



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 113/2020 – São Paulo, quinta-feira, 25 de junho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001911-44.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM

RECUPERACAO JUDICIAL, NO VAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

1. ID n. 30591221: anote-se a interposição do recurso.

Cumpra-se a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5006994-36.2020.4.03.0000, que trata de concessão de liminar, excluindo-se do pólo passivo a empresa Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., ora agravante.

2. Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107 (processo físico), em trâmite neste Juízo, nos quais figuram empresas executadas constantes do polo passivo deste feito, há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (2020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de construção em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, em Recuperação Judicial.

Inobstante a exclusão da empresa executada Nova Aralco, consoante item n. 01, acima, determino, com base no princípio da economia processual, e visando evitar a realização de diligências inúteis, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de construção com relação às demais empresas executadas, que se encontram em "Recuperação Judicial", inclusive, como já restou decidido nestes autos (decisão de fls. 282/284 dos autos físicos, ID n. 23708939, volume 2).

Cumpra-se mencionar, que restou designado nos autos de Conflito de Competência, o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Traslade-se para estes autos, cópia da mencionada decisão.

Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um ano), ou até que se tenha notícias sobre o julgamento definitivo do Recurso acima mencionado, observando-se que as empresas incluídas no polo passivo, por força da decisão ID n. 28645531, ainda não foram citadas para os termos da presente execução, ficando suspensa também essa determinação.

A executada Figueira Indústria e Comércio S.A. - em Recuperação Judicial, foi, por sua vez, regularmente citada nos autos (fls. 154 dos autos físicos, ID n. 28645531, volume 1).

Intime-se a executada, Figueira, através de publicação, acerca da presente decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002520-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A,

ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, AGRALS/A - AGRICOLA ARACANGUA, AGROGELAGROPECUARIA GENERAL LTDA,

AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639

Vistos em decisão de embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL em face da decisão id. 31543415, alegando a ocorrência de obscuridade.

Argumenta, em síntese, que a decisão foi proferida no intuito estender a determinação exarada nos autos do Conflito de Competência n. 171179/SP (2020/0058501-0), que tramita no Superior Tribunal de Justiça, a este feito. Todavia, conforme diz a embargante, a decisão do STJ diz textualmente e por três vezes, que seu alcance fica limitado aos autos de nº 0000181-32.2016.403.6107, de modo que a ampliação poderia implicar em descumprimento àquela Instância.

É o relatório do necessário. Decido.

Não se verifica obscuridade na decisão prolatada a justificar sua correção por meio de embargos de declaração.

Apenas para efeitos aclaratórios, a decisão proferida no Conflito de Competência n. 171179/SP (2020/0058501-0) não restringiu os atos deste Juízo às demais execuções fiscais. A menção ao alcance somente ao feito de nº 0000181-32.2016.403.6107 se deve à determinação, na mesma decisão, para que fosse distribuído um incidente para cada execução fiscal, não comportando análise em um só feito como pretendia a parte suscitante.

E a decisão proferida nos presentes autos, embora tenha considerado o quanto decidido pelo STJ, é autônoma e independe daquela, decorrendo de um juízo, da parte deste magistrado, quanto à melhor alternativa de seguimento do feito.

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta ou não é a mais adequada, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Nada há, no entanto, a ser esclarecido.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Cumpra-se a decisão retro.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002520-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA, AGROGELAGROPECUARIA GENERAL LTDA, AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639

DESPACHO

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:

Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107 (processo físico), em trâmite neste Juízo, nos quais figuram as empresas executadas constantes do polo passivo deste feito, entre outras, há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (2020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de constrição em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, que se encontram em Recuperação Judicial (suscitantes naquele feito).

Determino, assim, com base no princípio da economia processual, e visando evitar a realização de diligências inúteis, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de constrição com relação às empresas executadas.

Cumpra-se mencionar, que restou designado nos autos de Conflito de Competência, o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Traslade-se para estes autos, cópia da decisão mencionada.

Sobre-se o feito, em secretária, pelo prazo de 01 (um ano), ou até que se tenha notícias sobre o julgamento definitivo do Recurso acima mencionado, observando-se que as empresas incluídas no polo passivo, por força da decisão ID n. 14127281, ainda não foram citadas para os termos da presente execução, ficando suspensa também essa determinação.

A executada, Figueira Indústria e Comércio S/A - em Recuperação Judicial, por sua vez, já se encontra regularmente citada (ID n. 19357062).

Intime-se a executada, Figueira Indústria e Comércio S/A, através da publicação, da presente decisão e daquela proferida anteriormente, consoante ID n. 14127281.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002520-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DECISÃO

A **União** ajuizou a presente execução fiscal para cobrança dos créditos de natureza previdenciária e correlatos, consubstanciados nas CDA que aparelha inicial.

A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Arako S/A Indústria e Comércio, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool, Destilaria Generalco S/A, Agrogel Agropecuária General Ltda., Agral S/A Agrícola Aracangá e Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda., todas em recuperação judicial, por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constituiu o fato gerador dos tributos impagos; Nova Arako Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (ID 13932809).

Breve relato. Decido.

Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica.

Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas.

A exequente traz cópia de petição dirigida ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP (ID 13930040), no qual as mencionadas empresas se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico, no ato de pediram recuperação judicial.

Ademais, vejo, pelo estatuto de 3 das requeridas (Figueira, Alcoazul e Generalco, ID 13930589, 13930596 e 13930953), demonstração clara do inter-relacionamento entre elas.

Com relação à Nova Arako, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Arako (ID 13930555), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do Grupo Arako.

Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benze assinam a ata da assembleia de constituição em nome de todas as constituintes.

Patente, portanto, a coordenação integrada da Figueira, Arako, Alcoazul, Destilaria Generalco, Agrogel, Agral, Agroazul e Nova Arako, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.

Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato.

A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea.

Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional.

No caso específico, há previsão legal expressa de solidariedade tributária, já que a presente execução fiscal versa a cobrança de dívidas de natureza previdenciária, previstas na Lei 8.212/1991.

Nesse caso, diz o art. 30, inc. IX, do sobredito diploma legal: *Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;*

Subsidiariamente, penso também estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança.

Diz o CTN: *Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o "interesse comum" que enseja a responsabilidade solidária.

Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou realizam negócios jurídicos entre si visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio.

No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Arako, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indubitável esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação.

Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Arako), como a constituída (Nova Arako), tem comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos impagos.

Ainda em relação à Nova Arako, considerando que recebeu imóveis que pertenciam a empresas do grupo econômico, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias.

Decisão.

Pelo exposto:

a) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, e 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias **Alcoazul S/A Açúcar e Alcool (em recuperação judicial)**, CNPJ 44.776.409/0001-70, **Destilaria Generalco S/A (em recuperação judicial)**, CNPJ 44.845.915/0001-73, **Arako S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial)**, CNPJ 51.086.080/0001-80, **Agral S/A Agrícola Aracangá (em recuperação judicial)**, CNPJ 03.775.827/0001-65, **Agrogel Agropecuária General Ltda. (em recuperação judicial)**, CNPJ 52.601.853/0001-82 e **Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda. (em recuperação judicial)**, CNPJ 46.115.556/0001-24), no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias;

b) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária **Nova Arako Indústria e Comércio S/A**, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedora solidária.

Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.

Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, citando-se as co-devedoras na sequência, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a Figueira do teor da presente decisão.

Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais requerimentos da exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000359-51.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: EDENILDA MANTOVANI SAMUEL DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650, GABRIEL VIEIRA TERENCEZI - SP442358

DESPACHO

Petição da executada (ID n.31967464):

1. Anote-se, no sistema processual, os nomes dos procuradores constituídos pela parte executada (procuração ID n. 31965979).
2. Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Considero a executada citada para os termos da presente execução, na data de 08/05/2020, ante o seu espontâneo comparecimento aos autos (petição ID n. 31967464), nos termos do disposto no artigo 239, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil
4. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo concordância com o bem ofertado em garantia, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso/SP, para fins penhora, avaliação e intimação, observando-se o endereço indicado no instrumento de mandato ID n. 31965979.

Neste caso, antes, porém, proceda o exequente ao recolhimento das despesas do senhor oficial de justiça, juntando a estes autos a competente guia, que deverá acompanhar a precatória a ser expedida, nos termos da determinação acima.

6. Não havendo concordância do exequente, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001327-81.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da parte exequente/embargada a ser realizada nos autos da Execução Fiscal embargada acerca da suspensão da exigibilidade do crédito executado por força de r. decisão proferida na Ação Anulatória n.º 5022476-39.2019.4.03.6182.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001877-69.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: OSMARINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BASSANI - SP182350
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

SENTENÇA

OSMARINA RIBEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de embargos, por dependência à execução fiscal nº 0000252-68.2015.403.6107, em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO** pleiteando, em síntese, o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 005-036/2015, com consequente extinção da execução fiscal apensa.

Afirma que não realizou nenhum curso relativo à Química e tampouco é registrada no Órgão. Aduz que, embora tenha registros em sua CTPS como "Analista B" e outros, sempre foi faxineira, possuindo apenas o primeiro grau de escolaridade. Menciona, também, a ausência de procedimento administrativo.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução.

Intimado, o embargado apresentou impugnação (id. 23233552), informando que a embargante foi intimada de todos os atos do processo administrativo, contudo, quedou-se inerte. Alega que, conforme Termo de Declaração, a embargante exercia funções no laboratório de controle de qualidade em indústria eminentemente química - Usina de Açúcar e Alcool, onde realizava análises químicas e físicas, e as funções desenvolvidas enquadravam-se nos art. 1º, inciso IV e art. 2º, incisos I, IV, alíneas "a" e "b", do Decreto nº 85.877/81 e art. 334, "b" da CLT.

Em relação à necessidade de produção de provas, o Conselho Regional de Química requereu o julgamento antecipado da lide. Por sua vez, a embargante requereu a produção de todas as provas admitidas em direito, sem exceção, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e, principalmente, pelo depoimento pessoal da embargante.

O pedido de provas formulado pela parte embargante foi indeferido (id. 30645413).

É o relatório. **Decido.**

Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Observo que o procedimento administrativo foi juntado pela parte embargada (id. 23233552 – pág. 72/94).

Conforme a Representação nº 375-2014, a autuação se originou no seguinte fato (id 23233552 – pág. 24): "...desenvolve as atividades de analista na empresa Alcool Azul S/A Alcoazul, através da relação de trabalho F.R.E.: 13821, por estar infringindo os dispositivos legais abaixo indicados, devido ao exercício ilegal da profissão, conforme constatado em 01/10/2013 pelo Agente Fiscal Mario Cesar Peroni Pegoraro, que preencheu o Termo de Declaração nº 497/335. Disposições Legais: Artigos 347 e 351 do Decreto-Lei 5.452 de 01/05/43; Artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877 de 07/04/81".

A infração foi capitulada nos artigos 347 e 351 do Decreto Lei nº 5.452, de 01/05/43 (CLT):

" Art. 347. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do [art. 325](#) e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do [art. 326](#), incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência.

Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo".

Pois bem

Alega a parte embargante que jamais foi inscrita no referido Conselho e nem exerceu função ligada às atividades privativas da área de química, ou sequer assemelhada. Afirma que não possui habilitação para tal, vez que é faxineira, como sempre o foi, de nível escolar baixo (ensino fundamental), nunca fez curso técnico ou superior ligado à área, e nem desenvolveu atividade correlata.

De fato, verifico que consta no Termo de Declaração que a embargante possui o Ensino Fundamental e na Carteira de Trabalho consta que laborou como faxineira. Embora tenha assinado o Termo de Declaração do Serviço de Fiscalização, a parte embargante não possui formação superior ou técnica de químico, não podendo ser inscrita no Conselho.

A embargante era empregada da empresa Alcool Azul S/A Alcoazul e exercia suas funções sob dependência desta e mediante salário (art. 3º da CLT). Ou seja, o empregador era quem definia as atividades executadas pela embargante. Deste modo, não havendo provas no procedimento administrativo de que a embargante tinha ciência das irregularidades ou conhecimento na área química, a multa deveria ser imposta ao empregador. Procedem, portanto, os Embargos.

Neste sentido, cito o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - SUPOSTO EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO (QUÍMICA) - MULTA - INAPLICABILIDADE NO CASO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. 1. A preliminar de nulidade de sentença por ausência de fundamentação é despicienda, uma vez que a MM. Juiz de Direito sentenciante examinou todas as alegações constantes da inicial, bem como relatou e fundamentou a sentença conforme preceitua o artigo 489, caput, do Código de Processo Civil, não havendo qualquer defeito que a macule com o vício da nulidade, porque o relatório e a fundamentação constante do decisum recorrido debruça-se sobre a análise de todas as questões indispensáveis ao deslinde da causa enquanto alegadas pelas partes. 2. Está em cobro na execução embargada multa com fulcro nos artigos 347 e 351 do Decreto-Lei nº 5.452/43 e artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81, aplicada ao embargante pelo exercício ilegal da profissão de químico. 3. O embargante não tem a formação superior ou técnica para ser inscrito no Conselho embargado e, se o Conselho embargado entende que o embargante exercia irregularmente a profissão de químico, a multa deve ser cominada ao empregador, e não ao empregado, tendo em vista este presta serviços "a empregador, sob a dependência deste e mediante salário", conforme o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-lei nº 5.452, de 1943. 4. Ou seja, o empregado exerce suas funções sob dependência ou subordinação ao empregador, que define as atividades que ele deverá desempenhar, sem nenhuma margem de contestação, salvo quando se tratar de atividades manifestamente ilegais (situação que ao que parece não ocorre no caso, já que o embargante afirma exercer atividades que não exigem o conhecimento técnico). 5. O artigo 347 da CLT (fundamento legal da multa cominada), que assenta que "aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência", deve ter sua aplicação restrita aos profissionais autônomos ou, quando empregados, àqueles que se declaram capacitados na atividade química ao empregador. 6. Preliminar rejeitada e apelo provido, com inversão do ônus da sucumbência.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2292977 SIGLA_CLASSE: ApCiv 0004079-46.2018.4.03.9999. PROCESSO_ ANTIGO: 2018.03.99.004079-5, RELATOR C: TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2019.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa nº 005-036/2015, que instrui a execução fiscal nº 0000252-68.2015.403.6107.

Como consequência, determino ainda, que seja cancelada a penhora efetivada nos autos executivos. Com o trânsito em julgado, apresente a embargante os dados bancários necessários à transferência dos valores penhorados para conta de sua titularidade. Após, oficie-se à CEF e à CIRETRAN.

Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, desansemem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003305-28.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ALAN FLORES VIANA - DF48522, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, ADRIANO

RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas nos presentes autos, restou deferido a produção de prova oral requerida pela parte embargante (fs. 410/411 dos autos físicos - ID n. 28063797 - volume 2).

Apresentou ela, às fs. 413/415, o rol de testemunhas, pugnano, entre outros, pela oitiva do Juiz Titular da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude da Comarca de Jataí/GO, Excelentíssimo Senhor Doutor Sérgio Brito Teixeira e Silva, para fins de comprovação da inexistência de quaisquer irregularidades no ato da arrematação judicial efetivada nos autos CP/2.675/05 (processo 402/95), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jataí/GO, com o intuito de fraudar as execuções fiscais movidas em face da empresa executada Goácool Destilaria Serranópolis Ltda.

As decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário são norteadas pelo Princípio da Motivação.

Depor o magistrado sobre os atos por ele praticados no processo judicial tomaria a prova inadequada, já que decorrentes de sua motivação e amplamente demonstrável através de cópias e certidões processuais.

Tratando-se, assim, de oitiva de magistrado responsável pela ordem de registro da arrematação acima mencionada, e tratando-se de arrematação realizada perante o Poder Judiciário, conforme afirmado pela própria parte embargante, necessário se faz que a mesma esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da sua real necessidade, quais fatos deseja ver provados, já que as decisões pelo mesmo proferidas são decorrentes do seu Juízo de Convicção, devidamente motivadas e tomadas públicas em consonância com os elementos dos autos. Ou seja, se pretender que deponha sobre o quanto decidiu, Sua Excelência nada mais faria do que repetir o que já consta dos autos, o que pode ser substituído pela juntada dos respectivos documentos.

Com a manifestação da parte embargante, retomem-me os autos conclusos.

No silêncio da parte embargante, reputo haver desistência da oitiva da testemunha acima mencionada, ficando determinada a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Jataí/GO, para fins de oitiva das demais testemunhas arroladas pela parte embargante, Senhores Ademir Bernardi, Carlos Roberto da Silva e Valdir Comora (fs. 413/415 dos autos físicos - ID n. 28063797 - volume 2), preferencialmente pelo sistema de videoconferência, em data e horários a serem oportunamente entabulados com o e. Juízo onde a deprecata tiver a sua distribuição, ficando, desde já, deprecado, também, a intimação das referidas testemunhas para comparecimento àquela Subseção, na data a ser agendada, inserindo-a junto à pauta eletrônica do PJe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCIANA NUNES DE SOUSA
REPRESENTANTE: MARIANERCI NUNES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 370 do CPC, a realização de estudo socioeconômico.

Deverá a Secretaria nomear assistente social para o fim de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os quesitos também deverão ser anexados aos autos pela Secretaria.

Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.

As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de quinze dias.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000192-27.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: R. DA SILVA MONTAGNOLI CALCADOS - ME, RENATO DA SILVA MONTAGNOLI, MICHELLE DE CASSIA APARECIDA FERRARI

DESPACHO

1- Petição de fl. 76, do id 28722102: cumpra-se o item 3, do despacho de fl. 66, transferindo-se os valores bloqueados em 06/03/2019, pelo sistema Bacenjud, conforme extratos de fls. 70/71, em para conta judicial na Caixa Econômica Federal.

2- Suspensão a ordem para constrição de veículos determinada no item 4, de fl. 66.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de pesquisa e restrição por meio do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento da determinação deste processo, promovendo pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001442-42.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PEDRO TASSINARI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: HELDER MOUTINHO PEREIRA - SP163025, EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683, MAICOWLEAO FERNANDES - SP249739

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes sobre a juntada das peças eletrônicas geradas no Colendo STJ às fls. 535/570 e para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

2- Petição de fls. 533: defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação do depósito de fl. 174 em pagamento definitivo em favor da União, conforme determinação na sentença de fls. 255/257 verso, mantida nas r. decisões das egrégias instâncias superiores de fls. 341/343, 380/383 verso, 458/460, 462/464, 473/474, 541 e 563/565, dos autos digitalizados.

Após a resposta do ofício, dê-se vista às partes.

3- Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0805823-17.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: WILSON CREMON, WILSON JOSE DE ABREU, WILSON MARQUES DE OLIVEIRA, WILSON MARRUSSI, WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILSON SANTIAGO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRUSCHINI DE QUEIROZ - SP10961, FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI - SP119384

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRUSCHINI DE QUEIROZ - SP10961, FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI - SP119384

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os depósitos efetuados pela Caixa às fls. 362 e 369, dos autos digitalizados no id 23444191, em cinco dias.

Havendo concordância, indique conta bancária para transferência dos valores e venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução e determinação para levantamento.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003579-94.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GABRIEL BURANELLO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GABRIEL BURANELLO

DESPACHO

Defiro a penhora do imóvel requerida pela exequente às fls. 314/318, do id 23185502.

Expeça-se termo de penhora e após depreque-se a intimação dos executados e a avaliação do imóvel ao d. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis - SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001161-38.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROSA CARDOSO HERNANDES, LEOMIL HERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NEUZA PEREIRA DE SOUZA - SP102799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEOMIL HERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEUZA PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a interposição de Agravos de Instrumentos pelas partes sobre o teor da r. decisão de fls. 255/259, aguardem-se as respectivas decisões.

Proceda a secretaria à consulta ao andamento dos mesmos, juntando os extratos aos autos, a cada sessenta dias.

Após as decisões definitivas, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002751-98.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAGAN DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN - SP167217

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001288-84.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR:M. P. M.
REPRESENTANTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA MENDES
Advogado do(a)AUTOR:NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434,
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1 – Considerando que a inicial é destinado ao e. Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte, tendo em estima os termos do art. 319, I, do Código de Processo Civil, formule o que de direito.

No mesmo prazo, deverá, ainda, indicar o valor da causa.

2 – Fica a parte autora intimada de que a não tomadas das providências acima resultará na extinção da ação sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 321, § único, do Código de Processo Civil.

3 – Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Int.

Araçatuba, SP, 23 de junho de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001314-82.2020.4.03.6107
AUTOR:J. F. DE O. COSTA- ME
Advogados do(a)AUTOR:FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre:

1) o cabimento, por meio de ação autônoma, do pedido de declaração de inexigibilidade dos valores objeto das inscrições das dívidas ativas n.º 13.376.267-0 e n.º 80.4.19.029142-01, e não por cumprimento de sentença no feito em que celebrado o acordo (MS n.º 002113-96.2018.4.03.6107, 2ª Vara Federal de Araçatuba). Pena de extinção do feito.

2) A manutenção dos pedidos remanescentes nesta Vara Federal, tendo em vista a existência de Juizados Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar causas de até 60 salários-mínimos. Pena de declinação da competência.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 23 de junho de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002148-56.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR:JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR:HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 34241147, nos termos da Portaria nº nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 24.06.2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000386-34.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE PENAPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a)EXECUTADO:RODRIGO APPARICIO MEDEIROS - SP191055, RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO - SP330546

DESPACHO

Petições da parte executada (IDs. 31168840 e 31169416):

Anotem-se, no sistema processual, os nomes dos procuradores constituídos pela parte executada.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte executada, que trata da possibilidade de transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos, prevista na Lei n. 13.988, de 14/04/2020, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, dê-se vista à parte executada para manifestação, no mesmo prazo, vindo-me, após, os autos conclusos.

Sem prejuízo, certifique a secretaria o decurso de prazo para a executada efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora, consoante a sua citação nos autos (documento ID n. 33101773)

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000113-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO FIORAVANTE - SP297085
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte embargante, por dez (10) dias, para manifestação sobre a impugnação, em cumprimento ao r. despacho 32618694, e, por mais cinco (05) dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento ao referido despacho.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000169-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ALLTEC QUIMICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Massa Falida de **Alltec Química Ltda.** ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da **União [Fazenda Nacional]** visando a obter o destaque do valor das multas tributárias cobradas no processo nº 0007077-38.2009.4.03.6107, declarando-se que somente poderão ser pagos seguindo a ordem de preferência prevista no art. 83 da Lei de Falências, bem como para excluir os juros vencidos após a decretação da quebra (p. 4/18 ID 23479219).

A assistência judiciária gratuita foi indeferida (p. 81, idem).

Em sua impugnação (p. 83/85, idem), a embargada pediu a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de destaque do valor das multas e declaração de que seu pagamento deve se sujeitar à ordem de preferência prevista na LF, por ausência de interesse processual. Quanto ao pedido remanescente, aduziu que os juros vencidos após a declaração de quebra podem ser pagos, acaso exista saldo para tanto.

Breve relato, bastante para contextualizar a lide. Decido.

A tempestividade dos embargos não foi controvertida, razão pela qual deixo de analisá-la, até mesmo em decorrência da peculiaridade dos pedidos veiculados na presente demanda.

Quanto ao mérito, assiste razão à embargada.

Não há interesse processual quanto ao pedido de destaque do valor das multas tributárias cobradas no processo nº 0007077-38.2009.4.03.6107, tarefa que incumbe ao Administrador da massa, nos termos da Lei de Falências, podendo, para tanto, consultar o procedimento administrativo que originou as CDA atacadas, ou até mesmo a execução fiscal em comento.

Já a declaração de que tais multas somente poderão ser pagas seguindo a ordem de preferência prevista no art. 83 da referida lei é inócua, pois faria apenas repetir o que já consta da norma, não trazendo qualquer utilidade, do ponto de vista prático, para a embargante.

E, como é cediço, o interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na utilidade que o provimento judicial possa trazer ao interessado, além da necessidade de que exista o concurso do Poder Judiciário.

Nada disso está presente.

Para obter declaração que já consta da lei não é necessário se recorrer ao Poder Judiciário, e uma tal declaração nada de útil acrescentaria ao patrimônio da embargante.

Quanto aos juros vencidos após a decretação da quebra, são eles exigíveis, como bem ressaltou a embargada, e ao contrário do que alega a embargante, nos expressos termos do art. 124 da Lei de Quebras.

Somente se sujeitam à prévia satisfação de todos os demais credores, inclusive os que não detêm qualquer preferência.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo, sem apreciação de seu mérito, quanto ao pedido constante do item "c.1" da petição inicial (p. 17 ID 23479219), por ausência de interesse processual.

Quanto ao pedido remanescente (item "c.2", p. 18 ID 23479219), julgo-o IMPROCEDENTE.

Sucumbência carreada integralmente para a embargante.

A verba honorária já está incluída na cobrança em execução.

Reconsidero a decisão de p. 81 ID 23479219 para conceder, nessa sentença, os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, dada a sua condição de falida. Anote-se.

Ação isenta de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001245-82.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RITA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001380-96.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALEX ALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA - SP399215, JOSE MACEDO - SP19432, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902
EXECUTADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002755-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: CLAUDIO JOSE AUGUSTINHO

ATO ORDINATÓRIO

CARGA CENTRAL DE MANDADOS - BLOQUEIO BACENJUD

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, nos termos da r. decisão proferida, encaminho os autos à Central de Mandados para fins de PESQUISA/BLOQUEIO de valores em nome do Executado, através do sistema BACENJUD.

Araçatuba/SP, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002094-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: SERGIO MOREIRA LUNA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MOREIRA LUNA - SP370318

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude da publicação do despacho retro ter saído com incorreção quanto aos polos da ação, faço a sua REPUBLICAÇÃO:

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Indefiro, por ora, a pesquisa/penhora de bens via sistema BACENJUD.

Civil. Intime-se a exequente para informar o valor atual do débito apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, promova a execução nos termos do art. 523, do Código de Processo

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002831-59.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ALEXSANDER DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) REU: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

DESPACHO

Intime-se a defesa para manifestação acerca das condições propostas pelo MPF, bem como acerca do interesse na realização do mencionado acordo.

Caso haja interesse na realização do acordo, a defesa deve esclarecer se há oposição à marcação da audiência homologatória por videoconferência. Em despacho posterior será marcada a data da mencionada audiência, se for o caso.

ARAÇATUBA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000759-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JORGE LUIZ BOTINE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895

ATO ORDINATÓRIO

...Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias....

ARAÇATUBA, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002078-32.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: PAULA DE MACEDO PASSAFARO, IVANA DE MACEDO PASSAFARO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA DE MACEDO PASSAFARO - SP397707
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052, RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os executados, por publicação, na pessoa do advogado acerca do bloqueio judicial ocorrido para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

ARAÇATUBA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001477-96.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA CONTACT LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

ATO ORDINATÓRIO

Em 23/06/2020, FOI LAVRADO TERMO DE PENHORA. Fica o executado intimado na pessoa de seu advogado, nos termos do despacho proferido nos autos em 26/03/2020 e termo de penhora.

ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001190-02.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KATIA CILENE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MOREIRA DOS SANTOS - SP428954
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Procurador Federal do INSS.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, voltando os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000499-85.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

VISTOS EM SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pelas pessoas jurídicas ARALCO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ sob o nº 51.086.080/0001-80), FIGUEIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ sob o nº 08.391.345/0001-25), FIGUEIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ sob o nº 08.391.345/0003-97), FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ sob nº 08.391.345/0002-06) e NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A (CNPJ sob o nº 24.870.027/0003-65) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetivam salvaguardar alegado direito líquido e certo consistente na limitação da base de cálculo de todas as contribuições destinadas a terceiros/parafiscais (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre a sua folha de salário, em 20 salários mínimos, nos exatos termos do artigo 4º, da lei 6.950/81, bem como seja declarado seu direito a compensar as quantias eventualmente recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Região, os Impetrantes arguíram que tal limitação da base de cálculo de tais exações é prevista expressamente no artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, o qual não foi alterado pelo artigo 3º, do decreto-lei nº 2.318/86, tendo havido, tão somente, alterações quanto ao critério estabelecido para a Previdência Social.

A inicial, fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com documentos (fs. 06/25 e 26/753).

Decisão concedendo assistência judiciária gratuita aos Impetrante e postergando a análise do pedido liminar para depois da vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Na mesma decisão, de ofício, este Juízo manteve no polo passivo apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP (fs. 756/757).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) se manifestou à fl. 762, requerendo o deferimento do pedido de ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da lei 12.016/2009, com a intimação de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo que a lei 6.950/81 encontra-se revogada pelo decreto-lei 2.318/86; logo, não há direito líquido e certo a ser salvaguardado nos presentes autos (fs. 766/776).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fs. 779/780).

Ressalta-se que as páginas mencionadas acima são provenientes de arquivo PDF baixado para prolação da presente sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem questões preliminares, **passo ao exame do mérito.**

Verifico que o ponto fulcral para procedência ou não do pedido da parte Impetrante é analisar se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, está em vigor ou se ele foi revogado pelo decreto-lei nº 2.318/86.

Eis a redação do referido artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o decreto-lei nº 2.318/86 tem a seguinte redação (artigos 1º, *caput* e 3º, *caput*):

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da parte Impetrante, o artigo 3º, do decreto-lei supramencionado, como somente revoga o artigo 4º, parágrafo único, da lei 6.950/81, quanto às contribuições para a previdência social, não atinge o limite da base de cálculo de 20 salários mínimos para as contribuições de terceiro ou parafiscais (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

A impetrada arguiu na denegação da ordem, justificando à impossibilidade de um parágrafo único manter-se vigente, mesmo com a revogação do *caput* do respectivo dispositivo legal. Sem razão a parte Impetrada, nesse ponto.

O que não se pode é criar uma norma legal, com parágrafos, sem que haja o *caput*. Logo, não vejo qualquer violação ao artigo 10, da Lei Complementar nº 95/98, caso haja uma lei posterior revogando apenas o *caput* de um artigo, mantendo-se seus parágrafos intactos.

Quanto ao **salário-educação**, a tese proposta pela parte Impetrante obvida-se da existência de norma legal posterior (art. 15, da lei 9.424/96), que regulamentou exclusivamente tal exação parafiscal, prevendo alíquotas e base de cálculo de tais exações, o que acarreta, consequentemente, na revogação tácita da regra do artigo 4º, parágrafo único da lei 6.950/81,

No mesmo diapasão, quanto às demais exações (**INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE**), a pretensão da parte Impetrante também é **improcedente**.

Ora, o decreto-lei nº 2.318/86, no seu artigo 1º, I, revogou expressamente “o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25/02/81, com a redação dada pelo artigo 1º, do decreto-lei nº 1.867, de 25/03/1981, cuja redação era a seguinte:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Percebe-se que o limite a que se refere às contribuições de terceiro ou parafiscais estava previsto nos dois artigos supramencionados, os quais estavam atrelados às contribuições previdenciárias. E tais dispositivos supramencionados foram expressamente revogados pelo decreto-lei nº 2.318/86.

Em outras palavras, verifica-se que o artigo 3º, do decreto-lei 2.318/86, revogou não somente o limite estabelecido para as contribuições previdenciárias, mas também atingiu o das contribuições de terceiro (ou parafiscais), pois os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.867/81 também foram revogados por aquela norma de 1986 (Art. 1º, I).

Assim sendo, a interpretação correta é conjugar os artigos 1º e 3º, do decreto-lei 2.318/86, os quais revogaram os limites da base de cálculo tanto para as contribuições previdenciárias (art. 4º, lei 6.950/81) quanto para as contribuições de terceiros ou parafiscais (arts. 1º e 2º, do decreto-lei nº 1.867/81).

Esse foi o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, trazido à baila pela parte Impetrada (Turma Suplementar da Segunda Seção, autos nº 0047387-45.1988.4.03.6107, relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, DJF3 de 06/08/2008), cujo trecho da ementa merece ser transcrito, dada a clareza do julgado:

(...) 4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado. (...)”

Ora, se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81 encontra-se revogado pelo artigo 1º, I c/c 3º do decreto-lei nº 2.318/86, não há que se falar em direito líquido e certo arguido a ser salvaguardado para a parte Impetrante, razão pela qual indefiro o pedido liminar, via de consequência, deixo de apreciar os pedidos de compensação formulados na petição inicial.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

DEFIRO o pedido de ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIANE BOTONI FERREIRA - ME, GILBERTO APARECIDO FERREIRA, ELIANE BOTONI

ATO ORDINATÓRIO

...Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003302-73.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
INVENTARIANTE: DIEGO VITORETTI STABILE
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT6218

ATO ORDINATÓRIO

...Em seguida, manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

OBSERVAR CERTIDÃO ID 31406480

ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-35.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ ASSEGAWA

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS (histórico de créditos) em nome do autor que instrui a petição inicial (ID nº 25465977, pág. 31), é possível aferir que ele possui renda superior ao limite previsto no artigo 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que sua última remuneração líquida da competência 11/2019, excluída a gratificação natalina, foi de R\$ 2.960,00, renda esta que é incompatível com a alegada situação de hipossuficiência.

Nestes termos, **indeferir** o pedido de justiça gratuita e determino o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por outro lado, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou, pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, a suspensão nacional do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos nas quais se discute a alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Assim sendo, desde que recolhidas as custas iniciais, determino o imediato sobrestamento do presente feito até o resultado final do julgamento do referido Incidente pelo Egr. TRF da 3ª Região, ficando prejudicado o pedido de prioridade na tramitação.

Se não recolhidas as custas iniciais, voltem conclusos para extinção.

Recolhidas as custas e concluído o julgamento do Incidente, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de prioridade na tramitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000263-07.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BRAS FERNANDO XAVIER, ILCA VELANI DE CARVALHO, IVANI CAMPANA, JOSE JOAO DE OLIVEIRA, JOSE MESSIAS DOS SANTOS, VALQUIRIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a Caixa Econômica Federal, antes do despacho ID 27517845, havia providenciado a inserção do volume 01 do processo físico neste ambiente digital (ID 21842374).

Considerando que o v. acórdão do Egr. TRF 3ª Região fixou a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito (ID nº 21842378, págs. 132-148), manifestem-se os autores em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000791-70.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: DEBORA DE LIMA SOMMER, HELENA CHICONELI DE LIMA, LEANDRO PIMENTEL
Advogado do(a) REU: SILVIA LETICIA GOIVINHO CARPENTIERI - SP288434
Advogado do(a) REU: JULIANO BRAMBILANERI - SP289797
Advogado do(a) REU: JULIANO BRAMBILANERI - SP289797

DESPACHO

Diante do transitio em julgado, ocorrido em 03/12/2019 (ID nº 26029317), da sentença do ID nº 23888509, em cujos termos foi o processo extinto sem resolução do mérito, promovam os patronos dos embargantes, querendo, a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, resguardando-se o direito da parte.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Int. e cumpra-se.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-73.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FABIANO RINALDI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO

Da justiça gratuita:

Inicialmente, **INDEFIRO** os benefícios da justiça gratuita ao autor, tendo em vista que da análise do extrato do CNIS constante dos autos é possível aferir que ele possui renda superior ao limite de R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), previsto no artigo 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), não havendo nos autos quaisquer outros elementos a demonstrar a hipossuficiência alegada pela parte.

Empresseguimento:

1. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2. Atendida a determinação supra, **CITE-SE** o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

2.1. Concomitantemente, **INTIME-SE** o INSS para que, no prazo da contestação, traga aos autos a cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

Esta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO acima determinados.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000322-87.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CZ TRANSPORTES LTDA - ME, MARIA APARECIDA DE CARVALHO CHEIROSO, VALDEMIR APARECIDO CHEIROSO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALESSANDRO BERTO - SP327001

Manifeste-se o Exequente acerca da petição do executado (ID 26567493), especialmente sobre designação de audiência conciliatória para fins de autocomposição do conflito, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-32.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOAO BATISTA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação por meio de que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e conversão em tempo comum e, consequentemente, e revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição para conversão em Aposentadoria Especial ou Conversão do Tempo Especial em comum. Requer os benefícios da justiça gratuita sem, contudo, juntar aos autos documentos hábeis a demonstrar a condição de pobreza.

1. De início, esclareço que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

2. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

3. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

4. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

5. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, juntando aos autos:

a) cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de renda ou ainda o devido comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;

b) todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho;

c) esclarecer a DER pretendida, no caso de possível concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, de modo a permitir a análise da competência deste Juízo;

d) cópia do Processo Administrativo do INSS que indeferiu o requerimento do autor.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001746-09.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANA CLAUDIA GONCALVES NOGUEIRA, CARLOS EDUARDO SPRICIDO, HERCILIA TEODORO FERREIRA, JOSE ANTONIO PROENCA, MARIO VELOSO FILHO, SERGIO ANTONIO BARBON

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES
ADVOGADO do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES
ADVOGADO do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES
ADVOGADO do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES
ADVOGADO do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES
ADVOGADO do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES
ADVOGADO do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

ADVOGADO do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE ISIDIO TEODORO DIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA PIKEL GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 20053675: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, bem como a situação atual do Agravo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações, ocasião em que serão analisadas as petições ID 20953172 e 20953178.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-76.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-73.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: PAULO FRANCESCHINI RODRIGUES - ME, PAULO FRANCESCHINI RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: SANDRAMARA NEVES - SP367311

O réu opõe embargos monitorios tempestivamente e requer a) extinção do feito pela ausência de força executiva do título de crédito utilizado pelo embargado; b) reconhecimento da iliquidez e inexigibilidade do título em que se funda a ação; c) capitalização de juros; d) falta de comprovação do saldo devedor; e) excesso de cobrança; f) inversão do ônus da prova, à luz do CDC e e) a intimação da autora/embargada para resposta e o reconhecimento da carência da ação por suposta falta de provas da dívida alegada e ausência de extrato e demonstrativos comprovando a utilização do crédito disponibilizado.

De início, destaco que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL instruiu a petição inicial com documentos comprobatórios dos fatos alegados, dentre eles contratos, extratos da conta corrente (ID 16252933 a ID 16252945) e demonstrativo discriminado de débito, afastando, portanto, o alegado pelo embargado quanto à ausência de provas do débito.

Por ora postergo a intimação da autora/embargada, nos termos pretendidos pela ré/embargante, tendo em vista que os embargos apresentados pelo réu contestam o valor apresentado, porém deixam de apresentar o valor correto, o que diverge do disposto no artigo 702, §2º do Código de Processo Civil.

Isto posto, intimo-se o RÉU/EMBARGANTE, na pessoa dos advogados constituídos para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, considerando os extratos bancários que instruíram a inicial e outras provas que disponha, sob pena de rejeição liminar dos embargos monitorios opostos, nos termos do art. 702, §3º do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, SP, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-92.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATHEUS PEREIRA GUAZELI - ME, MATHEUS PEREIRA GUAZELI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID 17127019) e tendo decorrido "in albis" os prazos para pagamento e impugnação pelos executados, fica a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assis, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-09.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLAUDIO DA ROCHA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID 23293319), e ante a vinda dos cálculos de liquidação (IDs 26072839 e 26072844), fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

ASSIS, 24 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-57.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NILDA DE SOUZA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GERALDO EIRAS - SP429853

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do prazo para emenda à petição inicial, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-75.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: C.H. NERO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO ANTONIO SERVILLEA - SP175969

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Chamo o feito à ordem.

Emanálse aos autos, denota-se que a parte autora não promoveu a emenda à inicial, conforme determinação contida no ID 24008074.

Assim sendo, intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, **no prazo final de 05 (cinco) dias**, sob pena de extinção.

Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000321-88.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DANIEL DE SOUZA BARBOSA

DESPACHO

Vistos.

Defiro parcialmente o pedido retro.

Proceda a Secretária a consulta de endereços da parte executada através do sistema BACENJUD, RENAJUD e WebService.

Com a resposta, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000497-88.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: RAMILDO LOPES DA SILVA

DECISÃO

1. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face de **RAMILDO LOPES DA SILVA** (CPF nº 058.280.224-58) ação de busca e apreensão do veículo **CHEVROLET - PRISMA LT (MyLink) 1.0 8V SPE/4(Flex) Com. 4P - ano 2015, placa GCC2629, cor BRANCO, chassi 9BGKS69G0FG404214 e renavam 1066447273**. Trata-se de veículo que é objeto de alienação fiduciária em garantia do Contrato de Crédito Bancário nº 73581839, pactuado pela parte em 13/10/2015.

Conforme documentos juntados, sustenta que a requerente que a parte ré firmou Contrato de Crédito Bancário nº 73581839, com o Banco Pan S/A, em 13/10/2015, no valor de R\$ 38.421,68, e como garantia das obrigações assumidas, colocou-se em alienação fiduciária o veículo acima descrito. A posição contratual da instituição financeira contratante teria sido cedida à Caixa Econômica Federal. Alega, em sua inicial, que houve inadimplência pela parte requerida. Busca prová-lo por meio da notificação de cessão de crédito e constituição em mora expedida pelo Banco Pan S.A (ID nº 33985902). Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Junta os documentos dos IDs nºs. 33985670 ao 33987319.

2. Passo a fundamentar e decidir.

À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, diviso a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela liminar pretendida.

Inicialmente, verifico que o crédito decorrente do contrato nº 73581839 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação (IDs nºs 33985663 - item 5.1.4 da página 13 e 33985670).

Pois bem. No caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de mútuo feneratício, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato como valor do crédito que lhe foi liberado.

Da análise do contrato se apura da cláusula 14 que: “*Tenho ciência de que o crédito decorrente da presente CCB terá o seu VENCIMENTO ANTECIPADO automaticamente, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação prévia, judicial ou extrajudicial, englobando principal e acessórios, que se tornarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do CREDOR, de acordo com o previsto em lei e nas seguintes hipóteses: (i) descumprimento pelo(a) EMITENTE de qualquer obrigação pactuada nesta CCB ou de qualquer outro contrato, Cédula de Crédito Bancário ou obrigação pactuada entre o(a) EMITENTE e o CREDOR; (...)*” (ID nº 33985700, página 3).

Assim, é de se fixar que a parte requerida está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia de qualquer citação/notificação para estar ciente de que incorreria em tal inadimplemento contratual.

O financiamento foi formalizado em 13/10/2015 (ID nº 33985700) e, conforme se apura do demonstrativo do débito (ID nº 33987007), a parte requerida está em mora contratual desde 14/02/2016.

O *periculum in mora* se presume da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado.

3. Diante do exposto, **defiro a liminar**. Determino a busca e a apreensão do veículo tipo **CHEVROLET - PRISMA LT (MyLink) 1.0 8V SPE/4(Flex) Com. 4P - ano 2015, placa GCC2629, cor BRANCO, chassi 9BGKS69G0FG404214 e renavam 1066447273**, descrito nos documentos dos IDs nºs 33985700 - página 01 e 33987316), para depósito/entrega à requerente Caixa Econômica Federal - CEF.

Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado.

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, ficando, desde já autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 212, §2º do Código de Processo Civil.

Nomeio depositário judicial do bem apreendido **CLÉBER DE TARSO CINTRA**, portador do CPF nº 278.961.798-81, Tel. (11) 99942-9383 e (11) 94705-0829, pessoa indicada e autorizada a receber o bem em nome da requerente (ID nº 33985299, página 04).

Defiro a imediata restrição do veículo através do sistema RENAJUD. Após a apreensão do veículo, providencie a Secretaria a retirada de tal restrição, conforme preceitua o artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Após, **cite-se** a parte requerida, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Secretaria, servirá de mandado/carta precatória.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000547-41.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: RODOSNACK SEM LIMITES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RODOSNACK SEM LIMITES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA** contra ato imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU** e contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores retidos pelas operadoras de cartões de crédito e débito, a título de taxa de administração. Requer, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos e no período posterior à propositura da demanda.

Notificada, a Autoridade Coatora apresentou suas informações (id. 32995657), sustentando que a despesa mencionada pela Impetrante não se enquadra no conceito de insumo fixado (“o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”). Aduz, ainda, que o legislador excepcionou da receita bruta, base de cálculo do PIS e da Cofins, tão somente o IPI e o ICMS retidos na situação de substituição tributária (que não é o caso da Impetrante), os descontos concedidos incondicionalmente e as vendas canceladas e que excluir as tarifas pagas à administradora de cartão de crédito da base de cálculo da Cofins e do PIS seria promover o enriquecimento sem causa da Impetrante, uma vez que o consumidor está pagando esse custo já embutido no preço da mercadoria que adquire, sendo, no caso, receita da empresa vendedora (Impetrante, no caso) e também será receita da administradora de cartão de crédito/ débito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

A questão dos creditamentos dos insumos das cadeias produtivas já foi abordada pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, quando houve a prolação da decisão final do REsp nº 1.221.170/PR, cuja ementa entendo oportuno citar:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Deste essencial precedente para o caso, extraio, para fins de fundamentação os seguintes trechos:

“2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

(...)

11. Assim ocorre quando se monta uma planilha de custos industriais, por exemplo, na qual devem ser incluídos todos os dispêndios para produzir; inclusive os dispêndios relativos aos tributos e contribuições; contudo, essa planilha, para não ser uma peça de ficção, deverá incluir os créditos e os creditamentos que incorrem no processo, não importando, para esse efeito, a sua origem ou fonte, nem se pertencem as aquisições de insumos físicos ou materiais, diretos ou indiretos, pois o que importa, para esse fim, é que onerem a produção e este deve ser o critério preponderante da sua compreensão.

12. Destarte, o conceito de insumo – palavra muito traduzida da língua inglesa, quando o idioma português tem os termos ingrediente e componente, mais exatos, sonoros e bonitos – deve fixar-se no sentido de identificar a totalidade do que condiciona necessariamente a produção dos bens e serviços que a unidade de produção produz ou fornece.

(...)

14. (...) tudo o que entra na confecção de um bem (no caso, o bolo) deve ser entendido como sendo insumo da sua produção, quando sem aquele componente o produto não existiria; o papel que envolve o bolo, no entanto, não tem a essencialidade dos demais componentes que entram na sua elaboração.

(...)

17. De fato, para bem se captar e elucidar este caso, é preciso não perder de vista a natureza e a importância dos processos produtivos, para entender por que a cumulatividade (que se pode expressar vulgarmente por tributos sobre tributos) é rejeitada pela maior parte dos autores menos sectários que se dedicam a analisar as consequências da tributação excessiva, descontrolada, gananciosa ou anti-econômica.

(...)

19. Reflita-se que, ao onerar cada um dos componentes (ou insumos) e tornar a incidir sobre o produto obtido a partir deles (fenômeno da incidência em cascata), o fardo tributário é aumentado vertical e substancialmente, embora a sua alíquota permaneça nominalmente estática ou até sofra alguma redução temporária ou episódica; esse é um dos mais expressivos modos de reconhecer e, ao mesmo tempo, disfarçar o sobrepeço da tributação; e é exatamente por essa razão que se criaram institutos como a não cumulação de encargos tributários, para se evitar que as incidências sequenciais de exigências fiscais fizessem os preços das coisas subirem para os comos da Lua, excluindo mais ainda contingentes populacionais sem renda ou com renda mínima dos benefícios do consumo de bens úteis à sua vida.

(...)

31. Reconheça-se que a interpretação restritiva do conceito de insumos, para fim de creditamento relativo às contribuições PIS/COFINS, tem realmente prevalecido nesta Corte Superior; eis a indicação de decisões nesse sentido, aliás esmeradamente elaboradas por um dos seus mais cuidadosos, meritosos e percucientes julgadores:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA. CREDITAMENTO EM RAZÃO DE DESPESAS TAIS COMO: VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO E UNIFORME. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE INSUMO. DESPESAS QUE SOMENTE PODEM SER CREDITADAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.898/2009. 1. O conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e de COFINS diz respeito àqueles elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa, não alcançando os itens solicitados pela impetrante, sendo que o direito de crédito sobre as despesas relativas a vale-transporte, a vale-alimentação e a uniforme custeadas por empresa que explore prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção somente veio a ser possível após a edição da Lei 11.898/09. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.230.441/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.9.2013. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.281.990/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.8.2014).

(...)

38. Como bem apontado no parecer do eminente Professor HUGO DE BRITO MACHADO (fls. 604), o creditamento não consiste em benefício fiscal, tampouco é causa de suspensão ou exclusão do crédito tributário, e menos ainda representa dispensa do cumprimento de obrigações acessórias, de modo que não há de ser interpretado necessariamente de forma literal ou restritiva, como está naquele dispositivo do CTN; essa assertiva do mestre cearense calha como uma luva na compreensão do tema que se discute.

(...)

41. Todavia, após as ponderações sempre judiciosas da eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, acompanho as suas razões, as quais passo a expor:

(...)

Nesse cenário, penso seja possível extrair das leis disciplinadoras dessas contribuições o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, tal como já expressei, no TRF da 3ª Região, no julgamento das Apelações Cíveis em Mandado de Segurança ns. 0012352-52.2010.4.03.6100/SP e 0005469-26.2009.4.03.6100/SP, respectivamente em 15.12.2011 e 31.05.2012.”

Restou delineado, então, que, para que uma despesa seja adjetivada como insumo, necessário se faz sua essencialidade ou relevância para o produto ou serviço prestado pela empresa contribuinte.

Tais características podem ser averiguadas pela lógica reversa empreendida pelo Ministro Relator do REsp paradigma.

Assim, acaso o elemento seja retirado da cadeia produtiva, o fato deverá desencadear a própria inviabilidade do negócio, isto é, “deve fixar-se no sentido de identificar a totalidade do que condiciona necessariamente a produção dos bens e serviços que a unidade de produção produz ou fornece (...) tudo o que entra na confecção de um bem (no caso, o bolo) deve ser entendido como sendo insumo da sua produção, **quando sem aquele componente o produto não existiria**; o papel que envolve o bolo, no entanto, não tem a essencialidade dos demais componentes que entram na sua elaboração” (grifou-se).

In casu, não vislumbro que os valores pagos a título taxa de administração às operadoras de cartões de crédito/débito sejam essenciais (ou imprescindíveis) ao desenvolvimento da atividade empresarial da Impetrante.

Isso porque, mesmo que não operasse no mercado com a aceitação de pagamento via cartões de crédito ou débito, ainda assim seria possível comercializar seus produtos. Neste sentido:

E M E N T A. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PIS, COFINS, BASE DE CÁLCULO, EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal institui a contribuição para o financiamento da seguridade social sobre a receita ou o faturamento, este constituído pelo resultado das vendas de mercadorias, independentemente da entrada ou do efetivo pagamento do preço. 2. **Pela detida análise das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98, não se verifica a exclusão das taxas de administração de cartões da base de cálculo do PIS e da COFINS. Se não há expressão previsão de exclusão, inviável a concessão do pleito da agravante, tanto mais em sede liminar.** 3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos eis que diversa daquela que embasa o julgado proferido. 4. No mais, "as circunstâncias oriundas da exigibilidade e da inadimplência do crédito tributário são previsíveis e ordinárias no curso da expectativa do cotidiano empresarial e, portanto, não firmam, tão-somente por si, o necessário periculum in mora" (STF, AC 2277 MC-Agr, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-01 PP-00110 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 40-49). 5. Para suspender a exigibilidade do crédito tributário e/ou obter CPD-EN, fica o critério da agravante lançar mão do depósito judicial previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. 6. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5021269-58.2018.4.03.0000 PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS, IRPJ E CSLL FATURAMENTO. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta C. Corte. 2. **A discussão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de exclusão dos valores retidos pelas administradoras dos serviços de cartão de crédito e de débito a título de taxa de administração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, com repercussão na apuração do IRPJ e da CSLL.** 3. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais. 4. **O enquadramento de determinada receita como faturamento depende do fato de decorrer do exercício das atividades empresariais da pessoa jurídica, sendo irrelevante a sua posterior destinação.** 5. **A taxa de administração dos serviços de cartões de crédito e de débito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional, não podendo, por conseguinte, ser considerada receita de terceiros.** 6. Inexistindo previsão legal a amparar a pretensão da agravante, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. 7. Agravo interno desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 359207. ApCiv 0010782-89.2014.4.03.6100 ..PROCESSO_ ANTIGO: 201461000107827 ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: 2014.61.00.010782-7, ..RELATORC; TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

De se ressaltar, ainda, na senda do quanto defendido pela Autoridade Coatora em caso análogo (5003291-43.2019.4.03.6108), que a exclusão (ou creditamento) de custos operacionais da base de cálculo de exações pode levar ao esvaziamento da própria intenção legislativa:

"Permitir que as empresas passem a excluir da base de cálculo de suas contribuições todo e qualquer valor a ser repassado a terceiros, a título de despesas operacionais, é permitir que a responsabilidade social destas empresas para com a seguridade social seja esvaziada, em flagrante afronta aos ditames constitucionais e legais".

Não bastasse isso, os pretendidos creditamentos poderão transformar a base de cálculo dos tributos em comento, visto que o faturamento descontadas todas as despesas é lucro. Nestes termos também andou bem o Ilmo. Delegado Federal signatário das informações:

"Ou seja, se passar-se a excluir os custos indispensáveis para venda da mercadoria e/ou da prestação do serviço, como quer a impetrante, por entender ser faturamento de terceiro, a base de cálculo dessas contribuições passará a ser o lucro e não a receita bruta".

Não à toa, as normas de regência trabalham com exclusões pontuais para a correta aferição do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária perfilada, buscando evitar o "sobrepeso" da carga fiscal sobre a cadeia produtiva ou de prestação de serviços.

Sendo assim, a segurança é de ser denegada.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex legis".

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001072-23.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JOSE CARLOS PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **GERENTE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LENÇÓIS PAULISTA/SP**, visando obrigar a autoridade impetrada a concluir imediatamente o julgamento do recurso administrativo, em que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, o qual já foi decidido na via recursal e aguarda a implantação do benefício.

O INSS manifestou-se nos autos e requereu seu ingresso no polo passivo (id. 31986550).

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o processo do Impetrante foi encaminhado para análise da Seção de Reconhecimento de Direitos em 11/02/2020 e aguarda a análise de acordo com a ordem de chegada (id. 32357829).

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Assim, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. Decido.

A decisão de indeferimento da liminar deve ser mantida e a segurança denegada.

Naquela ocasião, em análise dos autos, verificou-se a ausência de prova do direito líquido e certo pleiteado pelo Impetrante.

De fato, segundo consta no acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, o Impetrante não implementou o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício na DER, e o INSS deveria refazer os cálculos com os períodos enquadrados e reafirmando a DER:

"Assim sendo, mesmo com os enquadramentos dos períodos de 01/02/1994 a 07/03/1995; 05/12/1995 a 29/02/2000; 01/02/2007 a 25/04/2007; 14/06/2007 a 24/12/2014; 27/08/2015 a 01/09/2015; 19/10/2015 a 27/10/2015; 19/08/2016 a 28/08/2016; 18/10/2016 a 26/10/2016 e de 04/12/2016 a 20/12/2016, o segurado não implementa o tempo de contribuição e todas as condições necessárias à concessão do benefício, nos termos dos artigos 56 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, contudo permaneceu em atividade podendo a DER ser reafirmada para a data em que implemente o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, devendo ainda o INSS formular novos cálculos com vistas à concessão do melhor benefício a que fizer jus o segurado" (Id. 31444954).

Ao que se vê, já houve uma decisão administrativa inicial, que analisou o requerimento do Impetrante e indeferiu o requerimento de aposentadoria do Impetrante, que interpôs recurso administrativo.

Como já havia pontuado, o Supremo Tribunal Federal há muito sedimentou o entendimento de que o interessado não necessita esgotar as instâncias administrativas para, somente depois, fazer a propositura da ação judicial. Com efeito, no RE 631.240-MG, com repercussão geral reconhecida, tendo como Relator o Ministro Luiz Roberto Barroso, restou assentado que "A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. **É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas**".

O que o judiciário deve garantir, a priori, é que a Administração Pública dê rapidamente a primeira decisão ao requerimento administrativo, caso esteja superado o prazo estabelecido na legislação, até porque o segurado necessita de uma manifestação do órgão público para demonstrar o interesse jurídico-processual, conforme precedente do STF citado.

Em casos extremos, a própria ausência de manifestação pela Administração Pública, por si, já possibilita o ajuizamento de ações perante o poder judiciário, por exemplo, naquelas hipóteses em que a lei presume o indeferimento tácito dos pedidos, se não houver uma decisão em determinado prazo estipulado na legislação.

O ideal seria, evidentemente, que o Estado-Administração tivesse uma estrutura capaz de apreciar definitivamente os pedidos administrativos, em todas as instâncias, num tempo razoável. Mas essa não é a realidade de nosso país. E nem mesmo em ações desenvolvidas se consegue, com frequência, que os requerimentos administrativos sejam finalizados rapidamente em todos os níveis recursais, salvo raras exceções.

Isso não significa que o interessado em um benefício previdenciário ou assistencial esteja desassistido, do ponto de vista processual ou material. Aquele que tem urgência, após lhe ter sido negado o pleito em primeira instância administrativa, pode rapidamente se socorrer do judiciário e ali postular uma tutela provisória de urgência e que atenda aos seus legítimos e iminentes interesses.

No atual estágio de desenvolvimento do Brasil, a entidade autárquica, lamentavelmente, não tem a estrutura compatível para finalizar todos os processos administrativos em tempo desejável. E a regularização dessa situação não é tão simples como se possa imaginar, pois envolve, entre vários aspectos, a realização de concursos para contratação de servidores, a aquisição de equipamentos de informática, o treinamento de pessoal, etc.

Não se esqueça que o judiciário não pode impor obrigações ao executivo que não sejam factíveis do ponto de vista econômico ou administrativo, sob pena de ineficácia de suas decisões ou de comprometimento das contas públicas, lembrando sempre que há limites que podem, mesmo, ser intransponíveis, especialmente quanto à conhecida cláusula da "reserva do possível".

É fato que a precariedade de atendimento dos órgãos públicos acaba por sobrecarregar o judiciário, mas essa tem sido a salvaguarda do povo brasileiro, especialmente nas áreas da previdência, assistência e saúde.

Em síntese e com o devido respeito aos que entendem diferentemente, tenho que, relativamente aos benefícios previdenciários e assistenciais, cabe ao judiciário impor ao INSS, por ora, o dever de decidir em primeira instância, pois, sendo o pleito negado, poderá o interessado valer-se de medida judicial para ter seu pedido urgente apreciado pelo poder judiciário e, se for o caso, deferido.

Posto isso, **denego a segurança**, extinguindo o processo com julgamento de mérito.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, em face da gratuidade concedida.

Ciência ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001094-86.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA., FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ao que se afigura, os autos baixaram ao Primeiro Grau sem o processamento do recurso extraordinário deduzido pela União Federal.

De qualquer sorte, Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000383-81.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ANDERSON ROGERIO AMADEU, ANDERSON ROGERIO AMADEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DE BAURU DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, DELEGADO REGIONAL DE BAURU DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância, ficando assegurado à parte impetrada o prazo de 15 dias para cumprimento espontâneo do julgado, inclusive no tocante às custas processuais e à penalidade que lhe foi aplicada na decisão ID 32966908.

Após, nada sendo requerido pela parte impetrante, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

BAURU, 8 de junho de 2020.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001256-76.2020.4.03.6108
AUTOR: ADILSON GALAZZO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de atividade especial.

Intimado para se manifestar sobre a prevenção apontada nos autos, o Autor afirmou que já havia formulado o mesmo pedido nos autos n. 5001008-81.2018.403.6108, distribuídos perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e posteriormente encaminhados ao Juizado Especial Federal - JEF, onde foram julgados extintos sem análise do mérito.

Da análise dos autos mencionados, nota-se que o declínio da competência para do JEF foi motivado pelo valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos e que, naquele juízo, houve a extinção do feito, sem análise do mérito, porque o Autor não atendeu às diligências requeridas nos autos.

Com a propositura desta demanda, o Autor atribuiu à causa valor superior a sessenta salários mínimos e requereu a sua correção para o montante de R\$ 169.349,26, o que, a princípio, afastaria a competência absoluta do Juizado Especial Federal e, de outro lado, impõe a distribuição por prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal, nos termos do artigo 286, II do Código de Processo Civil:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

[...]

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Ante o exposto, reconheço a prevenção e, em consequência, declaro a incompetência desta Vara Federal, **determinando** a urgente **redistribuição** destes autos à **2ª Vara Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Juízo Competente e, na sequência, proceda-se à baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000786-16.2018.4.03.6108
IMPETRANTE: TIETÊ ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA., TIETÊ ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Segunda Instância, bem como à autoridade impetrada, utilizando-se da rotina específica do PJe, acerca da manutenção da segurança, confirmada pelo E. TRF3.

No mais, fica assegurado às partes o prazo de 15 dias para eventuais requerimentos e, à falta destes, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, desde que inexistentes valores em conta judicial vinculada a esta ação, o que deve ser certificado pela Secretária.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente poderá servir como OFÍCIO SM 01.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000923-61.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: FERNANDO CESAR XAVIER ALVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Certificado o trânsito em julgado (ID 32409029), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias (ID 21693526).

Nada requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000378-38.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA., JOSE MARIA ROSA REGAGNAN, LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE - SP256778, ALEXANDRE TERCOTTI NETO - SP110687, JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE - SP256778, ALEXANDRE TERCOTTI NETO - SP110687, JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o pronunciamento do e. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC.

Caso denegado, dê-se seguimento conforme o comando retro (ID 30231662). Do contrário, tomem-me imediatamente conclusos.

Intime(m)-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001740-84.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451, JULIO CESAR MISSE ABE - SP69120, ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Apesar de a Fazenda Nacional ter se eximido da conferência das peças, entendo que a desatenção a tal providência não poderá obstruir o seguimento do feito, sobretudo porque a matéria já foi objeto de apreciação no CNJ, tendo sido reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo.

Nesse sentido o Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000, da 5ª Sessão Extraordinária Virtual, datado de 09.09.2016:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade. 2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

Assim, renove-se a intimação fazendária para que providencie a conferência das peças, ressaltando-se, inclusive, que se trata de grande devedor, segundo classificação da própria exequente.

Adimplida a medida, guarde-se no arquivo sobrestado, por prazo indeterminado, no aguardo do cumprimento do negócio jurídico processual entabulado entre as partes, nos autos da execução fiscal nº 5002236-57.2019.4.03.6108, em trâmite neste juízo.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000651-96.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Bauri
IMPETRANTE: ABH TRANSPORTES LTDA, ABH TRANSPORTES LTDA, ABH TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON NUNES DE OLIVEIRA - RS68827
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON NUNES DE OLIVEIRA - RS68827
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON NUNES DE OLIVEIRA - RS68827
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: CYNTHIA VARISCO
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: CYNTHIA VARISCO
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: CYNTHIA VARISCO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno do autos da Superior Instância, devendo à impetrante proceder ao recolhimento das custas finais (0,5% do valor da causa), no prazo de 15 dias.

Comunique-se à autoridade impetrada o teor do provimento judicial definitivo e a ocorrência do trânsito em julgado.

Após, tudo cumprido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001816-52.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGINA L.M. ANDRADE - ME, REGINA LUCIA MACHADO ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Quanto ao requerimento da devedora para suspensão da cobrança, note-se que já foi determinada a medida no despacho de ID 32220138.

Assim, dê-se efetivo cumprimento ao comando sobredito, renovando-se a vista dos autos à exequente após o decurso do lapso estipulado.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003580-32.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EMBARGANTE: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verificada a ulterior digitalização destes embargos por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, sem qualquer oposição das partes, encaminhem-se à instância superior para fins de apreciação do recurso, com as nossas homenagens.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001010-17.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JENILSON BELIZOTE, JENILSON BELIZOTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO TREVIZAN - SP157410
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO TREVIZAN - SP157410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes e à autoridade impetrada acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Fica à parte impetrante assegurado o prazo de 15 dias para que promova a execução do julgado, ressaltando-se que, no eventual silêncio, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002986-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, EMERSON DE HYPOLITO - SP147410, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATHALIA KOWALSKI FONTANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA SMAIL DE MORAES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em razão da suspensão da maior parte das atividades forenses, em razão da pandemia do COVID-19, fica postergado o cumprimento das demais diligências estipuladas no comando retro, aguardando-se no arquivo sobrestado.

Retomando os serviços forenses à normalidade, dê-se efetivo cumprimento ao comando de ID 31262466. Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido fazendário de ID 32908056.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003122-56.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: OUROFRONT SOFTWARE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E, RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação deduzido pelo órgão de representação da parte IMPETRADA, intime-se a parte impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002747-55.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: CARTAPLAST DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação deduzido pelo órgão de representação da autoridade IMPETRADA, intime a parte impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-94.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BENEDITO DINIZ RIBEIRO, EFIGENIA VITAL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Uma das questões controvertidas nos autos diz respeito à prescrição do direito, a qual foi objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a matéria.

A controvérsia está cadastrada no sistema de recursos repetitivos como Tema 1039, com a seguinte redação: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação".

Desse modo, determino a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003130-33.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: RIVIBAU HOTEIS E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos recursos de apelação deduzidos pela parte IMPETRANTE e também pelo órgão de representação processual da IMPETRADA, intimem-se ambas as partes para o oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se parte adversa para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000761-32.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CARTAPLAST DO BRASIL LTDA, CARTAPLAST DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a concessão de medida para que a Impetrante tenha o direito de se abster de recolher o Salário Educação, as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE, e a contribuição ao INCRA, tendo em vista sua revogação tácita após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual teria instituído rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88, suspendendo, assim, a exigibilidade dos créditos tributários com fulcro no art. 151, inc. IV, do CTN e, subsidiariamente, a concessão de medida para que a Impetrante tenha o direito de efetivar o pagamento das citadas contribuições até o limite de 20 salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81, abstendo-se a autoridade coatora de exigir valores que superem referida limitação.

Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade tributária.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais refutou as teses defendidas pela Impetrante e requereu a denegação da segurança (id. 30554335).

A liminar foi indeferida (id. 31386788).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

A União requereu seu ingresso no feito.

Pela impetrante foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (id. 32580060).

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, e num cotejo mais aprofundado das questões postas nesta demanda, entendo que os argumentos lançados para o indeferimento da medida liminar não devem ser ratificados totalmente, mas apenas no que se refere à constitucionalidade e à legalidade das contribuições.

A questão suscitada com relação à contribuição ao INCRA (*Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001*) é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS, em regime de repercussão geral, de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em 2017 (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

É de se ressaltar, ainda, que a contribuição ao INCRA foi motivo de edição da Súmula 516 do STJ, em que pese, aparentemente não ter sido levada em conta a questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbete:

Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis n. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

A propósito, observe-se trecho da decisão da Primeira Seção do STJ, quando apreciou a matéria em questão:

"[...] A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, não somente extinguiu a Previdência Rural; c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível. [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural. [...] a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas às atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...] (AgRg nos EREsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nessa linha de entendimento, veja-se ainda ementa de julgado do E. TRF da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. **Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988.** 2. **O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.** 3. **O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso: 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Carmen Lúcia: 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001.** 4. **Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região.** Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apollano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

É de se ressaltar, ainda, que no caso da contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. Trata-se da decisão, proferida em 2013, no bojo do RE 635.682/RJ:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. **Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar.** 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante. Observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, também, quanto à constitucionalidade das contribuições às entidades terceiras do denominado sistema "S":

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI. ARTIGOS 4º E 6º DO DECRETO-LEI 4.048/1942. VALIDADE E RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 240). ARTIGO 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HIGIEZ DAS NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. MANIFESTO INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERPOSTO SOB A EGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE-Agr 1035080, LUIZ FUX, STF)

No que tange às contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao SENAI, ao SESI e ao salário-educação, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC e do Recurso Extraordinário 660.933, com repercussão geral.

Ainda nesse sentido, colaciono ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

A constitucionalidade da cobrança do Salário-educação restou pacificada no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 660.933, em que foi reconhecida a repercussão geral, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973. 13 - **As contribuições sociais a terceiros possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa o requisito da existência de benefício ao contribuinte, pelo que devem ser pagas pelas empresas com fundamento no princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Constitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC.** 14 - A contribuição ao SEBRAE é devida pelas empresas que recolhem contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa) ou de serem ou não beneficiárias diretas das contribuições ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. [...] 18 - Apelação parcialmente provida, tão-somente, para declarar a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 33.006.792-0 e a inextingibilidade da CDA respectiva, ficando reconhecida a sucumbência recíproca. (Ap 00558936919994036182, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DECIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Já em relação ao pleito subsidiário de limitação da base de cálculo, a decisão deve ser parcialmente revista.

O argumento principal para o indeferimento deste pedido é de que houve revogação tácita dos dispositivos que regem a matéria em relação às exações parafiscais, tendo sido ressaltado, na decisão liminar que há aparente revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pela Lei nº 8.212/91, na medida em que esta última lei disciplinou de forma completa a matéria atinente ao plano de custeio da seguridade social e determinou a revogação das disposições em contrário (artigo 105).

Outro fundamento para o indeferimento da medida antecipatória diz respeito ao alcance da Lei nº 9.424/96, que alterou a legislação que disciplina o salário-educação, determinando "de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite".

Entendo que somente na parte atinente ao salário educação o que fora exposto na liminar deve prosperar, porque, como dito, há legislação posterior que trata da matéria de forma expressa, revogando as disposições em contrário. Coteje-se o *caput* artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto, ao revés, estatui que a incidência é "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou legalidade.

Em relação às demais contribuições (INCR, SENAC, SESC e ao SEBRAE), o pleito subsidiário de limitação da base de cálculo deve prosperar.

A tese da Requerente é a de que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada "em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País"), não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto nº 2.318/86, nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91, estando em plena vigência. Cotejem-se, em sequência, os dispositivos discutidos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

As que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical" e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33 atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às "contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos".

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social "a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos", dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", em meu entender, deveria ser expressa.

Destes modo, "pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a nova legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância" (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCR. SEBRAE SENAI SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96. DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O ceme da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SPO Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). INCR. SEBRAE SENAI SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao questionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3-3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regimento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regimento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3-3ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016)

Com base em tudo que fora exposto, os pedidos iniciais devem prosperar em parte.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 29/01/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, apenas para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras (SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA), limitadas às bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros), **ficando denegada a segurança para o pleito principal e, na parte subsidiária, quanto à contribuição do salário-educação.**

Em consequência, concedo parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. Exclui-se obviamente a tutela de urgência em relação ao salário-educação.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003005-65.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: MICHELASSI & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos recursos de apelação deduzidos pela parte IMPETRANTE e também pela IMPETRADA, intím-se ambas as partes para o oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intím-se o adversa para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003094-88.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LATIN AMERICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos recursos de apelação deduzidos pela parte AUTORA e também pelo órgão de representação da parte IMPETRADA, intím-se ambas as partes para o oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intím-se a parte adversa para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) advogado(a), conforme requisitado, dê-se ciência para fins de levantamento, atentando-se o(a) beneficiário(a) aos termos da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s), permanecendo os autos suspensos em Secretaria.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001515-71.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, VICTORIA MOREIRA DE MORAES MENDES DE SOUZA - SP447534
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade tributária.

É o que importa relatar. **DECIDO**.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada na certidão de id. 34059444, pois não há identidade entre os pedidos relacionados nas ações indicadas e a pretensão deduzida neste mandado de segurança (empesquisa no sistema de movimentação processual, é possível verificar que aquela demanda trata de contribuições ao INCRA, ao SESI e ao SENAI).

Proseguindo, verifico que a liminar é de ser indeferida.

O caso em apreço é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Toffi que, em recentíssima decisão (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

É de se ressaltar, ainda, que a contribuição semelhante (ao INCRA) foi motivo de edição da Súmula 516, do STJ, em que pese, aparentemente não ter sido levado em conta a questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbete:

Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

A propósito, observe-se trecho da decisão da Primeira Seção do STJ, quando apreciou a matéria em questão:

"[...] A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos REsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível. [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural. [...] a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...] (AgRg nos REsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nessa linha de entendimento, veja-se ainda ementa de julgado do E. TRF da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. **Apeação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE**, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apeação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apeação Civil - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

É de se ressaltar, ainda, que no caso da contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissidente, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, também, quanto à constitucionalidade das contribuições às entidades terceiras do denominado sistema "S":

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES AO SENAI. ARTIGOS 4º E 6º DO DECRETO-LEI 4.048/1942. VALIDADE E RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 240)**. ARTIGO 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HIGIDEZ DAS NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE-AgR 1035080, LUIZ FUX, STF.)

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* a ensejar o deferimento pretendido.

Nessa ordem de ideias, **INDEFIRO ALIMINAR** vindicada.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornemos autos à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005684-70.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: ANTONIO LESCANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) advogado(a) e/ou CNPJ da Sociedade de Advogados, conforme requisitado, dê-se ciência para fins de levantamento, atendendo-se o(a) beneficiário(a) aos termos da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Após, guarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s), permanecendo os autos suspensos em Secretaria.

Bauri/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001516-56.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, VICTORIA MOREIRA DE MORAES MENDES DE SOUZA - SP447534
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança da contribuição destinada ao FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade tributária.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A liminar é de ser indeferida.

O caso em apreço é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em recentíssima decisão (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido “de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante” aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

“Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido.”

É de se ressaltar, ainda, que a contribuição ao INCRA (cujos argumentos muito se assemelham ao do salário-educação) foi motivo de edição da Súmula 516, do STJ, em que pese, aparentemente não ter sido levado em conta a questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbete:

Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

No caso da contribuição ao SEBRAE (CIDE), também existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, do mesmo modo, quanto à constitucionalidade das contribuições às entidades terceiras do denominado sistema “S”:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES AO SENAI. ARTIGOS 4º E 6º DO DECRETO-LEI 4.048/1942. VALIDADE E RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 240).** ARTIGO 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HIGIDEZ DAS NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE-AgR 1035080, LUIZ FUX, STF.)

No que tange à contribuição destinada ao salário educação, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 660.933, com repercussão geral.

E na mesma linha, seguem as decisões do E. Tribunal Regional da 3ª Região, coteje-se uma das várias ementas neste sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. **SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.** ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001. 2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes. 5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 6. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5002887-71.2019.4.03.6114, TRF3 - 3ª Tuma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* a ensejar o deferimento pretendido.

Nessa ordem de ideias, **INDEFIRO A LIMINAR** vindicada.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001220-68.2019.4.03.6108

AUTOR: ANDREIA PASSINI DE ALMEIDA, CRISTOVAO FERREIRA NETO, ELZA MARIA LIPE, MARIA DO CARMO SOARES, MARINA DO CARMO OLIVEIRA, SIRLEI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001706-53.2019.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO JOSE AUGUSTO PEREIRA, BENEDITO JOSE AUGUSTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000162-93.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JAIR FERNANDES MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, alegando a existência de contradição, no que se refere aos efeitos financeiros da revisão, que foram fixados a partir da citação, sob o fundamento de ausência de requerimento administrativo, mas que houve o requerimento, inclusive, com negativa indevida da Autarquia, vez que declarou a decadência do direito. Pede que a contradição seja sanada e o INSS condenado no pagamento das diferenças vencidas dos valores entre a renda mensal atual e a nova renda mensal a ser fixada, inclusive dos períodos retroativos, respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, adotando-se como critério de atualização o INPC, a partir de 04.2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/2003, combinado com o art. 41-A da Lei n. 8.213/91. Prequestionou vários dispositivos do CPC, da lei 9.258/97 e da Constituição Federal.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adiante que os rejeito, porquanto, coma devida vênia, não verifico na decisão os vícios apontados.

Ao revisar detidamente o processado, tenho que o *decisum* embargado expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais fixou os efeitos financeiros da nova RMI na data da citação.

Com efeito, constou na sentença que não havia sido feito requerimento administrativo, o que de fato não ocorreu, pois, somente após a vinda da contestação é que foi deferido prazo de suspensão do feito, oportunizando-se a formulação do requerimento, que foi indeferido pelo INSS em 08/04/2020 (id. 30868213).

A sentença, por sua vez, consignou que os efeitos financeiros se darão a partir da citação, pois os documentos que possibilitaram a revisão somente foram apresentados com a propositura da demanda, o que está correto, uma vez que o requerimento foi formulado após a vinda da contestação.

Embora a sentença afirme que sequer houve requerimento administrativo de revisão, o certo é que tal requerimento somente foi realizado após o ajuizamento da demanda e citação do INSS, daí porque acertada a fixação dos efeitos financeiros nesta data.

Caberia aqui até um esclarecimento, para constar que o requerimento foi realizado após a contestação, mas isso não autoriza o acolhimento do pedido do embargante de retroação dos efeitos da revisão do benefício, **já que os documentos foram juntados no ato do ajuizamento** e o requerimento foi posterior à citação do INSS.

Assim, da atenta análise do recurso, extrai-se, em verdade, indisfarçável intenção de modificar a decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes no *decisum*.

Caso o embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002356-03.2019.4.03.6108

AUTOR: ADALGIZA FATIMA PAIXAO BALDUINO, EZIQUIAS BALDUINO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BALDUINO - SP432643

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001178-19.2019.4.03.6108

AUTOR: APARECIDA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

1005

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002704-21.2019.4.03.6108

AUTOR: IRENE DE OLIVEIRA, OLIVIO GONCALVES, CRISTINA APARECIDA BURE, HELIO DE MORAES COSTA, SUELI DE SOUZA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000506-38.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JOSE ALTAIR GONCALVES, JOSE ALTAIR GONCALVES, JOSE ALTAIR GONCALVES, JOSE ALTAIR GONCALVES, MARIA DE LURDES DA SILVA, MARIA DE LURDES DA SILVA, MARIA DE LURDES DA SILVA, MARIA DE LURDES DA SILVA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que, corrigindo a sentença anteriormente proferida, reconheceu a prescrição da ação em face da requerida Maria de Lurdes da Silva, determinando o prosseguimento do feito apenas em relação ao requerido José Altair Gonçalves e, tão-somente, quanto aos atos de improbidade, já que houve o reconhecimento da falta de interesse de agir na busca do ressarcimento ao erário (pág. 172-174 - id. 30736355).

O MPF alega a inocorrência da prescrição, também, em relação à requerida Maria de Lurdes, uma vez que a regra quanto ao termo inicial e o prazo prescricional é a mesma aplicada ao agente público envolvido nos atos de improbidade (id. 3185699).

O feito corre à revelia da Ré Maria de Lurdes que, apesar de devidamente citada (id. 3075643 - pág. 89), não contestou os fatos, nem constituiu advogado.

O Réu José Altair foi intimado sobre os embargos, mas deixou o prazo transcorrer sem resposta.

É o relato do necessário. Decido.

Recebo os embargos opostos e já adianto que os acolho, eis que verificado o vício de contradição, quanto à declaração de prescrição, pois o erro material abrange também a situação da Ré Maria de Lurdes.

Embora os atos imputados aos réus tenham sido formalizados em 11 de agosto de 2009, o certo é que se concretizaram na gestão do então Prefeito Municipal, o corréu José Altair Gonçalves (2008 a 2012). Já a ação foi ajuizada em 25/02/2015.

Nesse caso, a contagem do prazo prescricional somente teve início a partir da saída do Requerido José Altair do cargo de prefeito municipal, isto é, a partir de 01/01/2013, não havendo, portanto, prescrição da ação, no que assiste razão ao embargante.

Consoante entendimento jurisprudencial, esse termo inicial da prescrição é extensivo aos particulares que se beneficiam de ato ímprobo, logo, aplicável à Ré Maria de Lurdes, que é representante legal e sócia da empresa beneficiada com a prática da improbidade, Usina de Promoções de Eventos Ltda.

Confira-se o seguinte julgado sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR. BENEFICIÁRIO DO ATO ÍMPROBO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SIMETRIA COM PRAZO DO AGENTE PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiam de ato ímprobo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude, a teor do disposto no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedentes. 2. Ademais, ainda que a título de *obiter dictum*, cumpre reafirmar que esta Corte alberga o entendimento de imprescritibilidade da pretensão de condenação por dano ao erário e o respectivo ressarcimento, formulada em ação civil pública, ante o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição da República. Recurso especial improvido. (REsp 1433552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014)

Sendo assim, **ACOLHO os embargos opostos**, para determinar que a demanda pela sanção dos atos de improbidade prossiga também em face da Requerida Maria de Lurdes da Silva, mantendo-se as demais disposições da sentença parcial.

Entendo, todavia, que, não obstante o adiantado estado do processo, seja prudente que o Ministério Público Federal se manifeste acerca da possibilidade de acordo de não persecução civil, à vista da recente inovação legislativa, trazida pela lei 13.964/2019, que revogou a proibição de transigir, alterando o artigo 17 da LIA, cujo § 1º passou a ter a seguinte redação: *As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução civil, nos termos desta Lei.* (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Sendo assim, afastada a prescrição do direito de ação, também em relação à Requerida Maria de Lurdes, intime-se o MPF para se manifestar sobre a possibilidade de acordo de não persecução civil na presente demanda, devendo, em caso positivo, ser agendada audiência para este fim, tão logo se normalize a situação causada pela pandemia da COVID-19.

Por fim, acolho o requerimento da UNIÃO (id. 32403558) e determino a retificação da autuação, para excluí-la da relação processual, não devendo mais constar nos autos como terceira interessada.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002696-44.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: C.R. LIMA O MOVEIS PARA ESCRITORIO - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Visto em inspeção.

A consolidação da propriedade não é impeditiva para eventual anulação do ato, uma vez que a Requerente não foi intimada para purgar a mora antes da realização dos leilões, comunicada pela Caixa nestes autos, após o deferimento da liminar.

Desse modo, intime-se, novamente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que informe a importância devida pela Autora, antes da consolidação da propriedade, relativamente às prestações vencidas e não pagas, mais as despesas com a execução extrajudicial, para viabilizar a purgação da mora, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já que foi intimada por duas vezes e não cumpriu a determinação judicial. Consigne-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Intime-se.

Aportando a informação nos autos, intime-se a parte autora para promover o depósito do valor correspondente e a emenda da inicial, formulando o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004642-20.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - PE738-B
INVENTARIANTE: PLUGIN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id. 27284176: Mantenho a decisão que indeferiu o requerimento de inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes, por seus próprios fundamentos, acrescentando que não se trata de medida que vise ao efetivo impulso da execução nem tampouco à garantia de satisfação do débito.

Desse modo, indefiro o pedido de reconsideração.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou sem requerimentos que não proporcionem o efetivo impulso ao feito executivo, fica, desde já, suspenso o curso da execução, até nova provocação ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-51.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLOVIS RIBEIRO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Autor traga aos autos a cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, visando à comprovação dos vínculos trabalhistas, considerando a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, da função de tratorista, nos períodos anteriores a 28/04/1995.

Faculto ao Autor, ainda, a juntada de outros documentos, tais como PPPs., formulários DSS-8030, DIRBEN 40, que comprovem o exercício de atividades com exposição aos agentes nocivos previstos na legislação, nos períodos de 23/05/1984 a 31/12/185, 06/03/1987 a 20/08/1998, 28/06/2005 a 24/04/2006 e de 08/06/2006 a 03/08/2007, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Coma juntada, abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000777-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

REU: CARLOS LOPES BATISTA, REGINA MARSON BATISTA

Advogados do(a) REU: LEONARDO POLONI SANCHES - SP158795, AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA - SP159063

Advogados do(a) REU: LEONARDO POLONI SANCHES - SP158795, AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA - SP159063

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pela autora.

Após, desde que não sobrevenha pedido de complementação, proceda-se à liberação dos valores depositados (ID 23155340 e 238746988) para custeio dos trabalhos periciais, intimando-se previamente a Sr. Perita para indicação/confirmação dos dados indispensáveis bancários de sua titularidade, para transferência judicial da quantia representativa de seus honorários.

Em seguida, venham-me conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004424-50.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

REU: BALAGUE CENTER LABORATORIO LTDA.

CURADOR ESPECIAL: JOAO PEDRO FERNANDES

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A peça ofertada pelo curador especial nomeado à parte ré, não obstante adjetivada inpropriamente, é recebida neste momento, pelo princípio da instrumentalidade das formas, como embargos monitorios, tempestivamente protocolizados, ficando suspenso o prazo para pagamento da dívida até que venha a ser proferida decisão nesta ação, em primeiro grau.

Intimem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, para que, se desejarem, especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir, a serem justificadas uma a uma, sob pena de indeferimento.

Após, voltem-me conclusos para decisão ou sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-60.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
REU: FACILSERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da malsucedida tentativa de citação da parte ré, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias, observando-se que, no eventual silêncio, os autos seguirão à conclusão para sentença de extinção sem julgamento de mérito.

Se indicado novo endereço, expeça-se novo mandado citatório ou, se o caso, Carta Precatória para tal finalidade.

Desde logo registro que, se necessária expedição de precatória para Juízo Estadual, a sua distribuição ao J. Deprecado será ônus da parte autora, que deverá comprovar a providência nestes autos, em até 30 dias, contados a partir de sua intimação da confecção da deprecata.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002730-46.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REU: DELTA LOCAÇÃO DE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda em face de DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, objetivando a condenação da ré em indenização por danos morais.

Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal, foi deferida a citação por Edital, determinando-se que a parte autora promovesse o adiantamento dos honorários do curador especial (id. 1983912 – pág. 3).

Devidamente intimada (id. 31435269), a autora deixou o prazo fixado transcorrer sem atender a determinação judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Determinado à parte autora que promovesse o adiantamento das despesas referentes à nomeação de curador especial para fins de citação editalícia, a diligência não foi cumprida, sendo de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Novo Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas pela Autora.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000270-25.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR:ODETE FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: MIRENAAMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES - SP321999
REU: CAIXA SEGURADORAS/A
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Uma das questões controvertidas nos autos diz respeito à prescrição do direito, a qual foi objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a matéria.

A controvérsia está cadastrada no sistema de recursos repetitivos como Tema 1039, com a seguinte redação: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação".

Desse modo, determino a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Em consequência, fica prejudicada a análise da petição id. 30475525, e a alegação de ilegitimidade da Caixa Seguradora S/A será apreciada com a retomada do processamento do feito.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000251-19.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BENEDITO BARBOSA FILHO, FRANK SIDNEY BARRETO, GERVASIO LOPES DA SILVA, MARIA ROSA DE ALMEIDA, PEDRO PINHEIRO DE LIMA, ANTONIA MARIA DA SILVA, MARIA APARECIDA HEIRAS, IVANI DE FRANCA SOARES GONCALVES, ISMAEL NEVES DE LARA, APARECIDA GARCIA DE FREITAS
Advogados do(a)AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Uma das questões controvertidas nos autos diz respeito à prescrição do direito, a qual foi objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a matéria.

A controvérsia está cadastrada no sistema dos recursos repetitivos como Tema 1039, com a seguinte redação: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação".

Desse modo, determino a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5001290-51.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: THALES COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES COELHO - SP440988
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Proceda-se, com urgência, a tentativa de notificação do Secretário Nacional de Cadastro Único, por meio do correio eletrônico fornecido pela União (secad.gabinete@cidadania.gov.br), para onde ainda não foi encaminhada a notificação, segundo o constante dos autos.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Impetrante e, decorrido o prazo sem informações ou tão logo elas sejam apresentadas, tomem conclusos para decisão.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauri

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000270-25.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: ODETE FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIRENA AAMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES - SP321999
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Uma das questões controvertidas nos autos diz respeito à prescrição do direito, a qual foi objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam matéria.

A controvérsia está cadastrada no sistema de recursos repetitivos como Tema 1039, com a seguinte redação: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação".

Desse modo, determino a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Em consequência, fica prejudicada a análise da petição id. 30475525, e a alegação de ilegitimidade da Caixa Seguradora S/A será apreciada com a retomada do processamento do feito.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauri

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002419-28.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: JOAQUIM ALFONSO FILHO, VERA LUCIA MARCAL, JOSE DOS ANJOS, ANTONIO LUIZ VERTUAN, CLAUDINES DE LIMA, VANDECIR DE ALMEIDA, CLOTILDE FERNANDES DE OLIVEIRA AVANTE, ANTONIO ROMA, TEREZINHA DE J O SABINO, LUCIANO BORGES DA SILVA NICOLIELO, OSVALDO GARCIA SCARTEZINE, MARIA VICENTINA ESCOTA, JOSE EXPEDITO LOPES, MARIA APARECIDA FABRICIO LIZABEL, OSVALDO DARIO, JOSE NIRSON LEME DA SILVA, MARIA DE FATIMA MORENO VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em que pese a ausência de resposta, até a presente data, acerca da determinação exarada no Id 27386969, por ora entendo que os autos devem permanecer sobrestados. Uma das questões controvertidas diz respeito à prescrição do direito (alegação em contestação - Id 22272199), a qual foi objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam matéria.

A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 1039, com a seguinte redação: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação".

Desse modo, determino a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000265-03.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOAO BATISTA BASTOS FILHO, ELIZETE ALVES PEREIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Uma das questões controvertidas diz respeito à prescrição do direito (pág. 404 do processo ainda no Juízo Estadual - id. 27933899), a qual foi objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a matéria.

A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 1039, com a seguinte redação: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação".

Desse modo, determino a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001419-56.2020.4.03.6108
AUTOR: ADEMIR ALVES GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ARANDA - SP100030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

Cite-se o INSS, via Sistema PJe, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO/SD01 com a finalidade de atendimento ao preceito previsto no artigo 240, parágrafo primeiro, do CPC (interrupção da prescrição).

No mais, resta observar que o pedido de revisão acostado na inicial (revisão da vida toda), foi afetado pela admissão do RE no Recurso Especial n. 1.596.203/PR, sendo determinado pelo STJ o sobrestamento de todas as ações judiciais, individuais ou coletivas, que versem sobre a matéria em todo o território nacional.

Sendo assim, ofertada a resposta ou decorrido o prazo legal, determino o sobrestamento desta ação até definição da controvérsia.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000925-24.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: NOELI STEIN PINTO DE FARIA, NOELI STEIN PINTO DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SIMONE CALLEJAO SAAB - SP270519
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SIMONE CALLEJAO SAAB - SP270519

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id. 30766329: trata-se de requerimento para cumprimento da sentença, referente a valores recebidos em antecipação de tutela, posteriormente revogada pelo Tribunal A Autarquia, por sua Ilustre Procuradora Federal pede a "suspensão do referido processamento, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema 692 dos Recursos Especiais Repetitivos, tendo em vista a decisão prolatada pela Corte Cidadã no âmbito da QO no recurso especial nº 1.734.685 – SP"

Defiro o pedido do INSS. Fica, pois, suspenso o cumprimento da sentença, até que haja decisão pelo STJ no REsp 1.734.685-SP.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002395-97.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Uma das questões controvertidas diz respeito à prescrição do direito (Ids 22147863 e 22147868), a qual foi objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a matéria.

A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 1039, com a seguinte redação: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação".

Desse modo, determino a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000339-19.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: IND RURAL EXTRATIVA TARSUM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA - SP332716

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE AVARÉ

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA CURIATI - SP120270

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

INDÚSTRIA RURAL TARSUM LTDA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o(a) **DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP** visando à declaração de nulidade do procedimento administrativo que efetuou o lançamento de imposto territorial rural complementar ao ano base de 2013.

A autoridade impetrada manifestou-se no id. 20957726. Aduziu, em preliminar, a decadência para a impetração desta medida constitucional (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009) e no mérito sustentou que o lançamento fiscal no caso foi feito pela Prefeitura de Avaré, nos termos de convênio instituído entre referido ente e a Receita Federal do Brasil para fins de fiscalização e lançamento tributário. Ressaltou que, por este motivo, "não pode informar a este Juízo a respeito dos atos praticados no processo administrativo pela prefeitura de Avaré, inclusive em relação a contagem dos prazos dentro do processo administrativo de lançamento" (id. 20957726 - Pág. 2).

Em apreciação do pedido de liminar, afastou-se a alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, fixou-se a competência da Justiça Federal para processamento do feito e determinou-se a notificação do Secretário Municipal da Fazenda do Município de Avaré, para prestar informações. Com fundamento no poder geral de cautela, determinou-se a suspensão da exigibilidade do crédito e que as Impetradas se abstenham de praticar qualquer ato de cobrança da CDA nº 80.8.19000162-05, até expressa revogação da ordem (id. 21725486).

A Secretária Municipal da Fazenda da Prefeitura de Estância Turística de Avaré informou que as cartas de notificação foram encaminhadas para o endereço constante no comprovante de inscrição cadastral da empresa notificada (CNPJ 61.510.616/003-69), na Rua Juvenal Coimbra, n. 845, na cidade de Cerqueira César/SP; que o CNPJ acostado pela Impetrante refere-se ao CNPJ/MF nº 61.510.616/0001-05, o qual possui o código e descrição da atividade econômica principal e secundárias, e principalmente os endereços diferentes do CNPJ/MF em que foi lançado o ITR e que o procedimento de lançamento fiscal foi realizado nos termos da legislação de regência, sem qualquer vício de competência ou inobservância de prazos, não restando configurado direito líquido e certo a amparar o mandado de segurança. Aduz, ainda, que não está demonstrada a ocorrência da decadência e que ao ente público municipal cabe somente realizar o lançamento do débito tributário (id. 22748823).

A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 23129011).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Foi determinada a intimação da Impetrante para comprovar o pagamento do ITR principal, referente ao exercício de 2013 (id. 25928324), mas o prazo consignado na decisão transcorreu sem resposta.

Em seguida, sobreveio aos autos a decisão proferida no agravo de instrumento, que revogou a liminar concedida, procedendo-se à intimação da Impetrante para, querendo, fazer o depósito, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito, mas não houve manifestação.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

A segurança é de ser denegada.

Consoante relatado, a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a decadência do crédito tributário referente ao ITR complementar do ano de 2013 e a incompetência do agente fiscalizador, com a finalidade de anular o ato administrativo de lançamento do tributo e determinar a extinção do crédito tributário.

Para tanto, alegou vício na intimação, em razão da inversão da ordem de prioridade constante no artigo 23 do Decreto 70.325/72, da mudança de endereço da filial, ocorrida em 2016, e da supressão de prazos no processo administrativo de constituição do crédito.

Além disso, afirmou que o agente fiscalizador seria incompetente para o ato e que há necessidade de retificação do lançamento do ITR para que seja computado o correto grau de utilização do solo, bem como as áreas isentas de tributação para o estabelecimento de eventual valor suplementar e alíquota correta.

Registro, de início, que os questionamentos acerca do equívoco na informação da área tributável não podem ser analisados, pois exigem dilação probatória sobre a área de preservação permanente e de servidão florestal ou ambiental, o que é incompatível com a estreita via do mandado de segurança.

Isso, porque, segundo consta nos autos, a Notificação de Lançamento (Id 18063584 - pág. 5-7) teve por fundamento a não comprovação pelo contribuinte da área de preservação permanente (artigo 10, § 1º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393/1996); da área de servidão florestal ou ambiental (artigo 10, § 1º, inciso II, alínea "d", da Lei nº 9.393/1996); da área de floresta nativa (artigo 10, § 1º, inciso II, alínea "e", da Lei nº 9.393/1996) e do valor da terra nua declarado (artigo 10, § 1º, inciso I, e artigo 14 da Lei nº 9.393/1996), o que também não foi demonstrado nos autos, por meio de prova pré-constituída.

Neste ponto, caso a Impetrante tenha interesse, poderá ajuizar ação de conhecimento, na qual terá amplitude para fazer as provas que julgar necessárias e formular os pedidos correspondentes.

De acordo com os documentos que instruem os autos, o crédito tributário questionado se sujeita ao lançamento por homologação, conforme previsto no artigo 10 da Lei 9.393/96.

O lançamento por homologação está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No entanto, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando os autos de tributo suplementar, em que não está demonstrado o pagamento antecipado, o prazo decadencial quinquenal aplicável é aquele previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional.

Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos REsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e REsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009).

O imposto cobrado se refere ao ano calendário de 2013, logo, a contagem do prazo decadencial teve início no primeiro dia do exercício seguinte (1º/01/2014).

Segundo a documentação apresentada nos autos, a declaração foi entregue ao Município pelo contribuinte em 30/09/2013, e a intimação fiscal que deu origem ao tributo suplementar foi lavrada em 19/06/2018 (id. 18063584).

Os autos demonstram, ainda, que a Impetrante foi notificada do termo de constatação e intimação fiscal em 12/09/2018 (pág. 24) e que a notificação de lançamento foi lavrada em 19/10/2018 (pág. 4), com notificação do contribuinte em 25/10/2018 (pág. 26), não havendo, portanto, se cogitar de decadência, já que a Fazenda teria até o dia 01/01/2020 para efetuar o lançamento.

Já o lançamento de ofício do tributo foi efetuado em outubro de 2018, portanto, dentro do prazo decadencial de cinco anos, estabelecido pelo art. 173, I, do CTN.

A partir de então, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança do tributo, que expirar-se-á somente em 25/10/2023

Nesse ponto, cumpre anotar que não assiste razão à Impetrante na alegação de vício de intimação.

Conforme demonstrado nos ARs acostados aos autos, a Impetrante foi devidamente notificada no endereço da empresa, logo, não há como acolher a tese de vício da intimação.

Além disso, a própria Impetrante relata em sua inicial que mudou o endereço da sede em 2016, mas, os registros constantes nos autos comprovam que essa alteração não foi comunicada aos órgãos públicos.

Sobre o assunto, há entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que "É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos." (STJ, Primeira Seção. REsp 1371128/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julg. 10/09/2014. Publ. DJe 17/09/2014).

Ademais, as intimações iniciais foram recebidas no endereço da empresa e, somente, após a devolução do AR, com a informação 'mudou-se' é que o Município publicou Edital de intimação, o que é permitido pela legislação.

Registre-se, neste aspecto, que, embora o artigo 23 do Decreto 70.235/72, em seu caput, descreva um rol de meios de intimação, estabelece em seu §3º que esses meios não estão sujeitos à ordem de preferência, o que contraria os argumentos do Impetrante na defesa da nulidade da intimação pela inversão da ordem de prioridade prevista no dispositivo em comento.

Ainda que assim não fosse, o certo é que a intimação fiscal foi feita pessoalmente, já que endereçada à sede da empresa e, apenas depois de constatada a mudança de endereço, sem comunicação, é que houve a intimação editalícia, denotando a observação rigorosa da legislação pelo ente municipal.

Também não se vê irregularidades na observância dos prazos legais. Aliás, da própria cronologia descrita na inicial, é possível aferir que os atos administrativos foram realizados com uma boa elasticidade de prazos. Inclusive, a deliberação sobre o encaminhamento do processo à unidade da Secretaria da Receita Federal deu-se somente em 8 de fevereiro de 2019 (pág. 28 - id. 18063584), ou seja, depois de decorridos mais de dois meses, desde a notificação do lançamento do tributo suplementar (pág. 26).

Do mesmo modo, não há nulidade de competência.

O Município informou que o Secretário Municipal, Itamar de Araújo, foi exonerado no dia 01/10/2018, porque se aposentou, mas foi nomeado novamente em 02/10/2018 para o cargo de Secretário Municipal da Fazenda, conforme se pode notar do documento juntado pela própria Impetrante (id. 18063572).

Quanto ao agente responsável pelo lançamento do ITR, comprovou que Luciano Battistetti Martins Rodrigues é servidor de carreira, nomeado pela Portaria n. 17-A, de 01/02/2007 e que está habilitado pela Escola de Administração Fazendária (id. 22749917).

Não há, outrossim, comprovação de que o convênio da Prefeitura de Avaré tenha sido denunciado ou de que não esteja em vigor. Ao contrário, vê-se que a Delegacia da Receita Federal acolheu o processo administrativo e realizou a cobrança do tributo.

Nesse contexto, não há nulidade a ser declarada, permanecendo hígidos os atos administrativos praticados no processo de lançamento do tributo, não sendo o caso, ainda, de se acolher a devolução de prazos, já que não configurada qualquer irregularidade.

A limitação dos juros de mora ao patamar de 20% também não procede.

Conforme se afere do demonstrativo juntado aos autos (id. 18063584 – pág. 8), o imposto suplementar apurado foi acrescido da multa de ofício de 75%, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96 e de juros de mora de 53,71%.

Não houve aplicação da multa de mora, que encontra a limitação de 20% no artigo 61, §2º da mesma lei, motivo pelo qual não o pedido é incabível.

A lei não prevê a limitação dos juros de mora, mas sim que eles devem incidir sobre os débitos e calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento (art. 61, §3º).

Sendo assim, não há falar em limitação dos juros de mora.

Ante o exposto, **reconheço a inadequação da via eleita** para apreciar a matéria pertinente à retificação do lançamento para apuração do grau de utilização do solo, exclusão de áreas isentas e apuração de alíquota, por exigir dilação probatória (CPC, art. 585, VI) e, no mérito, rejeito a alegação de decadência e **DENEGA A SEGURANÇA**.

Quanto ao computado o correto grau de utilização do solo, bem como da exclusão das áreas isentas de tributação para o estabelecimento de eventual valor suplementar e alíquota correta, poderá a Impetrante ajuizar ação de conhecimento, na forma da lei processual.

Em consequência fica revogada a liminar concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas “ex lege”.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Antes das intimações, proceda-se ao necessário para a inclusão do Município de Avaré no polo passivo desta demanda.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-87.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NATALINA TEIXEIRA SEVILHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR - SP279644

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos n. 1000740-89.2018.8.26.0169, originários da Vara Única da Comarca de Duartina, e que agora tramitam nesta 1ª Vara Federal de Bauru, sob n. 5000434-87.2020.4.03.6108.

Uma das questões controvertidas no feito diz respeito à prescrição do direito (p. 175-176 do processo ainda no Juízo Estadual - id. 29082161), a qual foi objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a matéria.

A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 1039, com a seguinte redação: “Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação”.

Desse modo, desde já determino a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.
Intimem-se.
Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003017-79.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IDELCIO DOS SANTOS, IDELCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICK PRADO ARRUDA - SP152885
Advogado do(a) AUTOR: ERICK PRADO ARRUDA - SP152885
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Uma das questões controvertidas diz respeito à prescrição do direito (pág. 106-110 id. 25252524), a qual foi objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a matéria.

A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 1039, com a seguinte redação: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação".

Desse modo, determino a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000450-41.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ARLINDO PRETO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ATER DE FREITAS - SP361541
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos em inspeção.

Considerando o extrato anexado de andamento do processo n. 0000129-31.2016.403.6335 - apontado no quadro de prevenção, reputo afastada eventual conexão e prevenção do Juizado Especial Federal de Barretos, tendo em vista a natureza da demanda proposta pela COHAB, bem como a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Por outro lado, na presente ação foi atribuído à causa o valor de R\$ 42.467,05, o que atrai, em princípio, a competência do Juizado Especial Federal.

Posto isso, a demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta após sua instalação e o valor correto da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos.

Com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei n. 10.259/2001, **RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a remessa para o Juizado Especial Federal de Bauru**, dando-se baixa do processo com o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Decorrido o prazo recursal, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSE MARCOS VERMEJO**, em face da sentença proferida nos autos, argumentando vício de omissão, na medida em que ausente a apreciação do pleito de reafirmação da DER para o momento em que implementasse os requisitos da aposentadoria especial (id. 19161925).

Intimado, o INSS manifestou-se em discordância, posto se tratar de fatos posteriores ao requerimento, o que evidencia a falta de interesse de agir, já que os períodos posteriores à DER originária não foram submetidos à apreciação administrativa. Aduz, ainda, que, caso admitida a reafirmação da DER, não caberá a condenação em juros de mora, uma vez que a decisão administrativa de indeferimento foi acertada, tendo em vista que o Autor não possuía o tempo de carência exigido pela legislação (id. 33730371).

É o relato do necessário. Decido.

Ao se revisar detidamente o processado, verifico o vício apontado pelo embargante.

Realmente, o Autor formulou pedido de reafirmação da DER para quando implementasse os requisitos da aposentadoria especial, o que não foi apreciado pelo juízo.

Nesse contexto, nota-se que razão lhe assiste ao requerer a aposentadoria especial, pois acrescendo-se o período entre a DER e o ajuizamento, o Autor soma mais de 25 anos de atividade especial.

Anote-se que esse interstício entre a data do requerimento administrativo (19/12/2013) e o ajuizamento da demanda (22/06/2015) foi objeto de reconhecimento pela Autarquia, na análise do novo requerimento formulado em 06/02/2018 (jd. 30849489 – pág. 14), logo, não há lide quanto à atividade especial.

Deste modo, sendo plenamente possível a reafirmação da DER e, considerando o preenchimento dos requisitos, os embargos devem ser acolhidos para o fim de conceder ao Autor a aposentadoria especial, a partir do ajuizamento da demanda.

Neste ponto, assiste razão em parte ao INSS, pois se trata de período posterior ao primeiro requerimento, que fundamentou o ajuizamento da ação. Assim, a DIB deve ser fixada no ajuizamento. Entretanto, os juros de mora são devidos, eis que desde a citação já havia o pedido de reafirmação da DER, ficando, assim, litigioso também este aspecto.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos presentes embargos, com efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada, integrando a sentença com os fundamentos expendidos, de forma que o dispositivo passe a ter seguinte redação:

*Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do Autor relativamente ao pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 17/02/1987 a 06/09/1988 e de 23/07/1998 a 16/12/2013 e de 17/12/2013 a 22/06/2015, ante o enquadramento administrativo e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para reconhecer a atividade rural do Autor nos períodos de 01/01/1976 a 30/12/1985 e a atividade especial no período de 16/03/1989 a 25/02/1997, **CONDENANDO** o INSS a averbá-los em seus assentos e a conceder ao Autor a aposentadoria especial, com base em 26 anos de atividade especial, para a DIB em 22/06/2015 (ajuizamento).*

***Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, pois, como visto, o autor já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi deferido na esfera administrativa. As diferenças de renda mensal e de parcelas vencidas serão pagas ao final da ação, em fase de cumprimento da sentença.*

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

*Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas a partir do ajuizamento (22/06/2015), **com juros de mora** a contar da citação, na forma do art. 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e **correção monetária** a partir de cada parcela vencida, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual já está em conformidade com o decidido pelo STF no RE n. 870.947 e ADI's n. 4357 e 4425 (índices da poupança até 25/03/2015 e IPCA-E a contar de 26/03/2015). Desse montante devem ser descontados eventuais valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.*

Condeno a Autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença.

Sentença que não está sujeita a remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, em face da isenção legal.

Ficam mantidas as demais disposições da sentença.

Providencie a Secretaria a juntada aos autos da mídia em que foi gravada a audiência de instrução e julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	42/163.383.564-0
Nome do segurado	JOSÉ MARCOS FERNANDES VERMEJO
RG/CPF	17.229.762-X/056.038.268-51
Endereço	Rua Sebastião Alves, 130- Quadra 1- Núcleo Habitacional Mary Dota – Bauru/SP
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS

Data do início do Benefício (DIB)	22/06/2015
Data de início do pagamento (DIP)	Trânsito em julgado

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002266-92.2019.4.03.6108

AUTOR: SOLANGE THEODORO SOARES,

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944, SHINDY TERAOKA - SP112617, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA nº 1/2020 - PRESI/GABPRES e PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE n. 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, bem como da edição da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça que dispuserem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, a realização de audiências continua suspensa, até o dia 26/07/2019.

Portanto, a audiência designada para o dia 29/07/2020, às 14h:30min, fica desde já cancelada, até que seja possível a realização com segurança para todos os envolvidos. Posteriormente, será redesignada nova data para realização do ato.

Dê-se ciência às partes, com urgência, pelos meios mais expeditos, quanto ao cancelamento da audiência.

Oportunamente, comunique-se à Corregedoria Regional.

Int.

Bauri/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-69.2020.4.03.6108

AUTOR: JAIR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada nos autos, pois, embora o feito anterior tenha sido extinto sem julgamento do mérito, o certo é que a esta causa foi atribuído valor superior a sessenta salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal e, via de consequência, a imposição legal de distribuição por dependência aos autos n. 0001071-54.2020.4.03.6325.

Verificando tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de período rural não anotado em CTPS, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório e da necessária dilação probatória.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Ao final, tomem-me conclusos.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001622-52.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LOURENCO BANDECA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento de inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda. Corrija-se a autuação.

Em seguida, cite-se o Estado de São Paulo por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intinem-se os réus também para especificação de provas.

Oportunamente abra-se vista ao MPF nos termos do artigo 75, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Ao final, tomem-me conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007944-09.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAURUCICLO-COMERCIAL LTDA, CARLOS ROBERTO TRIPODI, JOSE FERNANDO TRIPODI
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MAYUMI SHINDO - SP171650, JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876, LUIS RICARDO FERNANDES DE CARVALHO - SP165026
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MAYUMI SHINDO - SP171650, JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876, LUIS RICARDO FERNANDES DE CARVALHO - SP165026
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MAYUMI SHINDO - SP171650, JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876, LUIS RICARDO FERNANDES DE CARVALHO - SP165026

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes da certidão de ID 34214880 e da parte final do despacho de ID 31393675: (...) *Após, arquivem-se os autos na forma do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.*

BAURU, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004162-03.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RB ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO PAMPADO - SP81108, RAQUEL PAMPADO - SP333779, REBEKA PAMPADO - SP343869

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Arquivem-se os autos na forma do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001807-90.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C & F - BAURU SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verificado o trânsito em julgado dos embargos correlatos (ID 31778336), intime-se a exequente para que informe os códigos/dados bancários necessários à apropriação do montante constrito (ID 25345219).

Deverá, ainda, formular pretensão em sequência, visto que o saldo é manifestamente insuficiente à quitação da dívida.

Com a resposta positiva, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira à credora a quantia disponibilizada nos autos, observando-se o(s) código(s)/dado(s) bancário(s) oportunamente informados.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO-SF;

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006706-37.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CASSIA DE PAIVAIURKY - SP307687
EXECUTADO: DROGARIA DROGACENTRO BAURU LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Retornem ao arquivo sobrestado, conforme o despacho de ID 28890475 - f. 126.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005566-55.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Renove-se a intimação da exequente para que informe acerca da vigência e regularidade do parcelamento.

Caso positivo, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado, arquivando-se na forma sobrestada até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação da averça.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001208-20.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CALDEIRARIA BUFALO LTDA - ME, JOSE FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vinculem-se virtualmente aos autos principais de nº 0009427-40.2002.4.03.6108.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela curadora especial, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa.

Verificada a construção de imóvel cuja avaliação supera o montante excutido (ID 32234464 – f. 142 da execução correlata), recebo os presentes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (art. 24, inc. I, da Lei 6.830/80).

Fica facultado à embargada/exequente requerer o eventual reforço da garantia nos autos da cobrança apensada, caso verifique sua necessidade no decorrer da instrução processual.

Tratando-se de embargante representado por advogada voluntária no encargo de curadora especial, em caso de remessa do feito à Superior Instância, ficará a Secretaria incumbida de providenciar o traslado de cópia da certidão de dívida ativa, auto de penhora, despacho de nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) e sua intimação.

Quanto ao ônus da impugnação específica, adianto que este não se aplica ao "defensor público, advogado dativo e curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, poderá apresentar defesa, inclusive via embargos, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC e Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 17 da Lei 6.830/80).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIADE LOCAÇÃO (137) Nº 5000074-60.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

REU: PETERSON CASSIMIRO PACHECO FERRAZ, ANARITA CASSIMIRO FERRAZ, JONAS CASSEMIRO FERRAZ

Advogado do(a) REU: SERGIO DIAS SORZE - SP159277

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente ação renovatória de contrato de locação em face de PETERSON CASSIMIRO PACHECO FERRAZ, ANA RITA CASSIMIRO FERRAZ e JONAS CASSIMIRO FERRAZ, alegando que preenche os requisitos do artigo 51 da Lei n. 8.245/91, propondo a importância de R\$ 4.622,92 (quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), para efeito de valor dos aluguéis, conforme a pesquisa de mercado que alega ter realizado. Alternativamente, requer seja fixada indenização para ressarcimento dos prejuízos com a mudança e pela perda do lugar. Juntou laudo de avaliação e documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a citação (id. 2147509).

Os requeridos apresentaram contestação (id. 8996187), na qual alegaram que jamais fizeram oposição à renovação do contrato, tanto que atualmente a locação permanece em curso, tendo sido permitida a prorrogação por prazo indeterminado desde o término da vigência do contrato escrito, sendo, inclusive, permitido por mera liberalidade o atraso no pagamento dos aluguéis mensais, haja vista a existência de então negociação em curso, sendo que o último pagamento efetuado deu-se em 20/02/2018 no valor de R\$4.698,32, o que se traduz em descumprimento das obrigações contratuais. Tudo isso em razão das inúmeras adequações físicas realizadas pelos Locadores, sobretudo em relação à acessibilidade do imóvel e atendimento das diretrizes estabelecidas para obtenção e manutenção das exigências impostas pelo Corpo de Bombeiros (AVCB) especificamente para atividade da Locatária, tendo sido despendida quantia superior a R\$70.000,00, somando-se ainda o fato que, ao caso, não se aplica qualquer disposição relacionada à valorização que poderia trazer o fundo de comércio ao local, vez que se trata de atividade de monopólio estatal. Alega que o valor correto da avaliação seria de R\$ 6.500,00, requerendo a fixação no contrato de renovação além da alteração das disposições contratuais referentes a: (i) obrigação pelo pagamento do IPTU que deverá ficar a cargo exclusivo da Locatária; (ii) prazo mínimo para eventual rescisão unilateral por parte da Locatária nunca inferior a 180 (cento e oitenta dias). Requereu a fixação dos aluguéis provisórios e a designação de audiência de tentativa de conciliação. E, caso não renovada a locação, seja fixado prazo à Locatária para desocupação do imóvel, nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 8.245/91. Requereu, por fim, a improcedência do pedido de fixação de indenização ou ressarcimento de gastos com mudança e "perda" do lugar, até porque a atividade da Locatária decorre de monopólio estatal. Juntou laudo imobiliário (id. 8996770).

A ECT manifestou-se em réplica (id. 9825298).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não compuseram (id. 17020532).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. Decido.

Trata-se de demanda renovatória de contrato de locação comercial proposta por locatário em face do locador que não opõe resistência à renovação, entretanto discute-se o valor do novo aluguel e a alteração da obrigação pelo pagamento do IPTU.

A questão está regulada no artigo 51 da Lei 8.245, que assim dispõe:

Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:

- I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;
- II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;
- III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

Segundo se verifica dos autos, a Autora preenche os requisitos previstos na legislação, mas as partes discordam quanto ao valor do aluguel. A autora propõe em sua inicial o valor de R\$ 4.622,92 e a requerida afirma que o aluguel está avaliado em R\$ 6.500,00.

As partes apresentaram laudos particulares e não requereram a realização de perícia judicial.

A matéria em questão é puramente técnica, de modo que laudo pericial apresentado pela Autora deve prevalecer, pois está suficientemente fundamentado e foi elaborado segundo as normas da ABNT (NBR 14653-2), além das normas do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, Departamento de São Paulo - IBAPE, e levou em consideração outros fatores de correção, tais como, localização, padrão construtivo, conservação, área, idade aparente e vaga de estacionamento, além de ter sido elaborado por responsável técnico habilitado (engenheiro civil) e estar devidamente acompanhado de ART.

Se não bastasse, o trabalho apresentado nos autos é de excelente qualidade, composto por mais de 29 páginas, ilustrado com diversas fotos, tanto do imóvel avaliado como de outros bens de raiz localizados na região, sendo utilizados seis imóveis como amostras.

Quanto ao laudo apresentado pelos Réus, nota-se que não está em conformidade com as normas técnicas, pois, para chegar ao valor de R\$ 6.500,00, levou em consideração o valor de venda do imóvel (id. 8996770), desconsiderando outros fatores de correção previstos no normativo e apontados na perícia da Autora.

Além disso, o laudo dos Réus aponta um aquecimento do mercado, que contraria fatos notórios, pois é sabido que há uma recessão atual no mercado imobiliário, tratando-se de quadro verificado em âmbito nacional.

Veja que, como justificativa do apontado aquecimento do mercado, o avaliador argumentou que, em Pederneiras, percebe-se uma boa liquidez e a implantação de diversos empreendimentos residenciais, o que não pode ser aplicável ao caso, que trata de imóvel comercial.

Quanto à amostragem, constatou que a pesquisa foi realizada com base em elementos da região geoeconômica, obtidos de anúncios de imobiliárias, por meio de contatos com corretores que atuam na área e, ainda, por pesquisa local para verificação de amostras, contudo, essas amostras não estão descritas no laudo.

Além disso, o próprio avaliador salienta, no corpo do laudo, a necessidade de proceder a uma pesquisa comparativa dos valores unitários de venda de imóveis na região macroeconômica em que se insere o imóvel, no mês em que se faz a avaliação, mas não apresenta esses valores na sua avaliação.

Já o laudo da Autora descreve um total de seis amostras, suas características e valores de aluguel, sobre os quais recaiu o tratamento e homogeneização, para chegar ao valor locatício, salientando que há baixa quantidade de ofertas de bens similares ao imóvel, que possui média liquidez, desempenho normal de mercado e absorção a médio prazo (entre 6 e 12 meses), estando, a meu ver, mais tecnicamente fundamentado e condizente com a realidade mercadológica imobiliária existente no atual cenário econômico.

Não bastasse, a Autora apresentou um laudo mais recente, elaborado por outra profissional da engenharia civil, em abril de 2019, que apurou o valor máximo de aluguel do imóvel de R\$ 4.663,21 (id. 17100300), o que corrobora a perícia trazida como inicial.

Sendo assim, o valor proposto pela Autora deve ser aceito, já que apurado de acordo com a boa técnica, através da utilização do método comparativo.

Registre-se, que a acessibilidade deve existir em todo imóvel comercial, em especial, naqueles destinados aos serviços públicos, como é o caso dos autos, por expressa determinação legal, constituindo ônus dos proprietários de imóveis comerciais.

De se acrescentar que não estarem presentes as hipóteses que autorizam o locador a recusar a renovação do contrato (artigo 52 da Lei do Inquilinato), sendo de rigor a procedência do pedido.

O pagamento do IPTU, segundo consta, ficou a cargo do locador. Em se tratando de ação renovatória, deve a cláusula ser mantida, assim como as demais que versem sobre prazos, rescisão e encargos contratuais.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para declarar a renovação do aluguel entre Autora e Réus, no valor mensal de R\$ 4.622,92 (quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), cujo termo inicial é 03/02/2018 (um dia após o término do contrato), com reajustamento pelo INPC, mantendo-se as demais cláusulas da avença.

A ECT deverá promover o acerto de contas, considerando os valores que já foram pagos e/ou depositados, e apresentar os cálculos nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta sentença. **Havendo concordância dos Requeridos, fica autorizado o levantamento dos depósitos, mediante expedição de Alvará.**

O pagamento de eventuais diferenças de aluguéis deverá ser efetuado pela ECT diretamente aos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta sentença, na forma convencionada no contrato, cujos valores deverão estar devidamente atualizados pelo INPC, desde os respectivos vencimentos e até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001189-48.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
REU: DORIVAL FONSSATI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Uma vez que a parte ré foi citada pessoalmente e não apresentou contestação, nem constituiu representante processual, decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias e venham-me conclusos para sentença.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002865-65.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
EXECUTADO: CHIK WAI & KONG LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981, ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de bens/valores pelo(s) sistema(s) judiciário(s) disponíveis, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, ficando consignado que no eventual silêncio o esta execução será suspensa e os autos deverão ser sobrestados, com fundamento no art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001132-64.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: TEREZINHA MARIA DO CARMO COSTA KONDO - ME, TEREZINHA MARIA DO CARMO COSTA KONDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Oportunize-se à parte autora o prazo derradeiro de 30 dias para impulsionamento do feito, sob pena de extinção sem julgamento de mérito

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001910-34.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SPO. INTER - SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME, LUCIA HELENA QUINTANILHA HUSHI, JAMIL DAVID HUSHI
PROCURADOR: JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES, LEANDRO TELLES
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO TELLES - SP241048, JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES - SP121571
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES - SP121571
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO TELLES - SP241048, JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES - SP121571

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos resultados negativos das tentativas de constrição de bens pelos sistemas judiciários disponíveis, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 dias e, no eventual silêncio, esta execução ficara suspensa e os autos deverão seguir ao sobrestamento, com fundamento no art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002537-04.2019.4.03.6108
AUTOR: DANILO DE ABREU PRADO, DANILO DE ABREU PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO EUGENIO - SP149799
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO EUGENIO - SP149799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

D E S P A C H O

Após realização das perícias médica e social, o Inss concordou com as provas produzidas e o Autor impugnou ambos os laudos, requerendo novas perícias, conforme Id 30517955.

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA n. 1/2020 - PRESI/GABPRES e PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE n. 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, bem como da edição da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça que dispuserem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, a realização de perícias médicas continua suspensa.

Por ora, intime-se a assistente social a prestar eventuais esclarecimentos diante da impugnação do Autor, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Oportunamente, requisitem-se os honorários fixados na decisão 23781362.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001534-77.2020.4.03.6108

AUTOR: SILVIO CARLOS DUARTE MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DIAS DUARTE - SP345769, GUILHERME WROBEL DUARTE - SP439822

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento/complementação das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo.

Valor a ser recolhido: R\$ 400,00 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)

Bauru/SP, 23 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000656-89.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: FIGUEIREDO CONCRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Figueiredo Concreto Ltda.**, em face do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru e da União (Fazenda Nacional)**, meio do qual busca “suspender a exigibilidade da CDA nº 802.04.056239-23, e determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos em nome da Impetrante, pela autoridade coatora, ou, subsidiariamente conceder a segurança em definitivo e confirmar a liminar para que o que o débito relacionado à CDA nº 802.04.056239-23 não seja obstáculo à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante.”

Assevera, para tanto, que a autoridade coatora aponta, como impeditivo à emissão da CNEP, o débito objeto da CDA nº 802.04.056239-23, cobrado por meio da execução fiscal tombada sob nº 5001215-08.2018.4.03.6132, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Avaré/SP.

Todavia, segundo a impetrante, a referida dívida foi objeto de parcelamento, já se encontrando integralmente quitada.

Pleiteou a impetrante ordem liminar para a emissão da certidão, em razão de licitação com data marcada para os 12 de março de 2019.

A liminar foi deferida (Id 15103949 - Pág. 1).

A União informou que foi intimada da decisão e efetivou seu cumprimento, porém, embora a PGFN tenha liberado a expedição de CPEN em nome da impetrante, ela não pode ser expedida pelo sistema, pois a contribuinte apresenta pendência junto à RFB (Id 15141737 - Pág. 1).

As informações foram prestadas, acompanhada de documentos (Id 15406810 - Pág. 1).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 15731082 - Pág. 1).

A impetrante pugnou pela concessão da segurança e confirmação da liminar (Id 16855272 - Pág. 1).

O julgamento foi convertido em diligência para que as partes se manifestassem quanto à integral garantia do juízo em que tramita o feito executivo, e também para que a União esclarecesse a situação atual do crédito cobrado (Id 17284547).

As partes manifestaram-se nos Id's 18003194 e 18314044.

Novamente o julgamento foi convertido em diligência para que as partes exibissem prova da suficiência da penhora à garantia integral do débito para a expedição da CPD-EN (Id 20308103).

A União afirmou que o crédito não se encontra garantido, pugnano pela denegação da segurança (Id 21361405).

A impetrante pugnou pela concessão da ordem (Id 21518656).

O julgamento foi convertido em diligência para que o impetrado esclarecesse, diante do pedido de substituição da penhora, sobre a garantia da execução (Id 22281316 - Pág. 2).

A União manifestou-se informando que o juízo do feito executivo indeferiu o pedido de substituição da penhora e determinou a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (Id 28876101 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Este juízo deferiu a liminar, para determinar que a impetrada não considerasse o débito objeto da CDA nº 802.04.056239-23 como motivo para negar a emissão de certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débitos federais, devendo, em não existindo motivos outros para tanto, expedir de pronto a certidão, a fim de permitir à impetrante participar da licitação marcada para as 14h30min, do dia 12 de março de 2019.

No curso do processo, a União comprovou que o nobre juízo federal de Avaré rejeitou a alegação da impetrante de que a CDA nº 802.04.056239-23 está quitada. O E TRF3, no AI nº 5019414-10.2019.4.03.0000, manteve essa decisão.

É o que se colhe da decisão proferida em sede de agravo de instrumento 5019414-10.2019.4.03.0000:

“Insurge-se a agravante contra decisão que em execução fiscal, rejeitou alegação de pagamento da dívida, determinando o prosseguimento do feito.

Alega ter aderido a parcelamento, tendo liquidado integralmente o débito exequendo.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência.

Nesse sentido, o parcelamento caracteriza-se como faculdade concedida ao interessado que, por meio de adesão às regras previstas, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis.

No presente caso, conforme destacado pela decisão recorrida “a manifestação da Fazenda Nacional (id: 15148111) esclarece o parcelamento irregular do débito, com a ausência da formalização da fase de consolidação, não atendendo aos requisitos do art. 155–A do Código Tributário Nacional”.

Nesse sentido, é o entendimento manifestado nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO COM CARGA DOS AUTOS. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. REFIS. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB Nº 06/09, 03/10 E 13/10. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. ERRO NA ESCOLHA DA MODALIDADE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMAS. INEXISTÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDOS.

(...)

3. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele, sob pena das medidas cabíveis dispostas na legislação de regência. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional.

4. Dos autos (f. 181-198), verifica-se que embora intimada, a apelada não prestou as informações para a consolidação do parcelamento, infringindo as Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 06/09, 03/10 e 13/10.

5. Quanto à certidão de inscrição em dívida ativa nº 80.5.05.001614-02, além do tudo quanto exposto, que impossibilitaria o reconhecimento da sua inclusão no parcelamento, deve ser rememorado que não houve o requerimento para tal, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 11.941/09, o que força o reconhecimento de que também não pode sofrer os benefícios fiscais concedidos por aquela legislação.

6. A administração pública ao realizar o quanto prescrito na lei, não fere os princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade, tampouco no excesso de formas, visto que apenas praticou as consequências dispostas na legislação de regência, em virtude da ocorrência das hipóteses naquela descrita

7. Reexame necessário e recurso de apelação providos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00083174220124036112, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB N.ºS 6/2009 E 2/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.

II - Regulamentando o parcelamento da Lei 11.941 /2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011, fixou prazos para prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos.

III - O artigo 15, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 impõe o cancelamento do pedido de parcelamento, no caso da ausência de apresentação de informações no prazo .

IV - Na singularidade do caso verifica-se que a autora deixou de cumprir o prazo para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento (fl. 56). Infere-se que a não formalização do parcelamento ocorreu por culpa da própria contribuinte, que deixou de observar as determinações da referida Portaria.

V - Ao contrário do que sustenta a apelante, a falta de prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento não configura mera falha formal, mas sim descumprimento de etapa essencial à efetivação do parcelamento, de cujo cumprimento o contribuinte não se exime por ter vencido as fases anteriores. Assim, não há plausibilidade jurídica na alegação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV - Apelação improvida.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00089966320124036105, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017).

Por outro lado, não se exclui a possibilidade de reforma da decisão ora combatida por ocasião do julgamento da ação de origem, em plano de cognição exauriente, quando será apreciado o mérito da questão levada a Juízo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.”

Para dúvida acerca da efetiva quitação do crédito tributário objeto da referida Certidão de Dívida Ativa.

Sob esse prisma, a expedição da Certidão Positiva com efeito de Negativa não merece acolhimento.

Sob o argumento de que está o débito garantido por penhora e ensejaria o acolhimento do pedido, na derradeira manifestação, a União informou:

“Inicialmente, importante destacar que o pedido de substituição da penhora dos móveis pelos valores pagos pelo impetrado a título do parcelamento efetivado nos autos do processo n° 5001215-08.2018.4.03.6132 foi INDEFERIDO, conforme demonstra documento juntado nestes autos (Num. 22281316).

Outrossim, verifica-se que a EF n° 5001215-08.2018.4.03.6132, onde está sendo exigida a CDA n° 80.2.04.056239-23, não se encontra totalmente garantida, uma vez que a dívida atualizada perfaz a quantia de R\$ 93.834,92 (doc. anexo) e a avaliação dos bens penhorados naqueles autos, em janeiro/2006, atingiu o valor de R\$ 70.000,00.

Obviamente, passados mais de 14 anos, mencionados bens devem ter-se deteriorado e hoje devem ser avaliados em um valor menor.

Ademais, verifica-se naqueles autos que o juízo determinou, mas ainda não foi cumprido, a constatação e reavaliação dos bens que lá se encontram penhorados, especialmente considerando que última avaliação ocorreu há muito tempo (janeiro/2006).

Ainda, destaca-se que o juízo federal de Avaré rejeitou a alegação da impetrante de que a CDA n° 80.2.04.056239-23 está quitada, bem como o TRF3, no AI n° 5019414-10.2019.4.03.0000, manteve essa decisão.

Isso posto, conclui-se que a CDA n° 80.2.04.056239-23 não se encontra liquidada e nem mesmo garantida, logo, o pedido contido nestes autos deverá ser julgado improcedente.” (Id 29543886).

De fato, em consulta ao sistema processual, observa-se que não houve o cumprimento do mandado de constatação, **havendo dúvida quanto à suficiência da garantia do juízo.**

Não há nenhuma outra causa presente que autorize a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ausente, portanto, direito líquido e certo da impetrante à emissão da Certidão Positiva com efeito de negativa.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança com resolução do mérito**, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauri/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003205-72.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: CELSO RIBEIRO RADIGHIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM - SP193939

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Id 31554761 - Não conheço dos embargos declaratórios porque intempestivos, nos termos da certidão Id 33872869.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauri/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001173-60.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: SHEILA PACCOLA CICCONE CAVERSAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS LENÇÓIS PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SHEILA PACCOLA CICCONE CAVERSAN em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE LENÇÓIS PAULISTA e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual postula seja a autoridade impetrada compelida a analisar e a proferir despacho conclusivo do pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição protocolizado desde 18/07/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (Id 31993423).

A autoridade impetrada informou que foi expedida a Certidão por Tempo de Contribuição 21023010.1.100075/20-0 (Id 32535299).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito (Id 32678242).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A impetrante aguarda a análise de pedido de emissão de Certidão de tempo de contribuição desde 18/07/2019.

Comprovou o cumprimento da exigência em 23 de outubro de 2019 (Id 31947604 - Pág. 6), sem que tenha sido proferida decisão.

Não favorece a autoridade impetrada, e o INSS, em feitos de natureza semelhante, o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, caput, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, "ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza" (STF RE nº 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação do pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. -

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369719 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento.

IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Acrescento que, na hipótese de deferimento da liminar, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto a impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de cumprir o mandamento legal.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos o art. 487, I, do Código de Processo Civil para ratificar a liminar que determinou à autoridade impetrada que apreciasse, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento administrativo de emissão de certidão de tempo de contribuição, protocolizado em 18 de julho de 2019, sob nº 157080702.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauri, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-36.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ARTHUR FLAVIO PORTONI SOUZA BAURU - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA - SP316519

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 33171424: a decisão ID 17799307 afastou expressamente a incidência de juros de mora sobre os honorários executados nestes autos. À míngua de interposição de recurso em face daquela decisão, tal discussão encontra-se preclusa.

Ainda que assim não fosse, diante do excesso de execução reconhecido, não se poderia imputar à executada a responsabilidade pela demora na realização do pagamento.

No que tange à correção monetária do valor executado, a partir da data do cálculo (dezembro/2017), consoante consignado na deliberação ID 32690716, será promovida por ocasião do efetivo pagamento.

Nesse contexto, cumpra-se o determinado na ID 32690716, expedindo-se a RPV na forma ali delineada.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000271-15.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FRANCISCO CESAR GAIOTTO, VERA REGINA PAES GAIOTTO, MARIA IRENE BONI GAIOTTO

Advogado do(a) REU: MARIA DE LOURDES SCUDELER - SP95213

Advogado do(a) REU: MARIA DE LOURDES SCUDELER - SP95213

Advogado do(a) REU: MARIA DE LOURDES SCUDELER - SP95213

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - PESQUISA DE ANDAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, promovia pesquisa do andamento da Carta Precatória nº 142/2019-SM02, distribuída perante o juízo deprecado sob o nº 1002214-60.2019.8.26.0137, tendo seu último andamento ocorrido em 22/06/2020, conforme documento que segue.

Bauru/SP, 23 de junho de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000971-83.2020.4.03.6108

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **B C Fernandes Indústria de Refrigeração Ltda. – EPP** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula o acolhimento do pedido e a confirmação da liminar para:

“(…) A fim de que seja prorrogado, para o último dia útil do terceiro mês subsequente a cada data de vencimento, o prazo para (i) o recolhimento de todos os tributos federais sujeitos à administração da RFB e para (ii) o cumprimento das obrigações contraídas nos parcelamentos de débitos de tributos federais aos quais a Impetrante já tenha aderido, tudo por força do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, sem a imputação de encargos moratórios (juros e correção monetária), desde a publicação do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 (“Decreto nº 64.879/2020”), requerendo ainda que a medida tenha eficácia enquanto durar o estado de calamidade no Estado de São Paulo. (...)”

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (Id 30992857).

As informações foram prestadas (Id 31239825).

A impetrante opôs embargos de declaração (Id 31242031), aditados no Id 31346431, sobre os quais se manifestou a União (Id 31558981).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 31317764).

A União requereu o ingresso no feito e comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 31558972), ao qual foi deferido efeito suspensivo (Id 31823551).

A análise dos embargos restou prejudicada diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. O valor atribuído à causa foi reputado adequado (Id 31855822).

A União manifestou ciência (Id 32109789).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A autoridade apontada como impetrada detém legitimidade para figurar no polo passivo, pois, na esfera de sua atribuição, caberá dar cumprimento ao que eventualmente seja decidido no presente *writ*.

Anteriormente ao ajuizamento desta ação, entrou em vigor a Portaria n.º 139 de 03 de abril de 2020^[1], que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus.

Diante da amplitude do pedido formulado nesta ação – prorrogação do vencimento de todos os tributos federais e não somente dos elencados na Portaria, desde 1º de março de 2020, constato a presença de interesse de agir em relação aos demais.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O pedido de moratória, estampado na inicial, encontra obstáculo nas determinações do art. 152, do CTN, pois o benefício fiscal exige lei, em sentido estrito, para sua concessão.

Não cabe ao Judiciário, portanto, invadir a esfera de atribuições do Legislador, a quem cabe sopesar as dramáticas circunstâncias narradas na inicial.

Quanto ao pedido subsidiário de aplicação da Portaria MF 12/2012, o texto da norma infralegal é o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Desse modo, os tributos vencidos em março (competência de fevereiro) terão prorrogados seus vencimentos para último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. O mesmo raciocínio terá aplicabilidade ao mês seguinte (tributos vencidos em abril referentes à competência de março).

Ainda que editada a portaria em contexto diverso, observa-se que **não há qualquer restrição, no texto**, que impeça sua incidência tomando em conta a realidade atual: calamidade decorrente da COVID-19, decretada pelo Estado de São Paulo, e que atingiu, também, o município em que domiciliada a impetrante.

Reunidas todas as condições estabelecidas para o gozo da vantagem, impõe-se à autoridade impetrada que dê cumprimento às normas editadas por seus superiores hierárquicos.

Acaso entenda a União que as consequências da aplicação da portaria sejam deletérias, basta que Sua Excelência, o ministro da Economia, a altere ou revogue.

Por fim, a circunstância de a emergência de saúde pública atingir todos os municípios do Estado em nada altera a conclusão a que se chega, pois não há, no diploma infralegal, qualquer condicionamento, neste sentido.

Dispositivo

Posto isso:

(i) Reconheço a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de postergação do vencimento das contribuições INSS, FGTS, PIS e COFINS, **denegando a segurança, sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e

(ii) **Concedo, parcialmente, a segurança**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e determino à autoridade impetrada que:

(a) Dê cumprimento à Portaria MF n. 12/2012, notadamente, para garantir à impetrante a prorrogação do cumprimento das **obrigações tributárias principais federais** (à exceção das contribuições cujo prazo de prorrogação está disciplinado nos arts. 1º e 2º da Portaria n.º 139/2020 referente às competências de março e abril), **bem como os créditos tributários parcelados, com vencimento nos meses de março e abril** (competências de fevereiro e março), para o último dia útil dos meses de **junho e julho** e

(b) Se abstenha de compelir a impetrante a promover pagamento dos tributos federais citados, correspondentes aos meses com vencimentos postergados até o último dia útil dos meses de junho e julho de 2020, bem como de incluir o seu nome no CADIN ou de encaminhá-lo a protesto.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Comunique-se esta sentença à Desembargadora Federal Relator do Agravo de Instrumento 5010046-40.2020.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

“[1] Portaria n.º 139/2020, vigente em 03.04.2020 (anteriormente à propositura desta ação).

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-36.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ARTHUR FLAVIO PORTONI SOUZA BAURU - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA - SP316519

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 34229878.

Bauru/SP, 23 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001241-10.2020.4.03.6108

AUTOR: MANUEL INACIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO JUNIOR - SP235318

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Justifique a parte autora o ajuizamento desta demanda perante este Juízo, haja vista o documento constante na ID 32510628.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004970-91.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA ALVES FERREIRA NEGREIROS, RITA DE CASSIA ALVES FERREIRA NEGREIROS, RITA DE CASSIA ALVES FERREIRA NEGREIROS, RITA DE CASSIA ALVES FERREIRA NEGREIROS, RITA DE CASSIA ALVES FERREIRA NEGREIROS, RITA DE CASSIA ALVES FERREIRA NEGREIROS, RITA DE CASSIA ALVES FERREIRA NEGREIROS, RITA DE CASSIA ALVES FERREIRA NEGREIROS, RITA DE CASSIA ALVES FERREIRA NEGREIROS, RITA DE CASSIA ALVES FERREIRA NEGREIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 34112494: Manifeste-se a parte autora/exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos de liquidação do valor que entender correto.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-20.2020.4.03.6108

AUTOR: ANGELO ANTONIO MANFIO, SALETE APARECIDA BETTANIN

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 28516256).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos Vara Única da Comarca de Macatuba/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000133-68.2020.4.03.6132

IMPETRANTE: DENTAL CARE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE PARRE - SP154645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DENTAL CARE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA – EPP** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru e União**, em que postula:

“(…)b.1) assegurar o direito líquido e certo de não sofrer a Impetrante a incidência da Contribuição Previdenciária relativa ao artigo 22, inciso III da Lei nº 8.212/91 sobre os pagamentos por ela realizados a profissionais odontológicos a título de serviços por eles prestados aos beneficiários dos planos de assistência à saúde, bem como de dispensar o recolhimento da retenção de 11%, a título de contribuição previdenciária, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.212/91.

b.2) para que seja reconhecido o direito creditório da Impetrante decorrente dos pagamentos efetuados a esse título, referente aos fatos geradores ocorridos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento dessa demanda e, com o trânsito em julgado, seja concedida a repetição dos valores pagos ou autorizada a sua compensação com outros débitos previdenciários ou, se a legislação à época permitir, com quaisquer débitos que a Impetrante possua com a Receita Federal do Brasil; (...)”

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o juízo de Avaré, perante o qual foi facultado o recolhimento das custas iniciais, bem como que a impetrante esclarecesse qual autoridade coatora que deveria figurar no presente feito, tendo em vista que foi apontado o Delegado da *writ* Receita Federal do Brasil da DERAT em São Paulo, com endereço indicado neste município, e que a Unidade de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal deste município (ARF de Avaré) é órgão vinculado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. (Id 30074658 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da impetrante (Id 31101498).

As custas foram recolhidas (Id 31101602 - Pág. 1).

A impetrante promoveu depósito judicial visando suspender a exigibilidade do crédito tributário, no valor de R\$ 2.278,70 (Id 31101603 - Pág. 1).

Pelo juízo de Avaré foi declarada a incompetência determinada a remessa à Justiça Federal de Bauru/SP, redistribuídos os autos perante este juízo (Id 31437225 - Pág. 1).

A liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, III, da Lei 8.212/91, bem como desonerar a impetrante do dever de efetuar a retenção de 11% prevista no art. 31 da Lei 8.212/91 (Id 32281947).

As informações foram prestadas (Id 32524325).

A União requereu o ingresso na lide e informou que deixará de interpor o recurso de agravo de instrumento com base na Portaria PGFN n. 502/2016 (Id 32655176).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 32848113).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença.

Preende a impetrante a declaração de inexigibilidade da Contribuição Previdenciária, prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/91, incidente sobre os pagamentos feitos a profissionais odontólogos, a título dos serviços por eles prestados aos beneficiários dos planos de assistência, bem como dispensar o recolhimento da retenção de 11%, a título de contribuição previdenciária, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.212/91.

Argumenta a ilegalidade da cobrança da contribuição prevista no art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91, pois os dentistas credenciados pela operadora de plano de assistência à saúde odontológica não prestam serviços à impetrante, mas ao cliente/consumidor. Acrescenta que “(...)tendo o artigo 22, inciso III da Lei 8.212/91 delimitado o campo de incidência da contribuição previdenciária como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, em nome próprio, pela empresa, a quem lhe preste serviços, excluiu do campo da incidência, a contrário sensu, toda e qualquer remuneração paga ou creditada a quem não preste serviços à empresa contribuinte.” Como não possui qualquer relação jurídica com o prestador de serviços, este também não fornece mão de obra para fins de retenção da contribuição previdenciária na proporção de 11% sobre o valor da nota fiscal de serviços (art. 31 da Lei 8.212/91).

A impetrante é sociedade empresária limitada que tem como objeto social “Operação Exclusiva de planos privados de assistência a saúde no segmento odontológico, convênios odontológicos e prestação de serviços odontológicos em geral”.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em caso semelhante, pela inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/91, nos casos de operadora de plano de saúde:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

I - Na origem, trata-se de ação que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, desobrigando o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, III, da Lei n. 8.212/1991, bem como eximir a retenção da contribuição previdenciária incidente sobre a verba repassada a título de “produção especial” aos cooperados em cargo de direção.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.481.547/ES, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4º REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 19/5/2015; AgRg no REsp 1.375.479/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/5/2014; AgRg no REsp nº 1.427.532/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/3/2014; AgRg no REsp 1333585/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3º REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016.

III - Agravo interno improvido.”

(AgInt no AREsp 1149455/SP/2017/0195568-0, Rel. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/03/2018).

As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária. (REsp 633134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16.9.2008). Outros precedentes: EDeInos EDeIno REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 25.2.2004; EDeInos EDeIno REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.5.2004).

Quanto ao dever de retenção da contribuição, previsto no art. 31 da Lei 8.212/91, a Solução de Consulta Cosit nº 37, de 23 de janeiro de 2019 (Publicado(a) no DOU de 29/01/2019, seção 1, página 22), disciplinou que:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EMENTA: OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91.

Ausentes os requisitos para caracterização de cessão de mão-de-obra nos serviços prestados pelas empresas dos profissionais médicos e de odontologia contratadas pela operadora de planos de saúde, não há a obrigação legal de reter e recolher 11% sobre o valor das notas fiscais, faturas ou recibos dos serviços prestados, a que se refere o artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219; e IN RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 115, 116, 118 e 119.

Desse modo, a pretensão merece **acolhimento**.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança** para:

- i. Declarar a inexistência da contribuição prevista no artigo 22, III, da Lei 8.212/91;
- ii. Desonerar a impetrante do dever de efetuar a retenção de 11% prevista no art. 31 da Lei 8.212/91; e
- iii. Declarar o direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, **a partir de 20 de março de 2015**, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

O destino do depósito judicial será dado após o trânsito em julgado desta sentença.

Por ora, **solicitem-se informações sobre o cumprimento da determinação Id 32281947**, quanto à efetivação da vinculação do depósito judicial do juízo de origem (de Avaré), para este juízo. Via desta poderá servir de ofício.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000874-27.2018.4.03.6117

IMPETRANTE: TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Trident Indústria de Precisão Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado do Ministério do Trabalho e Emprego em Pederneiras e da União**, para:

"(j) Determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, mediante depósito de seu valor em Juízo a ser remunerada pela Taxa Selic na forma estabelecida pelo Egrégio STJ no REsp 1248499/RS e que estes supostos débitos não constituam fator impeditivo à obtenção do CRF (Certificado de Regularidade do FGTS) intimando o gerente de uma das agências da Caixa Econômica Federal para, através de seus prepostos cumprirem a medida sob pena de incorrer no crime de desobediência e em relação à PGFN que se abstenham de enviar o débito para a Dívida Ativa e/ou manterem ou venham enviar o nome da impetrante junto ao CADIN.

(ii) Ainda, requer-se a restituição dos últimos 05 (cinco) anos da exigibilidade da contribuição que deverá ser remunerado à Taxa Selic na forma do Resp 1248499/RS uma vez que trata-se de tributo e que a sua correção em caso de inadimplência se daria por essa taxa caso o contribuinte estivesse em mora."

A inicial veio instruída com documentos. A ação foi proposta perante a Justiça Federal de Jaú, que declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru (ID n. 11819774).

Redistribuídos os autos perante este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência (ID n. 12950320).

Nos autos do conflito, este Juízo foi designado para apreciação de medidas urgentes (ID n. 14061456).

A liminar foi indeferida (Id 14184958).

Os autos foram suspensos até julgamento do conflito de competência suscitado (Id 15381326).

O conflito de competência foi julgado improcedente (Id 22967569).

Fixada a competência deste juízo, foi determinada a emenda da inicial para indicação da autoridade impetrada e o andamento do feito (Id 27218771).

A impetrante emendou a inicial (Id 27656704), que foi recebida no Id 30197509.

União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 30685591).

A autoridade impetrada não prestou informações (Id 33395213).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 33783319).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Não tendo havido elementos novos a modificar o entendimento na decisão que indeferiu a liminar, adoto seus fundamentos nesta sentença.

Por primeiro, verifique-se que não pairam dúvidas quanto à constitucionalidade da contribuição em debate, quando analisado o momento de sua promulgação, haja vista o pronunciamento da Corte Constitucional brasileira, nas ações diretas de inconstitucionalidade de n.º 2.556-2 e 2558-6.

Da leitura da LC n.º 110/01, não se infere qualquer termo final para a cobrança da exação estabelecida em seu artigo 1.º.

Como afirmou o próprio STF, na pena do ministro Moreira Alves, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn n.º 2.556-2/DF:

A Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, criou, em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as características seguintes:

a) – a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho [...]

Os recursos arrecadados, por sua vez, não foram vinculados, pela lei, aos pagamentos dos expurgos dos Planos Verão e Collor I.

Deveras, o diploma complementar vinculou os créditos ao próprio FGTS, sem limitações:

Art. 3º. [...]

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Em nenhum outro artigo de lei se identifica qualquer menção à extinção da contribuição, após o cumprimento dos pagamentos do seu artigo 4º.

Registre-se que as declarações lançadas em Exposições de Motivos, embora possam servir, em reduzida medida, para auxiliar na interpretação da lei, não são, por si próprias, criadoras de efeitos na ordem jurídica, e não vinculam, portanto, a quem quer que seja. Acaso não encontrem reflexo no texto normativo, deixarão de produzir qualquer efeito posterior, quando da aplicação da regra.[1]

Assim sendo, e cumprindo a referida contribuição a finalidade constitucionalmente estabelecida para sua criação (haja vista servir de esteio tanto às contas vinculadas como para as iniciativas de incentivo aos programas de habitação e saneamento), afasta-se qualquer ilicitude, decorrente da destinação dos recursos.

Cabe uma palavra, ainda, sobre o quanto disposto no artigo 10, inciso I, do ADCT.[2]

Ainda que a contribuição em testilha implique a superação do percentual estabelecido na regra constitucional transitória (quarenta por cento sobre o saldo da conta do FGTS, no momento da rescisão imotivada), denote-se que tal restrição somente se aplica até que seja promulgada lei complementar que cuide da proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

Em outras palavras: o legislador constitucional exigiu que, para a ultrapassagem do percentual então aplicável, houvesse a manifestação do legislador ordinário por quórum qualificado de lei complementar – o que, como é notório, restou atendido pelo diploma *sub judice*.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 000443543201144036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/04/2017).

Também não ocorre a inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, essa alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Nesse sentido, cito recente decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMPETRAÇÃO CONTRA OS EFEITOS CONCRETOS DA NORMA. VIA ADEQUADA. ART. 1.º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. No caso dos autos, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que o não recolhimento das contribuições ensejaria necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a Impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/09.

2. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, da qual serve como exemplo o seguinte aresto: "Em matéria tributária a atividade da autoridade é vinculada e, conseqüentemente se orientará necessariamente no sentido do efetivo cumprimento da lei, sendo, portanto, cabível mandado de segurança preventivo ante disposição legal de caráter tributário" (TRF2, 1ª Turma, Relator Juiz ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI, julgado em 08/03/95, DJU de 15/08/95, "in" Repertório IOB de Jurisprudência, v. 19/95, pág. 332.).

3. A via mandamental, destarte, se mostra necessária e útil à Impetrante, que visa a impedir, por meio da presente impetração, que o Fisco exija o tributo em tela, bem como imponha penalidades, pelo não-recolhimento das exações na maneira determinada legalmente.

4. Quanto ao direito à compensação, seu reconhecimento pode ser objeto de mandado de segurança, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, o que é inconfundível com os seus posteriores efeitos administrativos. O que a parte impetrante necessita é compeli-la a autoridade a aceitar, no âmbito administrativo, a compensação prevista na lei. Reconhecido o direito à compensação, esta se fará administrativamente, através da análise da documentação e dos lançamentos efetuados na contabilidade da empresa.

5. O mandado de segurança tem o objetivo, apenas, de garantir a compensação, de determinar que a autoridade administrativa aceite a compensação dos créditos não aproveitados. Isso nada tem a ver com produção de provas ou com efeitos patrimoniais pretéritos, tratando-se de matéria eminentemente de direito. Não se defere a compensação com efeito de quitação, apenas arredam-se os obstáculos postos pela Administração.

6. O STJ, inclusive, já pacificou sua jurisprudência favoravelmente à utilização do mandado de segurança até mesmo para discutir questão tributária atinente à compensação de tributos. Súmula 213.

7. A contribuição instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2.º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

8. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3.º, §1.º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

9. Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

10. Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

11. Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

12. Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6.º, IV, VI e VII; 7.º, III, da Lei nº 8.036/90.

13. Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

14. Apelação provida para anular a r. sentença e, com fundamento no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denega-se a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5014542-82.2019.4.03.6100, Rel. Des. Fed. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, DJe 08/06/2020)

Por fim, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral (**tema 846**) sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Esse entendimento firmou-se no âmbito do objeto do RE nº 878.313/SC, ainda pendente de julgamento, prevalecendo o entendimento acima explicitado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauri, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Não por outra razão, assim se manifestou Carlos Maximiliano, sobre a utilização de materiais legislativos preparatórios, como as exposições de motivos, na interpretação jurídica: "seria erro grave empregá-la à outrance, qual ponte de burro (Eselbrücke), na frase de Maximiliano Gmitr [...]". (Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª ed. RJ: Forense, 2002, p. 116).

[2] Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauri/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1304714-68.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMBOX - IND E COM DE BOX LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a exequente para que forneça o valor atualizado do débito no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos, para apreciação do requerido no ID 33798214.

Silente, ou ausente manifestação que de efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem necessidade de nova intimação neste sentido.

Intime-se. cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000794-22.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MARINHO KIOSHI ISHII

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumprida, parcialmente, a determinação contida no ID 33206490, no que se refere ao recolhimento das custas iniciais do presente feito.

Porém, apesar das diversas reiteraões, não foram juntadas ao feito a procuração para a representação processual, nem a documentação atinente ao Conselho exequente, documentos estes imprescindíveis para a propositura da ação, conforme determinam os artigos 104 e 320 do CPC.

Para evitar a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, concedo ao exequente o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a regularização da documentação supra referida.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005785-49.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELI ROSA, MARIA APARECIDA MENEGUETI ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557, NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RUIZ - SP177617

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.

Providencie a CEF o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 144,12, atualizado em 06/2020.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, e, cumprida a determinação supra e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-22.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAN FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486, NATALIA ZAMARO DA SILVA - SP253402

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE

REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada/CEF intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (ID 33904305).

Bauru/SP, 23 de junho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004256-87.2011.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TANIA MARA MARTINS LAUDELINO, TANIA MARA MARTINS LAUDELINO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência à CEF da informação da SEPRO do Distrito Federal a respeito da Carta Precatória n. 94/2018 (ID 34145908).

Sempre juízo, cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o despacho ID 32390336, (manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001619-97.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: SILVIO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Ofício-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Dê-se vista ao MPF.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada, que poderá ser remetida por e-mail, devido à situação emergencial decorrente da COVID 19.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001206-84.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: ANGELA MARIA VIANA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS CADENGUE DE ALVARENGA - SP387919

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Ofício-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Dê-se vista ao MPF.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada, que poderá ser remetida por e-mail, devido à situação emergencial decorrente da COVID 19.

Intím-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0001437-41.2015.4.03.6108

REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: NOWPREPAYSERVICOS DE INFORMATICALTDA.

Advogado do(a) REU: RUBENS TEIXEIRA - SP350210

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Haja vista a citação por hora certa, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio para o réu NOWPREPAYSERVICOS DE INFORMATICALTDA. curador especial, o Advogado RUBENS TEIXEIRA - OAB/SP350210, consoante sorteio no sistema AJG que segue anexo.

Fica o advogado intimado para apresentar embargos monitórios, no prazo de 15 dias, e defender os interesses e direitos de referido réu nos autos do presente processo, salientando-se que as intimações, inclusive a sua nomeação e as demais decorrentes deste despacho serão efetuadas através de publicação no D.O.E.

ID 33609643: Em resposta ao Ofício 29/2020, expedido nos autos do processo Carta Precatória nº 5306510-09.2019.8.09.0120, da 2ª Vara Cível da Comarca de Parauína/GO, solicite-se a devolução da CP nº 80/2019-SM02, pois o ato de citação foi cumprido positivo em endereço diverso (ID 27314421).

Via da presente serve de Ofício ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Parauína/GO, endereçado a Carta Precatória nº 5306510-09.2019.8.09.0120.

Intím-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300577-82.1994.4.03.6108

EXEQUENTE: IRMA MARIA DO ROSARIO MURINO, IRMA MARIA DO ROSARIO MURINO, IRMA MARIA DO ROSARIO MURINO, JOSE DA SILVA BOJIKIAN, JOSE DA SILVA BOJIKIAN, JOSE DA SILVA BOJIKIAN, JOAO SVIZZERO, JOAO SVIZZERO, JOAO SVIZZERO, PEDRO FERREIRA NOLASCO, PEDRO FERREIRA NOLASCO, PEDRO FERREIRA NOLASCO, OTAVIO DA SILVA RICO, OTAVIO DA SILVA RICO, OTAVIO DA SILVA RICO, MILTON DIAS MARTINS, MILTON DIAS MARTINS, MILTON DIAS MARTINS, MIGUEL RODRIGUES GARCIA, MIGUEL RODRIGUES GARCIA, MIGUEL RODRIGUES GARCIA, JOSE SANTOS ASCENCAO, JOSE SANTOS ASCENCAO, JOSE SANTOS ASCENCAO, JOSE PITTA, JOSE PITTA, JOSE PITTA, JORGE HABIB, JORGE HABIB, JORGE HABIB, JOSE CASELATO, JOSE CASELATO, JOSE CASELATO, IRINEU MASTRANGELLI, IRINEU MASTRANGELLI, IRINEU MASTRANGELLI, BENEDITO ALMEIDA PACHECO, BENEDITO ALMEIDA PACHECO, BENEDITO ALMEIDA PACHECO, AZIS NEME, AZIS NEME, AZIS NEME, AUGUSTO STEFANUTO, AUGUSTO STEFANUTO, AUGUSTO STEFANUTO, BENEDITO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SILVA, BENEDITO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SILVA, MARIA SAMPAIO MARTINS, MARIA SAMPAIO MARTINS, MARIA SAMPAIO MARTINS, APARECIDA PINHEIRO DE GOIS, APARECIDA PINHEIRO DE GOIS, APARECIDA PINHEIRO DE GOIS

SUCCESSOR: IRMA MARIA DO ROSARIO MURINO, MARIA SAMPAIO MARTINS, LUIZETTE BERTINI HABIB, MOACIR DE CASSIA PITA, MARILENE APARECIDA PITA FERNANDES, ADRIANE SANTOS ASCENCAO, CRISTIANE SANTOS ASCENCAO, CARLOS AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES, EDWA FERNANDES RODRIGUES, JOSE MASTRANGELLI NETO, FERNANDO MASTRANGELLI
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA BOJIKIAN, JOAO SVIZZERO, PEDRO FERREIRA NOLASCO, OTAVIO DA SILVA RICO, MILTON DIAS MARTINS, MIGUEL RODRIGUES GARCIA, JOSE SANTOS ASCENCAO, JOSE PITTA, JORGE HABIB, JOSE CASELATO, IRINEU MASTRANGELLI, BENEDICTO ALMEIDA PACHECO, AZIS NEME, AUGUSTO STEFANUTO, BENEDITO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SILVA, APARECIDA PINHEIRO DE GOIS, HELCIO PUPO RIBEIRO, LAURA MARIA VIEIRA RODRIGUES, LIVIA MARIA RODRIGUES SIMAO, EDUARDO MASTRANGELLI
SUCEDIDO: JORGE HABIB, JOSE PITTA, JOSE SANTOS ASCENCAO, MILTON DIAS MARTINS, BENEDITO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SILVA, IRINEU MASTRANGELLI, HELCIO PUPO RIBEIRO

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 34265923.

Bauru/SP, 23 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003081-89.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE OSORIO DE CAMPOS ALMEIDA, FELISBERTO CORDOVA ADOVADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Id 32696222 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em complemento à fundamentação, acresço as considerações que seguem

Proferida decisão na fase de cumprimento individual de sentença coletiva (Id 30458571), foi indeferido o arbitramento de honorários advocatícios, com arrimo no art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“(…) Não tendo havido impugnação quanto ao valor executado, deixo de condenar as rés ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença”.

Ao presente caso não se aplica o entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Repetitivo REsp 1648238/RS (tema 973), que disciplinou “O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”

Esse precedente é endereçado aos casos em que o advogado que patrocina os interesses do substituído e não possua título judicial para a execução dos honorários de sucumbência, possa, na fase de cumprimento de sentença, ser remunerado pelo seu trabalho.

A finalidade é justamente a de evitar que o advogado fique sem remuneração na fase de cumprimento de sentença

Entretanto, no presente caso, o advogado que atuou durante a fase de conhecimento é o mesmo que representa a parte na fase de cumprimento individual de sentença, e **já acresceu ao principal devido ao substituído os honorários advocatícios de sucumbência** fixados na fase de conhecimento - em face dos quais não houve insurgência da União e do FNDE.

A se permitir o arbitramento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, faria jus o advogado a dupla remuneração pelos serviços prestados (*bis in idem*), causando enriquecimento ilícito em detrimento da União e do FNDE, já que não tendo havido impugnação por estas, não há sucumbência a justificar a fixação de novos honorários, para além daqueles já incluídos no cálculo de liquidação.

Não é essa a *ratio essendi* da Súmula 345 do STJ e do precedente vinculante.

Reverso entendimento exarado em outros casos de cumprimento de sentença, também patrocinados pelo mesmo causídico, **mantenho a condenação da União e do FNDE apenas ao pagamento dos honorários de sucumbência atrelados à ação principal - em relação aos quais não houve impugnação pelas executadas.**

Comunique-se esta decisão ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento 5013317-57.2020.4.03.0000.

Cumpram-se as determinações que constam do Id. 30458571.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

¹ São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000453-52.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO BONFANTE, LUCIANA APARECIDA EXEL BONFANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ZANON FONTES - SP247865, GILMAR CORREA LEMES - SP134562, EDVAR FERES JUNIOR - SP119690

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ZANON FONTES - SP247865, GILMAR CORREA LEMES - SP134562, EDVAR FERES JUNIOR - SP119690

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Chamei os autos à conclusão para retificar erro material verificado na deliberação ID 33451970.

Tratando-se de reembolso de custas adiantadas pela parte, a RPV deverá ser expedida em favor do embargante, Cesar Augusto Bonfante.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001203-88.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: REMILDA FRANCISCO DA CONCEICAO ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ANDREA MARTINS NEGREIROS - SP280400

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, ciência ao exequente dos documentos juntados no ID 34010560 e ss.

ID 33588086: Defiro o requerido pelo exequente, não pelo prazo solicitado, mas até que ocorra nova provocação da parte interessada.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002963-16.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ - PR52047

EXECUTADO: PHDS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, suspendo a determinação final contida no ID 30573649, e determino que encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001040-18.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

Bauru/SP, 24 de junho de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000834-38.2019.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ALESSANDRO MANTEIGA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MANTEIGA DA COSTA - SP397232, DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 34291282: a Senhora Perita MARINA OSELIERO SCUCIATO, engenheira eletricista e de segurança do trabalho, apresenta complemento o Laudo pericial complementar.

...dê-se vista as partes.

BAURU, 24 de junho de 2020.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002491-15.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GEREMIAS RENATO COMIM
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOTA JUNIOR - SP254364
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 30263672: intimação para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 dias.

BAURU, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000084-97.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRCEU CALIXTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU CALIXTO - SP77201

DECISÃO

Extrato: Desejada substituição de penhora de bem imóvel por outro – Descabimento, ante a discordância da União, art. 15, inciso I, LEF – Indeferido o pedido

Autos n.º 0000084-97.2014.4.03.6108

Vistos etc.

ID 32717347 : a parte executada pugna pela substituição da penhora do imóvel da matrícula 56.685, do 1º CRI em Bauru, pelo de nº 93.185, também do 1º CRI, ao argumento de que parcelou o débito tributário, tendo o bem apesado sido transmitido ao filho por herança, causando, assim, empecilho o gravame em futura alienação, invocando o art. 847, CPC.

Instada a se manifestar, a União rejeitou a pretensão, por não se admitir a substituição por simples conveniência do devedor, devendo ser observado o art. 15, inciso I, LEF, assim mantida deve ser a constrição, ID 33219563.

Ciência privada, com considerações repisando o seu intento por substituição, ID 33818078.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 797, segunda parte, e 805, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.

Patente a necessária atenção aos dois elementos balizadores de todo executivo, o interesse do credor e a forma menos gravosa ao devedor, por igual se denota coerente tenha dita constrição o tom da exceção, da medida extrema, como salientado.

Com efeito, nos termos do art. 15, inciso I, LEF, defere-se, em qualquer fase do processo, “*ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia*”.

Ora, ausente jurídico motivo para que seja substituída a penhora, dela tendo expressamente discordado a Fazenda Pública.

Neste passo, mesmo em se tratando de bens da mesma categoria, o C. STJ tem firme posicionamento acerca da necessidade de concordância do credor à substituição, diante da previsão da LEF, que assegura a troca apenas por dinheiro :

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ANÁLISE PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A substituição de penhora por outro bem que não dinheiro ou fiança bancária - no caso dos autos, imóvel - somente poderá ser feita com a anuência da Fazenda Pública, o que não ocorreu na espécie. Inteligência do art. 15, I, da Lei 6.830/1980.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp.

1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ.

3. Os aclaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

5. Embargos de Declaração rejeitados.”

(EDcl no AgRg no AREsp 71.978/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012)

Sobremais, inoponível o art. 847, CPC, em face da especialidade do assunto tratado pela LEF, incidindo o princípio “*lex specialis derogat legi generali*”.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da parte executada.

Manifeste-se a União, em prosseguimento.

No seu silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005566-26.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28074794: ante o silêncio da parte exequente, manifeste-se o INSS.

BAURU, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000324-57.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância do INSS, e com fundamento no artigo 112, da Lei 8213/91, defiro o pedido de habilitação formulado por MARIA TEREZA COSTA FERREIRA em relação a José Carlos Ferreira. Providencie a Secretaria a retificação a respeito. Int.

BAURU, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000178-81.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NEI LOURIVAL RESTA SILVA, DJALMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33062574: manifeste-se a parte exequente.

BAURU, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002081-88.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAUDIO CALDATO LOUZANO, MARIA GASPAS DE SOUZA, ROGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO, RUBENS FIGUEIREDO, VALDECI DE OLIVEIRA GALVAO, VALDECIR BRIQUEZI LOPES, WALTER FERNANDES, VALDEMIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, onde havia recebido nº 1019433-66.2014.826.0071, proposta por oito litisconsortes ativos, dentre os quais **VALDEMIR FERREIRA**, qualificado no Doc. Id 9930148 – Pág. 2, em face da **SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS**, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de montante necessário ao conserto de seu imóvel, localizado na Rua André Bonachella Palliareci, 2-61, Núcleo José Regino, Bauru/SP. Alega, para tanto, haver vícios de construção.

Quando da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal, constatou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0005713-23.2012.4.03.6108, conforme Doc. Id 9954441 e aba associados.

Foi determinada a manifestação do autor litisconsorte a respeito, Doc. Id 10878176.

Valdemir Ferreira compareceu aos autos no Doc. Id 11291710, asseverando que a ação apontada como preventa tinha sido proposta por outro advogado, não se tendo conhecimento do teor da inicial e, por conseguinte, não se sabendo informar se realmente se trata de ação idêntica.

A Sul América, no Doc. Id 11798456, pugnou pelo reconhecimento da litispendência e acostou cópia da inicial do feito nº 0005713-23.2012.4.03.6108 (que, no Juízo Comum Estadual, tinha recebido o nº 071.01.2011.015592-4/000000-000), Doc. Id 11798458, proposto aos 27/04/2011 (protocolo na lateral do Doc. Id 11798458 - Pág. 1).

No Doc. Id 11798458 - Pág. 1, foi determinada a intimação de Valdemir Ferreira, para que se manifestasse sobre a persistência de seu interesse à causa.

O autor litisconsorte requereu, no Doc. Id 18695831 - Pág. 11, sua exclusão do polo ativo da demanda, tendo em vista a comprovação de litispendência, esclarecendo o advogado suscriptor que não havia sido informado acerca de outra demanda em andamento.

Fundamento e decido.

Quando da redistribuição do feito a este juízo, foi apontada a possibilidade de prevenção com a demanda nº 0005713-23.2012.4.03.61.08.

A Sul América carrou aos autos cópia da inicial do feito apontado como prevento, Doc. Id 11798458, da qual se extrai a presença do litisconsorte Valdemir Ferreira (Doc. Id 11798458 - Pág. 4), objetivando a condenação da Sul América ao pagamento de montante para o conserto de sua residência, por alegados vícios de construção.

Como consta da aba associados, o feito 0005713-23.2012.4.03.61.08 foi remetido a outro juízo.

Empesquisa realizada por este juízo, foi constatada a devolução dos autos à Justiça Comum Estadual, onde os autos nº 0015592-85.2011.8.26.0071 (071.01.2011.015592) continuam em tramitação perante a e. 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, tendo sido proferido o seguinte despacho:

Vistos.

Nesta demanda, discute-se a obrigação da parte ré, seguradora, indenizar por danos nos imóveis, e diante desta discussão, o E. Superior Tribunal Justiça entendeu necessário a "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação", estabelecendo o Tema 1039.

Assim, em cumprimento ao decidido nos autos de RESp nº 1.799.288 e RESp nº 1803225, fica suspenso o tramite processual até o julgamento daquele Recurso Repetitivo, o que poderá ser comunicado nos autos por qualquer das partes.

Intime-se.

Bauru, 17 de dezembro de 2019.

Assim, diante do exposto, face à prévia existência do feito nº 0015592-85.2011.8.26.0071 (071.01.2011.015592), e diante da concordância do autor litisconsorte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOMENTE EM RELAÇÃO A VALDEMIR FERREIRA**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, ante a gratuidade ratificada no Doc. Id 10878176.

Pelo mesmo motivo, ausentes custas.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, volvam os autos imediatamente conclusos, a fim de se deliberar sobre a competência deste juízo em relação aos demais litisconsortes, conforme quadro que segue:

Nome	Situação
Cláudio Caldato Louzano Afirma, de plano, possuir três imóveis: - Rua Catarina da Conceição Cardoso, 2-86; - Rua Wladomiro Abílio, 1-44 e - Av. Lúcio Luciano, 4-7 (Doc. Id 9930148 – Pág. 2)	O contrato referente ao imóvel da Rua Catarina C. Cardoso, foi firmado por Márcia Cristina de Souza, em 31/07/2003 SEM COB FCVS (Doc. Id 9954431 – Pág. 98) Celebrou escritura de venda e compra com o espólio de Ignez Pastorelli Capasso (Doc. Id 9930709 - Pág. 8 / 9930713 - Pág. 2) para aquisição do imóvel da Rua Wladomiro Abílio.
Maria Gaspar de Souza	Contrato firmado em 30/10/2009, SEM COB. FCVS (Doc. Id 9954431 – Pág. 99)
Rogério de Oliveira Carvalho	Celebrou escritura de cessão de direitos de aquisição de venda e compra com os herdeiros de Emanuel Angelo Neves Mota dos Santos (Doc. Id 9930726 - Pág. 1 e 9930726 - Pág. 1/3). O contrato original havia sido firmado em 01/11/1980 COM COB. FCVC (Doc. Id 9954431 – Pág. 100)
Rubens Figueiredo	Contrato firmado em 01/04/1977 COM COB FCVS (Doc. Id 9954431 – Pág. 101)
Valdeci de Oliveira Galvão	Contrato firmado em 02/08/1993 COM COB FCVS (Doc. Id 9954431 – Pág. 102)
Valdecir Briquezi Lopes	Contrato firmado em 01/08/1993 COM COB FCVS (Doc. Id 9954431 – Pág. 103)
Walter Fernandes	Contrato firmado em 30/11/2004 SEM COB FCVS (Doc. Id 9954431 – Pág. 105)

Destaque-se:

- a) a multiplicidade contratual de Cláudio Caldato Louzano;
- b) o contrato firmado por Maria Gaspar de Souza SEM COB. FCVS;
- c) a celebração de escritura de cessão de direitos de aquisição de venda e compra por Rogério de Oliveira Carvalho com os herdeiros de Emanuel Angelo Neves Mota dos Santos e o fato do contrato original ter sido firmado em 01/11/1980 (fora do período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009);
- d) o fato de o contrato de Rubens Figueiredo ter sido assinado fora do período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009. O e. STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora daquele período, ainda que a apólice seja pública e
- e) o contrato firmado por Walter Fernandes SEM COB. FCVS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003034-52.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIS ABEL FLORIANO, LUIS ABEL FLORIANO, LUIS ABEL FLORIANO, LUIS ABEL FLORIANO, LUIS ABEL FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as.

Em seguida, conclusos

BAURU, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002050-66.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DÍVA AMÁLIA DE OLIVEIRA TEMONI, LUIZ MAURO SIQUEIRA FALEIROS, MARIA CRISTINA POLIZIO SIQUEIRA FALEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para esclarecer se possui interesse neste cumprimento de sentença, considerando que não se manifestou acerca do despacho ID 28603774.

Em caso positivo, deverá apresentar aos cálculos a respeito.

BAURU, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000973-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: REGINALDO SOARES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP407455
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos n.º 5000973-87.2019.4.03.6108

Autor: Reginaldo Soares de Jesus

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Vistos em inspeção etc.

O INSS, expressamente, impugnou os PPP coligidos pelo trabalhador, ID 20979306 - Pág. 21 (período 13/03/1996 a 16/09/1996, Seral Otis Indústria Metalúrgica Ltda, e 16/10/1997 a 07/04/2003, Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda), por ausência de responsável técnico nos interregnos indicados à condição nocente.

Embora o polo réu não tenha apontado vício, mas o PPP do ID 16408424 - Pág. 73 (12/01/2004 a 22/02/2007, Centigon Blindagens do Brasil Ltda, pg. 68/69 do PA, pg. 127 PDF) também padece da mesma falha que suscitou.

Quanto ao período 16/10/1997 a 07/04/2003, empregador Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, o PPP contido no ID 16408424 - Pág. 71 (fls. 66/67 do PA, pg. 125 do PDF) contém, sim, a informação de responsável técnico, o que torna sem sentido a arguição autárquica.

Destaque-se que o Instituto Previdenciário, em contestação, também levantou eiva no seguinte sentido, 20979306 - Pág. 23 : *“o método de medição utilizado não está congruente com o que preceitua a NR-15 e o Decreto n. 4882/03 (NHO 01 da FUNDACENTRO)”*.

Neste passo, *“a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Por tais razões, deve ser rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub judice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído, encontrando-se comprovados os intervalos reconhecidos em juízo. Assim, neste ponto, deve ser mantida a sentença como lançada”*, ApCiv 5004717-28.2017.4.03.6119 - Desembargador Federal Ines Virginia Prado Soares:, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data 16/03/2020.

Por pertinente, cita-se o seguinte precedente do C. TRF3 :

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

...

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

...”

(5787655-68.2019.4.03.9999 - Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

A Eminente Desembargadora Federal Daldice Santana, nos termos do inteiro teor do v. voto supra, assim consignou : “Da análise do citado PPP, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência.”

Portanto, não se há de falar em vício na metodologia “dosimetria”.

Assim, quanto a problemas no PPP, resultam pendências para os empregadores Seral e Centigon, por ausência de responsável técnico nos períodos a que se busca por reconhecimento de atividade especial.

Instado a produzir prova, colimou o trabalhador por necessidade de perícia, diante dos apontamentos do INSS, ID 28296300.

Logo, a fim de não causar cerceamento de defesa, DEFIRO a prova requerida :

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.

2 .A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.

3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.

4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise da apelação.”

(ApCiv 5228940-90.2019.4.03.9999 - Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR - TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020)

Por outro lado, compete à parte autora informar ao Juízo, no prazo de quinze dias, os endereços atuais das empresas que deverão ser periciadas, tanto quanto informar se estão em atividade ou não, provando as suas alegações, sob pena de preclusão da prova pericial, seu o interesse e o ônus da prova, art. 373, inciso I, CPC.

Segundo os elementos coligidos, os empregadores são de outras cidades.

Desta forma, prestadas as informações pelo interessado e confirmando-se estarem situadas as empresas em outras localidades, DEPREQUE-SE a realização da prova pericial, que deverá ser realizada por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou profissional legalmente habilitado, a fim de que apure se o trabalhador, na realização de seus misteres profissionais, esteve exposto ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente e em qual patamar (dB), lançando informação, outrossim, sobre a metodologia empregada e adotando todas as demais providências inerentes, observando-se que o autor goza dos benefícios da Justiça Gratuita, ID 18611257.

Anteriormente, ficam as partes intimadas para apresentar os seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 465, § 1º, II, do CPC.

A precatória deverá ser instruída com os PPP aqui indicados, período 13/03/1996 a 16/09/1996, Seral Otis Indústria Metalúrgica Ltda, ID 16408424 - Pág. 60 (fls. 59 do PA, pg. 114 PDF) e período 12/01/2004 a 22/02/2007, Centigon Blindagens do Brasil Ltda (fls. 68/69 do PA, pg. 127 PDF).

Na hipótese de a(s) empresa(s) não mais estar(em) em atividade ou não forem localizadas, presente consenso pretoriano sobre a possibilidade de se realizar perícia por similaridade :

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO EM PARTE. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PROVA PERICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. REMESSA OFICIAL DESCABIDA.

...

- Relativamente às empresas ativas, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos formulários e documentos apresentados pelas empresas, regular a determinação de realização e prova pericial técnica, com o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e espancar dúvidas a respeito dos fatos.

- De outro lado também não há óbice a perícia por similaridade nas empresas inativas. Nesse passo, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a prova pericial é necessária para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, mesmo que por similaridade. A avaliação pode ser feita em estabelecimentos iguais ou assemelhados ao empregador, caso este não mais exista.

...

(ApCiv 0004884-60.2012.4.03.6102 – Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

Nesta última condição, nomeio como Perito Judicial o Doutor Alfredo Pauletto Pontes, Engenheiro da Segurança do Trabalho, CREA/SP 0600280551, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Aceita a nomeação e designada a perícia, fixo o prazo de trinta dias para que apresente laudo, a contar da data designada para o início dos trabalhos periciais, cabendo ao Perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, o dia designado para realização da perícia, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Apresentado o trabalho pericial, intimem-se os contendores para se manifestarem.

Após as intervenções das partes acerca do laudo pericial e não havendo quesitos complementares (na existência, aqui já comandada a intimação pericial para responder, bem assim a ciência/contraditório das partes a respeito, em prosseguimento), expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que fixo em três vezes o limite máximo da tabela anexa à Resolução N.CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, artigos 25 e 28, tendo-se em vista a complexidade do trabalho e o local de realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DASILVANETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 12133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003084-37.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-40.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WELLINGTON RODRIGUES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X LAURA PINELLI(SP261834 - WELLINGTON DE CARVALHO LEME) X CESAR AUGUSTO ABREGO DE CARVALHO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO)
Considerando a Resolução n.º 322 de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 09, do dia 22 de junho de 2020, que prorrogou até o dia 26 de julho de 2020, a vigência das Portarias n.º 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020 e 8/2020, relativas ao regime de teletrabalho nas Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul e no âmbito do Egrégio TRF3, restam canceladas as audiências de instrução designadas no próximo dia 01/07/2020, às 14 e 15 horas, por videoconferência com as Subseções Judiciárias em Lins/SP e Foz do Iguaçu/PR. Venhamos autos conclusos no dia 10/07/2020, para deliberação sobre a designação das audiências. Considerando a manifestação do MPF requerendo o desentranhamento das folhas com dados e endereços da Colaboradora, com supedâneo no artigo 5º, inciso II da Lei 12.850/2013, substituam-se nos autos por cópias, cujos dados qualificativos (filiação, RG, CPF, data de nascimento, naturalidade e demais documentos), com exceção do nome, e endereços da Colaboradora, sejam riscados/suprimidos, conforme fls. 10, 13/20, 38, 43, 45, 57, 145 e 168, 190, 195, 204, 206, 211, 213, 215, 222, 223, 225, 227, 228-verso, 232, 235, 238, 240, 245/246, 248/249, 329, 348, 1165/1166, 1168/1171, 1171/1173 e no Apenso I, fls. 11, 13, 21/22, 39 e 43/50. As folhas substituídas por cópias, o despacho de fls. 1174/1175 e os endereços da Colaboradora fornecidos pelo MPF, às fls. 1197/1199, serão autuados em expediente apartado. Saliente-se que o feito tramita sob sigredo de justiça desde a distribuição, sigilo total, conforme anotado à fl. 243. Intimem-se as partes pelos meios mais expeditos. Publique-se.

MONITÓRIA (40) N° 0004417-58.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
REU: CH DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) REU: RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS - SP187632

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos monitorios opostos pela ré **CH DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP**, no Doc. Id 22754210, pág. 36/39, requerendo a improcedência da ação monitoria que lhe move a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** para cobrança de faturas inadimplidas decorrentes de contrato de prestação de serviços e venda de produtos firmado entre as partes.

Assevera, para tanto, que a embargada ECT instruiu "sua súplica tão somente com documentos unilaterais, especialmente um contrato de adesão, que não comprovam que cumpriu com as suas obrigações, ou seja, que realmente prestou os serviços que diz ser a origem da dívida que busca seja saldada", de modo que não teria se desincumbido do seu ônus probatório.

Disse que não teve acesso aos possíveis documentos constantes da mídia de fl. 22 (Doc. Id 22754210 - Pág. 25), que instrui a inicial, talvez por vício da mídia (Doc. 22754210 - Pág. 37, item 3), e requereu, por isso, que se procedesse à juntada aos autos do conteúdo impresso da mídia ou sua substituição por outra sem dano.

Negou a existência de qualquer serviço prestado que tivesse restado não pago.

De maneira genérica, impugnou todas as assertivas da exordial, incluindo seus valores e cálculos, bem como todos os documentos que a instruíram, negando possuir qualquer obrigação não quitada com a embargada (Doc. Id 22754210 - Pág. 39, segundo parágrafo).

Requeru gratuidade, Doc. Id 22754210 - Pág. 37, item 2.

Acostou procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos, com a determinação de que a embargante comprovasse a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejudicar a própria manutenção, Doc. Id 22754210 - Pág. 54.

A ECT impugnou os embargos, Doc. Id 22754210 - Pág. 56/62, dizendo que a embargante tenta procrastinar e criar embaraços ao regular desenvolvimento do processo. Requeru a rejeição do que chamou de lamúrias da embargante, afirmando não serem hábeis a justificar o seu inadimplemento, devendo os embargos monitorios ser julgados totalmente improcedentes, nos termos do artigo 487, I, do CPC, convertendo-se o título monitorio em título executivo judicial, conforme artigo 702, § 8º, do CPC, bem como se condenando a ré às penas da litigância de má-fé, nos termos do artigo 702, § 11, do CPC. Afirmou que foram preenchidos os requisitos do art. 700, §§1º e 2º, do CPC, com a juntada das cópias do contrato de prestação de serviços postais, das faturas de prestação de serviços, das quais foram extraídas a duplicata mercantil em cobrança, e do extrato de postagens.

Disse a ECT haver desnecessidade de produção de outras provas, Doc. Id 22754210 - Pág. 65.

Em réplica à impugnação (Doc. Id 22754210 - Pág. 66/68), requereu a embargante a juntada de documentos que comprovariam que a empresa não tem gerado qualquer receita nos últimos anos. Disse encontrar-se completamente endividada, sendo que, além da presente ação, é demandada em execução fiscal que soma R\$ 281.747,78 (duzentos e oitenta e um mil setecentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos). Reiterou o pleito de gratuidade e a alegação de impossibilidade de acesso aos documentos da mídia digital de fl. 22 (Doc. Id 22754210 - Pág. 25).

Veio a ECT, no Doc. Id 22754210 - Pág. 78, afirmando que, não obstante os argumentos da requerida, de que se encontrava em dificuldades financeiras, inclusive para pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, constatou-se, através de pesquisa na JUCESP, que a empresa CH DISTRIBUIDORA LTDA havia sido transformada na CH DISTRIBUIDORA EIRELI. Consoante a autora/embargada, a alteração do objeto social, a partir de 01/06/2017, teria incrementado o capital da empresa, que passara de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Foi determinado o contraditório. Deveria o polo réu/embargante posicionar-se sobre o afirmado pelo ente postal, tudo com base no Princípio da Boa-fé Processual, com os consectários daí decorrentes, Doc. Id 22754210 - Pág. 84.

No Doc. Id 22754210 - Pág. 87, a embargante asseverou que a elevação de seu capital social em nada alterou o seu patrimônio líquido, sendo que continuava endividada, sobretudo ante seu passivo fiscal e tributário.

Pela decisão de doc. Id 22754210 - Pág. 89, foi deferida a gratuidade ao polo embargante e estipulado que a ECT juntasse cópia do que contido na mídia inacessível.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos posicionou-se pela desnecessidade de juntada de cópia em papel dos documentos anexados através de mídia já disponibilizada nos autos (Doc. Id 22754210 - Pág. 92).

Novamente foi determinada a intimação da parte autora (EBCT) para o cumprimento do comando de fl. 81 (Doc. Id 22754210 - Pág. 89), ou seja, para juntar aos autos cópias impressas em papel de todo o conteúdo da mídia digital inacessível acostada à fl. 22, que instrua a inicial (Doc. Id 22754210 - Pág. 25).

Os documentos foram, então, juntados no Doc. Id 22754210 - Pág. 97/134.

Posicionou-se a demandada/embargante, no Doc. Id 22754210 - Pág. 139/142, requerendo o indeferimento da inicial, por inadequação da via eleita. Alegou que, com exceção do contrato de adesão firmado, todos os demais documentos juntados haviam sido unilateralmente produzidos pela embargada e não conferiam certeza de que os alegados serviços haviam sido realmente prestados nem que não tinham sido pagos. Também sustentou que não havia sido juntada memória de cálculo da dívida atualizada, deixando-se de se apresentar índices de correção, percentuais de juros, multa etc.

Os autos foram virtualizados, Doc. Id 22754210 - Pág. 143.

Os documentos contidos na mídia de fl. 22 foram, novamente, acostados aos autos, desta vez pela Secretária do Juízo, que teve acesso a tal conteúdo, sem qualquer problema, Doc. Id 25136455 - Pág. 1/25136470 - Pág. 1.

A ECT requereu que fossem rejeitadas, *in totum*, as argumentações apresentadas pela devedora, bem como reiterou todo o alegado na exordial da ação monitoria, tendo requerido a total improcedência dos embargos, Doc. Id 25284886 - Pág. 6. Também apontou que o *quantum* devido se encontraria acostado aos autos, no doc. ID 25136458.

A embargante, a seu turno, no Doc. Id 25630254, afirmou que a demanda estaria fadada ao fracasso, reiterando inexistir memória de cálculos acostada ao feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por entender desnecessária a produção de outras provas, passo à análise do mérito.

A ação monitoria possui procedimento diferenciado e misto que aglutina atividades de conhecimento e de execução.

Inicialmente, em vez de o réu ser citado para se defender, é chamado ao processo para pagar soma em dinheiro ou entregar bem fungível ou coisa certa determinada, por meio de mandado monitorio (*comando de pagamento ou de entrega*), com base em prova escrita (*documental*), sem eficácia de título executivo, apresentada pelo autor.

Pelo mesmo mandado, o réu é advertido de que: a) sua inércia no prazo assinalado implicará a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, convertendo-se aquele mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o processo para a fase executiva propriamente dita; b) poderá oferecer embargos ao mandado monitorio para discussão da cobrança e de outras matérias de defesa (*processuais e materiais, diretas e indiretas*), com ampla e plena cognição, e presença de contraditório (*para alguns doutrinadores, seria uma espécie de contestação; para outros, verdadeira ação de conhecimento incidental*).

O art. 700, *caput* e §§ 2º e 3º, do CPC, estipula o que o autor deve explicitar, em sua inicial, sob pena de indeferimento (art. 700, § 4º):

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

(...)

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

Assim, é possível concluir que:

a) para o ajuizamento e o processamento da ação monitoria é exigida apenas prova escrita (*instrumento ou documento*), destituída de força executiva, que traga em si alguma **probabilidade ou verossimilhança da existência de obrigação a ser cumprida pela parte requerida**;

b) não havendo impugnação a essa prova escrita, o mandado para cumprimento da obrigação nela indicada converte-se em mandado executivo e aquela obrigação receberá os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se título executivo judicial;

c) havendo impugnação por meio de embargos, **caberá à parte embargante produzir prova que se contraponha àquela probabilidade/ verossimilhança da obrigação indicada pela prova escrita trazida pela parte embargada**, e o fazendo, impedirá a constituição do título executivo.

Partindo dessas premissas, reputo que a prova documental juntada pela parte autora como inicial forma **conjunto suficiente e verossímil de prova escrita, sem eficácia de título executivo, indicativa do alegado direito de exigir, da empresa ré, o pagamento de quantia em dinheiro referente aos valores de serviços contratados, prestados e não pagos ao tempo e modo próprios, não tendo a requerida se desincumbido do ônus probatório de afastar tal verossimilhança.** Vejamos.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT objetiva o recebimento de R\$ 38.460,85 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), Id 22754210, pág. 11, que seriam relativos a três faturas inadimplidas pela ré.

Para conferir verossimilhança à obrigação descrita, trouxe com a inicial, impressos e em mídia digital (*mídia à fl. 22 dos autos físicos e seus documentos impressos nos Ids 22754210, p. 97-134, e 25136451 a 25136470 dos autos digitais*), os seguintes documentos:

a) **Termo de condições gerais de prestação de serviços e venda de produtos**, do qual cabe destacar os seguintes itens:

- a.1) '3.6' e '5.1, que impõem à contratante as obrigações, respectivamente, de apresentar o cartão de postagem quando da utilização de serviços ou da aquisição de produtos postais, e de pagar pela prestação dos serviços previstos na Ficha Resumo anexa, pelos serviços adicionais e pela venda de produtos contratados, de acordo com tabelas de preços e tarifas;

- a.2) '4.4', '4.5' e '6.1', que prescrevem à contratada ECT as obrigações, respectivamente, de enviar fatura de cobrança para o endereço indicado pela contratante, de executar os serviços previstos na Ficha Resumo anexa e de apresentar à contratante, no endereço preestabelecido, para efeito de pagamento, a fatura mensal correspondente aos serviços prestados e produtos adquiridos, levantados com base em documentos de postagem e venda de produtos;

- a.3) '6.3', que garante à contratante efetuar, por escrito, qualquer reclamação sobre erros de faturamento;

- a.4) '7.1', que estabelece que o inadimplemento das obrigações será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação escrita, com prova de recebimento, para que a parte inadimplente regularize a situação ou apresente defesa;

- a.5) '8.2', que assegura à ECT, no caso de rescisão, o direito de recebimento dos valores correspondentes aos serviços prestados à contratante e produtos adquiridos pela mesma até a data da rescisão (ID 22754210, p. 16-24);

b) **contrato de prestação de serviços e venda de produtos**, n.º 9912326554, firmado entre as partes em 08/07/2013, que remete ao Termo de Condições Gerais descrito no item anterior e do qual se destacamos seguintes cláusulas (Doc. Id 25136457 - Pág. 1/5);

- b.1) '5ª', que traz a obrigação da contratante de pagar à ECT, pela prestação dos serviços, os valores contidos em tabela de preços e tarifas;

- b.2) '6.1' e '6.1.1', que dispõem que a ECT disponibilizará à contratante, em endereço eletrônico, para efeito de pagamento, a fatura mensal correspondente aos serviços prestados e produtos adquiridos, bem como, adicionalmente, entregará a fatura mensal também em endereço pré-estabelecido;

- b.3) '6.2', que estabelece, para utilização dos serviços, uma Cota Mínima Mensal de Faturamento correspondente àquela de maior valor dentre os serviços prestados, fixado na tabela de preços e tarifas, para contratos convencionais, ou tabela de preços específica para o serviço, vigente no último dia do ciclo de faturamento do mês de competência, a qual será cobrada após o segundo período base de faturamento, contado a partir do ciclo inicial (6.2.1), sendo que, na hipótese de o valor a ser pago pelo cliente relativo aos serviços contratados for inferior à Cota Mínima, a fatura mensal incluirá, além desse valor, um complemento para que o montante a ser pago atinja a importância citada;

c) **ficha resumo do contrato**, anexa a ele, também firmada pelas partes em 08/07/2013, a qual dispõe, entre outros itens, que (c.1) o ciclo de faturamento abrangeria os serviços prestados do dia 21 ao dia 20 do mês seguinte, que (c.2) o vencimento da fatura se daria no dia 11 do mês seguinte ao da prestação do serviço, e que, (c.3) no endereço eletrônico, as faturas seriam acompanhadas dos extratos analíticos dos lançamentos que teriam dado origem à cobrança, bem como indica os serviços contratados e o valor da cota mínima por faturamento (R\$ 1.142,11/mês), doc. ID 25136457, p. 6-7;

d) **memória de cálculo** do valor aqui perseguido, R\$ 38.460,85 (ID 25136458, p. 1);

e) **fatura n.º 740000582998 com a relação das postagens** a ela referentes, realizadas entre 22/12/2014 e 20/01/2015, totalizando R\$ 22.932,73 (Doc. Id 25136460 - Pág. 1/9);

f) **fatura n.º 740000598770 com a relação das postagens** a ela referentes, realizadas entre 21/01/2015 e 12/02/2015, totalizando R\$ 12.683,11, incluindo-se encargos da fatura vencida no mês anterior (Doc. Id 25136461 - Pág. 1/6);

g) **fatura n.º 740000663862**, referente a despesa com protesto, no valor de R\$ 3,60 (Doc. Id 25136462 - Pág. 1);

h) **boletos de cobrança daquelas faturas** com vencimentos em 11/02/2015, 13/03/2015 e 13/07/2015, enviados pelos Correios ao endereço da requerida (doc. ID 25136463, 464 e 465);

i) **memorando 0172/2015 - GCCB/CEOF/SP**, de 22/07/2015, com a discriminação das faturas em aberto, determinando o ajuizamento para cobrança (doc. ID 25136466);

j) **quatro telegramas com notificações para pagamento** das duas faturas em aberto relativas aos serviços prestados, enviadas ao endereço da requerida, e devidamente recebidas, entre fevereiro e maio de 2015 (Ids 25135467 a 25136470 e 25136459).

Vê-se, assim, que, diferentemente do alegado pela parte autora, o conjunto dos documentos citados, em especial o contrato assinado pelo representante legal da empresa ré, a planilha demonstrativa do débito, as faturas e as relações de postagens, **conferem verossimilhança à existência da obrigação e do crédito da EBCT dela decorrente**.

Como efeito, há prova escrita sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro pela requerida.

A **memória de cálculo**, por sua vez, estava na mídia digital acostada pela autora e, por ela e pela Secretária do Juízo, foi impressa e juntada aos autos como documento Ids 22754210, p. 110, e 25136458, contendo os valores de atualização monetária e de multa, de acordo como disposto no item 7.1.4 do Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Vendas de Produtos (SELIC e multa de 2%, doc. ID 22754210, p. 21)

Logo, em que pese o respeito pelas alegações expendidas pelo polo embargante, reputamos que estão satisfeitos os requisitos do art. 700 do CPC, tendo a ECT cumprido suficientemente o disposto no art. 700, § 2º, do CPC. Por consequência, **cabível a ação monitoria**.

Deveras, os documentos acostados são aptos a demonstrar a existência de relação jurídica entre credor e devedor, bem como a existência de débito em aberto.

Os serviços prestados estão razoavelmente comprovados pelas faturas emitidas e as relações de postagens. **O fato de esses documentos terem sido produzidos unilateralmente pela ECT, sem assinatura da devedora, não serve para afastar sua idoneidade**.

Primeiro, porque era de conhecimento da embargante a obrigação contratual da própria ECT, como responsável pela administração da avença, de emitir as faturas para cobrança, correspondentes aos serviços prestados num período de trinta dias, e disponibilizá-las à requerida, a quem competia, a seu turno, em caso de eventual equívoco, questioná-las. No caso, a empresa ré **não** trouxe aos autos qualquer prova de que tivesse controvertido as faturas aqui em cobrança, em razão da falta da prestação de serviço relacionado nas listas de postagens que acompanhavam as faturas. Em verdade, sequer impugnou, nestes embargos, especificamente, qual serviço (*postagem*) seria irreal.

Segundo, porque os documentos produzidos pela ECT, além de serem dotados de **razoabilidade**, visto serem compatíveis com o contrato, gozam de **fé pública**, por ser empresa pública federal prestadora de serviço público (STF, ADPF 46/DF, DJe de 26/2/2010), vinculada ao Ministério das Comunicações, e a embargante **não** trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir a presunção de veracidade de tais documentos.

Também alegou a embargante a inexistência de débito, ao afirmar que não haveria serviços prestados e não pagos. Contudo, há de se exigir, ao menos, início de prova material para fundamentar sua alegação, sendo perfeitamente cabível, por estar ao seu alcance, juntar eventuais documentos denotativos de pagamento das faturas e, consequentemente, dos serviços a ela relacionados, o que **não ocorreu**, ao contrário, pois há comprovação de que a ECT enviou correspondência à ré acerca das faturas inadimplidas, enquanto que esta **não** trouxe qualquer prova de que teria contestado as faturas ao tempo da cobrança administrativa, por estarem serviços já pagos, nem de que teria formalizado reclamação diante da cobrança de serviços supostamente não executados.

Desse modo, **as alegações genéricas da embargante, desprovidas de qualquer início de prova material, não servem para abalar a presunção de veracidade das faturas emitidas pela autora com base no contrato firmado pelas partes**.

Nessa esteira, trago jurisprudência do e. TRF 3ª Região:

“APELAÇÃO. CIVIL. CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. APELO IMPROVIDO.

1. A propositura de ação monitoria para obtenção de pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, **depende apenas de prova escrita, não sendo necessário que tal prova tenha eficácia de título executivo**, nos termos do artigo 1.102-A do CPC/73, atual artigo 700 do CPC, sendo um dos intuítos da própria ação a constituição de título com estas características.

2. A ECT juntou aos autos o contrato que originou a dívida, bem como a planilha que justifica o valor cobrado e especifica o período a que se refere.

3. A apresentação do contrato firmado entre as partes não deixa dúvidas quanto à existência da dívida, as planilhas de evolução da dívida, por suposto, são de produção unilateral da ECT, já que ela é a responsável por administrar o contrato em questão e efetuar a cobrança, não sendo possível a comprovação documental da inadimplência de maneira bilateral.

4. Não tendo a apelante comprovado o pagamento do débito em questão ou, ainda, impugnado de modo específico o valor cobrado, deve ser mantida a r. sentença recorrida.

5. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027716-95.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 30/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2020).

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ECT. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO DO INADIMPLEMENTO.

1. Há prova escrita - contrato assinado pelo representante legal da empresa ré e planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC/2015, sendo cabível a ação monitoria. Desse modo, os documentos acostados são suficientes para demonstrar a existência de relação jurídica entre credor e devedor. Precedentes.

2. Os serviços prestados estão devidamente comprovados pela emissão de extratos de fatura e detalhes de faturamento. A embargante não negou a utilização dos serviços contratados e não se insurgiu contra a autenticidade dos documentos juntados. Reserva-se, apenas, a contestar genericamente a prestação dos serviços contratados, sob a justificativa de não haver provas da efetiva realização dos trabalhos. Contudo, há de se exigir ao menos início de prova material para dar fundamento à aludida presunção, o que não ocorre nos presentes autos.

3. Em relação ao valor que a embargante alega ter pago à EBCT e não descontado no montante cobrado nesta ação monitoria, verifico que referido valor se refere a título diverso daqueles que são objeto de cobrança nestes autos e não pode ser compensado. **Também verifico que foram encaminhadas à embargante notificações de débito, que não foram pagas.**

4. Desta feita, a fim de preservar a autonomia da vontade das partes, a liberdade de contratar e a segurança jurídica inerente aos contratos, de rigor a procedência do pedido inicial.

5. Apelação não provida.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000701-30.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2020).

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DOS ENCARGOS DE MORA. ENCARGOS APÓS O AJUIZAMENTO. HONORÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Para a propositura da ação monitoria é exigido, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. Vale dizer que o excesso de cobrança não inibe o procedimento monitorio, pois tais valores podem ser revistos mediante simples cálculos aritméticos. Em se tratando de Contrato de Prestação de Serviço, a jurisprudência entende ser suficiente à propositura da ação monitoria a juntada do contrato de prestação de serviços e algum indício do cumprimento da contraprestação pelo autor, isto é, de que o serviço contratado foi prestado. Isso porque estes documentos demonstram a existência de relação jurídica entre a parte autora e a parte ré, a obrigação assumida pela ré e o seu inadimplemento, sendo suficientes à propositura da ação monitoria, bem como à comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Por outro lado, quando a parte ré afirma que os serviços não foram prestados, isto é, suscita a *exceptio non adimpleti contractus*, o ônus de comprovar o descumprimento da contraprestação pelo autor recai sobre a parte ré, vez que se trata de fato impeditivo ao direito do autor. No caso dos autos, a inicial veio instruída com o contrato de prestação de serviços assinado pelas partes e por duas testemunhas (fls. 12/19), faturas vencidas (fls. 20 e 22) acompanhadas de lista discriminando todos os serviços utilizados em cada mês (fls. 21 e 23), comprovantes da prestação dos serviços cobrados (fls. 24/26), notificações para que a ré efetuasse o pagamento (fls. 27/28, 29/30 e 31/32). Evidencia-se, portanto, que a ação proposta é o instrumento adequado e necessário para a cobrança da aludida dívida, vez que presentes os requisitos indispensáveis ao mandado injuntivo.

2. Quanto à alegação de inexistência de ausência de especificação dos encargos cobrados, verifico que a cláusula sétima do contrato de prestação de serviços estipula de modo claro que, no caso de inadimplemento, incidem entre a data em que o valor deveria ter sido pago e a data do efetivo pagamento os seguintes encargos: (i) correção monetária conforme índice IGPM/FGV ou outro que venha a substituí-lo oficialmente; (ii) juros de mora de 0,0333% ao dia sobre o valor da atualizado da dívida; e (iii) multa de 2% sobre o valor da atualizado da dívida. E a planilha de débito de fl. 11 comprova que somente estes encargos foram cobrados. (...).”

(Ap 00091660220074036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Também trago, na mesma linha, jurisprudência do e. STJ para casos semelhantes:

“AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROPOSITURA REGULAR.

1. Para que haja a propositura regular da ação monitoria não é imprescindível a anuência do devedor. Basta que, gozando de valor probante, torne possível deduzir do título o convencimento da dívida e a condição do devedor como contribuinte.

2. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido.”

(REsp 285.371/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.05.2002, DJ 24.06.2002 p. 199).

“AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA SEM ACEITE, ACOMPANHADA DA NOTA FISCAL/FATURA E DO INSTRUMENTO DE PROTESTO. PROVA ESCRITA. DOCUMENTO QUE NÃO PRECISA SER OBRIGATORIAMENTE EMANADO DO DEVEDOR.

- O documento escrito a que se refere o legislador não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitoria, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação.

- Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 167.618/MS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26.05.1998, DJ 14.06.1999 p. 202)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. BOLETO BANCÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DE PROVA ESCRITA. DOCUMENTO HÁBIL À PROPOSITURA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

(...) 3. A ação monitoria tem base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Tal prova consiste em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilite ao juiz presumir a existência do direito alegado. Em regra, a incidência da aludida norma legal há de se limitar aos casos em que a prova escrita da dívida comprove, de forma indiscutível, a existência da obrigação de entregar ou pagar, que é estabelecida pela vontade do devedor: A obrigação deve ser extraída de documento escrito, esteja expressamente nele a manifestação da vontade, ou deduzida dele por um juízo da experiência.

4. A lei, ao não distinguir e exigir apenas a prova escrita, autoriza a utilização de qualquer documento, passível de impulsionar a ação monitoria, cuja validade, no entanto, estaria presa à eficácia do mesmo. A documentação que deve acompanhar a petição inicial não precisa refletir apenas a posição do devedor; que emane verdadeira confissão da dívida ou da relação obrigacional. Tal documento, quando oriundo do credor, é também válido - ao ajuizamento da monitoria - como qualquer outro, desde que sustentado por obrigação entre as partes e guarde os requisitos indispensáveis.

(...) 6. A emissão do boleto bancário concernente à contribuição em apreço, emitido pela CNA, apesar de não possuir a anuência da parte devedora, constitui prova escrita suficiente para ensejar a propositura do procedimento monitorio, tendo em vista que, gozando de valor probante, torna possível deduzir do título o conhecimento da dívida e a condição do devedor como contribuinte, por ostentar a qualificação cartular de proprietário rural.

7. Mesmo não havendo a assinatura do devedor, a contribuição sindical rural é título apto à propositura da ação monitoria.

8. As guias de recolhimento da contribuição sindical e a notificação do devedor, ao instruírem inicial de ação monitoria, possuem o condão de caracterizar a presença da relação jurídica entre credor e devedor, caracterizando, portanto, a existência de débito, ajustando-se ao conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo".

9. Precedentes das egrégias 1ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.

10. Agravo regimental provido para o efeito de conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, tendo como apropriado o emprego de ação monitoria para a cobrança da contribuição confederativa em tela, devendo os autos retornarem ao juízo de primeiro grau para apreciação do mérito do litígio.”

Portanto, a despeito das afirmadas dificuldades financeiras da embargante e de sua alegada falta de faturamento, entendemos não haver elementos suficientes para desconstituir a cobrança levada a termo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pois:

a) a empresa pública federal trouxe aos autos prova escrita razoável e verossímil da relação jurídica de débito e crédito existente entre as partes, apontando a lavratura do contrato, a prestação discriminada de seus serviços à parte ré, ora embargante, e o *quantum debeatur*, também de forma discriminada, aptos a demonstrarem os fatos constitutivos do direito aduzido;

b) a embargante, ao contrário, não se desincumbiu do seu ônus de provar fato impeditivo ao direito indicado pela embargada.

Conseqüentemente, cabe a rejeição dos embargos e a constituição de título executivo judicial para prosseguimento da cobrança.

Por fim, embora tenha a parte embargante alegado que não conseguia visualizar os arquivos inseridos na mídia digital da fl. 22 dos autos físicos, à qual a Secretaria do Juízo teve acesso sem nenhum problema, e alegado fatos que não conseguiu provar, reputo não haver prova suficiente de que agiu deliberadamente de má-fé, razão pela qual deixo de responsabilizá-la na forma do art. 81 e do §11 do art. 700, ambos do CPC.

Dispositivo:

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **REJEITO os embargos monitórios para converter o mandado inicial em mandado executivo e, conseqüentemente, julgar PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.**

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspendendo, contudo, sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em virtude do disposto no art. 702, § 8º, do CPC, prossigam os autos nos termos do art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de sentença", bem como se intime a parte autora para iniciar a execução, fornecendo demonstrativo atualizado do débito, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio da ECT, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

BAURU, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001051-52.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E V E S RESTAURANTE LTDA - ME, LUZIA DE FATIMA GABRIEL, EPAMINONDAS VAZ, THALES GABRIEL VAZ

DESPACHO

Esclareça a Caixa, no prazo de até dez dias, a diferença entre o valor da dívida apontado nos demonstrativos colacionados juntamente com a petição ID 25067889 e o valor da dívida apontado na petição inicial. Com os esclarecimentos, cumpra-se o r. despacho ID 21128918.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-02.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DEJAL ENGENHARIA COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILLA BEATRIZ PAULA - SP397640, EMILIA GARBUIO PELEGRINI - SP383720

DESPACHO

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente às cartas registradas expedidas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da tabela IV, letra H, da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor **RS 26,90**) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa.

Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000993-78.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS

SENTENÇA

Provimento COGE nº 73/2007: Sentença Tipo B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **AURÉIA CARRILHO MORONI SIMAS** para a cobrança de R\$ 53.897,65 (cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos).

A executada não foi citada (Doc. Id 25219187).

A par da ausência de citação, a exequente noticiou ter havido a liquidação da dívida (Doc. Id 25930579). O subscritor da petição possui poderes para dar quitação, consoante procuração do Doc. Id 16482691 - Pág. 1/3 e substabelecimento do Doc. Id 24099391.

Ante o exposto, tendo havido a quitação do débito, independentemente da citação da executada, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

Não há constrição a ser levantada.

Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual.

Custas parcialmente recolhidas, consoante Doc. Id 17234714. Deverá a CEF promover o recolhimento da complementação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002471-24.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: DANILO FERNANDO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEREZ MONTILLA DE OLIVEIRA - SP381513
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITATINGA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Provimento COGE nº 73/2007: Sentença Tipo C

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança (Doc. Id 22520358) impetrado por **DANILO FERNANDO RODRIGUES**, em 26/09/2019, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS ITATINGA**, objetivando a imposição ao INSS da obrigação de conceder o benefício ao impetrante de pensão por morte.

Requeru gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.992,00.

Juntou procuração e documentos.

No Doc. Id 22700280, este juízo determinou a intimação do polo impetrante, para que se manifestasse em relação à competência, visto que a autoridade impetrada tem sede em Itatinga.

Pugnou o impetrante, no Doc. Id 22823521, para que a agência do INSS da cidade de Bauru fosse adicionada ao polo passivo da ação, vez que fora tal agência que teria denegado o pagamento da pensão por morte, tendo transferido tal competência para Itatinga.

Ato contínuo, no Doc. Id 24112277, requereu o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a ocorrência de litispendência, vez que este processo recebeu igual objeto em mandado de segurança impetrado na Justiça Estadual e que fora redistribuído à Justiça Federal sob o número 5002490-30.2019.4.03.6108.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O impetrante acabou por reconhecer a ocorrência da litispendência, ao admitir que foram gerados dois processos distintos, como mesmo teor (Doc. Id 24112277).

De fato, este Juízo teve a cautela de consultar o feito n.º 5002490-30.2019.4.03.6108 e constatou tratar-se de mandado de segurança, para o obtenção de pensão por morte, originário da 1ª Vara da Comarca de Pedemeiras/SP, onde recebeu o nº 1002385-08.2019.826.0431, tendo sido redistribuído à Justiça Federal.

Diante do exposto, face à prévia existência do feito n.º 1002385-08.2019.826.0431, protocolizado em 24/09/2019, que, na Justiça Federal recebeu o número 5002490-30.2019.4.03.6108, e foi, posteriormente, distribuído à 1ª Vara Federal de Bauru, bem como do reconhecimento do impetrante, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, por não ter havido triangularização processual, bem assim ausentes custas, ante os benefícios da justiça gratuita, ora deferidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000331-80.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MARLI FERREIRA - COMERCIO DE GAS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, NANTES NOBRE NETO - SP260415
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas."

BAURU, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002211-44.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SONIA REGINA TIOSSI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARCOS CARDUCCI - SP323122
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Extrato: Ação de rito comum – Cobertura securitária, vício em imóvel financiado pela CEF – Contrato não coberto pelo FCVS – Aquisição direta junto a particulares – Debate privado, sem interesse federal à lide – Incompetência da Justiça Federal, Súmula 150, STJ

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, ajuizada por SÔNIA REGIANA TIOSSI em face de CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a condenação da ré à realização de obras em seu imóvel, asseverando haver risco de desabamento.

Requeru gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Junto procuração e documentos, com destaque para o contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH – utilização do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s), Doc. Id 21367150 - Pág. 40, subscrito em 28/12/2006 (Doc. Id 21367150 - Pág. 56), matrícula n.º 8.742, junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, Doc. Id 21367150 - Pág. 60/65, e a apólice da Caixa Seguros S/A, Doc. Id 21367150 – Pág. 66/121.

A demanda foi ajuizada perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, onde recebeu o número 1020331-74.2017.8.26.0071, Doc. Id 21367602 – Pág. 40. Naquele Juízo, foi concedida à parte autora a Gratuidade e indeferido o pleito de tutela provisória.

Citada, a Caixa Seguradora apresentou contestação, Doc. Id 21367602 – Pág. 47/95, alegando ser necessária a intervenção da Caixa Econômica Federal – CEF, com a declaração da incompetência da Justiça Comum Estadual. Aduziu ilegitimidade ativa, afirmando que a autora não é mutuária em financiamento, não sendo também a mutuária original. Alegou a ilegitimidade passiva da seguradora, afirmando que caberia à CEF defender os interesses do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS - em Juízo. Defendeu o transcurso do lapso prescricional, que, a seu ver, seria ânus. Afirmou não houve comunicação de sinistro, o que teria ocasionado a perda do próprio direito. No mérito, requereu a improcedência da demanda.

A autora apresentou impugnação à contestação, no Doc. Id 21367606 – Pág. 54/69.

Instadas as partes a especificarem suas provas, Doc. Id 21367606 – Pág. 70, a Caixa Seguradora requereu prova pericial de engenharia, Doc. Id 21367606 – Pág. 72, ao passo que a autora asseverou já ter apresentado 3 laudos, sendo que nenhum deles fora impugnado pela ré, Doc. Id 21367606 – Pág. 73.

Foi determinada a intimação da CEF e da União, a fim de que se manifestassem sobre possível interesse na causa, Doc. Id 21367606 – Pág. 75.

A União afirmou, no Doc. Id 21367606 – Pág. 88, não iria intervir no feito.

A CEF, mesmo intimada, não se posicionou, Doc. Id 21367606 – Pág. 78 e 83.

Entendeu o E. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, no Doc. Id 21367606 – Pág. 91/92, que a questão da incompetência havia sido superada, porquanto neta União neta CEF demonstraram interesse ao feito. Reputou que a autora, mesmo possuindo contrato de gaveta, é parte legítima para pleitear indenização securitária, vez que a transferência do financiamento não exime a seguradora de suas responsabilidades, ao menos em tese. Afastou a alegação do transcurso do lapso prescricional. Foi fixada, como questão relevante para o julgamento, eventual responsabilidade da seguradora pelos supostos danos do imóvel da autora, tanto quanto a verificação dos danos no imóvel e sua extensão. Declarou ser da autora o ônus da prova, sem reconhecimento de sua hipossuficiência técnica. Restou nomeado perito o Sr. Richard Gebara.

Houve indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, pela Caixa Seguradora, Doc. Id 21367606 – Pág. 94/97.

A autora também apresentou seus quesitos, Doc. Id 21367606 – Pág. 98/100.

O juízo da 5ª Vara Cível Estadual fixou os honorários provisórios em R\$ 600,00, Doc. Id 21367606 – Pág. 102.

O perito, a seu turno, os estimou em R\$ 2.000,00, Doc. Id 21367606 – Pág. 103.

Comprovou a autora o recolhimento dos honorários fixados pelo Juízo, Doc. 21367606 – Pág. 114/115.

Em virtude do óbito do perito antes nomeado, foi designado o perito judicial para os trabalhos, Doc. Id 21367606 – Pág. 123.

Afirmou a autora que a visita do perito a seu imóvel havia ocorrido, Doc. Id 21367606 – Pág. 130.

A Caixa Econômica Federal – CEF compareceu ao feito, Doc. Id 21367606 – Pág. 138/144, afirmando ter interesse na causa.

Asseverou a autora, Doc. Id 21367606 – Pág. 148/156, que a questão já estava superada, pois fora fixada a competência do Juízo Estadual, no saneamento do processo.

A Caixa Seguradora, a seu turno, no Doc. Id 21367606 – Pág. 161, pugnou pelo deferimento do ingresso da CEF, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Declinou da competência o Juízo Estadual, Doc. Id 21367606 – Pág. 162/167.

Vieram os autos redistribuídos, Doc. Id 21368542.

No Doc. Id 21382474, este Juízo proferiu decisão com o seguinte teor:

“Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Quanto à competência desta Justiça Federal para apreciação do feito, cumpre ressaltar que, ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da (a) existência de apólice pública, mas também do (b) contrato ter sido firmado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e do (c) comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA. Veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”

(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n.).

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de a ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do E. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela C. Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Conseqüentemente, de acordo com o E. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Ante todo o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF demonstrar o seu interesse jurídico de ingressar no feito (seja em substituição da seguradora, seja como assistente desta), por meio da juntada de documentos ou indicação, de forma precisa, onde eles já se encontram nestes autos, que comprovem correlação a cada autor: a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) a apólice pública (ramo 66); b) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda foi(foram) celebrado(s) entre 02/12/1988 e 29/12/2009; e) se esta demanda pode, atualmente, implicar comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, em razão de eventual acolhimento do pedido. Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para decisão acerca da competência deste Juízo."

A CEF, no Doc. Id 22130771, reafirmou ser representante dos interesses do FCVS. Disse que o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH), nos termos da MP nº 1.671/98, abrange todos os contratos habitacionais firmados no âmbito do SFH até 24/06/1998. Afirmou que, no caso em tela, o contrato em discussão fora originariamente firmado em 30/12/1994, por JAYR CANDIDO DE OLIVEIRA, contrato nº 6029060108341, sucedido por SONIA REGINA TIOSSI, contrato nº 1029080500481, assinado em 28/12/2006 (Doc. Id 22130771 - Pág. 7). Asseverou que, com a ocorrência de fatos novos e novos fundamentos, foi verificada a existência de Apólices do Ramo 66 (Pública), conforme documentos acostados, que atribuem legitimidade passiva legalmente atribuída àquela empresa pública, pelo que requereu a determinação de a Caixa Econômica Federal integrar o polo passivo da demanda, por possuir interesse jurídico e econômico, nos termos da Lei n. 13.000, de 18 de junho de 2014.

Juntou documentos.

A Caixa Seguradora, no Doc. Id 28230414, afirmou que cabe à Caixa Econômica Federal responder pelos eventuais danos ocasionados em imóveis cuja seguradora advém do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), através de apólice pública (ramo 66). Requereu que este Juízo se declare competente para processar e julgar a demanda.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n.º 150 do e. STJ).

No que tange às demandas envolvendo seguros de mútuo habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se o teor do acórdão exarado pelo E. STJ, nos Embargos de Declaração dos Embargos de Declaração dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), conforme ementa abaixo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desidiosa ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n.).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0217717-0 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento 11/06/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/08/2014

Assim, passa-se à análise do(s) contrato(s) em questão.

A autora acostou ao feito o contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - utilização do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s), Doc. Id 21367150 - Pág. 40, subscrito em 28/12/2006 (Doc. Id 21367150 - Pág. 56).

O contrato foi firmado entre Edson Benedito Marinho e Clarice Duarte Gil Marinho, como vendedores, Sônia Regina TioSSI, como compradora e devedora fiduciária, e Caixa Econômica Federal, como credora fiduciária, Doc. Id 21367150 - Pág. 40.

Na matrícula nº 8.742, junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, Doc. Id 21367150 - Pág. 60/65, consta no R.3 que o terreno fora adquirido por Jair Cândido de Oliveira e Agda Maria de Assis Oliveira, em 23/01/1993, sobre o qual foi construído um prédio residencial de alvenaria, que recebeu o número 5-38, da Rua Basílio Stringheta e, posteriormente, o "Habite-se" (Av. 6 e 7, lavrada em 22/12/1994, Doc. Id 21367150 - Pág. 61/62).

O imóvel havia sido dado em garantia hipotecária à Caixa Econômica Federal - CEF, consoante R. 4.

Em 25/05/2006, consoante Av. 09, foi anotado o cancelamento da hipoteca, Doc. Id 21367150 - Pág. 62/63.

Posteriormente, conforme Av. 10, anotou-se a ampliação da residência, em 44,54m².

O R.11, dá conta da venda do imóvel, por escritura lavrada em 30/10/2006, a Edson Benedito Marinho e Clarice Duarte Gil Marinho, Doc. Id 21367150 - Pág. 63/64. Estes, por sua vez, alienaram a propriedade imobiliária à autora, cerca de dois meses depois, em 28/12/2006, conforme R. 12, Doc. Id 21367150 - Pág. 64.

Em julho de 2009, nova ampliação foi averbada. Desta vez de 65,21m², Av. 14, Doc. Id 21367150 - Pág. 65.

Assim, como se vê, o contrato entabulado por Jayr Cândido de Oliveira e sua esposa Agda Maria de Assis Oliveira com a Caixa Econômica Federal foi quitado e a hipoteca cancelada (R.4 e Av. 09, da matrícula 8.742, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, Doc. Id 21367150 - Pág. 61 e 62/63).

Após a quitação contratual, houve a alienação do bem imóvel a Edson Benedito Marinho e Clarice Duarte Gil Marinho e, posteriormente, a autora Sônia Regina TioSSI.

Assim, não há solução de continuidade contratual entre os instrumentos firmados por Jayr Cândido de Oliveira e Agda Maria de Assis Oliveira com a CEF e aquele firmado entre a autora e a CEF, apesar de versarem sobre o mesmo imóvel.

O cancelamento da hipoteca, como consequência à quitação do contrato firmado por Jayr, deu-se em 25/05/2006 (Av. 09, Doc. Id 21367150 - Pág. 62/63).

A autora, a seu turno, firmou novo contrato, também como CEF, aos 28/12/2006 (Doc. Id 21367150 - Pág. 56).

Ou seja, nos sete meses que se sucederam à lavratura da averbação do cancelamento da primeira hipoteca, o imóvel foi vendido a Edson Benedito Marinho e Clarice Duarte Gil Marinho, os quais o revendeu à autora, que, para o adquirir, firmou o contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH – utilização do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s), Doc. Id 21367150 - Pág. 40/56.

Assim, em que pese o esforço e as argumentações da CEF, Doc. Id 22130771 - Pág. 7, inexistente solução de continuidade contratual entre os instrumentos n.º 6029060108341, firmado por JAYR CANDIDO DE OLIVEIRA, em 30/12/1994, e o n.º 1029080500481, firmado por SÔNIA REGINA TIOSSI, em 28/12/2006.

Destaque-se que na matrícula imobiliária consta como data da lavratura do contrato entre a CEF e Jayr o dia 30/06/1994, R. 4, Doc. Id 21367150 - Pág. 61.

A par disso, nos quadros trazidos a lume pela CEF, nos Doc. Id 21367606 – Pág. 145 e 22130777 - Pág. 1, ao mencionar o contrato firmado com Jayr Cândido de Oliveira, em 30/12/1994, consta expressamente: “Tipo de Operação: 2- SEM COB. FCVS” (g.n.).

O mesmo ocorre quando a CEF aventa a possibilidade de duplicidade de contratos firmados pela autora. No Doc. Id 22130777 - Pág. 2, constam dois contratos em nome de SÔNIA REGINA TIOSSI (CARDUCCI).

O primeiro, n.º 000049042141/1, assinado por SÔNIA REGINA TIOSSI CARDUCCI, em 01/11/1980, com endereço na Rua PROF. NEMPUKO SATO n.º 31-39, tinha cobertura do FCVS.

O segundo, n.º 1029080500481/1, assinado por SÔNIA REGINA TIOSSI, em 28/12/2006, com endereço na Rua BASÍLIO STRIHGUETTAN.º 5-38, consta como “2 - SEM COB. FCVS” (g.n.)

Assim, mesmo que se entendesse haver solução de continuidade entre o instrumento firmado por Jayr e aquele subscrito pela autora, expresso está nos cadastros do CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários) não haver cobertura pelo FCVS no instrumento contratual original, nem tampouco no subsequente, relativo ao imóvel da Rua Basílio Stringheta, 5-38.

De se pontuar, ainda, que os mesmos quadros, relativos aos contratos, foram trazidos pela Caixa Seguradora S/A, por ocasião da apresentação de sua contestação, consoante Doc. Id 21367602 – Pág. 69.

Assim, o ingresso da CEF na lide somente seria possível se houvesse cobertura do FCVS, o que, no caso do contrato em tela, não se dá.

Ademais, o ente econômico foi intimado em 28/11/2017 (Doc. Id 21367606 – Pág. 83), acerca do teor do Doc. Id 21367606 – Pág. 75, consoante carta de intimação do Doc. Id 21367606 – Pág. 78, para que se manifestasse sobre possível interesse na demanda.

À época da intimação, já estava em vigor a Lei 13.000, de 18/06/2014, poré a CEF somente veio a se manifestar nos autos em 08/07/2019, Doc. Id 21367606 – Pág. 138, alegando “fato novo”.

Evidenciada desde o início a demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 123, I, do CPC, consoante jurisprudência acima colacionada, também mencionada no Doc. Id 21382474 - Pág. 1.

Ainda que assim não fosse, existe, também, outro fundamento que afasta, “in totum”, a legitimidade econômica ao objeto litigado, pois, conforme o histórico supra descrito, a originária operação realizada por Jayr o foi de compra de terreno para construção, inexistindo aos autos prova de que a Caixa tenha intermediado a feitura da obra.

Sucessivamente, constam ampliações, inclusive dotada a casa de piscina, conforme as fotos contidas nos laudos que instruem a inicial.

Ou seja, a atuação econômica, ao vertente caso, pelo menos na última relação contratual, o foi como agente financeiro estrito senso, como qualquer outra instituição bancária, liberando recursos para a compra de um bem, jamais atuando na promoção de política pública imobiliária, para pessoas de baixa renda.

É dizer, a relação de responsabilidade, ao vertente caso, paira exclusivamente ao eixo entre particulares, pois a autora comprou o imóvel de outras pessoas físicas e, se vício existe, a demanda não pode se voltar a quem apenas forneceu crédito para a aquisição da coisa :

“RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

...

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isto a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

...”

(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE A CEF E A SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, E CONDENAÇÃO EM ALUGUÉIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO EM CONTRATO DE GAVETA. SÚMULA 83 DO STJ.

...

3. A Caixa Econômica Federal, nas hipóteses em que atua como agente financeiro em sentido estrito, não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, não sendo possível o reconhecimento da responsabilidade solidária com a seguradora.

...”

(AgInt no REsp 1377310/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017)

“RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO.

...

2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente.

3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) a causa de pedir.

4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub judice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

...”

(REsp 1534952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

“CIVILE PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. SFH. RESPONSABILIDADE DA CEF. MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA N°S 7 E 83, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

...

2. A legitimidade passiva da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e negociado diretamente em programa de habitação popular.

...”

(AgInt no REsp 1526130/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 29/05/2017)

Face a todo o exposto:

a) **INDEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito, pelo fato de o contrato não ter cobertura pelo FCVS, pelo indício de duplicidade contratual em nome da autora e pela tardia manifestação da CEF de seu interesse (mais de um ano e meio depois de sua intimação), não tendo ocorrido o alegado “fato novo”, porquanto a Lei 13.000/2014 já se encontrava em vigor à época da intimação, além de a relação material travada aos autos ser tipicamente privada, tendo a autora adquirido imóvel de particular, cuja construção não foi intermediada pela parte econômica, como promovente de política pública habitacional, assim pairando debate estrito sobre se a apólice de seguro particular deve cobrir o vício apontado preferencialmente;

b) determine o retorno dos autos à E. 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, para processar e julgar o feito, Súmula 150, STJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002580-36.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE BAURU
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: ANS

DESPACHO

Documentos ID 34146702: ciência às partes.

BAURU, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001959-88.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUIÇÃO PERSPECTIVA DE ENSINO LTDA - EPP, INSTITUIÇÃO PERSPECTIVA DE ENSINO LTDA - EPP, INSTITUIÇÃO PERSPECTIVA DE ENSINO LTDA - EPP, INSTITUIÇÃO PERSPECTIVA DE ENSINO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY MORAES - SP176358, JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY MORAES - SP176358, JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY MORAES - SP176358, JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY MORAES - SP176358, JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

DESPACHO

Petição ID 33546510: tendo-se em vista o desinteresse da União, no que se refere ao cumprimento da sentença (ainda não efetivamente iniciado), arquivem-se os autos.

Int.

BAURU, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000272-92.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: VINAGRE BELMONT SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, NANTES NOBRE NETO - SP260415

ATO ORDINATÓRIO

"Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, emo desejando, se manifestar bem como especificar provas."

BAURU, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-27.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
 IMPETRANTE: PEDRO VALDOMIRO JULIAN
 Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PEDRO VALDOMIRO JULIAN EIRELI** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, pelo qual postula ordem para fim de se determinar que oito pedidos administrativos (Pedidos Eletrônicos de Restituição de Indébito – PER/DCOMP) sejam imediatamente analisados pela autoridade apontada como coatora, alegando que já foi ultrapassado o prazo de 360 dias, contido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Asseverou cuidar-se de oito pedidos com recibo datado de dezembro/2017, mas que estariam ainda pendentes de análise ao tempo do ajuizamento desta ação (31/01/2019):

Transmissão	PER/DCOMP	Tipo de Documento	Situação PER/DCOMP
27/12/2017	05783.43943.271217.1.1.01-4761	Pedido de Ressarcimento	Emanálise
27/12/2017	16647.22540.271217.1.1.01-7552	Pedido de Ressarcimento	Emanálise
27/12/2017	05036.98717.271217.1.1.01-7396	Pedido de Ressarcimento	Emanálise
27/12/2017	23766.97401.271217.1.1.01-5715	Pedido de Ressarcimento	Emanálise
27/12/2017	42794.74636.271217.1.1.01-2313	Pedido de Ressarcimento	Emanálise
27/12/2017	16745.79725.271217.1.1.01-1300	Pedido de Ressarcimento	Emanálise
27/12/2017	17315.44945.271217.1.1.01-0440	Pedido de Ressarcimento	Emanálise
27/12/2017	17516.13541.271217.1.1.01-0710	Pedido de Ressarcimento	Emanálise

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos meramente fiscais, Doc. Id 13981511 - Pág. 8.

Acostou representação processual e documentos.

Certidão de possibilidade de prevenção, com feito ajuizado em 2016, no Doc. Id 13990795.

Certidão de parcial recolhimento das custas, Doc. Id 14001336.

Na decisão do Doc. Id 14088815 - Pág. 2, foi indeferida a liminar requerida.

A União pugnou por seu ingresso no polo passivo, Doc. Id 14236006.

Notificada, Doc. Id 14836877, a autoridade impetrada deixou de prestar informações, tendo seu prazo decorrido em 15/03/2019, às 23:59:59.

O Ministério Público Federal manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual, Doc. Id 17238420.

Na deliberação do Doc. Id 22774317, foi determinada a notificação da autoridade impetrada, a fim de que esclarecesse sobre a situação julgadora administrativa dos pleitos contribuintes identificados nesta ação.

Desta vez, veio aos autos o impetrado, no Doc. Id 23185087, asseverando que, dos oito pedidos, sete deles encontram-se com a situação "Restituição concluída". Quanto ao PER 17315.44945.271217.1.1.01-0440, afirmou que estava com a situação "Saldo disponível apurado", a qual antecederia a "Restituição concluída". Concluiu a autoridade impetrada que todos os pedidos de ressarcimento já haviam sido analisados definitivamente, com exceção daquele mencionado, que estaria em fase final de análise.

Juntou documentos.

Foi, então, no Doc. Id 23535223, estipulado, por este Juízo, que a finalização julgadora do processo em aberto ocorresse até o dia 01/11/19, segundo o soberano convencimento da autoridade impetrada (art. 2º, Lei Maior), em caso negativo passando a incidir multa diária de um mil reais a partir da 2ª feira subsequente, dia 04/11/19, incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º, Lei Maior.

Houve intimação da autoridade impetrada, consoante certidão do Doc. Id 23715886.

Novamente, o prazo da autoridade impetrada transcorreu *in albis*, tendo decorrido em 29/10/2019, às 23:59:59.

No Doc. Id 24524806, novamente foi determinado que a autoridade impetrada esclarecesse sobre sua omissão ao comando judicial datado de 21/10/19, do qual fora pessoalmente intimada, sob o efeito de todas as responsabilizações inerentes à espécie.

No Doc. Id 24753475, houve reiteração das informações outrora prestadas pela autoridade impetrada, acrescentando que o pedido de restituição que se encontra na situação "Saldo disponível apurado" já tinha sua análise realizada e deferida, somente não tendo sido efetivamente pago ao contribuinte pelo fato do sistema acusar o impedimento de "domicílio bancário inválido - dígito verificador da conta não confere", conforme se extrai da cópia da tela juntada em anexo, relativamente a tal pedido.

A essas informações, foi juntado demonstrativo referente ao processo administrativo nº 10825-902.574/2019-92, do qual, embora parcialmente coberto, é possível inferir que o número do PER inicial se trata daquele mencionado na inicial: 17315.44945.271217.1.1.01-0440, ainda pendente de finalização (Doc. Id 24754018).

Instado, veio aos autos o impetrante e aduziu que a Receita Federal nada fez nem informou quanto ao PER/DCOMP ainda pendente (Doc. Id 25117341 - Pág. 2). Disse que o Pedido de Restituição n. 17315.44945.271217.1.1.01-0440 permanece "em análise", como demonstraria extrato obtido pelo sistema copiado em sua petição, Doc. Id 25117341 - Pág. 3.

Requeru a efetiva aplicação da multa diária fixada a partir do dia 04/11/2019, até que fosse finalizado o julgamento do pedido que persiste em aberto. Por fim, pugnou para que fosse concedida a segurança, determinando-se, de uma vez por todas, que a autoridade impetrada aprecie o PER n. 17315.44945.271217.1.1.01-0440.

É a síntese do necessário. **Fundamento e Decido.**

Afasto a probabilidade de prevenção, do Doc. Id 13990795, visto versar o feito ajuizado em 2016 de objeto diverso.

Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida almejado nesta ação, referentemente a 7 (sete), dos 8 (oito) pedidos administrativos formulados, independentemente de qualquer ordem judicial para tanto, o feito deve ser extinto, em relação a tais pleitos, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto.

Em prosseguimento, passo à análise do mérito quanto ao pedido administrativo ainda pendente de análise, sendo desnecessária nova intimação da autoridade impetrada para cumprimento da ordem anteriormente expedida, considerando que, em caso de procedência do pedido, caberá a execução imediata da sentença.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A Constituição Federal preconiza a eficiência como princípio da Administração Pública (art. 37) e assegura ao cidadão a razoável duração dos processos, no âmbito judicial e administrativo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII).

Corolário disso, a Lei nº 11.457/2007 cuidou de explicitar, em seu art. 24, o prazo reputado razoável para o estudo e decisão de requerimentos formulados ao Fisco:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Inegável, portanto, o direito do contribuinte à análise de seus requerimentos no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Na hipótese vertente, o impetrante transmitiu à Receita Federal do Brasil pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação - PER/DCOMP aos 27/12/2017 (Doc. Id 13981517 - Pág. 1/2). Alegou o impetrante a existência de contribuição previdenciária indevida ou recolhida a maior.

Deixou de prestar informações a autoridade impetrada, após sua notificação.

No entanto, em nosso sentir, não se trata de matéria de complexidade extraordinária a exigir prazo superior ao legalmente fixado para sua análise e solução.

Eventual insuficiência de recursos humanos para a conclusão da análise do requerimento da impetrante no prazo legal, sem prejuízo aos demais contribuintes e atividades inerentes ao órgão, não autoriza a inobservância do comando legal.

Não se desconhece as carências de recursos que acometem o serviço público em geral. Entretanto, como já ressaltado, a Constituição Federal assegura aos cidadãos os meios necessários à razoável duração dos processos.

Impõe-se, assim, aos gestores públicos não só a alocação dos recursos humanos e materiais necessários à atuação administrativa em tempo razoável, mas também a adoção de métodos e processos de atendimento, produção, fiscalização e controle, que conduzam a ganhos de produtividade e eficiência na agir estatal, de sorte a realizar a garantia constitucional.

Não se observa, conseqüentemente, qualquer justificativa para que se tenha ultrapassado, e por muito, o prazo estabelecido pelo artigo 24, da Lei nº 11.457/07.

A existência de requerimentos de outros contribuintes, cronologicamente anteriores ao do impetrante e igualmente pendentes de conclusão além do prazo legal, não é óbice à que a parte busque e obtenha a proteção judicial de seu direito constitucionalmente garantido à razoável duração do processo administrativo.

Portanto, imperioso o parcial acolhimento do pedido do impetrante, nos termos do que decidiu o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.º 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*.

(EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010)

É certo que a autoridade impetrada argumentou que já houve análise e deferimento do pedido relativo ao PER/DCOMP n.º 17315.44945.271217.1.1.01-0440, havendo "saldo disponível apurado" a restituir, que somente não teria sido efetivamente pago ao contribuinte "pelo fato do sistema acusar o impedimento de 'domicílio bancário inválido - dígito verificado da conta não confere'", conforme tela, aparentemente, de [01/07/2019](#) (lds 24753475 e 24754018).

Acontece que, instado, o impetrante juntou, posteriormente, tela de consulta de processamento, datada de [22/11/2019](#), indicativa de que referido pedido ainda estaria "em análise", e defendeu a continuidade da omissão administrativa (ID 25117341, p. 3).

Portanto, a prova produzida denota que o pedido em questão ainda não foi efetivamente analisado e que a parte impetrante sequer foi intimada para corrigir eventual erro quanto ao número da conta bancária para restituição do alegado saldo apurado.

Conseqüentemente, impõe-se a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a finalizar a apreciação do pleito administrativo, pendente há mais de 360 dias de sua protocolização, ainda que tenha que intimar a parte impetrante para fornecer dados necessários para efetivação de eventual restituição.

Dispositivo:

Diante do exposto:

a) **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, por carência superveniente de condição da ação, nos termos do artigo 485^[1], inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente às seguintes PER/DCOMP: 05783.43943.271217.1.1.01-4761, 16647.22540.271217.1.1.01-7552, 05036.98717.271217.1.1.01-7396, 23766.97401.271217.1.1.01-5715, 42794.74636.271217.1.1.01-2313, 16745.79725.271217.1.1.01-1300 e 17516.13541.271217.1.1.01-0710;

b) quanto à parte conhecida, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo, em parte, a segurança pleiteada** para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de futura imposição de multa diária**:

- (b.1) conclua a análise do requerimento administrativo PER/DCOMP n.º 17315.44945.271217.1.1.01-0440, formulado pelo impetrante;

- (b.2) ou, se o caso, intime a parte interessada para que forneça os dados ou documentos ao seu alcance, necessários para ulatimação da análise, e a finalize no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do fornecimento daqueles dados.

Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

DESPACHO

Certidão ID 34044790: Intime-se o polo impetrante, para, no prazo de 15 (quinze):

- 1) Promover o recolhimento das custas (Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), juntando aos autos uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (artigo 290, do Código de Processo Civil).
- 2) Regularizar a Procuração apresentada (Doc. ID 34002543), para que conste o nome do Representante legal da pessoa jurídica que a outorgou.
- 3) Esclarecer, especificamente, as prevenções apontadas.

Com o atendimento das determinações acima, ou o decurso do prazo a tanto, tomemos autos conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002697-29.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MONTICELI VITORINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO DA CUNHA GOMES - SP374419
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Extrato: mandado de segurança – autoridade apontada como coatora com sede em São Paulo – incompetência deste Juízo – extinção de rigor.

Sentença “C”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por André Luiz Monticeli Vitorino, em detrimento de ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1059, São Paulo/SP, objetivando a concessão de segurança para o registro do impetrante nos quadros do Conselho, como Engenheiro Civil.

Instado a se manifestar sobre a competência deste Juízo (Doc. Id 23882322 - Pág. 1), o impetrante pugnou pela remessa dos autos ao Juízo competente (Doc. Id 24073700).

É a síntese do necessário.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes.

No caso dos autos, a sede da autoridade impetrada é São Paulo/SP, consoante Doc. Id 23859103 - Pág. 1, portanto este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, conforme o exerto e os v. julgados infra, “*in verbis*”:

“Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.” (Hely Lopes Meirelles).

“O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227).

“É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora” (RSTJ 45/68).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, § 3º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservarem-se os atos processuais já praticados.

De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de o impetrante renovar a impetração, desta feita no Juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos.

Assim, inafastável o desfecho extintivo à causa.

Portanto, reitados se põem demais ditames invocados em polo vencido, os quais a não proteger ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, custas parcialmente recolhidas, conforme Doc. Id 23930446, devendo o polo impetrante complementá-la, em até cinco dias corridos, sob o efeito de se oficiar à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa do montante devido (R\$ 5,32).

Inocorrente a sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas n.º 105, E. STJ e n.º 512, E. STF.

Ocorrendo o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001230-78.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELLE ESPEDA GARCIA - SP314687
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, CHEFE DE DIVISÃO DO
MINISTÉRIO DE CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Grave-se de Segredo de Justiça o Doc. Num. 33951895.

Reitere-se o ofício ao Superintendente da CEF em Bauru/SP, nos termos do item 2.2 da decisão 32550340, para que apresente as informações solicitadas no prazo de 48 horas.

Com a juntada das informações ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) N.º 0002655-07.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
REU: RIBEIRO & MARQUES LENTES OFTALMOLOGICAS LTDA - ME

DESPACHO

Avoco os autos.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 9/2020, de 22 de Junho de 2020, que estendeu o regime de teletrabalho até 26/06/2020, ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais a fim de que seja dado cumprimento às determinações contidas no r. Despacho ID 30550436.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000971-52.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JPL BAURU COMERCIO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento, seu silêncio significando a suspensão da presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002213-14.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte impetrante para, em o desejando, manifestar-se, em réplica, no prazo de até 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência à Autoridade Impetrada e à União (Fazenda Nacional) acerca da petição e documento ofertados pela parte impetrante (Doc. ID 30728384 e Doc. ID 30728365) intimando-se-as, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de substituição do polo ativo da presente demanda, o silêncio traduzindo concordância como o quanto requerido.

Após, tomemos os autos conclusos.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002635-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ALECSANDRO APARECIDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO APARECIDO SILVA - SP295771
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DO SOBRADO
Advogado do(a) REU: NATALIA ZAMARO DA SILVA - SP253402

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – SFH – Ilegitimidade ativa do gaveteiro – Extinção terminativa

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ALECSANDRO APARECIDO SILVA**, advogando em causa própria (OAB/SP 295.771), em face do **CONDOMÍNIO ÁGUAS DO SOBRADO** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pela qual postulou antecipação da tutela, para que fosse determinada a imediata autorização de utilização do imóvel, situado no Condomínio Águas do Sobrado, bloco 11, apartamento 42, na rua Fortunato Resta, nº 8-45, descrito na matrícula 99.464. Afirmou não discutir direito de propriedade, mas sim o direito de uso. Asseverou que, em janeiro de 2015, adquiriu referido apartamento por meio de contrato particular junto a EDSON ANTONIO GUARIDO RIBEIRO FILHO, financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme descrito na própria matrícula.

Como medida final, pugnou pela confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, julgando-se totalmente procedente a demanda, para que a requerida seja obrigada a realizar a transferência para seu nome do veículo objeto da demanda (sic, Doc. Id 11127777 - Pág. 4, item "c"), bem como a indenização de danos morais, tendo-se em vista os sofrimentos experimentados pelo requerente, em valor não inferior à 10 (dez) salários mínimos, acrescidos de juros legais e correção monetária pelo abalo emocional e à exposição vexatória experimentadas.

Requeru Gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Documentos acostados ao feito, que veio redistribuído do Juizado Especial Federal – JEF, onde recebeu o número 0002123-56.2018.4.03.6325.

Destaque para o pacto entabulado entre o autor, Antônio Barbosa Nobre Júnior, Edson Antônio Guarido Ribeiro Filho e Drienne Fernanda Deverso, Doc. Id 11127777 - Pág. 13/15.

Neste Juízo, a demanda foi distribuída por dependência à ação cautelar n.º 0002170-70.2016.403.6108, a qual foi extinta, por desistência do autor, conforme sentença acostada a seguir, em anexo a este sentenciamento.

Houve audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera, Doc. Id 14121479.

O Condomínio Residencial apresentou contestação no Doc. Id 14226234, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, visto que o pedido (de entrega do veículo) não guarda relação com a narrativa dos fatos (aquisição de imóvel). Alegou coisa julgada (feito n.º 1020271-04.2017.8.26.0071, do Juizado Especial Cível). No mérito, requereu a improcedência da demanda e condenação autoral por litigância de má-fé.

No Doc. Id 14226248, acostou cópia da sentença prolatada pelo JEC, nos autos n.º 1020271-04.2017.8.26.0071, com certidão de trânsito em julgado, e, no Doc. Id 14226752 - Pág. 9/10, juntou cópia da matrícula do imóvel, objeto dos autos.

A CEF ofereceu contestação, no Doc. Id 14538621, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa *ad causam*, falta de interesse de agir, por extinção contratual, face à consolidação da propriedade imobiliária pela CEF em 31/07/2015, e a posterior reaquisição do imóvel por Edson, o qual exerceu seu direito de preferência. No mérito, pugnou pela total improcedência.

Cópia da matrícula imobiliária, no Doc. Id 14538641 - Pág. 73/74.

Instado a apresentar réplica, Doc. Id 14538641 - Pág. 73, decorreu o prazo de ALECSANDRO APARECIDO SILVA em 15/07/2019, às 23:59:59.

O Condomínio afirmou não ter outras provas a serem produzidas, Doc. Id 18455594.

O autor foi intimado pessoalmente, para que se manifestasse sobre a alegada ilegitimidade ativa, Doc. Id 24162982, tendo o prazo de ALECSANDRO APARECIDO SILVA decorrido em 08/11/2019, às 23:59:59.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese o respeito por posicionamento em contrário, a preliminar de coisa julgada, aduzida pelo Condomínio Residencial Águas do Sobrado, não merece acolhimento por dois motivos: 1) a sentença prolatada no JEC (Doc. Id 14226248) não tem relatório, não sendo possível concluir se tratar dos mesmos fatos e; 2) a extinção se deu sem resolução de mérito, não se havendo de falar em coisa julgada material.

Por outro lado, plausível a alegação de inépcia da inicial, visto que o pedido de entrega de veículo não guarda qualquer relação com os fatos de aquisição imobiliária narrados.

Também se mostra com razão a CEF, ao aduzir ilegitimidade ativa e na defesa da extinção do feito, sem resolução do mérito.

Analisando-se detidamente os autos, nesse momento de cognição exauriente, observa-se que, em verdade, a Declaração de Ciência e Anuência entabulada pelo autor com Antônio Barbosa Nobre Júnior, Edson Antônio Guarido Ribeiro Filho e Drienne Fernanda Deverso, Doc. Id 11127777 - Pág. 13/15 (com firma reconhecida em 29/10/2015) não pode ser oposta à CEF nem ao Condomínio Residencial.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO POR CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. REVISÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA MANTIDA.

I. O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 permitiu a regularização, sem intervenção da instituição financeira, dos "contratos de gaveta" firmados até 25.10.1996 com exceções.

II. Caso concreto em que o contrato foi supostamente firmado anteriormente sem a anuência da CEF e prevê o reajuste das prestações pelo salário do mutuário. Ilegitimidade passiva do cessionário que deve ser reconhecida para solicitar a revisão do contrato. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

III. Recurso de apelação improvido.”

Acórdão Número 0003998-30.2004.4.03.6106 – Classe APELAÇÃO CÍVEL - 1415045 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY – Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA – Data 24/04/2018 - Data da publicação 08/05/2018 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2018

Portanto, o autor, ao tempo do ajuizamento desta demanda, punha-se inequivocamente na condição de gaveteiro, não detendo nenhum direito/legitimidade para debater sobre o imóvel prismado, fato este que, por si só, não se traduz em litigância de má-fé.

Por conseguinte, reftados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, I e VI, do CPC, c/c art. 18 e 330, I, e § 1º, III, do mesmo Diploma Legal, **julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, por inépcia da inicial e ilegitimidade ativa.

O polo autor está sujeito ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, ID 11127777 - Pág. 65, metade para cada réu, observada a Justiça Gratuita, neste ato deferida, por este motivo ausentes custas.

Ocorrendo o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Traslade a Secretária, para estes autos, cópia da sentença mencionada no Relatório deste julgamento, autos 0002170-70.2016.403.6108.

.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001705-68.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ALEXANDRE GARCIA

REPRESENTANTE: MARIA DIRCE LOLATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO XAVIER DOS SANTOS - SP399188.

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU/SP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o Trânsito em Julgado da r. Sentença ID 22422950, arquivem-se os autos, em definitivo, com as cautelas de estilo.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0003315-64.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: RICARDO GALLO TOLEDO, ROGERIO GALLO TOLEDO, ROSELI PERES TOLEDO

Advogados do(a) REU: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870, KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP292797

Advogados do(a) REU: LUIS FELIPE RAMOS CIRINO - SP330492, OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO - SP331538

Advogados do(a) REU: OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO - SP331538, LUIS FELIPE RAMOS CIRINO - SP330492

DESPACHO

Ante a informação contida na petição ID 28087028, o teor da Certidão ID 27574639, item 2, e a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 8/2020, que estendeu o regime de teletrabalho até 30/06/2020, ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais para verificação dos autos físicos.

Dê-se ciência à parte ré acerca das petições apresentadas pela EBC T, e seus respectivos documentos anexos, Documentos IDs 28426045, 29524426, 31696271 e 32942801 intimando-se a para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca do eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Deverá, ainda, o réu Ricardo Gallo Toledo indicar conta bancária de sua titularidade, para o caso de eventual deferimento acerca de pedido de levantamento de valores.

Em prosseguimento, conclusos.

Int.

Bauri, data da Assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001650-20.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDICTO COUBE DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) REU: GLAUCE LEIKO UCHIYAMA - SP298400

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso III da Portaria Conjunta Pres/Core n.º 09/2020 de 03 de junho de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e diante do regime de plantão extraordinário do Poder Judiciário, com a suspensão dos prazos processuais até o dia 26/07/2020, estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução n.º 322 de 1º de junho de 2020, posterga-se, para momento oportuno, a designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada exclusivamente pela Acusação (Ricardo Costa Sampaio – ID nº 19462238), da Defesa (João Gonçalves de Almeida Junior – ID nº 28492929), bem como para o interrogatório do Acusado.

Intimem-se.

Publique-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005432-15.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas

AUTOR: DAVI GOMES DE OLIVEIRA, NUBIA DANILA CARVALHO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,

Advogado do(a) REU: LUIZA HELENA MNHOZ OKI, - SP324.041.

CARLOS ALBERTO DE BRITO, SANDRA AUGUSTA DOS SANTOS BRITO,

Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

DECISÃO

Juiz Federal Raul Mariano Júnior

Em audiência de conciliação por videoconferência, as partes convencionaram a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (ID_33776863 - Termo de audiência), a fim de elaboração de orçamentos e conferência de valores depositados em juízo em face dos valores das parcelas vencidas do contrato, conforme súmula do acordo que segue:

"SÚMULA DO ACORDO.

PARTICIPANTES: DAVI GOMES DE OLIVEIRA e NUBIA DANILA CARVALHO GOMES, acompanhados do advogado DANIEL MARINHO MENDES - SP286959.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, representada por FERNANDA LEMES DE MELO DIAS, e a advogada LUIZA HELENA MNHOZ OKI, - SP324.041.

CARLOS ALBERTO DE BRITO, acompanhado do advogado MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969.

OBJETO DO ACORDO:SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 60 dias para elaboração/apresentação de orçamento de materiais e mão de obra para reparos do imóvel e definição da execução dos reparos (acordo entre o autores e o réu Carlos Alberto de Brito. No mesmo prazo de suspensão a Caixa Econômica Federal e os autores irão fazer o levantamento do valor depositado em juízo nos termos da liminar deferida e do valor das parcelas em aberto do contrato para estudarem a melhor forma de composição.

OUTRAS AVENÇAS: As negociações prosseguirão entre as partes diretamente, comprometendo-se a informar nos autos o resultado da finalização do acordo ou requerendo o prosseguimento do processo caso o acordo não seja concluído. As partes abrem mão do prazo para impugnação do acordo."

Defiro, ficando suspenso o processo por 60 dias com fundamento no artigo n. 313, II, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 0003963-39.2010.4.03.6113

AUTOR: LUZIMAR JOSE DOS SANTOS, LUZIMAR JOSE DOS SANTOS, LUZIMAR JOSE DOS SANTOS, LUZIMAR JOSE DOS SANTOS, LUZIMAR JOSE DOS SANTOS, LUZIMAR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002767-34.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME SAO MARCOS LTDA - ME, CURTUME SAO MARCOS LTDA - ME, LUIZ GONZAGA FERREIRA, LUIZ GONZAGA FERREIRA, MARCOS WILSON FERREIRA, MARCOS WILSON FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a determinação de levantamento da penhora eventualmente existente nos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

FRANCA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001369-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
SUCESSOR: NAYARA NOGUEIRA DE JESUS
Advogado do(a) SUCESSOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024

SUCESSOR: ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA,
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,
Advogado do(a) SUCESSOR: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
Advogado do(a) REU: MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do teor das petições de ID's n.ºs 33088472 e 33721880 no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000881-60.2020.4.03.6113

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN BATISTA DE OLIVEIRA - SP318147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 22 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000445-04.2020.4.03.6113

AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA ARENAS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 22 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000807-06.2020.4.03.6113

AUTOR: CARLOS ALVES SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 22 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001016-72.2020.4.03.6113

AUTOR: TEOTONIO CANDIDO DE ALMEIDA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 22 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001013-81.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA BERTANHA FACCIROLLI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora MARIA BERTANHA FACCIROLLI, falecida em 29 de maio de 2017.

A falecida autora deixou os sucessores Laércio Faccirolli, Izilda Faccirolli, Maria Tereza Cândido, Alécio Faccirolli e Patrícia Faccirolli.

Os habilitantes Laércio, Izilda, Maria Tereza e Alécio renunciaram a todos os direitos hereditários que possuem em decorrência da sucessão da genitora Maria Bertanha Faccirolli.

Os termos de renúncia apresentados por instrumento público se encontram devidamente juntados aos autos.

Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, diante da renúncia apresentadas pelos habilitantes supramencionados, admito a habilitação da habilitante PATRÍCIA FACCIROLLI, filha, como herdeira do *de cuius*.

Remetam-se os autos ao SEDI para herdeira no polo ativo da ação.

Intimem-se as partes da sentença prolatada às fls. 155/158 dos autos físicos virtualizados para, querendo, apresentar os recursos cabíveis no prazo legal.

Int.

FRANCA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000471-92.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SERGIO APARECIDO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o teor da petição de ID n.º 33829183 tendo em vista a certidão de ID n.º 33579504.

Int.

FRANCA, 22 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/5001293-88.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE CARLIM FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA VIOLIN - SP345418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 33833310 como aditamento à inicial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, cumpra integralmente o despacho de ID n.º 33283506 e junte aos autos cópia **integral** da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 22 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000223-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CESAR BROSSI, CESAR BROSSI, CESAR BROSSI

DESPACHO

Providencie o conselho exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a comprovação de recolhimento das custas judiciais junto ao juízo deprecado da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarujá/SP, nos autos da Carta Precatória n. 0002622-67.2020.8.26.0223.

Int.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001953-53.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDUARDO VIANA AGRICULTURA - ME, ANTONIO JORGE SAMPAIO, EDUARDO VIANA

Nome: EDUARDO VIANA AGRICULTURA - ME
Endereço: RUA DOZE DE OUTUBRO, 87, CENTRO, GUARÁ - SP - CEP: 14580-000
Nome: ANTONIO JORGE SAMPAIO
Endereço: RUA AGOSTINHO MARTINS DO VALLE, 71, JARDIM ITAPEMA, GUARÁ - SP - CEP: 14580-000
Nome: EDUARDO VIANA
Endereço: RUA DOZE DE OUTUBRO, 87, CENTRO, GUARÁ - SP - CEP: 14580-000

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802, EDUARDO ANTONIO SUGUIHARA MORTARI - SP225239

DESPACHO

1. Considerando a desistência pela exequente da construção sobre o veículo Scania/T 112 HW 4x2, placa GMI 0126, torno insubsistente a penhora que incidiu sobre referido bem. Anote-se a presente liberação no sistema Renajud.

2. Para a devida apreciação do pedido de penhora feito pela Caixa Econômica Federal, determino a apresentação do valor da dívida, no prazo de trinta dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, no aguardo de ulterior provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002459-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IRENE BARBOSA DE OLIVEIRA SOUZA, IRENE BARBOSA DE OLIVEIRA SOUZA, IRENE BARBOSA DE OLIVEIRA SOUZA, IRENE BARBOSA DE OLIVEIRA SOUZA, IRENE BARBOSA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certificado pela serventia, o nome da autora encontra-se divergente junto à Receita Federal do Brasil. Diante disso, providencie a autora sua regularização cadastral junto ao CPF a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.

Após, cumpra-se os demais termos do despacho id. 30760728.

Int.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000815-80.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO LUIZ SABATELAU, ANTONIO LUIZ SABATELAU
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, determina que, em ações cíveis em geral, deve ser recolhida a importância de um por cento sobre o valor da causa e que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

Diante do exposto, considerando que a quantia recolhida na petição de ID nº 33874918 não atinge o percentual mínimo determinado na referida lei, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, complemente o recolhimento das custas judiciais de modo que seja atingido o valor de meio por cento do valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001010-65.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AIRTON CANUTO DA SILVA, AIRTON CANUTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*" (Tema 999 STJ - REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR)

Assim, considerando que na presente demanda o autor pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante inclusão de no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição anteriores a julho de 1994 e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, **determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.**

Int.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002225-47.2018.4.03.6113

AUTOR: JOAQUIM MODESTO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 23 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0003694-24.2015.4.03.6113

AUTOR: CELSO ANTONIO CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria nº 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32152099: defiro à executada o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação acerca da viabilidade da transação informada pela exequente, conforme requerido.

Int.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-83.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GUSTAVO FOLLIS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIRIO AIMOLA CARRICO - SP90230
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAUDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se o FNDE dando-lhe ciência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 331, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004591-81.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEFRAN COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E INTERIORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112

DESPACHO

1. Haja vista a petição da exequente (id 32017793), que noticia a inexistência de bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
2. Aguarde-se, pelo prazo de 1 (um) ano, interregno no qual também restará suspensa a prescrição, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo.
3. Após o decurso do prazo acima assinalado e em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos moldes do parágrafo 2.º, do artigo 921, do CPC.
4. Assevero, por fim, que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Int.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001142-86.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. P. DIAS TRANSPORTES - ME, R. P. DIAS TRANSPORTES - ME, R. P. DIAS TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUELLI COSTA - SP289685TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO HERNANDES MACHADO ALVES, RODRIGO HERNANDES MACHADO ALVES, RODRIGO HERNANDES MACHADO ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA CAIRES PINHEIRO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. ID 33936286: considerando a anuência da exequente como o pedido do terceiro Rodrigo Hernandes Machado Alves de liberação do bloqueio do veículo VW/SAVEIRO 1.6, Placa DQD 6904, proceda a Secretaria à sua liberação pelo sistema Renajud.

Comunique ao Oficial de Justiça Avaliador a quem o mandado expedido no id 31277841 foi distribuído a liberação do veículo, ora deferida.

2. Defiro o pedido da exequente de consulta no sistema Renajud dos veículos pesquisados às fls. 98 com as informações de ano e eventual gravame de alienação fiduciária ou outros existentes. Com a pesquisa, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003032-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: SUBWAY LINK PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos à discussão.

No tocante ao efeito suspensivo pleiteado, não vislumbro a presença dos requisitos para sua concessão.

Nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

No caso concreto, considerando que a execução se encontra garantida de forma quase precária, uma vez que foi bloqueado, pelo sistema Bacenjud, o importe de R\$ 3.699,53 e o valor da dívida chega ao montante de R\$5.080.305,68, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução através dos presentes embargos.

2. Determino a intimação da Fazenda Nacional para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, *caput*, da Lei nº 6.830/80).

Certifique-se nos autos principais e anote-se no sistema.

3. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada pela parte embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000995-96.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

I - RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, por meio do qual a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe conceda as seguintes ordens:

(...)

a) a liminarmente, compelir, inaudita altera pars, o IMPETRADO a realizar o pagamento da prestação de serviços à IMPETRANTE inerentes aos meses de março e abril do ano de 2020 sem que haja qualquer retenção de contribuição previdenciária, do PIS e da COFINS;

(...)

b) a confirmar aliminar a seu tempo deferida e, reconhecer o direito líquido e certo da IMPETRANTE em não sofrer a retenção da contribuição previdenciária, da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS na fonte pelo IMPETRADO, isto é nos pagamentos das prestações de serviços realizadas no mês de março e abril do ano de 2020, uma vez que estes tributos encontram-se com o prazo de recolhimento postergados pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia

(...)

Discorre a parte impetrante que é prestadora de serviço no ramo de vigilância e segurança privada, tendo como um dos seus tomadores de serviços a Receita Federal do Brasil em Franca.

Menciona que, em razão ser a prestadora de serviços para órgão ligado a pessoa jurídica de direito público, por força do artigo art. 34 da Lei nº 10.833/03 e art. 64 da Lei nº 9.430/96, assim como o art. 117 da IN nº 971/09, a contribuição previdenciária, a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) são retidas na fonte por ocasião dos pagamentos que lhe são feitos.

Em decorrência da pandemia de COVID-19, contudo, o Ministério da Economia, por meio da Portaria nº 139/2020 prorrogou os prazos de vencimento das competências de março e abril de 2020 para julho e setembro do mesmo ano, com relação à contribuição previdenciária, à contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Todavia, segundo entendimento da Receita Federal do Brasil, os efeitos das Portaria nº 139/2020 não são extensíveis à sistemática de recolhimento de tributos sujeitos à retenção na fonte.

Defende, em síntese, a parte impetrante que possui o direito líquido e certo de não sofrer a retenção da contribuição previdenciária, da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos meses de março e abril na fonte, uma vez que estes tributos encontram-se com o prazo de recolhimento postergados pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O valor da causa, em petição de emenda, foi retificado para R\$ 50.000,00, e as custas de ingresso, por consequência, foram recolhidas, conforme permissivo previsto no art. 14, I, da Lei 9.289/96, à proporção da metade do valor de base. A autoridade coatora, também em petição de emenda, foi alterada para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

No caso concreto, a impetração é intentada pela impetrante, basicamente, com fundamento na Portaria nº 139, de 3 de abril 2020, do Ministério da Economia, para o fim de obter provimento jurisdicional que obste a retenção na fonte, pela tomadora de serviços (Receita Federal de Franca), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança e legitimidade da autoridade impetrada.

Por envolver impetrante não residente nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência **territorial**, é manifesta que o cidadão possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar contra a União.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “*ratio decidendi*” aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente como do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arrestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a postada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM DECSISÃO. Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer; cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I- O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em **Belo Horizonte – MG**, cidade pertencente à Subseção Judiciária de **Belo Horizonte**, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda” (sede funcional da autoridade coatora).

Cabe registrar que a Receita Federal de Franca é a tomadora de serviços da parte impetrante e, nessa condição, por imposição legal, é a responsável pela retenção dos tributos discutidos nesta ação. O Delegado da Receita Federal de Franca, de outro vértice, qualifica-se como autoridade coatora para este mandado de segurança porque é a autoridade fazendária responsável pelo local onde ocorre a retenção dos tributos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

(...)

- Nos termos do artigo 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a lei pode atribuir à fonte pagadora do rendimento a condição de responsável pelo imposto cuja retenção lhe seja atribuída e, conforme a dicação do artigo 867 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, tem-se que o recolhimento deste tributo deve ser efetuado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, in verbis: Art. 867. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, o recolhimento do imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos.

- A administração pública permite a divisão da Secretaria da Receita Federal em regiões administrativas a fim de facilitar o atendimento ao contribuinte. Assim, caso o particular resolva de forma deliberada demandar contra a fazenda no domicílio fiscal correspondente à localização do estabelecimento central da pessoa jurídica responsável pela retenção do IR, impende reconhecer a legitimidade dessa autoridade fazendária para atuar como sujeito passivo no mandado de segurança. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL COM JURISDIÇÃO FISCAL SOBRE O LUGAR EM QUE, DE MANEIRA CENTRALIZADA, OCORRE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. (...) 2. ... Como visto, o fato de ter sido indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do lugar em que, de modo centralizado, ocorreu o recolhimento do tributo, não impede o reconhecimento da legitimidade ad causam dessa autoridade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, pois o contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisões internas de atribuições nos órgãos públicos. 3. Recurso especial desprovido. (salientei) (STJ, Resp n. 636203, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. em 22.04.2008, DJe 07.05.2008)

- Apesar de a documentação colacionada aos autos comprovar o fato de que a rescisão do contrato de trabalho do autor se efetivou no município de Araras (Estado de São Paulo), tem-se que o estabelecimento matriz localiza-se no Estado de São Paulo (conforme faz prova o extrato anexo obtido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e relativo ao comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa portadora do CNPJ sob inscrição n. 60.409.075/0001-52), o que permite a subsunção do caso em tela no paradigma mencionado.

- No que se refere à manifestação do contribuinte de fls. 137/139 no sentido de que seja possibilitado à sua ex-empregadora realizar a compensação, referido pleito sequer pode ser analisado por esta corte, haja vista a impossibilidade de aplicação do artigo 515 do Código de Processo Civil ao presente julgamento, dado que não foram prestadas as informações sobre a autoridade coatora (artigo 7º, inciso I, da Lei n. 1.533/51, vigente à época dos fatos) e, portanto, ainda não exercido o inafastável direito ao contraditório.

- Rejeitada a preliminar suscitada pelo autor.

- Dado provimento ao apelo para reformar a sentença a fim de reconhecer a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da presente ação mandamental e, em consequência, determinado o retorno dos autos à vara de origem para ulterior prosseguimento do feito.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 316063 - 0020254-27.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

2. Análise do pedido de liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença **cumulada** de dois **requisitos específicos**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*sumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º *Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

§ 2º *Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

§ 3º *Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.*

§ 4º *Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.*

§ 5º *As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

Relevância do fundamento de direito (*fumus boni iuris*).

No caso dos autos, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido, eis que não está presente a relevância dos fundamentos jurídicos (*fumus boni iuris*)

A Portaria nº 139, de 3 de abril 2020, do Ministério da Economia tem o seguinte teor:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

A referida Portaria, logo, autoriza a prorrogação específica dos prazos de recolhimento previstos nos artigos art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS deverá ser efetuado: (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009) (Produção de efeito)

I - até o 20o (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas pessoas jurídicas referidas no § 1o do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.933, de 2009)

II - até o 25o (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 11.933, de 2009)

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata este artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder. (Incluído pela Lei nº 11.933, de 2009)

Art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1o desta Lei deverá ser paga até o 25o (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009)

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o caput deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder. (Incluído pela Lei nº 11.933, de 2009)

Art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1o desta Lei deverá ser paga até o 25o (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2007)

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o caput deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder. (Incluído pela Lei nº 11.933, de 2007)

Vê-se, portanto, que a Portaria nº 139, de 3 de abril 2020, do Ministério da Economia elatceceu o prazo para recolhimentos dos tributos objetos desta ação quando o próprio contribuinte é obrigado ao recolhimento das exações, emrazão da **sujeição passiva direta** prevista no art. 121, I, do CTN.

De outro turno, no caso vertente, que é de **sujeição passiva indireta** (art. 121, II, do CTN), o prazo que o tomador de serviço (Receita Federal do Brasil em Franca), por manter relação com o contribuinte (impetrante) e por determinação legal, tem para recolher os tributos retidos é outro, conforme dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, que cuida retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.

Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012.

Art. 7º Os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, mediante Darf:

I - pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais que efetuem a retenção, até o 3º (terceiro) dia útil da semana subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço; e

II - pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Siafi, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1663, de 07 de outubro de 2016)

Desta feita, a Portaria nº 139, de 3 de abril 2020, do Ministério da Economia, por mencionar prazos específicos ao recolhimento de tributos no regime da sujeição passiva direta, não se aplica à técnica da retenção de tributos a que está subordinado o contrato que a parte impetrante firmou com a Receita Federal do Brasil em Franca, conforme previsto na Lei 9.463/96.

Lei nº 9.430/96:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pela percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Diante dessas considerações, totalmente inviável ao Poder Judiciário afastar a obrigatoriedade legal da retenção no caso concreto sem que incorresse na condição anômala de legislador positivo, o que é vedado pelo Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), e cuja mitigação é extremamente restritiva. Nesse sentido, colaciona-se fragmento de decisão exarada pelo Ministro Celso de Melo no julgamento da RCL 28656 AGR/DF:

(...)

Como destacado na decisão ora agravada, a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva absoluta de lei. Esse postulado constitucional submete ao domínio normativo da lei formal a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estipêndio funcional.

O princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição.

Não constitui demasia observar que a reserva de lei – consoante adverte JORGE MIRANDA (“Manual de Direito Constitucional”, tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) – traduz postulado revestido de função excludente, de caráter negativo (que veda, nas matérias a ela sujeitas, como sucede no caso ora em análise, quaisquer intervenções, a título primário, de órgãos estatais não legislativos), e cuja incidência também reforça, positivamente, o princípio que impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos fundados em norma legal, de tal modo que, conforme acentua o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, “quaisquer intervenções – tenham conteúdo normativo ou não normativo – de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão” (grifei).

Impende registrar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 592.317/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim emendado:

“Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido.” (grifei)

Não cabe, pois, ao Poder Judiciário atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765 – RTJ 161/739-740 – RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.

É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

Ineficácia da medida (“Periculum in mora”).

Impende ressaltar que, como a impetrante não expôs seu balanço integral, também não há elementos concretos a demonstrar a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“periculum in mora”).

O periculum in mora próprio da liminar do mandado de segurança não é uma presunção. Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença concreta do periculum in mora como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni juris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni juris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora. Para tanto, retifique-se a autuação, conforme petição de aditamento. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cunpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-03.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: C. J. MARCHETTE - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por C. J. MARCHETTE - EPP, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, por meio do qual pretende afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento, pela via da compensação, dos valores recolhidos indevidamente.

A segurança liminar e final foram assim extematadas na preambular:

(...) A concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; (...);

(...) A concessão, ao final, da segurança pleiteada para que, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja reconhecido o direito da Impetrante de apurar as referidas contribuições sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, ou seja, excluindo o ICMS que foi destacado das notas fiscais de venda; bem como declarado o direito da Impetrante à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 dos valores indevidamente recolhidos a partir de 2019 até o mês do trânsito em julgado da decisão proferida nessa ação devidamente corrigidos pela taxa de juros Selic, dirigindo à Autoridade Coatora ordem para que se abstenha de qualquer ato tendendo a impedir a citada compensação;

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 30.250,96.

Juntou procuração e outros documentos.

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão de 0,5% do valor da causa, conforme Lei 9.289/96 (id 30170712).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso concreto, no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial **não demonstra**, por meio de elementos concretos, a **presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar**.

Com efeito, as contribuições para o PIS e a COFINS sempre foram recolhidas pela impetrante com a base de cálculo majorada pelo valor do ICMS, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Emarremente, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença do *periculum in mora* como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impugnação; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandato de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni iuris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

Em face do exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-78.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ILDO MANOEL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo e do trânsito em julgado.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Sempre juízo, remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que informe o cumprimento do julgado, no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-10.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIQUEIRA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença (id 10112720), Acórdão (id 31602772) e da certidão de trânsito em julgado (id 31602775) e dos documentos pessoais do autor (id 12659332), para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos como especiais bem como a conversão dos referidos períodos em tempo comum, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005167-85.2010.4.03.6318 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE EDUARDO ZERI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Diante do trânsito em julgado da decisão que homologou a desistência do INSS aos recursos por ele interpostos, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado constante dos autos, para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, bem como a implantação do **benefício de aposentadoria especial** concedido no julgado, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício àquela repartição.

Com a informação do cumprimento, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, promova a secretária a alteração da classe judicial do processo para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003097-26.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ANTUNES DAS GRACAS GALDINO, JOSE ANTUNES DAS GRACAS GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo como especial o período laborado pelo autor, de 29/04/1995 a 05/03/1997, com efeitos financeiros a partir de 20/07/2007, oficie-se **com urgência** à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação do período reconhecido e revisão do benefício concedido à parte autora, comprovando-se nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício, visando ao cumprimento integral do acima determinado.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer o cumprimento de sentença, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 20 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5000034-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
REU: ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME, ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME,
ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME, ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME, ELETRONET
FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME, ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME, ELETRONET FRANCA
COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME, ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME, ELETRONET FRANCA
Advogado do(a) REU: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967
Advogado do(a) REU: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967
Advogado do(a) REU: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967
Advogado do(a) REU: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967
Advogado do(a) REU: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967
Advogado do(a) REU: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as petições e documentos apresentados pela parte requerida 33095054 a 34176207, **notadamente** sobre a existência de eventual **acordo** entabulado extrajudicialmente entre as partes e pedido de **baixa do débito no SERASA**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO DONIZETE CHIARELO, ANTONIO DONIZETE CHIARELO, ANTONIO DONIZETE CHIARELO, ANTONIO DONIZETE CHIARELO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, faço a intimação do réu do tópico final da sentença, com o seguinte teor:

“...intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).”

FRANCA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003190-88.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA ALVAREZ

DESPACHO

Diante diligência de id 28634352, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001393-43.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOSE FERMINO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

DESPACHO

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V764ECC1E2>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 22 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001387-36.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUZIA ANTUNES CINTRAREIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V727860C2B>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 22 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001189-96.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUCI DA SILVA DINIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LOMBARDI RIBEIRO - SP376034, FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL - SP375064

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM FRANCA/SP

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 33592193), tendo havido andamento do processo administrativo, o qual encontra-se na situação de "exigência" a cargo do próprio impetrante, manifeste-se este em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001342-32.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA FERNANDES CAMARGO ALVARENGA
REPRESENTANTE: ANDRE CAMARGO DE BARROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado em 08/01/2020.

Alega a impetrante, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu seu pedido em 28/04/2020, sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Afirma tratar-se de equívoco da autarquia, uma vez que não considerou os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença e os recolhimentos previdenciários vertidos.

Inicialmente acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 32059148), ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Em suas informações (Id. 34212916), a impetrada alegou que os períodos passíveis de serem contabilizados para fins de carência estão previstos no artigo 27 da Lei nº 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência, apenas para tempo de contribuição, defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (Id. 34212934).

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Pretende a impetrante obter a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Inicialmente, ressalto que o requerimento administrativo foi protocolizado em 08/01/2020, todavia, será inicialmente analisado o preenchimento dos requisitos ao benefício em conformidade com as regras anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 103/19.

Insta consignar, que no campo do direito previdenciário, o direito ao benefício se consolida no momento em que o segurado preenche todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício, tendo, portanto, sua situação jurídica resguardada pelo direito adquirido frente a qualquer outra norma jurídica que venha a se apresentar como limitadora de direitos, seja pela exigência de novos requisitos para concessão do benefício, seja pela redução de seu valor em razão da forma de cálculo que passa a ser adotada pelo sistema.

Os motivos que fundamentam o pedido de liminar são relevantes, tornando manifesta a plausibilidade do *fumus boni iuris*.

No que tange à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

A Lei federal nº 8.213/1991, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; b) carência, conforme tabela do artigo 142 ou artigo 25, inc. II; e c) manutenção da qualidade de segurado.

Em relação à qualidade de segurado, a Lei federal nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, § 1º, relevou esse requisito para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício." (grifei)

Quanto à carência, aplica-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para segurado filiado até 24/07/1991, anteriormente à sua vigência (25/07/1991), conforme já reconheceu o Superior Tribunal de

Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(...)

II - Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.

(...)

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(Resp 554257/SC; Recurso especial 2003/0115084-6; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 23/03/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2004 p. 277)

Para o segurado filiado a partir de 25/07/1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inc. II, da mesma lei.

No caso concreto, a parte impetrante completou a idade de sessenta (60) anos em 23/11/2018, o que necessitaria de cento e oitenta (180) meses de contribuição. Todavia, o pedido de aposentadoria por idade foi indeferido na seara administrativa, uma vez que apurado cento e dezenove (119) meses de carência até a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Há de se observar, consoante extrato do CNIS, que a impetrante gozou do benefício de auxílio-doença nos períodos de 10/01/2013 a 02/04/2013 e 03/04/2013 a 16/08/2019 (NB 600.254.235-7 e 170.628.930-5), sem intervalo. Por isso, entende que deveriam ser contados tais períodos como carência, além de todos os contratos de trabalho devidamente anotados em CPTS e os recolhimentos previdenciários, a fim de atingir o número suficiente exigido, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, competindo ressaltar que não há óbice ao cômputo dos recolhimentos previdenciários vertidos no período de abril de 2013 a abril de 2015 como facultativo, todavia, não serão computados, visto que concomitantes ao gozo de auxílio-doença.

Desse modo, inicialmente surge a questão acerca da contagem como carência ou não dos períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário. O INSS, em sede administrativa, não computou os períodos em questão.

Nesse passo, o artigo 55 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - omissis

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

(...)

Registre-se que o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 também prevê a hipótese mencionada:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - (...)

II - (...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;”

Insta consignar que, não obstante a inexistência de previsão legal expressa no sentido de que o tempo de recebimento de benefício de auxílio-doença possa ser computado para fins de carência, considero plausível o seu cômputo, levando em conta o dispositivo acima transcrito, que determina a sua contagem como tempo de contribuição.

E ainda, sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- **Se os períodos em gozo de auxílio-doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91.** 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. 1. Comprovado o requisito etário do art. 48 da Lei 8.213/91 e cumprida a carência legalmente exigida no art. 25, II, levando-se em conta o ano em que implementou o requisito etário (art. 48, caput, c/c art. 142, ambos da Lei 8.213/91), o segurado tem direito ao benefício de aposentadoria por idade. 2. Reconhecido o exercício de atividade pela autora como empregada doméstica, não se exige a comprovação de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tendo em vista que toca ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Precedentes do STJ. 3. **O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição, pode ser computado para fins de carência. Precedentes do STJ.** 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (AMS 006965931201104013800, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:07/03/2016 PAGINA:.) (grifos nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. TUTELA CONCEDIDA. 1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC atual, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 3. Destaco que, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que **são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade)**, bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho (intercalado ou não). Vale ressaltar, ainda, que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho, mesmo que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. E, ao contrário da constatação anterior, observo que é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora, após ter iniciado a percepção de diversos benefícios previdenciários por incapacidade, voltou a exercer atividade laborativa de forma intercalada entre tais percepções, na mesma empresa, o que pode ser observado da CTPS de fls. 13 e no resumo de fls. 21, razão pela qual os períodos em que recebeu os benefícios previdenciários por incapacidade devem ser efetivamente computados para fins de carência. 4. Com relação ao pleito subsidiário da Autarquia Previdenciária, relacionado aos consectários legais aplicados, acolho parcialmente a insurgência manifestada para que fiquem definidos, conforme abaixo delineado: apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 5. Embargos de Declaração acolhidos. Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288488 0001172-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2018. FONTE_REPUBLICACAO)

Pois bem. Os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações, Sociais e a cópia da CTPS demonstram que a impetrante trabalhou em diversos períodos e também verteu contribuições à previdência Social antes e após a cessação do auxílio-doença, consoante extratos do CNIS de Id. 33650400.

Portanto, considero que os períodos em gozo de benefício por incapacidade de 10/01/2013 a 02/04/2013 (02 meses e 23 dias) e 03/04/2013 a 16/08/2019 (06 anos, 04 meses e 14 dias) - NB 600.254.235-7 e 170.628.930-5, deverão ser contados para fins de carência, destinada à concessão do benefício de aposentadoria por idade, eis que intercalados com períodos contributivos.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, somando-se o tempo de carência ora reconhecido por este Juízo aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, perfaz o tempo acima de 180 (cento e oitenta) contribuições, para fins de carência, suficientes para obtenção do benefício pleiteado, competindo ressaltar que o INSS apurou o tempo de serviço de 15 anos, 02 meses e 23 dias até a data da Emenda Constitucional 103/2019, consoante consta da planilha elaborada pelo INSS para verificação do preenchimento dos requisitos legais (pág. 63 do Id. 3421294).

Preenchidos, portanto, os requisitos do artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

No tocante ao requisito da urgência, está evidenciado, diante da natureza alimentar da verba relativa ao benefício a que a impetrante tem direito, bem ainda considerando a sua idade (60 anos).

Desse modo, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante, NB 41/191.397.416-0.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001391-73.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5AFC96D2E>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 22 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001222-57.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COURO WAYLTDA - EPP, COURO WAYLTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC).

Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intime-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público (artigo 183, do CPC).

Estando em termos, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002348-10.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CAKUS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da ilegitimidade ativa arguida pela autoridade impetrada.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Intime-se.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000790-67.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RUI ANSELMO ENGRACIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinado ao impetrado que dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de revisão de aposentadoria.

Alega ter protocolizado requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 09 de setembro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia apreciado o seu pedido, que se encontra em análise.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte impetrante promoveu o aditamento da inicial indicando corretamente a autoridade impetrada responsável pelo ato coator (Id. 30961644).

Decisão de Id. 31000666 recebeu o aditamento da inicial e postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações.

Em suas informações (Id. 31478866), a autoridade noticiou que a tarefa foi analisada, sendo emitida carta de exigência ao impetrante para complementação da documentação apresentada. Juntou documentos (Id. 31478879).

Intimado, o impetrante informou que cumpriu as exigências em 25/05/2020, contudo, a autoridade impetrada permanece inerte, pois sequer retirou a pendência do cumprimento da exigência e juntou documentos (Id. 33998147 e 33998337).

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso vertente o impetrante comprovou que apresentou requerimento para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 29/09/2019, não sendo analisado seu pleito, o que demonstra a verossimilhança da alegação. Ademais, após o cumprimento das exigências ainda não atualizou as informações e encaminhou a documentação para análise.

Constatado, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária no caso vertente, ultrapassou os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, o art. 174 do Decreto 3.048/99 e os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, RemNecCiv 5002429-12.2019.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 11/11/2019).

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à análise do requerimento administrativo do impetrante, no que se refere à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 528850137, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor do impetrante.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Intímese-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000364-58.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELIANA ANGELICA DE SOUZA HIPOLITO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o descumprimento da ordem de cessação do benefício previdenciário da autora e averbação dos períodos especiais, embora regularmente intimada em 13/03/2020 (ID 29695184), intime-se pessoalmente a Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social em Ribeirão Preto, na pessoa da autoridade administrativa que a represente, para que proceda à imediata cessação do benefício previdenciário de aposentadoria especial anteriormente concedido à autora nos autos em epígrafe, bem como proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 289/301 dos autos físicos (ID 24775291), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprovando documentalmente nos autos, sob pena de multa diária, correspondente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), o que faço com fundamento no art. 536, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

2. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria Federal, responsável pela representação jurídica da autarquia-previdenciária que poderá vir a sofrer as consequências patrimoniais de eventual incidência da multa arbitrada, para que diligencie administrativamente, com a finalidade de subsidiar o cumprimento da ordem.

3. Após o cumprimento da determinação contida no item 1 pela Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social em Ribeirão Preto, e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intímese-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001563-76.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, ANTONIO VICENTE DA SILVA JUNIOR, ANTONIO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO: Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD.

O art. 854 do Código de Processo Civil, dispõe que:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Ademais, a penhora recairá preferencialmente em *dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Assim, como o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.

Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados, pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 255.598,60, atualizado para março de 2020.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.

Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.

Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no *caput* do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

OBSERVAÇÃO: CIÊNCIA AO EXECUTADO ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR DO BLOQUEIO DO VALOR DE R\$ 372,56 DA SUA CONTA DO BANCO DO BRASIL S.A., REALIZADO ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-42.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AMILTON BERTOLDI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VALDECY COSTA - SP412943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Intime-se a parte autora a esclarecer a prevenção apontada com autos n. 0003709-57.2015.403.6318, que tramitaram perante o E. Juizado Especial Federal desta Subseção de Franca, procedendo, ainda, a juntada da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do referido feito, no prazo de quinze dias úteis.
2. No mesmo prazo, considerando que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, emende a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, demonstrando o valor da RMI e discriminando as parcelas vencidas e vincendas.
3. Cumpridas as determinações supracitadas, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-71.2020.4.03.6113
AUTOR: EDUARDO DE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CARVALHO DONZELI - SP389863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5, 8 e 9/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a perícia médica.
3. Nestes termos, aguarde-se ulterior determinação.
Intimem-se. cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-14.2018.4.03.6113

AUTOR: OTHON AZEVEDO DO VAL, OTHON AZEVEDO DO VAL

Advogados do(a) AUTOR: ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580, KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248

Advogados do(a) AUTOR: ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580, KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, para que requeiram o que de direito, em quinze dias úteis.

3. Nada requerido, ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000407-26.2019.4.03.6113

AUTOR: SANDRA FANELLI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CARRION ESCOBAR BUENO - SP356331

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5, 8 e 9/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a audiência de instrução, nos termos do requerimento formulado pela demandada.

3. Com a finalidade de minimizar eventual, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para:

- manifestarem-se sobre o interesse em realização de audiência virtual pelo programa Microsoft Teams, nos termos da Orientação n. 02/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, cujas regras seguem abaixo;
- requererem o que mais de direito.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

REGRAS PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL

1. As audiências virtuais no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão realizadas, quando for o caso, mediante utilização dos sistemas Cisco Webex, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams ou pela solução de videoconferência do TRF3.

2. O magistrado, no momento processual adequado, e quando entender necessário, determinará a realização da audiência virtual.

3. O procedimento para a realização da audiência virtual iniciar-se-á com a intimação das partes por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial. As entidades litigantes na Justiça Federal serão intimadas pelo Portal de Intimações.

3.1. Nos processos em que as partes não estejam representadas por advogado, a intimação poderá dar-se por e-mail, telefone ou Whatsapp.

3.2. Se as partes não dispuserem dos contatos de suas testemunhas além dos endereços, a intimação dar-se-á por correspondência.

3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

3.5. Após a respectiva intimação, a Secretária da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o "link" e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.

4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.

4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos.

5. Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência podem ser acessados:

5.1. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003199-50.2019.4.03.6113

AUTOR: ADALGISO FRANCELINO BORGES, ADALGISO FRANCELINO BORGES, ADALGISO FRANCELINO BORGES, ADALGISO FRANCELINO BORGES, ADALGISO FRANCELINO BORGES, ADALGISO FRANCELINO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Nos termos do despacho ID n. 28225697, aguardem-se os autos, sobrestados, o julgamento final do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001363-08.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE CARLOS PINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA FERREIRA BODELON - SP393909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido como demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

3. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001526-22.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TAISA BORGES FLORES

ATO ORDINATÓRIO

1. Aguarde-se o decurso do prazo para a ré pagar ou apresentar impugnação (que voltou a correr a partir de 04 de maio de 2020 e se encerrará no dia 20 de maio próximo), nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta Pres Core n. 5, de 22/04/2020.

2. Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito e requeira o que entender de direito, nos termos do r. despacho ID n. 27672535. Prazo: quinze dias úteis.

3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002994-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARVALHAIS E PEREIRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO EDUARDO FARIA DA SILVA - SP374082

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** em face de **Carvalhais e Pereira Serviços Administrativos LTDA-ME**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 33625044), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001797-65.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIR APARECIDO DONIZETE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Valdir Aparecido Donizete Cardoso** contra **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** na qual requer a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (id 9600403).

O autor retificou o valor dado à causa (id 10671257).

Citado, o INSS contestou o pedido discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido, sustentando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (id 13697372).

Houve réplica (id 16973001).

Em audiência foram ouvidos o autor e duas testemunhas (id 21208016).

Foi realizada prova técnica pericial (id 24323918).

As partes se manifestaram em alegações finais (id 20999574 e 29559574).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

A presente demanda tem como objetivo o reconhecimento, como atividade insalubre, dos seguintes períodos: 08/05/1980 a 30/09/1980, 16/10/1980 a 15/05/1981, 01/09/1981 a 17/02/1985, 01/05/1985 a 29/05/1985, 24/06/1985 a 11/09/1985, 04/11/1985 a 15/07/1986, 14/07/1986 a 05/08/1986, 01/12/1986 a 30/12/1986, 01/07/1987 a 17/08/1989, 02/07/1990 a 02/01/1991, 02/03/1992 a 15/01/1993, 18/01/1993 a 31/05/1995, 01/06/1996 a 31/10/1997, 01/07/1998 a 31/10/1998, 01/12/1998 a 31/01/1999, 01/03/1999 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 29/02/2000, 01/05/2000 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 30/06/2000, 01/09/2000 a 30/09/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/06/2001 a 30/06/2001, 01/09/2001 a 31/03/2003 e de 01/04/2003 a 30/04/2014 e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Com efeito, todos os lapsos acima listados já foram objeto de análise nos autos do processo n. 0000886-13.2015.4.03.6318 (em anexo), que tramitaram perante o E. Juizado Especial Federal de Franca/SP, cuja r. sentença transitou em julgado em 27/09/2017.

Importante consignar que “a sentença que julgar total ou parcialmente o mérito, tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida” (CPC, art. 503), sendo que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide” (CPC, art. 505).

Desta forma, a presente demanda não pode prosperar, porquanto a questão já foi discutida e decidida no bojo de outra ação (Processo n. 0000886-13.2015.4.03.6318), estando sob o manto da coisa julgada.

Esclareço que tal situação não foi verificada quando da distribuição desta demanda, ao que parece, porque a certidão de hipótese de prevenção fazia referência a aba “associados” do sistema processual eletrônico, o que não foi observado.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios para o requerido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Condeno o autor, ainda, à pena de litigância de má-fé nos termos do art. 80, III e V, do CPC, por usar do processo para conseguir objetivo ilegal (obter nova sentença sobre o mesmo pedido), além de proceder de modo temerário ao ajuizar a presente demanda. Veja-se que o autor reproduziu demanda anterior sem fazer qualquer ressalva, sem mencionar que a matéria já havia sido objeto de outra ação, inclusive patrocinada pelos mesmos advogados.

Tal multa será de 1% do valor da causa corrigido, nos termos do art. 81 do CPC e será devida apesar da concessão da gratuidade judiciária, nos termos do § 4º do art. 98 do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresa efetivamente vistoriada (01), arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Resolução n. 305, de 01 de janeiro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000984-67.2020.4.03.6113
AUTOR: VALDIR DE MOURA FARIA, VALDIR DE MOURA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-46.2020.4.03.6113
AUTOR: MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. Manifeste-se o autor sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
3. Sem prejuízo, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003068-75.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BENEDITA JANUARIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. Para o fim de comprovar o efetivo labor rural da autora, sem anotação em CTPS, necessária a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas.
3. Ocorre que, tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5, 8 e 9/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a audiência de instrução.
4. Com a finalidade de minimizar eventual prejuízo ao término da instrução processual, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para:
 - a) manifestarem-se sobre o interesse em realização de audiência virtual pelo programa Microsoft Teams, nos termos da Orientação n. 02/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, cujas regras seguem abaixo;
 - b) especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência;
 - c) requererem o que mais de direito.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

REGRAS PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL

1. As audiências virtuais no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão realizadas, quando for o caso, mediante utilização dos sistemas Cisco Webex, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams ou pela solução de videoconferência do TRF3.
2. O magistrado, no momento processual adequado, e quando entender necessário, determinará a realização da audiência virtual.
3. O procedimento para a realização da audiência virtual iniciar-se-á com a intimação das partes por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial. As entidades litigantes na Justiça Federal serão intimadas pelo Portal de Intimações.
- 3.1. Nos processos em que as partes não estejam representadas por advogado, a intimação poderá dar-se por e-mail, telefone ou Whatsapp.
- 3.2. Se as partes não dispuserem dos contatos de suas testemunhas além dos endereços, a intimação dar-se-á por correspondência.
- 3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.
- 3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.
- 3.5. Após a respectiva intimação, a Secretária da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.
4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o "link" e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.
- 4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.
- 4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.
- 4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.
- 4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.
- 4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos.
5. Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência podem ser acessados:
- 5.2. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone".

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005770-30.2010.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

REU: MARCOS FERREIRA SANTOS, MARCOS FERREIRA SANTOS, COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, ENEL GREEN POWER PROJETOS I S.A., ENEL GREEN POWER PROJETOS I S.A.
Advogado do(a) REU: EURIPEDES MIGUEL FIDELIS - SP191268
Advogado do(a) REU: EURIPEDES MIGUEL FIDELIS - SP191268
Advogados do(a) REU: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO - SP251605, FERNANDA LEITE TAMASCIA - SP306780, FABIO BERTOLI SCHALCH - SP268923
Advogados do(a) REU: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO - SP251605, FERNANDA LEITE TAMASCIA - SP306780, FABIO BERTOLI SCHALCH - SP268923
Advogados do(a) REU: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, DANIELLE ZAUZA PASSOS - MG110382, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA - MG128291
Advogados do(a) REU: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, DANIELLE ZAUZA PASSOS - MG110382, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA - MG128291

DECISÃO

- Vistos em inspeção.
- Nos termos do despacho ID n. 31891935, intem-se os corréus Marcos Ferreira Santos e Cosan S.A. Indústria e Comércio para que, no prazo comum de dez dias úteis, manifestem-se sobre o requerimento do Ministério Público Federal e da União Federal (petições ID n.s 28971722 e 32222149).
- Ressalto, outrossim, a existência de erro material no segundo parágrafo do despacho ID n. 31891935, ficando consignado que o arquivo vetorial a ser juntado ao feito é correspondente às informações da cota máxima de operação e da cota máxima maximum do lago da represa UHE Volta Grande.
- Cumpridas as providências acima, venhamos autos conclusos para decisão.

Intem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5000201-31.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO RABELO CHACON - SP172927, PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

- Diante do trânsito em julgado da sentença de ID 26231279 e do requerimento da Caixa Econômica Federal de ID 32303888, determino a expedição de ofício ao PAB 4107 da CEF a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a **conversão em renda dos valores totais depositados nestes autos eletrônicos** (contidos na **conta judicial n. 4107.005.86400305-0**) **em favor do FGTS**. Os comprovantes de cumprimento da ordem deverão ser remetidos a este Juízo para fins de anexação ao presente processo eletrônico.
- No mais, diante do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente (ID 32306567), relativos aos honorários sucumbenciais decorrentes da condenação, determino a **intimação do(a) executado(a)**, SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME (CNPJ: 10.932.632/0001-47), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o **pagamento da quantia de R\$ 1.085,17** (um mil, oitenta e cinco reais e dezessete centavos), valor este atualizado até maio de 2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
- A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
- O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
- Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente (art. 906, parágrafo único, CPC), conforme opção a ser formulada pelo(a) interessado(a).
- De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 2 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para **impugnação** por parte do executado (art. 525, CPC).
- Se mantida a inércia do executado, deve requerer a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Intem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

EXEQUENTE: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA - SP34042, CLOVIS EDUARDO DE BARROS - SP262025
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, em cumprimento à determinação judicial, **encaminhei o Ofício PJe n. 198/2020 ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, via e-mail**, conforme comprovantes que seguem anexos.

GUARATINGUETÁ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001394-55.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
EXECUTADO: ESTER VALERIA DE AQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA MARIA DA SILVA SANTOS - SP222194

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, em cumprimento à determinação judicial, **encaminhei o Ofício PJe n. 199/2020 ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, via e-mail**, conforme comprovantes que seguem anexos.

GUARATINGUETÁ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0000580-33.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: PAULO PENNA DE MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

1. ID 32013412: DEFIRO o requerimento formulado. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal a fim de que efetue a transferência eletrônica dos valores totais depositados no feito a título de pagamento de honorários sucumbenciais, contidos nas contas judiciais números 4107.005.00001241-0 e 4107.005.86400461-7, para a conta indicada pela parte exequente (Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 4144, Conta: 00005594-7, CNPJ: 05.079.399.0001-61, Nome: Fernando Faria & Advogados Associados).

2. No mais, intime-se a parte executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a fim de que tenha ciência e se manifeste acerca do depósito judicial efetuado pelo autor (ID 32013424), referente à devolução dos valores sacados em excesso em sua conta de FGTS. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000520-89.2015.4.03.6118

EMBARGANTE: MARCIA B. DA SILVA CONFECÇÕES - ME, MARCIA BENEDITA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte credora o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Guaratinguetá, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0001825-45.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MARCIA B. DA SILVA CONFECÇOES - ME, MARCIA BENEDITA DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713

DESPACHO

- 1) À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.
- 2) No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar planilha atualizada do débito, bem como informar se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 3) Intíme-se.

Guaratinguetá, 22 de junho de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0001899-65.2015.4.03.6118

AUTOR: JOSE FRANCISCO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SANTOS FERREIRA - SP350434, SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA - SP272206

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte credora o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Int. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Guaratinguetá, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002128-88.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: ADEMAR PINTO DOS SANTOS - ME, ADEMAR PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ANTONIO VILLELA - SP89669

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ANTONIO VILLELA - SP89669

DESPACHO

- 1) ID 34145299: Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 2) Cumpra-se. Int.

Guaratinguetá, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000115-89.2020.4.03.6118

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EMBARGADO: JOSE MAURICIO DOS SANTOS

1. ID 34144829: À Caixa Econômica Federal para efetuar o correto recolhimento das custas processuais.
2. Int.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Guaratinguetá, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000907-12.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ALESSANDRO AFONSO PEREIRA - SP312308-E, NELSON ESTEVES - SP42872

EXECUTADO: A. DE CARVALHO - FRIOS - ME, A. DE CARVALHO - FRIOS - ME, AGOSTINHO DE CARVALHO, AGOSTINHO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

1. Diante da manifestação de fls. 54 dos autos físicos digitalizados (ID 23182275), esclareça a Caixa Econômica Federal se possui interesse no prosseguimento do presente feito.

2. Int.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 22 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001393-31.2011.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO GOMES

Advogados do(a) REU: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665, RAFAEL SANTOS ABREU DI LASCIO - SP315996

1. À parte ré para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento dos honorários periciais.

2. Int.

Guaratinguetá, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000603-57.2005.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DUTRAMORAES - SP209023, SANDRO RIBEIRO - SP148019

DESPACHO

1. Vista às partes para ciência e manifestação acerca da informação de ID 33508584 e dos documentos que a instruem (ID's 33513590 e 33513594).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000624-54.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA DIAS DE ALMEIDA GARCIA ABDEMUN - ME, LEILA DIAS DE ALMEIDA GARCIA ABDEMUN - ME, LEILA DIAS DE ALMEIDA GARCIA ABDEMUN, LEILA DIAS DE ALMEIDA GARCIA ABDEMUN

DESPACHO

1. Considerando que decorreu o prazo legal para que as partes executadas efetuassem o cumprimento da sentença, requeira a parte exequente (Caixa Econômica Federal) o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-39.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ANTONIO PORTE

DESPACHO

1. Considerando que decorreu o prazo legal para que as partes executadas efetuassem o cumprimento da sentença, requeira a parte exequente (Caixa Econômica Federal) o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0001645-29.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: COMERCIAL DE BEBIDAS RIO SAMPALTA - ME, LUIZ CARLOS BOTTA JUNIOR, FABIANA GOMES BOTTA

DESPACHO

1. Determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se efetuou tempestivamente o pagamento das despesas cartorárias necessárias ao registro da penhora requerida, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000017-97.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SILVEIRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000753-23.2014.4.03.6118
AUTOR: CARLOS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca do retorno dos autos eletrônicos do E. TRF da 3ª Região.
2. No mesmo prazo, requiera o interessado o que de direito em termos de cumprimento da sentença (apresentar os cálculos de liquidação do julgado na forma do art. 534 do CPC ou pleitear a realização da denominada execução invertida, caso em que a União será intimada para a apresentação da conta).
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)
0000602-38.2006.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: IVANILDO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA - SP135909

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente (ID 31212291), determino a intimação do(a) executado(a), IVANILDO BORGES (CPF: 213.963.538-87), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 223.904,32 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e quatro reais e trinta e dois centavos), valor este atualizado até 28/05/2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 33220677), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar os meios pelos quais deve ser feita conversão em renda em seu favor, como forma de amortização do contrato objeto dos autos.
5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
6. Se mantida a inércia do executado, tomemos autos eletrônicos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela exequente.
7. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA ALVES PINTO

DESPACHO

1. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença formulado pela Caixa Econômica Federal.
2. De plano, observo que a exequente (Caixa Econômica Federal) fez incluir em seus cálculos de liquidação a multa de 10% a que alude o art. 523, §1º do CPC. No entanto, segundo o próprio dispositivo legal apontado, referida multa só é aplicável quando o executado não efetua o pagamento do montante devido após ser intimado para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No caso concreto, sequer houve a intimação do executado para que promova o pagamento voluntário da dívida. Nesse sentido, não há razão, ao menos por ora, para a inclusão da referida multa nos cálculos de liquidação.
4. Com tais considerações, determino à exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o seu requerimento de cumprimento de sentença, de forma a indicar o valor devido sem a inclusão da multa a que refere o art. 523, §1º do CPC.
5. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001693-71.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: MANOEL BENEDITO NASCIMENTO, LUIZ FRANCISCO DINIZ, ROSANA ELIAS BUCHARLES, BENEDITO GONCALVES, JOSE BENEDITO DE CARVALHO, BENEDITO HONORIO DOS SANTOS FILHO, NELSON ROBERTO BERNARDES, BENEDICTO DE PAULA, DURVALINO MANOEL DA SILVA, ANTONIO DE MELO, ANA APARECIDA DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314

DESPACHO

1. ID 32586145: INDEFIRO. Entendo que a decisão de ID 32126409 deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Ademais, a decisão em questão não foi impugnada por meio do recurso cabível (agravo de instrumento) dentro do prazo legal, o qual não pode ser substituído por mero pedido de reconsideração ou por simples petição, tal qual almejado pelos exequentes.
2. Intimem-se. Após, após tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Guaratinguetá, na data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA WENCESLAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON DE PIERI - SP98457

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a União apresentou fichas financeiras onde consta o recebimento de pensão no período de jan/02 a dez/06 em favor de Maria Auxiliadora da Silva Wenceslau (ID 11841345) na cota de 50%, entendo configurado seu direito ao recebimento das diferenças pleiteadas.

Tomemos autos à Contadoria judicial, para dar continuidade ao parecer.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000929-07.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193

SENTENÇA

Diante do pagamento realizado pelos Executados e da concordância da Exequente (ID 32177444), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000578-31.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CLAUNILDO APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por CLAUNILDO APARECIDO FERNANDES contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, com vistas ao protocolo de Recurso para a Junta de Recursos do INSS. Alega que pretende recorrer da negativa do benefício solicitado administrativamente, mas encontra-se impossibilitado por recusa do sistema informatizado do INSS, que nega o protocolo do recurso com a mensagem: "o número de benefício não pertence ao CPF do requerente. Para maiores informações, ligue 135 de segunda a sábado das 07:00 às 22:00", porém, em contato com a central 135 do INSS, nada sabem explicar, nem tampouco solucionar.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda de informações (ID 30730981), a autoridade impetrada deixou de apresentá-las (ID 33793767).

Intimado a esclarecer se ainda persistia seu interesse de agir, o Impetrante manifestou-se em ID 33869112 - Pág. 1.

A Autoridade impetrada apresentou informações (ID 33793759 e ss), sobre o que se manifestou o Impetrante (ID 34204382).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende protocolar recurso administrativo para a Junta de Recursos do INSS, com vistas à reforma da decisão que negou o benefício solicitado administrativamente.

Informa que encontra-se impossibilitado por recusa do sistema informatizado do INSS, que nega o protocolo do recurso com a mensagem: "o número de benefício não pertence ao CPF do requerente. Para maiores informações, ligue 135 de segunda a sábado das 07:00 às 22:00", porém, em contato com a central 135 do INSS, nada sabem explicar, nem tampouco solucionar.

A Autoridade impetrada informa a impossibilidade de avaliação da crítica apresentada pelo Impetrante, haja vista que simulou o requerimento do recurso, e não houve recusa do sistema de agendamento.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Conforme o documento Num. 30252994 - Pág. 1, verifica-se que de fato houve a mensagem de erro mencionada na inicial, que não permitiu o protocolo do recurso.

Dessa forma, entendo presente o fundamento para acolhimento do pedido do Impetrante.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pretendida pelo Impetrante e **determino à Autoridade Impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à reabertura, em seu sistema, do prazo para protocolo do recurso administrativo mencionado na inicial**, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se a presente decisão por e-mail à Autoridade Impetrada, juntamente com a íntegra dos autos, devendo a advogada do Impetrante ser incluída em cópia, para que tenham conhecimento simultâneo do deferimento da ordem liminar, e da fluência do prazo para seu cumprimento.

Expeça-se o necessário, **com urgência**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000912-65.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE IVAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000327-84.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ABIGAIL RODRIGUES FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SALVADOR DOS SANTOS - SP259896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.

3. Pois bem, diante do trânsito em julgado da decisão pelo STJ, determino a remessa dos autos à ELAB Taubaté (antiga APSDJ Taubaté) a fim de que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, conceda em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em **29/07/2008** (data do requerimento administrativo, conforme declarado pelo STJ em sua decisão), conforme os seguintes dados:

- *nome do(a) segurado(a)*: **ABIGAIL RODRIGUES FERREIRA DE ANDRADE**

- *benefício concedido*: benefício assistencial (LOAS)

- *número do benefício*: NB 5314209647

- *renda mensal inicial – RMI*:

- *renda mensal atual – RMA*:

- *data de início do benefício – DIB*: 29/07/2008

- *data de início do pagamento administrativo*:

4. Após cumprida a determinação acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação das parcelas atrasadas que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC, ou, se for de seu interesse, para requerer a execução invertida, caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000888-37.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA CELIA MATHIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

12.016/2009).
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei

Diante dos esclarecimentos prestados afasto a prevenção apontada.

Defiro à Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001940-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES AUGUSTA RIBEIRO CRESCENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO ELEUTERIO SILVA - SP413253
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação extraída do site do INSS (Num. 32553840 - Pág. 1) onde consta a situação do benefício como concluída, houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5000588-66.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: JOSE MARCOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BORGES DA SILVA - SP277830

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID n. 34197515, em relação aos autos n.0000986-58.2017.403.6330, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Guaratinguetá, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5000914-35.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: EDILSON SIQUEIRA ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Manifeste-se a parte impetrante, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID n. 34197536, em relação aos autos n. 0001448-31.2015.403.6121, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2) Deverá, ainda, apresentar comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça formulado neste feito

3) Intime-se.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001468-29.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA ROSA DOS SANTOS JUNQUEIRA,
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON DASILVA GONCALVES - SP383013

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DO EXÉRCITO LORENA/SP

DESPACHO

ID: 34197413: ciência ao Impetrante.

Após, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado por este juízo, onde inclusive deverão ser analisadas as questões relativas a eventual descumprimento da decisão lá proferida.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001059-21.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CRUZEIRO, MUNICIPIO DE CRUZEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABRÍCIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573, DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458, JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO - SP366510
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABRÍCIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573, DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458, JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO - SP366510
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando não constar na execução fiscal as CDA's n. 841500110280, inscrita sob o n. 10860720801/2014/77 e n. 841500110361, inscrita sob o n. 10860720801/2014/77, mencionadas às fls. 21332727 - Pág. 60 e ss, manifeste-se a Embargante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000836-41.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CARMEM LÚCIA HONÓRIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO FABIANO DE SOUSA - RS119195
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 33985253), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000110-67.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE NERO FIALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi revisado e deferido (ID Num. 32787585), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-36.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001303-28.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996, CLARA TAIS XAVIER COELHO - SP168661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000512-88.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: GILCE MARA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001923-30.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROGERIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a publicação da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020**, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19), a qual prorrogou até o **dia 26 de julho de 2020** os prazos de vigência das Portarias Conjuntas supracitadas, **CANCELO a perícia médica** anteriormente designada para o dia **24/07/2020 às 09:00 horas**.

2. Consigno que a referida perícia será remarcada oportunamente, quando do retorno dos trabalhos ordinários neste Fórum Federal.

3. Int.-se, com urgência.

GUARATINGUETÁ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-57.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a publicação da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020**, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19), a qual prorrogou até o **dia 26 de julho de 2020** os prazos de vigência das Portarias Conjuntas supracitadas, **CANCELO a perícia médica** anteriormente designada para o dia **24/07/2020 às 09:30 horas**.

2. Consigno que a referida perícia será remarcada oportunamente, quando do retorno dos trabalhos ordinários neste Fórum Federal.

3. Int.-se, com urgência.

GUARATINGUETÁ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001486-25.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VALERIA APARECIDA HASMANN
Advogados do(a) AUTOR: WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES - MG155051, SERGIO HENRIQUE SALVADOR - MG84472, ALOIZIO DE PAULA SILVA - MG67484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Embargante opõe os presentes embargos de declaração com vistas a modificação da decisão de ID 31568735.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.

Portanto o exposto, **rejeito os embargos de declaração** de ID 32065709.

Recolha a parte Autora as custas iniciais, no derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000194-32.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000296-20.2016.4.03.6118

SUCEDIDO: ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS AURELIO LOUREIRO - RJ58250

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-49.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539, MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001616-86.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA HELENA FERNANDES BENEDITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CICCONE - SP238216, MEIRE ELLEN RODRIGUES TEOFILU - SP339488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000764-38.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: MILTON SEVERINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO - SP72329

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000605-80.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: CREUZA VACCARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001240-63.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARTA LIGIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001147-66.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: M. Y. D. S. F.

REPRESENTANTE: CAMILA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001281-30.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: PEDRO HELDER BRANDAO MARANHAO, FRANCISCO CARLOS BATISTA BARBOSA, FELIX ROMAO DA SILVA, JOSE ANTONIO BENTO, PAULO SERGIO BATISTA BARBOSA

Advogada dos EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000981-03.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: TEREZINHA PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA GUERRA GOMES - SP217176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000592-49.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: AMILTON CESAR LIGABO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GUATURA DOS SANTOS - SP168243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000832-38.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGO DURANTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001573-28.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: SACHIKO ODA, GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON, NILCE MESALINO DA SILVA, NADIR CAVALHEIRO GALVAO, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OURIIVES, DEISE DARRIGO DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA, ESMERALDA CASTRO SILVA REGO JUNQUEIRA, MARIA APARECIDA CORREA, FARAILDES PEREIRA COELHO CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-04.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: GERSON FELIPE DE AMORIM, CELIA REGINA FELIPE DE AMORIM CUNHA, ALEX FELIPE DE AMORIM, CELIA CRISTINA DE AMORIM SANTOS MOREIRA, ALAN FELIPE DE AMORIM

Advogados dos EXEQUENTES: ADRIANO CARDOSO - SP383666, ROBSON GONCALVES - SP382353, ANDERSON QUIRINO - SP381461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000021-49.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001216-35.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015951-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015992-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESA ISIDORO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos,** na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 24 de junho de 2020.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5001765-16.2019.4.03.6181

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

INVESTIGADO: MARCO ANTONIO SOUZA SANTOS, LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312, FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312, FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

1. Considerando a ausência de outra providência jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

2. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000048-54.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO VON SOHSTEN GAMA

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente (Caixa Econômica Federal) cumpra a determinação do despacho de ID 31860270.

2. Em caso de novo silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

3. Int.

Guaratinguetá, na data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000456-94.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: MAYARA VELOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IZABEL CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS - SP65100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, diante dos quais a parte exequente não se manifestou. Destarte, diante da ocorrência da preclusão, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5014560-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NADIR INACIO DE MOURA REIS MEIRELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada aos autos eletrônicos da cópia do acórdão referente ao agravo de instrumento anteriormente interposto pelo INSS, já transitado em julgado.
2. Após, remeta-se o processo à Contadoria do Juízo a fim de que adeque os cálculos de liquidação ao quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região.
3. Em seguida, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca da nova apuração do *expert* do Juízo.
4. Intím-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, na data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001614-43.2013.4.03.6118

REPRESENTANTE: JOAO VIEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS (ID 33769536).

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001526-41.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS

DESPACHO

1. Determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor total da dívida do executado para fins de possibilitar o início do cumprimento de sentença (soma de todos os débitos). Por ora, foram apresentadas apenas as atualizações das dívidas de cada um dos contratos, de forma isolada. No entanto, o ônus da consolidação (soma de todos os débitos numa única conta) é da própria parte exequente e não do Juízo.
2. Int.

Guaratinguetá, na data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010457-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GLOBAL MACHINES - COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, GLOBAL MACHINES - COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, GLOBAL MACHINES - COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA, JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA, JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA, JONAS DUENAS DA CUNHA, JONAS DUENAS DA CUNHA, JONAS DUENAS DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, os executados deverão ser intimados pessoalmente de que foi bloqueado valores em conta corrente de sua titularidade e que têm o prazo de 5 dias para se manifestarem acerca de referido bloqueio. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003646-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ARISON NATAL PELUCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido formulado pela União na petição de ID 33753233, oficiando-se conforme requerido.

Coma resposta, vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5003975-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: CASA DE MOVEIS LOPES LTDA - EPP, ELCIO LOPES MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
Advogado do(a) REQUERIDO: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 25464231 que indeferiu a inicial.

Expeça-se alvará de levantamento em prol de **CASA DE MOVEIS LOPES LTDA - EPP e ELCIO LOPES MARTINS** do valor depositado (ID 9247536).

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do depósito realizado (ID 31647771) relativo aos honorários sucumbenciais aos quais foram condenados os reconvintes na sentença de ID 30858464.

Sem prejuízo às determinações anteriores, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", bem como se retifique o polo da ação a fim de constar **CASA DE MOVEIS LOPES LTDA - EPP e ELCIO LOPES MARTINS como exequentes e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como executada**.

Após, intime-se a executada, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representada nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 19/5/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003963-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUARIA INTERNACIONAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS - SFA/SPI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão da segurança "para evitar novas ilegais retenções e autorizando a incineração das embalagens de madeira que não contiverem a marca IPPC."

Narra a impetrante que importou mercadorias que foram retidas, ao argumento de que suas embalagens não continham a marca IPPC. Aduz que a autoridade impetrada exige a reexportação das embalagens irregulares, como condição para liberação das mercadorias, o que entende ilegal. Acresce que a reexportação lhe gera alto custo pelo pretende que a destruição ocorra em solo nacional.

A autoridade coatora apresentou informações, aduzindo não existir a retenção condicionada à reexportação, bem como a impossibilidade de destruição com ônus à Administração.

Intimada a justificar seu interesse processual, a impetrante apresentou manifestação.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na **adequação** do provimento e do **procedimento** desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de **necessidade e adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

A impetrante pretende a concessão de ordem para afastar futuras retenções de mercadorias importadas quando a embalagem não obedecer às normas sanitárias, afastando ato da autoridade impetrada no sentido de condicionar a liberação à reexportação das embalagens irregulares.

De início, destaco a impossibilidade de concessão de provimento jurisdicional de caráter preventivo sem a existência de situação concreta passível de correção pela via do mandado de segurança, o que torna ausente o interesse de agir. Nesse sentido, precedente do STJ que bem define a situação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. MANDAMUS NORMATIVO. 1. Mandado de segurança preventivo, no qual se pretende o reconhecimento de que "não há incidência do ICMS na importação, sob regime jurídico de comodato, de equipamentos e peças de reposição, pela impetrante, e que, em consequência, não pode a ilustre autoridade coatora criar embaraços à liberação dos bens", devendo ser determinada "aquela autoridade que aponha o 'visto fiscal' nos documentos de importação dos bens importados pela impetrante sob o regime de comodato, assim permitindo a liberação dos mesmos pela repartição alfandegária". 2. Alegada prova pré-constituída consistente em contrato de comodato firmado entre a empresa belga Sociéte Internationale de Télécommunications Aéronautiques - SITA e a impetrante (sociedade por quotas de responsabilidade limitada, na qual um dos sócios é o representante do comodante), com vigência de cinco anos, pelo qual aquela cede a esta, sem quaisquer ônus, equipamentos de telecomunicação e computação (alguns em processo de importação e outros a serem importados no curso do negócio jurídico), para uso, no Brasil, por sua rede internacional de clientes. 3. Ameaça ao direito líquido e certo fundada em precedente exigência fiscal de recolhimento de ICMS na importação de bens, sob o regime de comodato, o que ensejou a impetração de anterior mandado de segurança. 4. **O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano.** 5. Outrossim, é cediço em doutrina que: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37). 6. Deveras, não se admite a impetração de mandado de segurança com pedido genérico, de índole normativa, visando atingir futuras operações de importação, tanto mais que é jurisprudência sumulada a que assenta que a coisa julgada tributária adstringe-se ao exercício no qual restou deferida (Súmula 239/STF). 7. Destarte, tratando-se de ICMS, matéria local, é possível a alteração do fato gerador, inalcançável por decisão com efeito retrooperante. 8. Recurso especial desprovido. (REsp 791.421/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 11/06/2007, p. 272 – destaques nossos)

Além disso, em suas informações, a autoridade impetrada afirma que não existe o condicionamento da liberação à reexportação das embalagens, pois a simples troca da embalagem já seria suficiente para a liberação das mercadorias retidas, o que resvala na ausência de ato coator. Confira-se:

Cabe salientar que a alegação de que a carga é desbloqueada somente após a devolução do pallet ao exterior é equivocada. A carga é desbloqueada após anexação dos documentos no dossiê Siscomex e realizada a troca da embalagem. Desse modo, não ocorre retenção indevida das mercadorias importadas, impedindo o prosseguimento do seu desembaraço, como afirmado pelo impetrante.

A solicitação do impetrante de ter sua carga liberada imediatamente após a substituição do pallet é desnecessária, pois é medida adotada neste SVAGRU há tempos. O problema é a morosidade da anexação dos documentos no dossiê por parte do interessado (ID 32780835 - Pág. 3/4).

Ainda que a impetrante, em seus esclarecimento na petição ID 34136774, sustente que a exigência existe, trata-se de alegação desprovida do indispensável ato concreto como já dito, **uma vez que não aponta qualquer importação atual a ensejar providência jurisdicional.**

Não há como pleitear um verdadeiro aval para que, em hipotéticas importações futuras, continue internalizando mercadorias sem observar a legislação sanitária, obrigatória a todos os importadores, pretendendo que o Judiciário tutele conduta que viola as normas de importação.

Igualmente inexistente interesse processual no que tange ao pedido de transferência do ônus, para a Administração, da destruição das embalagens irregularmente introduzidas em território nacional, seja pelo motivo de inexistência de importação concreta e atual, seja pelo fato de pretender se substituir ao ente público na avaliação da conveniência e oportunidade da medida.

Além disso, no intuito de validar o pedido inicial, a impetrante cita recentes importações, porém, são posteriores à impetração, o que reforça que, quando do ajuizamento, não havia ato concreto da autoridade impetrada a exigir a intervenção judicial. Ainda que possível fôsse acatar as importações posteriormente indicadas como fatos concretos, a impetrante não adequou o pedido inicial, conforme determinado no despacho ID 32802156.

A alegação trazida na petição ID 34136774 de que são os exportadores que condicionam nas embalagens, igualmente não tem o condão de caracterizar o interesse processual, já que a impetrante possui meios comerciais para evitar o fato, bastando que deixe de adquirir mercadorias do fornecedor irregular, porém, não há como pretender afastar a legislação para tanto.

Assim, por qualquer ângulo que se avalie a questão, resta evidente a falta de interesse de agir, seja pela ausência de ato coator concreto a ser combatido pela via do mandado de segurança, seja pela evidente impossibilidade de tutelar interesse particular em dissonância com as normas em vigor.

Nada impede, contudo, que a impetrante ingresse com novo *writ*, indicando importação e ato concreto da autoridade impetrada, caso ocorra retenção indevida tal como alega ou utilizar-se das vias ordinárias para comprovar o direito que reputa possuir.

Não resta demonstrado, portanto, interesse de agir (adequação) nesse aspecto, sendo de rigor a extinção do processo.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício/mandado.

Defiro o ingresso da União, anotando-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003329-25.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR BENEDITO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007882-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARCOS CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de Declaração (ID 33900351) opostos em face da decisão (ID 33457319).

Alega que não houve manifestação quanto aos AR's das empresas juntados ao processo e ao direito de prova.

Decido.

A parte não alega nenhuma mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

Com efeito, houve expressa manifestação quanto às provas e pontos mencionados no ID 33457319 - Pág. 2.

O embargante apresenta apenas fundamentos pelos quais discorda da decisão proferida. Ou seja, a intenção do embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006115-39.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MALDANIS E MALDANIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, CLELIA BUENO MALDANIS, KARINA MALDANIS PREVELATI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID 34199907, na qual informa que a executada KATINA MALDANIS PREVELATI não seria mais sócia da empresa.

Sem prejuízo, requeira medida pertinente ao regular andamento do feito no que tange à citação positiva dos demais executados.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000307-51.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEBASTIAO ATHANAZIO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 23/6/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008387-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SINALDO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impossibilidade de constatação de eventual envio via correio das informações solicitadas às empresas RMA Construtora Ltda e Bio Ciências Lavoisier (Diagnósticos da América S.A. – DASA) em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, que determinou a dispensa de comparecimento pessoal dos servidores nos fóruns da Justiça Federal da 3ª Região, prudente que se aguarde o retorno das atividades presenciais para conferência da chegada da documentação solicitada.

Com a normalização das atividades presenciais, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para apresentação da documentação.

Int.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004923-37.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA, MARIA ELISABETE TEIXEIRA FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos de número 0002322-85.2016.4.03.6119, o qual tramita eletronicamente perante este Juízo.

Verifico, entretanto, que o cumprimento de sentença deve ser pleiteado nos próprios autos de conhecimento, sendo desnecessária a distribuição de novo feito para tanto, excetuando-se os casos em que o processo de origem tenha tramitado fisicamente, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int.

Guarulhos, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004619-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: M. C. M.
REPRESENTANTE: VILSON COUTINHO DOS SANTOS, JUCYMERE SANTOS MIRANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA DA SILVA PEREIRA - SP434457, ANE CAROLINE ALMEIDA DE LAET - SP435665,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DESPACHO

Considerando que na informação ID 33594022 a autoridade coatora **fundamenta** a ausência de conclusão da análise **na impossibilidade de realização de perícia decorrente da suspensão de atendimento pela COVID 19**, deverá prestar informações complementares, **no prazo de 5 dias**, para esclarecer porque no caso do impetrante não foi aplicado o disposto no art. 3º da Lei 13.982/20 e Portaria Conjunta MCID/INSS nº 3/2020, que assim dispõe em

Lei 13.982/20:

Art. 3º Fica o INSS autorizado a **antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.**

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idosa ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do caput.

Portaria Conjunta MCID/INSS nº 3/2020:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta **disciplina a antecipação, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do valor mencionado no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para os requerentes do benefício de prestação continuada - BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.**

Art. 2º **O INSS poderá antecipar o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a contar de 2 de abril de 2020, aos requerentes do BPC pelo período de até três meses.**

Serve cópia da presente decisão como ofício. Devendo ser instruído com cópia integral da presente ação.

Int.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004141-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERGIO DE CAMPOS LAPA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 17/02/2020.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Prestadas informações esclarecendo que o requerimento encontra-se pendente de conclusão, aguardando a adequação do sistema face às novas regras de aposentadoria decorrentes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Prestadas informações complementares esclarecendo que a "agência da previdência social de automatização" é uma unidade de distribuição para prosseguimento da análise do requerimento, sendo a APS Guarulhos, pertencente à Gerência Executiva de Guarulhos, a agência responsável pelo requerimento do impetrante.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 17/02/2020 (ID 32624383 - Pág. 1); assim, encontra-se pendente de conclusão da análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 4 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1825850938), fixando o **prazo de 10 (dez) dias ao INSS**, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para imediato cumprimento, **servindo cópia desta como ofício**.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002731-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a informação juntada pela parte autora na petição de ID 34057176, encaminhe-se, por email o ofício expedido à empresa JAPAN AIRLINES INTERNACIONAL

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004924-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUIZ - SP256994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018037-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SINGLAIR DE FATIMA MATTANA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008951-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS VINICIUS DUARTE TEIXEIRA,
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002713-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO CELIO DE DEUS,
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010074-21.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: GUILHERME FREIRE DASILVA

DESPACHO

ID: 32515044: Nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil, o executado poderá se opor à execução por meio de embargos. Neste sentido, defiro prazo de 5 dias para que o executado proceda a distribuição de sua petição protocolada neste autos como contestação, como Embargos à Execução a serem distribuídos por dependência e apartados destes autos.

Int.

Guarulhos, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004834-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, TELMA REGINA GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE BUCCI - SP152124
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE BUCCI - SP152124

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/06/2020 169/2096

DECISÃO

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004142-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: J. D. S. M.
REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LOPES PINA - SP264849,
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) REQUERIDO: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

DESPACHO

Defiro prazo de 40 dias conforme requerido pela parte autora na petição de ID 34151468.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001275-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vejo motivo para deixar de receber os documentos trazidos aos autos. Contudo, vejo indispensável fazer valer integridade do contraditório. Disso, retifico despacho anterior, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação do INSS. Int.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000778-04.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria).

Após perícia, houve decisão indeferindo tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contestação apresentada, pugnano pela improcedência do pedido.

Diligências para obter documentos junto à antiga empregadora.

Autora pede julgamento com base em laudo produzido nestes autos.

Cumprida diligência com vista às partes.

Relatório. Decido.

De início, registre-se que o presente feito pendente há muito tempo, muito além do razoável, considerando a natureza e pretensão inicial. A própria validade do laudo pericial produzido já teria terminado.

Faz-se indispensável promover respectivo julgamento. Vejamos.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho, desde 26/04/2012, bem depois de cessação de auxílio-doença (o que se deu em 31/05/2009). Daí, porque havia pendência da qualidade de segurada da autora.

Nesse aspecto, não vejo comprovação de que a autora mantinha qualidade de segurada (ID 28261050 - Pág. 1), quando do início da incapacidade. A rejeição da pretensão impõe-se. Diante dessa conclusão, desnecessária nova perícia.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Não tendo havido manifestação contrária pela autora, afastado multas impostas a terceiro (antiga empregadora), tendo em vista as explicações trazidas e cumprimento da diligência.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008128-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGIS CLAYSON NAZARE BASTOS

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 23/6/2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0007776-56.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NADIR BORGES BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR ANTEZANA ANGULO - SP193785
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

ID 33785025: vista à CEF dos documentos juntados por 5 (cinco) dias. Após, DEFIRO o pedido da autora, com retorno dos autos à Contadoria Judicial para conferência.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003363-73.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILTON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003401-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAXWEL MOTA ALBUQUERQUE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCELO DE ALMEIDA, ELITA SERAFIM DOS SANTOS ALMEIDA,
Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: PAULO ROGERIO MARTIN - SP190483, ELENI SOUZA MARTIN - SP214501
Advogado do(a) REU: PAULO CELSO LAIS - SP104630

DESPACHO

Id 33785025: DEFIRO o pedido da autora. Retornemos autos à Contadoria Judicial para conferência.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010023-68.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RAPIDO TRANSPAULO LTDA
Advogado do(a) REU: WINSTON SEBE - SP27510

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001800-31.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDA ANDRADE VIANA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004045-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA SILVA PALUDETO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004050-37.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 33756880: ante o lapso temporal, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho Id 32434609. Após, sem cumprimento, conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004329-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUZIA DE FATIMA KRAWOK - ME

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição ID 31422158: afigura-se prematuro o pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela CEF, baseado na certidão do oficial de justiça, da qual consta afirmação da executada de que vendeu os veículos de sua propriedade (ID 30699389 - Pág. 19).

Colho dos autos que em consulta ao RENAJUD foi constatada a existência de veículos em nome da executada (ID 23063828), inserindo-se restrição no sistema informatizado (ID 23063828), no dia 10/10/2019.

O RENAJUD é um sistema *on-line* de restrição judicial de veículos que liga o Poder Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), viabilizando consultas e envio à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) de ordens judiciais de restrições de veículos (transferência, licenciamento, circulação), inclusive registro de penhora. Confira-se precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DL 911/69. MORA DO DEVEDOR. RENAJUD. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. LEGALIDADE. EFETIVIDADE JURISDICIONAL. 1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 04/08/17 e concluso ao gabinete em 02/03/18. 2. O propósito recursal consiste em definir se a ordem judicial de busca e apreensão de veículo, via RENAJUD, com base no DL 911/69, autoriza a restrição de sua circulação. 3. O sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. 4. A adoção da padronização e a automação dos procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos via RENAJUD, no âmbito dos Tribunais e Órgãos Judiciais, tem como principal objetivo a redução significativa do intervalo entre a emissão das ordens e o seu cumprimento, comparativamente à tradicional prática de ofícios em papel. 5. A restrição de circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito. 6. Como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL 911/69. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 1744401, 2018.00.34888-0, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 22/11/2018)

Todavia, a inserção de restrição ao veículo no RENAJUD não prescinde da formalização da penhora, na forma dos arts. 837 e ss. do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema Renajud, para viabilizar a localização e apreensão do bem a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. 2. Agravo Interno não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP 1820182, 2019.01.39962-0, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 18/10/2019)

Colocados estes pontos, destaco o teor da Súmula nº 375 do STJ:

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. 1. O reconhecimento da fraude à execução, consoante o disposto na Súmula nº 375/STJ, depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. Agravo interno não provido. (STJ, TERCEIRA TURMA, AgInt nos EDcl no REsp 1590904/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 10/10/2017)

Portanto, considerando que não houve registro da penhora dos veículos restritos, não há falar em fraude à execução no momento.

Todavia, visando viabilizar a localização dos veículos para efetivação de penhora, **DETERMINO** a inclusão de **restrição de licenciamento e circulação** dos veículos (restrição total), acrescendo-se ao já constante do comprovante de inclusão de restrição veicular ID 23063828 (transferência), na forma do decidido pelo TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NÃO LOCALIZADOS PARA PENHORA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL SEM SUCESSO NA BUSCA DE GARANTIAS. RECURSO PROVIDO. 1. É "possível, por intermédio do Sistema RENAJUD, a expedição de decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome da executada (...) ainda que o bem não tenha sido encontrado para fins de penhora ou arresto" (REsp 1629474/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017). "E, para efetivação da medida judicial, o sistema permite a ordem de restrição de transferência, de licenciamento e circulação" (AgInt no AREsp 1021050/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 17/10/2017). 2. É "possível o decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado, mesmo que o veículo ainda não tenha sido encontrado e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao DETRAN (...) O sistema RENAJUD permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação" (REsp 1151626/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011). 3. No caso, é adequada a providência de restrição de circulação, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em 2018, sem que se tenha encontrado bem algum para a sua garantia. A medida encontra igualmente amparo no art. 139, IV, do CPC/2015. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - 3ª Turma, AI 5033255-72.2019.4.03.0000, Relator Des. Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, DJF3 24/03/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONHECIMENTO PARCIAL. RENAJUD. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso, quanto ao pleito que não foi objeto de requerimento na instância de origem, tampouco de exame pela decisão agravada. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de restrição de circulação de veículo, como forma de localização e apreensão do bem, visando à satisfação do crédito tributário. 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e provido (TRF3 - 3ª Turma, AI 5029979-33.2019.4.03.0000 Relator Des. Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, e - DJF3 12/05/2020)

Sem prejuízo, considerando a afirmação da executada de que vendeu os veículos a terceiros (ID 30699389 - Pág. 19), a fim de garantir a efetividade da execução (art. 139, IV, CPC), **DEFIRO** a expedição de mandado de intimação (carta precatória) para que a devedora forneça informações e documentos sobre as vendas realizadas a terceiros, que possam auxiliar na localização dos veículos, exibindo-os ao oficial de justiça, considerando que não possui representação nos autos.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004587-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SYLVIA CAIGAWA UEMURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo formulado em 05/02/2020.

Afirma que, após prova de vida, requereu em 05/02/2020 a reativação dos benefícios 41/082.314.885-8 e 21/174.719.264-0, pedido que se encontra pendente de análise até o momento.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Prestadas informações esclarecendo que a análise foi concluída, com reativação dos benefícios.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada na petição inicial.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006751-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MULTICABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, MULTICABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, MULTICABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, MULTICABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003141-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
REU: WANDERLEY LUIZ LEMOS DE CAMARGO, WANDERLEY LUIZ LEMOS DE CAMARGO, WANDERLEY LUIZ LEMOS DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 15/6/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004917-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DEBORANASCIMENTO DE BARROS GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER - SP284301
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W86311DD23>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0008782-25.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: GABRIELA LIMA FERREIRA DA SILVA, LUCIANO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o constante no ID 34061364, encaminhe-se email ao Juízo Deprecante solicitando-se a chave de acesso aos autos.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000727-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO EDER CASSEMIRO
Advogado do(a) REU: IGOR PROSPERI DE ALMEIDA RAMOS - SP416048

SENTENÇA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **FLAVIO EDER CASSEMIRO** imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 241-A, caput da Lei 8.069/1990 c/c artigo 71 do Código Penal e 241-B, caput, da Lei 8.069/1990 (ECA), c/c artigo 71 do Código Penal, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes).

Consta da denúncia, que por período incerto e no dia 28/03/2019, na Rua Ponta de Pedras, 75, Taboão- Guarulhos, o denunciado reiterada vezes, oferecia, trocava, disponibilizava, transmitia, distribuía por meio eletrônico, fotografias e outros registros que continham cena pornográfica envolvendo criança e adolescente. Apurou-se que o denunciado, via equipamentos eletrônicos, obtinha e trocava imagens pornográficas retratando pessoas menores de idade, valendo-se, dentre outros meios, da tecnologia *peer to peer* (P2P) para obtenção e circulação do conteúdo (ID 31683193 – fls. 55/57).

No dia 28 de março de 2019, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão realizada na residência do denunciado, policiais localizaram dispositivos eletrônicos contendo diversas imagens de cunho pornográfico que retratavam pessoas menores de idade.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual. Audiência de custódia realizada no dia 29/03/2019, oportunidade em que a prisão foi convertida em preventiva, para garantia da ordem pública, da instrução processual e aplicação da lei penal (ID 31683192 - fls. 24/25).

Os autos foram remetidos à Justiça Federal, ocasião em que foram ratificados os atos praticados pela Justiça Estadual e mantida a prisão preventiva do acusado. Recebida a denúncia em 24/04/2019 e autorizado o acesso aos dados armazenados nos equipamentos eletrônicos apreendidos como denunciado (ID 31683193 - fls. 65/67).

Resposta à acusação ID 31683193- fl. 91. Por decisão proferida em 07/05/2019 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária (ID 31683193 - fl. 96/96v).

Decisão proferida no HC 5012626-77.2019.403.0000, concedendo liminar a fim de substituir a prisão preventiva do acusado por medidas cautelares diversas da prisão (ID 31683193 - fls. 122v/125).

Laudo pericial realizado no notebook Acer/Aspire 4736 (ID 31683193, fls. 160/175); Laudo pericial realizado no notebook HP - ID31683194- fls. 176/ 193.

Laudos periciais realizados no aparelho eletrônico vídeo game Sony Playstation 2, HD externo Samsung; na mídia óptica DVD-R Brothers; no HD externo marca exbom; na mídia óptica blu-ray PS3/Battlefield 3; 2 pen drive azul; no HD Toshiba 1TB; no aparelho eletrônico videogame Playstation 4; no aparelho eletrônico videogame Playstation 3; no aparelho eletrônico videogame Playstation 2; no aparelho eletrônico Tablet; no notebook cor preta, marca Lenovo/T61; no HDD de notebook Samsung; no aparelho eletrônico "localizador de satélite" marca Powerpack/DSF-6906; na câmera de segurança ip wirelss, cor branca e no computador em gabinete torre, marca QBEX - - nesses laudos não foram encontrados arquivos de imagens ou vídeos aparentemente relacionáveis com delitos previstos no artigo 241-A e 241-B do ECA (ID 31683194 - fls. 194/256).

Audiência realizada em 27/06/2019 com oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a remessa dos notebooks Acer e Pavillon apreendidos para que as perícias sejam complementadas, para esclarecimentos. A defesa requereu a juntada de comprovante de emprego, bem como requereu que os materiais (celulares e outros aparelhos apreendidos) sejam entregues ao proprietário (ID 31683194 - fls. 257/262).

Decisão proferida em 19/07/2019 indeferindo o pedido da defesa, formulado em audiência, de restituição dos bens apreendidos (ID 31684408 - fls. 274).

Laudo pericial complementar nº 2663/2019 realizado no notebook marca ACER (fls. 286/296).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (ID 31684409 - fls. 307/313)., requerendo a condenação do réu como incurso no artigo 241-A, caput, e artigo 241-B, caput, ambos c/c artigo 241-E, todos da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal.

A defesa apresentou alegações finais (ID 33494160), sustentando que não há que se falar na prática do artigo 241-A da Lei 8.069/1990, no tocante ao compartilhamento das imagens. Alega que nos dispositivos analisados nas perícias foram encontradas as provas do armazenamento, mas não há provas da divulgação das imagens pornográficas infantis, requerendo seja aplicado o princípio da consunção. Requereu a aplicação da atenuante de confissão, tendo em vista que o réu confessou a prática delicto previsto no artigo 241-B do ECA, a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 241-B, §1º do ECA, tendo em vista que não foi encontrada grande quantidade de materiais pornográficos; a fixação de regime mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A investigação teve origem na Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Santo André, com o objetivo de dar cumprimento a mandados de busca e apreensão exarados pelo Foro Central da Barra Funda, nos autos do processo nº 1507337-49.2019.8.26.0050, na operação "Luz na Infância - Fase IV". No momento da busca e apreensão da residência do acusado, foi constatada a existência de fotos pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, foi também constatada a utilização do programa Shareaza, que é utilizado para visualização e compartilhamento de vídeos e fotos, no notebook na residência do acusado.

Foram encontrados diversos arquivos de imagens contendo aparentemente cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescentes, nos notebooks Acer/Aspire 4736, conforme laudo pericial no ID 31683193, fls. 160/175; e no notebook HP, laudo pericial no ID31683194- fls. 176/ 193.

Laudo pericial complementar nº 2663/2019 realizado no notebook marca ACER (fls. 286/296):

(...) Resultante a busca, foram encontrados no material questionado arquivos contendo fotografias e vídeos em que figuravam pessoas cujas aparências eram compatíveis com as de crianças ou adolescentes em condição de nudez ou prática sexual, ou seja, relacionada com PIJ (pornografia infanto-juvenil). Tais arquivos foram incluídos no relatório presente na mídia óptica em anexo sob o marcador "Arquivos PIJ". **Esses arquivos perfazem 202 (duzentos e dois) arquivos únicos, sendo 379 (trezentos e setenta e nove) no total, incluindo arquivos encontrados em mais de um material. (...) - ID 31684408 - fls. 289.** - destaques nossos.

(...) Foram encontrados no material questionado arquivos que evidenciam instalação e utilização do programa "Shareaza", que tem a funcionalidade de compartilhamento de arquivos. Portanto, os arquivos compartilhados por meio do programa encontrado no material questionado estiveram disponíveis a qualquer usuário utilizador de programas compatíveis com ele conectados à internet. Os arquivos relativos aos registros de sua utilização desse programa, quais sejam, "Library 1.dat" e "Library2.dat", presentes no disco rígido de "S/N: S26VJ9EB452680" indicam o compartilhamento dos arquivos cujos nomes têm prefixo "tara 5yr" dentre aqueles classificados como contendo pornografia infantojuvenil. O registro desse compartilhamento tem início em 15/10/2017, estava sinalizado como ativo à época dos exames e a data de última execução do programa era de 28/03/2019. Não há registro de ativo fornecimento nem ao menos de parte desses arquivos a outros usuários da internet. No entanto, os arquivos estiveram disponíveis a outros usuários da internet. (...)

De início, observemos os crimes imputados ao réu, conforme denúncia, ambos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

§ 2º - As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

§ 1º - A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

I – agente público no exercício de suas funções; [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Relativamente, à subsidiariedade de um dos crimes, siga precedente abaixo:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 241-A E 241-B DA LEI N. 8.069/90. COMETIMENTO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SUBSIDIARIEDADE. DOSIMETRIA. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em julgamento de Recurso Extraordinário submetido à Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores” (STF, Repercussão geral em RE n. 628624, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 28.10.15).

2. Também não merece prosperar o argumento de que houve cerceamento de defesa em razão da negativa de perícia para aferição do grau de desenvolvimento psicossocial e da capacidade de autodeterminação do acusado. O exame de insanidade mental objetiva demonstrar a higidez psíquica daquele que se diz perturbado mentalmente, devendo, mediante a análise do caso concreto pelo juiz, ser realizado quando houver fundada dúvida da integridade mental do acusado.

3. Cuida-se de medida cuja necessidade deve ser analisada pelo magistrado, sendo que a mera alegação genérica de que “há indícios de que o Réu possui distúrbios que comprometem sua capacidade para os atos da vida e sua capacidade de se comportar de acordo com seu entendimento quanto aos fatos de que é acusado” mostra-se insuficiente para determinar a realização do exame, mormente quando a alegada insanidade mental se contrapõe ao conjunto probatório, como no caso em apreço, em que o interrogatório do réu demonstra ser ele uma pessoa articulada, consciente e com plena capacidade de se comportar de acordo com seu entendimento

4. Materialidade e autoria demonstrados no tocante aos crimes dos arts. 241-A e 241-B, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. Revejo meu entendimento para reconhecer a incidência do princípio da subsidiariedade ao delito previsto no art. 241-B do ECA. O princípio da subsidiariedade (lex primaria derogat legi subsidiariae) é um critério de solução de conflito aparente de normas presidido pelo aspecto valorativo. Não se trata, ao contrário do que ocorre com o princípio da especialidade (in abstracto), de uma mera análise lógica respeitante aos elementos constitutivos dos tipos penais concorrentes, isto é, em que medida haveria uma relação de gênero e espécie essencialmente formal. Tem esse princípio uma estrutura lógica de interferência, não de subordinação (BITENCOURT), exigindo uma verificação in concreto, isto é, um “juízo de valor do fato em relação a elas” (normas) (Oscar Stevenson, apud BITENCOURT). Nesse sentido, o princípio da subsidiariedade estabelece que a incidência da norma principal, que tem uma sanção mais grave, afasta a incidência da norma subsidiária: “(...) uma norma exclui a outra não porque comandada por rígido cânone de lógica, mas porque a aplicação de todas as normas concorrentes se chocaria contra as necessidades práticas de valoração do fato e viriam a contrastar com as mais elementares exigências de justiça” (BETTOL, p. 328). Na hipótese de diversas normas tutelarem o mesmo bem jurídico conforme estádios ou graus diversos de ofensa, segue-se que a ofensa maior absorve a menor, o que implica que a aplicabilidade da sanção menor é condicionada pela não aplicação da sanção maior. A subsidiariedade pode vir expressa no próprio texto legal, como consta do tipo do crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (CP, art. 132), cuja sanção é aplicável “se o fato não constitui crime mais grave”, como seria se se tratar de tentativa de homicídio ou abandono de incapaz (HUNGRIA). Mas a subsidiariedade pode ser também tácita, isto é, quando a lei não contenha essa ressalva em seu texto. Segundo a doutrina, tal ocorrerá quando o fato incriminado é “elemento componente ou agravante especial do fato incriminado por outra norma” (HUNGRIA, p. 139) ou quando “determinada figura típica funcionar como elemento constitutivo, majorante ou meio prático de execução de execução de outra figura mais grave” (BITENCOURT, p. 250). A heterogeneidade dos exemplos doutrinários sugere a dificuldade em determinar a subsidiariedade: furto qualificado quanto ao dano e violação de domicílio; estupro quanto a constrangimento ilegal e lesão corporal leve; sedução quanto à corrupção de menor (HUNGRIA), tentativa quanto à consumação (BETTOL); dano quanto ao furto com destruição ou rompimento de obstáculo; violação de domicílio quanto ao furto ou roubo com entrada em casa alheia; constrangimento ilegal e crime de violência ou grave ameaça (BITENCOURT). A heterogeneidade desses exemplos, que evocam o princípio da consumação, não chega a prejudicar a compreensão do conteúdo do princípio da subsidiariedade: havendo mais de uma norma dotada de igual autoridade a tutelar o mesmo bem jurídico, entende-se que prevalece a mais grave, posto que a menos grave somente seria aplicável na hipótese de inexistir aquela. Caso contrário, o Estado não esgotaria o conteúdo normativo sancionatório instituído pela norma penal: a aplicação da norma mais branda em prejuízo da mais grave deixa parte da tutela penal simplesmente inaplicada (BETTOL, Giuseppe. Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, p. 322-331, n.5; BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1, p. 247-253; HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1958. V. I, t. I, p. 136-140, n. 31).

6. Restou demonstrado pelas provas dos autos, que o réu armazenava e divulgava imagens de pornografia infanto-juvenil, bem como a ausência de estrita correspondência entre os arquivos armazenados com os que foram divulgados. Sucede que, os delitos de divulgar e armazenar conteúdo pedófilo infantil protegem o mesmo bem jurídico, a formação moral e emocional da criança e do adolescente, sendo a conduta do primeiro mais grave em relação a do segundo.

7. A conduta, de armazenar, menos grave, pode constituir elemento ou meio para a execução do delito mais grave, o que robor a caráter subsidiário tácito do art. 241-B em relação ao delito do art. 241-A, ambos do ECA

8. Aplicando-se a subsidiariedade do art. 241-B do ECA ao caso, os fatos tipificam-se apenas no art. 241-A da Lei n. 8.069/90, devendo ser mantida apenas a respectiva dosimetria fixada pelo Relator, que resultou de 3 (três) anos de reclusão, regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, cada qual em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

9. Regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

10. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por 2 (duas) penas restritivas de direito, consistentes uma em prestação de serviços comunitários e outra em prestação pecuniária, fixada no valor de um salário mínimo

11. Considerando a primariedade do réu, que cometeu o crime sem violência ou grave ameaça e, tendo em vista que o parcial provimento de seu recurso resultou na fixação de regime inicial aberto, coma substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, não se entrevê motivo para a subsistência da medida cautelar.

12. Revogada a prisão preventiva e concedido o direito do réu de apelar em liberdade..

13. Apelação da defesa parcialmente provida para reconhecer a incidência do princípio da subsidiariedade ao delito do art. 241-B do ECA, mantendo-se a condenação do réu apenas pelo crime do art. 241-A do ECA, com a redução da pena-base, resultando a pena de 3 (três) anos de reclusão, regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, cada qual em 1/30 (um vigésimo) do salário mínimo vigente a data dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito e revogar a prisão preventiva do réu, bem como determinar a expedição de alvará de soltura clausulado. (TRF3, 5ª Turma, ApCrim 5000093-70.2019.4.03.6181, Relator para acórdão Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, Intimação via sistema DATA: 13/05/2020 – destaques nossos)

Disso, analisemos cada um dos crimes referidos.

Crime previsto no art. 241-A, ECA

No caso dos autos, a materialidade restou comprovada: Boletim de Ocorrência 542/2019 (ID 31683192 - fls. 06/07v); auto de exibição e apreensão (ID 31683192 - fls. 08/09); relatório referente ao mandado de busca e apreensão (ID 31683192- fls. 10v/12v); laudo pericial realizado no notebook Acer/Aspire 4736 (ID 31683193, fls. 160/175); laudo pericial realizado no notebook HP - ID31683194- fls. 176/ 193 e laudo complementar fls. 286/296.

Quanto à autoria, NÃO vejo clareza em atribuí-la ao réu. Vejamos.

Perante a autoridade policial o acusado declarou (ID 31683192 - fls. 05) que:

(...) que possui um notebook há aproximadamente dez meses e nele visualizou por duas ou três vezes conteúdos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes. Que visualizava e apagava os conteúdos. Que a esposa do interrogando, Cibele, não tinha conhecimento nenhum sobre a conduta do declarante, que ela jamais imaginou que isso pudesse ter acontecido. (...).

A testemunha MARIA ELIZA DOS SANTOS MARTINS, disse em síntese, que: Participou da diligência realizada no dia 28/03/2019 na residência do réu em Guarulhos. Foi uma expedição de mandado de busca, a partir de investigação que iniciou na delegacia da mulher de Santo André. Em Guarulhos foram sete mandados de busca, dentro de uma operação chamada Luz da Infância. Foi feito treinamento de policiais civis acerca de delitos informáticos para identificar os programas que eram utilizados, para poder fazer a busca e verificar se tem alguma coisa. Na residência do réu, foi localizado o notebook, ele forneceu a senha e constatou-se a presença de imagens e um programa que permitia que essas imagens tivessem divulgação direta com outros assuntos do mesmo interesse sem ser rastreados diretamente pelo sistema. Explica que pegam algumas pessoas que divulga imagens e desses verificam quem mais acesso e começa a investigar essas pessoas (que seria a segunda fase), essa investigação, salvo engano, era a quarta fase. Veio o mandado de busca em nome da Cibele, pois, ela seria a assinante da conta de internet, inclusive teve um outro mandado de busca no mesmo endereço, que seria de um sobrinho do réu, pois quando a internet do réu estava ruim ele utilizava a internet do sobrinho. Ele admitiu que acessou algumas vezes. A testemunha não chegou a fazer o treinamento, o treinamento foi feito por uma pessoa de cada equipe. Foram identificadas imagens de pornografia e o programa que permite compartilhamento. A parte da disponibilidade dos materiais foi feita pela perícia. O que levava a acreditar que havia a propagações de informações foi pelo sistema utilizado "Shareaza", que são sistemas que permitem o compartilhamento de informações pela internet, como músicas, vídeos e filmes que automaticamente sugerem a outras pessoas o que você está assistindo e aí se dá a propagação da informação. Os policiais não eram peritos. Quando da utilização do sistema o usuário assume o fato de que está divulgando; é um sistema de compartilhamento imediato, e quando baixa o sistema você concorda com os termos e que automaticamente está compartilhando. Ele utilizou o link para fazer o download das imagens.

A testemunha WILLIAM TIAGO SARDELARI, disse, em síntese que: É policial civil. Participou da diligência do dia 28/03/2019 na residência do réu em Guarulhos. Estavam cumprindo mandados de busca e apreensão, era operação, salvo engano, a nível nacional; nessa casa havia dois andares, ele foi no andar de baixo onde era residência do réu. A investigação teve por base sites de internet onde trafegava pornografia infantil e se rastreou os IPs dos computadores que acessava, por isso no mandado tinha o nome da esposa, porque era o nome da assinante da internet. Na casa encontraram várias mídias. Foi encontrado um notebook, e ele franqueou a entrada e forneceu a senha. **Fez um curso para aprender como fazer busca nos computadores apreendidos.** Palavras-chaves, por exemplo "PT-HC", "10YO" significava 10 anos de idade, para se fazer buscar nos computadores. Foi o modo como ele fez a pesquisa no computador do acusado, colocando as palavras chaves e apareceu um programa para compartilhamento de mídias e nele foi encontrado foto de uma criança, salvo engano, de 5 anos de idade "SYO". E foi dada voz de prisão. O material foi encaminhado para perícia. Encontrou um programa, que se trata de software de compartilhamento "Shareaza" que foi encontrado no computador. No curso foi explicado as palavras chaves. Esse programa foi utilizado para fazer o download das buscas, por isso que ficou registrado nele. As fotos foram achadas em uma pasta chamada "Eduardo". O réu confirmou que a pasta era dele. Estava dentro da pasta, não estavam apagadas. Esse programa é específico para compartilhamento, naquela hora não pode verificar se estava ocorrendo o upload das fotos naquele momento, apenas o download. **Não sabe se o programa faz ao mesmo tempo download e automaticamente faz upload de mídias.** Perguntou sobre o computador e ele disse que comprou de uma pessoa que passou na rua vendendo por um valor muito baixo, mas confirmou que o computador era dele e que a esposa não sabia de nada. O réu confirmou que a pasta Eduardo era dele. O programa serve para qualquer compartilhamento de mídias, filmes, músicas, etc. Não sabe se eventualmente o material tenha sido baixado "sem querer", mas acha pouco provável que tenha sido baixado por acaso. Os programas só são usados para compartilhamento. É normal nesse tipo de delito, é o compartilhamento, de trocar de vídeos.

A testemunha CAMILA VIANA CUCCINELLI, respondeu, sinteticamente que: É policial civil participou da diligência do dia 28 de março de 2019. Fez a parte operacional. Na residência encontrou notebook, pen drive e outras mídias. Ficou na parte de fora acompanhando a operação. Foi uma busca e apreensão que foi realizada. Viu que na hora havia material pornográfico de crianças e adolescentes, mas viu por cima, quem viu mais detalhado foi o pessoal da informática. Foram vários materiais. Ela não chegou a olhar o computador, mas estava junto. Quando encontraram o material, foi levado junto com o acusado. Falaram que tinha um programa que faz compartilhamento. Ouvia por alto que o computador era da esposa dele, a conta da internet estava no nome dela, mas ele que usava, mas o compartilhamento ele negou. Pegaram videogame, pen drive e notebook.

A informante CIBELLE DE FÁTIMA, disse, em síntese que: é casada com o réu, residindo com ele em Guarulhos. Estava no dia da busca e apreensão. Estavam domindo, eles entraram em casa alegando problema de cartão clonado, só teve conhecimento do que se tratava quando chegou à delegacia. Fizeram a busca, pegaram todos os aparelhos, recolheram todos os celulares, tanto na casa de baixo como na de cima, que é outra entrada que é a casa da mãe dele. Questionou, mas eles disseram que não poderia fazer perguntas, ficou isolada enquanto estavam fazendo a busca, e foi informada que todos os tipos de aparelhos eletrônicos seriam pegos. Ficou no quarto e ele na sala, pediram para ela se trocar, pois, inicialmente, estava no nome dela, não teve a visão geral da busca. O notebook dela era o HP (fl. 176v.), que estava quebrado há um tempo, acredita que um ano. Ela não usava muito o computador, esporadicamente usava o dele para procurar emprego. Ambos usavam o Acer. Não tinha nenhum programa de compartilhamento, não tem conhecimento de informática. Ele baixava músicas e jogos, ele gosta muito de jogos. Nunca imaginou que ele tinha material de pedofilia. Não sabia do conteúdo das pastas dele. Nunca viu material de pedofilia. Quando chegou à delegacia foi para uma sala, ela para outra, e lá teve ciência do ocorrido. Ficou em estado de choque por um momento, e depois de um tempo conversou com ele. Disse que fazia download de jogos e as imagens teriam vindo junto, não teve muito tempo de contato com ele.

O réu em seu interrogatório, disse, em síntese que: é casado, reside em Guarulhos, mas não tem filhos. Tem segundo grau completo e tem ensino técnico. Vai começar a trabalhar no dia 25 próximo e receberá de salário R\$ 1370,00. Tem uma moto, um terreno e a casa que reside é de seus pais. Nunca foi processado anteriormente. Lidos os fatos narrado na denúncia e perguntado se os fatos são verdadeiros, disse que a parte dos compartilhamentos não é verdadeira. **Acessou duas ou três vezes o site e fez download, com o programa Shareaza. Disse que baixava jogos desbloqueados e uma vez veio umas fotos e teve curiosidade e baixou mais duas vezes para visualizar, mas nunca compartilhou.** Perguntado sobre os dois notebooks apreendidos, disse que o HP era da sua esposa. E depois comprou o ACER. Usava o Notebook HP. Fez um backup do notebook antigo HP para o ACER. Baixou um jogo e nele veio umas cinco ou seis fotos, não se recorda em qual computador estava. **Perguntado sobre a quantidade de fotos e vídeo que consta dos laudos, disse que assumiu que baixou o arquivo para visualizar, para a primeira vez foi por engano, e depois acessou umas duas ou três vezes para visualizar. Constam nos dois notebooks porque fez backup. Olhava as fotos e apagava.** Disse que a perícia pegou imagens excluídas porque não tinha nada armazenado. **O próprio programa cria uma pasta com o nome do seu login. Afirma que olhava e excluía e nunca deixou nada armazenado.** Questionado sobre a perícia que disse que havia uma pasta com o nome Eduardo que não estava nos excluídos, disse que nunca deixava no computador, que apenas olhava e excluía. O backup puxa todas as fotos. Perguntado qual o motivo de algumas fotos constarem do notebook antigo não constarem no novo, se foi realizado backup (laudo fls. 160/175 e 176/193), disse que nunca guardou as imagens porque é casado e ela perdeu o emprego e começou a entrar no linkedin; então às vezes entrava 20 minutos, olhava e depois apagava. Nunca mandou para ninguém por e-mail ou *WhatsApp*. Perguntado se tem conhecimento que o programa Shareaza quando faz download esta disponibilizando para outras pessoas, disse que **quando usou o programa, disse que não sabia que quando faz o download ele esta disponibilizando para outras pessoas, soube somente depois que foi preso, não sabia que estava compartilhando. Esse programa usava para baixar jogos de computador e não disponibilizava para ninguém.** Não sabe explicar porque existem fotos no notebook antigo que não estão no novo. O computador já foi usado por outras pessoas e nunca colocou antivírus no computador porque trava muito. Perguntado desde quando usa o programa "Shareaza", disse que foi o ano passado, usava para baixar jogos. Nunca colocou material nesse programa, somente baixava, olhava e excluía.

Do que se ouviu em audiência, não se afasta a versão do réu de que baixou arquivos, sem ter ciência da forma de procedimento dos programas, ou seja: possível, naquele momento, não saber que os programas promoviam compartilhamento do que havia baixado.

O réu afirmou em seu interrogatório não ter conhecimento que o programa compartilhava automaticamente. Registra-se que o policial WILLIAM TIAGO SARDELARI – com treinamento prévio para aprender como fazer busca nos computadores apreendidos, embora tenha afirmado que o programa utilizado pelo réu seja específico para compartilhamento - disse não saber se o programa faz ao mesmo tempo download e automaticamente faz upload de mídias. Dessa forma, verifica-se que o compartilhamento automático não é fato tão óbvio para que se exigisse do réu tal conhecimento.

Assim, não ficou demonstrado nos autos que o réu tivesse conhecimento de que, ao realizar o download, estaria disponibilizando para outras pessoas. Ainda, não constato elemento nestes autos que indique conhecimento técnico de informática pelo réu.

Concluo não haver demonstração clara de que, no ponto, o réu tenha agido com dolo. Não constando tipo culposo para o crime do art. 241-A, ECA, impõe-se a absolvição.

Por conseguinte, desde logo, prejudicada alegada absorção de um crime pelo outro nestes autos, restando a análise do tipo subsidiário.

Crime previsto no art. 241-B, ECA

No caso dos autos, a **materialidade** restou comprovada: Boletim de Ocorrência 542/2019 (ID 31683192 - fls. 06/07v); auto de exibição e apreensão (ID 31683192 - fls. 08/09); relatório referente ao mandado de busca e apreensão (ID 31683192 - fls. 10v/12v) e O Laudo pericial realizado no notebook Acer/Aspire 4736 (ID 31683193, fls. 160/175); Laudo pericial realizado no notebook HP - ID31683194 - fls. 176/ 193 e laudo complementar fls. 286/296.

Quanto à **autoria**, vejo clareza em atribuí-la ao réu. Vejamos.

Afóra a grande quantidade de arquivo encontrada em computador do réu, na esteira do que já informou o laudo pericial acima destacado, o próprio réu confirma ter baixado os arquivos. Desta forma, resta afastada a diminuição prevista no §1º do artigo 241-B, EC A, conforme requerido pela defesa.

Não vislumbrei incerteza no cumprimento do núcleo do tipo penal do Art. 241-B: “**Adquirir**, possuir ou **armazenar**, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”. Ainda que possa haver alguma incerteza no tempo, pelo qual o réu deixou intencionalmente guardados arquivos em máquina, é certo e inegável que o réu procurou, pesquisou e viu tais arquivos proibidos. Essa última conduta adequa-se facilmente no verbo “adquirir” do crime em questão.

Repise-se: incontestável que o réu baixou e visualizou intencionalmente tais arquivos. Pouco importa se tenha sido por mera “curiosidade”, como diz em interrogatório. **Configurada sua conduta dolosa, portanto.**

Não entendo possível aplicação da causa de diminuição de pena constante do art. 241-B, parágrafo 1º, ao referir-se a pequena quantidade de material armazenado. Tanto porque algumas dezenas (ID 31684408 - Pág. 33) não se configuram exatamente pequena quantidade, quanto porque a forma de armazenamento (mediante programa de computador de compartilhamento) agrava (potencializando o dano ao bem jurídico) a maneira de guardar. **Não se trata, assim, de delito menor**, que pudesse atrair a causa de diminuição de pena.

Passo à dosimetria da pena.

Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: *culpabilidade* com anotação negativa adicional, dada a quantidade de vídeos encontrados com o réu; *antecedentes*, sem condenação transitada em julgado; *conduta social e personalidade do agente*, observe postura colaborativa na investigação, o que deve ser levado em seu favor; *motivos*, sem registro de motivos reprováveis; *circunstâncias*, nada negativo de registrar-se; *consequências*, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; *comportamento da vítima*: prejudicado.

Disso, observando um ponto negativo ao réu, mas outro, positivo, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em **1 (UM) ANO DE RECLUSÃO, ALÉM DE 10 DIAS-MULTA.**

Na segunda fase do cálculo, existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea “d”, CP). Contudo, prejudicada em virtude de definição da pena no mínimo legal.

Não constato causas de aumento, nem diminuição da pena (consoante já se expôs).

Assim, tem-se a pena final de: **1 (UM) ANO DE RECLUSÃO, ALÉM DE 10 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO**, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, §3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, §2º, “c”, CP).

Determinado cumprimento de pena no regime ABERTO, prejudicada análise do art. 387, §2º, CPP.

Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade ora imposta por **uma** pena restritiva de direitos (art. 44, §2º, CP): prestação de serviços à comunidade (à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação), a ser especificada, quando da execução penal. Entendo que, pela natureza do crime (por si só, grave), a prestação de serviços mostra-se bem mais adequada ao cumprimento de pena, fazendo valer o caráter pedagógico e preventivo da pena.

POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia:

I. **ABSOLVO** o réu do crime do art. 241-A, Lei nº 8.069/1990 (ECA), com base no art. 386, VII, CPP;

II. **CONDENO** o réu **FLAVIO EDER CASSEMIRO**, brasileiro, filho de João Cassemiro e Terezinha da Silva Gomes Cassemiro, nascido aos 28/08/1984, CPF nº 326.328.238-70, RG nº 40.887.217, como incurso nas penas do art. 241-B, Lei nº 8.069/1990 (ECA), ficando condenado a **1 (UM) ANO DE RECLUSÃO, ALÉM DE 10 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu**; cumprimento de pena inicialmente em regime ABERTO; efetivada substituição em uma pena restritiva de direito, prestação de serviços.

Decreto o perdimento dos notebooks HP e Acer. (ID 31683192 – fs. 29/33), com base no art. 91, inciso II, alínea “a”, CP (com *uso ilegal*). Os demais bens apreendidos, considerando que não foram encontrados nada de ilícito, autorizo a devolução ao réu.

Intime-se, além de defesa constituída por publicação, pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso.

Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e Polícia Federal); c) oficiar-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão; d) expedir guia de execução.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

GUARULHOS, data da assinatura digital.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS: 5009120-69.2019.4.03.6119

AUTOR: NILVA MARIA DOS SANTOS MARQUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/06/2020 180/2096

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da informação do Hospital que acompanhava o tratamento da autora, doc.63-pje, **no sentido de que já foi operada, intime-se a parte autora** para que se manifeste a esse respeito, **em 15 dias**, sendo o silêncio entendido como anuência com a informação, levando à perda do objeto do feito.

Intime-se.

Guarulhos, **23 de junho de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004146-31.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: ASTURIAS TURISMO LTDA, DECIO DA SILVA BUENO, FREDERICO MARTINS DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MIGUEL - SP76769
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MIGUEL - SP76769
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MIGUEL - SP76769

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO

Dê-se nova vista à exequente, para ciência do resultado das pesquisas e requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003892-79.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WILSON DE TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS - SP342959
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Conforme ofício de doc. 29 e corroborado pelos extratos juntados pela própria impetrante, os autos do processo foram remetidos pela impetrada ao Conselho de Recursos da Previdência Social **em 13/05/20, assim afastando a mora e exaurindo sua competência.**

O objeto da lide limita-se às suas partes, **não podendo alcançar autoridade de competência diversa**, que, por oportuno, não se encontra em mora, já que não decorreram sequer 45 desde o recebimento naquele órgão julgador.

Assim, dou por cumprida a sentença.

Nada sendo requerido no prazo de 02 dias, arquivem-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

REU: CATARINA ARAUJO VASCONCELOS SILVA, CATARINA ARAUJO VASCONCELOS SILVA, CATARINA ARAUJO VASCONCELOS SILVA, CATARINA ARAUJO VASCONCELOS SILVA

SILVA, CATARINA ARAUJO VASCONCELOS SILVA

Advogado do(a) REU: MARIANA SANTA RITA DANTAS - SE11421

Advogado do(a) REU: MARIANA SANTA RITA DANTAS - SE11421

Advogado do(a) REU: MARIANA SANTA RITA DANTAS - SE11421

Advogado do(a) REU: MARIANA SANTA RITA DANTAS - SE11421

Advogado do(a) REU: MARIANA SANTA RITA DANTAS - SE11421

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie o necessário para a audiência designada para o dia **02/07/2020, às 15h00**.

Para a realização da audiência, intuem-se as partes e as testemunhas, para conexão e acesso à sala do dia e horário da designação, por meio do link de acesso à sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconferf3.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0slmDbBcTQg&id=80051>

Int.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004379-49.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOM OPERACAO E MANUTENCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao SESI, SENAI e Salário-Educação após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, a limitação da base de cálculo ao teto de 20 salários-mínimos.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Alega ainda, que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou (apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas), o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, não tendo aquele atingido a validade de seu art. 4º, parágrafo único, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Indeferida a liminar.

União requereu o ingresso no feito e impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal manifestou-se por ausência de interesse.

É o relatório. Decido.

Inexigibilidade das Contribuições destinadas ao SESI, SENAI e Salário-Educação.

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (SESI, SENAI e Salário-Educação) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, “b”; ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado, ao se referir a “*ad valorem*” pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portanto, adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel**, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, “a”, ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. *Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.*

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27. FONTE_REPUBLICACAO.)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões “*incidente sobre*”, “*será*”, “*incidirá*”, enquanto a utilização do verbo “*poderá*” é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

A cobrança das contribuições ao SESI, SENAI e Salário-Educação foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.

(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido.

(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

Assim, exigíveis as Contribuições destinadas ao SESI, SENAI e Salário-Educação, não merece amparo o pedido da impetrante.

Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos

Tampouco prospera o pedido subsidiário de sobrevida ao limitador da base de cálculo destas contribuições de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, com a seguinte redação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ocorre que esta pretensão não resiste à interpretação sistemática da legislação pertinente a cada uma das contribuições.

No que diz respeito às contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, sua regra matriz de incidência foi originalmente instituída pelo **art. 1º Decreto-lei n. 1.861/81**, cujo preâmbulo enuncia, não deixando dúvidas, que trata “*das contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades e dá outras providências.*”

Referido artigo originalmente dispunha:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

O superveniente Decreto-lei n. 1.867/81 apenas retirou a destinação financeira ao Fundo de Previdência e Assistência Social, mantendo as mesmas normas tributárias:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Este limite foi **atualizado expressamente** pelo referido artigo da Lei n. 6.950/81, fixando-o então em “*20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*”

Releva notar, portanto, que este diploma legal, a rigor, **não instituiu nem alterou a base de cálculo das contribuições a tais entidades, apenas especificou um de seus elementos**, firmando que o “*limite máximo*” então referido passaria a ser de vinte salários mínimos, vale dizer, é **lei de aplicação conjugada com o citado decreto-lei**, sequer o derogou de qualquer forma, já que ele não era autoaplicável.

Nesse contexto sobreveio o Decreto-lei n. 2.318/86, que, de fato, não revogou referido teto para as contribuições de terceiros em seu **artigo 3º**, este reservado à “*contribuição da empresa para a previdência social*”, **mas sim fez claramente em seu artigo 1º, I**, que assim dispõe:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

Ora, referido artigo **trata especificamente das contribuições a terceiros** que menciona (até porque a patronal previdenciária viria a seguir em dispositivo próprio), **revogando** de forma expressa e direta o **teto limite** a que se refere aquele primeiro decreto-lei, teto limite que, ressaltado novamente, era **um dos** elementos da base de cálculo **definida por ele** de forma geral e que fora **apenas complementado** pela Lei n. 6.950/81.

Dai conclui-se que, **revogada a norma geral não autoaplicável, norma especial que a complementa cai por terra, não havendo qualquer fundamento legal para que se fale em limite máximo para as contribuições a terceiros referidas.**

Nessa ordem de ideias, tendo em conta que, como dizia o Eminentíssimo Ministro Eros Grau, a lei não se interpreta em tiras, aos pedaços, e é sabido que não contém palavras inúteis - de forma que não haveria sentido em se revogar expressamente, em 1986, a norma que fixou limite para a base de cálculo em decreto-lei de 1981, se este já tivesse sido revogado por lei posterior daquele mesmo ano -, não consigo conceber, com vênias todas aos entendimentos contrários, qualquer interpretação coerente possível que dê **alguma eficácia ao referido art. 1º, I, do Decreto-lei n. 2.318/86**, que não seja esta, de revogação do limite objeto desta lide.

Não ignoro, de outro lado, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em sentido contrário.

Todavia, primeiro, a questão está longe de consolidada na jurisprudência daquele Augusto Tribunal, com acórdão de apenas uma de suas Turmas; não fosse isso, aquele Tribunal tem seus limites de cognição horizontal no prequestionamento, mas o **judgado paradigma não enfrenta de forma alguma o essencial art. 1º, I, limitando-se ao enfrentamento do 3º, que, de fato, não resolve a questão.**

Quanto ao **salário-educação** a questão não merece maior análise, pois a base de cálculo é definida inteiramente por lei posterior, art. 15 da Lei n. 9.424/96, segundo o qual, “*o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*”

Assim, tampouco este pedido encontra amparo.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002274-02.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO TAMI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Vista ao MPF.

Após, conclusos.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004694-77.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY ROCHA OLIVEIRA - SP372081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente de trabalho.

De acordo com a narrativa inicial, a limitação funcional que justificaria a concessão do benefício tem origem em acidente ocorrido no local de trabalho no ano de 2000, do que resulta a natureza acidentária da prestação perquirida, nos termos do art. 19 e seguintes da Lei 8.213/91.

A inicial não dá conta de outro acidente que teria dado causa a essa limitação, razão pela qual fálce à Justiça Federal competência para processar a causa, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Consigne-se que a demora na análise do benefício acidentário pelo INSS ou o seu indeferimento, por ausência de nexo causal entre o labor e a lesão, não autoriza, sob o mesmo fundamento (acidente do trabalho), o ajuizamento de nova ação perante o Juízo Federal. Para que isso fosse possível, a narrativa fática deveria indicar a ocorrência de acidente de outra natureza como causa determinante da incapacidade funcional parcial.

Ante o exposto, considerado o modo como expostos o pedido e a causa de pedir, reconheço a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, e determino a redistribuição do feito a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Int.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003609-90.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NAVIGATOR CARGO & LOGISTICS LTDA - EPP, NAVIGATOR CARGO & LOGISTICS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno do E.TRF3ª Região, pelo prazo de 02 dias.

Oportunamente, arquivé-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002210-89.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de início do benefício. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Contestação, requerendo a improcedência do pedido, replicada, sem requerimento de novas provas.

É o relatório. Decido.

Mérito

Do tempo urbano comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

É certo que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)

(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543 - Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 C.J2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Dito isto, é de rigor o reconhecimento à averbação, como tempo comum, dos períodos de 15/03/1983 a 10/05/1983 e 13/02/2003 a 11/08/2003, conforme anotação da CTPS e apresentação de Contrato de Trabalho (docs. 6, fl. 52 e 24/25).

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Gahão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 500001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834230134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CTO/RCT. JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.****

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 27/06/1983 a 17/09/1985, 04/10/1985 a 31/05/1989 e 16/07/1991 a 21/11/1994.

De 27/06/1983 a 17/09/1985 há Formulário SB-40 apontando exposição a ruído de 88dB a 90dB, portanto empatam-se acima do limite regulamentar da época.

Quanto aos períodos de 04/10/1985 a 31/05/1989 e 16/07/1991 a 21/11/1994 igualmente está comprovada a exposição a ruído de 84,7dB mediante Formulário DSS 8030 (doc. 6, fls. 18/19), merecendo enquadramento.

Sendo assim, os períodos de 27/06/1983 a 17/09/1985, 04/10/1985 a 31/05/1989 e 16/07/1991 a 21/11/1994 devem ser reconhecidos como tempo especial de labor.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a **tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 15/03/1983 a 10/05/1983 e 13/02/2003 a 11/08/2003, bem como para enquadrar como atividade especial os períodos de 27/06/1983 a 17/09/1985, 04/10/1985 a 31/05/1989 e 16/07/1991 a 21/11/1994, e determinar que a autarquia ré revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de revisão em 17/10/2012, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal, compensando-se com os valores já pagos a título do benefício em vigor.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004191-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INSTITUTO MOREIRA SALLES, INSTITUTO MOREIRA SALLES, INSTITUTO MOREIRA SALLES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA GRU AIRPORT, DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA GRU AIRPORT, DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA GRU AIRPORT, CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno do E.TRF3ª Região, pelo prazo de 02 dias.

Oportunamente, archive-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004680-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC, ASSOCIAÇÃO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A, DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno do E.TRF3ª Região, pelo prazo de 02 dias.

Oportunamente, archive-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009686-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COMERCIAL RADAR PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO DELLA SANTINA - SP178145
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da certidão de doc. 47, republicue-se a sentença de doc. 40.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004176-24.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, pelo prazo de 02 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004027-91.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE TELMA BARBOZA ALVES - SP174614
IMPETRADO: FERNANDO HENRIQUE C E SILVA, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise de pedido administrativo de concessão de auxílio doença. Pediu a justiça gratuita.

Determinada a emenda da inicial (doc. 19), sem cumprimento (doc. 20).

É o relatório. Decido.

Foi determinado ao impetrante emendar a inicial, sem cumprimento (docs. 19/20).

Dessa forma, devidamente intimada a parte impetrante “*junte aos autos o extrato atualizado de andamento de referido processo administrativo ou qualquer outro documento a comprovar a alegada mora administrativa*”, “*deverá a parte impetrante regularizar o instrumento de mandato acostado aos autos (doc. 02, fl. 01), porquanto encontra-se parcialmente ilegível*”, “*Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial*”, não atendeu à determinação do Juízo.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo-se o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009023-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAURICIO DE OLIVEIRA COELHO, MAURICIO DE OLIVEIRA COELHO, MAURICIO DE OLIVEIRA COELHO, MAURICIO DE OLIVEIRA COELHO, MAURICIO DE OLIVEIRA COELHO, MAURICIO DE OLIVEIRA COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio da qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o fornecimento de cópia de processo administrativo, objeto do requerimento nº 1643221439.

A Impetrante alega, em síntese, ter protocolado em 11/07/2019, requerimento administrativo n. 1643221439, sem andamento até presente momento.

Recolhida custas (doc. 11).

Informações prestadas (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A impetrante objetiva obter cópia de processo administrativo, objeto do requerimento nº 1643221439.

A impetrada informou que a "cópia do processo administrativo, referente ao benefício 92/505.693.113-2, foi encaminhado a Gerência Executiva São Paulo Leste, uma vez que o processo administrativo foi originado na Agência da Previdência Social São Paulo - Vila Maria" (doc. 19), o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004719-90.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Relatório

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da contribuição a terceiro (INCRA) apurado periodicamente pela impetrante, com restituição/compensação administrativa dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta ser inconstitucional o recolhimento da contribuição sobre a folha de pagamento da impetrante, pela natureza peculiar da contribuição ao INCRA.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/07).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar requerido pela fundamentação que segue:

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (INCRA) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de operação de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não merece amparo o pedido da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001279-86.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADAO GONCALVES BELMIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise de pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a justiça gratuita.

Determinada a emenda da inicial (doc. 17), sem cumprimento (doc. 18).

É o relatório. Decido.

Foi determinado ao impetrante emendar a inicial, sem cumprimento (docs. 17/18).

Dessa forma, devidamente intimada a parte impetrante "considerando que na petição inicial o impetrante se refere ao protocolo de requerimento nº 1714467564 (doc. 02, fl. 02), todavia acostou à inicial cópia do requerimento administrativo protocolado sob nº 814407989 (doc. 07), sendo que ambos os requerimentos já se encontram concluídos, conforme se infere dos extratos de docs. 15/16, deverá a parte impetrante esclarecer em relação à qual requerimento administrativo impetrou o presente mandamus, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial", não atendeu à determinação do Juízo.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo-se o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007649-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA LUCIA RODRIGUES BORGES

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o andamento ao requerimento administrativo de pensão por morte. Pediu a justiça gratuita.

Alega a impetrante ter interposto recurso administrativo sob nº 37306.000527/2009-56, referente ao requerimento de pensão por morte nº 21/300.352.564-8, tendo sido dado provimento ao recurso em 19/09/2017 e encaminhado ao INSS em 26/09/2017 e, desde então, o processo encontra-se parado, aguardando implantação do benefício.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Determinada a emenda da inicial. Concedido os benefícios da justiça gratuita (Doc. 10).

Extrato do CNIS e do andamento do requerimento administrativo em nome do impetrante (doc. 20 e 22).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial pretende o impetrante seja determinado à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido do benefício de pensão por morte.

De acordo com as informações constantes dos extratos de andamento do requerimento administrativo e do sistema CNIS, verifica-se que foi concluída a análise do requerimento que resultou no indeferimento do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando todo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009686-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COMERCIAL RADAR PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO DELLA SANTINA - SP178145
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL RADAR PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de impedir a exclusão do Simples Nacional, independentemente da existência de débitos sem exigibilidade suspensa junto ao Fisco Federal, Estadual ou Municipal, impedindo-se a inclusão do nome da impetrante no CADIN até a conclusão do julgamento.

Alega, em síntese, ter recebido notificação da existência de débitos não tributários com a União, os quais são objeto de discussão judicial, mas resultarão na sua exclusão do Simples Nacional. Argumenta seu direito a permanecer no Simples Nacional, apesar da existência de débitos fiscais com exigibilidade não suspensa, pois a exigência de parcelamento viola o direito de livre acesso à jurisdição, ao contraditório e à ampla defesa, além de ofender o princípio da igualdade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 25484445 e seguintes).

Ematendimento ao despacho de ID. 25617862, a impetrante juntou guia de recolhimento complementar de custas iniciais, informou a autenticidade das cópias juntadas aos autos e retificou o valor da causa (ID. 25929405).

Recebida a emenda à inicial, determinou-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

A impetrante requereu, em caráter de urgência, a suspensão da exclusão do Simples Nacional (ID. 26420876).

A União requereu seu ingresso no feito.

Indeferida a medida liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento.

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse na lide.

É o Relatório.

Pretende a impetrante seja afastada sua exclusão do SIMPLES NACIONAL unicamente em razão da pendência de inscrição em Dívida Ativa.

Com efeito, dispõe a Lei Complementar nº 123/06, em seu artigo 17, que:

“Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)”

Nessa esteira, a desconsideração deste dispositivo legal pelo impetrante não merece amparo, na medida em que, tendo optado pelo regime do SIMPLES, sabia, ou tinha o dever jurídico de saber, que tal opção implicaria sujeição às condições previamente estabelecidas em lei.

E conhecendo este procedimento, para aderir à sistemática do Simples Nacional caberia ao impetrante com ele se conformar, posto que a inscrição nesse regime especial exige a comprovação da regularidade fiscal pelo requerente quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias e dos tributos federais, estaduais e municipais.

Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial, ou não se adere. Tal entendimento se extrai implicitamente do sistema e está positivado no dispositivo legal ora em comento.

Também não há que se falar em sanção política, pois não se está inviabilizando o livre exercício de atividade econômica, na medida em que se estabelece apenas condição razoável para o regime tributário privilegiado, que é facultativo.

Da mesma forma, o contraditório, ampla defesa, acesso à justiça e devido processo legal não são em nada atingidos por tal requisito, tanto que o impetrante está discutindo em juízo tanto o débito, em outro feito, quanto o ato de exclusão, nestes autos.

Tampouco há que se falar em ofensa à isonomia, pois todos os contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL estão sujeitos aos mesmos requisitos, não havendo imposição constitucional alguma que lhes sejam conferidos mais privilégios que os já previstos no sistema.

Assim, não merece amparo a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007204-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOLANGE REIS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA GAROLA ELEOTERIO - SP418873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação pela qual se busca a condenação do réu ao restabelecimento de auxílio-doença, subsidiariamente, a concessão aposentadoria por invalidez, com pagamento de atrasados. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita, indeferida a tutela** e determinada a realização de perícia.

Contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Apresentado **laudo pericial** médico, manifestou-se a parte autora, silente a ré.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença."

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, são controvertidos os três aspectos relevantes desta espécie de lide, grau de incapacidade, seu termo inicial e qualidade de segurado.

Quanto ao primeiro, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela "a incapacidade laborativa total e temporária desde abril de 2016 até que seja realizado o transplante renal."

Quanto as especificidades decorrentes da doença e da incapacidade, esclareceu que:

"Desde 16 de abril de 2016 realiza 3 sessões semanais de hemodiálise, atualmente na Clínica Davita, atualmente na fila de transplante renal.

(...)

De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que a pericianda é portadora de quadro de insuficiência renal crônica diagnosticado em abril de 2016 quando foi internada no Hospital Bom Clima e submetida a exames de investigação. A partir de 30 de abril de 2016 a pericianda passou a realizar hemodiálise com fístula arteriovenosa realizada em membro superior esquerdo, atualmente com formação de aneurisma."

Assim, embora inicialmente tenha qualificado a incapacidade como total e temporária, o estado incapacitante mostra-se permanente, pois a recuperação é objetivamente possível, mas depende de nova cirurgia, a que a autora não está obrigada a se submeter, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/91, além de depender de incerta disponibilidade de órgão compatível para transplante, portanto esta via para recuperação não pode ser juridicamente considerada.

Assim, a incapacidade da autora é, a rigor, total e permanente.

Quanto ao **termo inicial**, embora a autora pretenda seja considerada desde a cessão de benefício anterior, de **10/2013**, há elementos seguros nos autos em sentido contrário. Isso porque é incontroverso que a autora retomou ao trabalho depois por mais um período, bem como há laudo pericial da Justiça do Trabalho dando conta de que **até 07/04/15 não havia incapacidade**, doc.34-pje, nem se sabia qual a efetiva doença, tomando-a por problema ortopédico. De outro lado, o **marco firmado pelo perito tem base em fato médico específico, não é meramente estimado**. Com efeito, como diz a própria autora, “a Doença Renal Crônica é extremamente silenciosa, as funções renais vão se esvaindo delicadamente de forma definitiva”, por isso mesmo não diagnosticada sequer por seus médicos ou por perito da Justiça do Trabalho, a **evidenciar que, se ainda não era percebida como tal, embora já houvesse a doença, ela não era incapacitante**. Ademais, foi logo após a data fixada pelo perito que a autora voltou a fazer requerimento administrativo de benefício e o **INSS então também reconheceu a incapacidade**, negando o benefício por falta qualidade de segurado.

Em face disso, resta a controvérsia **sobre a qualidade de segurado**.

O INSS reconhece o vínculo de emprego apenas até 12/2013, a partir de quando há contribuições, mas extemporâneas.

O vínculo na CTPS está em aberto, não servindo de prova segura de seu fim. Ocorre que a autora entrou com **ação trabalhista de rescisão indireta, em que refere a data de 06/2014**, a qual se resolveu em acordo judicial, tendo **obtido direito a seguro-desemprego**, cujo gozo é comprovado nos autos.

Apesar de a ação ter se findado em acordo, o que, a **princípio**, indicaria apenas início de prova material, deve ser considerado para seu valor probatório e contexto e o fato que se pretende aqui provar.

Nesse sentido, veja-se a doutrina de José Antônio Savaris:

“Quanto mais a prova for contemporânea ao fato que se pretende demonstrar, mais destacada se verificará a natureza de prova material e, por consequência, maior será a possibilidade de um juízo de presunção a partir dos indícios que aponta. Assim é que a anotação em CTPS decorrente de sentença homologatória de acordo trabalhista terá um peso muito maior quando a ação trabalhista for ajuizada a tempo de busca, de fato, diferenças trabalhistas. Por ser relativamente contemporânea ao fato ‘prestação de serviço’, a ação trabalhista se revelará, então, como um desdobramento do fato probando, um sinal de que houve a relação de trabalho e que, por sua contemporaneidade, gera a presunção de que sua existência se deu por causa própria, desvinculada de motivações previdenciárias e idônea, assim, para valer-se de seu fundamento de credibilidade.” (Direito Processual Previdenciário, Jurúá, 2009, p. 269)

Nesse contexto, destaco que o objeto da ação **não era o reconhecimento do vínculo, mas sim sua rescisão**; a existência de labor **até junho de 2014 é premissa da inicial**, não ponto controvertido; a ação foi ajuizada em **08/2014**, quando ainda era inequívoca a qualidade de segurado, muito antes da incapacidade ora constatada e do requerimento administrativo a ela relativo, não se podendo, portanto, cogitar de prova pós-constituída para produção de efeitos perante o INSS por via obliqua; embora extemporaneamente, **houve recolhimentos**, não havendo sequer prejuízo atuarial ao INSS.

Logo, não há como cogitar que a ação trabalhista tenha tido por fim prorrogar período de graça que ainda estava em pleno vigor, mesmo consideradas apenas as contribuições contemporâneas, para cobertura de incapacidade futura e incerta, **merecendo plena fé a informação de que havia vínculo ao menos até 06/2014**, o que é suficiente a que tenha cobertura previdenciária neste caso, já que com o desemprego, inclusive coberto pelo seguro próprio, o **período de graça alcança 24 meses**.

Assim, o INSS deverá conceder a aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento posterior, **26/04/16**, ressalvada a possibilidade de revogação do benefício **caso ocorra o transplante e com ele eventual recuperação da capacidade laborativa**, nos termos dos arts. 43, §4º, e 101 da Lei n. 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merecê maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008.JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **26/04/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, ressalvada a possibilidade de revogação do benefício **caso ocorra o transplante e com ele eventual recuperação da capacidade laborativa**, nos termos dos arts. 43, §4º, e 101 da Lei n. 8.213/91.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **SOLANGE REIS DIAS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por invalidez**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 26/04/16

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/06/2020**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000838-74.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: JORDAN DANIEL DE ALCANTARA SOUZA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004178-57.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ECO FISH COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração alegando contradição na sentença, em face do termo inicial do prazo decadencial para o mandado de segurança.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Muito ao contrário, em seus embargos a impetrante traz documento novo, o recurso que apresentou em face da decisão que o excluiu do parcelamento, **datado de 03/12/19**, a evidenciar que, como já inferido pela sentença, **sua ciência de tal decisão foi há mais de 120 dias da impetração.**

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005918-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MURIL FONTOURA JUNIOR, MURIL FONTOURA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, pelo prazo de 02 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005990-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HOCEMAR LOURENCO DE SANTANA, HOCEMAR LOURENCO DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, pelo prazo de 02 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004614-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISMAEL BATISTA DA SILVA, ISMAEL BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, pelo prazo de 02 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005838-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE BRITO RIBEIRO, MARIA APARECIDA DE BRITO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, pelo prazo de 02 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005954-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIDOMAR FELIX DA SILVA, ELIDOMAR FELIX DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, pelo prazo de 02 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004664-76.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO MANIUC BARBOSA, JOAO MANIUC BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, pelo prazo de 02 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004738-33.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DENIS EDUARDO MANDELLI DA SILVA, DENIS EDUARDO MANDELLI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, pelo prazo de 02 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004682-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDEMILSON DE ARAUJO FONSECA, CLAUDEMILSON DE ARAUJO FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, pelo prazo de 02 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004092-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDSON FEIJO BONFIM, EDSON FEIJO BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, pelo prazo de 02 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007760-63.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO MASSAMI TANAKA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

DECISÃO

Relatório

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 25/09/2019 requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob **NB 187.412.636-1** que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 01/02)

Extrato do CNIS (doc. 06).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 06) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo, caso necessário, apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, bem como acompanhar os atos no Juízo deprecado em seus ulteriores termos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001204-52.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCADINHO MARLENE CALDEIREIRO E CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Junto a certidão de inteiro teor expedida e liberada.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002734-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL INACIO NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte interessada (exequente) da expedição da certidão solicitada.

Prazo 2 dias.

Retorne ao arquivo sobrestado.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010486-46.2019.4.03.6119
AUTOR: AUCIVAN MARQUES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001933-73.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUSA, JOSE FERREIRA DE SOUSA, JOSE FERREIRA DE SOUSA, JOSE FERREIRA DE SOUSA, JOSE FERREIRA DE SOUSA, JOSE FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002301-82.2020.4.03.6119
AUTOR: ROSANA DOS PASSOS, ROSANA DOS PASSOS, ROSANA DOS PASSOS

Advogado do(a)AUTOR: EDER DIAS MANIUC - SP139370

Advogado do(a)AUTOR: EDER DIAS MANIUC - SP139370

Advogado do(a)AUTOR: EDER DIAS MANIUC - SP139370

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003158-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANELMO LOPES SILVA, ANELMO LOPES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção

Id. 34053126: **expeça-se comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o tempo de contribuição do benefício concedido, haja vista que no acórdão transitado em julgado houve o reconhecimento do tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Após a notícia do cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002966-98.2020.4.03.6119

AUTOR: GERIVALDO DA SILVA CAVALCANTI, GERIVALDO DA SILVA CAVALCANTI, GERIVALDO DA SILVA CAVALCANTI, GERIVALDO DA SILVA CAVALCANTI, GERIVALDO DA SILVA CAVALCANTI, GERIVALDO DA SILVA CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009951-20.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAMIANA MARIA DE LUNA, DAMIANA MARIA DE LUNA, DAMIANA MARIA DE LUNA, DAMIANA MARIA DE LUNA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

Vistos em inspeção

Id. 33364507 - Diante da informação prestada pela parte autora, bem como dos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 9/2020 que manteve a suspensão das atividades presenciais até 26.07.2020, **cancelo a audiência designada para o dia 21.07.2020** determinando que voltem os autos conclusos quando retornarem as atividades presenciais para redesignação de audiência de instrução e julgamento.

Sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004498-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDOMIRO NECO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005991-59.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RUTH MARIA PESCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em 31.08.2012 foi proferida sentença julgando procedente o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade NB 136.982.623-8, de titularidade da autora Ruth Maria Pescio (Id. 29716567, pp. 139-145).

Interposto recurso de apelação pelo INSS (Id. 29716567, pp. 149-157), os autos foram remetidos ao TRF3 em 12.12.2012 (Id. 29716567, pp. 164).

Em 12.08.2016, a representante judicial da autora peticionou requerendo prioridade na tramitação do feito, em razão de a autora contar com 70 anos de idade (Id. 29716567, p. 166).

O recurso foi julgado pela Sétima Turma do TRF-3 em 10.09.2018, sendo dado parcial provimento à apelação, para estabelecer que os efeitos financeiros da revisão incidam a partir da citação, em 04.02.2011, bem como os índices de correção monetária e juros de mora (Id. 29716567, pp. 176-184).

Em 16.07.2019, o INSS interpôs recurso extraordinário, oferecendo, preliminarmente, proposta de acordo (Id. 29716568, pp. 25-36), a qual foi aceita pela parte autora (Id. 29716569).

Em 21.02.2020, o acordo foi homologado (Id. 29716572).

Com o retorno dos autos do TRF-3, este Juízo determinou que se expeça comunicação para a APSDJ Guarulhos, requisitando que seja dado cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), e a intimação do **representante judicial do INSS**, para que, em querendo, dê início a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observando-se os termos do acordo homologado (Id. 29736928).

A APSDJ Guarulhos encaminhou telas para comprovar o cumprimento da decisão (Id. 32539384).

Petição do representante judicial do INSS requerendo, diante de notícia de óbito da parte autora, requer-se intimação do advogado constituído pelo falecido, para que promova a habilitação dos herdeiros, se o caso (Id. 33383939).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A representante judicial da parte autora possui poderes para transigir, conforme procuração anexada no Id. 29716567, p. 7.

Por outro lado, conforme pesquisa juntada pelo INSS no Id. 33383946, a autora faleceu em **12.07.2014**.

Assim sendo, intime-se a representante judicial da parte autora para que promova a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 22 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004030-46.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIR DAS GAMBETTA, JAIR DAS GAMBETTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Petição Id. 34097456: indefiro as provas requeridas pela parte autora, haja vista que cabe a ela demonstrar que o cálculo da RMI nos moldes em que pretendidos na inicial é mais vantajoso do que o da RMI calculada quando da concessão do benefício, o que, inclusive, demonstra seu interesse de agir.

Verifico que o autor apresentou cálculo nos moldes em que pretende a revisão da RMI (Id. 32309180).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente a carta de concessão de do benefício, sob pena de preclusão.

Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 22 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003770-66.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO ABDALLA BECHARA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção

SENTENÇA

Rogério Abdalla Bechara ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 05.08.1985 a 30.09.1999, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição calculada na regra do art. 29-C da Lei n. 8.213/1991 combinada com a aplicação da regra definitiva do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991, desde a DER em 01.10.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 31682997), o que foi cumprido (Id. 32199702).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 32226039).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 32411890).

O autor impugnou a contestação e indicou não ter outras provas a produzir (Id. 32794405).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes indicaram não possuir interesse na produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento do feito.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período entre **05.08.1985 a 30.09.1999** o autor trabalhou para a “Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A” exercendo as funções de agente operacional, supervisor operacional e supervisor de linha operacional.

De acordo com o PPP (Id. 31620584, pp. 9-10) havia exposição de 20% do tempo de trabalho a tensões elétricas superiores a 250 Volts. Ou seja: **a exposição ao agente nocivo eletricidade ocorria de forma intermitente**, o que é corroborado pela descrição e variedade das atividades desenvolvidas, senão vejamos: *Operar escadas rolantes, extintores, iluminação, ventilação, bombas, seccionadores, AMV, ruptores de corrente, subestações, salas técnicas e proporcionar condições de energiação da linha em comando à distância, baseando-se em instruções e sob orientação do Supervisor Imediato. Fiscalizar os serviços extra-transporte na estação. Prestar socorros e tomar providências legais em casos de acidente; Alinhar rotas de veículos auxiliares e trens, no pátio de manobras ou na via permanente, fazer manutenção da segurança das áreas operacionais (túnel e pátio), liberar áreas para energiação. Operar disjuntores, seccionadoras, quadro de força e painéis de comando e proteção nas subestações elétricas auxiliares e retificadoras. Supervisionar pessoas. Controlar ponto. Escalar empregados; Supervisionar, planejar, organizar e controlar as atividades do seu turno de trabalho. Inspeccionar a estrutura física do posto de trabalho. Executar inspeções e conferência física de valores no sistema de arrecadação. Controlar e operar o console de supervisão operacional. Fiscalizar a atuação dos estabelecimentos comerciais instalados nas estações. Monitorar prática operacional; Supervisionar técnica e administrativamente equipe de estação. Fiscalizar e avaliar os serviços de limpeza e jardinagem. Inspeccionar equipamentos e instalações da estação. Inspeccionar container de bilheterias. Controlar material de estoque. Analisar procedimentos operacionais e elaborar propostas de revisões/alterações. Controlar e monitorar Treinamento Prático-operacional.*

Nesse ponto, saliento que o § 3º do artigo 57 da LBPS exige que o trabalho seja “permanente, não ocasional **nem intermitente**” para a caracterização da especialidade do trabalho.

Dada a intermitência da exposição, inviável, do ponto de vista previdenciário, o enquadramento da atividade como tempo especial.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

A parte autora narra que, aos 42 (quarenta e dois) anos, participou do Processo Seletivo de Admissão e Seleção, promovido pelo Comando da Aeronáutica para incorporação de profissionais de nível superior, voluntários à prestação de serviço militar temporário, para o preenchimento de vaga no Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados QOCon. Cumpridas todas as exigências gerais e específicas do certame ao cargo e superadas todas as etapas previstas no edital, foi selecionada dentro do número de vagas ofertadas e julgada apta, tendo sido, em consequência, designada à Incorporação que se deu concomitantemente com o início do Estágio de Adaptação de Oficial Temporário (EAOT), pelo período de 12 meses a contar de 28 de fevereiro de 2018, conforme publicado na folha de alterações documento acostado aos autos (folhas de alteração do 1º semestre do ano de 2018). Ainda durante o estágio foi designada, a contar de 2 de maio de 2018, para exercer o cargo de Adjunto ao Chefe da SSSCAP, do SERENS do SEREP-SP. Em 31 de agosto de 2018, foi promovida ao Posto de 2º Ten. (folhas de alteração do 2º semestre do ano de 2018). Conforme consta de suas alterações, relativas ao 1º semestre de 2019, teve seu tempo de serviço prorrogado pelo período de 28 de fevereiro de 2019 a 27 de fevereiro de 2020. Por último, foi concedida uma última prorrogação de apenas 4 (quatro) meses, a contar de 28 de fevereiro de 2020 a 27 de junho do mesmo ano, coincidentemente no dia em que completará 45 anos de idade. A regra para a prorrogação do tempo de serviço é de 12 meses, e, muito embora a Força Aérea tenha fundamentado a prorrogação até o dia em que ela completará 45 anos, no § 3º, do Art. 27, da Lei 4375/64, fácil perceber que nesse caso não se trata de licenciamento a critério da Administração e sim pelo simples fato de que, em 27 de junho de 2020, ela completará 45 anos. Foi aberto novo prazo para solicitação de prorrogação de tempo de serviço, porém restou determinada data limite: 31.12.2020. Verifica-se, portanto, que a prorrogação, se houver, será até 31 de dezembro de 2020, comprovando mais uma vez que o licenciamento será somente em razão do limite etário de 45 anos. Alega que, com base nesta síntese factual, e diante das informações obtidas junto ao Setor de Pessoal de sua OM, bem como do próprio Comando da Aeronáutica de que contra esse “deferimento parcial” não caberia pedido de reconsideração, tampouco haveria qualquer possibilidade de recurso interno, não resta outra saída senão propor a presente ação judicial, tendo em vista a violação do seu direito ao reajustamento, para permanência no cargo militar que ocupa nas Forças Armadas, pelo período previsto na legislação pertinente.

De outro lado, a União, em contestação, sustenta, em síntese, a constitucionalidade da limitação etária para o serviço militar, aplicação imediata do artigo 27 da Lei n. 4.375/64, com a redação dada pela Lei n. 13.954, de 16.12.2019, aos licenciamentos que se verificarem a partir de 17.12.2019, data de entrada em vigor daquela lei, em razão da inexistência de direito adquirido a regime jurídico de servidor público; inexistência de direito a sucessivas prorrogações do militar temporário voluntário; necessidade de atendimento aos requisitos biofisiológicos exigidos pela FAB para permanência no serviço ativo, em razão das peculiaridades da função militar.

Fixada a controvérsia nesses termos, verifico que a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela não foi a mais acertada.

Com efeito, de acordo com a Portaria DIRAP n. 315/2CMI, de 21.01.2020, do Subdiretor de Pessoal Militar do Comando da Aeronáutica, constante na folha de alterações da autora, anexada no Id. 30648052, foi concedida prorrogação de tempo de serviço à autora, pertencente ao Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados, no período de 28.02.2020 a 27.06.2020, de acordo com o estabelecido no art. 27, § 3º, da Lei nº 4.375, de 17.08.1964, com as alterações da Lei nº 13.954, de 16.12.2019:

O artigo 27 e seus §§ 1º, 2º e 3º preveem:

Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei n. 13.954, de 2019)

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e (Incluído pela Lei n. 13.954, de 2019)

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos. (Incluído pela Lei n. 13.954, de 2019) (negritei)

§ 2º Poderão voluntariar-se para o serviço temporário na qualidade de oficial superior temporário os cidadãos de reconhecida competência técnico-profissional ou notório saber científico, os quais serão nomeados oficiais, nos termos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal para cada Força Armada, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - a idade máxima para o ingresso dos voluntários para a prestação do serviço militar como oficial superior temporário será de 62 (sessenta e dois) anos e a idade-limite de permanência será de 63 (sessenta e três) anos; e (Incluído pela Lei n. 13.954, de 2019)

(...)

§ 3º O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada. (Incluído pela Lei n. 13.954, de 2019)

Nesse passo deve ser dito que o inciso X do § 3º do artigo 142 da Constituição Federal prevê: a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

A Súmula n. 683 do STF, aplicável "mutatis mutandis", explicita que o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo.

No caso concreto, a Lei n. 13.954/2019 ao alterar a Lei n. 4.375/1964 distinguiu o limite etário entre oficiais subalternos/praças temporários (art. 27, § 1º, II) e oficiais superiores (art. 27, § 2º, I), o que indica que as atribuições dos cargos foram levadas em conta na distinção.

Dessa maneira, não há como ser acolhido o pleito da impetrante.

Diante do exposto, revogo a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, resolvendo o mérito (art. 487, I, CPC).

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Exmo. Des. Fed. Rel. dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5013279-45.2020.4.03.0000, preferencialmente por meio eletrônico.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se. E notifique-se** a Força Aérea Brasileira, preferencialmente por meio eletrônico.

Guarulhos, 19 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, de **07.10.86 a 15.12.03** o autor trabalhou para a VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA., na função de motorista (Id. 29254971, p. 23). A partir da análise do processo administrativo (Id. 29254971), observa-se que o período de 07.10.1986 a 28.04.1995 já foi reconhecido como especial administrativamente, ante o enquadramento no código 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79.

No entanto, o documento de Id. 29254971, p. 23, não indica as condições de exposição a fatores de risco, o que impede o reconhecimento do restante do período, considerada a legislação aplicável à espécie.

No período entre **02.02.04 e 02.06.11**, o autor trabalhou para a SAMBAIBA TRANSP URBANOS LTDA., na função de motorista (Id. 29253977). De acordo com o PPP apresentado, esteve exposto a ruído de 76,7 dB(A), calor de 26,5° C e vibração abaixo do limite considerado para fins de aposentadoria especial. Assim, não é possível o reconhecimento do período como especial.

Frise-se, ao final, que os documentos apresentados nos Ids. 29254978, 29254979, 29254991 e 29254993 não podem ser considerados para avaliação das condições de trabalho vividas pelo autor por se tratarem de análises feitas em empresas diversas daquelas em que o autor exerceu suas atividades.

Quanto ao documento de Id. 29254982, o que se observa é que a perícia foi realizada muito após o exercício de atividades pelo autor (15.05.2019), avaliando, evidentemente, condições de trabalho diversas daquelas vividas por ele. Do mais, o **PPP foi elaborado especificamente para as condições trabalhadas pelo autor e também avaliado por um engenheiro habilitado**, razão pela qual deve prevalecer sobre o laudo (o qual se referiu às condições de trabalho de outra pessoa). Assim, conclui-se pela improcedência dos pedidos.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma da fundamentação acima exposta.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, considerando a pendência da análise do pedido de concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004552-73.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

José Manoel da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requerendo, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 06.03.1997 a 16.03.2017 e de 02.05.2017 a 30.12.2017 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 27.02.2019 (NB 42/190.650.284-3).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando citação do réu (Id. 33256416).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 33418813).

O autor impugnou a contestação (Id. 33608315) e se manifestou no sentido de que não havia mais provas a produzir (Id. 33608604).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não havendo interesse na produção de provas, passo ao julgamento do mérito.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, depende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

No caso concreto, no período entre 06.03.1997 a 16.03.2017 o autor trabalhou para a EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL LTDA. (PLAYARTE) na função de operador CCO. De acordo com o PPP de Id. 33229241, pp. 12-13, durante todo o período esteve exposto a ruído de 88/89 dB(A). Há responsável pelos registros ambientais em todo o período.

Assim, considerando a legislação de regência do período considerado, o trabalho entre 18.11.2003 e 16.03.2017 deve ser tido como exercido em condições especiais.

De 02.05.2017 a 30.12.2017, o autor trabalhou para o INSTITUTO SIM SOCIALIZAR INSTRUIR MODIFICAR, na função de "téc. projeção de cin" (Id. 33229241, p. 33). Não há nos autos nenhum documento que demonstre o exercício de atividades em condições especiais no período. Assim, esse período não pode ser considerado como pleiteado.

Pelo exposto, na DER, em 27.02.2019, o autor possuía 40 (quarenta) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a aposentação pleiteada.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 18.11.2003 a 16.03.2017 como tempo especial, e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 27.02.2019, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER**, averbe como tempo especial o período de 18.11.2003 a 16.03.2017, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 40 (quarenta) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos 27.02.2019, a partir de **01.06.2020** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa, (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma nova tese; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho do causidico.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000506-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,

IPL nº 0088/2019-DEAIN/SR/SP

INVESTIGADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS,

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILA PIVETTI JALORETO - SP371649, DECIO FERREIRA GUIMARAES - SP240346, RICARDO CABRAL - SP240413

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.

- **JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 22.01.1973, em Floresta/PR, filho de Teodolino Francisco dos Santos e Joaquina Ferreira dos Santos, RG n. 26450835 SSP/SP, CPF n. 171.255.288-05, Execução Penal n. 0016003-43.2019.8.26.0041, em trâmite perante o Juízo do Decrim da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo – Foro Central da Barra Funda – Justiça Estadual.

2. Por sentença prolatada aos 06.08.2019, **JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS** foi condenado pela imputação de ter cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 875 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (Id 23163370 – págs. 509/519). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa.

No âmbito do tribunal, foi dado parcial provimento ao recurso apenas para reconhecer o direito a detração do tempo da prisão cautelar do total da pena privativa de liberdade fixada sem, contudo, ter ensejado qualquer alteração no regime inicial de cumprimento da pena, tendo permanecido o regime fechado (5ª Turma – 09/03/2019 – Id 33528505, pp. 650-664).

O trânsito em julgado para a acusação ocorreu aos 12.08.2019, data em que o Ministério Público Federal tomou ciência da sentença sem, contudo, recorrer (Id 23163370, pág. 532) e para a defesa aos 19.05.2020, conforme certidão Id 33528514.

3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:

3.1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação na forma constante do relatório.

3.2. Retifique-se os dados de autuação do feito, procedendo-se à alteração situação da parte para "condenado".

3.3. Comunico o trânsito em julgado da condenação **AO EXMO. JUÍZO DO DEECRIM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP – Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual**, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 58/2019 (Execução Provisória nº 0016003-43.2019.8.26.0041) em definitiva.

Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão (Id 33528505, págs. 650/664) e das certidões de trânsito em julgado.

3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD:

(i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do veículo NISSAN/Versa, Placas FZY 5240, apreendido em poder do réu.

(ii) para requisitar a adoção das providências necessárias para a retirada do bem, devendo contatar a Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos para agendar data e horário para a retirada.

Saliente que, ante a decretação do perdimento e a implementação do trânsito em julgado da condenação, todos os trâmites administrativos para a retirada do bem, **DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZO.**

Esta decisão servirá de ofício, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de (Id 23162086, pp. 95-105), da sentença (Id 23163370, pp. 509-519), do acórdão (Id 33528505) e das certidões de trânsito em julgado.

3.5. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DPF/AIN/SP :

(i) comunice que, diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos;

(ii) requisito que o aparelho celular apreendido seja devolvido ao réu, na forma determinada no item xx da decisão Id 23162653, pp. 205-211;

(iii) comunice que foi decretado o perdimento do veículo NISSAN/Versa, Placas FZY 5240 em favor da União (conforme pág. 10 da sentença Id 23163370) e requisito a disponibilização do bem para retirada por representante da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, devidamente identificado. Informe que a SENAD será comunicada acerca do perdimento, a fim de que providencie a retirada do bem, sendo este Juízo comunicado da efetiva entrega para a SENAD.

3.6. Quanto aos papéis e documentos apreendidos no endereço residencial do réu e em seu poder quando do cumprimento do mandado de prisão temporária, deverá a secretaria verificar se constam as respectivas cópias nos autos e destruir os originais, certificando-se, com exceção dos recibos de compra e venda dos veículos. Quanto a esses documentos, o recibo referente ao veículo NISSAN/Versa deverá ser encaminhado à SENAD em razão do perdimento e o referente ao veículo GM/MERIVA deverá ser devolvido ao réu ou a seu um de seus advogados constituídos.

Na hipótese de os originais não estarem acautelados nos autos físicos, cópia desta decisão servirá como ofício AO DELEGADO CHEFE DA DEAIN para requisitar sejam encaminhados a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.

5. Intime-se o réu, através de seus defensores constituídos, mediante a publicação desta decisão no Diário Eletrônico, para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, através de guia de recolhimento da União, unidade gestora-090017, gestão-00001, código-18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualize-se o SNBA-CNJ, lançando as destinações dadas aos bens.

7. Intime-se

8. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de necessárias.

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004761-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO DHIEGO DE SOUZALIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERREIRA CABREIRA - SP347749
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Pedro Dhiego de Souza Lima em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, da CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba, mantenedora da FALC (Faculdade da Aldeia de Carapicuíba) objetivando a concessão de tutela de urgência para desconstituir o ato praticado pela primeira ré que cancelou o registro do seu diploma, realizado em 12.08.2014, sob número 1343, no Livro FALC002, na folha 35, processo nº 100020563, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13.12.2007, e, por conseguinte, declarar a validade do diploma do autor, referente ao curso de Pedagogia. Alternativamente, requer a imposição de obrigação de fazer à UNIG para que adote as providências necessárias à manutenção do seu diploma. Ao final, requer: i) pagamento de reparação civil em valor não inferior a R\$ 13.500,00.

A Inicial, acompanhada de procuração e documentos, foi originalmente distribuída perante a Justiça Estadual, para a 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba (Id. 33768606, p. 90).

Em sede de agravo de instrumento, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a decisão que culminou no cancelamento do diploma superior de curso de Pedagogia, sendo este considerado válido para os fins a que se propõe (Id. 33768606, pp. 96-98).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG ofertou contestação apontando que a competência para apreciação do feito é da Justiça Federal, requerendo a denunciação à lide da União, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, e que a parte autora não faz jus ao perseguido (Id. 33768607, pp. 8-47). A contestação veio com documentos (Id. 33768607, pp. 48-74 e Id. 33768609, pp. 1-24).

O Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. – CEALCA apresentou contestação indicando que a parte autora não possui direito ao pretendido (Id. 33768609, pp. 26-44). A contestação veio com documentos (Id. 33768610, pp. 1-7).

Decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba acolhendo a preliminar de incompetência absoluta e declinado da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 33768610, pp. 13-17).

A parte autora ofertou impugnação aos termos das contestações (Id. 33768610, pp. 18-27).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão que declinou da competência, por contrariar o decidido no agravo de instrumento (Id. 33768610, pp. 35-36).

A União apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao pretendido (Id. 23830844).

Decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba mantendo a decisão que acolheu a preliminar de incompetência absoluta e declinou da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos, em razão de existir manifesto interesse na União na lide (Id. 33768610, pp. 43-44).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do processo a esta 4ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual, inclusive concessão da AJG e a concessão de tutela antecipada.

Inclua-se a União no polo passivo e cite-a para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação da União ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora e das demais rés, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Providencie a Secretaria a anotação de concessão da AJG e a inclusão da União no polo passivo.

Intime-se o representante judicial da corrê Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, para comprovação do cumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002944-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: CRISTIANE BEIRAO
Advogados do(a) REU: RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871, RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id. 33688194 - Diante da informação prestada pela parte autora, bem como dos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 9/2020 que firmou que o retorno das atividades presenciais apenas ocorrerá após 26.07.2020, **cancelo a audiência designada para o dia 14.07.2020** determinando que voltem os autos conclusos quando retomarem as atividades presenciais para redesignação de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005825-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000806-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBSON CARLOS SOARES, ROBSON CARLOS SOARES, ROBSON CARLOS SOARES, ROBSON CARLOS SOARES, ROBSON CARLOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA OLIVEIRA DE JESUS - SP421407
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA OLIVEIRA DE JESUS - SP421407
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA OLIVEIRA DE JESUS - SP421407
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA OLIVEIRA DE JESUS - SP421407
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA OLIVEIRA DE JESUS - SP421407

Vistos em Inspeção

SENTENÇA

Robson Carlos Soares ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 11.07.1991 a 02.03.1994, 24.10.1994 a 10.07.1996 e de 20.10.1997 a 25.10.2018 como especial e a concessão de aposentadoria especial, desse a DER em 25.10.2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 27466489).

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 28570105-Id. 28570410).

A decisão agravada foi mantida, oportunidade na qual foi determinado o sobrestamento do feito a até a prolação de decisão no agravo de instrumento (Id. 28575989).

Juntada decisão indeferindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento (Id. 28891349).

Decisão determinando à parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais (Id. 28914527), o que foi cumprido (Id. 28936301-28936310).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 29556200).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 30649819).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 31899436), ocasião em que juntou PPP atualizado emitido pela Empresa Laboratório Stiefel Ltda. e o protocolo de recurso administrativo no qual foi requerida a apreciação do referido documento (Id. 31899738).

Intimado acerca do documento juntado pelo autor, o representante judicial do INSS permaneceu silente (Id. 31970515).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissigráfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento dos períodos laborados entre 11.07.1991 a 02.03.1994, 24.10.1994 a 10.07.1996 e de 20.10.1997 a 25.10.2018.

Entre **11.07.1991 a 02.03.1994** o autor laborou na "Stillo Metalúrgica Ltda.", exercendo a função de electricista no setor de manutenção mecânica.

Consta do PPP emitido pela empregadora (Id. 27395612, pp. 31-32) que o autor estava exposto à eletricidade acima de 250 volts e ao ruído de 88,6 dB(A).

Considerando que o autor desempenhava a função de electricista, é possível o enquadramento deste período como especial diante da previsão contida no código 1.1.8 do Anexo III ao Decreto n. 53.831/64.

No período de **24.10.1994 a 10.07.1996** a parte autora trabalhou na "Caffettani & Accurso Ltda.", exercendo a função de "electricista de manutenção".

De acordo com o formulário apresentado (Id. 27395612, p. 19), a parte autora esteve exposta à eletricidade acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, o que é corroborado pela descrição das atividades.

Dessa forma, esse período deve ser reconhecido como especial.

Entre **20.10.1997 a 25.10.2018** o autor trabalhou na empresa "Laboratórios Stiefel Ltda.", exercendo as funções de electricista de manutenção, líder de manutenção elétrica e técnico eletrotécnico.

O PPP fornecido pela empresa e apresentado no processo administrativo só elencava os agentes agressivos a partir de 01.01.2004 (Id. 27395612, pp. 24-28), o que foi retificado no PPP emitido posteriormente (Id. 31899738, pp. 25-31).

O referido documento informa que o autor estava exposto ao agente agressivo ruído inferior ao limite previsto na legislação, ao agente agressivo calor, também, em níveis inferiores àqueles definidos pela legislação de regência, o Anexo III da NR 15, regulamentadora da Portaria n. 3.214/1978, a agentes químicos a partir de 01.01.2000, com a utilização de **EPI eficaz**. Nesse ponto, saliente que o fornecimento de EPI eficaz impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial, conforme decidido pelo STF (ARE 664.335), em recurso submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC).

Por fim, havia exposição à eletricidade entre 380 v/13800v, sem a utilização de EPI eficaz. A descrição das atividades permite concluir que esta a exposição se dava de modo permanente e habitual. Existe responsável técnico pelos registros ambientais. Destaca, por oportuno, que em ambos os PPPs, fornecidos pela empregadora a descrição das atividades é idêntica com menção aos níveis de tensão a que o autor estava exposto.

Assim, o período deve ser reconhecido como especial.

Dessa forma, na DER (25.10.2018), o autor computava tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Tendo em vista o decidido pelo STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, os atrasados são devidos desde a data do requerimento administrativo (ressalvado nesse ponto, meu entendimento pessoal), sendo certo, contudo, que o segurado **não** mais poderá exercer atividade sob condições especiais, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial o período de **11.07.1991 a 02.03.1994, 24.10.1994 a 10.07.1996 e de 20.10.1997 a 25.10.2018**, na forma da fundamentação acima, e a conceder o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças a contar da DIB (25.10.18). **A parte autora deve atentar para o fato de que não mais poderá trabalhar exposta a agentes nocivos, sob pena de suspensão do benefício** (art. 57, § 8º, LBPS).

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER**, averbe o período de **11.07.1991 a 02.03.1994, 24.10.1994 a 10.07.1996 e de 20.10.1997 a 25.10.2018** como tempo especial, e implante o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento a partir de **01.06.2020** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.**

Condene o INSS ao pagamento do reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a prolação da sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator do recurso de agravo de instrumento n. 5003827-11.2020.4.03.0000, preferencialmente por meio eletrônico.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004892-17.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DAS CHAGAS - SP403316
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção

Francisco Benedito de Oliveira ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela antecipada, postulando a concessão de auxílio-doença e, sendo constatada incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta, porquanto desacompanhada de documentos essenciais à exata compreensão da controvérsia.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que apresente documento que demonstre que requereu e que foram indeferidos os pedidos de auxílio-doença que menciona na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa ao proveito econômico que pretende com a presente ação, nos moldes do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, inclusive para caracterização da competência deste Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 23 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004819-45.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: JOSE LEITE DA SILVA

Vistos em Inspeção

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, proposta pela *Caixa Econômica Federal* contra *José Leite da Silva*, do veículo Marca/Modelo FIAT/STRADA (C. Simples) FIRE (Celebration), 1.4 8v (Flex), Com 2P, ano 2011, Placa GYF9499, Cor BRANCA, Chassi 9BD27803MC7429383, Renavam 337426619, referente à Cédula de Crédito Bancário n. 000062673995.

Inicial acompanhada de documentos e das custas judiciais (Id. 33918141).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

O termo de prevenção aponta a existência de outra ação movida contra o réu pela CEF.

O veículo objeto dos autos n. 5000773-47.2019.4.03.6119 (Renault) é distinto do veículo que é objeto desta ação (Fiat), motivo pelo qual não haveria óbice para o prosseguimento do feito.

No entanto, ao analisar os autos n. 5000773-47.2019.4.03.6119 pode ser observado que houve notícia do óbito do réu. O extrato do sistema DATAPREV, anexo, indica que efetivamente há notícia em órgão público do falecimento do réu, no já distante 21.04.2015.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da CEF**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias regularize o polo passivo, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ilegitimidade passiva.

Guarulhos, 23 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007502-82.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LEILA CASSIA SALUM

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA - SP154537

Vistos em Inspeção

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela *Caixa Econômica Federal* em face de *Leila Cássia Salum*, no valor original de R\$ 101.373,74, atualizados para 01.04.2016.

Em 18.07.2017, petição da CEF informando que, da análise da declaração de imposto de renda da executada (folhas 39 e seguintes), verifica-se que esta é funcionária da Câmara Municipal de Guarulhos e percebe significativo rendimento. Requeveu, assim, e considerando que o contrato de empréstimo consignação CAIXA, firmado pela executada, contém cláusula autorizativa, em caráter irrevogável, para desconto em folha, bem como que o valor do crédito a ela concedido foi calculado de acordo com a margem salarial consignável e que a executada foi identificada de suas condições, seja deferido desconto mensal em favor da CAIXA para pagamento do empréstimo dentro da margem de 20% (Id. 22057406, pp. 87-89).

A tentativa de conciliação foi infrutífera (Id. 22057406, pp. 103-104).

Em 28.01.2019, a CEF apresentou planilha atualizada do débito, que perfaz R\$ 191.770,34 em 18.01.2019 (Id. 22057406, pp. 115-118).

Decisão deferindo o pedido formulado pela exequente e determinando a realização de penhora no percentual de 20% sobre os proventos da executada, diretamente em folha de pagamento, até o montante de R\$ 191.770,24, bem como requisitando a abertura de uma conta judicial vinculada aos presentes autos, e, com os dados da conta, que se expeça ofício para o setor responsável por pagamentos de proventos na Câmara Municipal de Guarulhos, a fim de proceda nos descontos mensais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os proventos da executada em favor da CEF, que deverão ser depositados na conta judicial vinculada a este Juízo (Id. 22057406, pp. 120-121).

O Oficial de justiça certificou que notificou o responsável por pagamentos de proventos da Câmara Municipal de Guarulhos, na pessoa de Wesley Brito Mariano, RG. 44037653-1, que informou que não seria possível cumprir a determinação pelo seu setor, pois a executada não possui vínculo com a Câmara Municipal de Guarulhos, em virtude de aposentadoria, afirmando que a que ex-funcionária recebe aposentadoria pelo IPREF – Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Guarulhos (Id. 25620964).

A CEF requereu a expedição de ofício ao IPREF (Id. 25675116), o que foi deferido (Id. 27346949).

O Setor de Pessoal do IPREF informou que encaminhou o Ofício 047/2020-S.Pessoal via correio, juntamente com o demonstrativo de pagamento da executada, bem como cópia da guia de recolhimento, anexando a imagem do ofício que fora encaminhado, juntamente com os comprovantes de desconto, guia e comprovante de pagamento ref. abril/20, bem como o comprovante de desconto competência maio/20 e cópia da Guia que fora gerada pelo banco, sendo que o repasse dos valores estão agendados para ocorrer sempre no primeiro dia útil de cada mês (conforme processo administrativo nº 320/2020) (Id. 32804174).

Decisão intimando o representante judicial da CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de informar uma conta bancária na qual o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Guarulhos - IPREF poderá fazer diretamente o depósito do valor descontado mensalmente dos proventos da executada, no prazo de 5 dias. Na hipótese de ser informada a conta, ficou determinado: i) solicite-se, por correio eletrônico, ao PAB da CEF que proceda a transferência do valor depositado através da guia de Id. 32804175, pp. 3-4, para a conta informada; ii) comunique-se o Setor de Pessoal do IPREF, por correio eletrônico, requisitando que o desconto mensal de 20% (vinte por cento) dos proventos da executada seja depositado diretamente na conta informada; iii) o acompanhamento dos depósitos na conta informada será de responsabilidade da exequente; iv) sobreste-se o feito em Secretaria por 1 (um) ano e que, decorrido o prazo, que se intime o representante judicial da exequente para que informe o valor atualizado do débito, descontando-se os valores depositados. Caso não seja informada uma conta pela CEF, determinou-se a volta dos autos conclusos para deliberação (Id. 33241921).

A executada apresentou impugnação à penhora (Id. 34178777).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, na decisão proferida em 18.03.2019 (Id. 22057406, pp. 120-121), este Juízo deferiu o pedido formulado pela exequente e determinou a realização de penhora no percentual de 20% sobre os proventos da executada, diretamente em folha de pagamento, até o montante de R\$ 191.770,24, bem como requisitou a abertura de uma conta judicial vinculada aos presentes autos, na qual deveriam ser depositados os descontos mensais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os proventos da executada em favor da CEF, o que foi devidamente cumprido pelo IPREF (primeiro desconto), conforme documentos juntados no Id. 32804174.

Em 22.06.2020, a executada apresentou impugnação à penhora, alegando que os valores constritos na sua conta bancária são originários da remuneração de sua aposentadoria, que tal conta é utilizada exclusivamente para recebimento de aposentadoria e pagamento de despesas, bem como para realizar compras de subsistência, como alimentos e remédios para manutenção de seu sustento e de sua família. Afirma que há, ainda, desconto referente a empréstimo consignado realizado junto ao Banco Bradesco S.A., Cédula n. 367.515.278 com vencimentos a partir de 30.04.2019 até 31.03.2027, no importe mensal de R\$1.604,10, o que corresponde a aproximadamente 20% dos seus vencimentos.

O título executivo extrajudicial objeto deste feito é o **Contrato de Crédito Consignado** Caixa n. 21.0250.110.0035707-13, firmado pelas partes em 31.07.2012, no valor de R\$ 110.600,00 a serem pagos em 96 parcelas mensais com taxa efetiva mensal de juros de 1,67% (Id. 22057406, pp. 24-30). A cláusula quinta do contrato prevê que as partes *ajustam o presente Contrato, para concessão de crédito com desconto das prestações decorrentes folha de pagamento junto a empresa CONVENENTE/EMPREGADOR, indicada na CLÁUSULA TERCEIRA deste Contrato, mediante os termos e condições especificados neste Contrato e no Convênio e/ou Termos Aditivos assinado entre a CONVENENTE/EMPREGADOR e a CAIXA, que reciprocamente aceitam.*

Assim, tendo a exequente constatado o inadimplemento contratual, o desconto de valor equivalente a 20% dos valores recebidos pela executada com o objetivo de satisfação do crédito **não** se reveste de ilegalidade.

E isso porque não é razoável impedir o recebimento do crédito pela exequente mediante a utilização de mecanismo semelhante àquele ao qual a executada havia escolhido para o pagamento do débito, ou seja, o desconto consignado.

Com efeito, se no momento da contratação do crédito a exequente elegeu a consignação como forma de pagamento do crédito recebido, não se mostra razoável que se insurja contra o bloqueio de parte de seus rendimentos com o objetivo de satisfação da dívida. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. NÃO PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO TOTAL DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. PRECEDENTE DO C. STJ E DO TRF DA 5ª REGIÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. Em 07.04.2015 agravante e agravado firmaram contrato de Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA (Num. 90358092 – Pág. 10/15).

2. O bloqueio online de valor equivalente a 30% dos valores recebidos pela agravada com o objetivo de satisfação do crédito não se reveste de ilegalidade.

3. Se no momento da contratação do crédito a agravada elegeu a consignação como forma de pagamento do crédito recebido, não se mostra razoável que se insurja contra o bloqueio de parte de seus rendimentos com o objetivo de satisfação da dívida, observado o contrato e a satisfação do débito por meio do desconto consignado. Precedente do C. STJ e do TRF da 5ª Região.

4. Agravo de instrumento provido para determinar a expedição de ofício à fonte pagadora do agravado para que proceda ao desconto de 30% de seus proventos mensais até o limite total da dívida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023515-90.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020)

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO. (...) A impenhorabilidade de salários, vencimentos, subsídios, soldos, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios está assegurada no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. (...) Entretanto, a jurisprudência desta Casa firmou orientação no sentido de que a regra acima referida admite exceções, como a penhora nos casos de dívida alimentar, situação expressamente disciplinada pelo § 2º do art. 649 do Código de Processo Civil, bem assim nos casos de empréstimo consignado, limitado o desconto a 30% do valor recebido pelo devedor a título de vencimentos, soldos ou salários. Confirmam-se: (...) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. [...] 2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil, 3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor. 4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 1.206.956/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 22/10/2012.) (...)” Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se.” (AREsp 874506, Data de Publicação 06.04.2016)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido da executada de Id. 34178777.

No mais, **intime-se novamente o representante judicial da CEF**, para que se manifeste sobre a possibilidade de informar uma conta bancária na qual o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Guarulhos - IPREF poderá fazer diretamente o depósito do valor descontado mensalmente dos proventos da executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de ser informada a conta:

- i) solicite-se, por correio eletrônico, ao PAB da CEF que proceda a transferência do valor depositado através da guia de Id. 32804175, pp. 3-4, para a conta informada;
- ii) comunique-se o Setor de Pessoal do IPREF, por correio eletrônico (pessoal@iprefguarulhos.sp.gov.br), requisitando que o desconto mensal de 20% (vinte por cento) dos proventos da executada seja depositado diretamente na conta informada;
- iii) o acompanhamento dos depósitos na conta informada será de responsabilidade da exequente;
- iv) sobreste-se o feito em Secretaria por 1 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se o representante judicial da exequente para que informe o valor atualizado do débito, descontando-se os valores depositados.

Caso não seja informada uma conta pela CEF, voltem conclusos para deliberação.

Guarulhos, 22 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004908-68.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WLS PNEUMÁTICOS & MOTO-PARTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Vistos em Inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **W. L. S. Pneumáticos & Moto-Partes, Indústria e Comércio Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos** objetivando a concessão de medida liminar que lhe autorize a recolher as Contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão das próprias contribuições (PIS/COFINS) em suas bases de cálculo. Ao final, requer seja concedida a segurança, confirmando-se a liminar e declarando-se, em definitivo, a fim de que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e à COFINS incluindo-as em sua própria base de cálculo, bem como seja reconhecida à Impetrante a condição de credora tributária, para ter o direito de, em procedimento administrativo próprio da RFB, ter o direito de compensar e/ou restituir, a seu critério, os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Inicial acompanhada de documentos. Custas recolhidas (Id. 34169593).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, **autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta**, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual *‘periculum in mora’* deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado *‘cálculo por dentro’*, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado *‘cálculo por dentro’*, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes”.

(TRF3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, v.u., publicada no DEJF3 aos 13.08.2019)

Assim sendo, não vislumbro *‘fumus boni iuris’*, motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA**.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 23 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004678-26.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERSON DE SOUZA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIADOS REIS - SP130858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gerson de Souza Mendes ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, objetivando lhe seja oportunizada a *verificação do cálculo com base na regra permanente forte no direito ao melhor benefício*, sendo que a *verificação deverá ocorrer através do cotejo entre o cálculo da RMI pelos moldes da regra de transição (art. 3º da Lei 9.876/99) e regra permanente (art. 29, I da Lei 8.213/91)*, conforme demonstrado no cálculo anexo. *Requer a implantação do benefício de acordo com a opção do segurado, cuja renda mensal inicial, por força da regra permanente for mais benéfica, a partir da data do trânsito em julgado da presente ação, (obrigação de fazer).*

A inicial foi instruída com documentos.

A parte autora foi intimada para retificar o valor da causa, com observância da prescrição quinquenal e dos valores recebidos na esfera administrativa (Id. 33966938), o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A parte autora retificou o valor da causa e requereu a remessa dos autos para o JEF.

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 31.402,88.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Tendo em vista que houve pedido da parte autora para remessa dos autos ao JEF, o que se caracteriza como preclusão lógica para eventual recurso, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004791-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, GABRIEL GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA - SP407239

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção

Trata-se de ação proposta por Sun Chemical do Brasil Ltda. contra a União (Fazenda Nacional) objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 20 031651-37, **ou, ao menos**, para determinar que ela não obste a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da Autora, bem assim não conduza à sua inscrição em cadastros de inadimplentes e, tampouco, seja levada a protesto. Ao final, requer seja confirmado o direito creditório apontado no PER/DCOMP nº 21629.33323.240206.1.3.02.8773, confirmando-se a higidez da compensação então realizada e sendo determinado cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 20 031651-37.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 33853786).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para que esclareça a divergência entre o valor do débito ora debatido e o valor limite da carta fiança, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresente extrato atualizado que demonstre que o crédito ainda não é objeto de execução (o apresentado é de maio/2020), para aferir a adequação da via eleita, sob pena de extinção por inadequação da via eleita (Id. 34057478), o que foi cumprido pela autora através da petição de Id. 34057478 e extrato de Id. 34057481.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Decido.

Petição de Id. 34057478 recebo como emenda à inicial.

Intime-se o representante judicial da União (PFN), para que se manifeste sobre a carta fiança oferecida pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando se a aceita como garantia do crédito.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 23 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006711-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

SUCESSOR: METALURGICA ROTALTA - EPP, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE

Advogado do(a) SUCESSOR: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

Advogado do(a) SUCESSOR: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

Advogado do(a) SUCESSOR: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001436-91.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003782-59.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CLOVES NUMERIANO DE LIMA, CLOVES NUMERIANO DE LIMA, ANGELA DE SOUZA DUARTE, ANGELA DE SOUZA DUARTE, ANGELA DE SOUZA DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056, MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685, ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA - SP248998
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056, MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685, ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA - SP248998
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056, MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685, ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA - SP248998
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003902-26.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA COSTA DA SILVA - SP404084
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Pereira dos Santos em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a juntada do andamento atualizado do processo administrativo, sob protocolo n. 2144451827 (Id. 32007782), o que foi cumprido (Id. 32051003).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 32100783).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 32265480).

Decisão indeferindo o pedido liminar (Id. 32449024).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 3250376).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a ora impetrante protocolizou o requerimento em 27.09.2019, sob protocolo n. 2144451827. A autoridade coatora informou que a análise do requerimento está pendente, aguardando a convocação do segurado para a realização de avaliação social, uma vez que o atendimento presencial na Agência da Previdência Social se encontra suspenso, devido ao enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus, aguardando a normalização das atividades para o seu devido agendamento. Em consequência, por razões de saúde pública, a motivação administrativa goza de respaldo, já que a avaliação social colocaria em risco a integridade física não só dos agentes, mas também da autora e sua família.

Dessa forma, não verifico ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora.

Dispositivo

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, conforme o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004824-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARACARI JOSE TEIXEIRA

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Araçari José Teixeira em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.764.329-9, protocolado em 30.12.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 33957834), as quais foram prestadas no Id. 34085838.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.764.329-9.

Este Juízo, então, postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, encaminhando correio eletrônico para a autoridade apontada na inicial como coatora.

Todavia, melhor analisando o caso dos autos, verifico que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.764.329-9 já foi analisado, tendo o impetrante protocolado recurso ordinário em **30.12.2019** (Id. 33925082), o que foi ratificado pela Gerente Executiva da APS em Guarulhos nas informações prestadas no Id. 34085838, as quais apontam, inclusive, que o recurso foi encaminhado em 07.03.2020, antes, portanto, da impetração deste *mandamus*. Ou seja, o ato omissivo objeto deste feito não é da Gerente Executiva da APG em Guarulhos.

Assim sendo, intime-se o representante judicial do impetrante para, caso haja interesse, emende a inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham conclusos.

Guarulhos, 22 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004915-60.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Spat Saneamento S.A. em face do Delegado da Delegacia Especial do Brasil em Guarulhos, SP e Outros, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a Impetrante a apurar e recolher as contribuições destinadas ao custeio do INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE sobre o limite máximo de 20 salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81, sem a ameaça de sofrer atos coercitivos de cobrança por parte das autoridades fiscais, como lavratura de protestos e de autos de infração, inscrição em órgãos de proteção ao crédito, imposição de óbices para emissão de certidões de regularidade fiscal, inscrição de débitos em dívida ativa dentre outros. Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando a liminar, para reconhecer seu direito líquido e certo de recolher as contribuições ao INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE sobre o limite máximo de 20 salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81, sendo afastado qualquer entendimento da autoridade fiscal que vise exigir a cobrança dessas contribuições sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos segurados empregados, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, a teor do que permite a Súmula 213 do STJ, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da IN SRF nº 1.717/2017 e legislação em vigor. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito de pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos através da execução judicial da sentença mandamental transitada em julgado, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 34186432).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança é apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, pois a fiscalização e cobrança dos tributos em questão compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades terceiras às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que regularize o polo passivo, sob pena de exclusão das partes ilegítimas.

No mais, constato que a impetrante deu à causa valor aleatório.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo eventual diferença de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 23 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004886-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADAPT DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DANIELLE GOMES SOARES - PE32524
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Adapt Desenvolvimento de Negócios Eireli* contra ato do *Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada, ou qualquer pessoa que tiver lhe substituindo nas suas funções, que providencie, no prazo de até 24h (vinte e quatro horas), o desembaraço alfandegário das Adições 001 e 002 constantes da DI 20/0915965-8. Alternativamente, requer o desdobramento da DI 20/0915965-8, e a imediata liberação da Adição 002 (oxímetros).

A inicial veio com documentos e foi distribuída em sede de plantão judicial, no dia 21.06.2020 (domingo).

O Juiz Plantonista indeferiu o pedido de liminar (Id. 34110624).

A impetrante recolheu as custas processuais (Id. 34171831) e opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (Id. 34172809).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico, inicialmente, que o termo de prevenção aponta o Mandado de Segurança nº 5004562-20.2020.4.03.6119, que também tramitou nesta 4ª Vara.

Naqueles autos, a impetrante pedia a concessão de medida liminar *para o fim de que a ré habilite a impetrante na modalidade limitada, cf. Art. 2º, inc. I, alínea "b", da Instrução Normativa 1.603/2015, por 30 dias, tomando as providências necessárias para liberar o acesso da impetrante ao Siscomex e, o final, pedia para que fosse reconhecida a inconstitucionalidade e/ou a ilegalidade do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.603/2015, que suprimiu direito líquido e certo de nacionalizar bens sem limitação semestral em dólares, desrespeitando assim o direito da livre iniciativa da empresa, com desrespeito, ainda, ao princípio da reserva legal.*

Na causa de pedir daqueles autos, a impetrante mencionou que, por conta da pandemia de Coronavírus, recebeu encomendas de produtos médicos emergenciais, para entregas urgentes a empresas e hospitais, conforme orçamentos anexados aos autos, e que comprou os seguintes bens de produtores chineses, constantes das faturas comerciais: CI EGH20200526 - valor de USD 31.250,00 (1350 Termômetros e 2200 oxímetros) e CI EGH20200529 - valor de USD 28.725,00 (1500 Termômetros e 1500 oxímetros), no valor total de USD 59.975,00 ou R\$ 304.673,00 (câmbio a R\$ 5,08). Mencionou que os bens já se encontram em fase de embarque no exterior, sendo que chegarão ao país em 06 de junho p.f., quando aguardarão início do despacho aduaneiro de importação, que se dá com o registro da competente Declaração de Importação e que estão acobertados pelo conhecimento de transporte aéreo AWB da Turkish Airline. A impetrante mencionou, também, que está em andamento o Processo nº 807739-43.2020.4.05.8300 (Procedimento Comum), que tramita na 21ª Vara Federal de Recife, PE, que buscava sentença que declarasse ilegal o art. 2º, I, "c", da Instrução Normativa 1.603/2015, que fixou limites semestrais em dólares para operar no comércio exterior, ao habilitar a autora na modalidade limitada, impedindo a importação de bens chegando ao Brasil, para combater e prevenir a contaminação pelo coronavírus. Porém, aquela ação objetivava obtenção de medida liminar relacionada com bens que se pretendia importar, mas, como não se logrou êxito na busca da medida liminar, mas importações não ocorreram, tendo a impetrante, naqueles autos, requerido a desistência da ação por perda de objeto e falta de interesse de agir.

Aquele mandado de segurança foi impetrado em 03.06.2020, mas a impetrante requereu desistência em 16.06.2020, sendo o pedido homologado por sentença proferida em 17.06.2020.

Cinco dias depois do pedido de desistência, em sede de plantão judicial, a impetrante distribuiu o presente *mandamus*, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie, no prazo de até 24h (vinte e quatro horas), o desembaraço alfandegário das Adições 001 e 002 constantes da DI 20/0915965-8. Alternativamente, requer o desdobramento da DI 20/0915965-8, e a imediata liberação da Adição 002 (oxímetros).

Assim, ao que tudo indica, aquele e este mandado de segurança tratam da mesma mercadoria.

Não obstante os documentos e os argumentos da impetrante, entendo que as informações da autoridade coatora são necessárias para a análise do requerimento liminar. Tal prazo não acarretará o perecimento do direito, tal como descrito na inicial e nos embargos declaratórios. Assim sendo, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para análise do pleito liminar.

Guarulhos, 23 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004620-57.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES DE VALOIS, MARCELO RODRIGUES DE VALOIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008289-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o trânsito em julgado da decisão, id. 33956328, providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Id. 32212934: ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABDJ no tocante à implantação do benefício.

Diante da resposta do ofício supracitado **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004204-55.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DO NASCIMENTO - SP405104
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Silvio Lopes da Silva ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando o reconhecimento como especial do período de 06/07/1978 a 03/05/1983 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 17/10/2018 (NB 42/193.686.332-1).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 32825027).

O INSS apresentou contestação (Id. 33200753), pugnando pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação (Id. 33623809), mas não se manifestou quanto à produção de provas.

A parte autora, ainda, apresentou petição intercorrente requerendo a correção do valor da causa (Id. 33624070).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Proceda-se a correção da autuação no que se refere ao valor da causa tendo em vista que tanto na petição inicial como na petição de Id. 33624070 constou R\$ 95.353,45.

No mais, o feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

No caso concreto, o autor trabalhou a partir de 06/07/1978 até 03/05/1983 para as INDÚSTRIAS BRAS. DE ART. REFRAATÓRIOS IBAR LTDA., sendo de 06/07/1978 a 31/10/1978 na função de ajudante de mecânico e, posteriormente, na função de meio oficial mecânico de manutenção (Id. 32799062, pp. 6-8). O PPP expedido para o autor indica a exposição a ruído de 87,7 dB(A) em todo o período, mas só há responsável pelos registros ambientais a partir de 29/04/1983. Na descrição das funções, observa-se que o autor permaneceu durante a maior parte do tempo realizando trabalhos eminentemente administrativos, tais como elaboração de listagem de serviços e análise de resultados de inspeções, organização e atualização de arquivos, o que demonstra que não havia, na maior parte do tempo, o exercício da função de mecânico. Assim, apenas o período entre 29/04/1983 e 03/05/1983 pode ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

Pelo exposto, na DER, em 17/10/2018, o autor possui 34 (trinta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de 29/04/1983 e 03/05/1983, na forma da fundamentação acima.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de 29/04/1983 e 03/05/1983, **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos**, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa tendo em vista a não concessão do benefício. No entanto, considerando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004340-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU:MM - FARMA LAVRAS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos em inspeção

Conversão em diligência

Id. 34174443 - Defiro a dilação do prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o determinado no Id. 29966561.

Coma juntada dos documentos abra-se vista à parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias, após tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003491-93.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:BUHLER SA
Advogado do(a)AUTOR:JAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Petição Id. 33588010: intime-se o representante judicial da União para que se manifeste se concorda com o saldo devedor remanescente, no valor de R\$ 298.254,92, em 06/2020, conforme cálculo apresentado pela empresa *BÜHLER S/A*, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio da União, ou havendo sua concordância providencie a Secretária o necessário à conversão em renda a favor da União do valor de R\$ 298.254,92, bem como para que o valor remanescente seja transferido para a conta bancária indicada na petição de Id. 33588010.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para extinção.

Não havendo concordância da União, e apresentada manifestação, abra-se vista ao representante judicial da empresa *BÜHLER S/A*, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001987-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL, CAIXAECONÔMICA FEDERAL, CAIXAECONÔMICA FEDERAL, CAIXAECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)EXEQUENTE:RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a)EXEQUENTE:RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a)EXEQUENTE:RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a)EXEQUENTE:RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO:USUALMODA CAFE EIRELI - ME, USUALMODA CAFE EIRELI - ME, USUALMODA CAFE EIRELI - ME, USUALMODA CAFE EIRELI - ME
Advogado do(a)EXECUTADO:MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO - SP243034
Advogado do(a)EXECUTADO:MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO - SP243034
Advogado do(a)EXECUTADO:MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO - SP243034
Advogado do(a)EXECUTADO:MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO - SP243034

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o decurso de prazo sem o respectivo cumprimento pela parte executada, **intime-se o representante judicial da CEF**, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer aquilo que entender pertinente para regular prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, §§ 1º a 5º, Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004349-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL INACIO PEREIRA, MANOEL INACIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ARAUJO ALVES - SP386036
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ARAUJO ALVES - SP386036
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Petição id. 34153992: **intime-se o representante judicial do INSS**, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004087-64.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIVALDO ALVES DOS SANTOS, GIVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção

Givaldo Alves dos Santos ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, postulando o reconhecimento dos períodos de 01.07.1981 a 20.01.1988 (POSTO EUSÉBIO MATOSO LTDA.), 05.04.1994 a 28.04.1995 (PETRÓLEO E DERIVADOS ITAIPAVA LTDA.), 20.09.2000 a 31.05.2005 (AUTO POSTO PROALCOOL LTDA.) e de 01.01.2006 a 07.11.2011 (AUTO POSTO AEROPORTO LTDA.), somando-os aos períodos comuns incontestados, totalizando 35 anos, 9 meses e 3 dias de tempo de contribuição, que somado a idade (60 anos), suficientes à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (NB 42/185.598.246-0), pela Lei 13.183/2015 (Regra 85/95), desde a DER em 30.01.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e a prioridade na tramitação do feito e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 32515846).

O INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 32631315).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 33831959) e, na fase de produção de provas, com relação à empresa Auto Posto Andrade, **referente ao período de 01.09.1979 a 30.09.1979**, que está falida/fechada/encerrada/inativa, requereu realização de perícia por similaridade na empresa AUTO POSTO AEROPORTO LTDA., ou que seja utilizada como prova técnica por similaridade do PPP da empresa referida, juntado aos autos no ID 32512176 - pp. 39-40.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, quanto à empresa Auto Posto Andrade Ltda., **referente ao período de 01.09.1979 a 30.09.1979**, que está falida/fechada/encerrada/inativa, a parte autora requereu realização de perícia por similaridade na empresa AUTO POSTO AEROPORTO LTDA., ou que seja utilizada como prova técnica por similaridade do PPP da empresa referida, juntado aos autos no ID 32512176 - Pág. 39/40.

Nesse aspecto, deve ser dito que para período anterior a abril de 1995 a legislação **não** exigia laudo técnico para a comprovação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, sendo a atividade enquadrada como especial pela função exercida, de tal modo que não há sentido em realizar qualquer tipo de prova para a apuração de eventuais agentes agressivos no ambiente do trabalho em período pretérito a abril de 1995.

Na hipótese dos autos, o autor trabalhou no Auto Posto Andrade Ltda. no período de **01.09.1979 a 30.09.1979** (Id. 32512176, p. 9), tendo, na inicial, inclusive, requerido o reconhecimento dos períodos trabalhados como frentista por enquadramento no Decreto 53.831/64 – código 1.2.11, Decreto 83.080/79 – código 1.2.10 e Decreto 3.048/99 – código 1.0.3 e 1.0.17.

Portanto, **indefiro** a produção de prova pericial por similaridade, porquanto a legislação previdenciária a reputa desnecessária para o período anterior a abril de 1995.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente documentos, conforme requerido.

Com a juntada de novos documentos, abra-se vista ao representante judicial do INSS para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007727-44.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA, DANIEL FERREIRA, DANIEL FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE VIEIRA LUZ - SP432605, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE VIEIRA LUZ - SP432605, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE VIEIRA LUZ - SP432605, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 34095994 - Dou por prejudicado o requerimento apresentado pela representação judicial da parte autora, tendo em vista a ausência de pagamento nos autos.

Considerando as expedições dos ofícios requisitórios n. 20200066433 (id. 33854393) e n. 20200066425 (id. 33854394), deverá a parte interessada manifestar-se expressamente se concorda ou não com as requisições provisórias supramencionadas.

Com a manifestação ou findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001283-26.2020.4.03.6119
AUTOR: VANDERLEI MACEDO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003413-86.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO BATISTA DOS SANTOS, PAULO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID. 33962397), intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001697-24.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS - HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS - SFA/SP1

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS – HOSPITALARES LTDA em face de ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, objetivando, em caráter liminar, a liberação imediata das mercadorias objeto do aviso de embarque aéreo – AWB 7ZS7292.

Narra, em síntese, que as mercadorias (filtros de compressores) foram retidas em razão de a autoridade fiscal ter entendido que as embalagens estavam em desacordo com a Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) nº 32/2015, por não conter a marca IPPC exigida pela Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias nº 15.

Petição inicial instruída com procuração e documentos (Id 29106007 e ss).

Em petição de Id 29282772, a impetrante informou que realizou a troca das embalagens em questão.

Decisão de ID 29237887 deferiu parcialmente a ordem liminar, apenas determinando que a autoridade impetrada se abstenha de devolver a mercadoria ao país de origem enquanto pendente a demanda.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão de ID 29237887, para deferir a liminar e, alternativamente, determinar a prestação de informações da autoridade no prazo de 48 horas (ID 29409093).

Despacho de ID 29439926 manteve a decisão por seus próprios fundamentos e determinou a prestação de informações no prazo de 5 dias.

Sobreveio manifestação do impetrante requerendo a desistência da ação, em razão da perda do objeto (ID 29596094).

Vieram aos autos as informações da autoridade impetrada, no sentido de que a orientação dada ao interessado é de comunicá-los sobre a realização do pallet. Entretanto, o comprovante de realização da troca não foi anexado ao dossiê Siscomex, nem comunicado ao Vigiagro, que tomou conhecimento da troca pelo mandado. Assim, a carga permanece bloqueada e sua devolução não será determinada, dependendo a liberação exclusivamente da inserção dos documentos no dossiê, incluindo o compromisso de comprovar a devolução dos 2 pallets condenados em até 30 dias (ID 29653812).

Intimada a regularizar sua representação processual (ID 29795001), a impetrante requereu prazo adicional de 15 dias para tanto (ID 23623358).

Deferido o prazo requerido (ID 32960070).

Sobreveio manifestação da impetrante regularizando sua representação processual, requerendo a homologação de sua desistência e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito (ID 33501346 e ss).

É o relatório. DECIDO.

O impetrante requereu a desistência da presente ação (Id 33501346).

A procuração juntada aos autos (Id 33501350) outorga poderes específicos para tanto.

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada. 2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014)

Pelo exposto, revogo a liminar concedida (ID. 29237887), homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Oficie-se a autoridade impetrada, notificando-a do teor desta sentença.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001184-56.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSEARI MARTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 32364990: Por ora, aguarde-se por 30 dias o cumprimento do despacho ID 29867548, podendo tal prazo ser prorrogado caso haja necessidade.

Int.

GUARULHOS, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006157-25.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA, JOSE JOAO DA SILVA, JOSE JOAO DA SILVA, JOSE JOAO DA SILVA, JOSE JOAO DA SILVA, JOSE JOAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONISIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP325372, JOSE ANTONIO SALMERON JUNIOR - SP382126
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONISIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP325372, JOSE ANTONIO SALMERON JUNIOR - SP382126
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONISIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP325372, JOSE ANTONIO SALMERON JUNIOR - SP382126
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONISIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP325372, JOSE ANTONIO SALMERON JUNIOR - SP382126
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONISIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP325372, JOSE ANTONIO SALMERON JUNIOR - SP382126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 34121129: Em vista da notícia de ajuizamento de ação rescisória, determino a alteração das minutas a fim de que os valores sejam requisitados à disposição do Juízo.

Anoto, todavia, que não há notícia de deferimento do pedido de tutela antecipada formulado pela autarquia, conforme pesquisa ID 34221587.

Desta forma, retificadas as minutas, determino sua imediata transmissão nos termos do despacho ID 33160391.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005313-68.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: ALBANO VELUDO FILHO, ALBANO VELUDO FILHO, ALBANO VELUDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001389-90.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA ARAUJO, JOSE DA SILVA ARAUJO

REPRESENTANTE: COSMA FERREIRA DE ARAUJO SILVA, COSMA FERREIRA DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033,

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005616-89.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: VALDIR LOPES DA SILVA, VALDIR LOPES DA SILVA, VALDIR LOPES DA SILVA, VALDIR LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da concordância do INSS, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores incontroversos, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004884-40.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: JOSE VALBERTO DE SIQUEIRA MANGABEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EUDES RODRIGUES DE FREITAS - SP274840
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003025-57.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ZENILDO ASSIS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo ao patrono da parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta indicada.

Sem prejuízo, diligencie a Secretaria junto ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de obter informações acerca do pagamento da requisição expedida, juntando-se extrato nos autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007607-66.2019.4.03.6119

AUTOR: EDGARD PALAIKIS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 33580157: Vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006090-26.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: OLGA SEIFFER NUNES, OLGA SEIFFER NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 34019688: Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, a fim de que seja dado cumprimento à sentença/acórdão(s), com a revisão do benefício.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho ID 32554096.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

Outros Participantes:

Esclareço à parte exequente que o ofício requisitório já foi expedido, comano da proposta 2021, conforme ID 33195397, não havendo, por ora, providências a serem tomadas por este Juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho ID 29274171.

Int.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001413-16.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROQUE PEREIRA VALLINHOS, ROQUE PEREIRA VALLINHOS, ROQUE PEREIRA VALLINHOS, ROQUE PEREIRA VALLINHOS, ROQUE PEREIRA VALLINHOS, ROQUE PEREIRA VALLINHOS, ROQUE PEREIRA VALLINHOS, ROQUE PEREIRA VALLINHOS, ROQUE PEREIRA VALLINHOS, ROQUE PEREIRA VALLINHOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida mediante a inserção, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes de julho de 1994.

Argumenta que a regra estabelecida pelo inciso I, do artigo 29, da Lei 8.213/91, é mais vantajosa do que a regra de transição prevista no artigo 3º, da Lei 9.876/99.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Extraordinário interposto no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6), determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (Tema 999/STJ). Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.”

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.”

Dessa forma, o pleito do autor depende do resultado do julgamento a ser proferido pelo C. STF no Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6).

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003263-08.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:JOSE ERMENIO DE ANDRADE
Advogado do(a)AUTOR:CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requereu a revisão da aposentadoria por idade recebida mediante a inserção, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pelo segurado antes de julho de 1994.

Argumenta que a regra estabelecida pelo inciso I, do artigo 29, da Lei 8.213/91, é mais vantajosa do que a regra de transição prevista no artigo 3º, da Lei 9.876/99.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6), determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (Tema 999/STJ). Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.”

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.”

Dessa forma, o pleito do autor depende do resultado do julgamento a ser proferido pelo C. STF no Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6).

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001225-57.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS COUTO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA SANTOS MACEDO - RJ174337, ANDRE COUTO DE OLIVEIRA - RJ181899
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica às contestações.

Na oportunidade, deve esclarecer se permanece o interesse de agir, **justificando-o**, tendo em vista a preliminar suscitada pela União sob ID. 22699631.

Semprejuzo, ficam todas as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir.

Int.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000880-57.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: MARCO ALMEIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

Outros Participantes:

ID 33116032:Anot-se. Republique-se o teor da r. sentença em favor da causídica recém constituída, observadas as formalidades legais.

Intime-se

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000880-57.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCO ALMEIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCO ALMEIDA DE ANDRADE em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a implantar aposentadoria especial conforme opção do impetrante, nos termos da decisão da 2ª Câmara de Julgamento.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 27545916 e ss)

Concedida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 27829687).

Notificada, a autoridade informou que a análise do recurso foi concluída em 19/02/2020, resultando na concessão do benefício 180.744.700-3 (ID. 28816677).

Intimado para se manifestar sobre eventual persistência de interesse processual, ciente de que o silêncio seria interpretado como desistência (ID. 29444114), o autor deixou decorrer o prazo, conforme consulta no sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido de revisão administrativa. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 28816677), tal análise já foi realizada, concedendo-se o benefício ao impetrante.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004885-25.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: SOM OPERACAO E MANUTENCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e o relacionado na certidão de pesquisa retro.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004649-73.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: ACO TRANS TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Reconsidero o despacho retro ante a existência do pedido de concessão da medida liminar. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004615-98.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BOTELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMARA APARECIDA GINDRO AMBRICO - SP372955
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que, após a integração dos sistemas, foi dado andamento ao recurso administrativo, como encaminhamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 17/06/2020, como protocolo nº 44233.298787/2020-23 (ID. 33945212), intime-se a impetrante para que informe e **justifique** se persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5003740-31.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITAQUAQUECETUBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Conforme dispõe o artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão de liminar no mandado de segurança coletivo, é necessária a audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Assim, intime-se, desde já, a União por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos para manifestação no prazo assinalado.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004284-19.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAUCIRA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA - SP305375
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV, UNIAO FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 1192 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: RODOLFO DE PAIVA ARAUJO PONTES - PBI7322

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JAUCIRA ALVES PEREIRA em face do Subsecretário de assuntos administrativos do Ministério da Cidadania, do Presidente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev e da União, a fim de que as autoridades impetradas sejam compelidas, no prazo de 48 horas, a corrigir a informação constante de seus cadastros relativa ao “registro de falecimento”, devendo analisar o pedido de auxílio emergencial, liberando-o caso não haja outro óbice.

Relata a impetrante que é autônoma e presta serviços na atividade de depilação. Afirma ter requerido o benefício emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, o qual lhe foi negado sob o fundamento de que estaria morta.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID. 33175814).

As informações foram prestadas pelas autoridades impetradas (ID. 33563102, 33615015, 33705473 e 33948912).

Após manifestação da impetrante, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante seja determinado às autoridades coatoras que corrijam os cadastros da impetrante e analisem o pedido de benefício emergencial, tendo em vista a comprovação de que a impetrante está viva.

O benefício emergencial será concedido pelo período de três meses, no valor de R\$ 600,00 a quem preencha os seguintes requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

As autoridades impetradas, de uma forma geral, alegam sua legitimidade passiva e tecem considerações a respeito dos requisitos para a concessão do auxílio emergencial.

A DATAPREV acrescentou que o pedido realizado em 27/04/2020 pela impetrante resta inconclusivo, sendo necessário confirmar os dados a respeito da requerente e de sua família (ID. 33705473).

Contudo, em uma análise superficial, a impetrante demonstrou que o indeferimento se deu em virtude de dados incorretos constantes do sistema de informações utilizado pelo aplicativo da Caixa Econômica Federal para a concessão do benefício.

Observa-se do extrato de ID. 32971180 que o indeferimento decorreu da constatação de falecimento da autora.

E tal óbice resta superado pela juntada de certidão de comprovação de regularidade de inscrição no CPF (ID. 32971190).

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a DATAPREV verifique os dados cadastrais da parte impetrante, afastando o óbice decorrente da informação de falecimento, devendo a Caixa Econômica Federal analisar o requerimento e conceder o benefício emergencial pleiteado, nos termos previstos na Lei nº 13.982/20, desde que o único impedimento seja a constatação de falecimento mencionada.

Oficie-se às autoridades impetradas DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cumprimento desta decisão no prazo de 5 dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002276-69.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CALMON VIANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por CALMON VIANA COMERCIO ALIM. LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores correspondentes a todo ICMS faturado na operação na condição de substituída tributária.

A impetrante atua no ramo de supermercados e recolhe ICMS na condição de substituída tributária. Afirma que a tese fixada no RE nº 574.706 é plenamente aplicável a sua situação, pois tal como o ICMS próprio, o ICMS-ST também não corresponde ao seu resultado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Afastada a prevenção, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 30031394).

Em informações preliminares, destaca a autoridade impetrada a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706. Aduz que a impetrante é revendedora, atuando na condição de substituída tributária, e não recolhe ICMS, o qual é recolhido pelos fornecedores.

A impetrante trouxe documentos acerca dos processos apontados no termo de prevenção e retificou o valor da causa.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o necessário relatório.

DECIDO.

De início, recebo a petição de ID. 33650367 como emenda à inicial. Anote-se.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A autora se dedica ao ramo de supermercados, comercializando produtos.

Nessa condição, afirma recolher ICMS em suas operações próprias e em substituição tributária, na condição de substituída tributária.

A substituição tributária está prevista no § 7º do artigo 150 da Constituição Federal:

§ 7º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Na substituição tributária para frente, o imposto é recolhido antecipadamente pelo responsável pelo pagamento eleito por lei, havendo a retenção e recolhimento do imposto antes da saída e circulação da mercadoria.

Assim, o substituto tributário, no caso o produtor ou importador, deverá reter e recolher o ICMS a ser gerado nas operações subsequentes realizadas pelos substituídos, os atacadistas, varejistas e consumidores finais.

Considerando-se que o pagamento do ICMS ocorre pelo substituto tributário na operação anterior, nada é recolhido a título deste tributo pelos substituídos, haja vista o recolhimento anterior e antecipado do ICMS.

Nesse sentido, extrai-se do voto condutor da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos

Destarte, uma vez que os substituídos não apuram ICMS, não possuem crédito a tal título para abatimento da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso entenda pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003980-20.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RUI QUEIROZ DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE FERREIRA DE ASSIS - SP382033
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que a análise inicial do INSS no requerimento administrativo nº 1136363509 foi realizada, com abertura de demanda ao órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, para parecer técnico em matéria médica, e que o Perito Médico não está na estrutura do INSS (ID. 33487487), intime-se a impetrante para que informe e **justifique** se persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004183-79.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZULMIRA FERREIRA DE CARVALHO RAFAEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GONCALVES COLLIN - RS48682
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DE GUARULHOS

DESPACHO

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que foi realizada análise do recurso, resultando na emissão de exigência em 05/06/2020 para apresentação de documentos para subsidiar a conclusão da análise (ID. 33395440), intime-se a impetrante para que informe e **justifique** se persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004526-75.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GRANEI METALURGICA DE AUTO PECAS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, SANDRO ARANDA MENDES - SP343586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a possibilidade de decisões conflitantes, uma vez que a discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS pendente de decisão nos autos do processo nº 0000737-36.2008.403.6100, ora em fase de cumprimento de sentença, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias.

A impetrante deverá noticiar nestes autos eventual decisão proferida naquele processo no prazo de suspensão, a fim de que o processo retome o seu curso.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003632-02.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MIB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, THIAGO ANDRE BEZERRA - SP443759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista os termos da Portaria ME nº 201, de 11 de maio de 2020, que prorroga os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), intime-se a impetrante a justificar se persiste o interesse processual, devendo estar ciente de que a ausência de manifestação no prazo de 5 dias será interpretada como falta superveniente de interesse.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006050-20.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: DERLI COSSAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 34173418: Prejudicado, em vista da transmissão das minutas.

Promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004100-34.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, I.V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 33826625: Indefiro a retificação das minutas à disposição do Juízo, visto que eventuais débitos de IRPF e ITR não são objeto da presente ação.

Determino a transmissão das minutas, nos termos do despacho ID 33316591.

Cumpra-se, com urgência.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004464-69.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: EDUARDO GAFFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 34144887: Indefiro o pedido formulado pelo patrono do autor, visto que não há campo próprio para inclusão de número de meses no caso de requisição de honorários sucumbenciais.

Expeçam-se as minutas nos termos da decisão ID 25660479.

Int.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000307-25.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CLAUDINEI DAMADA, CLAUDINEI DAMADA, CLAUDINEI DAMADA, CLAUDINEI DAMADA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inexistindo a necessidade de produção de outras provas para o julgamento da lide (art. 355, I, do CPC) e não tendo sido arguido pelo réu as matérias enumeradas no art. 337 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0000083-85.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CELIO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em cumprimento à decisão emanada da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e observando o disposto no art. 717, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino as seguintes providências para a restauração dos atos realizados perante este Juízo:**

1. **Intime-se a parte autora para, na pessoa de seu advogado legalmente constituído** que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente petição inicial, declarando o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos e junte todas as cópias, peças processuais e/ou documentos que possa fazer prova de suas alegações, nos termos do art. 713 do Código de Processo Civil.
2. Após, **cite-se a Caixa Econômica Federal** para contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do art. 714 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria: juntada aos autos de cópia da sentença de improcedência liminar do pedido e/ou da sentença de embargos de declaração, registradas no Livro de Registro de Sentenças, nos termos do art. 715, § 5º, do Código de Processo Civil.

Finalizadas as providências acima, encaminhem-se os autos ao correspondente Órgão Julgador do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para processamento e julgamento da restauração dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0003319-55.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: DOURIVALDA CONCEICAO MORENO, MARIA APARECIDA DA CONCEICAO PIMENTA, APARECIDO DONIZETE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR JOSE DE LIMA - SP162493
Advogado do(a) AUTOR: CESAR JOSE DE LIMA - SP162493
Advogado do(a) AUTOR: CESAR JOSE DE LIMA - SP162493
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em cumprimento à decisão emanada da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e observando o disposto no art. 717, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino as seguintes providências para a restauração dos atos realizados perante este Juízo:**

1. **Intime-se a parte autora para, na pessoa de seu advogado legalmente constituído** que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente petição inicial, declarando o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos e junte todas as cópias, peças processuais e/ou documentos que possa fazer prova de suas alegações, nos termos do art. 713 do Código de Processo Civil.
2. Após, **cite-se a Caixa Econômica Federal** para contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do art. 714 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria: juntada aos autos de cópia da sentença de improcedência liminar do pedido e/ou da sentença de embargos de declaração, registradas no Livro de Registro de Sentenças, nos termos do art. 715, § 5º, do Código de Processo Civil.

Finalizadas as providências acima, encaminhem-se os autos ao correspondente Órgão Julgador do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para processamento e julgamento da restauração dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000187-92.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR:ALCEU ALDONIRO ALDROVANDI
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU:ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Considerando-se que a ausência de manifestação do INSS implica em anuência tácita, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira JACIRA VERONESI ALDROVANDI, do autor falecido Alceu Adonirio Aldrovandi (ID nº 22990537), nos termos do artigo 689 do CPC e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a secretaria as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.

Após, **intime-se a parte autora** para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000492-63.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR:ANTONIO WALTER PERTICO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON RODNEY AMARAL - SP186616
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento movida por Antonio Walter Pertico contra o INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.925,00.

Inicialmente, consigno que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas (data da DER, não atingidas pelo decurso do prazo prescricional quinquenal antes do ajuizamento da ação) acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para esclarecer se o valor atribuído à causa observou os parâmetros mencionados, devendo justificar o valor atribuído por meio de demonstrativo matemático, bem como se manifestar quanto à competência atribuída a este Juízo, conforme exposto, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).

Ensejando a emenda a competência do Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0032559-24.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifique-se a autuação do feito fazendo constar como autor a empresa REINALDO GRIZZO & OUTROS em face da União Federal.

Em cumprimento à decisão emanada da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e observando o disposto no art. 717, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino as seguintes providências para a restauração dos atos realizados perante este Juízo:**

1. **Intime-se a parte autora para** que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente petição inicial, declarando o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos e junte todas as cópias, peças processuais e/ou documentos que possa fazer prova de suas alegações, nos termos do art. 713 do Código de Processo Civil.
2. Após, **cite-se a União Federal** para contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do art. 714 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria: juntada aos autos de cópia da sentença de improcedência liminar do pedido e/ou da sentença de embargos de declaração, registradas no Livro de Registro de Sentenças, nos termos do art. 715, § 5º, do Código de Processo Civil.

Finalizadas as providências acima, encaminhem-se os autos ao correspondente Órgão Julgador do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para processamento e julgamento da restauração dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003939-09.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS JAUENSE LTDA - ME

DESPACHO

Solicite-se ao gerente da CEF, agência local (2742), informação quanto ao cumprimento do ofício expedido no ID 28182931, recebido naquela instituição financeira em 04/03/2020 (ID 29183983), tendo em vista que há nos autos (ID 30504772) notícia de cumprimento do ofício dirigido à agência 2527 (PA - Execuções Fiscais da Capital), apenas.

Realizada a intimação da executada acerca do despacho proferido no ID 28182931, em 11/03/2020, consoante certificado no ID 29647894, intime-se o arrematante SERGIO PRELADA para que informe se lhe foram entregues os bens arrematados, na integralidade. Deverá esclarecer, ainda, se nova composição fora entabulada entre ele e a representante legal da executada, Sra. CARLA PANELLI.

Autorizo que as intimações sejam feitas por mensagem eletrônica, ou por telefonema, devidamente certificadas.

ID 29465493: Defiro. CONSTATE o oficial de justiça se a executada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS JAUENSE LTDA - ME - CNPJ: 02.542.291/0001-75, permanece ativa ou se encerrou suas atividades.

Serve este como MANDADO.

Cumprido, intime-se a exequente para manifestação.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000135-88.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: RONALDO DONISETI MONTANARI JAU - ME, RONALDO DONISETE MONTANARI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176

DESPACHO

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, **designo audiência de conciliação para o dia 14/07/2020, às 15:00.**

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão apresentar, **no mesmo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas**, o e-mail e o número de telefone celular das partes, dos advogados (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o direcionamento de tais informações ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

A negativa ou o silêncio não importarão qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e os representantes judiciais para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverá também advertir as partes e os advogados para estarem munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Caso seja apresentada proposta de acordo pela CEF, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002201-73.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: MARIA JOSEFA TUROLAALCACAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria do juízo o fornecimento ao patrono do autor, subscritor da solicitação constante no ID nº 34100113, uma cópia autenticada da procuração judicial outorgada pelo autor (ID nº 14201812), bem como uma certidão de que a referida procuração está válida, visto que não houve revogação, na qual o autor da ação outorgou poderes para receber e dar quitação.

Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000141-27.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
CURADOR ESPECIAL: VALDECI APARECIDO GODOI BUENO
Advogado do(a) CURADOR ESPECIAL: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
CURADOR ESPECIAL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria do juízo o fornecimento ao patrono do autor, subscritor da petição constante no ID nº 34048877, uma cópia autenticada da procuração judicial outorgada pelo autor (ID nº 14652998), bem como uma certidão de que a referida procuração está válida, visto que não houve revogação, na qual o autor da ação outorgou poderes para receber e dar quitação.

Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-70.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: AROMALLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRAGRÂNCIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALDO APARECIDO DALASTA - SP34362
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por **AROMALLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRAGRÂNCIAS LTDA. ME** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, a abstenção da prática de quaisquer atos executivos e a repetição dos valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos.

O pedido liminar é para o fim de assegurar o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Atribuiu à causa o valor de R\$157.693,56 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos).

Brevemente relatado, fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Por sua vez, a **tutela de evidência** independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Feitas essas considerações, perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Como advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC –, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Por fim, curial registrar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que **todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal**. Vejamos:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (sem grifos no original)

Assim, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal**.

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado (sem grifos no original):

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

(ApReeNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019)

No caso concreto, vislumbro, em cognição sumária, elementos probatórios do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos, conforme os Demonstrativos de Operações Tributadas pelo ICMS dos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e dos meses de janeiro a abril de 2020 e os Resumos Anuais de Operações e Prestações (ICMS) dos anos de 2018, 2019 e dos meses de janeiro a maio de 2020, bem como as guias DARF e os respectivos comprovantes de pagamento.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO (Fazenda Nacional), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **DEFIRO a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS e, por conseguinte, determinar que União (Fazenda Nacional) se abstenha de praticar quaisquer atos de exigência, fiscalização/autuação tendentes a exigir a inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do valor de ICMS.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais e juntar aos autos procuração com identificação do representante legal que assina em nome da empresa e cópias dos Livros de Registro de Apuração de ICMS dos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e dos meses de janeiro a maio de 2020, sob pena de revogação da tutela provisória de urgência e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único e 485, I, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a UNIÃO (FAZENDANACIONAL).

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Jahu, 23 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-55.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUIS LUZAGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **LUÍS LUZAGUIAR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento de tempo de contribuição e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Em apertada síntese, sustenta que o INSS indeferiu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 10/02/2016, pois não foi computado como tempo de contribuição e para fins de carência o período de 17/12/2004 a 01/12/2012 em gozo de benefício por incapacidade (NB 31/505.407.583-2) e o período de 02/12/2012 a 30/11/2015 laborado na empresa Comércio do Jahu.

Pleiteia a reafirmação da DER e os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$63.745,00 (sessenta e três mil, setecentos e quarenta e cinco reais).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema eletrônico do PJe.

Afasto a prevenção apontada no termo, pois inexistente identidade entre as demandas.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Entendo que, diante da necessidade de prova inequívoca para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo do valor da causa, para fins de análise da competência deste Juízo Federal.

Após, estando em termos, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jahu, 23 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000233-71.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Num.33312793: expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Brotas (SP) para que o Oficial de Justiça daquele juízo compareça na Rua Senador Lacerda Franco, em Torrinhã/SP, e verifique se os imóveis de números 230 e 248 são distintos e, em caso positivo, constate qual deles é utilizado como moradia pelo executado, bem como que intime o representante judicial do executado Ivanildo Ferreira do Nascimento para que regularize a representação processual do executado, tendo em vista que há informação do falecimento do curador especial Dr. João Gervásio Cassaro (ID 29428413).

Em sendo o caso, deverá o Oficial de Justiça diligenciar perante os ocupantes da residência do executado a fim de elucidar quem representa judicialmente o devedor Ivanildo, uma vez que, consoante laudo médico de ID 16236492, o executado foi atestado como inapto para os atos da vida civil.

Atente a serventia para que deprecata seja capeada como cópia deste despacho.

Após a expedição intime-se a União por ato ordinatório para que acompanhe o cumprimento da carta precatória.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento.

Intime-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000569-09.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: LEONICE MICHELON ALPONTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Nos termos da Resolução CJF 458/2017, deverá o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimar as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

A parte autora manifestou concordância com as minutas cadastradas, consoante manifestação ID 33222811. Ato contínuo, o INSS foi intimado para se manifestar (prazo ainda se encontra em curso).

Pretende o advogado da parte autora, em nova manifestação, alegando a proximidade do prazo limite para transmissão dos precatórios, retificar as minutas cadastradas e sua transmissão direta e imediata à Instância Superior, sem a prévia intimação do INSS, conforme petição ID 34136799.

Cabe a este juízo zelar pelo princípio do contraditório, assegurando a paridade de armas entre as partes, de modo que o INSS também tenha ciência das minutas cadastradas, sendo, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, vedado o encaminhamento do ofício requisitório sem prévia ciência e manifestação das partes.

Assim, indefiro o quanto requerido pela parte autora, devendo-se aguardar o prazo para manifestação do INSS, nos termos da citada Resolução.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-86.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: AUTO POSTO ITAPORAN LTDA - EPP, PRISCILLA KOPKE BRITO, MARIA DE FATIMA KOPKE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expede o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da CEF para manifestação acerca das pesquisas de endereço feitas em nome da co-executada Priscilla K. Brito.

JAÚ, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000479-64.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: EDMILSON RUFINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ

LITISCONSORTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Num. 34031073: Recebo a emenda à inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa para R\$27.170,00 (Vinte e sete mil, cento e setenta reais). Retifique-se a autuação.

No mais, aguarde-se a vinda aos autos das devidas informações requisitadas.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

JAú, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000273-50.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: JOSUE DA SILVA GOMES, JOSUE DA SILVA GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO para a finalidade de **manifestação das partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo impetrado.**

JAú, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000442-37.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: ORLANDO MORAES CRUZ
REPRESENTANTE: CLAUDIA DENISE MORAES CRUZ
PROCURADOR: CELIA MARIA DO AMARAL MEGNA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIA MARIA DO AMARAL MEGNA - SP324074, MARINA DO AMARAL MEGNA - SP285293,
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 34210991: recebo a emenda à inicial.

No mais, aguarde-se o prazo legal para manifestação do representante legal do Impetrado e do fiscal da lei, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000500-40.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSEFINA BARRETO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO CANDIDO DE SOUZA - SP412618
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSEFINA BARRETO SANTANA em face do COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de benefício de pensão por morte – protocolo de requerimento nº 389919004, alegando que o recebimento do seu pedido se deu aos 17/02/2020, não tendo havido, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Afasto a prevenção apontada no termo, pois, apesar de identidade entre partes, pedidos e causa de pedir, a ação mandamental foi impetrada perante o Juizado Especial Federal, o qual reconheceu a incompetência absoluta para a causa e extinguiu o processo sem exame do mérito.

Passo ao exame da tutela de urgência.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o pedido de pensão por morte protocolado em 17/02/2020.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, § 4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante verifica-se que não há prova documental do ato ilegal contra o qual se insurge. O comprovante do protocolo de requerimento não é documento hábil a comprovação do alegado.

O comprovante do protocolo de requerimento comprova que a impetrante formalizou seu requerimento perante a agência previdenciária, por intermédio do canal "Meu INSS", mas não a inércia do órgão na análise de seu pedido.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AIRTON DOS SANTOS RODRIGUES, ao argumento de que a r. sentença proferida nos autos padece de contradição.

Em apertada síntese, sustenta o embargante que a r. sentença determinou fossem somados os períodos reconhecidos especiais em seu benefício previdenciário ativo, NB 178.613.495-8, em vez de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 164.713.069-4, ao fundamento de que teria atingido mais de trinta e cinco anos de contribuição e seria este o benefício mais vantajoso.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanada a contradição apontada.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações do embargante não são procedentes.

A sentença atacada não padece de contradição nem qualquer outro vício, pois foi prolatada levando em consideração os pedidos formulados na petição inicial.

Segundo consta da petição inicial (ID 21110731 – pág. 1 a 12), a parte autora formulou os seguintes pedidos (destaquei):

“A) – A concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, por não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas e as custas judiciais, conforme declaração em anexo.

B) – A condenação da Autarquia Ré na conversão dos períodos de 01 de outubro de 1979 à 22 de maio de 1981; 01 de setembro de 1981 à 17 de junho de 1985; 01 de julho de 1985 à 09 de novembro de 1988; 01 de outubro de 1999 à 22 de dezembro de 1999; 02 de maio de 2000 à 16 de abril de 2001; 01 de novembro de 2001 à 13 de julho de 2006; 01 de fevereiro de 2007 à 12 de setembro de 2008; 02 de março de 2009 à 26 de agosto de 2009 e 01 de setembro de 2009 à 12 de fevereiro de 2010, quando o mesmo trabalhou com PRODUTOS QUÍMICOS, como o BENZENO, ACETONA E TOLUENO, compostos da famosa COLA DE SAPATEIRO, de período comum para período especial, com base nos Decretos 53.831/64, item 1.2.11, Decreto 83.080/79, item 1.2.10 e Decreto 3.048/99, item 1.0.3.

C) – A condenação da Autarquia Ré na conversão do período de 21 de novembro de 1989 à 02 de maio de 1990; 14 de dezembro de 1990 à 28 de abril de 1991; 22 de dezembro de 1991 à 17 de maio de 1992; 21 de dezembro de 1992 à 26 de abril de 1993; 13 de dezembro de 1993 à 26 de abril de 1994; 09 de dezembro de 1994 à 08 de maio de 1995; 24 de dezembro de 1995 à 01 de maio de 1996; 24 de dezembro de 1996 à 21 de abril de 1997 e 24 de dezembro de 1997 à 14 de abril de 1998, de período comum para período especial, com base no Decreto 53.831/64, item 1.2.11, Decreto 83.080/79, item 1.2.10 e Decreto 3.048/99, item 1.0.19, HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, GRAXAS E ÓLEOS.

D) – A condenação do Instituto Réu na IMPLANTAÇÃO do benefício NB 164.713.069-4, como APOSENTADORIA ESPECIAL visto que o mesmo atinge mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em serviço insalubre, aplicando o disposto no artigo 57, parágrafo 1º da Lei 8.213/91, ou seja, a sua renda mensal deverá ser calculada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, desde a data do Requerimento Administrativo, que se deu em 27 de setembro de 2013.

E) – A condenação da Autarquia Ré no pagamento de todas as parcelas atrasadas, desde a entrada do procedimento administrativo, que se deu em 27 de setembro de 2013, até a sua efetiva liquidação, com juros moratórios de 1% ao mês, e correção monetária, conforme Provimento nº 26 do E. TRF da 3ª Região.

F) – A condenação da Autarquia Ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 20%, conforme artigo 85 e seguintes do CPC”.

Vê-se que a embargante não requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 164.713.069-4; ao contrário, ela requereu a condenação do INSS na implantação do benefício NB 164.713.069-4 como aposentadoria especial, vez que completou mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em serviço insalubre, aplicando-se o disposto no artigo 57, § 1º, da Lei 8.213/91.

Não desconheço que a legislação processual civil estabelece que a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé (art. 322, § 2º, CPC). No entanto, da leitura da petição inicial não é possível extrair que o embargante pretendia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.713.069-4, pois seu pedido foi exatamente em sentido contrário, ou seja, pela implantação do NB 164.713.069-4 como benefício de aposentadoria especial.

Ademais, não há qualquer indício nos autos de que a parte embargante pretendia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.713.069-4, mas tão somente a aposentadoria especial.

Logo, a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela parte embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 23 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000930-26.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: ANALUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IDAIANY MOREIRA GONCALVES - SP397689, ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO - SP202017
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA CASSIANO LTDA
Advogados do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO SIMAO THOMAZI - SP330462

DES PACHO

Saneado o feito advém petição do réu Construtora Cassiano informando que já realizou há meses acordo com a parte autora, já tendo, inclusive, sido procedida à retificação e entregue toda a documentação, nos termos em que pactuado em audiência realizada, requerendo, em face do afirmado, a extinção do feito.

A alegação da parte ré não se fundamenta em qualquer prova documental, que demonstre a celebração e execução do acordo.

Inobstante a ausência do alegado, oportuno o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do acordo entabulado entre as partes. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar.

Após, venhamos autos conclusos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À ARREMATACÃO (171) Nº 0001326-06.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: YVONE FELIPPI CARRARA, SUZETE FREXES NASCIMENTO CARRARA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANCHES MACHADO - SP35510
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANCHES MACHADO - SP35510
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

DES PACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença de rejeição liminar e nada havendo que ser requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À ARREMATACÃO (171) Nº 0001327-88.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: INDUSTRIA DE CALCADOS J.CARRARA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CARRARA BUSSAB - SP318150, DEBORAH CERIGATTO REDONDO LUCON - SP307257, RAFAEL ANTONIO MADALENA - SP160755
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 23 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000542-26.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: SONIA DE FATIMA ZENARI PENELUCA, SONIA DE FATIMA ZENARI PENELUCA, SONIA DE FATIMA ZENARI PENELUCA, SONIA DE FATIMA ZENARI PENELUCA, SONIA DE FATIMA ZENARI PENELUCA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619, CATIA LUCHETA CARRARA - SP184608, PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ - SP128164

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619, CATIA LUCHETA CARRARA - SP184608, PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ - SP128164

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619, CATIA LUCHETA CARRARA - SP184608, PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ - SP128164

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619, CATIA LUCHETA CARRARA - SP184608, PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ - SP128164

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619, CATIA LUCHETA CARRARA - SP184608, PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ - SP128164

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619, CATIA LUCHETA CARRARA - SP184608, PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ - SP128164

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619, CATIA LUCHETA CARRARA - SP184608, PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ - SP128164

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619, CATIA LUCHETA CARRARA - SP184608, PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ - SP128164

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619, CATIA LUCHETA CARRARA - SP184608, PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ - SP128164

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619, CATIA LUCHETA CARRARA - SP184608, PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ - SP128164

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619, CATIA LUCHETA CARRARA - SP184608, PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ - SP128164

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619, CATIA LUCHETA CARRARA - SP184608, PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ - SP128164

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619, CATIA LUCHETA CARRARA - SP184608, PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ - SP128164

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619, CATIA LUCHETA CARRARA - SP184608, PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ - SP128164

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619, CATIA LUCHETA CARRARA - SP184608, PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ - SP128164

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619, CATIA LUCHETA CARRARA - SP184608, PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ - SP128164

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619, CATIA LUCHETA CARRARA - SP184608, PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ - SP128164

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619, CATIA LUCHETA CARRARA - SP184608, PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ - SP128164

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619, CATIA LUCHETA CARRARA - SP184608, PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ - SP128164

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela parte autora para restituir o prazo legal de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os fatos impeditivos e modificativos de seu direito e os documentos juntados aos autos pela corré Maria das Graças de Oliveira, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, **designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2020, às 14:20, para depoimento pessoal da parte autora, depoimento pessoal da parte ré e oitiva das testemunhas arroladas e a serem arroladas.**

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (**Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3**), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual e apresentem o rol de testemunhas, caso ainda não juntado aos autos.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão apresentar, no mesmo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, o e-mail e o número de telefone celular das partes, dos advogados e das testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o direcionamento de tais informações ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

A negativa ou o silêncio não importarão qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverá também advertir as partes, os advogados e as testemunhas para estarem munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Caso seja apresentada proposta de acordo pelo INSS, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Instruí a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 23 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000730-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: MARCIA ELIANE CESPEDES

CERTIDÃO

Certifico que junto aos autos minuta Bacenjud endereços.

Jaú, 24 de junho de 2020.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001104-33.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SONIA APARECIDA DE BASTIANI, MARIELLE DE BASTIANI SILVA, DARCI SANTO DA SILVA, MARCIO DE BASTIANI SILVA, MAURICIO DE BASTIANI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 C/JF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004661-46.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 602,08 (seiscentos e dois reais e oito centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000320-35.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA - ME, MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

DESPACHO

ID 33427620: Defiro.

Informe o executado, por meio de seus procuradores constituídos nos autos e no prazo de 10 (dez) dias, informe as empresas de cartão de crédito com as quais possui convênio/contrato, para que se proceda à formalização da penhora dos respectivos créditos, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772 c.c. 774, ambos do CPC).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001107-64.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARINALVA VALERIA DA CRUZ e CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) reexpedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004122-75.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ANIBAL ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002624-82.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002088-30.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: PEDRO SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002461-32.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: ALICE FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO BELO TO MAGALHAES DE ANDRADE - SP199786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000956-98.2017.4.03.6111
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SADY SCHILELA, SADY SCHILELA, LUDEVERSON APARECIDO THEODORO, LUDEVERSON APARECIDO THEODORO, EVERSON SCHILELA CHANAN, EVERSON SCHILELA CHANAN
Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS RAGIOTTO - PR25029, RUBENS NERES SANTANA - SP57781
Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS RAGIOTTO - PR25029, RUBENS NERES SANTANA - SP57781
Advogado do(a) REU: RICARDO CARRIJO NUNES - SP322884
Advogado do(a) REU: RICARDO CARRIJO NUNES - SP322884
Advogado do(a) REU: MARISA FIGUEIRA DE AZEVEDO - PR67789
Advogado do(a) REU: MARISA FIGUEIRA DE AZEVEDO - PR67789

DESPACHO

Não obstante a manifestação do Ministério Público Federal no ID 33299359 favorável à realização da audiência por videoconferência nos termos da decisão de ID 32565311, o acusado Everson disse não ter estrutura para comportar referido ato online (ID 33101710), e as defesas de Sady e Ludeverson não se manifestaram.

Assim, consoante parte final da deliberação de ID 32565311 e em atenção as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes dos riscos de infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), bem como nos termos das Resoluções nºs 313 e 314/2020 do CNJ, da Portaria 79/2020 do CNJ, e das Portarias Conjuntas nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRES/CORE, do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, **a audiência de instrução e julgamento deverá ser realizada presencialmente em data agendada oportunamente.**

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-14.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITO LUIS DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001576-54.2019.4.03.6111
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA CRISTINA MARQUES, FERNANDA CRISTINA MARQUES
Advogado do(a) REU: ALFEU GERALDO MATOS GUIMARAES - SP175703
Advogado do(a) REU: ALFEU GERALDO MATOS GUIMARAES - SP175703

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação de ID 33772815 tempestivamente interposto pela defesa.

A defesa já apresentou as razões de sua irresignação.

Dê-se vista ao MPF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Cumprida a deliberação supra, e após a confirmação da intimação da ré (ID 33442190), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005605-43.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CARLA RAIANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NESSANDO SANTOS ASSIS - SP167638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001256-36.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000126-76.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: RAFAELA MARTINS FABRICIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1008177-82.1998.4.03.6111

EXEQUENTE: VALDEMAR PORTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294, ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-08.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ABDÃO ARANTES CASCADO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (id. 32416525), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001649-26.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALAIDE PIRES DOS SANTOS BICAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 33789292: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize a advogada Renata Pinheiro Gamito, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001254-95.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GILMARA REGINA LOPES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA LILIAN VIEIRA - SP276428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual de Beatriz Regina Lopes de Oliveira, vez que já completou a maioridade civil, bem como forneça o nº do CPF do menor Nicolas Fernandes de Oliveira, a fim de possibilitar seu cadastro.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003694-35.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MOISES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a revisão do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a revisão, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000918-93.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: FISIOCENTER CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA NEVES BARRETO - SP131963-A
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA AGÊNCIA DA CEF DE MARÍLIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os valores dos contratos mencionados, atribua a impetrante valor da causa compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida na petição inicial, recolhendo as custas respectivas.

Outrossim, considerando que no Mandado de Segurança a prova deve ser pré-constituída, providencie a juntada aos autos dos áudios mencionados em sua petição inicial, observando-se os arquivos suportados e tamanho máximo permitido pelo PJ-e.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321 e parágrafo único).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002313-50.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DIAS MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000381-61.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: J. P. L. V. V.
REPRESENTANTE: VANDERLEI NICOLAU VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PANSSONATO DA SILVA - SP270593,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício assistencial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000291-89.2020.4.03.6111

AUTOR: JOSIMAR FRANCISCA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva a autora a quitação de seu contrato de financiamento habitacional mantido com a CEF, pelo programa social Minha Casa Minha Vida, celebrado em 14/05/2012. Sustenta que posteriormente à celebração do contrato sofreu ferimentos por arma de fogo, sendo hoje considerada deficiente e totalmente incapaz de exercer atividades laborais, recebendo, inclusive, benefício assistencial desde 14/03/2017. Relata que o contrato celebrado prevê a cobertura do saldo devedor no caso de invalidez permanente causada por acidente ou doença, situação na qual se enquadra, de modo que faz jus à quitação do referido financiamento. Em tutela antecipada, pleiteia: *“Que seja concedida a Tutela de Urgência, para que não haja qualquer ação possessória em relação ao imóvel por conta da Requerida a Requerente, ou terceiros, tendo em vista suas dificuldades financeiras além dos cuidados com a sua saúde, e também pelo direito líquido e certo da quitação de seu financiamento desde a data de seu acidente incapacitante em 18.09.2016.”* Como pedido final requer: *“Ao final a procedência, para fins de reconhecer que a incapacidade da Requerente é fato gerador de quitação de seu financiamento, devendo assim condenar a caixa a dar quitação às parcelas de financiamento após 18.09.2016, data da sua incapacidade, além de dar por quitada a dívida, transferindo a titularidade do bem à Requerente definitivamente”.*

Não obstante, foi constatada a existência de ação antecedente, que igualmente teve trâmite por esta 1ª Vara Federal, com as mesmas partes e pedido, e que foi extinta sem resolução do mérito por falta de interesse de agir e ausência de requisito indispensável na petição inicial.

Em decorrência, foi determinada a emenda da inicial desta ação, para retificação do pedido e seus fundamentos, bem como para correção do polo passivo da ação, conforme decisão proferida no id. 32562755.

Todavia, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para sanar os defeitos apontados, não providenciando a emenda da petição inicial.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O Código de Processo Civil estabelece, no artigo 321: *“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”*

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe: *“Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.*

No caso, não obstante a oportunidade conferida à parte autora para regularização, esta não aviou a providência, motivo pelo qual se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, indeferindo-se a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c. artigo 330, IV, do CPC, e **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Sem honorários, vez que não constituída a relação processual. Sem custas, diante do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, deferido na decisão de id. 32562755.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000917-11.2020.4.03.6111
EXEQUENTE: BRANDAO & CANTU - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR CANTU JUNIOR - SP159099
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Os arts. 2º e 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelecem que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal ou no início do cumprimento de sentença condenatória.

A digitalização dos autos deve ser feita nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, e 10, da mencionada Resolução, o que ocorreu *in casu*.

Todavia, a parte autora incidiu em *error in procedendo* ao distribuir um novo processo no PJe, quando deveria promover sua execução no feito já distribuído no sistema como mesmo número do processo físico (autos **0004394-40.2014.403.6111**).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte promover o cumprimento da sentença nos autos em questão.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 23 de junho de 2020.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006326-10.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES MARILIA LTDA - ME, MARILENA FINOTTI MANSANO, DIVANIR MANSANO JORENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344

DESPACHO

Id. 34053586: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize a advogada Fernanda Gonçalves Sanches, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-90.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANANORONHA COSTA
REPRESENTANTE: ANANORONHA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: R. N. C., GABRIELA NORONHA COSTA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CILENE MAIA RABELO
REPRESENTANTE do(a) LITISCONSORTE: ANANORONHA COSTA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CILENE MAIA RABELO

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data o INSS não apresentou os cálculos dos valores atrasados, promova a parte exequente a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Apresentados, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Caso contrário, sobre-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003069-03.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: ILDA CANDIDO DE MELO - SP294791
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobre-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003301-15.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CARDIM & MARQUES LTDA - ME, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHELMARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BASSALOBRE GARCIA - SP321871

DESPACHO

Id. 34109026: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize a advogada Fernanda Gonçalves Sanches, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-64.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORIVALDO DE OLIVEIRA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no aguardo do resultado definitivo do Agravo de Instrumento (Id. 34128625).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000155-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: R & G COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

DESPACHO

Id. 34109323: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize a advogada Fernanda Gonçalves Sanches, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001234-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: CELINA TOMAZIA MOREIRA - ME, VALDECIR MOREIRA, CELINA TOMAZIA MOREIRA

DESPACHO

Id. 32717670 e 34114859: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize as advogadas Renata Pinheiro Gamito e Angela Gonçalves, que assinaram as petições eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000711-94.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: NADINHO CORREA DE MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante para, querendo, manifestar acerca do teor do documento de id. 32485075, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000244-18.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MERCADO GS DE GARÇA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DESPACHO

Ao apelado (parte impetrante) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (id. 32886805), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001536-72.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647

DESPACHO

Verifico que a CEF não foi intimada do despacho id. 32530011.

Assim, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar integral cumprimento à determinação contida no referido despacho.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003194-68.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DANIELLE ABDEL MASSIH PIO, ALEX PESSA PIO, SIMONE ABDEL MASSIH SCANDIUZZI, FABIANO SCANDIUZZI, FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Id. 32703695: intime-se a parte executada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor apresentado através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º, do art. 523, do CPC, ficando, desde já, determinado a realização dos atos de expropriação (penhora livre através dos meios eletrônicos disponíveis) para a garantia da dívida, nos termos do § 3º do mesmo artigo supra, liberando-se imediatamente eventuais excesso de penhora, bem como valores inferiores a R\$ 1.000,00 atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "caput", do CPC, e aos critérios de razoabilidade.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000920-63.2020.4.03.6111
EXEQUENTE: SILMARA MANSANO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

A parte autora foi regularmente intimada no feito n. **5000057-44.2019.4.03.6111**, deste Juízo, a promover o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito.

Ao invés de se manifestar naquele feito, a parte autora acabou distribuindo, desnecessariamente, o presente cumprimento de sentença. Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu *in procedendo*, visto que distribuiu um novo processo no PJe quando deveria se manifestar nos autos em que proferido o despacho.

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte promover sua execução nos autos acima mencionados.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002279-71.1999.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELETRO TECNICA TAKIZAWA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179, LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da informação contida na certidão id. 34086962, providenciando, se for o caso, a devida regularização junto à Receita Federal e informando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004999-15.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO CAMARGO BUENO - SP369928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (id. 31804763), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003713-07.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLI OLIVEIRA FELISBERTO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (id. 33685124), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000889-77.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON EUGENIO

DESPACHO

Id. 34109178 e 33403678: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize as advogadas Fernanda Gonçalves Sanches e Ângela Gonçalves, que assinaram eletronicamente as petições, a atuarem em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001305-45.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO - EPP
Advogado do(a) REU: LAIR DIAS ZANGUETIN - SP185282

DESPACHO

Id. 32933238 e 33669954: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize as advogadas Cristina Outeiro Pinto e Isadora de Lara, que assinaram eletronicamente as petições, a atuarem em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000345-89.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: JURANDIR ANDRADE DO CARMO

DESPACHO

Id. 34114197: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize a advogada Angela Gonçalves, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006577-72.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NILCE CLELIA QUINALLIA FARIA, IRIA RITA COPATTI CANTON, AGNALDO MENEZES DE SOUZA, JOSE CARLOS DA SILVA, IRACEMA FREITAS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo, emacréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que CEF providencie o recolhimento das custas finais (id. 32571833), sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003285-54.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: TÂNIA MARA ROSA SEABRA, TÂNIA MARA ROSA SEABRA, TÂNIA MARA ROSA SEABRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002333-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAIR ROSSATO, JOANA MARINA ROSSATTO
SUCEDIDO: APPARECIDA FAVERO ROSSATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de Id 23853260, item 6.

MARÍLIA, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000579-37.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: FORTI-COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 29,00 (vinte e nove reais), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002669-94.2006.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ANDRE UCLES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA - MS10880

DESPACHO

ID 34153318: Aguarde-se o decurso de prazo de recurso da exequente.

Após, caso não interposta apelação, voltem-me conclusos para análise do pedido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005309-80.2000.4.03.6111

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: MAURO AMILCAR MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

DESPACHO

Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação de ID 33486988 (ANGELA GONÇALVES) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Regularizada a representação, voltem-me conclusos para análise do requerido.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-76.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: D & S CUIDADORES DE PESSOAS LTDA - EPP, DENISE SARDIM, ROBERTO CESAR LOPES, SHEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES, CARLOS RENATO LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM - SP343873

DESPACHO

ID 33586617: Indefiro, por ora, o requerido.

Apresente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, relação das administradoras de cartão de crédito que possuem contrato ativo com o executado, uma vez que constam, do rol listado na manifestação, instituições de crédito que deixaram de existir há anos, a exemplo do Banco Real, Banespa S/A, Banco Nossa Caixa S.A. e HSBC Bank Brasil S/A.

No silêncio, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos em arquivamento, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002539-62.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO DE MORAES SALLES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a execução se processa no interesse do credor e em sua máxima efetividade, pautada, por outro lado, na menor onerosidade ao devedor, defiro o pedido de ID 31883372.

Assim, intime-se o executado para que ofereça em garantia do débito outro(s) bem (ns) livres e desembargados, aptos à satisfação do crédito fazendário, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento nos termos do despacho de ID 25025977.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000293-81.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: FABRICIO ROBERTO, FABRICIO ROBERTO, FABRICIO ROBERTO, FABRICIO ROBERTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

FABRICIO ROBERTO interpôs os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 0000313-14.2015.403.6111 por meio da qual o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO efetuou a cobrança de anuidades dos anos 2010 a 2013. Afirmou que jamais exerceu a profissão de fisioterapeuta e que não lhe foi permitido cancelar a inscrição no referido conselho, uma vez que teve a carteira de identidade de fisioterapeuta roubada em um assalto. Disse que, sem o exercício da profissão, não ocorreu a regra matriz de incidência tributária, motivo pelo qual é indevida a cobrança. Alegou que se aplica ao caso o princípio da verdade material. Arguiu a nulidade da CDA, por ausência dos índices legais para o cálculo da contribuição e da penalidade. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento de que são indevidas as contribuições anteriores à Lei nº 12.514/2011. Pediu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 22135069 - Pág. 152/153).

O CREFITO apresentou impugnação no ID 26455018, em que alegou que é a inscrição o fato gerador das anuidades e que, optando pelo registro, o profissional somente deixa de estar obrigado ao pagamento de anuidades após o cancelamento da inscrição. Afirmou que o embargante ainda se encontra inscrito junto ao conselho. Sustentou a higidez da CDA.

Intimadas as partes, o CREFITO requereu o julgamento antecipado da lide (ID 29494031), e o embargante apresentou réplica no ID 29747332, deixando de requerer a produção de provas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não existem questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Ademais, o feito se encontra pronto para julgamento, na forma do art. 355, I, do CPC.

A CDA que instrui a Execução Fiscal embargada não padece de nulidade, porque os requisitos previstos no art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 estão presentes naquele título executivo (ID 22135069 - Pág. 9/10). Com efeito, na CDA exequenda consta o nome do devedor e seu domicílio; o valor originário da dívida (R\$ 1.279,10), bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (Pág. 11); a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida (anuidades – inciso XI do art. 7º da Lei nº 6.316/75); a indicação de que a dívida está sujeita à atualização monetária; a data e o número da inscrição em Dívida Ativa (2014; 7563) e o número do processo administrativo originário (49767-F).

Mesmos requisitos são exigidos pelo art. 202, caput, do CTN. O parágrafo único desse dispositivo exige a indicação do livro e da folha da inscrição, o que também se verifica na CDA exequenda (livro 2, fl. 136).

Especificamente quanto aos índices aplicados, tais constam da CDA e da petição inicial, sendo juros de mora de 1% ao mês, multa de 2% e correção monetária (UFIR/IGPM – FGV).

Além disso, a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao executado apresentar prova inequívoca de suas alegações. Dessa forma, ao executado caberia demonstrar a irregularidade dos cálculos, o que não foi feito nestes autos.

A jurisprudência acolhe esse mesmo entendimento:

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDADA - FORMA DE CÁLCULO DO PRINCIPAL E CONSECUTÓRIOS - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA E AMPLA DEFESA - OFENSA - INOCORRÊNCIA - ART. 6º, § 1º, LEF - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - TAXA SELIC - APLICAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS - REPERCUSSÃO GERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PEDIDO GENÉRICO - APELO IMPROVIDO.

1.A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie, não sendo hipótese, portanto, daquela prevista no art. 203, CTN.

2.A forma de cálculo do principal e dos consecutários (juros) também se encontra estampada no título executivo em apreço, consoante fundamentação legal, porquanto decorre de lei.

3.Nos termos do §1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo ou planilha. Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa.

4.Trata-se, na hipótese, de meras alegações genéricas contra o título executivo extrajudicial, que goza de presunção de liquidez e certeza, sem que tenham sido comprovadas pela embargante. (...)

Portanto, não há nulidade na CDA e, por conseguinte, não é o caso de se extinguir a Execução Fiscal por esse motivo, como pleiteado pelo executado.

Quanto às anuidades, o fato gerador que autoriza a sua cobrança é o efetivo exercício da atividade profissional, antes da Lei nº 12.514/2011, e a inscrição no conselho, após a entrada em vigor dessa lei, que dispõe no art. 5º:

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Esse entendimento está de acordo com a interpretação dada ao tema pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CREMESP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende que antes da vigência da Lei 12.514/2011 o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, e não o simples registro no Conselho profissional. A contrario sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017.

2. O acórdão recorrido consignou expressamente que restou devidamente verificado que o autor não desempenha finalisticamente a atividade médica, afigurando-se indevida a cobrança de anuidades por não se enquadrarem dentre aquelas de competência fiscalizatória do CREMESP.

3. Agravo Regimental do CREMESP a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 638.221/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.

4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1615612/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o e. TRF3:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO ANUIDADES POSTERIORES A VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO NO CONSELHO.

1. As Turmas de Direito Público do C. Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento no sentido de que, antes da edição da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, e não o registro no conselho de fiscalização profissional.

2. A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, estando o profissional inscrito junto ao conselho profissional, não há dúvida de que é devido o pagamento da anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade profissional fiscalizada. Entretanto, em se tratando de período anterior à vigência da referida lei, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.

3. No caso dos autos, a embargante juntou documento comprovando que de novembro de 2008 a junho de 2014, trabalhou, no Hospital São Domingos S.A., como recepcionista, de modo que escoreeita a r. sentença que reconheceu como indevida somente a anuidade lançada em abril de 2011, já que não exercia atividade relacionada à educação física.

4. No entanto, quanto às anuidades de 2012 a 2015, posteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, observa-se que o fato gerador se dá pela filiação ao conselho profissional, razão pela qual deve subsistir a obrigação de pagamento das referidas anuidades, vez que a cobrança, neste caso, é independente do efetivo exercício da atividade profissional fiscalizada.

5. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001761-10.2016.4.03.6136, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 12/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

As anuidades devidas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária de contribuição de interesse das categorias profissionais prevista no art. 149 da Constituição Federal (STJ, AgInt no AREsp 1616518/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020). Por essa razão, estão sujeitas ao princípio da anterioridade de exercício e nonagesimal.

A Lei nº 12.514/2011 foi publicada no D.O.U. em 31/10/2011 e entrou em vigor na data de sua publicação.

Portanto, tendo em vista que as anuidades possuem vencimento no dia 31 de março de cada ano (art. 15, parágrafo único, da Lei nº 6.316/75), no caso em apreço, para as contribuições devidas em 2010 e 2011, o fato gerador da contribuição é o exercício da atividade profissional, ao passo que é suficiente o registro no respectivo conselho para as anuidades a partir de 2012.

Ainda, para as contribuições anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, a existência do registro voluntário junto ao conselho profissional cria presunção *juris tantum* de exercício da referida atividade. Cabe, portanto, ao embargante demonstrar inequivocamente que não exerceu tal profissão, estava impossibilitado/impedido, ou de que solicitou o cancelamento do registro. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CORRETOR DE IMÓVEIS. EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. REQUERIMENTO DE RETORNO DOS AUTOS PARA JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL E PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Compete ao autor juntar todos os documentos destinados a fazer prova de suas assertivas com sua exordial, a luz do que determina o art. 396, do CPC/1973, admitindo-se, excepcionalmente, documentos novos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor os argumentos da parte contrária, conforme art. 397, do CPC/1973. Nesse contexto, não há que se cogitar o retorno dos autos para a primeira instância para a juntada, após o protocolo do recuso de apelação, de documentos que estavam na posse do apelante desde o momento da propositura da demanda, pois aplicável à hipótese o instituto da preclusão consumativa. Ademais, na questão sub judice, não restou comprovada a pertinência da prova testemunhal para a solução do mérito da causa, sendo genérica a alegação de cerceamento ao direito de prova, pelo que manifestamente inviável a anulação da sentença.

2 - O profissional inscrito em Conselho de Fiscalização Profissional, a partir da data em que solicita, formalmente, seu registro no órgão de classe, tem a obrigação legal de pagar as anuidades, que cessa a partir da data em que postula o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho profissional respectivo.

3 - As anuidades de conselhos profissionais têm natureza tributária (CF, art. 149) e seu crédito se sujeita ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, devendo ser notificado o sujeito passivo. "As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário" (STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 18/05/01).

4 - No que diz respeito ao marco interruptivo do prazo prescricional, observa-se que a execução foi ajuizada em 23/09/2005, para cobrança de anuidades dos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 e respectivas multas eleitorais. O fato narrado permite afirmar que o marco interruptivo da prescrição, no caso sub iudice, é o despacho do juiz que ordena a citação do executado, pois a demanda executiva foi aforada após a entrada em vigor da LC 118/2005. Na hipótese dos autos, o prazo prescricional foi interrompido em 19/10/2005, visto que nessa data foi proferido o despacho que determinou a citação.

5 - A constituição do crédito tributário, no caso das anuidades aos conselhos de Fiscalização Profissional, coincide com o prazo de vencimento do tributo. Considerando que a anuidade vence em 31 de março do respectivo ano, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.994/1982, é de se concluir que o crédito tributário relativo à anuidade do ano mais antigo foi constituído em 31/03/2000.

6 - Assim, observa-se que transcorreram mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário de 03/2000 e o despacho citatório ocorrido em 10/2005. Verificando-se a passagem do tempo na forma do art. 174 do CTN, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição do referido crédito tributário.

7 - É firme o entendimento, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, que o fato gerador para cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. Com o advento da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades, nos termos do seu art. 5º, passou a ser a existência de inscrição no conselho profissional respectivo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a partir da vigência da Lei 12.514, publicada no D.O.U. em 31/10/2011, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional. Assim, o registro de profissional habilitado no conselho de Fiscalização gera a obrigação de pagamento das anuidades, independentemente do exercício da atividade.

8 - Conquanto esta Corte tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Em período anterior à vigência da referida norma legal, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional da atividade fiscalizada e não a filiação ao Conselho Profissional.

9 - Com efeito, a vinculação a Conselho de Classe se dava pela atividade exercida, enquadrando-a em determinada categoria profissional e, portanto, demandando a inscrição no Conselho respectivo, sendo que o fato gerador da obrigação tributária era a prática de determinada atividade, daí decorrendo dever de inscrição em Conselho Profissional. Nessas hipóteses, ainda que haja a inscrição no órgão fiscalizador, havendo comprovação efetiva de que o profissional estava impedido de realizar a atividade profissional, não há que se falar em pagamento de anuidade.

10 - Antes do advento da Lei nº 12.514/2011, por disposição expressa do art. 34 do Decreto nº 81.871/1978, que regulamentou a Lei nº 6.530/1978, o pagamento da anuidade constituía condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis. Trata-se de mitigação dos efeitos do registro no conselho de Classe, posto que em não havendo o pagamento da anuidade, antes do advento da Lei nº 12.514/2011, o profissional não poderia estar no efetivo exercício da profissão regulamentada. Contudo, o art. 34, do Decreto nº 81.871/1978, ao tratar do pagamento da anuidade como condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis não estabeleceu o cancelamento automático do registro em caso de inadimplemento, mas apenas a obrigação de se estar em dia com o pagamento das taxas para o exercício regular da profissão. Inclusive, não pode o profissional presumir que sua inscrição é cancelada, automaticamente, por falta de pagamento, mormente quando se nota que o ato deve ser realizado administrativamente, o que pressupõe a formação de processo administrativo. "O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como ato ilícito o cancelamento do registro profissional, por falta de pagamento das anuidades em atraso, pois tais contribuições possuem natureza de taxa, cuja cobrança faz-se por meio de execução fiscal e não mediante incabível coação. (Cf. STJ, RESP 552.894/SE, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 22/03/04.)"

11 - No caso vertente, o autor não conseguiu afastar a presunção sobre a exigibilidade das anuidades, eis que exerceu uma atividade profissional durante o período discutido, sendo que tal atividade (advogado) não é incompatível com a de corretor de imóveis, tampouco comprovou que havia qualquer impedimento legal ou que estava incapacitado fisicamente de exercer a profissão de corretor no período de cobrança, não apresentando provas tendentes a afastar a presunção do exercício da atividade frente à inscrição ativa ou, ao menos, documento que comprovasse, efetivamente, o pedido de cancelamento do registro, que existente, deveria ter sido apresentado oportunamente.

12 - Com efeito, mesmo sendo cobrado por anuidades referentes a período anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, mas não havendo comprovação de que estava impedido de exercer a atividade profissional de corretor, pois seu registro ainda estava ativo, é de se manter a exigência fiscal, ante a presunção *juris tantum* de certeza e liquidez do título executivo.

13 - Recurso de apelação parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711596 - 0002479-47.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016)

No caso em apreço, o embargante afirmou que jamais exerceu a profissão de fisioterapeuta. Alegou que foi professor até 2004, quando se mudou para Portugal, retornando em 2011. Disse que, na sequência, foi professor, vendedor e motorista de Uber. Aduziu em sua exordial que não foi possível requerer o cancelamento do registro junto ao CREFITO, porque sua carteira profissional foi objeto de roubo enquanto vivia em Portugal.

Apesar de os documentos do ID 22135063 - Pág. 39/45 não se encontrarem totalmente legíveis nas suas datas, fazem concluir com segurança que durante todo o ano de 2010, o embargante residiu em Portugal e, por isso, é certo que não exerceu a profissão de fisioterapeuta no Brasil.

No entanto, de acordo com esses documentos, e com o que o próprio embargante afirmou na petição inicial, no ano de 2011 retornou para o Brasil, não tendo comprovado que nesse período teve outra profissão, que não a de fisioterapeuta, tampouco de que estava impedido ou impossibilitado de exercê-la. Como fato, a CTPS de ID 22135063 - Pág. 33 comprova que o autor foi vendedor de 06/01/2012 a 02/02/2012, e os holerites de ID 22135063 - Pág. 92 e seguintes demonstram que foi professor da educação básica a partir de 09/2012, e durante todo o ano de 2013.

Os documentos relativos aos demais períodos não se inserem no interregno de cobrança, razão pela qual em nada interferem no julgamento da causa.

Desde o retorno ao Brasil até janeiro de 2012, não há comprovação de exercício de outra profissão. Ademais, durante o período em que esteve em Portugal, o embargante realizou curso de pós-graduação que parece estar relacionado à área de fisioterapia, qual seja, Envelhecimento – Atividade física e autonomia funcional, conforme ID 22135063 - Pág. 44, de modo que a presunção *juris tantum* advinda tanto do registro no Conselho Profissional quanto da CDA não foi afastada.

Aliado a isso, o embargante não comprovou que requereu o cancelamento do registro, que houve o roubo de sua carteira profissional, tampouco que o embargado exigiu a carteira profissional como requisito para cancelamento do registro, sem qualquer outra alternativa possível diante da alegada situação de força maior (roubo).

Assim, apenas em relação ao ano de 2010 é indubitável que o embargante não exerceu a profissão para a qual estava registrado, porque estava residindo fora do país.

Para o ano de 2011, não há essa comprovação. E para os anos de 2012 e 2013, basta o registro no conselho como fato gerador, não havendo, para nenhum dos exercícios a partir de 2011, prova de requerimento de que a inscrição no conselho fosse cancelada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedentes em parte os pedidos** formulados nos presentes Embargos à Execução Fiscal, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de reputar indevida a cobrança da anuidade referente ao ano de 2010 cobrada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO em desfavor do embargante FABRICIO ROBERTO, devendo o réu ajustar a CDA exequenda ao que decidido nesta sentença, após o trânsito em julgado.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Reconheço a sucumbência recíproca. Condeno o embargado CREFITO ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, os quais, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, fixo em 10% do valor atualizado da anuidade 2010 cobrada na Execução Fiscal principal, a ser atualizado nos mesmos moldes do débito exequendo.

Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargado CREFITO, os quais, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% do valor atualizado do crédito tributário remanescente cobrado na Execução Fiscal principal, a ser atualizado nos mesmos moldes do débito exequendo.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução Fiscal nº 0000313-14.2015.403.6111.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000293-81.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: FABRICIO ROBERTO, FABRICIO ROBERTO, FABRICIO ROBERTO, FABRICIO ROBERTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

FABRICIO ROBERTO interpôs os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 0000313-14.2015.403.6111 por meio do qual o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO efetuou a cobrança de anuidades dos anos 2010 a 2013. Afirmou que jamais exerceu a profissão de fisioterapeuta e que não lhe foi permitido cancelar a inscrição no referido conselho, uma vez que teve a carteira de identidade de fisioterapeuta roubada em um assalto. Disse que, sem o exercício da profissão, não ocorreu a regra matriz de incidência tributária, motivo pelo qual é indevida a cobrança. Alegou que se aplica ao caso o princípio da verdade material. Arguiu a nulidade da CDA, por ausência dos índices legais para o cálculo da contribuição e da penalidade. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento de que são indevidas as contribuições anteriores à Lei nº 12.514/2011. Pediu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 22135069 - Pág. 152/153).

O CREFITO apresentou impugnação no ID 26455018, em que alegou que é a inscrição o fato gerador das anuidades e que, optando pelo registro, o profissional somente deixa de estar obrigado ao pagamento de anuidades após o cancelamento da inscrição. Afirmou que o embargante ainda se encontra inscrito junto ao conselho. Sustentou a higidez da CDA.

Intimadas as partes, o CREFITO requereu o julgamento antecipado da lide (ID 29494031), e o embargante apresentou réplica no ID 29747332, deixando de requerer a produção de provas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não existem questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Ademais, o feito se encontra pronto para julgamento, na forma do art. 355, I, do CPC.

A CDA que instrui a Execução Fiscal embargada não padece de nulidade, porque os requisitos previstos no art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 estão presentes naquele título executivo (ID 22135069 - Pág. 9/10). Com efeito, na CDA exequenda consta o nome do devedor e seu domicílio; o valor originário da dívida (R\$ 1.279,10), bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (Pág. 11); a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida (anuidades – inciso XI do art. 7º da Lei nº 6.316/75); a indicação de que a dívida está sujeita à atualização monetária; a data e o número da inscrição em Dívida Ativa (2014; 7563) e o número do processo administrativo originário (49767-F).

Mesmos requisitos são exigidos pelo art. 202, caput, do CTN. O parágrafo único desse dispositivo exige a indicação do livro e da folha da inscrição, o que também se verifica na CDA exequenda (livro 2, fl. 136).

Especificamente quanto aos índices aplicados, tais constam da CDA e da petição inicial, sendo juros de mora de 1% ao mês, multa de 2% e correção monetária (UFIR/IGPM – FGV).

Além disso, a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao executado apresentar prova inequívoca de suas alegações. Dessa forma, ao executado caberia demonstrar a irregularidade dos cálculos, o que não foi feito nestes autos.

A jurisprudência acolhe esse mesmo entendimento:

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDADA - FORMA DE CÁLCULO DO PRINCIPAL E CONSECUTÓRIOS - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA E AMPLA DEFESA - OFENSA - INOCORRÊNCIA - ART. 6º, § 1º, LEF - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - TAXA SELIC - APLICAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS - REPERCUSSÃO GERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PEDIDO GENÉRICO - APELO IMPROVIDO.

1.A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie, não sendo hipótese, portanto, daquela prevista no art. 203, CTN.

2.A forma de cálculo do principal e dos consecutários (juros) também se encontra estampada no título executivo em apreço, consoante fundamentação legal, porquanto decorre de lei.

3.Nos termos do §1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo ou planilha. Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa.

4.Trata-se, na hipótese, de meras alegações genéricas contra o título executivo extrajudicial, que goza de presunção de liquidez e certeza, sem que tenham sido comprovadas pela embargante.(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2029590 - 0000177-90.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Portanto, não há nulidade na CDA e, por conseguinte, não é o caso de se extinguir a Execução Fiscal por esse motivo, como pleiteado pelo executado.

Quanto às anuidades, o fato gerador que autoriza a sua cobrança é o efetivo exercício da atividade profissional, antes da Lei nº 12.514/2011, e a inscrição no conselho, após a entrada em vigor dessa lei, que dispõe no art. 5º:

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Esse entendimento está de acordo com a interpretação dada ao tema pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CREMESP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende que antes da vigência da Lei 12.514/2011 o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, e não o simples registro no Conselho profissional. A contrario sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017.

2. O acórdão recorrido consignou expressamente que restou devidamente verificado que o autor não desempenha finalisticamente a atividade médica, afigurando-se indevida a cobrança de anuidades por não se enquadrarem dentre aquelas de competência fiscalizatória do CREMESP.

3. Agravo Regimental do CREMESP a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 638.221/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.

4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1615612/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o e. TRF3:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO ANUIDADES POSTERIORES A VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO NO CONSELHO.

1. As Turmas de Direito Público do C. Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento no sentido de que, antes da edição da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, e não o registro no conselho de fiscalização profissional.

2. A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, estando o profissional inscrito junto ao conselho profissional, não há dúvida de que é devido o pagamento da anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade profissional fiscalizada. Entretanto, em se tratando de período anterior à vigência da referida lei, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.

3. No caso dos autos, a embargante juntou documento comprovando que de novembro de 2008 a junho de 2014, trabalhou, no Hospital São Domingos S.A., como recepcionista, de modo que escoreíta a r. sentença que reconheceu como indevida somente a anuidade lançada em abril de 2011, já que não exercia atividade relacionada à educação física.

4. No entanto, quanto às anuidades de 2012 a 2015, posteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, observa-se que o fato gerador se dá pela filiação ao conselho profissional, razão pela qual deve subsistir a obrigação de pagamento das referidas anuidades, vez que a cobrança, neste caso, é independente do efetivo exercício da atividade profissional fiscalizada.

5. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001761-10.2016.4.03.6136, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 12/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/06/2020)

As anuidades devidas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária de contribuição de interesse das categorias profissionais prevista no art. 149 da Constituição Federal (STJ, AgInt no AREsp 1616518/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020). Por essa razão, estão sujeitas ao princípio da anterioridade de exercício e nonagesimal.

A Lei nº 12.514/2011 foi publicada no D.O.U. em 31/10/2011 e entrou em vigor na data de sua publicação.

Portanto, tendo em vista que as anuidades possuem vencimento no dia 31 de março de cada ano (art. 15, parágrafo único, da Lei nº 6.316/75), no caso em apreço, para as contribuições devidas em 2010 e 2011, o fato gerador da contribuição é o exercício da atividade profissional, ao passo que é suficiente o registro no respectivo conselho para as anuidades a partir de 2012.

Ainda, para as contribuições anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, a existência do registro voluntário junto ao conselho profissional cria presunção *juris tantum* de exercício da referida atividade. Cabe, portanto, ao embargante demonstrar inequivocamente que não exerceu tal profissão, estava impossibilitado/impedido, ou de que solicitou o cancelamento do registro. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CORRETOR DE IMÓVEIS. EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. REQUERIMENTO DE RETORNO DOS AUTOS PARA JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL E PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Compete ao autor juntar todos os documentos destinados a fazer prova de suas assertivas com sua exordial, a luz do que determina o art. 396, do CPC/1973, admitindo-se, excepcionalmente, documentos novos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor os argumentos da parte contrária, conforme art. 397, do CPC/1973. Nesse contexto, não há que se cogitar o retorno dos autos para a primeira instância para a juntada, após o protocolo do recuso de apelação, de documentos que estavam na posse do apelante desde o momento da propositura da demanda, pois aplicável à hipótese o instituto da preclusão consumativa. Ademais, na questão sub judice, não restou comprovada a pertinência da prova testemunhal para a solução do mérito da causa, sendo genérica a alegação de cerceamento ao direito de prova, pelo que manifestamente inviável a anulação da sentença.

2 - O profissional inscrito em Conselho de Fiscalização Profissional, a partir da data em que solicita, formalmente, seu registro no órgão de classe, tem a obrigação legal de pagar as anuidades, que cessa a partir da data em que postula o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho profissional respectivo.

3 - As anuidades de conselhos profissionais têm natureza tributária (CF, art. 149) e seu crédito se sujeita ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, devendo ser notificado o sujeito passivo. "As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário" (STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 18/05/01).

4 - No que diz respeito ao marco interruptivo do prazo prescricional, observa-se que a execução foi ajuizada em 23/09/2005, para cobrança de anuidades dos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 e respectivas multas eleitorais. O fato narrado permite afirmar que o marco interruptivo da prescrição, no caso sub judice, é o despacho do juiz que ordena a citação do executado, pois a demanda executiva foi aforada após a entrada em vigor da LC 118/2005. Na hipótese dos autos, o prazo prescricional foi interrompido em 19/10/2005, visto que nessa data foi proferido o despacho que determinou a citação.

5 - A constituição do crédito tributário, no caso das anuidades aos conselhos de Fiscalização Profissional, coincide com o prazo de vencimento do tributo. Considerando que a anuidade vence em 31 de março do respectivo ano, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.994/1982, é de se concluir que o crédito tributário relativo à anuidade do ano mais antigo foi constituído em 31/03/2000.

6 - Assim, observa-se que transcorreram mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário de 03/2000 e o despacho citatório ocorrido em 10/2005. Verificando-se a passagem do tempo na forma do art. 174 do CTN, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição do referido crédito tributário.

7 - É firme o entendimento, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, que o fato gerador para cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. Com o advento da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades, nos termos do seu art. 5º, passou a ser a existência de inscrição no conselho profissional respectivo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a partir da vigência da Lei 12.514, publicada no D.O.U. em 31/10/2011, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional. Assim, o registro de profissional habilitado no conselho de Fiscalização gera a obrigação de pagamento das anuidades, independentemente do exercício da atividade.

8 - Conquanto esta Corte tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Em período anterior à vigência da referida norma legal, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional da atividade fiscalizada e não a filiação ao Conselho Profissional.

9 - Com efeito, a vinculação a Conselho de Classe se dava pela atividade exercida, enquadrando-a em determinada categoria profissional e, portanto, demandando a inscrição no Conselho respectivo, sendo que o fato gerador da obrigação tributária era a prática de determinada atividade, daí decorrendo dever de inscrição em Conselho Profissional. Nessas hipóteses, ainda que haja a inscrição no órgão fiscalizador, havendo comprovação efetiva de que o profissional estava impedido de realizar a atividade profissional, não há que se falar em pagamento de anuidade.

10 - Antes do advento da Lei nº 12.514/2011, por disposição expressa do art. 34 do Decreto nº 81.871/1978, que regulamentou a Lei nº 6.530/1978, o pagamento da anuidade constituía condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis. Trata-se de mitigação dos efeitos do registro no conselho de Classe, posto que em não havendo o pagamento da anuidade, antes do advento da Lei nº 12.514/2011, o profissional não poderia estar no efetivo exercício da profissão regulamentada. Contudo, o art. 34, do Decreto nº 81.871/1978, ao tratar do pagamento da anuidade como condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis não estabeleceu o cancelamento automático do registro em caso de inadimplemento, mas apenas a obrigação de se estar em dia com o pagamento das taxas para o exercício regular da profissão. Inclusive, não pode o profissional presumir que sua inscrição é cancelada, automaticamente, por falta de pagamento, mormente quando se nota que o ato deve ser realizado administrativamente, o que pressupõe a formação de processo administrativo. "O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como ato ilícito o cancelamento do registro profissional, por falta de pagamento das anuidades em atraso, pois tais contribuições possuem natureza de taxa, cuja cobrança faz-se por meio de execução fiscal e não mediante incabível coação. (Cf. STJ, RESP 552.894/SE, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 22/03/04.)"

11 - No caso vertente, o autor não conseguiu afastar a presunção sobre a exigibilidade das anuidades, eis que exerceu uma atividade profissional durante o período discutido, sendo que tal atividade (advogado) não é incompatível com a de corretor de imóveis, tampouco comprovou que havia qualquer impedimento legal ou que estava incapacitado fisicamente de exercer a profissão de corretor no período de cobrança, não apresentando provas tendentes a afastar a presunção do exercício da atividade frente à inscrição ativa ou, ao menos, documento que comprovasse, efetivamente, o pedido de cancelamento do registro, que existente, deveria ter sido apresentado oportunamente.

12 - Com efeito, mesmo sendo cobrado por anuidades referentes a período anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, mas não havendo comprovação de que estava impedido de exercer a atividade profissional de corretor, pois seu registro ainda estava ativo, é de se manter a exigência fiscal, ante a presunção *juris tantum* de certeza e liquidez do título executivo.

13 - Recurso de apelação parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711596 - 0002479-47.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:29/07/2016)

No caso em apreço, o embargante afirmou que jamais exerceu a profissão de fisioterapeuta. Alegou que foi professor até 2004, quando se mudou para Portugal, retornando em 2011. Disse que, na sequência, foi professor, vendedor e motorista de Uber. Aduziu em sua exordial que não foi possível requerer o cancelamento do registro junto ao CREFITO, porque sua carteira profissional foi objeto de roubo enquanto vivia em Portugal.

Apesar de os documentos do ID 22135063 - Pág. 39/45 não se encontrarem totalmente legíveis nas suas datas, fazem concluir com segurança que durante todo o ano de 2010, o embargante residiu em Portugal e, por isso, é certo que não exerceu a profissão de fisioterapeuta no Brasil.

No entanto, de acordo com esses documentos, e com o que o próprio embargante afirmou na petição inicial, no ano de 2011 retornou para o Brasil, não tendo comprovado que nesse período teve outra profissão, que não a de fisioterapeuta, tampouco de que estava impedido ou impossibilitado de exercê-la. Com efeito, a CTPS de ID 22135063 - Pág. 33 comprova que o autor foi vendedor de 06/01/2012 a 02/02/2012, e os holerites de ID 22135063 - Pág. 92 e seguintes demonstram que foi professor da educação básica a partir de 09/2012, e durante todo o ano de 2013.

Os documentos relativos aos demais períodos não se inserem no interregno de cobrança, razão pela qual em nada interferem no julgamento da causa.

Desde o retorno ao Brasil até janeiro de 2012, não há comprovação de exercício de outra profissão. Ademais, durante o período em que esteve em Portugal, o embargante realizou curso de pós-graduação que parece estar relacionado à área de fisioterapia, qual seja, Envelhecimento – Atividade física e autonomia funcional, conforme ID 22135063 - Pág. 44, de modo que a presunção *juris tantum* advinda tanto do registro no Conselho Profissional quanto da CDA não foi afastada.

Aliado a isso, o embargante não comprovou que requereu o cancelamento do registro, que houve o roubo de sua carteira profissional, tampouco que o embargado exigiu a carteira profissional como requisito para cancelamento do registro, sem qualquer outra alternativa possível diante da alegada situação de força maior (roubo).

Assim, apenas em relação ao ano de 2010 é indubitável que o embargante não exerceu a profissão para a qual estava registrado, porque estava residindo fora do país.

Para o ano de 2011, não há essa comprovação. E para os anos de 2012 e 2013, basta o registro no conselho como fato gerador, não havendo, para nenhum dos exercícios a partir de 2011, prova de requerimento de que a inscrição no conselho fosse cancelada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedentes em parte os pedidos** formulados nos presentes Embargos à Execução Fiscal, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de reputar indevida a cobrança da anuidade referente ao ano de 2010 cobrada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO em desfavor do embargante FABRICIO ROBERTO, devendo o réu ajustar a CDA exequenda ao que decidido nesta sentença, após o trânsito em julgado.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Reconheço a sucumbência recíproca. Condeno o embargado CREFITO ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, os quais, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, fixo em 10% do valor atualizado da anuidade 2010 cobrada na Execução Fiscal principal, a ser atualizado nos mesmos moldes do débito exequendo.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargado CREFITO, os quais, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% do valor atualizado do crédito tributário remanescente cobrado na Execução Fiscal principal, a ser atualizado nos mesmos moldes do débito exequendo.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução Fiscal nº 0000313-14.2015.403.6111.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000138-54.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: IVAM SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP. C.

Marília, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000853-69.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia das decisões de ID 33499703 e 33499714, bem como da certidão de trânsito em julgado de ID 33499715 aos autos principais (5001222-97.2017.403.6111).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004224-39.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: VALTER FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000903-27.2020.4.03.6111
AUTOR: BITENCOURT DONIZETE BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BITENCOURT DONIZETE BARBOZA ajuizou a presente ação contra a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, *sejam declarados nulos ou anulados os créditos tributários lançados pela Requerida e inscritos nas CDAs 80118084134-21 e 80118096843-13*. Pediu a suspensão liminar do crédito tributário, e atribuiu à causa o valor de R\$ 45.538,01 (*quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e um centavo – valor consolidado nas certidões de dívida ativa*), por ser este o valor total e atualizado dos autos de infração discutido consoante consulta do site da Procuradoria. Pugnou pela concessão de justiça gratuita.

Inicialmente, corrijo de ofício o polo passivo da ação, uma vez que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar como parte, devendo constar como ré a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, tal como já consta da autuação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por outro lado, o valor da causa é relevante para aferir a competência deste Juízo, cabendo lembrar que ao Juizado Especial Federal cabe processar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º da Lei nº 10.259/01).

Assim, tendo em vista que a consulta ao sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional que motivou a atribuição do valor da causa não consta dos documentos acostados aos autos, determino a intimação do autor para emendar a inicial, comprovando o valor do crédito tributário por meio dos documentos citados ou outros que o substituam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004687-39.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: GILSON GOMES DE PAULA SCUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-94.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA JOSE FORNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JUNIOR DALAN - SP124613
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002573-93.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-13.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
RÉU: TERRA TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA.

DESPACHO

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002475-52.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HELENA DE SOUZA MELLO, HELENA DE SOUZA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida.

Em cumprimento ao referido acórdão, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal da Subseção de Marília.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005436-56.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução nº 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-04.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIRCEU MENEGUELLO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de execução individual do título judicial formado na ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na qualidade de substituto processual, nº 2010.61.00.010750-0, a qual tramitou na 11ª Vara Federal Cível de São Paulo.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso do SINSPREV condenou "a União ao pagamento da GDPST aos substituídos do autor, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da ativa, desde 01/3/2008, ou da data da aposentadoria de cada um, se posterior, até a homologação do resultado das avaliações de desempenho, em 30/06/2011."

Assim diante da digitalização do processo físico nº 0010750-26.2010.403.6100 em 06/2019, intime-se a parte exequente para sanar a irregularidade apontada pela União no ID 33447145.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002126-13.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: D. B. R.

REPRESENTANTE: LUIZA BARRETO FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para apresentar o memorial discriminado do crédito referente aos honorários advocatícios que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-98.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA SPILA DEDEMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Fixo os honorários periciais em R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), ficando a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-los.

Como o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo definitivo em 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUIR BRASIL REPRESENTACOES LTDA - EPP, RENATO PASCHOALICK SOBRINHO, MAURICIO CURY BATISTETI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087, BRUNO BALDINOTTI - SP389509

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

DESPACHO

Fica facultado aos executados o depósito voluntário das parcelas mencionadas na petição de ID 21946201, conforme despacho de ID 22671803, e caso venham a estes autos manifestação da exequente no sentido de concordância com a proposta apresentada pelos executados, os consequentes efeitos jurídicos daí decorrentes serão devidamente avaliados, como se impõe.

Defiro tão somente a penhora de 20% (vinte por cento) do crédito que a empresa executada tem a receber das operadoras de cartão de crédito, conforme requerido pela exequente no ID 33903628.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as operadoras de cartão de crédito que requer que sejam oficiadas e seus endereços.

Atendida a determinação supra, expeça-se o necessário.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002573-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: VALDOMIRO GOMES FILHO, VALDOMIRO GOMES FILHO

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002079-75.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: FABIANA FIDELIS CUBA - EPP, FABIANA FIDELIS CUBA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CARRILHO NUNES - SP287018, OVIDIO NUNES FILHO - SP43013

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão informação acerca da concessão da recuperação na forma do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que o crédito da exequente foi incluído no plano de recuperação (ID 34100222), ou manifestação da exequente para o prosseguimento do feito.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001966-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVANA GOMES ALVIM
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

DESPACHO

Em face da certidão de ID 34228969 e anexo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a averbação das penhoras nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não se manifestou sobre o documento acostado no ID 31245152.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-92.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILUMINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME, FABIANA PEREIRA TELINE, EURIDES DE AZEVEDO PEREIRA TELINE
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Em que pese a aflição da parte executada diante dos efeitos da pandemia sobre a economia, é fundamental pontuar que a exequente também enfrenta as mesmas dificuldades, observando que o poder público em geral vem implementando medidas para minimizar os efeitos da pandemia por meio da referida instituição financeira.

Ademais, os valores bloqueados na conta da empresa, mesmo que sejam futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. BACENJUD. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 833 IV do CPC, o legislador elenca como impenhorável o valor recebido pelo trabalhador a título de salário/vençimentos, não podendo se confundir com quantia presente em conta bancária de empresa, futuramente passível de utilização para aquele fim. Precedente.

2. Em relação à possibilidade de penhora via Bacenjud, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A (atuais 835 e 854), do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. Nesse sentido: REsp 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/12/2010.

3. In casu, entendo cabível a utilização do BacenJud, porquanto a constrição realizada obedece a ordem dos artigos 655 e 655-A (atuais 835 e 854), ambos do CPC. Ademais, o executado, nada obstante devidamente citado (ID 4411156 de origem), deixou transcorrer o prazo legal para pagamento/garantia da execução.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região - AI 5005354-66.2018.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho - Data do julgamento: 12/06/2020)

Dessa forma, indefiro o requerido no ID 33735734 e determino que a Secretária proceda a transferência total dos valores bloqueados por este Juízo (ID 33498754) para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal e, após, oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF para amortização da cédula de crédito bancário - contrato nº 734 - 4113.003.00001463-0 - liberação nº 244113734000057558, que instrui a inicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000650-37.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVIA MUSSI DA SILVA CLARO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA MACENO VILLARES DELPHINO - SP161420, CINTIA MARIA TRAD - SP155794, DANIELLA FIORAVANTI - SP209614

DESPACHO

Cumpra a decisão de ID 31207687, tendo em vista que os pedidos formulados pela exequente nos IDs 33711322 e 34184498, não vieram amparados na demonstração de alteração da situação financeira das executadas.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003320-21.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MACHADO DE GOES, JOSE MACHADO DE GOES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34079636: Defiro.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia legível da CTPS.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002501-50.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TAIRINI RODRIGUES DA SILVA MARQUES, TAIRINI RODRIGUES DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida.

Em cumprimento ao referido acórdão, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal da Subseção de Marília.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002465-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELOISIO ANTONIO DA SILVA, ELOISIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida.
Em cumprimento ao referido acórdão, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal da Subseção de Marília.
Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000915-41.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS EURINIDIO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/N° 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.
Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001478-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CAVALLARI, CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CAVALLARI, CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CAVALLARI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO - SP389680, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO - SP389680, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO - SP389680, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 34079180: Defiro.
Intime-se o perito para designar data para realização da perícia, visto que os honorários periciais foram depositados.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do laudo.
Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000252-22.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRV EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, regularize a executada sua representação processual, juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias procuração "ad judícia".

Após, venhamos autos conclusos.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001900-78.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: V. J. M. D. R. S.
REPRESENTANTE: CINTIA TALIAMATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução nº 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002401-25.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZA APARECIDA GIROTTI MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução nº 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002634-22.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ERALDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos (**honorários advocatícios**), nos termos da da Resolução nº 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003815-63.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA NEILDA MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004577-11.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: SERGIO HIROKI IBARAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000753-51.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002653-91.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006129-80.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ODETTE SIMAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSA MARIA FURONI - SP205333
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS MOYSES SIMAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA FURONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea "o" da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "Intime-se a parte Embargante ODETE SIMÃO para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos na petição ID 32342334, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC".

PIRACICABA, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003370-71.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: DANIEL ALBERTONI

DESPACHO

Ante a inércia da exequente CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo permanente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007590-83.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ROSAN, LUIZ ANTONIO ROSAN, LUIZ ANTONIO ROSAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente, cientificada acerca da implantação do benefício concedido administrativamente, conforme ofício encaminhado pela INSS (id 32306421).

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004033-30.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORIVALDO DO CARMO COLPAS, HENRIQUE BASTOS MARQUEZI, MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR, SERGIO ITALO VISIOLI, JOAO NABOR ZANETTI, CARLOS EDUARDO SANTOS, GILBERTO DONIZETE TENREIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e do(s) documento(s) apresentado(s) pela parte executada (ID 28908437).

Presidente Prudente, 09 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009592-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JURANDIR BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos apresentados pela Empresa Vitapelli Ltda. (ID 26180280), bem ainda, da cópia do Procedimento Administrativo inserido nos autos (ID 28567522).

Presidente Prudente, 09 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0006932-93.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ESMERALDO CAETANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850, LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES - SP264977, LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas de que os autos serão remetidos ao arquivo com baixa sobrestado, no aguardo do comunicado de pagamento do precatório expedido, conforme determinado em despacho (ID 31527139).

Presidente Prudente, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010475-75.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BENEDITO MACIEL DA SILVA, BENEDITO MACIEL DA SILVA, BENEDITO MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (exequente) cientificada acerca do informado pela autarquia ré quanto ao cômputo do período de atividade especial (id 33378838).

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001180-11.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA CORDEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de liquidação e cumprimento de sentença promovido por LOURDES APARECIDA CORDEIRO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS relativamente a crédito decorrente da ACP n.º 001123782.2003.4.03.6183 - 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos termos do art. 509, II, do CPC.

Intimado, o INSS apresentou contestação (ID 8713175).

Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram apresentados parecer e cálculos (ID 15128930).

Instada, a parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados (ID 1750011).

De sua parte, o INSS inicialmente manteve discordância, reiterando os termos da contestação (ID 24231325). Intimado a esclarecer a alegação de falta de interesse, em nova manifestação asseverou que, “após reanálise técnica do feito”, concorda com os cálculos apresentados (ID 28850890).

Ante a concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da exordial e fixo a condenação em **RS 67.043,51 (sessenta e sete mil, quarenta e três reais e cinquenta e um centavos)**, atualizado até **março/2018**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido como principal e o indicado pela autarquia ré (R\$ 68.811,46 – R\$ 67.043,51 = R\$ 1.767,95), o que resulta em **RS 176,79**, atualizado até **março/2018**.

Condeno o INSS igualmente ao pagamento de honorários em favor dos patronos da Autora, que fixo também em 10% do valor devido, visto como a defesa inicial resultaria em inexistência de crédito, resultando em **RS 6.704,35**, atualizado até **março/2018**.

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da assistência judiciária não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a Autora poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que dos ofícios requisitórios (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência).

Indefiro o pedido de destaque de honorários, porquanto não juntado o contrato.

Decorrido o prazo recursal, tendo em vista as declarações e documentos, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011770-06.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SERGIO LUIZ BAXHIX SEBEK
Advogado do(a) EXECUTADO: DIONES MORAIS VALENTE - SP331310

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, alternativamente em razão da realização do teletrabalho (Pandemia - Covid 19), fica a parte executada intimada, na pessoa de seu representante processual, para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição do exequente ID 32439125, que informa acerca da possibilidade da realização de eventual acordo (parcelamento), informando, inclusive, o endereço eletrônico para o ato (e-mail: juridico@creas.org.br).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007713-38.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PRUDENTE COUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLA MARTINS FORZENIGO - SP330827
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33293703- Considerando-se a manifestação da subscritora da petição, providencie a secretaria as retificações necessárias na autuação dos autos, no tocante à representação processual da parte exequente, conforme requerido.

Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, conforme determinado anteriormente (**ID 30939070**).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006532-65.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSVALDO OMOTE & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Requeira a União, no prazo de 15 dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003102-53.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PIRONDI & ALMEIDA COMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP168355
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 33515818), requeiram as Rés, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003061-23.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: SUELI DE CASTRO ROCHAMONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Presidente Prudente, 09 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001544-12.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSINALDO APARECIDO RAMOS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra ROSINALDO APARECIDO RAMOS, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, na qual o INSS requer o cumprimento de julgado dos autos **PJe 5005052-34.2018.4.03.6112**, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal.

Os autos em questão encontram-se em trâmite regular, no aguardo de decisão final do agravo interposto em face de decisão lá proferida, bem ainda do cumprimento de decisão, que determinou a intimação do patrono da parte autora, ora executado, para proceder ao pagamento da verba sucumbencial fixada em favor do INSS, buscado nos presentes autos.

Considerando-se, ainda, que no presente caso, a execução/cumprimento do julgado dar-se-á nos próprios autos, o que, eventualmente ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão lá proferida, determino a remessa do presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005236-17.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FATIMA CORAZZA ZANATA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BACCHIO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

DESPACHO

Remeta-se o presente feito ao arquivo provisório (sobrestado). Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013288-80.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: VALERIA DE JESUS RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de VALERIA DE JESUS RIBEIRO.

Por meio da petição ID 31332041, o exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais.

Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.

Arbitro os honorários da advogada nomeada, Dra. Ana Maria Ramires Lima, OAB/SP 191.164, no valor mínimo constante da Resolução CJF 305/2014. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Custas *ex lege*.

Determino o desbloqueio, via INFOJUD, do veículo Gol LS HQW 7507, ano 1981 (ID 25506462, fls. 161/162 - fls. 158/159 dos autos físicos).

Decorrido o prazo legal e cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008152-92.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALBINO FERREIRA ESQUADRIAS LTDA, JANDERCI BALBINO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO STABILE - SP223390

DES PACHO

ID 33422011:- Por ora, apresente a exequente a planilha de cálculo atualizada do débito para fins de instruir a carta precatória.

Após, cumpra a secretaria a determinação contida no despacho anteriormente proferido nos autos (ID 24192830 - página 216 - folha 148 dos autos físicos), deprecando-se ao Juízo da Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR, a realização de leilões relativamente ao veículo penhorado (ID 24192830 - página 171 - folha 103 dos autos físicos).

Oportunamente, coma devolução da carta precatória, dê-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005169-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EVANDRO EIZER, EVANDRO EIZER, EVANDRO EIZER, EVANDRO EIZER, EVANDRO EIZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33621040 e ID 33676952: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão em seus ulteriores termos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005946-71.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO CESAR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MOREIRA RUGGIERI - SP358985
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 1203336-28.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE LIMA, JOSE LUCIO DE OLIVEIRA, JOSE MANUEL DE OLIVEIRA, JOSE MARIA, JOSE RINALDI, JOSE ROBERTO LANZA, JOSE ROCHA DOS SANTOS, JOSEPH MIGUEL DIAS POLASTRE, JOSEPH RUIZ SILVA, JOSEPHINA DE JESUS PEREIRA, JOVINA MARIA DE JESUS, MANOEL CAMILO DA SILVA, JOVITA PEREIRA DIAS LOPES, JULIA DELMIRA DO ESPIRITO SANTO SILVA, JULIA HENRIQUE DE CARVALHO, JULIA SEMENSATTI, JUSTINA GOMES DE OLIVEIRA, LACI FARIAS DA SILVA, LAUDELINO PINTO, LAURINETE LIMA DOS SANTOS, LEVINA CORREA DE OLIVEIRA, LINO MASI, LUIZ THEODORO, LUIZA APARECIDA BRENDA CARNELOZ, LUISA FRANCA DA CAMARA LEME, LUIZA INACIO DA SILVA, LUISA BARBOSA DE OLIVEIRA, LUIZA GULIN VENDRAMINI, LUIZA PINTO MIRANDA, MANUELA BARRADO BARQUILHA, MANOELA LOPES SPINOSA, MANOEL FERNANDES DE SOUZA, MARGARIDA ANGELA BATISTA, MARGARIDA DO NASCIMENTO MARTINS, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, MARIA DA SILVA SOUSA, NOE FERREIRA DA SILVA, NELCI OLIVEIRA DOS SANTOS, LEUZINA FERREIRA DA SILVA, EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA, ARLINDA FERREIRA DE LIMA, FRANCISCO BRAVO GALVES, JOAO RUIZ GALVES, APARECIDO RUIZ GALVES, JOSE CARLOS RUIZ GALVES, MARIA APARECIDA GALVES BELO, LOURDES BERNARDETE GALVES DE AZEVEDO, JOAO MARTIN DONAIRE, JOSE DONAIRE MARTINS, VANDIR PEREIRA, OSMIRO PEREIRA, SILENE PEREIRA PALANCIO, OSMAR PEREIRA, SUELI PEREIRA DA SILVA, VALDECIR PEREIRA, ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA SILVA, MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, VALDEVINO PEREIRA, IVANETE LEITE GOMES, VITALINO LORENTI, LUIS LORENTI, SANTO LORENTI, DARCI LORENTI, ADEMIR LORENTI, ALCIDES MANGANARO, DAIDE MANGANARO DE ANDRADE, DIRCE MANGANARO DE PAULA, CELIA MANGANARO FURINI, RUBENS MANGANARO, OSVALDO MANGANARO, LUIS MANGANARO, ROSA MANGANARO FLORENZANO, ANTONIO WALTER MANGANARO, ANA MARIA MANGANARO SALVIANO, ADEMIR POLASTRE, MARIA APARECIDA POLASTRE, CLAUDINEI JOSE POLASTRE, VERA LUCIA POLASTRE, IVONE POLASTRE XAVIER, RAMIRO MONTEIRO DE CARVALHO, CARLOS SERGIO DE AVIER, VALDOMIRA MARIA RIBAS, ANTONIO JOAQUIM ALVES, JOSE JOAQUIM ALVES, IZAULINO JOAQUIM ALVES, ORMESINDA MARIA DE JESUS DALSSASS, JOAO JOAQUIM ALVES, VALDECI JOAQUIM ALVES, MARIA DE JESUS ALVES ROCHA, ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURA, ALZIRA VENTURIM DOS SANTOS, OSCAR VENTURIN, DEOMAR VENTURIN, IRINEU BATISTA, MARIA JOSE BATISTA, ETELVINA BAPTISTA DE BARROS, ALTAIR BATISTA DE BARROS, CIRLENE BATISTA, MAURO BATISTA, ALCIDES BATISTA, MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES, LORINDO STUCHI, MARIA DE JESUS BARBOSA, REGINA SOARES FLORES, FRANCISCA SOARES DA SILVA IZIDIO, ANA DA SILVA QUEIROZ, ERCILIO SOARES DA SILVA, VANI SOARES DA SILVA, ELVIRA DA SILVA PEREIRA, SONIA SOARES DA SILVA, MARCILENE SOARES DA SILVA, LOURDES ARANDA DE CARVALHO, MANOEL PEDRO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE BEZERRA DE MOURA - SP41904, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE BEZERRA DE MOURA - SP41904, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE BEZERRA DE MOURA - SP41904, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE BEZERRA DE MOURA - SP41904, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161

Advogados do(a) AUTOR: MARIAINEZ MOMBERGUE - SP119667, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE BEZERRA DE MOURA - SP41904, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161

Advogados do(a) AUTOR: MARIAINEZ MOMBERGUE - SP119667, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE BEZERRA DE MOURA - SP41904, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161

Advogados do(a) AUTOR: MARIAINEZ MOMBERGUE - SP119667, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE BEZERRA DE MOURA - SP41904, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GOMES, JOSE LORENTI, JOSE MANGANARO, JOSE MARTINS CERVILHA, JOSE POLASTRE, JOSE RAIMUNDO DA SILVA, JOSE SOARES DA SILVA, JOSEFINA SEVERO PEREIRA, JOSUE STUCHI, LAURA MOREIRA DE CARVALHO, LAURENTINO SOARES DE AVIER, LINA MARIA DE JESUS, LUIZ VENTURIN, LUIZA RODRIGUES, MANOEL GONCALVES, MARIA ANA DA SILVA, ELIZA RAMPAZO STUCHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIAINEZ MOMBERGUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIAINEZ MOMBERGUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIAINEZ MOMBERGUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIAINEZ MOMBERGUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIAINEZ MOMBERGUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIAINEZ MOMBERGUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIAINEZ MOMBERGUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIAINEZ MOMBERGUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIAINEZ MOMBERGUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIAINEZ MOMBERGUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIAINEZ MOMBERGUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIAINEZ MOMBERGUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIAINEZ MOMBERGUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIAINEZ MOMBERGUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIAINEZ MOMBERGUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora.

1. IDs 25399660, pp. 312/313; 25399560, pp. 56/59 e 163/166 – folhas 1608/1609, 1675/1678 e 1774/1777 dos autos físicos:-

1.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURA, sucessora habilitada do segurado LUIZ VENTURIM (fls. 1228/1229). Instada (ID 25399560, pp. 34/40 - fls. 1658/1661, item 7.a, dos autos físicos), a Autarquia ré, intimada, nada disse (fl. 1662 dos autos físicos). Assim, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, homologo a habilitação de:-

-ALZIRA VENTURIM DOS SANTOS,

-OSCAR VENTURIM, e

-DEOMAR VENTURIM como sucessores de ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURA, sucessora habilitada do segurado LUIZ VENTURIM.

1.b. Desnecessária a regularização do polo ativo, uma vez que, por ocasião da apreciação do pedido formulado às fls. 605/623, foi determinada a inclusão de referidos sucessores (ID 25399556, pp. 203/204 - fls. 1228/1229 dos autos físicos).

1.c. Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal do Brasil relativamente aos referidos sucessores.

1.d. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, bem ainda o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20150051749 e a transferência do valor depositado (fl. 1594 dos autos físicos) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017, conforme documentos ID 25399560, pp. 107/114 - fls. 1722/1729 dos autos físicos, determino, nos termos da Resolução CJF 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:-

-ALZIRA VENTURIM DOS SANTOS,

-OSCAR VENTURIM, e

-DEOMAR VENTURIM como sucessores de ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURA, sucessora habilitada do segurado LUIZ VENTURIM, observado o quinhão equivalente a 1/12.

Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

2. ID 25399560, pp. 3/30 – folhas 1636/1654 dos autos físicos:

2.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores do coautor JOSE MARIA. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (ID 25399560, pp. 34/40 - fls. 1658/1661, item 11, dos autos físicos), a Autarquia ré, intimada, nada disse (fl. 1662 dos autos físicos). Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-

-HERMES MARTINS, CPF fl. 1642

- CELIA MARTINS DA COSTA, CPF fl. 1645

-HONORATO MARTINS, CPF fl. 1648

-EVAMARTINS BRAGA, CPF fl. 1651

-ROSELI MARTINS CAZELA, CPF fl. 1654, cada qual com quinhão equivalente a 1/5, como sucessores do segurado JOSE MARIA.

2.b. Procedam-se às anotações necessárias nos registros de autuação.

2.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução CJF 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:-

-HERMES MARTINS, CPF fl. 1642

- CELIA MARTINS DA COSTA, CPF fl. 1645

-HONORATO MARTINS, CPF fl. 1648

-EVAMARTINS BRAGA, CPF fl. 1651

-ROSELI MARTINS CAZELA, CPF fl. 1654, cada qual com quinhão equivalente a 1/5.

Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

3. ID 25399560, pp. 48/50 – folhas 1668/1670 dos autos físicos:-

3.a. Trata-se de manifestação relativa ao crédito devido aos sucessores do segurado JOSÉ MARTIN CERVILHA. Prejudicada a apreciação da petição, visto que desprovida de capacidade postulatória, uma vez que assinada de próprio punho por Laura Molina Martins, na qualidade de cônjuge do sucessor habilitado JOÃO MARTINS DONAIRE, sendo que esta não integra o polo ativo.

3.b. No tocante ao sucessor habilitado JOSE DONAIRE MARTINS, ante o decurso do prazo sem que promovesse a devolução do valor apurado pela contadoria (ID 25399560, p. 45), consoante certidão ID 33531568, oficie-se a inscrição do débito em dívida ativa, conforme determinado na decisão de fls. 1658/1661, item 12, dos autos físicos (ID 25399560, pp. 34/40).

4. ID 25399560, pp. 51/55 – folhas 1671/1674 dos autos físicos:-

4.a. À vista do cancelamento do Ofício requisitório nº 20130100656 e a transferência do valor depositado (fl. 1379 dos autos físicos) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017 (ID 25399560, pp. 107/114 - fls. 1722/1729 dos autos físicos), requer a parte autora a expedição de novo Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido a RAMIRO MONTEIRO DE CARVALHO, sucessor habilitado da segurada LAURA MOREIRA DE CARVALHO.

4.b. Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal do Brasil relativamente ao referido sucessor.

4.c. Após, se em termos, determino, nos termos da Resolução nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito em favor de RAMIRO MONTEIRO DE CARVALHO, sucessor habilitado de LAURA MOREIRA DE CARVALHO, conforme despacho de fl. 1228.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

5. ID 25399560, pp. 60/64 e 168/172 – folhas 1679/1682 e 1779/1782 dos autos físicos:- Requer a parte autora a expedição de novo RPV para pagamento do crédito devido ao segurado LINO MASI, ante o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20130100638 e a transferência do respectivo valor depositado (fl. 1361) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017 (ID 33367616).

Por ora, cumpra a parte autora integralmente o despacho proferido às fls. 1658/1661, item 4.a, dos autos físicos (ID 25399560, pp. 34/40), trazendo aos autos certidão de dependência perante a Previdência Social em relação ao extinto LINO MASI (art. 112 da Lei 8.213/91), ante a certidão de óbito juntada à fl. 1476. Prazo: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, se em termos, ante a vista dos autos pelo INSS à fl. 1533, venhamos autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

6. ID 25399560, pp. 65/69 – folhas 1683/1686 dos autos físicos:- Requer a parte autora a expedição de novo RPV para pagamento do crédito devido a MAURO BATISTA, sucessor habilitado da segurada LUIZA RODRIGUES, ante o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20130100668 e a transferência do respectivo valor depositado (fl. 1391) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017, conforme documentos ID 25399560, pp. 107/114 - fls. 1722/1729 dos autos físicos.

Por ora, cumpra a parte autora integralmente o despacho proferido às fls. 1658/1661, item 3, dos autos físicos (ID 25399560, pp. 34/40), promovendo a habilitação dos demais sucessores ou esclarecendo a impossibilidade de fazê-lo, ante a indicação de outros sucessores na certidão de óbito de fl. 1445. Prazo: 30 (trinta) dias.

7. ID 25399560, pp. 70/74 – folhas 1687/1690 dos autos físicos:- Requer a parte autora a expedição de novo RPV para pagamento do crédito devido a ALCIDES BATISTA, sucessor habilitado da segurada LUIZA RODRIGUES, ante o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20130100669 e a transferência do respectivo valor depositado (fl. 1392) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017, conforme documentos ID 25399560, pp. 107/114 - fls. 1722/1729 dos autos físicos.

Por ora, cumpra a parte autora integralmente o despacho proferido às fls. 1658/1661, item 2, dos autos físicos (ID 25399560, pp. 34/40), promovendo a habilitação dos demais sucessores ou esclarecendo a impossibilidade de fazê-lo, ante a indicação de outros sucessores na certidão de óbito de fl. 1435. Prazo: 30 (trinta) dias.

8. ID 25399560, pp. 75/79 – folhas 1691/1694 dos autos físicos:- Requer a parte autora a expedição de novo RPV para pagamento do crédito devido a ELIZA RAMPAZO STUCHI, sucessora habilitada do segurado JOSUE STUCHI (fls. 1228/1229). Resta prejudicado o pedido ante o Ofício Requisitório expedido em favor de LORINDO STUCHI, sucessor habilitado da sucessora ELIZA RAMPAZO STUCHI (fls. 1658/1661, item 1), conforme documento juntado à fl. 1790 dos autos físicos (ID 25399560, p. 180).

9. ID 25399560, pp. 80/94 – folhas 1695/1709 dos autos físicos:-

9.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de MARIA DE JESUS BARBOSA, sucessora habilitada MARIAANA DA SILVA (fls. 1658/1661, item 6), sucessora habilitada do segurado JOSE SOARES DA SILVA (fls. 1228/1229). Intimada (ID 25399560, p. 167 - fl. 1778 dos autos físicos), a Autarquia ré, nada disse (fls. 1783/1789 dos autos físicos). Assim, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, homologo a habilitação de:-

-VALDECI BARBOSA TOMAZ DOS REIS, CPF fl. 1700;

-VALERIA INÁCIO BARBOSA, CPF fl. 1703;

-VALDIRENE INÁCIO BARBOSA, CPF fl. 1706;

- EDIVALDO INÁCIO BARBOSA, CPF fl. 1709, como sucessores de MARIA DE JESUS BARBOSA, sucessora habilitada de MARIA ANA DA SILVA, todos como sucessores do segurado JOSE SOARES DA SILVA.

9.b. Procedam-se às anotações necessárias nos registros de autuação.

9.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução CJF 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:-

- VALDECI BARBOSA TOMAZ DOS REIS, CPF fl. 1700;

- VALERIA INÁCIO BARBOSA, CPF fl. 1703;

- VALDIRENE INÁCIO BARBOSA, CPF fl. 1706;

- EDIVALDO INÁCIO BARBOSA, CPF fl. 1709, cada qual com quinhão equivalente a 1/36.

Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

10. ID 25399560, pp. 95/105 – folhas 1710/1720 dos autos físicos:- Trata-se de pedido de expedição de RPV em favor de sucessores de **MARIA ANA DA SILVA**, sucessora habilitada do segurado **JOSE SOARES DASILVA**. Resta prejudicado o pedido ante os ofícios requisitórios expedidos às fls. 1791/1798 dos autos físicos.

11. ID 25399560, pp. 107/114 – folhas 1722/1729 dos autos físicos:- Ciência à parte autora acerca do cancelamento e estorno de valor, originário de Ofício Requisitório expedido em favor dos coautores/sucessores abaixo relacionados, para conta única do Tesouro Nacional, cuja importância estava depositada há mais de dois anos e não foi levantada pelo(a) credor(a), nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias:

- LAUDELINO PINTO;

- JOAO RUIZ GALVES (R\$ 0,36);

- JOSE ROCHADOS SANTOS;

- ALCIDES MANGANARO;

- OSVALDO MANGANARO;

- ANTONIO WALTER MANGANARO

- RAMIRO MONTEIRO DE CARVALHO;

- MAURO BATISTA;

- ALCIDES BATISTA;

- MARGARIDA ANGELA BATISTA;

- CIRLENE BATISTA ALVES;

- LUZIA GULIN VENDRAMIN;

- ANTONIA ROSADOS SANTOS VENTURA.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento dos autos em relação a referidos autores/sucessores, ficando resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do(a) credor(a) em consonância ao disposto no artigo 3º da Lei supra mencionada.

12. ID 25399560, pp. 131/135 – folhas 1746/1749 dos autos físicos:-

12.a. À vista do cancelamento do Ofício requisitório nº 20130100637 e a transferência do valor depositado (fl. 1360 dos autos físicos) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017 (ID 25399560, pp. 107/114 - fls. 1722/1729 dos autos físicos), requer a parte autora a expedição de novo Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido ao segurado **JOSE ROCHA DOS SANTOS**.

12.b. Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal do Brasil relativamente ao referido coautor.

12.c. Após, se em termos, determino, nos termos da Resolução nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito em favor do coautor **JOSE ROCHADOS SANTOS**.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

13. ID 25399560, pp. 136/140 – folhas 1750/1753 dos autos físicos:-

13.a. À vista do cancelamento do Ofício requisitório nº 20130100646 e a transferência do valor depositado (fl. 1369 dos autos físicos) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017 (ID 25399560, pp. 107/114 - fls. 1722/1729 dos autos físicos), requer a parte autora a expedição de novo Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido a **ALCIDES MANGANARO**, sucessor habilitado do segurado **JOSE MANGANARO**.

13.b. Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal do Brasil relativamente ao referido sucessor.

13.c. Após, se em termos, determino, nos termos da Resolução nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito em favor de **ALCIDES MANGANARO**, sucessor habilitado de **JOSE MANGANARO**, conforme despacho de fls. 1228/1229, observado o quinhão equivalente a 1/10.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

14. ID 25399560, pp. 141/145 – folhas 1754/1757 dos autos físicos:-

14.a. À vista do cancelamento do Ofício requisitório nº 20130100650 e a transferência do valor depositado (fl. 1373 dos autos físicos) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017 (ID 25399560, pp. 107/114 - fls. 1722/1729 dos autos físicos), requer a parte autora a expedição de novo Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido a **OSVALDO MANGANARO**, sucessor habilitado do segurado **JOSE MANGANARO**.

14.b. Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal do Brasil relativamente ao referido sucessor.

14.c. Após, se em termos, determino, nos termos da Resolução nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito em favor de **OSVALDO MANGANARO**, sucessor habilitado de **JOSE MANGANARO**, conforme despacho de fls. 1228/1229, observado o quinhão equivalente a 1/10.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

15. ID 25399560, pp. 146/150 – folhas 1758/1761 dos autos físicos:-

15.a. À vista do cancelamento do Ofício requisitório nº 20130100653 e a transferência do valor depositado (fl. 1376 dos autos físicos) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017 (ID 25399560, pp. 107/114 - fls. 1722/1729 dos autos físicos), requer a parte autora a expedição de novo Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido a **ANTONIO WALTER MANGANARO**, sucessor habilitado do segurado **JOSE MANGANARO**.

15.b. Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal do Brasil relativamente ao referido sucessor.

15.c. Após, se em termos, determino, nos termos da Resolução nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito em favor de **ANTONIO WALTER MANGANARO**, sucessor habilitado de **JOSE MANGANARO**, conforme despacho de fls. 1228/1229, observado o quinhão equivalente a 1/10.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

16. ID 25399560, pp. 151/154 – folhas 1762/1765 dos autos físicos:-

16.a. À vista do cancelamento do Ofício requisitório nº 20150051745 e a transferência do valor depositado (fl. 1590 dos autos físicos) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017 (ID 25399560, pp. 107/114 - fls. 1722/1729 dos autos físicos), requer a parte autora a expedição de novo Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido à segurada **MARGARIDA ANGELA BATISTA**.

16.b. Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal do Brasil relativamente à referida coautora.

16.c. Após, se em termos, determino, nos termos da Resolução nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito em favor da coautora **MARGARIDA ANGELA BATISTA**.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

17. ID 25399560, pp. 155/158 – folhas 1766/1769 dos autos físicos:- Requer a parte autora a expedição de novo RPV para pagamento do crédito devido a **CIRLENE BATISTA ALVES**, sucessora habilitada da segurada **LUIZA RODRIGUES**, ante o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20150051746 e a transferência do respectivo valor depositado (fl. 1591) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017, conforme documentos ID 25399560, pp. 107/114 - fls. 1722/1729 dos autos físicos.

Por ora, cumpra a parte autora integralmente o despacho proferido às fls. 1658/1661, item 3, dos autos físicos (**ID 25399560, pp. 34/40**), promovendo a habilitação dos demais sucessores ou esclarecendo a impossibilidade de fazê-lo, ante a indicação de outros sucessores na certidão de óbito de fl. 1445. Prazo: 30 (trinta) dias.

18. ID 25399560, pp. 159/162 – folhas 1770/1773 dos autos físicos:-

18.a. À vista do cancelamento do Ofício requisitório nº 20150051748 e a transferência do valor depositado (fl. 1593 dos autos físicos) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017 (ID 25399560, pp. 107/114 - fls. 1722/1729 dos autos físicos), requer a parte autora a expedição de novo Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido à segurada **LUZIA GULIN VENDRAMINI**.

18.b. Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal do Brasil relativamente à referida coautora.

18.c. Após, se em termos, determino, nos termos da Resolução nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito em favor da coautora **LUZIA GULIN VENDRAMINI**.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

18. ID 25399560, pp. 173/179 – folhas 1800/1807 dos autos físicos:- Diga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

19. ID 25399560, pp. 190/197 – folhas 1783/1789 dos autos físicos:- Ciência à parte autora acerca da alteração da modalidade de saque do numerário a ser depositado na Requisição de Pequeno Valor expedida sob nºs 20190200724, mediante conversão à ordem do Juízo e expedição de alvará de levantamento, ante a irregularidade da situação da beneficiária ("titular falecido"), **LACI FARIAS DA SILVA**, no cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal.

À vista da notícia de óbito segurada **LACI FARIAS DA SILVA**, conforme documento juntado à fl. 1807 dos autos físicos, promova o advogado da parte autora a regularização da representação processual, com a habilitação de eventuais sucessores na forma da lei civil (art. 112 da Lei 8213/91), sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203336-28.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DE LIMA, JOSE LUCIO DE OLIVEIRA, JOSE MANUEL DE OLIVEIRA, JOSE MARIA, JOSE RINALDI, JOSE ROBERTO LANZA, JOSE ROCHADOS SANTOS, JOSEPH MIGUEL DIAS POLASTRE, JOSEPH RUIZ SILVA, JOSEPHINA DE JESUS PEREIRA, JOVINA MARIA DE JESUS, MANOEL CAMILO DA SILVA, JOVITA PEREIRA DIAS LOPES, JULIA DELMIRADO ESPIRITO SANTO SILVA, JULIA HENRIQUE DE CARVALHO, JULIA SEMENSATTI, JUSTINA GOMES DE OLIVEIRA, LACI FARIAS DA SILVA, LAUDELINO PINTO, LAURINETE LIMA DOS SANTOS, LEVINA CORREA DE OLIVEIRA, LINO MASI, LUIZ THEODORO, LUIZA APARECIDA BRENDA CARNELOZ, LUISA FRANCA DA CAMARA LEME, LUIZA INACIO DA SILVA, LUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA, LUZIA GULIN VENDRAMINI, LUZIA PINTO MIRANDA, MANUELA BARRADO BARQUILHA, MANOELA LOPES SPINOSA, MANOEL FERNANDES DE SOUZA, MARGARIDA ANGELA BATISTA, MARGARIDA DO NASCIMENTO MARTINS, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, MARIA DA SILVA SOUSA, NOE FERREIRA DA SILVA, NELCI OLIVEIRA DOS SANTOS, LEUZINA FERREIRA DA SILVA, EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA, ARLINDA FERREIRA DE LIMA, FRANCISCO BRAVO GALVES, JOAO RUIZ GALVES, APARECIDO RUIZ GALVES, JOSE CARLOS RUIZ GALVES, MARIA APARECIDA GALVES BELO, LOURDES BERNARDETE GALVES DE AZEVEDO, JOAO MARTIN DONAIRE, JOSE DONAIRES MARTINS, VANDIR PEREIRA, OSMIRO PEREIRA, SILENE PEREIRA PALANCIO, OSMAR PEREIRA, SUELI PEREIRA DA SILVA, VALDECIR PEREIRA, ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA SILVA, MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, VALDEVINO PEREIRA, IVANETE LEITE GOMES, VITALINO LORENTI, LUIS LORENTI, SANTO LORENTI, DARCI LORENTI, ADEMIR LORENTI, ALCIDES MANGANARO, DAIDE MANGANARO DE ANDRADE, DIRCE MANGANARO DE PAULA, CELIA MANGANARO FURINI, RUBENS MANGANARO, OSVALDO MANGANARO, LUIS MANGANARO, ROSA MANGANARO FLORENZANO, ANTONIO WALTER MANGANARO, ANA MARIA MANGANARO SALVIANO, ADEMIR POLASTRE, MARIA APARECIDA POLASTRE, CLAUDINEI JOSE POLASTRE, VERA LUCIA POLASTRE, IVONE POLASTRE XAVIER, RAMIRO MONTEIRO DE CARVALHO, CARLOS SERGIO DE AVIER, VALDOMIRA MARIA RIBAS, ANTONIO JOAQUIM ALVES, JOSE JOAQUIM ALVES, IZAULINO JOAQUIM ALVES, ORMESINDA MARIA DE JESUS DALSASS, JOAO JOAQUIM ALVES, VALDECI JOAQUIM ALVES, MARIA DE JESUS ALVES ROCHA, ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURA, ALZIRA VENTURIM DOS SANTOS, OSCAR VENTURIN, DEOMAR VENTURIN, IRINEU BATISTA, MARIA JOSE BATISTA, ETELVINA BAPTISTA DE BARROS, ALTAIR BATISTA DE BARROS, CIRLENE BATISTA, MAURO BATISTA, ALCIDES BATISTA, MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES, LORINDO STUCHI, MARIA DE JESUS BARBOSA, REGINA SOARES FLORES, FRANCISCA SOARES DA SILVA IZIDIO, ANA DA SILVA QUEIROZ, ERCILIO SOARES DA SILVA, VANI SOARES DA SILVA, ELVIRA DA SILVA PEREIRA, SONIA SOARES DA SILVA, MARCILENE SOARES DA SILVA, LOURDES ARANDA DE CARVALHO, MANOEL PEDRO DE SOUSA
SUCESSOR: HERMES MARTINS, CELIA MARTINS DA COSTA, HONORATO MARTINS, EVA MARTINS BRAGA, ROSELI MARTINS CAZELA, VALDECI BARBOSA TOMAZ DOS REIS, VALERIA INACIO BARBOSA, VALDIRENE INACIO BARBOSA, EDIVALDO INACIO BARBOSA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018859-61.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JORGE KATSURA FURUYA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LOPES DE SOUZA - SP274021, MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO - SP274155

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Sem prejuízo, considerando a homologação de acordo no e. TRF da 3ª Região (ID 33635785), bem como o fato de que os valores já foram pagos pela CEF junto a(o) representante processual da parte autora, ora exequente, conforme petição da CEF ID 33635783 e documentos anexos ID 33635784 (páginas 2 e 3), remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000098-06.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA INEZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora, ora exequente, se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, aguardando-se por notícia de pagamento em arquivo provisório (sobrestado).

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015428-19.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDEMAR LINO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Sem prejuízo, considerando a homologação de acordo no e. TRF da 3ª Região (ID 33630129), bem como o fato de que os valores já foram pagos pela CEF junto a(o) representante processual da parte autora, ora exequente, conforme petição da CEF ID 33630125 e documentos anexos ID's 33630127 e 33630128, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001009-91.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: KAZUKO TAKAYAMA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO - SP223561, IDILIO BENINI JUNIOR - SP53438

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Sem prejuízo, considerando a homologação de acordo no e. TRF da 3ª Região (ID 33629897), bem como o fato de que os valores já foram pagos pela CEF junto ao representante processual da parte autora, ora exequente, conforme petição da CEF ID 33629895 e documentos anexos ID 33629896 (páginas 2 e 3), remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-65.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS UBIRAJARA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação articulada pela Autarquia ré (Id 29990049).

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000448-59.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VALLEZZI CAVALCANTE MELGAREJO - SP296634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 33576606 - inclusive preliminar), bem como cientificado da petição ID 33577603 e documento ID 33577607.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005781-26.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33742245- Prejudicada a apreciação ante o exaurimento de seu objeto. Consoante já despachado nos autos (**ID 31849346**), os processos mencionados na aba **Associados** já constam da certidão lançada pela secretaria (**ID 31849156**).

Dessa forma, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, devendo apresentar os documentos comprobatórios da não ocorrência de prevenção com os processos mencionados na certidão suso mencionada, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Para a concessão da medida deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a convicção acerca da probabilidade de sucesso da Requerente, além do perigo da demora.

Nesse sentido, há verossimilhança no pleito, cujo fundamento se encontra no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plântio judiciário.”

(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

O documento do ID 3404140 comprova a celebração da avença que embasa o pedido e a alienação fiduciária do veículo em favor da Requerente, materializadas por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 70118323. O demonstrativo de débito (ID 34034143), informa que o Réu está em mora desde 17.12.2015. Por fim, o ID 34034142 demonstra sua notificação extrajudicial, o que o constituiu em mora.

Quanto ao *periculum in mora*, o objeto da medida é veículo automotor, bem que apresenta elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar pela não conservação adequada.

Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e na Cédula de Crédito Bancário nº 70118323, qual seja, o veículo marca Chevrolet – Prisma Maxx 1.4 8v (Econo.Flex) Com. 4P, ano 2010, placa NST4299, cor preta, CHASSI 9BGRM69X0BG218970, Renavan258002930, que deverá ser depositado em mãos de **Cleber de Tarso Cintra**, portador do CPF nº 278.961.798-81, tel. (11) 99942.9383, ou (11) 94705.0829, conforme requerido na exordial, o que fica desde logo deferido.

Cumprida a medida liminar, intime-se o Réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial e devidamente atualizados, cientificando-o, ainda, de que após 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Intime-se também acerca do prazo de 15 (quinze) dias para resposta, nos termos do § 3º do art. 3º dessa norma.

Por fim, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 911/69 é silente acerca do início da fluência do prazo para contestação na hipótese em que “o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor”, prevista no art. 4º, situação em que a medida liminar não é cumprida e não cabe a aplicação da regra do art. 3º, e levando em conta, ainda, o método de contagem do prazo de contestação regulado pelo Código de Processo Civil, cujo termo inicial segue as regras do art. 335, aliada ao fato de que a Requerente manifestou expressamente desinteresse na composição consensual, desde logo determino que, não apreendido o bem por qualquer razão que impeça a aplicação do § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, deverá o Oficial de Justiça citar a Requerida da ação e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação, de modo que o prazo será contado segundo as regras do art. 231 do CPC, a teor do quanto decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.321.052.

Cite-se e intime-se o Réu expressamente do prazo de 15 (quinze) dias para contestar, conforme as regras de contagem ora fixadas.

Inclua-se a presente restrição de busca e apreensão do veículo no sistema Renajud, de acordo com o art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001675-84.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: VINICIUS DO PRADO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora intimada a providenciar a distribuição da carta precatória retro expedida no Juízo Estadual da Comarca de Rosana/SP, instruindo-a com as peças necessárias para realização da diligência, obtidas por meio de *download*, comprovando a distribuição nos autos. Prazo: 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005401-03.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SIBELI SILVEIRA FERNANDES, SIBELI SILVEIRA FERNANDES, SIBELI SILVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32767084- À parte apelada (União) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004195-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: HERMES BALBINO MARQUES, HERMES BALBINO MARQUES, HERMES BALBINO MARQUES, HERMES BALBINO MARQUES
Advogado do(a) REU: MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA - SP103410
Advogado do(a) REU: MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA - SP103410
Advogado do(a) REU: MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA - SP103410
Advogado do(a) REU: MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA - SP103410

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela parte ré (ID 32522617).

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de junho de 2020.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001700-97.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANDERSON DOS SANTOS MAGALHAES

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado em ação de reintegração de posse.

Alega a Autora que, mediante Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra cujo objeto – imóvel de sua propriedade adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) – entregou a ANDERSON DOS SANTOS MAGALHAES a posse direta do bem, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos no contrato.

Afirma que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos das taxas mensais de arrendamento pactuadas e que, devidamente realizada a notificação, não houve o pagamento dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel.

Aduz que, nos termos em que contratado com o arrendatário, caracterizado o esbulho possessório a justificar a tutela que ora pleiteia, entendendo ter preenchido os pressupostos do art. 9º da Lei nº 10.188/01 e art. 562 do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A propriedade do imóvel pela CEF está comprovada na certidão juntada como ID 34139901.

Compulsando os autos, vê-se que a CEF obedeceu estritamente ao estabelecido na Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra, principalmente, no artigo 8º, com redação alterada pela Lei nº 10.859/04, cuja comprovação se faz através do documento ID 34139450.

Foi o réu notificado acerca das consequências do inadimplemento das taxas mensais e científicas, por meio de notificação extrajudicial, a regularizar os débitos pendentes no prazo lá estipulado, mas não o fez, passando, assim, a caracterizar o esbulho possessório constante do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, *verbis*:

Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Em que pese a finalidade social do Programa de Arrendamento Residencial, que visa dar atendimento à população de baixa renda, quem a este programa se submete sabe que existem regras que devem ser obedecidas, pena de se esvaziar o escopo e, indiscriminadamente, serem ocupados imóveis sem a respectiva contraprestação.

Ante o exposto, considerando que a Autora cumpriu estritamente o rito preconizado na legislação processual (artigos 561 e 562, do CPC) e na legislação especial (Leis ns. 10.188/01 e 10.859/04), havendo, inclusive, previsão contratual, defiro a medida antecipatória.

Antes de expedir mandado de reintegração, contudo, intime-se o réu de que lhe é deferido o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora ou desocupar o imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não sobrevindo o pagamento ou a desocupação, expõe-se mandado de reintegração de posse.

Autorizo o senhor executante de mandado a quem couber o cumprimento do mandado, caso seja necessário, que faça uso de força policial para efetivação da diligência.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia em razão da manifestação expressa da autora pela não realização da mesma, ocasião que consignou que a renegociação do débito poderá ser pleiteada a qualquer momento pelo devedor, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

Publicada e Registrada eletronicamente no PJe.

Intimem-se e Citem-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001708-74.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado em ação de reintegração de posse.

Alega a Autora que, mediante Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra cujo objeto – imóvel de sua propriedade adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) – entregou a JACQUELINE COSTA TELES SILVA e DENILSON JUNIOR DA SILVA a posse direta do bem, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos no contrato.

Afirma que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos das taxas mensais de arrendamento pactuadas e que, devidamente realizada a notificação, não houve o pagamento dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel.

Aduz que, nos termos em que contratado como o arrendatário, caracterizado o esbulho possessório a justificar a tutela que ora pleiteia, entendendo ter preenchido os pressupostos do art. 9º da Lei nº 10.188/01 e art. 562 do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A propriedade do imóvel pela CEF está comprovada na certidão juntada como ID 34154901.

Compulsando os autos, vê-se que a CEF obedeceu estritamente ao estabelecido na Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra, principalmente, no artigo 8º, com redação alterada pela Lei nº 10.859/04, cuja comprovação se faz através do documento ID 34152300.

Foram os réus notificados acerca das consequências do inadimplemento das taxas mensais e cientificados, por meio de notificação extrajudicial, a regularizar os débitos pendentes no prazo lá estipulado, mas não o fez, passando, assim, a caracterizar o esbulho possessório constante do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, *verbis*:

Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Em que pese a finalidade social do Programa de Arrendamento Residencial, que visa dar atendimento à população de baixa renda, quem a este programa se submete sabe que existem regras que devem ser obedecidas, pena de se esvaziar o escopo e, indiscriminadamente, serem ocupados imóveis sem a respectiva contraprestação.

Ante o exposto, considerando que a Autora cumpriu estritamente o rito preconizado na legislação processual (artigos 561 e 562, do CPC) e na legislação especial (Leis ns. 10.188/01 e 10.859/04), havendo, inclusive, previsão contratual, defiro a medida antecipatória.

Antes de expedir mandado de reintegração, contudo, intime-se o réu de que lhe é deferido o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora ou desocupar o imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não sobrevindo o pagamento ou a desocupação, expeça-se mandado de reintegração de posse.

Autorizo o senhor executante de mandado a quem couber o cumprimento do mandado, caso seja necessário, que faça uso de força policial para efetivação da diligência.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia em razão da manifestação expressa da autora pela não realização da mesma, ocasião que consignou que a renegociação do débito poderá ser pleiteada a qualquer momento pelo devedor, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

Publicada e Registrada eletronicamente no PJe.

Intimem-se e Citem-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-86.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGNALDO GOMES, AGNALDO GOMES, AGNALDO GOMES, AGNALDO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, reitere-se a requisição à APSDJ para que proceda à implantação do benefício de Aposentadoria Especial (id 32468466), em observância aos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001640-27.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VIEIRA E PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte impetrante. Admito o ingresso da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL como litisconsorte passiva. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, se entemos, retomemos os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001684-46.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Não há relação de dependência entre este processo e os apontados como possível prevenção na aba associados. Notifique-se à autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo de 10 dias e intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002375-31.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor indique nova empresa para realização da perícia por similaridade. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003908-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: KAZUO FUKUHARA, KAZUO FUKUHARA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FERNANDA SILVA ROGERIO - SP406250, PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FERNANDA SILVA ROGERIO - SP406250, PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o impetrado da decisão de Segunda Instância.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se com baixa permanente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009561-40.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANGELINA CARLA DOS SANTOS RODRIGUES, ANGELINA CARLA DOS SANTOS RODRIGUES, ANGELINA CARLA DOS SANTOS RODRIGUES, CLEONICE ALMEIDA MARTINS DA COSTA, CLEONICE ALMEIDA MARTINS DA COSTA, CLEONICE ALMEIDA MARTINS DA COSTA, NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA, NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA, NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA, ALICE DAS NEVES RODRIGUES, ALICE DAS NEVES RODRIGUES, ALICE DAS NEVES RODRIGUES, ELIANE DA SILVA, ELIANE DA SILVA, ELIANE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte exequente, a executada impugnou os valores referentes a duas autoras, bem como aos honorários de sucumbência, concordando de plano com os demais valores apresentados (IDs 32747398 e 32747871).

Em sua manifestação, a parte autora não se opôs aos apontamentos da Fazenda Nacional, requerendo a homologação dos cálculos e a expedição dos ofícios requisitórios (ID nº 33246475).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da aquiescência das partes, a homologação dos cálculos apresentados por elas é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho em parte o cálculo apresentado pela exequente e na íntegra o juntado pela Fazenda Nacional. No tocante ao crédito principal, os valores estão atualizados até **03/2020**. Já o valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizado até **05/2020**. Crédito principal: ANGELINA CARLA DOS SANTOS RODRIGUES, **R\$ 416,78 (quatrocentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos)**; NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA, **R\$ 450,24 (quatrocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos)**; ALICE DAS NEVES RODRIGUES, **R\$ 398,66 (trezentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos)**; CLEONICE ALMEIDA MARTINS DA COSTA, **R\$ 631,47 (seiscentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos)**; e, ELIANE DA SILVA, **R\$ 328,04 (trezentos e vinte e oito reais e quatro centavos)**. Honorários sucumbenciais: **R\$ 3.965,09 (três mil novecentos e sessenta e cinco reais e nove centavos)**.

Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários em face da sua aquiescência imediata, não tendo ocorrido, evidentemente, nenhuma recalcitrância injustificada que ensejasse a imposição.

Expeça-se a requisição de pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001727-80.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VANETE MARIA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA FREDI - SP356447, ELTON FERNANDO GARCIA MARREGA - SP428377

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos, inciso III do parágrafo 1º detrás referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença por intermédio do qual o INSS pretende ser ressarcido dos valores pagos à parte executada em sede de antecipação de tutela deferida em sentença, por este juízo, posteriormente foi revogada pelo E. TRF/3ª Região e mantida pelo C. STJ, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto (ID nº 25907927, fls. 87/92, 131/133, 154/157, 176/182, 189/192; ID nº 25907936, fls. 01/02, 04/08, 18/30, 34/37, 82/84, 113/117, 150/153 e 159).

Sobreveio impugnação da parte executada. Discordou veementemente da pretensão da autarquia e manifestou-se pela improcedência do pedido da exequente. Subsidiariamente, invocou a suspensão deste feito até o julgamento da revisão da tese firmada no Tema 692/STJ (ID nº 32641882).

Ao final, o INSS manifestou-se contrariamente à impugnação da executada (ID nº 33146537).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Na matéria devolvida àquela Corte através do recurso de apelação interposto pelo INSS, a Egrégia Oitava Turma do TRF3 entendeu por bem dar-lhe provimento em acórdão, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido, revogando-se a tutela de urgência anteriormente deferida (ID nº 25907927, fls. 131/133).

Considerando que o recurso especial interposto não foi admitido e que o agravo manejado em face desta decisão foi conhecido pelo C. STJ, mas para não conhecer do recurso especial, o acórdão do E. TRF/3ª Região que reformou a sentença, sedimentou-se mediante os efeitos da coisa julgada (ID nº 25907936).

Assiste razão parcial à autora-executada.

Há medida liminar deferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos autos da ação civil pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, confirmada por sentença de mérito, acolhendo parcialmente o pedido, condenando o INSS "à obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedido por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença, reformadas ou revogadas por outra e ulterior decisão judicial, excetuadas as hipóteses nas quais expressa seja a decisão judicial que suspendeu, revogou ou reformou a decisão anterior, em determinar tal devolução. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Isenção de custas na forma da lei. A eficácia desta decisão está restrita aos limites da competência territorial ao âmbito da Seção Judiciária do E. TRF desta 3ª Região. Em caso de descumprimento, mantida a fixação da multa diária em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por benefício cobrado. Outrossim, mantenho a tutela antecipada já concedida. Intime-se o INSS para ciência e regular cumprimento desta sentença. Oficie-se aos Diretores da Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta sentença, para a devida divulgação. Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento. Sentença sujeita ao reexame necessário, Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I." [1]

Referida decisão foi submetida ao crivo do TRF/3ª Região, que apenas deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento aos recursos, mas não cassou ou revogou a liminar deferida a qual subsiste íntegra e, ainda, firmou entendimento de que benefícios assistenciais oriundos de fraude ou má-fé podem ser cobrados, e que a decisão proferida na ação civil pública tem abrangência em todo território Nacional.

A despeito de haver sido interposto recurso especial, em face da superveniência da Controvérsia nº 51/STJ, vinculada ao Tema 692 do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, o então Presidente do TRF/3ª Região à época, determinou o sobrestamento dos autos, fazendo-o nos seguintes termos:

A questão tratada no presente recurso especial é objeto da Controvérsia nº 51/STJ, criada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de verificar a aplicação, revisão ou distinção do Tema nº 692/STJ, objetivando a definição da tese consistente em ser devida, ou não, a devolução pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, dos valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial de natureza precária, que venha a ser posteriormente revogada.

*Ante o exposto, **determino a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial até o deslinde final da questão.***

São Paulo, 26 de abril de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

E desde o dia 02/10/2019, segundo consulta processual realizada pela Serventia nesta data, os autos se encontram sobrestados/suspensos, por decisão da Vice-Presidência constando como fundamento dos motivos da suspensão, os processos: STJ RESP 1.734.627/SP; STJ RESP 1.734.641/SP; STJ RESP 1.734.647/SP; STJ RESP 1.734.656/SP; STJ RESP 1.734.685/SP e STJ RESP 1.734.698/SP.

Destarte, subsiste a obrigação de não fazer imposta ao INSS pela tutela deferida na ação civil pública "(...) consistente na abstenção de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedidos por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença, reformadas ou revogadas por outra e ulterior decisão judicial, excetuadas as hipóteses nas quais expressa seja a decisão judicial que suspendeu, revogou ou reformou a decisão anterior, em determinar tal devolução."

Ainda que, por ora, o processo esteja suspenso.

Até porque, a suspensão decorre de potencial revisão de entendimento expresso no Tema 692/STJ, decorrente da admissão da Questão de Ordem pela Eg. Primeira Seção daquele Sodalício – em julgamento realizado no dia **14/11/2018** –, que versa sobre a devolução dos valores recebidos por litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social em virtude de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que venha a ser posteriormente revogada.

Ao fazê-lo, o Relator, Ministro Og Fernandes, assim se pronunciou:

1. O art. 927, §4º, do CPC/2015 permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, visto que assegurados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Tal previsão se encontra regulamentada pelos arts. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

2. Com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultado do julgamento do REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014, é formulada a presente questão de ordem.

3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

4. Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que 'a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos' pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria.

Portanto, não se discute a plausibilidade dos argumentos expendidos pela executada, bem respaldando sua pretensão.

Note-se que o fato de a antecipação de tutela a ela deferida no momento da prolação da sentença de mérito por este juízo foi cassada pela Eg. Oitava Turma do TRF/3ª Região, sofrendo a incidência inexorável do trânsito em julgado em **05/05/2019** (ID nº 25907936, fl. 159).

A afetação da questão discutida ao Tema 692/STJ (03/12/2018) se deu em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença (05/05/2019) e a Questão de Ordem foi admitida no dia 14/11/2018, de sorte que a proposta de revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/STJ atinge, o trânsito em julgado do *decisum* que se busca executar nestes autos, na medida em que, quando houve a determinação de suspensão de todos os processos em trâmite sobre a matéria debatida, ainda não havia se operado o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e determinou o cancelamento do benefício da executada.

O comando lançado pelo STJ nos autos que materializam a revisão da tese é claro. Confira-se:

"Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 03/12/2018, questão de ordenamentos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)." [2]

Nestes termos, ao menos por ora, não há possibilidade de o INSS cobrar a devolução dos valores pagos à autora-executada. Seja pelo impeditivo decorrente da liminar deferida na ação civil pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, que subsiste válida, seja pela suspensão decorrente de possível revisão de entendimento expresso no Tema 692/STJ, na Questão de Ordem pela Eg. Primeira Seção daquele Sodalício, sendo, portanto, o caso de suspensão da execução nos termos determinados por aquela Corte na proposta de revisão do Tema 692/STJ.

Por absolutamente relevante, transcrevo excerto do pronunciamento do I. Relator da apelação cível nº 0005906-07.2012.4.03.6183, Desembargador Federal Antônio Cedenho:

“VI – A impossibilidade de reparação das prestações previdenciárias e assistenciais, interpretadas consensualmente como verbas alimentares, não é confrontada por nenhuma lei em especial; ao contrário, integra o próprio funcionamento da Seguridade Social e do regime jurídico da Fazenda Pública.

VII. A Lei nº 8.213/1991, na descrição das hipóteses de desconto dos benefícios previdenciários, cogita apenas dos procedimentos administrativos em que ocorreu pagamento além do devido (artigo 115, II). O Decreto nº 3.048/1999 também o faz, quando focaliza a presença de erro ou não da Previdência Social para definir a forma de reembolso (artigo 154). Não há qualquer referência aos processos judiciais.”

Há, ainda, de se considerar a formação posterior de jurisprudência contrária do C. STF, em inúmeros precedentes, assentando que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em virtude de seu caráter alimentar, a despeito de não o ter feito em regime de repercussão geral.[3]

Verifico também que a parte executada é beneficiária da gratuidade da justiça, benefício que se estende à fase de cumprimento de sentença, inexistindo nos autos, informações acerca da existência de bens ou valores da executada que possam garantir o pagamento da dívida objeto deste cumprimento de sentença.

Ante o exposto:

(a) **mantenho os benefícios da gratuidade da justiça** à parte executada;

(b) **acolho em parte sua impugnação** para suspender o cumprimento de sentença, determinar ao INSS que, se abstenha, por ora, de cobrar os valores pagos à executada decorrente do pagamento de mensalidade do benefício previdenciário por incapacidade por força de tutela deferida nestes atos, cuja sentença foi reformada pelo E. TRF/3ª Região, não tendo consignado no acórdão nenhuma determinação neste sentido;

(c) Cumpra, portanto, a liminar deferida e subsistente nos autos da ação civil pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183 e a determinação de suspensão advinda da superveniência da Controvérsia nº 51/STJ, vinculada ao Tema 692 do STJ.

Não sobreveio recurso, **sobreste-se** o feito nos termos da determinação contida no acórdão da Controvérsia nº 51/STJ, vinculada ao Tema 692 do STJ.

P. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

[1] D.J.E 19/03/2014, pag. 393/394.

[2] http://www.stj.jus.br/repeticivos/temas_repeticivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1401560

[3] ARE 734.242-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma; MS 28.165-AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma; MS 25.921-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma; MS 27.467-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma; AI 841.473-RG, Rel. Min. Presidente; e ARE 638.548-AgR, Rel. Min. Luiz Fux.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001762-11.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EUFEMIA MARIANO MARTINS, EUFEMIA MARIANO MARTINS, EUFEMIA MARIANO MARTINS, EUFEMIA MARIANO MARTINS, EUFEMIA MARIANO MARTINS, EUFEMIA MARIANO MARTINS, EUFEMIA MARIANO MARTINS, EUFEMIA MARIANO MARTINS, EUFEMIA MARIANO MARTINS, EUFEMIA MARIANO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE GOMES FLUMIGNAN - SP50216, SILVANO FLUMIGNAN - SP43507
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE GOMES FLUMIGNAN - SP50216, SILVANO FLUMIGNAN - SP43507
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE GOMES FLUMIGNAN - SP50216, SILVANO FLUMIGNAN - SP43507
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE GOMES FLUMIGNAN - SP50216, SILVANO FLUMIGNAN - SP43507
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE GOMES FLUMIGNAN - SP50216, SILVANO FLUMIGNAN - SP43507
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE GOMES FLUMIGNAN - SP50216, SILVANO FLUMIGNAN - SP43507
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE GOMES FLUMIGNAN - SP50216, SILVANO FLUMIGNAN - SP43507
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE GOMES FLUMIGNAN - SP50216, SILVANO FLUMIGNAN - SP43507
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE GOMES FLUMIGNAN - SP50216, SILVANO FLUMIGNAN - SP43507
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE GOMES FLUMIGNAN - SP50216, SILVANO FLUMIGNAN - SP43507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS.

Ato seguinte, em face do interesse público envolvido, ao Vistor Oficial para emissão de parecer.

Int.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001717-36.2020.4.03.6112

AUTOR: JOAO BOSCO RIGOLIN

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$105,927.64

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000022-47.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: OSEIAS DAS VIRGENS DE SOUZA
Advogado do(a) REU: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669

SENTENÇA

Trata-se de ação de responsabilização por atos de improbidade administrativa.

Alega a autora que o ex-empregado OSEIAS DAS VIRGENS DE SOUZA fora responsabilizado administrativa e civilmente, pela prática de condutas dolosas, pelos danos sofridos pela CAIXA conforme exaustiva prova documental produzida nos termos do procedimento disciplinar que acompanha a inicial.

A Comissão Apuradora, sob tal perspectiva, pautou as suas conclusões nos documentos listados no item 6 do Relatório conclusivo, que seguem anexos à inicial.

Em tal contexto, a Resolução do Conselho Disciplinar Regional CDR/CP nº 0060/2018, de 22/11/2018, decidira, por unanimidade de votos, aplicar a penalidade disciplinar de RESCISÃO do contrato de trabalho do Réu por justa causa, bem como imputar-lhe responsabilidade civil pelos prejuízos causados.

O prejuízo apurado totalizou o importe de R\$ 337.980,23 (trezentos e trinta e sete mil, novecentos e oitenta reais e vinte e três centavos), que atualizado até 23/12/2019, corresponde a R\$ 361.375,38 (trezentos e sessenta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), prejuízo este que pretende a ora Requerente ser ressarcida no presente feito.

Em assim sendo, em vista das fraudes nas contas dos clientes CAIXA, já bem caracterizadas, por parte do Réu, requer de pronto a quebra de sigilo bancário do mesmo, determinando-se a pesquisa de contas bancárias registradas no CPF do Réu e a vinda aos autos dos extratos das mesmas.

Sobre outro aspecto, considerando que os artigos 9 a 10 da lei de improbidade administrativa coíbem o enriquecimento ilícito do empregado público se faz necessária, com esteio nos artigos 7º, caput, e parágrafo único, 16, caput, e §2º, da já mencionada Lei nº 8.429/92, a declaração de indisponibilidade de seus bens.

A inicial veio instruída com guia de custas, procuração e documentos (ids. 26550974 e segs).

O pleito liminar foi deferido para decretar a quebra do sigilo bancário, bem como a indisponibilidade de eventuais bens do réu, determinando que sejam expedidos ofícios eletrônicos nos termos do pedido constante do item 5 da inicial, letras "a" e "c" (Id. 26550973 - pgs. 37/44). (id. 26930857).

Citado, o requerido ofereceu contestação, levantando preliminar de nulidade do processo administrativo disciplinar e civil, por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. No mérito, sustentou que ao desenvolver sua Função de Gerente e, após, técnico bancário, junto à requerente, o requerido jamais fez qualquer contratação de crédito, ou qualquer transação financeira em conta corrente sem o conhecimento dos clientes, bem como foi realizado todas as alterações cadastrais necessárias à concretização da transação. Todas as transações colacionadas pela requerente, tiveram as anuências dos clientes, inclusive com documentos físicos, e firmados pelos mesmos. Não pode a requerente assegurar que o requerido tenha obtido qualquer vantagem das operações por ele realizadas para os clientes da requerente, tampouco que tenha tido quaisquer prejuízos. Aguarda a improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. (id. 32037263 - Pág. 1/10).

O Ministério Público Federal apresentou impugnação à contestação (id. 32416603 - Pág. 1/7).

As partes, incluindo o Ministério Público Federal não manifestaram interesse na especificação de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, visto não haver necessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de nulidade do procedimento administrativo disciplinar por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser rejeitada.

A Constituição pátria garante que não se priva ninguém da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e, ainda, que todos os litigantes em processo judicial ou administrativo e os acusados em geral têm assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A falta de defesa técnica por advogado, no âmbito do processo administrativo disciplinar, não viola o princípio da ampla defesa, segundo entendimento pacificado na jurisprudência do STF, através da Súmula Vinculante nº 05 – "a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".

Contudo, o réu não logrou êxito em comprovar qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal. Analisando o processo administrativo disciplinar conclui-se que foi assegurada ao demandado a plena garantia ao contraditório e à ampla defesa.

Inegável que foi franqueado ao Réu amplo acesso aos autos, com intimação de todos os atos procedimentais e todos os meios de defesa admitidos em direito.

Cumprir observar que após a conclusão do relatório apontando as irregularidades citadas foi o requerido intimado, em 06/08/2018, novamente para oferecer defesa.

A intimação foi recebida em 09/08/2018, conforme documento assinado pela parte e comprovado às fls. 209 do PDC.

Em 13/08/2018, o réu solicitou cópia dos autos e prazo para apresentação de defesa, o que foi deferido pela comissão. (vide fls. 211 do PDC).

Em 08/10/2018 houve a lavratura da certidão de ausência de defesa por parte do réu. (vide fls. 213 do PDC)

Às fls. 214 do PDC há a subscrição do demandado, atestando que recebeu todas as cópias dos autos solicitadas por ele, porém, quedando-se inerte quanto a sua faculdade de oferecer defesa.

Em vista da ausência de defesa e de qualquer outra manifestação por parte do arrolado e das provas colhidas nos autos foi proferida decisão pelo Conselho Disciplinar Regional, concluindo pela existência de atos de improbidade praticados pelo réu e, por corolário, o cometimento de falta grave, conduta tipificada na Lei 8.429/92, nos artigos 9º, caput, incisos XI, XII, artigo 10, caput, incisos VI e artigo 11, caput e inciso I, como também no artigo 482, "a" da CLT, aplicando, desta forma, a penalidade de rescisão do contrato de emprego por justa causa e a imputação de responsabilidade civil quanto aos danos causados à CAIXA, representados pela importância de R\$ 337.980,23, apurada em 26/06/2018, conforme parte final do relatório conclusivo constante da inicial.

Pela análise de todo o apuratório - PDC, resta clara a conduta dolosa do Réu, como também seu displicente comportamento no que toca ao exercício do direito de defesa, devidamente franqueado, porém negligenciado pelo mesmo.

Como já mencionado, em 09 de agosto de 2018, o réu foi notificado para oferecer defesa, sendo oportunizado o prazo de 10 dias, prazo este que foi prorrogado por três vezes.

Em 28 de agosto de 2018, as cópias digitalizadas do PDC foram entregues em mãos diretamente na agência de Teodoro Sampaio, local de trabalho do Réu.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade por ofensa ao princípio do devido processo legal.

No mérito a ação é procedente.

O vocábulo improbidade administrativa pode ser utilizado para designar corrupção, desonestidade, malversação administrativa, ou ainda, o exercício da função pública de maneira ilegal ou imoral, seja pela omissão indevida de atuação funcional, seja pela não observância dolosa ou culposa das normas legais.

Destarte, ímprobo é aquele que age com deslealdade no desempenho das atribuições funcionais, que transgredir as normas da lei e da moral. Como exemplo, cite-se a concessão de favores e privilégios ilegais, a exigência de propinas, o desvio ou a aplicação ilegal de verbas públicas, entre outras.

A improbidade administrativa se dará com toda conduta ilegal, dolosa ou culposa do agente público no exercício de função, cargo, mandato ou emprego público, com ou sem participação de terceiro, que ofenda os princípios constitucionais da Administração Pública. Assim, constitui-se na violação do dever do agente público em atuar com probidade na gestão da coisa pública.

O § 4º do artigo 37 da Lei Maior alude à improbidade administrativa, ao determinar que: "os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". Todavia, como se observa, não faz menção à moralidade.

A Lei nº 8.429/92, complementando as disposições constitucionais, classifica os atos de improbidade administrativa em três tipos, a saber: atos de improbidade que importam em enriquecimento ilícito; atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Nesse contexto, vê-se que a probidade administrativa abrange a noção de moralidade administrativa, e que, assim sendo, toda conduta que atente contra a moralidade administrativa constitui-se, na verdade, em ato configurador de improbidade.

Além dos atos que acarretam enriquecimento ilícito, lesão ao erário e aqueles decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário, a improbidade administrativa, no Direito pátrio, engloba toda e qualquer violação aos princípios que regem a Administração Pública, conforme dispõe o art. 11 da Lei 8.429/1992. Trata-se da consagração do denominado princípio da juridicidade, que impõe ao administrador o respeito não apenas à lei, mas também a todo o ordenamento jurídico.

Como se vê, o processo administrativo que instrui a inicial demonstrou de forma cabal as condutas descritas na inaugural. No uso irregular de sua condição de gerente e, posteriormente, de técnico bancário, o réu efetuou diversas operações financeiras em nome de terceiros, clientes da CAIXA, sem qualquer autorização dos referidos e transferiu tais créditos para contas de sua titularidade, apropriando-se dos valores.

As irregularidades praticadas pelo Réu, que configuram atos de improbidade, geraram prejuízo financeiro e institucional em desfavor da CAIXA e estão tipificadas nos artigos 9º, caput, incisos XI, XII, artigo 10, caput, incisos VI e artigo 11, caput e inciso I.

Os fatos restaram claramente evidenciados no processo administrativo não deixando dúvida quanto à subsunção da conduta aos dispositivos da lei, que autorizam e amparam a presente ação.

Neste sentido, resta clara a conduta dolosa do Réu que descumpriu normas internas da empresa; a lei 8.429/92, artigos 9º, caput, incisos XI, XII, artigo 10, caput, incisos VI e artigo 11, caput e inciso I; a CLT, artigo 482, "a" e demais normas incidentes no caso, causando um prejuízo ao Erário na importância de R\$ 337.980,23 (trezentos e trinta e sete mil, novecentos e oitenta reais e vinte e três centavos), valor este que atualizado em 23/12/2019 importa em R\$ 361.375,38 (trezentos e sessenta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Assim, restou bem delimitada a responsabilidade do réu no Processo Disciplinar e Civil – PDC SP nº 0302.2018.C.000097, instaurado com o objetivo de apurar irregularidades perpetradas pelo ex-empregado OSEIAS DAS VIRGENS DE SOUZA, à época dos fatos gerente de Relacionamento PJ na agência Dracena – Ag0302, e, posteriormente, Técnico Bancário na Agência Teodoro Sampaio - Ag4233, investigado pela contratação de operações de crédito e transações financeiras em contas correntes dos clientes CAIXA sem o consentimento dos mesmos, com apropriação de valores e prejuízo econômico e institucional em desfavor da CAIXA, condutas estas realizadas pelo empregado nos anos de 2017 e 2018, conforme se demonstrará abaixo.

O prejuízo apurado totalizou o importe de R\$ 337.980,23 (trezentos e trinta e sete mil, novecentos e oitenta reais e vinte e três centavos), que atualizado até 23/12/2019, corresponde a R\$ 361.375,38 (trezentos e sessenta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), a ser restituído acrescido dos consectários legais à demandante.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar o Réu a ressarcir a Autora integralmente do dano e perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, se for o caso, no importe correspondente a R\$ 361.375,38 (trezentos e sessenta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), valor este atualizado até a data de 23/12/2019, que deverá ser corrigido e acrescido dos juros moratórios a contar da data do desembolso até a data do efetivo pagamento, de acordo com o manual de orientações e procedimentos para cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, o Réu no pagamento de multa civil, correspondente a 10 (dez) vezes o valor de sua remuneração; suspensão dos direitos políticos e, ainda, proibição de contratar como Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ainda que por interposta pessoa - jurídica ou física, por 3 (três) anos, forte nos termos do artigo 12, inciso I, II e III, da Lei nº 8.429/92.

Ratifico a decisão que deferiu o pleito liminar.

Condeno o réu no pagamento da verba honorária, que fixo em 8% do valor da condenação e custas em reposição.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003919-88.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GENESIO HENRIQUE BINOTI, GENESIO HENRIQUE BINOTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da decisão final da ação rescisória (ID 34247503), manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001719-06.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: OSMAR APARECIDO SANTINI, CELIA CRISTINA NEGRAO SANTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiros, visando medida que garanta a manutenção da posse e imediata suspensão da medida constritiva sobre o bem objeto dos embargos (anulação da alienação), ou qualquer ato expropriatório; alternativamente, deferir em sede de tutela de urgência a mesma providência, mantendo-se em qualquer das situações os embargantes na posse do imóvel, objeto da Matrícula nº 58.388 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP.

Ao final, que seja reconhecida a legalidade da aquisição do bem e, principalmente, seja declarada a ineficácia da r. Sentença que decretou a anulação da alienação em relação ao referido imóvel.

Alegam ser terceiros de boa-fé, bem como que tal imóvel foi adquirido por ele, juntamente com sua esposa CÉLIA CRISTINA NEGRÃO SANTINI, aduzindo que a coisa julgada não pode atingir o imóvel por eles legitimamente adquirido, eis que a cadeia dominial demonstra que eles, além de terem adquirido o imóvel de quem não fazia parte do litígio, não havia qualquer ônus pesando sobre o mesmo.

Do mesmo modo, os proprietários antecessores aos embargantes (Joubert e esposa) adquiriram o bem de terceiro estranho à lide pauliana, sendo esta a principal razão para que os efeitos da sentença ou coisa julgada seja ineficaz sobre o bem adquirido.

Requerem a gratuidade da justiça.

Instruam a inicial procaução e documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput).

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Neste caso, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* amparar as pretensões autorais. Explico.

Ainda que o imóvel esteja constrito por conta da execução de sentença da Ação Pauliana em epígrafe, que decretou a anulação da alienação, até o momento ocorreu apenas a prenotação da anulação do ato na matrícula do imóvel, sendo que eventual alienação em hasta pública é passível de reversão por meio de provimento judicial, estando os embargantes na posse direta do bem.

Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar para suspensão da constrição incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 58.388 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP.

Entretanto, cautelarmente, determino que a Fazenda Nacional se abstenha de praticar atos expropriatórios do mencionado bem nos autos da execução de Sentença nº 0009014-83.2000.4.03.6112, até a decisão final neste feito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, vez que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução de Sentença nº 0009014-83.2000.4.03.6112.

Publicada a Registrada eletronicamente no PJe.

Intime-se e Cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004996-64.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS CUISSE GRAZINA, JUDITE MARIA DA SILVA, AIRTON JORGE, EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS, MARIA VICENTINI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: ANA RITADOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Por se tratar de questão imprescindível ao desate da lide, reitere-se à Caixa Econômica Federal – pela via mais eficaz – que informe ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se os contratos de financiamento dos imóveis *sub judice* foram quitados. Em caso positivo, qual a data da quitação? Informe, ainda, se houve comunicação de algum sinistro ocorrido envolvendo os imóveis. Em caso de resposta positiva, qual a data da comunicação? Outros pedidos de prova serão apreciados oportunamente.

Sobrevindo as informações, oportunize-se a manifestação da parte adversa pelo mesmo prazo.

Depois, se em termos e nada for requerido, tomem-me conclusos para deliberação.

Proceda-se a atualização do registro de autuação destes autos no tocante à exclusão do advogado falecido e sua substituição, conforme requerido na petição Id 31185606 e documentos que a acompanham.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004839-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO MAVI LTDA - ME, SANTA MARINA ABATEDOURA LTDA., FRIGORIFICO SANTA MARINA LTDA - ME, M.B.E. COMERCIO E REPRESENTACAO DE CARNES LTDA., SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA., AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, PARTECO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, M J E ADMINISTRACAO DE BENS - EIRELI - ME, MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPÓLIO, MARCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR - ESPÓLIO, MARLI CAVALCANTE ESTEVAM, EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM, MARINA CAVALCANTE ESTEVAM HATISUKA, BRUNA MUNHOZ BONINI

CURADOR ESPECIAL: EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM, LARISSA CORADETTI ESTEVAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Eduardo Cavalcante Estevam, Espolio Marcio Brito Estevam Junior, Marli Cavalcante Estevam, Marina Cavalcante Estevam Hatisuka, Bruna Munhoz Bonini e MJE - Administração De Bens, contra a sentença (id. 32993479 - Pág. 1/14).

Os embargantes requerem "sejam conhecidos e integralmente acolhidos os presentes Embargos de Declaração para sanar a **omissão** perpetrada em relação às provas existentes quanto à inércia da Fazenda Nacional e à consequente prescrição do direito ao redirecionamento das execuções fiscais; sanar **omissão** sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão de cautelar fiscal em face das pessoas físicas; **omissão** em relação a ausência de prova e de especificação da conduta eventualmente praticada pelos ora Embargantes que pudesse resultar em sua responsabilização pelos débitos das empresas devedoras; sanar **omissão** quanto à proporcionalidade dos honorários de sucumbência nos termos do art. 87 do CPC e, ainda, à **obscuridade** quanto a fixação dos honorários nos termos do art. 85, §3º do CPC quando se trata de cautelar fiscal e com valor exorbitante em que deveria ser aplicado o art. 85, §8º do CPC, a equidade." (o negrito não está no texto original).

A Fazenda Nacional respondeu em id. 34233564 - Pág. 1/32.

Decido.

Da alegada omissão no capítulo "prescrição para o redirecionamento".

Diante da multiplicidade de execuções fiscais, a orientação da jurisprudência é remeter a discussão de temas específicos aos autos das próprias execuções fiscais, considerando que o juízo da Cautelar Fiscal não se torna o "juízo universal", tendo como competência tão somente analisar os requisitos para a concessão da ordem de indisponibilidade.

Não há que se falar em omissão. Há simplesmente um limite de cognição judicial próprio da ação cautelar fiscal que envolve multiplicidade de execuções fiscais. Dessa forma, improcede o recurso.

De qualquer modo e sem prejuízo de futura análise da questão em eventuais embargos do devedor, não há que se falar em transcurso de prazo prescricional, ou decadencial, de qualquer dos pedidos deduzidos, eis que baseados no reconhecimento (i) de formação de grupo econômico, (ii) da prática de atos simulados e (iii) do abuso da personalidade jurídica.

Da alegada omissão no capítulo "requisitos para a concessão da medida cautelar fiscal" em relação às pessoas físicas.

Contudo, a sentença embargada se pronunciou expressamente sobre o ponto questionado:

(...) no que se refere à questão da legitimidade dos requeridos para responderem pela dívida (e com relação à última requerida, a caracterização de fraude à execução ou fraude contra credores nas aquisições de imóveis), embora tais fatos naturalmente demandem análise de documentos e provas, no bojo da ação cautelar basta a existência de causa provável para que o ente público promova posteriormente seus pedidos principais, remetendo a âmbito de tal questão aos respectivos processos principais. (...)

Ocorre que a sentença afirma expressamente que foram comprovados os requisitos legais para a concessão do pedido inicial, eis que a ocorrência da fraude fiscal envolvendo os membros da família Estevam, ora embargantes, restou bem delineada.

Os embargantes afirmam que a sentença teria sido omissa ao deixar de analisar o caso individualmente sobre cada um deles. Contudo, a questão foi enfrentada dentro dos limites de cognição próprios de uma ação cautelar.

Da alegada omissão na fixação dos honorários advocatícios.

Não se aplica no caso a regra de distribuição não-solidária dos honorários das partes vencidas prevista no artigo 87, do CPC, porque os litisconsortes não tem interesses diversos, ao contrário do afirmado pelos embargantes.

Quanto à aplicação do artigo 85 §8º, do CPC, a sentença optou pelos parâmetros do artigo 85, §3º, do CPC, excluindo implicitamente a regra prevista no §8º do mesmo artigo.

Sendo assim, não se pode falar em omissão ou obscuridade a ser corrigida via embargos de declaração, restando à parte inconformada o meio recursal do apelo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento, acolhendo as contrarrazões da Fazenda Nacional, que adoto como razão de decidir.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000103-93.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA DIVINA DE MOURA TEODORO, MARIA DIVINA DE MOURA TEODORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA S.R.I, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA S.R.I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MARIA DIVINA DE MOURA TEODORO impetrou este mandado de segurança, em face do ILMO. SR. GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA S.R.I, visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada conclua seu processo administrativo e profira decisão no mesmo.

Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 27086786 – 17/01/2020).

Com vistas, o MPF manifestou tratar-se de interesse público secundário, deixando de intervir no feito (Id 27287586 – 22/01/2020).

O INSS requereu o ingresso no feito e alegou ausência de direito líquido e certo ante a demora na conclusão do processo se dar em razão da reestruturação digital do atendimento do INSS, além esvaziamento de servidores de seu quadro (Id 27544003 – 28/01/2020).

A autoridade impetrada prestou informação, alegando para possibilitar a conclusão da análise administrativa e, considerando a vigência da Ação Civil Pública nº 5044874-22.2013.4.04.7100-RS, foi emitida Exigência à requerente solicitando a apresentação de documentos que comprovem comprometimento da renda com despesas efetuadas em razão da idade avançada. Assim, o processo administrativo encontrava-se aguardando o cumprimento da exigência a cargo da requerente (Id 29197569 – 05/03/2020).

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 29221424 – 05/03/2020).

Em nova manifestação (Id 29403837 – 10/03/2020), a autoridade impetrada informou ter analisado e indeferido o requerimento da impetrante.

O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 29998958 – 23/03/2020).

Intimada, a parte impetrante não se manifestou sobre a subsistência de interesse no julgamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, visava-se ordem para que a autoridade coatora decidisse o processo administrativo.

Naquela oportunidade, assim foi decidida a questão:

"Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Já o artigo 37, "caput", da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique "ad eternum", sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorreria, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o processo administrativo foi protocolado em 1º de novembro de 2019, o qual pend de apreciação.

Destaco, por oportuno, que a análise e conclusão pela concessão ou indeferimento do benefício é ato soberano da autoridade impetrada, não sendo possível com este feito, impor o deferimento do benefício na via administrativa.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial do pleito liminar, para tão somente impor uma solução ao processo administrativo em prazo razoável.

Ademais, também não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

É notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, "ad eternum", aguardando um posicionamento."

Pois bem, considerando que a autoridade coatora somente deu andamento ao processo administrativo após ordem concedida neste mandamus não é caso de falta de interesse superveniente, mas de se reconhecer a procedência do presente writ.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial e confirmo a liminar. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Comunique a autoridade impetrada.

Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (5006662-69.2020.4.03.0000 – 8ª Turma, Gab 29), a prolação desta sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001662-85.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DECISÃO

Vistos, em decisão

SUPERMERCADOS ESTRELA DE REGENTE FEIJÓ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL impetrou este mandado de segurança, em face do **ILMO SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP**, pretendendo a concessão de ordem visando abster-se do recolhimento das contribuições ao Sistema "S": SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX e ABD".

Requeru o pagamento das custas e a juntada da representação processual para momento posterior (artigo 104 do CPC).

É o relatório.

Delibero.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso vertente, a não suspensão do ato tido como coator de forma liminar não acarreta ineficácia da medida no momento da prolação da sentença, de modo que não verifico o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar.

Com efeito, o aguardo do trâmite normal do feito até a prolação da sentença não causará risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante, até mesmo em razão do célere rito do mandado de segurança.

Ademais, a parte impetrante sustentou, singelamente, a possibilidade de "em breve" não conseguir honrar seus compromissos ou ser atuada pela fiscalização, inscrita em dívida ativa, em cadastros de inadimplentes, entre outros.

Ora, a genérica afirmação da parte impetrante não se consubstancia em risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Melhor esclarecendo, seria necessário que a parte impetrante apontasse – e não apontou – razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparado por medida judicial.

Destaco, por oportuno, em homenagem ao Princípio do Contraditório, que são necessários esclarecimentos de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, os quais serão obtidas com as informações da autoridade impetrada.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Defiro-lhes a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Em prosseguimento, adite-se a carta precatória expedida para a Comarca de Martinópolis, informando o falecimento da autora, bem como solicitando a designação de nova data para audiência, visando a tomada de depoimento pessoal do autor, bem como dos herdeiros (corréus), ora habilitados, além da testemunha Maria Eunice de Souza (arrolada pela parte autora), residente à São Salvador nº 231 Bairro Vila Alegrete, Martinópolis, SP.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001713-96.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISMAEL CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: MELINA PELISSARI DA SILVA - SP248264, CRISTIANO MENDES DE FRANCA - SP277425
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

ISMAEL CORREIA ajuizou a presente demanda, em face da **INSS**, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 25.000,00, "para fins meramente fiscais".

Delibero

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

No caso destes autos, a parte autora simplesmente atribuiu à causa valor de R\$ 25.000,00 sem apresentar planilha demonstrando como apurou tal valor.

Assim, por ora, apresente a parte autora planilha demonstrando o valor atribuído, atentando-se para a competência atribuída aos Juizados Especiais Federais em demandas inferiores a 60 salários mínimos. Fixo prazo de 15 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000031-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimado a devolver os valores recebidos a maior, a advogada do autor apresentou a petição id. 29582945, de 12/03/2020, informando que diligenciou na tentativa de sua localização.

Disse que enviou carta com aviso de recebimento ao mesmo, sendo recebida por pessoa que acredita ser sua esposa. Entretanto, até o momento, o autor não fez nenhum contato.

Requeru que sejam tomadas as medidas cabíveis pelo Juízo.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, alegou que se encontram à disposição do INSS (depósito judicial).

Instado a se manifestar, o INSS requereu o pagamento em 15 dias, com a imposição de multa de 10%, mais honorários advocatícios, também no importe de 10%, em caso de descumprimento.

No que toca aos honorários disponibilizados pela patrona do autor, requereu a sua conversão em renda.

É o relatório.

Delibero.

Defiro o pedido do INSS.

Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Limeira, visando a intimação do autor Carlos da Silva Gomes, no endereço informado por sua advogada, sito a Rua Antonio Pieroti, 153, CEP. 13.483-29, Limeira, SP, com a advertência de que, não sendo efetuado a devolução espontânea do valor recebido a maior (R\$ 5.278,86 – valor atualizado até 01/06/2020), será imposto multa de 10%, mais honorários advocatícios de 10%, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/15.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB localizado neste Fórum, visando a conversão em renda do valor depositado em Juízo, referente à verba honorária.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001245-33.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME, L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME, L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME, L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME, L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na ausência de informações quanto a eventual deferimento de liminar no agravo, suspendo a presente execução até julgamento final do agravo interposto, devendo a Secretaria promover a pesquisa acerca de seu andamento a cada 90 (noventa) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000268-43.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de embargos à execução, através do qual a embargante defende a nulidade da CDA em execução por falta de liquidez e certeza; afirma que há ausência de individualização dos valores cobrados; que não há indicação clara dos critérios de legais; questiona os critérios para apuração do débito, o percentual da multa, a incidência de juros e os índices de correção monetária.

Os embargos foram recebidos (Id 28191999), sem atribuição de efeito suspensivo.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação ao Id 32739793, na qual rebate os argumentos expostos pela embargante.

Réplica ao Id 33955064. É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC.

Passo a apreciar as alegações do embargante.

Alega o embargante que a CDA executada não tem liquidez e certeza, o que geraria a nulidade da execução.

De forma genérica, afirma também que há ausência de individualização dos valores cobrados; que não há indicação clara dos critérios de legais; questiona, ainda, os critérios para apuração do débito, o percentual da multa, a incidência de juros e os índices de correção monetária.

Volviendo ao que consta dos embargos, observa-se que a execução fiscal embargada está aparelhada com as necessárias Certidões de Dívida Ativa e Discriminativos de Créditos Inscritos, relativos aos créditos tributários regularmente inscritos, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da embargante.

É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária.

Nos autos, as alegações expendidas pela embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDA's, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstruir o crédito tributário lançado.

Nesse sentido já se julgou:

E M E N T A APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. A Certidão da Dívida Ativa - CDA regularmente inscrita, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. II. Cabe destacar que, dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Acrescente-se, ainda, que os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. III. Ressalte-se, ainda, que não há exigência legal para a CDA indicar a natureza do débito em relação a cada competência dos valores em cobrança, haja vista que o art. 6º da Lei nº 6.830/80 enumera, expressamente, os requisitos essenciais à propositura da ação de execução e não prevê tal exigência entre eles. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF3. AC 5002774-87.2018.4.03.6103. 1ª Turma. Juíza Federal Convocada Noemi Martins de Oliveira. E-DJF3 30/03/2020)

A respeito da nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204, do CTN, reproduzido pelo artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

No caso concreto, as CDAs acostadas aos autos da execução fiscal preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

Ademais, no REsp nº 1.138.202/ES, o E. STJ, em julgamento na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973, decidiu que é desnecessária a apresentação de demonstrativo de cálculo em execução fiscal, vez que a Lei nº 6.830/1980 dispõe, expressamente sobre os quesitos essenciais para a instrução da inicial, dentre os quais não se encontra o demonstrativo de débito. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. MATÉRIA DOS ARTS. 620 E 659 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 614, II, DO CPC. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA ESPECIALIDADE DA LEF. 1. Não emitiu juízo interpretativo o acórdão de origem sobre a matéria dos arts. 620 e 659, do CPC, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, pelo que incide a Súmula 211 do STJ. 2. O acórdão recorrido reportou válida a cobrança da dívida ao entendimento de que a CDA que embasa o feito fiscal atende todos os requisitos legais, gozando de presunção de certeza e liquidez, nos termos da LEF. A revisão do entendimento referido encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. 3. **Pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção do STJ decidiu: "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC."** (REsp 1.138.202-ES, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJ de 01/02/2010). 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRESP 1213672. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Primeira Turma. DJE 16/10/2012)

Cumprido ressaltar também que, dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada aos autos do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento.

Em suma, os argumentos expendidos pela parte embargante não foram suficientes para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário em cobrança, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação.

Ao contrário do que afirma o embargante, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal satisfaz plenamente os requisitos formais do art. 2º, § 5º, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, as CDAs remetem aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios.

Ademais, as informações constantes da CDA foram suficientes para que a executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa.

Acrescente-se que o débito foi constituído por meio de declaração pessoal do próprio contribuinte, com o que se reforça a inexistência de nulidade por inviabilidade de apresentação de defesa.

Menciona-se também que não há nulidade por não observância da norma do art. 202, IV, do CTN, pois da simples análise da CDA resta evidenciado que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 01/02/2018, sendo relativa a valores devidos em 2015, 2016 e 2017, conforme se depreende da própria CDA e de seus anexos.

Doutra parte, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa.

Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80 e não pelo Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais).

Acrescente-se, ainda, que suposta divergência entre o valor da causa dado na petição inicial e o valor da CDA não gera qualquer nulidade, pois decorre da simples atualização do valor do débito até a data da efetiva propositura da execução fiscal. De fato, a inicial da execução fiscal traz sempre os valores atualizados para a data de sua emissão eletrônica. Em outras palavras, o valor originário do débito é atualizado, com a incidência de multa, juros e demais encargos, para a data da efetiva emissão da inicial de ajuizamento.

Nesse passo, cabe acrescentar que eventual equívoco na aplicação dos índices e percentuais legais dos encargos não leva à extinção da ação de execução fiscal, mas tão-somente à adequação do valor executando aquele que é efetivamente devido.

Com isso, é de se reconhecer que, ao contrário do alegado pela embargante, a CDA em execução não foi contaminada por qualquer nulidade, posto que consta dela todos os fundamentos legais que tratam dos encargos relativos aos débitos executando, apurados regularmente em processo administrativo vinculado, tratando-se de mera exteriorização daquele, tanto que lavrada unilateralmente pela autoridade tributária.

Em síntese, resta claro que as certidões de dívida ativa que instruíram a execução fiscal, ora embargada, obedeceram a todos os requisitos legais exigidos pelo parágrafo 5º do art. 2º da Lei 6.830/80, c/c art. 202 do Código Tributário Nacional, pois apontam os dispositivos legais que fundamentam o débito e a atualização monetária, a forma de constituição do crédito tributário (notificação), a data e o número de inscrição no Registro de Dívida Ativa, a quantia devida, o período da dívida, além dos termos iniciais para calcular os juros e a correção monetária, bem como a origem da dívida e sua natureza. Dessa forma, como na referida CDA constam todos os fundamentos legais do débito cobrado, prescinde-se da discriminação pomenorizada dos cálculos do valor total da dívida.

Da multa moratória, dos Juros e da correção monetária

A multa moratória, obrigação legal consubstanciada na penalidade pelo não pagamento do tributo, surge em razão de uma conduta ilícita por parte do contribuinte. Sua incidência está apenas atrelada à previsão legal, a exemplo da permissibilidade inserta no artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 6830/80 (Súmula 209 do extinto TFR).

Nestes termos, não há qualquer ilegalidade na cobrança da multa moratória, uma vez que o percentual aplicado encontra-se dentro dos limites legalmente impostos.

E, aplicabilidade não há às determinações contidas em outros regramentos legais, ainda que tal previsão decorra do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que os fatos que deram nascimento à certidão de dívida ativa decorrem de relação jurídico-tributária e não de relações jurídicas de direito privado.

É certo que, referido encargo também está sujeito à correção monetária, implementada como fim de assegurar o valor real da moeda que, com o passar do tempo, sofre uma desvalorização, derivada de questões inflacionárias. Assim, não só o valor principal, como também os respectivos encargos estão sujeitos a tal correção, conforme expresso na Súmula 45 do antigo TFR.

Da mesma forma, nenhum empecilho há a cominação de multa moratória com juros moratórios, pois estes são devidos a partir do atraso no pagamento dos valores devidos periodicamente, enquanto a multa de mora é cominada como forma de sancionar o pagamento extemporâneo. Assim, não há *bis in idem* a ser sanado.

Não há *bis in idem* na cumulação de juros de mora e multa moratória, já que suas naturezas jurídicas são distintas: os juros de mora têm caráter ressarcitório, enquanto a multa moratória é sancionadora.

Da mesma forma, a correção monetária é simples forma de recomposição do valor do tributo devido, não havendo nenhuma ilegalidade em sua cobrança.

Observe-se, entretanto, que a partir de 1º de janeiro de 1996 é cabível a incidência de Taxa Selic, a qual fazas vezes de juros moratórios e de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outra taxa. Ocorre que em análise da CDA em execução e do processo administrativo fiscal juntado aos autos, resta claro que a Selic não foi cumulada com qualquer outra forma de correção monetária ou incidência de juros, razão pela qual não há nada a ser sanado neste ponto.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A sentença que julga procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pelos sócios da empresa executada, para excluí-los do polo passivo de dita execução, deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme dispõe o art. 475, II, do CPC, quando o valor executado é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, compete ao executado, no prazo dos embargos, deduzir toda a matéria de defesa, bem assim requerer a produção de provas que reputar necessárias à demonstração dos fatos, em que se funda a oposição, sob pena de preclusão. 3. "O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção do REsp 1.104.900/ES, Relatora Min. Denise Arruda, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que é possível a responsabilização do sócio da pessoa jurídica executada quando o seu nome constar da CDA, cabendo-lhe o ônus de provar a inexistência das circunstâncias do art. 135 do CTN." (AGA 201000857035; Relator Min. Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma do STJ; DJE de 30/08/2010). 4. **A cumulação de multa e juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. 5. A incidência da SELIC na atualização monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência desta Corte (T7, AC nº 2003.01.99.012966-7/MG e T4, AC nº 2003.01.99.012615-4/MG, v.g.), do STJ (T2, REsp nº 313.575/MG, T1, REsp nº 617.867/SP e S1, EREsp nº 398.182/PR, v.g.) e do STF (MC-ADI nº 2214/MS: "(...) aplicação da taxa SELIC (...) que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco"). 6. Também não há falar em cumulação da SELIC com juros moratórios e correção monetária, pois, a partir de 1º JAN 96, sobre os valores consolidados em 31 DEZ 95 incide somente a Taxa SELIC, a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a incidência de qualquer outro índice de atualização monetária assim como de outras taxas de juros moratórios. 7. Tratando-se de causa em que os temas abordados pelas partes não exigiram a elaboração de argumentos complexos e inovadores, pois sobre eles já havia pronunciamento desta Corte ou do STJ, e não tendo sido produzido outro tipo de prova além da documental, afigura-se razoável a fixação de honorários em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), tendo em conta o alto valor cobrado na execução embargada. CPC, art. 20, § 4º do CPC. 8. Apelação da empresa embargante provida, em parte, apenas para reduzir a condenação em honorários fixada na sentença em favor da União. 9. Apelo da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, providos, para reintegrar, no polo passivo da execução fiscal, os sócios da empresa devedora principal como co-responsáveis pelo pagamento da dívida. (TRF da 1.ª Região. AC 200901990130499. Sétima Turma. Relator: Dsembargador Federal Reynaldo Fonseca. E-DJF1 de 12/07/2013, p. 534)**

O caso, portanto, é de improcedência dos embargos.

3. Dispositivo

Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente os Embargos à Execução Fiscal.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária, por ser suficiente aquela já objeto de cobrança na execução.

Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais neles prosseguindo-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006323-44.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS ANTONIO TOMIASI, MARCOS ANTONIO TOMIASI

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido — de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme se verifica do Despacho de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 67/69 do id 25088826), a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade do período de 25/03/1986 a 11/10/2000, por exposição a ruído, de modo que tal período é incontroverso.

Indeferiu os períodos posteriores por exposição a agentes agressivos, ruído, calor e químicos, de modo não permanente e abaixo do limite de tolerância.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial e o processo administrativo com o Perfil Profissiográfico Profissional e LTCAT (fls. 51/66 do id 25088826 e id 25088827).

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Alega o autor que as atividades desenvolvidas no Curtume Kempe Ltda (setor de produção, descarnadeira e enxugadeira) e Curtume M. V. Ltda (setor de produção) devem ser consideradas especiais.

Segundo a descrição das atividades do PPP e LTCAT, o autor, no Curtume C. M. V. Ltda e no Curtume Kempe Ltda, trabalhou no setor de produção (01/11/2005 a 31/01/2007 e 01/02/2007 a 30/04/2007), descarregando manualmente o couro verde dos caminhões, colocava e descarregava os fílbos, furava e enganchava o couro para o transporte aéreo até a descarnadeira, estando exposto ruído de 87,3 dB(A), calor, umidade e vapores de produtos químicos.

No setor de descarnadeira (01/05/2007 a 30/09/2014), é responsável por pegar o couro do transporte aéreo e realizar o descarte da primeira parte, além da limpeza do ambiente de trabalho, estando exposto a ruído de 86,8 dB(A), calor, umidade e vapores de produtos químicos.

No setor de enxugadeira (01/10/2014 em diante) o autor é responsável por passar na máquina de enxugar para retirar o excesso de água do curtimento, estando exposto a ruído de 86,8 dB(A), calor e umidade.

Passo então, a análise dos fatores de risco, uma vez que nos períodos controversos não é possível o enquadramento da atividade especial por presunção legal de exposição a agentes nocivos, fazendo-se necessário a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Os períodos controversos são todos posteriores a 2003. Assim, considerando que os PPPs indicam a exposição a ruído em limite de 87,3 dB (A) no setor de produção, 86,8 dB(A) no setor descarnadeira e 86,8 dB (A) no setor enxugadeira, conclui-se que o autor estava exposto ao agente ruído acima dos limites de tolerância.

Em relação ao agente umidade, só restará caracterizada a especialidade do tempo em caso de exposição permanente a níveis de umidade superiores aos fixados na legislação, em situações em que a exposição à umidade seja de tal magnitude que comprometa a saúde do trabalhador. Pode-se exemplificar tal situação com as atividades de funcionários que trabalham no sistema de saneamento e abastecimento em situações de alta umidade. Nesse caso, o enquadramento se dá com base no Código 1.1.3 do Decreto 53.831/64 e nos Decretos posteriores. Todavia, repita-se, não é a exposição a qualquer nível de umidade que justifica o reconhecimento do tempo como especial.

Após 05.03.1997, o Anexo 10 da NR 15 indica o trabalho em locais alagados ou encharcados como prejudicial à saúde.

Todavia, tenho que a exposição à umidade que caracteriza a especialidade do tempo é aquela relacionada a situações em que o ambiente de trabalho é saturado com altos níveis de umidade, predispondo o trabalhador a doenças e comprometimento da saúde, como se dá, por exemplo, em caso de trabalho em galerias pluviais; em adutoras; em câmaras frias; em linhas de abate de frigoríficos, o que não é o caso dos autos.

Em que pese PPP indicar a exposição ao agente umidade em todas as funções, somente na enxugadeira, permite-nos observar um excesso de água, mas não de modo que inviabilize a utilização de EPI de modo eficaz.

No tocante aos agentes químicos, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se, hoje, pacificamente, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97, bastando a simples exposição a agentes químicos, em qualquer nível de intensidade.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Pois bem. Os PPPs indicam a exposição a diversos agentes químicos como vapores de produtos utilizados no processo de calceiro.

O autor esteve sujeito a diversos agentes químicos nocivos, entre eles, o cromo, fósforo e hidrocarbonetos. Consigno, que esses agente está previsto no anexo 13 da NR15, e portanto, de acordo com a IN 45/2010, não é necessária a avaliação quantitativa, para a verificação da insalubridade. Além dos outros agentes químicos nocivos a que estava exposto o autor, tal fundamento já caracteriza a insalubridade.

Pelo exposto, homologo os períodos reconhecidos pelo INSS como especial no processo administrativo – **03/02/1986 a 11/10/2000** - e reconheço a especialidade da atividade do autor nos cargos de auxiliar geral, descarnador e enxugador, nos períodos de **01/11/2005 a 31/01/2007 e 01/02/2007 a 15/04/2016**.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (15/04/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (15/04/2016), 25 anos, 1 mês e 24 dias de atividade especial e 35 anos, 2 meses e 16 dias de atividade, de modo que fazia jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, devendo ser concedido o benefício mais vantajoso.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15/04/2016, na data do requerimento administrativo (NB 176.009.188-7).

3. Dispositivo

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como **especial** os períodos alegados na inicial de **01/11/2005 a 31/01/2007 e 01/02/2007 a 15/04/2016**;

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como **homologo** os períodos reconhecidos pelo INSS no processo administrativo, quais sejam **03/02/1986 a 11/10/2000**;

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (DIB em **15/04/2016 (NB 176.009.188-7)**, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Tendo em vista a informação no CNIS de que o demandante permanece exercendo a atividade ora reconhecida como especial, bem como a vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, da LBPS, **susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, qual benefício pretende a implantação, bem como se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação.**

Após, havendo interesse da parte autora, comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5006323-44.2019.403.6112
Nome do segurado: MARCOS ANTONIO TOMIASI CPF nº 080.412.368-39 RG nº 22.179.279 SSP/SP NIT nº 1.224.806.032-9 Nome da mãe: Yolanda Corneto Tomiasi Endereço: Rua Jacintho Ferreira da Silva, nº 206-2, Parque Furquim, Presidente Prudente - SP;
Benefício concedido: aposentadoria especial ou por tempo de contribuição comprovados integrais, prevalecendo o benefício mais vantajoso (NB 176.009.188-7)
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 15/04/2016
Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"
Data de início do pagamento (DIP): 01/06/2020 PS: antecipação de tutela deferida

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001693-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

FRIGOMAR FRIGORÍFICO LIMITADA impetrou o presente mandado de segurança contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, requerendo, em apertada síntese, abster-se do recolhimento das contribuições ao INCRA, DPC, FAER, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, ABDI e APEX-Brasil, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos.

Deu, à causa, o valor de R\$ 21.000,00.

Delibero.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

No caso destes autos, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa valor de R\$ 21.000,00 sem apresentar planilha demonstrando como apuro tal valor.

Ante o exposto, fixo prazo de 10 dias para que a parte impetrante traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa, recolhendo eventual remanescente de custas à União Federal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011414-50.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA, GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA, GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA, GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUNTHER PLATZECK - SP134563, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) AUTOR: GUNTHER PLATZECK - SP134563, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) AUTOR: GUNTHER PLATZECK - SP134563, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) AUTOR: GUNTHER PLATZECK - SP134563, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a transferência noticiado dê-se ciência às partes e arquivem-se se nada mais for requerido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se o prazo deferido no decisão ID32619737.

Após, abra-se vistas às partes para manifestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Ciência às partes acerca do que restou decidido no Agravo de Instrumento n. 5019002-16.2018.403.0000.

Após, sobreste-se na forma determinada no despacho ID11888332.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006185-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Visto em despacho.

Conforme certidão Id 34000777, o recolhimento das custas judiciais foi regularizado.

No mais, tendo em vista a decisão cautelar prolatada nos autos da ADI 5090/DF, pelo Ministro Roberto Barroso, em 06/09/2019, suspendendo todos os feitos que versem sobre a matéria, até que o mérito seja julgado pela Suprema Corte, **suspendo o trâmite do presente feito**, devendo a Secretaria diligenciar a cada 3 (três) meses sobre a situação de referido recurso, sem prejuízo das partes informarem ao juízo referido andamento processual.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ HERALDO MAZZUCHELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do que restou decidido no Agravo de Instrumento (ID34148446).

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001055-72.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS, ELIAS DOS SANTOS, ELIAS DOS SANTOS, ELIAS DOS SANTOS, ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **Elías dos Santos**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 30663678, de 03/04/2020).

Citado, o INSS ofereceu contestação, sem preliminares. No mérito, discorreu sobre os requisitos para comprovação de atividade especial e a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de LTCAT. Alegou que as atividades desenvolvidas não são consideradas especiais, tendo em vista que a exposição a níveis abaixo do tolerado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido (Id 31505462, de 29/04/2020).

A parte autora apresentou réplica e não formulou pedido de provas (Id 32055020, de 12/05/2020).

Despacho saneador (Id 32063975, de 12/05/2020).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo provas a serem produzidas, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial

A parte autora pede que os períodos de trabalho exercidos na função de motorista, sejam considerados como especiais, de tal forma a que seja concedida a aposentadoria pleiteada.

De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não.

De fato, o período de trabalho se encontra anotado tanto na CTPS, quanto no CNIS do autor.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou o PPP (id 15/17 de id 30639675) e o LTCAT de suas atividades (id 30639682).

Do despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial (fls. 58/59 do Id 30639675), percebe-se que a autarquia não reconheceu os períodos como especiais pela exposição a agentes nocivos abaixo do limite de tolerância.

Passo, então, a analisar as atividades desenvolvidas pelo autor.

O autor requer o reconhecimento das atividades de motorista (de pá carregadeira e ambulância da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio) como especial.

A caracterização da nocividade da atividade de **motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte** está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2), sendo possível o reconhecimento de tais atividades como especial por presunção legal de exposição a agentes nocivos pelo enquadramento da atividade até data anterior à Lei 9.032/95.

Após tal data, a atividade somente poderá ser considerada especial se houver a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos, não se configurando o tempo especial, pela simples exposição a agentes que tomem penosas a atividade.

Todavia, a função de motorista exercida pelo autor, não é passível de enquadramento, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2), uma vez que o requerente não exercia atividade de motorista de caminhão ou de ônibus.

Segundo as provas acostadas aos autos, o autor trabalhava como Operador de pá carregadeira e motorista de ônibus, de modo que a atividade somente poderá ser considerada especial se houver a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos.

Pois bem

De acordo com o PPP (id 15/17 de id 30639675) e o LTCAT (id 30639682) juntado aos autos, na **função de operador de pá carregadeira (01/06/1994 a 30/09/2009)**, o autor operava a máquina em serviços de manutenção em estradas vicinais, terrenos e obras públicas, além de cuidar do abastecimento e lubrificação das máquinas, estando exposto a radiação não ionizante, ruído de 98 dB (A) e agentes químicos (óleo diesel e hidrocarbonetos aromáticos).

Já na função de **motorista de ambulância (01/10/2009 a 12/07/2019)**, o autor realiza o transporte de pacientes para unidades de saúde do município e viagens externas, auxiliando na retirada dos pacientes nas macas de locomoção, estando exposto a ruído de 79 dB (A) e a agentes biológicos (vírus e bactérias).

Assim, sustenta o autor que, durante todo o período de serviço, exercido no cargo de motorista da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, pode ser considerado como atividade especial por conta do risco da atividade e da exposição à ruído ou agentes biológicos.

Faz-se, então, necessária a análise da exposição aos agentes.

No que tange à exposição a **ruído**, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Considerando que o PPP (id 15/17 de id 30639675) e o LTCAT indicam a exposição ao agente ruído de 98 dB (A) no período de 01/06/1994 a 30/09/2009, no exercício de Operador de Pá Carregadeira, portanto, acima dos limites de tolerância, é possível a caracterização da especialidade da atividade como especial.

No que tange à atividade de motorista de ambulância, oportuno destacar que o rol descrito no Decreto nº 53.831/64 (código 1.3.2), descreve a exposição de risco biológico, aos trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

O PPP indica que o autor, na função de motorista do setor de saúde da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, “realiza o transporte de pacientes para unidades de saúde do município e viagens externas, auxiliando na retirada dos pacientes nas macas de locomoção”, estando expostos a vírus e bactérias em razão do contato direto com pacientes.

O LTCAT é no mesmo sentido, indicando o NR 15, Anexo 14, o qual dispõe insalubridade de grau médio para trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência.

Constata-se do laudo (id 30639682), que os motoristas de ambulância são expostos a agentes biológicos, fazendo jus ao adicional de insalubridade, ante as mesmas funções descritas no PPP e já transcritas acima.

Assim, ante a realidade do interior do País, onde as Prefeituras Municipais costumam efetuar o transporte de doentes em ambulâncias para os grandes centros, como relatado no laudo acostado aos autos, sendo certo que os motoristas destes veículos são responsáveis pelo manuseio dos pacientes, até a entrada na ambulância e saída nos hospitais, ficando expostos diretamente a qualquer tipo de doença contagiosa, conclui-se que os motoristas de ambulância ficam expostos de modo habitual e permanente aos pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas (agentes biológicos), tendo direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Nesta linha de raciocínio, transcrevo abaixo o seguinte acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. HOLERITES. REMUNERAÇÃO PAGA AO SEGURADO. REVISÃO DEVIDA. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos e 02 (dois) dias (fl. 35/37) de tempo comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 22.06.1976 a 10.04.1978, 11.01.1979 a 17.05.1979, 01.03.1984 a 28.02.1987, 01.09.1987 a 14.11.1990 e 10.04.2000 a 03.11.2008. Ocorre que, no período de 22.06.1976 a 10.04.1978, a parte autora, no ofício de eletricitista, esteve exposta a tensão acima de 250 volts (fl. 38), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Ainda, no intervalo de 11.01.1979 a 17.05.1979, o autor foi exposto ao agente nocivo hidrocarboneto, enquadrado no Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11, e Decreto nº 83.080/79, código 1.2.10 (fl. 39). Do mesmo modo, no interregno de 01.03.1984 a 28.02.1987 (fl. 40), o requerente esteve exposto a diversos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, tais como fluido de corte, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período de 01.09.1987 a 14.11.1990, o segurado desempenhou atividade especial na função de soldador, nos termos dos códigos 1.1.1 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.1 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03 (fl. 41). Finalmente, no período de 10.04.2000 a 03.11.2008, a parte autora, na atividade de motorista de ambulância, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes (fls. 452/468), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. O tempo de trabalho posterior à aposentadoria (D.E.R. 05.06.2008), em razão da impossibilidade de sua desconstituição e concessão de nova aposentadoria mais benéfica, restou prejudicado. 8. No que diz respeito aos salários-de-contribuição utilizados para se auferir a renda mensal inicial do autor, verifico que o INSS errou ao não tomar os seus rendimentos totais nos meses de 04.2000 a 09.2001, conforme dispõe o art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991 (fl. 23). Desta forma, deverá o réu utilizar-se dos valores constantes às fls. 24/34 para a realização do cálculo. 9. Somado todo o tempo de contribuição reconhecido, totaliza a parte autora 41 (quarenta e um) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 05.06.2008), fazendo jus à pleiteada revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição. 10. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 12. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 13. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/143.131.391-0), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 05.06.2008), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 14. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (destaque).

(APELAÇÃO CÍVEL - 2125878 ..SIGLA CLASSE: ApCiv 0046430-39.2015.4.03.9999 ..PROCESSO ANTIGO: 201503990464302 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2015.03.99.046430-2. ..RELATORC.: TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Inaplicável a disposição sobre o reexame necessário ao caso em tela, vez que o disposto no parágrafo 3º do artigo 496 do CPC atual dispensa do reexame necessário o caso em questão, por se tratar de direito controverso inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal. 2. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 3. Da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais, no período de 08/11/1995 a 28/01/2016, vez que trabalhou como “motorista de ambulância”, pela Prefeitura Municipal de Guararapes, transportando pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados de forma habitual e permanente, estando exposto aos agentes biológicos enquadrados no código 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. 4. Computado o período de trabalho especial, ora reconhecido, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de trinta e cinco anos de contribuição, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Apelação do INSS improvida. Benefício mantido.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2311520 ..SIGLA CLASSE: ApelRemNec 0020621-42.2018.4.03.9999 ..PROCESSO ANTIGO: 201803990206211 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2018.03.99.020621-1. ..RELATORC.: TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Desse modo, reconheço a especialidade da função de motorista na área da saúde, dirigindo ambulâncias para a Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, no período de 01/10/2009 a 12/07/2019.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (12/07/2019).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto nas datas dos requerimentos administrativos, conforme CNIS do autor.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data dos requerimentos administrativos, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação especial.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (12/07/2019) 25 anos, 01 mês e 12 dias de atividade especial, com o que faz jus a aposentadoria especial.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da especial, com DIB em 06/09/2019, data do requerimento administrativo (NB 174.222.400-5).

Não há de se considerar a regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91, uma vez que a DER é anterior a vigência da Lei 13.183/15.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

- a) reconhecer como especial os períodos de 01/06/1994 a 30/09/2009 e 01/10/2009 a 12/07/2019 em que o autor trabalhou como de pá carregadeira e ambulância da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio;
- b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos pelo INSS;
- c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 194.273.114-8), com DIB em 06/09/2019, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as **diferenças** devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCP, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):
Processo nº 5001055-72.2020.403.6112

<p>Nome do segurado: ELIAS DOS SANTOS</p> <p>CPF nº 069.804.338-30</p> <p>RG nº 20.150.750 SSP/SP</p> <p>NIT nº 1.209.994.188-84</p> <p>Nome da mãe: Maria do Carmo dos Santos</p> <p>Endereço: Rua Osvaldo Paixão, n.º 64, Vila Calband, na cidade de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, CEP.19.360-000.</p>
Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 194.273.114-8)
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 06/09/2019
Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular
Data de início do pagamento (DIP): 01/06/2020
Ps: antecipação de tutela deferida

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001111-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDVALDO CONZONI, EDVALDO CONZONI, EDVALDO CONZONI, EDVALDO CONZONI, EDVALDO CONZONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

EDVALDO CONZONI impetrou este mandado de segurança, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando a concessão de ordem liminar para que o impetrante possa ter seu benefício NB nº 194.208.473-8/42 concedido, determinando ao INSS que compute como tempo de contribuição o período em que verteu contribuições como facultativo: 01/12/2018 a 30/04/2019, concedendo assim aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo, (20/12/2019), ou em momento posterior caso seja necessária a reafirmação da DER, a qual desde já autoriza.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 31008891 – 15/04/2020).

A autoridade impetrada prestou informações dizendo que movimentou o processo (Id 31524930 – 29/04/2020).

Intimada a manifestar sobre a subsistência de interesse, o impetrante disse que embora o processo administrativo tenha se movimentado, o presente mandado de segurança tem como pedido a concessão do benefício, persistindo assim o interesse no julgamento do feito (Id 32028331 – 11/05/2020).

Com a decisão Id 32092240 – 12/05/2020, o pedido liminar foi indeferido.

A parte impetrante manifestou pela petição Id 33421318 – 08/06/2020, informando que a Autarquia Previdenciária concluiu a análise processual, deferindo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes requeridos no pedido administrativo.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Id 33600052 – 10/06/2020).

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 3ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido de acordo com a pretensão da parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão da parte impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001128-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO-OFÍCIO

Decorrido o prazo para impugnação, oficie-se ao Conselho/executado, nos termos do despacho ID31071390.

Cópia deste despacho servirá de **OFÍCIO** para requisitar ao Ilustríssimo Senhor Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP, no prazo de **60 (sessenta) dias**, o pagamento relativo aos honorários advocatícios devidos nos autos acima mencionados, no valor de **R\$ 581,10 (quinhentos e oitenta e um reais e dez centavos)**, em **ABRIL de 2020**, devidamente atualizado, mediante depósito diretamente nesta Vara, conforme o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF.

Presidente Prudente, 22 de junho de 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004405-73.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP 112215
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da manifestação da Agência Nacional de Saúde suplementar (ANS) acostada como ID 331218014.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-87.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALICE TERUKO TOMISHIMA HIGUTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP 301306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005204-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEUSA MARIA PEDROSO, NEUSA MARIA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Nomeado perito (id, 33285191, de 05/06/2020), o mesmo declinou do trabalho, sob o fundamento de ausência de habilitação técnica em engenharia (34142756, de 22/06/2020).

Delibero.

Ante a justificativa apresentada pelo Sr. Perito, destituo o mesmo dos trabalhos periciais, devendo a Secretaria do Juízo diligenciar visando a nomeação de novo perito, com habilitação técnica necessária para executar a perícia no imóvel da autora.

Com a nomeação, intimo o perito, esclarecendo ao mesmo que, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal.

Intimo-o, ainda, do prazo de de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo.

Por oportuno, observo que a parte autora apresentou quesitos (id. 33559526, de 10/06/2020), tendo, Caixa Econômica Federal (id. 32456467, de 19/05/2020) e a corrê HLTS Engenharia e Construções Ltda. (id. 33898004, de 17/06/2020), apresentado quesitos e indicado assistentes técnicos (id. 32456467, de 19/05/2020).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002709-29.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALTER DE FATIMA RIBEIRO, WALTER DE FATIMA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A celeuma em tom da cessão do crédito exequendo será solvida após a instrução adequada do feito.

Faculto, excepcionalmente, ao patrono da parte autora agendar data para retirada dos autos físicos, de modo a proceder à digitalização das peças.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de junho de 2020.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0006287-29.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MICHAEL VINICIUS NUNES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GABRIEL DE ARAUJO - SP337874, ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI DE ARAUJO - SP265646
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Associe-se o presente feito ao principal, de número 00070408320154036112.

Traslade-se para o feito principal cópia do julgado em Segundo Grau.

Se não houver requerimentos no prazo de 15 dias, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007040-83.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MICHAEL VINICIUS NUNES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GABRIEL DE ARAUJO - SP337874, ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI DE ARAUJO - SP265646

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Associe-se estes aos autos 00062872920154036112.

Às partes para requerimentos no prazo de 15 dias.

Silentes, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-82.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARISTEU MOURA LANZA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo e para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003603-76.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PROJETO CIDADANIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos em decisão.

ASSOCIACAO METROPOLITANA DE GESTAO impetrara, o presente mandado de segurança contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, com pedido liminar, requerendo, em apertada síntese, a concessão de provimento mandamental consistente em ordenar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Deu, à causa, o valor de R\$ 5.265.701,44, "para efeitos fiscais e de alçada".

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lein. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005010-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA MADALENA MATHEUS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que a parte autora diga quanto a eventual coisa julgada entre este feito e o de nº 5008885-60.2018.403.6112, distribuído perante a 3ª Vara Federal local.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001698-30.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JORGE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lein. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001690-53.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lein. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001694-90.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7, II, da Lein. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5006179-70.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SINDICATO SERV.PUBLICO MUNICIPAIS DE PRES.BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BARBIERI BRANDI - SP184352

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de prova pericial, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001166-56.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LEONARDO GOMES BALDOINO, LEONARDO GOMES BALDOINO, LEONARDO GOMES BALDOINO, LEONARDO GOMES BALDOINO, LEONARDO GOMES BALDOINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504

IMPETRADO: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora (id 32179467), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1200599-23.1994.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS UNIVERSO LTDA, SUPERMERCADOS UNIVERSO LTDA, SUPERMERCADOS UNIVERSO LTDA, LUIZ NIDOVAL ROTTA, LUIZ NIDOVAL ROTTA, LUIZ NIDOVAL ROTTA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SIDINEI MAZETI - SP76570, SILENE MAZETI - SP91755

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SIDINEI MAZETI - SP76570, SILENE MAZETI - SP91755

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SIDINEI MAZETI - SP76570, SILENE MAZETI - SP91755

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SIDINEI MAZETI - SP76570, SILENE MAZETI - SP91755

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SIDINEI MAZETI - SP76570, SILENE MAZETI - SP91755

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SIDINEI MAZETI - SP76570, SILENE MAZETI - SP91755

DESPACHO

Aguardar-se emarquivo-sobrestado até julgamento do Agravo de Instrumento n. 5011438-15.2020.4.03.0000 (id Num. 32119725 - Pág. 1).

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009772-42.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JERONIMO - SP374764
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JERONIMO - SP374764
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JERONIMO - SP374764
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JERONIMO - SP374764
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JERONIMO - SP374764
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JERONIMO - SP374764

DESPACHO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação acostada aos autos.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008653-48.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANAMARIA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que em resposta aos questionamentos desse Juízo (ID 26643245) foram colacionadas aos autos informações pela CEF/GIHABPP (ID 29123788) de que a análise de alguns itens do chamado pela construtora foram classificados como improcedentes, bem como que os itens considerados como procedentes foram reparados.

Instada a se manifestar, a parte autora afirma que os reparos foram ineficazes, persistindo o interesse no prosseguimento da demanda.

Destarte, citem-se as rés.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006377-10.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: IGOR GUEDES SANTOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No julgamento do REsp. 1.230.957/RS, prolatado em 26/02/2014 e submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias gozadas**, como se lê na ementa daquele julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4ª, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. **Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.** Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). **Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima** estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, **não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). **Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.** Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença **não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) (grifei)

No aspecto, curial assentar que o STF reconheceu a repercussão geral no RE nº 1.072.485 (Tema 985), em que será analisada a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Não houve, no referenciado recurso extraordinário, determinação para sobrestamento de todas as ações em trâmite que versem sobre o tema. Contudo, o STJ determinou o desdobramento dos temas 478, 737 e 738, fixados no bojo do REsp 1.230.957/RS, e o sobrestamento do recurso até o julgamento do RE nº 1.072.485.

Colhe-se da decisão monocrática proferida pela Ministra Maria Helena Assis Moura, quando da análise dos EDcl aviados no RE nº 1.230.957/RS, o esclarecedor excerto:

"Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado. A hipótese em tela, contudo, trata da incidência de contribuição previdenciária patronal (Regime Geral da Previdência Social – RGPS) sobre o terço constitucional de férias, matéria que se enquadra no Tema 985 de Repercussão Geral, relacionado à "natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal", objeto do RE n. 1.072.485/PR, Rel. Min. Edson Fachin."

Por outro lado, ainda que se argumentasse sobre a possibilidade de superação da jurisprudência firmada no REsp 1.230.957, por força do julgamento do RE nº 565.160, que definiu o alcance da expressão "folha de salários", fixando-se a tese de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998", não me parece pertinente a solução, diante de decisões distintas da própria Corte Constitucional, ora entendendo pela aplicabilidade imediata do Tema 20, ora concluindo que se trata de matéria infraconstitucional.

Confira-se, à propósito:

Agravo regimental no recurso extraordinário comagravo. Direito Tributário. Contribuição previdenciária patronal. Incidência. Férias anuais remuneradas. Tema 985. Base de cálculo. Habitualidade e natureza jurídica da verba. Questão infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A matéria relativa à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias anuais remuneradas e o respectivo adicional de um terço teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 1.072.485 (Tema 985). 2. A tese firmada no julgamento do RE nº 565.160 (Tema 20), de que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é composta pelos ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998, não afasta a necessidade da definição individual da natureza jurídica das verbas controvertidas e de sua habitualidade. 3. A controvérsia acerca da habitualidade e da natureza jurídica das verbas questionadas, para fins de delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, tem natureza infraconstitucional. A afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. 4. Devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral (Tema 985) no que se refere à incidência da contribuição previdenciária sobre as férias anuais remuneradas. 5. Agravo regimental não provido em relação às questões remanescentes. (ARE 1261799 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-151 DIVULG 17-06-2020 PUBLIC 18-06-2020)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. 1. Merece reconsideração a devolução do presente recurso ao Tribunal de origem para a aplicação do Tema 20 da repercussão geral pelos seguintes motivos: 1.1. Em relação a dois capítulos autônomos do recurso extraordinário (incidência da contribuição sobre (I) quinze primeiros dias de auxílio-doença e (II) aviso prévio indenizado), o Tema 20 não se mostra pertinente, pois (a) não cabe recurso para o SUPREMO quanto a tais questões, vez que resolvidas na origem por precedentes de repercussão geral e (b) os Temas 482 e 759 tratam especificamente dessas parcelas. 1.2. Quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, a aplicação do Tema 20 da repercussão geral merece maior reflexão, pois há pronunciamentos recentes desta CORTE em sentidos contraditórios (a favor da incidência = RE 1066730 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 18-12-2017; no sentido do caráter infraconstitucional da questão = ARE 1000407 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe de 07/12/2017, RE 960556 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 21-11-2016). 2. Agravo regimental a que se dá provimento, para que o Relator analise o agravo interposto pela União. (ARE 1032421 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 15-02-2018 PUBLIC 16-02-2018)

Conclui-se, portanto, que a melhor solução ao caso concreto, e em relação à rubrica em apreço, é o sobrestamento da presente ação até que seja julgado o Tema 985, uma vez que o próprio recurso especial, que dava guarida à pretensão da parte autora, foi sobrestado até decisão do STF sobre o tema.

Diante do exposto, determino a suspensão da ação até julgamento do RE nº 1.072.485, cabendo à impetrante, tão logo concluído, informar a este Juízo, requerendo o prosseguimento da ação.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002581-11.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO
Advogado do(a) REU: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o poder-dever do juiz de tentar conciliar as partes (artigo 3º, §3º, do CPC), tão logo restabelecidos os trabalhos judiciais, promova a Secretaria a inclusão deste feito em pauta disponibilizada pela Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006307-90.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: POUPACRED PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, aforada por POUPACRED PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, contra a UNIÃO, em que postula pela procedência da ação, com a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, dispensando-a do recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas que entende se revestir de caráter indenizatório, quais sejam: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento.

Postula, ainda, pelo direito à restituição da diferença recolhida a maior nos últimos cinco anos, na forma do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 9.430/93, resguardando-se à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis após a sua operacionalização, nos termos dos §§ 6º e 7º da Lei nº 9.430/96.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Custas recolhidas.

Pedido de tutela de urgência deferido (25276659).

Citada, a União ofertou contestação (27158143), em que refuta, em parte, a pretensão autoral. Argumenta a ré, como preliminar, que a parte autora carece de interesse processual com relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, pois estas, segundo artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/90, não integram a base de cálculo da contribuição, ao mesmo tempo em que não foi comprovado que a Receita Federal a exigiu. No mérito, reconhece a procedência do pedido quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 485/2016, ressalvando que o julgamento do REsp nº 1.230.957/RS não tratou do reflexo da rubrica no décimo terceiro salário, tampouco na contribuição para terceiros e para o SAT/RAT. Prosseguindo, defende a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, considerando seu caráter remuneratório e habitualidade da verba. Giza, ainda, que decisões posteriores, tanto do STJ, quanto do STF, têm adotado entendimento diverso, havendo possibilidade de superação da jurisprudência com o julgamento do RE nº 565.160 pelo STF que definiu o alcance da expressão “folha de salários”, fixando-se a tese de que “a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”, entendimento que vem sendo aplicado, pelo STF, em diversos acórdãos e decisões monocráticas. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente, pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, entende que devem ser considerados no cálculo das contribuições previdenciárias, pois se enquadram no conceito de salário. Acrescenta, no aspecto, que o STF está na iminência de acolher embargos de declaração no RE nº 611.505, aviados pela União, para a fim de reconhecer a repercussão geral do Tema 482. Por fim, pugna pela extinção do processo, sem resolução do mérito, pela ausência do interesse processual, no que tange às férias indenizadas; pela homologação do reconhecimento da procedência do pedido quanto ao aviso prévio indenizado e pela improcedência dos demais pedidos, sem olvidar a revogação da tutela concedida.

Réplica foi anexada como documento 27203310.

Sem interesse de provas a produzir, manifestado pelas partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Ausência de interesse processual – férias indenizadas

De início, constato que assiste razão à União quando levanta a preliminar de ausência de interesse processual da autora, no tocante ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica férias indenizadas, pois o período de férias não gozadas, assim como seu adicional, não estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, consoante artigo 28, §9º, “d”, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

[...]”

Acolho, portanto, a preliminar de ausência de interesse processual, tal como veiculada pela União.

Reconhecimento do pedido – aviso prévio indenizado

Sem maiores delongas, nos termos do artigo 487, III, “a”, do CPC, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido manifestado expressamente pela União, quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ressaltando que não lhe pode ser imputada a condenação em honorários de sucumbência, com fulcro no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, ante o reconhecimento do pedido por parte do ente público.

Vencidas as questões iniciais, passo à análise das demais rubricas.

Terço constitucional de férias

No julgamento do REsp. 1.230.957/RS, prolatado em 26/02/2014 e submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os **quinze dias que antecedem o auxílio-doença, auxílio-acidente e terço constitucional de férias gozadas**, como se lê na ementa daquele julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 **Prescrição.**O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (reperçussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".1.2 **Terço constitucional de férias.**No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".1.3 **Salário maternidade.**O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 **Salário paternidade.**O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 **Aviso prévio indenizado.**A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetivo pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 **Terço constitucional de férias.**O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) (grifei)

No aspecto, curial assentar que o STF reconheceu a repercussão geral no RE nº 1.072.485 (Tema 985), em que será analisada a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Não houve, no referenciado recurso extraordinário, determinação para sobrestamento de todas as ações em trâmite que versem sobre o tema. Contudo, o STJ determinou o desdobramento dos temas 478, 737 e 738, fixados no bojo do REsp 1.230.957/RS, e o sobrestamento do recurso até o julgamento do RE nº 1.072.485.

Colhe-se da decisão monocrática proferida pela Ministra Maria Helena Assis Moura, quando da análise dos EDcl aviados no RE nº 1.230.957/RS, o esclarecedor excerto:

"Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Reperçussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado. A hipótese em tela, contudo, trata da incidência de contribuição previdenciária patronal (Regime Geral da Previdência Social - RGPS) sobre o terço constitucional de férias, matéria que se enquadra no Tema 985 de Reperçussão Geral, relacionado à "natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal", objeto do RE n. 1.072.485/PR, Rel. Min. Edson Fachin."

Por outro lado, a tese erguida pela União, quanto à possibilidade de superação da jurisprudência firmada no REsp 1.230.957, por força do julgamento do RE nº 565.160, que definiu o alcance da expressão "folha de salários", fixando-se a tese de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998", não me parece pertinente, diante de decisões distintas da própria Corte Constitucional, ora entendendo pela aplicabilidade imediata do Tema 20, ora concluindo que se trata de matéria infraconstitucional.

Confira-se, à propósito:

Agravo regimental no recurso extraordinário comagravo. Direito Tributário. Contribuição previdenciária patronal. Incidência. Férias anuais remuneradas. Tema 985. Base de cálculo. Habitualidade e natureza jurídica da verba. Questão infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A matéria relativa à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias anuais remuneradas e o respectivo adicional de um terço teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 1.072.485 (Tema 985). 2. A tese firmada no julgamento do RE nº 565.160 (Tema 20), de que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é composta pelos ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998, não afasta a necessidade da definição individual da natureza jurídica das verbas controversas e de sua habitualidade. 3. A controvérsia acerca da habitualidade e da natureza jurídica das verbas questionadas, para fins de delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, tem natureza infraconstitucional. A afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. 4. Devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral (Tema 985) no que se refere à incidência da contribuição previdenciária sobre as férias anuais remuneradas. 5. Agravo regimental não provido em relação às questões remanescentes.(ARE 1261799 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-151 DIVULG 17-06-2020 PUBLIC 18-06-2020)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. 1. Merece reconsideração a devolução do presente recurso ao Tribunal de origem para a aplicação do Tema 20 da repercussão geral pelos seguintes motivos: 1.1. Em relação a dois capítulos autônomos do recurso extraordinário (incidência da contribuição sobre (I) quinze primeiros dias de auxílio-doença e (II) aviso prévio indenizado), o Tema 20 não se mostra pertinente, pois (a) não cabe recurso para o SUPREMO quanto a tais questões, vez que resolvidas na origem por precedentes de repercussão geral e (b) os Temas 482 e 759 tratam especificamente dessas parcelas. 1.2. Quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, a aplicação do Tema 20 da repercussão geral merece maior reflexão, pois há pronunciamentos recentes desta CORTE em sentidos contraditórios (a favor da incidência = RE 1066730 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 18-12-2017; no sentido do caráter infraconstitucional da questão = ARE 1000407 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe de 07/12/2017, RE 960556 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 21-11-2016). 2. Agravo regimental a que se dá provimento, para que o Relator analise o agravo interposto pela União. (ARE 1032421 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 15-02-2018 PUBLIC 16-02-2018)

Conclui-se, portanto, que a melhor solução ao caso concreto e em relação à rubrica em apreço, é o sobrestamento da ação, no ponto, até que seja julgado o Tema 985, uma vez que o próprio recurso especial, que dava guarida à pretensão da parte autora, foi sobrestado até decisão do STF sobre o tema, sem que isso implique prejuízo ao julgamento das demais questões.

Comefeito, prevê o artigo 356 do CPC:

"Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

1 - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. ”

Constata-se, portanto, que os pedidos são independentes entre si e parte está pronta para julgamento, impondo-se a suspensão do julgamento tão-somente em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Tal conclusão encontra respaldo em entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento dos embargos de declaração aviados em face do acórdão proferido no REsp 1328993/CE, ocasião em que o Ministro Relator OG Fernandes pontuou que:

[...]

Nos termos do Emunciado 126 da II Jornada de Direito Processual Civil/CJF, "o juiz pode resolver parcialmente o mérito, em relação à matéria não afetada para julgamento, nos processos suspensos em razão de recursos repetitivos, repercussão geral, incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência". Assim, deverá o juiz deixar de proferir decisão sobre as teses afetadas, sobrestando o processo quanto aos capítulos relacionados, sem prejuízo de decisão e seguimento do feito no que diga respeito às demais questões." (EDcl no REsp 1328993/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)

Dessarte, concluo pelo sobrestamento da ação, no que tange à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, até julgamento do Tema 985 (RE nº 1.072.485).

Auxílio doença/acidente, pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento

A não incidência da contribuição a rubrica em destaque não comporta maiores digressões, a partir da fixação, pelo STJ, do Tema Repetitivo 738: "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

Em conclusão, verifico que não devem incidir contribuições previdenciárias (cota da empresa), sobre os valores pagos a título de: aviso prévio indenizado e auxílio doença/acidente (15 primeiros dias de afastamento).

Compensação

Quanto à compensação, destaco que o pedido encontra amparo no art. 170 do CTN, art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da 9.430/96, que dispõem

Art. 170 do CTN

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

Lei nº 8.383/91

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)"

Lei nº 9.430/96

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (...)"

Ressalto que, conquanto o art. 74 da Lei nº 9.430/96 autorize a compensação de crédito do contribuinte com quaisquer "tributos e contribuições administrados" pela Receita Federal, o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/09, prevê que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previdenciárias de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, de modo que, quanto aos créditos decorrentes do pagamento destas, a compensação somente poderá ocorrer com créditos da mesma natureza e espécie.

Por fim, registro que os valores sujeitos à compensação deverão ser atualizados monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), mediante a aplicação da taxa SELIC, que consubstancia, a um só tempo, correção monetária e juros de mora.

III - Dispositivo

Ante o exposto:

- a) **acolho a preliminar** de falta de interesse de agir, quanto às férias indenizadas, veiculada pela União;
- b) **homologo**, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, o reconhecimento da procedência do pedido manifestado pela União, quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado;
- c) **determino o sobrestamento da ação**, no que tange à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, até julgamento do Tema 985 (RE nº 1.072.485).
- d) No mérito, julgo parcialmente procedente a ação, na forma do art. 487, I, do CPC, **retificando**, respeitosamente, a tutela de urgência concedida, que ora defiro tão-somente em relação ao item "d.1" a seguir, para o fim de:

d.1) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que determine à autora o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (patronal) sobre as importâncias recebidas pelos empregados nos **15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença/auxílio-acidente** e sobre o **aviso prévio indenizado**, devendo a União se abster de praticar atos de coerção com a finalidade de cobrar as referidas exações, não podendo recusar a emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos, salvo se decorrente de outros débitos não abrangidos pelo dispositivo desta sentença;

d.2) assegurar à autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária (patronal) sobre as verbas indicadas no item "d.1" deste dispositivo, nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, ficando expresso que: I) a compensação dos referidos créditos só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A, CTN) e deverá observar o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/09; II) sobre a importância a ser compensada incidirá, a partir do recolhimento indevido, atualização monetária e juros de mora equivalente à taxa SELIC; III) o direito à compensação aqui assegurado não implica o reconhecimento dos valores apresentados pela autora, uma vez que o cálculo dos valores a compensar é efetuado por conta e risco do credor, ficando ressalvado ao Fisco a averiguação do crédito compensável e a efetividade e integralidade dos recolhimentos; e IV) ficam excluídos da compensação os valores atingidos pela prescrição quinquenal.

Custas rateadas pelas partes (art. 86 CPC).

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor correspondente às contribuições previdenciárias pretéritas recolhidas sobre os **15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença/auxílio-acidente**, respeitada a prescrição quinquenal.

Indevidos os honorários de sucumbência quanto às contribuições eventualmente recolhidas sobre o **aviso prévio indenizado**, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré (artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das verbas pretéritas, quantificadas como **férias indenizadas**, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Por outro lado, havendo recurso, cumpra a Secretaria o disposto no art. 1.010, §3º, do CPC (intimação para contrarrazões), remetendo-se os autos ao e. TRF3, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, aforada por **AUTOESTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração judicial de inconstitucionalidade material do art. 1º da LC 110/2001 superveniente à vigência da EC 33/2001, com a consequente inexigibilidade da contribuição social objeto de controvérsia em decorrência do cumprimento de sua finalidade, sendo inequívoca a utilização da arrecadação para aplicação em obras sociais e de infraestrutura, notadamente o programa federal "Minha Casa Minha Vida", conforme informações prestadas no veto presidencial à Lei Complementar nº 200/12.

Pugna, ainda, pela condenação da União à repetição do indébito, consistentes em todos os pagamentos realizados indevidamente, observando-se para tanto o prazo quinquenal imediatamente anterior ao protocolo da presente ação, sem prejuízo da aplicação de correção monetária e juros cabíveis na atualização do montante.

Sustenta, em síntese, que a finalidade para a qual fora instituída essa contribuição era temporária e já foi atendida e, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições.

Juntou aos autos a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa.

A inicial foi emendada (doc. 24013473).

Custas recolhidas.

A contestação da União foi anexada como documento 26626235.

Réplica sobreveio no evento 27862534.

Sem requerimento de provas, os autos vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a suspensão da cobrança da contribuição adicional do FGTS, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, sob o fundamento de que a referida contribuição, que possui natureza tributária, teria perdido a sua finalidade, padecendo, assim, de inconstitucionalidade superveniente, já que teria havido a plena satisfação do objetivo que motivou a sua instituição, que era subsidiar o FGTS no pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Collor I.

Para melhor compreensão da questão jurídica debatida, colaciono o dispositivo legal mencionado:

"Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos."

Como se vê, o legislador não fixou qualquer delimitação temporal para a cobrança da exação tributária discutida nestes autos, como, aliás, o fez em relação à contribuição prevista no art. 2º da mencionada Lei. Veja-se:

"Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade." (sem grifo no original)

Portanto, inicialmente, cabe destacar que o legislador teve a intenção de fixar prazo tão-somente para a contribuição prevista no art. 2º da LC nº 110/2001, não o fazendo quanto à exação do art. 1º.

Outrossim, quanto ao exaurimento da finalidade da contribuição, é bem verdade que o STF já consolidou o entendimento de que as contribuições instituídas pela LC nº 110 possuem natureza jurídica tributária, como contribuições sociais gerais, sendo regidas pelo art. 149 da CRFB (ADI nº 2556/DF).

Entretanto, apesar de a instituição e manutenção da referida exação tributária estar condicionada à existência de uma finalidade específica, nos termos do art. 149 da CRFB, entendo que a finalidade da contribuição adicional do FGTS não deixou de existir, como alegado pela autora.

Da leitura atenta da Exposição de Motivos da LC nº 110/2001, é possível extrair que a finalidade da instituição da contribuição do art. 1º não se restringe à arrecadação de numerários para suprir o déficit nas contas vinculadas ao FGTS decorrente dos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor. A finalidade era bem mais ampla, conforme se observa da leitura da exposição de motivos daquele diploma legal:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir passivo decorrente de decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. Convém destacar que, apenas em 2000, ano de grande crescimento econômico, no qual o emprego formal apresentou o maior crescimento nos últimos 14 anos - de acordo com o Cadastro Geral de Emprego (CAGED), o emprego cresceu 3,2% - foram despedidos, sem justa causa, 8,1 milhões de trabalhadores, de um contingente de cerca de 22 milhões de trabalhadores com contrato regido pela CLT." (Grifos acrescidos ao original)

Depreende-se que a instituição da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 teve dupla finalidade: uma **fiscal**, consistente na arrecadação de recursos para fazer face às decisões judiciais que reconheceram o direito dos trabalhadores ao recebimento dos expurgos inflacionários; outra **extrafiscal**, consistindo em fator inibidor da demissão sem justa causa de empregados.

A 1ª e a 2ª Turmas do TRF da 3ª Região, de forma reiterada, têm se manifestado nesse sentido. Veja-se;

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPÊDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.** 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º. §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à depêdida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291553 - 0005678-60.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018). (Sem grifos no original);

“**APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS.** I - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda que discute a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição prevista no art. 1º, da LC 110/2001. II - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. III - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. IV - Honorários. Inversão. V - Remessa e Apelação da União Federal providas. Apelação do autor desprovida. Sentença reformada.” (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280002 / SP - 0012160-12.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 1/03/2018). (Sem grifos no original).

Em sentido contrário aos fundamentos apontados pela autora, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2556, manifestou-se pela constitucionalidade da referida contribuição, considerando que ela se submete à regência do artigo 149 da Constituição.

Conquanto esteja pendente de apreciação pelo STF a ADI nº 5.050, na qual se busca rediscutir a constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 com base na alteração de premissas fáticas atinentes à perda de finalidade da norma, justamente o argumento invocado pela parte impetrante na presente ação, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADI, indeferiu o pedido liminar de suspensão da eficácia da norma.

Ademais, em decisões prolatadas nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 861517/RS, 887925/RS e 861518/RS, o STF considerou que a referida exação é constitucional, entendimento que tem sido acompanhado pelo STJ e pelo TRF da 3ª Região:

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 . REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.** 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidenta da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.” (STJ, REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015);

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.** 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015);

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPÊDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.** 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º. §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à depêdida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação da parte impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial providas.” (AMS 00191808820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2017, FONTE_REPUBLICACAO).

Na mesma linha do aqui declinado, convém transcrever precedentes dos TRF's da 4ª e 5ª Regiões:

“**EMENTA: TRIBUTÁRIO. FGTS, ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO.** 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo. 2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente. 3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento. 4. Majoração dos honorários de advogado por força da derrota em recurso.” (TRF4, AC 5000335-93.2017.4.04.7014, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 14/03/2018);

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTAMENTO DE SUA FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Cinge-se a controversia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Diferentemente do que defende a recorrente, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 3. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC nº 110/2001, “as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.” 4. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 5. Esta Corte registra precedente no sentido de que “O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, dentre eles, os artigos 1º e 2º, além de entender que as ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no mencionado artigo 1º seria exigida por prazo indefinido.” (08042613720144058300, Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado), Tereza Turma, julg.: 09/04/2015) 6. Manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral consistente na declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001. 7. Apelação improvida.” (TRF5, PROCESSO:08004801120174058200, AC/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 21/11/2017, PUBLICAÇÃO).

Assim, por todos os fundamentos expostos, entendo que a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110 é devida, razão pela qual a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006252-70.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: SUAREZ IMPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME, JAVIER ODRIUZOLA SUAREZ, CRISTIANE ZALAF GUARINO ODRIUZOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Nos presentes autos, o executado JAVIER ODRIUZOLA SUAREZ - CPF: 047.226.748-50 foi citado por edital, conforme se verifica no ID nº 15009812.

Ocorre que, conforme certidão constante no ID n. 33870928, houve o bloqueio de um veículo em nome do executado, e, portanto, faz-se necessária a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação.

Sendo assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o atual endereço onde o executado poderá ser localizado, bem como para que no mesmo prazo, requeira aquilo que for de seu interesse.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006222-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ROGER DE SOUZA KAWANO, KAREN KAWANO MASTROPASQUA, WANDER DE SOUZA KAWANO, DANIELA NADER GATTAZ KAWANO, JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, DN & K COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA. - ME, LEXKOLYN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA - ME, PREVEZZO INTERNATIONAL CORPORATION, DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI, MARCOS ROBERTO DAVILA, WANDER CAVANHA, WANDER CAVANHA, RKL FUTURE IMPORT EXPORT LLC, TRUNIX IMPORT & EXPORT CORP, TRUNIX IMPORT & EXPORT CORP, TECH IMPORT & EXPORT CORP, ROGER VILELA BRAGA, TRANSPORTES KAJOMA EIRELI, LUCIANO PEREIRA CORREA, MAXTEL COMERCIO ELETRICO LTDA - ME, RELUX SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PLAYMASTER, COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI, INFORWAY SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, OGAWA SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PROIMPORT COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, BRILHO DE SOL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, BASET SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, STRAKER SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SITRANGULO DA SILVA - SP201126

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414, RAPHAEL LUIZ CANDIA - SP21951

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414, RAPHAEL LUIZ CANDIA - SP21951

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MASTROPASQUA,

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALNIR BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAN KARDEC RODRIGUES

DESPACHO

ID nº 33973950: mantenho o quanto decidido no despacho ID nº 33988153 em relação à intervenção da Caixa Econômica Federal, considerando, inclusive, trata-se de Cautelar Fiscal e não processo executório.

Verifico, ainda, que a Defensoria Pública da União, representando Roger Vilela Braga, apresentou defesa por negação geral, conforme ID nº 33988153.

Assim, aguarde-se o retorno dos avisos de recebimento das cartas expedidas para as citações de Mario Antônio da Luz e Marcos Roberto Davila, conforme determinado no despacho ID nº 33265884.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004140-96.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: IRIS DA SILVA TOLARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 5005080-32.2018.403.6102.

Fica a embargada intimada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004903-76.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL - CNPJ: 53.542.247/0001-04, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$70.304,72 (ID nº 34003938), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003662-91.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ARIANE RIBEIRO GALLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA FERNANDA BERTOCCO RIBEIRO - SP241705

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0311568-16.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J MIKAWA & CIA LTDA, JOSE MIKAWA, JULIO MIKAWA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR PARDI FACCIO - SP142918, ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002106-15.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BATISTA JUNIOR

DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) LUIZ CARLOS BATISTA JUNIOR - CPF: 122.255.278-73.

2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3. Caso o executado resida em outra cidade, lavre-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006550-64.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237-A, ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825, GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"vista à embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005719-72.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA METALURGICA S/A, JOSE AUGUSTO MARCONATO, WANIAMARIA BEUTLER MARCONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DECISÃO

1. Cumpra-se a primeira parte da decisão ID nº 31684672 e promova-se a citação de WANIAMARIA BEUTLER MARCONATO - CPF: 167.071.108-02 no endereço indicado na petição do exequente ID nº 30954667.

2. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa dos veículos indicados no documento ID nº 32713236 (BRANDY/ELEGANT 50, placa BTV5104; CHEVROLET/CRUZE LT HB placa FGK1607 e MMC/ASX 2.0AWD CVT, placa FNJ4183) pelo sistema RENAJUD em nome do coexecutado JOSE AUGUSTO MARCONATO - CPF: 979.617.448-00.

3. Localizados os veículos - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

4. Caso o executado resida em outra cidade, lavre-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002555-70.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA METALURGICA S/A, JOSE AUGUSTO MARCONATO, WANIAMARIA BEUTLER MARCONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa dos veículos indicados no documento ID nº32416873 (BRANDY/ELEGANT 50, placa BTV5104; CHEVROLET/CRUZE LT HB placa FGK1607 e MMC/ASX 2.0AWD CVT, placa FNJ4183) pelo sistema RENAJUD em nome do coexecutado JOSE AUGUSTO MARCONATO - CPF: 979.617.448-00.

2. Localizados os veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmo(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3. Caso o executado resida em outra cidade, lave-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002842-69.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: H.B. HIDROBOMBAS COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

H. B. Hidrobombas Comercial Eireli – EPP ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional impugnando a cobrança do encargo do Decreto-lei nº 1025/69 no débito em cobro na execução fiscal associada – autos nº 5005166-66.2019.403.6102, bem ainda a aplicação de juros sobre a multa. Requer o acolhimento dos embargos, com a condenação da embargada nas verbas sucumbenciais.

A embargada apresentou sua impugnação. Aduziu, em preliminar, que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, requerendo que os embargos não sejam admitidos enquanto não houver garantia integral no feito executivo. No mérito, rechaçou os argumentos lançados pelo embargante, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados (ID nº 31568631).

É o relatório. Decido.

Análise, inicialmente, a preliminar lançada pela embargada, de impossibilidade de recebimento dos embargos sem a garantia integral do Juízo.

Contrariamente ao alegado pela União, anoto que a insuficiência de penhora não obsta o recebimento e o processamento dos embargos à execução fiscal. Ademais, o valor construído se aproxima do valor em cobro na execução fiscal, consoante documento trazido pelo embargante no ID nº 31241735 – extrato do BACENJUD.

A matéria já se encontra pacificada, tanto pelo Superior Tribunal de Justiça como pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se os julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.

2. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no Ag 1325309/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO - ADMISSIBILIDADE. REFORÇO DA PENHORA NO CURSO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 16, § 1º, DA LEI Nº 6.830/1980 - INEXISTÊNCIA.

1. Possível o recebimento de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal, tendo em vista que o artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 exige, como condição de admissibilidade dos embargos, a efetivação da penhora e não a garantia integral da dívida. Precedentes (STJ e TRF3).

(...)

3. Apelação da parte contribuinte provida.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1496677 - 0009962-52.2010.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 22/01/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INTEGRAL DO FEITO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO.

- Está assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Colendo Tribunal que a insuficiência do valor dos bens penhorados não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, pois no sistema da Lei de Execuções Fiscais o reforço da penhora pode ser determinado nos próprios autos da execução a qualquer tempo (art. 15, II).

- Agravo de Instrumento provido.” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019180-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 14/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que deverá ser mantido nas CDAs acostadas ao executivo fiscal.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. INDEVIDA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

- Conforme julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça é legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69.

- Como advento da Lei 11.457/2007, publicada em 16/05/2007 as incumbências da Secretaria da Receita Federal do Brasil passaram a suportar também a administração dos recursos das contribuições sociais e, a partir daí, sujeitando-as à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 1º do referido Decreto-Lei, se incluídas na CDA.

- Têm-se duas situações, a serem regidas pelo princípio tempus regit actum (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram): A primeira delas para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias anteriores à 16/05/2007, sendo que, nesta hipótese, seriam devidas as verbas honorárias, eis que não há inclusão do encargo (20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e, a segunda, para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias posteriores à 16/05/2007, nas quais não seriam devidos honorários, uma vez que há a inclusão, no débito, do encargo de 20% (vinte por cento).

-A execução fiscal, cujo extrato da consulta processual ora anexo, autuada sob o nº 0008562-74.2012.4.03.6105 foi ajuizada em 21/06/2012, sendo indevida, portanto, a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária.

-Assim, descabe falar em arbitramento da verba honorária nos termos do NCPC, estando plenamente vigente o Decreto-Lei nº 1.025/69 e a Súmula nº 168 do extinto TFR. Tratando-se de embargos à execução fiscal, aplica-se o disposto na Lei nº 6.830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual somente se aplica de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível com o procedimento da lei especial.

- Em observância ao princípio da especialidade, havendo regramento específico aplicável às dívidas da Fazenda Pública, este se sobrepõe à regra geral instituída pelo CPC, razão pela qual não há que se falar em arbitramento da verba honorária de acordo com os parâmetros delimitados pelo art. 85, §1º do NCPC.

- Os honorários arbitrados por meio do encargo legal, no percentual de 20%, já representam o máximo estabelecido pelo atual Código de Processo Civil.

- Recurso desprovido.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252329 - 0006565-22.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017)

Por fim, em relação à cumulação de juros e multa moratória, a questão já foi devidamente enfrentada pelos nossos tribunais superiores, em diversas ocasiões, restando consignado que “no tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e multa moratória (Súmula 209/TFR). A jurisprudência afastou a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade aplicada por infração à legislação fiscal...” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0031207-51.2012.403.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 28.04.2015).

Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 5005166-66.2019.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5005166-66.2019.403.6102. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009411-50.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBACALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE AUGUSTO MARCONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa dos veículos indicados no documento ID nº 32714091 (BRANDY/ELEGANT 50, placa BTV5104; CHEVROLET/CRUZE LT HB placa FGK1607 e MMC/ASX 2.0 AWD CVT, placa FNJ4183) pelo sistema RENAJUD em nome do coexecutado JOSE AUGUSTO MARCONATO - CPF: 979.617.448-00.

2. Localizados os veículos - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmo(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3. Caso o executado resida em outra cidade, livre-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0308708-42.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA, INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA, MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR, MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUCIO SANTOS NUNES - SP129613

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUCIO SANTOS NUNES - SP129613

DESPACHO

Considerando ter transcorrido o prazo fixado no Edital, sem que o executado tenha pago o débito e nem se manifestado nos autos, nomeio a Defensoria Pública da União a atuar no feito como curadora do executado.

Assim, intime-se a mesma para, querendo, manifestar-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011168-65.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVICO CAXOPA LTDA, POSTO DE SERVICO CAXOPA LTDA, POSTO DE SERVICO CAXOPA LTDA, POSTO DE SERVICO CAXOPA LTDA, POSTO DE SERVICO CAXOPA LTDA, POSTO DE SERVICO CAXOPA LTDA, POSTO DE SERVICO CAXOPA LTDA, APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA, APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA, APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA, APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA, APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA, APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA, BLACK RIVER AUTO POSTO, BLACK RIVER AUTO POSTO, BLACK RIVER AUTO POSTO, BLACK RIVER AUTO POSTO, BLACK RIVER AUTO POSTO, BLACK RIVER AUTO POSTO, BLACK RIVER AUTO POSTO, BLACK RIVER AUTO POSTO, PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA, PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA, PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA, PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA, PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA, PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAN PINATI - SP377801

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAN PINATI - SP377801

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAN PINATI - SP377801

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAN PINATI - SP377801

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAN PINATI - SP377801

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAN PINATI - SP377801

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

DESPACHO

Considerando ter transcorrido o prazo fixado no Edital, sem que o executado tenha pago o débito e nem se manifestado nos autos, nomeio a Defensoria Pública da União a atuar no feito como curadora do executado.

Assim, intime-se a mesma para, querendo, manifestar-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010035-02.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VORAX ELETROMECANICA LTDA - EPP, MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA, DELISSON LESSA FONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042, LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007224-42.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NPA - NUCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003600-90.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMA MEDICINA INTEGRADAS/S - ME,

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Petição ID nº 30969706: Aguarde-se, por trinta dias, decisão a ser proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 5003936-52.2020.4.03.6102, associado aos presentes autos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0001007-39.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: VERA MARIA LEITE ADACHI, VERA MARIA LEITE ADACHI, VERA MARIA LEITE ADACHI, VERA MARIA LEITE ADACHI, VERA MARIA LEITE ADACHI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal respectiva (00023366220124036102), a qual deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000194-46.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

EXECUTADO: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

1. Verifico que o débito ora executado corresponde aos períodos de competência de 01/2008 a 12/2012 (fs. 04), 01/1991 a 7/2013 (fs. 14) e 3/1998 a 12/2012 (fs. 31).

Com efeito, a sócia administradora indicada pela exequente, Sra. ELZA APARECIDA SILVA DE SOUZA, esteve presente, conforme ficha cadastral da Jucesp ID nº 33767330, no período indicado, desde a constituição da empresa, inclusive.

Entretanto, embora tenha razão a exequente com relação ao fundamento do despacho ID nº 32817332, não restou demonstrado o encerramento irregular da empresa executada e/ou ilegalidade ou abuso na gestão da pessoa indicada.

Com efeito, conforme certidão ID nº 29555131 do oficial de justiça, não restou demonstrado, de forma clara, que a empresa teria encerrado suas atividades, havendo, inclusive, informação de terceiro no sentido de que a empresa estaria atualmente em atividade em outro endereço, indicado na certidão.

Sendo assim, reconsidero o despacho ID nº 32817332 apenas quanto aos fundamentos, porém, mantenho o indeferimento do pedido, sem prejuízo de nova análise do pedido caso demonstradas as circunstâncias que autorizam o redirecionamento da execução.

2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5003016-15.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: SANDRO JULIO DE SOUZA, SANDRO JULIO DE SOUZA

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal respectiva (00054200820114036102), a qual deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002597-03.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

Considerando que o documento ID nº 31509210 corresponde à sentença proferida nos autos de 5008877-79.2019.4.03.6102, que se refere à execução fiscal nº 5003493-72.2018.4.03.6102, promova-se o **cancelamento** do referido documento.

Após, proceda a secretaria à **juntada** de cópia da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 0000443-83.2019.403.6102.

Sem prejuízo, tendo em vista o pedido da exequente ID nº 32201801, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0002185-23.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Endereço: Avenida Marginal Cancian 5293, Cxpst 61, Setor Industrial, Sertãozinho/SP

Adv. da executada: Renan Lemos Villela OAB/SP 346.100

Valor do débito: R\$4.544.392,45 (atualizados para junho/2020 – D nº 32973459).

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X83155148F>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Endereço: Avenida Marginal Cancian 5293, Cxpst 61, Setor Industrial, Sertãozinho/SP.

DESPACHO / TERMO DE PENHORA/
CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Nos termos do despacho ID nº 32130527, foi renovado o prazo à executada para apresentação de documentos pertinentes referentes à proposta de penhora sobre o faturamento realizado pela própria executada.

Assim, considerando o decurso do prazo concedido à executada, passo a análise do pedido da exequente ID nº 32973459.

No caso, verifico que em petição de fls. 78/89 dos autos físicos, datada de setembro de 2018, a executada ofereceu à penhora percentual sobre o faturamento líquido da empresa e requereu prazo para juntada de documentos pertinentes a fim de demonstrar que a medida seria a mais adequada ao caso em tela.

Entretanto, quedou-se inerte e até o presente momento não apresentou proposta viável e concreta a fim de possibilitar a penhora.

Em petição ID nº 329773459, a exequente requereu que a penhora seja realizada no montante de 30% sobre o faturamento da empresa.

Entretanto, embora a proposta de penhora sobre o faturamento da empresa tenha partido da própria executada, o fato é que não foram apresentados documentos necessários a fim de demonstrar a capacidade da executada em arcar com a penhora no montante de 30% de seu faturamento sem comprometimento ao funcionamento da empresa, com despesas com pagamento de funcionários e aquisição de insumos e entre outras.

Assim, entendo que a penhora deverá recair sobre o montante de 5% sobre o faturamento da empresa executada, percentual razoável e que atende ao princípio da menor onerosidade.

2. Pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado o montante de 5% sobre o **faturamento líquido mensal** da empresa executada GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ: 71.324.040/0001-37, com endereço à Avenida Marginal Cancian 5293, Cxpst 61, Setor Industrial, Sertãozinho/SP, para garantia do débito objeto da presente execução, no montante de R\$4.544.392,45 (atualizados para junho/2020 – D nº 32973459).

3. Fica o(a) representante legal da empresa executada, Sr. **JOAO CARLOS GAIOFATTO** - CPF: 053.132.958-53, nomeado(a) **depositário(a)** da referida penhora, devendo ser intimado(a) desta nomeação, bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a Comarca de **Sertãozinho** solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

INTIMAÇÃO do depositário e representante legal da empresa, **JOAO CARLOS GAIOFATTO** - CPF: 053.132.958-53, com endereço à Avenida Marginal Cancian 5293, Cxpst 61, Setor Industrial, Sertãozinho/SP, do inteiro teor deste despacho, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) informar ao Juízo sobre a forma de administração e esquema de pagamento da dívida exequenda;

b) comprovar, mensalmente o faturamento da empresa e efetuar o respectivo depósito no montante de 5% do faturamento líquido da empresa, conforme termo de penhora, devendo o primeiro depósito ser implementado no 5º dia útil do mês subsequente à intimação do depositário, devendo os subsequentes serem depositados todo 5º dia útil do mês.

CIENTIFIQUE o(a) interessado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

5. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

6. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

7. Fica, ademais, reservado à **exequente**, por intermédio de seus procuradores, órgão e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister, sobretudo na hipótese de recolhimento por guia DARF.

8. Fica a executada, por meio de seu procurador constituído nos autos devidamente intimada da presente penhora para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000328-39.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO SAO JOSE DE BATATAIS LTDA, KMM SERVICOS DE APOIO ESPECIALIZADO LTDA, MARCIO LUIS SPINA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MARINHEIRO PELXOTO - SP291891

DESPACHO

Petição ID nº 32863423: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 32863423 e documento ID nº 23227466, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

Nº 5001258-64.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Valor do débito: R\$2.445,55 (junho/2020)

Adv executado: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI OAB SP243384 ; CLAUDIA CRISTINA MOTA DE PAULA OAB SP277566 ; MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA OAB SP315959

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K37538759B>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Considerando o decurso do prazo para pagamento nos termos do despacho ID nº 30009072, defiro o pedido da exequente ID nº 33875951.

2. Sendo assim, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória à Seção Judiciária do **Distrito Federal** visando:

PENHORANO ROSTO DOS AUTOS da ação n. **0002150-23.1990.401.3400**, em trâmite perante a **5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal**, para garantia do débito exequendo até o valor de R\$ 2.445,55 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até junho/2020, mais os acréscimos legais, lavrando-se o competente auto, intimando-se o Titular da Serventia legal, nos termos da Lei 6.830/80.

CIENTIFIQUE o(a) interessado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

3. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

4. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003300-79.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBN CONSTRUTORA LTDA, LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

DESPACHO

1. ID nº 33628952: Cadastre-se a requerente como terceira interessada.

O caput do artigo 843, do CPC, consigna que os bens indivisíveis serão leiloados em sua integralidade, com a reserva da quota-parte dos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Assim, considerando que a lei autoriza a alienação em hasta pública de bem indivisível e resguarda ao co-proprietário ou cônjuge alheio à execução indenização, pelo valor da avaliação, de sua quota-parte, INDEFIRO o pedido formulado por meio da petição ID nº 33628952.

2. Aguarde-se o cumprimento do despacho ID nº 32923700.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007245-79.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RTR LTDA - EPP, JOSE MAURO FRANZONI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO IVANI - SP267342

DESPACHO

Petição ID nº 32872036: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para Itá Administradora de Consórcios Ltda, no endereço informado ID nº 29953885, solicitando informações sobre eventual quitação do contrato de alienação fiduciária em nome do co executado José Mauro Franzoni referente a cota nº 161 do grupo nº 00024 destinada a aquisição do imóvel matrícula nº 56.614 do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP . Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007716-32.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, THIAGO STRAPASSON - SP238386

DESPACHO

Petição ID nº 33888581: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 33888581 e documento ID nº 32891905, determinando a conversão do depósito em DJE (operação 635) e posteriormente a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013054-79.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Petição ID nº 34149181: Defiro. Renovo à exequente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento à decisão ID nº 30183771 e despacho ID nº 31875812, apresentando nova guia ou instruções de conversão, considerando que todo o valor depositado seja aproveitado para o abatimento dos débitos parcelados do executado, não podendo ser utilizado para quitação de outras dívidas em aberto (AgInt no Resp 1.775.994) ou mesmo para eventual pagamento de honorários advocatícios, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000072-06.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: KENIA GRACE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DE AMORIM PASCHOINI - SP286954

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006076-23.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PROVEDOR SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/S LTDA - ME, AMARO SERGIO DA SILVA MELLO, RONALDO ARMANDO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481, LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a futura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente interromperá a efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Semprejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos semembasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005416-02.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MICRO RIBEIRAO COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0305383-59.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE LTDA, SILVIA DUFFLES CAPELATO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Informação ID nº 31833541: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos semembasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013846-87.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA STEFANO - SP121314

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053, EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI - SP263857, CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP229634

DECISÃO

1. Cuida-se de apreciar liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, em relação ao executado Paulo Donizete Cravero, bem como análise dos Embargos de Declaração ID nº 33998032.

Com efeito, o artigo 833 do Código de Processo Civil, elenca os bens considerados impenhoráveis, entre os quais, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos e verbas destinadas à subsistência do executado.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema, sedimentou o entendimento de que esta regra da impenhorabilidade não atinge somente a caderneta de poupança, incidindo, também, sobre outras aplicações como conta-corrente e fundos de investimento – desde que não ultrapasse o limite de 40 (quarenta) salários mínimos - sustentando que tal providência visa garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

À propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).

(...)

(...)

(AgInt no REsp 1833911/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (...)

2. (...)

3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

Também o E. Tribunal Regional Federal caminha na mesma linha, como provamos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico (BACEN-JUD), propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade (artigo 5º, LXXVIII, CF).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes.

3. A impenhorabilidade dos bens relacionados no artigo 833 do CPC é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas. Os itens essenciais à exploração da empresa, inclusive os valores mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 833, V e X, do CPC). Precedente desta Turma.

4. No caso de conta destinada ao pagamento de salários, a isenção não decorre da natureza da verba, mas sim da vinculação à subsistência da empresa, pois não remunerando a sua mão de obra, deixará de funcionar, comprometendo a garantia de sobrevivência mínima extraída proporcionalmente do artigo 833, V e X, do CPC.

5. No presente caso, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado impenhorável, havendo nos autos prova de atividade da pessoa jurídica. O desbloqueio deve ocorrer, portanto, em razão do pequeno valor bloqueado, e porque, sendo o único montante disponível em dinheiro, não resta dúvida sobre o comprometimento da garantia de sobrevivência mínima da pessoa jurídica, inclusive de pagamento de salários de seus empregados. Precedente desta Turma.

6. Pelas razões colocadas, nota-se que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, de forma que há de ser desbloqueado o valor em referência.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031500-13.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/04/2020)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENTENDIMENTO C. STJ.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a decisão embargada apreciou a questão controvertida, restando expressamente consignado que, no caso vertente, deve incidir a orientação jurisprudencial firmada pelo C. STJ, segundo a qual a regra prevista no artigo 833, inciso X, do NCPD deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade, no limite de até quarenta salários mínimos, compreende também o valor depositado em conta corrente.

III - Há que se considerar que a perda do benefício, seguida da ordem de restituição imediata e integral de tudo que foi recebido e somado ao fato de que a autora não possui vínculo empregatício atual, fere a dignidade da pessoa humana (REsp 1086154, Corte Especial, de 20.11.2013).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.
(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015923-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

No caso sob nossos cuidados, em consulta ao sistema BACENJUD, constato que a importância bloqueada foi bem inferior a 40 (quarenta) salários mínimos - R\$4.244,93, bem como relativa ao recebimento de benefício previdenciário - R\$2.082,37. Assim, tendo em vista o acima exposto e em respeito ao Princípio da dignidade da pessoa humana **DETERMINO** o imediato desbloqueio de referidas quantias.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Caso os valores já tenham sido transferidos para conta à disposição do Juízo, expeça-se o competente Alvará de Levantamento.

Passo a analisar os embargos de declaração (ID nº 33998032) opostos em face do despacho/decisão ID nº 33582307. Sustenta o embargante de que há contradição na referida decisão, posto que não deferiu o pedido de desbloqueio de outras contas, além das contas de poupança do executado José Sérgio Pereira.

Com efeito, consignou-se no(a) despacho/decisão embargada que restou indeferido o pedido de desbloqueio dos valores mantidos em conta corrente junto ao Banco Bradesco (R\$57.004,27), posto que não fora comprovado se tratar de conta-salário.

Assim, não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007729-70.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPORTE VIAGENS E TURISMO LTDA, ORLANDO MAURO JUNIOR, PAULO SERGIO DOMINGOS NORONHA, PAULO SERGIO DOMINGOS NORONHA
ESPOLIO: ORLANDO MAURO JUNIOR
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARA LUCIA MAURO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PLIGER COELHO - SP149442,
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013599-52.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETHANOL QUÍMICOS BRASILEIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370, SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0311420-83.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

EXECUTADO: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA, O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, JUBAYR UBYRANTAN BISPO, VILMA BISPO, MONICA UBYRANTAN BISPO, CAIO UBYRANTAN BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DAAÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora, bem como não houve a citação da co executada MONICA UBYRANTAN BISPO consoante documento ID nº 25855861.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001493-65.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado em face da exequente, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (ID nº 32876207 e documentos ID nº 32876211 e 32876212), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, tendo havido parcelamento dos débitos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que o exequente apresentou a procuração e o contrato social nos IDs números 34188188 e 34188192, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada no ID nº 30608227.

Afasto a alegação de prescrição do crédito tributário.

No caso dos autos, observo que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos fatos geradores referem-se aos anos de 1.993 a 1.994, mais antigo refere-se ao período de maio de 2009, com vencimento em junho de 2009.

Como ressaltado pela Fazenda Nacional, a parte executada aderiu a vários parcelamentos, sendo deles excluído. Assim, temos que "Em 31/01/1995 a executada requereu o parcelamento administrativo de seus débitos, pedido anexo, em que assinou uma Confissão de Dívida Fiscal expressa, ou seja, com o referido pedido de parcelamento se deu a interrupção e a suspensão da contagem do prazo prescricional. Referido parcelamento restou rescindido em 16/10/1995, conforme extrato anexo, data em que foi reiniciada a contagem do prazo prescricional. Em 28/03/2000, antes de se atingir o prazo prescricional contado da rescisão do parcelamento anterior, a executada aderiu a novo parcelamento, REFIS, data em que se dá nova interrupção e suspensão do prazo prescricional. Referido parcelamento restou rescindido em 01/09/2005, conforme extrato anexo, data em que foi reiniciada a contagem do prazo prescricional. Em 06/11/2009, antes de se atingir o prazo prescricional contado da rescisão do parcelamento anterior, a executada aderiu a novo parcelamento, Lei 11.941/2009, data em que se dá nova interrupção e suspensão do prazo prescricional. Referido parcelamento restou rescindido em 27/05/2017, conforme extrato anexo, data em que foi reiniciada a contagem do prazo prescricional..."

Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem, por várias vezes, do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão do executado do último parcelamento, em 27 de maio de 2017. Como a execução fiscal foi distribuída em 19 de março de 2019, temos que não ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, devendo a exequente se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre a carta precatória acostada no ID nº 30997252, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005268-88.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENSON SYSTEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DAAÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/SJTJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5008736-60.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0003278-21.2017.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003011-54.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7DBCDD660>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 33426842: Considerando que a executada tem procurador constituído nos autos, a intimação da penhora por meio de carta com aviso de recebimento não é válida. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de designação de leilão formulado pela exequente.

2. Fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, da penhora efetuada nos autos às fls. 703/707 para, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal.

3. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de **Mandado de Intimação**, para a Subseção Judiciária de **São Paulo**, determinando a qualquer oficial de justiça avaliador a quem este for apresentado que, em cumprimento à presente ordem, se dirija à Rua Sacadura Cabral, 248, sala 403, Alto da Lapa, CEP 05076-020, São Paulo-SP e proceda a intimação de Dagoberto Gonçalves, CPF 275.209.434-87, de sua nomeação como depositário dos bens penhorados às fls. 703/707 advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 5003039-58.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKAP-SERVICE PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307

DESPACHO

1. Documento ID nº 33893792: Ciência a exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004992-57.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASMIIL MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018

DESPACHO

Petição ID nº 31499626: Mantenho a decisão ID nº 29296548 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cobre-se da CEF informações sobre o pagamento do alvará de levantamento expedido nos autos, para resposta em 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5004219-46.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: CAROMILA TRANSPORTES LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retomo dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (0008067-39.2012.403.6102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003070-44.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BERNARDO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS ARANTES - SP421640
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

Concedo novo prazo improrrogável de 10 dias para que a embargante cumpra integralmente o despacho ID nº 31818134, sob pena de extinção e arquivamento, oportunidade em que deverá comprovar a existência de penhora e a data de sua intimação nos autos da execução fiscal 00020949820154036102.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002852-16.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos mencionados no ID nº 31644106, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002842-62.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINICIUS BULLAMAH - ESTACIONAMENTO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

DESPACHO

Petições ID's nº 30498191 e 33459806: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 30498191 e documentos ID's nº 33459806, 33285806, 32891920, 31249820 e 24329778, bem como de fls. 39 e 61 dos autos físicos, determinando o estorno do valor convertido para posterior transferência e transformação em pagamento definitivo no tipo de conta nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002162-43.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SANEAGRO MOTOMECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR - SP59894
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 33805318: fica a embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização da digitalização do feito, nos termos da decisão referida.

Adimplido o ato, tornemos autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5008420-47.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO,

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000053-90.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W & W SALON LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afétou os Recursos Especiais de nºs 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281-SP, de relatoria da e. Ministra Assusete Magalhães, com base no § 5º do art. 1.036 do CPC.

A questão foi submetida a julgamento no Tema repetitivo de n.º 981/STJ, nos seguintes termos: "À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido".

Em razão do acima exposto, determinou-se, em todo o território nacional, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria.

No caso, verifico que o débito ora executado corresponde aos períodos de competência de 02/2007 a 08/2014 (fls. 03), 11/2005 a 09/2014 (fls. 07) e 03/2010 a 09/2014 (fls. 13).

O sócio indicado na petição ID nº 30635170, LAIRTON WERNER, CPF: 729.940.960-72, conforme ficha cadastral da Jucesp ID nº 33907889, presente desde a constituição da empresa, retirou-se em 2001 (num. Doc. 232.934/01-0), em 2003 foi citado como representante da sócia Márcia Werner, como procurador, assinando pela empresa.

Em 2010 (num. Doc. 301.733/10-7) foi nomeado como administrador da empresa, embora não integrasse o quadro como sócio. Há ainda redistribuição de capital ao referido administrador em 2015 (num. doc. 564.950/15-4) e, nova retirada em 2016 (num. doc. 476.869-0) e finalmente, nova admissão em 2017 ((num. doc. 201.055/17-0).

Não foi, portanto, suficiente demonstrado que o sócio/administrador indicado permaneceu na gestão da empresa em todo o período indicado de apuração dos débitos que fundamentam esta execução (11/2005 a 09/2014).

Assim, não estando delimitada a questão da responsabilidade do sócio indicado em todo o período apurado, e considerando a afetação da questão ao Tema repetitivo de n.º 981/STJ, em cumprimento ao disposto no art. 1.037, II do CPC, determino o sobrestamento do presente feito, no que se refere à inclusão de sócio no polo passivo da lide - Tema 981.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002931-42.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DU TINTAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CASA DAS TINTAS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME, CARLOS AUGUSTO MEDICO, MARIA LUCIA DE LIMA MEDICO, ANDERSON AUGUSTO DE LIMA MEDICO, MATHEUS EDUARDO DE LIMA MEDICO, WANDERLEY IOZZI, MARIA EUNICE DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias. Consigne-se ser a terceira mensagem encaminhada sem que a CEF cumpra a determinação judicial.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003135-73.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA DONIZETE BARBOZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial na(s) empresa(s) e período(s) pleiteado(s) na inicial.

Nomeio para o encargo o **Dr. RODRIGO CESAR SOARES**, com escritório na Alameda 12, nº 232 – Orliândia-SP, fone 16 3826-1356, e-mail rodrigo@soaresarquitectura.com.br, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Intimem.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002258-07.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VULCATEC SERVICOS E COMERCIO LTDA, VULCATEC SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id. 29144753: "...cadastre-se o ofício requisitório no sistema (ofício requisitório já cadastrado no sistema PRECWEB e cópia anexada aos autos)..., intimando-se as partes, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação em contrário, prossiga-se com a conferência e transmissão."

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008777-59.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANESIO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004299-39.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE WILTON MOURAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar corretamente a autoridade coatora, uma vez que consta da petição inicial o INSS no polo passivo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002552-13.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALAN JONAS SCHIAVON
Advogado do(a) REU: NICOLE PASCUAL PIGNATA - SP332290

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal em face de Alan Jonas Schiavon, imputando-lhe a prática de condutas que se amoldariam ao tipo do art. 304 c/c art. 298 do Código Penal. Narra a exordial que o requerido teria apresentado à vítima Caixa Econômica Federal – CEF um comprovante de endereço adulterado, com a intenção de obter contrato de financiamento.

A denúncia foi inicialmente recebida.

O acusado ofertou defesa preliminar, sobre a qual se manifestou o Ministério Público Federal, requerendo a absolvição sumária do acusado.

É o relatório.

Decido.

A hipótese demanda, de fato, absolvição sumária do requerido, em face da ausência de dolo em sua conduta e completa potencialidade lesiva da mesma.

Embora a materialidade do falso que macula o comprovante de endereço utilizado pelo requerido seja incontroversa, o fato é que a indicação de tal elemento ocorreu de molde a sanar suposta incongruência nos cadastros do cliente, incidindo em item de secundária importância do mesmo, qual seja, a indicação de “casa 2” para “casa 1”. Mantiveram-se os mesmos e correios a rua, o numeral do imóvel, cidade e código de endereçamento postal. Ou seja, mesmo com a alteração sob debate, a efetiva localização da empresa continua perfeitamente possível, mostrando que nenhuma vontade havia de induzir a casa bancária a erro substancial e causar-lhe prejuízo. Pretendia-se, apenas, ainda que de forma desastrada e canhestra, remover entrave burocrático, coisa muito diversa do intuito de ocultação ou fraude.

Como bem dito pelas partes, quem pretende fraudar outrem oferta endereço completamente diverso, de molde a tentar não ser encontrado, e não mudar de “casa 2” para “casa 1”.

Enfim, pequeno detalhe em item de secundária importância no procedimento para obtenção de um financiamento bancário que, no final das contas, não foi deferido por outras razões.

O acusado foi desastrado, incompetente e optou pela via supostamente mais fácil para atender as demandas da casa bancária. E como em todo falso, atuou de forma moralmente reprovável. Mas na esfera penal, a reprovação que merece sua conduta não ganha relevância.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, absolvendo Alan Jonas Schiavon das imputações que lhe foram carreadas, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0302189-51.1998.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE ANDRADE - SP139638
EXECUTADO: INTERMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA, FERNANDO ANTONIO GUIMARAES, JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS, BERNADETE GUIMARAES MACHADO, JOSE RAFAEL GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE HELLMEISTER MENDES - SP168865, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA SOARES DUTRA - SP119402
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

DESPACHO

Diante da concordância do MPF (autor), defiro o pedido de levantamento da penhora sobre as linhas telefônicas informadas.

Ofício-se.

Intimem-se

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009403-46.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE CENDON GARRIDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações e demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-34.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID.: 27488727: vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante alega omissão na sentença ao não analisar o direito à aposentadoria com contagem de tempo de serviço até os dias atuais, com reafirmação da DER para 22/02/2019, quando teria completado o tempo mínimo exigido pela legislação.

O INSS foi intimada e pugnou pela manutenção da sentença.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes dou provimento para suprir a omissão apontada.

Entendo que assiste razão ao embargante.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, tese a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim, por meio do tema 995:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

No caso dos autos, os documentos apresentados juntamente com os embargos comprovam que a parte autora continuou a trabalhar e completou o tempo mínimo de 35 anos de serviço em 22/02/2019, de tal forma que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para suprir a omissão apontada e lhe conceder efeitos infringentes para **JULGAR PROCEDENTE** em parte o pedido para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de trabalho abaixo mencionados, averbando-os como tais para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social, convertidos em comuns pelo fator 1,40, bem como conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DIB 22/02/2019, com o pagamento dos valores em atraso atualizados desde cada vencimento e com juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da parte autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Paulo Francisco Ferreira
2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado
4. DIB: (22/02/2019)
5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 01.01.1981 a 13.01.1982; 11.09.1985 a 17.01.1990; 02.09.1991 a 06.08.1992; 17.05.1995 a 23.03.1996; 08.01.1997 a 04.03.1997 e de 01.01.2013 a 20.03.2015
6. CPF do Segurado: 031.570.798-40
7. Nome da mãe: Aláide Maria de Jesus Campos Netto
8. Endereço do segurado: Rua Domingos Rizzo, 46, bairro João Berbel II, Cravinhos/SP, CEP 14.140-000.

Fica indeferida a antecipação da tutela, uma vez que há notícia nos autos de que o autor continua trabalhando e não foi demonstrado o risco efetivo de lesão ou ameaça a direito. Mantenho os demais termos da sentença emargada.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009727-73.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: HELOISA HELENA CARRARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Outrossim, tendo em vista o prazo exiguo para as manifestações e, a fim de se evitar prejuízos às partes, os ofícios poderão ser transmitidos, com posterior intimação das partes, resguardado o direito às alterações que se verificar necessárias.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000768-42.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA, SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA, SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Santa Emília Distribuidora de Veículos e Autopeças Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade de débitos fiscais e consequente acesso à uma certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A liminar foi deferida.

Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, batendo pela improcedência do feito. Houve vistas à pessoa jurídica de sua vinculação.

Sem manifestação Ministerial, pois o feito controverte sobre direitos patrimoniais privados.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante postula a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de débito fiscal, possibilitando seu acesso a certidões negativas e/ou positivas com efeitos de negativas.

O feito merece procedência.

A documentação carreada aos autos demonstra que os óbices aqui discutidos dizem respeito, todos, a questões que podem ser resumidas como meramente burocráticas, não se refletindo na existência de débitos em face do fisco federal.

Em sua exordial, o impetrante admite ter perpetrado pequena irregularidade administrativa, pois em algumas competências, recolheu a contribuição previdenciária por meio do documento de arrecadação conhecido como GPS, enquanto o correto seria por meio de DARF. De lá para cá, porém, ingentes foram seus esforços para a regularização da questão, todos infrutíferos até o momento da impetração.

Daí por diante, passou a agir a lógica “kaifaniana” da burocracia estatal, que pura e simplesmente, não viabiliza a solução de uma questão meramente documental, mostrando um débito onde ele substancialmente não existe, pois o pagamento foi realizado.

Importante manter em mente que a obrigação tributária válida nasce com a prática, pelo contribuinte, do fato típico abstratamente descrito pela legislação tributária. Isso não se confunde com o preenchimento e entrega de formulários ou outros papéis ao órgão arrecadador. Por certo que estes devem espelhar aquele, mas a incorreção burocrática não desnatara a verdadeira obrigação fiscal original que, repita-se, decorre da ocorrência do fato gerador descrito em lei. E se aquela obrigação foi adimplida, vícios sanáveis em questões acessórias não devem penalizar o contribuinte que honrou com sua obrigação principal.

Ainda que falha tenha havido nos mecanismos de controle interno do contribuinte, o pagamento existiu, e tentativas de regularização ocorreram.

Em suas informações, a D. Autoridade Impetrada narra a existência de duas inconsistências no pedido de regularização efetuado pela impetrante. Novamente, tais inconsistências se referem a erro material no apontamento da competência dos valores a recolher, erros que não ultrapassam o mês calendário e que não importam em ausência de pagamento. De novo: os valores devidos foram adequadamente vertidos aos cofres públicos, enganou-se o contribuinte apenas no quesito competência. Ciente da questão, o impetrante já demonstrou sua diligência, comprovando ter tomado as providências necessárias ao conserto de mais essa errônea.

No mais, o procedimento administrativo de controle disparado pelo impetrante já recebeu despacho de deferimento, mostrando a veracidade da moldura fática acima indicada. Não está, porém, finalizado, pois os ajustes e acertos cadastrais não se ultimaram, consolidando a necessidade de provimento jurisdicional de mérito a respeito do tema.

Ao todo e ao cabo, e sem nenhuma intenção de desvalorizar os esforços do Fisco federal em manter o adequado acompanhamento e controle da arrecadação, o fato é que o impetrante se mostra contribuinte adimplente, que em momento algum omitiu pagamento. Se falhas cometeu, estas dizem respeito a questões acessórias. Mas os recursos devidos ao ente federal foram a ele entregues, e isso a tempo e modo devidos. A boa fé objetiva sempre esteve presente. A situação sob julgamento impõe a aplicação dos primados da razoabilidade e proporcionalidade, mormente em face das notórias dificuldades impostas ao empreendimento econômico caso as desejadas certidões não se sejam fornecidas.

Em situações análogas à presente, assim tem decidido nossa jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO FISCAL. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. LEI Nº 13.496/2017. ADESÃO. ERRO ESCUSÁVEL NA TRANSMISSÃO DE DADOS. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. No caso concreto, a parte impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017, todavia enviou erroneamente, por meio eletrônico, a totalidade de suas dívidas diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora possuísse débitos sob a administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (R\$ 646.383,67) e Receita Federal (R\$ 113.577,78). Destarte, efetuou o recolhimento do valor equivalente a 5% (cinco por cento) do montante total da dívida. II. Posteriormente, a impetrante solicitou a emissão de Certidão Negativa de Débitos - CND junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo informada sobre a inexistência de adesão ao PERT, bem como acerca da impossibilidade de retificação das adesões e de transferência para a Procuradoria da Fazenda Nacional. III. De fato, observa-se que a Lei nº 13.496/17 ensejou o estabelecimento de procedimentos distintos para a adesão ao mesmo programa de parcelamento em relação aos débitos de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil e para os de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo compreensível o equívoco cometido pela parte impetrante quanto à transmissão da dívida para cada órgão. IV. Destarte, é desproporcional o indeferimento do parcelamento com fundamento na intempestividade da desistência judicial, mormente considerando que o programa de parcelamento visa não somente facilitar o pagamento dos débitos tributários pelo contribuinte, mas também garantir a arrecadação pelo Fisco, reduzindo a litigiosidade sobre a cobrança. V. Nessa esteira, é cabível a inclusão da parte impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT previsto na Lei nº 13.496/2017, na hipótese de não haver outro impedimento legal. VI. Apelação a que se dá provimento. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000362-56.2018.4.03.6113 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 13.496/2017 - PERT. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANÁLISE VISANDO A EXCLUSÃO DE DÉBITOS DE COMPETÊNCIA DA PGFN, INSERIDO NO PARCELAMENTO. PREVALÊNCIA. NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O contribuinte DYNAMYKHA SERVICOS GERAIS DA CONSTRUCAO, ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA - EPP, por meio da reabertura do parcelamento objeto da Lei n. 11.941/2009, instituída pela Lei n. 13.496/2017, aderiu ao denominado Programa Especial de Regularização Tributária - PERT em 31/08/2017, conforme comprova o "Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - Demais Débitos" (autos originários do MS 5010954-67, Id. 1854553) e comprovou o pagamento das parcelas referentes aos meses de 08 a 12 de 2017 (Id 18547555, autos originários) e aos meses de 01 a 12 de 2018 (Id 1847557). 2. Para a conclusão da revisão da consolidação do referido parcelamento, protocolou o feito administrativo sob nº 16592.722335/2018-37, ocasião em que requereu perante a SRFB a exclusão das inscrições de nºs 80 2 19 051226-97, 80 6 19 087742-10, 80 6 19 087747-24 e 80 7 19 029131-00, que se encontravam em situação de cobrança, alegando que tais débitos foram incluídos erroneamente, vez que já se encontravam em processo de parcelamento no âmbito da RFB - PERT, não podendo constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. 5. Solicitado a apresentar documentos, providenciou uma infrutífera juntada do quanto requerido, conforme atesta documento encaminhado em 10/01/2018 à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Id. 1847565), inclusive por meio físico, dos arquivos necessários à consolidação dos débitos objeto de PERT, ante a impossibilidade de envio dos mesmos por meio digital devido a problemas técnicos, tudo comprovado por documentos juntados aos autos principais, mas cuja de análise continua pendente perante o Fisco. (Id 18546643/18546646) 6. Entretanto, diante da pendência da finalização da análise do processo administrativo 16592.722335/2018-37, o contribuinte vem sofrendo restrições à expedição de certidão de regularidade fiscal que impedem a participação da empresa em licitações. 7. A decisão agravada constatou que os débitos supostamente impeditivos da expedição da CPD_EN são exatamente os mesmos levados à discussão no PA supra referido, cuja análise não foi concluída pela autoridade impetrada, justamente por pertencerem ao parcelamento aderido. 8. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos. 9. A Lei nº 13.496/2017 estabeleceu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017. Ademais, foram estabelecidos os requisitos e modalidades do parcelamento dos créditos existentes no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. 10. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão dos débitos, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. 11. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 13.496/2017, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às modalidades de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. 12. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal conforme a modalidade adequada, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 13.496/2017 no prazo legal, equívocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento, vez que seus débitos já estavam no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 13. Resta evidenciada a boa-fé do impetrante quando do pagamento do parcelamento, e o erro formal não ensejou prejuízo ao erário público, já que foram regularmente efetuados os pagamentos das parcelas devidas. 14. Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5022895-78.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATORC:; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Os precedentes acima amoldam-se com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual devem ser seguidos por esse juízo de piso e todas as razões ali lançadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda e concedo a segurança postulada, para suspender a exigibilidade do débito sob discussão e controlado no procedimento administrativo fiscal nº 10840.725596/2019-34, até sua finalização, garantindo à impetrante o acesso à almejada certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, se outros óbices não existirem. O sucumbente arcará com as custas, mas sem verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003093-87.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BIELLI, LUIZ ANTONIO BIELLI, LUIZ ANTONIO BIELLI, LUIZ ANTONIO BIELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento de Recurso Ordinário (protocolo nº 264030385), contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos. Deferido o pedido de gratuidade processual. O INSS foi intimado e se manifestou pela denegação da segurança. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e o benefício deferido. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002415-72.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDA ELISABETE BARRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de fornecimento de cópia de processo administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram fornecidas as cópias em questão, nem mesmo estendido o prazo nos termos do art. 49 da Lei 9784/99, o qual permite a dilação do prazo por igual período, ante fundamentada justificativa. Assim, sustenta ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e outros. Requeru, liminarmente, a concessão de ordem a fim de ser determinado à autoridade impetrada que conclua as solicitações iniciais referentes à(s) cópia(s) do(s) PA(s) de número(s) NB 600.859.869-9, fornecendo cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em questão e, ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a liminar, assegurando, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao(s) documento(s) e informações objeto do presente. Apresentou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, bem como o pedido de liminar, ensejando a interposição de agravo de instrumento por parte da autarquia, nada sendo reconsiderado pelo Juízo. O INSS, intimado, manifestou-se pela denegação da segurança. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações alegando que as cópias solicitadas foram disponibilizadas para o segurado.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era o fornecimento de cópia(s) integral(is) do(s) processo(s) administrativo(s) NB 600.859.869-9, as quais foram disponibilizadas para o segurado, conforme documentos juntados nos autos, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Comunique-se nos autos do agravo o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004165-12.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: A. L. M. M.
REPRESENTANTE: ANDREA FERREIRA DO COUTO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO PINTO PINHEIRO - SP287239.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO PINTO PINHEIRO - SP287239
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca do documento Id. 34228588 apresentado pelo impetrado.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007422-48.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO DOS SANTOS, MARIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/Precatório).

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009788-26.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: VALDECI ANTONIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda a secretaria ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) no Sistema PRECWEB, com vistas às partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Outrossim, tendo em vista o prazo exigido para inscrição na proposta orçamentária subsequente, a fim de se evitar prejuízos às partes, os ofícios poderão ser transmitidos, postergando-se as manifestações, resguardado o direito às alterações que se verificar necessárias.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006069-04.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora que proceda à análise dos pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Narra a impetrante, em síntese, ter formulado perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil 26 (vinte e seis) pedidos de ressarcimento elencados na inicial. Contudo, decorrido prazo superior a 360 dias dos respectivos protocolos, os pedidos ainda não foram analisados pela autoridade coatora, em afronta ao preceito do art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 21546106).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, por meio da qual arguiu a preliminar de inépcia da inicial. Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que a pretensão da impetrante afronta os princípios da igualdade e impessoalidade, uma vez que haveria preterição de outros pedidos mais antigos e de mesma natureza. Discorreu sobre suas dificuldades operacionais, bem como sobre a necessidade, não rara, de efetuar diligências para ultimar as análises dos processos. Invocou, por fim, o interesse público defendido pela Receita Federal, o qual demanda rigor em todos os atos praticados e impede maior rapidez (id 21831820).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União requereu o ingresso no feito (id 21836800).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 22594909).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de inépcia da inicial arguida pela autoridade impetrada diz respeito ao mérito da demanda e com ele será analisada.

Passo, assim, ao exame do mérito.

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo este princípio corolário dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impõe o prazo de 30 dias para decidir, contados do término da instrução do processo administrativo (art. 49).

Por sua vez, a Lei nº 11.457/07 trouxe normas específicas para a Administração Tributária Federal, ao impor à Fazenda Nacional o dever de decidir no prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos requerimentos dos contribuintes (art. 24).

Dessa forma, no âmbito do processo administrativo fiscal, há que ser observado o prazo específico de 360 dias instituído pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07, afastando-se aquele previsto pela Lei nº 9.784/99.

Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Documento: 11617178 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/09/2010 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. Litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Recurso Especial nº 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09.08.2010 - grifos nossos).

No caso vertente, verifico que não se manifestou a autoridade impetrada no prazo legalmente previsto quanto aos 26 (vinte e seis) pedidos de ressarcimento relacionados no documento id nº 21087161, protocolados nas datas de 02.05.2018, 08.05.2018, 09.05.2018, 10.05.2018 e 11.05.2018, pois, até a data da impetração, os mesmos ainda não haviam sido analisados (id 21087162).

Desse modo, configurada a mora da autoridade impetrada em analisar os pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 dias, resta presente a violação a direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente os processos administrativos relacionados no documento id nº 21087161, no prazo máximo de 30 (trinta dias).

Defiro o pedido de lininar, em vista do reconhecimento do direito e do *periculum in mora*. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente determinação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010532-02.2004.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CESAR POGGI CORREA, GERMANO SERAFIM DE OLIVEIRA, CARLOS GONCALVES DA SILVA, PAULO ANTONIO DE MEDEIROS, ADHMAR SEGUNDO ALARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GUILHERME DE AGUIAR TINASI - SP98374
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GUILHERME DE AGUIAR TINASI - SP98374
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GUILHERME DE AGUIAR TINASI - SP98374
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GUILHERME DE AGUIAR TINASI - SP98374
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GUILHERME DE AGUIAR TINASI - SP98374

DESPACHO

ID 20080327: intime-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que efetuem depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo como artigo 523, do Código de Processo Civil.

Para o pagamento, deverá a parte observar as orientações trazidas pela União em sua manifestação.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004268-19.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O cumprimento da sentença deverá ser requerido pela exequente nos autos do mandado de segurança n. 5003710-18.2018.4.03.6102, nos termos do art. 513, § 1º, do Código de processo civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente providenciar a regularização do cumprimento da sentença naqueles autos.

Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Certifique a Secretaria a regularização, após, ao SEDI para cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC, no mandado de segurança n. 5003710-18.2018.403.6102.

Com a concordância da União, expeça-se o ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos.

Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício, com a vinda do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011541-23.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR, JOSE DONIZETI COSTA, FERNANDO GUISSONI COSTA, ADEMIR VICENTE

Advogado do(a) REU: JARBAS MACARINI - SP169868

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA - SP81457

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA - SP81457

Advogado do(a) REU: MARIO JOEL MALARA - SP19921

TERCEIRO INTERESSADO: WANDERLEY VICENTE, MARIA AUXILIADORA CERVI VICENTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO VASCONCELOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO JOEL MALARA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO VASCONCELOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO JOEL MALARA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 27639253: defiro. Diante do falecimento do corréu Ademir Vicente, proceda a Secretaria, junto ao Sedi, a retificação do polo passivo, promovendo a inclusão de seu espólio.

Após, intime-se seu patrono para que informe, no prazo de vinte dias, se houve abertura de inventário, tal como requerido na manifestação ministerial de fls. 1094, letra "b".

Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à parte autora.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002779-71.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JACI ALVES RIBEIRO - SP200451
Advogado do(a) AUTOR: JACI ALVES RIBEIRO - SP200451
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

para União :Fls. 314 intem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida conclusos os autos para arbitramento do valor dos honorários. Intimem-se. Cumpra-se. (PROPOSTA DE HONORARIOS DO PERITO FLS. 331)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Laudo pericial Id 32751338/32761947: "Intimar as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias".

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004288-44.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003365-18.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE BRITO, JOSE SEBASTIAO DE BRITO, JOSE SEBASTIAO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002846-09.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009070-94.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIELENA BATISTA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS etc.

LUCIELENA BATISTA DE OLIVEIRA CARVALHO ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da União, objetivando, a restituição do valor indevidamente recolhido aos cofres da União a título de contribuição previdenciária, no importe de R\$ 75.582,84 (setenta e cinco mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), sob o argumento de que durante todo o período constante na reclamação trabalhista (Vara do Trabalho de Bebedouro/SP, Processo 0001061-88.2011.5.15.0058) já efetuava os recolhimentos no valor do teto da previdência social.

Sustenta, para tanto, que na sentença proferida no processo trabalhista foram reconhecidos vários direitos restritos ao período de 13.05.2005 até a data da rescisão do contrato no Banco do Brasil, com o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores.

Na fase de liquidação de sentença foram apurados os valores que lhe eram devidos, bem ainda os valores que deveriam ser pagos a título de contribuição do INSS para o período, que foram recolhidos, no montante de R\$ 75.582,84, porém, sem levar em consideração que a autora já fazia recolhimentos pelo teto da previdência social.

Com a inicial a autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Distribuídos os autos, foi determinado a autora a juntada da declaração de pobreza, datada e com sua qualificação, assim como cópia da última declaração de imposto de renda ou o recolhimento das custas processuais. Na mesma decisão, determinou-se, ainda, que a autora regularizasse sua representação processual e juntasse documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial (id 30808170).

Sem dar cumprimento ao determinado, a autora requereu a extinção da ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 1973 (id 31756819).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

In casu, não obstante o prazo concedido, a parte autora não cumpriu o quanto determinado, deixando de apresentar documento que justificasse o pedido de assistência judiciária gratuita ou o recolhimento das custas processuais, bem ainda deixando regularizar sua representação processual e de juntar os documentos elencados na decisão, indispensáveis à propositura da ação.

Em seu lugar, requereu apenas a extinção do feito, porém, como já mencionado, sem regularizar sua representação processual.

Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, *in verbis*:

“Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Desse modo, a extinção é medida de rigor.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, considerando que não foi instalada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão preto, 18 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004274-26.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCO ROSSETTO - SC20311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76, I, do CPC, trazendo o instrumento de mandato de acordo com a cláusula sexta do contrato social, assinatura de dois sócios, e recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002115-13.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER SILVERIO DA SILVA, WAGNER SILVERIO DA SILVA, WAGNER SILVERIO DA SILVA, WAGNER SILVERIO DA SILVA, WAGNER SILVERIO DA SILVA, WAGNER SILVERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILDONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302, DONATO ARCHANJO JUNIOR - SP216729
Advogados do(a) AUTOR: GILDONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302, DONATO ARCHANJO JUNIOR - SP216729
Advogados do(a) AUTOR: GILDONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302, DONATO ARCHANJO JUNIOR - SP216729
Advogados do(a) AUTOR: GILDONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302, DONATO ARCHANJO JUNIOR - SP216729
Advogados do(a) AUTOR: GILDONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302, DONATO ARCHANJO JUNIOR - SP216729
Advogados do(a) AUTOR: GILDONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302, DONATO ARCHANJO JUNIOR - SP216729
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004322-82.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCINE ALVES BELL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002785-51.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA GALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 34052624), intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome cadastrado nos autos, coincide com a que constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002273-03.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CHERUBIN - SP333082, ALEXANDRE ANTONIO DURANTE - SP205560

DESPACHO

ID 33745623 e seguintes: vista à CEF do pedido de desbloqueio, pelo prazo de cinco dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003769-67.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS BORDONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCEBIADES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI - SP300200

DESPACHO

ID 31301450/31301823: vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003451-50.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TANIA REGINA LOPES SALLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do referido diploma processual.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001691-39.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33419183/33419186: vista à parte exequente da impugnação apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004268-19.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O cumprimento da sentença deverá ser requerido pela exequente nos autos do mandado de segurança n. 5003710-18.2018.4.03.6102, nos termos do art. 513, § 1º, do Código de processo civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente providenciar a regularização do cumprimento da sentença naqueles autos.

Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Certifique a Secretaria a regularização, após, ao SEDI para cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC, no mandado de segurança n. 5003710-18.2018.403.6102.

Com a concordância da União, expeça-se o ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício, com a vinda do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003534-05.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Transmiservice Comércio e Serviços Industriais Ltda.** contra ato do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto**, que a excluiu do Programa de Regularização Tributária – PRT, instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, no qual havia incluído dois parcelamentos, a saber: nº 1112395 (demais tributos) e nº 1113950 (débitos previdenciários). Requeveu a reativação dos parcelamentos e autorização para recolhimento das parcelas já vencidas.

Informou ter efetivado o parcelamento em cento e vinte meses e ter sido mantida regularmente no Programa de maio de 2017 a dezembro de 2018. Alegou que foi excluída por descumprimento de cláusula que a obrigava manter em dia o pagamento das parcelas, explicando ter ficado inadimplente com as parcelas de outubro, novembro e dezembro de 2018. Esclareceu ter efetuado o recolhimento dessas parcelas em 17.01.2019, mas, ainda assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional a excluiu do Programa. Questionou a exclusão, pois as parcelas em atraso foram pagas antes da exclusão e, no caso da terceira parcela, antes que completasse trinta dias de inadimplência. Sustentou, ainda, ausência de prejuízo ao erário.

Com a petição inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida (id 17909610).

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou informando o cumprimento da liminar e que não oporia resistência à manutenção da impetrante no PRT. Requeveu a extinção do mandado de segurança pela perda do objeto.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação nos autos é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito (19091003).

A União reiterou os termos da informação, alegando que não irá se opor à manutenção da impetrante no Programa ou recorrer das decisões (id 19471984).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter a reinclusão dos parcelamentos nº 1112395 (demais tributos) e nº 1113950 (débitos previdenciários) no Programa de Regularização Tributária – PRT, instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, do qual a impetrante havia sido excluída, bem como a autorização para recolhimento das parcelas já vencidas.

A liminar foi deferida e cumprida, mas, a despeito da força impositiva da liminar, a autoridade impetrada (id 18850383) e a União (id 19471984) alegaram não se opor à manutenção da impetrante no Programa, desde que ela se mantenha adimplente, o que decorre de Lei.

Assim, o mandado de segurança perdeu o objeto, na medida em que não há mais resistência à pretensão da impetrante.

De fato, ausente o interesse de agir no momento da prolação da sentença, o melhor caminho é a extinção do feito sem apreciação do mérito. É que “o *interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada.*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126. In NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 8 ao artigo 462, 34 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 477).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos eletrônico.

Intinem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003189-05.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDUARDO MARINO, EDUARDO MARINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a notificação foi direcionada ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto.

Ao SEDI para retificar a autoridade coatora para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto, conforme consta na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada correta para prestar informações, no prazo de dez dias, **esclarecendo, especificamente, sua competência para julgamento da impugnação apresentada, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual do processo administrativo.**

Decorrido o prazo das informações, venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006815-03.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VULCATEC SERVICOS E COMERCIO LTDA, VULCATEC SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Encaminhar cópia da decisão Id 34157234 e de Id 34157236 à autoridade impetrada. Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004241-36.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante justificar o valor da causa atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, que deve corresponder ao valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, e recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005394-34.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BIANCO AZURE ATENDIMENTO HOSPITALAR DOMICILIAR LTDA, BIANCO AZURE ATENDIMENTO HOSPITALAR DOMICILIAR LTDA, BIANCO AZURE ATENDIMENTO HOSPITALAR DOMICILIAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006072-90.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THAISA REIS LOPES FORNARI, THAISA REIS LOPES FORNARI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS - SP313128
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS - SP313128
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003393-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: THELMER MARIO MANTOVANINI, THELMER MARIO MANTOVANINI
CURADOR: DEBORA MOURAO MANTOVANINI, DEBORA MOURAO MANTOVANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 33881947

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
6. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
7. Guarde-se a manifestação do INSS acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003173-51.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: YELLOW EXPRESS LTDA - EPP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento antecipatório deduzido pela sociedade empresária **Yellow Express Ltda.**, objetivando seja a **Caixa Econômica Federal – CEF** compelida a conceder crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, para o pagamento da folha salarial dos empregados, na forma da Medida Provisória nº 944-2020.

A CEF, ao se manifestar sobre o requerimento, indicou que lhe cabe analisar o risco do financiamento e, ao fazer isso relativamente à autora, detectou contra mesma uma inscrição no CADIN e a existência de 10 protestos, bem como verificou que a parte adversa realizou uma renegociação de dívida no final de 2019. A ré ponderou que, embora a Medida Provisória mencionada acima tenha determinado expressamente a desconsideração de inscrições no CADIN, os outros eventos impediriam concessão do crédito (fl. 146 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]).

A autora, em réplica, esclareceu que os protestos indicados pela CEF são de dívidas de ICMS, que foram parceladas.

Foi proferida determinação nestes autos, para que a gerente da CEF reapreciasse a solicitação de crédito formulada pela autora, considerando o parcelamento tributário mencionado acima. A ré se manifestou no sentido de que o parcelamento dos débitos levados a protesto não possibilitaria a concessão de crédito, tendo em vista que mesmo assim a avaliação da autora seria ainda baixa, inclusive diante da mencionada renegociação de dívida no final de 2019.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Destaco, primeiramente, que o perigo de dano de difícil reparação decorrente da demora da decisão é intuitivo, pois, no atual contexto de severa restrição das atividades econômicas, há realmente o grave risco de supressão de capital de giro necessário para a quitação das despesas correntes com fornecedores e empregados, que podem afetar não apenas a autora, mas também essas duas outras categorias de agentes econômicos e as respectivas famílias.

Em seguida, antes de analisar o mérito da causa tal como descrito na inicial, é bom lembrar que o diploma de criação da CEF, a saber, o Decreto-lei nº 759-1969, estabelece como finalidades essenciais da referida empresa pública, dentre outras, a concessão de “*empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, cooperando com as entidades de direito público e privado na solução dos problemas sociais e econômicos*” (art. 2º, b).

O mais importante diferencial da CEF obviamente não consiste naquilo que tem em comum com as demais instituições financeiras, mas, diversamente, é o seu elevado papel de gestor de recursos financeiros empregados na execução de políticas públicas no sentido da resolução de problemas sociais e econômicos.

A empresa pública, ao fazer a análise de risco para o desempenho das suas atividades, não pode ser apartar do seu diferencial de agente de políticas públicas, cujos principais destinatários são os agentes sociais mais desfavorecidos economicamente. No atual contexto, a maioria esmagadora dos agentes sociais se encontra nessa situação precarizante.

A Medida Provisória nº 944-2020 foi editada com esse espírito, peculiarmente no afã de remediar minimamente os severos efeitos da restrição das atividades econômicas quanto aos postos de trabalho. A parte final do art. 1º é claro ao estabelecer a finalidade dos recursos, sendo as empresas em tal hipótese simples meios de transferência de recursos aos trabalhadores.

É certo que o art. 6º da Medida Provisória nº 944-2020 preconiza que as instituições financeiras participantes “*poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência*”. No caso dos autos, entretanto, o parcelamento dos débitos tributários impõe a desconsideração dos respectivos protestos e a renegociação da dívida não se confunde com inadimplemento.

Tendo em vista as elevadas finalidades institucionais da CEF expostas acima, os não menos importantes objetivos da linha de crédito mencionada nesta decisão e a falta de justificativa legal para a negativa de acesso da autora, vislumbro a presença da plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CEF que, em até 5 (cinco) dias contados da sua intimação, providencie a concessão para a autora do crédito instituído pela Medida Provisória nº 944-2020, observados os limites quantitativos e temporais estabelecidos por esse ato normativo. Caberá à autora demonstrar a destinação integral dos recursos obtidos para o pagamento dos salários dos empregados, sendo certo que eventual desvio de finalidade implicará não apenas o vencimento antecipado da dívida, tal como previsto pelo § 5º do art. 2º da Medida Provisória nº 944-2020, mas também possível ilícito penal a demandar a apuração pelas vias próprias.

Publique-se. Intime-se a CEF, inclusive por correio eletrônico, com cópia desta decisão, requisitando o cumprimento da antecipação. Digam as partes se têm outras provas a produzir; caso não as tenham, voltem conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008220-72.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETH CRISCUOLO URBINATI
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

Defiro a transferência imediata dos valores bloqueados (Banco do Brasil e Banco Santander), pelo sistema BacenJud, para conta judicial à ordem deste Juízo, tendo em vista que restou escoado o prazo concedido à parte executada, sem a comprovação de que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou excessivas.

Outrossim, defiro o bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome da executada (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas, penhorados por outros juízos, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008799-49.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: NILTON CESAR DE MELO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003981-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS FABRIS, DURVALINO JERONIMO LIMA, MICHEL JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a executada a repetir indébitos de imposto de renda de pessoa física que incidiu sobre verbas recebidas de forma acumulada pelos três exequentes identificados no cabeçalho.

Os autos foram para a Contadoria do juízo, que apurou como devido o valor total de R\$ 87.081,00 (julho de 2018), com os quais os exequentes concordaram e dos quais a executada discordou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Observo que a Contadoria do juízo apurou os atrasados devidos de acordo com a coisa julgada, conforme o total expresso no relatório, que são distribuídos da seguinte forma:

- a) Carlos Fabbris: R\$ 30.252,47;
- b) Durvalino Jerônimo Lima: R\$ 25.677,52; e
- c) Michel Jorge: R\$ 31.070,82.

O órgão técnico refutou adequadamente a impugnação da executada (segundo a qual o valor devido seria ligeiramente inferior, ou seja, R\$ 85.347,99), que, portanto, deve ser refutada.

Ante o exposto, rejeito a impugnação da executada relativamente aos cálculos da Contadoria do juízo e fixo como devidos os atrasados de R\$ R\$ 87.081,00 (oitenta e sete mil e oitenta e um reais), com referência a julho de 2018, a serem distribuídos entre os exequentes conforme explicitado na fundamentação. Deixo condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, tendo em vista a reciprocidade na sucumbência, porquanto o valor aqui fixado é inferior ao que havia sido postulado pelos exequentes na inicial, ou seja, R\$ 91.839,37.

P. R. I. Fica autorizada a expedição dos requisitórios relativos às partes incontroversas de cada um dos exequentes, com os destaques dos honorários contratuais pertinentes.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003981-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS FABRIS, DURVALINO JERONIMO LIMA, MICHEL JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a executada a repetir indébitos de imposto de renda de pessoa física que incidiu sobre verbas recebidas de forma acumulada pelos três exequentes identificados no cabeçalho.

Os autos foram para a Contadoria do juízo, que apurou como devido o valor total de R\$ 87.081,00 (julho de 2018), com os quais os exequentes concordaram e dos quais a executada discordou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Observo que a Contadoria do juízo apurou os atrasados devidos de acordo com a coisa julgada, conforme o total expresso no relatório, que são distribuídos da seguinte forma:

- a) Carlos Fabbris: R\$ 30.252,47;
- b) Durvalino Jerônimo Lima: R\$ 25.677,52; e
- c) Michel Jorge: R\$ 31.070,82.

O órgão técnico refutou adequadamente a impugnação da executada (segundo a qual o valor devido seria ligeiramente inferior, ou seja, R\$ 85.347,99), que, portanto, deve ser refutada.

Ante o exposto, rejeito a impugnação da executada relativamente aos cálculos da Contadoria do juízo e fixo como devidos os atrasados de R\$ R\$ 87.081,00 (oitenta e sete mil e oitenta e um reais), com referência a julho de 2018, a serem distribuídos entre os exequentes conforme explicitado na fundamentação. Deixo condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, tendo em vista a reciprocidade na sucumbência, porquanto o valor aqui fixado é inferior ao que havia sido postulado pelos exequentes na inicial, ou seja, R\$ 91.839,37.

P. R. I. Fica autorizada a expedição dos requisitórios relativos às partes incontroversas de cada um dos exequentes, com os destaques dos honorários contratuais pertinentes.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003981-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS FABRIS, DURVALINO JERONIMO LIMA, MICHEL JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a executada a repetir indébitos de imposto de renda de pessoa física que incidiu sobre verbas recebidas de forma acumulada pelos três exequentes identificados no cabeçalho.

Os autos foram para a Contadoria do juízo, que apurou como devido o valor total de R\$ 87.081,00 (julho de 2018), com os quais os exequentes concordaram e dos quais a executada discordou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Observo que a Contadoria do juízo apurou os atrasados devidos de acordo com a coisa julgada, conforme o total expresso no relatório, que são distribuídos da seguinte forma:

- a) Carlos Fabbris: R\$ 30.252,47;
- b) Durvalino Jerônimo Lima: R\$ 25.677,52; e
- c) Michel Jorge: R\$ 31.070,82.

O órgão técnico refutou adequadamente a impugnação da executada (segundo a qual o valor devido seria ligeiramente inferior, ou seja, R\$ 85.347,99), que, portanto, deve ser refutada.

Ante o exposto, rejeito a impugnação da executada relativamente aos cálculos da Contadoria do juízo e fixo como devidos os atrasados de R\$ R\$ 87.081,00 (oitenta e sete mil e oitenta e um reais), com referência a julho de 2018, a serem distribuídos entre os exequentes conforme explicitado na fundamentação. Deixo condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, tendo em vista a reciprocidade na sucumbência, porquanto o valor aqui fixado é inferior ao que havia sido postulado pelos exequentes na inicial, ou seja, R\$ 91.839,37.

P. R. I. Fica autorizada a expedição dos requisitórios relativos às partes incontroversas de cada um dos exequentes, com os destaques dos honorários contratuais pertinentes.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002989-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...(...) Sendo juntada a complementação, vista às partes, para que possam se manifestar no prazo legal. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007633-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO ROBERTO MAZZARO
Advogado do(a) AUTOR: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP166975-E
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CELSO ROBERTO MAZZARO** em face da sentença Id 30172444, que julgou improcedente o pedido formulado nestes autos (Id 30621860).

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre o pedido de suspensão do feito, nos termos da decisão proferida, em 6.9.2019, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090.

Anoto, nesta oportunidade, que, nos autos da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade foi deferida medida cautelar para suspender os feitos que versem sobre a atualização das contas do FGTS.

Assim, ao ensejo destes embargos, **converto o julgamento em diligência** para determinar o sobrestamento do presente feito até julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090.

A parte autora deverá acompanhar o trâmite daquela ação e, após o trânsito em julgado, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, oportunidade em que serão apreciados os embargos de declaração Id 30621860, aos quais, se for o caso, poderão ser atribuídos efeitos infringentes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LIAMAR FERREIRA DE ALMEIDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “ticket alimentação” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007. Juntou documentos.

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, e que, portanto, devem integrar seu salário-de-contribuição.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 28645543).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do juízo. Como prejudiciais de mérito, arguiu a prescrição e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 29762956). Juntou documentos.

Intimada, a autora manifestou-se sobre a contestação (Id 33122468).

É o **relatório**.

DECIDO.

Da preliminar de incompetência absoluta do Juízo

A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo é despida de amparo legal, haja vista que o que se busca na presente ação é a revisão de benefício previdenciário. Prevalece, portanto, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda.

Decadência

O prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário está disciplinado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, nos seguintes termos:

“Artigo 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desse modo, como o benefício do autor foi concedido em 30.4.2013 (f. 1 do Id 28602972), não há que se falar em decadência, uma vez que a ação foi ajuizada em 19.2.2020. Portanto, não transcorrido o prazo decadencial.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo à análise do **mérito**.

No mérito, os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pelo autor constam na declaração das f. 7-9 do Id 28602973, demonstrando que foram pagos a ele em dinheiro, na forma de “vale alimentação”.

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, assim prevê:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”.

Em sentido contrário, o artigo 28, § 9.º, da Lei n. 8.212/1991, elenca as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, dentre elas:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976](#).”.

Portanto, o auxílio-alimentação recebido em pecúnia (vale refeição ou ticket) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário-de-contribuição.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido, e determino ao INSS que promova a revisão do benefício n. 46/166.341.190-2 (f. 1 do Id 28602972), concedido em favor do autor, mediante a inclusão, como salários-de-contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-alimentação, no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007, de modo que a Renda Mensal Inicial – RMI seja revisada.

Condono o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Condono a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001149-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS TABARY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “ticket alimentação” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007. Juntou documentos.

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, e que, portanto, devem integrar seu salário-de-contribuição.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 291133163).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do juízo. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 30240437). Juntou documentos.

Intimada para se manifestar sobre a contestação, a autora deixou o prazo transcorrer em silêncio, conforme certidão expedida em 11.5.2020.

É o relatório.

DECIDO.

Da preliminar de incompetência absoluta do Juízo

A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo é despida de amparo legal, haja vista que o que se busca na presente ação é a revisão de benefício previdenciário. Prevalece, portanto, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito.

No mérito, os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pelo autor constam na declaração da f. 7-9 do Id 28602973, demonstrando que foram pagos a ele em dinheiro, na forma de "vale alimentação".

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, assim prevê:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

Em sentido contrário, o artigo 28, § 9.º, da Lei n. 8.212/1991, elenca as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, dentre elas:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "innatura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976](#);"

Portanto, o auxílio-alimentação recebido em pecúnia (vale refeição ou *ticket*) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário-de-contribuição.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido, e determino ao INSS que promova a revisão do benefício n. 46/166.717.019-5 (f. 1 do Id 28892348), concedido em favor do autor, mediante a inclusão, como salários-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação, no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007, de modo que a Renda Mensal Inicial – RMI seja revisada.

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003966-58.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERSON FIRMIANO PEREIRA, GERSON FIRMIANO PEREIRA, GERSON FIRMIANO PEREIRA, GERSON FIRMIANO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Os embargos de declaração foram interpostos pelo autor tempestivamente e se encontram fundamentados em uma das hipóteses legais de cabimento. Portanto, devem ser conhecidos.

No mérito, a verificação mais atenta da inicial permite constatar que o autor postulou a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição e a sentença, erroneamente, determinou a concessão de uma aposentadoria especial, com amparo na apuração de 29 anos, 8 meses e 5 dias de tempo especial.

Nos embargos, o autor, além de adequadamente indicar o erro material da sentença, ponderou que a aposentadoria por tempo de contribuição lhe é mais vantajosa.

A conversão em comuns dos tempos especiais já reconhecidos pela sentença alcança o resultado do total de tempo de contribuição de 41 anos, 6 meses e 19 dias, conforme a tabela abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/04/1981	30/12/1983	ESPECIAL	-	-	-	2	8	30	
01/05/1984	19/04/1989	ESPECIAL	-	-	-	4	11	19	
22/04/1989	08/02/1990	ESPECIAL	-	-	-	-	9	17	
13/02/1990	30/09/1994	ESPECIAL	-	-	-	4	7	18	
03/07/1995	31/01/1997	ESPECIAL	-	-	-	1	6	29	
01/08/1997	06/01/2000	ESPECIAL	-	-	-	2	5	6	
01/03/2001	16/06/2001	ESPECIAL	-	-	-	-	3	16	
17/06/2001	01/08/2001	ESPECIAL	-	-	-	-	1	15	

03/09/2001	16/04/2003	ESPECIAL	-	-	-	1	7	14	
20/10/2003	20/01/2005	ESPECIAL	-	-	-	1	3	1	
17/10/2005	06/01/2015	ESPECIAL	-	-	-	9	2	20	
			0	0	0	24	62	185	0
			0			10.685			
			0	0	0	29	8	5	
			41	6	19	14.959,000000			
			41	6	19				

O tempo acima é suficiente para assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição para o autor, que, nos embargos, postulou o cômputo de tempo superveniente, para se beneficiar do afastamento do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213-1991 (regra 85-95).

Para isso, verifico que o autor nasceu no dia 26.3.1962 (RG da fl. 19 dos autos eletrônicos), razão pela qual contava 52 anos, 9 meses e 11 dias de idade na DER (6.1.2015).

A soma do tempo de contribuição à idade do autor é igual a 94 anos e 4 meses na DER, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/04/1981	30/12/1983	ESPECIAL	-	-	-	2	8	30	
01/05/1984	19/04/1989	ESPECIAL	-	-	-	4	11	19	

22/04/1989	08/02/1990	ESPECIAL	-	-	-	-	9	17	
13/02/1990	30/09/1994	ESPECIAL	-	-	-	4	7	18	
03/07/1995	31/01/1997	ESPECIAL	-	-	-	1	6	29	
01/08/1997	06/01/2000	ESPECIAL	-	-	-	2	5	6	
01/03/2001	16/06/2001	ESPECIAL	-	-	-	-	3	16	
17/06/2001	01/08/2001	ESPECIAL	-	-	-	-	1	15	
03/09/2001	16/04/2003	ESPECIAL	-	-	-	1	7	14	
20/10/2003	20/01/2005	ESPECIAL	-	-	-	1	3	1	
17/10/2005	06/01/2015	ESPECIAL	-	-	-	9	2	20	
26/03/1962	06/01/2015	IDADE	52	9	11	-	-	-	
			52	9	11	24	62	185	0
			19.001			10.685			
			52	9	11	29	8	5	
			41	6	19	14.959,000000			
			94	3	30				

Verifico, pelo relatório CNIS acostado aos autos (fls. 52-53), que o último vínculo do autor, cuja natureza especial já foi reconhecida, se protraiu para além da DER. A consideração desse tempo superveniente indica que o autor completou o requisito para a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.213-1991 no dia 16.4.2015, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/04/1981	30/12/1983	ESPECIAL	-	-	-	2	8	30	
01/05/1984	19/04/1989	ESPECIAL	-	-	-	4	11	19	
22/04/1989	08/02/1990	ESPECIAL	-	-	-	-	9	17	
13/02/1990	30/09/1994	ESPECIAL	-	-	-	4	7	18	
03/07/1995	31/01/1997	ESPECIAL	-	-	-	1	6	29	
01/08/1997	06/01/2000	ESPECIAL	-	-	-	2	5	6	
01/03/2001	16/06/2001	ESPECIAL	-	-	-	-	3	16	
17/06/2001	01/08/2001	ESPECIAL	-	-	-	-	1	15	
03/09/2001	16/04/2003	ESPECIAL	-	-	-	1	7	14	
20/10/2003	20/01/2005	ESPECIAL	-	-	-	1	3	1	

17/10/2005	16/04/2015	ESPECIAL	-	-	-	9	5	30	
26/03/1962	16/04/2015	IDADE	53	-	21	-	-	-	
			53	0	21	24	65	195	0
			19.101			10.785			
			53	0	21	29	11	15	
			41	11	9	15.099,000000			
			95	0	0				

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para alterar o benefício para aposentadoria por tempo de contribuição, com a DIB modificada para o dia 16.4.2015, data em que o autor completou 41 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de contribuição, que, somados à idade da parte na mesma data, perfazem 95, sendo aplicável a regra o art. 29-C da Lei nº 8.213-1991, afastando-se o fator previdenciário.

Determino que a antecipação seja cumprida de acordo com a regra aqui estabelecida.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 163.100.360-4;
- b) nome do segurado: Gerson Firmiano Pereira;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 16.4.2015 (DIB reafirmada).

P. R. I. O. Determino que cópia da presente sentença seja utilizada como mandado/ofício para a intimação quanto ao cumprimento da antecipação de tutela.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003383-05.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MAZZA, FRANCISCO DE ASSIS MAZZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003407-33.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IZABEL CRISTINA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

5. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do procedimento administrativo n. 158.520.435-5.

6. Intime-se à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução, em relação ao período rural sem registro em CTPS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007803-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRENE MARQUES EVANGELISTA, IRENE MARQUES EVANGELISTA, IRENE MARQUES EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144
Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144
Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso adesivo apresentado pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002578-52.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO ALVES ESTELAI, GERALDO ALVES ESTELAI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002615-79.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILZA MARIA HENRIQUE DA SILVA, NILZA MARIA HENRIQUE DA SILVA, NILZA MARIA HENRIQUE DA SILVA, NILZA MARIA HENRIQUE DA SILVA, NILZA MARIA HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002627-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO LUIZ DE ANDRADE, JOAO LUIZ DE ANDRADE, JOAO LUIZ DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002723-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296, JOSE DE MORAES FILHO - SP393323
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002843-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELITON FERREIRA DA SILVA, ELITON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

DESPACHO

A decisão, com decurso de prazo, homologou como devido o valor de R\$ 5.297,50, atualizado até setembro de 2018 (Id 20628327), bem como condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco) por cento da diferença entre o valor da inicial e o valor apurado pela Contadoria, ficando suspensa a exigibilidade da referida verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do CPC. Prossiga-se.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Intime-se o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique, em petição com planilha, subscrita inclusive pelos autores e não apenas pelo patrono, o valor devido a cada coexequirente, observando-se o valor total de R\$ 5.297,50.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Ids 14642436/42/49), bem como o valor devido a cada coexequirente.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-89.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADELINO ANTONIO BIANCARDI, ADELINO ANTONIO BIANCARDI, ADELINO ANTONIO BIANCARDI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007051-84.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JABES BUENO, JABES BUENO, JABES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 219.242,60, atualizado para março de 2019. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor total devido de R\$ 117.589,64, atualizado para a mesma data.

As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 117.613,12, atualizado até março de 2019 (Id 31158907).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 15162069).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003865-48.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRINEU BISPO DA SILVA, IRINEU BISPO DA SILVA, SONIA DE BRITTO MARTINEZ DA SILVA, SONIA DE BRITTO MARTINEZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANNI DE VARGAS CONDE SANTOS - SP346962, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANNI DE VARGAS CONDE SANTOS - SP346962, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANNI DE VARGAS CONDE SANTOS - SP346962, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência dos pedidos e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000393-73.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Intime-se o INSS da sentença de extinção da execução proferida nos autos físicos (Id 3413792, p. 172).
3. Após, e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004309-81.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO DONIZETI GUIDETTI, ANTONIO DONIZETI GUIDETTI
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a improcedência dos pedidos e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO EDUARDO CAMARGO, CELSO EDUARDO CAMARGO, CELSO EDUARDO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intemem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002688-51.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO NARCISO, MARCO ANTONIO NARCISO, MARCO ANTONIO NARCISO, MARCO ANTONIO NARCISO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como apresente rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução, em relação ao período de aluno aprendiz, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003041-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HOMERO MATTOS, MARLI APARECIDA PEREIRA MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES - SP303726
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES - SP303726
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DE MARCOS CATTUZZO - SP325967

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006568-83.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SILVANA FERRADOR SACCO, SILVANA FERRADOR SACCO, SILVANA FERRADOR SACCO, SILVANA FERRADOR SACCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES - SP102553
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES - SP102553
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES - SP102553
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES - SP102553
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão, com decurso de prazo, rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 102.232,36, atualizado até setembro de 2018 (Id 25366578), bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 102.324,94) e aquele apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 102.232,36), apurando-se o valor de R\$ 9,25 (10% de R\$ 92,58), posicionados para a data do cálculo, que deverá ser acrescido no valor do débito principal (honorários sucumbenciais da fase de conhecimento).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 14933020).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003794-17.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VANDINEI SIMAO DOS SANTOS, VANDINEI SIMAO DOS SANTOS, VANDINEI SIMAO DOS SANTOS, VANDINEI SIMAO DOS SANTOS, VANDINEI SIMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 99.438,36, atualizado até março de 2020 (Id 31508607).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, especem-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Após, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003645-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão, com decurso de prazo, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 125.974,26 (principal e juros), atualizados até abril de 2019 (Id 23400160), bem como fixou os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, fixados em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 107.195,50) e aquele apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 125.974,26), apurando-se o valor de R\$ 1.877,87 (10% de R\$ 18.778,76), posicionados para a data do cálculo, que deverá ser acrescido no valor do débito principal (honorários sucumbenciais da fase de conhecimento).

Assim, tendo em vista o valor acolhido de R\$ 125.974,26 (principal e juros), bem como o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, apura-se o valor de R\$ 12.597,42.

Desse modo, acolho o valor de R\$ 12.597,42 a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução R\$ 138.571,68 (R\$ 125.974,26 + R\$ 12.597,42), atualizado para abril 2019.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, especem-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002410-53.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDMILSON TORRO, EDMILSON TORRO, EDMILSON TORRO, EDMILSON TORRO, EDMILSON TORRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO ANACLETO FERREIRA - SP267764, MARINA DA SILVA PEROSI - SP291752
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO ANACLETO FERREIRA - SP267764, MARINA DA SILVA PEROSI - SP291752
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO ANACLETO FERREIRA - SP267764, MARINA DA SILVA PEROSI - SP291752
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO ANACLETO FERREIRA - SP267764, MARINA DA SILVA PEROSI - SP291752
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO ANACLETO FERREIRA - SP267764, MARINA DA SILVA PEROSI - SP291752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão, com decurso de prazo, acolheu a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido o valor de R\$ 82.817,64, atualizado até setembro de 2018 (Id 23209497). Condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, da fase de cumprimento de sentença, fixados em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, ficando suspensa a exigibilidade por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, especem-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 11465843).

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006562-81.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, requirite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o histórico de créditos do benefício NB 46/044.402.731-9, em nome de Mário Aparecido de Paula, CPF 271.361.838-04.

2. Com a vinda da resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001138-21.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIA RODRIGUES SANTAREN
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA - SP352548, LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO - SP396145
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006247-43.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUMIRE N. M. MAEDA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Superior Tribunal de Justiça.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, acerca do que restou decidido e respectiva certidão de trânsito em julgado, a ser cumprido via sistema do PJe.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-96.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO HENRIQUE DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).
 2. Deixo registrado que o(a) autor(a) pugna pela antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional na sentença.
 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/192.470.247-6**, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
 4. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA(40) Nº 5004261-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTORA: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: ELAINE APARECIDADOS SANTOS TRANSPORTES - ME, ELAINE APARECIDADOS SANTOS

DESPACHO

ID 32795999: a petição não guarda pertinência com o momento processual dos autos.

Atente-se a CEF para o despacho de ID 32380585.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004297-69.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ALLAN AGUILAR CORTEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR - SP235835
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Concedo prazo de **cinco dias** para que o requerente atribua valor compatível à causa, recolhendo custas complementares, se for o caso.
2. Sem prejuízo, aprecio o pedido de urgência.

Não considero *viável* reconhecer a prescrição intercorrente das cobranças, de imediato.

A aplicação do argumento jurídico - segundo o precedente invocado - e a eventual contagem dos prazos em benefício do executado **não dispensam** o exame integral das execuções, de modo a afastar dúvidas sobre os termos aplicáveis e eventuais causas suspensivas ou interruptivas.

Observo que existem dívidas *em aberto* e não há evidências de irregularidade nos atos construtivos, até o presente momento: desde o inadimplemento, o exequente está autorizado pela lei a buscar a satisfação de seu direito.

Ademais, a questão de fundo está relacionada ao juízo das execuções, que não estaria impedido de resolver questões prejudiciais.

Também verifico que o requerente **não se dispõe** a salvaguardar os interesses da parte contrária, mediante depósito ou caução, limitando-se a invocar a impossibilidade de acesso aos autos físicos.

Pelos mesmos motivos, **não se impõe** a suspensão do presente processo de natureza cautelar após o exame da urgência, que deve seguir o curso normal.

Ante o exposto, **indeferro** a medida liminar.

Após a regularização do valor da causa, cite-se (art.306 do CPC).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

Dr. César, em caso semelhante, em **janeiro/2019** minutamos uma sentença de improcedência com a seguinte fundamentação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008438-05.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ORLANDO APARECIDO CABRERA, ORLANDO APARECIDO CABRERA, ORLANDO APARECIDO CABRERA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO RACHID OLIVARI CAIVANO - SP179832
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO RACHID OLIVARI CAIVANO - SP179832
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO RACHID OLIVARI CAIVANO - SP179832
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

No julgamento do [REsp 1.614.874-SC \[1\]](#), o C. STJ firmou a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

No entanto, a matéria ainda é objeto de discussão na **ADI 5090**, perante o E. STF.

Nestes autos, o Min. Roberto Barroso, em **06.09.2019**, proferiu a seguinte decisão: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **deffiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**"

Sendo assim, nos termos da ordem emanada pela Suprema Corte, **determino** o sobrestamento do feito até julgamento definitivo da ADI - situação a ser aferida pela Secretaria por meio de consulta periódica (a cada 06 meses) ou informada pela parte interessada.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018 - Tema 731

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003389-15.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BOSCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se ao autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003850-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDVALDO FERNANDES BONFIM, EDVALDO FERNANDES BONFIM
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.

2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

5. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.

8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-97.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDO LIMA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos ao INSS, para que no prazo de 30 (dias), promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.

2. Com este, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

3. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

5. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.

8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

9. Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003351-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO RICARDO VIECK COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO VIECK COSTA - SP355887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 31085045: Comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003673-81.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO, GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO, FERNANDO AGUIAR, FERNANDO AGUIAR
Advogados do(a) INVESTIGADO: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921
Advogados do(a) INVESTIGADO: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921

DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2. Ao SEDI para regularização da situação processual de *Gessi Vieira da Silva Carvalho e Fernando Aguiar* – *absolvidos* (id 23461390), p. 3 e id 34216291, p. 6).
3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.
4. Após, ao arquivo com baixa findo.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003673-81.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO, GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO, FERNANDO AGUIAR, FERNANDO AGUIAR
Advogados do(a) INVESTIGADO: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921
Advogados do(a) INVESTIGADO: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921

DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2. Ao SEDI para regularização da situação processual de *Gessi Vieira da Silva Carvalho e Fernando Aguiar* – *absolvidos* (id 23461390), p. 3 e id 34216291, p. 6).
3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.
4. Após, ao arquivo com baixa findo.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003569-28.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ZANI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA - SP201689
REU: RONALDO TORMENA, ROS ANGELA CRISTINA ALVES PEREIRA TORMENA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN, 4ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL MG

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por *José Zani* objetivando cumprimento de obrigação de fazer (transferência de veículo automotor) e reparação por danos morais.

O processo foi originariamente distribuído ao JEF local, que declinou da competência (ID 32666085, p. 44/45).

Recebidos os autos em redistribuição, determinou-se ao autor que *ij* indicasse pessoa jurídica com capacidade para estar em juízo e que *ij* esclarecesse por que e em que medida as entidades federais seriam responsáveis pelos fatos descritos na inicial, que convergem para controvérsia estritamente privada, com efeitos apenas indiretos em órgão de trânsito estadual.

O autor se manteve inerte.

É o relatório. Decido.

O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois o demandante, regularmente intimado, **não atendeu** à determinação para regularizar o processo, corrigindo a errônea indicação de pessoa jurídica sem capacidade para estar em juízo e esclarecendo o que estaria a legitimar passivamente as entidades federais apontadas (pressuposto processual indispensável).

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5006744-64.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: ATITUDE SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO EIRELI - ME, MELINA PASQUETTI DECIENI
Advogado do(a) REU: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
Advogado do(a) REU: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contrato financeiro[1]. O débito perfaz **R\$ 39.935,57**, em setembro/2019.

Nos embargos, requerem designação de audiência de tentativa de conciliação e suspensão do mandado de pagamento, preliminarmente. Alega-se, ainda em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva da corré *Melina Pasquetti Decieni* e carência de ação ante a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título.

No mérito, aduzem irregularidade na atualização monetária do débito e onerosidade excessiva decorrente da aplicação ilegal de encargos, do regime de capitalização de juros e da incidência da comissão de permanência.

Também alegam excesso de execução e necessidade de revisão contratual, pleiteando aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova (Id 24902607).

Os embargos foram recebidos. Designou-se audiência de tentativa de conciliação (Id 24915543).

Na impugnação, a CEF defende integralmente a cobrança (Id 25331287).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 25937051).

Em sede de especificação de provas, a instituição financeira requereu o julgamento antecipado (Id 26259654).

As embargantes manifestaram-se quanto à impugnação e pleitearam produção de prova pericial (Id 27005789). Formularam quesitos no Id 27006608.

Indeferiu-se o pedido de prova pericial, encerrando-se a instrução (Id 27581894).

É o relatório. Decido.

Repilo a alegação de *ilegitimidade passiva* da corré *Melina Pasquetti Decieni*.

Observe que a embargante figurou como *sócia dirigente e fadadora* no contrato de relacionamento de Id 22331594, p. 2, e *sócia dirigente e representante legal* na ficha de informações de Id 22331597, p. 1 e 4.

No caso, além do título e da ficha de informações que instruíram a inicial, a autora acostou aos autos cópia da documentação pessoal da embargante *Melina Pasquetti Decieni* que detinha em seu poder (Ids 22331593, p. 1, 22331595 e 22331596) – o que vem corroborar como pleito monitório.

Afasto a alegação de ausência de documento essencial: no que importa, as embargantes não desconhecemos limites e necessidade da demanda e sabem do que estão se defendendo.

Na ação monitória **não se exige** prova conclusiva do débito, porque não se trata de processo executivo.

Bastam *indícios razoáveis* de fatos e elementos materiais que militam em favor da constituição da dívida e do inadimplemento, tais como os apresentados nos Ids 22331594, 22331597, 22331599, 22331600, 22332051 e 22332053.

Considerando a ausência de executoriedade dos contratos de financiamento, o procedimento monitório mostra-se *adequado* para a constituição do título judicial.

Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelas devedoras.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, **prescinde-se** de extratos e planilhas mais detalhadas do que aqueles juntados nos Ids mencionados.

Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras, incidência de encargos, prestações em atraso, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida.

Desde o início, as devedoras conheciam as condições das avenças (taxas, prazos, amortização, etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas[2].

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

A interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas – o que não é o caso do contrato em discussão.

Ademais, não há evidências de que o banco tenha abusado de sua condição mais favorecida.

No mérito, a pretensão monitória **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observe que os embargos invocam *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitório **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica do contrato, nada se cobrou das rés além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

A planilha de evolução da dívida no Id 22332053 demonstra, com *objetividade e pertinência*, o saldo devedor acrescido dos juros e multa contratualmente previstos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade ou abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar as rés, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão em conformidade com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que **inexiste** qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

De outro lado, as devedoras devem se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando eventuais multas decorrentes do contrato e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato[3].

A “*Comissão de Permanência*” – que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento – significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

De todo modo, **não há evidências** de cobrança deste encargo, segundo relatório de evolução da dívida apresentado pelo banco.

Ademais, as rés devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e **não violam** o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento das devedoras (que não honraram seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

As devedoras também não evidenciaram irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelas rés, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços PJ MPE, Id 22331594.*

[2] Não existem evidências de que as tomadoras foram enganadas ou coagidas no momento da celebração do contrato.

[3] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoou do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000226-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELICE DA CUNHA CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 30643407: Comunique-se ao i procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002914-54.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de USINA CAROLO S/A- AÇÚCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Na petição de Id 18054925, p. 131/141, a executada requereu a suspensão de atos constitutivos e expropriatórios em face da executada, por estar a pessoa jurídica em recuperação judicial.

Intimada, a exequente requereu o prosseguimento do feito com a penhora no rosto dos autos do processo de falência.

Na petição de Id 33186863, a executada reiterou seu pedido de suspensão dos atos constitutivos e requereu a suspensão da Execução Fiscal, sob o argumento de ainda estar em recuperação judicial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação ao pedido da executada de suspensão da presente execução fiscal, anoto que a quebra ou recuperação judicial, por si, não paralisa o prosseguimento do executivo fiscal, bem como não desloca a competência para o Juízo Falimentar, por expressa disposição legal (artigo 6º, §7º da Lei 11.101/2005 e artigo 5º da Lei nº 6.83/80).

Não há que se falar em suspensão da execução fiscal, uma vez que o crédito tributário tem entre as suas garantias e privilégios a não submissão a concurso de credores, nos termos do artigo 187 do CTN. Dessa forma, a decretação da quebra ou recuperação judicial não tem o condão de suspender o curso das execuções fiscais contra a devedora falida, podendo a Fazenda Pública, inclusive, requerer a penhora de seus bens.

Contudo, considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, § 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial.

Acrescento que, conforme decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, vinculada aos autos do Agravo anteriormente mencionado, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, determinou a distribuição do recurso especial como representativo de controvérsia, aceitando sua afetação para julgamento.

Por fim, com relação ao pedido da CEF, nada a prover, por ora, em face do supramencionado e de estar a executada em recuperação judicial, não em situação de falência.

Ressalto que a reserva de numerário deve ser requerida pela exequente no processo de recuperação judicial, sendo que o juízo falimentar é que deverá dirimir a questão se o crédito não tributário se sujeita ou não ao concurso de credores.

Ademais, tal medida poderia ser entendida como ato de penhora no rosto dos autos, verdadeiro ato de constrição ordenado por este juízo, o que não se admite por ora.

Diante do exposto, **SUSPENDO** o feito com relação às eventuais medidas de constrição a serem requeridas em desfavor da executada, nos exatos termos determinados nos autos do Agravo de n. 003000995.2015.4.03.0000 pelo Egrégio TRF 3ª Região e no REsp 1.694.261/SP pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sem baixa, até o julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.694.261/SP pelo colendo STJ.

Intimem-se durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002694-92.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos, etc.

Nada a prover com relação ao alegado pelo INMETRO na petição relacionada ao ID 31236149.

A exequente foi devidamente intimada para se manifestar sobre a suficiência do seguro garantia em virtude da decisão constante no ID 22339459.

Intimada, quedou-se inerte.

Logo, a manifestação foi atingida pelo instituto da preclusão temporal.

Ademais, com relação à alegação de que a garantia foi tida como insuficiente nos autos da ação anulatória, além de estar desacompanhada de qualquer documentação comprobatória, não se coaduna com o documento de ID 30049084, pp. 90-91, na qual existe menção que a diferença se referia ao encargo legal, não incluído no seguro garantia por "não ter sido ainda ajuizada a execução fiscal".

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos da exequente apresentados na petição atinente ao ID 31236149, determinando o cumprimento da decisão do ID 24871614, **suspendendo** esta execução fiscal até o julgamento final da Ação Anulatória n. 1003433-45.2019.4.01.3304, com fundamento no artigo 303, V, "a" do CPC.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se em plantão extraordinário e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007508-77.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARQUES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observo que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Caso o executado seja excluído do parcelamento, o pedido de citação será devidamente analisado.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-97.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DENYS RENAN BRAGA

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 33467340, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001394-88.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: OLGA ADELIA MACIEL MACEDO NOVAES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003719-43.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ROMANO & SILVA LTDA - ME

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 33502885, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastro do nome da patrona Dra. Ana Paula Calkin da Silva, inscrita na OAB/SP nº 251.142, no sistema PJe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001594-68.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE BORGHINI BORGES

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 33739191), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001966-17.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE QUEIROZ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006634-65.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DANIELA CRISTINA DUARTE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA DUARTE PENATTI - SP202066

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à transferência do valor bloqueado (Id 25593594) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 – PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos; nos termos em que determinado na decisão (Id 25211668).

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008683-16.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRAO PRETO,
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA MONROE DANIELLE - SP291419, CARLOS EDUARDO CLAUDIO - SP292995

DESPACHO

Vistos.

Na decisão id 33442647, da qual não há notícia nos autos sobre eventual interposição de agravo de instrumento, ficou consignado que **não** haveria abertura de prazo para ajuizamento de embargos.

Nessa linha de entendimento, prejudicado o pedido formulado nos id 33666897 e seguintes, bem como os embargos à execução juntados equivocadamente nesta execução fiscal (id 33850412 e seguintes).

Desse modo, decorrido o prazo de intimação da parte executada, promova a secretária o desentranhamento/cancelamento dos documentos referentes ao id 33850412 e seguintes.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008733-08.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: FERNANDO LEONARDO

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 33678604, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastro dos nomes dos advogado Simone Mathias Pinto - OAB/SP 181.233, Fernanda Onaga Grecco Monaco - OAB/SP 234.382, Fábio José Buscariolo Abel – OAB/SP nº 117.996 e Rubens Fernando Mafra – OAB/SP nº 280.695, no sistema PJe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002995-05.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPACO LIVRE EVENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

DESPACHO

Vistos.

ID nº 33840833: alega o patrono da executada, em sua manifestação, cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que "o ID 31484450 - Petição inicial, não abre, pois consta apenas a informação, "petição inicial em anexo!".

De fato, no ID supramencionado consta somente a informação de que a petição inicial segue em anexo. Assim, para ter acesso ao documento em questão, o interessado deverá clicar no ID anexo àquele mencionado, qual seja, o de número 31484758 e que, conforme poderá ser observado, encontra-se no formato PDF.

Ressalte-se, por oportuno, que o procurador da executada encontra-se devidamente cadastrado no sistema processual e a presente execução não tramita em segredo de justiça, de modo que não há, a princípio, qualquer óbice que impeça ou dificulte sua visualização da petição inicial ou qualquer outro documento acostado aos autos.

Isto posto, intime-se o procurador da executada para que proceda a nova tentativa de consulta à petição inicial, observadas as recomendações ora apresentadas e, persistindo o problema, informe novamente este Juízo.

Por fim, providencie, a executada, a juntada aos autos do instrumento de mandato, bem como, de documento que comprove a capacidade do outorgante da procuração a ser apresentada.

Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intime-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008323-50.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO SAINT ETIENNE, CONDOMINIO EDIFICIO SAINT ETIENNE, CONDOMINIO EDIFICIO SAINT ETIENNE
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117

DESPACHO

Vistos.

Ante o retorno dos autos do TRF3, intem-se as partes interessadas, a fim de que requeram aquilo que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Intem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0306024-47.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606
EXECUTADO: AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A, MARCELO CAROLO, ANTONIO CARLOS CAROLO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, RALPH MELLES STICCA - SP236471,
RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressaltando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001884-42.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MAURO OLIVIER DE CASTRO, MAURO OLIVIER DE CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie-se o traslado de cópia da decisão monocrática (ID n.º 33697300) e certidão de trânsito em julgado (ID n.º 33697904) para os autos da execução fiscal n.º 0011694-95.2005.403.6102.

Sem prejuízo, dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeram aquilo que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006475-14.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANELLA & COELHO LTDA, ZANELLA & COELHO LTDA, ZANELLA & COELHO LTDA, ELCIO COELHO, ELCIO COELHO, ELCIO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES - SP209466

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Intímese, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002921-82.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: COLTYRES PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON CAMARA - SP201763

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line" e, considerando o retorno da carta precatória sem cumprimento – Id 25241204, cite-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos já determinado no despacho (Id 16884956) e, tendo em vista os expressos poderes para receber citação outorgados pelo documento anexado ao Id 23740301.

Oportunamente, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímese.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003177-88.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intímese a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Associe-se estes aos autos principais (5001202-31.2020.403.6102).

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal referida, encaminhando-a, oportunamente, ao arquivo até o desfecho destes embargos.

Cumpra-se, publique-se e intimese.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006347-61.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIFIBRA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E LOCACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por UNIFIBRA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E LOCAÇÃO em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0001838-87.2017.403.6102.

A embargante alegou a nulidade da certidão de dívida ativa, em razão de não produzir produtos químicos, não estando sujeita à fiscalização do Conselho Profissional de Química. Sustentou que apenas produz tanques e reservatórios, utilizando fibra de vidro como parte de matéria-prima, não estando a atividade básica da empresa ligada a uma indústria química.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 22480998, p. 19).

A embargada apresentou impugnação (Ids 22481901, 22481903, 22481906 e 22481909).

Decisão saneadora no Id 22481909, p. 7, complementada pela constante do ID 22481910, p. 12, indeferindo a produção da prova pericial.

Réplica no Id 22481909, pp. 20 em diante.

É o relatório.

Passo a decidir.

Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, § único, da Lei nº 6.830/80.

Cuida-se de cobrança de multa administrativa, dívida ativa não tributária consubstanciada na CDA de n. 033-042/2017.

No aspecto formal, observo que a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Quanto ao mérito, entendo que merece acolhida a alegação de que a embargante não realiza atividades na área química, não havendo necessidade de inscrição no Conselho Regional de Química, nem de pagar anuidade e manter técnico responsável pelas atividades que desenvolve.

O que vincula a empresa à inscrição no Conselho é a atividade básica que ela desenvolve.

Conforme consta do contrato social (ID 22480998, pp. 6-12), o objeto da sociedade é o seguinte:

“Indústria, comércio e recuperação de tanques e outros produtos de fibra de vidro, locação de tanques, reservatórios de fibra de vidro, máquinas e equipamentos em geral, fabricação, importação, exportação e recuperação de artefatos de fibra de vidro, fabricação de cabines e carrocerias para caminhões, fabricação de reboques e semi-reboques rodoviários, fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios, locação de veículos, máquinas e equipamentos e outros bem móveis (sem operador) e prestação de serviços de transporte rodoviários de cargas municipal, intermunicipal e interestadual (exceto produtos perigosos e mudanças)”.

Analisando o processo administrativo que culminou com a aplicação da multa administrativa, verifica-se que a fibra de vidro é utilizada como matéria-prima, sendo o produto industrializado final “tanques e tubulações em fibra de vidro” (ID 22481906, p. 2).

Na esteira da Lei n. 6.839/80, a exigência de responsável técnico profissional e de registro da empresa em conselho profissional decorre de a atividade básica estar inserida, no caso dos autos, dentro do âmbito da profissão de químico.

A atividade de fabricação de tanques e tubulações em plástico reforçados com fibra de vidro não envolve operações e conversões químicas que indiquem a necessidade do registro perante o conselho de química. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS EM FIBRA DE VIDRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Cuida-se de apelação da parte autora em face de sentença que julgou improcedente ação ordinária ajuizada para afastar a exigibilidade de seu registro e indicação de responsável técnico habilitado e inscrito junto ao referido Conselho profissional e, conseqüentemente, obter a anulação de multa aplicada.

2. Segundo o contrato social, seu objeto social é indústria e comércio de artefatos de fibras de vidro (fls. 16 - cláusula 3ª).

3. O CRQ alega que está obrigada ao registro em seus quadros e manutenção de técnico responsável, pois sua atividade básica é a transformação química irreversível da resina de poliéster do estado plástico para o estado de sólido não fusível. Essa transformação química se dá por polimerização e co-polimerização do poliéster e tais fenômenos químicos são catalisados. As ligações transversais entre as macro-moléculas lineares do poliéster levam à formação de um co-polímero tridimensional, de modo que o material plástico passa para o estado de sólido não fusível (...) Concluindo, a empresa, para atingir seu objetivo na confecção de suas peças, emprega operações unitárias da indústria química no processamento industrial, além de obter, por meio de reações químicas dirigidas e controladas, as características físico-químicas do produto final, com propriedades realçadas (decisão administrativa).

4. A jurisprudência já pacificou o entendimento segundo o qual o registro decorre da atividade básica da empresa e, mesmo que alguns processos químicos possam ocorrer no exercício desta, não há obrigatoriedade se a atividade não estiver dentre as elencadas pela lei.

5. Para melhor determinar tais atividades, foi realizada perícia judicial, cuja conclusão foi no sentido de que as atividades exercidas pela empresa Autora são do ramo eminente plástico (sic), onde uma de suas etapas de fabricação é inerente à área da Química. Todavia, conforme afirmado anteriormente, na etapa em que ocorre reação química, não há interferência pessoal no controle desse procedimento, uma vez que se trata de operação padronizada e totalmente automatizada.

6. O laudo ainda detalha que a empresa autora utiliza em sua linha de produção os seguintes produtos químicos: resina poliéster, fibra de vidro, catalisador peróxido orgânico, gel coating, filme de poliéster, cera desmoldante, thinner; que o processo de fabricação dos produtos comercializados trata-se de sobreposição de camadas de "tinta" (gel coating) e fibra de vidro; não são feitos quaisquer controles durante o processo de fabricação. A proporção dos ingredientes na mistura para compor o produto final é realizada pela máquina dosadora automática. Portanto, a mistura é previamente definida e não é avaliada ou modificada durante o processo de laminação; o único parâmetro é a pesagem, que determina se a espessura de revestimento da laminação está dentro do limite mínimo exigido, sendo que a garantia oferecida é a substituição por similar sem ônus para o cliente; que as operações unitárias presentes no processo produtivo é a mistura de materiais e transporte de fluidos, porém a mistura de materiais não depende de interferência externa, porque é feita por máquina dosadora automática; conforme verificado, apesar de ocorrer reações químicas de polimerização em uma das etapas de fabricação das caixas d'água, são tipos de reações químicas que ocorrem sem interferência de mão de obra, devido à automação do processo produtivo, de sorte que entende ser a principal atividade desenvolvida na unidade industrial inerente à indústria plástica.

7. Dessa forma, nos termos dos arts. 335 e 341, do Decreto-Lei nº 5.452/43 da CLT, arts. 27 e 28, da Lei nº 2.800/56, art. 2º Decreto nº 8.5877/81 e art. 1º da Lei nº 6.839/80, o processo produtivo da autora não se enquadra dentre aqueles ligados ao ramo da química.

8. Acerca do processo produtivo, entendemos que, diante dos argumentos de ambas as partes, o produto final não é alterado quimicamente na sua essência. Melhor explicitando, o processo industrial da autora, tal como o descrito no artigo 335 da C.L.T., não altera as substâncias empregadas no processo produtivo, resultando em uma terceira substância química diversa, que implique na necessidade de controle químico.

9. Aliás, se entendemos, simplesmente, que todos os processos produtivos, em que se agreguem uma ou mais substâncias, formando uma terceira, implique em reação química dirigida, em qualquer processo que, basicamente, reúna dois elementos distintos, haverá reação química dirigida, por exemplo, uma simples mistura de água e sal e açúcar (soro caseiro).

10. Precedentes das Cortes Regionais.

11. Apelo do autor a que se dá provimento, para reformar a sentença e reconhecer a inexigibilidade de registro perante o Conselho Regional de Química e, por consequência, anular a multa aplicada, com reversão da verba honorária.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1754445 - 0005860-97.2009.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

Além do mais, o cerne da autuação, conforme consta do processo administrativo, é apenas a utilização da fibra de vidro como matéria-prima, o controle da qualidade e especificação de tal material, composto que não é fabricado pela embargante. Como já ressaltado, a fibra de vidro é utilizada para reforçar o produto final, não havendo formação de novo composto químico pela sua utilização.

Desta forma, a empresa, cuja atividade desenvolvida é a de produção de tanques e tubulações em plástico reforçados com fibra de vidro, não se enquadra entre aquelas constantes do artigo 335 da CLT, já que não obtém seu produto por meio de reações químicas dirigidas, inexistindo dever de sujeição à fiscalização do Conselho embargado (CRQ).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, para desconstituir o título executivo (CDA de n. 033-042/2017), que instrumentaliza a execução fiscal nº 0001838-87.2017.403.6102.

Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005669-87.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUGO OTAVIO DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos.

Defiro a inclusão do espólio de Hugo Otávio dos Santos (CPF 364.396.548-61), como requerido.

Intime-se, ainda, o advogado da executada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto requerido pela exequente (id 33755667)

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004005-14.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ROGER EDUARDO MILANI

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, proceda-se à pesquisa para localização de eventuais veículos em nome do(a) executado(a) e, se o caso, posterior penhora via RENAJUD – CNPJ/CPF 323.491.748-59 (até o limite do débito, R\$ 1.915,57).

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Restando infrutífera a medida, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente (Id 22592015)

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004037-94.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: VANESSA TERRA PEREIRA COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, solicite-se a devolução precatória anteriormente expedida – Id 21163108, independentemente de cumprimento.

Após, determine a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000183-27.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA, AIRTON ORFEU NOCCIOLI, ORPHEU NOCCIOLI,

Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie-se o traslado de cópia do Acórdão (ID n.º 33773721) e certidão de trânsito em julgado (ID n.º 33773723) para os autos da execução fiscal n.º 0316765-83.1997.403.6102.

Sem prejuízo, dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se e intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005086-30.2019.4.03.6126 / CECON-Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALHACOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE CORREA DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

DESPACHO

Considerando a solicitação do executado, conforme petição ID 33813677, designo nova data de audiência, por videoconferência, para o dia **14/08/2020 às 15:00 horas**, nos termos da Resolução Pres nº 343, de 14 de abril de 2020. As partes deverão encaminhar email a Central de Conciliação (sandre-sapc@trf3.jus.br), até o dia **07/08/2020**, com a indicação do número do processo, nome (s) da(s) parte (s), email (s) e telefone (s) celular para contato, dos advogados e de seus clientes, que participarão da audiência. O link e as orientações de acesso serão encaminhadas aos emails indicados.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001646-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RHALPH VALVERDE DE CAMARGO

DESPACHO

Defiro nova busca de endereços do executado somente no sistema Webservice, ficando indeferidas as demais buscas.

Sendo localizado novo endereço, expeça-se o necessário para penhora dos veículos do executado.

Frustradas as diligências, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intím-se.

Santo André, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002456-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KITEM CASA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Tendo em vista que a executada deixou de regularizar sua representação processual, postergo a apreciação da exceção para quando a ordem for cumprida pela parte, estando devidamente representada.

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.

Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.

Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente.

Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS EXECUTADOS: KITEM CASA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP - CNPJ: 08.920.416/0001-30, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$ 1.113.779,11.

Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.

Cumpra-se esta decisão através da Central de Indisponibilidades. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS E JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.

Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.

Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se se for o caso.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002231-44.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GISLENE SANTINELLI OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte autora nomeia como autoridade coatora o gerente da CEF em São Paulo. Não traz nenhum comprovante de que tenha aquele negado o direito invocado. Intimada a emendar a inicial para indicar a autoridade coatora, já que apenas mencionou em sua narrativa fática ter se dirigido à agência da Caixa, a requerente ficou-se inerte.

A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta e improrrogável.

Diante da dúvida posta, forçoso reconhecer que se está diante de hipótese de indeferimento da inicial, a atrair a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002557-04.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALDIR MORENO AREVALO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por WALDIR MORENO AREVALO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A decisão ID 33375298 determinou que o autor providenciasse o aditamento da petição inicial.

O autor apresentou a petição e documentos dos IDs 34048232 e anexos.

É o relatório. Decido.

Recebo os IDs 34048232 como aditamento da petição inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que o autor se encontra trabalhando como médico. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor o benefício da gratuidade de justiça.

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia do procedimento administrativo.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002003-69.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA, ROGERIO DE SOUZA, ROGERIO DE SOUZA, ROGERIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta ROGÉRIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que o autor se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006305-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ASPENTUR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 30694385: Mantenho a decisão ID 30086706, ficando INDEFERIDO o pedido de justiça gratuita.

Encerramento da empresa não enseja deferimento de justiça gratuita. Ainda que assim o fosse, seria tão-somente para pagamento de custas e honorários advocatícios, não englobando a garantia obrigatória do débito cobrado na execução fiscal, a fim de permitir a interposição de embargos à execução, conforme preceitua a Lei nº 6.830/80.

Providência a executada o cumprimento do determinado, garantido a execução fiscal, sob pena de extinção do feito, no prazo de 90 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002204-61.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DARIO JOSE LEITE, DARIO JOSE LEITE, DARIO JOSE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por DARIO JOSÉ LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que o autor se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibíle, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002577-92.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MILENA GOES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICCARDO MARCORI VARALLI - SP201840, AMANDA BORGES RODRIGUES - SP433454
REU: UNIÃO FEDERAL, ELEVADORES VILLARTALTA, EDIFÍCIO RESIDENCIAL TIFFANY

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem ~~insuficiência de recursos~~ (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Em consulta ao sistema CNIS, verifiquei que a parte autora encontra-se trabalhando e que percebe remuneração que supera R\$ 2.300,00.

Através dos Ids 33531554 e anexos, a autora acosta cópia da declaração de imposto de renda de seu falecido pai, informando que dele dependia e, declaração de matrícula em universidade.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, considerando que a autora trabalha e percebe salário que supera R\$ 2.000,00, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002542-35.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JADIEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os IDS 33987496 e anexos como emenda da petição inicial.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem ~~insuficiência de recursos~~ (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Em consulta ao sistema CNIS, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando e, que percebe remuneração que supera R\$ 8.400,00

Através dos Ids 33987496, 33988002, 33988009, 339888017, 33988036 e 33988169, o autor acosta comprovantes de despesas com faculdade da filha, conta de luz, água e pensão alimentícia.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm muitos de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas despesas e gastos.

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001350-31.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALAN HENRIQUE PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA ALVES DA CUNHA - SP270059

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, dê-se ciência ao exequente do despacho de fls. 30 dos autos físicos que trancrevo a seguir:

"Indefiro o pedido retro.

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 25, expedindo-se ofício para a conversão parcial do valor depositado às fls. 10, no valor de R\$ 296,03 devidamente corrigido (valor atualizado para a data do depósito, conforme planilha retro).

Como o cumprimento, dê-se ciência ao exequente.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intím-se."

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002130-07.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 07/10/2019, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (16/01/1995 a 01/04/1997 e 18/11/2009 a 06/05/2019).

A liminar postulada foi indeferida ID 32446652.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS nos termos em que requerido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim entendido:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5º T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial.

Período:	De 16/01/1995 a 01/04/1997
Empresa:	Akso Nobel Ltda.
Agente nocivo:	Agentes químicos
Prova:	Formulário ID 31924736
Conclusão:	O lapso não pode ter sua especialidade reconhecida, pois existe informação de uso de EPI e EPC eficaz, a anular os efeitos deletérios dos agentes. Além disso, a concentração dos agentes é ínfima, a afastar a prejudicialidade alegada. Em relação aos agentes benzeno, tolueno e xileno, somente a partir de 01/01/2010 é possível o cômputo do serviço como especial, pois demonstrada a exposição àqueles, independentemente do uso de EPI ou EPC ou ainda critérios de avaliação quantitativa, ante seu caráter cancerígeno, nos termos do parágrafo único do artigo 284 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS e código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Como o período é anterior ao marco, descabido o enquadramento.

Período:	De 18/11/2009 a 06/05/2019
Empresa:	Cykop do Brasil Embalagens Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 31924743
Conclusão:	O lapso acima indicado não pode ser reconhecidos como atividade especial. Não há a indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição a partir de 2003.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado CICERO APARECIDO CABRAL em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 2012, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (01/11/2007 a 29/03/2012).

A liminar postulada foi indeferida ID 32445349.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS nos termos em que requerido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de reconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na análise de pedido de concessão de aposentadoria, postulado administrativamente pelo impetrante em junho de 2019. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que não houve andamento desde então.

A inexistência de impugnação específica ao alegado corrobora a afirmação do impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487.I, do CPC, para determinar que o INSS conclua a análise da aposentadoria requerida em junho de 2019, protocolo 56583590, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5000565-44.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA DOS SANTOS BONFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO ANSELMO ZERBATO - SP439767

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de habeas data impetrado por MARIA BONFIM DA SILVA em face do Superintendente do INSS objetivando o conhecimento da informação constante dos cadastros do INSS e sua correção.

Sustenta que pretende formular requerimento administrativo de aposentadoria e, que o portal "meu INSS" informou a necessidade de correção de dados cadastrais. Formulou agendamento de atendimento em 13/09/2019 e não obteve resposta.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 29386989, noticiando a atualização dos dados cadastrais da impetrante.

Através do ID 33833473, informou a impetrante que ainda não consegue acessar seu cadastro e reiterou o pedido de conhecimento da informação e correção definitiva.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

As informações prestadas pela autoridade coatora no ID 29386989 indicam que foi realizada a atualização dos dados cadastrais da impetrante.

As págs. 2/3 do ID 29386989 demonstram os dados da impetrante constantes dos cadastros da autarquia e a conclusão do requerimento de atualização de dados cadastrais formulado em 13/09/2019.

Logo, resta evidenciado que a impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003049-57.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819
REPRESENTANTE: ROBSON BRAGA LIMA, ANA PAULA MALGERO LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomen-me. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002324-07.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GALUTTI AUTOMOTIVE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o MPF apresentaram manifestação.

Assim, cunpra-se a parte final da decisão agravada, vindo-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000865-67.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE ALVES BERNARDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001178-28.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COSTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MESQUITA VIEIRA - RJ141257, MICHELE VIEGAS MACHADO - RJ124888

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AUGUSTO MESQUITA NUNES, AUGUSTO MESQUITA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência dos ofícios expedidos, com posterior remessa por via eletrônica.

Após, aguarde-se o pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-76.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIANO TOMAZELHI DA NOBREGA, FABIANO TOMAZELHI DA NOBREGA, FABIANO TOMAZELHI DA NOBREGA, FABIANO TOMAZELHI DA NOBREGA
Advogados do(a) AUTOR: JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS - SP232991, ALINE GARBIN FERNANDES - SP428979
Advogados do(a) AUTOR: JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS - SP232991, ALINE GARBIN FERNANDES - SP428979
Advogados do(a) AUTOR: JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS - SP232991, ALINE GARBIN FERNANDES - SP428979
Advogados do(a) AUTOR: JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS - SP232991, ALINE GARBIN FERNANDES - SP428979
REU: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Ajuizou o autor ação de procedimento comum em face da Superintendência da Polícia Federal, objetivando o reconhecimento de seu direito à obtenção de porte de arma.

Considerando que o órgão indicado como réu não detém personalidade jurídica, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial indicando corretamente o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Outrossim, os holerites apresentados no ID 31765664 indicam que o autor percebe remuneração mensal que supera R\$ 2.000,00, assim, comprove o autor, em 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, conforme previsto pelo artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002691-31.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO MAGELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SÉRGIO MAGELA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que o autor se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefero a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002546-72.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AURI CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por AURI CLEMENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

É o relatório. Decido.

Recebo o ID 34119387 e anexos como emenda da petição inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefero a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001383-60.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: SÍSNADES PEREIRA DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO VALTER GARCIA - SP193387
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004254-31.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROBERSON SATHLER VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões).

Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008183-31.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: RESSERV COMERCIO DE PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

DESPACHO

Petição ID 31929169: mantenho a decisão ID 26202799 41/43 por seus jurídicos fundamentos.

Verifico que o documento ID 31928857 foi juntado a estes autos por equívoco. Proceda a secretaria ao seu cancelamento.

Petição ID 31784248: defiro, por ora, apenas a pesquisa de bens da executada por meio dos Sistemas Renajud e Infojud.

Diante da natureza dos documentos requisitados, decreto o seu sigilo. Anote-se.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora e ainda, cópia legível das anuências ID 26202799 - 26/27.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001712-40.2018.4.03.6126

AUTOR: NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 23313257.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001001-98.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARGARETH DE SOUSA PETENUCCI, MARGARETH DE SOUSA PETENUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004197-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ZILDA DE ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO - SP177628
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002041-18.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VERA LUCIA ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS ALESSANDRO ROMANO - SP167571
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IZILDINHA FATIMA RODRIGUES MONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002547-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SEBASTIAO LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
PROCURADOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000615-68.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HENRIK LONGIN SMIGLY
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000572-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROBSON SANTANA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA LIBERATO - SP209361
EXECUTADO: ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000032-88.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MED - MARKETING CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LUIS TESTA - SP371019
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001523-84.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: NATALIA CRISTINA FERREIRA VITOR

DESPACHO

Fl. 49: Em face do tempo decorrido, informe o exequente se o referido parcelamento administrativo firmado pelo executado já encontra-se quitado.

Após, voltem-me

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001344-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: THIAGO TARGHER, THIAGO TARGHER, THIAGO TARGHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR APARECIDO DE SOUZA, JAIR APARECIDO DE SOUZA, CELIA SILVA DE SOUZA, CELIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006375-95.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704
EXECUTADO: ROBERTO AUGUSTO LAURENTI

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo, em face de Roberto Augusto Laurenti, para recebimento do valor relativo às anuidades de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, com vencimentos em 31 de março de cada ano.

Decido.

Cumpra reconhecer a ocorrência da PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor devido em relação ao ano de 2014.

Com relação à anuidade de 2014, considerando que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento devido em 31/03/2014, a partir desta data passa a fluir o prazo quinquenal para cobrança do crédito. No caso, o exequente ajuizou o executivo fiscal em 19/12/2019 para cobrança desta anuidade, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos.

Desta forma, reconhecido de ofício, a PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor relativo à anuidade de 2014, com fundamento no artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66, e no artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desto modo, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, relativamente ao crédito referente à anuidade de 2014, devendo a presente execução prosseguir relativamente às outras anuidades.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas "ex lege".

Oportunamente, transitada em julgado, apresente o exequente o valor atualizado do débito, como abatimento da(s) anuidade(s) prescrita(s), e requiera o necessário em termos de prosseguimento do feito.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000090-45.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NEW STAFF CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro, tendo e vista o Aviso de Recebimento negativo juntado aos autos, dê-se nova vista ao Exequente, para que requiera em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002211-53.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TARCISIO JASPER
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuide-se de ação ajuizada sob procedimento comum em que a parte autora pretende a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.788.578-7), requerida em 16/8/2019 e indeferida.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Recolhidas as custas iniciais e comprovado o domicílio nesta cidade, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002598-68.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE ROBERTO DE VITARAMOS PRADO
ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferiu** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005671-82.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KEDMAN RITA BAJORAS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, em face de KEDMAN RITA BAJORAS, para recebimento do valor relativo às anuidades de 2014 a 2017.

Decido.

Cumpra reconhecer a ocorrência da PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor devido em relação ao ano de 2014.

Com relação à anuidade de 2014, considerando que a executada não efetuou o pagamento devido em 31/03/2014, a partir desta data passa a fluir o prazo quinquenal para cobrança do crédito. No caso, o exequente ajuizou o executivo fiscal em 18/11/2019 para cobrança desta anuidade, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos.

Desta forma, reconheço de ofício, a PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor relativo à anuidade de 2014, com fundamento no artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66, e no artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Deste modo, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, relativamente ao crédito referente à anuidade de 2014, devendo a presente execução prosseguir relativamente às outras anuidades.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas "ex lege".

Oportunamente, transitada esta em julgado, apresente o exequente o valor atualizado do débito, com o abatimento da(s) anuidade(s) prescrita(s), e requeira o necessário em termos de prosseguimento do feito.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005655-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALESSANDRA LOPES SIQUEIRA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, em face de ALESSANDRA LOPES SIQUEIRA, para recebimento do valor relativo às anuidades de 2014 a 2018.

Decido.

Cumpra reconhecer a ocorrência da PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor devido em relação ao ano de 2014.

Com relação à anuidade de 2014, considerando que a executada não efetuou o pagamento devido em 31/03/2014, a partir desta data passa a fluir o prazo quinquenal para cobrança do crédito. No caso, o exequente ajuizou o executivo fiscal em 18/11/2019 para cobrança desta anuidade, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos.

Desta forma, reconheço de ofício, a **PRESCRIÇÃO** do direito de cobrança do valor relativo à anuidade de 2014, com fundamento no artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66, e no artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Deste modo, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, relativamente ao crédito referente à anuidade de 2014, devendo a presente execução prosseguir relativamente às outras anuidades.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas "ex lege".

Oportunamente, transitada esta em julgado, apresente o exequente o valor atualizado do débito, com o abatimento da(s) anuidade(s) prescrita(s), e requeira o necessário em termos de prosseguimento do feito.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LETICIA DE SOUZA BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002547-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SEBASTIAO LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
PROCURADOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002041-18.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VERA LUCIA ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS ALESSANDRO ROMANO - SP167571
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004197-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ZILDA DE ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO - SP177628
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002117-08.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARIA TERESA EMILIA DIOTAIUTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de pedido de alvará judicial para a liberação de valores relativos ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Cumprê ressaltar que se a Caixa Econômica Federal contesta o feito fica claro que há **pretensão resistida**, o que desnatura o processo como jurisdição voluntária.

Assim, havendo oposição, resta caracterizado o caráter litigioso da ação, tomando necessária a instauração de procedimento de jurisdição contenciosa, com a utilização de um processo pelo rito comum em que as partes possam discutir amplamente a questão controvertida.

No mais, verifico que a Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Oportuno registrar que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício (art. 64, § 1º do CPC).

Por todo exposto, considerando que a hipótese não se amolda à jurisdição voluntária, bem como o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IZILDINHA FATIMA RODRIGUES MONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000615-68.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HENRIK LONGIN SMIGLY
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003177-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA IZABEL RIBEIRO, NILTON ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002011-80.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO MAESTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000977-36.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GEOVANE MELO DE TORRES, GEOVANE MELO DE TORRES, GEOVANE MELO DE TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Geovane Melo de Torres contra ato coator praticado pelo Chefe da APS - Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 46/191.362.492-4) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 20/03/2019 laborado na empresa Exalta Coating Systems Brasil Ltda.

Juntou documentos.

Após manifestação acerca do valor atribuído à causa, este Juízo fixou, de ofício, o valor da causa em R\$ 65.276,40.

Comprovada a complementação das custas iniciais, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção juris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002607-30.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INTEGRAL PROJETOS E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MARCOS DE OLIVEIRA - SP93075
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

A fixação do valor da causa, em mandado de segurança, deve ser feita pelas regras comuns às outras ações.

No caso, havendo pedido de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, o valor da causa deve corresponder à soma dos débitos constante do relatório fiscal que está impedindo a obtenção do documento.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITOS PARCELADOS (LEI Nº 9.964/00 E LEI Nº 11.941/09).

- *Valor da causa. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende auferir (Precedente: REsp 1.226.160/RS) e, no caso, mandado de segurança em que objetiva a recorrente afastar as restrições constantes do seu relatório de informações fiscais e ter fornecida em seu favor certidão positiva de débitos com efeito de negativa, mediante a alegação de que parte das dívidas está paga e a outra está com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, o benefício econômico que obterá, se ao final a demanda for procedente, equivale à soma desses débitos.*

- *Expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (artigo 206 do Código Tributário Nacional). Resta incontroverso que o contribuinte encontra-se inserido no programa de benefícios da Lei nº 11.941/09, conforme admite a autoridade impetrada em suas informações, e, em consequência, os débitos nele incluídos encontram-se com a exigibilidade suspensa.*

- *Com relação às demais dívidas, há prova de que estão inseridas em parcelamento. De acordo com a lei do REFIS (Lei nº 9.964/00, artigos 1 e 2º), o contribuinte que ingressa no programa tem todos os seus débitos automaticamente abarcados pela consolidação (Precedentes: REsp 1.265.000/PA e 1.127.103/PR). No caso, foi demonstrada a adesão da recorrente ao parcelamento, bem como a sua situação ativa, e comprovado que os débitos são anteriores à vigência da Lei nº 9.964/00, com o que se encontram com a exigibilidade suspensa.*

- *Todos os débitos mencionados estão, portanto, com sua exigibilidade suspensa (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional) e não podem impedir a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da empresa. Está preenchido, em consequência, o requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da liminar no mandado de segurança.*

- *Quanto ao *periculum in mora*, também está configurado, pois a empresa precisa apresentar com urgência a aludida certidão a concessionária de energia elétrica para poder ter reduzido o preço da energia elétrica que paga.*

- *Agravo de instrumento parcialmente provido, a fim de determinar que seja expedida, em favor da agravante, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, considerado que os débitos citados não podem servir de impedimento para tal ato, desde que não haja outros que impossibilitem a emissão.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 498127 - 0004412-95.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 12/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2013)

Desta feita, considerando os documentos juntados em ID 33473244, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.182,24.

Outrossim, considerando o montante já recolhido (R\$ 106,40), determino que a impetrante proceda à complementação das custas processuais no valor de R\$ 65,51.

Esclareça a Impetrante a indicação do Procurador como autoridade impetrada.

Em que pesem as irregularidades a serem supridas, considerando a alegação de urgência, e diante da matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002762-33.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VAREJAO CHAMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à regularização de sua representação judicial, juntando aos autos o instrumento de procuração.
Cumpre ressaltar, ainda, que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.
Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.
Consigno o prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
No mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001001-98.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARGARETH DE SOUSA PETENUCCI, MARGARETH DE SOUSA PETENUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.
Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.
Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR APARECIDO DE SOUZA, JAIR APARECIDO DE SOUZA, CELIA SILVA DE SOUZA, CELIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000572-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROBSON SANTANA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA LIBERATO - SP209361
EXECUTADO: ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001344-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: THIAGO TARGHER, THIAGO TARGHER, THIAGO TARGHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DEL PAPA & CIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495, GENESIO VASCONCELOS JUNIOR - SP122322
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002647-46.2019.4.03.6126

SUCEDIDO: MAURICIO DE SOUZA, MAURICIO DE SOUZA, MAURICIO DE SOUZA, MAURICIO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: MARIA ANTONIA ALVES PINTO ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: GLAUCIA SUDATTI ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: MARIA ANTONIA ALVES PINTO ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: GLAUCIA SUDATTI ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: MARIA ANTONIA ALVES PINTO ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: GLAUCIA SUDATTI ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: MARIA ANTONIA ALVES PINTO ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: GLAUCIA SUDATTI

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004324-75.2014.4.03.6126

AUTOR: VALDIR YUKIO MIASHIRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 28421864.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002672-59.2019.4.03.6126

AUTOR: ELIZABETH CORDEIRO MOREIRA, ELIZABETH CORDEIRO MOREIRA

**ADVOGADO do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 33632455.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Santo André, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004106-13.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993, PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

DESPACHO

ID's 24170304 – págs. 304/305 e 24556297: Trata-se de requerimento de um dos patronos da executada, no qual pleiteia a expedição de ofício requisitório complementar referente à honorários sucumbenciais aos quais a exequente foi condenada, tendo sido o precatório referente à tais honorários pago no mês de abril de 2018.

Alega que a base de cálculo não reflete fielmente a evolução inflacionária do período, pois os cálculos elaborados (aplicando o IPCA-E, ao invés da SELIC) não refletem o entendimento do E. STJ, em repercussão geral, e a lei federal.

Questiona o procedimento do exequente que, ao atualizar os seus créditos cobrados indevidamente na execução fiscal, o faz pela taxa SELIC, mas no momento de apurar a sua condenação processual sobre tais valores, postula a utilização de outro índice vedado pela lei e pelo entendimento do E. STJ em repercussão geral.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial deste Juízo (ID 24170255 - págs. 72/73), a mesma observou que o valor do r. precatório foi pago pelo Tribunal corrigindo as quantias pelo IPCA-E de acordo com a proposta orçamentária vigente à época, não havendo qualquer reparo a ser feito no aspecto matemático.

Finaliza a Contadoria concluindo que *“a existência de diferenças por conta do precatório pago estará a depender do que este juízo decida a respeito, de forma que, se mantido o indexador do IPCA-E na atualização entre a data da conta e a data do pagamento, não mais existirão diferenças a executar, permanecendo saldo em favor do exequente apenas se Vossa Excelência decidir pelo acréscimo de algum outro consectário e/ou modificação.”*

Intimado o exequente a se manifestar (ID 32245500), o mesmo discorda da existência de qualquer valor complementar a ser pago, ancorando-se no art. 29 da LDO de 2018, que preceitua a utilização do índice IPCA-E, e também na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, ambas as partes requerem condenação da respectiva parte contrária ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Razão assiste a União.

Incabível, no caso, a aplicação tal como pretendido pela parte autora da taxa selic, uma vez que se trata de pagamento de verbas honorárias e não de verba de natureza tributária.

Mantenho, assim, os cálculos anteriormente elaborados, pelo que incabível a expedição de precatório complementar à míngua de inexistência de valores exequíveis. Deixo de condenar o requerente a pena de litigância de má-fé, por ausente configuração de hipótese legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001512-26.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CARLOS SICILIANO JUNIOR

DESPACHO

ID 20969544: Deixo de apreciar, por ora, o pedido de sobrestamento do presente feito devido ao mencionado parcelamento do débito.

Primeiramente, manifeste-se o exequente acerca do valor penhorado à fl. 19, informando se o mesmo foi ou não abatido no r. parcelamento, sob pena de desbloqueio do r. valor.

Com a resposta do exequente, voltem-me conclusos.

..

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004108-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: THIAGO DI CESARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DI CESARE - SP323148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão dos prazos e fechamento dos Fóruns por conta da Pandemia do Corona vírus, aguarde-se o retorno dos trabalhos Forenses para possibilitar a carga dos autos físicos ao exequente para regularização da digitalização.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000294-96.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIHOSP SAUDE S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 33219770 e anexos: Manifeste-se a embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei nº 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002767-55.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O
EXECUTADO: S.B COMERCIO E SERVICOS DE SOLDAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Indique o exequente o motivo da redistribuição do presente feito à esta Subseção Judiciária de Santo André/SP, visto que o município de domicílio da empresa executada e de seu representante legal pertencem à jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, conforme verificado na petição inicial e nas certidões ID's 34222939 e 34222941.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000739-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALDEMIRO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764-E, TATYANA MARA PALMA TAVARES - SP203129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante o processado, verifico que não foi carreado aos autos, cópia do contrato de honorários, o que impossibilita a expedição do ofícios como destaque.

Traga o autor o contrato no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, expeça-se conforme o requerido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006196-04.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CECILIA MORAES BATISTA, CECILIA MORAES BATISTA, CECILIA MORAES BATISTA, CECILIA MORAES BATISTA, CECILIA MORAES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO BATISTA, FRANCISCO BATISTA, FRANCISCO BATISTA, FRANCISCO BATISTA, FRANCISCO BATISTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003209-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALADINO PISANESCHI JUNIOR, ALADINO PISANESCHI JUNIOR, ALADINO PISANESCHI JUNIOR, ALADINO PISANESCHI JUNIOR, ALADINO PISANESCHI JUNIOR,
ALADINO PISANESCHI JUNIOR, ALADINO PISANESCHI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o prazo estabelecido na Portaria Conjunta 09/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a realização da audiência de instrução.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001887-34.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA, CARLOS ROBERTO PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0068052-93.2000.4.03.0399 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVANI GORYSZALEGRETE VERISSIMO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003184-13.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEILDA MADALENA PEREIRA DA SILVA, VALDEILDA MADALENA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer e para o réu apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005850-09.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DAS NEVES RODRIGUES, MARIA DAS NEVES RODRIGUES, MARIA DAS NEVES RODRIGUES, MARIA DAS NEVES RODRIGUES
RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989, ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989, ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989, ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989, ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989, ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 30760885, vez que representativos do julgado.

Isto porque foram elaborados adotando o IPCA-E conforme decidido no RE 870.947 do STF, índice adotado pelo julgado, não cabendo mais discussões a respeito.

Quanto ao juros, também incorreu em equívoco o réu vez que não observou o item 4.1.3 nota 4 do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo ser computados a partir da data da citação.

Por fim, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o total da condenação, a teor do artigo 85 pará. 2º e incisos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-80.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ SUAVE, LUIZ SUAVE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer e para que o réu apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000127-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR CRUZ, VALDIR CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004427-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE PONCIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante o processado, verifico que não foram carreadas ao feito cópia das procurações dos sucessores, documento necessário ao preenchimento do ofício requisitório, bem como para alteração do pólo ativo.

Regularize o autor o feito no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002611-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE PEDRO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça se a Sociedade de Advogados é optante, ou não, do Simples Nacional.

Após, expeça-se o ofício de transferência.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001217-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PERLA PEREZ CORTADA, PERLA PEREZ CORTADA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MARQUES DE CARVALHO - SP357321
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MARQUES DE CARVALHO - SP357321
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001573-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS, VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650, JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
Advogados do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650, JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000272-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON LUIS BERTOLINI COVRE, EDSON LUIS BERTOLINI COVRE
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002616-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SHIRLEI DOMINGUES DE SOUZA, SHIRLEI DOMINGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON NUNES DA SILVA - SP361997
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON NUNES DA SILVA - SP361997
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000359-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER XAVIER DA SILVA, WAGNER XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOACIR RODRIGUES FERREIRA, MOACIR RODRIGUES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001922-23.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MIGUEL ARCANJO SOUZA BARBOSA, MIGUEL ARCANJO SOUZA BARBOSA, MIGUEL ARCANJO SOUZA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3415662: Dê-se ciência ao réu.

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620
REU: CIRLOG ARMAZENS GERAIS E LOGÍSTICA EIRELI - EPP, CIRLOG ARMAZENS GERAIS E LOGÍSTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) REU: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231
Advogado do(a) REU: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231

DESPACHO

Com efeito, verifico que a sentença se encontra incompleta, cabendo digitalizar as **folhas pares**.

Assim, regularize o autor o feito, no prazo de 30 dias.

No mais, verifico que o réu não foi corretamente intimado do despacho ID 16907148, vez que a intimação ocorreu via *sistema* (e não pela imprensa oficial). Assim, restitua-lhe o prazo para contrarrazões.

Por fim, verifico não haver reparos a serem feitos na autuação, vez que cadastrado o respectivo Conselho Regional de Administração de São Paulo.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006640-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RODOLFO RODRIGUES LEITE, RODOLFO RODRIGUES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 15 dias a vinda do procedimento administrativo.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002006-24.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIALUCINDA ESTIMA ALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE OLMEDIJA DE CAMILLO ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-26.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IZAITA VIEIRA SALERNO, IZAITA VIEIRA SALERNO, IZAITA VIEIRA SALERNO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEREZA LOPES - SP94167
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEREZA LOPES - SP94167
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEREZA LOPES - SP94167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 15 dias a vinda dos documentos requisitados junto ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001938-74.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCOS ROGERIO DE QUEIROZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000199-03.2019.4.03.6126

AUTOR: MARCOS CESAR LOPES YLOPES, MARCOS CESAR LOPES YLOPES, MARCOS CESAR LOPES YLOPES, MARCOS CESAR LOPES YLOPES, MARCOS CESAR LOPES YLOPES, MARCOS CESAR LOPES YLOPES, MARCOS CESAR LOPES YLOPES

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

||

DESPACHO

Especifique o autor as provas que pretenda produzir, justificando-as, vez que o requerido tem caráter genérico.

Silente, venham conclusos para sentença.

Santo André, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004842-65.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEONARDO LEAL DIAS, LEONARDO LEAL DIAS
Advogados do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467, LUDMILA CIBELLE MARTINS TAVARES - DF20977
Advogados do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467, LUDMILA CIBELLE MARTINS TAVARES - DF20977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, requiera o réu o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

AUTOR: FLAVIO MORETTO, FLAVIO MORETTO, FLAVIO MORETTO, FLAVIO MORETTO, FLAVIO MORETTO, FLAVIO MORETTO, FLAVIO MORETTO, FLAVIO MORETTO, FLAVIO MORETTO

ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002134-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: PAULA REGINA CARVALHO DADICO

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado na sentença ID 32063360, apresentando o demonstrativo de débito atualizado relativo aos contratos 6960089 e 212056516, com a devida exclusão dos valores relativos ao contrato liquidado, no prazo de 15 dias.

Silente, tomem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLOVIS PINTO ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000313-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EVERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os procedimentos administrativos não acompanharam a petição ID 34159718, traga o autor os referidos documentos no prazo de 15 dias.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001234-61.2020.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO YOSHIKI ISHIDA, EDUARDO YOSHIKI ISHIDA, EDUARDO YOSHIKI ISHIDA, EDUARDO YOSHIKI ISHIDA, EDUARDO YOSHIKI ISHIDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

||

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 23 de junho de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0001431-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: JW FROELICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA
Advogado do(a) SUSCITADO: EDINETE FREIRES DA SILVA - SP272524

DESPACHO

Inobstante o silêncio da União Federal, aguarde-se o prazo estabelecido na Portaria Conjunta 09/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a regularização da digitalização.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004445-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DIOGENES BATISTA DE CARVALHO, DIOGENES BATISTA DE CARVALHO, DIOGENES BATISTA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO GONCALES - SP296547, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO GONCALES - SP296547, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO GONCALES - SP296547, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, a realização de nova perícia, mormente pelas conclusões periciais em âmbito administrativo.

Esclareça o autor se foi submetido à nova perícia perante a autarquia e se o benefício foi prorrogado, tendo em vista a alta programada para 02/02/2020.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001792-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MIRIAN RAMOS DOS SANTOS, MIRIAN RAMOS DOS SANTOS, MIRIAN RAMOS DOS SANTOS, FELIPE RAMOS DOS SANTOS, FELIPE RAMOS DOS SANTOS, FELIPE RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o prazo estabelecido na Portaria Conjunta 09/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a realização da audiência de instrução.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001236-31.2020.4.03.6126

AUTOR: SOLANGE MARIA PIMENTEL DA SILVA, SOLANGE MARIA PIMENTEL DA SILVA, SOLANGE MARIA PIMENTEL DA SILVA, SOLANGE MARIA PIMENTEL DA SILVA, SOLANGE MARIA PIMENTEL DA SILVA, SOLANGE MARIA PIMENTEL DA SILVA, SOLANGE MARIA PIMENTEL DA SILVA, SOLANGE MARIA PIMENTEL DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA, ANTONIO GONCALVES DE SOUZA, ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002440-11.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: RONALDO GRILO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero o pedido.

As cópias faltantes deverão ser extraídas dos autos físicos e instruir o processo digital, a teor da Resolução PRES - TRF3 142/17, vedado o prosseguimento do feito sem que a regularização ocorra.

Assim, aguarde-se o prazo estabelecido na Portaria Conjunta 09/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a regularização da digitalização.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000585-96.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LETICIA DE SOUZA BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003177-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA IZABEL RIBEIRO, NILTON ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002011-80.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO MAESTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020272-74.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARNALDO HENRIQUE FERREIRA JACINTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em que pese a manifestação apresentada pela União Federal, ventilando que está imprimindo procedimentos para o cumprimento da decisão, até a presente data não restou efetivamente comprovado o seu cumprimento.

Dessa forma, defiro o pedido de intimação pessoal da Coordenadora Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde - CGJUD/SE/MS Sra. Cecília de Almeida Costa - Endereço: Ministério da Saúde, Esplanada dos Ministérios - Anexo - Ala A - Sala 472 - CEP 70.058-900 - Brasília/DF, como requerido, para cumprimento no prazo de 48h, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento, sem prejuízo de outras medidas coercitivas.

Expeça-se carta precatória.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000358-27.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS PRIZON LTDA, IRMAOS PRIZON LTDA, IRMAOS PRIZON LTDA, IRMAOS PRIZON LTDA, IRMAOS PRIZON LTDA, IRMAOS PRIZON LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

DECISÃO

Trata-se de petição de terceiros alegando a prescrição do crédito em cobro na CDA 80.5.00.003760-78, nos presentes autos relativa ao processo em apenso 0000774-92.2002.403.6126.

Instada a exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Compulsando os autos, verifica-se que a constituição definitiva do crédito deu-se por decisão em processo administrativo em 10/12/1999. Há notícia outrossim de adesão da executada ao parcelamento do débito em 03/6/2000, o que interromperia prazo para verificar-se a prescrição do crédito.

Destarte, o débito em cobro na referida CDA é oriundo de dívida de multa administrativa, consoante se vê nos autos.

Isto posto, há de considerar-se a aplicação da Lei 6.830/80, art. 8 § 2.º no que tange ao termo interruptivo para contagem do prazo prescricional. O despacho citatório em referida ação deu-se em 5 de fevereiro de 2001.

Assim, não verifico a ocorrência de prescrição do crédito e indefiro o pedido ID 32769385.

Remetam-se ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002691-65.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES FILHA, MARIA DAS DORES FILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002765-85.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JAIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO DO(A) FISCAL DA LEI: KAMILLA DE ALMEIDA SILVA E SANTOS

Vistos.

JAIRO DOS SANTOS, já qualificado, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade conclua o processamento do requerimento para fornecimento de cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/044.403.230-4 requerido em 18.12.2019, sob protocolo 951.078.142. Vieram os autos para exame do provimento liminar.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.
Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001876-34.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: RIVANILDO NOGUEIRA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003749-38.2012.4.03.6126
EXEQUENTE: VLAMIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001985-48.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: GERCINO ANTONIO DA SILVA, GERCINO ANTONIO DA SILVA, GERCINO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001851-21.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001051-90.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE ALBERTO BORGES FEITOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001185-20.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSEFA FERREIRA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEFA FERREIRA DIAS - SP99990
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que foi dado andamento no requerimento administrativo, com abertura de prazo para apresentação de documentos, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002798-75.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEONE CLEBER DUARTE CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte Impetrante a distribuição do presente mandado de segurança nesta Subseção Judiciária de Santo André-SP, vez que indica autoridade coatora localizada na cidade de São Bernardo do Campo-SP.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002995-64.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

REU: PAULO RAUSEO, PAULO RAUSEO, PAULO RAUSEO, PAULO RAUSEO, TANIA DE QUEIROZ RAUSEO, TANIA DE QUEIROZ RAUSEO, TANIA DE QUEIROZ RAUSEO, TANIA DE QUEIROZ RAUSEO

Advogado do(a) REU: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001658-33.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SANDRA REGINA SIMOES, SANDRA REGINA SIMOES

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF, no prazo de 15 dias, o que de direito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002722-51.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO SARAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

CARLOS ROBERTO SARAIVA, já qualificado, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade conclua o processamento do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/188.521.368-6 requerido em 26.02.2020. Sustenta que houve o encerramento indevido do processo administrativo e requereu a reabertura da tarefa. Vieram os autos para exame do provimento liminar. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, sobreveio manifestação do Impetrante.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002755-41.2020.4.03.6126
AUTOR: LUIZ DE SOUZA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA SALMAZO - SP171095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância como artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000474-83.2018.4.03.6126
AUTOR: RENI OSVALDO MARTINI JUNIOR, RENI OSVALDO MARTINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002377-85.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE CANDIDO DA SILVA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE CANDIDO DA SILVA em face de GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade das informações da autoridade coatora. A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo. Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de pronunciamento.

Fundamento e decidido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, **23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-36.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA FREIRE, ROBERTO FERREIRA FREIRE, ROBERTO FERREIRA FREIRE, ROBERTO FERREIRA FREIRE, ROBERTO FERREIRA FREIRE, ROBERTO FERREIRA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiada nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **23 de junho de 2020.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002628-06.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: FILOMENA PARRA PALOMBO VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR - SP362241, HANTTS EUGENIO DOS SANTOS - MT28551/O
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001982-93.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: MARTA FERREIRA PASSOS, MARTA FERREIRA PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARTA FERREIRA PASSOS, já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada revise e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/194.373.139-7, com o reconhecimento da regra 85.95, requerida em 31.10.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Coma inicial juntou documentos.

Foi indeferida a liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. A autoridade coatora não prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Assim, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 31341246 pg. 55/62) consignam que nos períodos de 14.11.1994 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 01.12.2008 e de 14.07.2014 a 27.11.2015, a impetrante estava exposta de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Por outro lado, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial na data de 18.11.2003, vez que as informações patronais apresentadas não comprovam que neste dia a impetrante estava exposta a agente nocivo acima do limite legal, de forma habitual e permanente.

Assim, depreende-se que a impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação da regra 85.95

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Frise, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 31.10.2019, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 86 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de 14.11.1994 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 01.12.2008 e de 14.07.2014 a 27.11.2015 e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB: 42/194.373.139-7 e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003143-75.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GEO-GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000978-34.2005.4.03.6126

EXEQUENTE: CLARICE PINHEIRO NUNES, LEOMAR APARECIDO NUNES, LEOMARA APARECIDA NUNES CHAVES, LEONILDO APARECIDO NUNES, LEONILDA NUNES GIMENES, LAERTE NUNES RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI GARDINO - SP155202

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000978-34.2005.403.6126, intimem-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Sem prejuízo, considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado ID 34197444.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$ 30.076,07 em 30/08/2019, atualizado até a data do levantamento, bem como a totalidade dos valores existentes na conta que segue.

Levantamento total da conta nº 4900126139637, do processo nº 0000978-34.2005.403.6126, Ação movida por CLARICE PINHEIRO NUNES, LEOMAR APARECIDO NUNES, LEOMARA APARECIDA NUNES CHAVES, LEONILDO APARECIDO NUNES, LEONILDA NUNES GIMENES, LAERTE NUNES RAMOS contra União Federal, sem dedução de imposto de renda por se tratar de ação de repetição de indébito.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: Titularidade: Denise Cristina Pereira Sociedade Unipessoal de Advocacia, CNPJ: 24.563.291/0001-94, Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 2791, Conta corrente: 000.00035-5, operação 003.

Cumpra-se, encaminhando-se cópia do presente despacho para o Banco do Brasil através do email institucional, servindo-se de ofício.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002980-66.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA,

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Considerando os despachos ID25722768, ID27219093 ID32803562 e considerando que o INSS vem sendo intimado para cumprimento da obrigação de fazer desde 08.12.2020, bem como da remessa dos autos ao Setor de Administrativo para cumprimento de Demandas em mais de uma oportunidade, cumpra a parte executada a coisa julgada, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de restar configurado a improbidade administrativa, por deixar de cumprir ato de ofício.

Deverá o INSS comprovar nos autos o efetivo cumprimento.

Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 dias.

Intimem-se e remetam-se os autos para o Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004958-71.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA ALVES DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo concedido para as partes para apresentação das peças dos autos, promova a secretaria a juntada de eventual sentença arquivada em livro próprio e andamento processual do sistema Mumps.

Após devolva-se os autos para o E. TRF para continuidade da restauração de autos determinada.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001219-92.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 0001467-92.2014.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, JOAO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, ESMERALDA ADELAIDE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CESAR ALEXANDRE LOZANO RUBIO - SP213630, ELIZEU DE SOUZA ROLIM - SP104316
Advogados do(a) AUTOR: CESAR ALEXANDRE LOZANO RUBIO - SP213630, ELIZEU DE SOUZA ROLIM - SP104316
Advogados do(a) AUTOR: CESAR ALEXANDRE LOZANO RUBIO - SP213630, ELIZEU DE SOUZA ROLIM - SP104316
REU: UNIÃO FEDERAL, JOAO XAVIER DE SOUZA, AUREA ESTEVES DIAS, JOSE FRANCISCO BOSCO DE REZENDE, LENICE DE LOURDES BARONTINI REZENDE, ROSALIA INFIESTA ZULIM, JOSE ROBERTO NICETO REZENDE, NOEMIA RODRIGUES DE REZENDE, MARINO ZULIM, JOSE MIGUEL OCANA, PAULO GOMES GONZALES

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001502-25.2018.4.03.6114
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA, CICERO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002468-66.2006.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELSON ALVES DE LIMA, NELSON ALVES DE LIMA, NELSON ALVES DE LIMA, NELSON ALVES DE LIMA, NELSON ALVES DE LIMA, NELSON ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o autor, no prazo de 15 dias, a juntada do demonstrativo de cálculo das diferenças devidas ao autor, NELSON ALVES DE LIMA, vez que juntou equivocadamente cálculo de outra pessoa.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001935-22.2020.4.03.6126
AUTOR: SANDRO APARECIDO FERREIRA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000144-18.2020.4.03.6126
AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA, GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA, GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA, GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA, GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA, GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA, GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA, GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
Advogado do(a)AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
Advogado do(a)AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
Advogado do(a)AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
Advogado do(a)AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
Advogado do(a)AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
Advogado do(a)AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
Advogado do(a)AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007048-52.2014.4.03.6126
EMBARGANTE: NEUMA DE MATOS ROCHA, NEUMA DE MATOS ROCHA, NEUMA DE MATOS ROCHA, NEUMA DE MATOS ROCHA, NEUMA DE MATOS ROCHA, NEUMA DE MATOS ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR - SP246283
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Considerando o depósito realizado nos autos, apresente a parte Exequente os dados bancários para levantamento dos valores.

Após expeça-se ofício para transferência independentemente de novo despacho.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001141-98.2020.4.03.6126
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA, CICERO JOSE DA SILVA, CICERO JOSE DA SILVA, CICERO JOSE DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
Advogado do(a)AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
Advogado do(a)AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
Advogado do(a)AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001836-52.2020.4.03.6126
AUTOR: JERSON APARECIDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-11.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ FERREIRA DE FREITAS, LUIZ FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005019-65.2019.4.03.6126
AUTOR: SERGIO PEREIRA PIVETA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002792-68.2020.4.03.6126
AUTOR: MARCOS BAIOCHI MITES TAINER
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003841-18.2018.4.03.6126
AUTOR: VLADIMIR FERNANDES, VLADIMIR FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006128-17.2019.4.03.6126
AUTOR: MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE, MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000932-03.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ABMAEL RIBEIRO DA SILVA, ABMAEL RIBEIRO DA SILVA, ABMAEL RIBEIRO DA SILVA, ABMAEL RIBEIRO DA SILVA, ABMAEL RIBEIRO DA SILVA, ABMAEL RIBEIRO DA SILVA, ABMAEL RIBEIRO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da existência de agravo de instrumento requerendo a continuidade da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até posterior decisão do E. TRF3.

Intímem-se.

Santo André, 23 de junho 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015957-06.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIAS PINTO DA SILVA, ELIAS PINTO DA SILVA, ELIAS PINTO DA SILVA
SUCESSOR: EDILENE RIBEIRO DA SILVA, EDINETE RIBEIRO CARDOSO, MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA, MARILIA RIBEIRO SILVA DE ARAUJO, MARILIA RIBEIRO SILVA DE ARAUJO, CARLOS ELI RIBEIRO DA SILVA, ELIACI PINTO DA SILVA,
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Considerando que a herdeira EDINETE RIBEIRO CARDOSO, recebeu a seu favor um valor menor que os demais herdeiros (R\$ 5.500,68), constatamos que a data da conta constou em sua requisição de pagamento ID29839923 foi de 01/08/2008, sendo certo que o correto seria 01/08/2007, gerando assim a diferença verificada na oportunidade do depósito.

Para verificar a diferença devida a herdeira EDINETE RIBEIRO CARDOSO, remetam-se os autos à contaria desse juízo para apuração da diferença devida.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002788-31.2020.4.03.6126
AUTOR: MOAB MACARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Ciência as partes da redistribuição dos autos à esta Vara Federal.

Ratifico todos os atos praticados.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que Moab Macario dos Santos pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS apresentou contestação. Requeveu a improcedência.

O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento da causa tendo em vista o valor da causa apurado pela contadoria.

A questão controvertida é o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferido administrativamente pelo INSS. Alega o autor ter trabalhado em condições insalubres/atividades especiais exercidas pelo autor no período de 29/04/1987 a 30/04/1988; no período de 01/05/1988 a 28/02/1990; no período de 01/03/1990 a 28/02/1991, no período de 01/03/1991 a 18/02/1992, no período de 25/05/1993 a 31/08/1994; no período 01/09/1994 a 31/12/1994; no período de 01/01/1995 a 30/04/1996; no período de 01/05/1996 a 31/12/1997, no período de 01/01/1998 a 28/08/1998, no período de 01/03/1998 a 31/12/1998, no período de 01/01/1999 a 31/08/1999, no período de 01/09/1999 a 31/07/2001

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003365-14.2017.4.03.6126
AUTOR: ALINE ANIERI, ALINE ANIERI, ALINE ANIERI, ALINE ANIERI, ALINE ANIERI, ALINE ANIERI, ALINE ANIERI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737, WALLACE COUTO DIAS - SP300871
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737, WALLACE COUTO DIAS - SP300871
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737, WALLACE COUTO DIAS - SP300871
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737, WALLACE COUTO DIAS - SP300871
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737, WALLACE COUTO DIAS - SP300871
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737, WALLACE COUTO DIAS - SP300871
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737, WALLACE COUTO DIAS - SP300871
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 30433235) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de junho de 2020.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LIDIECIO DE NEGREIROS BRITO, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Como inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “*conforme atividade profissional*”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte:DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [28537714](#) pg. 06/14), consignam que no período de **01.09.1985 a 30.06.1990**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.09.1985 a 30.06.1990**, como atividade especial, convertendo-o em comum para incorporá-lo na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/178.730.929-8), desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **01.09.1985 a 30.06.1990**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: 42/178.730.929-8 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de junho de 2020.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ALEXANDRE MAGRO FRANCISCO já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Como inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifê).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REQ NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 26653241 pg. 21/22), consignam que no período de 01.02.1991 a 20.09.1994, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 26653241 pg. 09/13) consignam que no período de 11.03.1997 a 02.08.2019, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts), durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 1.1.8 e 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.02.1991 a 20.09.1994 e de 11.03.1997 a 02.08.2019, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB:46/189.017.613-0, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 01.02.1991 a 20.09.1994 e de 11.03.1997 a 02.08.2019, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB:46/189.017.613-0 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-02.2020.4.03.6126
AUTOR: WITNEY MORIYAMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

WITNEY MORIYAMA JUNIOR, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Instada a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 27402317 pg. 12/16 e ID 27402321 pg. 100/101), consignam que nos períodos de 05.01.1987 a 05.03.1997, de 10.09.2013 a 01.01.2015 e de 01.01.2016 a 06.06.2019, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

No entanto, em relação ao pleito para reconhecimento de tempo especial no período de 02.01.2015 a 31.12.2015, improcede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Por fim, não há interesse jurídico do autor em reconhecer como especial o período de 07.06.2019 a 21.06.2019 vez que é posterior à data de entrada do requerimento administrativo, em 06.06.2019.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se precedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 05.01.1987 a 05.03.1997, de 10.09.2013 a 01.01.2015 e de 01.01.2016 a 06.06.2019, como atividade especial, convertendo-os em comum para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/194.266.976-3), desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de 05.01.1987 a 05.03.1997, de 10.09.2013 a 01.01.2015 e de 01.01.2016 a 06.06.2019, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: 42/194.266.976-0 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001855-58.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO MARQUES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

Os processos administrativos noticiados na inicial não foram juntados aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** dos processos administrativos NB 42/188.957.186-2 e 42/190.272.555-4, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002331-96.2020.4.03.6126

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JAILSON EVANGELISTA DOS SANTOS em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão/revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do recolhimento das custas processuais, indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID33706822.

Contestada a ação conforme ID34044620.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

O pedido de Tutela será apreciado na ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/10/1990 a 23/10/2018.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005030-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE RODRIGUES DE MAGALHAES, ALINE RODRIGUES DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que autor e réu requerem a expedição de requisição do valor incontroverso, defiro tal pedido, devendo a secretaria providenciar a alteração das requisições expedidas.

Vista ao INSS da decisão ID33956944, cujo prazo para recurso passará a correr a partir da intimação do presente despacho.

Intime-se e cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006117-30.2006.4.03.6126
EXEQUENTE: FRANCYS LANY VITORINO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA RIGON GUILHERME - SP214551, SIMONE JEZERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID28509235 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **RS 70.060,47** em **11/2019**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, sendo as informações da contadoria as razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004171-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

DESPACHO

Diante da conversão em renda realizada, abra-se vista ao Exequente para manifestar-se sobre eventual quitação do débito, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002373-82.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ELIANA ESPINDOLA DE CARVALHO, ELIANA ESPINDOLA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002396-91.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE BANDEIRA DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002444-84.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOAO ORLANDO ZAMPIROLI, JOAO ORLANDO ZAMPIROLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001546-08.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: PROMONTIL INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME, PROMONTIL INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RIBEIRO DE CAMARGO - SP209668
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RIBEIRO DE CAMARGO - SP209668
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001961-20.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSE ANTONIO XAVIER, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB: 46/183.316.135-9, requerida em 16.09.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Foram indeferidos a justiça gratuita e pedido liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. A autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Esta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID [31267737](#) pg. 20/26), consignam que nos períodos de **05.05.1986 a 31.07.1986** e de **01.11.1987 a 05.09.2019**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por **hidrocarbonetos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Por outro lado, inpede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 01.08.1986 a 30.11.1986, vez que as informações patronais apresentadas não comprovam que neste período o impetrante estava exposto a agente nocivo acima do limite legal, de forma habitual e permanente.

Desse modo, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial.

Assim, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de **05.05.1986 a 31.07.1986** e de **01.11.1987 a 05.09.2019** e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.: **46/183.316.135-9** e concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Leinº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005248-91.2011.4.03.6126

AUTOR: VALMIR MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de ofício precatório/RPV para pagamento dos valores incontroversos, de acordo com o cálculo apresentado pelo Executado INSS.

Após a expedição e transmissão, encaminhe-se os autos para contadoria judicial para manifestação sobre a divergência de cálculos.

Intimem-se e cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002651-49.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROBERTO STORTE MATHEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564

IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a manifestação ID34220467, em aditamento da petição inicial.

Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

O impetrante pretende a revisão do ato administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao invés da aposentadoria especial requerida no NB.: 195.525.053-4.

A juntada de cópia integral e legível do procedimento administrativo é o que comprova a existência do ato coator atacado e, dessa forma, constitui documento essencial à propositura da ação.

Deste modo, a ausência do procedimento administrativo impede o prosseguimento desta impetração. Promova o impetrante a emenda de sua petição inicial, mediante a juntada de cópia integral e legível do procedimento administrativo NB.: 42/195.525.053-4, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se.

Santo André, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003634-17.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SONIAM BARBERO ROSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
REU: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DIGITAL

Tema 999 do STJ - REsp 1554596/SC - REsp 1596203/PR

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”

Tese firmada:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Tema 616/STF:

“Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998”.

Vistos.

1. Consoante decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020 (Tema 999), foi admitido, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**

2. Em face do exposto, **determino a suspensão imediata do processamento da presente ação, com anotação no sistema processual informatizado, com aposição de etiqueta eletrônica sob a rubrica “Tema 999 – STJ – sem citação”.**

3. Providencie a serventia o levantamento do quantitativo de todas as ações em trâmite neste juízo que versem sobre a temática e, ato contínuo, promova a conclusão, para decisão nos termos aqui fixados.

4. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008446-73.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: D F G - LANCHONETE E CHOPERIA LTDA - ME, FELIPE BRAZ MOREIRA, DENIS SILVESTRE MACIEL, GUSTAVO SMOLKA E GAIA

DECISÃO

1. O patrono da CEF informa que pretende a expedição de **alvará**, para que ao final ocorra a **apropriação** de valores. Para fundamentar sua alegação, junta ofício que esclarece a restrição de **transferência**.
2. Ora, o causídico mistura três institutos distintos (grifados acima), e ainda formula pedido contraditório, à medida que requer dois procedimentos distintos e excluídos (alvará e apropriação).
3. Além disso, a experiência prática deste Juízo demonstra que a apropriação de valores pela empresa pública ocorre há anos, sem intempéries.
4. Assim, como fito de dar a mais rápida solução à questão, considero inexorável a **intimação do Chefe do Departamento Jurídico da CEF em Santos, preferencialmente por e-mail**, a fim de que esclareça como pretende dar destinação ao valor, no prazo de **5 dias**.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000194-13.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **34126490** e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001712-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: R. M. C. S., R. M. C. S.

REPRESENTANTE: NAIR APARECIDA DE CAMPOS, NAIR APARECIDA DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509,

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS

Vistos.

1. Providencie a CPE as informações requeridas pelo E. TRF3, com a máxima celeridade.
 2. Devidamente notificado, o impetrado ficou-se inerte quanto às informações solicitadas pelo juízo.
 3. Nesse toar, superado prazo para exame de requerimento/recurso administrativo, cujo protocolo consta nos autos como efetuado em 08/01/2010 – 31811439, é de rigor o deferimento da liminar.
 4. Em face do exposto, defiro o pedido liminar para determinar que o impetrado promova o julgamento/andamento do recurso administrativo protocolado pelo impetrante em 08/01/2020, no prazo de 30 dias.
 5. Oficie-se para cumprimento.
 6. Ciência ao MPF.
- Após, tomemos autos para sentença.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003633-32.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO SOUSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial.
2. Em apertada síntese, alegou a parte autora que postulou, junto ao INSS, concessão de aposentadoria especial, entretanto, teve seu pedido indeferido, uma vez que o INSS deixou de computar períodos como atividade especial.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

6. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

7. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

8. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer o tempo de contribuição/período especial, tal como referido na inicial.

9. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

10. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

11. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

12. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Vistos em decisão.

DECISÃO

1. A CEF sequer apontou os números dos contratos objeto desta ação na inicial, mas em sua mais recente manifestação processual, requer a extinção parcial, numerando contrato satisfeitos, e outros a satisfazer. Não pode o Judiciário decidir (ainda que seja pela extinção) sobre um pedido não formulado adequadamente.
2. O processo não pode seguir.
3. Cumpra a CEF, em **10 dias**:
 - a. Promova a emenda à exordial, retificando o pedido e apontando os números dos contratos guerreados neste feito, com o respectivo montante;
 - b. Sem prejuízo da planilha consolidada, traga aos autos planilhas de evolução de cada um dos contratos guerreados;
 - c. Atualize esses valores até a presente data;
 - d. Manifeste-se sobre a certidão do senhor oficial de Justiça.
4. No silêncio, venham para extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003651-53.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AUTO LASER PNEUMATICO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos,

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.
3. Ciência à PFN.
4. Com a vinda das informações, façamos os autos imediatamente conclusos.
5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003391-73.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CRISTIANO NEGRAO DE QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO NOTAROBERTO - SP186502
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Analisando o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, diferido seu exame para este momento, constato que em suas alegações trazidas em sua réplica, o ponto central da necessidade da gratuidade diz respeito ao pedido de demissão do seu antigo emprego e o investimento de toda sua rescisão em empreendimento comercial.
 2. Pois bem.
 3. O autor declarou que vive em regime de união estável em sua petição inicial, contudo, no ato de inscrição/arquivamento do empreendimento comercial referido na réplica, o autor indicou à JUCESP que é solteiro - 34071417, entretanto, combateu o argumento do juízo quanto a residir em endereço nobre na cidade de Santos em razão do imóvel citado na decisão que indeferiu o pedido liminar pertencer à sua esposa antes do casamento.
 4. Nessa quadra, resta inexplicado ou claro ao juízo se o autor é casado ou solteiro, razão pela qual a posse ou propriedade do imóvel da rua Pernambuco é a ele atribuída.
 5. De outro giro, a venda e o trespasse de empreendimento comercial na qual figura o autor como comprador operou-se ainda com contrato de locação do respectivo empreendimento, sendo ofertada como garantia para a locação um imóvel localizado na Rua Embaré, nº 12, loteamento "Morada da Praia", medindo 588 metros quadrados, na cidade de Bertoga - 34071416.
 6. Assim, do que se vê nos autos, tenho por não preenchidos os requisitos para a concessão da gratuidade, sob o exame das condições concretas apresentadas pelo autor, à míngua de outros elementos comprobatórios, em que pese a faculdade concedida pelo juízo para a sua juntada aos autos.
 7. Em face do exposto, **indefiro o pedido de justiça gratuita e determino o recolhimento de custas processuais iniciais em 5 dias, sob pena de extinção.**
 8. **Cumprida a determinação supra e não havendo outros requerimentos, sendo discutido nos autos apenas questões de direito, dispensada, portanto, a instrução com a produção de provas (nada sendo requerido neste sentido), tornemos os autos conclusos para sentença.**
 9. Intimem-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003679-21.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GEONICE LIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Os documentos carreados aos autos com a inicial não são suficientes ao exame do pedido de tutela, à míngua de outros elementos, na medida em que não é possível em exame não exauriente a aferição das razões médicas pelas quais o INSS cessou o benefício da parte autora.
 2. Ademais, torna-se imprescindível a realização de perícia médica.
 3. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo do seu reexame, após realizada a perícia médica, cuja designação será feita oportunamente com o retorno das atividades presenciais e periciais neste juízo.
 4. Cite-se o INSS. Intimem-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004400-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA - PR88316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1- Trata-se de cumprimento de sentença promovido individualmente para o pagamento de valores devidos em razão de ação coletiva promovida pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da UNIÃO a fim de obter a incorporação da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) aos vencimentos dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

2- A ação coletiva fora proposta perante a Justiça Federal do Distrito Federal e, tendo o sindicato autor sucumbido na demanda em primeira e segunda instâncias, logrou o reconhecimento de seu pedido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.585.353, de relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, em decisão monocrática, cujo tópico final é do seguinte teor:

“Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

3- A questão posta nesta fase de cumprimento de sentença diz respeito ao alcance da decisão exequenda, de vez que a União sustenta que fora determinado apenas o pagamento das gratificações o que, de fato, já teria ocorrido, enquanto o autor sustenta a necessidade da incorporação desses valores ao seu vencimento básico.

4- A questão encontra-se em discussão no âmbito da Corte Superior na Ação Rescisória n. 6.436 de relatoria do Ministro Francisco Falcão, proposta pela União, na qual foi proferida decisão que suspendeu o pagamento de todos os valores decorrentes da ação rescisória:

No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice.

Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial. Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescisória, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento. Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação. Após, retorne o processo concluso. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de abril de 2019. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

5- Não obstante a decisão não tenha determinado a suspensão da tramitação dos processos em que se discute o cumprimento da sentença, mas tão somente o levantamento dos valores já pagos, não há dúvida de que não é possível o prosseguimento do feito, tendo em vista que, como já apontado, a questão aqui a ser decidida é exatamente aquela a ser dirimida na Ação Rescisória n. 6.436.

6- Por essa razão, suspendo o andamento do presente feito até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

7- Intimem-se e aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003869-86.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003651-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BASF S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- O presente cumprimento de sentença não pode ter seguimento da forma como proposto por estar em total desconformidade com a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152, 200, 312 e 325.

2- Dispõem os parágrafos 2º e 3º da Resolução n. 142/2017:

"§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos" (negriti).

3- Assim, deve o exequente proceder a inserção das peças digitalizadas no sistema PJe no processo eletrônico correspondente à mesma numeração do processo físico, quando então este deverá ser baixado.

4- Mas não é só. As peças a serem digitalizadas para que se dê início ao cumprimento de sentença são aquelas apontadas no art. 10 da Resolução em comento:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo."

5- As peças digitalizadas devem observar, tanto quanto possível, a posição vertical a fim de permitir sua adequada visualização.

6- Para essas providências, concedo o prazo de trinta dias.

6- Sem prejuízo, arquivem-se os presentes autos com baixa.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003657-60.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RENATO DE OLIVEIRA SARTORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA DE OLIVEIRA SARTORI SECCIO - SP370802

IMPETRADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de **24 horas** apresentar as informações solicitadas.
 3. Com a vinda das informações, ou transcorrido o prazo assinalado, façam os autos imediatamente conclusos.
 5. Intime-se. Cumpra-se, por oficial de justiça plantonista, em regime de plantão.
- Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003564-97.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIANA FALCAO TELES
Advogado do(a) AUTOR: EVANILTON DA SILVA SOARES - SP417926
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV

Vistos em sentença tipo C.

1. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
 2. Sem custas e honorários, ante a não angularização da relação processual.
 3. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa findo.
 4. P.R.I.C
- Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008955-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SUELY AYRES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo C

1. Verifico trata-se de cumprimento provisório de sentença, manejado em processo autônomo, com vistas à execução relativa ao processo – PJe 5000768-41.2017.403.6104, processo ao qual o cumprimento provisório foi distribuído por dependência.
2. Determinou-se o sobrestamento do presente feito (Id 28359476), em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que tramita perante o TRF3, bem como, no aguardo de decisão a ser proferida pelo STJ, acerca do tema de nº 1005.
3. O exequente interpôs Agravo de Instrumento (AI - PJe nº 5005012-84.2020.4.03.0000), ao qual foi concedido “*efeito suspensivo ao recurso, para sustar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final desta Turma Julgadora*”. Determinou-se ciência a este juízo para integral cumprimento (Id 31114352).
4. Veio-me o feito concluso.
5. **É o resumo do necessário. Decido.**
6. A parte pretende a execução provisória de julgado proferido no feito principal, informando que o recurso pendente de decisão diz respeito apenas à correção monetária aplicável às parcelas em atraso.
7. Verifico, contudo, que o feito principal transitou em julgado e, como o retorno da demanda à origem, intimaram-se as partes para eventual cumprimento de sentença.
8. Portanto, a presente demanda resta prejudicada, devendo o exequente requerer o que entender devido, especificando sua pretensão, diretamente na demanda principal, em razão da ausência de interesse processual no cumprimento provisório.
9. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.
10. Intimem-se os litigantes.
11. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento de nº 5005012-84.2020.4.03.0000.
12. Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, bem como das demais peças que se fizerem necessárias para o feito principal, com vistas ao cumprimento de sentença.
13. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

MONITÓRIA (40) Nº 5006271-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CASSIO ROBERTO SOUSA, SORAYA OASCHI GARCIA

DECISÃO

1. Ultrapassado "in albis" o prazo para cumprimento da obrigação ou interposição de embargos, ficou constituído o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC/2015.
2. Modifique-se a autuação para fase da **Cumprimento de Sentença**.
3. Manifeste-se a demandante sobre o prosseguimento, no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, datado e assinado digitalmente.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002361-64.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCELO GONCALVES, MARCELO GONCALVES, MARCELO GONCALVES, MARCELO GONCALVES, MARCELO GONCALVES, MARCELO GONCALVES, MARCELO GONCALVES, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003626-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: ADRIANA PEREIRA RAMOS DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite(m)-se no(s) endereço(s) apontado(s) no id 29269597.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007124-16.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINA DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOUZADOS SANTOS - SP191959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo "B"

1. Comprovada a transferência eletrônica do depósito do valor requisitado por meio de ofício requisitório (id 16883352), a parte exequente foi instada a manifestar-se a respeito da existência de eventual saldo remanescente, tendo o prazo concedido decorrido "in albis".

2. Ante a satisfação do crédito pretendido e nada mais sendo pleiteado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.

3. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO o cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002895-15.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEUZA JARDIM MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da juntada da informação da Contadoria Judicial, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008943-66.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO ALVAREZ GARCIA, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, JAMES PINHEIRO DE SOUZA, JOSE ADMARO COSTA, MANUEL DE OLINDO PEDROSO FILHO, RUBENS LOPES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo "B"

1. Comprovado o depósito dos valores requisitados por meio de ofícios requisitórios (id 22949011), a parte exequente foi instada a manifestar-se a respeito da existência de eventual saldo remanescente, tendo decorrido "in albis" o prazo concedido.

2. Ante a satisfação dos créditos pretendidos e nada mais sendo pleiteado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.

3. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO o cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005853-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ SERGIO GONCALVES CANANEIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Conversão em diligência.

1. Pleiteia o autor o reconhecimento como atividade especial do período trabalhado como vigilante desde 29/04/1995.
2. A questão do reconhecimento como especial da atividade de vigilante está sob julgamento do Superior Tribunal de Justiça afetado como tema repetitivo (**Tema n. 1031**) com o seguinte enunciado:
"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

3. Em decisão proferida no REsp 1831371, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos referentes ao tema:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

4. Por tal razão, **suspendo o feito** até a decisão a ser proferida pelo STJ.

5. Ao arquivo sobrestado.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002895-15.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEUZA JARDIM MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem

1. Verifico que o INSS não foi devidamente intimado do despacho de id 26866357, razão pela qual **revogo a decisão de id 30678772**.
2. Intimem-se o INSS para se manifestar nos termos do despacho de id 26866357.
3. Após, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000670-44.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: EDIFÍCIO PENTAGONO RESIDENCE
Advogado do(a) REQUERENTE: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

TIPO A

1. **EDIFÍCIO PENTÁGONO RESIDENCE** propõe a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** onde pleiteia a cobrança das cotas condominiais do apartamento n. 171 localizado no condomínio autor, referentes às competências de agosto de 2014 a março de 2015.
2. A ação foi originalmente proposta em face de **TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS** e de **CLARISSA CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS**, apontados como proprietários do imóvel, e tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Santos.
3. Relata que os referidos condôminos estavam inadimplentes com as cotas condominiais desde agosto de 2014 e requer a sua condenação ao pagamento dessas parcelas e, inclusive as que vencerem no curso do processo até a satisfação da obrigação.
4. Coma inicial, o autor acostou documentos, dentre os quais, cópia dos boletos cujo pagamento restou inadimplido (ID 12383269 – págs. 35/49).
5. Após, diversas tentativas frustradas de citação dos réus, o autor noticiou (ID 12383269 – pág. 152) a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e requereu a substituição do polo passivo da ação. Requereu, ainda, a suspensão do processo a fim de buscar composição amigável.
6. Citada, a CEF apresentou contestação (ID 12383269 – págs. 190/198).
7. Réplica do autor sob o ID 12383269 – págs. 203/210.
8. Como ingresso da CEF, a competência foi declinada e os autos foram redistribuídos a este juízo federal.
9. Redistribuídos os autos, a ré manifestou-se informando estar adotando providências para o pagamento do débito na via administrativa (ID 12393269 – pág. 231).
10. As partes não especificaram provas.
11. O autor manifestou-se alegando que a CEF não efetuara o pagamento do débito e requereu o prosseguimento do feito com a prolação da sentença.
12. Concedido o prazo de trinta dias para que a ré comprovasse o pagamento, esta ficou-se inerte.
13. Mais uma vez, o autor requereu a prolação da sentença.
14. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

15. A preliminar de ausência de documento essencial deve ser afastada. Alega a CEF ser necessária a demonstração das despesas referentes à unidade condominial em comento a fim de que se possa verificar a exatidão dos valores cobrados. Verifica-se que o autor colacionou aos autos cópia dos boletos vencidos onde consta o valor do débito cobrado. Ainda que tais cópias estejam ilegíveis no que se refere ao demonstrativo das despesas, o valor do débito é claramente visível. Não se obteve que o objeto desta ação é a cobrança dos valores não pagos, não se cogitando aqui de perquirir a respeito das despesas que os embasaram. A seara própria para isso é uma ação de prestação de contas. Rejeito, pois, a preliminar.

16. As demais preliminares confundem-se como o mérito e com ele serão apreciadas.

17. No mérito a ação é procedente.

18. Dispõe o art. 4º da Lei n. 4.591/64, verbis:

"Art. 4º A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela independem do consentimento dos condôminos, (VETADO).

Parágrafo único - A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio".

19. De fato, a antiga redação do parágrafo único atribuía ao adquirente a responsabilidade pelos débitos do alienante, inclusive as despesas condominiais.

20. No entanto, a nova redação, de modo nenhum deve ser interpretada *"contrario sensu"*, pois não isenta o adquirente dessas despesas, mas apenas condiciona a transferência da propriedade à prova de sua quitação.

21. Ao contrário, é pacífica a jurisprudência no sentido de reconhecer às despesas condominiais caráter *"propter rem"*, de modo que estas acompanham o bem, por consequência, recaem sobre o seu o adquirente.

22. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No caso, a Corte Superior estabeleceu clara distinção entre despesas condominiais (com caráter *propter rem*) e despesas de associação de moradores (estas possuem caráter de dívida pessoal):

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.721 - DF (2017/0185850-3 RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA.

EMENTA AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Emendados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. As despesas condominiais possuem natureza propter rem, isto é, seguem o bem, independentemente do uso e de sua titularidade, já as contribuições criadas por associações de moradores (condomínio de fato), ostentam natureza de dívida fundada em direito pessoal, oriunda do ato associativo ou de concordância com a despesa, não possuindo vinculação com o bem, mas, sim, com o serviço contratado, posto à disposição do associado.

3. O reconhecimento da obrigação de pagar encargo decorrente de condomínio não regularizado (associação de moradores) por sentença transitada em julgado não modifica a natureza da dívida.

4. Desprovida a dívida da natureza propter rem, é indevida a sua equiparação às despesas condominiais, mesmo para os fins da Lei nº 8.009/1990 (penhora de bem de família).

5. É possível ao devedor opor, em cumprimento de sentença, a exceção de impenhorabilidade de seu único imóvel se a cobrança fundar-se em dívidas instituídas por associação de moradores.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento) Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA Relator (negritei).

23. Ademais, no caso dos autos, não se trata propriamente de alienação do imóvel, mas sim de consolidação em favor da ré, já que esta ostentava a condição de credora fiduciária.

24. De fato, embora a consolidação da propriedade em seu favor tenha ocorrido em 01/06/2015, conforme aponta a averbação na matrícula do imóvel (ID 12393269 – pág. 159), a ré era já a sua real proprietária desde 09/06/2009, data da alienação fiduciária, conforme consta na mesma matrícula, nos termos do que dispõe o art. 23 da Lei n. 9.514/97:

"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel."

25. Sendo a proprietária do imóvel desde 2009 por força da alienação fiduciária, a ré é responsável pelas despesas condominiais inadimplidas, mesmo antes da consolidação da propriedade. Confira-se, nesse sentido, jurisprudência do TRF da 3ª Região:

1. As taxas condominiais, de fato, constituem obrigação propter rem, ou seja, acompanham o bem imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, mesmo quando geradas em momento anterior à transmissão do imóvel.

2. Na alienação fiduciária em garantia, o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, sendo conferida ao devedor apenas a posse direta sobre a coisa dada em garantia, além dos direitos de uso e gozo, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do fiduciante.

3. Possuindo a CEF, enquanto agente fiduciário, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem sobre o qual recai a cobrança de despesas condominiais, a Instituição Financeira é responsável pelo seu pagamento mesmo antes da consolidação da propriedade. Precedentes Jurisprudencias.

4. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos opostos pela CEF, determinando o prosseguimento da Ação. Com base no art. 85, §3º, I e §11 do CPC, acrescido em 1% (um por cento) os honorários a serem pagos pela parte ré, totalizando o percentual de 11% (onze por cento). ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5005804-36.2018.4.03.6102 REL. DES. FED. HELIO NOGUEIRA (negrite).

26. Assim, nos termos do que acima foi exposto, não há dúvida da responsabilidade da CEF pelo pagamento das despesas condominiais inadimplidas a partir de agosto de 2014, não lhe socorrendo a alegação de ilegitimidade.

27. Mas não é só.

28. Ainda que assim não fosse, no caso presente, a manifestação da ré nos autos (ID 12383269 – 231) ao requerer prazo para efetuar o pagamento administrativamente, assim como a mensagem eletrônica da ré (ID 13020163 – pág. 1) onde aponta o valor da dívida, das custas processuais e inclusive de honorários advocatícios, constituem verdadeira confissão de dívida, de modo a afastar definitivamente qualquer dúvida a respeito de sua responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais cobradas nesta demanda.

29. O valor do débito será devidamente apurado em fase de cumprimento de sentença.

30. É de rigor, portanto, decretar a procedência da ação.

31. Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das despesas condominiais do apartamento situado à Rua Senador Lacerda de Vergueiro nº 88, apto. 171, no bairro Ponta da Praia, em Santos referente aos meses de agosto de 2014 a março de 2015 e mais aquelas eventualmente vencidas no curso desta ação até o seu efetivo adimplemento, devidamente corrigidas monetariamente, juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento de cada obrigação e, sobre o total, multa de 2%. Por consequência, **EXTINGO** o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de processo Civil.

32. Condeno o réu em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

33. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002708-36.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, DIRETOR-PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING - SP226736

Vistos.

1. Tendo em vista a acordo entabulado entre as partes, tratando-se de direitos que admitem autocomposição, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015, homologando para os fins necessários o acordo.

2. Custas "ex-lege".

3. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, inciso V, da Lei n. 10.522/2002.

3. Ciência ao MPF.

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002793-22.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIBELE DE OLIVEIRA GONCALVES, CIBELE DE OLIVEIRA GONCALVES, CIBELE DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 32348821 e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000122-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Logo em seguida ao despacho para especificação de provas, as partes entraram em tratativas para negociação dos débitos, o que levou o feito ao sobrestamento.
2. Assim, em respeito ao devido processo legal, tenho por bem reabrir o prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, pelo interregno de 5 dias.
3. Nada sendo requerido, venhamos autos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006116-96.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA SALGADO LEME - SP120755

DECISÃO

1. Em sede de Embargos à Execução, homologaram-se os cálculos apresentados pela contadoria judicial, restando condenados os embargados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, sobre o valor da condenação (Id 12754360 – fls. 43/44).
2. Com o trânsito em julgado, a embargante apresentou os cálculos do montante que entendeu devido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, aos quais foi condenada a parte adversa (Id 12754360 – fls. 53/55).
3. Intimados para pagamento (Id 12754360 – fl. 56), certificou-se o decurso do prazo para manifestação dos embargados (Id 12754360 – fl. 57).
4. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário, a embargante apresentou as contas do valor devido, com os acréscimos legais, pleiteando a penhora do valor correspondente nos autos principais – proc. nº 0001079-93.2012.4.03.6104 (Id 12754360 – fls. 60/62).
5. Em razão da discussão acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados na presente demanda, determinou-se a alteração dos requisitos a serem expedidos no feito principal, para que os valores fossem depositados à ordem do juízo, para posterior levantamento por meio de alvarás (Id 12754360 – fl. 64).
6. Intimados da decisão, os embargados informaram ciência, aguardando a expedição dos requisitos (Id 12754360 – fl. 67).
7. A embargante pleiteou a reserva de montante para pagamento do valor atualizado (Id 12754360 – fl. 69/70), apresentando, posteriormente, nova atualização (Id 12754360 – fls. 74/76).
8. Após a digitalização dos autos físicos, os embargados foram intimados a apresentarem manifestação sobre a petição da embargante, contendo os cálculos atualizados (Id 18993610).
9. Insurgiram-se os embargados, alegando que o montante apresentado foi calculado diferentemente do que determinou a sentença. Informaram o valor do montante que entenderam pertinente (Id 19098992).
10. Pleitearam a homologação do valor apresentado, alegando o decurso do prazo para manifestação da embargante (Id 19757022).
11. Determinou-se a intimação da embargante, para manifestação sobre a pretensão aduzida, uma vez que, ao contrário do que informaram os embargados, não tinha sido intimada a pronunciar-se (Id 29490017).
12. Insurgiu-se a embargante, alegando que, no momento oportuno, os embargados não apresentaram manifestação. Argumentou que, os valores apresentados por ela, embargante, nos moldes da decisão proferida, deveriam ser homologados (Id 31974500).
13. Veio-me o feito concluso.
14. **Decido.**
15. Observo que os derradeiros cálculos apresentados pela embargante às fls. 68/70 (Id 12754360 – fls. 74/76) correspondem apenas à atualização do montante apresentado anteriormente, em relação ao qual, no momento oportuno, os embargados deixaram de apresentar manifestação.
16. Informou-se, no documento, que a correção monetária aplicada no último cálculo oferecido pela embargante, operou-se nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, discriminando-se a composição dos critérios de correção, da mesma forma utilizada na apuração anterior.
17. Verifico, também, que a sentença proferida condenou os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem arbitrados sobre o valor da condenação.
18. A embargante, por sua vez, utilizou como base de cálculo do montante, o valor correspondente à diferença, a maior, pretendida pelos embargados, no processo principal, montante este, atribuído, nos Embargos à Execução, como valor da causa.
19. Cumpre destacar que, nos Embargos à Execução, comente, condena-se o embargado sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, cuja base de cálculo corresponde à diferença entre o valor por ele pretendido e o valor homologado nos Embargos à Execução.
20. Ainda que os embargados pretendam discutir a base de cálculo do valor pretendido, há muito deixaram transcorrer o prazo para manifestação sobre o montante cobrado, inicialmente, pela embargante.
21. O que se observa da lide é que, com a atualização monetária pretendida pela embargante, os embargados pleiteiam a rediscussão da matéria, no tocante ao aspecto supramencionado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012772-79.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCO OIA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

- 1- Vistos em Inspeção.
- 2- Em cumprimento ao v. acórdão (fls. 209/211) proferido no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro a prova pericial.
- 3- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 27 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000731-77.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000408-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANADILMA VIEIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A., UNIESP S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

ATO ORDINATÓRIO

(id. 32848769)

"DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.403.6104, a qual tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos.

A sentença proferida na ação coletiva mencionada condenou a executada UNIESP, dentre obrigações várias, "a manter a duração do programa 'A UNIESP PAGA' a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes".

A sentença transitou em julgado para a UNIESP, de acordo com despacho aqui prolatado.

No entanto, segundo a petição inicial, mais os documentos trazidos ao processo, vem cabendo à exequente o pagamento da dívida com o FIES, com o débito das parcelas correspondentes em conta de sua titularidade junto ao agente financeiro respectivo do FIES.

Do ingresso do FNDE na ação

Primeiramente, defiro o ingresso do FNDE nos autos, na qualidade de assistente simples da exequente, na forma dos artigos 119 e seguintes do CPC. **Proceda a CPE** à retificação da autuação, como couber.

Do ingresso do agente financeiro do FIES na ação

De outra parte, indefiro o requerimento do FNDE para intimação do agente financeiro do FIES. No caso concreto, trata-se de cumprimento de sentença, e o banco não participou da fase de conhecimento do processo, até porque não compõe a relação jurídica objeto da ação.

Da configuração de grupo econômico entre as executadas

Melhor analisando a documentação colacionada aos autos, depreende-se que há identidade de endereço em relação à UNIESP (CNPJ 19.347.410/0001-31) e IESP (CNPJ 63.083.869/0001-67).

Outrossim, a ficha cadastral completa da UNIESP registra a abertura da filial no município de Guarujá/SP (CNPJ 19.347.410/0014-56), tendo como objeto social "HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS".

Além disso, importa mencionar que José Fernandes Pinto da Costa (CPF 780.031.488-04) exerce a função de Diretor Presidente tanto da UNIESP quanto da IESP.

Nesta linha, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, mas sim no reconhecimento de grupo econômico.

Confira-se, portanto, que além da existência de elementos que assinalam no sentido de se tratar da mesma sociedade empresarial e filial, há fortes indícios à caracterização de grupo econômico, devendo figurar no polo passivo da execução a IESP, UNIESP e sua filial no Guarujá.

Da intimação das executadas para o cumprimento da sentença

Nos termos desta decisão, está convalidada a intimação prévia das executadas IESP e UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56), restando apenas a intimação da UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31).

A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, **intime-se** a executada UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31) para o pagamento do valor devido, atualizado monetariamente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.

A intimação será feita por publicação (artigo 513, § 2º, I, do CPC).

No particular, recorro que o prazo para a executada UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56) cumprir com os atos processuais em referência decorreu *in albis*.

E, em verdade, a situação não é diferente para a executada IESP. Com efeito, a impugnação Id 8754887 é intempestiva. Devidamente intimada a efetuar o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, a executada só apresentou sua impugnação em 13/06/2018, depois do fim do prazo para tanto, em 18/05/2018. Logo, anulo a certidão Id 8927715.

Cancele-se a juntada do documento. Ao inverso, **certifique-se** o decurso dos prazos respectivos.

Das outras determinações

De resto, **determino** à executada (CNPJ nº 19.347.410/0014-56) que regularize sua representação processual, juntando novo mandato judicial em seu nome, no prazo de 15 dias.

Retifique-se a representação processual das executadas, a fim de constem em nome da advogada Daniela Cozzo Olivares – OAB/SP nº 237.794. A propósito, rememoro que o sistema não permite a inclusão do escritório de advocacia para receber as publicações e/ou intimações.

De resto, **indefiro** o pedido liminar das executadas, pois na pendência de intimação ou da análise de impugnação de parte, consoante o caso concreto, ainda não se iniciaram os atos de execução neste feito. Igualmente, **indefiro** o requerimento de designação de audiência de tentativa de conciliação, porque a providência não se mostra oportuna neste momento processual.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL"

SANTOS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005114-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DAMIAO PEGADO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 31059617: Indefiro.

O precatório de nº 20190052494, de natureza alimentícia, foi transmitido em junho/2019, estando incluso na proposta orçamentária do corrente ano (2020).

Portanto, aguarde-se a comunicação de pagamento do mencionado ofício requisitório, no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009530-12.2018.4.03.6104

AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

A autora noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (nº 5001106-86.2020.403.0000).

Em sede de juízo de retratação, mantenho o provimento guereado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Passo ao saneamento do feito.

O processo está em ordem. Verifico a presença dos pressupostos de validade do processo. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Não há arguição de preliminares em contestação.

Dessa forma, declaro saneado o feito.

Verifico que o ponto controvertido da presente demanda prescinde da produção de outras provas, bastando a documentação carreada aos autos.

Sendo assim, indefiro a produção de prova oral em audiência.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002891-07.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELENICE DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA BORGES - SP256774

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados (ID. 31886388), que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número **0010966-04.2012.403.6104**, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, descumpridas as normas que disciplinam a referida virtualização dos feitos, determino a intimação da parte exequente para que promova nova inserção no sistema, dos documentos digitalizados, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, aguarde-se, primeiramente, a efetivação da conversão dos metadados de autuação, por parte da Secretaria da Vara, posto que o processo original (nº 0010966-04.2012.403.6104), teve sua distribuição cancelada, em face da não inserção das peças digitalizadas, no prazo legal estipulado.

No mais, atentemos autores aos limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, cancele-se a presente distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

USUCAPIÃO (49) Nº 5002138-84.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBERTO DE PINHO, MARIA MANUELA SIMOES DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE VIANA - SP226686
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE VIANA - SP226686
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Revogo o despacho Id 33401652, proferido em duplicidade.

Exclua-se o nome de patrono da CEF no polo passivo, em conformidade com a Resolução PRES nº 88/2017 e o Termo Aditivo nº 01.004.11.2016 do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016.

Finalmente, manifestem-se os autores sobre a certidão Id 29690471, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias, requerendo o que couber para o seguimento do processo.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000709-48.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DOUGLAS ZANARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizada por DOUGLAS ZANARDI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo v. acórdão proferido pela Instância Superior, autorizou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria da parte autora/exequente (NB 42/68.482.357-9).

Vê-se dos autos que o referido pedido é objeto do procedimento ordinário nº 0001987-24.2006.403.6311, que tramita perante o D. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Santos (SP).

Isto posto, verificada a prevenção, determino a remessa do presente feito para redistribuição ao D. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 0001987-24.2006.403.6311.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008620-41.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VILMAR SOARES DOS SANTOS, VILMAR SOARES DOS SANTOS, VILMAR SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP223229
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP223229
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP223229
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Proceda à conversão dos autos em "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte autora/exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBERTO FERREIRA SOBRINHO, ALBERTO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE MORAES QUITO - SP240621
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE MORAES QUITO - SP240621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Proceda à conversão dos autos em "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Manifeste-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005556-43.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MASAHARO KANASHIRO, MASAHARO KANASHIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001961-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA, SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA - SP164279
Advogado do(a) AUTOR: RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA - SP164279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos da Instância Superior.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Tendo em vista a r. decisão homologatória proferida pela Corte Regional (ID. 34234038), dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JULIO CESARIANNUZZI, JULIO CESAR IANNUZZI, JULIO CESAR IANNUZZI, JULIO CESAR IANNUZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's. 33891108 e 33990264: Defiro.

Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000104-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CRUZ DE MALTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA ANTICO - SP278754, ARNALDO VIEIRA E SILVA - SP50393

DESPACHO

ID. 32437169: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados.

O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido.

Homologados os cálculos (id. 17888757), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011670-51.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HELIO HENRIQUE DOS SANTOS, HELIO HENRIQUE DOS SANTOS, HELIO HENRIQUE DOS SANTOS, HELIO HENRIQUE DOS SANTOS, HELIO HENRIQUE DOS SANTOS, HELIO HENRIQUE DOS SANTOS, HELIO HENRIQUE DOS SANTOS, HELIO HENRIQUE DOS SANTOS, HELIO HENRIQUE DOS SANTOS, LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS, LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS, LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS, LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS, LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS, LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS, LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS, LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS, LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

DESPACHO

ID. 31721917: Dê-se vista à CEF acerca da(s) planilha(s) juntada(s) ao feito, para manifestação no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007222-30.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SONIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, SONIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda à conversão dos autos em "cumprimento de sentença".

Após, intím-se as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004957-79.2015.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR:ARNALDO CAVALCANTI DE MELO, ARNALDO CAVALCANTI DE MELO, ARNALDO CAVALCANTI DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência à União para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida" nos termos do julgado.

Publique-se. Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004091-47.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TRENTO - SP156608
REU: REJANE RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) REU: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

DESPACHO

ID. 33537630: Anote-se.

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na tramitação deste processo incidental, em secretaria.

No silêncio, remetam-se estes ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência à União para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida" nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001442-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIGUEL LUIZ SALINAS, MIGUEL LUIZ SALINAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Manifeste-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005955-23.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CARLOS EGIDIO CRUZ, ARNALDO INOCENCIO, ANTONIO DOS SANTOS ANJOS, ANTONIO PADUA DOS SANTOS, CARLOS SIMOES SOBRINHO, CELSO CARNEIRO, BENEDITO VALDEMAR SOARES, ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR, BENEDITO RODRIGUES REGIO, ANTONIO JOSE DE FARO
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial noticiando a incompletude dos dados fiscais apresentados, determino à CPE que expeça ofício à Delegacia da Receita Federal em Santos para que, acessando os seus arquivos físicos, encaminhe ao Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de desobediência, cópia das Declarações de Imposto de Renda correspondente aos anos calendários de 1989 a 2005, relativas aos embargados: Antonio José de Faro, Antônio Padua dos Santos, Antonio dos Santos Anjos, Antonio Teixeira Miguel Júnior, Arnaldo Inocêncio, Benedito Rodrigues Regio, Benedito Valdemar Soares Carlos Egídio Cruz, Carlos Simões Sobrinho e Celso Carneiro.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como faça constar o número do CPF dos demandantes elencados.

Não procedem as alegações dos embargados (ID 18913964). Diversamente do alegado, o fato gerador do imposto de renda não foi o cálculo de liquidação de sentença homologado na justiça do Trabalho, com retenção do IRRF no exercício de 2002 a 2004.

O título executivo determinou a elaboração do cálculo do Imposto de Renda devido pelos autores, com a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas, incidentes sobre os valores pagos, como se o tivessem sido nas datas em que eram devidos, e assim, determinou a devolução dos valores retidos na fonte, a maior, quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 817189.

Portanto, nos termos do título executivo, para a elaboração da conta do montante a ser restituído, deverão ser observados os reflexos nas declarações de ajustes anuais correlatas, na medida em que é a partir delas que se apura a real base de cálculo do tributo.

No mais, observo que as peças processuais digitalizadas pelos embargados (ID 17529916 – fls. 1/22 e ID 17529922 - fls. 1/13) encontram-se ilegíveis e não observaram as determinações da Resolução PRES n. 88 de 24.01.2017.

Assim, deverá a parte embargada retificar a digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, atendendo aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24.01.2017.

Por fim, acostadas todas as declarações requisitadas acima à Receita Federal, determino o retorno dos autos à Contadoria para que complemente os cálculos apresentados.

Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 2 e 5 do CNJ.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006131-02.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLAUDIO PINTO DE CARVALHO, DALTO ALVES
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial noticiando a incompletude dos dados fiscais apresentados, determino à CPE que expeça ofício à Delegacia da Receita Federal em Santos para que, acessando os seus arquivos físicos, encaminhe ao Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de desobediência, cópia das Declarações de Imposto de Renda correspondente aos anos calendários de 1989 a 2005, relativas aos embargados: Cláudio Pinto de Carvalho e Dalto Alves.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como faça-se constar o número do CPF dos demandantes elencados.

Não procedem as alegações dos embargados (ID 15440474). Diversamente do alegado, o fato gerador do imposto de renda não foi o cálculo de liquidação de sentença homologado na Justiça do Trabalho.

O título executivo condenou a União a restituir aos autores o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as verbas decorrentes de sentença trabalhista que concedeu o reajuste com base na URP, relativo ao período de fevereiro de 1989 a abril de 2002, devendo o cálculo obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida.

Portanto, nos termos do título executivo, para a elaboração da conta do montante a ser restituído, deverão ser observados os reflexos nas declarações de ajustes anuais correlatas, na medida em que é a partir delas que se apura a real base de cálculo do tributo.

Dito isso, acostadas as declarações requisitadas à Receita Federal, determino o retorno dos autos à Contadoria para que complemente os cálculos apresentados.

Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 2 e 5 do CNJ.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010877-30.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAGDO TAVARES ENG

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006445-79.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO NERI LEITE, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004773-65.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOAO SOUZA PEREIRA, JOAO SOUZA PEREIRA, JOAO SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

DESPACHO

Cuidam-se de embargos à execução que retomaram superior instância.

Providencie a CPE conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Traslade-se cópia da sentença (ID. 12898787 - fls. 126/128), cálculos (ID. 12898787 - fls. 94/101 e 115/116), decisões do TRF (ID. 33593231 e ID. 33593247) e certidão de trânsito em julgado (ID. 33594503) para os autos da execução, n. 0000750-52.2010.403.6104.

Após, intime-se a parte exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003125-65.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BASF SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844, NATALIA SALVIANO OBSTAT - SP331910

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham os autos para transmissão, pela rotina "PR-AC" (Sistema "Mumps"), do requerimento/RPV (de reinclusão) nº 20180030131 (ID. 12469304 - fl. 100).

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000873-13.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 30627705).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000452-23.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCELO SOARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 33384444).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000149-43.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33372242 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004788-63.2013.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO CORDEIRO DA COSTA, PEDRO CORDEIRO DA COSTA, PEDRO CORDEIRO DA COSTA, PEDRO CORDEIRO DA COSTA, PEDRO CORDEIRO DA COSTA, PEDRO CORDEIRO DA COSTA, PEDRO CORDEIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de junho de 2020.

Autos nº 5005465-71.2018.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RHEMA - CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA. - ME, ANA MARIA DOS SANTOS LISBOA, MIGUEL ANTONIO LISBOA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAIVA FERAUCHE - SP419643, JORGE HENRIQUE MAGGIORINI - SP114654

DECISÃO

Através da decisão proferida sob o id 31964270, em relação ao coexecutado Miguel Antônio Lisboa dos Santos, foi deferido o desbloqueio judicial dos valores de R\$ 1.851,48 e R\$ 1.256,36, referentes aos proventos de benefício previdenciário, junto ao BANCO BRADESCO S/A, Agência 2233, Conta nº 0021056-0.

Restou indeferido, todavia, o desbloqueio do numerário encontrado na conta-corrente mantida no BANCO ITAÚ (Agência 0268, Conta nº 61386-6), no valor de R\$ 670,86, de titularidade da coexecutada Ana Maria dos Santos Lisboa.

Consoante extrato do sistema Bacenjud (id 32061108), a decisão foi cumprida integralmente, na medida que a soma dos valores de R\$ 1.851,48 e R\$ 1.256,36, totalizam o valor desbloqueado de R\$ 3.107,84 (p.2, id 32061108), em nome do coexecutado Miguel Antônio Lisboa dos Santos.

Assim sendo, para fins de apreciação do requerido, comprove o autor que o bloqueio remanescente junto ao BANCO BRADESCO S/A, agência 2233, Conta nº 0021056-0, no valor de R\$ 1.850,48, foi determinado por este juízo.

No tocante ao pedido de desbloqueio (id 32250858) do valor construído de R\$ 1.846,75 em conta corrente do banco Mercantil, em nome de ANA MARIA DOS SANTOS LISBOA (id 29201646), restou comprovado através da carta de concessão (id 32250870) que se trata de verba oriunda de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC.

Pelo exposto, defiro o imediato desbloqueio, através do sistema Bacenjud, do valor de R\$ 1.846,75, em conta corrente do banco Mercantil, em nome de ANA MARIA DOS SANTOS LISBOA (id 29201646).

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 5008218-64.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO que, em cumprimento à determinação retro proferida passo a juntar cópia da CONTESTAÇÃO da CEF depositada em Secretaria.

Santos, 23 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007802-33.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WALDOMIRO FELISBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 33410992 e seg: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000478-60.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALWAYS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, WALTER DE OLIVEIRA FILHO, MOSAR UELITON FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551, ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797

Advogados do(a) EXECUTADO: SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551, ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797

ATO ORDINATÓRIO

Id 34146373 e segs: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007460-22.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALMIR RODRIGUES FALCAO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO SILVA FELIPE - SP383705, MARIANO GALETTO NETO - SP357361

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DECISÃO:

WALMIR RODRIGUES FALCÃO ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, em face do **BANCO DO BRASIL S/A** e da **UNIÃO**, com o intuito de obter provimento judicial que condene os réus ao pagamento do saldo de sua conta vinculada ao PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), bem como de indenização por danos materiais e morais relacionados com subtrações indevidas em sua conta.

Em síntese, segundo a inicial, o autor, ex-policia militar, foi transferido para a reserva remunerada, em 29/10/2014, e teve conhecimento do saldo existente de sua conta do PASEP, no importe de R\$ 559,22, o que gerou inconformismo quanto ao montante, uma vez que decorridos tantos anos de trabalho.

Sustenta que a União efetivou os depósitos sob gestão do Banco do Brasil S/A, sem o aporte dos acréscimos de correção monetária e juros, bem como que houve "sucessivos débitos" na conta.

Entende surgir daí o dever de ambos os réus em indenizá-lo quanto aos valores que deveriam ter sido pagos a título de correção e juros, além dos danos materiais calculados em R\$ 62.412,46, acrescidos de danos morais que estima em R\$ 5.000,00, pelo numerário indevidamente retirado de sua conta.

Instado a promover emenda à inicial no tocante ao valor da causa, esclarecendo os valores pretendidos (id 11203231), o autor atendeu à determinação e esclareceu que o valor da causa corresponde a R\$ 66.853,24 (id 11359349), pugnano pela inversão do ônus da prova (id 12444320).

As manifestações foram recebidas como emenda à inicial e deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação (id 18409008), oportunidade em que impugnou o benefício da gratuidade de justiça, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, eis que é mero guardador do fundo e apenas acata ordens do Conselho Diretor do Fundo que administra o PIS/PASEP, e suscitou objeção de prescrição (quinquenal), forte em que o termo inicial seria contado do fim da distribuição das cotas do PASEP, em 1988. Em relação ao pleito de indenização por danos morais e materiais, apontou que a prescrição seria trienal. No mais, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a incidência de rendimentos e atualização monetária anuais de acordo com a legislação, os quais foram devidamente pagos mediante crédito em folha de pagamento e conta corrente do autor, fator de redução do saldo antes do saque final. Aduziu, ainda, ausência de danos materiais ou morais a justificar pagamento de indenização. No mais, afirmou que os pagamentos foram realizados de acordo com os critérios legais.

A União arguiu sua ilegitimidade passiva, apontando que qualquer correção ou "apropriação" foi feita em obediência às normas legais. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição e, no mais, que as atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos obedecem ao previsto na legislação. Argumenta, também, a inexistência de danos materiais e morais, pede o acolhimento das preliminares, ou, caso superadas, a improcedência dos pedidos (id 24362774).

Determinada a manifestação em réplica e instadas as partes a especificarem provas, o autor rechaçou os termos das defesas, sustentou ausência de impugnação específica quanto aos valores sacados e reiterou os termos da inicial (id 29385070).

A União informou não ter provas a produzir (id 28178662) e o banco-réu não se manifestou a respeito.

É breve o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça.

Com efeito, a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do CPC).

Embora a presunção de hipossuficiência seja relativa e possa ser afastada mediante prova em contrário, a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica do impugnado.

Por outro lado, não há que se falar em vinda de declaração de renda do autor, eis que o holerite sob id 11033579 comprova os módicos rendimentos por ele recebidos, sendo certo, ainda, que o patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, § 4º, CPC).

Destarte, sem prova concreta suficiente a demonstrar a capacidade econômica do impugnado para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ele firmada, **REJEITO** a impugnação.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas corréis.

O Banco do Brasil S/A deve figurar no polo passivo, na condição de instituição financeira custodiante dos valores depositados, à luz da notícia de indevidos saques, a teor do disposto no artigo 10 do Decreto nº 4.751/2003.

A União, por sua vez, deve figurar no polo passivo na condição de gestora do Fundo PIS/PASEP, tendo a responsabilidade pela administração das contribuições, seja com relação à capitalização, como pelo pagamento dos rendimentos.

Ademais, no caso em exame, além de supostas correções que seriam devidas, alega o autor que houve "subtração indevida" de valores relacionados ao PASEP,

Não havendo condições de identificação, neste momento, de quem seria o responsável por tal conduta, ambos os réus são partes legítimas para integrar o polo passivo.

Por fim, no tocante à objeção de prescrição, suscitadas pelas rés, a matéria confunde-se com o mérito e será analisada posteriormente, por ocasião da sentença, à luz da análise da pretensão.

Superadas as questões preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Afigura-se como questão controvertida a ausência de correção nos valores de PASEP depositados em favor do autor, bem como a existência de saques indevidos na referida conta.

Cabe ao autor indicar, com exatidão, quais seriam os índices de atualização monetária que não teriam sido aplicados, bem como quais seriam os saques ocorreram indevidamente.

Às corréis, por sua vez, cabe comprovar a regularidade da evolução da conta e dos descontos efetuados.

Em relação aos danos morais e materiais, cabe ao autor comprovar a existência do dano e o nexo causal em face dos comportamentos das corréis. Vale lembrar que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega (art. 373, inciso I, CPC). Acresço que não há, na hipótese, que se falar em inversão do ônus da prova, uma vez que a relação existente nos autos é natureza institucional, regida por lei, de modo que é inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Considerando que as partes não requereram a produção de provas, aguarde-se o prazo legal para a apresentação de esclarecimentos, na forma da legislação processual (art. 357, §1º, CPC).

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0718327-66.1991.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
EXECUTADO: JAIME VICENTE LARA MARIN, JOSE ALVES PEREIRA, MARINEIDE DONDA DE OLIVEIRA, CREUZA DE FATIMA RAMIRES, LÚCIA DE LIMA, MARILENE DE SOUZA MARIN, ARIOVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA RELVA CAMACHO - SP103483, MARIO LAURINDO DO AMARAL - SP53911

DECISÃO:

1. Inicialmente, esclareçam as partes a origem do numerário identificado pela CEF como existente na conta 0265.635.00013378-0 (e que se pretende a transferência para a conta nº 2206.005.86401431-3), uma vez que há indicação de que estaria vinculado a outro número de processo (00120580265000240128), conforme ids 28215974 a 28215976 (p. 2/3).

2. Quanto à execução da verba honorária pretendida pela CEF:

2.1. No que se refere à execução dos valores descritos no id 12489157 (p. 242/243), que, diante da ausência de impugnação foi homologada por força da decisão id 12489157 (p. 249), não há o que se rediscutir, tanto que houve a determinação de expedição de ofício visando à apropriação dos valores em favor da CEF (id 12489157 – p. 252), não efetivada por motivos alheios ao feito.

Assim, para o fim de se efetivar a apropriação já autorizada, **expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC**, autorizando a apropriação pela CEF dos valores descritos no cálculo id 12489157 – p. 243 (com valor histórico de R\$ 5.458,85 para 17/outubro/2016), existentes na conta 2206.005.86401431-3. Os valores deverão ser atualizados tão somente desde a data do cálculo (17/10/2016) até o momento da apropriação.

Cumprida a determinação, deverá ser enviado pela CEF o respectivo comprovante a este juízo, com a informação do saldo remanescente na conta.

2.2. No tocante ao pedido (de execução de verba honorária) em face exclusivamente de Ariovaldo e Marineide, decorrente da condenação fixada em favor da CEF pela desistência do feito (id 12490335 – volume 2 - p. 152/153), o cálculo acostado sob id 28215972 faz referência ao valor da condenação como sendo R\$ 200,00, ao invés de R\$ 100,00 (valor correto), para março/1996.

Assim, promova a coexequente CEF a elaboração de novo cálculo com a mencionada correção, sendo certo que a referida execução deverá aguardar o cumprimento dos demais itens determinados na presente decisão.

3. Nos termos da decisão id 12489157 – vol. 4 (p. 239), restou homologado em favor da Família Paulista Crédito Imobiliário, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.016,68 para fevereiro/2016 (id 12489157 – p. 212/213). A referida importância foi levantada em março/2018, sem a devida atualização.

Por força da petição id 28273698 (reiteração do pedido já formulado em outras petições), pretende a coexequente o levantamento de diferença de valores a título de atualização monetária e juros, incidentes desde a data da conta, o que não foi observado à época do levantamento. Alega, assim, fazer jus ao levantamento do restante que se encontrava na conta à época (R\$ 3.707,49).

No entanto, à vista da impugnação apresentada pelos executados quanto ao levantamento no patamar apresentado pela exequente (id 28446636), **os autos deverão ser encaminhados ao setor contábil**, a fim de que proceda ao referido cálculo da diferença relacionada à correção monetária.

Ressalte-se que não há que se falar em incidência de juros, cabíveis na hipótese de mora, o que não é o caso, na medida em que os valores que ora se destinam ao pagamento de verba honorária já estavam depositados à ordem e disposição do juízo.

Todavia, com relação à correção monetária, assiste razão à coexequente Família Paulista Crédito Imobiliário, por se tratar de recomposição do valor da moeda.

Deverá, assim, o setor contábil atualizar a diferença ainda devida à exequente Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, considerando a importância de R\$ 9.016,98 (para fevereiro/2016 – p. 12489157 – p. 239, homologatória do cálculo de p. 212/213), atualizando até o momento, *mediante os índices de correção aplicáveis aos depósitos judiciais* e descontado o valor levantado em março/2018 (id 12489157 – p. 305/306).

Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes.

4. Considerando a existência de valores dos executados atingidos pela ordem de bloqueio do sistema Bacenjud (id 12489157 – p. 117/120), manifestem-se as partes, requerendo o que entenderem pertinente.

Intimem-se.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003695-72.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINA MARIA CATUCCI GIKAS

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003779-10.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523, CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962

DESPACHO

Id 33710047: Anote-se a nova representação da EMGEA.

Manifeste-se a embargante, em 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0205439-30.1988.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AMENAIDE ATANAZIO FERNANDES, DINALDO RAMOS, JOSE CANDIDO CHAGAS, JOSE GOMES FERREIRA, IGNEZ RAMOS TORRES, JANE DE SOUZA, KIYOKO NAKAI, PEDRO NUNES DE OLIVEIRA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a secretaria ao desentranhamento e exclusão dos documentos abaixo indicados, juntando-os as autos desmembrados correspondentes:

a) id 22072236 e ss - juntada nos autos desmembrados nº 0002719-29.2015.403.6104;

b) id 3221272 e ss, 32213452 e ss e id 32214014 e ss - juntada nos autos desmembrados nº 0002732-28.2015.403.6104;

c) id 22507707 e ss - juntada nos autos desmembrados nº 0002720-14.2015.403.6104.

Ante o falecimento de José Gomes Ferreira, oficie-se ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o(s) valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20180023059 (id 21566464 - p. 01), seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo.

No mais, considerando a informação de que já houve levantamento dos valores depositados sob id 21566464 - p. 02, referente aos honorários sucumbenciais, prejudicada a determinação de expedição de alvará proferida sob id 21604490.

Id 33368529: Manifestem-se os exequentes, em 20 (vinte) dias, sobre as alegações da União.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003696-57.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANIA MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008916-68.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDIA APARECIDA DE ANDRADE SARDINHA

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste a CEF, em 20 (vinte) dias, se remanesce interesse e nos valores bloqueados sob id 30958898.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000386-82.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLEX WORLD LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, ROMILDA RUTH CARDOSO DOS SANTOS, MATHEUS SANTOS CARVALHO

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5003658-45.2020.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAIMUNDO DE ASSIS SILVA

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000926-33.2016.4.03.6104

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: M. P. VICTOR SERVICOS - EPP, MAURO PINTO VICTOR

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008633-47.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALL3 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, VIB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VILMA PICOLLO - SP383407

Advogado do(a) AUTOR: VILMA PICOLLO - SP383407

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação do perito sob id 32910999 e a concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).

Proceda a autora ao recolhimento, em 20 (vinte) dias.

Após, ao senhor perito para designação de data para início dos trabalhos periciais.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003702-64.2020.4.03.6104 - PROTESTO (191)

REQUERENTE: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a autora o recolhimento das custas iniciais, no total de 0,5% do valor dado à causa, conforme Res. Pres. nº 138/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004444-60.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXECUTIVO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP, NEUZA FERRAZ SANTOS, JAIME PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

DESPACHO

Id 33888259. Deixo de exercer o juízo de retração ante a ausência de juntada das razões contidas no agravo de Instrumento interposto.

Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão sob id 33350840, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD.

Suspendo, por ora, a ordem para expedição de ofício para apropriação dos valores à CEF, ante a irreversibilidade da medida.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000987-49.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOAO LOURENCO DOS SANTOS, JOAO LOURENCO DOS SANTOS, JOAO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DES PACHO

Id. 32241468: Ciência ao impetrante.

Após, venham conclusos para sentença.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001323-53.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: NEILAIR APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DA SILVA FERREIRA - SP423412

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CUBATÃO

DES PACHO

Id. 34251396: Ciência à impetrante, após venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002009-31.2020.4.03.6141 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCELO CASSIMIRO BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS BEZERRA DA SILVA - SP340080

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DES PACHO

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que foi dado andamento ao requerimento administrativo (id. 34213365), intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003479-14.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCO AURELIO VITORIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DES PACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a remessa do recurso administrativo objeto do presente à instância superior de julgamento em 07/03/2020 (id. 34214166), manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, arguida pelo INSS (id. 34121719).

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009131-46.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: R. L. D. S.
REPRESENTANTE: JOSIE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Id. 32956043: Dê-se vista ao impetrante das informações apresentadas pela autoridade impetrada.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000124-98.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO - SP156500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

Autos nº 5007253-23.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME, V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 29774407: Prejudicado o pedido da União, uma vez que o ofício requerido já foi expedido (id. 29559895).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004315-21.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROSAMARIA FAZZIO, ROSAMARIA FAZZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000254-20.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSUE BRITO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011126-68.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MOACIR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR, MOACIR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR, MOACIR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o pagamento dos requisitórios.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002821-17.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA LOUREIRO CANCELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003230-63.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA, KERRY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAISSA DO PRADO GRAVALOS - SP411513, MARCELO VASCONCELOS VEIGA - SP416831, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

KERRYDO BRASIL LTDA opõe embargos de declaração em face da decisão liminar proferida em 31/01/2020 (id 32995397), a fim de sanar omissão que reputa existente.

Sustenta a embargante, em suma, que a decisão embargada, que deferiu em parte o pedido liminar efetuado na inicial, foi omissa em relação às operações de comércio exterior realizadas por intermédio do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, bem como do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, pelos quais também realiza operações de comércio exterior, envolvendo a importação de mercadorias produzidas em diversos países, conforme demonstrado pelos documentos carreados aos autos com a inicial.

Intimada, a embargada apresentou manifestação acerca dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Pois bem

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro a presença do alegado vício.

Com efeito, muito embora a impetrante de fato tenha carreado aos autos, com a inicial, declarações de importações realizadas por intermédio do Porto de Santos, como também do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP e do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP (id 32947258), verifica-se que o presente mandado de segurança foi impetrado exclusivamente em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos.

De se ressaltar, inclusive, que os próprios fatos narrados na inicial fazem referência específica a ato praticado pela autoridade apontada na inicial, conforme se depreende do seguinte trecho: *“Em razão do entendimento restritivo adotado pela Autoridade Impetrada, não pode a Impetrante, sponte sua, efetuar os recolhimentos do referido tributo utilizando-se dos valores instituídos originariamente pela Lei nº 9.716/98, ou proceder a recuperação dos valores pagos indevidamente, face aos óbvios designios do Inspetor do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP, em dar efetividade ao disposto nos referidos dispositivos normativos, em conformidade com seu dever de ofício, resultante do caráter vinculado de sua atividade”* - grifei.

Nessa perspectiva, não há que se falar em ampliação dos limites subjetivos da lide para fins de extensão dos efeitos da medida liminar concedida para atos praticados por autoridades não elencadas na inicial, razão pela qual inexistente a omissão alegada.

À vista de todo o exposto, **REJEITO** os embargos.

Decorrido o prazo recursal, tomemos autos conclusos para sentença.

P. R. I.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002663-32.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SARAH CRISTINA ROCHA SANTOS
REPRESENTANTE: CELIA ROCHA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, em relação às dificuldades para conclusão da instrução do pedido e da disponibilização de benefício em antecipação.

Int.

Santos, 23/06/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 0004135-66.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ALVARO QUINTINO PEREIRA

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo da ação a fim de que passe a constar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, cadastrando-se ainda seu patrono, conforme id 33271060.

Após, ao arquivo sobrestado nos termos da determinação sob id 30287173.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011479-21.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DARCI ODLOAK, DARCI ODLOAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO HERNANDES DOMINGUES - SP157047, BRUNO LIMAVERDE FABIANO - SP159290
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO HERNANDES DOMINGUES - SP157047, BRUNO LIMAVERDE FABIANO - SP159290
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o pagamento dos requisitos.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5001521-90.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FRANCISCO ESTEVAM SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS GUARUJÁ
Sentença Tipo C

SENTENÇA:

FRANCISCO ESTEVAM SOBRINHO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de **CHEFE INSS DO GUARUJÁ**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que assegure a análise do requerimento administrativo protocolado em 10/12/2019, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Solicitadas as informações, a autoridade administrativa noticiou que foram implementadas alterações no fluxo de trabalho da autarquia previdenciária, que modificaram as rotinas de trabalho. Afirma que o requerimento do impetrante aguarda análise administrativa (id. 29686935).

Cientificado, o INSS pugnou pelo ingresso no feito e a asseverou ausência de direito líquido e certo do impetrante (id 29854838).

A liminar foi deferida (id 29924122).

Cientificado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 29974642).

A autoridade impetrada noticiou a emissão de exigência (id 30029431) e o INSS requereu a extinção do processo por perda superveniente do objeto (id 30101162).

Instado a se manifestar acerca da análise do requerimento e a emissão de exigência, o impetrante requereu a desistência da ação (id 34249748).

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que “é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Iserito de custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009964-72.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOXLUB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, LUIS ENRIQUE FERREIRA JURELA, JACINTA DO ROSARIO DE ALMEIDA NADAIS, VERA LUCIA DE ALMEIDA NADAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

Considerando a vedação temporária de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, da autora e da ré, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, após o encerramento do plantão extraordinário, proceda-se ao agendamento de audiência que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência às partes.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5003025-34.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: OTAVIO LUCAS DE ALMEIDA PRADO BASSO - ME e JF COMEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

OTÁVIO LUCAS DE ALMEIDA PRADO BASSO - ME e JF COMEX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o desembaraço aduaneiro e a entrega das mercadorias objeto da DI 20/0482175-1, mediante depósito judicial em dinheiro do valor aduaneiro das mercadorias.

Narra a inicial, em síntese, que os impetrantes efetuaram operação de importação por conta e ordem de terceiro, tendo por objeto retalhos de tecido provenientes da China, registradas no país através da declaração de importação nº 20/0482175-1 (em 16/03/2020).

Informa, porém, que o despacho aduaneiro foi interrompido pela fiscalização aduaneira, que determinou a realização de laudo técnico sobre o material importado, após a conferência física das mercadorias, vindo ulteriormente a concluir que as mercadorias importadas eram não eram retalhos, mas sim tecidos diversos.

Afirma que ajuizou a ação ordinária nº 5002885- 97.2020.4.03.6104 (distribuído à 4ª Vara Federal de Santos), requerendo a liberação da mercadoria e o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Todavia, a autoridade aduaneira apresentou informações nessa demanda, dando conta que, em 12/05/2020, foi lavrado auto de infração sobre as mercadorias, por "suspeita de irregularidade punível com pena de perdimento", pautada em alegada "falsa declaração de conteúdo".

Sustentam que o entendimento da autoridade fiscal é equivocado e sem pretender discutir nesta demanda o mérito do auto de infração, cuja defesa pretende exercer na via administrativa, requerem a edição de provimento judicial que libere a carga, mediante depósito em dinheiro, apontando que a divergência de NCM não pode ser óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, desde que prestada garantia.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente da impetração, a União requereu o ingresso no feito, solicitando seja intimada de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações na qual afirma que a mercadoria importada está apreendida em razão da imputação de infração punível com pena de perdimento, consistente em falsa declaração de conteúdo e divergência na classificação tributária. Sustenta não ser viável a liberação da mercadoria mediante prestação de garantia sem a anulação da apreensão da carga. Além disso, ainda que afastada a penalidade de perdimento, seria necessário que o importador adotasse as providências de sua alçada para o saneamento do despacho aduaneiro (id. 32768657).

A liminar foi indeferida (id 33067995).

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 33479944).

A União manifestou ciência quanto à decisão que indeferiu a liminar (id 33698739).

Os impetrantes requereram desistência da ação (id 33749686).

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo dos impetrantes.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000173-37.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WAGNER SANTOS MINEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RUI CARLOS LOPES - SP312425

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

WAGNER SANTOS MINEIRO ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de movimentar sua conta vinculada ao FGTS, de modo a possibilitar o saque do saldo nela existente, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Afirma o autor, em suma, que é trabalhador avulso e que se encontra em inatividade desde 10/09/2019, razão pela qual entende estar legitimado a efetuar o saque dos depósitos de FGTS, nos termos do artigo 20, inciso X, da Lei 8.036/93.

Não obstante, sustenta que a ré vem lhe negando o levantamento de valores atualmente depositados no Fundo, ao argumento de que sua conta vinculada recebeu depósitos posteriores à aduzida data de suspensão das atividades.

Alega, porém, que os mencionados depósitos se referem a parcelas de FGTS incidentes sobre diferenças salariais retroativas, razão pela qual faz jus ao levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada.

Requer, ainda, o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dada sua reiterada conduta de negar o levantamento do saldo do FGTS em situações como a dos autos.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Postergada a análise do pleito antecipatório para após a vinda da contestação. Na oportunidade, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em suma, a impossibilidade dos saques dos valores de FGTS na hipótese dos autos e a inexistência de danos morais, requerendo a improcedência do pedido inicial (id 27674593).

A tutela de urgência foi deferida, autorizando ao autor a realização de saque das quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS (id 27865308).

Em face da decisão que havia postergado a análise do pleito antecipatório, o autor havia interposto recurso de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido (id 29401287).

Houve réplica (id 31662243).

As partes não requereram produção de outras provas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não havendo requerimento para produção de provas, procedo ao julgamento antecipado (art. 355, II, parte final, CPC).

Ausentes questões preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo diretamente à análise do mérito.

Trata-se de ação em que se pretende seja assegurado ao autor o direito de movimentação de sua conta vinculada aos depósitos de FGTS, por se enquadrar em situação que a lei assegura os saques. Pretende, ainda, a indenização por danos morais decorrentes da recusa injustificada da ré em autorizar tal movimentação.

Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação de conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes, sendo certo que o inciso X dispõe como uma das situações em que a conta poderá ser movimentada a "suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional".

Na situação em comento, observo que o autor, na qualidade de trabalhador portuário avulso, logrou comprovar sua inatividade por mais de noventa dias até a propositura da presente ação, uma vez que, desde 10/09/2019, não exerce atividade no porto, sendo que os recolhimentos posteriores a essa data referem-se a pagamentos retroativos, consoante declarado pelo órgão gestor de mão-de-obra, na data de 18/12/2019 (id 2661089).

Verifica-se, portanto, que o óbice apontado pela CEF, consistente na existência de valores depositados após a referida data de início da inatividade, refere-se a diferenças de remuneração de atividades profissionais realizadas em momento anterior, ou seja, consistem em valores pagos em atraso, tal como declarado pelo OGM/O, com amparo no Extrato TPA do autor (id 26601093).

Desse modo, os depósitos posteriores na conta vinculada do autor, constantes dos extratos juntados aos autos com a contestação (id 27674596), em cotejo com as citadas declarações acostadas com a inicial, não indicam continuidade da prestação do labor após 10/09/2019.

Nesse passo, resta comprovado o enquadramento da situação à hipótese constante do citado artigo 20, inciso X, da Lei 8.036/90 ("suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 dias comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional"), fato que autoriza o autor a movimentar a sua conta vinculada.

Passo à análise do pleito indenizatório.

No caso dos autos, não houve comprovação de dano moral passível de ressarcimento, que não pode ser presumido no caso em exame, como pretende o autor.

Com efeito, para fins de acolhimento da pretensão, seria imprescindível a prova inequívoca de dor ou sofrimento, que tenha interferido no comportamento psicológico do sujeito, de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais.

Ematenção à situação dos autos, em que pese todo o articulado pelo autor, verifico que não houve comprovação de abalo insuportável.

Nesse sentido, é relevante anotar que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas sim a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. A ele não se igualam os aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades, os quais estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, especialmente numa sociedade de massas, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Nessa medida, o reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a humilhação, a vergonha, a perda de um ente querido. Sendo assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a dor ou o sofrimento estejam devidamente comprovados, o que não é o caso dos autos.

Por essa razão, reputo inviável o acolhimento da pretensão indenizatória.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de urgência e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de assegurar ao autor o direito de realizar o saque das quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS.

Isento de custas.

Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão suportados pelas partes, proporcionalmente (art. 86, CPC).

Condeno a ré a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado relativo aos montantes depositados na conta vinculada do FGTS (R\$ 97.436,45 – id 26601091), nos termos do disposto no artigo 85, § 2º, do CPC.

Em favor da CEF, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado indenização não acolhida na presente demanda (R\$ 10.000,00), observada, todavia, a suspensão da exigibilidade em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011627-46.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo da ação a fim de que passe a constar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, cadastrando-se ainda seu patrono, conforme id 32667006.

Após, ao arquivo sobrestado nos termos da determinação sob id 30091698.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000873-79.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE FELICIANO DA ROCHA FILHO, JOSE FELICIANO DA ROCHA FILHO, JOSE FELICIANO DA ROCHA FILHO, JOSE FELICIANO DA ROCHA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000275-93.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REU: MARCELO ANTONIO LOBO
Sentença Tipo B

SENTENÇA:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra **MARCELO ANTÔNIO LOBO**, objetivando a cobrança de valores inadimplidos em razão do contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (número 160.000050723).

Com a inicial, vieram documentos.

Infrutífera a diligência para localização do réu (id 16765537), a autora requereu obtenção de pesquisas de endereços em sistemas eletrônicos de consulta.

Realizadas as pesquisas, a autora requereu a citação do réu nos endereços informados (id 30399635).

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (id 30537497), a CEF se manifestou alegando a possibilidade de os autos aguardarem em arquivo, sustentando inócorrença da prescrição na hipótese dos autos (id 30903963).

Ulteriormente, a CEF requereu a substituição do polo ativo pela **EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**, detentora do crédito (id 32966830), que se habilitou nos autos (id 32683531 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro a alteração do polo ativo, a fim de que passe a constar **EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A**. Procedam-se às alterações no sistema processual, com a inclusão do patrono, bem como a exclusão da CEF da relação processual, após a prolação desta sentença.

No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 06/12/2011 para o contrato nº 3033.160.0000507-23 (documento id 13815812), sendo que a autora ajuizou a presente ação monitória em 24/01/2019, como objetivo de receber o valor devido.

Verifico dos autos, contudo, que a ação foi ajuizada quando já havia se operado a prescrição.

Com efeito, o contrato que ancora a pretensão (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – Construcard) venceu antecipadamente em 06/12/2011 (id 13815815 – p. 2/5), em razão do inadimplemento consolidado, termo inicial do prazo prescricional.

Por se tratar de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, o lapso prescricional é de 5 (cinco) anos (art. 206, § 5º, inciso I, CC/02).

Logo, considerando que transcorreram muito mais que 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional (06/12/2011) e o ajuizamento da ação (24/01/2019), reconheço a prescrição da dívida.

Ressalto, ademais, que não se trata de prescrição intercorrente, uma vez que até o momento a citação do devedor sequer se consumou, tendo em vista sua não localização.

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC.

Custas pela autora.

Deixo de condenar em honorários, haja vista ausência de citação e impugnação.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. R. I.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003852-48.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAURO JOSE DE OLIVEIRA, MAURO JOSE DE OLIVEIRA, MAURO JOSE DE OLIVEIRA, MAURO JOSE DE OLIVEIRA, MAURO JOSE DE OLIVEIRA, MAURO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA

JOSE WILSON DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure o processamento do recurso administrativo nº 2089393164.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou recurso administrativo em 04/06/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

Afirma que, ante a inércia da impetrante na análise do recurso administrativo, realizou reclamação junto à ouvidoria da autarquia previdenciária, da qual obteve resposta de que o processo foi encaminhado para o Programa Especial de Benefícios, para dar maior agilidade à análise do processo, o que, todavia, não ocorreu.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que foram implementadas alterações no fluxo de trabalho da autarquia previdenciária que modificaram rotinas de trabalho. Afirma que o requerimento do impetrante aguarda a disponibilização de servidor para efetuar a análise administrativa (id. 29310639).

O INSS, ciente da impetração, requereu o ingresso no feito e apresentou manifestação pugnano pela denegação da segurança.

A liminar foi deferida (id 29614365).

Cientificado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 29821725).

O INSS requereu a extinção do processo pela perda superveniente do objeto (id 32526311).

A impetrada noticiou o cumprimento da liminar (ids 32571869 e seguintes).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

Rejeito a preliminar de perda do objeto, uma vez que não há que se cogitar de ausência de interesse de agir superveniente nos casos em que o comportamento estatal decorre do cumprimento de decisão judicial provisória, sendo de rigor o enfrentamento do mérito e a prolação de provimento judicial definitivo.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo ao processamento do recurso administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com o processamento do recurso administrativo promovido pelo impetrante.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou o protocolo de recurso administrativo, pendente de andamento há mais de 250 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é negável o excesso de prazo no processamento do recurso administrativo, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaca que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com o encaminhamento do processo administrativo em 19/05/2020 para análise do recurso pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme se extrai das informações ids 32571869/32571871 e 32571873).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: EUCLIDES FERNANDES CRISTO, EUCLIDES FERNANDES CRISTO, EUCLIDES FERNANDES CRISTO - ESPÓLIO, EUCLIDES FERNANDES CRISTO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: VILMA FERNANDES CRISTO, VILMA FERNANDES CRISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução movida em face da **UNIÃO**, visando o recebimento de quantias devidas a título de atrasados em razão do reconhecimento do direito à pensão especial prevista na alínea "a" do artigo 30 da Lei nº 4.242/63.

À vista da multiplicidade de exequentes, houve desmembramento dos autos principais (autos n. 0205439-30.1988.403.6104), conforme decisão exarada (id 12838288 – p. 157 e ss), e autuação do presente para prosseguimento da execução em relação a ESPÓLIO DE EUCLIDES FERNANDES CRISTO, representado por sua inventariante Vilma Fernandes Cristo (id 12838288 – p. 252).

A executada **impugnou** o cálculo apresentado e o exequente concordou com seus termos (id 12838288 – p. 237). Com o acolhimento da **impugnação**, o exequente foi condenado às verbas sucumbenciais, suspensas por força da gratuidade de justiça (id 12838288 – p. 262).

Expedido o ofício requisitório (id id 12838288 – p. 270), veio notícia de pagamento (id 12838978 – p. 12) e foi determinada a transferência dos valores para os autos do inventário dos bens do autor originário, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões de Santos (processo n. 0017103-81.2003.8.26.05).

Comprovado o cumprimento da determinação (id 22563736 e seguinte), o exequente requereu o prosseguimento do feito, informando que apontou as irregularidades verificadas quanto à virtualização.

Cientes, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Ciência ao exequente sobre a certidão id 16318097, que relata a inviabilidade de regularização de algumas páginas virtualizadas o que, por sua vez, não interfere na discussão destes autos.

No mais, em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004364-62.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ TORRES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILLO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença tipo "B"

SENTENÇA

LUIZ TORRES JÚNIOR ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de março/90 (84,32%) e março/91 (20,21%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamentou o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressou a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita.

Determinada a emenda à inicial (id 18507840), as manifestações apresentadas pelo autor foi recebida como aditamento e deferida a gratuidade de justiça (id 24318216).

Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando preliminarmente, pagamento administrativo e, no mais, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial (id 25233984).

Houve réplica, oportunidade em que, em sede de especificação de provas, foi requerida a apresentação pela ré dos extratos das contas do autor.

A CEF não se manifestou a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, desnecessária a vinda dos extratos das contas fundiárias do autor, sendo suficientes as provas já acostadas aos autos.

O pedido inicial envolve os períodos relacionados a março/1990 e março/1991.

A alegação de que houve pagamento administrativo no tocante aos expurgos de março/1990 (84,32%) é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Rejeito, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (março/90 e março/91), já tinham transcorrido 24 anos do prazo prescricional naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constato que o lustro prescricional ainda não ocorreu.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicialmente pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 3,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

No entanto, quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente.

A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assimmentado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Com relação às supostas perdas de março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, "a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada" (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, reputo indevida a aplicação dos índices pretendidos pelo autor.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003703-49.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS - SP85744

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que os documentos de páginas 05-08 do id 34251379 estão ilegíveis, inviabilizando a análise da tutela de urgência, providencie a parte autora a inserção de cópias legíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na oportunidade, deverá o autor informar se houve resistência por parte do ré no tocante à liberação do saque de 1 salário mínimo ao trabalhador, nos termos da MP946-2020.

Considerando, ainda, que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012720-44.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: LIGIA MARIA GIRARDI DOS REIS

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo da ação a fim de que passe a constar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, cadastrando-se ainda seu patrono, conforme id 33318042.

Após, ao arquivo sobrestado nos termos da determinação sob id 30101831.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004366-66.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001458-70.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROLLMAC COMERCIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a guia de depósito referente aos honorários periciais juntada sob id 17962506 está ilegível, proceda a autora nova juntada, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, expeça-se ofício de transferência dos valores depositados a título de honorários periciais, valendo-se dos dados bancários fornecidos pelo i. perito no id 34057450, p. 02.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5002712-73.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: GLOBAL BRASIL- TECNOLOGIA EM QUIMICA E MODALTA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

GLOBAL BRASIL – TECNOLOGIA EM QUÍMICA E MODA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias amparadas pela DI nº 20/0404348-1.

Narra a inicial que no exercício de suas atividades a impetrante promoveu à importação de uma impressora industrial modelo S3200 da Marca Epson, cuja natureza específica é a de “impressora a jato de tinta”, aduzindo que o produto deve ser classificado no código NCM nº 8443.39.10 (Máquinas de impressão por Jato de Tinta).

Aduz que a DI nº 20/0404348-1, registrada em 04/03/2020, foi parametrizada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos para o canal vermelho de conferência aduaneira, sendo que a autoridade impetrada entendeu que a classificação fiscal adotada estaria incorreta, razão pela qual determinou a reclassificação da impressora para o NCM 8443.32.29 (Outras impressoras de impacto).

Sustenta que a impressora em questão não se classifica como uma impressora de impacto, uma vez que realiza a impressão através de micro jatos, que são lançados diretamente no tecido a uma distância de 2mm, sem que haja contato direto entre a máquina e o tecido.

Destaca que as regras gerais para interpretação do sistema harmonizado definem que a “posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas”, razão pela qual entendeu que a classificação fiscal sugerida pela fiscalização seria totalmente inadequada.

Indica que diligenciou perante a autoridade fiscal para fornecer detalhes técnicos sobre o bem importado, com o objetivo de que fosse reconhecido como correta a classificação no código NCM adotado na DI.

Todavia, após as informações fornecidas, embora a fiscalização tenha reconhecido o equívoco anterior, retificou a exigência fiscal e determinou que a reclassificação utilize o código NCM 8443.32.99.

Em razão da divergência, notícia que foi solicitada a realização de perícia técnica, sendo que o perito confirmou a correção da descrição da impetrante.

Relata que, desconsiderando as conclusões do laudo pericial, a fiscalização mantém a exigência fiscal de reclassificação e a retenção da mercadoria em área alfandegada.

Sustenta que a exigência fiscal de reclassificação do NCM das mercadorias não é causa válida para a retenção das mercadorias, especialmente porque a cobrança de eventuais tributos ou multas decorrentes da reclassificação podem ser efetuados independentemente da liberação da mercadoria, procedimento que causa menor impacto às atividades do contribuinte, ressaltando que a liberação das mercadorias deve ser realizada sem que haja a necessidade de caução ou outra garantia. Ancora-se para tanto, no entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal de que é ilegal a retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a regularidade da ação fiscal. Informa que a DI nº 20/0404348-1 foi direcionada no sistema SISCOMEX para o canal vermelho de conferência aduaneira, no qual a mercadoria somente é desembarcada após a realização de exame documental e da verificação da mercadoria, nos termos do art. 21, III, da IN nº 680/2006. Afirma que no âmbito do despacho aduaneiro foram lançadas exigências para que o importador retificasse a descrição do produto e promovesse a reclassificação das mercadorias, para a NCM 8443.32.99. Afirma que o despacho aduaneiro relativo à DI nº 20/0404348-1 encontra-se interrompido, aguardando manifestação do impetrante quanto à exigência de retificação da classificação fiscal da mercadoria em questão. Esclareceu ainda que, mantida a classificação no código NCM 8443.32.99 (apontada como correta pela fiscalização aduaneira), há necessidade de licenciamento não-automático, com anuência do DECEX, cabendo ao importador apresentar a declaração do órgão anuente. Por essa razão, entende que a divergência de classificação não comporta liberação mediante prestação de garantia (id. 31604253).

A liminar foi indeferida (id 31621458).

A União e o Ministério Público Federal manifestaram ciência e o órgão ministerial deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A impetrante requereu a desistência do feito (id 33547558).

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que “é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001915-61.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALTER DE MATOS, LILIAN MARTA SCHLINDWEIN

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GERBI JANNUZZI - SP299665

REU: BANCO J. P. MORGAN S.A., MARIO ESTEVAO DE CARVALHO, LAIR BITTENCOURT CARVALHO, JOSEFINA RONZELLA, EDSON JOSE LOPES, VERGINIA MARIA LOPES, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: RUYJANONI DOURADO - SP128768-A, FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO - SP306012

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida sob id 17907787, requeiramos réus o que de seu interesse, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5003476-59.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FUNDIFERRO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "C"

SENTENÇA:

FUNDIFERRO LIMITADA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a conclusão do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 20/0664004-5.

Afirma a impetrante que, no exercício regular de suas atividades, promoveu a importação de "Máquina para corte por laser de tubos e chapas metálicas com espessura até 16mm, com carga e descarga automática, área de trabalho mínima para chapas de 1.500 x 3.000mm, e tubos com comprimento de até 6.000mm, passagem automática do corte de tubos para chapas e de chapas para tubos, com comando numérico computadorizado (CNC), Modelo LF3015GCR - Número de série 33863 - Ano de fabricação 2020 - Marca GWEIKE".

Informa que a citada DI foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira, pelo qual a mercadoria somente é desembaraçada, caso não haja óbices, após as conferências estipuladas no art. 21, inciso III, da IN/RFB nº 680/2006.

Alega que, após o recolhimento dos tributos devidos e a conclusão da postagem no respectivo dossiê dos documentos referente ao processo para análise fiscal, este foi distribuído para o fiscal selecionado, que solicitou que a carga fosse posicionada para conferência.

Aduz que, mesmo após a regularização de alguns documentos solicitados pela fiscalização, até a data da impetração, ou seja, mais de 2 (dois) meses desde a chegada da máquina no Porto de Santos, a carga ainda não havia sido liberada, o que caracteriza afronta ao prazo máximo de 08 (oito) dias para a adoção das providências necessárias ao desembaraço aduaneiro, estabelecido no art. 4º do Decreto nº 70.235/72.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que fosse intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a inexistência de mora administrativa na conclusão do despacho aduaneiro, tal como alegado na inicial.

O pleito liminar foi indeferido (id 33927025).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por ausência de interesse institucional que o justifique (id 34003932).

A impetrante requereu a desistência da ação (id 34116232).

É o relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0209386-19.1993.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: NEPTUNIA CIA. DE NAVEGACAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26598664: Ciência à autora.

Ante o pedido de penhora no rosto dos autos realizado na Execução Fiscal nº 0003848-60.2001.403.6104, conforme noticiado pela União, susto os efeitos da decisão que deferiu a expedição do alvará de levantamento do depósito realizado nestes autos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Decorrido sem notícia da efetivação da penhora, dê-se vista nova à União.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002661-62.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, , DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/S

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, aplicando unicamente correção monetária oficial acumulada no período.

Pleiteia, ainda, seja autorizada a restituição e/ou compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Narra a inicial, em síntese, que no desenvolvimento do seu objeto social, a impetrante frequentemente realiza operações de importação, sujeitando-se ao recolhimento da Taxa SISCOMEX.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Foi determinado à impetrante o recolhimento das custas iniciais e a juntada de comprovante de recolhimento, por amostragem, do tributo combatido.

Intimada, a impetrante juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais e cópia de declarações de importação (id. 31799595).

Custas prévias foram recolhidas.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id 31893061).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 32056014), sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Sustenta, ainda, a ilegitimidade passiva para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 32272336).

A União requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados (id 32307589).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União como litisconsorte no polo passivo da ação. Anote-se.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em face da pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Em face da pretensão de afastamento da exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011 na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos deve figurar no polo passivo da ação, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização do registro de declaração no SISCOMEX.

Cumprе ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1717/17, com redação da pela IN RFB 1776/17:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, de modo que está justificado o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao mérito do writ.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, toma-se inarrêvel a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito das impetrantes à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frácois seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018).

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinzenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permaneça, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelas impetrantes por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Não havendo interesse na compensação, eventual restituição do indébito deverá ser requerida na esfera administrativa ou por meio de ação própria, à vista dos limites da via eleita.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela União.

P. R. I.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007205-91.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ARMANDO LUIZ FERREIRA POVOAS, ARMANDO LUIZ FERREIRA POVOAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5002910-13.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 10/01/2020, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada e determinada a regularização processual, com a vinda de procuração e declaração de hipossuficiência, a fim de propiciar a análise do pedido de gratuidade de justiça (id 32019335).

O impetrante providenciou a juntada da documentação faltante (id 32172978 e seguintes).

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007473-21.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34162299: Ciência ao INSS.

Após, tomem conclusos para apreciação da impugnação a gratuidade de justiça interposta.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004974-30.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO ANAGO GROTHE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA

DECISÃO

Solicitem-se informações complementares à autoridade impetrada, a fim de que esclareça se foi integralmente cumprida a diligência solicitada pela Junta de Recursos da Previdência Social, consoante determinado na decisão liminar.

Int.

Santos, 23/06/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5001500-51.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLECIO COTRIM FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Conforme extrato do sistema PLENUS (id 15091998), a data inicial (DIB) do benefício da parte autora foi fixada em 07/04/1982.

Diante do quadro acima, cumpre anotar que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem por objeto a possibilidade de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Considerando que na decisão foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do incidente, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

Santos, 24 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008322-56.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DCM - DROGARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33450461 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000705-16.2017.4.03.6104 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: THYAGO GARCIA - SP299751

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **33584302** e seg.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

Autos nº 0009676-22.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILBERTO PENICHE, GILBERTO PENICHE, GILBERTO PENICHE, GILBERTO PENICHE, GILBERTO PENICHE, GILBERTO PENICHE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CUNHA DOS SANTOS - SP203811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Id 33965023: assiste razão ao INSS.

Retifique-se o requisitório nos termos explicitados pelo exequente e venham para transmissão.

Cumpra-se com urgência, à vista do termo final do prazo constitucional para pagamento no exercício subsequente.

Santos, 23 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007555-79.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISIA APARECIDA COLANGELO, ELISIA APARECIDA COLANGELO, ELISIA APARECIDA COLANGELO, ELISIA APARECIDA COLANGELO, ELISIA APARECIDA COLANGELO, ELISIA APARECIDA COLANGELO, ELISIA APARECIDA COLANGELO, ELISIA APARECIDA COLANGELO, ELISIA APARECIDA COLANGELO, ELISIA APARECIDA COLANGELO, ELISIA APARECIDA COLANGELO, LUIZ FOSQUIANI JUNIOR, LUIZ FOSQUIANI JUNIOR, LUIZ FOSQUIANI JUNIOR, LUIZ FOSQUIANI JUNIOR, LUIZ FOSQUIANI JUNIOR, LUIZ FOSQUIANI JUNIOR, LUIZ FOSQUIANI JUNIOR, LUIZ FOSQUIANI JUNIOR, LUIZ FOSQUIANI JUNIOR, LUIZ FOSQUIANI JUNIOR, LUIZ FOSQUIANI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Id 33945269: retifique-se o requisitório para constar o destaque dos honorários contratuais em nome de NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.425.840/0001-10.

Após a conferência, venha para transmissão.

Cumpra-se com urgência, à vista do termo final do prazo constitucional para pagamento no exercício subsequente.

Int.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, PEDRO MARQUES OLIVEIRA,

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

Advogado do(a) REU: MARIA CLARA STIPP PEU - MS25387

Advogados do(a) REU: JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075, JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187

Advogados do(a) REU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

ATO ORDINATÓRIO

ID 33440568. Abra-se vista para alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, na seguinte ordem: 1. Ministério Público Federal; 2. Defesa do acusado Pedro Marques Oliveira; 3. Defesa do acusado André Luís Gonçalves; 4. Defesa do acusado Éder Santos Silva e 5. Defesa dos acusados Karine de Oliveira Campos e Marcelo Mendes Ferreira. (INTIMAÇÃO PARA DEFESA DO ACUSADO PEDRO MARQUES OLIVEIRA).

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000857-59.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: SILVANIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENATO DE AGUIAR SOUZA - SP188583

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante do certificado sob ID 32874000, providencie a Secretaria o download das DECISÕES IDs 29196003, 29665803 e 29560943 30883836 31425698, da Carta Precatória 29235352 e do alvará de soltura ID 29329964, distribuindo-se por dependência a este feito.

Dando continuidade ao feito, altere-se a classe processual para Inquérito Policial, dando-se ciência ao MPF quanto ao prosseguimento.

Nos autos distribuídos por dependência, encaminhe-se ao TRF para a solução do conflito suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo Deprecado.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001030-67.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES - SP73808, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANALIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155, WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI - SP148485

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000933-13.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433, ANALUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003058-58.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ANTELINO ALENCAR DORES - ESPOLIO

REPRESENTANTE: DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Verifico que, nos autos principais, foi oferecido bem à penhora para a garantia da dívida em questão, estando na fase processual de aceitação ou não pela Fazenda Nacional. Assim, aguarde-se eventual formalização da garantia ofertada na execução fiscal. Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 23 de junho de 2020.

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, com a devida concordância do réu, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001751-73.2018.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reafirmando a DER para 27/06/2014 (sic).

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 19/11/2003 a 16/11/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada do PPP completo.

Documento juntado pelo Autor, do qual se manifestou o Réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 2232543, restou comprovada a exposição ao ruído no período de 19/11/2003 a 16/11/2016, sempre superior ao limite legal da época de 85dB, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborados em condições especiais e convertido em comum.

A soma do tempo computado administrativamente acrescido do período aqui reconhecido totaliza até a DER somente **33 anos 5 meses e 22 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, considerando tempo de contribuição posterior a DER até 16/11/2016, o Autor possui **36 anos 7 meses e 10 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação em 14/09/2018 e a renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 19/11/2003 a 16/11/2016.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 14/09/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F., descontando os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por idade.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

SENTENÇA

JOAO SIDNEI GRANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão em 23/07/2015.

Requer seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 08/03/1983 a 10/03/1986, 01/10/1986 a 13/12/1990 e 02/05/1991 a 03/07/1992.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada de documentos pelo Autor.

Documentos acostados pelo Autor, dos quais se manifestou o Réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. *Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. *Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*

6. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. *O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

De acordo com a CTPS acostada sob ID nº 23275980 (fls. 3 e 10), bem como os PPP's sob ID nº 23275399 (fls. 8/9) e 23277389 (fls. 3/4), restou comprovado que nos períodos de 08/03/1983 a 10/03/1986, 01/10/1986 a 13/12/1990 e 02/05/1991 a 03/07/1992 o Autor exerceu a função de torneiro mecânico, categoria profissional que pode ser equiparada ao esmerilhador, presente no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS. III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (AC 00052912020094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 348..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, todos os períodos requeridos deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **29 anos 2 meses e 1 dia**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a concessão em 23/07/2015.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Por fim, vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos pela aposentadoria concedida administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 08/03/1983 a 10/03/1986, 01/10/1986 a 13/12/1990 e 02/05/1991 a 03/07/1992.

b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 23/07/2015, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000364-52.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: RARYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, RARYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, RARYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, RARYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, RARYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, RARYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA TELINE - SP280351

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA TELINE - SP280351

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA TELINE - SP280351

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA TELINE - SP280351

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA TELINE - SP280351

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA TELINE - SP280351

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000251-06.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A., BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002088-91.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE AILTON RIOS, JOSE AILTON RIOS, JOSE AILTON RIOS, JOSE AILTON RIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004642-02.2011.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: FABIO ROBERTO FERREIRA, FABIO ROBERTO FERREIRA, FABIO ROBERTO FERREIRA, FABIO ROBERTO FERREIRA, FABIO ROBERTO FERREIRA, FABIO ROBERTO FERREIRA, FABIO ROBERTO FERREIRA, FABIO ROBERTO FERREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da substituição processual requerida pela EMGEA no ID nº 33180923.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000923-75.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA, JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela impetrante, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-26.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: TRANSPORTES 2 IRMAOS D'PAULA LTDA - ME, ANTONIO JOSE DE PAULA, CLAUDIO SILVA DO PRADO

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados dos réus pelo sistema WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000099-21.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: PRIMÍCIAS PINTURAS SBC LTDA - ME, VALTEIR FLORENCIO LEMES

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados da ré pelo sistema WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003869-56.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados da ré pelo sistema WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002987-94.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: P. E DA SILVA DE OLIVEIRA - ME, PETERSON EVERTON DA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados dos réus pelo sistema WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002222-55.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a certidão de id 30680215, bem como o decurso do prazo da União para apresentar impugnação, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.

Após, intuem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005332-62.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SAVIO CARMONA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância expressa da União Federal quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.

Após, intimem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505213-50.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

ID 31250572: fica o administrador judicial intimado para manifestar-se sobre a petição da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009528-15.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AERO MACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DESPACHO

A questão referente a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica devedora encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema 769, com a seguinte redação:

"Delimitação da Tese: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade"

Anoto, ainda, que há determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme acórdão publicado no DJe de 05/02/2020.

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 769, eis que em razão do requerimento de penhora sobre o faturamento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005470-13.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306
EXECUTADO: DIMENSAO TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA - ME, GILDEIA APARECIDA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE FURLANETE - SP133633

DESPACHO

Passo a analisar, em separado, os pedidos deduzidos.

1) Do decreto de indisponibilidade de bens

Nos termos do artigo 185-A do CTN, o decreto de indisponibilidade patrimonial do Executado exige os seguintes requisitos, conforme jurisprudência assentada na Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (RESP 1377507/SP – Primeira Seção – Publicado no Dje de 02/12/2014):

a-) tratar-se de devedor tributário; b-) ocorrência da citação do executado; c-) não ter havido pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal; d-) expedição de mandado de penhora livre, cuja diligência restou negativa; e-) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do BACENJUD e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito – DENATRAN ou DETRAN”.

Compulsando os autos observo que não há prova de que a Exequente tenha se desincumbido, suficientemente, do ônus processual relativo à demonstração de que houve o esgotamento das diligências ordinárias para a localização de bens do Executado.

Antes do exame da pretensão relativa à indisponibilidade patrimonial da parte adversa é necessário que a Exequente demonstre ao Juízo que promoveu as medidas ordinárias para localização de bens imóveis (pelo menos no domicílio do devedor) e de veículos automotores pertencentes ao Executado. Tais providências podem e devem ser desempenhadas pela própria parte exequente mediante simples ofício, sem a necessidade de intervenção judicial, haja vista a inexistência de prova sobre eventual resistência injustificada dos órgãos e pessoas responsáveis pelos cadastros de tais bens em atender aos requerimentos da parte exequente.

Nesse sentido, confira-se excerto do voto que serviu de paradigma para o acórdão lavrado nos autos do RESP 1377507/SP, que bem esclarece a questão da responsabilidade da parte exequente pelas diligências acima indicadas, antecedentes necessários para o exame de pedido de indisponibilidade patrimonial na forma do artigo 185-A do CTN: “(...) Sob essa ótica, tem-se que a análise dos meios que possibilitam a identificação de bens em nome do devedor e que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que o acionamento do BACENJUD e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens no cartório do domicílio do executado são medidas extrajudiciais razoáveis a se exigir do Fisco, quando este pretender a indisponibilidade de bens do devedor (...) Além dessas medidas, tem-se ainda por razoável, ao meu sentir, a exigência de prévia expedição de ofício ao Departamento de Trânsito Nacional ou Estadual (DENATRAN ou DETRAN), pois se houver um veículo na titularidade do executado (...) facilmente se identificará por intermédio do RENAVAM (Registro Nacional de Veículos Automotores) (...)” (grifei).

Anoto, por oportuno, que obviamente a situação vertida nestes autos não é semelhante à discussão sobre a quem incumbe a expedição de ofícios como consequência do deferimento da indisponibilidade patrimonial (artigo 185-A, CTN). Aqui sequer foi examinada a pertinência de pleito dessa natureza.

Indefiro, portanto, o pedido de indisponibilidade patrimonial, eis que a exequente deixou de juntar aos autos documentos que comprovem o esgotamento das diligências administrativas a seu cargo, notadamente, aquelas referentes aos Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio do executado.

2) Da inclusão da parte executada junto a SERASA

Conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

O pleito formulado pela parte exequente, no entender deste Juízo, não se insere em nenhuma das hipóteses, revelando-se medida coercitiva que extrapola o limite do processo judicial de execução da dívida tributária, ainda que prevista pelo Código de Processo Civil, na medida em que não traz aos autos nenhuma notícia de existência de bens em nome do devedor.

Tal medida, como é de conhecimento notório, se presta apenas a restringir a concessão de crédito privado ao contribuinte, fato que não induz ao pagamento da obrigação, podendo apenas gerar direito a indenização por danos morais, quando o credor não atua com a cautela necessária.

Transferir este ônus ao Poder Judiciário não se coaduna, repiso, com o escopo do procedimento executivo para cobrança dos débitos tributários.

Ademais, tratando-se a SERASA de instituição privada, a parte exequente não necessita da intervenção deste Juízo para obter a almejada providência, bastando para tanto oficiar diretamente àquela empresa ou conveniar-se aos serviços por ela prestados.

Por oportuno, trago à colação trecho extraído do voto proferido pelo MM. Ministro do STJ OG FERNANDES, nos autos do Recurso Especial nº 1.814.310, no seguinte teor:

“Como acima explicitado, busca-se, com a afetação ora proposta, uniformizar a jurisprudência do STJ sobre a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal.

***Não há dúvidas de que o exequente, inclusive em sede de execução fiscal, pode promover a inscrição do executado em cadastro de inadimplentes.** A propósito, o STF fisou a seguinte tese, no julgamento da ADI 5.135-DF: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.” **É usual que as Procuradorias da Fazenda em todo país promovam o protesto de CDAs, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes.** O que se discute neste feito é a possibilidade de tal inscrição ser determinada por ordem judicial, em sede de execução fiscal” (grifei)*

E prossegue o ilustre Relator:

*“Assim, a suspensão incondicional de todos os feitos não é melhor solução no presente caso, pois, caso adotada, obstará o trâmite de milhares de execuções fiscais em todo o país. **Não se deve impedir o credor de, caso queira dar andamento ao feito, promover a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes por seus próprios meios**” (destaquei por relevância)*

Neste recurso, em especial, restou assentada a repercussão geral da matéria, com determinação para suspensão da tramitação dos processos que versem sobre tal questão, como se pode ver na ementa ora reproduzida:

“PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I C/C ART. 256-E DO RISTJ. NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE. ART. 138 DO CPC. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: “Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal”.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

3. Convite à Defensoria Pública da União - DPU, à União, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, à Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, e à Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO, para atuação como amicus curiae.

*4. Determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. **As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios.***

5. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos REspes 1.809.010, 1.807.180, 1.807.923, 1.812.449 e 1.814.310)” (grifei)

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que emrazão do requerimento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505093-07.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202

DESPACHO

ID 31250565: fica o administrador judicial intimado para, no prazo de 15 (quinze), manifestar-se sobre a petição da parte exequente.

Decorridos, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001206-50.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
EXECUTADO: ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSICOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NEY HUMPHREYS PIMENTEL, SAMUEL HUMPHREYS PIMENTEL, NEUSA HUMPHREYS PIMENTEL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, FABIO LAHOZ WAGNER - SP88416
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LAHOZ WAGNER - SP88416
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LAHOZ WAGNER - SP88416
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LAHOZ WAGNER - SP88416

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001205-65.2002.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004727-22.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
EXECUTADO: GNT - GUIA NACIONAL TELEFONICO LTDA - EPP, ADRIANA DA COSTA MESQUITA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078

DESPACHO

Esclareça a parte exequente seu pedido, eis que nestes autos já foi reconhecida a dissolução irregular da pessoa jurídica devedora com o redirecionamento do feito à corresponsável tributária. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, na ausência de manifestação ou no caso de mero requerimento de prazo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003728-25.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVA QUIMICADO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006949-55.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: KARIN AMARAL DIAS - SP358188, VICTOR PITMAN COSTA - SP340323

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente para que se manifeste sobre a petição da Executada, informando se permanece hígido o acordo de parcelamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, independentemente de manifestação, conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007447-93.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIAZZA DEMARCHI BUFFETE RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI - SP108257, CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005388-30.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VL. VISACHI ALIMENTOS - ME, VERA LUCIA VISACHI
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

DESPACHO

Sem prejuízo da intimação do despacho proferido, Id 34096654, dê-se ciência às partes do acórdão proferido, Id's 34107027, 34107028, 34107029, 34107030 e 34107031.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504499-27.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Id. 33850059: Comrazão o Procurador do INSS.

Proceda a secretaria a retificação do pólo ativo, devendo constar como União Federal - Fazenda Nacional, junto ao sistema processual.

Após, intime-se o exequente do último despacho exarado nos autos.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005091-81.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO EDITORA GRAFICA LTDA, PRO EDITORA GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000743-20.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIIVA - SP234570
EXECUTADO: AGUIA INDUSTRIA DE PROTOTIPOS E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO EVERALDO MOTA, FERNANDA MARCON FUZARI, MEIREANE DUARTE GARCIA

DESPACHO

Id 30023327: Diante do teor da certidão, Id 25971936, fl. 47/48, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Após, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007766-85.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEBROM E MURAM CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS - SP137124

DESPACHO

Retifico de ofício o despacho anteriormente proferido, para constar como correto o número do processo piloto como sendo o de nº 0007583-17.2014.4.03.6114 e não o que constou (0001379-20.2015.403.6114).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004738-12.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à inserção dos documentos digitalizados neste processo eletrônico, nos termos dos artigos 3º, §5º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, inserido pelo artigo 1º, inciso II, da Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018.

Decorridos, tomem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003144-51.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 00031436620004036114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003273-46.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOVANA FERREIRA DA SILVA - ME, GIOVANA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a executada para ciência do apensamento deste feito, nos termos do despacho ID nº 33292225, bem como de que todo o andamento processual será realizado nos autos principais (0002498-65.2005.403.6114) e, havendo interesse, deverá sua manifestação ser juntada diretamente naquele feito.

Retomemos os autos ao arquivo provisório.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003121-46.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIV PLASTICOS LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

DESPACHO

Dê-se vista às partes da decisão, Id 33911723, proferida no agravo de instrumento nº 5014891-18.2020.4.03.0000.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000782-17.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY - SP44456

DESPACHO

Id 25619654, fl. 80 (autos físicos) e Id 29686875: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.
Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.
Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALLMANN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HAJAJ MERLINO - SP173974

DESPACHO

Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos construtivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", suspendendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002420-71.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLARES & MAGALHAES ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA. - ME, RAQUEL PALMIRA VILLARES MAGALHAES, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no ID nº 33872396, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

Sentença B

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001444-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito tributário, ajuizada por **HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Alega a parte autora que, no desenvolvimento de sua atividade, faz uso do Sistema Integrado de Comércio Exterior, razão pela qual se sujeita ao recolhimento da Taxa instituída pelo artigo 3º, da Lei 9.716/98, cujos valores comportam reajuste anual mediante ato do Ministro da Fazenda conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, por autorização do §2º de referido dispositivo.

Argumenta, contudo, que o aumento realizado em referido tributo por meio da Portaria MF n. 257/2011 é inconstitucional por se revelar excessivo, superando os valores indicados pelos órgãos técnicos, e por violação ao princípio da legalidade, previsto no art. 150, I da Constituição Federal (CF/88) e 97, II, IV, VI e §1º do Código Tributário Nacional (CTN).

Requer, nesse sentido, a declaração de inexistência de relação tributária entre a autora e a ré consistente no recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, reconhecendo-se o direito ao pagamento nos termos e valores previstos pelo artigo 3º, §1º, I e II da Lei n. 9.716/98 e a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Instruema inicial documentos e comprovante de recolhimento de custas.

A Fazenda Nacional contestou em id 30938180, reconhecendo a procedência do pedido quanto ao mérito da inconstitucionalidade da majoração instituída pela MF n. 257/11, com fundamento no artigo 19, IV e §1º, da Lei 10.522/02 e requerendo, em caso de procedência, a atualização monetária do valor da taxa em questão de acordo com os índices oficiais, inclusive para fins de repetição de indébito.

Em réplica (id. 32633191), a parte autora manifesta aquiescência com a manifestação da União e desistência de alguns pedidos caso a tese de contestação seja acolhida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 3º da Lei n. 9.716/98, além de instituir a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, previu expressamente seus valores e a possibilidade de reajuste anual mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex. Confira-se:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4o O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6o do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999.

A Portaria 257/2011 foi editada com fundamento no §2º de referido dispositivo e como expresse propósito de reajustar a taxa em questão, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, ante a ausência de balizas legais expressas a pautar a atuação do Poder Executivo no mister de reajustar a Taxa de Utilização do Siscomex, a norma infra legal editada a este pretexto elevou de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 185,00 o valor a ser recolhido por Declaração de Importação, e de R\$ 10,00 (dez reais) para R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) o valor referente a cada adição de mercadorias à declaração de importação, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a incompletude da delegação legal contida no artigo 3º, §2º da Lei n. 9.716/98 e a consequente violação ao princípio constitucional da legalidade tributária por parte da alteração efetuada pela Portaria em análise, como ocorreu na ocasião do julgamento do AgR em RE 1.095.001:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º. Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento: 06/03/2018. Publicação: 28/05/2018.)

É de se ressaltar, neste contexto, que a Suprema Corte não procedeu ao reconhecimento de invalidade da Taxa de Utilização do Siscomex em si, mas apenas à elevação de seu valor por meio da Portaria MF 257, ante a ausência de balizas legislativas expressas.

Quanto à questão da possibilidade ou não de atualização monetária das quantias fixadas no artigo 3º da Lei 9.716, assiste razão à parte ré, em manifestação com a qual consentiu expressamente a autora, em id. 32633195.

Com efeito, é de se reconhecer que o princípio da legalidade tributária, nos termos em que garantido pelo artigo 150, I da CF/88, impede que se exija ou aumente um tributo sem previsão legal.

Uma vez contemplado o tributo em termos e valores expressos por dispositivo de natureza legal, como ocorre com a Taxa de Utilização do Siscomex, a mera atualização monetária não implica exigência ou aumento indevido, mas simples compensação da perda de valor da moeda, com a manutenção de seu montante real, e não meramente nominal, pelo que não se vislumbra ofensa ao princípio da legalidade nesse aspecto.

Nesse sentido é a própria previsão do artigo 97, II do CTN, ao dispor que não constitui majoração de tributo a atualização o valor monetário da respectiva base de cálculo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é autorizado ao Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para Taxa SISCOMEX (art. 3º, §1º, I e II da Lei n. 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais.

No mesmo caminho também a jurisprudência deste TRF da 3ª Região, decidindo que “é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5007676-92.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Com efeito, não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo dos julgados a seguir:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. - A Portaria MF nº 257/2011 viola ao princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária. - Precedentes do C. STF e desta E. Corte. - Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período: (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. - Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números. - A compensação dos valores pagos indevidamente, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como o disposto no art. 170-A do CTN. - Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97). - Remessa oficial e apelação UF improvidas.

(ApReeNec 5025833-16.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019.)

E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO PREVISTA NA PORTARIA MF 257/2011. ILEGITIMIDADE DO AUMENTO TÃO SOMENTE NO QUE ULTRAPASSAR OS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, PROVIDA PARCIALMENTE. APELO DA UNIÃO PROVIDO. - Remessa oficial. Conhecimento parcial. Considerada a manifestação da União no sentido de que se encontra dispensada de contestar e de recorrer no que toca à matéria relativa à declaração de inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX prevista na Portaria MF nº 257/2011, não conheço da remessa oficial quanto a essa parte, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002. - Majoração prevista na Portaria MF n. 257/2011. Considerada a validade da taxa, passa-se à análise da Portaria MF n. 257/11, a qual estabeleceu a alteração dos valores desse tributo. Do ponto de vista da constitucionalidade, assim dispõe o artigo 150, inciso I, da CF/88, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Dessa forma, o que é vedado constitucionalmente é a instituição ou o aumento de tributo sem esteio em lei, no entanto, não há que se confundirem os vocábulos "reajuste" e "majoração". O primeiro (caso dos autos) diz respeito à atualização monetária e não ao seu efetivo aumento, o que inclusive está previsto no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. Assim, tem-se permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais, tese inclusive ratificada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018, RE 1130979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-064 DIVULG 29-03-2019 PUBLIC 01-04-2019) - Prazo prescricional. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, dado que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplicável o prazo prescricional quinquenal ao caso dos autos, uma vez que a propositura se deu em 19.02.2018 - Id. 57307364. - Necessidade de comprovação do recolhimento para fins de compensação. Em relação ao pleito de restituição, tem-se que foram juntados aos autos pela autora documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em comento (artigo 333, inciso I, do CPC/73). Dessa forma, considerado o período quinquenal a ser compensado (ajustamento em 19.02.2018), os valores efetivamente a serem considerados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior, inclusive os relativos aos recolhimentos posteriores ao ajuizamento da demanda. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. - Compensação de valores indevidamente recolhidos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. In casu, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A esse respeito, já se manifestou o STJ (REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012). - Artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no Resp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009). - Honorários advocatícios. Quanto à verba sucumbencial, mantenho-a nos moldes em que explicitada pelo juízo a quo (a fazenda foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em percentual a ser estabelecido com a liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil), uma vez que, à vista do presente entendimento, o quantum resultante da condenação (a ser restituído ao contribuinte por meio de compensação ou repetição) somente será aferido no momento da liquidação. - Remessa oficial parcialmente conhecida e, nessa parte, dado-lhe parcial provimento, assim como integralmente ao apelo da União, para reformar a sentença a fim de reconhecer a invalidade da taxa SISCOMEX tão somente naquilo que superar os índices oficiais de correção monetária, conforme fundamentação. (ApReeNec 5000172-12.2018.4.03.6140, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019.)

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ACLARAR DECISÃO. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Quanto à taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período: RE 1095001 e RE 111866. - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866 a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60% e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. - Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial de inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60% correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - Não há que se falar em contradição na medida em que o próprio STF reconheceu a possibilidade da aplicação de índices já fixados pelo Executivo quando divulgado o índice oficial de inflação. Assiste razão, em parte, à embargante. - Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97). - Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de questionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada - Embargos de declaração acolhidos. (ApCiv 5001864-46.2017.03.6119, TRF3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Aturan Machado Nobre. Publicação: 27.11.2019.)

Por fim, não vislumbro satisfeitos os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC.

De fato, muito embora a probabilidade do direito invocado se verifique ante a pacífica orientação jurisprudencial tanto no âmbito do E. TRF3 quanto do C. STF acerca da inconstitucionalidade da Portaria e o reconhecimento da procedência pela Fazenda Pública, na condição de ré, a partir de orientação interna (PGFN/CRJ nº 23/2018, de 22/11/2018), a alegação de prejuízos financeiros com a cobrança do tributo impugnado não é suficiente a demonstrar o perigo na demora, eis que alegados prejuízos não se comprovaram irreversíveis ou comprometedores da saúde financeira da parte autora. Não há, portanto, perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo.

Registro, por oportuno, que tampouco se verificam presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência, contemplados no artigo 311 do CPC.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte autora recolher a Taxa de Utilização do Siscomex conforme os valores previstos na Lei n. 9.716/98, devidamente corrigidos com base no INPC no período compreendido entre janeiro de 1999 e abril de 2011, sendo afastada a incidência da Portaria 257/2011 em respeito ao princípio da legalidade tributária.

Autorizo a compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente, consistente na diferença entre o valor cobrado e pago com base na Portaria MF 257 e na quantia resultante da atualização monetária (a partir do INPC) dos valores previstos na Lei n. 9.716, observado o prazo prescricional de cinco anos e as disposições legais e infalíveis correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Deixo de condenar a parte autora a honorários advocatícios em razão da sucumbência em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC). Sem condenação da ré em honorários e sem reexame necessário, conforme Inteligência do artigo 19, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.522/02.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003735-42.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA, SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA, NEIDE NICOLAU FERREIRA, NEIDE NICOLAU FERREIRA, AIRTON DARCIE, AIRTON DARCIE, ORAIDE DIAS DA SILVA, ORAIDE DIAS DA SILVA, MARIA AIDA DOS SANTOS, MARIA AIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MENDES DARCIE, MARIA APARECIDA MENDES DARCIE
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001314-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o retorno dos embargos à execução 0002317-83.2013.403.6114.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005469-13.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAURO XAVIER DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-66.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA, EDUARDO DA SILVA, EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000575-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: KAREN TETSUKO ROSA ANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003181-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WAGNER MARCON
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE GUARDA - RS49914B
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CHAPECÓ/SC, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAGNER MARCON contra ato do Superintendente Regional da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual postula autorização para saque dos recursos da sua conta vinculada ao FGTS.

Em apertada síntese, afirma que o impacto e efeitos da pandemia foram tão devastadores que o impetrante, profissional da área de aviação, teve sua verba remuneratória variável reduzida a zero, percebendo atualmente seu salário fixo mensal com as adequações previstas na Medida Provisória nº 936/20.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.** 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

A decisão, inclusive, está baseada em outros precedentes da Corte, destacando-se o seguinte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.** 4. **A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante.** É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. **É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.** (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Chapecó/SC, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial, com urgência.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006597-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da realização da perícia pelo sistema de videoconferência, aguarde-se por trinta dias laudo médico/manifestação do expert.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005902-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004172-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003112-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAURICIO VICTAL, MAURICIO VICTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão e documentos constantes no ID 34221900, entre eles o decurso de prazo para manifestação do INSS nos autos do Agravo de Instrumento nº 5032413-92.2019.4.03.0000, em trâmite ainda no E. TRF3R., cumpria-se a decisão ID 25231935, expedindo-se os ofícios requisitórios no valor total, conforme cálculos ID 23822873.

Intimem-se.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1501864-39.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AZIMAR VERDU VASCONCELOS, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566, ELIANADA CONCEICAO - SP122867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5016164-03.2018.403.0000

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS ALBERTO, JOSE DOS SANTOS ALBERTO
Advogados do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTAMANSO - SP211714
Advogados do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTAMANSO - SP211714
REU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor do cumprimento do julgado (id 33787349).

Apresente os valores que entende devidos nos termos do artigo 534 do CPC no prazo de dez dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003201-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MANOEL DA SILVA INACIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002532-27.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JOAO LUIS BISPO DA SILVA, JOAO LUIS BISPO DA SILVA, JOAO LUIS BISPO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34159250 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002563-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EDNA CANDIDO BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento imediato do benefício nº 31/620.328.587-4, cessado após a realização de perícia médica.

Afirma que a cessação imediata do benefício é ilegal, uma viola o amplo direito de defesa resguardado na Carta Magna.

Decido.

Recebo a manifestação da impetrante como aditamento à inicial.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006599-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LAERCIO TOME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Na sentença proferida, constou a concessão da medida liminar para "suspender as retenções de Imposto de Renda na Fonte sobre os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria pelo Regime Geral". Determinou-se, ainda, que fosse oficiado ao INSS, para cumprimento imediato.

Compulsando os autos, verifico que não houve intimação do INSS, para cumprimento da liminar.

Assim, oficie-se ao INSS, conforme determinado, bem como intime-se autoridade coatora (Delegado da Receita Federal) para esclarecimentos quanto ao descumprimento da liminar concedida em sentença.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004152-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAYURI NAGAI CALAF - SP222823, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 37227454: Ciência à União - Fazenda Nacional

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003183-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: METALWAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - E. P. P., METALWAC UF - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DIADEMA - SP,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atender-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos dos valores que se pretende compensar e a correção do valor atribuído à causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003209-57.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JONAS GONCALVES LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007570-07.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CLAYTON CARLOS COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003210-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO CARLOS RODRIGUES GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: GERENTE INSS SAO BERNARDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002095-83.2020.4.03.6114
AUTOR: DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34168693, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000637-65.2019.4.03.6114
AUTOR: ENIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JULIO GONCALVES - SC7740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34188510, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-61.2020.4.03.6114
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006580-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE LOURDES UYVARI
Advogado do(a) AUTOR: PAMELLA ABELLAN BOVOLON - SP341431
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

A Autora será ouvida no escritório da advogada, bem como as testemunhas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003694-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DE MELO, ANTONIO BEZERRA DE MELO, ANTONIO BEZERRA DE MELO, ANTONIO BEZERRA DE MELO, ANTONIO BEZERRA DE MELO,
ANTONIO BEZERRA DE MELO, ANTONIO BEZERRA DE MELO, ANTONIO BEZERRA DE MELO, ANTONIO BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O benefício foi implantado sem que o autor fosse intimado, uma vez que o endereço constante no Dataprev estava errado. Oficie-se o INSS para reimplantação do benefício, no prazo de dez dias, fazendo constar o endereço correto do autor, intimando-se do local onde pode fazer o levantamento dos valores devidos desde a implantação - DIP em 01-06-2020.

Endereço do autor, onde deverá receber as comunicações do INSS, inclusive da reimplantação do benefício -

Rua Votorantim, 529 - G – Rudge Ramos – São Bernardo do Campo/SP – CEP: 09616-000

Após o cumprimento da obrigação de fazer terá seguimento o cumprimento de sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003228-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCO ANTONIO ANIBAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARTINS DE FRIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001187-73.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANGELO INDELICATO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Abra-se vista ao autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006488-59.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS, ALIX APARECIDA DOS SANTOS, ALIX APARECIDA DOS SANTOS, ALIX APARECIDA DOS SANTOS, ALIX APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cabível o pagamento de juros desde a data da conta até a data da apresentação da RPV.
Expeça-se a RPV complementar no valor apurado pela Contadoria Judicial - ID 32356125 -
R\$ 8.484,18 (R\$ 5.070,62 + R\$ 3.413,56), atualizado em 11/2017.
Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003068-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DARIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao INSS da opção do autor pelo benefício concedido judicialmente.
Oficie-se o INSS para a implantação do benefício concedido e cessação da aposentadoria anterior, no prazo de dez dias. Comunicando-se o juízo.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001911-91.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ROSA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799, GISLENE ROSA DE OLIVEIRA - SP336963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Informe a patrona GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS, titular do depósito existente nos autos, seus dados bancários para expedição do ofício para transferência do valor.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de devolução do numerário.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002387-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA ROSANETO, PEDRO PEREIRA ROSANETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. Indica o valor total devido de R\$203.743,83 em 03/2020 (Id 30495944).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando incorreção na aplicação dos juros (Id 33816902). Indica como correto o valor total de R\$197.695,02.

O exequente manifestou-se reconhecendo o equívoco apontado.

É o relatório. Decido.

Conforme apurado pelo INSS, há excesso de execução decorrentes da aplicação incorreta dos juros, de tal forma que o valor total devido corresponde a R\$197.695,02, em março de 2020.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ R\$197.695,02, em março de 2020.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do INSS, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$172.131,46 (principal) e R\$11.593,43 (honorários advocatícios), atualizados em 03/2020 (Id 33816904).

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003201-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JULIO CESAR CORDEIRO, JULIO CESAR CORDEIRO, JULIO CESAR CORDEIRO, JULIO CESAR CORDEIRO, JULIO CESAR CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARLUCE MARIA DE JESUS, MARLUCE MARIA DE JESUS, MARLUCE MARIA DE JESUS, MARLUCE MARIA DE JESUS, MARLUCE MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 116.827,51 e R\$ 10.121,56.

O INSS concordou com os cálculos.

A Contadoria Judicial apurou erros materiais na conta, com relação aos juros e correção monetária. R\$ 125.503,70 e R\$ 12.550,37.

A parte autora não concordou com o valor e o INSS sim.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

O exequente requereu a expedição de precatório com relação ao valor incontroverso.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 125.503,70 e R\$ 12.550,37, em maio de 2020. Diante do pedido do exequente, expeça-se a requisição de pagamento do valor incontroverso relativo ao principal – R\$ 116.827,51. Após o decurso do prazo para recurso, expeça-se o suplementar. Destaque de honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001726-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILSON LUIS RODRIGUES, WILSON LUIS RODRIGUES, WILSON LUIS RODRIGUES, WILSON LUIS RODRIGUES, WILSON LUIS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença.

As partes expressamente concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial - ID 33948705.
Expeçam-se as requisições de pagamento, independentemente de intimação, com destaque de honorários contratuais.
R\$ 142.372,68 e R\$ 14.237,27, atualizados em 30 de maio de 2020.
Int e cumpra-se simultaneamente.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003227-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ALINE SILVA DO NASCIMENTO, BIANCA SILVA DO NASCIMENTO, DANIELE NASCIMENTO DA SILVA, GETULIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de procedimento de jurisdição voluntária objetivando a expedição de alvará em relação a resíduos de benefício previdenciário de falecido.

No caso não há competência da Justiça Federal para conhecer o procedimento, uma vez que não havendo lide, como no caso, não se justifica a atuação da Justiça Federal.

Mesmo que o INSS seja interessado não haverá atração da competência, como reiteradamente decidido pelo STJ, a exemplo -

CC 172351

Relator(a)

Ministro SÉRGIO KUKINA

Data da Publicação

18/06/2020

Decisão

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 172351 - SP (2020/0115299-7)
RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP
INTERES. : LISETE MARIA ZAMPIERI E OUTROS
ADVOGADOS : AILTON JOSÉ GIMENEZ - SP044621
GIULIANA TERUEL RIBEIRO DA SILVA - SP374453
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE CAMPINAS - SP/DF (suscitante) e o JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP (suscitado), nos autos de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por LISETE MARIA ZAMPIERI E OUTROS, como objetivo de obter alvará judicial para levantamento de valores referentes a benefício previdenciário depositados em instituição bancária.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Campinas - SP, que, invocando o art. 109, I, da Constituição Federal, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A seu turno, o Juízo Federal suscitou conflito de competência, ao fundamento de que, "Por envolver questão sucessória, e ainda, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual." (fl. 43).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O conflito comporta conhecimento, tendo em vista que foi suscitado entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal.

Ora, como destacou o juízo suscitante, em se tratando de jurisdição voluntária, a competência para processar e julgar o subjacente procedimento é da Justiça Estadual. Incidência, por analogia, da Súmula 161/STJ à espécie.

A propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ.

2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não temo condão de descaracterizá-la.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.

(CC 41.778/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 222) PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - CONFLITO - AÇÃO CONTRA O INSS.

1. Em se tratando de litígio como o INSS, a competência é a Justiça Federal.

2. Diferentemente, quando o pedido é de jurisdição voluntária, a competência é da Justiça Estadual.

3. É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará, que não se descaracteriza quando o INSS argüir prescrição.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, suscitante.

(CC 34.019/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2002, DJ 08/04/2002, p. 121).

ANTE O EXPOSTO, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Campinas - SP (suscitado).

Dê-se ciência aos juízos envolvidos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2020.

Sérgio Kukina

Relator

Os procedimentos de jurisdição voluntária são de competência da Justiça Estadual.

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos em devolução ao Juízo Estadual.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002096-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA SALVINA GOMES DA SILVA, MARIA SALVINA GOMES DA SILVA, MARIA SALVINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido da autora que deverá consultar os extratos dos benefícios no MEU INSS, antes de direcionar pedidos infundados ao Juízo.
Ciência dos extratos em anexo.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000082-53.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO MARCELINO DA SILVA, JOAO MARCELINO DA SILVA, JOAO MARCELINO DA SILVA, JOAO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. Indica o valor total devido de R\$ 282.582,26 em 05/2020 (Id 32257428).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando em síntese, incorreção na aplicação dos juros e correções monetárias e na cobrança de valores prescritos (Id 33476053). Indica como correto o valor total de R\$ 256.742,64.

Informações da contadoria judicial (Id 33733507), sobre as quais as partes se manifestaram.

É o relatório. Decido.

A teor do verbete da Súmula 74 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, *o prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.*

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido administrativamente em 22/06/2010, com DIB em 06/05/2010. Em 06/06/2013, o segurado ingressou com pedido administrativo de revisão do benefício suspendendo o prazo prescricional (id 39800). Em 20/06/2013, foi cientificado do indeferimento da revisão administrativa (id 39735), voltando a fluir o prazo prescricional pelo prazo que sobejar.

Vislumbra-se, portanto, que entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação, excetuando-se o período de suspensão do prazo prescricional (06/06/2013 a 20/06/2013), transcorreu prazo superior a cinco anos, dando ensejo a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Trata-se do tema 905 do STJ, em que firmada a seguinte tese: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)."

Os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial, em total observância a r. julgado, de tal forma que o valor total devido corresponde a R\$253.411,82, em maio de 2020.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 253.411,82, em maio de 2020.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do INSS, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 239.024,28 (principal) e R\$ 14.387,54 (honorários advocatícios), atualizados em 05/2020 (Id 33733518).

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-51.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PRISCILA PINHO BARRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que a cópia do expediente em anexo confere com a folha digitalizada nos autos eletrônicos (PJe) – documento ID 7737, cujo link para DOWNLOAD, pode ser verificado no seguinte endereço:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1710B986E>

CERTIFICO, ainda, que não consta dos autos revogação do instrumento de mandato até a presente data.

CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

Diretora de secretaria

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5003116-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Cumpra-se como Deprecado.

Nomeio o perito Dr. Flavio Furtuoso Roque - CREA 5063488379 para realização de perícia na empresa Scania do Brasil.

Arbitro os honorários inicialmente em R\$ 372,80 para cada perícia, nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002425-17.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: ANDRE ALVES COSTA, ANISIO QUIMBA PEREIRA, MARIA LEUDA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULA HILDEVERT - SP110727

Vistos.

Abra-se vista ao Município da manifestação da parte autora, id 34167442, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004881-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDSON BENEDITO DA SILVA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5022415-03.2019.403.0000.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007919-55.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIDALVA SANTOS DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a decisão e o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5005146-82.2018.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008729-35.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JORGE CORREA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a decisão e transito em julgado do agravo de instrumento 5014580-61.2019.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GUILARDUCCI ALVES
ESPOLIO: SEBASTIAO LEME ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se a certidão da procuração, conforme requerido.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002044-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS VAGNER DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE FERREIRA - SP428218, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se a certidão requerida.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004264-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURO PADIAL
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito para manifestação em cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000399-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE LUCIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito para esclarecimento sobre a manifestação juntada no ID 33492046, tendo em vista que não há data de perícia designada e não foi juntado o laudo pericial.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000629-81.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134, PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se decisão e trânsito em julgado na ação rescisória 0000579-64.2016.4.03.0000

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004112-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEMIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a perita Dra. Cleide para prestar esclarecimentos, conforme requerido pelo autor no ID 30027382.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020 (REM)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003155-91.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA

Vistos etc.

O Ministério Público Federal oferece denúncia em desfavor de ANTÔNIO CAMPELO HADDAD FILHO e SEBASTIÃO LUÍS PEREIRA LIMA, devidamente qualificado(a)(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no art. 168-A, §1º, inciso, I, do Código Penal, na forma do art. 71, do Código Penal.

Narra a peça acusatória:

Consta dos autos de inquérito policial que, nos anos-calendário de 2008 a 2010, ANTÔNIO CAMPELO HADDAD FILHO e SEBASTIÃO LUÍS PEREIRA LIMA, enquanto administradores e responsáveis pela empresa KG ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA, USINAGEM E MONTAGEM LTDA. (CNPJ nº 59.107.797/0001-73), localizada na Av. Álvaro Guimarães, nº 2487, Vila Euro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09810-901, de forma livre e consciente, deixaram de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias devidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados, referentes às competências de 03/2008, 09/2008 a 13/2008, 01/2009 a 13/2009, e 01/2010 a 13/2010, incidindo, assim, na conduta de apropriação indébita previdenciária.

Segundo se apurou nos Processos Administrativos Fiscais nº 10932-720.032/2012-18 e nº 10932-720.033/2012-54, a empresa KG ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA, USINAGEM E MONTAGEM LTDA. - cuja atual denominação é KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA. "INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL", por determinação dos denunciados, efetuou o desconto das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados, mas não repassou os valores ao INSS, deles de apropriando indevidamente.

Com o intuito de acobertar os delitos, os denunciados determinaram a seus subordinados a inserção, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP) apresentadas ao longo dos anos-calendário 2008, 2009 e 2010, de informações falsas relativas à compensação de créditos tributários inexistentes, de modo a induzir em erro as Autoridades Tributárias no tocante ao valor das contribuições suprimidas (contribuição segurado, Contribuição Empresa e Contribuição para o SAT/RAT).

Ao longo da ação fiscal, iniciada em 22/07/2011 (Termo de Início de Fiscalização), os denunciados foram instados a retificar os dados inverídicos lançados nas GFIPs, mas permaneceram-se inertes. Após reiteração das notificações, em outubro de 2011 a empresa administrada pelos denunciados apresentou livros e documentos fiscais, os quais, cotejados com os dados constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, revelaram a inexistência de recolhimento das contribuições previdenciárias no período acima citado.

Posteriormente, em novembro de 2011, a empresa, gerida pelos denunciados, apresentou às autoridades tributárias documento inidôneo (planilha "APURAÇÃO DE CRÉDITOS E COMPENSAÇÕES DO INSS") contendo lista de falsos créditos passíveis de compensação. Novamente intimada para esclarecer os valores das contribuições previdenciárias supostamente compensadas, KG ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA, USINAGEM E MONTAGEM LTDA. apresentou, uma vez mais, documentos inidôneos, conforme fl. 20:

"V - A não apresentação pelo fiscalizado dos documentos que comprovem a idoneidade da memória de cálculo que resultou na elaboração da planilha APURAÇÃO DE CRÉDITOS E COMPENSAÇÕES DO INSS; ou de qualquer outro modo comprobatório possibilita a conclusão de que a mesma foi elaborada única e exclusivamente para induzir este servidor em erro e considerar como válidas as compensações efetuadas, não devendo, portanto, a mesma ser considerada como documento existente e válido."

Por essas razões, foram lavrados os DEBCADs nº 37.368.576-9, nº 51.018.327-1 e nº 51.018.326-3, que perfazem o montante de R\$ 46.074.211,45 (quarenta e seis milhões e setenta e quatro mil e duzentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), valor que reflete o prejuízo causado ao erário (...).

A autoria restou suficientemente elucida por meio: i) das declarações em sede policial de ANTÔNIO CAMPELO HADDAD FILHO (fls. 56/57), SEBASTIÃO LUÍS PEREIRA DE LIMA (fls. 60) e Wagner Leonardi Silvério (fls. 188/189); ii) do contrato social e suas respectivas alterações, em que SEBASTIÃO LUÍS PEREIRA DE LIMA e ANTÔNIO CAMPELO HADDAD FILHO são nomeados como administradores da sociedade em 02/09/2010 (fls. 670/682, da mídia de fl. 6 do apenso 1); iii) relatório de vínculos da empresa "KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA." (UL 244, da mídia de fls. 6 do apenso 1); iv) Procurações outorgadas por "KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA.", representada por seu sócio-administrador SEBASTIÃO LUÍS PEREIRA DE LIMA, em favor de ANTÔNIO CAMPELO HADDAD FILHO, como procurador principal, em relação ao ano de 2008 (fls. 76/83); v) Procurações outorgadas por "KG ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA, USINAGEM E MONTAGEM LTDA.", representada por seu administrador ANTÔNIO CAMPELO HADDAD FILHO, em relação aos anos de 2009 e 2011 (fls. 84/99); e vi) cópia digitalizada de instrumento particular de deliberação da sociedade, datado de 22/04/2008, nomeando SEBASTIÃO LUÍS PEREIRA DE LIMA como administrador da sociedade (fls. 200/210), obtida do endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

A materialidade também remanesceu devidamente comprovada mediante: i) Termo de Verificação Fiscal (fls. 199/238, da mídia de fl. 6 do apenso 1); ii) Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (fl. 251, da mídia de fl. 6 do apenso 1); iii) autos de infração lavrados em face da contribuinte (fls. 31/33) iv) Ofício nº 108/2019 da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo/SP, informando a inscrição da dívida e informações sobre os valores (fls. 134/144).

Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia ANTÔNIO CAMPELO HADDAD FILHO e SEBASTIÃO LUÍS PEREIRA LIMA como incurso por 32 (trinta e duas) vezes, nas penas do art. 168-A, §1º, inc. I, do Código Penal, na forma do art. 71, do Código Penal (...)

É o breve relatório.

DECIDO:

Neste momento processual há mero juízo de delibação, cabendo ao órgão jurisdicional tão-somente examinar a peça acusatória no que se diz respeito ao preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como verificar se há algum motivo para rejeitá-la, na forma do artigo 395, ou para absolver sumariamente o acusado, na forma do artigo 397, ambos do mesmo diploma legal.

Observe que o(s) fato(s) criminoso(s) e suas circunstâncias foram expostos com clareza pelo *Parquet*, fazendo constar a qualificação do(s) denunciado(s) e a classificação do(s) crime(s), atendendo os pressupostos contidos no artigo 41 do CPP, bem como afasta a incidência do inciso I do artigo 395 do CPP.

Verifico, ainda, a presença dos pressupostos processuais e condições da ação penal, afastando a incidência do inciso II do artigo 395 do CPP.

Considero haver justa causa para o prosseguimento da ação penal, visto que delineadas a autoria e a materialidade dos crimes que, em tese, teriam sido cometidos pelo(s) acusado(s). Assim, inaplicável o inciso III do artigo 395 do CPP.

Dessa forma, inexistentes causas de rejeição, **RECEBO ADENÚNCIA**.

Determino a citação e intimação do(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Registre-se, desde logo, que o termo inicial do prazo para a resposta à acusação se submete ao disposto no artigo 798, §5º, "a", CPP, nos termos do verbete 710 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem).

Deve ser certificado se o réu deseja ser assistido pela Defensoria Pública da União ou se possui condições de constituir advogado particular de sua confiança, cientificando-o de que caso não constitua advogado no prazo fixado, ou não tenha condições de constituir, ser-lhe-á nomeado defensor público, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, sendo certo que na primeira hipótese a atuação da DPU se sujeitará ao disposto no artigo 263, parágrafo único, CPP.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, e com observância do limite de inquirições previsto no artigo 401, CPP (8 testemunhas por fato).

Expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) e/ou carta precatória(s), devendo ser observado o disposto nos Arts. 351 e seguintes do CPP.

Fica desde já autorizada a citação por hora certa, caso seja verificado que o réu se oculta para não ser citado, nos termos do Art. 362 do CPP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(a)s acusado(a)(s) de que poderá ser decretada a sua revelia caso mudem de endereço sem comunicar ao juízo (artigo 367 do CPP).

Ao setor de distribuição para evolução da classe processual, fazendo constar Ação Penal – Procedimento Ordinário.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a requisição dos antecedentes criminais do(a)s denunciado(a)(s).

Anote-se o sigilo de toda documentação que acompanhou a peça acusatória, tendo em vista a existência de informações protegidas por sigilo fiscal.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005504-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIANO NABARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE LIMA MELO - SP277186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Acolho os embargos de declaração para corrigir erro material na decisão.
Passa ater a seguinte redação -

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 154.764,85.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução com relação aos juros de mora. R\$ 92.878,67.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador sobre a correção do cálculo do INSS.

Destarte, acolho a impugnação para declarar como devido ao autor os valores de R\$ R\$ 84.434,15 e honorários R\$ 8.443,42, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, valores atualizados até fevereiro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intímem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: ELVIS DIAS DA FONSECA, ELVIS DIAS DA FONSECA, JOSIE GAZZATTE BORGES, JOSIE GAZZATTE BORGES
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES - SP254598, DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES - SP254598, DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor que pretende executar, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante sentença/acórdão proferidos.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005557-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROGERIO VALOIS DA SILVA, ROGERIO VALOIS DA SILVA, ROGERIO VALOIS DA SILVA, ROGERIO VALOIS DA SILVA

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor para prosseguimento da execução.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação pela CEF, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial pela CEF (Id 34249737), requerendo o que de direito.

Na concordância com os valores depositados, diga a parte os dados bancários (banco, agência, conta, CPF). E após, expeça-se ofício para transferência dos valores.

Sem prejuízo, diga a CEF expressamente o valor que pretende executar. Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006323-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO DO CARMO DE JESUS

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, traga o valor atualizado da dívida.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003941-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000115-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEDIAEL DE SOUSA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL - SP346223

Vistos.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, acerca da petição da CEF.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004342-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADILSON DO ESPIRITO SANTO, ZAIRA CARDOZO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON MAURELIO - SP33927

Vistos.

Expeça-se mandado para penhora consoante requerido pelos exequentes no Id 34264783.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004395-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WANDER SIGOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAMARGO - SP148995, JOSE CARLOS TRABACHINI - SP319284
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002285-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELCIO FERREIRA, ELCIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.", aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 616/STF.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500010-44.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510, JOAO CARLOS ROSANETO - SP57836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se ofício requisitório suplementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-10.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: J R GOMES DA SILVA COLEGIO FENIX - EPP, JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no valor de R\$ 138.127,91.

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA - CPF: 028.533.408-56.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006693-78.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NELSON SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001920-60.2018.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO GERALDO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002356-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cumpra o autor o determinado no id 33643240 no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000266-02.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VILMALONGO
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Precatório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

MONITÓRIA (40) Nº 5001922-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MKTK MODAS COMERCIO DE ROUPAS, CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, HELIO KEN KURODA, MARCIA QUIMIE TOCHIZAWA KURODA

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no id 34248058 desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005586-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: DANIEL BORGES FRANCA

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003270-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342, IDOMAR LUIZ DA SILVA - SP348428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002440-49.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: KRONES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 34231794: apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004155-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento de despesas condominiais, anteriores à aquisição de imóvel em leilão.

Legítima a parte ré, uma vez que o imóvel foi adquirido em leilão da EMGEA e não da CEF. Proprietária do imóvel era a EMGEA, consoante a certidão de propriedade juntada aos autos.

Não se confundem as duas empresas.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), respeitados os benefícios da justiça gratuita, os quais concedo à autora neste momento.

P. R. I.

Sentença tipo C

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001450-58.2020.4.03.6114
AUTOR: ELDER WANDERLEY RAMOS DE SOUSA, ELDER WANDERLEY RAMOS DE SOUSA, ELDER WANDERLEY RAMOS DE SOUSA, ELDER WANDERLEY RAMOS DE SOUSA, ELDER WANDERLEY RAMOS DE SOUSA, ELDER WANDERLEY RAMOS DE SOUSA, ELDER WANDERLEY RAMOS DE SOUSA, ELDER WANDERLEY RAMOS DE SOUSA, ELDER WANDERLEY RAMOS DE SOUSA, ELDER WANDERLEY RAMOS DE SOUSA, ELDER WANDERLEY RAMOS DE SOUSA, ELDER WANDERLEY RAMOS DE SOUSA

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001515-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA, JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA, JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA, JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP153095-E
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP153095-E
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP153095-E
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP153095-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006288-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CLAUDIO PEREIRA DE MOURA, CLAUDIO PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001298-10.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: CORTINOVIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (Id 33800576).

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada.

Com efeito, consta da petição inicial o pedido para compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Assim, retifico em parte o dispositivo da sentença para fazer constar:

“Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como **autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração**, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.

Publique-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002953-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRACIRENE SANTANA FIUZA BARBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
IMPETRADO: GERENTE INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro a petição inicial quanto ao pedido de pagamento de atrasados, uma vez que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança. Falta interesse processual quanto a este pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Esclareço que a autora não é idosa por ter 59 anos de idade.

Requisitem-se as informações.

Intime-se o INSS e o MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000948-61.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS BANDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Carece a autora de total interesse processual para o pedido apresentado.

De fato a ação encontra-se encerrada.

Se pretende que seja concedido novo benefício deverá ingressar com ação de conhecimento.

Não cabe após três anos de reabilitação pedir sua continuidade nesta ação já finda.

O procedimento de cumprimento de sentença não serve aos propósitos da autora.

Indefiro o pedido.

Retornemos autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006170-81.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA - SP194631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002733-19.2020.4.03.6114
EMBARGANTE: DANIEL LIMA ALENCAR

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por DANIEL LIMA ALENCAR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0003307-06.2015.403.6114, relativa a contrato de Financiamento de Veículo, com valor da dívida de R\$ 32.763,43 em 03/06/2015.

Citado o executado por Edital nos autos principais, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que alegou em suma, ilegitimidade da cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos; nulidade e abusividade de cláusulas contratuais.

A embargada (CEF) não apresentou impugnação.

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, CPC, em razão da desnecessidade de instrução probatória, já que as questões alegadas pelos embargantes são eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Inicialmente, registro que a ação de execução 0003307-06.2015.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Contrato de Financiamento de Veículo, celebrado em 21/11/2013 – contrato de número 21.3004.149.0000062-00. Valor da contratação: R\$ 25.400,00.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista que a CEF juntou o contrato efetuado entre as partes e a planilha de evolução da dívida (Id 13389440, páginas 13 e 35 da ação principal).

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa-fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Observo que, no presente caso, não há provas da ocorrência de fato que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É razoável e legítimo que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, sendo certo que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

Registro que o mero fato de se tratar de contrato de adesão não implica reconhecimento de abusividade, tratando-se de legítima espécie contratual contemplada, inclusive, no Código de Defesa do Consumidor, art. 54.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros remuneratórios, verifica-se, da análise do contrato e dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos, em que a taxa de juros remuneratórios mensal contratada foi de 1,51%.*

No que se refere à **capitalização de juros**, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Nesse ponto, registro que o contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Ademais, ocorre que, no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios, eis que conforme consta do contrato juntado aos autos da ação principal (id 13389440, página 13), firmado em 21/11/13, portanto celebrado após a data da publicação da MP 1.963-17/2000, a previsão da taxa de juros anual (19,70300%) superior ao duodécuplo (18,12%) da taxa mensal (1,51%), evidencia a autorização contratual para a capitalização de juros.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não pode prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, adém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA23/03/2018. FONTE_PUBLICACAO). Grifei.

No que diz respeito à **comissão de permanência**, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que a *cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Nos autos principais (Id 13389440 – página 16 do documento), verifica-se, na cláusula 11.1 – Da impontualidade do pagamento que, “no caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, conforme a seguir:

11.1.1 – Do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade.

11.1.2 – A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade.”

Dessa forma, verifica-se que no caso em apreço, da análise do demonstrativo de débito juntados aos autos da ação principal (Id 13389440 – página 35/36 do documento), que houve a cobrança de comissão de permanência no período de 04/10/2014 a 30/06/2015.

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.

Desse modo, têm razão a parte embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha, a CEF procedeu à sua cumulação (**2% ao mês**) ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência, consoante documentos juntados na ação principal (Id 13389440, página 35/36).

Dessa forma, a **comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade**, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI. 2. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. 3. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF1 – AC 3876320084013300 – Relator: Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (Conv), Data de Julgamento: 01/10/2014, Quinta Turma, Data de Publicação: 09/10/2014.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COMA “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 - Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO).

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação.

Procedimento isento de custas.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11º do mesmo dispositivo.

Condeno a embargada (CEF) ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União (DPU), arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado na conta informada nos autos pela DPU.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003565-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDIVANIO ALVES RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 267.177,54 e R\$ 31.857,04.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos índices de juros e correção monetária. R\$ 254.387,80 e R\$ 30.526,53.

A parte autora concordou com os cálculos.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$254.387,80 e R\$ 30.526,53, em maio de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002955-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMPALAGENS MARA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Recebo a petição ID 34210322 como aditamento à inicial. Anotem-se.

Providencie a impetrante a correção do polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que as entidades indicadas em sua inicial possuem mero interesse econômico nos recursos que lhe são destinados, e não interesse jurídico.

Nesse sentido:

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002996-51.2020.4.03.6114
IMPETRANTE:ALUMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (Id 33894261).

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada.

Com efeito, consta da petição inicial o pedido para compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Assim, retifico em parte o dispositivo da sentença para fazer constar:

“Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como **autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração**, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.

Publique-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-60.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS, BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS, BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS, BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS, BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS, BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS, BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS, BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO AGNOLON, CARLOS ALBERTO AGNOLON, CARLOS ALBERTO AGNOLON, CARLOS ALBERTO AGNOLON, CARLOS ALBERTO AGNOLON, CARLOS ALBERTO AGNOLON, CARLOS ALBERTO ZUZZI, CARLOS ALBERTO ZUZZI, CARLOS ALBERTO ZUZZI, CARLOS ALBERTO ZUZZI, CARLOS ALBERTO ZUZZI, CARLOS ALBERTO ZUZZI, CARLOS ALBERTO ZUZZI, CARLOS APARECIDO BALTIERI, CARLOS APARECIDO BALTIERI, CARLOS APARECIDO BALTIERI, CARLOS APARECIDO BALTIERI, CARLOS APARECIDO BALTIERI, CARLOS APARECIDO BALTIERI, CARLOS APARECIDO BALTIERI, CARLOS APARECIDO BALTIERI, CARLOS DIDONE, CARLOS DIDONE, CARLOS DIDONE, CARLOS DIDONE, CARLOS DIDONE, CARLOS DIDONE, CARMEN RAQUEL VELASCO CORNACHIONI, CARMEN RAQUEL VELASCO CORNACHIONI, CARMEN RAQUEL VELASCO CORNACHIONI, CARMEN RAQUEL VELASCO CORNACHIONI, CARMEN RAQUEL VELASCO CORNACHIONI, CARMEN RAQUEL VELASCO CORNACHIONI, CELIA REGINA DE ASSIS, CELIA REGINA DE ASSIS, CELIA REGINA DE ASSIS, CELIA REGINA DE ASSIS, CELIA REGINA DE ASSIS, CELIA REGINA DE ASSIS, CELIA REGINA DE ASSIS, CELIA REGINA CAMARA, CELIA REGINA CAMARA, CELIA REGINA CAMARA, CELIA REGINA CAMARA, CELIA REGINA CAMARA, CELIA REGINA CAMARA, CELIA REGINA CAMARA, CELSO LUIZ ALVES BARBOSA, CELSO LUIZ ALVES BARBOSA, CELSO LUIZ ALVES BARBOSA, CELSO LUIZ ALVES BARBOSA, CELSO LUIZ ALVES BARBOSA, CELSO LUIZ ALVES BARBOSA, CELSO LUIZ ALVES BARBOSA, CELSO LUIZ ALVES BARBOSA, CLAUDEMIR BAPTISTA, CLAUDEMIR BAPTISTA, CLAUDEMIR BAPTISTA, CLAUDEMIR BAPTISTA, CLAUDEMIR BAPTISTA, CLAUDEMIR BAPTISTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Fls. 684 - Id 24356192: "...dê-se vista às partes, podendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 3º, art. 465 do CPC." (Proposta de honorários)

São Carlos, 23 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001284-50.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA
Advogado do(a) REU: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Fls. 684 - Id 24356192: "...dê-se vista às partes, podendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 3º, art. 465 do CPC." (Proposta de honorários)

São Carlos, 23 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001284-50.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA
Advogado do(a) REU: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Fls. 684 - Id 24356192: "...dê-se vista às partes, podendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 3º, art. 465 do CPC." (Proposta de honorários)

São Carlos, 23 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001303-63.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADALBERTO ZAVAGLIA GOMES
Advogado do(a) REU: ARLINDO BASILIO - SP82826

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a sentença homologatória proferida após a instrução, ao arquivo sobrestado até informação de cumprimento do acordo pelas partes para as anotações necessárias e arquivamento definitivo.

Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se.

São Carlos, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000702-91.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: MILENE MARINA VICENTE RAMOS CONVENIENCIA - ME, MILENE MARINA VICENTE RAMOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000702-91.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: MILENE MARINA VICENTE RAMOS CONVENIENCIA - ME, MILENE MARINA VICENTE RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001452-18.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE CAZARINI FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIMAS RODRIGUES

DESPACHO

Id 28567881: Nos autos da EF n. 0001596-89.2017.403.6115, proféri decisão por meio da qual modifiquei o entendimento anteriormente adotado na presente unidade no sentido do da indicação de perito-avaliado pelo Leiloeiro, nos seguintes termos:

“id 28410515

Vistos, etc.

A decisão (Id 21970758) determinou a rerratificação do termo de penhora referente ao imóvel objeto da matrícula n. 91 do CRI de São Simão/SP para constar que a penhora recaiu sobre a área total do imóvel (176,8394 ha – cento e setenta e seis hectares, oitenta e três ares e noventa e quatro centiáres – v. M. 91/Av.12 juntada aos autos), bem como sobre benfeitorias e acessões. Outrossim, acolheu a solicitação da União para intimar o leiloeiro público Euclides Maraschi Junior para indicar profissional habilitado para proceder a avaliação do imóvel para abarcar, além da área penhorada, eventuais benfeitorias e acessões existentes no imóvel, diante da fundada dúvida sobre o efetivo valor do bem penhorado.

Houve a rerratificação do termo de penhora (Id 22237662).

O leiloeiro indicou profissional habilitado (Id 26186182).

As executadas, por meio da petição ID 26193891, se insurgiram contra a possibilidade de o leiloeiro oficial indicar profissional para se proceder a avaliação pelas razões que trouxeram. Pugnaram ao Juízo pela reconsideração da decisão. Sem prejuízo, informaram a interposição de AI.

A União, por sua vez, contraditou a petição das executadas, conforme manifestação Id 28162633. Ofertou documentos.

Pois bem

As partes controvertem sobre o real valor do imóvel penhorado.

Essa celeuma deve ser solucionada por meio de consenso entre as partes ou avaliação judicial para ulteriores atos executórios.

Conforme se vê da cópia trazida pela União (v. Id 17389463), em petição dirigida aos autos n. 0001716-69.2016.403.6115 (associados a estes), a executada rogou pela oportunidade de juntada de laudo técnico avaliatório para indicação do valor da terra e das benfeitorias existentes no imóvel.

Em sendo assim, antes de qualquer deliberação deste Juízo sobre a necessidade de avaliação judicial e a nomeação do respectivo perito de confiança do Juízo, oportunizo às executadas trazerem aos autos laudo técnico avaliatório sobre o imóvel objeto da penhora conforme solicitado. **Prazo: 15 dias.**

Coma juntada do laudo nos autos, diga a Fazenda Nacional no prazo **de 15 dias.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberação ou decisão que se fizer necessária.”

Ressalto que a presente execução é movida contra o mesmo grupo econômico da execução acima referida.

Desta forma, reconsidero as decisões id 26993279 e id 27424507 e determino o traslado do laudo técnico avaliatório carreado nos autos da EF n. 5002124-04.2018.403.6115.

Coma juntada do laudo aos autos, diga a Fazenda Nacional no prazo **de 15 dias.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberação ou decisão que se fizer necessária, inclusive para eventual nomeação de avaliador.

Sem prejuízo, dê-se ciência da presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo interposto pela executada.

Intímem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001171-74.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho/exequente.

Pelo despacho id 24639281 constou expressamente a obrigação do exequente em comprovar da distribuição da precatória, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção da execução.

Intimado, o exequente não se manifestou.

É o que basta.

É o relatório. Decido.

Em razão da inércia do exequente em providenciar o regular andamento dos autos, a presente execução deve ser extinta.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Determino o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I. e C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000376-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDO MANUELARAJO MOREIRA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho/exequente.

Pelo despacho id 29697126 constou expressamente a obrigação do exequente em comprovar da distribuição da precatória, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção da execução.

Intimado, o exequente não se manifestou.

É o que basta.

É o relatório. Decido.

Em razão da inércia do exequente em providenciar o regular andamento dos autos, a presente execução deve ser extinta.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Determino o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretária o necessário.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I. e C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1600407-74.1998.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDER TARANTI - SP139933

Comunicado 047/2016 – NUAJ: RS-75.952,23

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de pagamento trazida pela(o) exequente (id 313585526), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Determino o levantamento de eventual bloqueio-penhora realizado nos autos. Providencie-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001310-19.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: S.J.- COMERCIO, INSTALACOES, MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho/exequente.

Pelo despacho de fl. 52 ficou expressamente a obrigação do exequente em comprovar a distribuição da precatória, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção da execução.

Intimado, o exequente não se manifestou.

É o que basta.

É o relatório. Decido.

Em razão da inércia do exequente em providenciar o regular andamento dos autos, a presente execução deve ser extinta.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Determino o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000737-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR ZANETTE - SP69659

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se a presente execução de cumprimento de sentença (execução de honorários).

Ante a notícia de pagamento trazida pela(o) exequente (id 33000273), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Determino o levantamento de eventual bloqueio-penhora realizado nos autos. Providencie-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000911-29.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: INOUE & TONGU LTDA - EPP, YOKO TONGU INOUE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398

DESPACHO

Intime-se a exequente para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida, em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, CPC.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001558-14.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: GISLAINE NARDEZI CORATITTO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho/exequente.

Pelo despacho id 29705776 constou expressamente a obrigação do exequente em comprovar da distribuição da precatória, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção da execução.

Intimado, o exequente não se manifestou.

É o que basta.

É o relatório. Decido.

Em razão da inércia do exequente em providenciar o regular andamento dos autos, a presente execução deve ser extinta.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Determino o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I. e C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000665-93.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: GIOVANI AMIANTI

Comunicado 047/2016 – NUAJ:RS-2.726,74

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de pagamento trazida pela(o) exequente (id 31690438), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Determino o levantamento de eventual bloqueio-penhora realizado nos autos. Providencie-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000904-27.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: A CHIARATTI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência aos executados partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000363-69.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSELEINE CARVALHO

Comunicado 047/2016 – NUAJ: R\$-2.212,84

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de pagamento trazida pela(o) exequente (id 31457085), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Determino o levantamento de eventual bloqueio-penhora realizado nos autos. Providencie-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001050-12.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MAURO APARECIDO ALONSO - ME

Comunicado 047/2016 – NUAJ: R\$-3.494,39

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de pagamento trazida pela(o) exequente (id 30885372), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Determino o levantamento de eventual bloqueio-penhora realizado nos autos. Providencie-se o necessário.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Carlos, data registrada no sistema.

DECISÃO

Tratamos autos de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ ERALDO CHIAVOLONI.

O executado apresentou exceção de pré-executividade (Id 25535700) alegando a inadequação da via eleita dada a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores relativos ao ressarcimento ao erário, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que a execução fiscal se refere à devolução de benefício previdenciário por invalidez usufruído durante período em que exerceu cargo eletivo de vereador. Contudo, aduz possível a cumulação dos valores recebidos por se tratar de vínculos de natureza diferente. Logo a incapacidade para o trabalho não acarretaria, necessariamente, a invalidação para os atos da vida pública.

Pugnou pela extinção da execução por falta de exigibilidade do título executivo, haja vista a falta de condição da ação ao INSS e pelo desbloqueio do valor de R\$12.371,61, tendo em vista tratar-se de valor constante de conta poupança. Juntou documentos dentre os quais declaração de hipossuficiência.

Instado a se manifestar, o exequente apresentou intempestiva impugnação (Id 28150723) alegando o não cabimento da exceção de pré-executividade para mera alegação de incerteza/inexigibilidade do título executivo; que o § 3º do art. 115 da Lei 8.213/91, incluído pela Medida Provisória 740/17, convertida na Lei 13.494/17, só veio a tornar explícito o anterior comando legal que já autorizava o INSS a inscrever em Dívida Ativa créditos como o executado (§ 2º do art. 39 da Lei 4.320/64, art. 1º e art. 2º, caput e §1º da Lei de Execução Fiscal e artigo 37A da Lei 10.522/02); que não houve comprovação da impenhorabilidade dos valores pelo executado. Por fim, o exequente impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita ao argumento que o executado exerce o cargo político de vereador, recebendo mensalmente o subsídio decorrente de sua atuação perante a Câmara de Vereadores da cidade.

Em petição de Id 31287495 o executado manifestou-se nos autos aduzindo a intempestividade da impugnação ofertada, reiterando o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados em conta poupança. Subsidiariamente, requereu a liberação de pelo menos metade do valor bloqueado, tendo em vista de tratar-se de conta poupança conjunta com sua esposa. Juntou documentos.

**É a síntese do necessário.
Fundamento e Decido.**

A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo.

A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída.

No caso dos autos, diante das premissas expostas, é cabível, portanto, a exceção de pré-executividade.

No entanto, a matéria impugnada pelo excipiente em exceção demandada, não merece acolhimento.

Com a presente execução, busca a Autarquia a restituição aos cofres públicos de valores relativos a benefício previdenciário que se alega ter sido recebido indevidamente pela parte executada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se firmou no sentido de que não era possível a cobrança de crédito dessa natureza por inexistir previsão legal específica que a autorizasse no âmbito do INSS firmando-se a tese no REsp. nº 1350804/PR (Tema 598), julgado em 12/06/2013, de que:

À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.

Ocorre que em 19/05/2017 foi editada a MP nº 780, posteriormente convertida na Lei 13.494/2017, de 24/10/2017, incluindo o §3º ao artigo 115 da Lei 8.213/1991, como seguinte teor:

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

A partir daí, portanto, restou suprida a objeção constante do supracitado Tema STJ nº 598.

Após a entrada em vigor da Lei 13.494/2017, de 24/10/2017, não persiste mais impedimento ao INSS para proceder à inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débitos decorrentes de pagamento indevido, cujo lançamento tenha se dado após a referida inovação legislativa.

Dada a irretroatividade natural das normas supervenientes, sob pena de ofensa ao princípio *tempus regit actum*, tem-se entendido que tal norma se aplica somente às execuções propostas depois da sua vigência (TRF 3ª, SÉTIMA TURMA, Ap - 2290217, Rel. Desembargador Federal Paulo Domingues, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 03/10/2018; SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2294830 - 0005551-82.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018; OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285706 - 0002019-47.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 22/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018).

Este, com efeito, é o caso dos autos.

O INSS pretende a cobrança de crédito constituído após a referida mudança: CDA nº 16.026.444-8, data da inscrição 10/05/2019, data lançamento 12/11/2018 (Id 17766647).

Isto posto, adequada a via processual eleita pelo exequente para a cobrança de seus créditos.

O excipiente alega, ainda, a possibilidade de cumulação dos valores recebidos a título de benefício previdenciário por invalidez com os recebidos pelo exercício do cargo eletivo de vereador. Essa discussão, porém, não tem sede em exceção de pré-executividade, pois aqui só se pode alegar e discutir matéria exclusivamente de direito cognoscível de ofício pelo magistrado. A necessidade de dilação probatória afasta a exceção de pré-executividade. A parte poderia discutir em embargos à execução ou em ação própria de rito ordinário. É esse o entendimento da jurisprudência colacionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA O RECORRENTE DEMONSTRAR O SEU DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. - Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória. - Sobre este assunto, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa. - Cabe ao contribuinte executado, para elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constituir seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido. - O exame do efetivo pagamento do tributo e a existência de valor remanescente demandam dilação probatória para que se tenha certeza necessária quanto ao direito pleiteado. - Dessa forma, considerando a complexidade das questões levantadas, anoto que a exceção de pré-executividade não é via adequada para o exame de matéria que demande dilação probatória, sendo cabível sua apreciação somente em sede de embargos à execução, por depender de ampla dilação probatória. - Reexame necessário e apelo providos. TRF3. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. APELAÇÃO CÍVEL - 2126941 (ApCiv) - 0003967-97.2009.4.03.6182. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2019.

Quanto ao pedido de desbloqueio de valor, observo que embora o executado inicialmente não tenha de fato se desincumbido de seu ônus probatório, o documento posteriormente juntado no Id 31287713 comprova tratar-se de fato de conta poupança de titularidade do executado e de sua esposa.

Assim, incide a regra do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

Por fim, quanto à impugnação a gratuidade judiciária, anoto que de acordo com o § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

O exequente impugnou o pedido de concessão da gratuidade, assentado tão somente na alegação de que o executado é vereador.

Ora, a referida presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural somente é afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Não sendo o cargo de vereador, por si só, incompatível com a gratuidade judiciária (notadamente diante do teor dos documentos de fls. 47/49 do Id 25537279) e não tendo o INSS apresentado elementos que justifiquem o indeferimento do benefício, a gratuidade judiciária deve ser concedida ao executado até que haja modificação real das condições pessoais do beneficiário.

De todo o exposto:

I – **REJEITO** a exceção de pré-executividade e determino a intimação do exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

II – **DETERMINO** o desbloqueio do numerário bloqueado das aplicações em caderneta de poupança de cotitularidade do devedor.

III – **DEFIRO** a gratuidade processual ao executado.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001733-15.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO ZAMPIERI AR CONDICIONADO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vista à União sobre a notícia de parcelamento do débito (jd 30008006) e do pedido de reunião desta execução com outra (30032384).

Indefiro o pedido da executada de nomeação de bens à penhora no prazo de 30 dias, nos termos do art. 8º da LEF.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000975-36.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIR DE CAMPOS

DESPACHO

1. Determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia. Providencie a Secretaria.

2. Intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação do(s) veículo(s) bloqueado no Id 20842297.

3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSADA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

4. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre o(s) veículo(s) bloqueado no Id 20842297, determino o levantamento imediato da restrição lançada por meio do RENAJUD.

5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001570-96.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: OLIVEIRA & DERIGGE - FUNILARIA LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA, SONIA MARIA DERIGGE

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO - SP268943

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO - SP268943

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO - SP268943

SENTENÇA

Diante do requerimento de Id 26462958, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo Exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 103/109, bem como o desbloqueio de valores no BACENJUD (fls. 124/127) e retirada das restrições veiculares no RENAJUD (fls. 131) (Id 24465852).

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Carlos, data registrada no sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001570-96.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: OLIVEIRA & DERIGGE - FUNILARIA LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA, SONIA MARIA DERIGGE

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO - SP268943

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO - SP268943

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO - SP268943

SENTENÇA

Diante do requerimento de Id 26462958, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo Exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 103/109, bem como o desbloqueio de valores no BACENJUD (fls. 124/127) e retirada das restrições veiculares no RENAJUD (fls. 131) (Id 24465852).

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Carlos, data registrada no sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001273-28.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: MARIO AUGUSTO DELSIN

Advogado do(a) REU: FABIANO CARNIATO - SP201012

DECISÃO

Visto em inspeção.

Em petição assinada juntamente com seu advogado, o acusado **MARIO AUGUSTO DELSIN** informou que tem interesse na formalização de acordo, nos termos do artigo 28-A, parágrafo 4º, do CPP (Id 31967812).

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 02/06/2020 prorrogou o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho até 30/06/2020, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus.

Contudo, considerando que a curva de contágio do novo Coronavírus ainda se revela ascendente, vislumbro a inexistência de perspectiva temporal para retomada dos trabalhos processuais presenciais que envolvem aglomeração de pessoas, como no caso de audiências.

Isto posto e considerando, ainda, que a Resolução 343/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região regulamentou a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal, designo audiência de conciliação na presente demanda a ser realizada por videoconferência com todos os envolvidos.

A audiência se realizará na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos no dia 14 de julho de 2020, às 15h30, através do sistema de videoconferência “Cisco Meeting”.

É oportuno asseverar que todos os envolvidos na referida audiência (acusado, patrono e MPF) deverão participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho, informando nos autos, com antecedência mínima de 3 dias, sobre eventual impossibilidade.

Sem esta condição – não haver deslocamento público para viabilização do ato – a audiência por videoconferência ora agendada não será mantida.

Para fins de orientação de todos os envolvidos no ato a ser realizado, seguem anexos tutoriais simplificados de acesso ao sistema de videoconferência desta Justiça Federal. Eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: S.CARLO-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR

Por fim, para viabilizar os trabalhos da Serventia no dia da audiência, as partes deverão peticionar nos autos os telefones para pronto contato com todos que participarão do ato por videoconferência.

Providencie a Secretaria as intimações e comunicações necessárias, incluindo o encaminhamento de correspondência eletrônica às partes e sua juntada nos autos do PJE.

Dê-se ciência ao M.P.F.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000764-34.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: ALOISIO VITALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0706060-51.1994.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LEILA MORETTI DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP109316, ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 06.097.070/0001-96) requereu **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (verba honorária)** em face da **UNIÃO**, alegando, em síntese (Id/Num. 20864187 – págs. 284/287), fazer jus aos honorários advocatícios na quantia de R\$ 251.872,50 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), apurada sobre o valor do indébito tributário apurado até maio de 2019 (R\$ 1.518.725,08), decorrente do IOF recolhido em março/1990 e maio/1990, respectivamente, sobre ouro e participação societária pela Sra. **LEILA MORETTI CHIODINI**, porquanto, considerando a sucumbência recíproca fixada pelo TRF3, “a verba honorária deve ser atribuída proporcionalmente ao valor da sucumbência de cada parte.”

Ordenei a intimação da **UNIÃO**, para, querendo, apresentar **impugnação** (Id/Num. 26653302), que, no prazo legal **apresentou** (Id/Num. 29732958), sustentando, em síntese, inexistência de título executivo judicial de condenação dela verba honorária, posto ter havido sucumbência recíproca, ou seja, existe coisa julgada de sucumbência recíproca.

Instada (Id/Num. 31456463), a exequente apresentou manifestação sobre a **impugnação** (Id/Num. 32236377).

É o essencial para o relatório.

DECIDO.

Observo da **parte dispositiva** da r. sentença prolatada na Ação de Repetição de Indébito promovida pela Sra. LEILA MORETTI CHIODINI contra a UNIÃO ter sido esta condenada no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) **do valor da condenação**, que, aliás, foi **submetida ao duplo grau de jurisdição** (Id/Num. 20864187 – págs. 96/100).

Inconformada, a UNIÃO interpôs **recurso de apelação**, sustentando, tão somente, a constitucionalidade da incidência de IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas (Id/Num. 20864187 – págs. 105/114), que, depois de recebido em ambos os efeitos (Id/Num. 20864187 – pág. 109) e apresentadas as contrarrazões pela parte adversa (Id/Num. 20864187 – pág. 111/118), a 4ª Turma do TRF3, por unanimidade, **negou provimento** ao recurso e à remessa oficial (Id/Num. 20864187 – págs. 133/141).

A UNIÃO opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (Id/Num. 20864187 – págs. 143/149), que, por unanimidade, **foram rejeitados** pela 4ª Turma do TRF3 (Id/Num. 20864187 – pág. 151/156).

Por não se conformar com a negativa de provimento ao recurso de apelação e a rejeição dos embargos declaratórios, a UNIÃO interpôs **recurso extraordinário** (Id/Num. 20864187 – pág. 158/166), que, depois de apresentadas as contrarrazões pela parte adversa (Id/Num. 20864187 – págs. 173/182), foi sobrestado o exame de sua admissibilidade até o julgamento de recurso representativo da controvérsia no RE 583.712/PR (Id/Num. 20864187 – pág. 184).

Como o julgamento pelo STF do referido RE, encaminhou-se o feito à Turma Julgadora para avaliação da pertinência de eventual retratação, nos termos do disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC (Id/Num. 20864187 – pág. 200).

No juízo de retratação, o Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, por meio de **decisão monocrática**, deu **provimento ao recurso de apelação interposto pela UNIÃO e à remessa oficial**, determinando “*sucumbência recíproca*” (Id/Num. 20864187 – págs. 202/205).

Irresignada com a **sucumbência recíproca**, a parte autora da demanda principal, Sra. Leila Moretti Chiodini, opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (Id/Num. 20864187 – págs. 208/209), sustentando, em síntese, **omissão no “r. decisum quanto à fixação dos honorários à luz do art. 86 do novo CPC, especialmente se levarmos em consideração que o pedido relativo à repetição com base no inc. IV, do art. 1º da Lei nº 8.033/90 representa parte mínima do pedido.”** [SIC]

Empôs intimada (Id/Num. 20864187 – pág. 211) e apresentada manifestação pela UNIÃO (Id/Num. 20864187 – págs. 212/213), o Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, por meio de decisão monocrática, **rejeitou os embargos declaratórios**, entendendo que a embargante, parte autora, **pretendia rediscutir matéria já decidida, o que denotaria o caráter infringente dos embargos**, ou, a título de prequestionamento (Id/Num. 20864187 – págs. 215/216).

Insatisfeita com aludida decisão, a parte autora interpôs **Agravo Interno** (Id/Num. 20864187 – págs. 218/223), no qual requereu “*inicialmente seja revisto o r. despacho agravado de modo a ser reconhecida a sucumbência mínima da Agravante, recaindo, como consequência, o ônus da verba honorária integralmente sobre a União, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC-2015*” ou, no caso “*entender inaplicável o referido dispositivo, que seja aplicado o caput do art. 86, impondo-se o pagamento proporcional da verba honorária, considerando-se a sucumbência de cada parte.*”

Inadmitiu-se o Recurso Especial (Id/Num. 20864187 – págs. 273/275), isso depois de intimada (Id/Num. 20864187 – pág. 267) e apresentadas as contrarrazões pela parte adversa (Id/Num. 20864187 – págs. 268/271), tendo, então, ocorrido o **trânsito em julgado** (Id/Num. 20864187).

Concluo, assim, assistir razão à UNIÃO na sua **impugnação** de inexistência de título executivo judicial, que decorre da existência de coisa julgada sobre o ônus da sucumbência.

Explico melhor.

A parte autora, Sra. Leila Moretti Chiodini, propôs “**AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO**”, na qual cumalou dois pedidos de forma sucessiva, conforme pode ser observado da mesma (Id/Num. 20864187 – págs. 4/17), ou seja, ela pleiteou que fosse **declarada** inconstitucional a incidência de IOF sobre transmissão ou venda de ouro e **de** ações de companhias abertas, bem como **condenada** a parte ré/UNIÃO a restituir os valores recolhidos.

Tais pretensões, conforme pode ser verificado da r. sentença prolatada (Id/Num. 20864187 – págs. 96/100), foram **acolhidas**, com a consequente condenação da parte ré/UNIÃO no ônus da sucumbência, que, por não ser conformar com **parte** da r. sentença, a parte ré/UNIÃO interpôs recurso de apelação, o qual foi provido, com a consequente determinação de “*sucumbência recíproca*”.

Nota-se, portanto, ter sido **acolhida parte** das pretensões da parte autora, ou seja, ela obteve tutela jurisdicional **declaratória** de inexistência de relação jurídico-tributária, reconhecendo a **inconstitucionalidade** da incidência de Imposto sobre Operações financeiras (IOF) sobre **transmissão de ouro** (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.033/90), com a consequente **condenação** de restituição do valor recolhido, mas **não** obteve tutela jurisdicional **declaratória** de inexistência de relação jurídico-tributária, reconhecendo a **inconstitucionalidade** da incidência de Imposto sobre Operações financeiras (IOF) sobre **transmissão de ações de companhias abertas** (art. 1º, inc. IV, da Lei nº 8.033/90) e, por sua vez, **condenação** de restituição do valor recolhido.

Há, sem maiores delongas, **óbice na coisa julgada** pretensão da exequente de executar verba honorária na demanda principal, pois, conforme pode ser verificado da sequência das irresignações expostas por ela e as decisões sobre as mesmas, **os pedidos declaratório e condenatório foram acolhidos em parte**, ou seja, **acolheu-se** o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária de recolhimento de IOF sobre transmissão de ouro e, por conseguinte, o pedido sucessivo de condenação da parte ré/UNIÃO a restituir valor recolhido e, por outro lado, **rejeitou-se** o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária de recolhimento de IOF sobre transmissão de ações de companhias abertas e, consequentemente, o pedido sucessivo de condenação da parte ré/UNIÃO a restituir valor recolhido.

Isso, enfim, leva-me a concluir **não** encontrar respaldo/sustentação na **coisa julgada** a pretensão da exequente de querer fazer crer que a **sucumbência recíproca** está circunscrita ao *quantum* da restituição pleiteada sobre o IOF, e **não aos pedidos formulados (declaratório e condenatório) na petição inicial**, ou, em outras palavras, a exequente quer fazer crer que faz jus aos honorários advocatícios sobre o *quantum* recolhido (NCzS 10.180.159,03) pela parte autora a título de IOF na transmissão de ouro, posto ter sido vencida **apenas** sobre o *quantum* recolhido (CrS 381.252,89) a título de IOF na transmissão de ações de companhias abertas, conquanto tenha apontado na sua petição de liquidação (Id/Num. 20664187 – págs. 284/287) o **somatório** dos valores recolhidos a título de transmissão de ouro e **de** ações de companhias abertas.

POSTO ISSO, **acolho a impugnação** apresentada pela UNIÃO, reconhecendo, assim, a inexistência de título executivo judicial, diante da existência coisa julgada sobre o ônus da sucumbência.

Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (R\$ 25.187,25) do valor executado (R\$ 251.872,50 – maio/2019), que será compensado como *quantum* executado no **PJe** nº 5002224-15.2020.4.03.6

Traslade-se cópia desta decisão para os Autos **FÍSICOS** de Cumprimento de Sentença nº 0002425-05.2014.4.03.6106 e Autos **FÍSICOS** nº 0706060-51.1994.4.03.6106.

Providencie a Secretaria **alteração** no polo ativo de LEILA MORETTI DE QUEIROZ (exequente) para **DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** (CNPJ 06.097.07

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002286-55.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Para a realização da perícia deprecada, **nomeio** como perito o engenheiro civil, com especialidade em segurança do trabalho, **ANDRÉ LUIS BORSATO SANCHEZ**, brasileiro, portador do CPF. nº. 395.137.488-80, residente na rua Benedito Coelho, nº. 510, residencial Santa Ana na cidade de São José do Rio Preto-SP., Tel. 17-98807-5649 e 17-99754-4201, e-mail: andresanchez.eng@gmail.com, independentemente de compromisso.

Intime-se perito da nomeação e indicar a data e hora para realização da visita no local a ser periciado, comunicando-se as partes.

Intime-se a empresa para permitir a entrada do perito judicial nas suas dependências para cumprir o encargo, devendo a pedido do perito, fornecer todo documento referente ao autor requerente.

O laudo pericial deverá ser **entregue** no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo o perito os quesitos formulados pelo autor e pelo réu.

Juntado o laudo pericial, venhamos autos conclusos **para arbitrar** os honorários periciais, haja vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Após **expeça-se** solicitação de pagamento ao perito e devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001426-77.1999.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI, ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA, AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME, MINI
MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a habilitação dos ex-sócios/sucessores Gabriel Agrelli Fernandes, CPF nº 363.542.478-11, e José Luiz Agrelli Filho. CPF nº 121.692.788-00, ante a baixa definitiva da empresa Agrelli Comercial de Parafusos Ltda., CNPJ nº 49.975.378/0001-08, (Id/Num. 28768659).

Altere-se o cadastro processual para constarem os exequentes habilitados por sucessão da empresa baixada.

Expeçam-se as requisições de pagamento em favor das exequentes, observando os cálculos de fls. 439/447 e a concordância da executada fls. 457 (numeração dos autos físicos), sendo que os valores da empresa Agrelli Comercial de Parafusos Ltda. serão divididos no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada exequente habilitado.

Em razão do processo falimentar nº 1015918-60.2014.8.26.0576, em trâmite pela 7ª Vara Cível desta Comarca, os valores pertencentes a empresa Selucam Atacados e Papelaria – Eirelli ficará à disposição deste processo para posterior remessa àquele Juízo.

Int.

DR. ADENIR PEREIRA DASILVA
MM. Juiz Federal
Be.F. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4158

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA
0002425-05.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706060-51.1994.403.6106 (94.0706060-8)) - LEILA MORETTI DE QUEIROZ (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos.

Diante da certidão de fl. 213, requirite-se ao SEDI a retificação do cadastramento das partes para constar como exequente e executado, códigos 38 e 37.

Providencie a secretaria a publicação da decisão de fl. 212, conforme determinado.

DECISÃO DE FL. 212:

Vistos.

Inicialmente, diante do teor da certidão e do extrato de fls. 191/192, requirite-se à SUDP a retificação do nome da exequente, com a máxima urgência, para fazer constar LEILA MORETTI DE QUEIROZ (CPF 671.789.448-20), conforme consta no cadastro da Receita Federal.

Diante da idade da autora, providencie a secretaria a anotação de prioridade, inclusive já deferida nos embargos em apenso.

Cumprida a determinação, expeça-se ofício requisitório do valor objeto desta execução, em favor da exequente, retirando da capa as anotações de execução provisória, uma vez que já está cadastrada no sistema processual como Execução contra a Fazenda Pública.

Semprejuízo, certifique-se no processo eletrônico nº 0002425-05.2014.4.03.6106, bem como no processo eletrônico referente ao principal (nº 0706060-51.1994.4.03.6106), quanto à expedição do requisitório neste feito.

Promova-se ao desapensamento dos embargos à execução nº 0003761-44.2014.4.03.6106, devendo este processo aguardar em secretaria o pagamento do precatório expedido.

Providencie a secretaria a intimação da exequente, remetendo-se à publicação com urgência, bem como da executada, encaminhando cópia da presente decisão e do ofício precatório expedido.

Tão logo retomem os trabalhos presenciais, remetam-se estes autos em carga à executada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA
0709296-06.1997.403.6106 (97.0709296-3) - WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA X MARTA MARQUES DE OLIVEIRA GUENA X RAFAEL DE OLIVEIRA GUENA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUENA (SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Em face do informado pela Caixa Econômica Federal quanto a impossibilidade de realização da conversão em renda do valor de honorários advocatícios de sucumbência em favor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal em São José do Rio Preto, os saldos existentes nas contas constantes às fls. 284/285.

Após, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 298.

Dê-se ciência às partes, **com urgência**, observando que, diante da proximidade da data limite para inclusão de precatórios na proposta orçamentária de 2021 (01/07/2020), o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) dentro do prazo, independentemente de manifestação das partes, salvo se for apontado, previamente, algum equívoco no preenchimento das requisições.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002673-73.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELISABETE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: UEDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi transmitido e que o processo aguarda pagamento.

São José do Rio Preto, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005723-68.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que FAÇO VISTA destes autos à parte exequente para que se manifeste sobre a informação trazida pelo executado/INSS (id./Num. 34132431 e 34222519).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001426-77.1999.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI, ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA, MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LIMITADA - EPP, AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA M E - SUCEDIDA
SUCESSOR: GABRIEL AGRELLI FERNANDES, JOSE LUIZ AGRELLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796
Advogado do(a) SUCESSOR: RENI DONATTI - SC19796
Advogado do(a) SUCESSOR: RENI DONATTI - SC19796
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, revendo os ofícios requisitórios cadastrados, percebi que cometi equívoco ao lançar o ofício das custas em reembolso, uma vez que não há discriminação de valores por exequente e há valores requisitados por meio de precatório para duas exequentes.

Certifico que, por essa razão, retifiquei o ofício cadastrado para constar como precatório, conforme cópia que segue.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002523-89.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: NUTRIMAX S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR - RJ096002
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos,

Observo da pretensão mandamental, que, além da concessão de segurança para "garantir-lhe o direito de não incluir o ICMS e o valor das próprias contribuições na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS/Importação, devendo-se esta se restringir ao conceito de "valor aduaneiro", também almeja a impetrante que seja reconhecido "o seu direito à compensação do montante indevidamente pago a tal título nos últimos 05 (cinco) anos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil", demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e valor dado causa (R\$ 25.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ of mandamus*, determino que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, valor correto da causa, inclusive efetuando a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais, se for o caso.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002499-61.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALESSANDRO CACERES ORTUNHO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUZA - SP227292
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por ALESSANDRO CACERES ORTUNHO contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual requer que o réu seja compelido a aplicar o exame de suficiência ou, do contrário, inscrevê-lo no referido órgão profissional, independentemente, da realização da referida avaliação.

Do exame detido do alegado e a prova documental carreada com a petição inicial, verifico que a pretensão do autor não corresponde à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, bem como o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos (Id/Num 33246155 - pág. 20), hipótese em que o Juizado Especial Federal Cível é **absolutamente** competente para processar, conciliar e julgar o feito.

Dessa forma, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo Federal e determino a redistribuição dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006004-87.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCA ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, G. V. S. B.
Advogado do(a) REU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

DESPACHO

Vista à parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

DESPACHO

Vista à parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte ré-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002502-16.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ALDEIR FELISBERTO DE MACEDO
REPRESENTANTE: IZABEL APARECIDA DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720, JOSE ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE - SP345024,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Convalido os atos praticados na Justiça Estadual.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, se há óbice ao levantamento dos valores pertencentes ao requerente, relativos às contas do FGTS e PIS, bem como, em caso positivo, os motivos para tal.

Havendo óbice, presente estará a lide (conflito de interesses, qualificado pela pretensão resistida), motivo pelo qual converto o rito da presente ação para procedimento comum cível, e determino a remessa desta feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão do valor da causa não suplantarem o valor de alçada para fixação da competência do JEF, devendo a Secretaria tomar as providências devidas para a remessa, dando baixa neste feito, na modalidade de remessa para outro Juízo.

Intime-m-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004836-57.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RODRIGO LOPES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que restou decidido no ID nº 25213138, bem como os esclarecimentos prestados pela Parte Autora no ID nº 2688963, confirmando que se trata da mesma ação, nos termos do art. 286, II, do CPC, determino a redistribuição desta causa, por dependência ao processo nº 50025244520184036106, que tramitou pela r. 4ª Vara Federal local e foi extinto sem resolução de mérito, pela desistência.

Intime-se. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, rementam-se os autos ao SUDP, para redistribuição, conforme acima determinado, com as nossas homenagens.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004018-08.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELA PIRES LOYOLA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VINICIUS SILVA VIDAL - MG132324
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 25752100. Manifeste-se a Parte Autora acerca das impugnações ao valor da causa e aos benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000910-95.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NB NOROESTE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Defiro IDs nºs. 26837422/26838341 da União-exequente.

Intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a União-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000910-95.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NB NOROESTE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Defiro IDs nºs. 26837422/26838341 da União-exequente.

Intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a União-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005690-51.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DIEGO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Autora cumprir a determinação contida na decisão ID nº 26241080, em 12/02/2020.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente, uma nova distribuição do mesmo feito para esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que seja cumprida a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001376-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDA MARA SURIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Sentença Tipo M-ER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Eda Mara Suriano de Oliveira** em relação à sentença ID 26295296, que homologou a desistência da ação executiva, com condenação da embargante na sucumbência, em que se alega que, em verdade, trata-se de hipótese de perda de objeto, sem condenação em honorários por parte da embargante.

Dada vista à embargada, refutou os argumentos.

Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Tem por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que todas as questões pertinentes, em face do pleito inaugural e do pedido de extinção, foram conhecidas e fundamentadas.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, **julgo improcedentes** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001692-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA
Advogado do(a) REU: ANTONIO ERMELINDO IOCA - SP119542

SENTENÇA

1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada em face de **ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA**, CPF/MF nº 025.857.768-46, na qual a autora, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, credora de empréstimo consolidado no "Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa nº 24.2205.149.0000165-03", visa à busca e apreensão do Veículo FORD/ECOSPORT FSL 1.6, ano fabricação 2012, ano modelo 2013, cor preta, RENAVAM 00489803725, placa OOW-9119, com base no Decreto-lei nº 911/69.

Afirma que o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 05/03/2018, R\$ 58.281,44 (cinquenta e oito mil duzentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), razão pela qual a ora requerido foi notificada para pagamento.

Com a inicial vieram os documentos trazidos pela autora.

Por meio da decisão ID. 8380286, deferiu-se o pedido de liminar em favor da parte autora e determinou-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo supramencionado.

O mandado de busca e apreensão não foi cumprido ante a não localização do veículo. Segundo informado ao Oficial, o veículo teria sido alienado e posteriormente se envolvido em um acidente, causando perda total do bem (id. 9729285).

2. Citada, a requerida não se manifestou, tendo sido decretada sua revelia (id. 22847365).

Promovida a restrição RENAJUD para circulação do veículo (id. 10828106).

Intimada a requerer o que de direito, a CAIXA não se manifestou (id. 22847365).

É o relatório.

DECIDO.

3. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora devidamente citada, a parte ré deixou de apresentar contestação no feito.

Em que pese a comprovação da mora da parte requerido, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, não foi localizado nos autos o veículo objeto da alienação fiduciária, tendo sido informado que o bem teria sido alienado e, posteriormente, perecido em acidente automobilístico.

Instada a se manifestar a respeito, a CAIXA ficou-se inerte.

Dessa forma, não sendo mais possível a realização da busca e apreensão pretendida, restando tão-somente a cobrança do seguro do veículo, contemplado em cláusula contratual para tal hipótese (cláusula 9, id. 8340076 - Pág. 3), a presente via se tornou inadequada para tal providência.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a perda superveniente do interesse processual.

Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006250-40.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA, DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA, DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - SP205494-A, KENIA SYMONE BORGES DE MORAES - SP217639
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - SP205494-A, KENIA SYMONE BORGES DE MORAES - SP217639
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - SP205494-A, KENIA SYMONE BORGES DE MORAES - SP217639
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à ELETROBRÁS-executada que os autos estão à disposição para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, seus cálculos, com parecer, dos valores que entende devidos (caso discorde dos valores apresentados), evitando-se, assim, eventual gastos com perícia, conforme despacho ID nº 28613955.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011460-96.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO TOSHIYUKE OTA, YOSHIO OTA, HIDETOSHI OTA, LUIZ ROBERTO LOPES, ROBERTO PAVANELLI, EDUARDO HENRIQUE FRANCO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) REU: LEANDRO MARTINS MENDONCA - SP147180

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 25814146. Defiro mais 15 (quinze) dias de prazo para o IBAMA apresentar manifestação acerca do valor da proposta da Perícia.

Inobstante o valor que será arbitrado e o respectivo depósito, entendo que a perícia possa ser realizada, uma vez que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.

Providencie a Perita Judicial o cumprimento da determinação que a nomeou, independentemente do arbitramento do valor da perícia e do depósito que será realizado.

Providencie a Secretaria a intimação da "expert" por e-mail

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001886-41.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SUPRACITRUS COMERCIAL LTDA., SUPRACITRUS COMERCIAL LTDA., SUPRACITRUS COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ALEXANDRE MENEZIO - SP352494, FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ALEXANDRE MENEZIO - SP352494, FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ALEXANDRE MENEZIO - SP352494, FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Supracitrus Comercial Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto-SP**, com pedido de liminar, visando à prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao novo coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na norma em comento, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas, oficialmente, por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879, de 20/03/2020, os impetrados estariam se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Por fim, afirma que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente a concessão da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Como inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Em informações, o impetrado rejeitou a tese da exordial, com preliminares.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir pela edição de normativos por parte do Fisco a fim de mitigar os efeitos da pandemia, pois o real intento da impetrante não se exaure nesses normativos. No mais, tal alegação se confunde o mérito e com este será analisada.

Analiso o mérito, propriamente dito.

O caso específico diz respeito à aplicação da Portaria MF 12, de 20/01/2012 (D.O.U. de 24/01/2012), que *Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica*, e estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”. (destaquei)

Sabidamente, no Estado de São Paulo, em razão da pandemia relativa ao novo coronavírus, foi promulgado o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconhecendo, em seu artigo 1º, o *estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo*” (destaquei).

Num primeiro exame da matéria, em casos semelhantes, entendi que a medida alternativa propugnada revestia-se dos requisitos de plausibilidade e urgência, razão pela qual deferi pedidos de liminar tão somente para permitir à requerente a imediata aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12, de 20/01/2020, independentemente da expedição de novos atos para a sua regulamentação, durante o período em que vigorasse o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, com a ressalva de que deveria observar com rigor os precisos contornos estabelecidos no texto em referência, sob pena de responder por eventuais excessos.

Não obstante, tais decisões foram, invariavelmente, suspensas em agravos de instrumento interpostos perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em razão da importância do tema ventilado nos autos, em tempos difíceis como o atual, por conta da pandemia do novo coronavírus, e melhor refletindo sobre a questão deduzida nos autos, curvo-me ao entendimento firmado por nossa Corte Regional, evitando, assim, falsas expectativas aos jurisdicionados, principalmente nas atuais circunstâncias.

Adoto como fundamento trechos de algumas das decisões às quais me refiro:

“De fato, é deveras preocupante a situação do mundo frente à pandemia de COVID-19. É desolador acompanhar as notícias de tantas vidas se esvaindo e os esforços, com resultados ainda bastante incipientes, dos profissionais das mais diversas áreas em encontrar uma solução, ainda que parcial, apta a conter a disseminação do vírus e preservar o maior número possível de pessoas.

Além da preocupação com as vidas, o bem maior a ser tutelado pelo Estado, é também importante e necessário voltar-se aos inegáveis reflexos econômicos decorrentes da proliferação da doença e das atuais estratégias de contenção, minimizando-se, sempre que possível, os danos advindos.

Nessa conjuntura de absoluta imprevisibilidade, é válido que o Julgador, atento aos acontecimentos, possa eventualmente mitigar as disposições do ordenamento cujo rigor é construído no contexto da normalidade.

Isso não significa, todavia, que a pura e simples alegação de necessidade ou vulnerabilidade frente aos acontecimentos seja, no mais das vezes, suficiente para afrouxar as regras de direito material.

É necessária a análise das circunstâncias caso a caso e os impactos do pedido formulado pela parte, considerando-se, inclusive, que as Políticas Públicas e de Estado cabem precipuamente à avaliação e normatização do Poder Executivo, com o conseqüente respaldo legislativo, devendo o Judiciário, em homenagem à Separação dos Poderes, proceder com a cautela necessária a não extrapolar, sob o fundamento da calamidade pública, suas funções institucionais.

São vultosas as cifras relativas à arrecadação de tributos federais, sendo temerária, mesmo frente à abrupta pandemia, a liberação irrestrita, pelo Judiciário, de valores ou a autorização para diferimento de recolhimento de tributos em detrimento dos interesses da União, ainda mais quando se considera que a União Federal será a maior responsável econômica para prover, ao tempo de crise, o bem estar dos mais diversos extratos sociais e econômicos do país, além de manter em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da pandemia, o Sistema Único de Saúde – SUS.

No mais, observo que a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2020 foi, de fato, idealizada para a circunstância de calamidade pública, mas em contexto diverso, direcionada para situações enfrentadas por municipalidades especificamente definidas após expedição de atos pela RFB e pela PGFN.

(...)

A súbita e inesperada pandemia afeta todo o país. A aplicação irrestrita da Portaria sem a regulamentação decorrente implicaria permitir que todos os municípios deixassem de recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, acarretando redução abrupta e geral da arrecadação.

Ressalte-se que as decisões proferidas monocraticamente pelo STF no tocante à prorrogação das dívidas dos Estados leva em consideração justamente a diminuição da arrecadação dos entes federativos, mas em razão

das políticas adotadas na contenção da disseminação do vírus, no combate à epidemia e na consecução do bem estar social, enfoque diverso dos interesses de ordem privada.

Catalisar ainda mais a subtração da arrecadação, irrestritamente, sem avaliação prévia quanto aos impactos decorrentes pode colocar as particularidades e dificuldades enfrentadas pelos contribuintes em absoluta primazia sobre o interesse público, o que não seria diligente nesse primeiro momento.

Realizadas tais considerações, por ora, o pleito liminar realizado pelo contribuinte não comporta acolhimento, de modo que a suspensão requerida pela União Federal deve ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.”

(Agravado de Instrumento nº 500760064.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Antonio Cedenho – 3ª Turma - Decisão 06/04/2020 – DJe 04/05/2020)

“Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual.

De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar.

O equilíbrio de tal relação tênue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual”.

(Agravo de Instrumento nº 500843807.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Carlos Muta – 3ª Turma – Decisão 15/04/2020 – DJe 18/04/2020)

“Acrescente-se, ainda, que não há falar em aplicação da Portaria MF nº 12/2012, baixada para regular situação de incidência local. Com exceção de situação de calamidade pontual, referida portaria foi editada em um contexto de normalidade nacional e não de anormalidade mundial, como a que vivemos atualmente. À época, o país continuou, de um modo geral, produzindo; e a arrecadação global, igualmente, não sofreu abalo que não pudesse ser administrado. Por isso, é dado afirmar que a aplicação, de modo amplo e em caráter nacional, da pretendida prorrogação de prazos produzirá um impacto absolutamente distinto que, por si só, afasta a possibilidade de usar-se a referida portaria.

A questão posta, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.

Assim, não se afigurando tratar-se, nem mesmo, de pedido que possa ser apreciado pelo Poder Judiciário, por ora, é de rigor a concessão de efeito suspensivo, para o fim de cessar os efeitos da liminar deferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante.”

(Agravo de Instrumento 500806136.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Nelton dos Santos – 3ª Turma - 17/04/2020 – DJe 24/04/2020)

Não obstante a profunda crise desencadeada pela pandemia do novo coronavírus em nosso país, não mitigada até esta data, os argumentos da prefacial, cingidos em torno de princípios e disposições constitucionais e tributários, hão de ser interpretados adstritos a um amplo sistema tributário e, nesse sentido, não ostentam o vigor suficiente para afastar o entendimento de que a concessão de moratória, na seara tributária, deve seguir rigorosamente o disposto nos artigos 152 a 155-A do Código Tributário Nacional, o primeiro, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos”.

Aplicáveis, ainda, os artigos 150, §6º, da Constituição, e 97, VI, e 151, I, do CTN.

V. g., o artigo 146, III, “d”, da Carta Magna, observa a isonomia tributária na medida em que atribui tratamento proporcionalmente igualitário às MEs e EPPs, mas, nos termos da legislação de regência, é necessário que tais empresas estejam inseridas no SIMPLES.

Nem se diga que a teoria do “Fato do Príncipe” é invocável, pois é adstrita a contratos administrativos entre o Estado e particular, o que, obviamente, não é o caso.

Em conclusão, é do Poder Legislativo o comando legal máximo para a instituição da moratória e, do Poder Executivo, em suas mais diversas searas, seu efetivo estabelecimento, nas hipóteses legalmente permitidas, não cabendo ao Poder Judiciário sua concessão, indiscriminadamente, atuando como legislador positivo.

Nesse sentido:

“Decisão

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS, EM RAZÃO DA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA COVID-19. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AMPARÁVEL PELA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA REVELADORA DA NECESSIDADE DE MORATÓRIA GERAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de tutela de urgência, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS-ANCT contra o MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, o SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com vistas à prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais para após o encerramento do Estado de Calamidade Pública resultante da Pandemia egressa do vírus COVID-19.

2. A Impetrante afirma que a atual situação impactou drasticamente a atividade econômica dos contribuintes, de forma que a continuidade da exigência de créditos tributários ofenderia os princípios da capacidade contributiva e do não confisco.

3. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, até o julgamento definitivo do *mandamus*.

4. É o brevíssimo relatório.

5. Na espécie, a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, pugnando pela postergação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais devidos, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia do COVID-19.

6. De fato, a limitação do desempenho econômico de várias atividades empresariais, pelo Poder Executivo Federal, com o objetivo de conter a propagação do novo coronavírus, impactou de forma abertamente negativa a situação financeira das pessoas físicas e jurídicas representadas pela ANCT.

7. Todavia, o fato narrado não autoriza a concessão, pelo Poder Judiciário, de moratória de caráter geral. Isso porque, nos termos do art. 97, inc. IV c/c 152, inciso I do CTN, a prorrogação de prazo para pagamento de tributo, além de se submeter ao princípio da legalidade estrita, é ato de competência exclusiva do Poder Executivo e não há notícia de que tal assunto lhe tenha sido submetido e nem de que haja decisão negativa da pretensão aqui exposta.

8. Ademais, quanto à alegada ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva e do não confisco, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que o seu exame deve ocorrer a partir do caso concreto e de forma individualizada. Nessa linha de entendimento, o seguinte julgado:

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO.

1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda.

Precedentes.

3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo.

4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento' (RE 388.312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relatora p/Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje 11.10.2011).

9. Sendo assim, não verificada a presença de direito subjetivo, na esmerada posição de liquidez e certeza, impõe-se a rejeição liminar do pedido de segurança, mas sem negar-se a relevância da situação narrada na inicial.

10. Tenho para mim que o contexto desta pandemia impõe, pelo contrário, a instituição de fontes adicionais para o custeio das vultosíssimas despesas a cargo da União Federal, exponencialmente aumentadas na atual conjuntura adversa de saúde pública. Aliás, a situação aflitiva em que se encontra o País demanda que as pessoas mais necessitadas sejam atendidas de modo urgente e eficiente pelo Poder Público, coisa que se há de fazer mediante a contribuição de todos, máxime dos mais abonados. A pretensão exposta na inicial tem um alcance inespecífico, generalista e multiabrangente, o que me evidencia tratar-se de algo improcedível'.

11. Com esta fundamentação, indefiro o pedido inicial.

12. Publique-se. Intimações necessárias".

(STJ – MS 026010 – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Turma – Decisão 08/04/2020 - Publicação 23/04/2020)

Portanto, com supedâneo em tais elementos de convicção, revendo posicionamento anterior, não vejo direito líquido e certo a ser amparado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União como assistente simples.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de junho de 2020.

**Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0008144-94.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PEVE TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA HAGE PACHA - SP125164
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a r. Certidão ID nº 32800542, retifico o DESPACHO/OFÍCIO ID nº 32743617, para constar como Autoridade Coatora "O INSPETOR DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO", sendo certo, inclusive que o polo passivo desta ação também está cadastrado equivocadamente.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, constando a Autoridade Coatora acima, certificando-se.

CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002623-37.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUMIAR PLAZA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, RODRIGO AZEVEDO MARTINS - SP352500
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUMIAR PLAZA** (CNPJ nº 15.310.099/0001-03) contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na qual pleiteia o pagamento de indenização por danos materiais.

Narra a parte autora que possui como administradora a empresa Roma Administradora de Condomínios, a qual tem como função realizar o rateio das despesas condominiais. Afirma que no mês de agosto de 2015, por meio de programa disponibilizado pela CAIXA, emitiu todos os boletos de taxas condominiais, contudo os valores adimplidos pelos condôminos não foram creditados na conta corrente do condomínio autor, mas do Edifício Condomínio Amoreiras 1, localizado na cidade de São Paulo, por erro de código informado pela ré. Alega ainda que, tendo ciência do ocorrido, imediatamente o responsável pela administradora e o síndico dirigiram-se até a agência para solucionar a lide, e foram informados que os valores erroneamente foram creditados na conta de outro condomínio; que tentou solucionar a lide administrativamente, contudo não logrou êxito.

Citada, a CEF, em contestação, alegou que “*Não é verdade que a CAIXA forneceu código de cedente errado. O código de cedente corresponde ao número da conta, o qual foi inserido nos boletos pela administradora do condomínio e não pela CAIXA. Tendo em vista que o erro ocorreu por parte do administradora e, ainda, quem recebeu o que não lhe era devido foi o Edifício Condomínio Amoreiras 1, não há que se falar em indenização de danos por porte desta Instituição. E também, não há o dever de restituir valores, uma vez que os valores referentes aos boletos foram encaminhados corretamente para o beneficiário indicado no momento da emissão*” (id 22399492 - Pág. 96).

Réplica da parte autora, aduzindo, em suma, que seria responsabilidade da CEF fornecer o código correto (id 22399492 - Pág. 106).

Proferida decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e lhe determinou, sob pena de inversão do ônus da prova, que informasse: “- Como se dá a disponibilização do sistema de preenchimento/geração do boleto: - Em que termos se dá o manejo do sistema – busca dados dos envolvidos já cadastrados num banco de dados ou a alimentação de campos é manual; - Como o código “638” pertenceria ao Edifício Lumiar (fl. 22), mas, também, ao Condomínio Amoreiras (fl. 20); - Pensando-se que o código de barras do boleto é a “língua” do sistema, como teria sido gerado o código de barras dos boletos em questão, ensejando o envio do numerário para destinatário equivocado” (id 22399492 - Pág. 117).

As partes manifestaram-se, juntando aos autos novos documentos (id 22399492 - Pág. 127 e ss.).

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Fundamento e decido.

Observa-se que a relação jurídica da qual decorre o pedido ora analisado é estabelecida entre cliente e instituição bancária, sendo caracterizada, segundo entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297), como relação de consumo, sujeita, portanto, às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, incide, na espécie, o disposto no artigo 14 do CDC, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Trata-se de responsabilidade civil de natureza objetiva cuja caracterização prescinde da existência de dolo ou culpa, sendo afastada, no entanto, caso comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro (art. 14, §3º. CDC).

Desse ônus, a instituição ré não se desincumbiu.

Os boletos das taxas condominiais juntados aos autos demonstram sua emissão feita pelo sistema do banco requerido. Os códigos de beneficiário nele lançados indicam que, de fato, houve alteração do código nos meses de agosto e setembro de 2015, em razão de migração do sistema utilizado pelo banco.

Esta necessidade de migração de sistema gerou, no mês de agosto, o lançamento de código equivocado, de modo que os pagamentos efetuados pelos condôminos foram creditados em conta corrente de terceiro estranho à relação jurídica mantida entre as partes.

Tais fatos são incontroversos.

Remanesce, pois, a controvérsia sobre quem seria o responsável pela correta indicação e preenchimento do código nos boletos.

Nos termos da decisão de saneamento proferida nos autos, cabia à Caixa esclarecer as questões técnicas relativas ao sistema de geração do boleto, como, por exemplo, se os dados são inseridos manualmente em campos ou se tal geração busca dados já previamente cadastrados (dados do beneficiário).

Limitou-se o banco réu a juntar aos autos uma declaração de esclarecimentos firmada pelo gerente da agência bancária responsável pela conta corrente da parte autora, segundo o qual (destaquei):

“1.1 Primeiramente, informamos que houve migração dos sistemas de cobrança bancária da Caixa Econômica Federal em agosto de 2015, sendo o sistema antigo denominado de SICOB para o atual que é o SIGCB. Já o cadastro do cedente no sistema SICOB (antigo) do Condomínio Edifício Lumiar Plaza tinha a numeração 218587000000638-0. Informamos ainda, que fornecemos o novo código cedente, que é o SIGCB, com o número 625663. Nesta migração solicitamos para a administradora do condomínio (ADMINISTRADORA ROMA) a validação de remessa de arquivo e massa teste, justamente para a garantia da correta emissão. Esta homologação ocorreu em 28 de agosto. 1.3 No caso ora citado, o sistema era próprio, assim a alimentação dos dados foi feita de forma manual pela administradora do condomínio. No dia 02 de setembro o representante compareceu à agência informando que não mais iria usar o sistema próprio. Assim, apenas foi realizado uma senha de acesso para uso da plataforma de internet (SIGCB-E -cobrança). Assim, todos os cadastrados inerentes ao banco estavam em perfeita conformidade e corretos”.

Não há nenhuma informação ou documento constante nos autos que demonstre, ou ao menos sugira, que houve, por parte da CEF, a correta indicação do novo código de beneficiário do condomínio autor em data anterior ao vencimento dos boletos de agosto de 2015.

Ao revés, a informação prestada pelo gerente da ré aponta a validação e homologação do novo sistema apenas em 28 de agosto, tanto é que não houve qualquer irregularidade no pagamento dos boletos vencidos em setembro de 2015.

Cabia à CEF comprovar culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro (administradora), no tocante ao preenchimento dos boletos vencidos em 10 de agosto de 2015, sendo que desse ônus não se desincumbiu a contento, razão pela qual é inafastável a conclusão de que houve falha na prestação de seus serviços bancários, consistente em negligência quanto ao dever de informação e orientação de seu cliente para o correto preenchimento do código de beneficiário dos boletos vencidos em agosto de 2015.

Exsurge, portanto, a responsabilidade civil da instituição financeira pelos danos sofridos pelo autor, na condição de cliente/consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da defeituosa prestação dos serviços bancários, os quais não proporcionaram a legítima e esperada segurança negocial.

Procede, portanto, o pedido de indenização por danos materiais no valor indicado pela inicial, não impugnado pela ré.

DISPOSITIVO

Por esses fundamentos, **julgo procedentes os pedidos** e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para **condenar** a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 9.180,00 (nove mil, cento e oitenta reais), acrescido de atualização monetária e juros de mora desde 10/08/2015, observados os demais parâmetros dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001398-91.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DO CARMO UZELOTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabião

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001996-40.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO BARTOLOMEU
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabião

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004007-76.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANA PAULA SILVA CAMPOS MISKULIN
Advogados do(a) AUTOR: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748, FERNANDO YUKIO FUKASSAWA - SP141626
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que restou certificado no ID 34119751, republique-se a decisão ID nº 21458498:

"O Supremo Tribunal Federal decidiu, na Ação Originária nº 2.126/PR (DJE 15/02/17), que as causas relativas a pedidos de concessão de licença-prêmio por magistrados, com base em alegada simetria com o Ministério Público Federal, não estão afetas à competência originária da Excelsa Corte, por não restar caracterizado, na espécie, o interesse da totalidade da Magistratura Nacional, não preenchido, portanto, o requisito estampado no art. 102, inciso I, letra "n", da Constituição Federal, cabendo seu processamento e julgamento à Justiça Federal de primeiro grau. Neste sentido, reproduzo a ementa do referido julgado:

"AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADO. DIREITO À LICENÇA PRÊMIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A instauração de competência originária do Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 102, I, n, da Constituição Federal depende da existência de interesse (direto ou indireto) da totalidade da magistratura nacional no julgamento da causa e que este não revele pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público.

Precedentes.

2. Ação Originária não conhecida, determinando-se a devolução dos autos à origem." (Ação Originária 2.126/PR – redator para o Acórdão, Ministro Edson Fachin – DJE 15/02/17)

Como fundamento principal para tal posicionamento, destacou o eminente Ministro Edson Fachin que: "A pretensão vertida nos autos não se mostra exclusiva da categoria, tendo em vista que o direito à fruição de licença prêmio por tempo de serviço interessa não apenas à Autora, mas também a outros agentes políticos e servidores públicos, na medida em que o benefício pode ser previsto conforme o estatuto jurídico do agente ou do servidor. Considerando que o direito à fruição desse benefício não é exclusivo da magistratura nacional, pois também integra o estatuto do Ministério Público e de outras carreiras do serviço público federal, repisa-se, está afastada a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a matéria."

A competência do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, no caso concreto, também foi afastada por decisão que, em meu sentir, não merece reparos e que se apresenta em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZO FEDERAL COMUM.

I - Conflito negativo de competência entre Juízo Federal Comum e Juizado Especial Federal nos autos de ação declaratória de direito à licença prêmio proposta por Juiz do Trabalho contra a União Federal.

II - Nas ações declaratórias o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, o que foi observado pelo Juízo Suscitado ao proceder à sua alteração, pois, no caso de procedência do pedido, a licença incorporar-se-á ao patrimônio da parte autora, sendo inegável que o aferimento do seu conteúdo econômico deve ter como parâmetro os valores da sua remuneração, montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, sendo irrelevante, para a sua fixação, a consequência do reconhecimento (gozo ou conversão em pecúnia).

III – Conflito improcedente. Competência do Juízo Federal Comum.”

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5012626-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 17/07/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. DECLARATÓRIA DE FRUIÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO POR JUIZA DO TRABALHO. SIMETRIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Inobstante tratar-se de ação meramente declaratória é possível se avaliar o proveito econômico do reconhecimento do direito à fruição de três meses de licença-prêmio a cada cinco anos de exercício ininterrupto do cargo.

2. Possibilidade de aferição do valor da licença-prêmio, de acordo com a remuneração percebida pela requerente.

3. O valor da causa supera 60 (sessenta) salários-mínimos, considerando-se a remuneração da magistrada impetrante, cuja posse é de 27.11.1998; o que implica na incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

4. Segurança denegada.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 5002016-55.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 04/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2018)

sendo assim, ratifico todos os atos processuais e as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal, determinando à Parte Autora que providencie a adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido.

Como a simetria pretendida, no caso concreto, deve se basear nas disposições da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) e como tal norma não prevê a conversão da licença-prêmio em pecúnia pela não fruição, por necessidade de serviço, e, tampouco, por ocasião da aposentadoria - estabelecendo a conversão, unicamente, em razão do falecimento do membro do Ministério Público da União (art. 222, §3º) -, entendo que o proveito econômico perseguido, na espécie, para fins de fixação do valor da causa e recolhimento de custas, encontra-se delimitado a uma prestação vencida do benefício, correspondendo, então, à somatória das remunerações devidas em um período integral de gozo da licença-prêmio (três meses), utilizando-se como base de cálculo, no entanto, os vencimentos do(a) requerente na data do ajuizamento desta demanda.

Nesse diapasão, intimo-se a Parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor da causa e providencie o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.

Após, voltemos autos conclusos para análise de questão relativa à suspensão do processo, tendo em vista decisão proferida no RE nº 1.059.466.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2019

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal”

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004295-58.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DALILA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS - SP313276

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

ID nº 29617960. Manifeste-se a Parte Autora, em especial acerca do depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a CEF reconhece o pedido e já promove o depósito, em tese, da dívida.

No silêncio entenderei que concorda.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002681-47.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HELICIO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: VANIA DE CASSIA VAZARIN ENDO - SP290366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003255-05.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON HERMINIO DA SILVA

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF - exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004889-65.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

EXECUTADO: DIEDRO THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP, ROSEMARY APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF - exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002221-87.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: CASA AMARELA COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, KATIA GOMES DE SOUZA, ROBERTO BALTHAZAR NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF - exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002227-94.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SHAMMAH RP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CELIA JUVENCIO DIANA, VLAMIR DIANA

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF - exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001207-68.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GAUDENZI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, ROSEMARI APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista a Certidão ID nº 34210844, acerca da liberação para visualização de documentos sigilosos, ciência à CEF - embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Observo que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000669-53.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALUMIJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME, ANA MARGARIDA PEREIRA, LUCAS PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001165-94.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, FABIANO GAMARICCI - SP216530, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

DESPACHO

Conforme já determinado no ID nº 12335595 e tendo a CEF-exequente apresentado os cálculos devidos, defiro IDs nºs. 25230363 e seguintes.

Intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004873-77.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OLIVIO APARECIDO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **OLIVIO APARECIDO CARDOSO**, com qualificação nos autos, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, objetivando indenização por danos materiais e morais, em virtude do não cumprimento de obrigação contratual pela parte ré.

Alega a parte autora que "*efetuei uma compra de um relógio pela internet no site EBAY*" no dia 30 de outubro de 2015, que retirou a encomenda - oriunda dos Estados Unidos - diretamente na agência dos Correios no dia 04 de janeiro de 2016 e que, ao chegar em casa, percebeu que "*um de seus produtos, ou seja, um dos relógios não estava*". Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, a indenização de R\$ 1.464,14 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos) a título de danos materiais e de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) por danos morais. Juntou documentos (fls. 11/40).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 21884163 - Pág. 34).

Citada, a ECT apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. Impugnou a concessão de justiça gratuita e, no mérito, rejeitou a aplicabilidade do CDC, negou falhas no serviço, ressaltou a responsabilidade da ECT nos termos da legislação postal e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id 21884163 - Pág. 43).

Instado a apresentar réplica, o autor quedou-se inerte (id 21884163 - Pág. 113/114).

Facultada às partes a especificação de provas, o réu requereu o julgamento do feito e a parte autora requereu a decretação de revelia (id 21884163 - Pág. 118/120).

Regularizada a representação processual do autor (id 21884163 - Pág. 123/124), foi proferida decisão saneadora repelindo a preliminar de inépcia, a inversão do ônus da prova e a revelia do réu (id 21884163 - Pág. 125).

Novamente regularizada a representação processual do autor (id 21884163 - Pág. 137/139), as partes manifestaram-se acerca da hipossuficiência do autor (id 21884164 - Pág. 1 e ss.).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

- justiça gratuita

Mantenho a decisão que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita. A declaração pessoal tem presunção relativa de veracidade, não refutada pelos elementos trazidos aos autos. A constituição de firma como empresário individual, com capital social de cinco mil reais em 2013, isolada de outros elementos indicativos de renda ou patrimônio, não implica necessariamente em patrimônio suficiente a arcar com as despesas processuais de ação ajuizada em 2016, sobretudo pela ausência de declarações de ajuste do IRPF nos anos de 2017 a 2019 por insuficiência de rendimentos ou patrimônio (id 21884164 - Pág. 16/18). **Rejeito a impugnação.**

- mérito

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realiza a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União (CF, art. 21, X), em regime de monopólio. Nessa condição, aplica-se a ela o disposto no art. 37, § 6º, da CF, *in verbis*: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Assim para a caracterização do dever de indenizar basta a comprovação do dano, da conduta estatal e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta, não cabendo à vítima provar culpa ou dolo do agente público.

No caso, o autor não logrou êxito em comprovar o nexo de causalidade, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade do réu pelo suposto dano causado.

Incontroverso que o autor recebeu a encomenda postada sob o código de rastreamento CJ446383214US, o que ficou registrado na LOEC (Lista de Objetos Entregues ao Carteiro), firmada pelo autor (id 21884163 - Pág. 82).

Contudo, não logrou êxito em demonstrar qual seria o conteúdo postado sob referido código, não obstante tivesse plena aptidão a trazer aos autos a documentação de compra do suposto produto. Noutras palavras, não fez prova sobre o conteúdo do objeto e seu valor, tampouco apresentou nota fiscal dos relógios supostamente adquiridos pelo site EBAY, sendo imprestável a este fim o extrato de seu cartão de crédito, do qual não se extrai qualquer informação nesse particular (id 21884163 - Pág. 24/25).

Igualmente, nenhuma prova foi apresentada acerca da existência de avarias na embalagem do objeto reclamado, ou qualquer reclamação formal desta condição, não obstante o próprio autor afirme ter retirado a encomenda na agência do réu.

Limitou-se o autor a lavrar um boletim de ocorrência dois dias depois da abertura da embalagem, não havendo, assim, qualquer elemento de prova que permita atestar o conteúdo do objeto postado e se houve extravio parcial de seu conteúdo.

Ressalte-se que a parte autora, ao não declarar o conteúdo e/ou o valor da encomenda postada, assumiu o risco de ter de arcar com o ônus da prova relativamente ao valor dos eventuais prejuízos sofridos, encargo do qual não se desvencilhou a contento.

Nesse sentido, transcrevo decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADO NA POSTAGEM DO OBJETO. LEI 6.538/78. ART. 6º, III, DO CDC.

1. Com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, tanto a sentença monocrática quanto o v. acórdão recorrido, mesmo considerando comprovada a responsabilidade da empresa-recorrente na perda da encomenda enviada, reconheceram restar indemonstrados os alegados danos morais sofridos pelo autor, uma vez que não houve declaração de conteúdo nem de valor quando da postagem da remessa, obstando, assim, que se pudesse comprovar a veracidade das alegações do autor.

2. Conforme ressaltou o v. acórdão recorrido, "a indicação do direito à indenização depende, na espécie, de condição não implementada, qual seja a da concreta e específica determinação do valor estimativo dos objetos cujo extravio foi apontado como danoso, sob o ponto de vista moral. Essa determinação constitui a essência do próprio dano. Contivesse a encomenda não jóias de família, mas bens insignificantes, como, por exemplo, lenços de papel, não se cogitaria de dano moral nem da respectiva indenização. Por conseguinte, se o recorrente não fez prova do alegado conteúdo da encomenda, não há como caracterizar o indigitado dano moral".

3. De outro lado, concluir de forma distinta da esposada pelo Tribunal a quo, demandaria reexame de material fático-probatório analisado nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 07 desta Corte.

3. A denominada inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, fica subordinada ao critério do julgador quanto às condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, segundo as regras ordinárias da experiência e de exame fático-probatório. In casu, tendo o Tribunal de origem julgado que tais condições não se fizeram presente, o reexame deste tópico é inviável nesta via especial. Óbice da Súmula 07/STJ.

4. Recurso não conhecido.

(REsp 731.333/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005, p. 306)

Logo, não é cabível a indenização por danos morais e materiais, uma vez que não comprovou o nexo causal entre a atuação da ré e o dano alegado.

Cumprido, por oportuno, destacar que ao autor foi facultada a especificação de provas, oportunidade em que se restringiu a requerer a inversão do ônus da prova e a decretação de revelia do réu, o que foi refutado por decisão anterior deste Juízo.

Reforço ser incabível a inversão do ônus da prova, uma vez que incumbe à parte autora a comprovação dos prejuízos que alega haver suportado em decorrência do alegado inadimplemento contratual. Neste sentido:

CIVIL. DANO MORAL. EMPRESA RESPONSABILIDADE BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). ATRASO DE CORRESPONDÊNCIA. VALOR NÃO DECLARADO NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE. 1- Cuida-se de recurso de apelação interposta pela ré Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por dano e moral, sofridos em decorrência de atraso na entrega de correspondência. 2- **O fato de a responsabilidade civil ser objetiva não exige a apelada de comprovar o dano e o nexo de causalidade, elementos essenciais para sua configuração. É indispensável que as provas apresentem elementos inequívocos sobre o objeto em questão, incumbindo à parte autora o ônus de produzir as provas constitutivas do seu direito (CPC, art. 333, I), e à parte ré a impugnação de tais provas (art. 333, II, do CPC).** 3- O fato de a responsabilidade civil ser objetiva não exige a apelante de comprovar o dano e o nexo de causalidade, elementos essenciais para sua configuração. 4- **Cabe esclarecer que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive mediante a inversão do ônus da prova, não pode ser aplicada no presente caso, pois seria incumbir a ECT do encargo de provar que na correspondência extraviada não existiam os documentos alegados pela apelante, posto que seria uma tarefa praticamente impossível, tendo em vista o princípio da inviolabilidade do sigilo de correspondência.** 5- Não restou demonstrado que a causa da não realização da inscrição seria, de fato, o atraso do recebimento da procuração e documentos enviados pela apelada, nem que tais documentos estavam na correspondência postada, ausente, portanto, o dano e o nexo de causalidade 6- O dano moral questionado refere-se ao chamado dano indireto ou reflexo. 3. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo. 4. Na hipótese dos autos, restou demonstrada a responsabilidade da ECT pela deficiência na prestação do serviço que culminou no atraso na entrega da correspondência da autora. **No entanto, não há como condenar a ré quanto à indenização por danos materiais ou morais, ante a ausência de demonstração da existência de resultado danoso e nexo de causalidade.** 5. **A autora não trouxe aos autos nenhum documento que comprove os prejuízos materiais ou morais eventualmente sofridos em razão do atraso na entrega dos documentos enviados via SEDEX.** 6. **Na ausência de declaração do conteúdo, que deveria ter sido feita no momento da postagem, incabível a indenização, seja por dano material além do declarado, seja por dano moral, eis que impossível a sua avaliação, ainda que estimada.** 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00064576220054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE COM ATRASO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESULTADO DANOSO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. O dano oriundo de uma atuação estatal pode se dar em função de uma atuação positiva do Estado ou em função de uma atuação negativa ou não-atuação (omissão). 2. Quando é o Estado quem produz o dano através de uma atuação positiva, aplica-se a regra da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, CF/1988, cujo aspecto característico reside na desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do reflexo. 3. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo. 4. Na hipótese dos autos, restou demonstrada a responsabilidade da ECT pela deficiência na prestação do serviço que culminou no atraso na entrega da correspondência da autora. **No entanto, não há como condenar a ré quanto à indenização por danos materiais ou morais, ante a ausência de demonstração da existência de resultado danoso e nexo de causalidade.** 5. **A autora não trouxe aos autos nenhum documento que comprove os prejuízos materiais ou morais eventualmente sofridos em razão do atraso na entrega dos documentos enviados via SEDEX.** 6. **Na ausência de declaração do conteúdo, que deveria ter sido feita no momento da postagem, incabível a indenização, seja por dano material além do declarado, seja por dano moral, eis que impossível a sua avaliação, ainda que estimada.** 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00023398720074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014. FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso, o conjunto probatório não é apto a comprovar o conteúdo da encomenda.

DISPOSITIVO

-

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007019-33.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: MANASSES EFRAIM AFONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP264.984

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Digam as partes se entabularam acordo, conforme audiência realizada quando o presente processo corria em meio físico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante o pedido ID nº 33146348 e seguintes, bem como o fato da Empresa Gestora de Ativos S.A. (EMGEA) ter sido cadastrada no pólo ativo desta execução, esclareça seu ingresso nesta ação, justificando, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-47.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
ARAUJO PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Envio despachos abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão da parte autora também como advogada (para intimação através de Diário Eletrônico) após proferidos despachos.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

Despacho ID nº 16765903:

"Retifique-se a autuação, fazendo consta cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo deverá se manifestar sobre as alegações da exequente acerca da incorreção dos cálculos de honorários advocatícios.

Cumpridas todas as determinações acima, voltem conclusos.

Intimem-se."

Despacho ID nº 32240040:

"Tendo em vista que nada foi requerido até o presente momento, conforme anteriormente determinado, arquivem-se os autos.

Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010585-97.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FLAVIO JOSE POMPEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE ALMEIDA NETO - SP257658
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id 22121386 - Pág. 30), alegando excesso de execução, visto que o exequente não observou os parâmetros de cálculo fixados no título executivo.

Os autos foram remetidos ao contador judicial (id 22121386 - Pág. 41).

Parecer do contador judicial concordando com os cálculos da CEF (id 22121386 - Pág. 44).

Intimadas, as partes concordaram com o parecer elaborado pelo contador judicial (id 22121386 - Pág. 50/51).

É o breve relatório. **DECIDO.**

A concordância manifestada pelo exequente quanto ao parecer apresentado pelo contador judicial é indicativo de procedência da impugnação.

Ante o exposto, acolho a impugnação, homologando os cálculos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no importe de **R\$ 3.040,40** (três mil e quarenta reais e quarenta centavos), atualizado até junho/2016, nos termos do resumo de cálculos de id 22121386 - Pág. 35.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o valor do proveito econômico obtido pela executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como decurso do prazo para eventual recurso, expeça-se o necessário para o levantamento do valor atualizado pelo exequente e levantamento do valor remanescente pela executada.

Após, com a satisfação da obrigação, em não havendo novos requerimentos das partes, declaro desde já extinta a execução, encaminhando-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002689-58.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA FRANCHI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO REZENDE GHESTI - RS84369
REU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DECISÃO

Processo nº **5002689-58.2019.4.03.6106**

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por **ALESSANDRA CRISTINA FRANCHI** em face da **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**, por meio da qual objetiva seja o réu condenado ao pagamento da complementação da indenização por trabalho de campo, no valor de R\$ 37,95 (trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 46,87% do valor da diária, para cada dia trabalhado fora de seu domicílio sem incidência de diária, a partir do ano de 2013 até o último registro, alcançando o valor de R\$ 82,95 (oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi a ação distribuída perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária. O Juízo houve por bem declinar da competência em favor desta Vara Federal (id. 18859253 - Pág. 10).

Citado, o IBGE apresentou contestação, instruída com documentos, refutando a tese da exordial (ID. 18858688 - Pág. 52). Emenda à contestação (id. 18859253 - Pág. 14/16).

Redistribuído o feito a esse Juízo, foi determinado o recolhimento das custas iniciais (id. 20411763), o que foi providenciado pela parte autora.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido (id. 26142119).

Adveio réplica (id. 27438331).

É o relatório do essencial.

Decido.

Busca a autora o recebimento de indenização por trabalho de campo, no valor de R\$ 82,95, equivalente a 46,87% do valor da diária, ao argumento, em suma, de que tal indenização estaria sendo paga, em desconformidade com a lei, apenas no valor de R\$ 45,00.

No caso, a autora é domiciliada em Votuporanga, e servidora pública lotada no IBGE daquela cidade.

As causas contra a União podem ser ajuizadas perante os juízos indicados no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a opção da parte autora, dentre eles, o domicílio, a situação da coisa, onde ocorreu o fato que originou a demanda ou no Distrito Federal.

Trata-se de regra de competência absoluta, não incidindo, nestas hipóteses, as regras gerais de competência previstas no CPC, seja por sua especialidade, seja por sua hierarquia constitucional.

O Município de Votuporanga pertence à jurisdição federal de Jales/SP, a partir da publicação do Provimento CJF 3R N° 35, de 27 de fevereiro de 2020.

Portanto, sendo este Juízo absolutamente incompetente para a apreciação da causa, declino da competência em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP.

Remetam-se os autos, com a maior brevidade possível, com as nossas homenagens.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002665-86.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RITA BILEU MOREIRA FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

O INSS apresentou impugnação.

É o relatório. DECIDO.

O pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. 4. **O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018. .DTPB:., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA REND. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004.** Precedentes. III - Recurso especial desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017. .DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.** 4. **O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2017, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Transitada em julgado, cuide a Secretaria de expedir o necessário à restituição ao erário dos valores depositados à disposição do Juízo, nos termos das resoluções próprias, e, após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005147-48.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela associação impetrante em face da sentença que denegou a segurança, com fundamento na sua ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual. Sustenta que a sentença fora omissa e obscura por não indicar os documentos que embasam o entendimento de que a impetrante seria prestadora de serviços, concluindo por restarem presentes todos os requisitos legais para a representação de seus associados.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão os embargos. Não há qualquer omissão ou contradição na sentença impugnada, na medida em que o Juízo decidiu nos exatos termos da lide e com fundamento nos documentos que instruem a demanda.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a sanar contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Não são hábeis a uma reavaliação do conjunto probatório, quando a parte pretende o reexame da prova e a reforma do julgado que lhe foi desfavorável.

Cumpre esclarecer à embargante que, nos termos do artigo 371 do CPC, o Juiz é livre para apreciar as provas dos autos, e que a valoração dos elementos fáticos constantes do processo compete exclusivamente ao Juízo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas, ou para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta ou, ainda se está ou não provado determinado fato.

Conforme se depreende da própria formulação da insurgência, o recurso revela o mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito no tópico em exame, pugnano por sua revisão, desiderato para o qual não se prestamos Embargos de Declaração.

A explicitação ora pretendida tem indesejável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO.**

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

REU: ELZA LOUZADA FIGUEIRA MARQUES, EVANDRO AUGUSTO FIGUEIRA MARQUES, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) REU: HELIOMAR BAEZA BARBOSA - SP277136
Advogado do(a) REU: HELIOMAR BAEZA BARBOSA - SP277136
Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia foi designada para o dia **15/07/2020 a partir das 09h** (conforme petição ID 34278281).

INFORMO ainda, que as partes deverão, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001938-37.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: IMCAL - INDÚSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA., IMCAL - INDÚSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA., IMCAL - INDÚSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IMCAL-Indústria de Móveis Caneira Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto-SP**, com pedido de liminar, visando à prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao novo coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na norma em comento, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas, oficialmente, por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879, de 20/03/2020, os impetrados estariam se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Por fim, afirma que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente a concessão da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Em informações, o impetrado rejeitou a tese da exordial.

Foi comunicado o indeferimento da tutela recursal em agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O caso específico diz respeito à aplicação da Portaria MF 12, de 20/01/2012 (D.O.U. de 24/01/2012), que *Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que específica*, e estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”. (destaquei)

Sabidamente, no Estado de São Paulo, em razão da pandemia relativa ao novo coronavírus, foi promulgado o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconhecendo, em seu artigo 1º, *o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo*” (destaquei).

Num primeiro exame da matéria, em casos semelhantes, entendi que a medida alternativa propugnada revestia-se dos requisitos de plausibilidade e urgência, razão pela qual deferi pedidos de liminar tão somente para permitir à requerente a imediata aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12, de 20/01/2020, independentemente da expedição de novos atos para a sua regulamentação, durante o período em que vigorasse o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, com a ressalva de que deveria observar com rigor os precisos contornos estabelecidos no texto em referência, sob pena de responder por eventuais excessos.

Não obstante, tais decisões foram, invariavelmente, suspensas em agravos de instrumento interpostos perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em razão da importância do tema ventilado nos autos, em tempos difíceis como o atual, por conta da pandemia do novo coronavírus, e melhor refletindo sobre a questão deduzida nos autos, curvo-me ao entendimento firmado por nossa Corte Regional, evitando, assim, falsas expectativas aos jurisdicionados, principalmente nas atuais circunstâncias.

Adoto como fundamento trechos de algumas das decisões às quais me refiro:

“De fato, é deveras preocupante a situação do mundo frente à pandemia de COVID-19. É desolador acompanhar as notícias de tantas vidas se esvaindo e os esforços, com resultados ainda bastante incipientes, dos profissionais das mais diversas áreas em encontrar uma solução, ainda que parcial, apta a conter a disseminação do vírus e preservar o maior número possível de pessoas.

Além da preocupação com as vidas, o bem maior a ser tutelado pelo Estado, é também importante e necessário voltar-se aos inegáveis reflexos econômicos decorrentes da proliferação da doença e das atuais estratégias de contenção, minimizando-se, sempre que possível, os danos advindos.

Nessa conjuntura de absoluta imprevisibilidade, é válido que o Julgador, atento aos acontecimentos, possa eventualmente mitigar as disposições do ordenamento cujo rigor é construído no contexto da normalidade.

Isso não significa, todavia, que a pura e simples alegação de necessidade ou vulnerabilidade frente aos acontecimentos seja, no mais das vezes, suficiente para afrouxar as regras de direito material.

É necessária a análise das circunstâncias caso a caso e os impactos do pedido formulado pela parte, considerando-se, inclusive, que as Políticas Públicas e de Estado cabem precipuamente à avaliação e normatização do Poder Executivo, com o conseqüente respaldo legislativo, devendo o Judiciário, em homenagem à Separação dos Poderes, proceder com a cautela necessária a não extrapolar, sob o fundamento da calamidade pública, suas funções institucionais.

São vultosas as cifras relativas à arrecadação de tributos federais, sendo temerária, mesmo frente à abrupta pandemia, a liberação irrestrita, pelo Judiciário, de valores ou a autorização para diferimento de recolhimento de tributos em detrimento dos interesses da União, ainda mais quando se considera que a União Federal será a maior responsável econômica para prover, ao tempo de crise, o bem estar dos mais diversos extratos sociais e econômicos do país, além de manter em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da pandemia, o Sistema Único de Saúde – SUS.

No mais, observo que a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 foi, de fato, idealizada para a circunstância de calamidade pública, mas em contexto diverso, direcionada para situações enfrentadas por municipalidades especificamente definidas após expedição de atos pela RFB e pela PGFN.

(...)

A súbita e inesperada pandemia afeta todo o país. A aplicação irrestrita da Portaria sem a regulamentação decorrente implicaria permitir que todos os municípios deixassem de recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, acarretando redução abrupta e geral da arrecadação.

Ressalte-se que as decisões proferidas monocraticamente pelo STF no tocante à prorrogação das dívidas dos Estados leva em consideração justamente a diminuição da arrecadação dos entes federativos, mas em razão

das políticas adotadas na contenção da disseminação do vírus, no combate à epidemia e na consecução do bem estar social, enfoque diverso dos interesses de ordem privada.

Catalisar ainda mais a subtração da arrecadação, irrestritamente, sem avaliação prévia quanto aos impactos decorrentes pode colocar as particularidades e dificuldades enfrentadas pelos contribuintes em absoluta primazia sobre o interesse público, o que não seria diligente nesse primeiro momento.

Realizadas tais considerações, por ora, o pleito liminar realizado pelo contribuinte não comporta acolhimento, de modo que a suspensão requerida pela União Federal deve ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.”

(Agravo de Instrumento nº 500760064.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Antonio Cedenho – 3ª Turma - Decisão 06/04/2020 – DJe 04/05/2020)

“Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual.

De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar.

O equilíbrio de tal relação tênue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual”.

(Agravo de Instrumento nº 500843807.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Carlos Muta – 3ª Turma – Decisão 15/04/2020 – DJe 18/04/2020)

“Acrescente-se, ainda, que não há falar em aplicação da Portaria MF nº 12/2012, baixada para regular situação de incidência local. Com exceção de situação de calamidade pontual, referida portaria foi editada em um contexto de normalidade nacional e não de anormalidade mundial, como a que vivemos atualmente. À época, o país continuou, de um modo geral, produzindo; e a arrecadação global, igualmente, não sofreu abalo que não pudesse ser administrado. Por isso, é dado afirmar que a aplicação, de modo amplo e em caráter nacional, da pretendida prorrogação de prazos produzirá um impacto absolutamente distinto que, por si só, afasta a possibilidade de usar-se a referida portaria.

A questão posta, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.

Assim, não se afigurando tratar-se, nem mesmo, de pedido que possa ser apreciado pelo Poder Judiciário, por ora, é de rigor a concessão de efeito suspensivo, para o fim de cessar os efeitos da liminar deferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante.”

(Agravo de Instrumento 500806136.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Nelton dos Santos – 3ª Turma - 17/04/2020 – DJe 24/04/2020)

Não obstante a profunda crise desencadeada pela pandemia do novo coronavírus em nosso país, não mitigada até esta data, os argumentos da prefacial, cingidos em torno de princípios e disposições constitucionais e tributários, hão de ser interpretados adstritos a um amplo sistema tributário e, nesse sentido, não ostentam o vigor suficiente para afastar o entendimento de que a concessão de moratória, na seara tributária, deve seguir rigorosamente o disposto nos artigos 152 a 155-A do Código Tributário Nacional, o primeiro, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos”.

Aplicáveis, ainda, os artigos 150, §6º, da Constituição, e 97, VI, e 151, I, do CTN.

V. g., o artigo 146, III, “d”, da Carta Magna, observa a isonomia tributária na medida em que atribui tratamento proporcionalmente igualitário às MEs e EPPs, mas, nos termos da legislação de regência, é necessário que tais empresas estejam inseridas no SIMPLES.

Nem se diga que a teoria do “Fato do Príncipe” é invocável, pois é adstrita a contratos administrativos entre o Estado e particular, o que, obviamente, não é o caso.

Em conclusão, é do Poder Legislativo o comando legal máximo para a instituição da moratória e, do Poder Executivo, em suas mais diversas searas, seu efetivo estabelecimento, nas hipóteses legalmente permitidas, não cabendo ao Poder Judiciário sua concessão, indiscriminadamente, atuando como legislador positivo.

Nesse sentido:

“Decisão

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS, EM RAZÃO DA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA COVID-19. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AMPARÁVEL PELA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA REVELADORA DA NECESSIDADE DE MORATÓRIA GERAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de tutela de urgência, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS-ANCT contra o MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, o SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com vistas à prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais para após o encerramento do Estado de Calamidade Pública resultante da Pandemia egressa do vírus COVID-19.

2. A Impetrante afirma que a atual situação impactou drasticamente a atividade econômica dos contribuintes, de forma que a continuidade da exigência de créditos tributários ofenderia os princípios da capacidade contributiva e do não confisco.

3. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, até o julgamento definitivo do *mandamus*.

4. É o brevíssimo relatório.

5. Na espécie, a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, pugnando pela postergação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais devidos, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia do COVID-19.

6. De fato, a limitação do desempenho econômico de várias atividades empresariais, pelo Poder Executivo Federal, com o objetivo de conter a propagação do novo coronavírus, impactou de forma abertamente negativa a situação financeira das pessoas físicas e jurídicas representadas pela ANCT.

7. Todavia, o fato narrado não autoriza a concessão, pelo Poder Judiciário, de moratória de caráter geral. Isso porque, nos termos do art. 97, inc. IV c/c 152, inciso I do CTN, a prorrogação de prazo para pagamento de tributo, além de se submeter ao princípio da legalidade estrita, é ato de competência exclusiva do Poder Executivo e não há notícia de que tal assunto lhe tenha sido submetido e nem de que haja decisão negativa da pretensão aqui exposta.

8. Ademais, quanto à alegada ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva e do não confisco, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que o seu exame deve ocorrer a partir do caso concreto e de forma individualizada. Nessa linha de entendimento, o seguinte julgado:

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO.

1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda.

Precedentes.

3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo.

4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento’ (RE 388.312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relatora p/Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje 11.10.2011).

9. Sendo assim, não verificada a presença de direito subjetivo, na esmerada posição de liquidez e certeza, impõe-se a rejeição liminar do pedido de segurança, mas sem negar-se a relevância da situação narrada na inicial.

10. Tenho para mim que o contexto desta pandemia impõe, pelo contrário, a instituição de fontes adicionais para o custeio das vultuosíssimas despesas a cargo da União Federal, exponencialmente aumentadas na atual conjuntura adversa de saúde pública. Aliás, a situação aflitiva em que se encontra o País demanda que as pessoas mais necessitadas sejam atendidas de modo urgente e eficiente pelo Poder Público, coisa que se há de fazer mediante a contribuição de todos, máxime dos mais abonados. A pretensão exposta na inicial tem um alcance inespecífico, generalista e multiabrangente, o que me evidencia tratar-se de algo improcedível’.

11. Com esta fundamentação, indefiro o pedido inicial.

12. Publique-se. Intimações necessárias”.

(STJ – MS 026010 – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Turma – Decisão 08/04/2020 - Publicação 23/04/2020)

Portanto, com supedâneo em tais elementos de convicção, revendo posicionamento anterior, não vejo direito líquido e certo a ser amparado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União como assistente simples.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao ilustre relator do Agravo de Instrumento 5012999-74.2020.4.03.0000.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002909-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO BORDUCHI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BATISTA - SP405781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Para que possa ser apreciado o pedido de realização de prova oral, indique o autor o rol das testemunhas a serem ouvidas, salientando que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intime-se também o autor para que especifique, declinando expressamente todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deverá indicar, ainda, a(s) empresa(s) a serem periciadas (mesmo que por similaridade), incluindo endereço e telefone de contato, bem como trazer informações, além de documentos, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por perícia única, e a correspondência como serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Prazo de 15 dias úteis,

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000264-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELCIO RAPACCI
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro a realização de prova pericial requerida pelo autor e nomeio perito o Sr. Paulo Ricardo Miranda Rosa Rodrigues da Costa.

Considerando que a função exercida pelo autor em todas as empresas indicadas no ID 32504405 é motorista de caminhão ou carreta, indique apenas uma empresa a ser periciada, preferencialmente nesta cidade, incluindo endereço e telefone de contato.

Prazo: 15 dias úteis.

No mesmo prazo, abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos..

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, aguarde-se o final da quarentena. Com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000265-09.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561, ANA LAURA GRIÃO VAGULA - SP375180
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000978-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA DONIZETE CASTELANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694, GRAZIELA ROLIM SCATENA - SP328184
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001287-10.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALMOR CARLOS FINGER
Advogado do(a) AUTOR: THAIANA DA SILVA NASCIMENTO - SP334026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas pelo autor e pelo réu, abra-se vista aos apelados para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002481-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON PAZ DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para as funções de auxiliar exercida pelo autor na empresa Só Freios Com. de Lonas Ltda, situada na Rua Coronel Spínola de Castro, n. 4.408, Vila Redentora, em São José do Rio Preto/SP, (17) 3233-6036 e para as funções de encarregado de máquinas na empresa Ind. de Compressores PEG Ltda.

Nomeio perito o Sr. José Roberto Scalfi Júnior, para realização das perícias.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Considerando que o telegrama encaminhado à empresa Compressores Peg não foi entregue em razão da mudança de local, informe o autor no prazo de dez dias endereço atualizado e telefone de contato da empresa, sob pena de preclusão da realização da referida prova.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001080-06.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE PAPA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3000,00.

Assim, recolha a autora as custas processuais devidas, no valor de R\$ 369,62, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005928-63.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MALVINA DONIZETI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão da aposentadoria.

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para a função de auxiliar de enfermagem.

Indique a autora, no prazo de quinze dias úteis, o local em que a perícia técnica poderá ser realizada com endereço completo e telefone de contato a fim de que o Sr. perito possa agendar a perícia.

Nomeio perito o Sr. José Roberto Scalfi Júnior, para realização da perícia, na empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias úteis. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias úteis após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002513-45.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO CESAR VILELA

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127, AGUINALDO ROGERIO LOPES - SP303683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

O PPP juntado no ID 33312081 está sem o carimbo do CNPJ, assim providencie o autor a juntada do referido documento completo.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002537-73.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCO DONIZETI CAMILO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Providencie também a juntada de comprovante de residência atualizado.

Prazo: 15 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5001549-52.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: SIDNEY GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANI LOPES AMORIM - SP326200
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3000,00.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 143,26, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002504-83.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ AUGUSTO PENALVA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON PALHARES - SP140958, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRP/SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009877-18.2004.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: MARIA ELIZABETH FERREIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: WILSON CESAR RASCOVIT - SP121141, REGIS OBREGON VIRGLI - SP235336
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DECISÃO/OFÍCIO

Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal formulado em sua petição ID 31708512.

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à apropriação da importância depositada na conta judicial nº 3970-005-00005038-9, conforme requerido, para amortização no contrato, conforme determinado na sentença (ID 221693993 – páginas 84-102 não modificada pelo acórdão ID 21693993 – páginas 126-142) devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Cópia desta decisão servira como ofício.

Aguarde-se manifestação por mais 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007903-62.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EURICO DIAS TAVARES

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO CESAR NOGUEIRA - SP305020, JOAO BRUNO NETO - SP68768

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando a concordância do exequente, conforme petição ID 31765266, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas dos valores depositados na conta judicial nº 005-86404658-1, devendo observar o teor da petição ID 20447027, cuja cópia deve acompanhar esta Decisão-Ofício.

Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos para sentença de extinção

Cópia desta decisão servira como ofício.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008438-25.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO ZANCHETTA, CARLOS ALBERTO ZANCHETTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: HELOISA YOSHIKO ONO - SP177542, LUCIANO CARLOS DE MELO - SP232647

Advogados do(a) REU: HELOISA YOSHIKO ONO - SP177542, LUCIANO CARLOS DE MELO - SP232647

Advogados do(a) REU: HELOISA YOSHIKO ONO - SP177542, LUCIANO CARLOS DE MELO - SP232647

Advogados do(a) REU: HELOISA YOSHIKO ONO - SP177542, LUCIANO CARLOS DE MELO - SP232647

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os polos, considerando que a exequente é a União Federal

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 31239964), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

No mesmo prazo, manifeste-se o executado acerca do pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004865-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSIMAR FARIA DE SOUZA, ELOISA FERNANDA DE SOUZA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA TAVARES - SP400877, FRANCIELLY FERNANDA IAMAMOTO DE CARVALHO - SP405332
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA TAVARES - SP400877, FRANCIELLY FERNANDA IAMAMOTO DE CARVALHO - SP405332
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se o acordo proposto foi concretizado entre as partes.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pleito das autoras (ID 27953825).

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004635-73.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA, FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, VALTER DIAS PRADO - SP236505, MARCELO MARIN - SP264.984
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, VALTER DIAS PRADO - SP236505, MARCELO MARIN - SP264.984
SUCESSOR: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
Advogados do(a) SUCESSOR: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo exequente (ID 32703492).

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005444-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALERIA CRISTINA GUIMARAES SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprecio a impugnação à gratuidade da justiça alegada pelo réu em sua contestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de gratuidade da justiça, ao argumento de que a autora possui rendimentos incompatíveis com tal benefício.

Juntou documentos.

Em sua réplica a autora se manifestou acerca da impugnação, requerendo que fosse mantido o benefício.

Merece acolhida a impugnação à gratuidade da justiça.

O benefício da gratuidade da justiça, insculpido no artigo 98 do CPC/2015 destina-se às pessoas que não tem recursos de promover o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o próprio sustento:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Conforme se vê pelos documentos ID's 28625247 – página 10 e 28624897 – página 7, a autora de fato possui rendimento mensal de R\$ 6.364,59 (seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), muito superior aos R\$ 3.000,00 elencados por esse juízo e pela jurisprudência como parâmetro à sua concessão.

Por tais motivos, **acolho** os argumentos trazidos pelo INSS em sua impugnação, revogando a concessão da gratuidade da justiça.

Assim, intime-se para pagamento das custas processuais devidas no valor de R\$ 909,20 (novecentos e nove reais e vinte centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Relativamente à preliminar de falta de interesse de agir, concedo à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que requeira administrativamente a revisão de seu benefício, comprovando nos autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Grifei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002470-72.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ODAIR DUARTE JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 65 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42ª da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS CICERO GRACIANO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Rejeito liminarmente os embargos de declaração apresentados pelo autor vez que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

A sentença é clara em computar o período de 2003 a 2011 como contribuinte individual requerido pelo autor conforme consta expressamente na tabela (id 26910008 - Pág. 10). Ademais o referido período consta na seara administrativa de acordo com o documento do CNIS acostado no id 28197484 - Pág. 1. Assim, não procede a alegação de omissão (id 28975919 - Pág. 2).

Da mesma forma, não procede a alegação de omissão quanto a manifestação sobre o período de atividade especial reconhecido administrativamente pelo INSS, eis que consta de maneira expressa no parágrafo acerca da conversão para o período comum como período reconhecido administrativamente de 01/05/1983 a 19/03/1985, bem como a impossibilidade de utilizar no regime comum o período que foi utilizado no regime próprio de 20/03/1985 a 11/12/1990 (id 26910008 - Pág. 8), o que abrange o período guerreado de 01 a 31/03/86.

Por outro lado, de fato a sentença foi contraditória no que diz respeito à determinação contida no dispositivo, assim, corrijo erro material para constar do dispositivo a falta de interesse de agir reconhecida na fundamentação da sentença quanto ao período já reconhecido administrativamente pelo réu como tempo de serviço prestado em condições especiais de 04/03/1984 a 19/03/1985, da mesma forma, corrijo o erro material na planilha de contagem de tempo de contribuição fazendo constar como data de nascimento o dia 07/09/1955, retificando a parte dispositiva da seguinte forma:

“Destarte, como consectário da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço militar no período de 21/01/1973 a 21/06/1973 e em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01/05/1983 a 19/03/1985, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 12/12/1990 a 01/03/1996, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos.

IMPROCEDE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Considerando o acolhimento mínimo do pedido, arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC/2015.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.”

Intimem-se para início da contagem do prazo.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004305-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO BORDON

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais entre 29/04/95 a 09/09/2010, conderando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial desde a data da concessão do benefício administrativamente em 09/09/2010.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o benefício da justiça gratuita (id 13423316), tendo sido recolhidas as custas (id 13537797).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, argumentando que o uso do EPI eficaz afasta o agente agressor, ausência de prévia fonte de custeio e também a prescrição quinquenal (id 18275521).

Adveio réplica (20257605).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Quanto à prescrição, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:

“ART.103 – (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. § único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação)”

Considerando que a presente ação foi proposta em 14/02/2018, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição das parcelas devidas antes dos cinco anos contados a partir do ajuizamento da ação. Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição.

Todavia, houve requerimento administrativo de revisão do benefício, assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data do requerimento administrativo de revisão do benefício, ocorrido em 17/02/2017 (id 13135930- Pág. 2/12).

Ao mérito

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1995, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. [II](#)

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo [Decreto nº 4.729, de 9/06/2003](#))

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do [Anexo IV](#).

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Por sua vez, trago o Código 1.1.8, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho mínimo	Observações
1.1.8	Eletricidade	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores, e outros.	perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Conforme PPP juntado (id 13135914) o autor trabalhou como engenheiro, na Usina de Fumas-Centrals Elétricas desde 1981 e pretende ver reconhecido como especial o período de 29/04/95 a 09/09/2010, de acordo com os códigos 1.1.8 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64, bem como quanto ao ruído, vez que os períodos até 28/04/1995 foram reconhecidos administrativamente (id 18275529 - Pág. 5).

A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos os documentos (id 13135914) onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário acerca das funções e condições do local onde trabalhava comprovando que esteve exposto à eletricidade, tensão acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente. Registra também que esteve submetido à ruído de 95 dB, 94,1 dB e 85,8 dB, também habitual e permanente.

Deixo anotado que a novidade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Dispondo-se assim:

Até 05.03.1997	Acima de 80 dB	Dec. 53.831/64
De 06.03.1997 a 18.11.2003	Acima de 90 dB	Dec. 2.172/97
A partir de 19.11.2003	Acima de 85 dB	Dec. 4.882/03

Nesse passo, observo que esses documentos são idôneos a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, entendo que as funções desenvolvidas pelo autor como engenheiro eletricista eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços, o que caracteriza a insalubridade, sendo pertinente a incidência do fator de conversão (1.4) previsto na legislação que disciplina o exercício de atividade especial, no cômputo para a apuração do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, devendo ser reconhecido o período de 29/04/95 a 09/09/2010, como especial.

Trago julgados:

“REsp 1661902 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0061067-4

Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/05/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 20/05/2019 RSTP vol. 361 p. 147

Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RUIÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. PPP ESPELHA INFORMAÇÕES DO LAUDO.

- 1. As alegações de omissão no julgado devem ser demonstradas, não sendo admissível formulá-las em caráter genérico, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.*
- 2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo. Precedentes.*
- 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.”*

O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Ausência de prévia fonte de custeio

Também alega o INSS que não é possível o reconhecimento do exercício da atividade especial pela inexistência da prévia fonte de custeio, mas tal vedação não possui razão, até porque, antes da regulamentação pela Lei 9.732/98, reconhecia-se como especial a atividade, pelo simples enquadramento na categoria profissional, motivo pelo qual tal argumento deve ser rejeitado.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

(...)“Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: “Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra exposto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição”. (...)

Passo, então, ao cálculo de conversão do respectivo período para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 29/04/95 a 09/09/2010, teremos 5613 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais conforme a planilha a seguir.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão	3.82					31/05/2020 10:33
(fevereiro/2011)						
PROCESSO	5004305-05.2018.403.6106					
AUTOR(A):	Paulo Roberto Bordon					
RÉU:	INSS					
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1 Fumas-Centrals Elétricas - reconhecido adm	12/02/1981	28/04/1995		5189	0	X
2 Fumas-Centrals Elétricas - reconhecido adm	29/04/1995	09/09/2010		5613	186	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				10802		
				0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS				10802		
Contribuições (carência)	186	TEMPO TOTAL APURADO		29	Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:	1973			7	Meses	
*				7	Dias	

Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Considerando que as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído e eletricidade exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme os anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 29 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho especial.

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que o autor já está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpriu ele o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurado na época do requerimento administrativo.

Contudo, conforme consta dos documentos trazidos pelo autor, da contestação e se observa do processo administrativo, no momento do requerimento do benefício o autor não apresentou PPP respectivo, vindo pleitear o reconhecimento do tempo especial do período de 29/04/95 a 09/09/2010 em 17/02/2017, data da entrada do requerimento, quando apresentou o PPP administrativamente (jd 13135930- Pág. 2/12). Por este motivo, não há como fixar o início do seu benefício de aposentadoria especial naquela data e sim a partir **17/02/2017**, momento em que a autarquia tomou conhecimento deste pedido.

Nesse passo, merece prosperar em parte o pedido do autor, para que o INSS conceda a aposentadoria especial, mas o termo inicial do benefício deverá ser fixado em **17/02/2017**.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas como engenheiro eletricista no período de 29/04/95 a 09/09/2010, bem como condenar o réu a conceder ao autor Paulo Roberto Bordon a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 17/02/2017, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 29 anos, 07 meses e 07 dias.

As prestações serão devidas a partir de 17/02/2017 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/09/2010 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial.

Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, inclusive aquelas pagas por antecipação da tutela (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), nos termos do artigo 85, § 3º, I e II do CPC/2015.

Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado – PAULO ROBERTO BORDON

CPF – 789.481.268-49

NIT – 112.00036.99-3

Benefício concedido - aposentadoria especial

DIB – 17/02/2017

RMI - a calcular

Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Grifo nosso.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELENITA DA SILVA FARIAS, ELENITA DA SILVA FARIAS, ELENITA DA SILVA FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de processo cujo pedido envolve a revisão de benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88 com a limitação aos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, necessário observar o efeito suspensivo da decisão de admissibilidade do IRDR/TRF3 nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Com tal desiderato, determino a suspensão deste processo, bem como seu arquivamento na condição sobrestado até decisão final do referido IRDR.

Anote-se para verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária, sem prejuízo da obrigação das partes informarem qualquer alteração naquela demanda que afete a decisão supra (princípio da cooperação - CPC/2015, art. 6º).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002645-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DEVANIR LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho ID 32540098, uma vez que o benefício já foi implantado (ID 23603005).

Intime-se o INSS, através de seu procurador para no prazo de 30 dias úteis, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos da Resolução 458/17 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005449-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ALVES SABATIN
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAURICIO VALERIO DE OLIVEIRA - SP385708, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprecio a impugnação à gratuidade da justiça alegada pelo réu em sua contestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de gratuidade da justiça, ao argumento de que a autora possui rendimentos incompatíveis com tal benefício.

Juntou documentos.

Em sua réplica a autora se manifestou acerca da impugnação, requerendo que fosse mantido o benefício.

Merece acolhida a impugnação à gratuidade da justiça.

O benefício da gratuidade da justiça, insculpido no artigo 98 do CPC/2015 destina-se às pessoas que não tem recursos de promover o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o próprio sustento:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Conforme se vê pelos documentos ID's 28588539 e 28588540, a autora de fato possui rendimento mensal de R\$ 4.940,52 (quatro mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), muito superior aos R\$ 3.000,00 elencados por esse juízo e pela jurisprudência como parâmetro à sua concessão.

Por tais motivos, **acolho** os argumentos trazidos pelo INSS em sua impugnação, revogando a concessão da gratuidade da justiça.

Assim, intime-se para pagamento das custas processuais devidas no valor de R\$ 300,18 (Trezentos reais e dezoito centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003542-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALCIDIO PEREIRA DA MOTA, ALCIDIO PEREIRA DA MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015.

Sem prejuízo, considerando que os embargos declaratórios versam somente acerca dos honorários de sucumbência, expeça-se o precatório conforme decisão ID 32462362.

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino expedição do(s) ofício(s) precatório e a sua remessa sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002662-41.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILSON DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002655-49.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: G. M. C. D. B.
Advogado do(a) AUTOR: LUCELAINE MARIA SULMANE - SP330489
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de pensão por morte.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 13.856,16 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002621-74.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: I. D. L., M. H. D. L.
Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381
Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Promova a secretaria a inclusão do MPF no pólo ativo da presente ação como fiscal da lei.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda da contestação, vez que não há risco de perecimento do direito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000520-64.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA DE QUEIROZ RECHI, MARIA APARECIDA COSTA DE QUEIROZ RECHI
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a inexistência de preliminares previstas no rol do artigo 337 do CPC/2015, manifeste-se o autor quanto à alegação de prescrição/decadência nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015.

Manifeste-se, ainda, acerca dos documentos juntados com a contestação.

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001816-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PARTEZANI, SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos da parte final da decisão de ID 31447762.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003542-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALCIDIO PEREIRA DA MOTA, ALCIDIO PEREIRA DA MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DO IMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DO IMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos termos da parte final do r. despacho de ID 34157094.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000332-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IGNEZ FERNANDES BUENO, IGNEZ FERNANDES BUENO, IGNEZ FERNANDES BUENO, IGNEZ FERNANDES BUENO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de processo cujo pedido envolve a revisão de benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88 com a limitação aos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, necessário observar o efeito suspensivo da decisão de admissibilidade do IRDR/TRF3 nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Comtal desiderato, determino a suspensão deste processo, bem como seu arquivamento na condição sobrestado até decisão final do referido IRDR.

Anotem-se para verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária, sem prejuízo da obrigação das partes informarem qualquer alteração naquela demanda que afete a decisão supra (princípio da cooperação - CPC/2015, art. 6º).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-57.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WALTER ROBERTO GARCIA IGLESIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) exequente (ID 29939547), abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001998-76.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VALDEVINO CARDOSO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007519-07.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: WALTER BOQUESQUE, WALTER BOQUESQUE, WALTER BOQUESQUE
SUCESSOR: VILMA COUTINHO PERES BOQUESQUE, VILMA COUTINHO PERES BOQUESQUE, VILMA COUTINHO PERES BOQUESQUE
Advogado do(a) SUCEDIDO: SONIA MARA MOREIRA - SP91440
Advogado do(a) SUCEDIDO: SONIA MARA MOREIRA - SP91440
Advogado do(a) SUCEDIDO: SONIA MARA MOREIRA - SP91440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos termos da parte final do r. despacho de ID 33937777.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessação de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003749-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
REU: FRIGORIFICO COFERCARNES LTDA
Advogados do(a) REU: RAFAEL VIEIRA MENEZES - SP332926, JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR - SP144347

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a Carta Precatória encontra-se expedida e aguarda providência da parte interessada (réu) quanto à impressão e distribuição junto ao Juízo Deprecado.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004994-15.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ALDINA CLARETE DAMICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

DESPACHO

Em face da notícia de pagamento (ID 33293439), abra-se vista ao(à) Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se a dívida foi quitada, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como quitação e a execução será extinta.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002543-51.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WELLINGTON CLAYTON CIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ABISSAMRA - SP275704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais para a transferência dos valores de RPVs e PRC que já estão à disposição das partes, mas o levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta de titularidade do(a) Advogado(a), que deverá enviar petição, via sistema PJe, identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará", informando os seguintes dados:

- Banco
- Agência
- Número da conta com dígito verificador
- Tipo de conta
- CPF/CNPJ do titular da conta e
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante do SIMPLES.

Nestes termos, intime-se o Exequente para que complemente os dados constantes na petição ID32142855, de acordo com requisitos supramencionados.

Após, venham imediatamente conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002951-35.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IARA MARIA TEIXEIRA DE MORAIS, IARA MARIA TEIXEIRA DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DA TRINDADE - SP274520
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DA TRINDADE - SP274520

DESPACHO

ID 33451988: Da análise dos autos, verifiquei que a TV 32 POLEGADAS, MARCA LG-SIM, foi apenas oferecida em garantia, mas a penhora não chegou a concretizar; logo, não há de se falar em levantamento de restrição.

Providencie a secretaria a alteração da classe para *Cumprimento de Sentença*, bem como a inversão dos polos.

Em seguida, abra-se vista dos autos ao CRECI/SP para pagar o débito no prazo de 30 dias (art. 523, *caput*, c.c. art. 183, *caput*, ambos do CPC), sob pena de incidência da multa e da verba honorária advocatícia mencionadas no § 1º do art. 523 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo retro, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003904-69.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GAZZI - SP135319

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 33409181), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Considerando que após a conversão em renda (ofício ID 32640410) do valor depositado pelo executado (ID 29449149), restou saldo remanescente e que inexistem outras ações em nome do(a) Executado(a), intime-se o(a) mesmo(a), através de publicação, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária).

Após, providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais e, em seguida, requirite-se à agência da CEF deste Fórum que deduza e levante da conta judicial o valor calculado, convertendo a título de custas processuais e transfira o remanescente para a conta do(a) Executado(a).

Cumpridas as determinações supra e certificado o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0704601-48.1993.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MVS RIO PRETO TRANSPORTES - EIRELI - EPP, JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165
Advogado do(a) EXECUTADO: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 33991178), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Após a conversão em renda em favor do exequente, restou saldo remanescente (vide ofício CEF – ID 33232239), entretanto, verifico a existência da Execução Fiscal nº 0000861-88.2014.4.03.6106 (autos digitalizados em trâmite pelo PJE) em nome do(a) Executado(a).

Nestes termos, providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais e, em seguida, requirite-se à agência da CEF deste Fórum que deduza e levante da conta judicial o valor calculado, convertendo a título de custas processuais e transfira o remanescente para Execução Fiscal nº 0000861-88.2014.4.03.6106.

Trasladem-se cópias desta sentença e da resposta do ofício bancário para a EF nº 0000861-88.2014.4.03.6106.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005788-10.2008.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUCLIDES DE CARLI, EUCLIDES DE CARLI, EUCLIDES DE CARLI, EUCLIDES DE CARLI

Advogado do(a) EXECUTADO: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165

Advogado do(a) EXECUTADO: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165

Advogado do(a) EXECUTADO: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165

Advogado do(a) EXECUTADO: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 33126794), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Levantem-se as indisponibilidades às fls. 276/278, 281/283, 310/313 dos autos digitalizados - ID 21901637, caso ainda pendente de levantamento, tendo em vista a decisão à fl.306, independente do trânsito em julgado. As indisponibilidades à fl. 280 já foram levantadas (vide fl. 315).

Há saldo remanescente nos autos (bloqueio via sistema Bacenjud às fls. 307/309 e guia à fl. 322 - ID 21901637).

Nestes termos, providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais e, em seguida, requirite-se à agência da CEF deste Fórum que deduza e levante da conta judicial o valor calculado, convertendo a título de custas processuais.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação acerca do saldo remanescente, observando-se as penhoras nos rostos dos autos ID 27229522 e ID 32702244.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002416-48.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL,
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DECISÃO

Fls.73/80 – ID 21819893: trata-se de exceção de pré-executividade onde a executada alega, em síntese, a prescrição dos créditos cobrados e serem os mesmos indevidos em razão de que não ter havido atividade no período e, também, porque foi declarada sua recuperação judicial.

O exequente, apesar de intimado, se manteve silente.

Decido.

O presente feito foi ajuizado em 29/03/2011 pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e tempor objeto a cobrança de 50% das anuidades dos exercícios de 2006 a 2010.

Em relação às anuidades devidas ao exequente, prescreve a Lei nº 5.517/68, *in verbis*:

“Art. 25. O Médico Veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora deste prazo.”

Ou seja, o fato gerador das anuidades (*contribuições sociais de interesse das categorias profissionais*) consiste em estarem o profissional ou a pessoa jurídica registrados junto ao exequente no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever *ex vi legis* a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o dia 31 de março do referido ano, sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes.

Caso não recolla a anuidade até o dia 31/03 do mesmo exercício, estará *ipso facto* em mora, sofrendo multa de 20%. E caso a inadimplência ultrapasse a fronteira do exercício devido, a anuidade sofrerá atualização monetária, além da incidência da multa moratória de 20%. Tal é o que diz a Legislação de regência.

Logo, em estrita consonância com a Lei, as anuidades dos exercícios cobrados tiveram seus vencimentos nos dias 31 /03 de cada ano (2006 a 2010) - vide também a CDA - sendo constituída *ex vi legis* no primeiro dia desse exercício e passando a ser exigível a partir do exato momento da ocorrência da inadimplência. Em outras palavras, o prazo prescricional passou a fluir a partir do dia 1º/04 de cada ano (2006 a 2010).

Diante disso e do disposto no art. 174 do CTN, o exequente teria até 31/03/2011 para ajuizar a execução cobrando a anuidade de 2006 (mais antiga) e como este feito foi ajuizado em 29/03/2011 não há que falar em prescrição das anuidades cobradas.

Para finalizar, conforme dito acima, o fato gerador das anuidades (contribuições sociais de interesse das categorias profissionais) consiste em estarem o profissional ou a pessoa jurídica registrados junto ao exequente no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever *ex vi legis* a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o dia 31 de março do referido ano, sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes.

Diante disso, é irrelevante se a executada estava ou não em atividade, pois estava inscrita nos cadastros do exequente.

Veja-se, ademais, que a alegação de não existência de atividade tão somente por ter sido declarada sua recuperação judicial é de veras simplista, já que é mero indicio de dificuldade financeira e não de inatividade.

Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 73/80 – ID 21819893.

Manifeste-se o exequente, sobre o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) n. 704.292/PR com repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da L.11.000/2004, por ofensa ao art. 150, I, da CF, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002591-39.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARILISA NUNES FEMIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

DECISÃO

Recebo estes Embargos para discussão.

Ressalto que o valor penhorado não deverá ser transferido para o exequente, se caso, até o julgamento definitivo deste feito.

Indefiro o requerimento de gratuidade da justiça, eis que o Curador não conhece a situação econômica da Executada. Outrossim, a declaração de pobreza é ato pessoal, que depende de poderes específicos para ser firmada – vide art. 105 do CPC.

Certifique-se no feito executivo de n. 5004198-58.2018.4.03.6106 o acima decidido, com cópia desta decisão.

Após, abra-se vista ao Embargado (CRP) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002922-89.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIAGRO - FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIMPIALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão ID 32751145, assimsinteticamente fundamentado:

*"...verifica-se **obscuridade** no cotejo da premissa versos a conclusão, do não conhecimento da exceção de pré-executividade:"*

....

*Consoante a isso ainda cumpre-nos frisar que houve **omissão** clara no enfrentamento da segunda tese abordada na exceção de pré-executividade, qual seja a **exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB!***

Decido.

De fato, a decisão não se manifestou expressamente acerca da alegada exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, mas, repisando o dito pela embargante, "a mesma lógica é aplicável à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, haja vista tratar-se de tributo a incidir sobre o faturamento da empresa, tal qual ocorre em relação ao PIS/COFINS."

Assim, se utilizável a mesma lógica, despicie novas considerações a respeito, aplicando-se a mesma *ratio decidendi* para a alegada exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Quanto ao mais, as alegações são novas (não estão na peça de exceção apreciada) e tem nítido caráter de inconformismo.

Diante disso, acolho parcialmente os embargos na forma acima.

Prossiga-se na forma da decisão ID 32751145.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000637-55.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CRISTIANE BAPTISTA MICUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BAPTISTA MICUCI - SP127895
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Em seguida, tendo em vista que não está havendo atendimento presencial, o que impossibilita a exequente de atender o determinado no ID 30869589, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização do presente feito.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001348-60.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CRIPPA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MURILO MARTINS - SP391139

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da exceção ID 34024349, bem como sobre o depósito ID 34024867, se suficiente para garantir a dívida na data em que realizado, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002614-82.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: SAMARA LEUTE DA SILVA

DESPACHO

Maniféste-se o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prescrição referente às anuidades de 2013 a 2015.

Coma resposta, tomem conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004335-06.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: H.B. SAUDE S/A., H.B. SAUDE S/A., H.B. SAUDE S/A., H.B. SAUDE S/A., H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

SENTENÇA

A Executada, em exceção de pré-executividade, pleiteou a extinção do presente feito executivo, tendo em vista que antes do seu ajuizamento o crédito aqui em cobrança já estava garantido por depósito efetuado nos autos do processo nº 5000468-05.2019.403.6106.

Dada vista à Exequente para manifestar-se a respeito, foi por ela requerida a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 (ID 34036478).

É o relatório. Passo a decidir.

A requerimento da Exequente, **JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO** em epígrafe, por força do disposto no art. 924, inciso III do CPC c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em vista do cancelamento da respectiva inscrição.

Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada.

Custas processuais indevidas.

Com arrimo no art. 85, *caput* e §§ 1º, 2º e 4º, inciso II, c/c art. 90, *caput* e § 4º (*redução à metade ante o reconhecimento da procedência do pedido vestibular e o cancelamento das inscrições que embasavam a EF correlata*), todos do CPC, condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais incidentes sobre o valor do proveito econômico (*valor do débito na data em que cancelado*), que será apurado em sede de liquidação do julgado, oportunidade em que será arbitrado o percentual à guisa de verba honorária sucumbencial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de junho de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006539-66.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE ALICIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008205-68.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003519-67.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemos partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000172-60.2017.4.03.6103

AUTOR: THIAGO GOMES GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004706-13.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: JOAO PAULO FLAUZINO DE OLIVEIRA FERRAZ, JOAO PAULO FLAUZINO DE OLIVEIRA FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: YHAN BATISTA DOS SANTOS - SP408819

Advogado do(a) IMPETRANTE: YHAN BATISTA DOS SANTOS - SP408819

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemos partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003948-90.2016.4.03.6103

REQUERENTE: PRISCILA TOLEDO COUTO, PRISCILA TOLEDO COUTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA - SP354691, ELIZETE DE ANDRADE PEREIRA - SP339044

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA - SP354691, ELIZETE DE ANDRADE PEREIRA - SP339044

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001370-35.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: ANGELO DE PAULA ANANIAS, ANGELO DE PAULA ANANIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004864-76.2006.4.03.6103

EXEQUENTE: MARILEI DIAS DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BAYER - SP193417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005206-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GEOVANI APARECIDO PELOGGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34149594: A decisão ID 31990454 deferiu a reserva de honorários contratuais, contudo não apreciou o pedido para que os ofícios precatórios fossem feitos em nome da sociedade advocatícia.

Anoto o requerimento para que os ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais sejam expedidos em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade, inobservando o disposto no art. 15, § 3º da Lei n. 8.906/94 (ID 11195595).

Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, §15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.

Tendo em vista a necessidade de ciência para a parte contrária, pode ser que não haja tempo hábil para alteração e transmissão dos ofícios precatórios para inclusão na proposta orçamentária de 2021.

Deste modo, caso o requerente opte por manter as minutas dos ofícios requisitórios nos termos que foram expedidas, deverá se manifestar no prazo de 2 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009098-28.2011.4.03.6103

IMPETRANTE: CARLA MARGARIDA TEIXEIRA DE NOBREGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS REMOR - SP277273, FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005293-35.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: PELICAN TEXTILLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, BRUNA SARTORELLI - SP379621, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE-MA SERV. DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMP DO MA, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003389-22.2005.4.03.6103

IMPETRANTE: CENTROCLIN LTDA- ATENDIMENTO MEDICO E ODONTOLOGICO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DO AMARAL FONSECA - SP210421

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001790-06.2018.4.03.6103

AUTOR: WARNER BRUNELLI DEPRE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001099-26.2017.4.03.6103

AUTOR: MANOEL RICARDO DE ARAUJO WANDERLEY

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0002477-54.2007.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.
2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.
3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.
Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).
Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.
4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0006412-73.2005.4.03.6103
EXEQUENTE: LAZARO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.
2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.
3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.
Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).
Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.
4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0004333-19.2008.4.03.6103
EXEQUENTE: OTACILIO SIQUEIRA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.
2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.
3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.
Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).
Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.
4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0003756-31.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 0001753-16.2008.4.03.6103

REPRESENTANTE: MANOEL DE JESUS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI - SP242999

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006770-59.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: CONCESSIONARIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A., CONCESSIONARIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A., CONCESSIONARIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A., CONCESSIONARIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0000411-28.2012.4.03.6103
EXEQUENTE: CLAUDENIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000232-28.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JULIANA PORTES DE OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO

Verifico tratar-se de digitalização dos autos nº 0001082-12.2016.403.6103.

Deste modo, determino à parte autora que providencie a juntada das peças digitalizadas aos autos correspondentes.

Proceda, a Secretaria, a conversão dos metadados de autuação do referido processo físico para o processo eletrônico.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, o archive-se o presente, devendo o processamento seguir naquele feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012473-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALDIR CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 07.02.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.761.874-SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre a questão acima, determino a sua suspensão, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006311-91.2018.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINAS DO VALE

Advogado do(a) REU: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005960-14.2015.4.03.6103

AUTOR: WALTER LUIZ LEMOS, WALTER LUIZ LEMOS, ROSANGELA DE FATIMA MOREIRA, ROSANGELA DE FATIMA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE SANT'ANNA - SP14227

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE SANT'ANNA - SP14227

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE SANT'ANNA - SP14227

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE SANT'ANNA - SP14227

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003807-49.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: MUBEADO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000741-27.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO LEITE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“5 – Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaninhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009815-79.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO RICHARDSON SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor do art. 4º, VI da Resolução nº 313-CNJ, bem como em face do prazo constitucional de transmissão de ofícios precatórios a fim de integrar a proposta 2021, intím-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) expedida(s) no prazo de 02 (dois) dias, resguardada às mesmas a possibilidade de, neste prazo, requerer a sua dilação, diante da justificada impossibilidade de manifestação.

Com a concordância ou ausência de manifestação, proceda-se a transmissão dos ofícios, prosseguindo-se até ulteriores termos conforme já determinado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004570-29.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NEY SANTOS BARROS - SP12305, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor do art. 4º, VI da Resolução nº 313-CNJ, bem como em face do prazo constitucional de transmissão de ofícios precatórios a fim de integrar a proposta 2021, intím-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) expedida(s) no prazo de 02 (dois) dias, resguardada às mesmas a possibilidade de, neste prazo, requerer a sua dilação, diante da justificada impossibilidade de manifestação.

Com a concordância ou ausência de manifestação, proceda-se a transmissão dos ofícios, prosseguindo-se até ulteriores termos conforme já determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006845-35.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RONALDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho ID 20591843, e em face da documentação apresentada pelo INSS (ID 34283797), ficam as partes intimadas conforme abaixo:

"...3. Como cumprimento, dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias

4. Após, remetam-se os autos ao arquivo."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003944-26.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALIRIO JOSE COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Alirio Jose Coutinho** contra ato do **Gerente da Agência do INSS de São José dos Campos-SP**, pelo qual se requer a suspensão de processo administrativo de cobrança de valores recebidos indevidamente pelo segurado.

Alega, em resumo, ser titular dos benefícios: NB 085.808.099-0, espécie 95, **auxílio-suplementar**/acidente do trabalho (DIB 05/07/1985) e NB 1098139604, espécie 42, **aposentadoria por tempo de contribuição** (DIB 27/04/1998). A firma que foi comunicado que, durante o período de cálculo de 01/09/2014 a 31/01/2020, recebeu o montante de R\$ 38.275,67 de forma indevida, com motivo na vedação de acumulação de benefícios. Sustenta que a possibilidade de cobrança de valores recebidos indevidamente, mas de boa-fé, pelo segurado, é tema do Recurso Especial 1.381.734, afetado no Superior Tribunal de Justiça para definição de precedente, de modo que o procedimento administrativo deveria, por isso, ser suspenso.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade da tramitação processual, conforme os artigos 98 e 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

1 Pedido Liminar

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia do provimento em hipótese de concessão tardia (*periculum in mora*).

Pretende o impetrante a suspensão da cobrança do valor de R\$ 38.275,67 (trinta e oito mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), como o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp nº 1.381.734 para definição de tese, que, segundo suas alegações, poderá lhe favorecer.

A questão submetida a julgamento pelo STJ no referido recurso está assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Delimitação da controvérsia: **Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.** 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016. (ProAR no REsp 1381734/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 16/08/2017)

Não obstante, até a definição da referida controvérsia, deve ser seguida a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que é no sentido da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO AUXÍLIO SUPLEMENTAR NA BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ PELO SEGURADO E POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS. 1. O e. STJ já pacificou a questão no sentido de que a cumulação do benefício de auxílio acidente com aposentadoria somente é possível se a aposentadoria for implementada antes das alterações da Lei 9.528/97. 2. O auxílio acidente deve integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos (MS 26085, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; RE 587371, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno; RE 638115, RE 638115, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno). 4. Uma vez descontado pelo INSS, não se pode cogitar na hipótese de devolução de valores, compelindo a Administração a pagar algo que, efetivamente, não deve. A natureza alimentar do benefício não abarca as prestações já descontadas e que não eram devidas. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93 e a parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais. 8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001409-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/05/2020, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020)

A possibilidade de cumulação dos benefícios da auxílio-suplementar (sucedido pelo auxílio-acidente) e aposentadoria somente é possível se esta for implementada antes da Lei nº 9.528/97, a qual estabeleceu a vedação respectiva.

Além do julgado acima mencionado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme remansoso entendimento jurisprudencial, apenas é legítima a cumulação do auxílio-suplementar previsto na Lei nº 6.367/76, incorporado pelo auxílio-acidente após o advento da Lei nº 8.213/91, com aposentadoria, **quando esta tenha sido concedida em data anterior à vigência da Lei nº 9.528/97.** Precedentes do STF e STJ. 2. Demonstrada que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em data posterior à vigência da Lei n. 9.528/97, assim como o auxílio-acidente, revela-se indevida a cumulação dos benefícios. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5204402-11.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 11/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2020)

No caso concreto, o auxílio-suplementar NB. 085.808.099-0 foi concedido aos 05/07/1985 (ID 34036111 – fl. 09) e a aposentadoria por tempo de contribuição, aos 27/04/1998 (ID 34036111 – fl. 10).

Logo, não há possibilidade de cumulação dos benefícios de titularidade da parte impetrante, pois a aposentadoria por tempo de contribuição é superveniente à vedação criada pela Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, no caso dos autos, embora não tenha sido alegado especificamente pelo impetrante, cogita-se da ocorrência de decadência prevista no artigo 103-A da Lei n.º 8.213/91, para a revisão do benefício. Trata-se de matéria de ordem pública (artigos 210 e 211 do Código Civil).

Aquele dispositivo prevê:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Sendo assim, a a autoridade coatora deverá se manifestar sobre a decadência em sua resposta, nos termos do artigo 10 do CPC.

De todo modo, pelos demais fundamentos, estão presentes os requisitos para determinar a suspensão do processo administrativo referente ao protocolo n.º 401411923, tendo como objeto o NB 95/085.808.099-0, pois não há sequer indícios de má-fé do segurado.

Desse modo, **DEFIRO o pedido de concessão da medida liminar** para determinar à autoridade coatora que suspenda os efeitos do processo administrativo referente ao protocolo n.º 401411923, tendo como objeto o NB 95/085.808.099-0, abstendo-se da cobrança dos valores nele identificados.

Oficie-se, com urgência, para cumprimento.

2 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A057DDA605>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003237-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO MAURICIO LINO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ocorrido o trânsito em julgado, consoante certidão ID 34140653, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005135-75.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou o valor R\$ 31.783,49 para início de execução, com data de 11/2017 (fls. 55/64 do ID 28514105).

A parte exequente discordou dos valores e apresentou os cálculos de liquidação no montante de R\$ 60.428,21, atualizado até 12/2014 (fls. 68/82 do ID 28514105 e fls. 01/08 e 19/20 do ID 28514106).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 28.431,07, sem apresentar planilha a justificar o valor; todavia, fez menção aos cálculos anteriormente apresentados (fls. 10/15 do ID 28514106).

O feito foi remetido para a contadoria judicial, a qual indicou o montante de R\$ 78.197,05 atualizado até 01/2018 (fls. 24/30 do ID 28514106). A parte autora concordou com os cálculos da contadoria (fl. 34 do ID 28514106) e o INSS discordou, oportunidade na qual apresentou novo valor de R\$ 51.738,92, atualizado para 01/2018 (ID 32719686).

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (ID 33808552).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida.

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação e homologo os cálculos apresentados pela parte executada para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de **R\$ 51.738,92**, atualizado até **01/2018**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 868,93**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I e 9º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (fl. 23 do ID 28514104).

2. Intimem-se.

3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Como o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002800-17.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30614152: Conquanto o INSS tenha permanecido inerte, o feito ainda não está em termos para continuidade ao cumprimento da decisão ID 30747403.

A fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte exequente apresentar a planilha dos valores apresentados, a qual deve conter o número de meses, além do valor principal destacado do valor dos juros, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Deverá, ainda, apresentar cópia do contrato dos honorários contratuais, sob pena de indeferimento de destaque, no prazo de 30 dias.

Após, abra-se nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002349-60.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VITTORIO ARTURO LEONE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte ré apresentou contestação e alegou a incompetência territorial (ID 18462565).

A parte ré se manifestou em réplica, onde pugnou pela competência deste Juízo (ID 20083921).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A parte autora possui domicílio na cidade de Santana de Parnaíba/SP (ID 8476930), município abrangido pela Subseção Judiciária de Barueri.

Não obstante o disposto no artigo 51, parágrafo único do Código de Processo Civil e as alegações da parte autora no tocante que os pedidos administrativos ocorreram nesta Subseção, o referido dispositivo privilegia o foro do domicílio do autor. Inclusive, a Súmula do STF 689 prevê: *O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro.*

Deste modo, assiste razão ao INSS quanto à competência territorial. Neste sentido é o entendimento do E. TRF-3, cuja fundamentação adoto como razões de decidir.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. É facultado ao autor no momento do ajuizamento da demanda previdenciária optar, quando seu domicílio não for sede de vara federal, pelo foro do juízo estadual da sua comarca, pela vara federal da subseção judiciária que abrange o município de seu domicílio ou, ainda, perante as varas federais da Capital do Estado. (Artigo 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, Súmula nº 689 do STF e Súmula 24 do TRF3).

2. Violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Sentença anulada. 3. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC 0032965-26.2016.4.03.9999, Relator: Desembargador Federal Paulo Domingues, publicado em 08.08.2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE DEMANDA EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DIVERSA DAQUELA EM QUE RESIDE O AUTOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando a Comarca em que este está situado não for sede de vara federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Osvaldo Cruz-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio, perante a Justiça Federal de Tupã-SP ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 3. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância *a quo*, já que o intuito da regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 4. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AI 0011048-77.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto de Sanctis, publicado em 06.02.2014)

Diante do exposto, acolho a preliminar de incompetência e determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri, com as nossas homenagens.

Se não for esse o entendimento daquele Juízo, valerá a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo Juízo em que for redistribuído este feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003222-94.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO CELSO PEIXOTO AIGNER

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 19673646: Indefero o pedido do INSS quanto à oitiva da parte autora, pois a prova documental é suficiente ao deslinde da causa, nos termos do artigo 443 do CPC.

ID 26961236: A apreciação do pedido de antecipação de tutela será realizada na sentença.

Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000251-39.2017.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO

EXECUTADO: SAULO AURELIANO GARCIA - ME, SAULO AURELIANO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Int.”

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000663-04.2016.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA

EXECUTADO: SAULO AURELIANO GARCIA - ME, SAULO AURELIANO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.”

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

MONITÓRIA (40) N.º 5002592-04.2018.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA DO CARMO BELANGA PRADO REIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“5 – Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 6 – Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.”

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

MONITÓRIA (40) N.º 5003042-10.2019.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

REU: LUDMILLA NISE MENDES BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“5 – Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003338-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

MONITÓRIA (40) Nº 5003006-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: MS SOUZA ELETRONICOS

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003858-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VITOR RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001109-97.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SERGIO V. DA COSTA DISTRIBUIDORA - ME

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Em cumprimento ao despacho proferido no ID. 25879742, a CEF promoveu a virtualização dos autos no Sistema PJe, oportunidade em que requereu o arquivamento do feito, informando ter sido cor pela área administrativa competente a liquidação do contrato firmado entre as partes, objeto da presente demanda, razão pela qual não será necessário o cumprimento de sentença, conforme ID. 26650177 e, reiteração do pedido 25879742.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso de arquivamento do processo formulado pela parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 48º VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003445-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: KARINA DE SOUZA SILVA OLIVEIRA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do **veículo da marca/modelo FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.0, ANO DE FABRICAÇÃO 2013/2014, CHASSI 9BD196271E2191177, PLACA FMV 3354**, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo dado como garantia, com determinação para que a Secretaria procedesse às anotações pertinentes no RENAJUD (ID. 9582038).

As tentativas de citação e de busca e apreensão restaram infrutíferas, tendo em vista a não localização tanto da requerida quanto do veículo objeto desta ação (ID. 11253963).

Intimada a requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, a CEF deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido por este Juízo, conforme certificado no ID. 34007625.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que não houve a citação do requerido, tampouco a busca e apreensão do veículo (deferida liminarmente).

Conquanto devidamente intimada, a CEF não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido.

No caso em apreço, resta caracterizada a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

À vista disso, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria, **com urgência**, a baixa da restrição do veículo, objeto da presente ação, no RENAJUD.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005651-63.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA - SP405288
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração (Id 30194244) interposto ao fundamento de que a sentença padece de omissão.

Alega o embargante que, a despeito da concessão da ordem de segurança, a sentença nada mencionou sobre a multa diária para o caso de não cumprimento da ordem judicial, como requerido na petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório".

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T, DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Malgrado seja cabível a fixação de *astreintes* em mandado de segurança (AglInt no AREsp 1497602/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019), o pedido formulado na inicial, quanto a este tópico, foi de fixação da *penalidade de multa para o caso de descumprimento da obrigação*, ou seja, trata-se de pleito condicional (subordinado à ocorrência de um evento futuro e incerto), de modo que a ausência de menção específica quanto a tal ponto não caracteriza omissão no julgado, a autorizar o manejo de embargos de declaração.

Tal fato não obstará, acaso necessário, na hipótese de demonstração do efetivo descumprimento da sentença, a fixação da penalidade por meio de decisão autônoma.

Todavia o documento de Id 32337979 demonstra que houve o cumprimento do julgado pela autoridade coatora (*a decisão foi no sentido de que desse encaminhamento aos recursos interpostos pelo impetrante, vez que, para o respectivo julgamento, não detém tal autoridade competência legal, que é do Conselho de Recursos da Previdência Social*), razão pela qual a reivindicação do impetrante resta prejudicada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intime-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007188-94.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE DO NASCIMENTO SOUSA, JOSE DO NASCIMENTO SOUSA, JOSE DO NASCIMENTO SOUSA, JOSE DO NASCIMENTO SOUSA, JOSE DO NASCIMENTO SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002930-07.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CGM - DROGARIA LTDA - EPP, CGM - DROGARIA LTDA - EPP, CGM - DROGARIA LTDA - EPP, CGM - DROGARIA LTDA - EPP, CGM - DROGARIA LTDA - EPP, CGM - DROGARIA LTDA - EPP, CGM - DROGARIA LTDA - EPP, CGM - DROGARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003295-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: VANELI VALE ENTREGA RAPIDA LTDA - ME, VANELI VALE ENTREGA RAPIDA LTDA - ME, VANELI VALE ENTREGA RAPIDA LTDA - ME, VANELI VALE ENTREGA RAPIDA LTDA - ME, VANELI VALE ENTREGA RAPIDA LTDA - ME, VANELI VALE ENTREGA RAPIDA LTDA - ME, VANELI VALE ENTREGA RAPIDA LTDA - ME, VANELI VALE ENTREGA RAPIDA LTDA - ME, VANELI FLORIANO DE OLIVEIRA, VANELI FLORIANO DE OLIVEIRA, VANELI FLORIANO DE OLIVEIRA, VANELI FLORIANO DE OLIVEIRA, VANELI FLORIANO DE OLIVEIRA, VANELI FLORIANO DE OLIVEIRA, VANELI FLORIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **VANELI VALE ENTREGA RAPIDA LTDA - ME**, na pessoa de seu representante legal, e **VANELI FLORIANO DE OLIVEIRA**, ambas com endereço na **RUA CARLOS BELMIRO DOS SANTOS, Nº 443, Bairro: SANTANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12212-050**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citífiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6AC854DC2>

Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000146-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32718575: Faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/ Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s). Nesse sentido, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001983-55.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a pesquisa de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 30 (trinta) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004646-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELENA M. SOARES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REU: LUIZ ALVES DE LIMA - MG92665-A

DESPACHO

1. Considerando que a secretaria deste Juízo Federal encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), aguarde-se a normalização da situação em comento, após o que este Juízo designará dia e hora para a realização de audiência de Tentativa de Conciliação.

2. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003018-50.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348
REQUERIDO: MARCOS AURELIO BARBOSA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: MORCIANI COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, RONALDO MORCIANI JUNIOR

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003300-20.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275, ROSANA FATIMA DA SILVA - SP249479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [33549317](#): Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias, conforme requerido.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, tornando os autos conclusos para prolação de sentença, em seguida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000368-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANA RAMOS PORTELA, ADRIANA RAMOS PORTELA, ADRIANA RAMOS PORTELA, ADRIANA RAMOS PORTELA, ADRIANA RAMOS PORTELA
REPRESENTANTE: JORGE LUIZ PORTELA, JORGE LUIZ PORTELA, JORGE LUIZ PORTELA, JORGE LUIZ PORTELA, JORGE LUIZ PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: ROZANA APARECIDA DE CASTRO - SP289946,
Advogado do(a) AUTOR: ROZANA APARECIDA DE CASTRO - SP289946,
Advogado do(a) AUTOR: ROZANA APARECIDA DE CASTRO - SP289946,
Advogado do(a) AUTOR: ROZANA APARECIDA DE CASTRO - SP289946,
Advogado do(a) AUTOR: ROZANA APARECIDA DE CASTRO - SP289946,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente com deferimento da tutela antecipada, já transitada em julgado, para condenar o réu à implantação do benefício assistencial à parte autora, como pagamento dos atrasados, da perícia e dos honorários advocatícios da autora.
3. Remeta-se o feito ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

Edgar Francisco Abadie Júnior
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: C. N. COSTA ARMARINHOS LTDA - ME, CLENIO NERILSON COSTA DO NASCIMENTO, CLEIDE NELI COSTA PEREIRA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019114-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELIO VALIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que trata da “possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003”, foi admitido pela Terceira Seção do E. TRF da 3ª Região, em decisão de 21/01/2020.

Assim, considerando que no voto da Relatora Desembargadora Federal Inês Virginia constou expressamente a determinação de suspensão dos processos pendentes que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I do CPC, além do quanto previsto no artigo 313, IV do mesmo diploma legal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o desfecho que há de ser dado pela Superior Instância.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006880-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE FERNANDES SECUNDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O requerimento do INSS é pertinente, uma vez que o autor busca, através desta demanda, o reconhecimento do caráter especial de atividades desempenhadas como vigilante após a edição da Lei nº 9.032/95, o que se enquadra no objeto do Tema 1031/STJ.

Assim, considerando que houve determinação de suspensão dos processos envolvendo tal questão no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, nos REsp nº 1.831.371/SP, nº 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o desfecho que há de ser dado por aquela Colenda Corte.

Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005299-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a averbação do tempo comum (de recolhimento como **autônomo**) entre **01/03/1982 a 31/12/1984**, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER NB 180.218.327-0, em 17/01/2017, sem aplicação do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, considerando-se, para tanto, como incontroverso, o período especial reconhecido por ocasião do segundo requerimento administrativo formulado (NB 184.290.663-09, em 07/06/2017).

Subsidiariamente, postula o requerente seja reativada a aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.290.663-09 (07/06/2017), concedida administrativamente, ao fundamento de que, embora deferido o benefício, não sacou os respectivos valores por "motivo de segurança jurídica".

Houve emenda à inicial (id 1460596200 para inclusão de pedido subsidiário de desbloqueio do pagamento da aposentadoria deferida, cujo pagamento restou suspenso em razão do não comparecimento do autor.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e foi determinada a citação do réu.

A parte autora requereu o depósito em Secretaria dos camês dos recolhimentos discutidos nesta ação.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que os recolhimentos foram efetuados com atraso e que não podem ser considerados como carência do benefício, apenas como tempo de contribuição. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica, oportunidade em que o autor ratificou o pedido de depósito em Secretaria dos camês dos recolhimentos discutidos nesta ação.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor anexou aos autos cópias integrais dos camês de recolhimento de autônomo do período de 01/03/1982 a 31/12/1984.

O INSS afirmou não ter provas a produzir.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, CPC. Prejudicado o pedido de depósito em Secretaria dos camês dos recolhimentos discutidos nesta ação, diante das cópias já anexadas no Id 27862174.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o objeto da controvérsia apresentada nestes autos é apenas a não consideração, no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.290.663-09 (*concedida administrativamente em 07/06/2017, cujos valores não foram sacados por inércia do autor*), dos **recolhimentos de autônomo realizados pelo autor no período entre 01/03/1982 a 31/12/1984**, os quais foram computados no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.218.327-0, DER em 17/01/2017, a qual foi indeferida ante o não enquadramento dos períodos especiais alegados (de 26/12/1988 a 30/04/1995 e 01/05/1995 a 04/08/1998), os quais, posteriormente, restaram reconhecidos na segunda DER.

Dos recolhimentos como contribuinte individual

Consoante o disposto no artigo 11, inciso V, alínea "f" da Lei nº8.213/1991, é contribuinte individual (*fusão das categorias "autônomo, equiparado e empresário" pela Lei nº9.876/99*) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Por sua vez, sob o viés da relação de custeio, dispõe o artigo 21 da Lei nº8.212/1991 que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição.

Quando a atividade do contribuinte individual é exercida por conta própria, a contribuição previdenciária deve ser recolhida por iniciativa dele (art. 30, inc. II da Lei nº8.212/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social – GPS).

No caso dos autos, as competências controvertidas são alusivas ao período entre **01/03/1982 a 31/12/1984**, momento em que ainda não haviam sido editadas as Lei acima elencadas, mas quando ainda vigia o Decreto 70.077, de 24 de janeiro de 1976 (Consolidação das Leis da Previdência Social), a qual, em seu artigo 142, II, previa que a arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas pelo trabalhador autônomo ou facultativo ao INPS tinham que ser por eles recolhidas (por iniciativa própria) até o último dia do mês seguinte àquele a que se referida (letra b do inciso I do mesmo artigo).

Posteriormente, o referido Decreto foi revogado pelo Decreto nº89.312, de janeiro de 1984, o qual, em seu artigo 139, II, acerca deste tópico, previu que *"cabe ao segurado trabalhador autônomo, facultativo (...), recolher suas contribuições por iniciativa própria, no prazo legal"*.

O citado Decreto foi revogado pelo atualmente vigente Decreto nº3.048, de 06 de maio de 1999.

Analisando as cópias anexadas no Id 27862174, verifico tratarem-se de cópias integrais dos carnês de recolhimento das contribuições realizadas pelo autor (NIT 11116184901, como contribuinte em dobro (até 10/91, contribuinte em dobro era quem, tendo sido segurado obrigatório ou facultativo, continuava a contribuir após afastamento de atividade sujeita ao regime urbano) nas competências entre **03/1982 a 12/1982, 01/1983 a 12/1983 e 01/1984 a 12/1984**.

Todos os recolhimentos acima referidos contém a chancela mecânica da instituição bancária e foram realizados até o dia 30 do mês seguinte ao qual se referiam as competências neles elencadas.

Quanto ao prazo para recolhimento sob a vigência do Decreto nº70.077/1976, restou cumprido. Em relação aos recolhimentos efetuados a partir de janeiro de 1984, como o Decreto nº89.312/1984 não especificou qual seria o "prazo legal" para tanto, não havendo notícia de que fosse outro, diverso do anteriormente previsto e, ainda, que tal ponto não foi objeto de impugnação pelo réu, devem ser considerados como tempestivos.

Diante disso, devem ser considerados no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição almejada.

Não obstante, o que o autor requer nestes autos, como pedido principal (considerada a emenda sob Id 14605962), é concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo, em 17/01/2017, mas com a manutenção dos períodos especiais que foram reconhecidos por ocasião do segundo requerimento formulado, o qual restou deferido, a fim de que lhe seja concedido o benefício, sem a incidência do fator previdenciário, na forma do artigo 29-C da Lei nº8.213/1991.

A respeito da especialidade dos períodos de trabalho entre 26/12/1988 a 30/04/1995 e 01/05/1995 a 04/08/1998, reconhecida pelo INSS no NB 184.290.663-09, é incontroversa, tendo integrado o cálculo do benefício deferido por ocasião do segundo requerimento formulado, nada mais havendo que perquirir quanto a isso.

Vejamos, assim, se na DER NB 180.218.327-0, em 17/01/2017, o requerente já havia preenchido os requisitos para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (*considerados os recolhimentos de autônomo – confirmados por meio da presente decisão - , bem como os períodos especiais reconhecidos pelo INSS, os quais são incontroversos*). A tabela a seguir retrata a situação do autor, naquela DER:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	períodos recolh. Aut.-facult.		01/03/1982	31/12/1984	2	10	-	-	-	-
1	id 11257907 - fls.40		01/01/1985	31/12/1986	2	-	-	-	-	-
1	id 11257907 - fls.40		01/02/1987	15/03/1987	-	1	15	-	-	-
2	id 11257907 - fls.40		16/03/1987	23/12/1988	1	9	8	-	-	-
3	especial reconh. Adm.	X	26/12/1988	30/04/1995	-	-	-	6	4	5
4	especial reconh. Adm	X	01/05/1995	04/08/1998	-	-	-	3	3	4
5	id 11257907 - fls.40		01/09/1998	30/04/1999	-	8	-	-	-	-
6	id 11257907 - fls.40		01/06/1999	31/10/1999	-	5	-	-	-	-
7	id 11257907 - fls.40		01/11/1999	31/12/2000	1	2	-	-	-	-
8	id 11257907 - fls.40		08/01/2001	13/04/2004	3	3	6	-	-	-
9	id 11257907 - fls.40		14/04/2004	01/02/2006	1	9	18	-	-	-
	id 11257907 - fls.40		02/02/2006	03/07/2006	-	5	2	-	-	-
	id 11257907 - fls.40		04/07/2006	16/09/2014	8	2	13	-	-	-
			17/09/2014	17/01/2017	2	4	1	-	-	-

Soma:				20	58	63	9	7	9
Correspondente ao número de dias:				9.003			4.843		
Comum				25	0	3			
Especial	1,40			13	5	13			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	5	16			

Constata-se que, na DER 180.218.327-0, em 17/01/2017, o autor tinha reunido um total de **38 anos, 05 meses de 16 dias** de tempo de contribuição, de modo que já tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Quanto ao Fator Previdenciário, dispõe o referido artigo nos seguintes termos:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Na hipótese dos autos, somado o tempo de contribuição apurado (38 anos, 05 meses e 16 dias) à idade do autor à época da DER (56 anos e 07 meses – Id 11257648), atingiu-se o marco de 95 pontos, de modo que sobre o seu benefício NÃO deverá incidir o fator previdenciário.

De rigor, assim, seja acolhido o pedido principal formulado na petição inicial, devendo ser implantado em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), sem aplicação do fator previdenciário, desde a DER 180.218.327-0, em 17/01/2017.

Quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência, os documentos de Id 14606472, 14606475 e 14606477 demonstram que, apesar do deferimento do segundo requerimento administrativo e da implantação da aposentadoria NB 184.290.663-09 (DIB:07/06/2017), não houve o saque dos respectivos valores, tendo sido o benefício cessado em 01/09/2018, ante o não comparecimento do autor.

Assim, verifico presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido principal formulado, para:

a) **Reconhecer** como tempo de contribuição comuns os períodos de recolhimento do autor como autônomo entre **01/03/1982 a 31/12/1984, os quais deverão ser averbados pelo INSS;**

b) **Declarar**, como incontroversos, os períodos especiais reconhecidos no processo administrativo NB 184.290.663-09;

c) **Condenar** o INSS implantar em favor do autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem aplicação do fator previdenciário, desde a DER 180.218.327-0, em 17/01/2017**, por ter atingido ele 38 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

d) **Condenar** o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que **implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário, em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, officie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130).**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13477244A0>

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93.

Segurado: Márcio de Oliveira – Tempo comum reconhecido em Juízo: 01/03/1982 a 31/12/1984 – Período especial incontroverso: 26/12/1988 a 04/08/1988 - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) – sem fator previdenciário - CPF: 613.481.127/00 - Nome da mãe: Maria Aparecida Pereira de Oliveira - PIS/PASEP – Endereço: Avenida Tubarão, 221, Edifício Fontana D Ampezzo, Parque Residencial Aquarius, nesta cidade. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004461-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MIGUEL FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A fim de viabilizar o escoreito julgamento do feito, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que apresente nos autos cópia integral do processo administrativo **NB 182.879.907-3 (DER: 05/04/2017)**, bem como dos PPPs referentes aos períodos de trabalho que afirma terem sido desempenhados sob condições especiais, acaso não tenham integrado, de forma regular, o processo administrativo em questão.

Faculto à parte autora a utilização do presente despacho como ofício, a ser apresentado diretamente ao INSS ou às (ex) empregadoras. Este Juízo somente intervirá no caso de demonstração de injustificada recusa na entrega dos documentos.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004293-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSALINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FÁRIA SANTANA - SP378460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência (LC 142/2013) ou (também subsidiariamente) da aposentadoria por tempo de contribuição (id 10781894).

Diante do teor dos documentos anexados sob Id 13775385 (datado de 03/01/2019), demonstre a parte autora, em 15 (quinze) dias, o desfecho do recurso que se encontrava pendente de apreciação pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, haja vista que, no caso de confirmação do acórdão proferido pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social, será implantada em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com o pagamento (administrativo) dos retroativos devidos e, com isso, ocorrerá a carência superveniente da presente ação.

No entanto, em não sendo confirmada a citada decisão administrativa ou na hipótese de inexistência de julgamento definitivo até o presente momento e do interesse da autora na continuidade da presente ação (id 21991508), haverá de ser designada perícia médica na autora (haja vista o pedido subsidiário formulado no Id 10781894), para fins de confirmação da existência de deficiência e do respectivo grau, na forma exigida pela lei.

Int.

S.J. dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004458-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REINALDO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A fim de viabilizar o escoreito julgamento do feito, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que apresente nos autos cópia integral do processo administrativo **NB 185.079.009-1 (DER: 13/11/2017)**, bem como dos PPPs referentes aos períodos de trabalho que afirma terem sido desempenhados sob condições especiais, acaso não tenham integrado, de forma regular, o processo administrativo em questão.

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do depósito da importância devida a título de honorários advocatícios (ID'S 30230302 e 30230323).

A parte exequente manifestou sua concordância, com requerimento de levantamento do valor depositado (ID. 34413909).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará(s) de levantamento relativo aos valores depositados a favor da parte exequente.

Após, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004776-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CLEMENTINO DE SOUZA, JOSE CLEMENTINO DE SOUZA, JOSE CLEMENTINO DE SOUZA, JOSE CLEMENTINO DE SOUZA, JOSE CLEMENTINO DE SOUZA,
JOSE CLEMENTINO DE SOUZA, JOSE CLEMENTINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARCONDES SIQUEIRA - SP264444
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARCONDES SIQUEIRA - SP264444
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARCONDES SIQUEIRA - SP264444
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARCONDES SIQUEIRA - SP264444
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARCONDES SIQUEIRA - SP264444
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARCONDES SIQUEIRA - SP264444
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARCONDES SIQUEIRA - SP264444
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARCONDES SIQUEIRA - SP264444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 32689342. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003731-47.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JOSE VENANCIO RAIMUNDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR - SP223469

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplimento.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003127-23.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIO MASCARENHAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767, JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CETEC EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA - SP158633
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA - SP158633

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002839-85.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS MENDONÇA - SP147180
REU: MANOEL LUIZ FERREIRA
Advogados do(a) REU: POLLYANA VIEIRA SANTOS - SP238697, SAMIR TOLEDO DA SILVA - SP148153, MARCELO LUIS DE OLIVEIRA - SP245793

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007393-34.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA AEROLIMA LTDA - ME, FLAVIO AUGUSTO SOARES DE LIMA, BRUNA CAROLINA SOARES DE LIMA, SONIA MARIA SOARES MORAES LIMA
SUCEDIDO: JOSE SILVA DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA - SP155602, MONIQUE GONCALVES DE LIMA - SP326675
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA - SP155602, MONIQUE GONCALVES DE LIMA - SP326675,
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA - SP155602, MONIQUE GONCALVES DE LIMA - SP326675,
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA - SP155602, MONIQUE GONCALVES DE LIMA - SP326675

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003957-25.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, abra-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EDILENE APARECIDA DE FREITAS JANUARIO

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

A citação do(a)s executado(s) deverá ser efetuada por Mandado, uma vez que o endereço de citação está localizado em nossa jurisdição, em obediência aos princípios da efetividade (eficiência) e da celeridade processual.

Ressalto, ainda, que a secretária deste Juízo Federal encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/06/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-37.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PREVENTIVA SJC LTDA - EPP, PREVENTIVA SJC LTDA - EPP, PREVENTIVA SJC LTDA - EPP, PAULO MAGALHAES BENTO, PAULO MAGALHAES BENTO, PAULO MAGALHAES BENTO, EROS THOME DE MAGALHAES BENTO, EROS THOME DE MAGALHAES BENTO, EROS THOME DE MAGALHAES BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DANIELA DAS NEVES RAMOS - SP180815
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DANIELA DAS NEVES RAMOS - SP180815
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DANIELA DAS NEVES RAMOS - SP180815

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002645-19.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO DA SILVA

DESPACHO

Observo que o(s) réu(s) não constituiu(-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de **RS 186.727,20**, atualizado em 04/2020, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal – Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003409-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: PLANALTO II PAES E DOCES LTDA - ME, PLANALTO II PAES E DOCES LTDA - ME, ANTONIA MARIA LEONCIO MOTA, ANTONIA MARIA LEONCIO MOTA

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004255-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRYD NAPHYTALLI DE FARIAS MEIRELLES FREIRE MINETTO - SP334203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHONS BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003928-72.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALTAIR CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005261-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: YOLANDA MARIANA KIKUCHI GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000205-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: TIAGO APARECIDO GUEDES, TIAGO APARECIDO GUEDES, TIAGO APARECIDO GUEDES

DESPACHO

1. Petição da CEF com ID 32714438: aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória destinada à citação do réu junto ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Branca-SP.
2. Oportuno ressaltar, que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).
3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
4. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001935-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO PRIANTE PINTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FOGACA RODRIGUES MARICATO - SP224527
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de apelação pela União e as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005998-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDENIR ROVIDA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AUTVALE AUTOMACAO, INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FORTI DE OLIVEIRA - SP335152

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em INSPEÇÃO (sentença)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes, ao argumento de onerosidade excessiva.

Alega a parte autora a aplicação indevida de juros compostos, o lançamento não autorizado de encargos não previstos no contrato, a aplicação de juros em valor maior que o praticado no mercado. Sustenta-se a ausência de cláusula expressa estipulando a taxa de juros a incidir e invoca-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Pugna-se, também, pela utilização de seguro firmado com a ré para quitação das parcelas em atraso.

Como inicial vieram documentos.

Foi emendada a inicial para apresentação da procuração e comprovação do recolhimento das custas de ingresso.

Foi determinada a citação do réu e designada audiência (na CECON) para tentativa de conciliação.

A tentativa de conciliação foi frustrada em razão do não comparecimento da parte autora.

Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando que, embora o contrato firmado entre as partes seja de adesão, a autora teve conhecimento de todos os seus termos quando da assinatura, devendo prevalecer o livre pactuado entre as partes e que não há vício de consentimento. Pugnou pela improcedência do pedido. Anexou documento.

Instadas à especificação de provas, a ré afirmou não ter provas a produzir e a parte autora permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos é tarefa eminentemente judicante.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CDC. APLICAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI ACRESCIDADA DE TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.

"1. Em ação objetivando revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. Precedentes do STJ. 2. (...)" (Ap 00228917720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, em sede de especificação de provas, as partes não requereram diligências.

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, **passo ao julgamento do mérito.**

Inicialmente, quanto à aplicação do **Código de Defesa do Consumidor (CDC)** aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, **no caso concreto**, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas.

Pois bem. Invoca a parte autora a incidência ilegal de **juros capitalizados mensalmente e abusivos.**

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, quanto à capitalização de juros, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato.

Ocorre que, como visto, no caso em exame, a dívida questionada não está fundada em contrato bancário, mas em *Cédula de Crédito Bancário* (Id 14381008), incidindo, portanto, o artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados.

Ainda no tocante aos **juros**, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, §. 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido."

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEYSANCHES

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação."

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes (na hipótese, de 1,17% a.m.), até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado.

Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura, não se podendo aferir a exorbitância da taxa apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração de que a referida taxa diverge da média de mercado, o que não se verifica no caso concreto.

Ainda, há expressa previsão contratual de **vencimento antecipado da dívida** no caso de infringência de qualquer obrigação cedular (Cláusula Vigésima Oitava, I). Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.

Destarte, a parte autora não logrou demonstrar qualquer ilegalidade em relação ao quanto pactuado com a CEF, fundamentando a tese de onerosidade excessiva apenas em alegações não comprovadas, notadamente no que se refere à afirmação de que a CEF estaria a fazer "lançamentos sem autorização", os quais não restaram demonstrados.

Curial destacar, no que tange às relações contratuais privadas (caso dos autos), o **princípio da autonomia da vontade**, segundo o qual as partes têm o poder de estipular livremente a disciplina de regulação de seus interesses (o que abrange a liberdade de contratar, de escolher os contratantes e de fixar o conteúdo da avença), respeitados os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, as normas de ordem pública e os bons costumes.

Como corolário, presente na linha estrutural do direito contratual, encontra-se o princípio **"pacta sunt servanda"**, pelo qual aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes contratantes deverá ser fielmente por elas cumprido. A pessoa torna-se "serva" daquilo que pactuou.

Essa é a regra geral: a de que o contrato é lei entre as partes, devendo ser cumprido tal como pactuado, admitindo apenas excepcionalmente que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes, e a elas não imputáveis, **refletindo sobre a economia ou a execução do contrato**, autorizem a sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes.

Destarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento (confessado na petição inicial) e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima já referida do **pacta sunt servanda**, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. O pedido formulado nestes autos é, assim, improcedente.

Por fim, o pedido de "compensação" da dívida com o prêmio do(s) seguro(s) contratado(s) pela autora, a meu ver, não comporta acolhimento, já que se trata, consoante o documento de Id 14381003, de seguro prestamista pactuado em 03/2018, voltado à cobertura de sinistro com sócio da pessoa jurídica estipulante e que possui como credora a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica distinta da empresa pública federal ora ré, o que inviabiliza falar-se em compensação (art. 368 do CC). Ainda que assim não fosse, a vigência do(s) seguro(s) contratado(s) já está vencida.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (**"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."**)

Por conseguinte, resolvo o mérito e, na forma do artigo 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, §2º do CPC.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se, na forma da lei.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001977-41.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LAZARO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, bem como por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005307-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS AUGUSTO ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por meio da qual requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 09/04/1996, na OFFICINA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, 01/11/1996 a 07/10/2000, na PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA, de 10.04.2001 a 24/12/2003, 19/05/2004 a 21/03/2018 e 20/04/2018 a 06/06/2018 (DER), na BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, e a respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário (art.29-C da Lei nº 8.213/1991), desde a DER, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da gratuidade processual e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes foram instadas à produção de provas, mas não requereram diligências.

Autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O documento de Id 16966151 registra a remuneração do autor, em outubro de 2018, no valor de R\$5.088,87, exatamente como afirmado pelo INSS.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

No caso, constato, ainda, que a impugnada, ao se pronunciar em réplica, apenas reivindicou a manutenção da benesse deferida, sem respaldo em nenhuma prova que pudesse justificar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte autora/impugnada auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I do CPC.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam amoladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a **contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003**".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o **trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que **para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial**. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos e empresas:	<p>1) 29/04/1995 a 09/04/1996, na OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA</p> <p>2) 01/11/1996 à 07/10/2000, na PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA</p> <p>3) 10.04.2001 a 24/12/2003, 19/05/2004 a 21/03/2018 e 20/04/2018 a 06/06/2018 (DER), na BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA</p>
Função:	<p>1) 29/04/1995 a 09/04/1996: vigilante</p> <p>2) 01/11/1996 à 07/10/2000: vigilante</p> <p>3) 10.04.2001 a 24/12/2003, 19/05/2004 a 21/03/2018 e 20/04/2018 a 06/06/2018 (DER): vigilante portaria e vigilante carro forte</p>
Agentes nocivos:	Quer reconhecimento em razão do trabalho com porte de arma de fogo.
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 e 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.
Provas produzidas:	<p>1) 29/04/1995 a 09/04/1996: CTPS id 11274454 e PPP id 11274461 (fls.03/07)</p> <p>*PPP e CNIS indicam termo final em 05/04/1996</p> <p>2) 01/11/1996 à 07/10/2000: CTPS (mesmo id supra) e PPP id 11274461 (fls.01/02)</p> <p>3) 10.04.2001 a 24/12/2003, 19/05/2004 a 21/03/2018 e 20/04/2018 a 06/06/2018 (DER): CTPS (mesmo id supra) e PPP id 11274461 (fls.08/12)</p> <p>*o PPP, que registra o porte de arma de fogo, é datado de 08/05/2018</p> <p>- Carteira Nacional de Vigilante id 11273996, com data de formação em 16/10/1991, com extensão em transporte de valores</p> <p>- Certificados Cursos de Vigilante id 11273998</p>

Observações e conclusão:	<p>O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, na forma da lei, é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante.</p> <p>Oportuno, consignar que mesmo após a edição da Lei nº9.032, de 28/04/1995, é possível o reconhecimento de tempo especial com base em PERICULOSIDADE e não apenas em insalubridade. Nesse sentido: AC 00346621920154039999 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017</p> <p>Em se tratando de caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial (APELREEX 00057871720104036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014</p> <p>Com relação aos períodos entre 29/04/1995 a 05/04/1996, 01/11/1996 a 07/10/2000, 10/04/2001 a 24/12/2003, 19/05/2004 a 21/03/2018 e 20/04/2018 a 08/05/2018, os PPPs apresentados registram que o autor desempenhava a função de vigilante portando arma de fogo (calibre 38 e, na última empresa, também espingarda calibre 12).</p> <p><i>Portanto, reconheço tais períodos como tempo especial.</i></p> <p><i>* A divergência de datas em relação aos termos finais apontados (ínfima), a meu ver, embora não possa ser desconsiderada, não caracteriza sucumbência.</i></p>
---------------------------------	--

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 29/04/1995 a 05/04/1996, 01/11/1996 a 07/10/2000, 10/04/2001 a 24/12/2003, 19/05/2004 a 21/03/2018 e 20/04/2018 a 08/05/2018, como tempo especial.

Observo que o resumo de tempo de contribuição emitido pelo INSS (id 11274463) registra a existência de período(s) em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de natureza previdenciária (espécie 31), fato este que, há pouco tempo atrás, nos termos da legislação aplicável (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº4.882/2003) e em sintonia com a jurisprudência consagrada sobre o tema, não autorizaria o respectivo cômputo como tempo especial (só se admitia se se tratasse de benefício de natureza acidentária).

É que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1759098 e 1723181 (afetados como recursos representativos de controvérsia), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial.

Por se tratar de julgamento de recurso(s) representativo(s) de controvérsia, que vincula(m) o órgão jurisdicional, nos termos do artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”), deve ser acatado por este Juízo.

Desse modo, o(s) período(s) de gozo de auxílio-doença abarcado(s) pelo(s) período(s) de labor cuja especialidade é reconhecida por meio da presente decisão deve(m) ser computado(s) como tempo especial.

Dessa forma, convertendo-se em tempo comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos períodos comuns e especiais do autor reconhecidos administrativamente, tem-se que na DER N/B 186.767.824-9, em 06/06/2018, o autor contava com 40 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (integral) requerida. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Id 11274436		01/06/1984	01/02/1985	-	8	1	-	-	-
		01/08/1985	31/10/1985	-	3	-	-	-	-
		01/12/1986	16/01/1987	-	1	16	-	-	-
		04/05/1987	22/03/1988	-	10	19	-	-	-
		23/03/1988	18/06/1988	-	2	26	-	-	-
		09/11/1988	10/02/1989	-	3	2	-	-	-
		14/02/1989	09/07/1991	2	4	26	-	-	-
	X	16/09/1991	28/04/1995	-	-	-	3	7	13
t e m p o esp. Reconh. Sentença	X	29/04/1995	05/04/1996	-	-	-	-	11	7
		06/04/1991	09/04/1991	-	-	4	-	-	-

			22/07/1993	10/09/1993	-	1	19	-	-	-
t e m p o esp. Reconh. Sentença	X		01/11/1996	07/10/2000	-	-	-	3	11	7
t e m p o esp. Reconh. Sentença	X		10/04/2001	24/12/2003	-	-	-	2	8	15
			25/12/2003	18/05/2004	-	4	24	-	-	-
t e m p o esp. Reconh. Sentença	X		19/05/2004	21/03/2018	-	-	-	13	10	3
			22/03/2018	19/04/2018	-	-	28	-	-	-
t e m p o esp. Reconh. Sentença	X		20/04/2018	08/05/2018	-	-	-	-	-	19
			09/05/2018	06/06/2018	-	-	28	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
Soma:					2	36	193	21	47	64
Correspondente ao número de dias:					1.993			12.648		
Comum					5	6	13			
Especial	1,40				35	1	18			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					40	8	1			

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

Verifica-se, assim, que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a DER NB 186.767.824-9, em 06/06/2018.

Quanto ao fator previdenciário, dispõe o artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.183/2015) da seguinte forma:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Na hipótese dos autos, somado o tempo de contribuição apurado (40 anos, 08 meses e 01 dia) à idade do autor à época da DER (54 anos e 11 meses), atingiu-se o marco de 95,6 pontos, de modo que sobre o seu benefício NÃO deverá incidir o fator previdenciário.

Por último, embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados.

De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora, havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 492 do CPC (princípio da adstrição/congruência).

Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem, alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciado que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015).

À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor a imediata implantação do benefício ao réu, acabaria, com isso, expondo a parte autora a risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior pode, em sede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 29/04/1995 a 05/04/1996, 01/11/1996 a 07/10/2000, 10/04/2001 a 24/12/2003, 19/05/2004 a 21/03/2018 e 20/04/2018 a 08/05/2018, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza;

b) Condenar que o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral), desde a DER NB 186.767.824-9, em 06/06/2018. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, **sem a incidência do fator previdenciário** (art.29-C da Lei nº 8.213/1991), observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: LUIS AUGUSTO ROMANO – Tempo especial reconhecido nesta decisão: 29/04/1995 a 05/04/1996, 01/11/1996 a 07/10/2000, 10/04/2001 a 24/12/2003, 19/05/2004 a 21/03/2018 e 20/04/2018 a 08/05/2018 – Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição – DIB: 06/06/2018 – CPF 840.849.287/04 - Nome da mãe: Maria José Ribeiro Romano - PIS/PASEP – Endereço: Estrada do Joaquim Gonçalves da Silva, 950, Jardim, Santa Maria, nesta cidade. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0406232-36.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE BEDEUS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003788-38.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000208-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JULIO CESAR BAKOS, JULIO CESAR BAKOS, JULIO CESAR BAKOS, JULIO CESAR BAKOS, JULIO CESAR BAKOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006784-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO ALVES, BENEDITO ALVES, BENEDITO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5003531-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, abra-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003129-29.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OLIVEIRO DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA SIMAS - SP161877, RENITA FABIANO ALVES - SP109443

REU: SILVANA APARECIDA DA SILVA, MARCOS VIEIRA DE OLIVEIRA, LARISSA DA SILVA GOUVEIA, FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA S/A

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.
2. Defiro a gratuidade processual ao autor (ID31519569 – pág.22), e aos réus Larissa e Marcos (ID31519574 – pág.3 e 4).
3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob o teor da certidão sob ID31519572 – pág.13, uma vez que esta não foi recebida pela destinatária Silvana Aparecida da Silva, requerendo o que de direito nos termos do artigo 249 e 275 do CPC.
4. Observo que a parte autora apresentou diversas manifestações no sentido de que a Fazenda São José Agropecuária S/A não existe mais, depois de ser instada a formular requerimento em relação a esta ré. Assim, manifeste-se a parte autora, de forma precisa e expressa, se desiste do prosseguimento do feito em relação a esta ré, nos termos do artigo 335, §2º, do CPC.
5. Cite-se e intime-se a CEF, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.
6. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
7. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004780-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
 AUTOR: MARCELO DE JESUS MINZONI
 Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755, ADEMAR GUEDES SANTANA - SP353228
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor seja reconhecido como tempo especial o período de trabalho entre **01/02/1994 a 31/12/2002, na empresa PRO – STAMP – PROJETOS E FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA**, a fim de que, após a devida conversão e soma aos demais períodos de trabalho, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais.

Alega o autor que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 183.209.052-0), mas que o benefício restou indeferido ao fundamento de que, a despeito da deficiência em grau leve comprovada, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição previsto na lei (de 33 anos).

Sustenta que o período trabalhado na empresa acima citada foi desempenhado sob condições prejudiciais à saúde e que, portanto, deve ser enquadrado como tempo especial, o que, após a conversão prevista pela lei, comprova o atingimento do tempo mínimo de contribuição em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Houve o reconhecimento da incompetência absoluta por aquele Juízo e determinação de redistribuição do feito a uma das Varas Federais, com livre distribuição a esta 2ª Vara.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnança pela improcedência da ação. Anexou documento.

Houve réplica.

Instadas as partes à produção de provas, não foram requeridas diligências.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Inicialmente, resalto a desnecessidade da realização de perícia médica no caso em exame, tendo em vista que questionamento do indeferimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria da pessoa portadora de deficiência está calcado no não atingimento do tempo mínimo de contribuição previsto pela lei e não no grau de deficiência atribuído ao autor, não questionado nestes autos. Aplicação da teoria dos motivos determinantes.

Verifico, ainda, a ausência de interesse processual em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho entre **01/02/1994 a 05/03/1997**, o qual já foi enquadrado com essa natureza administrativamente e foi objeto da conversão autorizada pela lei. É o que retrata o documento de Id 10671548 (nas fls. 77/85).

Portanto, em relação ao citado período, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

-

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Pretendendo o(a) autor(a) a concessão do benefício desde a DER, em 09/08/2017 e tendo a presente demanda sido ajuizada em 27/06/2018 (no JEF), claro se afigura que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do **mérito**.

O pedido formulado pela parte autora versa sobre a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria previsto na Lei Complementar nº. 142, de 8 de maio de 2013, que "*Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS*", que entrou em vigor "*após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial*" (09/05/2013). A atual redação do parágrafo 1º do artigo 201 da CF decorre da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, ficando assim o texto mencionado:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Tem-se, então, como regra, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. De forma excepcional, no entanto, a própria CF admitiu exceção a essa regra, estabelecendo que Lei Complementar poderá prever requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Assim, em atenção ao comando constitucional, a referida Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, criou uma espécie de "aposentadoria especial" para as pessoas deficientes, pois reduz o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição e também a idade para quem for se aposentar por idade. Esta a redação de seu artigo 3º:

"Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período."

No que se refere ao requisito atinente à deficiência, o artigo 6º, § 1º, define que, sendo anterior à data da vigência da Lei Complementar 142/2013, a condição de deficiente deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

O artigo 70-D do Decreto 8.145/2013 define a competência do INSS para a realização da perícia médica, com o intuito de avaliar o segurado e determinar o grau de sua deficiência, sendo que o § 2º ressalva que esta avaliação será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.

Cumpre ressaltar que os critérios específicos para a realização da perícia estão determinados pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/14, que adota a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde-CIF da Organização Mundial de Saúde, em conjunto com o instrumento de avaliação denominado Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de aposentadoria - IFBra.

Destarte, para fazer jus ao benefício exige-se a existência de deficiência e o cumprimento do período de carência.

No caso concreto, como já ressaltado, não há que se averiguar novamente a questão da deficiência do autor, a qual já foi fixada pelo réu, administrativamente, em grau leve, conforme documento de Id 10671548 - fls. 85.

Portanto, fixado grau leve de deficiência e sendo esta congênita (desde o nascimento), deve o autor comprovar tempo de contribuição igual ou superior a 33 (trinta e três) anos.

O ponto controverso nestes autos é o não reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor entre 06/03/1997 a 31/12/2002, o que, então, passo analisar.

A possibilidade de acréscimo da especialidade com vistas à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência é prevista pelo art. 10 da Lei Complementar 142/2013, *in verbis*:

"Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

Embora seja possível o reconhecimento de tempo especial, para fins de conversão em tempo comum, nessa espécie aposentadoria, a lei é clara ao dispor que não pode haver acumulação de reduções (decorrente da condição de pessoa portadora de deficiência mais a do labor em condições prejudiciais à saúde).

Acerca deste ponto, dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 70-F, caput e § 1º, a seguir transcritos:

"Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1o É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:"

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

Na hipótese dos autos, a deficiência do autor, como visto, por ser congênita, coincide com todo o período contributivo, dentro do qual ela afirma a existência de interregno de labor em condições prejudiciais à saúde. Portanto, em restando comprovado período de labor sob condições especiais, haverá de ser aplicado o acréscimo requerido, com a incidência do fator de conversão 1,32 (conforme tabela acima), tratando-se de conversão de 25 anos (decorrente da natureza da especialidade) para 33 anos, tempo necessário para a obtenção do benefício, ante o grau leve da deficiência).

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período/Empresa:	06/03/1997 a 31/12/2002 – PRO STAMP PROJETOS E FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA
Funções:	½ Oficial Ferramenteiro
Agentes nocivos:	Ruído: 84 a 87 dB(A) Químico: óleo solúvel
Enquadramento legal:	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
Provas:	PPP Id 10671548 (fls.65/69)

Conclusão:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032, de 28/04/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p><u>No caso, no período em análise, ainda que se tome o maior nível de ruído a que exposto o autor, encontra-se ele abaixo do limite previsto pela legislação para a época (90 dBA), razão por que não há possibilidade de enquadramento como tempo especial.</u></p> <p><u>Também não verifico possibilidade de enquadramento pela exposição a agentes químicos, uma vez que o PPP indica genericamente a exposição a "óleo solúvel", sem especificar os componentes (agentes químicos) envolvidos.</u></p> <p><u>Portanto, NÃO reconheço o período em questão como tempo especial.</u></p>
-------------------	--

Assim, não havendo tempo de contribuição a acrescentar ao NB 183.209.052-0 (o que adviria do reconhecimento da especialidade do período de trabalho relacionado na inicial e da respectiva conversão pela aplicação do fator 1.32), tem-se que NÃO há possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição prevista pela LC 142/2013 desde a DER, posto que não atingido, naquele momento, o mínimo de 33 (trinta e três) anos de contribuição (previsto para o segurado portador de deficiência em grau leve).

Orá, não havendo sido comprovado o direito ao benefício requerido, tem-se que o indeferimento do benefício, pelo INSS, foi acertado, não havendo que se falar em dano moral passível de ressarcimento.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, VI do CPC, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho entre 01/02/1994 a 05/03/1997;

2) Nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido (remanescente) formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000695-31.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RUDGE NUNES DE ASSIS, FRANCILENE DOMINGUES NUNES DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA - SP74908, SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA CASTRO - SP189149

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA - SP74908, SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA CASTRO - SP189149

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROGERIO GOMIDE DA SILVA, TATIANE LOPES DE SOUZA GOMIDE, LUIS FERNANDO ARCANGELO, MARIA DE LOURDES SANTOS ARCANGELO

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) REU: CLAUDIR CALIPO - SP204684

Advogado do(a) REU: CLAUDIR CALIPO - SP204684

Advogado do(a) REU: CLAUDIR CALIPO - SP204684

Advogado do(a) REU: CLAUDIR CALIPO - SP204684

Vistos em INSPEÇÃO.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação de execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF e, consequentemente, da arrematação do imóvel por terceiro, bem como a condenação da ré ao ressarcimento de danos materiais e morais.

Alegam os autores que, em agosto de 2002, celebraram com a CEF contrato de mútuo com garantia hipotecária para aquisição do imóvel localizado na Rua Rafael de Araújo, 55, Jardim São José, em Caçapava/SP, para pagamento em 240 (duzentos e quarenta meses).

Narra a inicial que, em dado momento da vigência do contrato, os requerentes precisaram se mudar do imóvel financiado para um que fosse perto da residência do(a) genitor(a) da mutuária, que, na ocasião, encontrava-se gravemente doente, razão pela qual alugaram o imóvel financiado para terceiros e com os recursos obtidos com a locação alugaram outro imóvel para residirem.

Segundo os requerentes, em dezembro de 2013, foram surpreendidos pela notícia de que o imóvel financiado havia sido arrematado pelo corréu Rogério, sem que tivesse havido qualquer notificação prévia da execução extrajudicial, obstando a possibilidade de negociação do débito.

Afirmam que não tomaram ciência de que o imóvel por eles financiado estava prestes a ser leiloado, o que sustentam tomar nulo o procedimento realizado, pela existência de vício insanável gerador de danos (materiais e morais), passíveis de ressarcimento.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a emenda da inicial, para esclarecimento do pedido formulado.

Foi apresentada emenda à inicial com a exclusão do pedido de "reintegração de posse" formulado em sede de tutela de urgência.

A emenda foi recebida pelo Juízo e foi determinada a citação do réu.

Citada, a CEF apresentou contestação (id 20635879 e id 20635880), alegando a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com os arrematantes do imóvel. No mérito, afirmou a legalidade da execução extrajudicial na forma do Decreto-lei nº 70/66 assim como da notificação por edital quando não localizado o devedor no endereço por ele fornecido; sustenta a inexistência dos pressupostos de configuração da responsabilidade civil e a ausência de dano moral ou material e da obrigação de indenizar. Anexou documentos.

Foram as partes instadas à especificação de provas. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Os autores ofereceram singela réplica e requereram a intimação da CEF para apresentação da documentação relativa à devolução do saldo da arrematação aos autores, bem como a produção de prova oral.

Foi determinado aos autores que demonstrassem a comunicação formal à CEF sobre a alteração de endereço de residência noticiada na inicial, assim como a locação do imóvel financiado.

Os autores alegaram que, em relação ao endereço, preencheram formulário de alteração, o qual foi entregue a funcionário da CEF, sem recibo, e afirmaram que a cópia do contrato de locação foi anexada à inicial.

Foi determinado à parte autora que promovesse a citação dos arrematantes do imóvel como litisconsortes passivos necessários, o que cumpriram, incluindo não somente estes últimos, mas também os novos adquirentes do imóvel (Luís Fernando Arcângelo e Maria de Lourdes Santos Arcângelo). Anexaram certidão atualizada da matrícula do imóvel no CRI.

Citados, Luís Fernando Arcângelo e Maria de Lourdes Santos Arcângelo ofereceram contestação, arguindo serem terceiros de boa-fé e pugnando pela improcedência do pedido. Requereram a concessão da gratuidade processual. Anexaram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos corréus acima referidos e foi determinado que regularizassem sua representação processual, o que foi cumprido.

Os corréus Rogério Gomide da Silva e Tatiane Lopes de Souza Gomide não foram localizados no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora.

Houve réplica, oportunidade em que os autores ratificaram a alegação de inexistência de notificação para purgação da mora. Também reiteraram o pedido de intimação da CEF para apresentação de documento demonstrativo da devolução do saldo da arrematação e requereram a citação por edital dos litisconsortes passivos necessários não encontrados.

Foi deferida a citação por edital, mas Rogério Gomide da Silva e Tatiane Lopes de Souza Gomide compareceram espontaneamente nos autos e ofereceram contestação (id 20635881), pugnando pela improcedência do pedido, ao fundamento da legalidade do procedimento de execução extrajudicial que culminou na arrematação do bem. Foram eles dados por citados.

Houve réplica, oportunidade em que os autores requereram intimação da CEF para comprovação do destino do saldo da arrematação e ratificaram o interesse na produção de prova testemunhal.

Foi proferido despacho determinando que a parte autora justificasse a necessidade e pertinência da prova testemunhal requerida, bem como que a CEF apresentasse cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. O prazo para a parte autora transcorreu "in albis".

Os autos físicos foram virtualizados, sendo as partes intimadas para conferência da lida do procedimento, momento em que este Juízo concedeu a parte autora nova oportunidade para que justificasse o pedido de realização de prova testemunhal.

A CEF requereu dilação de prazo, o que foi deferido e o prazo para a parte autora transcorreu em branco.

Houve novo pedido de dilação de prazo para CEF, o qual foi deferido.

A CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial.

A parte autora manifestou-se apenas no sentido de que a CEF não apresentou documento comprobatório da destinação do saldo da arrematação.

Foram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Ademais, a parte autora, embora instada pelo Juízo por mais de uma vez (Id 20635881 e Id 23583552), não esclareceu a necessidade e pertinência da prova testemunhal requerida.

As partes são legítimas. Tanto os arrematantes do imóvel como os novos adquirentes foram integrados ao polo passivo do feito, como litisconsortes necessários, atendendo ao disposto no artigo 115, parágrafo único, do CPC.

No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Feitas estas breves considerações, passo ao exame do **mérito**.

Verifica-se que o pedido principal é a anulação da execução do imóvel adquirido pelos autores por meio de contrato de mútuo com garantia hipotecária firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal em procedimento de execução extrajudicial fundamentado no Decreto-lei nº 70/66.

Sustentam os autores terem sido surpreendidos pela notícia de arrematação do imóvel em leilão, o que reputam ter decorrido da ausência de notificação pessoal para purgação da mora, o que teria maculado o procedimento de execução extrajudicial, dando lugar à respectiva anulação e ensejando a responsabilização civil da empresa pública federal.

Ab initio, cumpre frisar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com a arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas.

Com a arrematação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitam a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo e não aquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa do arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Visto assim, no caso, as alegações devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito a suposta ilegalidade e nulidade da própria arrematação/adjudicação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas eventuais alegações que se referam às cláusulas contratuais ou que postulem a sua revisão.

In casu, diante da inadimplência (confissão) dos autores e do consequente vencimento antecipado da dívida (pela sua totalidade), optou a credora por executar o contrato na forma do Decreto-lei nº 70/66 (conforme previsão no instrumento firmado por ambas as partes), não se podendo, neste ponto, sustentar a ocorrência de irregularidade na conduta adotada pela requerida, ao fundamento da não concessão de oportunidade de transigir.

No que tange à legalidade/constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:

“O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciária o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, § 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adiva-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligir de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos §§ 1º e 2º do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor; a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.”

Diante disso, resta a este Juízo a averiguação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial *in concreto*, propriamente dita.

Acerca da notificação dos mutuários para purgação da mora após o vencimento antecipado da dívida, prevê o artigo 31, §§ 1º e 2º nos seguintes termos:

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

I - o título da dívida devidamente registrado; [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

§ 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

O STJ possui entendimento remansoso no sentido da validade da notificação feita por edital, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL.

PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É legítima a notificação do devedor por meio de edital no procedimento de execução extrajudicial de financiamento imobiliário, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor.

Precedentes desta Corte.

2. O Tribunal de origem, com base na prova documental, consignou que foram feitas diversas notificações aos mutuários, concluindo pela validade da notificação por edital da segunda agravante, em razão de não ter sido encontrada no local quando da notificação pessoal do primeiro, seu marido. Diante disso, decretou a decadência da pretensão dos agravantes de anular o procedimento de execução extrajudicial de imóvel arrematado em 2006, tendo em vista o ajuizamento da ação somente em 2013. 3. Rever as conclusões do Tribunal de origem, a fim de reconhecer a irregularidade das intimações realizadas no procedimento extrajudicial, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. (...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1706761/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Constituição Federal).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, no regime de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966, é legítima a publicação de edital, inclusive acerca da realização do leilão, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor.

4. Rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que foram cumpridos os requisitos formais da execução extrajudicial, com diversas tentativas de notificação do executado, demandaria o reexame de provas, providência vedada na via do recurso especial.

Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1622478/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 24/03/2017)

Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas relativas à execução da dívida em comento, notadamente a tentativa frustrada de notificação pessoal dos autores para purgação da mora (Id 20635880 – fls.48/53), realizada por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos (...) de Caçapava, o que autorizou a notificação por edital (fls.54/56 do citado Id). Estando os autores em local incerto e não sabido, prosseguiu o agente fiduciário na publicação dos editais, por três dias, permitida pelo §2º do artigo 31 do Decreto-lei nº70-66 (fls.57/70 do citado Id).

As tentativas de notificação pessoal dos mutuários, como se verifica, foram empreendidas no endereço do imóvel objeto do financiamento, não tendo os autores demonstrado nos autos a formalização de comunicação, durante a vigência do contrato, de alteração de endereço para fins de correspondência, não se desincumbindo do ônus da prova (art. 353, I, CPC). Pretender que o agente financeiro faça prova de que não houve tal comunicação, é instá-lo a produzir a chamada prova diabólica, não admitida no ordenamento jurídico.

Quanto às publicações dos editais, os documentos de Id 20635880 (fls.54/56 e 65/70) demonstram que foram veiculadas em jornal de grande circulação (Gazeta SP), atendendo à exigência contida no §2º do art.31 do Decreto-lei nº70/66.

Quanto a este ponto, o E. TRF da 3ª Região já proclamou que "(...) **A publicação de edital em jornal de grande circulação é necessária para a notificação dos devedores para a purgação da mora quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido nos termos do artigo 31, §2.º do Decreto-Lei 70/66.**(...)"(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011913-65.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/05/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA:26/05/2020)

Destarte, estando demonstrado o cumprimento das formalidades previstas pela lei para a execução extrajudicial ora reprochada, tem-se que o pedido anulatório da arrematação é **improcedente**.

Como corolário, não há que se falar em responsabilização civil da CEF, ante a inexistência de liame entre os danos invocados na inicial (materiais e moral) e conduta lesiva da empresa pública federal, a qual, na qualidade de agente financeiro/credor hipotecário, não estava obrigada a suportar os prejuízos decorrentes da inadimplência dos mutuários.

A propósito, a alegação de que foram "surpreendidos" quando da notícia da arrematação do imóvel em leilão ecoa no vazio, porquanto estavam em mora (sem pagar as prestações do empréstimo adquirido), estando previsto expressamente no contrato por eles assinado que a falta de pagamento de três encargos mensais consecutivos ensejaria o vencimento antecipado da dívida, pela sua totalidade, e a execução do contrato (Cláusula Vigésima Sétima – Id 20635879 – fls.24).

Deveras, quando da assinatura da avença, em 2002, ao tomar emprestado da instituição requerida dinheiro para a compra do imóvel, a parte autora comprometeu-se a devolver a integralidade do capital utilizado, com juros e demais acréscimos pactuados, oferecendo, em garantia da dívida então nascida, o próprio imóvel adquirido (gravado por hipoteca), sob pena de, no caso de inadimplemento, sofrer a execução do contrato (ressalvada por cláusula expressa), a qual poderia culminar, no caso de não purgação da mora, na perda do próprio bem, em favor de terceiro ou da própria credora.

As consequências da inadimplência eram expressas no tocante a poderem conduzir à execução do contrato e culminar na perda do bem oferecido em garantia, o que, de fato, ocorreu, não tendo sido demonstrada, nestes autos, a existência de nenhum vício que maculasse o procedimento levado a cabo pela credora hipotecária.

Por fim, no que tange às reivindicações da parte autora, no curso do processo, no sentido de que a CEF fosse intimada a comprovar a devolução do saldo da arrematação é ponto que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial, extrapolando, assim, o âmbito de cognição deste Juízo (art.492 do CPC).

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e **não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.**")

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, *pro rata*, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, observada a suspensão a que alude o 98, §3º do CPC, por serem os autores beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Edgar Francisco Abadie Junior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007893-56.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA, VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA, VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA, VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA, VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA, VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor a concessão da aposentadoria por invalidez, decorrente de doença adquirida devido a atividade laboral (acidente de trabalho) e/ou doença grave, com proventos integrais e com total paridade, bem como o pagamento dos proventos vencidos e vincendos, inclusive 13º salário, a que o servidor faria jus se aposentado com integralidade/paridade, devidamente atualizadas, desde a data da sua aposentação proporcional, bem como de indenização por dano material e moral, além da isenção do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária, com devolução dos valores descontados/retidos a este título, tudo acrescido dos consectários legais.

Aduz o autor que é servidor civil da União, lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia do Aeroespacial – DCTA de São José dos Campos, desde novembro de 1984, e que passou a desenvolver quadros de doenças degenerativas na coluna cervical, a partir de 2011, decorrentes de vários fatores de sua condição física e laboral.

Sustenta que as doenças que o acometeram (lombalgia, discopatia lombar e lombociatalgia) devem ser reconhecidas como moléstia profissional, pois, embora originariamente degenerativas, as condições de trabalho as quais o autor foi submetido, colaboraram, agravaram e favoreceram a manifestação do seu quadro clínico, agravado com a queda sofrida dentro do seu local de trabalho, em 2013, e que conclusivamente contribuiu como concausa para seu afastamento precoce, por invalidez permanente aos 04/09/2014.

E, apesar de a Junta Médica requerida pelo órgão da Administração Pública reconhecer a existência das patologias, forneceu laudo pela concessão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, causando grande diminuição de sua renda, o que, no mais, aliado às condições de saúde e tratamentos médicos aos quais se submete, inclusive como uso de morfina, desencadeou frustrações maiores na vida pessoal do autor.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Designada perícia médica com especialista em ortopedia, e apresentados quesitos pelas partes, sobreveio aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual se manifestaram autor e União.

Designada nova perícia com especialista em psiquiatria, e apresentados quesitos pelo autor e União, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual foram cientificadas as partes.

Conforme requerido pelas partes e deferido pelo juízo, foram encaminhados os autos aos peritos do juízo, que apresentaram esclarecimentos complementares.

Manifestaram-se as partes.

Em sede de especificação de provas, o autor requereu a juntada pela União dos exames médicos admissionais, periódicos, ASOS e prontuário médico do servidor, sendo acostados documentos pela ré.

Conforme requerido pela parte e deferido pelo juízo, foram requisitados novos documentos, acostados pela União, a respeito dos quais se manifestou o autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, vez que a farta prova documental e pericial carreada aos autos verifica-se suficiente a formar a convicção do juízo, consoante se depreende da fundamentação a seguir exposta, sendo desnecessária a juntada de novos documentos, evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. do CPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, aplicável quando a autora se aposentou, determina que o servidor público será aposentado por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, situações nas quais a aposentadoria deve ser por proventos integrais. Veja-se:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

Ainda, a corroborar o cálculo das aposentadorias por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, observando-se proventos integrais, a Emenda Constitucional nº 70/12 incluiu o artigo 6º-A à Emenda Constitucional nº 41/03 dispondo o seguinte:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

A matéria encontra disciplina no Estatuto dos Servidores Públicos (Lei nº 8.112/90), os seguintes termos:

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

(...)

§1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Ainda, importa consignar que o artigo 190 da Lei n. 8.112/90, na redação dada pela Lei n. 11.907/2009 dispõe que (grifei):

"O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1o do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria".

Dos dispositivos legais, depreende-se que para fazer jus à aposentadoria com proventos integrais, não basta se encontrar o servidor aposentado acometido por alguma das moléstias previstas no §1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90, exigindo-se, ainda, a submissão ao crivo de junta médica oficial, que, somente após a análise específica da situação do examinado, poderá afirmar a sua invalidez permanente para o trabalho.

No caso concreto, pleiteia o autor a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de que é titular em aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, com efeitos retroativos à data da concessão daquele benefício (04/09/2014), ao fundamento de que o autor é portador de doença grave, em decorrência da qual sofreu acidente de trabalho, que concorreu como concausa à concessão da aposentadoria por invalidez, o que lhe conferiria o direito ao benefício na forma requerida a teor do disposto no artigo 40, inciso I da CF/88.

Consoante o laudo médico pericial da Junta Médica Oficial do Comando da Aeronáutica concluiu que o autor apresentou diagnóstico de CID 10 Dor Lombar Baixa, M 54.5 - Lombalgia, M54.1 - Discopatia Lombar, M54.4 - Lombociatalgia, "Incapaz definitivamente para o serviço público federal. Está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Não é doença especificada em lei" (ID 21210052 – pag. 233).

Pois bem. Importa consignar inicialmente que NÃO constitui objeto de discussão, neste feito, a existência ou não de incapacidade laborativa e/ou a legalidade ou ilegalidade da aposentadoria por invalidez permanente concedida à parte autora em 04/09/2014.

Processado regularmente o feito, foi designada perícia judicial voltada exclusivamente a esclarecer a este Juízo a questão a qual se cinge o objeto dos autos, qual seja, se o autor é, de fato, portadora de doença grave e, em caso afirmativo, se a referida doença (considerada grave pela lei – artigo 186, §1º da Lei nº8.112/1990) ocasionou o acidente de trabalho que concorreu como concausa à incapacidade permanente que fundamentou a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor.

Neste ponto, observo que o perito do juízo especialista em ortopedia concluiu que **o autor apresenta processo degenerativo ligado a grupo etário sem nexo causal com acidente típico.**

No tocante a perícia judicial com especialista em psiquiatria, afirmou a *expert* que **o autor apresenta quadro de dependência de morfina (síndrome de dependência) e transtorno de adaptação (F 19.2). Não há correlação com o acidente e não há incapacidade psiquiátrica.**

No caso em tela, a laudo técnico produzido nos autos atesta ser o autor portador de doença degenerativa da coluna lombar, porém, não restou comprovado que por este motivo o autor encontra-se incapacitado permanentemente para o trabalho. Ainda, os peritos judiciais foram categóricos ao afirmar que as patologias encontradas não têm correlação com o acidente de trabalho.

Isso porque a doença, seja grave, seja incurável, não é causa de aposentadoria por invalidez. É a incapacidade que dá ao servidor o direito ao benefício por não poder exercer atividade laborativa.

Outrossim, a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Não foi comprovado o nexo causal entre as condições de trabalho como fator desencadeante ou agravante das doenças preexistentes, tampouco o agravamento com o acidente de trabalho como fator ensejador de sua aposentadoria precoce, conforme alegado na inicial.

Os laudos periciais médicos anexados aos autos estão suficientemente fundamentados, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão dos peritos judiciais - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela Administrativa, quando da concessão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao autor.

Com efeito, foram acostados aos autos Inspeções da Junta Regular de Saúde (ID 21210053 - Pág. 43/51) dando conta do histórico laboral de afastamentos para tratamento da saúde, inclusive Ficha de Parecer Especializado emitido pelo Chefe da Divisão Médica com anamnese do caso do servidor (ID 21210053 - Pág. 53/55).

Importa observar que a conclusão dos peritos judiciais não está condicionada ao apurado na CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

Nesse passo, impõe-se reconhecer que o apurado na CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), exames médicos periódicos e Atestados de Saúde Ocupacional, emitidos pela Administração e que não teriam sido acostados na íntegra aos autos, nos moldes aludidos pela parte autora, não tem o condão de invalidar a conclusão dos peritos do juízo. Destarte, inaplicável a regra do artigo 400 do CPC, na forma invocada.

Deste modo, embora o autor seja portador das patologias na coluna lombar descritas na inicial, não restou comprovado que tais se enquadram como moléstia profissional, tampouco o nexo causal com o acidente de trabalho, portanto, não faz jus a proventos integrais nos moldes em que pleiteia.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

ACÇÃO DE RITO COMUM - SERVIDOR PÚBLICO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – NÃO COMPROVAÇÃO DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL – IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA

Nos termos do inciso I, do § 1º, do art. 40, Lei Maior, com a redação concedida pela EC 41/2003, é devida ao servidor a aposentadoria “por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei”. Embora os percalços narrados pelo polo apelante, onde noticiada a instauração de PAD em seu desfavor, quando então teriam se desencadeado os problemas de saúde, fundamental ao êxito de sua pretensão o estabelecimento de nexo da doença para com a atividade laboral, conforme a regra constitucional, ao fim almejado de percepção integral de provento. Conforme o Parecer elaborado no processo de aposentadoria, doc. 3662756, a partir de 15/08/2007 o servidor passou a ter licenças de saúde prolongadas e sucessivas em decorrência de prostatite crônica de causa bacteriana, o que comprovado por exames microbiológicos constatadores de infecção. Foram apurados três problemas de saúde: distúrbio psiquiátrico com tratamento medicamentoso e avaliado, no momento, como incapacitado ao labor; distúrbio ortopédico e distúrbio urológico, cujo diagnóstico a ser a prostatite crônica. Como a estabelecer o próprio recorrente numa linha do tempo, o problema de saúde nodal que ensejou a sua aposentação a repousar na prostatite, esta, porém, como apurado tecnicamente, tem origem bacteriana, infecciosa, assim sem nexo com agitada doença profissional. Ainda que se alegue moléstia de ordem psicológica, tal, segundo o histórico da doença que desfechou em incapacidade, está dissociada do quadro infeccioso apurado, portanto não se trata de doença profissional a permitir o pagamento de aposentadoria por invalidez de modo integral, vênias todas, devendo ser mantida a r. sentença. Fixados honorários advocatícios recursais, majorando-se a quantia arbitrada em 2% observada a Justiça Gratuita, EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5013907-38.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019)

Por conseguinte, não comprovado que o autor é portador de moléstia profissional, as patologias do qual foi acometido não se enquadram no rol taxativo no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. Improcede, igualmente, o pedido de isenção tributária. Prejudicado, ademais, o pedido sucessivo de restituição de valores.

Neste tópico, a questão não comporta maiores digressões haja vista que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadra no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN.

Dessa forma, incabível também a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e ou materiais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”).

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003410-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ZELIR CRISTINA SENS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de consignação de pagamento referente a contrato de mútuo firmado pela parte autora com a CEF.

Estando o processo em regular tramitação, foi noticiado pela autora que as partes realizaram acordo extrajudicial, nos termos dos documentos acostados aos autos, e requereu o levantamento dos valores depositados (ID 22166240).

Instada a se manifestar, a CEF manifestou concordância com a extinção do feito e levantamento dos valores.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que o acordo celebrado entre as partes versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável (ID 22166241), **HOMOLOGO-O** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), a teor do disposto no artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, fica autorizada a indicação de conta bancária pela parte autora para transferência eletrônica dos valores depositados nos autos, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor. Deverão ser indicados dados de identificação da titularidade da conta indicada. Após, a transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. I.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001168-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE FARIA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BRANDAO DA SILVA CORREA - SP264476
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o cancelamento da multa de trânsito consubstanciada no Auto de Infração nº T05913274, com a restituição do valor pago, acrescido dos consectários legais.

Aduz o autor que foi proprietário do veículo CHEVROLET/MONTANA LS, placa FNP-4010, RENAVAM 00597250006, Ano/Modelo 2013. Ocorre que no ano de 2015 transmitiu a posse e propriedade do referido veículo ao Sr. WASHINGTON RODRIGO INSA. A transferência do veículo em questão foi devidamente efetivada junto ao órgão Estadual de Trânsito em época própria, ou seja, quando da referida transação de compra-venda, conforme comprovamos Certificados de Registro do Veículo – CRV anexo a presente ação.

Alega que, em 10/12/2017, o adquirente e atual proprietário do veículo se dirigiu ao Departamento Estadual de Trânsito a fim de providenciar o devido licenciamento de seu veículo, ocasião em que foi surpreendido pela cobrança da multa relativa ao Auto de Infração de Trânsito identificado pelo nº T05913274, supostamente cometida no dia 05/08/2014, a 07:30h na BR 116 KM 219, São Paulo/SP, sendo o órgão autuador a Polícia Rodoviária Federal.

Diante da aparição de tal multa, o adquirente do veículo entrou em contato com o autor para que aquele resolvesse a situação imediatamente, eis que necessitava com urgência efetivar o licenciamento de seu veículo no mês (Dezembro/2017) e que o tal procedimento está condicionado ao pagamento da referida multa, objeto da controvérsia.

Sustenta ter se surpreendido com as informações, visto nunca ter recebido a notificação OBRIGATÓRIA E FORMAL em seu endereço, o qual encontra-se devidamente atualizado perante o órgão administrativo de trânsito. Além do mais, é sabido que é de trinta dias o prazo para emissão da notificação em relação a data da autuação, o que NÃO ocorreu no caso concreto.

Entende inaceitável que a cobrança oriunda da autuação (08/2014) somente tenha recaído sob o RENAVAM do veículo decorrido mais de três anos, ou seja, em dezembro de 2017, sendo que na busca incessante de comprovar suas alegações, acostou pesquisa – SISCOM (documento anexo), onde é possível constatar que a notificação do interessado ocorreu por meio de Edital, em 09/05/2016 e 23/12/2016, ou seja, comprovadamente não houve a notificação dentro do prazo regulamentar o que por si só torna nulo o ato administrativo e configura afronta ao direito do autor.

A inicial foi instruída com documentos.

Houve emenda a inicial.

Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

De atenção, observo que, embora em momento pontual da peça exordial, o autor tenha mencionado que não teria estado no local da infração que culminou na lavratura do auto de infração impugnado nesta ação, vê-se que o pedido de cancelamento formulado na inicial está lastreado na suposta ausência de notificação a que alude o artigo 282 da Lei nº9.503/1997.

Não se está, assim, a fundamentar a pretensão inicial na ausência do fato gerador da multa cominada, **mas apenas em vício formal do processo administrativo instaurado, qual seja, ausência de notificação acerca da aplicação da penalidade.**

Dispõe a Lei nº9503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro – acerca da notificação de multa por infração de trânsito, nos seguintes termos:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. [\(Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998\)](#)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. [\(Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998\)](#)

Em sua manifestação nos autos, comarrino nas informações prestadas pela Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal, a União esclarece que:

“Em consulta ao Núcleo de Normas de Trânsito e Gestão de Multas - NTGM-SP, verificou-se, conforme Ofício nº 2160/2019/NTGM-SP/SEOP-SP/SRPRF-SP, que:

Veículo de Placas FNP-4010 foi deveras autuado em 05/08/2014, conforme A.I. T059132744. Notificação 29069497. Cadastro no RENAINF. (Auto de Infração lavrado sem abordagem não vale como notificação)

Notificação de Autuação - NA enviada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - E.C.T. em 15/08/2014. Serviço de postagem com Aviso de Recebimento - A.R. Entrega não confirmada. Tentativas efetuadas em 22/08/2014 às 15h30, 25/08/2014 às 15h50 e 26/08/2014 às 16h40. Motivo da devolução: Destinatário Ausente. Publicação no DOU em 09/05/2016. Considerado ciente. Cadastro no RENAINF.

Notificação de Penalidade enviada à E.C.T. em 27/07/2016. Serviço de postagem com A.R. Entrega não confirmada. Tentativas efetuadas em 09/08/2016 às 16h06, 10/08/2016 às 15h35 e 11/08/2016 às 16h50. Motivo da devolução: Destinatário Ausente. Publicação no DOU em 22/12/2016. Considerado ciente. Cadastro no RENAINF.

Proprietário não identificou o condutor infrator. Não apresentou defesa de autuação. Não apresentou recurso de multa em 1ª instância.

Consta pagamento integral efetuado em 21/12/2017. Cadastro no RENAINF.

Com supedâneo nas informações do item supra, ratifico que:

No dia 05 de agosto de 2014, às 07:30 horas, o veículo Chevrolet/Montana, cor prata, placas FNP-4010, à época propriedade de Adriano Rodrigues de Faria, foi flagrado pelo agente da Polícia Rodoviária Federal, matrícula 1546251, transitando "continuamente pelo acostamento" conforme anotado pelo policial em campo próprio do Auto de Infração. Observa ainda o policial no mesmo campo, não ter abordado o veículo infrator por "motivos operacionais", ou seja, dadas as circunstâncias momentâneas do trânsito, a abordagem mostrava-se inconveniente ou insegura. Em face do fato observado, o policial lavrou, sem abordagem do veículo, o Auto de Infração T059132744 (e não T05913274 conforme consta da inicial do processo, e que inexistente).

A Polícia Rodoviária Federal com presteza encaminhou ao endereço do proprietário do veículo infrator, em 10 (dez) dias, a Notificação de Autuação - NA, conforme comprova o Aviso de Recebimento - AR anexo. Pertinente observar que o prazo adotado pela P.R.F. vem a ser um terço do máximo legal. Outrossim oportuno rememorar desde já que a Polícia Rodoviária Federal também encaminhou ao endereço do proprietário a Notificação da Penalidade - NP, em 27/07/2016. Portanto, diferente do que se pretende demonstrar na petição, antes de a Multa tornar-se exigível o proprietário foi duplamente notificado, tempestivamente, conforme manda a lei.

O proprietário, de fato, como sua advogada negrita na petição, nunca recebeu tal Notificação, eis que não encontrava-se em seu endereço para fazê-lo. Porém, o que invalidaria o Auto de Infração seria a não expedição da notificação e nunca o não recebimento, afinal tanto a P.R.F. quanto a E.C.T. não têm qualquer responsabilidade no fato de o proprietário manter deserto o endereço declarado perante o órgão de trânsito.

Se, conforme alega a advogada, o reclamante considera inaceitável um lapso temporal de mais de três anos para pagar seu débito, era só tê-lo quitado antes, comparecendo a qualquer delegacia da Polícia Rodoviária Federal.

Ao afirmar que, em se tratando de infração averiguada pela Polícia Rodoviária Federal, "o auto deveria ter sido lavrado imediatamente e entregue ao condutor infrator" (sic), a advogada constituída pelo reclamante mostra desconhecer o rito, a existência, ou mesmo o significado de autuação sem abordagem.

O argumento de que o autor foi "cerceado de apresentar recurso e ou adotar os trâmites cabíveis" (sic), refuto com Dormientibus non succurrit jus.

Sobre a alegação de que o veículo foi licenciado por três anos consecutivos sem que o pagamento da multa fosse exigido, explico que a autuação foi feita pela P.R.F. (órgão federal) e o licenciamento pelo Detran/SP (órgão estadual). A transferência de informação entre as esferas do poder público não se dá, lamentavelmente, de forma imediata e automática. Senão o infrator já teria há muito quitado seu débito perante o erário, o que nos escusaria da presente tarefa".

Ainda, o próprio autor acostou aos autos documento dando conta que também foi notificado por edital (ID 5158904 - Pág.1).

Da documentação carreada aos autos depreende-se que foram devidamente expedidas as notificações, dentro do prazo legal, encaminhadas para o endereço constante do cadastro do autor junto ao órgão competente, qual seja, Avenida Shishima Hifumi, nº 1.620 – Sala 04 – Urbanova, São José dos Campos/SP (ID 17395916 - Pág.4/7), endereço este que ainda consta como de identificação do requerente, conforme consta da petição inicial.

Desse modo, tem-se que, à vista do disposto no artigo 282, §1º do CTB, as notificações das autuações em nome do autor foram válidas, já que encaminhadas para o endereço indicado nos registros do órgão de trânsito, no momento da prática do ato administrativo, dentro do prazo legal.

Nesse passo, contata-se que não houve omissão, tampouco inércia da Administração. Portanto, inaplicável ao caso dos autos o disposto na Súmula 312 do STJ.

A alegação de mora no processamento administrativo, ante o prazo decorrido da ocorrência da infração até a imposição do pagamento da penalidade, não tem o condão de invalidar o ato por falta de amparo legal.

Portanto, não comprovado vício do processo administrativo que culminou na imposição da multa de trânsito consubstanciada no Auto de Infração nº T05913274, subsiste, para todos os efeitos, o ato administrativo praticado. Prejudicado o pedido de restituição de valores.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-55.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO MARCOLINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **01/08/1991 a 30/08/2002, 02/02/2004 a 31/05/2012 e 01/06/2012 a 23/02/2018 na empresa FENIX Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda.**, com a devida conversão, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo NB 189.762.545-3 (23/02/2018), com todos os consectários legais. Subsidiariamente, em não sendo possível a concessão do benefício previdenciário com fixação da Renda Mensal Inicial sem a aplicação do fator previdenciário (regra 85-95), seja deferida a concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não formularam requerimentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade de exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Váz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que **para eles não há prévio custeio** – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	01/08/1991 a 30/08/2002, 02/02/2004 a 31/05/2012 e 01/06/2012 a 23/02/2018
Empresa:	FENIX Industria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda.
Função/atividades:	01/08/1991 a 30/08/2002: Auxiliar de Ajustagem 02/02/2004 a 31/05/2012: Laminador 01/06/2012 a 23/02/2018: Laminador

Agentes nocivos:	<p>Ruído:</p> <p>01/08/1991 a 30/08/2002: 94 dB(A) a 97 dB(A)*</p> <p>02/02/2004 a 31/05/2010: 95,4 dB(A)</p> <p>01/06/2010 a 31/05/2012: 93,9 dB(A)</p> <p>*Nível de ruído variável mas acima dos limites legais</p> <p>Químicos:</p> <p>01/08/1991 a 30/08/2002: Poeiras e vapores</p> <p>02/02/2004 a 20/10/2017: Tolueno, Xileno, Álcool etílico, Acetato de Butila, Acetona, Silica Cristalina entre outros.</p>
Enquadramento legal:	<p>Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)</p> <p>Códigos 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 (agentes químicos)</p>
Provas:	<p>PPP ID 14829128 - Pág. 34</p> <p>PPP ID 14829128 - Pág. 35/38</p> <p>Laudos Técnicos ID 14829128 - Pág. 51/70</p>
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta nos PPPs que a exposição aos agentes nocivos se verificava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p>

A corroborar a validade do PPP como meio idôneo de comprovação da atividade especial, afastando as impugnações administrativas do INSS, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

“(…) A impugnação do INSS ao PPP - no sentido de que ele seria inidôneo a comprovar o labor em condições especiais, eis que ausente a informação sobre o uso de EPI e quanto à técnica de medição dos elementos nocivos - não comporta acolhimento. VI - A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. VII - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído de 93 dB, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo pelo simples fato de nele não constar a técnica utilizada para a medição do ruído, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que a técnica utilizada para tanto seria equivocada. VIII - Não prospera a impugnação ao PPP pela falta de informação sobre o uso de EPI, pois referido formulário consigna que o EPI era fornecido, apenas não havendo menção à sua eficácia. Tal questão - fornecimento ou não de EPI eficaz -, contudo, não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial, pois o EPI não elimina o agente nocivo; mas apenas reduz os seus efeitos, de sorte que o trabalhador permanece sujeito à nocividade. IX - O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho". (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 25/10/2013 AGARESP 201303293899 AGARESP 402122, HUMBERTO MARTINS). X - O INSS não apresentou prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 180, V, da sua IN 20/2007 foram observados, donde se conclui que não ficou demonstrada a total neutralização do agente nocivo. Logo, o reconhecimento do trabalho em condições especiais é medida imperativa. XI - Não há que se falar em violação o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o fornecimento de EPI é suficiente a neutralização total do agente nocivo e, em caso negativo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus. XII - Não se vislumbra, pois, qualquer violação aos dispositivos indicados pela autarquia (arts. 57, §§6º e 7º e 58, §§1º e 2º; da Lei 8.213/91, art. 22, II, da Lei 8.212/91; art. 373 do CPC; arts. 195, §5º, 201, §1º, da CF), estando a decisão, em verdade, em total harmonia com a interpretação sistemática de tais dispositivos. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais (...)”.

(AC 00016800920114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2014 . FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/08/1991 a 30/08/2002, 02/02/2004 a 31/05/2012 e 01/06/2012 a 20/10/2017 (data da expedição do PPP) na empresa FENIX Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda., por estar exposto a agentes nocivos conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima aos reconhecidos na via administrativa (ID 14829128 - Pág. 42/43), tem-se que o autor logrou comprovar 41 anos, 05 meses e 16 dias de tempo contribuição, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada na DER do 189.762.545-3 (23/02/2018). Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		Admissão	saída	a	m	D	a	m	d
SODEXO DO BRASIL		08/10/1984	01/04/1987	2	5	24	-	-	-

COMPOSITE		02/04/1987	17/02/1988	-	10	16	-	-	-
COMPOSITE		18/02/1988	04/07/1990	2	4	17	-	-	-
PERSONAL		04/12/1990	31/07/1991	-	7	27	-	-	-
FENIX	X	01/08/1991	30/08/2002	-	-	-	11	-	29
FENIX	X	02/02/2004	20/10/2017	-	-	-	13	8	19
FENIX		21/10/2017	23/02/2018	-	4	3	-	-	-
Soma:				4	30	87	24	8	48
Correspondente ao número de dias:				2.427			12.499		
Comum				6	8	27			
Especial	1,40			34	8	19			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				41	5	16			

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER do NB 189.762.545-3 em 23/02/2018. Prejudicados os demais pedidos sucessivos.

Com relação à análise do pedido com base no artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.183/2015), que instituiu a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do Fator Previdenciário, verifico que, somado o tempo de contribuição apurado (41 anos, 05 meses e 16 dias) à idade do autor à época do requerimento administrativo (54 anos, 06 meses e 10 dias – data de nascimento: 13/08/1963), atingiu-se o marco de 95 (noventa e cinco) pontos, *de modo que sobre o seu benefício não deve incidir o fator previdenciário.*

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/08/1991 a 30/08/2002, 02/02/2004 a 31/05/2012 e 01/06/2012 a 20/10/2017 na empresa FENIX Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS com essa natureza na via administrativa ao lado dos demais reconhecidos no bojo do NB 189.762.545-3;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na DIB 23/02/2018. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor, sem a incidência do fator previdenciário;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

Segurado: ANTONIO MARCOLINO RIBEIRO – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - DIB:23/02/2018 - CPF: 060.712.488-17- Nome da mãe: Benedita Vitorino Guedes Ribeiro - PIS/PASEP – Endereço: Rua José Leite Filho, 48, Jardim Castanheira II, SJ Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

SJ Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nas empresas **Cia Técnica de Engenharia Elétrica, de 02/05/1994 a 10/07/1997, e Eletrolex Engenharia Ltda, de 21/09/1998 a 18/10/2006, de 02/04/2007 a 01/02/2014 e de 01/08/2014 a 18/04/2017**, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (11/07/2017), acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir e o autor requereu a expedição de ofício às empresas referidas na inicial determinando o fornecimento dos laudos técnicos periciais.

Facultado ao autor diligenciar junto às ex-empregadoras para requerer os documentos referidos, que foram acostados aos autos pela parte e cientificado o INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, comavaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “**a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003**”.

Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: “**código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54**”.

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: “**As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)**”, sendo “**cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais**”.

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devemas atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, **ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado**.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “**o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, **cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial**. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos, nos quais houve a alegada exposição aos agentes nocivos eletricidade e ruído, foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	02/05/1994 a 10/07/1997
Empresa:	Cia Técnica de Engenharia Elétrica
Função:	Oficial de Rede I
Agentes nocivos:	Ruído 81,2 dB(A) Choque Elétrico 13.8 KV
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
Provas apresentadas:	PPP ID 8637868 - Pág.1/2 Laudos Técnicos ID 27544299; 27545402
Observações/conclusão:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p><u>Não consta do PPP o nome do responsável pelos Registros Ambientais e do responsável pela Monitoração Biológica.</u></p> <p><u>Não consta do PPP a informação de exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que igualmente não se depreende da diversidade de atividades desempenhadas pelo obreiro.</u></p> <p><u>Portanto, não se permite reconhecer o período como tempo especial.</u></p>

Repiso que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (Instrução Normativa INSS 20/2007, art. 178, § 9º), e ausente tais informações, o documento não tem validade para comprovação do período especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.- Remessa oficial não conhecida. Condenação em valor inferior a 1000 (um mil) salários mínimos.- Caracterização de atividade especial de frentista, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, nos períodos de 01/10/79 a 31/10/83, de 02/01/84 a 05/02/88, de 06/04/88 a 31/01/91, de 01/09/01 a 23/11/2010.- **No tocante ao período de 28/08/91 a 24/01/2001, o PPP relativo ao referido período não pode ser considerado como meio de prova, pois não identifica devidamente os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica [...]** - Indeferimento do benefício de aposentadoria especial. Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.- Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, AC 00058868720114036106, AC 1913593, Relator(a) Desembargador Federal Luiz Stefanni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES ESPECIAIS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Para fins de exame do direito à aposentadoria por tempo de serviço especial, no tocante ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e à forma da sua demonstração, deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 2. Quanto ao período compreendido entre 07/03/03 e 24/11/09, possível o reconhecimento como especial porquanto o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos comprova o labor na função de auxiliar de enfermagem junto ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo, com a exposição a agentes biológicos e risco de contaminação, enquadrando-se no código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. 3. **Por outro lado, no pertinente ao período compreendido entre 06/03/97 a 22/06/01, embora o PPP acostado aos autos aponte a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, o documento não pode ser considerado como meio de prova, pois não identifica os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica.** 4. Desta forma, a soma do período especial reconhecido com os períodos especiais já reconhecidos administrativamente não redundará no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que impede a concessão da aposentadoria especial. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00004686220114036109, APELREEX 1778364, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Domingues, Órgão julgador Sétima Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:12/11/2015).

Impende consignar que os Laudos Técnicos Coletivos (ID 27544299; 27545402), por não retratarem a situação de labor específica do autor, não suprem as lacunas verificadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário. Ainda, foi acostada aos autos Declaração emitida pela empresa atestando não possuir Laudo Técnico Ambiental para o período (ID 8637868 - Pág.3).

Período 2:	21/09/1998 a 18/10/2006, de 02/04/2007 a 01/02/2014 e de 01/08/2014 a 18/04/2017
Empresa:	Eletrolex Engenharia Ltda
Função:	Eletricista Montador

Agentes nocivos:	Eletricidade acima de 250 Volts
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.
Provas apresentadas:	PPPs (ID 8637873 - Pág 1/16). PPRA ID 27545404
Observações/conclusão:	<p>Nos PPPs apresentados para os períodos, no campo “Exposição a Fatores de Risco” somente consta exposição ao agente físico ruído com intensidade 78,16 dB(A), portanto, abaixo do nível legal. Ao final, nas “Observações” consta “Exposição habitual do funcionário a eletricidade superior a 250 V inferior a 1000v”.</p> <p>O PPRA acostado aos autos não apresenta função fidedigna com as descritas no PPP do autor. Todavia, para as funções de eletricitista consta exposição a tensão de baixa voltagem.</p> <p>Portanto, não há prova do exercício sob condições especiais de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não se presume das atividades do obreiro.</p> <p><u>Diante de tais incongruências, não se permite enquadrar os períodos acima como tempo especial.</u></p>

Com isso, o pedido formulado na petição inicial, de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/07/2017, não contempla acolhimento, porquanto não demonstrada a superação do tempo de contribuição apurado em sede administrativa no bojo do NB 184.488.914-6 (ID 8637879 – Pág 59/60).

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006824-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AGNALDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nas empresas **JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, no período de 01/08/1989 a 19/12/1991 e **PILKINGTON BRASIL LTDA**, no período de 21/08/1992 a 11/10/2017, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11/10/2017), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado o INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieramos autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissional previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "**a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003**".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Váz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	01/08/1989 a 19/12/1991
Empresa:	JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Função/atividades:	01/08/1989 a 31/07/1990: Técnico de Instrumentação 01/08/1990 a 19/12/1991: Técnico de Desenv. De Sistemas Jr.
Agentes nocivos:	Ruído 91 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 13150696 - Pág. 14/15
Observações:	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. A apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Consta no PPP que a exposição ao agente ruído se verificava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente

Período 2:	21/08/1992 a 11/10/2017
Empresa:	PILKINGTON BRASILLTDA
Função/atividades:	21/08/92 a 31/12/95: Projetista Eletrônico 01/01/95 a 31/01/04: Sup. Produção 01/02/04 a 31/01/11: Coord. Desenvol. Produtos 01/02/11 a 11/10/17: Sup. Produção
Agentes nocivos:	21/08/1992 a 31/12/1995 – ruído 84,6 dB(A) 01/01/1996 a 31/01/2004 – ruído 90,3 dB(A) 01/02/2004 a 31/07/2012 – ruído 86,0 dB(A) 01/08/2012 a 11/10/2017 – ruído 86,4 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 13150696 - Pág. 16/20

Observações	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no PPP que a exposição ao agente ruído se verificava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p>
-------------	---

A corroborar a validade do PPP como meio idôneo de comprovação da atividade especial, afastando as impugnações administrativas do INSS, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

“(…) A impugnação do INSS ao PPP - no sentido de que ele seria inidôneo a comprovar o labor em condições especiais, eis que ausente a informação sobre o uso de EPI e quanto à técnica de medição dos elementos nocivos - não comporta acolhimento. VI - A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. VII - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído de 93 dB, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo pelo simples fato de nele não constar a técnica utilizada para a medição do ruído, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que a técnica utilizada para tanto seria equivocada. VIII - Não prospera a impugnação ao PPP pela falta de informação sobre o uso de EPI, pois referido formulário consigna que o EPI era fornecido, apenas não havendo menção à sua eficácia. Tal questão - fornecimento ou não de EPI eficaz -, contudo, não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial, pois o EPI não elimina o agente nocivo; mas apenas reduz os seus efeitos, de sorte que o trabalhador permanece sujeito à nocividade. IX - O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que “o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho”. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 25/10/2013 AGARESP 201303293899 AGARESP 402122, HUMBERTO MARTINS). X - O INSS não apresentou prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 180, V, da sua IN 20/2007 foram observados, donde se conclui que não ficou demonstrada a total neutralização do agente nocivo. Logo, o reconhecimento do trabalho em condições especiais é medida imperativa. XI - Não há que se falar em violação o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o fornecimento de EPI é suficiente a neutralização total do agente nocivo e, em caso negativo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus. XII - Não se vislumbra, pois, qualquer violação aos dispositivos indicados pela autarquia (arts. 57, §§6º e 7º e 58, §§1º e 2º; da Lei 8.213/91, art. 22, II, da Lei 8.212/91; art. 373 do CPC; arts. 195, §5º, 201, §1º, da CF), estando a decisão, em verdade, em total harmonia com a interpretação sistemática de tais dispositivos. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais (...)”.

(AC 00016800920114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nas empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no período de 01/08/1989 a 19/12/1991 e PILKINGTON BRASIL LTDA, no período de 21/08/1992 a 11/10/2017, pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que o autor logrou comprovar o tempo de contribuição exercido sob condições especiais de 27 anos, 06 meses e 10 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
	admissão	saída	a	m	d
JOHNSON	01/08/1989	19/12/1991	2	4	19
PILKINGTON	21/08/1992	11/10/2017	25	1	21
Soma:			27	5	40
Correspondente ao número de dias:			9.910		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			27	6	10

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 181.350.931-7, em 11/10/2017.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nas empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no período de 01/08/1989 a 19/12/1991 e PILKINGTON BRASIL LTDA, no período de 21/08/1992 a 11/10/2017, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB 11/10/2017. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: AGNALDO DE SOUZA – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 11/10/2017 - CPF: 127.027.388-42 - Nome da mãe: Marina Grandizolli Souza - PIS/PASEP – Endereço: Rua PRof Roberval Froes, 390, apto 81 A, Jardim Esplanada 11/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S.G. Bavaiaqua

Juíza Federal

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006684-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 21/04/2004 a 20/02/2018 na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, com a devida conversão, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.254.769-5), desde a data do requerimento administrativo (15/03/2018), ou a partir da citação, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado o INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	21/04/2004 a 20/02/2018
Empresa:	JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
Função/atividades:	21/04/04 a 31/07/04: Aux. Acabamento 01/08/04 a 13/12/07: Aux. Produção
Agentes nocivos:	21/01/04 a 31/12/04: Ruído 85 dB(A) 01/01/05 a 31/12/06: Ruído 85,5 dB(A) 01/01/07 a 31/12/07: Ruído 92,6 dB(A) 01/01/08 a 31/12/08: Ruído 84,1 dB(A) 01/01/09 a 31/12/09: Ruído 90,0 dB(A) 01/01/10 a 31/12/10: Ruído 88,9 dB(A) 01/01/11 a 31/12/12: Ruído 87,7 dB(A) 01/01/13 a 31/12/13: Ruído 89,4 dB(A) 01/01/14 a 31/12/14: Ruído 90,0 dB(A) 01/01/15 a 31/12/15: Ruído 91,2 dB(A) 01/01/16 a 13/12/17: Ruído 87,0 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 12962496 - Pág.9/11
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no PPP que a exposição ao agente ruído se verificava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>Com relação ao tempo em gozo do benefício de auxílio-doença, aludido pelo INSS, a questão não comporta maiores digressões, pois o período de afastamento por incapacidade deve ser computado como especial para fins de aposentadoria por tempo de contribuição independente de sua natureza, acidentária ou não acidentária, conforme julgado proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo sobre o assunto (tema 998).</p>

A corroborar a validade do PPP como meio idôneo de comprovação da atividade especial, afastando as impugnações administrativas do INSS, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

"(...) A impugnação do INSS ao PPP - no sentido de que ele seria inidôneo a comprovar o labor em condições especiais, eis que ausente a informação sobre o uso de EPI e quanto à técnica de medição dos elementos nocivos - não comporta acolhimento. VI - A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. VII - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído de 93 dB, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo pelo simples fato de nele não constar a técnica utilizada para a medição do ruído, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que a técnica utilizada para tanto seria equivocada. VIII - Não prospera a impugnação ao PPP pela falta de informação sobre o uso de EPI, pois referido formulário consigna que o EPI era fornecido, apenas não havendo menção à sua eficácia. Tal questão - fornecimento ou não de EPI eficaz -, contudo, não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial, pois o EPI não elimina o agente nocivo; mas apenas reduz os seus efeitos, de sorte que o trabalhador permanece sujeito à nocividade. IX - O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho". (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 25/10/2013 AGARESP 201303293899 AGARESP 402122, HUMBERTO MARTINS). X - O INSS não apresentou prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 180, V, da sua IN 20/2007 foram observados, donde se conclui que não ficou demonstrada a total neutralização do agente nocivo. Logo, o reconhecimento do trabalho em condições especiais é medida imperativa. XI - Não há que se falar em violação do princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o fornecimento de EPI é suficiente a neutralização total do agente nocivo e, em caso negativo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus. XII - Não se vislumbra, pois, qualquer violação aos dispositivos indicados pela autarquia (arts. 57, §§6º e 7º e 58, §§1º e 2º; da Lei 8.213/91, art. 22, II, da Lei 8.212/91; art. 373 do CPC; arts. 195, §5º, 201, §1º, da CF), estando a decisão, em verdade, em total harmonia com a interpretação sistemática de tais dispositivos. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais (...)"

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, no período de 21/01/2004 a 13/12/2017 (datas alinhadas conforme consta do PPP e CTPS acostados aos autos), pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com os reconhecidos a via administrativa pelo INSS (ID 12962496 - Pág.87/89), tem-se que o autor logrou comprovar o tempo de contribuição de 34 anos, 05 meses e 19 dias, insuficientes para permitir a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada, para a qual são exigidos 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	Saída	a	m	d	a	M	D
BANCO BRADESCO		16/12/1985	20/12/2000	15	-	5	-	-	-
JOHNSON	X	21/01/2004	13/12/2017	-	-	-	13	10	23
Soma:				15	-	5	13	10	23
Correspondente ao n.de dias:				5.405			7.004		
Comum				15	0	5			
Especial	1,40			19	5	14			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	5	19			

Importa consignar que, no bojo do requerimento administrativo NB 183.254.769-5, objeto da presente ação, o autor não logrou comprovar outros vínculos/recolhimentos como tempo de contribuição e, ainda, declarou expressamente não concordar com alteração da DER ou concessão da aposentadoria com proventos proporcionais. Aplicação do princípio da congruência, devendo o juiz se ater aos limites da lide.

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser juizado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período de 21/01/2004 a 13/12/2017 na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

Por sua vez, para afastar eventual interpretação equivocada por parte do INSS, faço consignar que o tempo especial acima reconhecido (a ser convertido em tempo comum), acaso não seja afastado em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerá não somente em relação ao NB questionado no presente processo (nº 183.254.769-5), mas passará a integrar o patrimônio jurídico do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada.

Dessarte, uma vez averbado como tempo especial o período reconhecido neste processo, comporá, com esta mesma natureza (de especial), o cálculo de tempo de contribuição em eventuais novos requerimentos administrativos formulados pelo segurado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 21/01/2004 a 13/12/2017 na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, o qual deverá ser averbado pelo INSS, com a devida conversão, ao lado do(s) já reconhecido(s) na via administrativa (NB 183.254.769-5).

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e § 19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93.

Segurado: MARCIO PAULINO DA SILVA – Tempo especial reconhecido: 21/01/2004 a 13/12/2017 na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA - CPF: 100.986.558-76 - Nome da mãe: Geni dos Santos - PIS/PASEP – Endereço: Rua Cândido das Neves, 318 – Vila Estér; SJ Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

SJ Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005345-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TALITA VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI - SP326212
REU: CETEC EDUCACIONAL S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: FELIPE AUGUSTO PEREIRA ALCIPRETE - SP325380, ANAPÁULA PEREIRA ALCIPRETE - SP366263

SENTENÇA

Vistos em INSPEÇÃO.

Cuida-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação do réu à obrigação de fazer consistente na entrega do Diploma de Graduação reconhecido pelo MEC, referente ao curso de Administração concluído pela autora em 2016, com a colação de grau ocorrida em abril/2017, bem como a ressarcir o dano moral que ela afirma ter sofrido em decorrência da demora na entrega do documento.

Alega a autora que, em 2012, firmou "Contrato por Adesão à Prestação de Serviços Educacionais" junto a CETEC EDUCACIONAL S/A, para cursar "Bacharelado em Administração", com duração de 5 (cinco) anos.

Aduz que concluiu o curso em dezembro de 2016 e colou grau em 19/04/2017, conforme histórico escolar e declaração acostada aos autos e que embora tenha cumprido todas as exigências contratuais (pagando as semestralidades, atingindo as médias necessárias nas matérias etc), o diploma de conclusão do curso não lhe foi entregue.

A requerente afirma necessitar, com urgência, do diploma em questão, para poder cursar uma especialização e prestar concursos e, ainda, para fins de promoção em cargo na empresa na qual trabalha, para o qual é exigida a diplomação em curso superior mediante comprovação por meio do Diploma reconhecido pelo MEC, e que a demora na entrega do documento tem causado considerável abalo emocional, gerador de dano passível de ressarcimento.

Inicial instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Foi determinada a emenda da petição inicial para inclusão da União e, após, a citação dos réus. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora emendou a inicial, incluindo a União no polo passivo da ação.

Citada, a União apresentou resposta, alegando que a CETEC EDUCACIONAL S/A, por meio da Faculdade de Tecnologia IBTA – São José dos Campos, embora apta a ofertar cursos superiores, não possui autorização para ofertar curso de Bacharelado em Administração. Pugnou pela improcedência do pedido e anexou documentos.

Citada, a CETEC EDUCACIONAL S/A ofereceu contestação, impugnando a concessão da gratuidade processual, arguindo, preliminarmente, a carência superveniente da ação, mediante a entrega do diploma à autora e, quanto ao pedido de ressarcimento de dano moral, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que, antes da propositura da ação, já tinha entregue à autora certificado de conclusão de curso e histórico escolar, suficientes à prova de habilitação/aptidão para a participação nos eventos mencionados na inicial. Anexou documentos.

Houve réplica.

Instadas à especificação de provas, as partes não requereram diligências.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas.

DO INTERESSE DA UNIÃO

Ratifica-se, no caso, a necessidade de integração do polo passivo do feito pela União, haja vista que a causa de pedir delineada na inicial é a demora na entrega de diploma reconhecido pelo MEC, estando, assim, confirmada a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da causa (art. 109, I, CF/88), consoante entendimento consagrado pelo C. STJ firmado no julgamento do REsp 1.344.771 (sob a sistemática dos recursos repetitivos), cuja ementa a seguir transcrevo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino a distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos Documentos: 28447674 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJe: 29/08/2013 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação a distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

A própria União, na resposta ofertada (id 19721408), confirmou que a faculdade ora ré teria entaves a solucionar, junto ao MEC, em relação à regularização da oferta do curso de Bacharelado em Administração.

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Impugna a ré CETEC EDUCACIONAL S/A a concessão da gratuidade processual à autora e requer seja ela intimada a comprovar a sua situação de hipossuficiência, apresentando cópias das três últimas declarações de imposto de renda.

Em que pese este magistrado tenha firme posicionamento no sentido de que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, no caso concreto, a ré delimitou a sua insurgência de forma genérica e aleatória, sem se fundamentar em um único elemento de prova.

Diante disso, no caso, entendo que deve prevalecer a presunção (relativa) de veracidade da alegação de pobreza formulada pela autora, inicial, motivo pelo qual **REJEITO a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.**

DA CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO (com relação ao pedido de entrega do diploma)

Foi noticiado pela ré CETEC EDUCACIONAL S/A, em preliminar de contestação (id 20439961), que o diploma de conclusão de curso foi entregue à autora, razão pela qual argui a extinção do direito pleiteado na inicial.

Analisando os autos, constata-se que o diploma foi entregue à requerente na data de 07/03/2019 (id 20440459 e id 20440461) e que a referida ré somente foi citada em 01/07/2019 (id 18951199), o que, realmente, reflete a carência superveniente da ação quanto à obrigação de fazer postulada, *ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, quanto a este ponto, na forma do art. 485, VI do CPC.*

No mais, presentes o interesse processual (quanto ao pedido remanescente) e os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

DO DANO MORAL

Postula a parte autora a condenação da instituição de ensino ao pagamento de indenização por dano moral, ao fundamento de que a demora injustificada na entrega do diploma caracteriza falha na prestação do serviço, ensejando, na forma do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilização da ré na obrigação de ressarcir o dano moral que de tal fato lhe teria advindo.

Alega, ainda, que, quando da contratação dos serviços, não foi informada pela ré do risco de não ter o diploma de graduação entregue em tempo razoável e que o fato lhe gerou danos psicológicos.

A Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) estabelece expressamente a responsabilidade contratual do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Tal responsabilidade – que se aplica às instituições privadas de ensino – é objetiva, mas pode ser excluída quando restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme § 3º do referido art. 14, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

(...)

A responsabilidade civil objetiva caracteriza-se com a demonstração de três requisitos: conduta (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade, não sendo exigido, portanto, a demonstração da culpa do agente.

No caso em exame, os documentos de id 11307109, id 20440459 e id 20440461 demonstram que embora a colação de grau da autora tenha ocorrido na data de 19/04/2017, a entrega do diploma ocorreu apenas em março de 2019, ou seja, quase dois anos depois daquele fato.

Por sua vez, a União esclareceu (no id 19721408) que a ré CETEC Educacional S.A., por meio da Faculdade de Tecnologia IBTA - São José dos Campos – IBTA (contratada pela autora) não estava apta a ofertar o curso de Bacharelado em Administração, donde de conclui que o atraso na entrega do diploma à autora decorreu dos entaves burocráticos que envolveram a regularização de tal situação perante o Ministério da Educação e Cultura, a cargo da faculdade e em prejuízo da estudante, que sequer tinha conhecimento da existência de tal pendência.

A oferta do curso de Bacharelado em Administração desprovida da respectiva regularização perante o Ministério da Educação e Cultura deveria ter sido objeto de informação à autora quando da contratação dos serviços, o que não se constata tenha havido no caso concreto, tendo-se, assim, por violados o dever de informação e o princípio da transparência aludidos no art. 6º, III, do CDC, ensejando a responsabilização civil invocada na inicial.

Nesse sentido já se pronunciou o C. STJ, conforme arestos a seguir colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A instituição de ensino superior responde objetivamente pelos danos causados ao aluno em decorrência da falta de reconhecimento do curso pelo MEC, quando violado o dever de informação ao consumidor.

Precedentes.

2. *Óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de ausência da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar provado o fato constitutivo do direito do autor, ante ausência de informação adequada acerca do não reconhecimento do curso superior. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 651.099/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 03/06/2015)

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PORTARIAS, REGULAMENTOS E DECRETOS. CONTROLE. NÃO CABIMENTO. CURSO SUPERIOR NÃO RECONHECIDO PELO MEC. CIRCUNSTÂNCIA NÃO INFORMADA AOS ALUNOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER A PROFISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO PELO STJ. MONTANTE EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. CABIMENTO.

1. *O recurso especial não é via adequada para se promover o controle de decretos, portarias ou regulamentos, na medida em que essas normas não estão compreendidas no conceito de lei federal.*

Precedentes.

2. *A instituição de ensino que oferece curso de bacharelado em Direito sem salientar a inexistência de chancela do MEC, resultando na impossibilidade de aluno, aprovado no exame da OAB, obter inscrição definitiva de advogado, responde objetivamente, nos termos do art. 14 do CDC, pelo descumprimento do dever de informar, por ocultar circunstância que seria fundamental para a decisão de se matricular ou não no curso.*

3. *O art. 6º, III, do CDC institui o dever de informação e consagra o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, porquanto a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução.*

4. *O direito à informação visa a assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada.*

5. *Não exclui a responsabilidade da instituição de ensino perante o aluno a possível discussão frente ao Conselho Profissional a respeito da exigibilidade, ou não, por este, da comprovação do reconhecimento do curso pelo MEC, reservando-se a matéria para eventual direito de regresso.*

6. *A melhor exegese do art. 8º, II, da Lei nº 8.906/94, sugere que se considere como instituição de ensino "oficialmente autorizada e credenciada", aquela cujo curso de bacharelado em Direito conte com a chancela do MEC.*

7. *O montante arbitrado a título de danos morais somente comporta revisão pelo STJ nas hipóteses em que for claramente irrisório ou exorbitante. Precedentes.*

8. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1121275/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 17/04/2012)

Assim, comprovada a existência de omissão lesiva, dano e o nexo de causalidade, é devida a reparação postulada.

A arguição da ré CETEC no sentido de que o certificado de conclusão do curso habilitava a autora a praticar os atos descritos na inicial (participar de concurso, realizar especialização e obter promoção na carreira) não se sustenta, vez que não é raro muitas instituições, órgãos ou estabelecimentos exigirem a demonstração de formação profissional regular, ou seja, chancelada pelo MEC.

Assim, fixo, a título de reparação de dano moral, o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), o qual, a meu ver, fica em um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.

Ainda que o valor da indenização ora fixado seja inferior ao postulado pela autora, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde a citação, observadas as disposições do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Por conseguinte:

1) Nos termos do artigo 485, VI do CPC, **DECLARO EXTINTO** o feito com relação ao pedido de entrega do diploma;

2) Nos termos do artigo 487, I do CPC, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido de ressarcimento de dano moral, para condenar a ré CETEC EDUCACIONAL S/A ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde a citação, observadas as disposições do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Incabível a condenação da União, posto que está a figurar no feito como mera interessada.

Custas e despesas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002669-06.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: POLIBIO DE CASTRO FERNANDES

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **juntamente como os autos associados nº 0004507-18.2014.4.03.6103**, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002493-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO REIS ELIZEU DOS SANTOS, RAIMUNDO REIS ELIZEU DOS SANTOS, RAIMUNDO REIS ELIZEU DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Dê-se vista às partes do documento juntado pela Autarquia.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008244-58.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JULIANA REGINA DE ARAUJO, JULIANA REGINA DE ARAUJO, JULIANA REGINA DE ARAUJO, JULIANA REGINA DE ARAUJO, JULIANA REGINA DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG - SP290206
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG - SP290206
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG - SP290206
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG - SP290206
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG - SP290206
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Tratam-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela provisória, opostos por JULIANA REGINA DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sua manutenção na posse de imóvel, na qualidade de locatária, em face de notificação extrajudicial da embargada para desocupação do imóvel, consistente em um prédio residencial, localizado na Avenida Liberdade, nº 443, no bairro Jardim Alvorada, nesta cidade de São José dos Campos, ao argumento de que sua posse está sendo turbada, enquanto locatária de boa-fé.

Aduz a embargante que contratou locação com os proprietários do referido imóvel em 10/09/2016, pelo prazo de 12 meses. Relata que, logo a seguir, recebeu correspondência da Associação Nacional dos Mutuários informando que o imóvel seria levado a leilão no dia 23 de novembro de 2016 e, na sequência recebeu notificação extrajudicial da embargada, para desocupação do imóvel.

Alega que locou referido imóvel com a finalidade de constituir sua residência naquela local, motivo pelo qual, requer seja mantida na posse até final decisão do processo principal (nº 0002474-84.2016.4.03.6103), no qual são partes os proprietários do imóvel locado e a ora embargada.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

Conforme requisitado pelo juízo, a parte autora acostou cópia do contrato de locação referido na inicial.

Citada, a CEF apresentou contestação, com arguição preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Houve réplica.

Houve digitalização dos autos físicos para o sistema PJe.

Instadas as partes a especificação de provas, bem como a parte autora a informar se permanece vigente o contrato de locação referido na inicial, comprovando documentalmente, quedaram-se silentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, defiro os benefícios da justiça gratuita a autora, conforme requerido na inicial. Anote-se.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de falta de interesse superveniente não merece acolhida ante a alegação da parte autora de que o contrato de locação, não denunciado, encontra-se em vigência, pois prorrogado automaticamente. Nesse passo, tendo em vista que o objeto dos autos cinge-se à manutenção na posse da locatária, entendo que a questão de legitimidade ativa da parte diz respeito ao mérito, com o qual será detidamente analisada. Não foram alegadas outras defesas processuais. Passo ao exame do mérito.

Visa a parte autora a sua manutenção na posse de imóvel, na qualidade de locatária, em face de notificação extrajudicial da embargada para desocupação do imóvel, consistente em um prédio residencial, localizado na Avenida Liberdade, nº 443, no bairro Jardim Alvorada, nesta cidade de São José dos Campos, ao argumento de que sua posse está sendo turbada, enquanto locatária de boa-fé.

Esclarece a CEF que o imóvel em questão foi objeto de garantia do contrato de financiamento com alienação fiduciária - 1555519735522, firmado aos 30/01/2012 (ID 21335126 - Pág. 93).

Importante ressaltar o disposto na Cláusula Décima Nona do contrato de financiamento:

“(…)

PARÁGRAFO QUARTO - Se a imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito da CAIXA ou seus sucessores, devendo a denúncia ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da consolidação da propriedade na CAIXA ou seus sucessores.

PARÁGRAFO QUINTO - Será considerada ineficaz, e sem qualquer efeito perante a CAIXA ou seus sucessores, a contratação ou a prorrogação de locação do Imóvel alienado fiduciariamente por prazo superior a um ano sem concordância por escrito da CAIXA.

PARÁGRAFO SEXTO - Não se aplica ao imóvel objeto do presente Instrumento, o direito de preferência em favor do locatário, estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 8.245/91”

Em análise dos documentos acostados aos autos depreende-se que **não restou comprovado haver concordância por escrito da CAIXA com a locação realizada em 10/09/2016**, a qual foi firmada, inclusive, **posteriormente à consolidação da propriedade em favor da CEF na data de 04/09/2015**, bem como **ao ajustamento da ação principal nº 0002474-84.2016.403.6103 aos 08/04/2016**, invocada na inicial deste processo.

Outrossim, dispõe o artigo 32 da Lei nº 8.245/91:

“Art. 32. O direito de preferência não alcança os casos de perda da propriedade ou venda por decisão judicial, permuta, doação, integralização de capital, cisão, fusão e incorporação.

Parágrafo único. Nos contratos firmados a partir de 1º de outubro de 2001, o **direito de preferência de que trata este artigo não alcançará também os casos de constituição da propriedade fiduciária** e de perda da propriedade ou venda por quaisquer formas de realização de garantia, inclusive mediante leilão extrajudicial, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. **(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)** - grifei.

Ante a dicção legal e o expressamente pactuado no contrato de financiamento firmado como ora alegado locador, não existe o alegado direito de preferência em favor do locatário no presente caso.

Por fim, conquanto devidamente oportunizado nos autos, não comprovou a parte autora ser a locação por tempo indeterminado; desta forma, o pacto locatício precisa estar averbado na matrícula do imóvel e possuir cláusula de vigência em caso de alienação, para então o locatário usufruir da posse da coisa, respeitando-se o contrato em vigor, o que não se verifica no caso dos autos.

Destarte, não demonstrado fundamento fático e legal a amparar a pretensão da parte autora, o pedido inicial não merece guarida.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002248-15.2008.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO PAULO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: BONIFACIO DIAS DA SILVA - SP73005, APARECIDA SANTANA BORGES - SP240329
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000562-64.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ANDRELINA APARECIDA GONCALVES - ME, ANDRELINA APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Defiro a pesquisa de bens existentes em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 30 (trinta) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000367-79.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE FREITAS ORDONEZ
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão porque não foi fixada a DCB - Data de Cessação do benefício, nos termos do estabelecido na Lei 13.457/2017, que incluiu o §8º, no art. 60, da Lei 8.213/91.

Sustenta o embargante que, conforme laudo pericial, em perícia realizada em 18/06/2017, a data estimada para recuperação seria de 08 meses a partir do laudo. Conforme proposta de acordo, é razoável estipular data de cessação do benefício, DCB em 120 dias a contar da presente sentença, considerando já decorridos 8 meses da data da perícia. A importância da fixação de data de cessação do benefício reside na segurança do cumprimento de sentença, evitando discussões da forma de atendimento da decisão pelo INSS, bem como limitando os parâmetros da condenação. Permite também uma análise segura da sentença para os casos de dispensa de recurso pela procuradora.

Pede sejam os presentes recebidos e providos para alternativamente: (i) fixar prazo certo de duração do benefício, nos termos do art. 60, §8º e §9º, da Lei 8.213 (sempre garantido ao segurado, caso entenda necessário, pedir prorrogação); (ii) consignar expressamente a observância do prazo legal; ou (iii) declarar expressamente as razões de afastamento do art. 60, §8º e §9º da Lei 8.213 (raciocínio decorrente da Súmula Vinculante 10).

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexiste a alegada **omissão**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, dispõe o citado § 8º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

No caso dos autos, constou expressamente do julgado:

“(…) Assim, considerando que o autor não pode ser obrigado à realização de intervenção cirúrgica para fins de cessação de sua incapacidade, forçoso a este Juízo concluir que, na verdade, legalmente, não há como prefixar a data de cessação do benefício.

Na eventual hipótese de o demandante vir a realizar a cirurgia e recuperar-se - o que, evidentemente, se deseja, mas não se pode impor -, o benefício poderá ser cancelado, tendo em vista o disposto nos arts. 59 § 10 e 101, da Lei n.º 8.213/91.

Nesse passo, verifico ser incongruente o laudo pericial ao apontar como tempo estimado para recuperação da capacidade do trabalho aproximadamente 08 meses a contar da data da realização da perícia. Tal informação não se coaduna com a necessidade de intervenção cirúrgica, a qual merece maior credibilidade em cotejo com os demais laudos médicos colacionados aos autos. Afasto, portanto, a data de cessação do benefício sugerida pelo perito judicial”.

Portanto o juízo afastou, de forma fundamentada, a fixação da data de cessação do benefício em razão do apurado pela perícia judicial.

Ademais, conforme ressaltado no julgado, os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - “São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos “novos”(…); b) compelir o órgão julgador a responder a “questionários” postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver “contradição” que não seja “interna” (...) e) permitir que a parte “repise” seus próprios argumentos (...); ” (TRF3, I. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder “questionários”, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007574-27.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA OLIMPIO, JOAQUIM DE OLIVEIRA OLIMPIO, JOAQUIM DE OLIVEIRA OLIMPIO, JOAQUIM DE OLIVEIRA OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. ID 31798208: Vistas às partes dos documentos juntados.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005775-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCUS APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 28/12/1988 a 05/03/1997 e 20/07/2015 a 08/04/2016, e a respectiva conversão em tempo comum, a fim de que, somados aos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (reafirmada para 11/09/2017), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documento.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constato a falta de interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho entre 28/12/1988 a 05/03/1997, na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, porquanto já reconhecido com tal natureza em seara administrativa.

Portanto, em relação a esta parte do pedido, o feito haverá de ser extinto sem resolução do mérito.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Quanto à alegação do INSS de **prescrição quinquenal**, não prospera, uma vez que o autor pretende a concessão do benefício desde 11/09/2017. Com efeito, tendo a presente demanda sido ajuizada em 24/10/2018, claro se afigura que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que o(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos/empresas:	20/07/2015 a 08/04/2016 (MOBIS BRASIL FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA)
Função/Atividades:	20/07/2015 a 08/04/2016: Supervisor de Produção (Setor Pintura)
Agentes nocivos	20/07/2015 a 08/04/2016: ruído de 88,9 dB(A) e tintas, solventes e thinner
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
Provas:	CTPS e PPPs 11861790 (fs.25/26)
Observação:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032, de 28/04/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>Malgrado não conste do PPP emitido pela empresa MOBIS a forma da exposição ao agente físico ruído, pela descrição das atividades desempenhadas (<i>supervisionava as atividades da sua área de atuação, controlando e orientando as várias etapas do processo de seu departamento...</i>) e pelo setor da empresa (Pintura), tenho ser possível presumir que o barulho em nível superior ao admitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor, razão <u>por que considero o período em questão como tempo especial.</u></p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Embora o PPP emitido pela empresa MOBIS tenha apontado a exposição do autor a agentes químicos, tal ponto não foi abordado na inicial, o que torna despicinda, a meu ver, a análise do direito alegado, sob esse viés, uma vez que já acolhido o pedido de reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente físico ruído.</p>

Assim, considero especiais as atividades exercidas pelo autor no período entre 20/07/2015 a 08/04/2016, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, convertendo-se em comum o período especial reconhecido na presente decisão e somando-o aos períodos reconhecidos em seara administrativa (Id 11861790), tem-se que o autor, na DER reafirmada (para 11/09/2017), **contava com 34 anos, 11 meses e 28 dias, NÃO fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral) requerida. Vejamos:**

		Período	Atividade comum	Atividade especial	
Atividades profissionais	Esp				

		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Id 11861790 (fls.34/35)		12/08/1983	29/07/1984	-	11	18	-	-	-
		01/03/1986	31/01/1987	-	11	-	-	-	-
		02/02/1987	05/08/1987	-	6	4	-	-	-
		01/06/1988	27/12/1988	-	6	27	-	-	-
	x	28/12/1988	05/03/1997	-	-	-	8	2	8
		06/03/1997	23/04/2015	18	1	18	-	-	-
tempo esp. Reconh. Sentença	x	20/07/2015	08/04/2016	-	-	-	-	8	19
		11/04/2016	11/09/2017	1	5	1	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				19	40	68	8	10	27
Correspondente ao número de dias:				8.108			4.490		
Comum				22	6	8			
Especial	1,40			12	5	20			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	11	28			

Como se denota do cálculo supra, mesmo com a **reafirmação da DER para 11/09/2017**, não se atinge o tempo mínimo para a aposentação desejada (na forma integral).

Não obstante, se reafirmada para **13/09/2017** (data em que o processo administrativo ainda se encontrava em tramitação no INSS), atingir-se-á 35 anos de tempo de contribuição.

Não verifico óbice à reafirmação da DER em momento posterior ao do requerimento administrativo, quando verificada a satisfação dos requisitos para a concessão de benefício em momento posterior. Isso porque, o art. 122 da Lei nº 8.213/91, garante o direito à aposentadoria nas condições vigentes na data de cumprimento de todos os requisitos.

Outrossim, o próprio Instituto é taxativo ao deferir esta prerrogativa ao segurado, nos termos da Instrução Normativa 45/2010, artigo 623, § único ("Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita").

Destarte, permite-se a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme expressamente requerido na inicial, não obstante, para 13/09/2017 e não para 11/09/2017.

Ademais, é garantido ao segurado o direito ao melhor benefício (arts.621 e 627 da IN 45/2010 e RE 630.501)

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER NB 183.115.379-0, em 13/09/2017 (DER reafirmada).

Embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados.

De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora, havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 492 do CPC (princípio da adstrição/congruência).

Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciando que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015).

À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor a imediata concessão do benefício ao réu, acabaria, com isso, expondo a parte autora a risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior pode, em sede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto:

1) Nos termos do art.485, VI do CPC, **DECLARO EXTINTO o feito** sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento do período de trabalho entre 28/12/1988 a 05/03/1997 como tempo especial; e

2) Nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido (remanescente), para:

a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período entre 20/07/2015 a 08/04/2016, o qual deverá ser averbado pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum;

b) Condenar o INSS implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 183.115.379-0, desde a DER (reafirmada para em 13/09/2017), por ter atingido ele 35 anos de tempo de contribuição. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

c) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-21.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ESRA ENGENHARIA SERVICOS E REPRESENTACAO AERONAUTICALT - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR - SP164336
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum objetivando a declaração de nulidade de todo o processo administrativo “SINDICÂNCIA Nº 001/IFI/2017 DE 19 DE MAIO DE 2017”, determinando-se a União que proceda às devidas apurações com observância dos princípios violados, bem como respeito à Lei nº 9.784/99, e todos os consectários legais.

Notícia a parte autora que, após cumprido todo o trâmite licitatório, celebrou com o IFI – INSTITUTO DE FOMENTO E COORDENAÇÃO INDUSTRIAL, em 13/01/2017, contrato administrativo nº 70/2016 para o fornecimento de capacetes de voo para o Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal – CBMDF. Após a assinatura do contrato, foi a autora intimada a fornecer os comprovantes de atendimento técnico ao certame, oportunidade em que apresentou seus certificados.

Aduz que, de maneira injustificada, em 29/03/2017, o CBMDF expediu o anexo ofício ao Instituto requerido perquirindo sobre sua validade e legitimidade. Já em 10/04/2017 o Instituto requerido, através de seu diretor, Cel. Av. Cesar Augusto O’Donnell Alván, informou ao CBMDF que o certificado não fora emitido por aquele Instituto.

Sustenta que, somente após essa açodada e desastrosa informação, mais de mês depois, em 19/05/2017, através da Portaria IFI nº R-2-T/CVD-RH, é que o Instituto requerido se pôs a averiguar a legitimidade do documento e as razões de sua emissão através da instauração de um processo administrativo de sindicância.

A referida resposta, bem como a subsequente (que deveria ter sido antecedente) sindicância geraram efeitos jurídicos e financeiros sobre a requerente, haja vista que o CBMDF, lastreado nisso, rescindiu o contrato firmado com a requerente, aplicando-lhe multa de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) e penalidade de Declaração de Inidoneidade para Contratar com o Poder Público, além de dar ensejo à instauração de inquérito policial (IPL-0363, em trâmite perante a Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos – SP).

Alega ser grande importância e relevo acrescer que, EM MOMENTO ALGUM a requerente ou seus representantes legais foram intimados, notificados ou meramente cientificados acerca do processo administrativo de sindicância instaurado, nem tampouco tomaram parte em quaisquer de seus atos, notadamente nas oitivas das testemunhas, da mesma forma que NUNCA lhe foi oportunizada a produção de qualquer meio de prova.

Assim, sustenta a completa nulidade de todo o processo administrativo “SINDICÂNCIA Nº 001/IFI/2017 DE 19 DE MAIO DE 2017”, instaurado e conduzido por oficiais do requerido sem a menor observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial.

Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Não houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito.

Visa a parte autora a declaração de nulidade do processo administrativo “SINDICÂNCIA Nº 001/IFI/2017 DE 19 DE MAIO DE 2017”, que culminou com a rescisão do contrato firmado pela parte autora com o IFI - Instituto de Fomento e Coordenação Industrial, além de outras penalidades, sem observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Inicialmente, importa observar que não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, imiscuir-se em questões de avaliação técnica específica para determinar se a licitante tem ou não aptidão para o desempenho do serviço, excetuando-se somente as situações de ilegalidade ou abuso evidente de poder.

No caso concreto, verifica-se que a autora parte de premissa equivocada acerca do fundamento da rescisão do contrato firmado com o IFI - Instituto de Fomento e Coordenação Industrial, além de outras penalidades.

Deveras, com arrimo nas informações prestadas pelo referido Instituto, a União esclarece que:

“Em atenção ao ofício nº 00238/2019/ADV/PSU/JC/PGU/AGU, informo a Senhora que, conforme informações do Instituto de Fomento Industrial (IFI), Organização Militar que realizou a Sindicância nº 001/IFI/2017, objeto da demanda, a mesma foi realizada sem qualquer traço de ilegalidade, uma vez que trata-se de ato administrativo interno, realizado com o fim de se apurar os atos informados na Parte nº 112/CPA, de 19 de maio de 2017.

2. Destaca-se, que a Sindicância, por pretender apenas apurar as características de terminado Certificado de Homologação, Certificado de Homologação nº 020/FHM/2001/D, encaminhado pelo CBMDF (fls. 9/11 da Sindicância) ao IFI não trouxe a figura do Sindicato, logo, não há o que se falar em concessão ou não dos direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa no ato administrativo em questão.

3. Ante as considerações supramencionadas, não há justa causa para a nulidade do processo administrativo em questão, devendo permanecer incólume a Solução de Sindicância de 12 de junho de 2017”. (grifêi).

Ainda, ressalta a União as inconsistências verificadas bojo da referida sindicância na certificação apresentada pela parte autora junto ao CBMDF (ID 5142828 – pág. 149) e a conclusão do referido procedimento no sentido de que “(...) o fato-objeto gerador da presente sindicância se acerca de indícios de crime de natureza civil, não militar, posto que não se verificou a participação de militares ou funcionários civis das instituições militares na confecção do documento falso, não foi o mesmo gerado no interior da organização militar e a assinatura aposta nos documentos não conferem com a dos militares responsáveis pela sua expedição”.

Nesse passo, assevera a União que não foi a sindicância a causadora da rescisão contratual feita pelo CBMDF. Mas a não apresentação da certificação correspondente, haja vista que o documento apresentado pela empresa autora era visivelmente falso. E a penalidade de "inidoneidade" para contratar com a administração pública adveio de outro procedimento que não a sindicância interna ora atacada.

Impõe-se ressaltar que, em face de tais argumentações da União, a parte autora não apresentou réplica, tampouco pugnou pela produção das provas dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CPC).

Frise-se, não constitui objeto do feito a análise da idoneidade do Certificado de Homologação nº 020/FHM/2001/D apresentado pela autora em procedimento licitatório, tampouco sua qualificação técnica para participação no certame.

Certo é que a garantia constitucional assegura aos litigantes em geral, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º LV CF/88).

E, corolário de tal garantia constitucional firmou-se a jurisprudência no sentido de que em procedimento administrativo, em que haja repercussão na esfera jurídica do administrado, deve ser garantido o direito à ampla defesa. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012930-47.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/06/2019). Todavia não é este o caso dos autos.

A prova documental colacionada demonstra que a Sindicância ora atacada não foi constituída para averiguar qualquer conduta da parte autora. Igualmente não concluiu pela rescisão do contrato firmado com a Administração. Portanto, não há que se assegurar a participação da parte em procedimento o qual não refletiu na sua esfera jurídica. Eventual ofensa reflexa sem prova documental a corroborar o alegado não tem o condão de invalidar o procedimento administrativo objeto dos autos.

Destarte, não demonstrado fundamento fático e legal a amparar a pretensão da parte autora, o pedido inicial não merece guarida.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-23.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILLIAN JOSE RIBEIRO, WILLIAN JOSE RIBEIRO, WILLIAN JOSE RIBEIRO, WILLIAN JOSE RIBEIRO, WILLIAN JOSE RIBEIRO, WILLIAN JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do petição pelo autor no ID [33053784](#).

4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005881-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIRCEU JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor busca o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos entre **01/06/1988 a 03/06/1991 e de 06/03/1992 a 12/09/1996**, para fins de revisão da RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 157.366.348-1, desde a respectiva DIB (14/09/2011), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

O autor ofereceu réplica à contestação.

Houve réplica.

As partes foram instadas à especificação de provas, mas não requereram diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício a ser revisto (14/09/2011) e a data de ajuizamento da ação (31/10/2018), transcorreu prazo superior a cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 31/10/2013.

Passo ao exame do **mérito**.

-

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL.RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Váz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	01/06/1988 a 03/06/1991
Empresa:	PHILIPS DO BRASIL – Ltda
Função:	Mecânico de Manutenção, no Setor Manutenção (manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos de processo)
Agentes nocivos:	Pretende enquadramento por categoria profissional
Enquadramento legal:	Alega subsunção ao item 2.5.3 do Decreto 53.861/1964
Provas:	Declaração id 12030478 Ficha de Registro de Empregado Id supra (fs.07) Cnis id 12030480 PPP Id 12030478 (fs.02/03) incompleto
Observações:	A atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Não verifico possibilidade de enquadramento do período vindicado. Embora comprovado que o autor desempenhou a função de “mecânico de manutenção” na empresa Philips, não há subsunção das atividades desempenhadas (de manutenção corretiva/preventiva de equipamentos em indústria cujo objeto principal é a fabricação de equipamentos de áudio e vídeo) ao alegado item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964, tampouco ao item 2.5.2. Para o enquadramento por presunção, não basta a nomenclatura da atividade, devendo ser correlata aos campos de aplicação e serviços e atividades descritos na legislação, ainda que se trate de enumeração meramente exemplificativa. Noutra banda, o PPP apresentado (em duas vias idênticas nos autos) para o período encontra-se incompleto, sem a parte referente aos registros ambientais. Na fase de produção de provas, a parte autora nada requereu, não tendo se desincumbido do ônus da demonstração da existência do direito alegado (art. 373, I CPC). <u>Portanto, NÃO reconheço o período em questão como tempo especial.</u>

Período 2:	06/03/1992 a 12/09/1996
Empresa:	ORION S/A
Funções:	- 06/03/1992 a 01/03/1993: Tornoireiro Ferramentaria (Setor Ferramentaria) - 01/03/1993 a 12/09/1996: Programador de CNC (Setor Ferramentaria)
Agentes nocivos:	- PPP indica exposição a ruído de 83,7 dB(A), no período entre 06/03/1992 a 01/03/1993 e “óleo lubrificante” - no período seguinte, PPP apenas informa exposição a “ruído”, “óleo lubrificante” e “névoa de óleo”.
Enquadramento legal:	Pretende enquadramento por atividade – cita item 2.5.3 do Decreto 53.831/1964 Ruído: Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
Provas:	PPP id 12030479 (fs.21/23)
Observações:	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. No que toca à possibilidade de enquadramento por categoria profissional, faço remissão ao quanto explicitado no quadro anterior. Diante disso, entendo que o período de trabalho entre 06/03/1992 a 01/03/1993, em que o autor trabalhou como tornoireiro ferramenteiro, no Setor Ferramentaria, pode ser reconhecido como tempo especial, seja por presunção (em razão da atividade), na forma do item 2.5.3 ou 2.5.4 do Decreto nº 53.831/1964, ou pela exposição ao agente físico ruído superior a 80 dB(A). O período entre 02/03/1993 a 28/04/1995 também pode ser enquadrado como especial por presunção, já que embora a função exercida tenha nomenclatura diversa da anterior (Programador de CNC), pela descrição da atividade desempenhada, constata-se que também envolvia, no mesmo Setor (Ferramentaria), a usinagem de peças (em indústria de artefatos de borracha). Não há indicação específica quanto à exposição aos agentes físicos/químicos mencionados no PPP. Já o período posterior, entre 29/04/1995 a 12/09/1996 somente poderia ser considerado como tempo especial acaso houvesse sido demonstrada a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o que não ocorreu, a despeito da oportunidade para produção de provas concedida à parte autora. <u>Portanto, reconheço como tempo especial apenas o período entre 06/03/1992 a 28/04/1995.</u>

Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão-somente o período de trabalho do autor entre 06/03/1992 a 28/04/1995, o qual deverá ser averbado pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum.

Deve, portanto, o pedido formulado nestes autos ser julgado parcialmente procedente, para declarar como especiais as atividades do autor no período entre 06/03/1992 a 28/04/1995, o qual deverá ser convertido em tempo comum e somado aos períodos que ensejaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.366.348-1, DIB em 14/09/2011, cuja RMI deverá ser revista pelo INSS, mediante a aplicação das regras que se revelarem mais vantajosas ao autor, de acordo com a legislação aplicável.

Há que se observar que, em sede de liquidação do julgado, a prescrição das diferenças anteriores a 31/10/2013, já atingidas pela prescrição, bem como que os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido.

No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando-se que no presente feito foi reconhecido o direito à revisão de aposentadoria em fruição, reputo inexistir perigo de dano irreparável e de difícil reparação, razão pela qual a conversão de tempo especial ora reconhecida – se acaso não for reformada a sentença em sede recursal – deverá ser procedida somente após o trânsito em julgado.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

1) **Reconhecer** o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre **06/03/1992 a 28/04/1995**, o qual deverá ser averbado pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum, ao lado dos demais períodos que compuseram o NB 157.366.348-1 (DIB: 14/09/2011);

2) **Condenar** ao INSS a, após as providências acima determinadas, **revisar** a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.366.348-1, desde a respectiva DIB, em 14/09/2011, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas.

3) **Condenar**, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 31/10/2013. Em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido.

Pelas razões expostas na fundamentação supra, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e § 19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Segurado: DIRCEU JOSÉ DOS SANTOS – Tempo especial reconhecido: 06/03/1992 a 28/04/1995 - CPF: 765.677.618/49 - Nome da mãe: Estelita Costa Ferreira - PIS/PASEP – Endereço: Rua Francisco Brogliato, 61, Parque Industrial, José dos Campos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002883-33.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003951-18.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIO DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor busca através desta demanda o reconhecimento do caráter especial de atividades desempenhadas como vigilante após a edição da Lei nº9.032/95, o que se enquadra no objeto do Tema 1031/STJ.

Assim, considerando que houve determinação de suspensão dos processos envolvendo tal questão no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, nos REsp nº1.831.371/SP, nº1.831.377/PR e nº1.830.508/RS), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o desfecho que há de ser dado por aquela Colenda Corte.

Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000076-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURA SILVESTRE FURTUOSO, MAURA SILVESTRE FURTUOSO, MAURA SILVESTRE FURTUOSO, MAURA SILVESTRE FURTUOSO, MAURA SILVESTRE FURTUOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233, DIRCEU MASCARENHAS - SP55472
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233, DIRCEU MASCARENHAS - SP55472
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233, DIRCEU MASCARENHAS - SP55472
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233, DIRCEU MASCARENHAS - SP55472
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233, DIRCEU MASCARENHAS - SP55472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS INCONTROVERSAS.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003255-84.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: CELSO MARTINEZ, WILSON MARTINEZ, ANTONIO MARTINEZ SANCHEZ
SUCEDIDO: RITA DE CASSIA AVELINO MARTINEZ
Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, JULIA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP332650
Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487
Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, JULIA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP332650,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do manifestado pelo MPF no ID 31547498, inclui-se o nos autos.

No mais, aguarde-se fim da suspensão dos atos presenciais, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para designação de audiência.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004792-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: MARCOS ELIAS DE MORAES, MARCOS ELIAS DE MORAES, MARCOS ELIAS DE MORAES

Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo **Tipo/Marca: TOYOTA Modelo: COROLLA SEDAN XEI 2.0 16V(FLEX)(AUT) 4P Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2013 Placa: FDV4822, Chassi: 9BRBD48E3D2583395, movido a gasolina**, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais recolhidas regularmente.

Foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo dado como garantia, com determinação para que a Secretária procedesse às anotações pertinentes no RENAJUD (ID. 19539344).

As tentativas de citação e de busca e apreensão restaram infrutíferas, tendo em vista a não localização tanto do requerido quanto do veículo objeto desta ação (ID. 20587488).

Intimada a requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, a CEF deixou transcorrer “in albis” o prazo concedido por este Juízo, conforme certificado no ID. 28665957.

Intimada para se manifestar acerca da informação de quitação da dívida objeto dos autos (prestada por terceira interessada – ID. 28765897), sob pena de extinção do feito, a CEF deixou transcorrer o prazo concedido *in albis*, conforme certificado no ID. 33882375.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que não houve a citação do requerido, tampouco a busca e apreensão do veículo (deferida liminarmente).

Conquanto devidamente intimada, a CEF não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido.

No caso em apreço, resta caracterizada a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

À vista disso, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

Providencie a Secretária, **com urgência**, a baixa da restrição do veículo, objeto da presente ação, no RENAJUD.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003000-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TAG VALE METALURGICA LTDA - EPP, EUGENIO DE SIQUEIRA SILVA, TIAGO APARECIDO GUEDES

TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDWARD DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 34168033: Compulsando os autos, verifico que o documento ID nº 27687956 já informa que não há restrições existentes sobre os veículos, não sendo necessário mais qualquer complemento.

Além disso, a própria CEF já requereu a penhora dos veículos, conforme petição ID nº 28282977, sendo a mesma deferida e expedidas as cartas precatórias ID nº 30201509 e ID nº 28510031 para a realização das constrições.

A única pendência existente nos autos é o recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça, perante a Vara única da Comarca de Santa Branca, sendo, assim, despropositado o requerimento formulado pelo advogado da exequente.

Aguarde-se o cumprimento da solicitação do Juízo deprecado com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008380-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDREA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

O INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça, sustentando que a autora tem rendimentos que a fazem capaz de arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios.

Em réplica, a parte autora requereu a manutenção da gratuidade de justiça e reiterou os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do ID 31084893 juntado aos autos comprova que a autora auferiu remuneração de R\$ 7.199,15, no mês de 03/2020, sendo que, em todos os demais meses, sua remuneração era próxima de 6 mil reais. Sem que a autora tenha apresentado qualquer argumento concreto em sentido contrário, deve-se concluir que a autora tem plenas condições de arcar com as custas processuais e de suportar honorários advocatícios em caso de insucesso.

O extrato do CNIS anexado aos autos também mostra que a autora se mantém ininterruptamente empregada, por tempo significativo, razão adicional para recusar o direito ao benefício.

Em face do exposto, revogo a gratuidade da justiça.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, recolha as custas processuais.

Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006711-64.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIO CESAR BERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de desistência formulado pelo exequente, uma vez que já houve julgamento, com trânsito em julgado, da impugnação ao cumprimento de sentença, com expedição dos ofícios requisitórios correspondentes, que apenas aguardam pagamento.

Nesse contexto, a desistência só é possível com concordância da parte executada, nos termos do art. 775, parágrafo único, II, CPC, que não anuiu com o pedido.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório, sobrestando-se os autos.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-80.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 29150605:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000751-03.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DARCÝ ROSA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Embora tenha decorrido o prazo para as empresas SERVPLAN LTDA, GM DO BRASIL, ETECMON MONTAGENS E INDUSTRIAS LTDA, ROCLAN IND E COM LTDA e CALDEIRARIA JAMBEIRENSE LTDA prestarem as informações requeridas por este Juízo, verifico que, em casos análogos, as respostas costumam chegar por meio físico.

Assim, considerando a suspensão dos trabalhos presenciais, nos termos do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020, além das Ordens de Serviço posteriores, postergo para momento oportuno a adoção das medidas cabíveis, em caso de constatado o descumprimento.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003235-88.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO HENRIQUE GAIA, SILVIO HENRIQUE GAIA, SILVIO HENRIQUE GAIA, SILVIO HENRIQUE GAIA, SILVIO HENRIQUE GAIA, SILVIO HENRIQUE GAIA, SILVIO HENRIQUE GAIA, SILVIO HENRIQUE GAIA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, para **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/08/2019.

Afirma que o INSS não reconheceu o período de trabalho comum prestado à empresa CTEEP COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, de 13/02/1998 a 22/08/2019, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concede contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998. A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

No caso em exame, pretende o autor o reconhecimento do período laborado à empresa CTEEP COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, de 13/02/1998 a 22/08/2019, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, como atividade perigosa.

O PPP juntado ao processo (ID 31905199 e 31905501) comprova a exposição do autor a eletricidade superior a 250 volts.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem de tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)” (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico ‘eletricidade’, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido” (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos, nem a carência mínima de 102 contribuições.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos e nem a carência de 108 contribuições. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 22/08/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Nesses termos, verifico que o autor soma **36 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição** até a data do requerimento administrativo (22/08/2019), tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo (22/08/2019).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como atividade especial o trabalho prestado à empresa CTEEP COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, de 13/02/1998 a 22/08/2019, **implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Silvio Henrique Gaia.
Número do benefício: 189.705.085-0
Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício: 22/08/2019.
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 087.343.628-86
Nome da mãe: Leonora de Almeida Gaia
PIS/PASEP: 123.36140.98-7.
Endereço: Rua Dr. Felipe de Melo, 35, Centro, Paraituba/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005863-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MOSHIM YABIKU, MOSHIM YABIKU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, interpõe embargos de declaração em face da decisão saneadora proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição ao considerar a existência de descontos não existentes.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em exame, suas razões sugerem um mero inconformismo com o conteúdo da decisão. Nestes termos, a decisão fundamentou detalhadamente a razão pela qual não foram revogados os benefícios da gratuidade da justiça, não há omissão sanável pela via de embargos de declaração, sendo que a irrisignação da parte embargante deverá ser deduzida por meio de recurso competente.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007363-88.2019.4.03.6103
AUTOR: LAURO BENEDITO HANNA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, na COOPERATIVA DE TRABALHO UNIMED, conforme observação de que há laudo realizado em 2018 pela engenheira de segurança do trabalho, CREA 5060315493 (Id. 24098625, fl. 15), detalhando as atividades do autor, bem como os setores e os agentes nocivos, tudo sendo indicado individualmente.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requerendo cópia integral do processo administrativo do autor, NB 42/193.249.174-8

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003852-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAPHAEL DAVID REZENDE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA EVELYN DE OLIVEIRA GONCALVES - SP412847
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o levantamento do valor constante na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Alega o autor que a CEF não autoriza o levantamento sem determinação judicial. Diz que, em maio de 2020 efetuou o saque de 30% do valor depositado em sua conta de FGTS na modalidade "aniversário", relativos aos depósitos da empresa QUERO EDUCAÇÃO SERVIÇOS DE INTERNET LTDA, que até então era sua empregadora.

Afirma, porém, que houve rescisão do contrato de trabalho logo em seguida ao seu pedido de saque aniversário. Informa que, em maio de 2020, por conta da rescisão, recebeu o valor correspondente à multa de 40% do FGTS.

Informa que ainda há um valor remanescente em sua conta vinculada que pretende sacar. Mas, afirma que a gerência da ré disse não ser possível o saque por conta da rescisão, uma vez que optou pelo saque aniversário.

O autor diz que necessita do valor para suprir despesas próprias e de sua genitora, e que a situação de pandemia no país legitima seu direito ao saque, já que se enquadraria na hipótese do artigo 20, XVI, alínea "a", da Lei 8.036/90.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Embora o autor tenha juntado extrato de valor de saldo em conta de FGTS para fins rescisórios, bem como alegue dificuldades financeiras, verifica-se que não há qualquer elemento que permita identificar as razões pelas quais seu pedido possa ter sido negado na esfera administrativa.

Não há, além disso, risco de dano grave e de difícil reparação que exija uma tutela judicial imediata, o que também recomenda o indeferimento do pedido.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas assim recomendem.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis – por se tratar de réus diferentes, provavelmente com advogados distintos) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se, intimando-se a CEF a juntar cópia de eventuais saldos em contas vinculadas de FGTS, em nome do autor.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003852-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAPHAEL DAVID REZENDE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA EVELYN DE OLIVEIRA GONCALVES - SP412847
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica agendado o dia 06 de agosto de 2020, às 16h30, para realização de audiência de conciliação.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003929-57.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se o autor a que esclareça o ajuizamento deste feito, uma vez que atualmente há um processo em curso sob o nº 5001556-53.2020.4.03.6103, aparentemente com o mesmo pedido, causa de pedir e partes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003823-95.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ORION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de recolher a contribuição ao Salário Educação, bem como as contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE e da contribuição ao INCRA, utilizando-se como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos.

Alega a parte impetrante, em síntese, que as referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal sustentou que não há interesse público que exija sua intervenção no feito, tendo restituído os autos eletrônicos sem pronunciamento quanto ao mérito da impetração.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta ser improcedente o pedido.

A União requereu seu ingresso no feito, pugnando pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Reverso orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que “efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a “contribuição da empresa”, o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria “calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB). A revogação das “disposições em contrário” foi também determinada pela própria Lei nº 8.212/91 (artigo 105).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FENDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. Giselle de Amaro e França, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002162-07.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO MARCELINO DE SOUZA, PEDRO MARCELINO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA - SP74908, MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO - SP112920
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA - SP74908, MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO - SP112920
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União.

Após, voltem conclusos para decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004953-84.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA, FRANCISCO JOSE DA SILVA, FRANCISCO JOSE DA SILVA, FRANCISCO JOSE DA SILVA, FRANCISCO JOSE DA SILVA, FRANCISCO JOSE DA SILVA, FRANCISCO JOSE DA SILVA, FRANCISCO JOSE DA SILVA, FRANCISCO JOSE DA SILVA, FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem conclusos para decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PAULO JULIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

DECISÃO

Vistos etc.

Id 33656743: trata-se de pedido de desbloqueio das contas correntes em nome do executado que foram bloqueadas (Id. 33267231).

Alega que o bloqueio supra recai sobre conta utilizada para recebimento de seu "pro labore", necessário para o pagamento de suas despesas mensais.

Requer, ainda, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O extrato do BacenJud indica que foi bloqueada, em conta mantida pelo executado Paulo Juliano dos Santos no Banco Bradesco, a importância de R\$ 6.119,40, além de outros R\$ 71,34 em conta no Banco Santander.

Para instruir seu pedido de desbloqueio, o executado trouxe aos autos quatro "recibos de pagamento" de pro-labore, no valor líquido de R\$ 1.000,00 cada, relativos aos meses de janeiro, março, abril e maio de 2020.

Não constam desses documentos, todavia, informações a respeito da forma de pagamento de tais valores, muito menos se eles são depositados naquelas contas bancárias. O autor sequer trouxe aos autos os extratos das contas que permitam ver se há (ou não) outros depósitos que totalizam os valores bloqueados.

Veja-se que o valor bloqueado é mais de seis vezes o valor do "pro-labore", o que sugere que existem valores que não estariam alcançados pela impenhorabilidade alegada.

Por tais razões, **indeferido**, ao menos por ora, o pedido de desbloqueio, sem prejuízo de eventual reexame caso venham novas provas da impenhorabilidade alegada.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando o interesse do executado em formalizar acordo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004952-46.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATO CORCEVAI, RENATO CORCEVAI, RENATO CORCEVAI, RENATO CORCEVAI, DINAURA DANTAS CORCEVAI, DINAURA DANTAS CORCEVAI, DINAURA DANTAS CORCEVAI, DINAURA DANTAS CORCEVAI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SALA FILHO - SP174551
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SALA FILHO - SP174551
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SALA FILHO - SP174551
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SALA FILHO - SP174551
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SALA FILHO - SP174551
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SALA FILHO - SP174551
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SALA FILHO - SP174551
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SALA FILHO - SP174551
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

DECISÃO

Vistos.

Defiro o levantamento dos valores depositados pela CEF a título de honorários de sucumbência e de reembolso custas processuais.

Poderão os interessados requerer, caso seja de seu interesse, a transferência eletrônica dos valores depositados para uma conta bancária, devendo informar, nesse caso, o banco, agência, conta e CPF/CNPJ do destinatário.

Caso a conta de destino pertença ao Advogado, deverá ele ter poderes para receber e dar quitação.

Prestadas as informações, expeça-se ofício de transferência eletrônica.

Silentes, expeçam-se alvarás de levantamento, que deverão ser apresentados na agência bancária para levantamento em seu prazo de validade.

Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006312-42.2019.4.03.6103

AUTOR: ELIZABETH LUIZ DE FRANCA, ELIZABETH LUIZ DE FRANCA, ELIZABETH LUIZ DE FRANCA, ELIZABETH LUIZ DE FRANCA, ELIZABETH LUIZ DE FRANCA, ELIZABETH LUIZ DE FRANCA, IZILDA LUIZ DE FRANCA, IZILDA LUIZ DE FRANCA, IZILDA LUIZ DE FRANCA, IZILDA LUIZ DE FRANCA, IZILDA LUIZ DE FRANCA, IZILDA LUIZ DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913, GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS - SP429584, REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR - SP384252

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913, GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS - SP429584, REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR - SP384252

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913, GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS - SP429584, REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR - SP384252

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913, GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS - SP429584, REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR - SP384252

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913, GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS - SP429584, REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR - SP384252

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913, GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS - SP429584, REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR - SP384252

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913, GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS - SP429584, REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR - SP384252

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913, GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS - SP429584, REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR - SP384252

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913, GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS - SP429584, REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR - SP384252

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913, GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS - SP429584, REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR - SP384252

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913, GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS - SP429584, REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR - SP384252

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913, GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS - SP429584, REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR - SP384252

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006178-49.2018.4.03.6103

AUTOR: DALCIMAR JOSE MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003018-45.2020.4.03.6103

AUTOR: JANETE COSTA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002769-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ANTONIO PINTO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da juntada de id nº 32569034.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007119-62.2019.4.03.6103
AUTOR: WALTER DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARADO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001739-24.2020.4.03.6103
AUTOR: TEREZA DE JEUS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000688-15.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: JOAO ROBERTO ROCHA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 22578176:

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001499-35.2020.4.03.6103
AUTOR: FILIPE MATUSALEM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003085-15.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PAULO AFONSO GOMES

DESPACHO

Petição ID 32430812: Indefiro, tendo em vista que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo, quais sejam, BACENJUD e RENAJUD, para pesquisa de bens e valores.

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000785-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DA SILVA CABRAL

DESPACHO

Petição ID 32518880: Indefiro, tendo em vista que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo, quais sejam, BACENJUD e RENAJUD, para pesquisa de bens e valores.

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000541-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO CESAR CONSTANTINO SOARES, FERNANDO CESAR CONSTANTINO SOARES, FERNANDO CESAR CONSTANTINO SOARES, FERNANDO CESAR CONSTANTINO SOARES, FERNANDO CESAR CONSTANTINO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Embora tenha decorrido o prazo para a empresa EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A prestar as informações requeridas por este Juízo, verifico que, em casos análogos, as respostas costumam chegar por meio físico.

Assim, considerando a suspensão dos trabalhos presenciais, nos termos do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020, além das Ordens de Serviço posteriores, postergo para momento oportuno a adoção das medidas cabíveis, em caso de constatado o descumprimento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUTADO: DENISE DA SILVA TAVARES TRANSPORTES, DENISE DA SILVA TEIXEIRA TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 31005783: Dê-se vista à CEF das consultas BACENJUD e RENAJUD juntas.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004947-50.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE STEFANELLI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: RAQUEL MENIN CASSETA - SP160737

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Allega a União, em síntese, a existência de erro material no dispositivo da sentença, ao se referir à DIRF (Declaração do Imposto Retido na Fonte), enquanto que o ato a ser retificado é a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Tem razão a União, dado que a retificação em questão é a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), inclusive porque a DIRF já havia sido retificada pelo Município de São José dos Campos.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para esclarecer que correção indicada no dispositivo da sentença é na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF).

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002677-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO SOUZA DE ARAUJO - SP255087, LAIS DE MELO SILVEIRA - SP347878, LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047, JARBAS PINTO DA SILVA - SP213712, MAYARA ALBUQUERQUE MANGUEIRA BASTOS - SP380544, MARCELO AMORIM DA SILVA - SP147423
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA - RJ162807
Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587, LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252
Advogado do(a) REQUERIDO: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Douta Perita para que se manifeste, em 15 (quinze) dias úteis, sobre os questionamentos apresentados pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. na petição ID 31578035.

Coma resposta, ciência às partes, por 5 (cinco) dias. Na sequência, venham conclusos para julgamento.

(RESPOSTA DA PERITA JUNTADA AO PROCESSO, FICAM AS PARTES CIENTES)

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003087-77.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar e responder ao pedido de revisão requerido pelo autor, em 09/11/2015, do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – espécie B-42 – NB 171.159.735-7.

Sustenta o impetrante, em síntese, que requereu em 09/11/2015, junto a Agência da Previdência Social de São José dos Campos, a Revisão do seu benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição – espécie B-42, NB 171.159.735-7.

Aduz que, já tendo decorrido mais de 4 anos, desde o protocolo do requerimento, que seguiu a orientação da própria autarquia, constante no ofício da APSADJ – SJC de nº 1743/2015, em resposta à ordem judicial exarada nos autos do processo nº 0007321.18.2005.403.6103, ação declaratória que tramitou perante a Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos e que resultou no reconhecimento de diversos períodos de atividade especial, até o momento o requerimento não foi analisado.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49 da Lei n. 9784/99, que estipula o prazo de até 30 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada foi notificada por meio eletrônico, porém, não houve manifestação nos autos. O pedido de liminar foi deferido.

O MPF pugnou pela denegação da ordem.

A autoridade impetrada prestou informações, informando que o requerimento de revisão foi concluído em 28.05.2020.

A Procuradoria Federal se manifestou pela extinção do feito, em razão da ausência de direito líquido e certo.

É o relatório. DECIDO.

Observo que os argumentos que levariam à falta de direito líquido e certo, invocados pelo INSS, referem-se ao mérito da impetração, não se constituindo em matéria preliminar.

De todo modo, as informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o requerimento de revisão foi concluído, conforme requerido pela impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO N° 5001726-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS SANTOS DE LIMA, JOSE DOMINGOS SANTOS DE LIMA, JOSE DOMINGOS SANTOS DE LIMA, JOSE DOMINGOS SANTOS DE LIMA, JOSE DOMINGOS SANTOS DE LIMA, JOSE DOMINGOS SANTOS DE LIMA, JOSE DOMINGOS SANTOS DE LIMA, JOSE DOMINGOS SANTOS DE LIMA, JOSE DOMINGOS SANTOS DE LIMA, JOSE DOMINGOS SANTOS DE LIMA, JOSE DOMINGOS SANTOS DE LIMA, JOSE DOMINGOS SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a restituir o valor de R\$ 9.837,07, indevidamente descontado do benefício previdenciário do impetrante.

Alega o impetrante que lhe foi deferido o pedido de aposentadoria por invalidez administrativamente, em fevereiro de 2020.

Diz que o INSS efetuou o desconto da quantia de R\$ 9.837,07, sob a rubrica “consignado”, porém, alega que não contraiu qualquer empréstimo que justifique tal desconto.

Assevera que referido valor corresponde a cerca de 70% do valor devido (R\$ 13.904,31), sendo que recebeu efetivamente apenas o valor de R\$ 8.897,00.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, que foram refutadas pelo impetrante.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento, sem sua intervenção, por ausência de interesse público que justifique.

O INSS informou o cumprimento da liminar.

Dada vista ao impetrante, não houve manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Conforme esclareceu a autoridade impetrada, o impetrante era titular de auxílio-doença, NB 31/625.444.994-7, com início em 01.11.2018 e cessação em 19.03.2019, convertido em aposentadoria por invalidez em 20.03.2019 (NB 32/627.252.200-6).

Informa ainda, que o impetrante continuou a receber o auxílio-doença, no período de 21.03.2012 a 30.09.2019. Com a concessão da aposentadoria por invalidez houve a necessidade de realizar o acerto financeiro desse período.

Portanto, o valor descontado e reclamado pelo impetrante a título de “consignação” se refere ao acerto deste pagamento, que foi feito na competência 01/2020, gerando os valores retroativos e descontados os valores recebidos, passando a ser pago o valor mensal devido nas competências 02 e 03/2020.

A análise do extrato “Histórico de Créditos” juntado pelo próprio impetrante – ID 30001524 – demonstra as informações prestadas, com apenas um equívoco.

Os pagamentos de auxílio-doença recebidos após a data de cessação constam das páginas 02-05 do extrato, que somados, totalizam R\$ 9.708,10 (competências 03/2020 – parcial e 04 a 09/2020).

Na competência 01/2020 (pág. 06 do extrato), com previsão de pagamento em 18.02.2020, foi apurado o crédito no valor de R\$ 5.498,00, referente ao período de 20.03.2019 a 30.11.2019, cujo montante resulta do valor total da aposentadoria por invalidez devida no aludido período (R\$ 13.904,31), mais décimo terceiro salário (R\$ 1.157,77) e correção monetária+arredondamento (R\$ 273,00), subtraindo-se o valor recebido a título de auxílio-doença corrigido (R\$ 9.837,07).

Não obstante, o valor referente à competência 09/2019 (R\$ 1.513,00) incluído no montante descontado, consta como “**Não pago – crédito bloqueado pelo INSS**” – pág. 05 do extrato), de modo que tem o impetrante direito ao crédito desse valor.

Com relação à impugnação do impetrante às informações da impetrada, de que nada recebeu nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019 e janeiro de 2020, os extratos da sua conta bancária juntado (ID 30001528), corroboram o que alegou a autoridade impetrada. No dia 18.02.2020, foi creditado ao impetrante as rendas mensais das competências 12/2019 e 01/2020, correspondente à aposentadoria por invalidez e o valor de R\$ 5.498,00, referente ao encontro de contas acima descrito (referente ao período de 20.03 a 30.11.2019), que totaliza o valor de R\$ 8.897,00, que alega o impetrante ter recebido.

Deste modo, é devido pelo INSS apenas o valor de R\$ 1.513,00, referente à competência 09/2020, que foi computado nos cálculos do acerto financeiro, sem que tenha sido efetivamente pago ao segurado, em razão de bloqueio pelo INSS.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança e ratificar a liminar** que determinou à autoridade impetrada o pagamento ao impetrante do valor R\$ 1.513,00 (um mil, quinhentos e treze reais) a título de auxílio-doença NB 625.444.994-7 referente à competência 09/2019, devidamente corrigido.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dispensado o reexame necessário, em vista do diminuto proveito econômico obtido.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5003096-39.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUIZ RODRIGUES NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOTOLA DE CARVALHO - SP251565

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que protocolou seu pedido em 28.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado, com abertura de demanda no Serviço Regional de Perícia Médica Federal em 13/04/2020, órgão da Subsecretaria de Medicina Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

O pedido liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

A Procuradoria Federal requereu seu ingresso no feito e manifestou-se quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003107-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TARCISIO DOS SANTOS MARTINS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DIEGO LINARES VIEIRA - SP362755
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a implantação da revisão do benefício de aposentadoria concedido administrativamente.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com recurso pleiteando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em 29.05.2014, tendo sido reconhecidos 33 anos, 08 meses e 28 dias de contribuição.

Afirma que, em 27.03.2017 ingressou com recurso administrativo por entender que o INSS deixou de reconhecer diversos períodos como especial como vigilante/vigia, tendo concedido um benefício com valor inferior ao valor correto.

Narra que, em 09.04.2019, foi proferido decisão da 14ª Junta de Recursos, em sede de recurso ordinário, no qual foi julgado parcialmente procedente o recurso do requerente para que o INSS realize a revisão do tempo de contribuição com a devida conversão dos períodos especiais reconhecidos pela Junta de Recursos com os devidos acerto.

Informa que houve recurso do impetrante e da autarquia para a CAJ, mas ambos os recursos foram julgados improcedentes em 04.03.2020, mantendo a decisão da 14ª Junta de Recursos. No entanto, até o presente momento não houve a revisão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autarquia não apresentou informações.

O Ministério Público Federal afirmou não estar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à implantação da revisão do benefício de aposentadoria concedido administrativamente, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que a Seção de Reconhecimento de Direitos, em 05.03.2020 (Id 21443485), informa que, como se trata de última instância, a decisão da Câmara de Julgamento foi acatada e os autos seriam encaminhados para implantação, sem notícia nos autos de que já tenha ocorrido.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a implantação da revisão do benefício nº 46/168.946.465-5.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007756-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE AMARO ALVES, JOSE AMARO ALVES, JOSE AMARO ALVES, JOSE AMARO ALVES, JOSE AMARO ALVES, JOSE AMARO ALVES, JOSE AMARO ALVES, JOSE AMARO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessária a realização de diligência.

O autor demonstrou ter requisitado à EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. o laudo pericial, sem obter resposta (ID 26087859).

Além disso, o período de trabalho à empresa LATECOERE DO BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA., não está devidamente comprovado como insalubre, uma vez que o documento apresentado pela empresa (ID 26700574) é parte de uma PPRÁ e o nível de ruído registrado é diferente do que consta no PPP (ID 24717775).

Em face do exposto:

- 1) Oficie-se à empresa EMBRAER, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo técnico individual assinado por engenheiro ou médico do trabalho, referente ao período de 27/09/1979 a 30/06/1992, laborado pelo autor, que serviu de base para elaboração do PPP;
- 2) Oficie-se à empresa LATECOERE, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo técnico completo, informando especificamente, a quais agentes nocivos o autor esteve exposto em cada período e em cada função, apresentando novos documentos individualizados no nome do autor (PPP e laudo técnico), sob a pena de crime de desobediência, devendo ser colhida a ciência pessoal do responsável pela apresentação dos documentos.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000536-27.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUANA BARCELLOS ROSSINI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO REQUE ROSSINI - SP384687
REU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer concessão da tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 11.01.2019, indeferido em razão do não reconhecimento dos períodos de atividade comum, trabalhado na empresa JATO VALE SERV, de 27.06.1994 a 26.08.1994. Afirma que o INSS não considerou corretamente a data de saída da empresa BELMERIX INDUSTRIA E COMERCIO, tendo considerado de 11/11/1999 e saída em 31/03/2001, quando o correto é saída em 09/04/2011 e também não considerou corretamente a data de saída da empresa MARCELO MAGALHAES LEITE ZELADORIA, tendo considerado de 13/05/2016 e saída em 13/05/2016, quando o correto é saída em 16/05/2016.

Aduz que também não foi reconhecido o tempo de serviço exercido em condições especiais, nas empresas MANUEL C. ROCHA, de 30/05/1985 a 18/09/1986, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 23.09.1986 a 11.02.1992 e na empresa TEBAS'S CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME de 19/05/1995 a 11/12/1996.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito de proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas MANUEL C. ROCHA (CALDERARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS), de 30/05/1985 a 18/09/1986, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 23.09.1986 a 11.02.1992 e na empresa TEBAS'S CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME de 19/05/1995 a 11/12/1996.

Para a comprovação do período trabalhado à empresa MANUEL C. ROCHA (CALDERARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS), o autor juntou o PPP (Id 33965180) que atesta a exposição a ruído de 90 db(A), de modo habitual e permanente. Tendo em vista a comprovação a exposição à níveis de ruído superiores ao tolerado para a época, tal período deve ser reconhecido como especial.

Quanto ao período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, o autor juntou o PPP (Id 33965189) que atesta a exposição a ruído de 85 db(A), de modo habitual e permanente, superiores aos níveis tolerados à época, devendo tal período deve ser reconhecido como especial.

Em relação ao período trabalhado na empresa TEBAS'S CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME, o autor juntou somente uma declaração de prestação de serviço da empresa (Id 33965184). A empresa informou que somente era exigido o formulário SB40, que já foi entregue ao funcionário, não existindo PPP. Sem a comprovação da exposição à agentes nocivos, tal período não pode ser considerado especial.

Quanto ao tempo de atividade comum, trabalhado na empresa JATO VALE SERV, de 27.06.1994 a 26.08.1994, o autor apresentou cópia da CTPS (Id 33965198, fl. 09), na qual consta o período devidamente anotado e semraturas, não havendo motivos para desconsiderá-lo.

Quanto à data de saída da empresa BELMERIX INDUSTRIA E COMERCIO, realmente consta da CTPS a data de 09.04.2001 e não 31/03/2001, como considerou o INSS (Id 33965198, fl. 10). Já em relação à data de saída da empresa MARCELO MAGALHAES LEITE ZELADORIA, consta da CTPS a data de 16.05.2016 e não 13/05/2016, como considerou a autarquia (Id 33965198, fl. 13).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucionalis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nena descrição pomenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

"Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo emanálise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998".

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com os períodos de tempo especial e comum reconhecidos em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (11.01.2019), 33 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vejo a possibilidade de admitir o que o INSS habitualmente denomina "reafirmação da DER", isto é, a fixação do termo inicial do benefício em data posterior à do requerimento administrativo, nos casos em que se constata a presença dos requisitos para concessão do benefício somente em data posterior.

No entanto, mesmo contabilizando o período trabalhado até 31.05.2019 (CNIS), o autor alcança 34 anos, 06 meses e 21 dias de contribuição. Nessas condições, em 31/05/2020 (reafirmação da DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras transitórias da EC 103/19, porque não cumpria o tempo mínimo de contribuição (35 anos), a idade mínima (60 anos) e nem o pedágio de 100% (0 anos, 11 meses e 26 dias).

Sem o cômputo total dos períodos pleiteados, o autor não tem tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007777-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, alegando, prejudicialmente, a prescrição, bem como requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor auferir salário de R\$ 8.830,55, não configurando a situação de miserabilidade plena.

O autor manifestou-se em réplica, requerendo a manutenção da gratuidade de justiça.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (19.10.2016) e a propositura desta ação (14.11.2019).

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Os extratos do CNIS e do PLENUS comprovam que o autor auferiu remuneração de R\$ 8.536,22 no mês de 05/2020 e que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.0740,57 (competência 06/2020).

Ainda que estes valores sofram descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, revogo a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008046-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando que o julgado incorreu em omissão, com relação ao pedido de declaração de não obrigatoriedade de registro, bem como de pagamento da respectiva anuidade dos estabelecimentos da Autora perante o Conselho réu.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Tem razão a embargante, uma vez que a declaração de não obrigatoriedade de registro e consequente não pagamento de anuidades foram pedidos formulados na inicial. Apesar de o próprio réu aduzir em contestação que não foi imposta aludida obrigação à autora, a fundamentação da sentença foi no sentido de reconhecer o pedido por completo, de modo que impõe-se suprir a omissão no dispositivo da sentença.

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo fique assim redigido:

*“Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto à obrigatoriedade da autora e suas filiais em manterem profissional farmacêutico junto ao dispensário de medicamentos, de registrarem-se e recolherem anuidade perante o Conselho réu, bem como determinar a nulidade dos autos de infração descritos na inicial e sua emenda, e, conseqüentemente, a nulidade das multas arbitradas.*

Condeno o réu ao pagamento de honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.”

Oficie-se à autoridade impetrada, servindo a presente decisão como ofício.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007296-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JEFERSON BORBA MOURA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Petição nº 32448206: defiro o pedido de produção de prova material, devendo a UNIÃO providenciar o necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à documentação requerida pelo autor.

Caso inexistente norma interna, deverá a União também informar nos autos.

Cumprido, dê-se vista à parte autora, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

(DOCUMENTOS JUNTADOS PELA UNIÃO, FICAA PARTE AUTORA INTIMADA PARA VISTA)

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007407-42.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILMAR JOSE FAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863, FABIANA SANTANA DE CAMARGO - SP199369, CRISTINA PETRICELLI FEBBA - SP218875
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007107-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE NOVA ESPERANÇA III
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de junho de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 5004455-92.2018.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, fica o(a) Embargante intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

PROCESSO Nº 5004424-72.2018.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, fica o(a) Embargante intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003233-21.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ORION S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ORION S.A. opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença ID 32116465, alegando omissão, por não discorrer sobre a preliminar de mérito que tratou da nulidade do título executivo que, como a prescrição, deve ser reconhecida de ofício, bem como por não ter havido pronunciamento do Juízo acerca do cerceamento ao amplo direito de defesa e contraditório, haja vista não a ausência de oportunidade de oferecer defesa na esfera administrativa. Pleiteia seja atribuído efeito modificativo aos presentes embargos, para o fim de que seja dado prosseguimento aos embargos à execução, uma vez que não houve aceitação, por este Juízo, da penhora realizada em 2014. Postula seja levantada a constrição que recaiu sobre o bem imóvel, ante o evidente excesso de penhora em garantia da execução, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega, ainda, que não lhe foi concedida a oportunidade para oferecer outros bens em garantia quando da penhora realizada em 2014 e também quando foi deferido o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud, não tendo sido respeitado o princípio da menor onerosidade.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

A decisão atacada não padece dos vícios alegados.

Com efeito, no caso dos autos, a embargante deixou transcorrer o prazo para a oposição dos embargos à execução quando da primeira penhora realizada e, somente após a formalização da terceira penhora é que ingressou com a presente ação, visando discutir o mérito do débito executado, o que é inadmissível, conforme já decidido e fundamentado na sentença ora combatida (ID 32116465), a qual não merece qualquer reparo. Assim, nos termos da decisão guerreada, o Juízo apreciará apenas a questão da prescrição na própria execução fiscal nº 0006305-48.2013.403.6103.

Não há dúvida de que os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado. 2. Ressalte-se que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela. 3. No caso em apreço, o aresto embargado é claro e fundamentado ao afirmar que o Ente Público pode recusar a substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis. Ademais, a decisão que acolhera o recurso da Fazenda Pública simplesmente aplicara o entendimento jurisprudencial em sentido diametralmente oposto ao consignado no acórdão regional, o qual afirmara que o seguro garantia judicial representa garantia análoga à fiança bancária, a qual pode ser oferecida em substituição à penhora independentemente da concordância da Fazenda Pública (art. 15, I). 3. A substituição, nos termos do art. 15, I, da LEF independe da aceitação do exequente. 4. É da exequente, ora agravante, o ônus de produzir prova documental de que a empresa sucessora, M. L., não seja sólida. 4. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados. 5. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados.

(EADIRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1606441 2016.01.46754-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/09/2019)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: “Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.”

TRF 3ª Região, AC 200961830081130

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1507100, Rel.Des. Fed. VERAJUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal *decisum*. 5. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001395-14.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ SALLES BARBOZA - SP244572
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ORLANDO TRINDADE PEREIRA

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Dê-se ciência da petição ID 33558181 para a executada Caixa Econômica Federal.

Esclareça e comprove a executada se o imóvel de cujo tributo se trata foi objeto de alienação para o executado Orlando Trindade Pereira, uma vez que não consta esta da certidão de matrícula.

Após, tomemos autos conclusos.

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, fica o(a) Embargante intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001048-78.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VANTOIL GOMES DE LIMA, MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S/C LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ION PLENS JUNIOR - SP106577, VANTOIL GOMES DE LIMA - SP101266
Advogado do(a) EXEQUENTE: ION PLENS JUNIOR - SP106577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o RPV, foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 11/02/2020. Certifico, ainda, a juntada do comprovante de pagamento.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 DE JUNHO DE 2.020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001048-78.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VANTOIL GOMES DE LIMA, MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S/C LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ION PLENS JUNIOR - SP106577, VANTOIL GOMES DE LIMA - SP101266
Advogado do(a) EXEQUENTE: ION PLENS JUNIOR - SP106577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o RPV, foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 11/02/2020. Certifico, ainda, a juntada do comprovante de pagamento.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 DE JUNHO DE 2.020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-36.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIANO AFONSO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO AFONSO MARTINS - SP279315
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o RPV, foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 27/05/2020. Certifico, ainda, a juntada do comprovante de pagamento, para ciência às partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 DE JUNHO DE 2.020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002660-17.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES - SP177223
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, a juntada do comprovante de pagamento do RPV, para ciência às partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 DE JUNHO DE 2.020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002876-75.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIANA ANDRADE LEMONGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ANDRADE LEMONGE - SP275705
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o RPV, foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 27/05/2020. Certifico, ainda, a juntada do comprovante de pagamento do RPV, para ciência às partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 DE JUNHO DE 2.020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002953-84.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDUARDO DAVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DAVILA - SP185625
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, a juntada do comprovante de pagamento do RPV, para ciência às partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 DE JUNHO DE 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005517-70.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI - SP31519
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, a juntada do comprovante de pagamento do RPV, para ciência às partes.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005687-42.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, a juntada do comprovante de pagamento do RPV, para ciência às partes.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003707-89.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PATRICIA LOPES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA ELOISA TAINO GARKAUSKAS - SP73740, VANESSA DAHER ESPER - SP415131
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como recebo os presentes embargos à discussão independentemente de garantia do Juízo, nos termos do artigo 98, parágrafo 1º, inciso VIII, do CPC.

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005696-67.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão com efeito suspensivo, haja vista a garantia integral do Juízo no processo executivo fiscal.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003944-60.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CPW BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 34177227. Ante o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº 5014019-03.2020.4.03.0000, interposto pela embargante na execução fiscal nº 5000769-58.2019.4.03.6103, aguarde-se a decisão final do recurso.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006356-74.2004.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO REAL LTDA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, RENE GOMES DE SOUSA, VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA, EMPRESA DO ONIBUS SÃO BENTO,
TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, RENATO FERNANDES SOARES, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, PAULO ANDRE PEDROSA - SP127984
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ BAGATINI - PR76237, THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI - PR53381

DESPACHO

Intime-se, com urgência, a exequente acerca da determinação ID 34043870, pág. 68, bem como para manifestação sobre os embargos de declaração ID 34044762.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000998-86.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: A.R.C DE SOUZA EMBALAGENS PARA INDUSTRIA LTDA - ME, ALAN ROGERIO CASTILHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

DESPACHO

ID 18079692. Cumpra a executada integralmente a determinação ID 14280586, juntando instrumento de procuração.

Prossiga-se a presente execução, nos termos da determinação ID 14280586.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009033-62.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: JOANILSON BARREIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716, ALLAN RODRIGUES FERNANDES - SP244095

DESPACHO

ID 33599121. Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor penhorado para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998.

Após, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008384-92.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DESPACHO

Intime-se a executada acerca dos IDs 24481948 e 24481949, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

Após, tomem conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002784-56.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a executada acerca do ID 24485079, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002529-35.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A

DESPACHO

Ante a oposição dos embargos à execução nº 5003810-96.2020.4.03.6103, dou por intimada a executada acerca da penhora *on line* ID 323622439.

ID 33882249. Indefiro, por ora, o requerimento de transformação do valor penhorado em pagamento definitivo, haja vista a oposição de embargos.

Requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001887-24.2000.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO, ANTONIO CARLOS NAHIME, MASSA FALIDA DE USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA - SP337817, TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO - SP322581

DESPACHO

Ante a manifestação ID 28845566, do novo administrador judicial, dou por intimada a massa falida acerca da penhora no rosto dos autos do processo falimentar (ID 19835022, pág. 48), mediante a publicação da presente determinação no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 272 do CPC.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, contados da publicação, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007318-77.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Mantenho a decisão de fls. 645/652 dos autos físicos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia ou impulso processual do(a) exequente - relativamente às questões que não se encontrem abarcadas pelo aludido recurso.

PROCESSO Nº 0007033-07.2004.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CELESTE DA COSTA

Advogado(s): LUCIANA MARIA FOCESI

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004229-53.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CRISTIANO KAMIMURA, MARIA DE NASARE SILVA KAMIMURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro em que os embargantes foram intimados para regularizar sua representação processual, pela juntada de instrumento de procuração, bem como juntar declaração de hipossuficiência e provas documentais.

Assim, ante a ausência de regularização determinada, carece o processo de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, c/c o artigo 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005591-59.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminho os autos para ciência acerca do extrato de pagamento do RPV.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007543-15.2007.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TATIANA CARMONA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CARMONA FARIA - SP199991
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminho os autos para ciência às partes, acerca do extrato de pagamento do RPV.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003417-11.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDSON SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SAMPAIO DA SILVA - SP106482
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminho os autos para ciência às partes, acerca do extrato de pagamento do RPV.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003876-81.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminho os autos para ciência às partes, acerca do extrato de pagamento do RPV.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

REU: MAHAL SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, EDUARDO LAHAM

DECISÃO

1. Proceda-se à citação da parte demandada, nos termos da decisão ID n. 14395400, observando-se os endereços fornecidos pela petição ID n. (16706354: RUA MATEO GALERA GARCIA FILHO, 51 C 1, CH STO ANTONIO, ARACOIABA DA SERRA/SP, 18190-000, AV PROF ARTHUR) FONSECA, 153, JD EMILIA, SOROCABA/SP, 18031-005, RUA JOAO PINTO, 423, JARDIM SAO PAULO, SOROCABA/SP, 18051-600 e RUA BENEDICTO WENCESLAU MENDES, 171, JARDIM NOVA MANCHESTER, SOROCABA/SP, 18052-000).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, ACOMPANHADA DE CÓPIA DA DECISÃO ID N. 14395400.

2. Deixo, no entanto, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pela PORTARIA CONJUNTA Nº 2/2020 – PRESI/GABPRES para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

3. Indefero, no mais, as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição (ID n. 14395400), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003805-53.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SALTO

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM c./c. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER DE URGÊNCIA** intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO** em face do **MUNICÍPIO DE SALTO** visando, em síntese, concessão de tutela provisória para que, liminarmente, seja declarada a suspensão do item do Edital nº 002/2020 que estabelece ao cargo de fisioterapeuta a jornada de trabalho de 150 (cento e cinquenta) horas semanais.

Aduzi a parte autora que o Município Réu, através do Edital de Processo Seletivo Público de Provas nº 002/2020, tomou pública a abertura de inscrições para provimento de vários cargos, sendo que, entre esses cargos, constou no Edital - “CARGOS, VAGAS, REF. SALÁRIO, CARGA HORÁRIA MÍNIMA, REQUISITOS” o cargo de Fisioterapeuta, com jornada de trabalho de 150 (cento e cinquenta) horas semanais, e remuneração de R\$ 3.126,20/M + 30% SUS.

Afirma que a Lei Federal 8.856/94 fixa a jornada máxima de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais em 30 (trinta) horas semanais, pelo que essa norma deve ser respeitada e observada por todos os entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ao final, requereu seja julgada procedente a presente ação, confirmando-se as medidas liminarmente pleiteadas, devendo ser condenado o Município Réu na obrigação de obedecer a carga horária fixada aos profissionais Fisioterapeutas em 30 (trinta) horas semanais de acordo com a Lei Federal nº 8.856/94, sem redução da remuneração prevista no edital.

É o relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No presente caso, o Município Réu, através do Edital de Processo Seletivo Público de Provas nº 002/2020, tomou pública a abertura de inscrições para provimento de vários cargos, dentre eles o cargo de fisioterapeuta, com jornada de trabalho de 150 (cento e cinquenta) horas semanais, conforme é possível se verificar no documento encartado no ID nº 34110695.

A Constituição Federal disciplina que a competência para dispor sobre a organização para o exercício de profissões é de **competência privativa da União**, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, **incluindo os municípios**.

Portanto, o município réu deve obedecer aos ditames da Lei nº 8.856/94, que estabeleceu disposições gerais a respeito da jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, nos estritos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Lei nº 8.856/94 determinou, em seu artigo 1º, que a carga horária dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais **não pode ser superior a trinta horas semanais**, não fazendo qualquer distinção entre servidores públicos e profissionais do setor privado, não podendo o Município criar exceções não previstas em lei federal, ou deliberar sobre elas de forma diversa.

Ou seja, editada a Lei nº 8.856/94, que disciplina a jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, limitando-a a **30 horas semanais**, não se pode, em nome da existência da autonomia Municipal, admitir que regra editalícia estabeleça carga horária superior ao limite estabelecido por lei nacional.

A administração pública, em qualquer esfera, deve obedecer ao princípio da legalidade, nos estritos termos do artigo 37, *caput*, da Carta Magna; sendo certo que a autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição, razão pela qual, estabelecida a jornada de trabalho dos mencionados profissionais em lei federal, não pode prevalecer a previsão, em lei municipal, de cento e cinquenta horas semanais.

Ao ver deste juízo, a aplicação da previsão no edital de uma jornada de trabalho **exaustiva, desproporcional e ilegal** de 150 (cento e cinquenta) horas **semanais** para fisioterapeutas, prejudica sobremaneira os profissionais/candidatos que ficaram submetidos a indevida e ilegal previsão abstrata constante no edital, além de expor a graves danos os interesses do município que procurarão serviços de saúde, caso se concretize contratação nos termos em que postos.

Dessa forma, entendo viável, neste momento processual, a concessão da antecipação da tutela pretendida nestes autos, uma vez que também existe nítido perigo de dano de natureza irreversível, ou seja, que o concurso em andamento seja ultimado e profissional de saúde seja contratado para trabalhar em uma jornada flagrantemente ilegal e, ademais, abusiva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida, **determinando**, liminarmente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados da intimação da parte ré, a suspensão do item do Edital nº 002/2020 do município de Salto/SP que estabelece ao cargo de Fisioterapeuta a jornada de trabalho de 150 (cento e cinquenta) horas semanais. Ademais, **determino** que haja a imediata retificação do aludido item do edital, para que conste a carga horária máxima dos fisioterapeutas em 30 (trinta) horas semanais, devendo o município réu providenciar publicidade à esta decisão judicial pelos mesmos meios de divulgação do edital, comprovando nos autos.

Ainda em sede de tutela de urgência, **determino** que o prosseguimento do concurso público e a investidura do(s) aprovado(s) seja realizada com a observância do limite de 30 (trinta) horas semanais para todos os efeitos e consequências administrativas, **sem a redução da remuneração prevista no edital**, sob pena de incidência de multa diária e apuração criminal caso haja desobediência deliberada à determinação judicial.

CITE-SE e INTIME-SE o MUNICÍPIO DE SALTO^[1], na pessoa de seu representante legal ou quem detenha poderes, do inteiro teor desta decisão que **deferiu a tutela de urgência** e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias**.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, que deverá ser cumprido em regime de plantão judiciário, tendo em vista a urgência da implementação da tutela provisória.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

[1] MUNICÍPIO DE SALTO

Av. Tranquillo Giannini, nº 861 – Distrito Industrial Santos Dumont, SALTO/SP, CEP: 13329-600

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003791-69.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, medida liminar que lhe garanta o direito de não recolher contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, quais sejam, INCRA, SENAI e SESI.

Aduz que as contribuições devidas ao INCRA, SENAI e SESI não foram recepcionadas pelo atual quadro constitucional, alterado com a Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Assevera que, no caso em tela, revela-se evidente que a contribuição ao INCRA, ao SESI e ao SENAI embora tenha sido recepcionada pela CF/88, foi revogada pela EC nº 33/01, por ser sua base econômica incompatível com o novo rol exaustivo de bases impositivas admitidas no art. 149, §2º, III, da CF. Isso porque claramente a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários – que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação – não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Ademais, assevera que, este foi o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 559.937/RS, que definiu que o rol das bases de cálculo do artigo 149 da Constituição Federal é taxativo, o que exclui, por conseguinte, a folha de salários como base de cálculo Contribuições ao INCRA, SENAI e SESI.

Ou seja, sustenta que a partir da vigência da EC nº 33/2001, as referidas Contribuições passaram a ser inconstitucionais e, portanto, não mais podem ser exigidas dos contribuintes, haja vista que incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados (folha de salários), base de cálculo que não está prevista no artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da CF/88.

Afirma que o ato coator está em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, levando, assim, à necessidade de afastamento do ato coator perpetrado pela Autoridade Coatora ao exigir contribuição ao INCRA, ao SESI e ao SENAI extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, nos termos RE nº 559.937/RS, atentando-se para o previsto no artigo 927, do Código de Processo Civil – quanto à observância, pelos Juízes e Tribunais, das decisões firmadas pelos Tribunais Superiores.

Ao final, requereu a concessão da segurança, confirmando a concessão da medida liminar, afastando o ato coator que exige o recolhimento da contribuição ao INCRA, ao SESI e ao SENAI por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, que maculam sua cobrança; e, em consequência, seja declarado o direito de a Impetrante restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao INCRA, ao SESI e ao SENAI, com quaisquer tributos administrados pela RFB nos 05 (cinco) anos que antecederam a distribuição da ação, bem como os valores recolhidos no curso do processo; e, ainda, requereu que seja determinado o recálculo de eventuais valores ou parcelamentos em andamento para que seja excluído o valor do INCRA, SESI e SENAI.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se aduzir que é certo que este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que os serviços autônomos e as autarquias correlatas possuíam legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados com a contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 581 está assim delineado:

A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, "as entidades do chamado Sistema "S" não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional". Há de se ressaltar que "os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de "adicional à alíquota" (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção.

Ou seja, a *ratio essendi* do julgamento é no sentido de que direito à receita decorrente do recebimento dos valores não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Em sendo assim, adequando o entendimento deste juízo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente deve permanecer no polo passivo como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal, tal como corretamente postulado pela parte impetrante.

Feito o registro necessário, quando ao mérito, a alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC nº 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se **ainda** que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, alínea "a" da CF/88.

Por outro lado, quanto à alegação de que a cobrança da exação viola o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral no RE nº 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu, tendo como fundamento a mesma causa de decidir do caso em questão, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação, entendo que melhor sorte não assiste a impetrante.

Com efeito, a questão versada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 559.937/RS, ao ver deste juízo, é distinta, pois implicou na discussão do conceito de valor aduaneiro que não se aplica às contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT).

Portanto, até que o Supremo Tribunal Federal analise a **questão específica** objeto da presente impetração, por ocasião da análise do RE nº 630.898 (tema 495, isto é referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) e RE nº 603.624 (tema 325, isto é, subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001), entendo por bem manter meu posicionamento jurídico acima externado.

Em sendo assim, como o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão específica objeto deste mandado de segurança, resta **inviável** a aplicação dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante neste momento processual, por ausência de *fumus boni iuris*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ^{III}.

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba

[j] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP
CEP 18013-565

Para os fins de cientificação a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V7C6177371>, cuja validade é de 180 dias a partir de 17/06/2020.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[j] UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005119-05.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIDNEI DUTRA DE OLIVEIRA MANARIM

DECISÃO

1. ID 23599508: Anote-se o requerido quanto à representação processual da Caixa Econômica Federal (Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055).
2. Cumpra-se o determinado no item "3" do ID 22299881, servindo tal decisão como carta de intimação à parte executada, que deverá ser instruída com os documentos IDs 23599509, 23599510 e 23599511.
3. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007241-47.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE VILLA FLORA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada às fls. 402/416 do processo físico (ID nº 24867616), alegando a existência de omissões e obscuridades, uma vez que “diante do contexto dos autos, e para que não paire qualquer dúvida quanto à correta interpretação e execução do julgado, sobretudo porque no presente caso há a presença de prédios e não apenas casas, compreendidos aqueles como construções com mais de um pavimento e mais de uma unidade de habitação, necessário se afigura o esclarecimento da parte dispositiva da r. sentença se o termo “residência” compreende casas e pequenos prédios”.

Outrossim, aduziu que “no mesmo sentido, entende-se necessário o esclarecimento acerca da necessidade de caixa coletora de correspondência, como constou do comando inicial da tutela de urgência, e se no caso dos pequenos prédios há a necessidade de caixa receptora única de correspondências no pavimento térreo de acesso ao prédio”.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da autora juntadas às fls. 423/424 (ID nº 24867616) pleiteando que não sejam conhecidos os embargos de declaração, pois não estão presentes quaisquer de suas hipóteses.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Passo à análise dos argumentos da embargante.

Em primeiro lugar, quanto a omissão relativa ao termo “residência”, há que se aduzir que a fundamentação da sentença é expressa no sentido de que “por sua vez, destaque-se, no tocante aos pequenos prédios constantes dos condomínios que compõem o “Residencial Villa Flora”, a comprovação pela parte autora acerca da existência de caixa coletora no térreo, na qual devem ser depositadas as correspondências, conforme pode ser observado às fls. 190, com respeito ao Condomínio Lírios”.

Ou seja, a sentença faz menção a existência de casas e também prédios no condomínio, e a forma como devem ser entregues as correspondências nos prédios, ou seja, mediante caixa coletora do térreo, pelo que não existe qualquer omissão.

Ademais, quando ao segundo aspecto dos embargos, ou seja, no sentido de que seria necessário o esclarecimento acerca da necessidade de caixa coletora de correspondência, e se no caso dos pequenos prédios há a necessidade de caixa receptora única de correspondências no pavimento térreo de acesso ao prédio, também não existe omissão ou obscuridade.

Com efeito, conforme constou expressamente na sentença “por oportuno, quanto ao questionamento feito pela ré em relação ao preenchimento dos requisitos do artigo 8º da portaria nº 6.206/2015 pela parte autora (fotos de fls. 178/221), evidentemente, caso exista alguma casa sem numeração ou sem caixas receptoras de correspondências, tal fato não pode servir de argumento para obstar a prestação do serviço por parte da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em relação às demais residências, pois, se a correspondência não puder ser entregue, deverá retornar à agência, com as anotações devidas para fins de eventual devolução, arcando o morador com o ônus de se adequar às normas infralegais que propiciam o bom desempenho do serviço público postal.”

Ademais, conforme acima narrado, restou expresso na sentença que “no tocante aos pequenos prédios constantes dos condomínios que compõem o “Residencial Villa Flora”, a comprovação pela parte autora acerca da existência de caixa coletora no térreo”.

Portanto, não existem omissões ou obscuridades na sentença, bastando que se faça uma leitura atenta da fundamentação.

Ante o exposto, não configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 402/416 do processo físico (ID nº 24867616).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

DECISÃO

- 1- Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 2- Sem prejuízo do prazo acima estipulado, considerando-se que:
 - 2a- a União(Fazenda Nacional) foi intimada da decisão ID 29049360, pg. 32/33 em 21/02/2020, conforme ID 29049360, pg. 35;
 - 2b- os prazos processuais foram suspensos no período de 02 a 06 de março de 2020, em virtude da realização da Inspeção Geral Ordinária nesta Secretaria, nos termos da Portaria 03/2020 de 27/01/2020;
 - 2c- a inserção deste feito no sistema PJE em 03/03/2020 foi feita pela União (Fazenda Nacional);
 - 2d- a suspensão dos prazos processuais nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, a partir de 17/03/2020, tanto nos autos físicos como nos eletrônicos, por um período de 30 dias;
 - 2e- o retorno dos prazos processuais nos autos eletrônicos, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020;Verifico que decorreu em 01/06/2020 o prazo para União(Fazenda Nacional) apresentar recurso em face da decisão ID 29049360, pg. 32/33.
- 3- Assim, cumpra-se o determinado na aludida decisão, expedindo-se os ofícios requisitórios (principal, honorários e custas).
- 4- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003780-40.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRADO ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

- 1) proceder à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 do CPC, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo como benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região;
 - 2) regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 76 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, apresentando procuração nos autos.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003797-76.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HERSHEY DO BRASIL LTDA, HERSHEY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

- a) esclarecer seu pedido em relação à filial, tendo em vista que esta não possui domicílio fiscal nesta Comarca e informar se o recolhimento da contribuição objeto destes autos é realizado de forma centralizada pela matriz da empresa;
- b) recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003198-40.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOROCABA REFRESCOS S/A, objetivando o comando judicial para afastar "a ilegal aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e do parágrafo único do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 em relação a todos os fatos geradores vencidos e vincendos decorrentes do Mandado de Segurança processo nº 0005018-15.2002.4.03.6110".

A inicial veio acompanhada dos documentos identificados entre Id-32551040 e 32555595.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O provimento judicial buscado pela impetrante, consiste em obter medida de segurança que afaste a aplicação dos procedimentos determinados na COSIT N. 13, garantindo-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS conforme o destaque em suas notas fiscais.

Nos autos do Mandado de Segurança n. 0005018-15.2002.4.03.6110, ajuizado pela impetrante em face Do Delegado da Receita Federal do Brasil e que tramitou neste Juízo, por decisão transitada em julgado em 13.06.2019, a impetrante obteve o provimento judicial que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como assegurou-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

A impetrante, nestes autos, formula pedido de exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS conforme destacado em suas notas fiscais.

Assim, nos termos em que deduzida a pretensão inicial, constata-se que a impetrante pretende, nestes autos, atribuir eficácia à decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0005018-15.2002.4.03.6110, presumindo que não será observada pela autoridade impetrada por conta da aplicação dos procedimentos determinados na COSIT N. 13.

Com efeito, é inadequada a via processual eleita pela impetrante para a pretensão deduzida nestes autos, já que pretende o comando judicial que faça valer decisão definitiva proferida anteriormente, sendo certo, que o pleito deveria ser deduzido nos autos onde o direito líquido e certo da impetrante foi reconhecido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inadequação do meio processual escolhido pela impetrante, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10, caput, da Lei n. 12.016/2009 e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independente de ulterior deliberação.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 22 de junho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 0003351-76.2011.4.03.6110

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: AFONSO ROSSETTO JUNIOR, ALBERTO GASTON SOSA QUILES, ANA PAULA DA CONCEICAO CRUZ, CLAUDIO DE SENA MARTINS, DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS, DINA APARECIDA GUEDES, GERALDO DE MOURA CAIUBY, JANDER FASCINA, JOAO ARTUR RASSI, JOAQUIM CARVALHO MOTTA JUNIOR, JOSE CARLOS TAVARES D ALMEIDA, KEYLA GONDIM BORGES, MARCO ANTONIO BRABO, MARIO CESAR CAMPOS, MOISES RUBERVAL FERRAZ FILHO, NELSON JOSE MARGUEIRO FILHO, NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS, PAULO JOSE DEBATIN DA SILVEIRA, PEDRO DAL PIAN FLORES, REGINALDO FAGUNDES BARBOSA, RENATO GUILMARDES DA SILVEIRA, REYNALDO COSTA FILHO, WAGNER COSTA CARREIRA, WAGNER MARCELO BARRIO, WALDECIR COLOMBINI

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO LEONARDO - MG25328-A, VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO - SP335428-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502, EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692
Advogados do(a) INVESTIGADO: EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692
Advogados do(a) INVESTIGADO: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458
Advogados do(a) INVESTIGADO: ROSELLE ADRIANE SOGLIO - SP177840, VALDIR SOGLIO - SP152635
Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA - SP167701, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
Advogados do(a) INVESTIGADO: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIS ALEXANDRE RASSI - GO15314, PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO18111
Advogados do(a) INVESTIGADO: SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362
Advogado do(a) INVESTIGADO: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX ARAUJO NEDER - GO10501
Advogados do(a) INVESTIGADO: FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - SP342185, OSWALDO DUARTE FILHO - SP60436
Advogado do(a) INVESTIGADO: GLEY FERNANDO SAGAZ - SC3147
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
Advogados do(a) INVESTIGADO: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARLON CHARLES BERTOL - SC10693
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841
Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAIR ANTONIO ANTUNES - SP115649
Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451, LILIANA CARRARD - SP283993-B
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO PARDUCCI MOURA - SP145060
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO LEONARDO - MG25328-A, CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO - SP130542, MARIA LUISA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN - SP399838

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do art. 260 do Provimento CORE n. 1/2020 e conforme determinado no item 2 da decisão ID 33634051 que, nesta data, providenciei o cancelamento e a exclusão dos alvarás de levantamento ID 31543549 e 31607382, noticiando o fato à parte interessada e à instituição financeira depositária.

O referido é verdade e DOU FÉ.

Sorocaba/SP.

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 0003351-76.2011.4.03.6110

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: AFONSO ROSSETTO JUNIOR, ALBERTO GASTON SOSA QUILES, ANA PAULA DA CONCEICAO CRUZ, CLAUDIO DE SENA MARTINS, DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS, DINA APARECIDA GUEDES, GERALDO DE MOURA CAIUBY, JANDER FASCINA, JOAO ARTUR RASSI, JOAQUIM CARVALHO MOTTA JUNIOR, JOSE CARLOS TAVARES D ALMEIDA, KEYLA GONDIM BORGES, MARCO ANTONIO BRABO, MARIO CESAR CAMPOS, MOISES RUBERVAL FERRAZ FILHO, NELSON JOSE MARGUEIRO FILHO, NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS, PAULO JOSE DEBATIN DA SILVEIRA, PEDRO DAL PIAN FLORES, REGINALDO FAGUNDES BARBOSA, RENATO GUILMARDES DA SILVEIRA, REYNALDO COSTA FILHO, WAGNER COSTA CARREIRA, WAGNER MARCELO BARRIO, WALDECIR COLOMBINI

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO LEONARDO - MG25328-A, VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO - SP335428-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502, EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692
Advogados do(a) INVESTIGADO: EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692
Advogados do(a) INVESTIGADO: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458
Advogados do(a) INVESTIGADO: ROSELLE ADRIANE SOGLIO - SP177840, VALDIR SOGLIO - SP152635
Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA - SP167701, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
Advogados do(a) INVESTIGADO: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIS ALEXANDRE RASSI - GO15314, PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO18111
Advogados do(a) INVESTIGADO: SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362
Advogado do(a) INVESTIGADO: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX ARAUJO NEDER - GO10501
Advogados do(a) INVESTIGADO: FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - SP342185, OSWALDO DUARTE FILHO - SP60436
Advogado do(a) INVESTIGADO: GLEY FERNANDO SAGAZ - SC3147
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
Advogados do(a) INVESTIGADO: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARLON CHARLES BERTOL - SC10693
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841
Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAIR ANTONIO ANTUNES - SP115649
Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451, LILIANA CARRARD - SP283993-B
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO PARDUCCI MOURA - SP145060
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO LEONARDO - MG25328-A, CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO - SP130542, MARIA LUISA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN - SP399838

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do art. 260 do Provimento CORE n. 1/2020 e conforme determinado no item 2 da decisão ID 33634051 que, nesta data, providencie o cancelamento e a exclusão dos alvarás de levantamento ID 31543549 e 31607382, noticiando o fato à parte interessada e à instituição financeira depositária.

O referido é verdade e DOU FÉ.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº **5004793-11.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: SILVIO CESAR RODRIGUES GOMES, SILVIO CESAR RODRIGUES GOMES - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Petição juntada em 28/04/2020 (doc. ID 31491361): Indefero o pedido de prova pericial contábil, uma vez que as alegações do embargante em relação ao contrato constituem matéria a ser resolvida a partir dos documentos que instruem os autos, não havendo necessidade da produção da aludida prova.

2. Proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 23 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001587-23.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA - ME, MARIA BEVENICE CAVALCANTE, PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA

DESPACHO

Petição Id 25765350: esclareça a exequente, uma vez que há penhora nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004230-85.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: VIRMA NICOLAU PUCCI & FILHA LTDA - ME, REGINA PUCCI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000929-96.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VH COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, JOAO ENRIQUE COCORULLO

DESPACHO

Petição Id 13632356: defiro o prazo requerido pela exequente para integral cumprimento ao determinado na decisão Id 21305884.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001657-40.2018.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: BERCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA, PEDRO BERCIAL BRAVO, MARIA MARTINS BERCIAL, VAGNER JOSE BERCIAL, CRISTINA RAFFA ACAUI RIBEIRO BERCIAL

Advogado do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351

DESPACHO

Petição Id 27592765: regularize a embargada sua representação processual em relação ao subscritor da petição no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão.

Outrossim, o valor a ser executado nestes autos refere-se à verba honorária arbitrada na sentença e não ao valor da dívida, uma vez que os autos foram julgados procedentes para se proceder à busca e apreensão do veículo.

Dessa forma, formule a embargada adequadamente seu pedido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005019-50.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: DANIELLE CRISTINA ALVES BORGES FERNANDES - ME, DANIELLE CRISTINA ALVES BORGES FERNANDES

DESPACHO

Manifêste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000012-77.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: LUCIARRUDA EIRELI, LUCIARRUDA

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001597-67.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: IMPERIAL COLLORS EIRELI - EPP, ANDRE LUIS ALVES PERPETUO, SANDRA APARECIDA SANTIAGO DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004136-40.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REQUERIDO: VIVIANE TAIS ANTUNES BOITUVA - ME, VIVIANE TAIS ANTUNES

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001579-46.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: BCS COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, BENTO CARLOS DA SILVA, BELARMINA SILVA RAMALHO

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003788-22.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS JOCEL LTDA - ME, JOSE CELSO RODRIGUES, ELISABETE CARRIEL RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003041-72.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: MARCOS SPALATO MARQUES

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002802-34.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: ISABEL CRISTINA DE BARROS AGUIRRA

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002761-67.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: CRM CONSTRUÇÕES, REFORMAS E MANUTENÇÕES EIRELI - ME, FELIPE GUSTAVO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003353-48.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: DEBORA CALDEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003705-06.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADO

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001796-89.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: GIOVANA EVELIN DA SILVA CLEMENTE MERCEARIA

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001773-46.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: MARCIA REGINA LAZARINI

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003689-52.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: CARLOS ANDRE ROSSINI

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004141-62.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: ALFA MOVEIS TATUI EIRELI - ME, ANGELO LUIZ FERREIRA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000163-43.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: DAIANE CRISTINA CAMARGO., DAIANE CRISTINA CAMARGO CORREA

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002169-23.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

RÉU: ALBERTO MANOEL SOARES NETO

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004602-97.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

RÉU: RODILAINE SILVA MEDEIROS - ME

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003040-87.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002060-09.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: LEANDRO AGUIAR CAVALCANTE

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000942-32.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RC CONSTRUCOES LTDA - ME, MARIJANE VIEIRA FURQUIM BASTOS

DESPACHO

Regularize a exequente sua representação processual em relação ao subscritor da petição Id 25819726, juntando procuração aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão da referida petição.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001959-69.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: T. M. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ALBERTO MANOEL SOARES NETO, DAMARIS ALMEIDA SOARES DE MATOS

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007427-77.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: OSEIAS DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial, uma vez que os documentos apresentados não possuem identificação com número contratual.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003997-20.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JAIRO FLORIANO DOS SANTOS 13899563859 - ME, JAIRO FLORIANO DOS SANTOS, TANIA CRISTINA TOSO DASILVA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003294-60.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REQUERIDO: MARCIO FLORES - ME, MARCIO FLORES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007585-35.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: TEREZINHADOS REIS OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007635-61.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: REGINA CUSTODIADO AMARAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007762-96.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: CARMOSINA PINTO PEREIRAARANTES

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007778-50.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: BARUQUE SERVICE - EQUIPAMENTOS DE SANEAMENTO EIRELI - EPP, EDSON BRAGA, ELINALVA BATISTA BRAGA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000100-47.2020.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: WANDERLEY GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000841-29.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMAR DIAS ROCHA - SP116304, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: METALURGICA WAINDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ARISTIDES BARRINOVO, REGIANE BONFIM BARRINOVO JACCAO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo apresentar demonstrativo de débito nos termos da referida sentença.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003950-46.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: DANIELE DE GOES VIEIRA

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo como artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(is) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá(is), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Caso sejam negativas as diligências para localização do(s) réu(s), proceda a Secretaria à consulta de endereço na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD.

Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a autora a apresentar as custas devidas.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5003292-22.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: MARIA NATALIA PEREIRA OLIVEIRA LIRA - EPP, MARIA NATALIA PEREIRA OLIVEIRA LIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 2196197000015986, 252196605000020025, 252196606000009402, 252196734000048620, que perfaz o montante de R\$ 394.038,07 (trezentos e noventa e quatro mil, trinta e oito reais e sete centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-18064456 e 18064474.

Despacho de Id-19997186, determinando a citação das rés, efetivada conforme certidão de Id-27088209.

Citadas, as rés deixaram decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitorios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ R\$ 394.038,07 (trezentos e noventa e quatro mil, trinta e oito reais e sete centavos), apurado até 16.05.2019, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor do débito, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004743-19.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: CLARICE BELINE GIULI - EPP, CLARICE BELINE GIULI

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do contrato n. 0000000014319803, que perfaz o montante de R\$ 30.356,46 (trinta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-11507495 e 11508751.

Despacho de Id-11799986, determinando a citação das rés, efetivada conforme certidão de Id-24633958.

Citadas, as rés deixaram decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitorios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ R\$ 30.356,46 (trinta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), apurado até 14.09.2018, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor do débito, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004121-37.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: MARLON CESAR RUIZ MARTINS

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 0000000205242539, 0978001000054247, 0978195000054247, 250978400000289808, 250978400000290644, 250978400000291020, 250978400000292264 e 250978400000292507, que perfaz o montante de R\$ 37.154,59 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-10702757 e 10702774.

Despacho de Id-11791855, determinando a citação do réu, efetivada conforme certidão de Id-27065216, pág. 36.

Citado, o réu deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitórios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ R\$ 37.154,59 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), apurado até 13.08.2018, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor do débito, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 21 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000959-34.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REQUERIDO: BRASIL MED CORPLTDA - EPP, JOSE MOURA NETO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

INVESTIGADO: AFONSO ROSSETTO JUNIOR, ALBERTO GASTON SOSA QUILLES, ANA PAULA DA CONCEICAO CRUZ, CLAUDIO DE SENA MARTINS, DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS, DINA APARECIDA GUEDES, GERALDO DE MOURA CAIUBY, JANDER FASCINA, JOAO ARTUR RASSI, JOAQUIM CARVALHO MOTTA JUNIOR, JOSE CARLOS TAVARES D ALMEIDA, KEYLA GONDIM BORGES, MARCO ANTONIO BRABO, MARIO CESAR CAMPOS, MOISES RUBERVAL FERRAZ FILHO, NELSON JOSE MALGUEIRO FILHO, NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS, PAULO JOSE DEBATIN DA SILVEIRA, PEDRO DALPIAN FLORES, REGINALDO FAGUNDES BARBOSA, RENATO GUIMARAES DA SILVEIRA, REYNALDO COSTA FILHO, WAGNER COSTA CARREIRA, WAGNER MARCELO BARRIO, WALDECIR COLOMBINI
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO LEONARDO - MG25328-A, VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO - SP335428-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502, EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692
Advogados do(a) INVESTIGADO: EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692
Advogados do(a) INVESTIGADO: ODEL MIK AEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458
Advogados do(a) INVESTIGADO: ROSELLE ADRIANE SOGLIO - SP177840, VALDIR SOGLIO - SP152635
Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA - SP167701, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
Advogados do(a) INVESTIGADO: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIS ALEXANDRE RASSI - GO15314, PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO18111
Advogados do(a) INVESTIGADO: SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362
Advogado do(a) INVESTIGADO: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX ARAUJO NEDER - GO10501
Advogados do(a) INVESTIGADO: FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - SP342185, OSWALDO DUARTE FILHO - SP60436
Advogado do(a) INVESTIGADO: GLEY FERNANDO SAGAZ - SC3147
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
Advogados do(a) INVESTIGADO: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARLON CHARLES BERTOL - SC10693
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425, CARLOS FERNANDO DE FARIAS KAUFFMANN - SP123841
Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660
Advogados do(a) INVESTIGADO: JAIR ANTONIO ANTUNES - SP115649
Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS FERNANDO DE FARIAS KAUFFMANN - SP123841, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451, LILLIANA CARRARD - SP283993-B
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO PARDUCCI MOURA - SP145060
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO LEONARDO - MG25328-A, CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO - SP130542, MARIA LUISA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN - SP399838

ATO ORDINATÓRIO

Petição juntada aos autos em 19.06.2020 (doc: ID 34068858). Fica o réu José Carlos Tavares D'Almeida intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, recolher em Guia GRU as custas necessárias à confecção da certidão de objeto e pé solicitada, no valor de R\$ 10,00 (dez reais).

SOROCABA, 23 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001345-52.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ADEMAR BRANCO DE MIRANDA, ADEMAR BRANCO DE MIRANDA, ADEMAR BRANCO DE MIRANDA, ADEMAR BRANCO DE MIRANDA, ADEMAR BRANCO DE MIRANDA
Advogado do(a) REU: ALBERTO NEVES DE SOUZA - SP375203
Advogado do(a) REU: ALBERTO NEVES DE SOUZA - SP375203
Advogado do(a) REU: ALBERTO NEVES DE SOUZA - SP375203
Advogado do(a) REU: ALBERTO NEVES DE SOUZA - SP375203
Advogado do(a) REU: ALBERTO NEVES DE SOUZA - SP375203

DESPACHO

1. Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09/2020, que prorrogou o regime de teletrabalho até o dia 26.07.2020, determino que a inquirição das testemunhas arroladas nos autos ocorra, igualmente, de modo **virtual**.

1.1. Para tanto, oficie-se ao Delegado Chefe da Deinter 7 de Sorocaba/SP e ao Delegado Chefe da DIG de Itapetininga/SP, requisitando que providenciem os meios necessários nas respectivas sedes funcionais (**acesso à Internet**, com velocidade compatível com a realização do ato, além de **câmera e microfone**) à realização da inquirição das testemunhas arroladas de modo virtual no dia **15.07.2020, às 13 horas**, encaminhando-lhes, na oportunidade, o **manual de audiência virtual pela ferramenta Cisco Meeting®**.

2. Intimem-se as testemunhas arroladas nos autos, mediante aditamento à carta precatória e aos mandados anteriormente expedidos, acerca da alteração da audiência para a modalidade **virtual** no dia e horário acima mencionados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 23 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007611-33.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIMAC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626

DESPACHO

Petição juntada pela parte executada em 04/06/2020 (doc. ID 33309129): Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento do despacho de ID 32169080, após o prazo, abra-se vista a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Quedando-se inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5005276-41.2019.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE:ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA., ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA - TIPO A
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão do valor arrecadado a título de ICMS, mediante destaque em notas fiscais, na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, e o consequente reconhecimento do direito à repetição dos valores já recolhidos.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, ante o alcance conceitual do termo "*receita bruta e faturamento*" e o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 (doc. ID 21389519).

Com a inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 21389521-21389546).

Determinada a emenda à inicial, a parte impetrante comprovou o recolhimento de custas (docs. ID 22454097-22454100).

Em decisão proferida aos 30/09/2019, foi concedida a medida liminar pleiteada, para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos (doc. ID 22623183).

Em petição juntada aos 15/10/2019, a UNIÃO deu-se por ciente da decisão e informou que não interporia recurso, pugnano pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial repetitivo sobre a matéria no Superior Tribunal de Justiça (doc. ID 23275764).

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações, nas quais sustentou a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB e, em caráter subsidiário, pugnou pela observância dos critérios legais para a compensação tributária (doc. ID 23803841).

Emparecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (doc. ID 24542270).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Vindo a regulamentar o citado dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 12.016/2009, na qual restou estabelecido que "*equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições*" (art. 1º, § 1º). Ademais, consignou-se que "*não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público*" (art. 1º, § 2º).

No que tange à competência para apreciação dos atos de autoridade, ressalvados os casos **originariamente** previstos para os Tribunais Regionais e Superiores na Carta Magna, "*considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada*" (art. 2º). Daí porque, em sede de mandado de segurança, compete à Justiça Federal apreciar a legalidade de atos emanados inclusive por **administradores de sociedades de economia mista federais**, nos casos em que se equiparam a autoridades públicas, e **dirigentes de pessoas jurídicas de direito privado delegatárias de serviços públicos da União** (STJ, AgRg no CC 126.151/RJ, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 10/02/2016).

Quanto à expressão "*direito líquido e certo*", tem-se, em verdade, que o processamento do mandado de segurança demanda "*comprovação documental e pré-constituída dos fatos alegados, demonstrando-se, logo com a petição inicial, a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora*" (CUNHA, Leonardo C., *A Fazenda Pública em Juízo*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 508 - original sem destaques). Assim, caso as alegações da parte impetrante demandem comprovação por meio de prova testemunhal ou pericial, **ainda que documentadas**, não será o caso de concessão da segurança pleiteada – facultado à parte a rediscussão da matéria, mediante dilação probatória, nas vias ordinárias.

Por fim, saliente não ser cabível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.016/2009, quando se tratar: (a) de ato do qual caiba **recurso administrativo com efeito suspensivo**, independentemente de caução; (b) de decisão judicial da qual caiba **recurso com efeito suspensivo**; (c) de decisão judicial **transitada em julgado**.

No caso concreto, a matéria controvertida encontra-se suficientemente enfrentada na decisão concessiva da medida liminar (doc. ID 22623183). Confira-se:

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição Previdenciária devida nos termos do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é o valor da "receita bruta", cujo conceito, para fins fiscais, não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não do contribuinte da exação questionada.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármen Lúcia:

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

Referida matéria guarda nítida semelhança com a questão debatida nestes autos, devendo ser aplicado o mesmo entendimento em relação à Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta.

Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

Ademais, o tema em comento já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de **recurso especial repetitivo**, ocasião em que restou firmada a seguinte tese: "Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011" (tema RR-994, 17/05/2018). Assim, tal entendimento deve incidir no caso concreto e em todos os demais com as mesmas semelhanças fáticas, à luz do que preceitua o art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Por fim, quanto à alegada necessidade de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ, tenho que não encontra amparo no ordenamento jurídico. É que o art. 1.040 do Código de Processo Civil exige tão somente a **publicação do acórdão paradigma** para fins de retomada do curso das ações sobrestadas nas instâncias inferiores, não havendo, ademais, nova determinação de sobrestamento por parte do Supremo Tribunal Federal no exame da matéria em sede constitucional (tema RG-1048).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão do valor arrecadado a título de ICMS por ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA., mediante destaque em notas fiscais, na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, e o consequente reconhecimento do direito à repetição dos valores já recolhidos, observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN).

A repetição do indébito mediante compensação deverá se dar na via administrativa, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, observada a necessidade do trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição obrigatório** (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

1. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(o)s prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 24 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002738-87.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DAIANE RODRIGUES, DAIANE RODRIGUES, DAIANE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090

REU: MUNICIPIO DE TATUI, MUNICIPIO DE TATUI, MUNICIPIO DE TATUI, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS PRADO EUGENIO DOS SANTOS - SPI51797

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS PRADO EUGENIO DOS SANTOS - SPI51797

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS PRADO EUGENIO DOS SANTOS - SPI51797

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o embargado (autor) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 33387667), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008492-18.2007.4.03.6110

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ITU, SAO PAULO URBANISMO - SP-URBANISMO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA BEATRIZ SILVA MOREIRA DE SOUZA COELHO - SP250784, EMILIA FABIANA BARBOSA - SP224487, DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913, MURILO GUIMARAES CINTRA - SP113946

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, intime-se a União Federal para apresentar a guia DARF com o código da receita para viabilizar a conversão em renda para pagamento definitivo dos valores determinados na decisão de Id 29773180, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003808-08.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALUTAL CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por ALUTAL CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.

Aduz a parte autora ser pessoa jurídica de direito privado e conforme seus atos constitutivos tem por objeto social a fabricação de máquinas, aparelhos e equipamento eletrônicos, dedicados a automação industrial, sendo certo que, para tanto, realiza a industrialização e a importação, estando sujeita ao recolhimento da taxa de utilização do sistema integrado de comércio exterior – SISCOMEX.

Sustenta, em síntese, que a taxa SISCOMEX está submetida aos princípios constitucionais de direito tributário, em especial ao princípio da legalidade, em consonância com o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, sendo vedada a instituição ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF da nº 257/2011 e pela IN SRF nº 1.158/2011, autorizando a autora a recolher a taxa com base nos valores previstos originalmente no artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.716/98, até o julgamento definitivo da presente ação.

Com a inicial juntou documentos de Id 34084071 a 34121920.

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

O ceme da controvérsia diz respeito à insurgência da majoração do valor da Taxa SISCOMEX, estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Pois bem, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX não consiste em taxa devida em razão da utilização de serviço público, mas sim tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal.

Transcrevo o artigo 3º da Lei nº 9.716/98, que dispõe sobre o imposto de exportação:

“Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

No caso dos autos a questão cinge-se ao questionamento da legalidade da majoração da Taxa Siscomex, advinda da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do disposto do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Todavia a controvérsia jurídica apresentada aos autos encontra-se superada pela Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o entendimento da inconstitucionalidade da delegação de competência tributária.

Ressalto que tal entendimento não se refere à inconstitucionalidade da cobrança da taxa SISCOMEX, e sim da majoração de alíquotas por ato normativo infralegal, não obstante a lei que instituiu o tributo tenha previsto o reajuste anual dos valores pelo Poder Executivo, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nesse caso, o Poder Legislativo deixou de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, restando incompleta, pois não estabeleceu diretrizes que evitassem o arbítrio fiscal, em afronta ao direito fundamental dos contribuintes - a legalidade tributária, com fundamento no art. 150, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido transcrevo os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.167.583, Min. Relator CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.02.2019 a 21.2.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe nº 53 PUBLIC 18-03-2019).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(RE 959274 - AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”

(RE 1095001 - AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Nessa seara colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.

2. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004456-29.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos débitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Optando a impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002352-64.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 01/02/2019, Intimação via sistema DATA: 05/02/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.

2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).

3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004334-95.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 15/01/2019)

Portanto, entendo que está demonstrada a ilegalidade na aplicação do reajuste da taxa Siscomex em decorrência da Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Ressalte-se, ainda, que a questão foi incluída pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestar e/ou recorrer das decisões que tratam da matéria discutida nestes autos.

Com efeito, malgrado o vício de legalidade na delegação legislativa incompleta, conforme visto dos excertos colacionados acima, tem-se admitido o aumento da taxa em decorrência da atualização monetária do período.

Não se trataria, pois, de admissibilidade e exigibilidade de edição de outro ato legal por parte do Chefe do Executivo ou do Ministro da Fazenda atualizando os valores, mas de aceitação do aumento relativo à atualização monetária na própria Portaria n. 257/2011.

Com efeito, os precedentes que tratam da questão no Colendo Supremo Tribunal Federal, basearam-se na questão similar julgada no RE n. 648.245 relativa ao aumento do IPTU, onde se admitiu que o Poder Executivo atualize monetariamente o valor venal dos imóveis, sendo vedado o aumento da base de cálculo. No caso concreto não se exigiu outro ato referente à atualização monetária, admitindo-se que o incremento combatido e tido por ilegal seja limitado até o montante que respeita a atualização monetária no período.

Assim é o trecho extraído do voto do E. Ministro Relator:

Vê-se, assim, que a orientação assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o valor cobrado a título de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) pode ser atualizado, anualmente, independentemente da edição da lei, desde que o percentual empregado não exceda a inflação acumulada nos doze meses anteriores.

No caso em tela, todavia, assentou a decisão recorrida que o incremento no valor cobrado, a título de imposto predial, excede consideravelmente o percentual cabível, em termos de atualização monetária. Em vez de aplicar o percentual de 5,88%, correspondente à variação do IPCA/IBGE entre os meses de janeiro a dezembro de 2006, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte, por meio do Decreto 12.262/2005, majorou o valor venal dos imóveis em questão em mais de 58%, no ano de 2006.

A cobrança assim majorada representa, por via oblíqua, aumento de imposto sem amparo legal, o que justifica a revisão do lançamento tributário, como se procedeu na instância a qua. O acórdão, portanto, não destoia da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma.

Diante desses argumentos, concluo que é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, tal como decidiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, conforme visto, a orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria n. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDEBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.
3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada na Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.
4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF.
5. Não há qualquer obscuridade em relação aos critérios de compensação, restando demonstrada a impossibilidade de determinar a realização com contribuições previdenciárias, sobremaneira em razão da aplicação, quanto às regras atinentes à compensação, da lei vigente à época da propositura da ação já que inviável o julgamento da causa com base em direito superveniente. A determinação, contudo, não impede a compensação dos créditos na via administrativa com aplicação da legislação posterior, observado o cumprimento dos requisitos próprios.
6. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5003725-78.2018.4.03.6104 - RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO)

Destarte, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente à declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, encontra guarida parcial.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, **ou seja, o INPC.**

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal na forma da Lei e intime-o para apresentação de documentos pertinentes ao presente feito.

A cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação da União Federal.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003802-98.2020.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: MARCIO BARROS CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA SISSIE DOS SANTOS MACHADO - SP327144

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

- a) Regularizando sua representação processual, juntando aos autos procuração e comprovante de endereço atualizado da parte autora;
- b) Apresentando declaração de que não está em condições financeiras de pagar as custas processuais, com fundamento no art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, ou para que recolha as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010126-68.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: STEFANIE DE OLIVEIRA - ME, STEFANIE DE OLIVEIRA - ME, STEFANIE DE OLIVEIRA - ME, STEFANIE DE OLIVEIRA - ME, STEFANIE DE OLIVEIRA - ME, STEFANIE DE OLIVEIRA - ME, STEFANIE DE OLIVEIRA - ME, STEFANIE DE OLIVEIRA - ME, STEFANIE DE OLIVEIRA - ME, STEFANIE DE OLIVEIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GALLINARI - SP313133, ANDREIA DE MORAES - SP174493
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GALLINARI - SP313133, ANDREIA DE MORAES - SP174493
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GALLINARI - SP313133, ANDREIA DE MORAES - SP174493
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GALLINARI - SP313133, ANDREIA DE MORAES - SP174493
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GALLINARI - SP313133, ANDREIA DE MORAES - SP174493
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GALLINARI - SP313133, ANDREIA DE MORAES - SP174493
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GALLINARI - SP313133, ANDREIA DE MORAES - SP174493
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GALLINARI - SP313133, ANDREIA DE MORAES - SP174493
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GALLINARI - SP313133, ANDREIA DE MORAES - SP174493

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004828-05.2018.4.03.6110

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JONAS PAIFFER

Advogado do(a) REU: LUCIMARA DE FATIMA BORGES - SP329366

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intíme-se as partes para manifestação acerca da proposta dos honorários periciais (Id 33431100), no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intíme-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003798-61.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAFAEL ALVES DE MEDEIROS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de **RAFAEL ALVES DE MEDEIROS**, objetivando reintegrar-se na posse do imóvel que se encontra na posse da ré.

Sustenta que firmou Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nº 672410027081, pelo prazo de 180 meses, mediante pagamento de taxa mensal.

Assevera que, embora notificado do atraso no pagamento, o réu tornou-se inadimplente, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com a cláusula 13ª e 19ª do contrato e do artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial.

Assevera que caso o imóvel esteja ocupado por terceira pessoa, faz-se presente a hipótese de rescisão da cláusula 19, III, considerando a impossibilidade de cessão a qualquer título dos imóveis integrantes do PAR, nos termos da cláusula 3ª do contrato.

Junta documentos e procuração sob os Ids 34082699 a 34082716.

Requer, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A concessão de medida liminar em ação possessória impescinde da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 561).

O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento (Id 334082703, 34082704 e 34082707), documento que atesta a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à requerida.

O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei nº 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de 13 de dezembro de 2019 a 13 de março de 2020 (Ids 34082710).

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 10 (dez) dias concedido no ato notificador, ocorrido em 20 de março de 2020, data esta concernente ao chamamento para notificação para a regularização dos débitos em atraso, conforme documento acostado aos autos Id 34082713 (art. 9º da Lei nº 10.188/01). Decorrido *in albis* o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, presumida legalmente a existência de esbulho.

Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela Requerente: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular dos devedores na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela Requerente, impondo-lhe prejuízos.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a citação e intimação do Requerido para que desocupe voluntariamente o imóvel localizado na Rua Nelson de Araujo Guerra, 202, quadra 25, Lotes 38, Residencial Santa Inez, Itapetininga/SP, objeto da matrícula nº 54.215, registrado no Livro nº 2, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso não seja acatada a ordem, decorrido o prazo, determino à imediata reintegração da autora na posse do imóvel em questão.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo.

Caso o executante da diligência não encontre o requerido, deverá constatar e colher os dados identificadores dos ocupantes da área a ser reintegrada.

Cite-se e intime-se.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual de Itapetininga/SP.

A parte autora deverá informar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito.

A cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para fins de CITAÇÃO de RAFAEL ALVES DE MEDEIROS, RG nº 42.697.539-X SSP/SP, CPF nº 313.830.678-05, no(s) endereço(s) acima mencionado(s), para os atos e termos da Ação de Reintegração de Posse em epígrafe, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga para fins de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ao Sr. Oficial de Justiça para, que, juntamente com o representante legal da parte autora acima mencionada, ACOMPANHE O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, dirigindo-se estes ao endereço declinado na petição inicial e, aí sendo, **INTIME os Requeridos para que desocupem o imóvel voluntariamente no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, PROVIDENCIE A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NA POSSE** da autora no imóvel referente ao feito em epígrafe, bem como LAVRE o respectivo TERMO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE em favor da autora, providenciando-se a retirada do réu – ou de quem o estiver ocupando o imóvel, lavrando-se o TERMO DE ENTREGA do imóvel ao representante legal da autora, que será nomeado DEPOSITÁRIO(S) FIEL(EIS) da mesma, tudo a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça Avaliadores juntamente com o(s) depositário(s) fiel(éis), no(s) endereço(s) acima referido(s). Em caso de resistência, fica autorizada a solicitação de reforço Policial que deverá usar de moderação no cumprimento da ordem, tudo nos termos desta decisão.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003116-09.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS PRIOR

Advogado do(a) AUTOR: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 34085387: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho Id 32421680.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004469-19.2013.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUSINETE MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP264416, KATIA CRISTINA ALVES VERONEZ - SP172249

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008897-83.2009.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MANOEL ALVES PEREIRA, MARIA APARECIDA GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PG SA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A fim de viabilizar a expedição de mandado para o Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido na petição de Id 28808640, intime-se a parte autora para apresentar aos autos cópia da certidão de casamento ou outro documento que esclareça a situação civil dos Autores, o nome atualizado da Sra. Maria Aparecida, bem como o regime de bens do casamento, se for o caso. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001390-97.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDILBERTO GOMES FERREIRA, EDILBERTO GOMES FERREIRA, EDILBERTO GOMES FERREIRA, EDILBERTO GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005725-96.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDEMIR ALVES INOCENCIO, CLAUDEMIR ALVES INOCENCIO, CLAUDEMIR ALVES INOCENCIO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRAALVES DE LIMA - SP336130

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRAALVES DE LIMA - SP336130

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRAALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 34133720: Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao autor na sentença, em sede de tutela antecipada.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF3, tendo em vista a apelação interposta e a apresentação de contrarrazões.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002334-02.2020.4.03.6110

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE, DEIVID SILVA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE - SP433110

Advogado do(a) AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE - SP433110

REU: JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI, JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a informação nos autos da perda do objeto da ação, motivo pelo qual a parte autora pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito, conforme petição de Id 33487207, intime-se a parte requerida e o MPF para manifestação, e em consonância com o disposto no artigo 9º da Lei 4717/65.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002906-48.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PH COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE METAIS EIRELI, PEDRO HELLMESTER NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394

Nome: PH COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE METAIS EIRELI

Endereço: desconhecido

Nome: PEDRO HELLMESTER NETO

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$2,206,842.43

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 123/130 dos autos físicos, na qual o executado PEDRO HELLMESTER NETO alega a ilegitimidade passiva diante da ausência dos requisitos legais para o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio.

O exequente, manifestando-se à fl. 136, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita ematenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, a exceção não merece acolhimento.

A alegação do executado de que a empresa não teria sido dissolvida na JUCESP em nada altera a situação jurídica constatada em relação à empresa e ao sócio, pois o redirecionamento da execução foi justamente fundamentado na dissolução irregular da empresa, ou seja, cessação das atividades sem reserva de patrimônio e ausência de baixa regular nos órgãos competentes e mediante a regular liquidação do ativo da pessoa jurídica para quitação de seus débitos.

Conforme constatado pelo Oficial de Justiça às fls. 111, a empresa ou seus bens não foram localizados no endereço cadastrado.

Em face do exposto, constata-se que o executado, ora excipiente, não demonstrou fato que afastasse sua responsabilidade pela dívida.

Assim, rejeito integralmente a exceção.

Prossiga-se com a execução.

Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001967-80.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAMINHOES METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223, ROGERIO LEMOS PASSOS MARTES - SP248628

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) REU: CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, RAFAEL FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA - PI13731

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA - DF20301

Advogado do(a) REU: BEATRIZ PRIMAY - RJ121635

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A despeito da apelação interposta pela União Federal, inicialmente aguarde-se a decisão dos embargos de declaração opostos opostos em face da sentença proferida (Id 33234544), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC c/ artigo 1024, parágrafos 4º e 5º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002441-83.2010.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

ASSISTENTE: BENEDICTO CARLOS CRUZ

Advogados do(a) ASSISTENTE: VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA - SP107490, ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES - SP265602

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Carlos Eduardo Cruz e Erica Patricia Cruz em razão do falecimento do autor Benedicto Carlos Cruz (Ids fls. 160/171 do Id 25010853).

Os requerentes esclareceram que o genitor falecido era viúvo à época do óbito, deixando apenas os filhos maiores.

O INSS instado a se manifestar concordou com a habilitação (fls. 195 do Id 25010853).

No caso dos autos, a parte autora Benedicto Carlos Cruz faleceu em 30 de janeiro de 2015. Deixando dois filhos maiores (fls. 166 do ID 25010853).

Assim, com fulcro nos artigos 110 do Código de Processo Civil e 1829, I, do Código Civil, defiro a sucessão processual e habilito os requerentes Carlos Eduardo Cruz e Erica Patricia Cruz, herdeiros do autor Carlos Cruz.

Encaminhe-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual.

Sempre juízo, intime-se a parte autora para requerer o que entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo provisório.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente,

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003096-18.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDIONAI FRANCISCA DE SANTANA, EDIONAI FRANCISCA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002934-57.2019.4.03.6110

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: REINALDO DE SOUZA, KELLY CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA - SP152120

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA - SP152120

REU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: VANIA LOPACINSKI - PR55353, GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194, BARBARA TERUEL - MS18062, ROBERTA MOLINA SOARES BUZIGNANI - PR60972, PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO - PR67078

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição de fls. 54 do Id 17663188 como emenda à inicial.

Reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, com fundamento na Súmula 150 do STJ, considerando o interesse em participar no feito do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes, conforme manifestação de Id 28033724.

Anotem-se o desinteresse da União Federal em participar do feito, nos termos da petição de Id 28721455.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a contestação apresentada pela Rumo Malha Paulista S/A, nova denominação de ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, as fls. 02/09 do Id 17663192, considero-o citado, nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do Código de Processo Civil.

Cite-se o DNIT, via sistema processual.

CITEM-SE por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos termos do disposto no art. 259, I, do Código de Processo Civil.

Em consonância com o disposto no art. 246, § 3º do Código de Processo Civil, cite-se os cofinantes.

Intimem-se as Fazendas Públicas do Município, Estado e da União.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de mandado para fins de citação dos confinantes:

- Sr. Leandro de Souza e sua esposa Sra. Camila de Souza, ambos residentes e domiciliados na Rua Fernando Antonio Guener Camargo, 451, Sorocaba, CEP 18.057-081;
- Sr. Paulo Rakashi Hirakawa e sua esposa Sra. Aparecida Donizete Domingues, ambos residentes e domiciliados na Rua Fernando Antonio Guener Camargo, 441, Sorocaba, CEP 18.057-081.

Cópia deste despacho servirá de citação e edital para citação de eventual terceiros.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003962-60.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE, FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE, FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VERNAGLIA FARIA - SP162438

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VERNAGLIA FARIA - SP162438

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VERNAGLIA FARIA - SP162438

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 33736615 - O recebimento do valor liberado conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (Id 33016311), independe de expedição de alvará judicial, estando à disposição do beneficiário no Banco do Brasil.

O saque e levantamento dos valores destinados ao pagamento decorrentes de precatório e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

Entretanto, em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 (que trata do levantamento dos valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas Autarquias e Fundações, bem como o levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil - BB), combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", intime-se o patrono da parte autora para se preferir, apresentar os dados de sua titularidade para a transferência dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso pretenda a transferência dos valores, oficie-se ao Banco do Brasil para transferência dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais (Id 33016311).

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao PAB do Banco do Brasil do TRF3.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003268-84.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REPRESENTANTE: STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007275-71.2006.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OSMAR QUEIROZ

SUCESSOR: VILIAN SEIXAS DA SILVA, JOCIMERE SEIXAS DA SILVA, ULISSES SEIXAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES - SP138809

Advogados do(a) SUCESSOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES - SP138809

Advogados do(a) SUCESSOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES - SP138809

Advogados do(a) SUCESSOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES - SP138809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o exequente para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS (Id 32576166).

Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006491-52.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARACOIABA DA SERRA E REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA MACHADO - SP264538

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face da decisão proferida pelo C. STF em medida cautelar na ADI 5090, que determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca de seu julgamento.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008930-63.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDOMIRO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001236-43.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO GOBATO, CARLOS ANTONIO GOBATO, CARLOS ANTONIO GOBATO, CARLOS ANTONIO GOBATO, CARLOS ANTONIO GOBATO, CARLOS ANTONIO GOBATO, CARLOS ANTONIO GOBATO, CARLOS ANTONIO GOBATO, CARLOS ANTONIO GOBATO, CARLOS ANTONIO GOBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006417-95.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CARLOS APARECIDO DE MORAES, JOSE CARLOS APARECIDO DE MORAES, JOSE CARLOS APARECIDO DE MORAES, JOSE CARLOS APARECIDO DE MORAES, JOSE CARLOS APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 34205745: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a documentação necessária referentes às empresas CBA e GERDAU, visto que compete à parte interessada diligenciar nos autos, sendo certo que, a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Coma juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo legal.

Após, findo o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003260-80.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PEDRO BATISTA FERREIRA, PEDRO BATISTA FERREIRA, PEDRO BATISTA FERREIRA, PEDRO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001050-83.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REPRESENTANTE: EUNILDO LEITE, EUNILDO LEITE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id. 34200971: Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação dos períodos de trabalho do autor reconhecidos como especiais nestes autos.

Após, com a vinda da informação, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, referente à obrigação de fazer, para fins de extinção.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003820-22.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MURILO GODINHO MACAN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR DAL POZZO MIGUEL - SP406364

REU: RESIDENCIAL PORTAL DAS ARARAS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SOARES FERREIRA - SP254479

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo como determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

Portanto, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para:

- a) atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, que no caso dos autos, ao valor do imóvel, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil.
- b) regularizar o polo passivo da ação, a fim de possibilitar a citação da CEF.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005485-37.2015.4.03.6110

Classe: CAUTELAR FISCAL (83)

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA, MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, BARBAKA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA, ODAIR MOMESSO, ODAIR MOMESSO JUNIOR, JULIO CESAR MOMESSO, JOAO PAULO MOMESSO, CARMEN DE FATIMA GARCIA MOMESSO, OTAVIO MOMESSO, ANA PAULA MOMESSO

Advogado do(a) REQUERIDO: DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS - SP274031

Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

DESPACHO

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

II) Intime-se da sentença proferida em sede de embargos de declaração nos autos físicos (Id 24962356 – fls. 3244/3246).

III) Indefiro, por ora, o pedido vista dos autos feito pela ARQUIDIOCESE DE SOROCABA – PARÓQUIA SANTO ANTONIO, em razão de interesses “no imóvel penhorado nestes autos com a matrícula 79.346, haja vista que este é utilizado pela Comunidade de Santa Bárbara, há mais de 20 (vinte) anos, local este onde acontece todos os eventos da igreja.” (Id 27984088), visto que aludida ação possui documentos sigilosos em relação a vários outros requeridos inseridos no polo passivo do feito.

Ademais, pela alegação apresentada, ao que parece, eventual repercussão no direito da requerente guardaria relação com questões jurídicas relacionadas ao título de sua posse, o que seria plenamente defendido através de fundamentos e provas próprias a este direito, sendo totalmente dissociado dos fatos e fundamentos jurídicos que constam nesta cautelar fiscal. Ou seja, o requerente, ao que tudo indica, não necessita de acesso total a estes autos para exercitar eventual defesa da posse ou propriedade sem qualquer prejuízo.

Em eventuais embargos de terceiro interpostos, caso haja necessidade, o acesso parcial ou integral a estes autos poderá ser revisto.

Visto que este processo tramita em segredo de justiça, encaminhe cópia deste despacho para ciência dos advogados petionantes, via e-mail, no endereço eletrônico indicado no instrumento de procuração de Id 23086476-Pág.3 (fefitasetamiozzo@globo.com).

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000603-73.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JURANDIR AUGUSTO DA SILVA, JURANDIR AUGUSTO DA SILVA, JURANDIR AUGUSTO DA SILVA, JURANDIR AUGUSTO DA SILVA, JURANDIR AUGUSTO DA SILVA, JURANDIR AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000388-34.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA, PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 23 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002592-12.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GETULIO DA FONSECA, JOSE GETULIO DA FONSECA, JOSE GETULIO DA FONSECA, JOSE GETULIO DA FONSECA, JOSE GETULIO DA FONSECA, JOSE GETULIO DA FONSECA, JOSE GETULIO DA FONSECA, JOSE GETULIO DA FONSECA, JOSE GETULIO DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo para contestação do INSS, decreto a revelia do réu sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 345 do mesmo diploma legal.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003758-79.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: LOURIVAL LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por LOURIVAL LEITE em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento do saldo da conta do FGTS.

Afirma a parte autora que por conta da pandemia mundial causada pelo COVID-19 está passando por problemas financeiros, inclusive de subsistência.

Esclarece ser detentor de saldo em sua conta vinculada do FGTS decorrente de seu contrato de trabalho com a empresa ZF do Brasil Ltda, à época em razão da modalidade de demissão não foi possível o saque.

Requer, dessa forma, em sede de tutela antecipada o levantamento do saldo da conta do FGTS do autor em razão do estado de calamidade pública.

Com a inicial apresentou os documentos de Id 33981552 a 33981569.

É a síntese do pedido inicial.

Passo a fundamentar e a decidir.

A presente ação objetiva o levantamento do saldo da conta do FGTS da parte autora em decorrência da pandemia do Covid-19.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Em que pese os efeitos assistenciais, econômicos, financeiros entre tantos outros decorrentes da pandemia mundial em decorrência do COVID-19, uma dentre as maiores preocupações é a manutenção da renda das famílias durante o período de isolamento, motivo pelo qual diversas propostas governamentais estão sendo elaboradas para implementar soluções emergenciais, contudo o pedido do autor não se encontra expressamente prevista no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, que se refere aos casos em que são autorizados o levantamento do FGTS, devendo, assim, o pleito ser melhor aferido durante o trâmite regular do processo de conhecimento.

Ressalte-se que segundo o Decreto 5.113/90, que regulamenta o art. 20, inciso XVI, da Lei 8.036/90, dispõe no artigo 2º as situações legalmente reconhecidas como desastre natural:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tomados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

- VII - enxurradas ou inundações bruscas;
- VIII - alagamentos; e
- IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Ademais, o artigo 29-B da lei 8.036/90 veda, expressamente, a liberação de valores em conta do FGTS em sede de tutela antecipada (Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS).

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela jurisdicional requerida.**

Cite-se a CEF, na forma da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003824-59.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VALQUIRIA DE ALMEIDA PELAIS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de VALQUIRIA PINTO DE ALMEIDA, objetivando reintegrar-se na posse do imóvel que se encontra na posse da ré.

Sustenta que firmou Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nº 672410027175, pelo prazo de 180 meses, mediante pagamento de taxa mensal.

Assevera que, embora notificado do atraso no pagamento, o réu tomou-se inadimplente, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com a cláusula 13ª e 19ª do contrato e do artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial.

Assevera que caso o imóvel esteja ocupado por terceira pessoa, faz-se presente a hipótese de rescisão da cláusula 19, III, considerando a impossibilidade de cessão a qualquer título dos imóveis integrantes do PAR, nos termos da cláusula 3ª do contrato.

Junta documentos e procuração sob os Ids 34181428 a 34181713.

Requer, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A concessão de medida liminar em ação possessória impõe a demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 561).

O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento (Ids 34181445 e 34181446), documento que atesta a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à requerida.

O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei nº 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de 13 de fevereiro de 2020 a 13 de maio de 2020 (Ids 34181705 e 34181707).

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 10 (dez) dias concedido no ato notificatório, ocorrido em 08 de maio de 2020, data esta concernente ao chamamento para notificação para a regularização dos débitos em atraso, conforme documento acostado aos autos Id 34181709 (art. 9º da Lei nº 10.188/01). Decorrido *in albis* o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, presumida legalmente a existência de esbulho.

Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela Requerente: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular dos devedores na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela Requerente, impondo-lhe prejuízos.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a citação e intimação da Requerida para que desocupe voluntariamente o imóvel localizado na Rua Benedito Amancio Diniz, nº 15, QD 20, Lote 19, Itapetininga/SP, objeto da matrícula nº 53.986, registrado no Livro nº 2, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso não seja acatada a ordem, decorrido o prazo, determino à imediata reintegração da autora na posse do imóvel em questão.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo.

Caso o executante da diligência não encontre o requerido, deverá constatar e colher os dados identificadores dos ocupantes da área a ser reintegrada.

Cite-se e intime-se.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual de Itapetininga/SP.

A parte autora deverá informar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito.

A cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para fins de CITAÇÃO de VALQUIRIA PINTO DE ALMEIDA, RG nº 40.341.881-1 SSP/SP, CPF nº 351.288.548-92, no(s) endereço(s) acima mencionado(s), para os atos e termos da Ação de Reintegração de Posse em epígrafe, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga para fins de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ao Sr. Oficial de Justiça para, que, juntamente com o representante legal da parte autora acima mencionada, ACOMPANHE O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, dirigindo-se estes ao endereço declinado na petição inicial e, aí sendo, INTIME A Requerida para que desocupe o imóvel voluntariamente no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, PROVIDENCIE A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NA POSSE da autora no imóvel referente ao feito em epígrafe, bem como LAVRE o respectivo TERMO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE em favor da autora, providenciando-se a retirada do réu – ou de quem o estiver ocupando o imóvel, lavrando-se o TERMO DE ENTREGA do imóvel ao representante legal da autora, que será nomeado DEPOSITÁRIO(S) FIEL(EIS) da mesma, tudo a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça Avaliadores juntamente com o(s) depositário(s) fiel(éis), no(s) endereço(s) acima referido(s). Em caso de resistência, fica autorizada a solicitação de reforço Policial que deverá usar de moderação no cumprimento da ordem, tudo nos termos desta decisão.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003712-27.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DIONISIO BERNARTT - PR11363

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: Avenida Doutor Moraes Salles, 711, 3 Andar, Centro, CAMPINAS - SP - CEP: 13010-001

Valor da causa: R\$ \$11,125.03

DESPACHO

Previamente ao encaminhamento da carta precatória, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes.

Resultando negativa, cumpra-se o id 20536217 procedendo-se a distribuição da carta precatória à Justiça Federal de Campinas para citação da CEF, bem como penhora, avaliação, intimação e registro.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003713-12.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DIONISIO BERNARTT - PR11363

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: Avenida Doutor Moraes Salles, 711, 3 Andar, Centro, CAMPINAS - SP - CEP: 13010-001

Valor da causa: R\$ \$9,882.08

DESPACHO

Previamente ao encaminhamento da carta precatória, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes.

Resultando negativa, cumpra-se o id 20536225 procedendo-se a distribuição da carta precatória à Justiça Federal de Campinas para citação da CEF, bem como penhora, avaliação, intimação e registro.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0904242-29.1998.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SANTA CRUZ LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080, CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362, ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA - SP359277

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 29364319: Manifeste-se a União, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao pedido de sucessão processual do Hospital Psiquiátrico Santa Cruz Ltda pela JIVE PRECATÓRIOS SELECIONADOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS em face da informação de cessão dos direito creditórios existentes nos autos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003026-69.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DIHEGO MARQUES DE ALMEIDA, DIHEGO MARQUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SAULO COVRE - SP141125

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SAULO COVRE - SP141125

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0902573-38.1998.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

SUCCESSOR: MELANI DELBEN DE OLIVEIRA, FRANCISCO BRANCO DE OLIVEIRA, AMADOR EVANGELISTA JARDIM

Advogados do(a) SUCCESSOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

Advogados do(a) SUCCESSOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

Advogados do(a) SUCCESSOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA - SP94005, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se às partes para requerem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003816-82.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADRIANA CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: GISELI DOS SANTOS PIZZOL - SP418464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003823-74.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SALLES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003905-76.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO PINTO DASILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 34189902), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008389-74.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SALVADOR VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o embargado (INSS) acerca dos embargos de declaração opostos em face da decisão proferida (Id 33062373) , nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002163-79.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALAN CARLOS AUGUSTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora a realização da prova pericial na empresa CBA para comprovar a atividade especial por ele exercida.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que as informações almejadas pelo autor, quanto ao labor desempenhado na empresa CBA encontra-se nos autos, conforme PPP de Id 16002075; elaborado pela empregadora, que temo dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova pericial, conforme requerido.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroboram esse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de questionamento.

- Recurso com nítido caráter infrigente.

- Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

-Agravado improvido.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Assim sendo, indefiro o pedido de realização da prova pericial na empresa CBA, conforme requerido, posto que desnecessárias para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostada aos autos.

Por outro lado, cumpre esclarecer que a jurisprudência é unânime no sentido de que a prova técnica por similaridade é admitida quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado, segundo já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, hipótese diversa da veiculada nos autos.

Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. ANULADA. LABOR ESPECIAL. PROVA PERICIAL POR SIMILARIDADE. INVIABILIDADE. RECONHECIDO EM PARTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

- O MM juízo a quo, ao julgar parcialmente procedente o pedido, condicionou a concessão da benesse ao preenchimento dos demais requisitos, os quais, ao que tudo indica, seriam analisados na via administrativa. Sentença condicional. Anulada.

- Após a manifestação do perito judicial no laudo produzido, de que fora informado de que algumas empresas estavam inativas, veio o autor requerer a perícia por similaridade em relação a elas, salientando sua possibilidade, sem no entanto fornecer quaisquer meios para tanto. Vale dizer, caberia ao autor demonstrar que as empresas inativas se recusavam a fornecer a documentação necessária à comprovação da especialidade do labor, eis que algumas delas foram sucedidas (por exemplo, a SADIA foi sucedida pela BRF - fl. 47). Demonstrada a recusa no fornecimento das informações, caberia também ao autor apontar quais empresas poderiam ser periciadas e representariam as mesmas condições de trabalho realizadas à época. Inviabilidade da prova pericial por similaridade.

- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

- Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

- Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

- Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

- No caso dos autos, foi reconhecido em parte o tempo de serviço especial pretendido.

- Somatória do tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC.

- Sentença anulada. Julgamento de parcial procedência do pedido. Prejudicadas a remessa oficial e as apelações.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2310059 - 0019266-94.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 26/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos que reputar pertinentes, conforme já requerido na empresa pelo autor (Id 29760952).

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003146-48.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: L.D.A.MENDONCA FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA - EPP, ANDREA GOMES DE MENDONCA, DANIELE GOMES DE MENDONCA, FLEURI GOMES DE MENDONCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, este será analisado após o encerramento da instrução, posto que só após analisar toda a situação posta e os requisitos do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, é que o Julgador poderá ou não, segundo as regras da experiência firmar tal inversão.

Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.

Certifique-se a interposição destes.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003146-48.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: L.D.A.MENDONCA FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA - EPP, ANDREA GOMES DE MENDONCA, DANIELE GOMES DE MENDONCA, FLEURI GOMES DE MENDONCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, este será analisado após o encerramento da instrução, posto que só após analisar toda a situação posta e os requisitos do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, é que o Julgador poderá ou não, segundo as regras da experiência firmar tal inversão.

Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.

Certifique-se a interposição destes.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MILTON APARECIDO DE AZEVEDO - EPP, MILTON APARECIDO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

DESPACHO

Petição id 29442040: indefiro o pedido de intimação do executado nos termos do artigo 774, V, do CPC, considerando o teor da certidão id 215899967 em que restaram frustradas as diligências empreendidas por este Juízo no intuito de encontrar bens passíveis de penhora.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003213-47.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROSELI PEREZ TOZZI COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

DESPACHO

Petição id 29449860: indefiro o pedido de intimação da executada nos termos do artigo 774, V, do CPC, considerando o teor da certidão id 21902151 que comprova que restaram negativas as diligências efetuadas por este Juízo no intuito de encontrar bens penhoráveis.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007056-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RECONVINTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
RECONVINDO: AUTO POSTO PRIMIANO LTDA, MURILO CARLOS PRIMIANO, ANTONIO SERGIO PRIMIANO
Advogados do(a) RECONVINDO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980
Advogados do(a) RECONVINDO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980
Advogados do(a) RECONVINDO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão Id. 20958672 e, considerando a solicitação da exequente (Id. 28433492), defiro a consulta ao sistema INFOJUD, autorizando a juntada das declarações de imposto de renda obtidas em nome dos executados.

Se a pesquisa restar positiva, determino desde já a tramitação do processo sob sigilo de justiça.

Após, dê-se vista a exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, independentemente do resultado obtido através da consulta ao sistema INFOJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004329-54.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCELO DE FREITAS MENDES, MARCELO DE FREITAS MENDES, MARCELO DE FREITAS MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da União Federal constante no id 30759776.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002880-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MARCO ANTONIO CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença ID 32413857, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000229-22.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora.

Nada obstante, concedo o prazo de 10 dias a fim de que junte aos autos **comprovante de residência recente**, sob pena de indeferimento da inicial.

Coma juntada, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001129-05.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MONICA CRISTINA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FUNNICHELI - SP79077, GABRIEL FUNICHELLO - SP443995
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Id 33733047: Defiro. Para tanto, concedo o prazo adicional de 30 dias a fim de que a parte autora cumpra integralmente as determinações constantes no despacho Id 32443484.

Int.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001049-41.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO FERRAREZE - SP219041-A, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados pela parte autora (Id 34080235 e seguintes).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007334-14.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: KELVIN FERNANDO FERNANDES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: NOELTON DE OLIVEIRA CASARI - SP194251
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão/acórdão, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010564-11.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NADIR TEREZANI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão/acórdão, intím-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeriram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000255-91.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDEMIR SALVINO DA SILVA, ANDREA MAGDA MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão/acórdão, intím-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeriram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001321-35.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS FERNANDO RICE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, concedo o prazo de 15 dias a fim que a parte autora, a qual se encontra em atividade (engenheiro civil), junte aos autos comprovante de rendimentos recentes, tal como declaração de imposto de renda dos últimos exercícios, sob pena do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita requerido.

Coma juntada, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011040-39.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BARTOLOMEU CASSIANO DE LIRA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre as alegações do perito judicial ID31587842.

Coma vinda das informações, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003675-67.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de sanear o feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 42/183.990.013-7, a fim de que se possa verificar quais períodos de trabalho foram computados como tempo de contribuição pelo INSS.

Neste mesmo prazo, esclareça a parte autora o resultado do julgamento administrativo no tocante à especialidade do interregno de 08/03/1999 a 05/01/2004 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.).

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000561-36.2004.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: HERBERT PIRES DE REZENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30807218: Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008830-83.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: REINALDO APARECIDO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KADECAWA - SP263507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a não impugnação do INSS, nos termos do art. 535, CPC, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem os beneficiários do crédito.
 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).
 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000110-30.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO STRAVATTI
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA MARMORATO TOLOI - SP262730
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001362-02.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANDRE LUIZ VENANCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIA GRACIA DE SOUSA,
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Esclareço que a perícia médica será designada oportunamente.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001369-91.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDECIR CHIUCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000880-54.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS AQUILES MOCHETTI, CARLOS AQUILES MOCHETTI, CARLOS AQUILES MOCHETTI
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RAFAEL ERCOLE - SP338137, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RAFAEL ERCOLE - SP338137, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RAFAEL ERCOLE - SP338137, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183, do CPC, no que se refere ao prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando contudo de aplicar os seus efeitos, nos termos do Art. 345, inciso II, do CPC.

Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008706-08.2014.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RICARDO ROCHA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: SERGIO POLIZEL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GALERANI - SP304833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-11.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MICHELI CRISTINA DE SOUZA, MICHELI CRISTINA DE SOUZA, MICHELI CRISTINA DE SOUZA, MARIA VANETE DA SILVA, MARIA VANETE DA SILVA, MARIA VANETE DA SILVA, EDNEIA APARECIDA DE SOUZA, EDNEIA APARECIDA DE SOUZA, EDNEIA APARECIDA DE SOUZA, MAICON DOUGLAS DA SILVA DE SOUZA, MAICON DOUGLAS DA SILVA DE SOUZA, MAICON DOUGLAS DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROMANINI LUCATTO - SP356307
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROMANINI LUCATTO - SP356307
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROMANINI LUCATTO - SP356307
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROMANINI LUCATTO - SP356307
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROMANINI LUCATTO - SP356307
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROMANINI LUCATTO - SP356307
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROMANINI LUCATTO - SP356307
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROMANINI LUCATTO - SP356307
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROMANINI LUCATTO - SP356307
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROMANINI LUCATTO - SP356307
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROMANINI LUCATTO - SP356307
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROMANINI LUCATTO - SP356307
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROMANINI LUCATTO - SP356307
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003791-73.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO MAGELA MARTINS CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001201-82.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EIZE CRUZ DARCOLETTTO, EIZE CRUZ DARCOLETTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da União Federal (ID 31982618) com os cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

Intím-se. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NOGUEIRA & BOLOGNIESI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, NOGUEIRA & BOLOGNIESI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, NOGUEIRA & BOLOGNIESI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR JOSE BOLOGNIESI - SP207903
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR JOSE BOLOGNIESI - SP207903
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR JOSE BOLOGNIESI - SP207903
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Em termos o presente cumprimento de sentença, intime-se a OAB, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-31.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADEMAR LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a não impugnação do INSS, nos termos do art. 535, CPC, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intím-se. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000973-17.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SERGIO APARECIDO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183, do CPC, no que se refere ao prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando contudo de aplicar os seus efeitos, nos termos do Art. 345, inciso II, do CPC.

Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Intím-se. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005775-13.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: USINA SANTARITAS AACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) AUTOR: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, MARCELO LOURENCETTI - SP103715, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Petição Id 34075809: Defiro. Para tanto, concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias a fim de que a exequente cumpra integralmente as determinações constantes no despacho Id 32523706.

Int.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013791-33.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: WALDO SORBO JUNIOR, WALDO SORBO JUNIOR, WALDO SORBO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRANGIOTTI FILHO - SP104004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRANGIOTTI FILHO - SP104004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRANGIOTTI FILHO - SP104004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32733782: Defiro o pedido. Concedo à parte autora, ora exequente, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que dê início à execução nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009327-92.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ALCINDO FUNFAS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que o autor pleiteou o reconhecimento de tempo especial dos interregnos de trabalho na Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense (01/06/1989 a 23/04/2010), Instituto Nacional Amigos do Brasil – INAB (11/08/2009 a 01/04/2010) e Prefeitura Municipal de Nova Europa (12/04/2010 a 31/12/2012) e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Para comprovação da especialidade, melhor analisando os autos, foram acostados os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das Prefeituras Municipais de Américo Brasiliense/SP (24732701 - fls. 142) e de Nova Europa/SP (24732277 - fls. 18/20), restando serem juntados documentos que demonstrem o trabalho insalubre no Instituto Nacional Amigos do Brasil – INAB (11/08/2009 a 01/04/2010).

Ocorre que, embora determinada a intimação para apresentação de documentos (24732277), a empresa Instituto Nacional Amigos do Brasil – INAB não foi localizada (24732277 – fls. 52/53).

Desse modo, por derradeiro, intima-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente o endereço atual da empresa Instituto Nacional Amigos do Brasil – INAB para que, em seguida, seja intimada a apresentar, em igual prazo, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou laudo técnico.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Por fim, infirmo ao autor que, na hipótese de não apresentação do endereço ou de a diligência restar negativa, a ação será julgada sem a produção de outras provas.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000238-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de habilitação Id 29222805 e a ausência discordância do INSS, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira do autor falecido Sr. Benedito Ribeiro da Silva, qual seja a viúva Sra. ADELIA SILVA (CPF: 327.793.438-18), nos termos da legislação previdenciária.

Defiro a gratuidade requerida pela sucessora do falecido, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Retifique-se os dados cadastrais do feito a fim de que conste também a Sra. Adelia no polo ativo da ação.

Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJE, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJE).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, esclareça a exequente, no prazo de 15 dias, se pretende o destaque dos honorários contratuais e, em caso afirmativo, se o pretende em nome da pessoa jurídica, juntando ao feito contrato de honorários.

Coma juntada, fica desde já deferido o eventual destaque dos honorários contratuais da verba principal, e se o caso, em nome da pessoa jurídica.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CARMEN GRAVINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto firmado pela Corregedoria Regional e pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, ambas da 3ª Região, publicado no DJe de 28/04/2020 (Seção Administrativa), é possível a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estejam à disposição das partes, mas cujo levantamento esteja obstado pelas regras de isolamento social.

Para tanto, entretanto, faz-se necessário:

“3. PROCESSOS ELETRÔNICOS EM TRÂMITE NO PJE:

Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF”.

Desta forma, tendo em vista o requerido no Id 31487561, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, encaminhe a este Juízo, “declaração de que é isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES”.

Fica, desde já, ciente de que as informações fornecidas para realização da transferência são de sua exclusiva responsabilidade.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001669-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OSVALDO DIMAS FRARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto firmado pela Corregedoria Regional e pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, ambas da 3ª Região, publicado no DJe de 28/04/2020 (Seção Administrativa), é possível a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estejam à disposição das partes, mas cujo levantamento esteja obstado pelas regras de isolamento social.

Para tanto, entretanto, faz-se necessário:

“3. PROCESSOS ELETRÔNICOS EM TRÂMITE NO PJE:

Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “**Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará**” deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF”.

Desta forma, tendo em vista o requerido no Id 31487561, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, esclareça a este Juízo, encaminhe a este Juízo, “**declaração de que é isenta de imposto de renda, SE FOR O CASO, ou optante pelo SIMPLES**”.

Fica, desde já, ciente de que as informações fornecidas para realização da transferência são de sua exclusiva responsabilidade.

Sem prejuízo, retifique a secretaria a petição id 31634806 a fim que seja identificada como “**Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará**”.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000540-13.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PIOVESAN FERRAS MOREIRA - SP402726, PAULA SOARES MERLOS - SP401981, CAROLINE ROZATO FOSCHINI - SP423819, HEITOR HENRIQUE BUZO MALZONE - SP392933, IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Primeiramente, ACOLHO a justificativa para o recolhimento das custas no Banco do Brasil, por entender que restou devidamente configurada a situação excepcional que lhe deu ensejo.

Prossiga-se nos termos do despacho id 30494487.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000826-88.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: KETLIN MENDES VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LUCCA MEIRELES - SP256397
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004269-81.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CIRINALUZ DE SOUZA TROVO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão Id. 34287444.

ARARAQUARA, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000744-48.2020.4.03.6123
AUTOR: CARRANTOS SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DAGMAR DOS SANTOS - SP172325, MARCOS WILLIAM GO - SP287885
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória de **urgência** ou de **evidência** para determinar que a requerida se abstenha de exigir a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, que: **a)** a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita e/ou faturamento do contribuinte, cujo montante não há de se considerar o ISS; **b)** a requerida exige a inclusão dos valores pagos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS; **c)** a inclusão é manifestamente inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não integra o conceito de faturamento ou receita.

Decido.

Recebo a petição de id nº 31290608 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos da parte requerente, afasto a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os processos indicados na certidão de id nº 31127332 e na aba "associados".

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – terra 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Tendo o Supremo Tribunal Federal assentando que o ICMS não representa faturamento da empresa, e ostentando o ISSQN o mesmo perfil tributário, com a diferença de que é destinado aos Municípios, é juridicamente imperioso concluir que igualmente não se enquadra no referido conceito.

Da mesma maneira que o ICMS, o valor do ISSQN não ingressa definitivamente no patrimônio da empresa, havendo apenas destaque contábil e posterior repasse a terceiros.

Destarte, não pode mais subsistir a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

Em análise dos documentos juntados verifica-se que a requerente é empresa que se dedica "Atividades de vigilância e segurança privada" e "EXPOSIÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ARMADA E DESARMADA, PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS" (ids nº 31119229 e nº 31119227), pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, com a provável incidência do ISS, no decorrer do desenvolvimento de suas atividades.

Já o perigo de dano decorre do ônus que a tributação inconstitucional acarreta às atividades da requerente.

Ante o exposto, **deiro** o pedido de tutela provisória de **urgência** para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS, apenas na parte da base de cálculo em que incluído o valor relativo ao ISSQN, até ulterior determinação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a auto-composição, bem como o manifesto desinteresse da parte requerente (id nº 31119222 - p. 17).

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se e intem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000746-18.2020.4.03.6123
AUTOR: SINEIDE PIRES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000747-03.2020.4.03.6123
AUTOR: EUNICE CROZARIO DAROSA
Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000808-92.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que tem como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, suspendo o trâmite da presente ação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000775-68.2020.4.03.6123
AUTOR: ARISTON ALVES DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIZ DE PAULA - PR18139, CLELIO DE ANDRADE JUNIOR - PR62735
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001298-51.2018.4.03.6123
AUTOR: RODRIGO FONSECA ARANTES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCHESCA TAVARES DE CARVALHO RUBIAO E SILVA - SP264919, JOAO PAULO SILVA PINTO JUNIOR - SP267673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001795-31.2019.4.03.6123
AUTOR: AIRTON ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado da comunicação de implantação do benefício (id. 33263429), bem como para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (id nº 32143522).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001054-25.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE ALBERTO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002000-87.2015.4.03.6123
AUTOR: APARECIDA DE ALMEIDA TESSITORE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO KENJI KAJIWARA - SP305957
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) REU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogado do(a) REU: FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844

DESPACHO

Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, às apelações interpostas pelo Banco Bradesco S/A e parte autora (id's nºs 33164727 e 33936657), bem como pelo depósito dos honorários efetuados pela Caixa Econômica Federal (id. n 33790230).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000601-30.2018.4.03.6123
AUTOR: SONIA DE MARTINO BAPTISTA
REPRESENTANTE: MONICA MONTANARI DE MARTINO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA - SP290274, MONICA MONTANARI DE MARTINO - SP296870, MONICA MONTANARI DE MARTINO - SP296870
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (id nº 33295084).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000841-48.2020.4.03.6123
AUTOR: MANOEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000586-90.2020.4.03.6123
AUTOR: JOAO FRANCISCO BASSAN
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO LUIS FERNANDES - SP112438, PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000341-79.2020.4.03.6123
AUTOR: LUIZ DUBOC FIGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000255-11.2020.4.03.6123
AUTOR: HERNANDES FARIAS DA SILVEIRA

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000153-23.2019.4.03.6123
AUTOR: EVANI APARECIDA LUIZ PAULINO
Advogado do(a)AUTOR: REGIANE FRARE MARCASSA FRARE - SP254573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (id nº 31369724).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000664-84.2020.4.03.6123
AUTOR: ELISABETE APARECIDA DA SILVA,
Advogados do(a)AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000348-71.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA IZZO
Advogado do(a)AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000720-20.2020.4.03.6123
AUTOR: LUIZ NORBERTO FRASCARELI
Advogados do(a) AUTOR: MARAYANE ANDRESSA DOS SANTOS - SP425358, MARIA GABRIELY BRANDAO - SP422185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000001-38.2020.4.03.6123
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PINTO PERCIANI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000669-09.2020.4.03.6123
AUTOR: PAULO SERGIO EVARISTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE BERLALDO DE PAIVA - SP229788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000699-44.2020.4.03.6123
AUTOR: EIDI HANAZONO, EIDI HANAZONO
Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000704-66.2020.4.03.6123
AUTOR: JOAO BATISTA TARDELI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, LARIANE ROGERIA PINTO - SP309477
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000692-52.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIO AUGUSTO BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635 []
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000640-56.2020.4.03.6123
AUTOR: HERMES ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE VERGINI - SP378675
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000597-22.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE RAULLORANDI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ELI APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000254-26.2020.4.03.6123
AUTOR: EDJAN CARLOS GENTILIM
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES DE MORAIS - SP170820, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000637-38.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSINO GARCIA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA - SP370792
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino ao requerido que apresente a tabela de contagem de tempo de contribuição elaborada após a decisão do recurso administrativo, relativa ao requerimento com DER em 19.01.2020.

Determino, ainda, ao requerente que comprove documentalmente o exercício de atividade laboral nos períodos de 09/2000 a 04/2002 e de 04/2003 a 04/2004.

Após, dê-se ciência às partes.

Prazo: 15 dias.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000646-63.2020.4.03.6123
AUTOR: ALBERTO PIRES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CAMILO RIELI - SP113867, CLARISSA MARIANO - SP176459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002498-28.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: K. V. C. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se maniféste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias, contados da intimação deste despacho.

No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000706-36.2020.4.03.6123
AUTOR: JOELMO GONCALVES DE NORONHA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BORTOLOTTI - SP246867, SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000426-05.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: MILTON BENEDITO FERREIRA COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requeridos pela autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000710-73.2020.4.03.6123
AUTOR: NADIR LUZIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000915-03.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) executado com os cálculos apresentados pelo exequente (id nº 33685853), **homologo a conta de liquidação de id. 25803095, no valor total de 72.916,02**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 48.885,16, em favor da parte requerente José da Silva Leal.
- b) no valor de R\$ 3.080,08, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Lilian dos Santos Moreira, OAB/SP 150.216-B,
- c) no valor de R\$ 20.950,78, a título de honorários advocatícios contratuais, em favor do Advogado(a) Lilian dos Santos Moreira, OAB/SP 150.216-B.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000718-50.2020.4.03.6123
AUTOR: MAURO APARECIDO DE MORAES,
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000525-67.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: VITORIA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE CLARA GROSSE - SP320142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) executado com os cálculos apresentados pelo(a) exequente(a) (id nº 33207426), **homologo a conta de liquidação de id . 25735002.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 2.167,689, em favor da parte requerente Vitória Maria Ferreira;
- b) no valor de R\$ 183,80, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Elisabete Clara Grosse, OAB/SP 320.142.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002052-56.2019.4.03.6123
AUTOR: TAIANE RENATA OLIVEIRA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000721-05.2020.4.03.6123
AUTOR: EZEQUIEL CONSTANTINI
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000711-58.2020.4.03.6123
AUTOR: GERARDO LUIZ DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001424-65.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CELEIDA CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias, contados da intimação deste despacho.

No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008237-04.2018.4.03.6105

AUTOR: MARCO ANTONIO EXEL JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA - SP341322
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de extinção da parte autora trazido no id. 17742892, manifeste-se a autarquia previdenciária no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000731-49.2020.4.03.6123
AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000693-71.2019.4.03.6123
AUTOR: CARLOS ALBERTO BISPO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (id nº 32556586).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001062-97.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PETRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA - SP74198, PETROCCELLI PETRI SILVA - SP328633
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - PE738-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001677-82.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE HAMILTON DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias, contados da intimação deste despacho.

No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000247-34.2020.4.03.6123
AUTOR: AB & B COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - ME,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001143-14.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: TEXCARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLOTTE CRISTINE DAS NEVES SANTOS - SP390532, FABIOLA LEMES CAPODEFERRO - SP232200
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000839-78.2020.4.03.6123
EMBARGANTE: EXPRESSO ITATIBA LTDA, ANTONIO CARLOS PRETTI, RODRIGO BAPTISTELLA,
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000550-19.2018.4.03.6123
AUTOR: AGT TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742, MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000705-56.2017.4.03.6123
AUTOR: WANDERLINO DE JESUS BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte autora (id nº 33387374).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000785-49.2019.4.03.6123
AUTOR: VISTA DA MONTANHA INCORPORACAO SPE LTDA,

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000834-56.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: EDUARDO TURTELTAUB DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMAR CORREA CARLOS - SP124342

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda a secretaria, com urgência, a pesquisa acerca da distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nos autos, bem como para que proceda a citação/intimação da Caixa Econômica Federal de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000763-54.2020.4.03.6123
AUTOR: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000591-15.2020.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO FERREIRA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA SEGATTO DE OLIVEIRA - SP380541, THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000272-47.2020.4.03.6123
EMBARGANTE: COLOSSUS AGENCIA DE VIAGENS LTDA. - EPP, UBIRAJARA IGLECIO, UBIRAJARA IGLECIO, JOSEFINA ARCANGELA DE MAIO IGLECIO, UBIRAJARA IGLECIO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: UBIRAJARA IGLECIO FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA - SP91354
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002493-37.2019.4.03.6123
AUTOR: LUCIANA GONCALVES PINHEIRO, LUCIANA GONCALVES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000525-06.2018.4.03.6123
AUTOR: POSTO DE COMBUSTIVEL ATIBAIA SP LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA - SP119361
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 34186074, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intím(e)m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001709-94.2018.4.03.6123
AUTOR: HOTEL MAJESTIC S A
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (jd nº 33085584).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001160-16.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: JOFEGE CONCRETO LTDA., JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA., JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiaí/SP, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001233-22.2019.4.03.6123
AUTOR: FRANCISCO CARLOS JANECH VIDULICH
Advogado do(a) AUTOR: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
REU: FRIGORIFICO BRAGANTINO LTDA, OTAVIO VIEIRA, TEREZA APARECIDA CARDOSO VIEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação de id. 32812611, proceda-se a retificação do polo passivo conforme requerido, incluindo-se a União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo da demanda, bem como sua intimação dos termos da sentença prolatada nos autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001159-31.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: JOFEGE CONCRETO LTDA., JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA., JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: **10/03/2020**).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **28/05/2020**; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **23/04/2020**; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **04/03/2020**.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000798-14.2020.4.03.6123
AUTOR: AMVIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002565-24.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA DE PAULA - SP281200
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001046-77.2020.4.03.6123
AUTOR: TATIANA SECKLER MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105
REU: LICOSA SERVICOS DE DIGITACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo o presente feito, tendo em vista a remessa por declaração de incompetência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP (id nº 33183941 – fls. 198/201 dos autos físicos), reputando-se válidos os atos processuais e decisões, nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, indicada pela manifestação expressa de desinteresse da parte requerente.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto, **considerando a inclusão da Caixa Econômica Federal como litisconsórcio passivo necessário** (id nº 33183941 – fls. 198/201 dos autos físicos).

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001150-69.2020.4.03.6123
AUTOR: DULCIMARA MARIA DE AZEVEDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001155-91.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIO MAGNO MOURAO GAGLIANO IMPELLIZZERI
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA YUMIE GONCALVES TSUJI - SP390711, THIAGO WATARU OHASHI - SP370834, DARCI CAIADO PEREIRA NETO - SP242764
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, **corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 116.673,48** – tendo em vista o conteúdo econômico aferível, em razão do valor alegado pelo autor existente na conta do FGTS, para fins de saque.

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para juntar aos autos a procuração do advogado.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001151-54.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: NOEL DE FRANCA MOTA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Expeça-se carta, pelo correio, nos termos do artigo 246, I, do referido código, em conformidade com o entendimento fixado no Enunciado 85 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: "Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal".

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no expediente, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001158-46.2020.4.03.6123
AUTOR: ANDREA JOSEANE DE MELO FONTES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO CARLOS BARBOZA - SP117559
REU: FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, indicada pela manifestação expressa de desinteresse da parte requerente.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001161-98.2020.4.03.6123
AUTOR: ALINE TAMARA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES SANTANA DE ARAUJO - SP441313
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001152-39.2020.4.03.6123
AUTOR: OLSKA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 34079677, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5000256-64.2018.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: DJAIR DE PAULA OLIVEIRA, D. DE PAULA OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) REU: BLANCA NICOLAU MILAN - SP288142
Advogado do(a) REU: BLANCA NICOLAU MILAN - SP288142

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 32716343, intímem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) nº 5001721-74.2019.4.03.6123

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA FERREIRA CASTRO - SP358971

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 34222102, intímem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001340-03.2018.4.03.6123

AUTOR: MARIARITA DO NASCIMENTO PINTO, APARECIDO RIBEIRO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 34222127, intímem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000107-97.2020.4.03.6123

AUTOR: KENNEDY ALEXANDRE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO DALLARI JUNIOR - SP317905

REU: LUELY REGINA LOPES, HERMANN CHRISTIANO ALBRECHT, HELGA SELISSA ALBRECHT, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo o presente feito, tendo em vista a remessa por declaração de incompetência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Serra Negra/SP (id nº 27599780 – fl. 22 dos autos físicos), reputando-se válidos os atos processuais e decisões, nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020, nº 3 de 19.03.2020, nº 4 de 23.03.2020, nº 5 de 22.04.2020, nº 6 de 08.05.2020, nº 7 de 25.05.2020 e nº 8 de 03.06.2020 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, até o dia 30.06.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 5/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A audiência de conciliação não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC e determino a suspensão da presente demanda até o dia 30.06.2020.

Findo o prazo de suspensão, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000165-37.2019.4.03.6123
AUTOR:ADELMO VISENTIN
Advogado do(a) AUTOR:ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o requerido a contagem de tempo de serviço elaborada na análise do requerimento administrativo - NB 166.167.937-1, com DER em 28.01.2014, dando-se após ciência ao requerente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001864-90.2015.4.03.6123
AUTOR:CARLOS ROBERTO BILAO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR:RENATA ZAMBELLO - SP152361
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Tendo em vista o certificado no id. 32891301, aguarde-se a secretaria a resposta, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5001602-50.2018.4.03.6123
AUTOR:AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A., AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A., AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579
REU: JANAILDO VIEIRA DOS SANTOS, JANAILDO VIEIRA DOS SANTOS, JANAILDO VIEIRA DOS SANTOS, ROSANGELA DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA
Advogado do(a) REU: MARIANA MENIN - SP287174
Advogado do(a) REU: MARIANA MENIN - SP287174
Advogado do(a) REU: MARIANA MENIN - SP287174
Advogado do(a) REU: MARIANA MENIN - SP287174
Advogado do(a) REU: MARIANA MENIN - SP287174
Advogado do(a) REU: MARIANA MENIN - SP287174

DESPACHO

Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020, nº 3 de 19.03.2020, nº 4 de 23.03.2020, nº 5 de 22.04.2020, nº 6 de 08.05.2020, nº 7 de 25.05.2020 e nº 8 de 03.06.2020 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Refêrindo atos normativos estabelecem que, até o dia 30.06.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 5/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A audiência de instrução e julgamento não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, deixo de designar audiência e determino a suspensão da presente demanda até o dia 30.06.2020.

O pedido de liminar será apreciado após a realização da produção de provas.

Fim do prazo de suspensão, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003663-69.2018.4.03.6126
AUTOR: IZABELLE CAVALCANTI DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação com pela qual a requerente pretende o pagamento de indenização por danos morais pelo Instituto Nacional do Seguro Social, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Decido.

Tenho que a competência para o processo e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal desta Subseção.

A requerente é pessoa física e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

A questão posta, qual seja, o pagamento de indenização por danos morais, não é legalmente excluída da competência do Juizado que, no foro em que está instalado, tem natureza absoluta.

Ante do exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000679-58.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO GONCALVES DE MORAES
REPRESENTANTE: SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445, ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que todas as questões apresentadas já foram devidamente apreciadas, conforme amplamente apresentados pelo Ministério Público Federal no id. 30008623, **homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial no id. 25191735.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 137.025,81, em favor da parte requerente Wanderley Aparecido Gonçalves de Moraes;

b) no valor de R\$ 13.702,58, que fixo em 10% a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Ivaldeci Ferreira da Costa,

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001372-08.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: JONAS MULATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Ciência à autarquia previdenciária quanto ao informado no id. 32854828, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002199-17.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: JOAO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA FATIMA CAUDURO - SP46289, SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO - SP202675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria para que sejam refeitas as contas com base nos entendimentos jurisprudenciais firmados em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810/STF) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905/STJ).

Após, dê-se ciência às partes e tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001073-94.2019.4.03.6123

AUTOR: JERONIMO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 34232959, intímem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000040-06.2018.4.03.6123
AUTOR: CYNTHIA DE LACERDA TETTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a duplicidade de cumprimento de sentença apresentados pela exequente, aguarde-se, por ora, a decisão a ser prolatada nos autos de Cumprimento Provisório de Sentença n.º 5001264-76.2018.4.03.6123.

Após, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003092-64.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Intím-se a executada para, **em 24 horas**, indicar a(s) conta(s) bancária(s) em que o bloqueio deverá incidir, de modo a garantir, por um lado, a menor onerosidade à executada e, por outro, a eficácia da medida para a satisfação do crédito da exequente, independentemente da oportunidade de oposição de embargos e de se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, indique a executada o responsável pelo levantamento do valor excedente, trazendo aos autos os documentos comprobatórios da sua qualificação, procuração com poderes específicos, se for o caso, nos termos do item 3 da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, e imediatamente ao decurso do prazo de 24 horas concedido à executada, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decidir sobre o cancelamento da indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, § 1º, c.c. o artigo 10 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intím-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001049-32.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5009220-03.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Intime-se a executada para, **em 24 horas**, indicar a(s) conta(s) bancária(s) em que o bloqueio deverá incidir, de modo a garantir, por um lado, a menor onerosidade à executada e, por outro, a eficácia da medida para a satisfação do crédito da exequente, independentemente da oportunidade de oposição de embargos e de se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, e imediatamente ao decurso do prazo de 24 horas concedido à executada, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decidir sobre o cancelamento da indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, § 1º, c.c. o artigo 10 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000712-77.2019.4.03.6123
AUTOR: VALDIR FERNANDES DOS SANTOS, VALDIR FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JOAQUIM XAVIER - SP110686, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JOAQUIM XAVIER - SP110686, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o noticiado quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e § 1º, e art. 265, ambos do CPC.

Posto que como o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de 15 dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil.

Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.

Após, dê-se ciência ao INSS para manifestação.

Decorrido silêncio, tornem conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001153-24.2020.4.03.6123
AUTOR: ALZIRO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BIZETTO - SP227886, JOSE FRANCISCO FERES - SP105564
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecimento de atividade especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001121-53.2019.4.03.6123
AUTOR: BR SNACKS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (jd nº 33231326).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000783-45.2020.4.03.6123
AUTOR: SIMONE ZTELLZER VASCONCELOS GRAMPA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001236-67.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JEREMIAS PINTO ARANTES DE SOUZA - PR99779, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: ALESSANDRA KLEINE, JOSEF RICARDO HAGE CHAHIN

DESPACHO

Certifique-se a secretaria a fase processual em que se encontram os processos referidos no pedido de tramitação em conjunto.

Após, tomemos autos ocnclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000970-87.2019.4.03.6123
AUTOR: PRONTO CLINICA CENTRO MEDICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE LIMA - SP287297, CLAUDIA CRISTINA SOARES - SP393589
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (id nº 32712804).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001600-80.2018.4.03.6123
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE BERHALDO DE PAIVA - SP229788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 24.08.2016 (id nº 13874110 – p. 74/75).

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente parte da especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição aos agentes nocivos químico e ruído.

O requerido, em **contestação** (id nº 14201006), alega o seguinte: a) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) o perfil profissional previdenciário não obedeceu os procedimentos de avaliação da FUNDACENTRO; c) laudo técnico extemporâneo; d) a utilização de EPI afasta a especialidade; e) não indica a composição do óleo e a sua concentração; f) o afastamento das atividades especiais, em caso de deferimento do benefício reclamado.

A parte requerente apresentou réplica (id nº 164095281).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e visitasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.08.1984 a 02.05.1989, em que laborou na empresa Aços Vileas S/A, de 02.08.1994 a 09.10.1996, em que laborou na empresa Eitelbrás Eletrônica e Telecomunicações S/A, de 17.11.1997 a 23.10.1998, em que laborou na empresa Arcinco Pneumática Ltda, de 01.12.1998 a 01.07.2002, em que laborou na empresa BL Indústria e Comércio de Máquinas e Fomos Ltda, de 06.02.2003 a 01.08.2006 e de 01.08.2006 a 06.10.2015, em que laborou na empresa Indústria Mecânica Ruiz Ltda.

Consigno, de início, que foram consideradas especiais as atividades desenvolvidas no período de 01.04.1992 a 12.03.1993 e de 28.08.1989 a 14.03.1991, pelo que as torno incontroversas (id nº 14201007 - p. 92/95)

Precede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

- **01.01.1986 a 01.03.1987, 02.03.1987 a 01.11.1988** e de **02.11.1988 a 02.05.1989**, em que laborou na empresa Açoes Vileas S/A, desenvolvendo as atividades de aprendiz Senai – torneiro mecânico (usina), torneiro CL2 e torneiro CL1, no setor de usinagem, cuja categoria se enquadra no código nº 2.5.1, do Anexo II, do Decreto nº 83.070/79, estando, ainda, exposto a óleo de corte, hidrocarboneto aromático, de natureza qualitativa, cuja especialidade se enquadra no código nº 1.2.10 do anexo do Decreto nº 83.080/1979;

- **02.08.1994 a 09.10.1996**, em que laborou na empresa Eitelbrás – Eletrônica e Telecomunicações S/A, exercendo a função de torneiro mecânico, enquadrando-se no código nº 2.5.1, do Anexo II, do Decreto nº 83.070/79, conforme CTPS (id 14201007 – pág. 13);

- **17.11.1997 a 23.10.1998**, em que laborou na função de torneiro mecânico, no setor de produção da empresa Arcinco Pneumática Ltda, estando exposto a óleos minerais, hidrocarboneto de natureza qualitativa, de forma habitual e permanente, conforme código nº 1.0.19 do Decreto 2.172/97 e 3.048/99 e NR 15, Anexo XIII, de insalubridade de grau máximo, conforme se verifica do PPP id nº 24531568.

- **01.12.1998 a 01.07.2002**, em que laborou como torneiro mecânico, no setor de usinagem da empresa BL Indústria e Comércio de Máquinas e Fornos Ltda, pois que exposto a óleos minerais, hidrocarboneto de natureza qualitativa, de forma habitual e permanente, conforme código nº 1.0.19 do Decreto 2.172/97 e 3.048/99 e NR 15, Anexo XIII, de insalubridade de grau máximo, conforme se verifica do PPP id nº 14201007 – pág. 73/74;

- **06.02.2003 a 25.07.2006**, em que laborou na função de torneiro mecânico, no setor de produção da empresa Ferramentaria Ruiz Ltda – EPP, pois que exposto a óleo mineral, hidrocarboneto de natureza qualitativa, conforme código nº 1.0.19 do Decreto 2.172/97 e 3.048/99 e NR 15, Anexo XIII, de insalubridade de grau máximo, de acordo com os PPP's id 12435218 – pág. 01/02 e 14201007 – pág. 71/72;

- **01.08.2006 a 03.05.2015**, em que laborou na função de torneiro mecânico, no setor de produção, da Indústria Mecânica Ruiz Ltda – EPP, pois que exposto a óleo mineral, hidrocarboneto de natureza qualitativa, conforme código nº 1.0.19 do Decreto 2.172/97 e 3.048/99 e NR 15, Anexo XIII, de insalubridade de grau máximo, de acordo com os PPP's id 12435218 – pág. 03/04 e 14201007 – pág. 69/70.

No que se refere ao afastamento da especialidade pelo uso do EPI, em que pese constar no perfil profissiográfico previdenciário a sua eficácia, nada há nos autos que comprove sobredita afirmação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Stimula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos. 8. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento. 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2279111, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)

De outro lado, não podem ser enquadrados, como especiais, os seguintes períodos:

- 01.08.1984 a 31.12.1985, em que desenvolvia as suas funções como aprendiz do Senai, no curso de Usinagem – Torneiro Mecânico, dada ausência de informação de exposição a agentes nocivos para este período, além do que participava de aulas teóricas na parte da tarde. (id 14201007 – pág. 55);

- 26.07.2006 a 31.07.2006, em que laborou na empresa Ferramentaria Ruiz Ltda – EPP, pois que não consta do perfil profissiográfico previdenciário (id 12435218 – pág. 01/02) exposição a agentes nocivos;

- 04.05.2015 a 06.10.2015, em que laborou na empresa Indústria Mecânica Ruiz Ltda – EPP pois que não consta do perfil profissiográfico previdenciário (id 12435218 – pág. 03/04) exposição a agentes nocivos. Ademais, não consta do CNIS o período de 11.08.2015 a 06.10.2015 (id 14201007 – pág. 94).

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01.01.1986 a 01.03.1987, 02.03.1987 a 01.11.1988** e de **02.11.1988 a 02.05.1989, 02.08.1994 a 09.10.1996, 17.11.1997 a 23.10.1998, 01.12.1998 a 01.07.2002, 06.02.2003 a 25.07.2006, 01.08.2006 a 03.05.2015**, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente de **01.04.1992 a 12.03.1993 e de 28.08.1989 a 14.03.1991**, conforme acima fundamentado, que resulta em 24 anos, 09 meses e 10 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que não é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de contagem de tempo de serviço anexa.

Entretanto, possui o requerente direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois que convertendo-se em comum os períodos considerados especiais, somando-os, ainda, aos períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo requerido, tem-se **37 anos, 03 meses e 25 dias** de serviço, conforme tabela que segue anexa.

A data de início do benefício – DIB será **24.08.2016**, pois foi nesta data em que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão (id 14201007 – pág. 92/95).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Não pode ser aplicado o pretendido afastamento da atividade laboral tida como especial para a fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que se relaciona somente à aposentadoria especial, o que não é caso.

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **01.01.1986 a 01.03.1987, 02.03.1987 a 01.11.1988** e de **02.11.1988 a 02.05.1989, 02.08.1994 a 09.10.1996, 17.11.1997 a 23.10.1998, 01.12.1998 a 01.07.2002, 06.02.2003 a 25.07.2006, 01.08.2006 a 03.05.2015**; b) somá-los aos períodos reconhecidos como especiais administrativamente (**01.04.1992 a 12.03.1993 e de 28.08.1989 a 14.03.1991**); c) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (**24.08.2016 - id 14201007 – pág. 92/95**), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que decaiu de parte mínima de seu pedido.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 23 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJE)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000878-12.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RONIVAL FERREIRA CHAGAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/06/2020 948/2096

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Assinalo o prazo de **5 (cinco) dias** para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Solicite-se a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento, ou, promova-se a sua juntada nestes autos, com urgência.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000168-03.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: KLEBER BAROZZI
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **KLEBER BAROZZI**, CPF: 086.210.038-05, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. de 19/11/2003 a 02/06/2015, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e recolhidas as custas.

O INSS apresentou proposta de acordo. A parte autora não aceitou os termos da proposta.

A partes requereram a junta do LTCAT ao processo.

A parte autora apresentou o LTCAT.

Dada vista ao INSS, este impugnou o documento apresentado e requereu a improcedência da ação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 19/11/2003 a 02/06/2015, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador: O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 19/11/2003 a 02/06/2015 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado nos autos do processo administrativo NB 174.298.602-9 às fls. 07, ID 348333, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88dB, 91dB e 89dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 85dB. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS.TRF3.Data da publicação: 31/07/2019.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto, se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele substanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

De outra parte, para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado.

Com efeito, não é necessário que o laudo técnico apresentado seja contemporâneo à época em que houve prestação de serviço pelo trabalhador, já que além de não comprometer a sua validade probatória, tal exigência não está prevista em lei.^[3]

No caso, afirma a Autarquia que o perito que assinou o LTCAT apresentado às fls. 31, ID 13441920 somente passou a integrar os quadros da Volkswagen em 15/10/2012. Contudo, verifico que o PPP apresentado nos autos do processo administrativo apresenta o nome de outro responsável técnico pelos registros ambientais, Sr. Fernando Fernandez, CREA 0685115375. Outrossim, tal indicação não foi impugnada pelo INSS na esfera administrativa, mas somente a forma de como foi realizada a medição do agente ruído.

Por fim, ressalte-se que o próprio INSS reconheceu a especialidade do período ora pleiteado na proposta de acordo apresentada às fls. 16, ID 1027264.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 19/11/2003 a 02/06/2015, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado nos autos do processo administrativo NB 174.298.602-9 às fls. 07, ID 348333, constato que o autor conta com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência.

Conquanto a autarquia previdenciária não tenha computado as contribuições como período de carência, é certo que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Volkswagen no período de 09/08/1983 a 02/06/2015.

Nos termos do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, o devido recolhimento das contribuições previdenciária é ônus que compete ao empregador e não ao empregado, de modo que a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência.

Portanto, somando-se os períodos de trabalho para a empresa Volkswagen, cujo recolhimento das contribuições previdenciária se presume, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. de 19/11/2003 a 02/06/2015, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor KLEBER BAROZZI - CPF: 086.210.038-05 o benefício de Aposentadoria Especial desde 10/06/2015 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

[3] TRF/1,º Região, AMS 00069825420094013814, DJF1 DATA:30/05/2016, Juiz Federal MARCOS VINICIUS LIPIENSKI.

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por MANOEL DONIZETI DA SILVA - CPF: 081.185.698-45, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) SERRARIA TAUBATÉ/BELÉM INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA no período de 01/01/1988 a 10/12/2014 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial desde a DER, 10/12/2014.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada audiência de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Foi cancelada audiência de tentativa de conciliação, ante a falta de interesse das partes para realização de acordo.

Houve réplica.

A parte autora requereu a realização de prova pericial.

Foi deferida a realização de perícia técnica.

O INSS requereu fosse fixado valor dos honorários periciais, bem como que eventual concessão de benefício tivesse como termo inicial a data da realização da perícia judicial e não da data da DER.

A parte autora apresentou quesitos.

Foi juntado o laudo pericial, acompanhado de documentos.

As partes foram intimadas acerca do laudo pericial.

Não houve manifestação da parte autora.

O INSS se manifestou ciente sobre o laudo pericial.

Foi expedida solicitação de pagamento de honorários ao Sr. Perito Judicial.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) em que laborou na(s) empresa(s) SERRARIA TAUBATÉ/BELÉM INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA no período de 01/01/1988 a 10/12/2014, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DO AGENTE INSALUBRE

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor:

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 01/01/1988 a 16/01/2009 consta informação emitida no laudo pericial judicial, juntado às fls. 32, ID 14351027, de que o autor laborava no setor *Serraria*, exercendo as funções de *servente, ajudante geral e serralador de carpintaria*. Outrossim, há informação de que, no desempenho de suas atividades, o autor esteve exposto ao agente ruído, de modo habitual e permanente, a intensidade de 90,7dB, acima do limiar de tolerância vigente de 80dB e 90dB.

O Laudo Pericial, descreve as atividades realizadas pelo autor nos seguintes termos:

“Trabalhou sempre no mesmo galpão. Ajudar a posicionar os troncos; Retirar as rebarbas da madeira serrada; Transportar a madeira serrada para o próximo equipamento; Operar máquina de serra de fita. Planejar operações de desdobramento do tronco de madeira e preparar máquinas para sua realização; Realizam manutenção de primeiro nível nos equipamentos; Desdobrar madeiras e controlar a qualidade do desdobramento.”

O senhor Perito Judicial ainda apresentou a seguinte informação:

“Não houve alteração significativa de layout, mas as atividades são as mesmas. Não foram identificadas atividades com manipulação de produtos químicos, ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, o nível de ruído avaliado está descrito no item 3 – Avaliação Ambiental e Análise Técnica do presente Laudo Pericial. Não foram relatados pelo Autor ou encontrados durante a diligências produtos químicos na realização de suas tarefas.”

No tocante ao uso de EPI, o laudo informou o seguinte:

“Referente aos EPI's a Empresa entregou as Fichas de Controle de Entrega de EPI's do Autor referente ao período requerido no processo, mas referente a proteção auditiva, não foi evidenciada a entrega por vários anos. Outro aspecto importante é que não foram anotados os números dos Certificados de Aprovação dos Equipamentos, sem este documento não é possível verificar se os EPI's eram adequados aos riscos aos quais o Autor estava exposto e se o Certificado de Aprovação dos EPI's eram válidos.”

Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No caso em comento, no período de 17/01/2009 a 10/12/2014 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constante nos autos do processo administrativo NB 171.569.236-2, juntado às fls. 08, ID 2859505, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído, de modo habitual e permanente, a intensidade acima do limiar de tolerância vigente de 85db. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele substanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhariam a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - *Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.*

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 01/01/1988 a 16/01/2009 e de 17/01/2009 a 10/12/2014, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos do processo administrativo NB 171.569.236-2, às fls. 08, ID 2859505, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Observo que, quando do requerimento administrativo, não era possível conceder a aposentadoria especial ao autor, uma vez que não foram juntados documentos comprobatórios de modo a possibilitar o reconhecimento como especial do período de 01/01/1988 a 16/01/2009.

Desse modo, entendo que a DIB do benefício de aposentadoria especial deva ser a data da juntada do laudo pericial de fls. 31, ID 14351026 aos autos, qual seja, 13/08/2019, momento em que passou a ser de conhecimento do INSS a prova que demonstrou de forma inequívoca o labor exercido pelo autor sob condições especiais no período de 01/01/1988 a 16/01/2009, perfazendo, nesse momento, tempo suficiente para a concessão do referido benefício.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991 desde 13/08/2019.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa SERRARIA TAUBATÉ/BELÉM INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA de 01/01/1988 a 16/01/2009 e de 17/01/2009 a 10/12/2014, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor MANOEL DONIZETI DA SILVA - CPF: 081.185.698-45 o benefício de aposentadoria especial desde 13/08/2019, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002134-30.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAURO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por MAURO FRANCISCO DOS SANTOS - CPF: 057.944.348-56, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial desde a data da DER, 29/06/2017 (NB 183.407.031-4).

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 12/12/1998 a 12/04/2017 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e recolhidas as custas.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência, com o enquadramento do período de 12/12/1998 a 12/04/2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

O INSS interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, bem como apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

A Agência Administrativa do INSS comunicou o cumprimento da decisão judicial, com a implantação do benefício.

Houve réplica.

As partes não quiseram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

O TRF3 proferiu decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (AI nº 5011917-42.2019.4.03.0000), definindo o pedido de efeito suspensivo, para revogar a concessão da tutela de urgência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) em que laborou na(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 12/12/1998 a 12/04/2017, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DO AGENTE INSALUBRE

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador; nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 12/12/1998 a 18/11/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constante nos autos do processo administrativo NB 183.407.031-4, juntado às fls. 06, ID 13123468, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído, de modo habitual e permanente, a intensidade acima do limiar de tolerância vigente de 90db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de 19/11/2003 a 12/04/2017 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constante nos autos do processo administrativo NB 183.407.031-4, juntado às fls. 06, ID 13123468, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído, de modo habitual e permanente, a intensidade acima do limiar de tolerância vigente de 85db. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é o caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial I DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

De outra parte, não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS.TRF3.Data da publicação: 31/07/2019.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 12/12/1998 a 12/04/2017, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado nos autos do processo administrativo NB 183.407.031-4, juntado às fls. 06, ID 13123468, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 12/12/1998 a 12/04/2017, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor MAURO FRANCISCO DOS SANTOS - CPF: 057.944.348-56 o benefício de aposentadoria especial desde 29/06/2017 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de Aposentadoria Especial ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar; pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

Comunique-se a presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento nº 5011917-42.2019.4.03.0000.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO SERGIO MOREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por ANTONIO SÉRGIO MOREIRA DE LIMA - CPF: 084.954.718-09 em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial durante os seguintes períodos:

1. Pires Serviços de Seg - Vigilante Classe "A" - 09/06/1990 a 08/08/1991;
2. Ranger's Segurança - Vigilante - 05/03/1992 a 01/10/1993;
3. Seplan Serviços de Seg - Vigilante - 26/10/1993 a 08/09/1995;
4. Prosegur Brasil S/A - Vigilante Patrimonial - 03/12/1996 a 21/09/2000;
5. Prosegur Brasil S/A - Vigilante de Carro Forte - 22/09/2000 a 30/11/2004 e
6. Prosegur Brasil S/A - Vigilante Chefe de Equipe - 01/12/2004 a 06/07/2016.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

Houve emenda da inicial.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação reconhecendo como especial o período de **03/12/1996 a 04/03/1997**. Quanto aos demais pedidos, requereu a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

O feito foi convertido em diligência para a juntada de novos documentos.

Foi juntado novo PPP e determinada a intimação do INSS sobre o documento.

Intimado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Resalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de **03/12/1996 a 04/03/1997**, laborado na empresa PROSEGUER BRASIL S/A TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de **09/06/1990 a 08/08/1991**; de **05/03/1992 a 01/10/1993**; de **26/10/1993 a 08/09/1995** e de **05/03/1997 a 06/07/2016**, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

DOS AGENTES AGRESSIVOS

A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

De outra parte, ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

De outra parte, a partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

Nesse sentido, é o seguinte julgado:

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. VIGILANTE. RUÍDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. AGRADO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. - Não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, §1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - Direito ao reconhecimento do labor especial, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Após 29.04.95 deve ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). - **A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico.** - O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho pode substituir o laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.** - No caso presente, o período de 01/07/1978 a 02/01/1979 não pode ser considerado especial uma vez que o laudo técnico da empresa Indústrias de Papel R. Ramenzoni S.A., não indica a exposição a qualquer agente agressivo durante as atividades. (...) 3- de 12/09/1984 a 21/05/1985 durante o qual trabalhou como vigia, na empresa Sebil Serv. Esp. Vig. Indl. Banc. Ltda. - formulário que demonstra atividade prevista no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7); 4- de 01/07/1982 a 02/07/1984, 01/02/1987 a 31/05/1987 (Sucoitricô Cutrale Ltda.), e de 02/06/1986 a 10/02/1987 (Carbus Equipamentos Rodoviários Ltda.), em que o autor exerceu a função de vigia, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário e formulário DSS 8030. Atividade enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7). - A atividade de vigilante é considerada especial, ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. - Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à atividade profissional e a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Desnecessário mesmo, a comprovação mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário. - Mantida a revisão do benefício. Renda Mensal Inicial a ser recalculada com o acréscimo ao tempo de serviço, já computado pelo INSS, dos períodos ora reconhecidos como exercidos em condições especiais. - Efeitos financeiros da revisão a partir da data da citação - 11/04/2011. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento), com base de cálculo estabelecida sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981, a partir de cada vencimento, e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. - Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). - **Mantida a tutela antecipada.** - Agravo legal parcialmente provido.” (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1954989. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. TRF da 3ª Região. Data de publicação: 14/08/2014). (grifo nosso).*

Destarte, a atividade do *guarda* e *vigilante* incluída no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, podendo ser comprovada mediante a apresentação de qualquer documento idôneo, notadamente a CTPS, onde conste a profissão exercida. Outrossim, a função de *guarda* e *vigilante* também pode ser considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. Assim, o *guarda* e o *vigilante* podem ter o tempo de trabalho convertido para especial até 05.03.1997, apenas com a simples apresentação da CTPS ou de formulário próprio DSS 8030, SB-40 com base no Código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

De outra parte, com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de Vigilante não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula nº 198: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.”

Outrossim, o egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.306.113 – SC, da relatoria do Ministro, Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada Súmula ao incluir a atividade de electricista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 o agente físico electricidade, que caracterizava o trabalho perigoso.

Embora o acórdão tenha discutido a questão da especialidade da atividade de electricista, entendo que o fundamento da decisão vale também para atividade de vigilante.

Considerou o egrégio Tribunal que havendo na legislação trabalhista indicação de periculosidade ou penosidade de determinada atividade e existindo laudo técnico pericial nesse sentido, é devida a aposentadoria especial ao segurado mesmo que a atividade não venha listada no rol dos decretos previdenciários, uma vez que são exemplificativos.

Assim é possível o reconhecimento de tempo especial prestado por vigilante, após o Decreto n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, desde que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove exposição permanente à atividade nociva, como uso de arma de fogo, entendimento esse perfilhado pela TNU, no julgamento do processo nº 0502013-34.2015.4.05.8302.[\[1\]](#)

Nesse sentido, também é a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. CATEGORIA ESPECIAL. ARMA DE FOGO APÓS 1997. RECONHECIMENTO. POLICIAL MILITAR. TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO I. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95, bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 4. As atividades de vigilante e vigia enquadram-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97, somente quando há o uso de arma de fogo, o que configura a atividade perigosa. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU; Súmula 26 TNU; Instrução Normativa PRES/INSS 11/2006, art. 170, II, "a". 5. O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, REsp. 441.469/RS, REL. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koeher, TNU, julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012). 6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). 7. O segurado trabalhou enquadrado em categoria especial (vigilante armado) nos períodos de 08/11/1993 a 21/10/2008 (CTPS f. 58 e PPP f. 64/66). 8. A sentença deve ser reformada apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. Não provimento da apelação do autor apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. Não provimento da apelação do INSS e da remessa. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 06/03/2017 PAGINA:.)

Pode-se concluir, portanto, pela existência de robusto entendimento jurisprudencial no sentido de que as atividades de guarda e vigilante asseguram, a qualquer tempo, o reconhecimento da exposição a agentes perigosos. Nota-se, no entanto, que não se trata de mero enquadramento pela categoria, mas sim da verificação da atividade especial em decorrência das tarefas efetivamente executadas pelo trabalhador, circunstâncias inferidas a partir da leitura do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Técnico, sendo desinfluyente a ausência de previsão regulamentar expressa como condição perigosa.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPAR (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTR, 2015, página 121).

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou elaboração de perícia judicial.

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014."

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

DO CASO DOS AUTOS

Com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

1. Nos períodos de **09/06/1990 a 08/08/1991**, laborado para a empresa **Pires Serviços de Seg.** de **05/03/1992 a 01/10/1993**, laborado para a empresa **Ranger's Segurança** e de **26/10/1993 a 08/09/1995**, laborado para a empresa **Seplan Serviços de Seg.** consta informação na CTPS apresentada nos autos do processo administrativo NB 175.558.571-0 às fls. 20, ID 1108566 de que o autor ocupava o cargo de **vigilante**.

Com efeito, até 28-04-1995, data da vigência da Lei 9.032, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor).

Conforme mencionado anteriormente, a atividade de guarda e vigilante incluída no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, podendo ser comprovada mediante a apresentação de qualquer documento idôneo, notadamente a CTPS, onde conste a profissão exercida.

Nesse sentido, é o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO TRABALHADO. ATIVIDADE CONSIDERADA INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9032/95. DECRETO Nº 53.831/79. I. Antes da vigência da Lei nº 9032/95, para a comprovação de atividade considerada insalubre ou perigosa, bastava-se que apenas ficasse demonstrado que o segurado exercia atividade especial dentre aquelas previstas na Lei, sujeitas à contagem diferenciada de tempo. II. Diante das anotações da CTPS anexada aos autos, conclui-se que o demandante exerceu atividades profissionais consideradas perigosas (vigilante) no período questionado, restando evidente o direito à contagem privilegiada do tempo especial para ser convertido em comum, para fins de aposentadoria. III. Nos termos do artigo 54 e 49 da Lei 8213/91, observa-se que o início do pagamento dos proventos é o da data em que o beneficiário requereu administrativamente o benefício e não da data em que ele implementou as condições para sua aposentadoria. IV. Correta a decisão monocrática que determinou que a DIB do benefício do autor retroaja a data do primeiro requerimento administrativo, em 12.07.2000, pagando-se a ele, as parcelas atrasadas entre a data referida e a data do início do pagamento de sua aposentadoria em 15.03.2002. V. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. (grifei)

Assim, considerando que a profissão de **guarda** está prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, vigente na época, e a elas são equiparadas as funções de **vigia** e **vigilante**, entendo cabível o enquadramento como especial dos períodos de **09/06/1990 a 08/08/1991**; de **05/03/1992 a 01/10/1993**; de **26/10/1993 a 28/04/1995**.

2. No tocante ao período de **29/04/1995 a 08/09/1995**, não é possível o enquadramento, pois não consta nos autos formulário ou outro documento que demonstre a efetiva exposição do autor a agentes agressivos, nos termos da legislação vigente para o período.

3. Com relação ao período de **05/03/1997 a 06/07/2016** consta informação no PPP assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, juntados aos autos às fls. 38, ID 15988533, de que o autor exerceu a função de **vigilante** na empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA.

No formulário apresentado ainda constam as seguintes informações:

Período de **05/03/1997 a 21/09/2000 (no cargo de vigilante patrimonial)**: efetuar ações preventivas para manter a segurança do posto. Realiza vistorias dentro do perímetro do posto. Manter postura firme, porém cortês em relação aos clientes e seus funcionários. Atuar ostensivamente de forma a promover a segurança das pessoas, instalações e materiais, inibindo e cobindo ações prejudiciais aos interesses do cliente, sejam criminosas ou não, obedecendo à prescrições legais. Cumprir as determinações e procedimentos estabelecidos para seu posto de serviço. Elaborar relatórios diários de seu turno/posto de trabalho conforme estabelecidos pela empresa. Responsabilizar-se pela custódia do material a seu cargo (armas, documentação e material do posto). Exerce suas funções portando armamento calibre 38 de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Período de **22/09/2000 a 30/11/2004 (no cargo de vigilante carro forte)**: atuar em equipe, promovendo a segurança dos valores transportados e dos integrantes da equipe, inibindo o cobindo as ações criminosas direcionadas para a apropriação dos valores sob a sua responsabilidade. Cumprir, rigorosamente, as normas e procedimentos estabelecidos para a atividade. Atua de forma a garantir a eficiência e eficácia no transporte de valores, bem como a satisfação do cliente. Zelar pela proteção e segurança do chefe de equipe e valores transportados e delegados a sua responsabilidade executa suas atividades portando arma de fogo calibre 38 de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente.

Período de **01/12/2004 a 06/07/2016 (cargo de vigilante chefe de equipe)**: coordena equipe na atividade de Transporte e recolhimento de numerários, bens ou valores (Moedas, cheques, chaves de cofres, cartões telefônicos, ETC). Fazem a segurança do processo garantindo a entrega e/ou recolhimento. Atuar em equipe promovendo a segurança dos valores transportados e dos integrantes da equipe, inibindo e cobindo as ações criminosas direcionadas para a apropriação de valores sob a sua responsabilidade. Cumprir, rigorosamente, as normas e procedimentos estabelecidos para a atividade. Exerce a função portando arma de fogo calibre 38 de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

No caso, pela descrição das atividades exercidas pela autor nos documentos apresentados e considerando que **o autor portava arma de fogo no exercício do labor**, é possível confirmar a natureza periculosa do trabalho nos mencionados períodos.

Desse modo, entendo cabível o enquadramento como especial dos períodos de **05/03/1997 a 06/07/2016**.

Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de **09/06/1990 a 08/08/1991**; de **05/03/1992 a 01/10/1993**; de **26/10/1993 a 28/04/1995** e de **05/03/1997 a 06/07/2016** verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição apresentado no processo administrativo NB 175.558.571-0 juntado às fls. 20, ID 1108566, constato que o autor conta com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência, portanto, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Observo que, quando do requerimento administrativo NB 175.558.571-0, não era possível reconhecer como especial o período de **05/03/1997 a 04/01/2009**, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado no processo administrativo não indicava qual o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, o que se faz necessária, em razão da legislação vigente à época. Outrossim, sem o enquadramento do mencionado período, também não era possível ao INSS conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor naquela ocasião, visto que não somava tempo suficiente para a concessão do referido benefício.

Contudo, analisando os autos, verifico que a parte autora, às fls. 38, ID 15988533, juntou PPP atualizado a com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, retificando o PPP anteriormente apresentado.

Desse modo, a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser a data da juntada do PPP de fls. 38, ID 15988533 aos autos, qual seja, **02/04/2019**, momento em que se tornou inequívoca a prova de que o autor laborou sob condições especiais, exposto de modo habitual e permanente à periculosidade.

Portanto, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde **02/04/2019**.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de **03/12/1996 a 04/03/1997**, laborado na empresa **Prosecur Brasil S/A Transporte de Valores e Segurança**, procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum. Outrossim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial períodos de **09/06/1990 a 08/08/1991** laborado para a empresa **Pires Serviços de Seg**; de **05/03/1992 a 01/10/1993** laborado para a empresa **Ranger's Segurança**, de **26/10/1993 a 28/04/1995** laborado para a empresa **Seplan Serviços de Seg** e de **05/03/1997 a 06/07/2016** laborado para a empresa **Prosecur Brasil S/A Transporte de Valores e Segurança**, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor **ANTONIO SERGIO MOREIRA DE LIMA - CPF: 084.954.718-09** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde **02/04/2019**, nos termos da fundamentação, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se e-mail à agência administrativa do INSS para a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos do presente julgado e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016.

SENTENÇA

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade (artigo 1023 do CPC/2015).

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No presente caso, a parte autora interpôs embargos de declaração alegando omissão deste juízo na sentença proferida, uma vez que não houve apreciação do pedido de tutela antecipada.

Analisando a petição inicial, verifico que foi requerido o deferimento da tutela provisória satisfativa, com a apreciação do pedido de implantação do benefício em sentença.

Contudo, a sentença julgou procedente o pedido do autor, ora embargante, mas deixou de apreciar o pedido de concessão de tutela antecipada.

Portanto, razão assiste à embargante, motivo pelo qual passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito restou demonstrada pelo autor, consoante fundamentos já aduzidos na sentença prolatada.

O risco de dano é patente a justificar a concessão da medida, considerando a natureza alimentar do benefício pretendido.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos de Declaração e concedo a tutela de urgência, retificando a parte dispositiva da sentença que passará constar nos seguintes termos:

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA. de 01/04/1996 a 31/01/2004, DARUMA ORGA CARD S/A de 02/02/2004 a 01/01/2006 e MORPHO DO BRASIL S/A de 02/01/2006 a 09/08/2018, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor JORGE LUIZ BERNARDINO MARQUES - CPF: 019.393.167-23 o benefício de aposentadoria especial desde 28/09/2018 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

*Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de **Aposentadoria Especial** ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.*

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

Com o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P.I."

Os demais termos do julgado ficam mantidos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-77.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALE NUTRY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
REPRESENTANTE: MARINA DA COSTA XIMENES BUENO, ELIANA BATISTA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 700 do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário.

No caso em comento ocorreu a revelia (art. 344 do CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citado, não ofereceu embargos.

De acordo com o artigo 701, § 2º, do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do mesmo diploma legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Destarte é o caso de constituição, de pleno direito, em título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título II, da parte especial.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do art. 485, I, e art. 700, ambos do CPC/2015 e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito de R\$ 33.264,37 (trinta e três mil e duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), valor posicionado em 02.04.2019, decorrente do inadimplemento dos contratos de empréstimo 400 - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC - PR - PRICE (n. 250351400001260324 e n. 250351400001265474), que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, §2º, do CPC.

Condeneo a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, observando-se ainda os termos dispostos no artigo 524 do CPC.

Em seguida, INTIME-SE a parte executada, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

P.R.L

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004414-74.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES - SP295027
REU: CRISTIANE GOMES, PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) REU: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 16.11.2009, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 43.443,81 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), valor posicionado para o dia 30.10.2009, decorrente do inadimplemento das obrigações contraídas no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES nº 25 0360.185.0003656- 60, firmado em maio de 2002 e fase de amortização com início em 15.05.2008.

Foram juntados contrato, aditamentos, planilha de dados gerais do contrato e demonstrativos do débito.

Devidamente citado, o fiador Paulo Sérgio da Silva ofereceu embargos monitórios ID 12276898, sustentando a inépcia da petição inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, argumentando que não há prova escrita da dívida e os demonstrativos são inadequados, pois não demonstram critérios de evolução da dívida, que a dívida está prescrita, bem como que não anuiu com o contrato a partir de 04.02.2003 (fl. 31 autos físicos), bem como não há outorga uxória.

No mérito, aduziu que a dívida não é líquida, certa e exigível, que a cobrança é indevida e abusiva, sendo o valor correto da dívida de R\$ 31.045,28, bem como refuta a cobrança de juros capitalizados.

Indeferimento do pedido de justiça gratuita ao embargante (ID 19407176).

Cristiane Gomes não foi citada ID 12276898 – pág. 87.

Impugnação aos embargos monitórios ID 18565430 apresentada pelo fiador Paulo Sérgio da Silva.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Porém, antes de adentrar o mérito da lide, cabe analisar as questões preliminares aventadas pela parte requerida.

No que tange a ausência de documento hábil para sustentar o ajuizamento de ação monitória, é importante sublinhar, antes de enfrentá-la, que a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC e, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC/73, atual art. 700 do CPC/2015, que instauram amplo contraditório.

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos no ID 12276898 contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil FIES nº 25 0360.185.0003656-60, firmado em 06.05.2002, assinado pelo fiador ora embargante, primeiro aditamento firmado em julho/2002 assinado pelo fiador – pág. 10/22, histórico do contrato – pág. 26, encerramento/exclusão do programa em 17/04/2007, dados gerais do contrato – pág. 44/47, posição da dívida em 30.10.2009 – pág. 48/49, documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória.

A planilha de evolução da dívida, juntada ID 12276898 – pág. 48, demonstra os valores objeto de cobrança, nas constam quais as parcelas do financiamento não foram adimplidas (abril a outubro de 2009), o capital emprestado não pago e corrigido monetariamente, bem como os encargos devidos resultantes da impuntualidade (juros contratuais, juros de mora pro-rata atraso e multa), porquanto não há que se falar em obscuridade.

Tais informações instruíram a petição inicial desta ação monitória, sendo suficientes para possibilitar o contraditório e a ampla defesa, de molde a descaracterizar a tese de inépcia da exordial executória, porquanto os critérios e os encargos mensais devidos em caso de impuntualidade estão delineados no contrato, não havendo qualquer razão em aduzir obscuridade.

Os contratos de FIES são modelos contratuais simples, não ensejando complexas operações matemáticas.

Assim, não há que se falar em inexistência ou nulidade da relação jurídica entre credor e devedor, bem como inexistência de documentos hábeis para apoiar a Execução Extrajudicial.

As partes contratantes são capazes, o contrato está formalmente em ordem (contém assinaturas das partes envolvidas e os ajustes necessários para formação da relação jurídica entre credor e devedor) e o objeto é lícito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal:

(...).

2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.

(...).

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.”

(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/05/2010).

No concerne à prescrição inicial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos de mútuo educacional, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916.

No caso de não ter transcorrido mais da metade do lapso prescricional previsto na lei civil anterior, quando da entrada em vigor da nova legislação civilista, como é o caso dos autos, o prazo a ser aplicado é o do novel Código Civil, nos termos do seu artigo 2.028. Tratando-se de direito pessoal, o lapso prescricional aplicável é o quinquenal, de acordo com o artigo 206, § 5º, I, da legislação civil vigente, pois a ação em exame versa sobre o pagamento de dívida constante de instrumento de mútuo (REsp 1306846/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 20/05/2013).

No caso, o contrato foi firmado em 06.05.2002 e, como não transcorreu mais da metade do lapso prescricional vintenário previsto no Código Civil anterior, o prazo prescricional a ser aplicado é de cinco anos, previsto no novo Código Civil (art. 206, § 5º, I), conforme regra prevista no art. 2.028 do mesmo Código.

De acordo com o demonstrativo da dívida ID 12276898 – pág. 48, a prestação com vencimento em 15.04.2009 não foi paga. Assim como as subsequentes até 15.10.2009, momento em que a dívida foi considerada antecipadamente vencida, resultando no capital de R\$ 38.598,30, valor somado aos acréscimos importou no valor de R\$ 43.443,81.

Considerando que a ação foi ajuizada em 16.11.2009, não houve o transcurso do prazo de cinco anos desde o vencimento da prestação mais remota (15.04.2009).

Superada a preliminar e estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar a manifestação do fiador, único embargante, no concerne à alegação de ilegitimidade para responder pela dívida.

No caso, observa-se que no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (ID 1229768898 - pág. 12/19) consta o nome do Sr. Paulo Sérgio da Silva na qualidade de fiador, bem como no termo de aditamento assinado em 15.07.2002 – pág. 20/22. Nos demais termos de aditamento não há a anuência expressa do fiador – pág. 23 e seguintes.

De fato, não há prova nos autos de que o Embargante Paulo Sérgio da Silva tenha anuído ao contrato durante a inadimplência, ou seja, entre abril a outubro de 2009 (ID 12276898 – pág. 48).

Como é cediço, o artigo 1.483 do CC/196 e artigo 819 do CC exigem que a fiança seja feita por escrito, vedada a sua interpretação extensiva, na esteira da regra geral aplicável aos negócios jurídicos benéficos, conforme preveem o artigo 1.090 do CC/1916 e artigo 114 do CC. O artigo 1.487 do CC/1916 e artigo 823 do CC atual reforçam ainda que a fiança está limitada aos estritos termos da obrigação afixada.

As normas em questão têm natureza cogente e tem o fito de proteger sujeito de direito que, de boa fé, assume obrigação unilateral e acessória, sem qualquer contraprestação do credor ou do afiançado.

“Deste modo, para efeitos de fiança, não se admite a renovação automática ou o aditamento simplificado, sendo indispensável a anuência expressa do fiador que se obriga nos estreitos limites previstos no instrumento que subscreve, não assumindo nem as obrigações de contratos anteriores, nem os posteriores aditamentos ou renovações”^[1].

Não há que se validar anuência automática sem expressa disposição do fiador.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. FIADOR. ADITAMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DÉBITO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO. MORA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Afasta-se alegação de julgamento extra petita, vez que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau limitou-se a analisar os pedidos contidos na inicial. 2. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros. 3. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente. 4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 5. Cláusulas de adesão que preveem renovação ou prorrogação da fiança independentemente da anuência expressa do fiador constituem exercício abusivo da posição jurídica da instituição financeira, tratando-se, pois, de hipótese de exoneração da responsabilidade do fiador. 6. A comissão de permanência, desde que expressamente pactuada, somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária. 7. Não há falar em mora no caso de recálculo da dívida. Incabível cobrança de multas convencional e moratória, honorários advocatícios e outros encargos. 8. Apelações a que se nega provimento.” (TRF3, 5ª Turma, AC 0001913-40.2010.403.6113, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, 11.07.2016)

Assim sendo, reconheço a ilegitimidade do fiador para responder pela dívida no apreço.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, os embargos monitoriais promovidos por Paulo Sérgio da Silva.

Condeno a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015 do valor da causa.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista a ausência de localização da devedora Cristiane Gomes (certidão ID 12276898 – pág. 87).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF3, Apelação Cível nº 0012033-64.2008.4.03.6000/MS, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, 05.09.2017, DJF3 Judicial 13.09.2017.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 36.950,14 (trinta e seis mil e novecentos e cinquenta reais e quatorze centavos), valor posicionado para o dia 27/09/2018, decorrente do inadimplemento das obrigações contraídas nos contratos nº 25.4228.107.0000115-84 (operação 107 - CRED SNIOR - PR-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE - ID 11730677), 25.4228.107.0000135-28 (operação 107 - CRED SNIOR - PR-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE - ID 11730678), 25.4228.107.0000136-09 (operação 107 - CRED SNIOR - PR-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE - ID 11730681), 4228.001.00020751-8 (operação 195 - CHEQUE ESPECIAL CAIXA CROT PF - ID 11730682).

Foram juntados documentos relacionados aos contratos, demonstrativos de débito e extrato da conta corrente do requerido.

O réu foi citado (ID 20008165).

Decorrido o prazo para apresentação de defesa, vieram os autos conclusos para sentença.

Embargos monitorios ID 23964625, sustentando a inépcia da petição inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, argumentando que não há prova escrita da dívida e os demonstrativos são inadequados, pois não demonstram os critérios de evolução da dívida. No mérito, sustentou que a taxa de juro não foi pactuada expressamente e deve ser limitada a doze por cento ao ano.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O réu foi citado em 08.05.2019 (ID 20008165).

Os embargos monitorios (ID 23964625) foram apresentados em 29.10.2019. Portanto, muito além do prazo estabelecido no artigo 701 do CPC (quinze dias).

Desta feita, considero o réu revel nos termos do artigo 344 do CPC.

Analisando as matérias de ordem pública.

No que tange a ausência de documento hábil para sustentar o ajuizamento de ação monitoria, é importante sublinhar, antes de enfrentá-la, que a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a, do CPC e, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c, do CPC/73, atual art. 700 do CPC/2015, que instauram amplo contraditório.

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos contrato de relacionamento, mediante o qual foi realizada a contratação dos produtos e serviços: crédito direito caixa CDC e cheque especial (ID 11730684). Solicitação de cartão de crédito no ID 11730683.

Analisando os demonstrativos de débitos relacionados aos contratos nº 25.4228.107.0000115-84 (operação 107 - CRED SNIOR - PR-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE - ID 11730677), 25.4228.107.0000135-28 (operação 107 - CRED SNIOR - PR-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE - ID 11730678), 25.4228.107.0000136-09 (operação 107 - CRED SNIOR - PR-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE - ID 11730681), 4228.001.00020751-8 (operação 195 - CHEQUE ESPECIAL CAIXA CROT PF - ID 11730682), bem com a juntada dos extratos da conta corrente no período de agosto/2013 a maio/2018 (ID 11730673), verifico a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria.

A data da contratação, o valor contratado, a taxa de juros, os juros moratórios, a multa de 2% e o início da inadimplência constam dos referidos demonstrativos.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”, exigindo-se, contudo, que a inicial venha instruída com os documentos que demonstrem a evolução da dívida, a exemplo dos extratos que historicam a movimentação da conta em que se gerou o débito. Hipótese em que tais documentos foram juntados com a petição inicial, tendo sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade da ação monitoria.”

(AC 0004700-71.2012.4.01.3803/MG, ReL DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.386 de 11/02/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. O contrato de abertura de crédito rotativo não constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC (Súmula 233/STJ). Em consequência, não se revestindo o dito documento da eficácia de título executivo extrajudicial, torna-se admissível a utilização da via própria da ação monitoria para a cobrança do crédito em causa (Súmula 247/STJ).

2. A comprovada relação jurídica firmada entre o credor e o devedor e os indícios da existência do débito podem ser havidos como “prova escrita sem eficácia de título executivo”, a permitir o ajuizamento da ação monitoria para a cobrança de débitos decorrentes de contrato de crédito rotativo. Não é imprescindível, portanto, que o autor demonstre a exatidão dos valores cobrados, uma vez que cabe ao réu, na hipótese de eventual discordância acerca do valor da dívida, opor os embargos a que alude a norma do art. 1.102c do Código de Processo Civil.

3. Apelação da CEF provida. Sentença anulada.”

(TRF1.ª REGIÃO - AC 38000266400/MG - DJ 23/08/2002 - p. 187 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)

Assim, não há que se falar em inexistência ou nulidade da relação jurídica entre credor e devedor, bem como inexistência de documentos hábeis para apoiar a presente ação monitoria.

Superada questão preliminar e estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda.

De início, é importante salientar, que ‘o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras’, conforme preconiza a Súmula 297 do STJ. Todavia, não há que se aplicar a inversão do ônus de prova, tendo em vista que o mérito da presente demanda pode ser resolvido mediante aplicação do direito ou pela utilização dos documentos juntados aos autos.

Desnecessária, por sua vez, a prévia notificação do devedor para sua constituição em mora e comunicação da dívida, visto que nas obrigações líquidas e certas, como as assumidas pelas partes no contrato de crédito rotativo de cheque azul, basta o inadimplemento para a constituição em mora do devedor (mora 'ex re'), consoante dispõe o art. 397 do Código Civil, 'verbis':

'O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.'

Nesse sentido o seguinte julgado:

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO ROTATIVO. NOTA PROMISSÓRIA - PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS.

- A prescrição da nota promissória é de 03 anos, conforme o disposto no art. 206, VII do Código de Processo Civil. Tendo em vista a interrupção do prazo prescricional pela propositura de ação de execução com base na cambial, quando da propositura da monitoria a promissória não estava prescrita.

- Não conhecido o apelo no que concerne à comissão de permanência.

- Consoante o art. 960 do Código Civil, ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito. Portanto, a mora não fica descaracterizada, ou do contrário, estar-se-ia beneficiando o devedor inadimplente.

- Não devem incidir os encargos moratórios, uma vez que legítima a cobrança da comissão de permanência desde que não haja cumulação com outros encargos moratórios - como a multa moratória e os juros moratórios.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200272010045743 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/07/2007 Documento: TRF400154366 D.E. DATA: 12/09/2007 ROGER RAUPRIOS

A matéria é disciplinada no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza a nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais abusivas. Sobre o tema valiosos os ensinamentos da jurista Claudia Lima Marques, o quais transcrevo a seguir:

'O Poder Judiciário declarará a nulidade absoluta destas cláusulas, a pedido do consumidor, de suas entidades de proteção, do Ministério Público e mesmo, incidentalmente, 'ex officio'. A vontade das partes manifestadas livremente no contrato não é mais fator decisivo para o direito, pois as normas do Código instituem valores superiores, como o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo. Formado o vínculo contratual de consumo, o novo direito dos contratos opta por proteger não só a vontade das partes, mas também os legítimos interesses e expectativas dos consumidores. O princípio da equidade, do equilíbrio contratual é cogente; a lei brasileira não exige que a cláusula abusiva tenha sido incluída no contrato por abuso do poderio econômico do fornecedor, como exigia a lei francesa; ao contrário, o CDC sanciona e afasta apenas o resultado, o desequilíbrio não exige um ato reprovável do fornecedor; a cláusula pode ter sido aceita conscientemente pelo consumidor, mas se traz vantagem excessiva para o fornecedor, se é abusiva, o resultado é contrário à ordem pública, contrário às novas normas de ordem pública de proteção do CDC, e a autonomia de vontade não prevalecerá' (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª edição. São Paulo: RT, 2006. pág. 693).

Então, como é a própria lei que fulmina de nulidade absoluta as cláusulas abusivas existentes num contrato de consumo, é prerrogativa e dever do Poder Judiciário proceder ao seu reconhecimento 'ex officio'. A corroborar tal assertiva, colaciono o seguinte julgado:

EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. DOS ENCARGOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. CDI. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

- Sendo nulas as cláusulas evadidas de abusividade, correto o juízo a quo ao entender cabível a revisão contratual realizada de ofício, além de afastada a pecha de julgamento extra ou ultra petita, uma vez que aplicável ao caso as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, que reputam nulas as referidas cláusulas. O CDC é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ.

- Incidem encargos contratuais até a propositura da ação, quando deverão ser substituídos por correção monetária, pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200370030101090 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/03/2006 Documento: TRF400126097- DJU DATA: 17/05/2006 PÁGINA: 726 VÂNIA HACK DE ALMEIDA

No caso dos autos, o requerido apresentou embargos monitorios extemporâneos.

Todavia, recebo-os como manifestação nos termos do parágrafo único do artigo 346 do CPC.

A única objeção veiculada nos embargos monitorios diz respeito à taxa de juros e à capitalização.

De acordo com o entendimento do e. STJ, 'é lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada'. (STJ. AGRESP: 890719 Processo).

Além disso, o encadeamento de operações, seja na forma simples ou complexa, não encontra vedação no ordenamento jurídico, sendo que a tese de que acarretou capitalização indevida de juros não foi demonstrada pela parte embargante no caso concreto, não sendo pertinente a alegação genérica despida de demonstração no caso concreto.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL: CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A decisão monocrática considerou lícita a capitalização de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual Medida Provisória nº 2170-36/2001 (MP nº 1963-17/2000). A partir de então, a restrição contida no art. 4º, do Decreto nº. 22.626/33 e a Súmula nº 121 do STF não se aplicam às instituições financeiras, inexistindo, portanto, qualquer óbice à aplicação dos juros de forma composta. III - Nestes termos, tendo em vista que o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17/2000 e considerando que a capitalização de juros foi prevista contratualmente, caracterizadas estão às premissas autorizadoras da cobrança de juros compostos. IV - Agravo improvido."

(AC 00031386620124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

A jurisprudência pátria firmou orientação no sentido de que, ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29/5/2003, conquanto não seja o caso dos autos, a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei Maior no patamar de 12% ao ano não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal. Salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados como agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 - que dispõe sobre os juros nos contratos em geral - uma vez que as instituições financeiras são regidas pela Lei 4.595/64 - que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias - e submetem-se ao Conselho Monetário Nacional, competente para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital.

Assim, é possível a fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário submetidos ao CDC. A simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade - Súmula 382/STJ - conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJ de 10/3/2009.

“Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF[1].”^[2]

É assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que “a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada” (Súmula 295).

Tendo em vista que os contratos em apreço são posteriores à Lei nº 8.177/91, não vislumbro qualquer impropriedade.

Ressalto, outrossim, não cabe ao juízo substituir o critério de correção e incidência dos juros estabelecidos no contrato entre as partes, cabendo-lhe, tão somente, quando alegado pela parte interessada, afastar a taxa de juros ilegal, que exorbita a média do mercado, desde que tal evento também reste demonstrado pela parte que alega, não sendo o caso dos autos.

Assim sendo, a cobrança dos juros é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte requerida, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos débitos objetos do descumprimento das operações nº 25.4228.107.0000115-84 (operação 107 - CRED SNIOR - PR-FIXADA/JUROS MENSALS PRICE – ID 11730677), 25.4228.107.0000135-28 (operação 107 - CRED SNIOR - PR-FIXADA/JUROS MENSALS PRICE – ID 11730678), 25.4228.107.0000136-09 (operação 107 - CRED SNIOR - PR-FIXADA/JUROS MENSALS PRICE – ID 11730681), 4228.001.00020751-8 (operação 195 - CHEQUE ESPECIAL CAIXA CROT PF – ID 11730682), no valor total devido de R\$ 36.950,14 (trinta e seis mil e novecentos e cinquenta reais e quatorze centavos), valor posicionado para o dia 27/09/2018, que deverá ser devidamente corrigidos de acordo com a avença entre as partes, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 702, § 8.º, do CPC.

Condene a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 523 do CPC).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

[2] STJ, RESP200101830105.

MONITÓRIA (40) Nº 5000625-64.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OMG INCORPORADORA LTDA. - EPP, OTAVIO ASSIS ALVES, MARCIO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) REU: LETICIA CRISTINA DE MOURA - SP337637

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

I-RELATÓRIO

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 88.156,35 (oitenta e oito mil e cento e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), valor posicionado para o dia 04.04.2018, decorrente do inadimplemento das obrigações contraídas nos contratos denominados GIROCAIXA FÁCIL (nº 254228734000024240) e CHEQUE EMPRESA CAIXA (4228.003.00000088-0), firmados, respectivamente, em 15.08.2017 e 14.03.2017.

Foram juntados contratos, demonstrativos de débito e extrato da conta corrente da empresa ré.

Devidamente citada, a parte requerida ofereceu embargos monitorios ID 11842793, sustentando a inépcia da petição inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, argumentando que não há prova escrita da dívida e os demonstrativos são inadequados, pois não demonstram os critérios de evolução da dívida. No mérito, aduziu que a dívida não é líquida, certa e exigível, que a cobrança é indevida, sendo o valor correto da dívida de R\$ 31.045,28, bem como refuta a cobrança de juros capitalizados. Requer a exclusão da multa ou redução a 2%.

Impugnação aos embargos monitorios ID 18565430.

É a síntese do necessário.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Porém, antes de adentrar o mérito da lide, cabe analisar as questões preliminares aventadas pela parte requerida.

No que tange a ausência de documento hábil para sustentar o ajuizamento de ação monitoria, é importante sublinhar, antes de enfrentá-la, que a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC e, ao credor que possui prova escrita do débito, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC/73, atual art. 700 do CPC/2015, que instauram amplo contraditório.

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos contrato de relacionamento, mediante o qual foi realizada a contratação de produtos e serviços para a pessoa jurídica, tendo a requerida adquirido, ao que interessa no apreço, os seguintes produtos CHEQUE EMPRESA CAIXA e GIROCAIXA FÁCIL, assinado em 24.03.2015 (ID 6534609).

Em 24.03.2015, foi assinada cédula de crédito bancário, denominada GIROCAIXA FÁCIL, pela qual foi colocado à disposição da empresa o limite de crédito pré-aprovado de R\$ 70.000,00 para ser operacionalizado em conta corrente (ID 6534608).

Por meio da operação 734-GIROCAIXA FÁCIL (contrato nº 254228734000024240) foi emprestado à requerida R\$ 42.371,08 em 15.08.2017. A inadimplência teve início em 14.11.2017, que somando-se o valor dos encargos contratados (juros remuneratórios, moratórios e multa contratual de dois por cento) resultaram no valor da antecipado da dívida de R\$ 60.264,13 em 14.11.2017, de acordo com os documentos juntados ID 6533150 (evolução da dívida) e 6534604 (dados gerais do contrato).

Em relação à operação 197 - CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ) (contrato nº 42280030000088-0), verifico que a requerida utilizou R\$ 16.000,00 da Caixa, contratação em 14.03.2017. A inadimplência teve início em 21.11.2017. A dívida nesse momento, acrescida dos encargos contratuais (juros remuneratórios, moratórios e multa contratual de dois por cento) resultou no valor de R\$ 27.892,22 em 21.11.2017, de acordo com a evolução da dívida ID 6534601.

Outrossim, foram juntados extratos da movimentação da conta corrente da empresa de julho/2013 a novembro/2017 (ID 6534602 e 6534605).

Os documentos comprovandime de dévidas a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita:

"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria", exigindo-se, contudo, que a inicial venha instruída com os documentos que demonstram a evolução da dívida, a exemplo dos extratos que historiam a movimentação da conta em que se gerou o débito. Hipótese em que tais documentos foram juntados com a petição inicial, tendo sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade da ação monitoria."

(AC 0004700-71.2012.4.01.3803/MG, ReL DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.386 de 11/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. O contrato de abertura de crédito rotativo não constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC (Súmula 233/STJ). Em consequência, não se revestindo o dito documento da eficácia de título executivo extrajudicial, torna-se admissível a utilização da via própria da ação monitoria para a cobrança do crédito em causa (Súmula 247/STJ).

2. A comprovada relação jurídica firmada entre o credor e o devedor e os indícios da existência do débito podem ser havidos como "prova escrita sem eficácia de título executivo", a permitir o ajuizamento da ação monitoria para a cobrança de débitos decorrentes de contrato de crédito rotativo. Não é imprescindível, portanto, que o autor demonstre a exatidão dos valores cobrados, uma vez que cabe ao réu, na hipótese de eventual discordância acerca do valor da dívida, opor os embargos a que alude a norma do art. 1.102c do Código de Processo Civil.

3. Apelação da CEF provida. Sentença anulada."

(TRF1.ª REGIÃO - AC 38000266400/MG - DJ 23/08/2002 - p. 187 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)

Assim, não há que se falar em inexistência ou nulidade da relação jurídica entre credor e devedor, bem como inexistência de documentos hábeis para apoiar a presente ação monitoria.

Superada questão preliminar e estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda.

De início, é importante salientar que 'o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras', conforme preconiza a Súmula 297 do STJ. Todavia, não há que se aplicar a inversão do ônus de prova, tendo em vista que o mérito da presente demanda pode ser resolvido mediante aplicação do direito ou pela utilização dos documentos juntados aos autos.

Desnecessária, por sua vez, a prévia notificação do devedor para sua constituição em mora e comunicação da dívida, visto que nas obrigações líquidas e certas, como as assumidas pelas partes no contrato de crédito rotativo de cheque azul, basta o inadimplemento para a constituição em mora do devedor (mora 'ex re'), consoante dispõe o art. 397 do Código Civil, 'verbis':

'O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.'

Nesse sentido o seguinte julgado:

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO ROTATIVO. NOTA PROMISSÓRIA - PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS.

- A prescrição da nota promissória é de 03 anos, conforme o disposto no art. 206, VII do Código de Processo Civil. Tendo em vista a interrupção do prazo prescricional pela propositura de ação de execução com base na cambial, quando da propositura da monitoria a promissória não estava prescrita.

- Não conhecido o apelo no que concerne à comissão de permanência.

- Consoante o art. 960 do Código Civil, ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito. Portanto, a mora não fica descaracterizada, ou do contrário, estar-se-ia beneficiando o devedor inadimplente.

- Não devem incidir os encargos moratórios, uma vez que legítima a cobrança da comissão de permanência desde que não haja cumulação com outros encargos moratórios - como a multa moratória e os juros moratórios.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200272010045743 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/07/2007 Documento: TRF400154366 D.E. DATA: 12/09/2007 ROGER RAUPPRIOS

A matéria é disciplinada no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza a nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais abusivas. Sobre o tema valiosos os ensinamentos da jurista Claudia Lima Marques, o quais transcrevo a seguir:

'O Poder Judiciário declarará a nulidade absoluta destas cláusulas, a pedido do consumidor, de suas entidades de proteção, do Ministério Público e mesmo, incidentalmente, 'ex officio'. A vontade das partes manifestadas livremente no contrato não é mais fator decisivo para o direito, pois as normas do Código instituem valores superiores, como o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo. Formado o vínculo contratual de consumo, o novo direito dos contratos opta por proteger não só a vontade das partes, mas também os legítimos interesses e expectativas dos consumidores. O princípio da equidade, do equilíbrio contratual é cogente; a lei brasileira não exige que a cláusula abusiva tenha sido incluída no contrato por abuso do poder econômico do fornecedor, como exigia a lei francesa; ao contrário, o CDC sanciona e afasta apenas o resultado, o desequilíbrio não exige um ato reprovável do fornecedor; a cláusula pode ter sido aceita conscientemente pelo consumidor, mas se traz vantagem excessiva para o fornecedor, se é abusiva, o resultado é contrário à ordem pública, contrário às novas normas de ordem pública de proteção do CDC, e a autonomia de vontade não prevalecerá' (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª edição. São Paulo: RT, 2006, pág. 693).

Então, como é a própria lei que fulmina de nulidade absoluta as cláusulas abusivas existentes num contrato de consumo, é prerrogativa e dever do Poder Judiciário proceder ao seu reconhecimento 'ex officio'. A corroborar tal assertiva, colaciono o seguinte julgado:

EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. DOS ENCARGOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. CDI. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

- Sendo nulas as cláusulas evadidas de abusividade, correto o juízo a quo ao entender cabível a revisão contratual realizada de ofício, além de afastada a pecha de julgamento extra ou ultra petita, uma vez que aplicável ao caso as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, que reputam nulas as referidas cláusulas. O CDC é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ.

- Incidem os encargos contratuais até a propositura da ação, quando deverão ser substituídos por correção monetária, pelo INCP e juros de mora de 1% ao mês.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200370030101090 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/03/2006 Documento: TRF400126097- DJU DATA: 17/05/2006 PÁGINA: 726 VÂNIA HACK DE ALMEIDA

No caso dos autos, a empresa requerida apresentou embargos monitorios, sustentando excesso de cobrança, pois a "referida renegociação (denominada de repactuação pelos agentes financeiros) só foi necessária porque a Embargada Caixa não autorizou que um cliente da Embargante se utilizasse de seu FGTS, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais)".

Em que pese a afirmação ser verossímil, não tem o condão de infirmar as obrigações contraídas e estampadas nos instrumentos contratuais juntados pelo agente financeiro. Isso porque a possibilidade de atraso no recebimento de créditos de clientes, ainda que por intermédio da instituição financeira Caixa, faz parte do risco do negócio e de entraves burocráticos infelizmente costumeiros.

De outra banda, acaso tenha sofrido prejuízo decorrente de má prestação do serviço bancário, compete ao prejudicado veicular ação própria para reparação, competindo-lhe comprovar o dano, a conduta e o nexo causal, assegurando à parte contrária todos os meios de defesa.

A existência de dívida é fato incontroverso diante do reconhecimento da requerida.

A objeção veiculada nos embargos monitorios diz respeito aos juros capitalizados e à multa contratual.

Vejamos.

Consoante assinalado acima os contratos de crédito foram firmados em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Na cláusula quinta da cédula de crédito bancário (ID 6534608) estão estabelecidos e disciplinados os encargos mensais sobre as operações de créditos. O parágrafo único dispõe: "o valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações". Dessa forma, ao mencionar que o valor dos juros será incorporado ao valor do principal, previsto está a capitalização mensal de juros.

Nessa esteira colaciono o seguinte julgado:

É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada'. (STJ. AGRSP: 890719 Processo).

Além disso, o encadeamento de operações, seja na forma simples ou complexa, não encontra vedação no ordenamento jurídico, sendo que a tese de que acarretou capitalização indevida de juros não foi demonstrada pela parte embargante no caso concreto, não sendo pertinente a alegação genérica despida de demonstração no caso concreto.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL: CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A decisão monocrática considerou lícita a capitalização de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual Medida Provisória nº 2170-36/2001 (MP nº 1963-17/2000). A partir de então, a restrição contida no art. 4º, do Decreto nº. 22.626/33 e a Súmula nº 121 do STF não se aplicam às instituições financeiras, inexistindo, portanto, qualquer óbice à aplicação dos juros de forma composta. III - Nestes termos, tendo em vista que o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17/2000 e considerando que a capitalização de juros foi prevista contratualmente, caracterizadas estão às premissas autorizadoras da cobrança de juros compostos. IV - Agravo improvido."

(AC 00031386620124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A jurisprudência pátria firmou orientação no sentido de que, ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29/5/2003, conquanto não seja o caso dos autos, a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei Maior no patamar de 12% ao ano não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar; consoante enunciado da Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal. Salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 - que dispõe sobre os juros nos contratos em geral - uma vez que as instituições financeiras são regidas pela Lei 4.595/64 - que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias - e submetem-se ao Conselho Monetário Nacional, competente para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital.

Assim, é possível a fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário submetidos ao CDC. A simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade - Súmula 382/STJ - conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJ de 10/3/2009.

Não se mostra abusiva a incidência de juros remuneratórios à taxa de 0,94% ao mês (demonstrativos de débito às fl. 314, 322, 346, 354, 362, 370, 377, 384 e 391).

"Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF[1]."²¹

É assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula 295).

Tendo em vista que os contratos em apreço são posteriores à Lei nº 8.177/91, não vislumbro qualquer impropriedade.

Ressalto, outrossim, não cabe ao juízo substituir o critério de correção e incidência dos juros estabelecidos no contrato entre as partes, cabendo-lhe, tão somente, quando alegado pela parte interessada, afastar a taxa de juros ilegal, que exorbita a média do mercado, desde que tal evento também reste demonstrado pela parte que alega, não sendo o caso dos autos.

Assim sendo, a cobrança dos juros é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado.

Quanto à previsão de pena convencional ou multa contratual, consiste em cláusula que estipula as consequências em virtude de uma ação ou omissão, de caráter econômico. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a questão foi abordada sob um prisma consumerista e limitou-se a aplicação da multa em 2% sobre o valor do débito.

No apreço, a instituição financeira fez incidir multa de dois por cento, conforme se verifica das planilhas de evolução das dívidas ID 6533150 e 6534601, pena prevista na cédula de crédito bancário 6534608.

Não há por que para afastar a pena convencional prevista no contrato celebrado entre as partes. Houve efetivo descumprimento do ajuste e o instrumento que normatiza a respectiva relação prevê a incidência da multa, que aliás não se mostra abusiva (2% sobre o valor devido).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte requerida, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos débitos objetos do descumprimento das operações 734-GIROCAIXA FÁCIL (contrato nº 254228734000024240) e 197 - CHEQUE EMPRESA CAIXA (contrato nº 422800300000088-0), respectivamente, nos valores de R\$ 60.264,13 e R\$ 27.892,22, atualizados para 04.04.2018, devidamente corrigidos de acordo com a avença entre as partes, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 702, § 8º, do CPC.

Condene a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 523 do CPC).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

[2] STJ, RESP 200101830105.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-13.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIA CLAUDIA DINIZ FIGUEIREDO

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001198-05.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WALTER TELI - ME, WALTER TELI

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALTER TELI – ME e WALTER TELI, para a cobrança de R\$ 39.471,40 (trinta e nove mil e quatrocentos e setenta e um reais e quarenta centavos), valor posicionado em 20.06.2018, decorrente do inadimplemento das faturas de cartão de crédito n. 5526.68XX.XXXX.2666 (ID 9701573) e 5405.77XX.XXXX.9272 (produto 1900130111 - CAIXA MASTERCARD EMPRESARIAL).

A parte requerida foi devidamente citada (ID 22203976 e 22203978) e não efetuou o pagamento, tampouco opôs os embargos monitorios.

É a síntese do necessário.

Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 700 do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria – faturas do cartão de crédito nº 5526.68XX.XXXX.2666 (ID 9701573) e 5405.77XX.XXXX.9272 (ID 9701578), relatório de evolução das dívidas (ID 9701575 e 9701576) e contrato de relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica no qual consta a adesão a cartão de crédito Mastercard (ID 9701579).

Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 700 do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário.

No caso em comento ocorreu a revelia (art. 344 do CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citado, não ofereceu embargos.

De acordo com o artigo 701, § 2º, do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do mesmo diploma legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Destarte é o caso de constituição, de pleno direito, em título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título II, da parte especial.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do art. 485, I, e art. 700, ambos do CPC/2015 e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito de R\$ 39.471,40 (trinta e nove mil e quatrocentos e setenta e um reais e quarenta centavos), valor posicionado em 20.06.2018, decorrente do inadimplemento das faturas de cartão de crédito n. 5526.68XX.XXXX.2666 (ID 9701573) e 5405.77XX.XXXX.9272 (produto 1900130111 - CAIXA MASTERCARD EMPRESARIAL), que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, §2º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, observando-se ainda os termos dispostos no artigo 524 do CPC.

Em seguida, INTIME-SE a parte executada, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5001125-33.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MR GLASS COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME, RICARDO MARQUES DE LIMA

DESPACHO

Certifique a Secretaria se houve cumprimento da diligência para citação do devedor, juntando o comprante.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001842-72.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: MANOEL GENEROSO DE SOUZA, MANOEL GENEROSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme despacho/decisão ID 31673566.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000919-19.2018.4.03.6121

AUTOR: LAZARO APARECIDO DOS REIS RIBEIRO, LAZARO APARECIDO DOS REIS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca do cumprimento da obrigação referente ao restabelecimento e implantação do benefício.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001678-80.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE EUGENIO CODATO, JOSE EUGENIO CODATO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780, RAIANE CRISTINE FREITAS ROSA - SP383806

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780, RAIANE CRISTINE FREITAS ROSA - SP383806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, ciência às partes acerca do agendamento de perícia que se realizará em 13/07/2020, às 08 horas, na empresa FORD.

Taubaté, 23 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000826-22.2019.4.03.6121

AUTOR: GILBERTO DE SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, ciência às partes acerca do agendamento de perícia que se realizará em 13/07/2020, às 13h30min, na empresa FORD, conforme anexo.

Taubaté, 24 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001007-91.2017.4.03.6121

AUTOR: CARLOS EDUARDO LAURIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca do cumprimento/revisão/implantação do benefício, para fins de apresentação dos cálculos de liquidação.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001861-85.2017.4.03.6121

AUTOR: RENATO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca do cumprimento/revisão/implantação do benefício, para fins de apresentação dos cálculos de liquidação.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001800-93.2018.4.03.6121

AUTOR: CELSO APARECIDO BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, ciência às partes acerca do agendamento de perícia que se realizará em 15/07/2020, às 08 horas, na empresa FORD, conforme anexo.

Taubaté, 24 de junho de 2020

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N.º 5000618-72.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ZANIN PIRES - SP272706

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos eletrônicos.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Manifistem-se as partes especificando provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Promova a CEF a juntada do procedimento de leilão do imóvel objeto da presente ação.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 80.000,00 nos termos da decisão do Juizado Especial Federal que declinou a competência para apreciação do feito.

Cumprido ou decorrido o prazo legal, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N.º 5000618-72.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ZANIN PIRES - SP272706

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos eletrônicos.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Manifistem-se as partes especificando provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Promova a CEF a juntada do procedimento de leilão do imóvel objeto da presente ação.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 80.000,00 nos termos da decisão do Juizado Especial Federal que declinou a competência para apreciação do feito.

Cumprido ou decorrido o prazo legal, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003901-72.2010.4.03.6121
EXEQUENTE: ELISANGELA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - SP266508
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De acordo com o Comunicado Conjunto da Corregedoria do TRF-3, a parte interessada em efetuar a transferência de valores referente RPV/Precatório, deve declarar se é isenta da retenção de Imposto de Renda ou se é optante do SIMPLES.

Ainda sim, conforme solicitado pela autora, apresente também os documentos bancários que comprovem tais informações.
Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, providencie a secretaria a expedição de ofício a agência 4106 da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 - CORE.

Comprovada a transferência bancária, manifestem-se as partes sobre a extinção da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001144-68.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: ANEZIO CLAUDIO BERNARDES, ANEZIO CLAUDIO BERNARDES, ANEZIO CLAUDIO BERNARDES, ANEZIO CLAUDIO BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL NOVAIS ANTUNES JUNQUEIRA PEREIRA - SP210332
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL NOVAIS ANTUNES JUNQUEIRA PEREIRA - SP210332
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL NOVAIS ANTUNES JUNQUEIRA PEREIRA - SP210332
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL NOVAIS ANTUNES JUNQUEIRA PEREIRA - SP210332

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o restabelecimento dos pagamentos do benefício de aposentadoria NB 159.598.109-5.

Notificada, a autoridade impetrada informou: “1. Em atenção ao mandado de segurança em referência, informamos que o benefício E/NB:41/159.598.109-5, cujo titular é o senhor Anezio Cláudio Bernardes foi suspenso para fins de regularização do representante legal conforme telas informativas anexas 2. Informamos ainda que após a regularização o benefício foi reativado, permanece ativo até a presente data e os pagamentos retroativos a data da suspensão já foram encaminhados para recebimento a partir de 12/05/2019, conforme comprovantes anexos.”

Intimado sobre essa manifestação, a parte impetrante, não se manifestou.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001461-66.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: ANITA VERGINIA MARQUEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA OLIVEIRA DE CARVALHO - SP418361, RODRIGO BONATO SANTOS - SP335182

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DAAPS TAUBATÉ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial do e. STJ, REsp 512478-SP, DJ 09.08.2004, p. 215, Relator Franciulli Netto, é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 485, § 4.º, do CPC/2015, segundo a qual, "depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante ID 15996652 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004123-35.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA CAROLINA ROCHADOS SANTOS - SP159444

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0001025-37.2016.403.6121, colacionada (ID 34287958), prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Expeça-se ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região, conforme os cálculos homologados (ID 34287981).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000877-57.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA REI DAS TERRAS S/S LTDA, EDSON BENEDITO DE ALMEIDA PAULA, ELISANDRO LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA PENTEADO NAKAYAMA - SP260499, ARIELY CASTOR LEOPIZE - SP334119
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA PENTEADO NAKAYAMA - SP260499, ARIELY CASTOR LEOPIZE - SP334119
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA PENTEADO NAKAYAMA - SP260499, ARIELY CASTOR LEOPIZE - SP334119

DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, a visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Também, poderá ter acesso aos documentos sigilosos a parte executada e seus procuradores constituídos.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000793-63.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR, MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR, MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada as contrarrazões, ficam as partes intimadas que os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC).

TUPã, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000406-48.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: JORGE LUIS FELIX DA SILVA 20447798898, JORGE LUIS FELIX DA SILVA 20447798898, JORGE LUIS FELIX DA SILVA, JORGE LUIS FELIX DA SILVA
Advogado do(a) REU: ROBERTO LUIZ DA COSTA - SP352020
Advogado do(a) REU: ROBERTO LUIZ DA COSTA - SP352020
Advogado do(a) REU: ROBERTO LUIZ DA COSTA - SP352020
Advogado do(a) REU: ROBERTO LUIZ DA COSTA - SP352020

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000165-05.2017.4.03.6124

AUTOR: APARECIDO DONIZETE PEREIRA, APARECIDO DONIZETE PEREIRA, APARECIDO DONIZETE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 31741566**, fica a parte devidamente intimada:

“... Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo....”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001171-13.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANDRAR DA SILVA PINHO-JALES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 13341280 (R\$ 2.667,08 em 12/2018), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento de acordo com as orientações da Procuradoria Geral Federal, mediante guia GRU, a ser obtida no site da AGU <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, conforme petição/modelo id nº. 13341280.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomemos autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001041-86.2019.4.03.6124

EMBARGANTE: FUGA COUROS JALES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado no r. despacho de id. 30131936, tendo em vista o decurso de prazo para inserção dos documentos destes autos para o processo 0001081-95.2015.4.03.6124, por parte da embargante, estes autos serão remetidos ao distribuidor para CANCELAMENTO na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000327-97.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: LUIZ CEZAR DONINI, LUIZ CEZAR DONINI, LUIZ CEZAR DONINI, LUIZ CEZAR DONINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença referente à condenação do INSS a efetuar os cálculos para fins de indenização de período contributivo, conforme assentado no acórdão do eg. TRF/3ª Região que consta do ID 19096027.

Após o início da fase de cumprimento de sentença o INSS apresentou os cálculos do período a indenizar (ID 32092316) e a impetrante concordou, tanto que efetuou o pagamento (ID 32201988).

É o relatório. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer imposta, que contou com a aquiescência da impetrante, nada mais resta a fazer senão reconhecer o cumprimento da obrigação.

Por essas razões, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma dos arts. 924 e 925, ambos do CPC/15.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000703-78.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE BURIM BALESTRIERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629
IMPETRADO: MINISTRO DA SAÚDE, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**

- **(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001688-23.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: HELIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIO LARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos expediu e validou o(s) ofício(s) requisitório(s).

Para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, o próximo ato a ser praticado, antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seria a intimação das partes.

Ocorre, todavia, que o país enfrenta uma situação excepcionalíssima, em razão da pandemia causada pela proliferação do vírus COVID-19, que ensejou, dentre outras inúmeras limitações, a suspensão dos prazos processuais, e, consequentemente, a impossibilidade momentânea de dar cumprimento a tal determinação.

Posto isso, considerando que os prazos processuais permaneceram suspensos por longo período, bem como a proximidade do prazo derradeiro de transmissão dos requisitórios, para que não haja prejuízo às partes, com base no poder geral de cautela inerente à atividade jurisdicional, determino que a intimação das partes seja feita *a posteriori*.

Atente a Secretaria para que, tão logo possível, as partes sejam intimadas.

Int. Cumpra-se.

OURINHOS, (data em que assinado eletronicamente).

Subseção Judiciária de Ourinhos

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000244-66.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: ROBERTO CARLOS DI BASTIANI, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PLACIDIO DOS SANTOS CARDOSO - SP262445
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".
Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001872-37.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

OURINHOS, 23 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000091-11.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANTONIO EDUARDO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista dos autos à parte autora, que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá manifestar-se nos autos quanto à planilha apresentada pelo Banco do Brasil. No caso de discordância, deverá o requerente apresentar seus próprios cálculos, sob pena de preclusão, acompanhados, se o caso, de documentos que comprovem suas alegações.

OURINHOS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002010-04.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CARBELOTTI DALA DEA - SP200437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos expediu e validou o(s) ofício(s) requisitório(s).

Para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, o próximo ato a ser praticado, antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seria a intimação das partes.

Ocorre, todavia, que o país enfrenta uma situação excepcionalíssima, em razão da pandemia causada pela proliferação do vírus COVID-19, que ensejou, dentre outras inúmeras limitações, a suspensão dos prazos processuais, e, conseqüentemente, a impossibilidade momentânea de dar cumprimento a tal determinação.

Posto isso, considerando que os prazos processuais permaneceram suspensos por longo período, bem como a proximidade do prazo derradeiro de transmissão dos requisitórios, para que não haja prejuízo às partes, com base no poder geral de cautela inerente à atividade jurisdicional, determino que a intimação das partes seja feita *a posteriori*.

Atente a Secretaria para que, tão logo possível, as partes sejam intimadas.

Int. Cumpra-se.

OURINHOS, (data em que assinado eletronicamente).

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000455-12.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: TRANSLECCHI AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as". Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000557-71.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ANISIO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos expediu e validou o(s) ofício(s) requisitório(s).

Para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, o próximo ato a ser praticado, antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seria a intimação das partes.

Ocorre, todavia, que o país enfrenta uma situação excepcionalíssima, em razão da pandemia causada pela proliferação do vírus COVID-19, que ensejou, dentre outras inúmeras limitações, a suspensão dos prazos processuais, e, conseqüentemente, a impossibilidade momentânea de dar cumprimento a tal determinação.

Posto isso, considerando que os prazos processuais permaneceram suspensos por longo período, bem como a proximidade do prazo derradeiro de transmissão dos requisitórios, para que não haja prejuízo às partes, com base no poder geral de cautela inerente à atividade jurisdicional, determino que a intimação das partes seja feita *a posteriori*.

Atente a Secretaria para que, tão logo possível, as partes sejam intimadas.

Int. Cumpra-se.

OURINHOS, (data em que assinado eletronicamente).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000109-55.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ALBERTO LOURENCO JUNIOR, WILSON ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) REU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
Advogados do(a) REU: LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA - SP316821, RUBENS CATIRCE JUNIOR - SP316306

DESPACHO

ID's nº 32770919 e 33624609: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária temporária no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações das Defesas do acusado acabamse confundindo como o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Assim, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi Mirim/SP para a oitiva das testemunhas de acusação.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Com relação ao pedido de juntada de documentação pelo Ministério Público Federal, a matéria já foi objeto de apreciação judicial no ID nº 31907497

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO MARETTI JUNIOR
CURADOR ESPECIAL: DENISE MARETTI SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE MARETTI SOARES - SP187677

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001668-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EZIDIO DE JESUS MAIA, EZIDIO DE JESUS MAIA
Advogado do(a) REU: GLEDER CAVENAGHI - SP247697
Advogado do(a) REU: GLEDER CAVENAGHI - SP247697

DESPACHO

Tendo em vista o agravamento do quadro epidemiológico relacionado à pandemia de Covid-19, bem como a prorrogação da suspensão do expediente presencial pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09/2020, redesigno a audiência admonitória para o dia **06 de outubro de 2020, às 15:00 horas** (horário de Brasília) para o início do cumprimento do benefício da suspensão condicional do processo pelo réu Ezídio de Jesus Maia.

Int. Cumpra-se

São João da Boa Vista, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001115-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: OSMARINA PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/06/2020 987/2096

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001119-37.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CELIO ADEMAR DA SILVA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERNANDO DE LIMA - SP429168, CONRADO DE MORAIS - SP434030
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001117-67.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARCOS MAURICIO DE LOURA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS TOPAN ROTTOLI - SP393081
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001407-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALQUISA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - SP346334

DESPACHO

ID 31144948: razão assiste à exequente, no que diz respeito à alienação de bens indisponíveis.

Os presentes autos encontram-se maduros para a realização de hasta pública.

No entanto, diante da realidade social vivida nos tempos atuais, notadamente devido à pandemia (COVID-19) e o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6, no que diz respeito aos prazos processuais, bem como à necessidade de se evitar concentração de pessoas, aguarde-se o retorno à normalidade e eventual enunciado de retomada dos prazos para a realização de hasta pública, ocasião em que os autos irão à conclusão, obedecendo o calendário da CEHAS.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001183-42.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CLOVIS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SHINTATE - SP257647, ADEMAR GUEDES SANTANA - SP353228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Maúá, 23 de junho de 2020

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 23 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011911-14.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MDN - PINTURAS E REFORMAS LTDA - ME, ANTONIO MARTINS FREIRE, EDINALVA DE CAMPOS SILVA FREIRE
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO VERIDIANO GERALDINI - SP357109, LUIZ GUILHERME RIBEIRO CORDONI - SP350482
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO VERIDIANO GERALDINI - SP357109, LUIZ GUILHERME RIBEIRO CORDONI - SP350482
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO VERIDIANO GERALDINI - SP357109, LUIZ GUILHERME RIBEIRO CORDONI - SP350482

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **MDN - PINTURAS E REFORMAS LTDA – ME, ANTONIO MARTINS FREIRE e EDINALVA DE CAMPOS SILVA FREIRE**, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

Pela petição id Num. 23598152 – Pág. 165/173, os executados requereram o desbloqueio do valor de R\$ 320,00, bem como a determinação de sigilo processual em relação aos extratos bancários.

Em 24.07.2019 os autos foram encaminhados à Central de Digitalização (id Num. 23598152 – Pág. 180).

Ciência às partes da digitalização dos autos para conferência dos documentos digitalizados (id Num. 23840688).

A União se manifestou pela petição id Num. 25668515, não se opondo ao desbloqueio do valor depositado. Todavia, reiterou o pedido deduzido na petição id Num. 23598152 – Pág. 144/145, consistente na declaração de ineficácia do ato de transferência do veículo Fiat/Strada Adventure CD.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, verifico que o subscritor da petição id Num. 23598152 – Pág. 165/173, não juntou procuração aos autos.

Assim, proceda o causídico a regularização da representação processual, no prazo de 5 dias.

Por outro lado, defiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos sob o id Num. 23598152 - Pág. 177, tendo em vista a concordância da União.

Quanto ao pedido de sigilo sobre os extratos bancários, indefiro, tendo em vista não ser possível o sigilo, no sistema PJE, de apenas uma página dos autos que foram digitalizados na íntegra.

No que tange ao requerimento de declaração de ineficácia do ato de transferência do veículo Fiat/Strada Adventure CD, sem razão a União.

Denota-se do documento coligido sob o id Num. 23598152 - Pág. 152, que Antônio Martins Freire, que figurava como proprietário do veículo, comunicou sua venda em 04.09.2014.

Todavia, o redirecionamento da execução fiscal, na pessoa do “sócio-gerente”, somente ocorreu em 07.10.2014, ou seja, em momento posterior à alienação do veículo.

Diante do exposto:

1. Libere-se a constrição id Num. 23598152 - Pág. 177. **Expeça-se o necessário;**

2. Intime-se o subscritor da petição id Num. 23598152 – Pág. 165/173 para regularização da representação processual, no prazo de 5 dias, bem como para que se manifeste acerca da digitalização do feito (id Num. 23840633);

3. Com a regularização, altere-se, no sistema processual, a representação dos executados;
4. Dê-se ciência aos patronos constituídos sob o id Num. 23598152 - Pág. 96 acerca do andamento processual;
5. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002270-65.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF POLIURETANOS LTDA, BASF POLIURETANOS LTDA, BASF POLIURETANOS LTDA, BASF POLIURETANOS LTDA, BASF POLIURETANOS LTDA, BASF POLIURETANOS LTDA, BASF POLIURETANOS LTDA, BASF POLIURETANOS LTDA, BASF POLIURETANOS LTDA, BASF POLIURETANOS LTDA, BASF POLIURETANOS LTDA, BASF POLIURETANOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de **BASF POLIURETANOS LTDA.**, para cobrança do débito descrito na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Pela petição id Num. 27952742 a executada apresentou endosso à apólice de seguro n. 046692017100107750006587, como intuito de atualização do valor assegurado.

A União se manifestou pela petição id Num. 33069185, oportunidade em que aceitou o endosso apresentado, bem como requereu a suspensão do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tendo em vista a concordância da União com o endosso apresentado e, desta forma, garantida a execução, de rigor a suspensão do feito enquanto pendente o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000006-41.2013.4.03.6140.

Diante do exposto, suspenda-se o curso da execução, até que se tenha notícia do deslinde dos autos n. 0000006-41.2013.4.03.6140, ou mediante provocação das partes.

Proceda a Secretaria à vinculação dos presentes autos aos autos n. 0000006-41.2013.4.03.6140.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000367-56.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/06/2020 991/2096

DESPACHO

ID 31489274: defiro como requerido.

Antes de se proceder à citação, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Expeça-se o necessário para a citação da parte executada, via carta postal nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Após, com o retorno e/ou informações da carta, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001045-37.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOELAFONSO ANTONIO

DESPACHO

ID 31537131: defiro como requerido.

Antes de se proceder à citação, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Expeça-se o necessário para a citação da parte executada, via carta postal nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Após, com o retorno e/ou informações da carta, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001055-81.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE SOUSA

DESPACHO

ID 31535867: defiro como requerido.

Antes de se proceder à citação, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Expeça-se o necessário para a citação da parte executada, via carta postal nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Após, com o retorno e/ou informações da carta, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001242-26.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ESCRITÓRIO CONTABIL FISCO CENTER LTDA - ME

DESPACHO

ID 31488696: defiro como requerido.

Expeça-se o necessário para a citação da parte executada, via carta postal nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Após, com o retorno e/ou informações da carta, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000793-75.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DE TATUÍ, 3ª VARA CÍVEL DE TATUÍ, 3ª VARA CÍVEL DE TATUÍ, 3ª VARA CÍVEL DE TATUÍ, 3ª VARA CÍVEL DE TATUÍ

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA, 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA, 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA, 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA, 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: PAULO LOPES DE FARIA, PAULO LOPES DE FARIA, PAULO LOPES DE FARIA, PAULO LOPES DE FARIA, PAULO LOPES DE FARIA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI

DESPACHO

Intimadas da complementação do laudo pericial, a parte autora requereu a homologação do laudo (Id. 33836569) e o réu apresentou impugnação aduzindo que "a legislação previdenciária não admite laudo realizado em empresa diversa" (Id. 34109812).

Asseverou, ainda, que a exposição a hidrocarbonetos e inflamáveis não autoriza o cômputo de tempo especial e que a suposta exposição a agentes nocivos pelo frentista não é contínua.

Por fim, sustentou que a exposição a inflamáveis não está prevista na legislação previdenciária como atividade perigosa, requerendo o cômputo dos períodos compreendidos entre 01/03/1989 e 09/07/1992, 03/08/1992 e 30/07/1994 e 01/08/1994 e 18/11/1997 como de atividade comum.

A questão é de direito e deve ser resolvida na sentença pelo juiz, e não pelo médico.

Não havendo providências a serem tomadas neste momento processual, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito e, após, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante pelo endereço eletrônico tatu3cv@tjsp.jus.br, com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000554-35.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA, SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA, SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA, SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA, SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA, MUNICIPIO DE ITABERA, MUNICIPIO DE ITABERA, MUNICIPIO DE ITABERA, MUNICIPIO DE ITABERA
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR - SP292312, RAFAEL CHUERI GURGEL - SP384906, THAIS HELENA WAGNER CERDEIRA - SP378915
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR - SP292312, RAFAEL CHUERI GURGEL - SP384906, THAIS HELENA WAGNER CERDEIRA - SP378915
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR - SP292312, RAFAEL CHUERI GURGEL - SP384906, THAIS HELENA WAGNER CERDEIRA - SP378915
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR - SP292312, RAFAEL CHUERI GURGEL - SP384906, THAIS HELENA WAGNER CERDEIRA - SP378915
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR - SP292312, RAFAEL CHUERI GURGEL - SP384906, THAIS HELENA WAGNER CERDEIRA - SP378915

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte exequente, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário para a intimação do Município de Itaberá.

Após, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000741-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIOSAFRA - COMERCIO, TRANSPORTE E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000214-57.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VINICIUS VIDAL CESAR CREMOSTIM

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001406-88.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ECHEVERRIA SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001235-34.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000369-26.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: DANILO CESAR CACAO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000373-63.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: DANIEL KOLOMENCONKOVAS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000357-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: JOAO WILSON RODRIGUES GARCIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001241-41.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SILMARA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001237-04.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: GISELE DE SAMPAIO MACEDO

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000218-65.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: L.R.LEIVAS PORTELLA - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000308-05.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LILIAN APARECIDA DE ALMEIDA PIMENTEL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000192-62.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO LIMA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000397-57.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: NEPE-BR BIOMECC - NUCLEO DE ESTUDOS E PESQUISA DA ESCOLIOSE E ESTUDOS EM BIOMECCANICA S/C LTDA. - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000169-26.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: A.G. SILVA PRESTADORA DE SERVICOS - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000184-22.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000079-16.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WILMAR HAILTON DE MATTOS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000410-90.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: A. C. DOS SANTOS AGROPECUARIA - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000984-16.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE DE ALMEIDA CASTILHO

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000303-12.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114-B, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARCELO EDENILSON CARLOS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001089-27.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ROSELI ANTUNES DOS SANTOS, ROSIMEIRE BANZATO DA SILVA, TERESA SOARES CORREIA DE OLIVEIRA, VALDIR RIBEIRO CORREA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290
REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DENIS ATANAZIO - SP229058, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSELI ANTUNES DOS SANTOS, ROSIMEIRE BANZATO DA SILVA, TERESA SOARES CORREIA DE OLIVEIRA, VALDIR RIBEIRO CORREA em face de EXCELSIOR SEGUROS S.A., visando a indenização...

Foi inicialmente intentada na Justiça Estadual.

Foi deferida a Justiça Gratuita aos autores; foi determinada a juntada de documento a indicar que a ré foi contratada para cobrir os alegados sinistros (visto que nos instrumentos contratuais acostados embora mencione a cobertura securitária, não trazem a companhia seguradora) e de cópia integral dos contratos realizados com a CDHU (uma vez que os comprovantes de pagamento das parcelas do imóvel (boletos) fazem menção ao mutuário, mas não indicam as cláusulas da contratação ou o nome de todos os contratantes); e foi determinado, com relação aos imóveis adquiridos de terceiros, por de contrato particular de compra e venda ou outro meio, que a transferência junto a CDHU fosse comprovada (fl. 307 dos autos físicos e fl. 107 do Id. 25079740).

A parte autora manifestou-se e juntou documentos (fls. 310/397 dos autos físicos e fls. 110/197 do Id. 25079740).

A manifestação foi recebida como emenda à inicial e determinada a cisão do processo, visando evitar o tumulto processual (fl. 398 dos autos físicos e fl. 198 do Id. 25079740).

Foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que manifestasse o interesse na lide, comprovando impacto jurídico e econômico no FCVS levando em conta a totalidade das ações; e a CDHU, na qualidade de agente financeiro, para trazer aos autos cópia das apólices de seguro respectivas aos imóveis da lide, informando qual a seguradora dos contratos de fls. 109, 121, 123, 135, 143 e 148/149, qual o ramo do seguro contratado, quais os atuais mutuários (fl. 403 dos autos físicos e fl. 203 do Id. 25079740).

A CDHU respondeu ao ofício, bem como a Caixa Econômica Federal (fl. 410 dos autos físicos e fl. 08 do Id. 25080317; fls. 418/469 dos autos físicos e fls. 16/67 do Id. 25080317).

Foi reconhecido o interesse da CEF em relação aos contratos que possuem vínculo com a apólice pública (ramo 66 - ou seja, os contratos dos requerentes ROSELI ANTUNES DOS SANTOS, ROSIMEIRE BANZATO DA SILVA, TERESA SOARES CORREIA DE OLIVEIRA, VALDIR RIBEIRO CORREA), por força da Lei nº 4.380/64, que lhe conferiu a qualidade de administradora do FCVS/SH, que pela Lei nº 12.409/11 assumiu as obrigações da SHISFH, que garantia os referidos contratos. Assim, possuindo a CEF legitimidade passiva *ad causam* na relação jurídica processual, reconheceu-se a competência da Justiça Federal, sendo os autos desmembrados e enviados para a Justiça Federal (fls. 4710/471 dos autos físicos e fls. 68/69 do Id. 25080317).

A ré apresentou contestação (fls. 477/594 dos autos físicos e fls. 75/192 do Id. 25080317) e juntou documentos (fls. 599/789 dos autos físicos; fls. 197/203 do Id. 25080317 e 02/184 do Id. 25079741).

Foi dada vista às partes da redistribuição e determinada a remessa dos autos à Comarca de Buri, frente à verificação de que o desmembramento não havia sido cumprido (fl. 793 dos autos originais e fl. 188 do Id. 25079741).

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para esclarecer sobre a divergência quanto à natureza da apólice securitária dos autores Teresa Soares Correa de Oliveira e Valdir Ribeiro Correa, bem como que a parte autora se manifestasse sobre a petição da Caixa Econômica Federal, a contestação e a informação de suposta extinção da cobertura securitária em virtude de sinistro ocorrido em 13/10/2006 (802/803 e 198/201 do Id. 25079741).

A CEF manifestou-se e juntou documentos (fls. 807/814 dos autos físicos e fls. 206/226 do Id. 25079741).

A parte autora, apesar de intimada, deixou decorrer o prazo "in albis" (fls. 815/815 dos autos físicos e fls. 221/222 do Id. 25079741).

Os autos foram digitalizados (819 e 226 do Id. 25079741).

Pois bem.

Verifica-se que, quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se em fase de análise do interesse da Caixa Econômica Federal para a fixação de competência.

O Superior Tribunal de Justiça, EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363/SC, cujo julgamento foi afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico, mediante prova da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS.

A Caixa Econômica Federal trata do tema e diz que junta em anexo o Ofício do Tesouro Nacional, que fará prova do comprometimento do FCVS, mas o referido documento não é juntado (fls. 418/453 dos autos originais e fls. 16/51 do Id. 25080317).

Por outro lado, há a questão da contradição quanto à natureza dos contratos de Teresa Soares Correa de Oliveira (Mutuário Nelson da Cruz) e Valdir Ribeiro Correa, visto que a CDHU diz que apenas a Roseli Antunes dos Santos e Rosimeire Banzato da Silva (Mutuário Dilemardo Lopes de Oliveira, com quitação por sinistro em 13/10/2006) encontram-se no ramo 66 e a CEF diz serem os 04 contratos de natureza pública.

Constata-se, também, que a natureza pública (ramo 66) é sustentada pela ré Companhia Excelsior de Seguros e pela Caixa Econômica Federal com base apenas na Declaração Delphos.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para, em 15 dias, juntar o Ofício do Tesouro Nacional visando comprovar o comprometimento do FCVS, bem como o relatório CADMUT dos contratos dos autores, em especial de Teresa Soares Correia de Oliveira (Mutuário Nelson da Cruz) e Valdir Ribeiro Correia, sobre os quais a contradição recaí.

Por oportuno, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, devem as partes proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Considerando, por fim, que grande parte dos documentos com problemas de digitalização (mormente quanto à qualidade perdida - Certidão de Id. 34223820) refere-se a documentos juntados pelas partes, no mesmo prazo, faculto-se que sejam eles novamente juntados aos autos.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001040-88.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CLEUSA APARECIDA LEITE ITAPEVA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008556-96.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: UTEVA AGROPECUÁRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Uteva Agropecuária Ltda. em face da União, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL e a restituição, pela ré, dos valores indevidamente exigidos a esse título.

Sustenta que quando da comercialização de sua produção rural, por força do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei 10.256/2001, está obrigado a realizar a retenção da contribuição ao Funrural. No entanto, entende que referida contribuição é indevida em razão da inconstitucionalidade das Leis 8.540/1992, nº 9.528/1997 e nº 10.256/2001, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (f. 06/15 do Id 32415185).

Juntou procuração e documentos (f. 16/76 do Id 32415185).

Foi determinado à parte autora o correto recolhimento das custas iniciais e que se manifestasse sobre o termo de prevenção (f. 79 do Id 32415185).

A parte autora pronunciou-se, comprovando o recolhimento correto das custas e requerendo a restituição dos valores recolhidos incorretamente (f. 80 do Id 32415185 e 01 do Id 32415186).

Foi determinado que a parte autora apresentasse cópia da petição inicial da ação apontada no termo de prevenção e que ela buscasse a restituição dos valores indevidamente recolhidos na via administrativa (f. 03 do Id 32415186).

A parte autora juntou cópia da petição inicial do processo nº 0006919-37.2010.403.6110, bem como dos documentos que a instruíram (f. 05/39 do Id 32415186).

A parte autora apresentou requerimento de restituição do valor erroneamente recolhido a título de custas (f. 40/41 do Id 32415186).

Foi proferida decisão afastando a prevenção e reconhecendo a ocorrência de continência desta ação como ação proposta pela parte autora na Vara Federal de Sorocaba, processo nº 0006919-37.2010.403.6110, reconhecendo a incompetência deste juízo e determinando a remessa dos autos para aquele juízo (f. 45/47 do Id 32415186).

Pela Vara Federal de Sorocaba foi proferida decisão, suscitando conflito negativo de competência (f. 52/53 do Id 32415186).

Foi proferida decisão pelo TRF3, declarando este juízo competente para julgamento desta ação (f. 66/69 do Id 32415186).

Citada, a União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (78/90 do Id 32415186 e 01 do Id 32415188).

A parte autora apresentou réplica (f. 04/12 do Id 32415188).

Foi determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual (f. 18 do Id 32415188).

A parte autora apresentou procuração e cópia de seu contrato social (f. 20/29 do Id 32415188).

Determinou-se que a parte autora se manifestasse sobre a devolução do valor recolhido indevidamente (f. 34 do Id 32415188).

A parte autora informou que lhe foram restituídos os valores equivocadamente recolhidos (f. 38 do Id 32415188).

Foi deferido o pedido formulado pela União, para digitalização dos autos (f. 49 do Id 32415188).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminar: Prescrição

A ré arguiu a prescrição da pretensão de repetição de indébito, de modo que o autor somente faria jus, se for o caso, ao ressarcimento de valores referentes aos últimos cinco anos antes da propositura da ação.

Assiste razão à ré.

O STF declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº. 8.212 de 24 de julho de 1991, que determinavam prazo decenal de decadência e de prescrição, editando a súmula nº. 8, com o seguinte enunciado:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Assim, há de ser aplicado ao caso os prazos de decadência e de prescrição, de cinco anos, previstos nos artigos 173 e 174 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), respectivamente.

Ressalte-se que a execução fiscal foi ajuizada em 05/05/2011, após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, devendo, portanto, seguir a sistemática adotada por esse diploma legal, sendo aplicável o prazo quinquenal.

Assim, encontram-se atingidos pela prescrição os valores referentes ao período anterior a 05/05/2006.

Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito

A respeito da **contribuição ao FUNRURAL**, a Lei nº. 8.212/91 disciplinou as fontes de custeio da Previdência Social, com fundamento na redação original do art. 195, I, da CRFB/88, que previu como possíveis bases de cálculo da contribuição do empregador a folha de salários, o faturamento e o lucro, reservando a criação de nova fonte de custeio à lei complementar.

Disponha a redação original do art. 25 da Lei nº. 8.212/91:

Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 121.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21.

§ 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

Essa redação em conformidade com o art. 195, § 8º, da C.F., com redação anterior à EC nº 20/98, que, ao prever a possibilidade de incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização rural, referia-se apenas ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, denominado segurado especial:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Registre-se que, nos termos do artigo 165, inc. I, “b”, da Instrução Normativa da Receita Federal nº 971/2009, agroindústria é a pessoa jurídica que desenvolve atividade de produção rural e de industrialização desta, seja própria, como também adquirida de terceiros.

Tais pessoas jurídicas sofrem uma tributação quanto às contribuições previdenciárias de modo diferenciado, denominada FUNRURAL da pessoa jurídica ou da agroindústria, conforme dispõe a Lei nº 8.870/94:

“Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no § 3º do artigo 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do artigo 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ocorre que, ao conferir nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, a Lei 8.540/92 alargou a base de incidência da contribuição sobre a produção rural, estendendo-a aos produtores rurais empregadores pessoas físicas, equiparados aos autônomos, nos termos do art. 12, V, a, da Lei 8.212/91:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 1994).

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).

Com efeito, essa nova redação conferida ao art. 25 da Lei 8.212/91 pelo art. 1º da Lei 8.540/92, com as sucessivas atualizações, até a Lei nº 9.528/97, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG.

Conforme o entendimento do STF, com a referida legislação ocorreu, a) a criação de nova fonte de financiamento da seguridade social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar, previsto no art. 195, § 4º, da CRFB/88; b) incidência de mais uma contribuição destinada à Seguridade Social, além da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sem amparo nas exceções expressamente previstas na CRFB/88 (COFINS e contribuições para o “sistema S” e para o PIS); e c) violação ao princípio da isonomia, por imposição aos produtores rurais pessoas físicas da incidência de contribuição sobre mais de uma base (folha de salários e faturamento, assim entendida a receita da comercialização da produção), enquanto os produtores rurais caracterizados como segurados especiais, sujeitos ao regime do art. 195, § 8º, da própria CRFB/88, continuaram contribuindo apenas sobre a receita.

Eis a ementa do acórdão proferido pelo STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações”. (STF, Pleno, RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010, unânime.)”

Posteriormente, ao julgar o RE 596.177/RS, em 01/08/2011, o STF ratificou a orientação acima, sob a sistemática da repercussão geral, na forma do art. 543-B do CPC/73 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015).

Na ocasião, o STF afastou o fundamento do precedente anterior relacionado à suposta duplicidade de contribuição a cargo do produtor rural pessoa física empregador, por não estar este sujeito à incidência da COFINS, devida apenas caso fosse equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, o que não é o caso. Adotou, contudo, o fundamento de necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição sobre a receita da produção rural em relação a outro contribuinte não previsto no art. 195, § 8º, da CRFB/88, como se verifica a seguir:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.” (STF, Tribunal Pleno, RE 596177, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe 26.08.2011)

Oportunamente, destaco, quanto à alegada tributação em relação ao COFINS, para as pessoas jurídicas, que a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 8.540/92, foi proferida pelo STF em sede de controle difuso de constitucionalidade, cujos efeitos são “inter partes”.

Ademais, vale destacar que, após o advento da EC nº 20/98, introduzindo no art. 195, inc. I, “b”, a expressão “faturamento ou a receita”, como base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, houve a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei nº 8.212/91, bem como ao art. 25, da Lei 8.870/94. Eis o teor dos dispositivos:

Lei nº 8.212/91:

“Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.”

Lei nº 8.870/94:

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

[...]

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Portanto, a edição da Lei nº 10.256/01 acabou por afastar eventuais dúvidas acerca da extensão da decisão do STF no RE nº 363.852/MG ao produtor rural pessoa jurídica, bem como sobre a constitucionalidade da contribuição.

Igualmente, em razão da responsabilidade tributária por substituição, não há que se falar em tributação, violação ao princípio constitucional da isonomia e vício de ausência de previsão na Lei nº 8.212/91.

Outrossim, mais recentemente, o STF decidiu a questão ao julgar o RE nº 718.874/RS, que teve a repercussão geral reconhecida, consolidando o entendimento de que é constitucional a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Confira-se a ementa do acórdão, de que foi Relator o Ministro Alexandre de Moraes:

Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. (RE 718874, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

Assim, considerando que a contribuição social do empregador rural pessoa jurídica, similar à do empregador pessoa física, teve sua redação alterada pela mesma Lei 10.256/2001, publicada após a EC 20/98 (alterando tanto a redação do art. 25, da Lei 8.70/94, bem como inserindo o art. 22-A, na Lei 8.212/91), o fundamento determinante do precedente acima citado deve ser aplicado para as contribuições devidas pela pessoa jurídica, por imperativo lógico.

Nesse sentido, manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. § 9º DO ART. 195 DA CF. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. ART. 25 DA LEI Nº 8.870/94, COM A REDAÇÃO ORIGINAL. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. SAT. LEGALIDADE. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. [...] 4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exação baseada nos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. 5. Desnecessária a submissão de questão constitucional ao plenário ou ao órgão especial dos Tribunais Regionais na hipótese em que o Tribunal Pleno do STF já se manifestou a respeito do assunto (declaração de inconstitucionalidade), possibilitando assim a relativização da regra constante do artigo 97 da Constituição Federal, dando ênfase ao fenômeno denominado de abstrativização do controle difuso de constitucionalidade. 6. Reconhecida a inconstitucionalidade da redação original do art. 25 da Lei nº 8.870/94, cuja literalidade e situação de incompatibilidade com o texto constitucional é idêntica àquela reconhecida pelo STF no RE nº 363852. 7. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 718874, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu a seguinte tese: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”. 8. A mesma razão de decidir deve ser estendida para as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa jurídica, uma vez que o art. 25 da Lei nº 8.870/94 também teve sua redação alterada pela mesma Lei 10.256/2001, publicada após a EC nº 20/98. 9. Assegurado o direito da impetrante à compensação tributária, nos termos da Súmula nº 213 do STJ. 10. Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos; para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da legislação complementar (09/06/2005), o prazo prescricional está fixado em 05 (cinco) anos. 11. Não há que falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do SAT em razão da majoração da alíquota de dar por critérios definidos em decreto, uma vez que todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei. 12. Apelações parcialmente providas. (TRF-3 - Ap: 00002711020024036114 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 26/11/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

Assim, por todo o exposto, conclui-se que é inexigível a contribuição devida pelo empregador rural pessoa jurídica, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, bem como a do empregador pessoa física, na forma prevista pelo art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97.

No caso dos autos, o demandante, pessoa jurídica (sociedade empresária limitada), assevera ser indevida a contribuição ao FUNRURAL fundada no art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que os vícios que evaramos referidos diplomas legais não foram sanados pela nova redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, dada pela Lei nº 10.256/2001.

Requeru a repetição do indébito referente aos valores recolhidos por força das legislações retro mencionadas. Não especificou, entretanto, desde quando requer que as contribuições lhes sejam restituídas, limitando-se a pedir que se declare que está “desobrigado ao recolhimento da contribuição social ali criada (Funrural Pessoa Jurídica) (...) desde a data da publicação da referida legislação até que nova legislação seja criada atendidas as condições constitucionais para tanto” (f. 14 do Id 32415185).

Consoante fartamente explanado, somente a partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso do prazo nonagesimal de publicação da Lei nº 10.256/2001 (que modificou tanto a redação do art. 25 da Lei nº 8.870/94, como inseriu o art. 22-A na Lei 8.212/91), a contribuição do empregador rural pessoa física e jurídica passou a ser exigível.

Assim, não há que se falar em restituição dos valores recolhidos a esse título pelo autor a partir de 09/10/2001.

Outrossim, consoante dito anteriormente, todos os valores recolhidos antes de 05/05/2006 foram fulminados pela prescrição.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001046-95.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTDE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA DE SOUZA ARAUJO ITAPEVA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007336-63.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: MAGDA MARY DOS REIS SILVA, MAGDA MARY DOS REIS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000275-15.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: APARECIDO JOSE RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001054-33.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NILTON ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000381-06.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: NIVALDO PAULO DE FRANCA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000004-74.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: AGROPECUARIA LIMA DE RIBEIRAO BRANCO LTDA - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001047-80.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: EDUARDO DE FREITAS SANTOS ITAPEVA - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000185-70.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: REGINA MOTA ANTUNES DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000196-36.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS ANTONIO VALERIO

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestaç o que n o proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimaç o, j  se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no par grafo 1  daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

NOTIFICAÇ O (1725) N  0000394-05.2017.4.03.6139 / 1  Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: RAFAELA RODRIGUES NEVES

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestaç o que n o proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimaç o, j  se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no par grafo 1  daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇ O FISCAL (1116) N  0001028-35.2016.4.03.6139 / 1  Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE DO CARMO TEIXEIRA JUNIOR

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestaç o que n o proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimaç o, j  se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no par grafo 1  daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇ O FISCAL (1116) N  0000302-95.2015.4.03.6139 / 1  Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SANDRA ESMERALDA SOARES VIEIRA MENDES

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestaç o que n o proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimaç o, j  se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no par grafo 1  daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

PRESTAÇ O DE CONTAS - OFERECIDAS (44) N  5000249-53.2020.4.03.6139 / 1  Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIA ONDINA FORTES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIS O

Trata-se de ação de aposentadoria por invalidez acidentária.

Alega a parte autora que sofreu acidente de trabalho, tendo recebido auxílio-doença acidentário de 18/08/2010 a 25/10/2010, tendo-lhe sido negado o pedido de prorrogação do benefício.

Sustenta que se encontra totalmente incapacitada para o labor.

Requer, por fim, a realização de perícia médica e, após, a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observa-se da causa de pedir que a parte autora aduz que sua incapacidade laborativa decorreu de acidente de trabalho.

Ademais, o benefício recebido pela parte autora foi de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91), conforme documento Id n. 30027290.

Causa de pedir e pedido, portanto, encontram-se em consonância, revelando a pretensão no reconhecimento de incapacidade laborativa em razão de acidente do trabalho, consoante preceitua o art. 19 da Lei nº 8.213/1991.

Ante tais considerações, observo que a presente causa insere-se na exceção do inciso I do art. 109 da CF/88, razão pela qual é indevida sua tramitação perante a Justiça Federal, mas sim perante a Justiça Estadual.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula 235 do STF, nos seguintes termos:

É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também é nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA.

1. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.

3. A e. Corte Superior de Justiça, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda.

4. Incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda que se reconhece, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça de São Paulo. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0025422-98.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Assim, tratando-se de disposição constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, **afasto a competência deste juízo** para o conhecimento e julgamento da causa e determino sua remessa à Justiça Estadual (Distribuidor da Comarca de Itapeva), para a continuidade ao processamento e julgamento da presente demanda, com nossas homenagens de estilo.

Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011064-15.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: OSMILDA MARIA GOIS PROENÇA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR - SP175744
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por OSMILDA MARIA GOES PROENÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por idade rural.

Juntou procuração e documentos (Id 25270114, fls. 12/41).

Foi deferida ao autor a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (Id 25270114, fl. 43).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 25270114, fls. 45/53).

Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (Id 25270114, fl. 57).

Na data designada para realização da audiência a parte autora não compareceu, tendo sido informado seu falecimento por seu procurador (Id 25270114, fl. 78).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (Id 25270114, fl. 97).

Apresentados memoriais finais pela parte autora (Id 25270114, fls. 105/108).

Diante da informação de falecimento da parte autora, foi determinada a expedição de mandado de constatação a ser cumprido no último endereço residencial da autora, a fim de verificar a existência de sucessores morando no local, e, em caso positivo, a intimação destes para requererem em termos de prosseguimento, instruindo o pedido com a certidão de óbito e os documentos pessoais dos substitutos (Id 25270114, fls. 145/146).

Procedida a constatação no último endereço da falecida autora, foi localizado Maurity Souto Proença, cônjuge da autora, o qual apesar de intimado não apresentou manifestação nos autos (Id 25270114, fl. 178).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observa-se que o procurador da parte autora informou, na data da audiência designada no juízo deprecado, o falecimento da demandante, entretanto, deixou de juntar aos autos a respectiva certidão de óbito (Id 25270114, fl. 78).

Posteriormente, expedido mandado de constatação e intimação para ser cumprido no último endereço residencial da autora, foi localizado seu esposo Maurity Souto Proença que, devidamente intimado também permaneceu silente (Id 25270114, fl. 178).

Na falta de comprovação do óbito da parte autora e de requerimento de substituição processual, inviável o prosseguimento do processo, concluindo-se que a requerente abandonou a causa.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000460-19.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: COMERCIAL AGROPECUARIA J MLTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000286-44.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIO ANTUNES CARNEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000456-79.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: DAPAL DISTRANGATUBENSE DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000002-65.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: LIDER AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestaçaõ que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimaçaõ, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUCAõ FISCAL(1116)Nº 0000448-05.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: KOLASSO AGROPECUARIA LTDA - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestaçaõ que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimaçaõ, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUCAõ FISCAL(1116)Nº 0000462-86.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: MARMO FELIPE DONATO MOTA - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestaçaõ que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimaçaõ, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUCAõ FISCAL(1116)Nº 0001051-20.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: COMERCIAL AGROPECUARIA J M LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MIRANDA - SP410548

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestaçaõ que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimaçaõ, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUCAõ FISCAL(1116)Nº 0000299-43.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ELIEZER DE CAMPOS JUNIOR, ELIEZER DE CAMPOS JUNIOR, ELIEZER DE CAMPOS JUNIOR, ELIEZER DE CAMPOS JUNIOR, ELIEZER DE CAMPOS JUNIOR, ELIEZER DE CAMPOS JUNIOR, ELIEZER DE CAMPOS JUNIOR, ELIEZER DE CAMPOS JUNIOR, ELIEZER DE CAMPOS JUNIOR, ELIEZER DE CAMPOS JUNIOR, ELIEZER DE CAMPOS JUNIOR, ELIEZER DE CAMPOS JUNIOR, ELIEZER DE CAMPOS JUNIOR, ELIEZER DE CAMPOS JUNIOR, ELIEZER DE CAMPOS JUNIOR, ELIEZER DE CAMPOS JUNIOR, ELIEZER DE CAMPOS JUNIOR, ELIEZER DE CAMPOS JUNIOR, ELIEZER DE CAMPOS JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000374-48.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ELIADE MARQUES BORGES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000189-44.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EXPANDE COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, EXPANDE COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000424-74.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LEDISLEI DELFINO DE FREITAS - ME, LEDISLEI DELFINO DE FREITAS - ME, LEDISLEI DELFINO DE FREITAS - ME, LEDISLEI DELFINO DE FREITAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000316-79.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ALCIDES SONVESSO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000433-36.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: COOPERATIVADOS TRITICULTORES DO SUL DO EST DE SAO PAULO LTDA, COOPERATIVA DOS TRITICULTORES DO SUL DO EST DE SAO PAULO LTDA, COOPERATIVADOS TRITICULTORES DO SUL DO EST DE SAO PAULO LTDA, COOPERATIVA DOS TRITICULTORES DO SUL DO EST DE SAO PAULO LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000246-28.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000235-96.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JEANE VIEIRA DE AQUINO FREITAS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007726-33.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: ARI APARECIDO DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, ARI APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000243-73.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FERREIRA, LUIZ ANTONIO FERREIRA, LUIZ ANTONIO FERREIRA, LUIZ ANTONIO FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000461-04.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA CORREA, ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA CORREA, ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA CORREA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000449-87.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PAULINO DOS SANTOS - ME, LUIZ CARLOS PAULINO DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000155-98.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: YARA REGINA DE MELO ROCHA, YARA REGINA DE MELO ROCHA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000807-52.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ENIVALDO LUIZ MOTA, ENIVALDO LUIZ MOTA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000390-41.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES RODRIGUES, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES RODRIGUES, MARISA DIAS RODRIGUES, MARISA DIAS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: REAL FARMA ITAPEVA LTDA - ME, REAL FARMA ITAPEVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SOARES - SP292359
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SOARES - SP292359

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000308-34.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
EXECUTADO: MARIA INES DE SOUZAMACHADO

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000375-33.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LEANDRO MORAES DOS SANTOS NICOLETT

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000295-69.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: SIMONE SILVA CHUERY

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-18.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

DESPACHO

ID 31534499: defiro como requerido.

Antes de se proceder à citação, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Expeça-se o necessário para a citação da parte executada, via carta postal nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Após, com o retorno e/ou informações da carta, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000997-15.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS MAKOTO SUGAWARA

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser intimada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006288-69.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: SILVINO DE LIMA, SILVINO DE LIMA, SILVINO DE LIMA, SILVINO DE LIMA, SILVINO DE LIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 30207328) com a conta apresentada pelo INSS (ID 29222931), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornemos autos ao Gabinete para transmissão.

Após, permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000269-71.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: F DE A PAULINO MADEIRA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001211-40.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ROSIMARADIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: UZIAS DA SILVA GONCALVES - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001243-11.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANA MARIA TIBERIO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008347-30.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MERCANTIL FERREIRA LTDA - ME, ARLETE GLACI FERREIRA, CLÁUDIO FERREIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SABRINA DE CAMARGO FERRAZ - SP203124, GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156, FLAVIA MAZZER SARAIVA - SP223389, FERNANDA PEREIRA DA SILVA - SP236918, EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241, DIEGO DE PAULA BLEY - SP292731, CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI - SP290505, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SABRINA DE CAMARGO FERRAZ - SP203124, GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156, FLAVIA MAZZER SARAIVA - SP223389, FERNANDA PEREIRA DA SILVA - SP236918, EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241, DIEGO DE PAULA BLEY - SP292731, CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI - SP290505, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SABRINA DE CAMARGO FERRAZ - SP203124, GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156, FLAVIA MAZZER SARAIVA - SP223389, FERNANDA PEREIRA DA SILVA - SP236918, EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241, DIEGO DE PAULA BLEY - SP292731, CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI - SP290505, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

Após, tomem conclusos os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000492-58.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: WANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS - SP187772
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Destaque-se que, tão logo se torne possível, a mídia mencionada na certidão de Id. 34246194 será anexada aos autos.

Decorrido o prazo sem necessidade de retificações, aguarde-se com o processo suspenso em Secretaria para juntada da mídia faltante e, após, considerando que o processo estava concluso para sentença quando da remessa para a Central de Digitalização – DIGI, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000939-53.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR XISTO - DF24148
EXECUTADO: REISAUTO LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Id nº 30788402), dê-se vista à excipiente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000989-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: VLADIMIR MARGATTO GALDINO

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000024-26.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: CRISTIANO BUENO DE MIRANDA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANO BUENO DE MIRANDA, com base nos contratos nº 25.0310.110.0108414-52 e nº 25.0596.110.0015820-04 (Empréstimos Consignados), visando o pagamento de R\$ 42.503,20 (atualizado até 11/05/2016).

Foi determinada a citação da parte ré (fls. 22/23 dos autos originais e fls. 38/39 do Id. 25116838).

O mandado de citação foi devolvido com cumprimento negativo (fl. 25 dos autos originais e fl. 43 do Id. 25116838).

A Exequirente foi intimada a se manifestar e requereu dilação de prazo (fls. 26/27 dos autos originais e fls. 44/45 do Id. 25116838).

Foi concedido prazo de 30 dias e a Exequirente requereu a pesquisa de endereço pelos sistemas BacenJud, RenaJud, SIEL, Plenus e CNIS (fls. 28/29 dos autos originais e fls. 46 e 48 do Id. 25116838).

O pedido foi indeferido por falta de comprovação de diligências com vistas à obtenção do endereço do executado (fl. 30 dos autos originais e fl. 49 do Id. 25116838).

A Exequirente requereu a citação por edital (fl. 31 dos autos originais e fl. 51 do Id. 25116838).

O pedido foi indeferido, face à ausência de comprovação das alegadas diligências (fl. 32 dos autos originais e fl. 52 do Id. 25116838).

A Exequirente requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a citação por edital (fls. 33/34 dos autos originais e fls. 54/57 do Id. 25116838).

A decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos e determinada a suspensão do processo (fl. 35 dos autos originais e fl. 58 do Id. 25116838).

Foi certificado o decurso "in albis" da Exequirente e a remessa dos autos ao arquivo (fl. 36 dos autos originais e fl. 60 do Id. 25116838).

A Exequirente juntou substabelecimento (fls. 37/39 dos autos originais e fls. 61/64 do Id. 25116838).

Foi dada nova vista à Exequirente para se manifestar em termos de prosseguimento (fl. 41 dos autos originais e fl. 66 do Id. 25116838).

A Exequirente apresentou pedido de pesquisa de endereço do Executado junto aos sistemas BacenJud, RenaJud, Webservice (fl. 41 dos autos originais e fl. 66 do Id. 25116838).

Os autos foram digitalizados e encaminhados à Central de Digitalização - DIGI, para a sua inserção no PJe (fl. 47 dos autos originais e fl. 73 do Id. 25116838).

Pois bem

Verifica-se que, em razão do envio dos autos para digitalização, o pedido de pesquisa de endereços do Executado junto aos sistemas BacenJud, RenaJud, Webservice não foi analisado.

A Executa vem alegando que teria realizado diversas diligências na tentativa de encontrar outros endereços do Executado, sem, contudo, lograr êxito.

Entretanto, em nenhuma das suas manifestações, a Exequirente comprovou seus alegados atos, mesmo constando da fundamentação de todas as decisões de indeferimento das pesquisas em questão a ausência de prova do alegado.

Ressalte-se que cabe à parte autora da ação empenhar-se para localizar o atual endereço do réu ou comprovar que todos os esforços para encontrá-lo foram improdutivos.

Frise-se, ainda, que não cabe ao Judiciário substituir as partes no cumprimento dos deveres processuais, devendo a parte demonstrar que realizou todas as medidas que estavam a sua disposição e não obteve êxito, afim de ensejar a apreciação do uso de pesquisa junto aos sistemas de informações disponíveis ao Poder Judiciário.

Ademais, compete à parte o ônus da comprovação dos fatos alegados, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, de modo que sua simples afirmação não é apta a demonstrar a sua afirmação de exaurimento dos meios disponíveis.

Assim, intime-se a Exequirente para que, em derradeiro prazo de 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º do artigo 921 do CPC.

Por oportuno, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017, manifeste-se, também, quanto à conferência dos documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: ANTONIO RODRIGO DE OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR NUNES DE OLIVEIRA - SP405043

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Antônio Rodrigo de Oliveira Franca, visando a satisfação da obrigação consubstanciada nas Cédulas de Crédito Bancário nº 0596001000254460, 0596195000254460, 250596107000403440, 250596107000409058 e 250596400000551204, no valor total de R\$ 66.336,55.

Foi designada data para audiência de conciliação e determinada a citação/intimação do executado (Id 5227664).

A audiência de conciliação foi encerrada sem acordo entre as partes (Id 8246527).

A exequente informou que as partes se compuseram na via administrativa e requereu a extinção do processo, por desistência (Id 12095593).

Foi determinado que o executado se manifestasse sobre a desistência apresentada pela exequente, o qual ficou-se inerte (Id 24849174).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

No caso dos autos, a desistência da ação pela parte exequente ocorreu após a citação da parte executada. O executado, entretanto, não se opôs ao pedido da exequente.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001297-16.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP248881, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

REU: RENATO DE MELLO OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

DESPACHO

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se concluso para apreciação do pedido da autora de fls. 145/146, de Id. 25136588.

Com efeito, trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Renato de Mello Oliveira, em favor de quem foi nomeada a advogada dativa Dra. Rita de Cássia Domingues de Barros Pereira.

Após apresentação de defesa pelo réu, foi prolatada sentença às fls. 103/105, de Id. 25136588, que não conheceu dos embargos monitórios, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.

A Caixa apresentou planilha atualizada de débito às fls. 120/121, de Id. 25136588, requerendo, em seguida, a prática de atos executórios a fim de ver satisfeita a obrigação.

A pesquisa de bens pelo sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD resultaram infrutíferas (fls. 123/125 e 131/132, de Id. 25136588).

Por não terem sido localizados bens penhoráveis, os autos foram arquivados (fl. 134, de Id. 25136588).

Após, a autora requereu o desarquivamento dos autos e, em razão do tempo decorrido desde as últimas pesquisas, pugnou por novas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD a fim de localizar bens penhoráveis (fls. 145/146, de Id. 25136588).

Em seguida, os autos foram encaminhados para digitalização.

Pelo Id. 32704454, a autora apresentou “renúncia ao mandato conferido pela EMGEA, desde que o objeto da presente ação envolva a carteira comercial, caso contrário a representação processual permanece”, e requereu a distribuição de honorários advocatícios de forma proporcional.

Pelo Id. 32913417, a EMGEA manifestou-se requerendo a juntada de substabelecimento em razão da substituição dos patronos nos autos.

É o relatório

Fundamento e decido.

Primeiramente, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Considerando a conversão da presente ação em título executivo, promova a Secretaria a retificação da autuação para “cumprimento de sentença”.

Outrossim, ante a renúncia de mandato apresentada pela CEF (Id. 32704454) e substabelecimento juntado pela EMGEA, que sequer é parte no processo (Id. 32913417), intime-se a exequente pelo “Departamento Jurídico – Caixa Econômica Federal” para que, **no prazo de 15 dias**, informe em nome de quem devem ser encaminhadas as futuras intimações, promovendo a Secretaria, em seguida, a retificação no sistema processual com a exclusão dos advogados que não mais lhe representam.

No mais, considerando o decurso de extenso lapso temporal desde a última pesquisa de bens penhoráveis pelo Juízo, defiro o requerimento da exequente de fls. 145/146, de Id. 25136588.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado RENATO DE MELLO OLIVEIRA (CPF: 164.441.538-08), até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 48.841,03 – fl. 121, de Id. 25136588), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme prececiona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação do executado, visando dar-lhe ciência do que prececiona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-63.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EEXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EEXECUTADO: JOAO ANTONIO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à exequente, pelo prazo de 15 dias, da juntada de pesquisa INFOJUD de Id. 34285566.

ITAPEVA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000492-63.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA ELIZETE SOUZA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CACILDA SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando melhor os autos, verifica-se que embora as partes, instadas a se manifestar acerca da regularidade do conteúdo digitalizado da presente ação, não tenham apontado vícios, o processo foi remetido à conclusão sem a juntada do conteúdo da mídia (f. 168 do Id 26419859), imprescindível para o julgamento da ação.

Em razão do exposto, determino à secretária as providências necessárias para juntada aos autos da mídia referente à ressonância magnética do crânio da autora. Deverá atentar a secretária, ainda, se há mídias contendo documentos, caso em que também deverão ser juntadas aos autos.

Após, intime-se o médico perito Dr. Antonio Carlos Borges para que, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (Id 28877438), esclareça se a incapacidade da parte autora é total ou parcial, bem como o tempo necessário para sua recuperação.

Coma resposta, abra-se vista às partes e ao MPF para manifestação.

Após, tomem-me conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000116-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: TEREZINHA FERREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402
REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CORNELIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, ajuizada por **Terezinha Ferreira** em face da **Companhia Excelsior de Seguros**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento da quantia apurada em perícia, necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados.

A ação foi inicialmente intentada perante a Vara Única da Comarca de Itaporanga (autos nº. 0001482-51.2011.8.26.0275).

Contestação às fls. 57/110 do Id 26095412 (fls. 50/103 dos autos físicos).

Na decisão de fls. 98/118 do Id 25095411 (fls. 441/461 dos autos físicos), foram apreciadas preliminares arguidas, fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de provas.

A seguradora ré interpôs Agravo (fls. 203/221 do Id 25095411 – fls. 544/562 dos autos físicos).

Foi determinada a intimação da CEF, para que se manifestasse quanto a eventual interesse no processo (fls. 49/50 do Id 25094980 – fl. 611/612 dos autos físicos).

A CEF informou não ter interesse de ingressar na demanda (fls. 64/67 do Id 25094980 (fls. 623/626 dos autos físicos).

No bojo do Agravo de Instrumento nº. 0088789-58.2012.8.26.0000, foi reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal e a incompetência do juízo estadual (fls. 273/275 do Id 25094980 – fls. 828/830 dos autos físicos).

A parte autora interpôs Recurso Especial, que foi inadmitido (fls. 277/304 do Id 25094980 e fls. 117/118 do Id 25094981 – fls. 832/859 e fls. 987/988 dos autos físicos).

A parte autora agravou da decisão que inadmitiu o Recurso Especial (fls. 121/122 do Id 25094981 – fls. 991/992 dos autos físicos).

Foi negado provimento ao Agravo em Recurso Especial (fls. 135/140 do Id 25094981 – fls. 1005/1010 dos autos físicos).

Foi determinada a remessa dos autos a este juízo federal (fl. 144 do Id 25094981 – fl. 1014 dos autos físicos).

Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que esclarecesse se tem interesse na demanda.

A CEF se manifestou às fls. 170/171 do Id 25094981 (fls. 1.036/1.037 dos autos físicos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se aguardando a apreciação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal no processo.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal.

Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.**

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (DJe de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que **comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS.**

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não enseja alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.

2. **O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência.** Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.” (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

No caso dos autos, intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal afirmou não ter interesse em ingressar no processo, porque a apólice securitária é do ramo privado – vide manifestações de fs. 64/67 do Id 25094980 (fs. 623/626 dos autos físicos) e fs. 170/171 do Id 25094981 (fs. 1.036/1.037 dos autos físicos).

Inexistindo interesse da Caixa Econômica Federal em ingressar no processo, carece este juízo de competência para o julgamento da ação.

Isso posto, diante da ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, **DECLARO a incompetência** deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Registre-se que **não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal – Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça.**

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para que se manifestem sobre a certidão de Id 34217757.

Implementadas eventuais correções da digitalização que se mostrarem necessárias, REMETAM-SE os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição.

Intem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-03.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VANIA CRISTINA DA SILVA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à exequente, pelo prazo de 15 dias, da juntada de pesquisa INFOJUD de Id. 34286961.

ITAPEVA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000179-70.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: C B ESTRUTURA METALICA LTDA - ME

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000434-21.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: COOPERATIVA DOS TRITICULTORES DO SUL DO EST DE SAO PAULO LTDA

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000412-60.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: RENATA FERREIRA MACHADO - ME

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000846-56.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIELI DE ALMEIDA MELO 36548187814

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001209-07.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: MARLUCE LUCIA DE OLIVEIRA, MARLUCE LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Infôrmo que o ofício requisitório foi expedido em nome da falecida, com levantamento à ordem do juízo, para futuro saque dos valores mediante expedição de alvará em nome dos herdeiros habilitados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004266-26.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes que, muito embora tenha constado o valor total indicado nos cálculos, o Ofício Requisitório foi expedido na modalidade "Requisição de Pequeno Valor", constando em campo próprio a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, não há correção a ser realizada, pois expedido exatamente em consonância com o acordo entabulado nos autos.

Intime-se novamente para ciência e eventual acerca do presente despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para transmissão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003147-66.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DA SILVA - SP306826
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, RELATORIA DA AGENCIA DO INSS EM MONTES CLAROS/MG

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **inde firo**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Esclareça a possibilidade de prevenção como processo n 5000911-44.2020.403.6130, apontado no termo ID n. 33746371;

- Retifique o pólo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator e que, de acordo como documento ID n. 33720292, o pedido encontra-se na "27ª Junta de Recursos".

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001890-61.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRANCISCO NOMERIANO LIMA, FRANCISCO NOMERIANO LIMA, FRANCISCO NOMERIANO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI - SP239298
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI - SP239298
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI - SP239298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL OSASCO, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL OSASCO, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO NOMERIANO DE LIMA** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a IMPLANTAR o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Suscitado conflito de competência, foi designado este juízo para o deslinde de medidas urgentes.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, a parte autora sustenta que o benefício foi concedido em sede recursal, com decisão publicada em 13/03/2019 e encaminhada à agência para implantação e pagamento dos atrasados.

Ocorre que não consta o andamento do processo administrativo nos autos, assim como a aludida decisão, sendo o estado atual, segundo o P.A. colacionado no id. 31266607, o indeferimento.

Assim, intime-se a autora para que, em 15 (quinze) dias, proceda à juntada do andamento atual do processo, bem como da decisão proferida em sede recursal.

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

OSASCO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-17.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROSIRENE APARECIDA TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILENE PEREIRA DE ANDRADE - SP350075, MARINA GOIS MOUTA - SP248763, VALQUIRIA ROCHA BATISTA - SP245923-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSIRENE APARECIDA TEIXEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a suspender o ato que cessou o benefício de auxílio doença (NB 623.618.250) de modo a restabelecê-lo e se abster de promover a suspensão ou cessação sem a realização de prévia perícia médica.

Sustenta que firmou acordo homologado judicialmente após a constatação de incapacidade total e temporária, com previsão de cessação em 20/03/2020 e previsão de possível prorrogação caso realizado pedido de realização de perícia médica com antecedência de até 15 dias do prazo de cessação estabelecido.

Fundamenta que realizou o pedido de prorrogação, contudo teve seu benefício cessado sem a realização da perícia prévia.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A parte autora obteve auxílio-doença com previsão de cessação – a chamada “alta programada” – impondo ao interessado o ônus da promoção de pedido de prorrogação com antecedência de 15 dias: (cláusula do acordo firmado no processo 0005128-12.2019.4.03.6306)

“8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15(quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.”

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado SEM a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Entendo pela legalidade da “alta programada”. Trata-se de programa que prima pela economicidade na manutenção da máquina pública e que não impede, de forma alguma que o interessado solicite a realização de perícia em que se constate a necessidade de postergação do benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada “alta médica programada”. (...)

(AI 00218288620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:09/06/2009)

Contudo, procedido o pedido de prorrogação – id. 30806055 – com antecedência requerida pela autarquia, no comunicado de deferimento id. 30806061:

Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado no dia 19/06/2018, informamos que foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho. O benefício foi concedido até 25/03/2020. Se nos 15(quinze) dias finais até a Data da Cessação do benefício (25/03/2020), V.Sa. ainda se considerar incapacitado para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização de Solicitação de Prorrogação

Deste modo, neste momento de cognição sumária, cessado o benefício antes de realizada a perícia necessária para a suspensão do benefício uma vez realizado o pedido de prorrogação, entendo estarem presentes os requisitos imprescindíveis à concessão da almejada

Por conseguinte, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** para fins de determinar o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença NB: 31/623.618.250-0, no prazo de 15 (quinze) dias, impedindo-se a cessação sem a realização de perícia médica.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002335-24.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS PEREIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO CARLOS PEREIRA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a suspender o ato que cessou o benefício de auxílio doença (NB 31/618.192.050-5) de modo a restabelecê-lo e se abster de promover a suspensão ou cessação sem a realização de prévia perícia médica.

Sustenta que firmou acordo homologado judicialmente após a constatação de incapacidade total e temporária, com previsão de cessação em 03/04/2020 e previsão de possível prorrogação caso realizado pedido de realização de perícia médica com antecedência de até 15 dias do prazo de cessação estabelecido.

Fundamenta que realizou o pedido de prorrogação, contudo teve seu benefício cessado sem a realização da perícia prévia.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A parte autora obteve auxílio-doença com previsão de cessação – a chamada “alta programada” – impondo ao interessado o ônus da promoção de pedido de prorrogação com antecedência de 15 dias: (cláusula do acordo firmado no processo 0005128-12.2019.4.03.6306 – id. 31129884)

“8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15(quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.”

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado SEM a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Entendo pela legalidade da “alta programada”. Trata-se de programa que prima pela economicidade na manutenção da máquina pública e que não impede, de forma alguma que o interessado solicite a realização de perícia em que se constate a necessidade de postergação do benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada “alta médica programada”. (...)

(AI 00218288620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:09/06/2009)

Contudo, procedido o pedido de prorrogação – id. 31129870 – foi realizado com a antecedência requerida pela autarquia.

Deste modo, neste momento de cognição sumária, cessado o benefício antes de realizada a perícia necessária para a suspensão do benefício uma vez realizado o pedido de prorrogação, entendo estarem presentes os requisitos imprescindíveis à concessão da almejada

Por conseguinte, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** para fins de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB:31/618.192.050-5, no prazo de 15 (quinze) dias, até que se realize a perícia médica.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002704-52.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAULIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000671-89.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NARIKIN EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUGARI COSTA - SP144112
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL DE OSASCO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 17833624: Providencie a Secretaria a retificação da autuação e proceda a intimação.

ID 21596080: Oficie-se à autoridade impretada para que esclareça o teor das informações prestadas, tendo em vista constar parte diversa desta ação.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003962-61.2014.4.03.6130

AUTOR: MARCIA FRANCA COSTA, MARCIA FRANCA COSTA, MARCIA FRANCA COSTA, MARCIA FRANCA COSTA, MARCIA FRANCA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 31087721).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003457-36.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: DEANICE SECUNDO, DEANICE SECUNDO, DEANICE SECUNDO, DEANICE SECUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005749-62.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: REGINA APARECIDA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685, ILIAS NANTES - SP148108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003157-13.2020.4.03.6130
AUTOR: ELENITA DA SILVA PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, YASMIN PERES PIRES - SP392206
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpram-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001243-79.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que não foram empreendidas todas as diligências pelo autor a fim de encontrar endereços para citação.

Antes, portanto, da apreciação do pedido de citação por edital, apresente a autora, ao menos, pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

A diligência deve ser cumprida pela autora no prazo improrrogável de 30 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000743-74.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: ANTONIO LIBORIO NETO, ANTONIO LIBORIO NETO, ANTONIO LIBORIO NETO, ANTONIO LIBORIO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem interposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0021714-51.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILLIAN ROCHABATISTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo requerido pela parte.

Intime-se.

OSASCO, 31 de maio de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0007129-91.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISABETH DO NASCIMENTO ALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, indefiro o pedido de pesquisa de citação por edital, uma vez que não foram esgotadas as diligências necessárias pelo autor da demanda a fim de verificar a existência de outros endereços para citação da parte ré.

Importante ressaltar que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito e que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao mesmo, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Assim, antes da análise do pedido de citação por edital, apresente a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, pesquisas de endereço realizadas em órgãos como os Cartórios de Registro de Imóveis, por exemplo.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001362-04.2013.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: BRUNO APARECIDO GUILHEN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde já, indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Portanto, forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias após o prazo assinalado no segundo parágrafo do presente, novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003674-16.2014.4.03.6130
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002748-69.2013.4.03.6130
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JORGE NILTON DA ROCHA SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, certifique a Serventia se a carta precatória foi devolvida.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001671-25.2013.4.03.6130
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILIAN RAFAEL ALVES MOREIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no prazo de 30 (trinta) dias e antes da apreciação do pedido de citação/intimação em outro endereço, informe a CEF se distribuiu a Carta Precatória de fls. 51 dos autos físicos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003012-86.2013.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIANE VIEIRA SOARES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o necessário para tentativa de citação/intimação do requerido no endereço indicado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005642-52.2012.4.03.6130
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde já, entretanto, indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Após o prazo assinalado no segundo parágrafo do presente, forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001468-85.2015.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDERSON DA SILVA CAMPOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde já, entretanto, indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Após o prazo assinalado no segundo parágrafo do presente, forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004989-50.2012.4.03.6130
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GLESSIO DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o necessário para tentativa de citação/intimação no endereço indicado.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002737-42.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
REU: SANDRA ROSA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a possibilidade de o credor recorrer à ação executiva, prevista no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título extrajudicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. Árbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
8. Intime-se.
9. Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS, considerando, ainda, a situação de emergência enfrentada pelo Estado de São Paulo-SP, aguarde-se o retorno das atividades regulares dos oficiais de justiça para o cumprimento.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001370-78.2013.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO LAEL DE MATOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Após o prazo assinalado no segundo parágrafo, forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008133-27.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO CARLOS CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005286-86.2014.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSIVALDO OZORIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Espeça-se, após, o necessário para tentativa de citação no endereço indicado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005644-22.2012.4.03.6130
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique a Serventia se a Carta Precatória foi devolvida.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005520-68.2014.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
REU: DANIEL GALDINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, espeça-se o necessário para tentativa de citação/intimação no endereço indicado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005335-30.2014.4.03.6130
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS COSTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF sobre a diligência parcialmente cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005519-83.2014.4.03.6130
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FELIPE GONCALVES DAMOTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se novamente o necessário para tentativa de citação do requerido, no formato digital.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005052-75.2012.4.03.6130
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDA CRISTINA FERNANDES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para localização do bem.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000375-65.2013.4.03.6130
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ROBSON TEODOZO DE LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde já, entretanto, indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Assim, após o prazo assinalado no segundo parágrafo, forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002744-32.2013.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CELSO MARQUES HANZOI JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde já, entretanto, indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Assim, após o prazo assinalado no segundo parágrafo, forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002600-26.2020.4.03.6130
AUTOR: VALDEMAR HORTENCIO DASILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000056-65.2020.4.03.6130
AUTOR: JOSEFA TOMAZ DA ROCHA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACT ARRUDA GOMES - SP393260
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000340-71.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARINALVO PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMAR DA ROCHA - SP110324
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 30270130, intimo as partes do teor do Ofício Requisitório 20200072116 (ID 34278869), para ciência e manifestação no prazo de quinze dias.

Intimo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimo, ainda, o executado para que, em quinze dias, indique os dados para recolhimento dos honorários de sucumbência devidos pelo exequente.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002126-89.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CLAUDEMIR CROTTI, CLAUDEMIR CROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (ID 32790157), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%, em nome de ANDREA DE LIMA MELCHIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ/MF 30.526.620/0001-20 OAB/SP 26.130, nos termos do ofício 2018/1885/CJF.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 32181391).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000787-61.2020.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: LOURINALDO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-67.2020.4.03.6144
AUTOR: FRANCISCO GERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES - SP348608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000327-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRANCISCO CAETANO NETO, FRANCISCO CAETANO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA SANTOS DA SILVA - SP412561
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA SANTOS DA SILVA - SP412561
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO,
GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002720-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BARKEV MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, BARKEV MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma da sentença, intime-se a autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001394-03.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HIPER SAN COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000225-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIO TEIXEIRA, MARIO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005452-57.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BEIRA ALTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se o Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001200-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SIMONE DE OLIVEIRA REBELATO, SIMONE DE OLIVEIRA REBELATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE OLIVEIRA SILVA - SP255987, KLEBER VELOS CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE OLIVEIRA SILVA - SP255987, KLEBER VELOS CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002179-41.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA - SP391295
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA - SP391295
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, COORDENAÇÃO DO CURSO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, COORDENAÇÃO DO CURSO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, COORDENADOR DO CURSO DE CIÊNCIAS ECONOMICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, COORDENADOR DO CURSO DE CIÊNCIAS ECONOMICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006850-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003151-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: NILZENE DEVEZAROCHA
Advogado do(a) REQUERIDO: JAINE ANDRADE ALMEIDA - SP432361

DESPACHO

Determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a existência de outras provas cuja produção eventualmente pretendam, além das documentais já carreadas aos autos, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

OSASCO, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007386-77.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: WALTER SILVA DE BARROS

DESPACHO

Indefiro o pleito formulado no ID [33366171](#), pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002428-42.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EROTILDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA - SP300288
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, esclareça a Impetrante a autoridade coatora e a pessoa jurídica de direito público indicada, tendo em vista que a pensão por morte de militares integra o regime próprio de previdência da União Federal (e não o regime geral) e, consoante os documentos, o ato teria sido praticado por autoridade do exército.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos para análise da inicial.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000622-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA, ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Enbrageo Engenharia Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre determinadas verbas pagas aos empregados.

Regularmente processado o feito, foi concedida em parte a segurança.

A demandante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Ainda, interps recurso de apelação, ao qual foi negado provimento. Posteriormente, apresentou agravo interno, também desprovido, e embargos de declaração, rejeitados. Por fim, interps recursos extraordinário e especial, cujo seguimento foi negado.

O trânsito em julgado foi certificado em Id 33261229.

A demandante peticionou em Id's 33739546/33740212, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação dos créditos tributários objeto da presente demanda e manifestando a desistência da execução do título judicial.

É o relatório. Decido.

Diante do pleito formulado pela parte demandante, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **julgo extinto o feito** com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

Expeça-se certidão de inteiro teor, consoante requerido pela Impetrante, atentando-se para eventual necessidade de complementação do importe recolhido, o que deverá ser comunicado à parte pelo servidor responsável.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000426-49.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MUNDO VERDE LTDA, DISTRIBUIDORA MUNDO VERDE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELOISA GARCIA MIAO - SP210186, LUCIANA STERZO - SP233560
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELOISA GARCIA MIAO - SP210186, LUCIANA STERZO - SP233560
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID [33728659](#). Expeça-se a certidão requerida.

OSASCO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000618-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PEDROSO & PEDROSO LTDA, SUPERMERCADO PEDROSO & PEDROSO LTDA, SUPERMERCADO PEDROSO & PEDROSO LTDA,
SUPERMERCADO PEDROSO & PEDROSO LTDA, SUPERMERCADO PEDROSO & PEDROSO LTDA, SUPERMERCADO PEDROSO & PEDROSO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

ID [33477453](#). Expeça-se a certidão requerida.

OSASCO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002176-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COMERCIAL CHAMA LTDA, MERCADINHO IWAMOTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004632-31.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COMEDIX COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506, LIA MARA GONCALVES - SP250068, MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006107-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BORKAR TAPETES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de junho de 2020.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Indústria de Acondicionamento de Produtos Alimentícios Wally Ltda.** em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a inexistência do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 30208783).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 30823349). Preliminarmente, requereu a suspensão do presente feito, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e deixou de interpor agravo contra a decisão que concedeu a medida liminar (Id 33846917).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação informando a desnecessidade de manifestação sobre o mérito do caso (Id 32620540).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).

3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confirmam-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESP 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e ratifico a medida liminar deferida, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS – entendimento esse aplicável tanto ao ordenamento anterior à Lei n. 12.973/2014, quanto ao ordenamento por ela alterado –, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 603,63 (Id 29458473).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003271-49.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FABIO RAMALHO ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/06/2020 1041/2096

DECISÃO

Vistos.

Esclareça o impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 34165984), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000426-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANIMAL HEALTH CAES E GATOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANIMAL HEALTH CÃES E GATOS LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a inexistência do crédito tributário decorrente da inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido liminar foi deferido (Id 30147572).

A autoridade impetrada prestou informações em Id 30740073, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação informando a desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito do caso (Id 32609851).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 33846270).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor aditivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *unplus* que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser recolhido ao município.

Destaco que não há necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência no julgamento de julgamento paradigma pelo E. STF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"(...) AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. A NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DECORRE DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 69 (RE Nº 574.706/PR). AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

A não incidência do ISS na composição da base de cálculo do PIS/COFINS decorre do quanto decidido pelo STF no Tema 69 (RE nº 574.706/PR), matéria que não comporta discussão independentemente do ajuizamento de embargos de declaração ou de pedido de modulação, já que esses eventos não se constituem em óbice à aplicação imediata da tese (ARE 1202776 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PÚBLIC 05-11-2019. Nesta Corte Regional: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001060-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000328-22.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019 - 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5018591-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

Quanto à matéria de fundo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que o quanto decidido como Tema 69 se aplica ao ISS, porque a lide é rigorosamente a mesma; gira em torno da possibilidade ou não de a base de cálculo de tributo representada sobre a receita e o faturamento, ser composta também por numerário que não integrará o patrimônio do contribuinte; "in caso", o ISSQN será repassado ao município. (...) (Ap 5022639-08.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johorsomdi Salvo, DJe 28.4.2020)

Por fim, destaco que o ISS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado nas notas fiscais e não o efetivamente recolhido ao município, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em entendimento da administração.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, "por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro" a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e ratifico a medida liminar deferida, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISSQN destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS (regimes cumulativo ou não-cumulativo);
- declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 27904324).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, data constante do sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000340-73.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SKINSTORE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE SAÚDE E ESTÉTICA E BELEZALTA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Skinstore Comércio, Importação, Exportação de Produtos de Saúde e Estética e Beleza Ltda. ME** em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 30143436).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 30483531). Em suma, pronunciou-se acerca do recente julgamento do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante ao pleito de compensação, tendo pugnado, ainda, pela adequação da pretensão inicial aos termos da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e deixou de interpor agravo contra a decisão que concedeu a medida liminar.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação informando a desnecessidade de manifestação sobre o mérito do caso (Id 32619338).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJE de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 30/5/2016).

3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confirmam-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESP 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinca a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2018. FONTE_REPUBLICACAO:)-grifo nosso*

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a medida liminar concedida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário;
- declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 27600928).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, data constante do sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 0005033-21.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE TIOCA JUNIOR, JOSE TIOCA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 208/2020 (ID 34185984) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafé, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006668-54.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE:ANTONIO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA LEAL ALBIACH DE PAULA - SP346910
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO TEIXEIRA em face do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE SUZANO/SP, objetivando seja a autoridade coatora compelida a regularizar o benefício de Pensão por Morte nº 21/160.503.054-3, em cumprimento ao determinado nos autos nº 1007510-44.2014.8.26.0006.

Aduz o impetrante que é avô paterno de Louise Verônica Alves Teixeira, Victória Ariela Alves Teixeira e Rian Alexandre Alves Teixeira, cujo genitor, Alexandre Teixeira, faleceu em 05 de outubro de 2011, tendo sido instituidor do benefício de Pensão por Morte nº 21/160.503.054-3. Alega o impetrante que ingressou com ação de guarda dos netos, que tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VI - Penha de França da Comarca de São Paulo/SP, sob o nº 1007510-44.2014.8.26.0006, tendo sido julgada procedente, com trânsito em julgado em 21/06/2018, atribuindo ao imperante a guarda unilateral por prazo indeterminado e, consequentemente, a responsabilidade por receber o benefício de Pensão por Morte nº 21/160.503.054-3.

Narra que, após o trânsito em julgado, foram solicitadas ao INSS pelo juízo estadual providências para que o benefício fosse depositado em nome do guardião, ora impetrante, o que não ocorreu até a presente data. Pleiteia o pagamento imediato do benefício a quem de direito, bem como indenização pelos danos morais sofridos em virtude da cessação ilícita e imotivada do benefício a que faz jus.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) que “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Trata-se de meio processual destinado à proteção de direito evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental.

Ensina Hely Lopes Meirelles (*in* Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “habeas data” - 13. ed. atual, pela Constituição de 1988 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989) que “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”.

No caso em apreço, constato de plano a ilegitimidade ativa do impetrante, bem como a inadequação da via eleita.

Com efeito, o impetrante não é titular do direito ao benefício de pensão por morte cujo recebimento pretende ver resguardado por meio da presente impetração, não possuindo autorização legal para, neste caso, vir à juízo, em nome próprio, tutelar direito alheio.

Não havendo uma relação entre o postulante e o objeto da ação, inexistente legitimidade ativa para a discussão em juízo. Via de regra, a legitimidade é conferida ao titular da relação jurídica discutida (legitimidade ordinária). Excepcionalmente, quando houver autorização no ordenamento jurídico, é possível, por legitimação extraordinária, agir em nome próprio na defesa de interesse alheio (artigo 18 do Código de Processo Civil).

No caso em apreço, a legitimidade ativa pertence aos beneficiários da pensão por morte, por intermédio de seu representante legal, e não ao representante legal, em nome próprio, que não é o titular do benefício previdenciário.

Em síntese, de acordo com os documentos apresentados nos autos, o impetrante postula, em nome próprio, direito de terceiros, fato que lhe acarreta a carência de ação por falta de legitimidade ativa.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- Ausentes o interesse de agir e a legitimidade ativa. O que se vê no caso concreto é o pleito da parte autora para proteção de direito alheio, o que denuncia sua ilegitimidade, nos termos do art. 6º do CPC/73, regra mantida no art. 18 do NCPC.

- Na condição de árbitro, a parte autora busca proteger o direito individual de cada trabalhador dispensado sem justa causa e submetido à atuação do juízo arbitral de não se submeter a eventual negativa da autoridade coatora em dar cumprimento à respectiva decisão.

- Cabe a cada um, se o caso, ajuizar a ação, não havendo autorização legal para que a parte autora o faça. Não se trata de discutir a legalidade e eficácia das sentenças arbitrais, mas sim de garantir a futura movimentação de conta vinculada dos trabalhadores. Daí porque não se reconhece legitimidade da parte autora para postular tal pedido.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000823-02.2017.4.03.6133, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 04/04/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/04/2018.)

Não bastasse, o objetivo da presente ação mandamental é dar efetividade à sentença proferida na ação autuada sob o nº 1007510-44.2014.8.26.0006.

A impetração de mandado de segurança não é o meio adequado para assegurar o cumprimento de decisão judicial proferida em outra ação.

É nesse sentido o entendimento dos Tribunais Regionais Federais pátrios:

PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DO JUIZ ESTADUAL. ALIMENTOS PROVISIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. 1. Compete ao Juiz da Vara Estadual que deferiu os alimentos provisionais fazer cumprir sua decisão, mesmo que o obrigado ao cumprimento seja órgão ou servidor de órgão federal. 2. Apelação improvida.

(TRF4, AMS 199971000245410, Relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, 4ª Turma, DJ 13/03/2002 PÁGINA: 986.)

1. O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de acórdão proferido em outra ação, pois o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser arguido por simples petição nos autos onde a referida decisão foi exarada.

2. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 0004358-94.2016.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/05/2020, Intimação via sistema DATA: 22/05/2020.)

Assim, a utilização do mandado de segurança não se presta ao cumprimento de decisão judicial, o que deve ser pleiteado por meio de simples petição nos autos em que referida decisão foi exarada, falcendo ao impetrante o interesse processual, por inadequação da via eleita, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001511-90.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSE RUIZ NETTO,

DESPACHO

Intime-se o advogado do executado, Dr. Carlos Alberto Leite de Souza, OAB/SP nº 272.610 a juntar aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da petição ID Num. 31723658 – Pág. 1/2 requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001680-43.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DAIANY AGUIAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MITSUO LORCA TOMO - SP355322, BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE - SP339010
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **DAIANY AGUIAR DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL e outros** objetivando sejam os entes federativos responsáveis pela saúde pública compelidos a pagar tratamento médico no exterior.

Aduz a autora ser portadora da Doença Machado-Joseph (SCA-3) - Ataxia Espinocerebelar Tipo 3, doença degenerativa que no Brasil é tratada apenas com paliativos (fisioterapia, fonoaudiologia etc) e, por essa razão, requer seja garantido o acesso a tratamento nos Estados Unidos (tratamento de indução de proteína de choque térmico).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Inicialmente, verifico haver **prevenção** entre os presentes autos e os de nº 5000663-69.2020.403.6133, que tramitaram na 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Isto porque, naqueles autos, havia pedido de tutela antecipada antecedente para agendamento de consulta em que a autora iria obter a recomendação médica para o tratamento requerido nos presentes autos. Assim, ainda que tenha pedido desistência naquele feito (inclusive com sentença proferida), não se olvida que as ações são conexas pela causa de pedir, estando aquele Juízo preventivo para apreciação do pedido, nos termos dos artigos 55 e 59 do CPC, devendo o presente feito ser redistribuído por dependência, com fulcro no artigo 286, inciso I, do diploma processual civil.

Entretanto, tendo em vista a **urgência** do pedido, considerando que a ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual e declinada para a Justiça Federal, visando evitar maiores delongas e assegurar o direito da parte autora à prestação jurisdicional, passo à análise da tutela antecipada, com fulcro no artigo 64, § 4º, do CPC, sem prejuízo da revisão da decisão pelo juiz natural e, ato contínuo, remeto os autos à 2ª Vara de Mogi das Cruzes.

Pois bem. Nos termos do novo CPC, pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pela autora. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Preceitua o artigo 196 da Constituição da República que “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*”.

Assim, é possível fazer valer o direito à saúde, em algumas situações específicas, através do Poder Judiciário.

A temática da judicialização da saúde já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, que fixaram balizadas para a análise do dever estatal de fornecimento do medicamento ou tratamento no caso concreto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 1ª Seção, fixou, no julgamento dos EDcl no REsp 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/09/2018, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a seguinte tese:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.”*

A seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 657718/MG, com repercussão geral reconhecida, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 22/05/2019, conforme noticiado no Informativo 941 de sua jurisprudência, entendeu que:

“1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União.”

No caso dos autos, verifico que, embora tenha sido apresentado resultado de exame feito pelo Centro de Pesquisa sobre o Genoma Humano apontando que “o teste molecular identificou um alelo de ATXN3 com aproximadamente 70 repetições de CAG. Esta mutação é responsável pela forma SCA3 de Ataxia Espinocerebelar” (ID 33577904 - Pág. 7), bem como indicação de “tratamento de indução de proteína de choque térmico feito na Flórida Estados Unidos pelo dr. Marc Abreu (neurocirurgião brasileiro)” (ID 33577907 - Pág. 20), não há nenhum documento que demonstre a inexistência de tratamentos fornecidos pelo SUS, tampouco o registro do tratamento requerido pela autora nos órgãos competentes no Brasil (Anvisa) ou no exterior (FDA nos EUA), ou mesmo prova de sua eficácia.

Aparentemente, cuida-se de tratamento experimental, cujo pagamento, ressarcimento ou reembolso é vedado, em todas as esferas de gestão do SUS, nos termos do artigo 19-T, inciso I, da Lei nº 8.080/90.

Assim, em uma análise perfunctória, os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos a comprovar o direito da parte autora, estando ausente a probabilidade do direito a amparar a concessão da medida liminarmente, em sede de tutela provisória de urgência, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a existência de conexão com o processo nº 5000663-69.2020.403.6133, **DECLINO da competência**, determinando a redistribuição dos autos, por dependência, à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Remetam-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-70.2020.4.03.6133
AUTOR: DOROTI DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DOROTI DE SIQUEIRA** em face da decisão de ID 32154753, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou o regular prosseguimento do feito. Sustenta que “[...] a decisão foi omissa, já que não concedeu tutela de evidência para antecipar o pleito objeto de recurso repetitivo.”

O INSS se manifestou em ID 33249946, pugnano pela manutenção do indeferimento da tutela requerida, bem como pela suspensão do feito, conforme decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão, na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Ora, a decisão que indeferiu a tutela provisória se manifestou expressamente sobre o não preenchimento dos requisitos necessários ao seu deferimento. Quanto à tutela de evidência pretendida, restou expressamente consignado que “*Tampouco verifico o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de evidência, uma vez que a parte autora não juntou aos autos cálculos que permitam aferir como chegou ao valor da RMI pleiteada, de modo a demonstrar que a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991 lhe é mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.*” (grifei). Ora, ainda que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos, cumpre à parte autora o ônus de demonstrar que seu caso se subsume à tese firmada, o que não ocorreu no caso concreto.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO** seus termos.

Passo à análise do pleito de sobrestamento formulado pelo INSS em ID 33249946.

Requer a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria, pleiteando aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, eis que mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, considerando-se, no período básico de cálculo, os salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

A denominada "revisão da vida toda" foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Tema Repetitivo nº 999 (julgado em 11/12/2019), tendo sido firmada tese no sentido de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Todavia, decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, admitiu como representativos de controvérsia, com base no § 1º do artigo 1.036 do CPC, os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo nº 999/STJ).

Houve a determinação de suspensão nacional da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma controvérsia, sejam eles individuais ou coletivos.

Assim, tendo em vista a matéria discutida nesta demanda, determino a **suspensão** do feito até julgamento final, a ser noticiado pelas partes.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001542-74.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES COSTA, JOSE RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30992940: Por ora, nada a deferir, haja vista que já houve a revisão do benefício, conforme noticiado no ID 25366847 (docs. 311/313 - fls. 248/250 dos autos físicos).

Sendo assim, ciência ao autor.

Após, aguarde-se a apresentação, pelo executado, dos cálculos de liquidação.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-95.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBERTO PIMENTA FARO
Advogado do(a) AUTOR: RUAN CESAR PIMENTEL DA SILVA - SP429106
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32741017 e 33215476: Por ora, nada a deferir, haja vista que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se o autor, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo INSS.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004387-11.2016.4.03.6133
AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO NOGUEIRA, SEBASTIAO ROBERTO NOGUEIRA, SEBASTIAO ROBERTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, nos termos do acórdão proferido, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002079-43.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELIANA KAYO SHIMOJO BUZZINI, ELIANA KAYO SHIMOJO BUZZINI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, acerca da implantação do benefício.

Intime-se a autora, para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-87.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: NILSON JOSE RODRIGUES RABELO, NILSON JOSE RODRIGUES RABELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor, para apresentação do cálculo de liquidação.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005231-58.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GENY FLORENCIO, GENY FLORENCIO, GENY FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955
Advogado do(a) AUTOR: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955
Advogado do(a) AUTOR: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF3.

Considerando a improcedência da ação, bem como a suspensão da cobrança da verba honorária de sucumbência, haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000229-85.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CASTRO, PAULO ROBERTO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33649811: Oficie-se, nos termos requeridos pelo executado/INSS.

Tendo em vista a juntada do cálculo de liquidação, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002212-10.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: WANDERLEY DE CASTRO OLAVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA - SP310445
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-20.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ELSON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001728-02.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: DIEGO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYS MIRANDA DA SILVA - SP435957

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido (eis que o documento acostado ao ID 33921124 não se encontra datado), bem como esclareça acerca do pedido de apreciação do recurso para prorrogação do benefício, uma vez que há nos autos informação de benefício ativo (ID 33921130).

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002568-73.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

EXECUTADO: DSI DROGARIA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, publique-se o despacho ID Num. 25595357 - Pág. 74 e intime-se a exequente acerca do ofício de ID Num. 25595357 - Pág. 85/86 para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002568-73.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

EXECUTADO: DSI DROGARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o(a) executado(a) acerca do teor do despacho ID Num. 25595357 - Pág. 74 cujo teor segue descrito: "Determino o levantamento da quantia de R\$ 324,96 (trezentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), vez que excede ao débito. Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, intime-se o executado para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados referentes a conta bancária para transferência do valor depositado em conta judicial (fs. 251/253). Com a informação, expeça-se o necessário para o cumprimento da presente determinação. Fica também autorizada a expedição de alvará de levantamento, se requerido. Outrossim, oficie-se à Agência 3096 da Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando-se a transferência do valor constante à fl. 250 para a conta corrente indicada à fl. 256. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se".

MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001742-83.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MOGI DAS CRUZES - SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Delegado do Ministério do Trabalho e Emprego da Gerência Regional de Mogi das Cruzes/SP.

Ocorre que o Ministério do Trabalho e Emprego não possui Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes/SP, estando a Delegacia que abrange referida cidade, localizada em Guarulhos.

Assim, emende o impetrante a petição inicial para fazer constar do polo passivo o endereço correto da autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá o impetrante retificar o valor da causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas processuais.

Decorrido o prazo supramencionado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001727-17.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MOGI DAS CRUZES, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Delegado do Ministério do Trabalho e Emprego da Gerência Regional de Mogi das Cruzes/SP.

Ocorre que o Ministério do Trabalho e Emprego não possui Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes/SP, estando a Delegacia que abrange referida cidade, localizada em Guarulhos.

Assim, emende o impetrante a petição inicial para fazer constar do polo passivo o endereço correto da autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá o impetrante retificar o valor da causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas processuais.

Decorrido o prazo supramencionado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001075-34.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, serviços de água e energia elétrica e que tais) para que forneçam o endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001697-50.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PATRICIO, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PATRICIO, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PATRICIO, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PATRICIO, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PATRICIO, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PATRICIO, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PATRICIO

Advogado do(a) REU: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - SP179120
Advogado do(a) REU: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - SP179120
Advogado do(a) REU: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - SP179120
Advogado do(a) REU: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - SP179120
Advogado do(a) REU: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - SP179120
Advogado do(a) REU: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - SP179120
Advogado do(a) REU: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - SP179120

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) ficam partes cientificadas **do trânsito em julgado da sentença, bem como** do prazo de 5 dias para **manifestação, sob pena de arquivamento.**

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001419-78.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO PESTANA DA COSTA,
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ APARECIDO PESTANA DA COSTA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora encaminhar ao órgão julgador o recurso administrativo 44233.304310/2017-95.

Para tanto, alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido. Por tal motivo apresentou recurso administrativo em 27.11.2019 que até o ajuizamento da ação não havia sido movimentado.

Decisão ID 31994517 deferiu o pedido liminar e a gratuidade da justiça.

O impetrado informa que não realizou a implantação do benefício, aos argumentos de que "em 14/05/2020, foi concedido o benefício NB 42/180.384.534-9 por Revisão administrativa em fase recursal, do processo nº 44233.304310/2017-99, conforme telas anexas" (ID 32402090 - pág. 06).

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia, ID 32408987.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse institucional que justifique seu pronunciamento, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República, ID 32459979.

Assim, vieramos autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

No caso concreto, deve ser o caso de se confirmar a liminar já deferida, para determinar que a autoridade coatora cumpra o quanto determinado no acórdão proferido nos autos do processo administrativo.

Com base documento ID 31775805, datado de 04.05.2020, o recurso administrativo foi protocolado em 27.11.2019. A única movimentação efetuada, antes do deferimento da liminar foi a alteração da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes para a de Biribitaba Mirim em 08.05.2020. (ID 32402090, p. 03).

Assim, restou claramente demonstrada a extrapolção do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, o que ensejou o deferimento da liminar pleiteada.

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004[1], levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando as informações prestadas, a autoridade coatora, assim como a autarquia previdenciária, não contesta o direito do impetrante, apenas informando que cumpriu a determinação judicial e o quanto havia sido determinado no acórdão proferido nos autos do PAD n. 44233.349858/2017-68.

Logo, é de ser reconhecido que assiste razão ao impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, notadamente pelo fato de já ter sido reconhecido o direito ao recebimento do benefício pela própria Autarquia Previdenciária.

Ademais, cabe ressaltar que não se trata de perda superveniente do objeto, no caso concreto, porquanto o cumprimento do ato impugnado só se efetivou após o deferimento da liminar nos presentes autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade coatora encaminhe o recurso administrativo 44233.304310/2017-99, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003100-20.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE AURINO DE LIMA, J

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES,

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOSÉ AURINO DE LIMA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora analisar e concluir seu requerimento administrativo.

Alega que requereu administrativamente cópia do processo administrativo, protocolo n. 858189783, em 03.06.2019 e, até o ajuizamento da ação, não havia tido qualquer movimentação.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Indeferido o benefício da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais, ID 23970648.

Custas recolhidas, ID 25805972.

ID 26393490 indeferida a liminar, uma vez que pelo documento datado de 23.09.2019 e o último andamento descrito, de encaminhamento para área solucionadora era 5.09.2019.

Informações prestadas, ID 28264245.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia, ID 28268549.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não existir interesse coletivo, ID 32350585.

Assim, vieramos autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico pelas informações prestadas que “a cópia integral do processo administrativo sob o número 42/181.171.385-5, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em nome de José Aurino de Lima, encontra-se disponível para ser baixado pelo impetrante através do site gov.br/meuinss ou baixando o aplicativo Meu INSS em seu celular.”

Realizada a conduta, qual seja a análise do pedido administrativo, tal como pleiteado, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06.03.2019, Intimação via sistema DATA: 08.03.2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20.03.2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001644-98.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ADILSON DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado **ROSEDSON LOBO SILVA JÚNIOR**, em face de ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas a obtenção de ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a dar andamento em seu requerimento administrativo.

Alega que, em 14.01.2020, requereu cópia de processo administrativo, mas que até o ajuizamento da ação não havia sido dado andamento.

Decisão de ID 33369987 determinou a intimação do impetrante para que juntasse documentos que pudessem comprovar objetivamente os requisitos para concessão da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo para o impetrante em 18.06.2020.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação ID 33369987.

3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001641-46.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARCELO ALVES LOESCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEDSO Lobo SILVA JUNIOR - AL14200
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado **MARCELO ALVES LOESCH** em face de ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas a obtenção de ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a dar andamento em seu requerimento administrativo.

Alega que, em 12.02.2020, requereu cópia de processo administrativo, mas que até o ajuizamento da ação não havia sido dado andamento.

Foi determinada a intimação do impetrante para que juntasse documentos que pudessem comprovar objetivamente os requisitos para concessão da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais. (ID ID 3363644).

Decorrido o prazo para o impetrante em 18.06.2020.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação ID 3363644.

3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002157-81.2020.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ARIANA ALVES DO PRADO

INTIMAÇÃO - REU: ARIANA ALVES DO PRADO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ARIANA ALVES DO PRADO
Endereço: Avenida Reynaldo de Porcari, 1385, -Ap. 22, Bloco H, Cond Res Parque da Serra, Chácara Saudáveis e Encantadoras, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-321

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 30/07/2020 11:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 9/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 24 de Junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005867-46.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: ULYSSES FARIALOPES

INTIMAÇÃO - REU: ULYSSES FARIALOPES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ULYSSES FARIALOPES
Endereço: RUA GERALDO SANTOS, 352, JARDIM DO LAGO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13203-650

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 30/07/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 9/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 24 de Junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004331-97.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARIA ALDELICE PIMENTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE PIMENTA DEZIDERIO - SP288828

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MARIA ALDELICE PIMENTA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARIA ALDELICE PIMENTA
Endereço: RUADO RETIRO, 1371, BL7 AP 142, VILA VIRGINIA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13209-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 30/07/2020 15:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 9/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 24 de Junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002254-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS MACIEL, CARLOS ALBERTO DIAS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002241-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALICE APARECIDA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004233-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSA MARIA CARLINI SIMÕES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO GOMES DE SOUZA, JOAO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34165859: Defiro o destaque de 30% do valor principal para a sociedade de advogados Machado e Camargo Sociedade de Advogados – CNPJ 15.780.825/0001-43, representada pelos seus sócios Fernando Ramos de Camargo – OAB/SP 153.313 e Milton Alves Machado Junior – OAB/SP 159.986.
Retifique-se as minutas para fazer constar o nome da sociedade, bem como a renúncia ao excedente a 60 salários mínimos, conforme requerido (ID 34165865).
Ante a proximidade de encerramento do prazo para requisição de valores para este exercício, tão logo emitidos, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E.TRF da 3ª Região.
No mais, prossiga-se nos termos do já determinado no ID 33875657.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002192-05.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO TONETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico a existência de erro material na decisão ID 34084536, no tocante à data da atualização dos cálculos.

Assim, corrijo o erro material, para constar:

"Desse modo, **homologo os últimos cálculos** apresentados pelo exequente (id31699318), sendo devido ao autor o total de **R\$ 71.374,83** (123 parcelas de anos anteriores, sendo R\$ 58.912,39 de principal e R\$ 12.462,45 de juros de mora), além de **R\$ 6.988,89** de honorários advocatícios (**atualizados para 06/2019**)."

Mantida, no mais, a referida decisão.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003379-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLORINDA BARTOLOMEU DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de RPV/Precatório em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Há que se respeitar, também, os atos constitutivos da sociedade advocatícia no que diz respeito aos poderes legais dos sócios. Assim, providencie o(a) patrono(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do contrato social da Sociedade de Advogados indicada (SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Após, se em termos, autorizo a retificação das minutas dos id's 32291465, para expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados nos termos supra e conforme requerido pela patrona (ID 34028555).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003033-97.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 34166903), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 33907331).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 06/20, relativo a 54 parcelas de anos anteriores.

- JOSÉ ROBERTO DA SILVA – CPF nº 061.878.958-86 - R\$ 123.748,84, sendo R\$ 101.348,94 de principal, e R\$ 22.399,90 de juros de mora;
- HILDEBRANDO PINHEIRO – CPF nº 137.593.138-50 – OAB/SP 168.143 - R\$ 12.374,88, de honorários sucumbenciais, sendo R\$ 12.374,88 de principal.

Ante a proximidade de encerramento do prazo para requisição de valores para este exercício, tão logo emitidos, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E.TRF da 3ª Região.

Transmitidos, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002594-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ODECIO PALHARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34035273 - Razão assiste ao INSS. A manifestação juntada pelo autor no id 31947873 veio desacompanhada da planilha a que faz referência (cálculo dos valores em execução).

Assim, providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

Após, se em termos, intime-se o INSS, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1 - Apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

2 - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente ou no silêncio do(a) executado(a), venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001288-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DELFINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544, PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340, FABIO DA SILVA - SP343295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais (30% - ID 33972067), conforme a solicitação da Patrona no ID 33971845.

Em consequência, retifico o despacho ID 32840453. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 12/2017, relativo a 20 parcelas de anos anteriores.

- a. LUIS CARLOS DELFINO – CPF nº 436.295.476-72, R\$ 31.902,56, sendo R\$ 28.659,79 de principal e R\$ 3.242,77 de juros de mora;
- b. PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, CPF nº 226.734.028-37 - R\$ 13.672,53, sendo R\$ 12.282,77 de principal e R\$ 1.389,76 de juros de mora (honorários contratuais);
- c. LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, CPF nº 212.484.808-99, OAB/SP 144.544 - R\$ 4.557,50, de honorários sucumbenciais.

Ante a proximidade de encerramento do prazo para requisição de valores para este exercício, tão logo emitidos, venhamos autos para transmissão dos ofícios ao E.TRF da 3ª Região.

Transmitidos, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Sobretem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001231-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34113749 - Defiro o prazo requerido pelo INSS (15 dias).

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

DESPACHO

ID 34002550 - Defiro o prazo requerido pelo INSS (30 dias).

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001141-10.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., por meio do qual requer a concessão de liminar para:

“8.1.1. Determinando-se a autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários dos empregados da Impetrante, a partir da ordem deste MM. Juízo, sob pena de multa diária;

8.1.2. Subsidiariamente, determinando-se a autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação acima do limite legal de 20 vezes o maior salário mínimo, sob pena de imposição de multa diária;”.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 33977795.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando da competência, em virtude do domicílio da autoridade impetrada (id. 34011085).

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das

“contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifêi).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica."(NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º ...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 foram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagens sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)”

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR e SENAI), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto ao pleito subsidiário, a impetrante não encontra melhor sorte.

Com efeito, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da liminar pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974. “

De plano, verifica-se que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário como entende alguns.

Assim, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Por derradeiro, a parte impetrante não comprova que tenham empregados-segurados que tenham salário-de-contribuição excedente ao referido limite, o que também impede o eventual deferimento parcial da liminar.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001234-19.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MILTON LUIZ BASSI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do comprovante de levantamento judicial juntado nestes autos, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito.

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001954-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HOMERO OLIVEIRA DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARCIA MARQUEZ TARGA - SP281042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Peticiona a executada sustentando a existência de omissão na decisão anterior, que não apreciou seu pedido de condenação em litigância de má-fé.

INDEFIRO o requerido, por não verificar a má-fé na conduta do exequente.

P.I. Aguarde-se o pagamento, quando os exequentes deverão comunicar o recebimento nestes autos, após tomarem conclusos para extinção.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003500-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SIMIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista:

- a) o decidido em sede do Agravo de Instrumento nº 5010770-78.2019.4.03.0000 (id 33380960), já com trânsito em julgado;
- b) a expedição dos ofícios requisitórios da parte incontroversa (id 20713231 – autor/contratual);
- c) o deferimento de destaque de honorários contratuais (id 16998173), nos termos do contrato juntado no id 13809508 (páginas 272/273), no importe de 30% (trinta por cento);
- d) os cálculos apresentados pela parte autora no id 23126603, os quais consideraram a decisão de homologação de cálculos por este Juízo e manifestação do INSS no id 24071354.

Passo a decidir:

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios (na modalidade SUPLEMENTAR), conforme abaixo (relativo a 129 parcelas de anos anteriores e valor total da execução R\$ 203.696,49, sendo R\$ 150.005,53 de principal e R\$ 53.690,96 de juros de mora, valores atualizados para abril/2018):

- JOSÉ RODRIGUES SIMIÃO – CPF nº 960.296.508-82 – R\$ 34.476,80, sendo R\$ 29.326,35 de principal e R\$ 5.150,45 de juros;
- MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ nº 23.701.937/0001-09 - R\$ 14.775,78 – referente a honorários contratuais, sendo R\$ 12.568,44 de principal e R\$ 2.207,34 de juros;
- MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ nº 23.701.937/0001-09 - R\$ 4.925,25, de honorários sucumbenciais, sendo R\$ 4.925,25 de principal.

Ante a proximidade de encerramento do prazo para requisição de valores para este exercício, tão logo emitidos, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitidos, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002984-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE

DESPACHO

Ante a ciência da parte autora (id 34027325), homologa a cessão de 100% do PRC n.º 20180088647 (Protocolo da requisição n.º 20190020562 – id 14332874) em favor de HOMMA CAPITAL INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS EIRELI (CNPJ 09.212.594/0001-79), conforme instrumento de cessão juntado no id 32288368.

Uma vez cumprido o quanto disposto no artigo 21 da Resolução CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, que determina a comunicação ao Tribunal para que coloque os valores integralmente requisitados à disposição do Juízo, com o objetivo de liberar diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente (33603525), sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005334-17.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIMONE MARIA CORAZZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que foi elaborada minuta de ofício requisitório dando-se ciência às partes, que não se manifestaram.

Após a transmissão, peticiona o INSS requerendo a retificação da minuta, afirmando que deve "ser deixado em branco nos termos do Comunicado 03/2017 - UFEP/TRF3".

Decido.

Sem razão o INSS.

Nos termos do aludido Comunicado 03/2017, citada pelo próprio INSS:

"Nesse sentido, em virtude dos percentuais de juros variáveis a partir de 05/2012, por causa da meta SELIC (conforme supramencionado) foi criada em nosso sistema uma tabela que será alimentada mensalmente com os índices de juros divulgados pelo Banco Central, que será utilizada para aplicação dos juros sobre o valor principal atualizado, no caso da escolha de aplicação de juros simples, sempre que a data da conta for posterior a 30/06/2009.

Assim, para datas de conta posteriores a 30/06/2009, bastará escolher se existe a aplicação de juros simples ou não, pois, em havendo essa condenação, o percentual será automaticamente preenchido com 0,5%, e nesta Corte, será utilizada a tabela supracitada, com índices variáveis, em cumprimento à Lei 11.960/2009.

Assim, resta evidente o equívoco da executada e que o preenchimento no ofício do percentual é feito automaticamente pelo sistema, mas será utilizada a tabela criada na forma da lei.

Aguarde-se sobrestado o pagamento dos ofícios.

Após, tomemos autos conclusos para extinção.

P.I.C

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009350-48.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO PAULETTI FILHO, THALIA PIERINA PAULETTI, MARCIA APARECIDA GONCALVES PAULETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISA DA SILVA ANDRADE ARAUJO - SP413747, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Peticiona a advogada dos herdeiros habilitados requerendo que o ofício relativo aos honorários sucumbenciais seja emitido em seu nome (id33560989).

Tendo em vista que os advogados originários não se dignam a se manifestar tempestivamente nos autos, e nem mesmo atenderam intimação anterior para comprovação do saque e pagamento da importância devida, DEFIRO A INCLUSÃO DA ADVOGADA GEISA DA SILVA ANDRADE ARAUJO no ofício relativo aos honorários sucumbenciais (20200003038).

P.I. transcorrido o prazo de cinco dias, retifique-se o RPV, tomando-o concluso para transmissão.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006408-09.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCESSOR: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA, AUGUSTO BORIN, MARIA DE LURDES BORIN
Advogados do(a) SUCESSOR: OLIVIA MARIA MICAS - SP69626, EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DECISÃO

Requer a exequente a relativização da impenhorabilidade do imóvel sob o fundamento de que a verba devida teria natureza alimentar.

Indefiro o pedido, uma vez que não há comprovação de que o valor do imóvel é suficiente para garantir os débitos que já oneram o imóvel, relativos à hipoteca cedular e às inúmeras penhoras anteriores.

Remetamos os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a indicar diligência útil à satisfação do crédito.

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBINSON BASILIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 34123160), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 33663498).

Defiro o destaque dos honorários contratuais (30% - ID 34123171), conforme a solicitação do Patrono no ID 34123160. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais (ID 34123174).

Espeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 05/2020, relativo a 33 parcelas de anos anteriores.

- ROBINSON BASÍLIO DE SOUZA, CPF nº 251.502.038-07 - R\$ 130.692,75, sendo R\$ 123.217,62 de principal e R\$ 7.475,13 de juros de mora;
- MARTINELLI PANIZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 23.701.937/0001-09 - R\$ 56.011,17, sendo R\$ 52.807,55 de principal e R\$ 3.203,62 de juros de mora;
- MARTINELLI PANIZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, - R\$ 18.113,84, de honorários sucumbenciais, sendo R\$ 18.113,84 de principal.

Ante a proximidade de encerramento do prazo para requisição de valores para este exercício, tão logo emitidos, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E.TRF da 3ª Região.

Transmitidos, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011632-59.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GASCH - SP103072

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a conversão em renda da União dos saldos transferidos referente a bloqueio perante o sistema Bacenjud (id's. 25181754), expedindo-se **DARF** conforme dados fornecidos no id. 30413444, informando nos autos. Instrua-se com cópias dos documentos mencionados.

Comunicada nos autos a providência, dê-se ciência à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tendo em vista a sentença de extinção proferida (id 29754603), remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001107-47.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de cumprimento de sentença, fáculo ao INSS o prazo de 30 dias para impugnação, querendo.

P.I

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004567-76.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NICOLA AMILLO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprova a parte exequente o recebimento dos pagamentos já liberados, observando-se que já houve despacho anterior nesse sentido, que não foi cumprido.

Após, a comprovação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

P.I. Aguarde-se sobrestado.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-21.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELIAS BALESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para que o INSS apresente o cálculo dos valores apurados.

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000210-07.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROSA MARIA DE OLIVEIRA**, em face de ato coator praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando que o INSS cumpra a diligência determinada nos autos de protocolo n.º 1237995440.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça (id. 28525215).

A autoridade impetrada informou que o NB: 1831048415 se encontra em fase de pesquisa de pesquisa externa para cumprimento da diligência recursal.

Originalmente impetrado junto à Subseção de Bragança Paulista, o presente feito foi redistribuído a este juízo em face da alegada incompetência.

O Ministério Público deixou de se manifestar (id. 31543142).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Verifico o direito líquido e certo do impetrante.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 56, §1º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento"

No caso, **resta flagrante que se encontra ultrapassado em muito o prazo de 30 dias** para o cumprimento a decisão em discussão.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Por derradeiro, saliento que eventual recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo podendo ser executada imediatamente, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, **haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado.**

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora cumpra a diligência determinada nos autos de protocolo n.º 1237995440.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de multa de **RS 1.000,00** por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002234-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TRANSLAG TRANSPORTE E LOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208, NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **TRANSLAG TRANSPORTE E LOGISTICALTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI**, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Juntou documentos.

No id. 32499986, a liminar foi indeferida. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para que juntasse instrumento de mandato constando o nome do outorgante, bem como cópia do cartão do CNPJ.

A parte impetrante trouxe aos autos guia de recolhimento desassociada do que lhe fora determinado cumprir (id. 32522930).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001431-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRESS-MAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id nº 33325074, que denegou a segurança.

Defende a embargante, em síntese, que, no caso de ato omissivo continuado, o prazo decadencial se renova automaticamente, motivo pelo qual deve ser afastado o seu reconhecimento no presente caso.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Fries Ruffino (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003400-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE VIEIRA, JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id. 34006841. Deixo de conhecer os Embargos de Declaração, porquanto totalmente intempestivos (mesmo considerando as prorrogações decorrentes da pandemia de covid).

Observa-se que a decisão guerreada pelos declaratórios (protocolizados em 18/06/2020) foi proferida em 27/02/2020 (id. 33448640), **inclusive já transitada em julgado em 04/06/2020** (id. 33448641).

Ou seja, há muito tempo decorreu o prazo previsto no art. 1.023 do CPC.

Decorrido o prazo para o INSS, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001494-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO JOSE GROPELO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDRE DO PRADO MATHIAS - SP111144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003047-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO, JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981, ANTONIO FERNANDO CORREABASTOS - SP45898
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981, ANTONIO FERNANDO CORREABASTOS - SP45898
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo o cumprimento de sentença da União (id. 33986855).

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002768-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLA MARIA TEDESCO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **CARLA MARIA TEDESCO PINHEIRO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo insalubre (NB 46/184.207.716-0 - DER 04/07/2017)**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Intime-se a parte autora para que junte comprovante de endereço atualizado no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000011-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FLAVIA TENORIO LOPES, FLAVIA TENORIO LOPES

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de pagamento entre as partes (ID. 34097734), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra da referida tratativa.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001745-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ANDREIA DA SILVA MARQUES,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BOCANERA - SP320475
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,
Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Após, diante do depósito integral do valor da execução feito pela CEF (id. 34175583), intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 5 dias, informando na ocasião conta bancária de sua titularidade para que seja efetivada a transferência.

Com a informação da exequente, oficie-se à CEF (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo este de ofício, para que promova a transferência do valor depositado para a conta da exequente, informando nos autos no prazo de 10 dias.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000411-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: RENNER SAYERLACK S/A,
Advogado do(a) REQUERENTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela União no id. 34194542 para apresentação dos documentos referentes ao memorando (Eprocesso n. 13032.291096/2020-31).

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001443-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto em diligência.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/09/2010 a 31/08/2011 e 01/09/2011 a 13/05/2014.

Ocorre que o correspondente PPP apresenta incompletudes que impedem sua utilização como prova daquela especialidade. Com efeito, os registros se iniciam apenas a partir de 22/03/2011 e, além disso, no campo profissiografia, não há indicação da data final relativa ao período iniciado em 01/09/2011. Por derradeiro, quanto ao agente ruído, também não há indicação da data final relativa ao período iniciado em 14/02/2013.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos novo PPP ou declaração da empresa esclarecendo tais questões.

Após, tomem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto em diligência.

A despeito de a juntada dos documentos comprobatórios do direito da parte autora ser de incumbência dela, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, considerando-se as alegações formuladas pela parte autora sob o id. 33829543, junte aos autos cópia integral dos requerimentos administrativos 197.046.389-6 e 171.033.977-0.

Após, tomem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002236-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REINALDO ARGEMIRO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO ALESSANDRO RONCONI - SP164929
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de reconsideração pelos fundamentos já externados na decisão que indeferiu o pedido de tutela. Ressalto que o laudo contábil do JEF é elaborado sem contraditório, com base nas informações da parte autora, não sendo suficiente para o deferimento da tutela de urgência pretendida neste momento.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001440-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELSON SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NELSON SOARES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22/03/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 24/05/1994 a 17/03/2016.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 30538762).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (id. 31180355).

É o relatório. Decido.

No tocante à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo intemo ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se o formulário fornecido pela empresa Maxdel Indústria e Comércio LTDA (id 30365932) verifica-se que, embora informado nível de ruído e a exposição a agentes químicos, não há responsável técnico e nem data de avaliação para os períodos posteriores a 20/06/1995, razão pela qual não pode ser considerada a exposição a tais agentes, pois sempre é exigido o laudo técnico.

Desse modo, apenas o período de 16/01/94 a 20/06/1995 pode ser reconhecido como especial, pois apenas com relação a este período há a consignação de profissional responsável pela aferição das condições especiais de trabalho, sendo consignada a exposição do autor a hidrocarbonetos aromáticos.

Conclusão.

O autor não tem direito à aposentadoria, uma vez que não completou o tempo de contribuição necessário para tanto, sem prejuízo de que venha futuramente a apresentar documentação comprobatória idônea.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido do autor**, de por tempo de contribuição.

Reconheço o direito à averbação como especial do período de 16/01/94 a 20/06/1995.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor do INSS, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, observado o disposto no artigo 98, § 3º.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

RESUMO

- Segurado: NELSON SOARES

- NIT: 1.010.921.364-2

- Averbar

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 16/01/94 a 20/06/1995

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002366-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO CLARINDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOAO CLARINDO DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01/12/2016), mediante o reconhecimento do labor rural realizado no período de 01/01/1979 a 31/07/1987, o reconhecimento do período laborado entre 09/10/1995 e 06/01/1996 e o reconhecimento da especialidade do período de 03/10/1988 a 20/07/1989 e de 08/01/1996 a 30/06/1996.

Juntos documentos relativos à atividade rural e PPP.

Requerida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS contestou (id. 17529836), pugnano pela improcedência do pedido.

Inicialmente ajuizado perante o JEF, redistribuído o feito para este juízo em decorrência da incompetência absoluta.

Foram realizadas audiências para o depoimento pessoal do autor (id 22438857) e oitiva das testemunhas (id. 25906673), tendo a parte autora reiterado os termos da inicial.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos especial e também rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo rural.

Quanto ao labor rural, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

"1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço."

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91."

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalho)

Não se esqueça que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em "trabalhador rural", sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena".

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralidade, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

....." (grifei)

(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalho:

...

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador..."

No caso concreto, a parte autora traz aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de nascimento do irmão do autor Juares José de Oliveira, em 31/10/1971, contendo a profissão do genitor de ambos Sr. Joaquim José de Oliveira como "lavrador"; (ii) certidão de nascimento da irmã do autor Maria Aparecida de Oliveira, em 07/10/1976, contendo a profissão do genitor de ambos Sr. Joaquim José de Oliveira como "lavrador"; (iii) certidão de nascimento da irmã do autor Lídia Maria de Oliveira, em 11/04/1983, contendo a profissão do genitor de ambos Sr. Joaquim José de Oliveira como "lavrador"; (iv) certidão de nascimento da irmã do autor Lídia Rosa de Oliveira, em 12/09/1985, contendo a profissão do genitor de ambos Sr. Joaquim José de Oliveira como "lavrador"

Quanto aos testemunhos prestados, estes corroboraram o início de prova rural apresentado, na medida em que atestaram o desempenho de atividade rural da parte autora.

Assim, com base nas provas carreadas aos autos e depoimentos prestados, a parte autora faz jus ao reconhecimento do tempo de efetivo trabalho rural de 01/01/1981 a 31/07/1987.

Divergência CTPS

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. *A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.*

§1o *É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.*
(...)

No caso, com base nos documentos juntados nos autos, é possível reconhecer o vínculo do autor junto à empresa EXITO JUNDIAI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA, posto que consta do próprio extrato do CNIS o vínculo junto à referida empresa de 09/10/1995 a 06/01/1996 (sequencia 5. Id. 17529822 pag. 11).

Já quanto ao vínculo junto a CPM CONCRETO PRÉ-MOLDADO S/A, este consta anotado às fls. 13 da CTPS juntada nos autos, com data de início do vínculo em 03/10/1988 e com data final em 20/07/1989 (id. 17529832 - Pág. 33), sendo, portanto possível o reconhecimento desse vínculo.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, da análise dos PPPs apresentados, temos:

- i. De **03/10/1988 a 20/07/1989** - CPM CONCRETO PRÉ-MOLDADO S/A (id. 17529832 - Pág. 9) - Apesar de constar a submissão do autor a ruídos de 98 dB(A), o referido PPP não se encontra respaldado por um responsável técnico pelos registros ambientais, consistindo este em um requisito essencial para a aferição da veracidade das informações ali contidas.;
- ii. De **08/01/1996 a 30/09/1996** - REAGO INDÚSTRIA E COMERCIO S/A (id. 17529832 - Pág. 20) - Consta a exposição do autor a ruídos de 95,6 dB(A), acima, portanto, dos limites legais de tolerância para o período, sendo cabível o reconhecimento da especialidade.

Diante do quanto apresentado, o autor possui na data da DER (01/12/2016) 36 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de contribuição, tendo direito à concessão do benefício.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 01/12/2016 (NB 42/180.920.528-7).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios **inacumuláveis**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para **determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

RESUMO

- Segurado: JOAO CLARINDO DE OLIVEIRA

- NIT: 12332756568

- APTC-

- NB: 42/180.920.528-7

- DIB: 01/12/2016

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: rural- de 01/01/1981 a 31/07/1987; comum- de 09/10/1995 a 06/01/1996 e de 03/10/1988 a 20/07/1989; especial- de 08/01/1996 a 30/09/1996-----

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000733-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Aparecido Donizete da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de APTC, com os 95 pontos, desde a DER em 04/12/2018.

Para tanto, argumenta que lá logrou o cômputo administrativo, de 34 anos, 9 meses e 10 dias, em consequência do quanto decidido nos autos do processo 0005726-50.2011.403.6304, que tramitou no Juizado Especial Federal, os quais somados ao período em que seguiu trabalhando na Continental Automotivo do Brasil Ltda., dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 29263082.

Por meio da contestação apresentada (id. 33402532), o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica (id. 33647717).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos – tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais, desde que reste comprovada a neutralização do agente.

Quanto ao caso concreto

Pelo que se extrai dos autos, em consequência do quanto decidido nos autos do processo n. 0005726-50.2011.403.6304, a parte autora já logrou o cômputo de 34 anos, 9 meses e 10 dias. É o que se constata pelo ofício encaminhado pelo próprio INSS àqueles autos em 20/09/2018 (id. 29158315). Por sua vez, o extrato da referida contagem se encontra juntado no id. 29158315 - Pág. 5, o qual levou em consideração vínculos havidos até 04/11/2011.

Assim, no requerimento apresentando posteriormente, não havia motivo para o INSS deixar de somar o novo período (05/11/2011 a 29/11/2018, data da DER) àqueles já enquadrados administrativamente. Com efeito, no período em questão, a parte autora seguiu laborando na Continental Automotivo do Brasil Ltda., sempre exposta a ruído acima do patamar legalmente estabelecido para o período (PPP sob o id. 29158317), fazendo jus à especialidade pretendida, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Observe-se, por oportuno, que, diferentemente do quanto afirma a parte autora, há nos autos NB com DER em 29/11/2018, e não 04/12/2018.

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos de atividade especial e comum, o autor totaliza, na data da DER (29/11/2018), 44 anos, 8 meses e 3 dias, de tempo de contribuição, os quais, somados à idade da data da DER, são suficientes para aposentadoria nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, pois totaliza os 95 pontos necessários para tanto.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 29/11/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, observado o art. 29-C da Lei 8.213/91.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Aparecido Donizete da Silva
- NIT: 12154717626
- APTC - (art. 29-C Lei 8.213/91)
- NB: 192.979.529-4
- DIB: 29/11/2018
- DIP: data desta sentença

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 05/11/2011 a 29/11/2018, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCICLEIDE CLEMENTE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observe que o PPP da empresa Theoto S/A Indústria e Comércio juntado à pag. 48 do id. 28532534, diverge em muito daquele PPP juntado à pag. 54 do id. 28532534, especialmente em relação às informações relativas à exposição aos fatores de risco, bem como àquela relacionada aos responsáveis técnicos.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente declaração da empresa esclarecendo as diferenças apontadas, apresentando as informações corretas, inclusive datas dos laudos ambientais, ou apresente PPP retificado.

Coma vinda da resposta, intime-se o INSS.

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002114-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA DO SOCORRO CAMPELO OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO CAMPELO OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse manejada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **MARIA DO SOCORRO CAMPELO OLIVEIRA**.

Por meio da decisão sob o id. 31893849, determinou-se a suspensão do feito, em virtude das contingências decorrentes da pandemia do COVID-19. Na mesma oportunidade, deferiu-se prazo para a Caixa juntar as custas judiciais.

A Caixa, então, pugnou por prazo suplementar para tanto, o que lhe foi deferido (id. 33079098).

Sobreveio pedido de desistência pela Caixa, considerando-se a regularização administrativa do débito (id. 33975056).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E EXTINGO O FEITO com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas pela Caixa.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016924-25.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: CLAUDENICE FERREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **CLAUDENICE FERREIRA DE OLIVEIRA**.

No id. 33272439, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Instada a esclarecer a numeração constante da referida petição, a parte exequente informou tratar-se da numeração originária (Justiça Estadual), reiterando o pedido de extinção.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002044-91.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: VANESSA R. DA SILVA MOVEIS - EPP, VANESSA REGINA DA SILVA LUZ

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF (id. 33999505).

Decorrido o prazo, sobreste-se o feio até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001823-16.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGMA - CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002511-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002848-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO - SP207222

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão pelo prazo de 30 dias requerido pela União no id. 34162313.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001104-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WILSON FELICIO JANUARIO, WILSON FELICIO JANUARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000630-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MIGUEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE NEGRI - SP266501
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL ESPECIALIZADA DE ALTA PERFORMANCE - CEAP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001003-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO MARASCO TORRECILLAS, SONIA REGINA MAZZI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA MAZZI - SP82818
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA MAZZI - SP82818
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004587-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003760-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO PUPO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO - SP372771
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para o requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-50.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDISON QUILES BILLAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003318-90.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: JOSE JULIO SZOKE
Advogado do(a) SUCEDIDO: DIEGO BULYOVSKI SZOKE - SP329054
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença (id31287014) no qual, não concordando com os valores apresentados pelo INSS, foram apresentados cálculos pela parte autora, no total de R\$ 533.735,05, mais honorários advocatícios de R\$ 53.373,51 (id31287031), requerendo o pagamento da parte incontroversa.

O INSS apresentou impugnação (id33178764) sustentando que: há erro nos índices de atualização monetária, devendo ser utilizada a TR até 04/2015; não foram observados os juros variáveis previstos na Lei 12.703/12; o início dos juros deve ser na citação (07/2015); os cálculos se estenderam até 02/2018 quando a implantação do benefício ocorreu em 14/11/2017, data também para cálculo dos honorários; não houve decisão judicial para alterar a RMI, como constou no cálculo. Apresentou cálculos (id33178784) com valor devido ao autor no total de R\$ 79.531,11 e honorários de R\$ 7.953,11, para 04/2020.

Em réplica (id34124752) o exequente requereu a expedição dos ofícios da parte incontroversa afirmando que: o cálculo da RMI deve ser objeto de discussão nesta fase; devem ser observadas as contribuições do regime próprio e efetivado o cálculo nos termos do artigo 3º da Lei 9.876, de 1999; conforme decidido no RE 870.947/SE, a correção monetária será efetivada pelo IPCA-e e os juros de mora, conforme acórdão, deverá observar o índice de remuneração da poupança a partir de 30/06/2009, como foi efetivado, aplicando-se TR+0,5%; o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em julgado faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título executando, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Por outro lado, as questões relativas ao cálculo do benefício não fixadas na fase de conhecimento podem e devem ser apreciadas neste momento.

Conforme constou expressamente no acórdão com trânsito em julgado (id12589056, p.207):

"Insta acrescentar que o autor, na condição de servidor público estadual vinculado ao Estado de São Paulo, poderia computar o tempo de contribuição prestado para o aludido ente federativo para fins de concessão de qualquer benefício do RGPS, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/1999, uma vez que os respectivos sistemas previdenciários se compensam financeiramente...."

A correção monetária e juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2019."

Em relação à forma de cálculo do valor do benefício, nada foi fixado, contudo, ficou patente no acórdão a indicação de que se deve levar em conta o fato de se tratar de ex-servidor público então vinculado a Regime Próprio de Previdência.

Observo que, nada obstante o artigo 126 do Decreto 3.048/99 se referir especificamente ao tempo de contribuição, o artigo 130 do mesmo Regulamento da Previdência Social prevê, em seu parágrafo 3º, a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição pelo órgão de origem, dispondo o § 14º do mesmo artigo que:

"A certidão de que trata o § 3º deverá vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria" (destaquei).

Nesse diapasão a IN 77 de 2015, do INSS, também orienta os cálculos da renda mensal do benefício originário de contagem recíproca, na seguinte forma:

"Art. 170. Serão utilizadas, a qualquer tempo, as remunerações ou as contribuições constantes no CNIS para fins de formação do PBC e de apuração do salário de benefício."

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º **Para o período de RPPS, serão considerados os salários de remuneração que estiverem relacionados na Certidão de Tempo de Contribuição.**

Art. 171. **Para o segurado oriundo de outro regime de previdência, após a sua filiação ao RGPS, para formação do PBC e apuração do salário de benefício serão considerados os salários de contribuição, de acordo com o disposto no art. 214 do RPS, vertidos para o RPPS.**

Parágrafo único...”

Em conclusão, o benefício de aposentadoria por invalidez do exequente deve ser calculado de acordo com as regras previstas na Lei 8.213, de 1991, computando-se as contribuições vertidas para o Regime Próprio de Previdência, observando-se as disposições do artigo 3º da Lei 9.876 e da Lei 8.213, de 1991.

Assim está incorreto o cálculo realizado pelo INSS, que não levou em consideração as contribuições ao Regime Próprio informadas na CTC (id12589056, p26/27).

Quanto à atualização monetária, o acórdão determinou a observância da **tese fixada no RE 870.947, razão pela qual deve afastada a correção pela TR, utilizada pelo INSS para correção até 2015.**

Em relação aos juros de mora, o acórdão determinou que seja “*observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2019*”, o que implica a incidência da alteração advinda com a Lei 12.703, de 2012, a partir de quando os juros de mora não são mais fixos de 0,5% ao mês, mas observam critério vinculado à taxa Selic, quando esta é inferior a 8 %.

E a data de início dos juros de mora já está há muito fixada na jurisprudência, tendo o STJ editado a Súmula 204 no sentido de que “**Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.**”

Desta forma, em relação aos índices dos juros de mora e data de início, estão corretos os critérios adotados pelo INSS.

Em conclusão, embora incorreta a renda mensal apontada pelo INSS, os cálculos efetuados pela parte autora não podem ser homologados uma vez que, afóra não haver demonstração da forma de cálculo da renda mensal, os juros de mora foram calculados incorretamente.

Dispositivo.

Pelo exposto, a execução deve prosseguir em seus ulteriores termos calculando-se a renda mensal inicial de acordo com as Leis 8.213/91 e 9.876/99, observando-se o disposto no artigo 171 da IN 77/2015 para fins de apuração do salário-de-benefício, afastando-se a TR da atualização monetária e com incidência dos juros de mora nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e alterações posteriores (Lei 12.703/12), contados a partir da citação (07/2015).

Fixo o montante a executar, conforme cálculos ora juntados, em **RS 439.372,23**, sendo RS 362.662,92 de principal e RS 76.709,31 de juros de mora, referente a 72 parcelas de anos anteriores, atualizado para 04/2020, mais **RS 43.937,22** a título de honorários da sucumbência.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários da fase de execução, que fixo em 8% sobre a diferença entre o valor devido e aquele indicado pela autarquia (439.372,23 – 79.531,11), correspondendo a RS 28.787,28.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários da fase de execução que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o efetivamente devido (533.735,05 – 439.382,23), correspondendo a RS 9.435,28, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Em razão de grande diferença entre a RMI calculada pela autarquia e aquela ora fixada (de acordo com as regras do próprio INSS), e tendo em vista a idade do autor e sua doença grave, **determino que o INSS, no prazo de 15 dias, implante a renda mensal revisada de acordo com esta decisão, com pagamento administrativo do complemento positivo desde a implantação do benefício (14/11/2017), sob pena de multa de RS 1.000,00 por semana de atraso.**

Expeçam-se os ofícios precatórios da parte incontroversa (id33178784), de **RS 79.531,11** para a parte autora (sendo RS 65.681,64 de principal e RS 13.849,47 de juros de mora, relativo a 72 parcelas de anos anteriores) e **honorários de RS 7.953,11** (atualizados para 04/2020), transmitindo-os antes da intimação, em razão da urgência.

Total controverso: do autor: RS 533.735,05 (principal de 363.085,05, juros de 170.650,00), honorários RS 82.160,78.

P.I.C. Oficie-se para implantação da renda mensal recalculada.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004096-31.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

ID 33791283 – Defiro o requerido pela Exequente. Os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intím(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CLAUDIA APARECIDA CAROTTA DOS SANTOS, G. A. C. D. S., M. G. D. S.
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA CAROTTA DOS SANTOS, MICHELE TOMAZ GENTILE,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33879710 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 29448980).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de:

- CLAUDIA APARECIDA CAROTTADOS SANTOS, CPF nº 281.287.148-21 - a importância de R\$ 1.334,06 (um mil, trezentos e trinta e quatro reais e seis centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência;
- GIOVANNA APARECIDA CAROTTA DOS SANTOS, CPF nº 558.297.308-71, menor, representada por sua genitora CLAUDIA APARECIDA CAROTTA DOS SANTOS, CPF nº 281.287.148-21, a importância de R\$ 667,03 (seiscentos e sessenta e sete reais e três centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência;
- MATHEUS GENTILE DOS SANTOS, CPF nº 515.182.058-36, menor, representado por sua genitora, MICHELE TOMAZ GENTILE, CPF. 280.264.288-03, a importância de R\$ 667,03 (seiscentos e

sessenta e sete reais e três centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência

- Todos representados pelo advogado LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, OAB/SP 173.909 (integrante da MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 23.701.937/0001-90), com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 18202886);
- Todos os valores disponíveis na conta n. 1181-005-13305769-0 (iniciada em 27/03/2019), encerrando-se a referida conta.

Dados bancários da sociedade de advogados para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Itaú Unibanco S/A - 341; Agência 8032; conta corrente 39883-9, titular MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 23.701.937/0001-90.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002251-61.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ARNALDO JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1 - Apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

2 - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente ou no silêncio do(a) executado(a), venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010216-90.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União (id 33986592) com o cálculo apresentado pela Exequente (id 30842020), expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais (RS 2.141,23 – abril/2020), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003685-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: EGV PHARMA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME, JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: MICHELE NICIOLI VIOTTO YAMADA CAMARGO - SP386789, ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681, EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810
Advogados do(a) REU: MICHELE NICIOLI VIOTTO YAMADA CAMARGO - SP386789, ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681, EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810

DESPACHO

Id 34072122 - Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (proposta de parcelamento/acordo).

Id 34100758 - Manifeste-se a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias (depósito judicial dos honorários sucumbenciais).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009186-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ILDA DOS SANTOS BUENO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33978556 – Tendo em vista que a própria parte pode efetuar o levantamento diretamente na instituição bancária, a emissão de certidão e procuração autenticada para levantamento pelo patrono (a quem não se aplica a gratuidade de justiça deferida nos autos) está sujeita ao recolhimento das custas devidas. Assim, efetue o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento de R\$ 8,00 referente a custas de emissão de certidão e R\$ 0,43 de custas de cópia autenticada da procuração.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário, intimando-se o patrono da expedição.

Insta ainda esclarecer que, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, poderá a parte exequente, após o pagamento do(s) requisito(s), requer a transferência bancária dos valores, informando os dados da conta.

Sendo essa a opção manifestada pela parte, no mesmo prazo supra, sobrestem-se os autos até o pagamento do(s) ofício(s) requisito(s).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003154-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JAIME CORDOVA SERDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33999015 – Defiro o prazo requerido pelo INSS (30 dias) para a apresentação dos cálculos.

Indefiro o pleito do INSS atinente à comprovação pela parte autora do afastamento do desempenho de atividades especiais, pois se trata de questão que escapa aos limites da presente demanda, devendo a Autarquia Federal, se assim entender, tomar as medidas nas searas próprias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005849-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLARINDA QUIFERIA FERREIRA PARRA GASTALDO, MARIA FERREIRA PARRA, MARCOS PEDRO GASTALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (a qual determinou o regime de teletrabalho até 26/07/2020).

Considerando que a parte necessitará ter acesso aos autos de referência (0002049-21.2012.4.03.6128), que ainda tramitam em meio físico; defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada dos cálculos discriminados.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005235-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MORAES MORANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS - SP120949
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000952-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO PAULO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004858-49.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO GONCALVES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as sucessivas prorrogações de **determinação de isolamento social** decorrente da situação de emergência de saúde pública derivada da pandemia provocada pelo "Coronavírus";

Considerando que a **realização de audiências presenciais** somente serão possíveis quando do retorno do atendimento e funcionamento regular da Justiça Federal em todo território nacional;

Considerando o regime de teletrabalho desempenhado atualmente por servidores e magistrados durante o período da excepcionalidade aqui retratada;

Considerando o disposto no artigo 5º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, referendada pelas Portarias subsequentes baixadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autoriza a realização de audiências de processos físicos ou eletrônicos por **meio de videoconferência**;

Manifestem-se as partes se há interesse na produção de prova oral mediante realização de audiência por videoconferência, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, esclarecer se todos os envolvidos (partes e testemunhas) **possuem meios eletrônicos** para participarem do ato processual à distância.

Em não havendo interesse, aguarde-se a normalização dos serviços cartorários para futura designação de audiência presencial, sobrestando o feito em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000712-55.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: ODILA APARECIDA SAMPAIO MARINHO
Advogado do(a) REU: BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL - SP182883

DESPACHO

Considerando as sucessivas prorrogações de **determinação de isolamento social** decorrente da situação de emergência de saúde pública derivada da pandemia provocada pelo "Coronavírus";

Considerando que a **realização de audiências presenciais** somente serão possíveis quando do retorno do atendimento e funcionamento regular da Justiça Federal em todo território nacional;

Considerando o regime de teletrabalho desempenhado atualmente por servidores e magistrados durante o período da excepcionalidade aqui retratada;

Considerando o disposto no artigo 5º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, referendada pelas Portarias subsequentes baixadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autoriza a realização de audiências de processos físicos ou eletrônicos por **meio de videoconferência**;

Manifestem-se as partes se há interesse na produção de prova oral mediante realização de audiência por videoconferência, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, esclarecer se todos os envolvidos (partes e testemunhas) **possuem meios eletrônicos** para participarem do ato processual à distância.

Em não havendo interesse, aguarde-se a normalização dos serviços cartorários para futura designação de audiência presencial, sobrestando o feito em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003793-46.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
REU: SERGIO MUSETTI JUNIOR
Advogado do(a) REU: FABIANA DE SOUZA - SP306459

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme já determinado no ID 25621076.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-14.2019.4.03.6128
AUTOR: SPINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SELMALUCIA QUESSINE DE OLIVEIRA - SP366634, JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 22 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011343-29.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: METALGRAFICA KRAMER LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia dos atos decisórios (ID's 16160017 - p. 56/59, 33772240 e 33772242), certificando-se.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002163-88.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDSON ADAO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32991883: Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de reconhecimento de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/193.333.028-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000727-94.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **Massa Falida de América Latina Rótulos e Etiquetas Ltda** em face da **Fazenda Nacional** objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidado nas CDAs n. 39.981.582-1 e 39.981.583-0.

A Embargante alega a ocorrência de prescrição. Requer a exclusão da multa moratória e a sua classificação como crédito subquirografário.

Pugna, ainda, pela readequação dos juros incidentes posteriormente à quebra do montante executado.

Instada, a Embargada ofereceu impugnação. Houve réplica.

Os autos vieram conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

I – Prescrição

Os créditos consolidados nas CDAs em cobrança foram constituídos em 03/12/2011, conforme constam nas CDAs, quando da entrega de “DCGB” pelo contribuinte.

Nesta data, portanto, teve início o prazo prescricional quinquenal (artigo 174, CTN).

A execução fiscal foi ajuizada em 01/03/2012, incidindo as regras vigentes após a LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.

Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor. Na novel redação do artigo em questão, a prescrição passou a se interromper pela prolação do despacho citatório (inovação legislativa em 09/06/2005).

Considerando que o despacho citatório foi proferido em 30/05/2012, e que a interrupção do prazo prescricional, consoante disposto na Súmula 106 do STJ conjugado com o art. 240, §1º do CPC/2015, retroage à data do ajuizamento da ação, verifico que o prazo prescricional quinquenal **não se consumou no caso vertente**.

Ademais, verifica-se que o processo não permaneceu estático por mais de 5 (cinco) anos, não havendo o que se falar em prescrição intercorrente no caso.

II - Multa moratória e juros;

A falência da Executada foi decretada em 14/03/2013, incidindo, portanto, o regime da Lei n. 11.101/2005.

A Fazenda Nacional aventou a falta de interesse de agir da Embargante quanto aos pedidos de exclusão dos juros de mora e multa moratória.

Esclareceu que, quando do requerimento da formalização da penhora no rosto dos autos, já havia computados os juros incidentes somente até a data da decretação da falência. Não houve a exigência da multa, ao teor do art. 83, inciso VII da Lei n. 11.101/05.

Assim, neste tocante, não há controvérsia.

DISPOSITIVO

VI do CPC. Emrazão de todo o exposto, com relação ao pedido de inexigibilidade da multa de mora e dos juros incidentes após a quebra, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso

Com relação à alegação de prescrição, **REJEITO** os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal (artigo 1.012, §1º, inciso III do CPC).

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários, em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002678-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ORLANDO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, translade-se para os autos principais cópia dos atos decisórios (ID's 12602331 - p. 34/38, 33430082 e 33430083).

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005803-36.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MARIA ALDELICE PIMENTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE PIMENTA DEZIDERIO - SP288828
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de *Embargos à Execução* opostos por **MARIA ALDELICE PIMENTA**, qualificada nos autos em epígrafe, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando, em síntese, a extinção da execução por falta de título e o reconhecimento de *excesso de execução* levada a efeito nos autos da *execução de título extrajudicial* n.º **5004331-97.2019.403.6128**.

Em síntese, sustentam a embargante a ausência do título originário da dívida, já que na execução foi juntado apenas o contrato de renegociação, e insurge-se contra os juros abusivos e encargos indevidos.

Com a inicial vieram documentos (ID 25937229 e anexos).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da revisão de cláusulas contratuais e excesso de execução

A execução funda-se em **contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívidas n. 21.0255.191.0004467-64** apresentado pela exequente junto com a petição inicial e acompanhado de demonstrativo de débito e evolução da dívida.

Quanto ao excesso de execução, dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar **declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

Ocorre que, no caso, a embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido que importe reconhecimento de excesso de execução, por inteligência do art. 917, § 4º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução.

Todas as teses arguidas pelos embargantes em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelos embargantes com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – anatocismo, abusividade dos juros e a **aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – excesso de execução.**

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual *valor correto*, sendo certo que **o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.**

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, §2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.** 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, coma apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor, do pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória de cálculo. 3. **O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.** 4. Assim, **incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC.** 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - **Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos.** - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

Quanto à alegação da embargada de que não há o contrato original da dívida, fato é que a execução está fundada em contrato livremente pactuado entre as partes com a confissão da dívida em valor certo, assinado por duas testemunhas, que constitui título executivo extrajudicial, sendo manifesta a intenção de novação. A exequente-embargada trouxe aos autos principais o contrato, acompanhado de demonstrativo de evolução contratual e evolução da dívida, razão pela qual a rejeição do pedido exposto no ponto é de rigor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos, nos termos do art. 917, § 4º, inc. I, do CPC.

Defiro à embargante a gratuidade processual.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº **5004331-97.2019.403.6128**, remetendo-se aqueles à **CECON** para **tentativa de conciliação**.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003827-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MOTECHFILM PRODUTOS PLASTICOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por MOTECHFILM PRODUTOS PLASTICOS S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição de créditos consolidados nas CDAs em cobrança na Execução Fiscal n. 5002589-71.2018.4.03.6128.

Consoante decisão proferida nos autos executivos, trasladada a estes autos no ID 34129595, não há garantia suficiente na execução fiscal, apta a ensejar o processamento regular dos presentes embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não formalizada a penhora INTEGRAL nos autos da execução fiscal, imprescindível ao processamento dos embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, n. 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

Assim, ausente uma das condições da ação - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos à execução fiscal e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do art. 1º, *in fine* da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da cobrança do encargo legal na execução fiscal, previsto no Decreto-lei 1.025/69.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Jundiaí, 21 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005837-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, SUPERMERCADO SP BRASIL DE ATIBAIA LTDA., COMERCIAL BRASIL DE ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento do direito do impetrante ao crediamento de PIS e COFINS nas aquisições de bens destinados à revenda, na sistemática monofásica e regime não-cumulativo.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que suas atividades estão sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e da COFINS no regime não cumulativo e na sistemática monofásica, tendo direito ao crediamento das contribuições dos bens adquiridos para revenda cujas saídas estão sujeitas à alíquota zero, a teor do art. 17 da lei 11.033/04. Conseqüentemente, requer o aproveitamento dos créditos adquiridos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada (ID 26120315).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 27332703).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para o efeito de sustentar a legitimidade do ato impugnado (ID 27938434).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 29254538).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Primeiramente, observo que a pretensão da impetrante não se amolda ao decidido pelo e. STF no RE 574.706, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isto porque o ICMS que ela pretende excluir é o da operação anterior, da qual ela é substituída tributária.

Ora, se a empresa paga a seu fornecedor determinado valor, sendo que este recolhe o ICMS, na próxima operação de revenda o tributo anteriormente recolhido já está constituído no preço do produto, sendo que o valor integral que ingressa ao revendedor constitui seu faturamento.

Ele pode excluir o ICMS que ele recolhe nesta próxima operação e que vai ser repassado ao Estado, mas não o ICMS já recolhido por seu fornecedor, que já está no preço do produto. Na definição de preço de venda, está incluído o valor que deverá cobrir os custos diretos da mercadoria e as despesas variáveis, como impostos e comissões. O preço que paga ao seu fornecedor é seu custo, e o valor que ele está revendendo, seu faturamento, devendo sobre este incidir o PIS e a COFINS.

Com efeito, não se vê ilegalidade no art. 3º, § 2º, inc. II das leis 10.637/02 e 10833/03, que veda o direito ao crédito na aquisição de bens para revenda sujeitos a alíquota zero, sendo que o art. 17 da lei 11.033/04 está claramente contextualizado dentro do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária. Ademais, é incompatível o creditamento de bens adquiridos para revenda a consumidor final, pois não existe etapa produtiva posterior, e o produto revendido está sujeito a alíquota zero, já estando as contribuições inseridas no preço do produto adquirido e repassado para o consumidor.

Veja-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE MANDADO SE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei n.º 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII- Apelação desprovida. (AMS 0010384520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O fato de, na sequência da cadeia de abastecimento, inexistir incidência de contribuições não transmuda a hipótese de incidência inicial em um fato inexistente. Ele continua a existir e a exarar efeitos no mundo real. Se, no futuro, a tributação será feita na base de alíquota zero para os posteriores participantes da cadeia produtiva, um tanto melhor para eles, pois tal benesse não pode ser estendida para seus anteriores participantes como uma consequência ontológica do ato. O industrial, pois, não recolhe majoradamente estas contribuições. Cumpre estabelecer, entretanto, se estamos tratando de regime monofásico ou bifásico.

No caso dos autos, ainda, resta clara a monofásia e, nesta hipótese (mesmo que não fosse a já mencionada contextualização da seguinte norma à situação portuária) inaceitável a incidência do aproveitamento de créditos previsto no artigo 17 da Lei 11.033/2004, como bem descreve o julgado abaixo:

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CREDITAMENTO. NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ARTIGO 17 DA LEI 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O artigo 17 da Lei 11.033/2004, que prevê a manutenção de créditos vinculados a atividades de vendas, mesmo com alíquota zero de PIS/COFINS, não se aplica se for monofásica a tributação e não tenham, pois, sido recolhidas, pela autora, as contribuições sociais nas operações respectivas.*
- 2. Ainda que eventualmente não consolidada a jurisprudência na Corte Superior, a cada Tribunal cabe, no âmbito da respectiva jurisdição, preservar estável, íntegro e coerente o*

pronunciamento uniforme de seus órgãos (artigo 926, CPC).
3. *Apelação desprovida.*

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5004580-82.2018.4.03.6128 Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA Órgão Julgador 3ª Turma Data do Julgamento 08/05/2020 Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 11/05/2020).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.C.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000045-57.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: ERCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 19 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000541-06.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE LIMA DOS SANTOS, JOSE LIMA DOS SANTOS, JOSE LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de José Lima dos Santos, apontando excesso de execução, consistente no não desconto de valores pagos na via administrativa, bem como no termo inicial dos juros e no cálculo da correção monetária na forma do acordo homologado (ID 33753302).

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS e requereu sua homologação (ID 30833797).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifesta concordância do exequente, **ACOLHO a presente impugnação** ao cumprimento de sentença, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 33753304), no total de **RS 22.619,93** (vinte e dois mil, seiscentos e dezanove reais e noventa e três centavos), atualizados até abril/2020.

Por ter sucumbido nesta fase de cumprimento de sentença, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução, em relação aos cálculos homologados, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a gratuidade processual.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005339-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP** objetivando, em síntese, declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do IRPJ e CSLL, com o cômputo em suas bases de cálculo das parcelas referentes a inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, a ser calculada pelo IPCA ou outro índice que melhor reflita o fenômeno inflacionário respectivo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional.

Consubstanciando o seu pedido, em síntese, alega:

- que o IR e a CSLL somente podem incidir sobre o "lucro real", o resultado positivo, o lucro líquido, e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária;
- que o "lucro inflacionário" não é "lucro real", uma vez que a correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo;
- que o art. 43 do CTN estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza; assim, sendo certo que "lucro inflacionário" não é renda, não é aumento de capital;
- que a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial, tendo em vista que a sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação;
- que a tributação da atualização monetária implicaria em tributar o próprio capital.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade taxada como coatora prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras.

A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros).

Neste sentido, o seguinte precedente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1667090/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019)

Logo, a correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem suas ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento do IRPJ e CSLL, com o cômputo em suas bases de cálculo das parcelas referentes a inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, a ser calculada pelo IPCA ou outro índice oficial que o substitua para melhor refletir o fenômeno inflacionário respectivo, bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e comatualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, **consoante fundamentação da presente sentença.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Comunique-se ao(a) Exmº (a) Sr(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do recurso de agravo de instrumento interposto (5032433-83.2019.4.03.0000), observadas as cautelas e homenagens de praxe e estilo.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intinem-se e remetam-se os autos ao arquivo *combaixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002618-58.2017.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
REQUERIDO: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

DESPACHO

ID 32086940: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 20 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004604-76.2019.4.03.6128
AUTOR: FRANCISCO ALBINO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000272-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CMP - COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela provisória, objetivando, *em síntese*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à **restituição** dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham serem recolhidos no trâmite da demanda, comatualização pela taxa SELIC.

Aduz que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da **UNIÃO**, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários.

Sustenta que desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida.

O pedido de tutela foi deferido (ID 27871793).

A União contestou o pedido (ID 29921526).

Houve réplica (31899542).

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

No caso concreto, à luz da *causa de pedir e pedido* que balizam a lide, a autora pleiteia, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com atualização pela taxa *SELIC*.

Sustenta seu pleito na alegação de que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da **UNIÃO**, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários, e que, desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, a **finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida**.

Funda-se ainda na Nota Técnica ao PLC n.º 378/2006, por meio da qual a *CEF – Caixa Econômica Federal* teria se manifestado favoravelmente ao pleito, no Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não consta menção de valor a pagar em razão de *complemento de atualização monetária*, e na Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a autora, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo.

Pois bem

O *Pretório Excelso*, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568, já se **pronunciou no sentido da constitucionalidade** da Lei Complementar n.º 110/01, tendo sido reconhecido o *caráter tributário* e natureza jurídica de *contribuições sociais gerais* das novas contribuições ao FGTS. Eis a ementa:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (arts. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, Pleno, ADI 2556/2568 - DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, dj 13.06.2012) (g. n.).

De fato, por ocasião do julgado, entre outros aspectos, consignou-se que ambas as contribuições criadas pela Lei Complementar n.º 110/2001 tinham por **objetivo custear os dispêndios da União em decorrência da decisão do STF, que considerou devido o reajuste dos saldos de FGTS** (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ 13.10.2000).

Neste aspecto, ressalto, inclusive, o seguinte trecho do voto vencido proferido pelo Min. Marco Aurélio, que enfatizou: *“Presidente, a lei Complementar n.º 110/01 veio a inaugurar nova espécie de contribuição para reforçar caixa, alusivo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (...)”*.

As contribuições sociais se tratam de tributos finalísticos, nos quais, sendo os fins especialmente relevantes, a espécie tributária será identificada por meio da análise ora da *hipótese* (taxa e contribuição de melhoria) ora do *mandamento* (empréstimos compulsórios e contribuições especiais), cumprindo, para tanto, acrescer aos aspectos do *mandamento* da norma tributária também o aspecto finalístico, por meio do qual poderá o intérprete colher da norma tributária qual será o destino do produto da arrecadação do tributo instituído e, assim, verificar a legitimidade da exação e o regime jurídico a ela aplicado, ou seja, os limites formais e materiais para a incidência válida da tributação^[3].

E importa mencionar que, mesmo em hipótese de ausência de explicitação do aspecto finalístico na norma de incidência, tal fato não implica possibilidade de desconsideração da finalidade e consequente destinação constitucional do tributo, na medida em que a finalidade não representa precondição ao exercício válido da competência, **sendo certo, no entanto, que caso, em momento posterior à incidência, existir desvirtuamento da finalidade a incidência restará ilegítima em face da Constituição**^[4].

Neste mesmo sentido, eis a manifestação do i. Relator, Min. Joaquim Barbosa, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568:

“(…) Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007 (...)” (destaquei).

Passo, pois, a verificar a ocorrência ou não de hipótese de desvirtuamento da finalidade da exação.

Neste aspecto, e em sede de *cognição sumária*, não assiste razão à parte autora, eis que **não** se pode extrair validamente das razões e dos documentos trazidos aos autos pela autora o reconhecimento do pretenso atendimento das finalidades subjacentes à exação instituída.

Com efeito, em relação ao mencionado lapso temporal estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, cumpre salientar que se restringe às hipóteses de *Termos de Adesão* firmados, **não** alcançando as ações judiciais pendentes, como referido pelo E. TRF da 3ª Região no exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do *agravo de instrumento* n.º 0027833-46.2015.4.03.0000/SP (Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, 09.12.2015), *in verbis*:

“(…) Não bastasse as razões até aqui expendidas, tenho por importante lembrar que as ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida (...)” (g. n.).

Da mesma forma ocorre em relação à Nota Técnica ao PLC n.º 378/2006, por meio da qual a *CEF – Caixa Econômica Federal* teria se manifestado favoravelmente ao pleito, ao Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não constaria menção de valor a pagar em razão de *complemento de atualização monetária*, e à Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a parte autora, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo.

Ab initio, anoto que tais documentos **não** acompanharam a petição inicial.

De outras ações como a presente, no que tange à referida *nota técnica*, verifica-se que no **item 05** pontua o documento que: *“(…) 5. Considerando que não se encontra finalizado o processo de pagamento dos complementos de atualização monetária, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor I, aos trabalhadores brasileiros, segue-se a seguinte alteração (...)”*, afirmando-se inequívoca a constatação do não exaurimento das despesas a serem custeadas.

No que tange ao Relatório de Gestão 2012 do FGTS, igualmente não disponível nos autos, verifica-se no item 5.3.1.3 a informação de que *“(…) Essas contribuições são incorporadas como receitas do Fundo e representam importantes recursos para fazer frente aos pagamentos dos créditos complementares de que trata a LC 110, de 2001 (...)”*, restando clara a importância da exação de forma contemporânea à elaboração do documento. E a referência à ausência de *restos a pagar não processados* sequer implica ausência de despesas ainda não empenhadas, não havendo, assim, que se falar em pretensa extinção dos débitos reconhecidos e não empenhados, ou em fase de reconhecimento e, logo, pendentes.

De qualquer forma, **não** logrou a parte autora trazer aos autos os relatórios subsequentes, sobretudo em consideração a data de propositura do feito.

Por fim, em relação à Mensagem n.º 301/2013, há que se considerar que o ponto realçado pela autora **não** ostenta o caráter pretendido, na medida em que as razões apontadas para o veto alcançam a constatação de que a **proposta legislativa sequer foi acompanhada de estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas compensatórias**, fato hábil, *per si*, ao comprometimento da hígida manutenção das contas do FGTS, tal como lançado à época pelas pastas ministeriais ouvidas pela Presidência da República.

DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, restando assentado que a execução fiscal deve prosseguir com a cobrança das dívidas consolidadas nas CDAs remanescentes, quais sejam CDAs n. 264273/11, 264271/11 e 264272/11, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intím-se.

Cumpra-se a decisão de fls. 52/57v.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001975-95.2020.4.03.6128
AUTOR: LAURO DONISETE NEPOMOCENO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004851-57.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S.A. KSB BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se *Mandado de Segurança* impetrado por KSB BRASIL LTDA. e sua filial (CNPJ sob o nº 60.680.873/0018-62) em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, em síntese, não sujeitar suas *receitas financeiras* à tributação nos termos do Decreto nº 8.426/15 que majorou as alíquotas de PIS para 0,65% e de COFINS para 4% sobre tais receitas, com o restabelecimento da incidência da alíquota zero dessas contribuições em conformidade com a norma anterior (Decreto n. 5.442/05).

A impetrante delimita a sua pretensão no reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão “restabelecer” do art. 27, §2º da Lei 10.865/2004, de modo a afastá-la por invalidade no sistema normativo, e, por consequência, a aplicabilidade do Decreto nº 8.426/15, além de declaração do direito líquido e certo de aplicar a alíquota zero prevista no Decreto nº 5.442/05 para PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, em respeito ao princípio da estrita legalidade tributária e isonomia, previstos nos arts. 5º, II, 150, I e II, da Constituição Federal e art. 97, do CTN.

Requer, ademais, nos termos do art. 149 da CF/88, que seja aplicada alíquota zero sobre as variações cambiais decorrentes das operações de exportação, conforme entendimento pacífico do STF, no RE n.º 627.815/PR, até a internalização dos valores que foram recebidos no exterior, afastando-se a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 08/2015, pois extrapolou sua competência ao criar novo critério temporal da norma jurídica de incidência tributária, violando a reserva legal e a estrita legalidade, prevista no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e o disposto nos artigos 3º e 100, ambos do CTN.

Sucessivamente, pleiteia que seja reconhecido o direito de se apropriar créditos de PIS/COFINS sobre suas despesas financeiras ou, subsidiariamente, deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente às despesas financeiras, com a incidência das aludidas contribuições somente sobre as receitas financeiras, quando houver, em respeito ao disposto no art. 145, § 1º e art. 195, § 12, ambos da Constituição Federal.

Por fim, que seja declarado o direito à repetição de indébito por parte das Impetrantes, dos valores recolhidos equivocadamente, mediante compensação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a devida correção monetária, incidência de juros e expurgos admitidos pelo Judiciário, corrigidos pela SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional.

Sem formulação de pedido liminar, a autoridade impetrada foi notificada e prestou suas informações refutando os pedidos.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda e os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Do caso concreto.

No caso concreto, o impetrante pleiteia, em síntese, discutir, incidentalmente, a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto n.º 8.426/15, para efeito de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, nos moldes do Decreto n.º 8.426/15, mas sim na forma do Decreto anterior de n.º 5.442/05.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o *faturamento*, assim entendido, como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não são de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN.

Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei nº 10.865/2004, disposto em seu artigo 27, *in verbis*, que:

"Art. 27. O Poder Executivo **podará autorizar o desconto** de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo **podará, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.**" (destaquei).

Neste contexto, temos que referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, **até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS**, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.

Aqui reside a controvérsia.

Nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, temos que, *sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*, o que consubstancia o enunciado da *legalidade tributária* a estabelecer que à lei é reservada tanto a definição dos sujeitos como da causa e do objeto, ou seja, só à lei é permitido dispor sobre os aspectos da norma tributária impositiva, sejam os do antecedente ou da hipótese da norma (material, espacial e temporal: o que, onde e quando), sejam os do consequente ou do mandamento/prescrição da norma (pessoal e quantitativo: credor/devedor e montante a ser prestado)[1].

Mas não é só. Como preleciona a doutrina[2], **não** há possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações através das quais a própria Constituição, de modo excepcional, autoriza a gradação de alíquotas pelo Executivo, nas condições e limites de lei (artigo 153, §1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, §4º, b), o que está a reforçar, inclusive, o entendimento de que, em todos os demais casos sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para fiel execução da lei, nos termos do disposto no artigo 84 da CRFB/88.

Sob este prisma, temos que a vinculação do Executivo à lei em matéria tributária é tal que não está autorizado a inovar sequer em favor do contribuinte, pois a própria desconexão **pressupõe lei específica**, nos termos do artigo 150, §6º, da CRFB, que, *in verbis*, dispõe que *qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g[3].*

Neste sentido, fácil compreender que, como salienta Hugo de Brito Machado[4], bem pouco valeria a afirmação feita pela Constituição Federal de que *só a lei pode instituir tributo* se o legislador pudesse transferir essa atribuição, no todo ou em parte, a outro órgão estatal, desprovido, segundo a Constituição, de competência para o exercício de atividade normativa.

Eis, assim, a lição de Leandro Paulsen[5]:

"(...) A legalidade tributária figura, pois, na CRFB, não apenas como uma garantia para o contribuinte, mas como uma via de mão dupla que só admite que a Administração atue, quer em matéria de exigência como de não exigência de tributos, em conformidade com o que a lei, em sentido formal, dispõe. Não há discricionariedade nem possibilidade de disposição da matéria pelo Executivo, ainda que para favorecer o contribuinte.(...)"

Pois bem.

No caso em questão, temos que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 instituíram as contribuições PIS e COFINS não cumulativas, incidentes às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica (art. 1º, caput).

Posteriormente, a Lei nº 10.865/04, em seu art. 27, § 2º, autorizou o Poder Executivo a reduzir e a restabelecer as alíquotas das referidas exações, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, como exposto alhures, tendo o Poder Executivo, com base neste ponto, editado o Decreto nº 5.442/05, que revogou o Decreto nº 5.164/04 e estendeu o benefício da alíquota zero também para as operações realizadas para fins de *hedge*, mantendo a tributação relativamente aos juros sobre o capital próprio, o que perdurou até 01/04/2015, quando o Decreto nº 8.426 revogou expressamente, a partir de 01/07/2015, o Decreto nº 5.442/05 e restabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

Neste contexto, revela-se **indene** de dúvidas que a situação exposta ofendeu a **legalidade tributária**.

Ora, da forma como se apresenta, o artigo 27, §2º da Lei n.º 10.865/04, a pretexto de se manter nos limites das alíquotas fixadas nas normas que instituíram as exações em cena, estabeleceu - em nível infraconstitucional - **novas hipóteses de autorização para gradação de alíquotas pelo Executivo**, ou, simplesmente, **para sua redução ou restabelecimento, sem que haja, contudo, previsão constitucional para tanto**, desbordando dos limites e condições estabelecidos nos artigos 150, Inciso I, 153, §1º e art. 177, §4, b, todos da Carta Magna.

Além disso, ainda da forma como se apresenta, o artigo 27, §2º da Lei n.º 10.865/04 **extrapolou os limites do artigo 150, §6º da CRFB/88, tanto no que tange à ilegítima delegação de competência para o exercício de atividade normativa em questão, quanto no que se refere à concessão de autorização para fixação incerta, fluida e precária das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, ao alvêrio do Poder Executivo, e em evidente e manifesto prejuízo da segurança jurídica que deve nortear o exercício do poder de tributar.**

Com efeito, a delegação de competência, no todo ou em parte, a outro órgão estatal, desprovido, segundo a Constituição, de competência para o exercício da atividade normativa descrita nos autos, e de forma incompatível com a exigência de lei específica, **impõe o reconhecimento, incidental**, da inconstitucionalidade do **artigo 27, §2º da Lei n.º 10.865/04, e do artigo 1º do Decreto n.º 8.426/15**, que dispõe sobre o **restabelecimento para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.**

Todavia, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto n.º 8.426/15 - *questão prejudicial ao exame do mérito* -, **não implica incidência da tributação na forma do Decreto anterior de n.º 5.442/05**, como pretendido pela impetrante, ainda que sustente não estar no bojo do feito o exame do decreto anterior, eis que, no ponto, **cumpr**e observar o que dispõe o artigo 3º do Decreto n.º 8.426/15, *in verbis*:

Decreto n.º 8.426/15

(...)

Art. 3º **Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.** (destaquei).

Ora, sob este contexto, **cumpr**e reconhecer que, **em sua parte válida**, o Decreto n.º 8.426/15 **expressamente revogou** o Decreto n.º 5.442/05, o que se deu sem incidência de qualquer vício, e que obriga à identificação da norma aplicável em substituição àquela afastada, e, assim, conduz ao necessário restabelecimento do *status quo ante* da publicação do artigo 27, §2º da Lei n.º 10.865/04 e do ato revogado, qual seja, **o retorno às alíquotas então vigentes** (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS), previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, **em evidente prejuízo ao interesse da impetrante** a impor o **reconhecimento da ausência de interesse de agir no ponto**.

Destarte, o impetrante **não ostenta direito líquido e certo ao restabelecimento das alíquotas previstas em ato expressamente revogado** (Decreto n.º 5.442/05), a par da **ausência de interesse de agir** no que tange ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições para o **PIS e COFINS** sobre as receitas financeiras, nos moldes do Decreto n.º 8.426/15, razão pela qual o **indeferimento do pleito é de rigor**.

Por oportuno, seguemos seguintes julgados:

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%.
3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".
7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.
8. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constatase, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.
9. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019166-71.2015.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 1.17.09.2015, DJe 28.09.2015).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO. ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/2015. LEI Nº 10.865/04. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto n.º 5.164/2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, o que foi mantido pelo Decreto n.º 5.442/2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 8.426/2015, revogando o Decreto n.º 5.442, de 2005 e restabelecendo as alíquotas das contribuições aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto n.º 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do art. 27 da Lei n.º 10.865/2004, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. 7. Apelação improvida. (AC 00137563120164036100, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à possibilidade de creditamento, a sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/02 - quanto a não-cumulatividade da cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS - alberga apenas determinadas situações, em que nasce o direito ao creditamento, conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.637/02. Tal previsão legal não alcança o creditamento decorrente de despesas financeiras, não havendo que se falar, portanto, em violação.

Veja-se julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. LIMINAR OU EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. Vedada a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que tenha por objeto a compensação ou creditamento de créditos tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5652020020313-35.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A impetrante, ainda, pugna pela declaração do direito de aplicação da alíquota zero sobre as **variações cambiais** decorrentes das operações de exportação, conforme entendimento pacífico do STF, no RE nº 627.815/PR, até a internalização dos valores que foram recebidos no exterior, afastando-se a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 08/2015, pois teria extrapolado da sua competência ao criar novo critério temporal da norma jurídica de incidência tributária, violando a reserva legal e a estrita legalidade, prevista no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e o disposto nos artigos 3º e 100, ambos do CTN.

Aduz que o Ato Declaratório Interpretativo nº 08, ao registrar que somente será aplicada alíquota zero para as variações cambiais ocorridas até a data do recebimento dos valores decorrentes da exportação pelo exportador, está criando embaraços e restrições ao disposto no art. 1º, § 3º, do Decreto nº 8.426/2015, e acabando por estabelecer a incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes de exportação, quando sua internalização no Brasil ocorrer após o recebimento dos valores pelo exportador, ou seja, caso os valores recebidos sejam mantidos em conta no exterior, quando da conversão da moeda (ingresso dos valores no Brasil), havendo variação cambial, haverá a incidência das aludidas Contribuições Sociais sobre esse montante, em manifesto confronto, tanto do art. 149 da Constituição Federal, como da Jurisprudência consolidada do STF.

É cediço que o tema foi pacificado na jurisprudência do STF, cujo entendimento é o de que o constituinte teve o objetivo de desonerar as operações de exportação por completo, **inclusive no que tange às variações cambiais positivas** delas decorrentes. Neste sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO EXTERIOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, § 2º, I, CF/88. DIREITO À COMPENSAÇÃO. SUFICIENTE A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CREDOR TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão trazida aos presentes autos refere-se à possibilidade de a autora obter a declaração de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes à prestação de serviços para empresas sediadas no exterior, bem como a declaração do direito à compensação tributária.

2. Está-se diante de hipótese de imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88.

3. Ademais, à época dos fatos, vigoravam o artigo 7º da Lei Complementar 70/91 e o artigo 4º da Lei 9.715/98, que expressamente isentavam da base de cálculo da COFINS e do PIS as receitas decorrentes de exportação de mercadorias ou serviços; com o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a questão passou a ser tratada por meio de referidos diplomas legislativos, que mantiveram a não incidência dos tributos.

4. O tema foi pacificado na jurisprudência do STF, cujo entendimento é o de que o constituinte teve o objetivo de desonerar as operações de exportação por completo, inclusive no que tange às variações cambiais positivas delas decorrentes. RE 627.815 (recurso extraordinário repetitivo) e RE 376.462.

5. Restou comprovada a efetiva prestação de serviços a pessoa domiciliada no exterior (vide contratos de câmbio de compra e venda), bem como o ingresso de divisas no país e o pagamento de PIS e de COFINS (vide guias DARF, em cópias autenticadas e originais).

6. Como a autora busca apenas a declaração do direito à compensação tributária, é suficiente a comprovação de que ocupa a posição de credora tributária, uma vez que a integralidade dos comprovantes dos recolhimentos indevidos serão exigidos apenas posteriormente, na esfera administrativa. REsp 1.111.164/BA (julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

7. É de rigor admitir o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e de COFINS sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços a pessoas domiciliadas no exterior.

8. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, uma vez que era essa a legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda (em 13.10.1999). REsp 1137738/SP (julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

9. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, e o termo inicial é a data do pagamento indevido ou 01.01.1996 (para os recolhimentos ocorridos antes dessa data). Precedentes.

10. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1362240 - 0007999-40.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/08/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/08/2019)

Com efeito, o Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE RE 627.815 assentou, de forma unânime, nos termos do voto da i. Min. Relatora "que a variação cambial decorre da diferença do valor da moeda estrangeira entre o momento do fechamento de um contrato de câmbio com a empresa exportadora e uma instituição financeira, e o momento da liquidação desse contrato, em que a moeda estrangeira é entregue à instituição. Nesse mesmo tempo, pode haver uma variação cambial positiva, gerando ganho ao exportador, ou negativa, gerando perda. Uma eventual variação entre fechamento e a liquidação do contrato constituiria ainda receita de exportação", sendo certo que "essa operação deve obrigatoriamente passar por uma instituição financeira, uma vez que o exportador não está autorizado a receber em moeda estrangeira".

Destarte, a Constituição Federal assegura a imunidade do PIS/COFINS sobre as receitas auferidas nas exportações, nos termos do art. 149, §1º, I, da CF, até o momento da liquidação do contrato de câmbio, que se dá quando o valor equivalente à moeda nacional é entregue ao exportador, ou seja, mediante a entrega da moeda estrangeira ou do documento que a represente ao banco com o qual tenham sido celebrados, encerrando-se a relação jurídica cambial de exportação.

Por isto, eventuais variações cambiais posteriores à liquidação do contrato de câmbio são meras receitas financeiras.

Destarte, faz jus à impetrante ao reconhecimento da sujeição das receitas decorrentes da variação cambial apurada entre o fechamento e a liquidação do contrato de câmbio à regra da imunidade, afastando-se a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo 8/2015, da SRF, em interpretação que conduza a entendimento diverso.

Deste teor, o seguinte julgado do e. TRF da 3ª Região:

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS PELO DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO FRENTE ÀS DESPESAS FINANCEIRAS, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OMISSÃO DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013, § 3º, III, DO CPC/15). NORMA CONSTITUCIONAL DE IMUNIDADE SOBRE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. AS RECEITAS DE VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA ORIUNDAS DE EXPORTAÇÕES ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE, NÃO SENDO POSSÍVEL RESTRINGI-LA POR ATO LEGAL OU INFRALEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA RECONHECER A INAPLICABILIDADE DO ADI RFB 08/15.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, incidindo as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras.

3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição, ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016).

4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

5. O STF já assentou de que a variação cambial positiva atrelada a exportação de mercadorias e serviços está abrangida pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, porquanto o contrato de câmbio é elemento acessório e necessário à consecução daquela operação. Reconhecida a imunidade das variações cambiais positivas oriundas de exportações de mercadorias e serviços, a própria disposição do art. 1º, § 3º, I, do Decreto 8.426/15 torna-se inócua, já que não há incidência do PIS/COFINS a possibilitar a instituição da alíquota zero. Mesmo que revogada a norma, o contribuinte não sujeitaria aquelas receitas à tributação.

6. Quanto ao ADI RFB 08/15, a Administração Pública não tem competência para, sob o pretexto de interpretar uma norma, seja ela legal ou constitucional, inovar em seus termos e restringir ou condicionar temporalmente o gozo da imunidade. Sob o foco do art. 149, § 2º, I, da CF, não haverá tributação do PIS/COFINS se a variação cambial positiva tiver por origem contratos de câmbio para operacionalizar exportações, independentemente do momento em que aqueles recursos forem recebidos ou se der a variação positiva. A variação cambial a posteriori – mantido o pagamento em moeda estrangeira e só posteriormente concluindo-se a transação cambial – não desnatura o seu caráter instrumental frente à exportação, continuando abarcada, portanto, pela imunidade.

7. Mesmo se fosse ignorada a norma constitucional, a usurpação de competência continuaria manifesta. O chefe do Executivo exerceu a prerrogativa contida no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04 e editou os Decretos 8.426 e 8.451/15, mantendo a alíquota zero para as variações cambiais derivadas de operações de bens e serviços ao exterior, sem impor qualquer restrição. Logo, não poderia a Receita Federal, enquanto órgão administrativo subordinado, inovar a legislação vigente e condicionar a aplicação da alíquota zero às variações positivas ocorridas até o recebimento dos recursos pelo exportador.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003139-60.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/11/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas decorrentes de variação cambial apurada entre fechamento e a liquidação do contrato de câmbio, bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, consoante fundamentação da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo *combaixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5002078-39.2019.4.03.6128

AUTOR: FABIO ANTONIO BERTOLINI, FABIO ANTONIO BERTOLINI, FABIO ANTONIO BERTOLINI, FABIO ANTONIO BERTOLINI, FABIO ANTONIO BERTOLINI, FABIO ANTONIO BERTOLINI, FABIO ANTONIO BERTOLINI, FABIO ANTONIO BERTOLINI

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 23 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002170-80.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: NIVALDO ZONARO, NIVALDO ZONARO, NIVALDO ZONARO, NIVALDO ZONARO
Advogado do(a)IMPETRANTE: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752
Advogado do(a)IMPETRANTE: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752
Advogado do(a)IMPETRANTE: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752
Advogado do(a)IMPETRANTE: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Conforme informações prestadas, o processo administrativo foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social em 22/05/2020 (ID 32851966).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001152-29.2017.4.03.6128
AUTOR: OSMAR FERNANDES GUIMARAES, JESSICA PROKOPAS GUIMARAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/06/2020 1109/2096

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5003896-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: HENKEL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **HENKEL LTDA**, em face da **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E**

TECNOLOGIA – INMETRO, objetivando a nulidade do Auto de Infração n. 165420, homologado nos autos do processo administrativo n. 52635.001002/2017-18. Subsidiariamente, requer a redução do valor da penalidade no valor mínimo legal, nos termos do artigo 9º, da Lei n. 9.933/96.

A Embargante alega em síntese que, 26/01/2017, foi realizada fiscalização da empresa por agentes do IPEM-MG, tendo sido lavrado auto de infração em razão da ausência de selo de identificação da conformidade aprovada pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade em um de seus produtos, a saber, a “cola branca lavável de 500 gramas” da marca Cascolar.

Aduz que seu produto não se enquadra no conceito de “artigo escolar”, o que retira a obrigatoriedade de ostentação do selo de conformidade previsto na Portaria Inmetro 262 de 18/05/2012.

Pugna pelo reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, com o consequente cancelamento da CDA exequenda.

Foi determinada a suspensão da execução fiscal (ID 21790172).

A Embargada ofereceu impugnação, sustentando que a autuação se deu pela falta de exposição na embalagem do produto ou na embalagem expositora (aquela visualizada pelo consumidor no caso de produtos vendidos individualmente) do Selo de Identificação de Conformidade, e não pela falta de Certificação de Conformidade. Requer a improcedência da ação, diante da ausência de ilegalidade no ato (ID 22773513).

Houve réplica (ID 24668342).

Os autos vieram conclusos.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

A discussão está restrita aos critérios legais.

A solução é jurídica e depende da análise de documentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE, EM VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 648.403/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 279.291/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2014. (...)

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1460507/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA PRESCINDIBILIDADE DA MESMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. A dispensa pelos juízes de cognição plena da produção de prova pericial reconhecidamente prescindível ao deslinde da controvérsia não configura cerceamento de defesa. (...)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 971.090/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008).

No caso concreto, a autuação observa os requisitos legais.

Não há prova pré-constituída apta para afastar a presunção de liquidez do título executivo.

A solução da lide pode parecer, às vezes, trivial, mas não é. Ela apenas é evidente, não trivial. Observando o logotipo da cola “cascolar” que, pretende a autora, não é destinada ao consumo escolar, vemos que ele está pré-estabelecida, estampada, sobre um objeto que é, na verdade, um caderno escolar. Ora, uma imagem vale mais que mil palavras: este caderno é a prova, inequívoca, inofismável, de que a cola se destina, sim, as cadeiras escolares do Brasil todo, pouco valendo uma inscrição minúscula – e moralmente até questionável neste contexto tributário – que traz o nome “artístico” de forma expressa.

A motivação dos autos foi feita conforme os dispositivos da no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, e a multa obedeceu aos ditames do que reza o art. 8.º da Lei nº 9.933/99.

Não se pode exigir, como pretende a autora, que toda autoridade administrativa do país encontre uma justificativa específica e concreta para cada faixa de aplicação de multas que encontre para enquadramento na Lei 9.933/99, sob pena de total inviabilização da atividade fiscalizatória no país, eis que estes elementos “concretos ao extremo”, minudentes para cada faixa de estrago a ordem pública feito pelo infrator administrativo são ficções que existem para apoiar o administrador para ajudá-lo a decidir tais atos punitivos, não camisas de força para impedi-lo de atuar.

Em face do exposto, resolvo a presente controvérsia nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **HENKEL LTDA.** em face da **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E**

TECNOLOGIA – INMETRO, objetivando a nulidade do Auto de Infração n. 165420, homologado nos autos do processo administrativo n. 52635.001002/2017-18. Subsidiariamente, requer a redução do valor da penalidade no valor mínimo legal, nos termos do artigo 9º, da Lei n. 9.933/96.

A Embargante alega em síntese que, 26/01/2017, foi realizada fiscalização da empresa por agentes do IPEM-MG, tendo sido lavrado auto de infração em razão da ausência de selo de identificação da conformidade aprovada pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade em um de seus produtos, a saber, a “cola branca lavável de 500 gramas” da marca Cascolar.

Aduz que seu produto não se enquadra no conceito de “artigo escolar”, o que retira a obrigatoriedade de ostentação do selo de conformidade previsto na Portaria Inmetro 262 de 18/05/2012.

Pugna pelo reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, com o conseqüente cancelamento da CDA exequenda.

Foi determinada a suspensão da execução fiscal (ID 21790172).

A Embargada ofereceu impugnação, sustentando que a autuação se deu pela falta de exposição na embalagem do produto ou na embalagem expositora (aquela visualizada pelo consumidor no caso de produtos vendidos individualmente) do Selo de Identificação de Conformidade, e não pela falta de Certificação de Conformidade. Requer a improcedência da ação, diante da ausência de ilegalidade no ato (ID 22773513).

Houve réplica (ID 24668342).

Os autos vieram conclusos.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

A discussão está restrita aos critérios legais.

A solução é jurídica e depende da análise de documentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE, EM VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LÍQUIDEZ DA CDA. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 648.403/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 279.291/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2014. (...)

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1460507/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA PRESCINDIBILIDADE DA MESMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. A dispensa pelos juízos de cognição plena da produção de prova pericial reconhecidamente prescindível ao deslinde da controvérsia não configura cerceamento de defesa. (...)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 971.090/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008).

No caso concreto, a autuação observa os requisitos legais.

Não há prova pré-constituída apta para afastar a presunção de liquidez do título executivo.

A solução da lide pode parecer, às vezes, trivial, mas não é. Ela apenas é evidente, não trivial. Observando o logotipo da cola "cascolar" que, pretende a autora, não é destinada ao consumo escolar, vemos que ele está pré-estabelecida, estampada, sobre um objeto que é, na verdade, um caderno escolar. Ora, uma imagem vale mais que mil palavras: este caderno é a prova, inequívoca, inofensável, de que a cola se destina, sim, as cadeiras escolares do Brasil todo, pouco valendo uma inscrição minúscula – e moralmente até questionável neste contexto tributário – que traz o nome "artístico" de forma expressa.

A motivação dos autos foi feita conforme os dispositivos da art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, e a multa obedeceu aos ditames do que reza o art. 8.º da Lei nº 9.933/99.

Não se pode exigir, como pretende a autora, que toda autoridade administrativa do país encontre uma justificativa específica e concreta para cada faixa de aplicação de multas que encontre para enquadramento na Lei 9.933/99, sob pena de total inviabilização da atividade fiscalizatória no país, eis que estes elementos "concretos ao extremo", minudentes para cada faixa de estrago a ordem pública feito pelo infrator administrativo são ficções que existem para apoiar o administrador para ajudá-lo a decidir tais atos punitivos, não camisas de força para impedi-lo de atuar.

Em face do exposto, resolvo a presente controvérsia nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **HENKEL LTDA.** em face da **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E**

TECNOLOGIA – INMETRO, objetivando a nulidade do Auto de Infração n. 165420, homologado nos autos do processo administrativo n. 52635.001002/2017-18. Subsidiariamente, requer a redução do valor da penalidade no valor mínimo legal, nos termos do artigo 9º, da Lei n. 9.933/96.

A Embargante alega em síntese que, 26/01/2017, foi realizada fiscalização da empresa por agentes do IPEM-MG, tendo sido lavrado auto de infração em razão da ausência de selo de identificação da conformidade aprovada pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade em um de seus produtos, a saber, a “cola branca lavável de 500 gramas” da marca Cascolar.

Aduz que seu produto não se enquadra no conceito de “artigo escolar”, o que retira a obrigatoriedade de ostentação do selo de conformidade previsto na Portaria Inmetro 262 de 18/05/2012.

Pugna pelo reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, com o conseqüente cancelamento da CDA exequenda.

Foi determinada a suspensão da execução fiscal (ID 21790172).

A Embargada ofereceu impugnação, sustentando que a autuação se deu pela falta de exposição na embalagem do produto ou na embalagem expositora (aquela visualizada pelo consumidor no caso de produtos vendidos individualmente) do Selo de Identificação de Conformidade, e não pela falta de Certificação de Conformidade. Requer a improcedência da ação, diante da ausência de ilegalidade no ato (ID 22773513).

Houve réplica (ID 24668342).

Os autos vieram conclusos.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

A discussão está restrita aos critérios legais.

A solução é jurídica e depende da análise de documentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE, EM VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 648.403/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 279.291/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2014. (...)

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1460507/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA PRESCINDIBILIDADE DA MESMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I. A dispensa pelos juízos de cognição plena da produção de prova pericial reconhecidamente prescindível ao deslinde da controvérsia não configura cerceamento de defesa. (...)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 971.090/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008).

No caso concreto, a autuação observa os requisitos legais.

Não há prova pré-constituída apta para afastar a presunção de liquidez do título executivo.

A solução da lide pode parecer, às vezes, trivial, mas não é. Ela apenas é evidente, não trivial. Observando o logotipo da cola “cascolar” que, pretende a autora, não é destinada ao consumo escolar, vemos que ele está pré-estabelecida, estampada, sobre um objeto que é, na verdade, um caderno escolar. Ora, uma imagem vale mais que mil palavras: este caderno é a prova, inequívoca, inofismável, de que a cola se destina, sim, as cadeiras escolares do Brasil todo, pouco valendo uma inscrição minúscula – e moralmente até questionável neste contexto tributário – que traz o nome “artístico” de forma expressa.

A motivação dos autos foi feita conforme os dispositivos da no art. 50, §1º, da Leinº 9.784/99, e a multa obedeceu aos ditames do que reza o art. 8.º da Leinº 9.933/99.

Não se pode exigir, como pretende a autora, que toda autoridade administrativa do país encontre uma justificativa específica e concreta para cada faixa de aplicação de multas que encontre para enquadramento na Lei 9.933/99, sob pena de total inviabilização da atividade fiscalizatória no país, eis que estes elementos “concretos ao extremo”, minudentes para cada faixa de estrago a ordem pública feito pelo infrator administrativo são ficções que existem para apoiar o administrador para ajudá-lo a decidir tais atos punitivos, não camisas de força para impedi-lo de atuar.

Em face do exposto, resolvo a presente controvérsia nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **HENKEL LTDA.** em face da **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E**

TECNOLOGIA – INMETRO, objetivando a nulidade do Auto de Infração n. 165420, homologado nos autos do processo administrativo n. 52635.001002/2017-18. Subsidiariamente, requer a redução do valor da penalidade no valor mínimo legal, nos termos do artigo 9º, da Lei n. 9.933/96.

A Embargante alega em síntese que, 26/01/2017, foi realizada fiscalização da empresa por agentes do IPEM-MG, tendo sido lavrado auto de infração em razão da ausência de selo de identificação da conformidade aprovada pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade em um de seus produtos, a saber, a “cola branca lavável de 500 gramas” da marca Cascolar.

Aduz que seu produto não se enquadra no conceito de “artigo escolar”, o que retira a obrigatoriedade de ostentação do selo de conformidade previsto na Portaria Inmetro 262 de 18/05/2012.

Pugna pelo reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, com o consequente cancelamento da CDA exequenda.

Foi determinada a suspensão da execução fiscal (ID 21790172).

A Embargada ofereceu impugnação, sustentando que a autuação se deu pela falta de exposição na embalagem do produto ou na embalagem expositora (aquela visualizada pelo consumidor no caso de produtos vendidos individualmente) do Selo de Identificação de Conformidade, e não pela falta de Certificação de Conformidade. Requer a improcedência da ação, diante da ausência de ilegalidade no ato (ID 22773513).

Houve réplica (ID 24668342).

Os autos vieram conclusos.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

A discussão está restrita aos critérios legais.

A solução é jurídica e depende da análise de documentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE, EM VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 648.403/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 279.291/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2014. (...)

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1460507/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA PRESCINDIBILIDADE DA MESMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I. A dispensa pelos juízos de cognição plena da produção de prova pericial reconhecidamente prescindível ao deslinde da controvérsia não configura cerceamento de defesa. (...)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 971.090/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008).

No caso concreto, a autuação observa os requisitos legais.

Não há prova pré-constituída apta para afastar a presunção de liquidez do título executivo.

A solução da lide pode parecer, às vezes, trivial, mas não é. Ela apenas é evidente, não trivial. Observando o logotipo da cola “cascolar” que, pretende a autora, não é destinada ao consumo escolar, vemos que ele está pré-estabelecida, estampada, sobre um objeto que é, na verdade, um caderno escolar. Ora, uma imagem vale mais que mil palavras: este caderno é a prova, inequívoca, inofismável, de que a cola se destina, sim, as cadeiras escolares do Brasil todo, pouco valendo uma inscrição minúscula – e moralmente até questionável neste contexto tributário – que traz o nome “artístico” de forma expressa.

A motivação dos autos foi feita conforme os dispositivos da no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, e a multa obedeceu aos ditames do que reza o art. 8.º da Lei nº 9.933/99.

Não se pode exigir, como pretende a autora, que toda autoridade administrativa do país encontre uma justificativa específica e concreta para cada faixa de aplicação de multas que encontre para enquadramento na Lei 9.933/99, sob pena de total inviabilização da atividade fiscalizatória no país, eis que estes elementos “concretos ao extremo”, minudentes para cada faixa de estrago a ordem pública feito pelo infrator administrativo são ficções que existem para apoiar o administrador para ajudá-lo a decidir tais atos punitivos, não camisas de força para impedi-lo de atuar.

Em face do exposto, resolvo a presente controvérsia nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **HENKEL LTDA.** em face da **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E**

TECNOLOGIA – INMETRO, objetivando a nulidade do Auto de Infração n. 165420, homologado nos autos do processo administrativo n. 52635.001002/2017-18. Subsidiariamente, requer a redução do valor da penalidade no valor mínimo legal, nos termos do artigo 9º, da Lei n. 9.933/96.

A Embargante alega em síntese que, 26/01/2017, foi realizada fiscalização da empresa por agentes do IPEM-MG, tendo sido lavrado auto de infração em razão da ausência de selo de identificação da conformidade aprovada pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade em um de seus produtos, a saber, a “cola branca lavável de 500 gramas” da marca Cascolar.

Aduz que seu produto não se enquadra no conceito de “artigo escolar”, o que retira a obrigatoriedade de ostentação do selo de conformidade previsto na Portaria Inmetro 262 de 18/05/2012.

Pugna pelo reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, com o consequente cancelamento da CDA exequenda.

Foi determinada a suspensão da execução fiscal (ID 21790172).

A Embargante ofereceu impugnação, sustentando que a autuação se deu pela falta de exposição na embalagem do produto ou na embalagem expositora (aquela visualizada pelo consumidor no caso de produtos vendidos individualmente) do Selo de Identificação de Conformidade, e não pela falta de Certificação de Conformidade. Requer a improcedência da ação, diante da ausência de ilegalidade no ato (ID 22773513).

Houve réplica (ID 24668342).

Os autos vieram conclusos.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

A discussão está restrita aos critérios legais.

A solução é jurídica e depende da análise de documentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE, EM VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 648.403/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 279.291/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2014. (...)

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1460507/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA PRESCINDIBILIDADE DA MESMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. A dispensa pelos juízos de cognição plena da produção de prova pericial reconhecidamente prescindível ao deslinde da controvérsia não configura cerceamento de defesa. (...)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 971.090/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008).

No caso concreto, a autuação observa os requisitos legais.

Não há prova pré-constituída apta para afastar a presunção de liquidez do título executivo.

A solução da lide pode parecer, às vezes, trivial, mas não é. Ela apenas é evidente, não trivial. Observando o logotipo da cola "cascolar" que, pretende a autora, não é destinada ao consumo escolar, vemos que ele está pré-estabelecida, estampada, sobre um objeto que é, na verdade, um caderno escolar. Ora, uma imagem vale mais que mil palavras: este caderno é a prova, inequívoca, insofismável, de que a cola se destina, sim, as cadeiras escolares do Brasil todo, pouco valendo uma inscrição minúscula – e moralmente até questionável neste contexto tributário – que traz o nome "artístico" de forma expressa.

A motivação dos autos foi feita conforme os dispositivos da no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, e a multa obedeceu aos ditames do que reza o art. 8.º da Lei nº 9.933/99.

Não se pode exigir, como pretende a autora, que toda autoridade administrativa do país encontre uma justificativa específica e concreta para cada faixa de aplicação de multas que encontre para enquadramento na Lei 9.933/99, sob pena de total inviabilização da atividade fiscalizatória no país, eis que estes elementos "concretos ao extremo", minudentes para cada faixa de estrago a ordem pública feito pelo infrator administrativo são ficções que existem para apoiar o administrador para ajudá-lo a decidir tais atos punitivos, não camisas de força para impedi-lo de atuar.

Em face do exposto, resolvo a presente controvérsia nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002178-57.2020.4.03.6128
AUTOR: VICENTE DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PEREIRA DOS SANTOS - SP181586
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000283-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP292797, THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 33876439: Providencie-se a expedição de certidão de inteiro teor conforme requerido pela impetrante, a qual deverá estar à disposição em até 15 (quinze) dias.

Nada mais havendo a deliberar, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000934-30.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE ROGERIO GARCIA, JOSE ROGERIO GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002772-71.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE GONCALVES FILHO NETO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **José Gonçalves Filho Neto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir requerimento administrativo 46/183.511.378-5, com DER em 24/05/2017, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002324-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DERALDO JOSE DE ASSIS, DERALDO JOSE DE ASSIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002554-43.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CHOCO JUNDIAI COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado no ID 34217411, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, Art. 290).

Int.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001991-83.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA CEDEMAR LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **Massa Falida de Transportadora Cedemar Ltda.** em face da **União Federal** objetivando a desconstituição dos créditos tributários em cobrança na Execução Fiscal n. 0006141-71.2014.403.6128 (ID 16500985).

A Embargante sustenta prescrição dos créditos. Relata que sua falência foi decretada em 31/05/2004 e, por esta razão, requer a exclusão da multa moratória e dos juros posteriores à quebra do montante executado.

Por fim, requereu a reconsideração dos honorários advocatícios arbitrados no despacho inicial da execução fiscal.

Instada, a Embargada se manifestou (ID 26292347), concordando em parte com o objeto dos embargos.

Os autos vieram conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

I – Prescrição;

Primeiramente, cumpre expor que a Fazenda Nacional concordou com a alegação de prescrição das CDAs 80.7.04.010855-24, 80.7.03.019490-12 e 80.7.02.024629-13. Passo, então, a análise da alegada prescrição com relação à demais dívidas ativas.

- CDA n. 80.2.03.000622-55: créditos constituídos quando da entrega de DCTF em 1999;
- CDA n. 80.2.04.017021-44: créditos constituídos quando da entrega de declaração em 1999;
- CDA n. 80.5.04.002802-13: multa por infração de artigo da CLT - lançamento por auto de infração com notificação em 12/06/2003;
- CDA n. 80.6.04.017857-90: créditos constituídos quando da entrega de declaração em 1999;

A execução fiscal foi ajuizada em 20/07/2004, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.

Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Consoante disposto na Súmula 106 do STJ conjugado com o art. 240, §1º do CPC/2015, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da ação.

A carta de citação foi recebida em 13/04/2006, conforme atesta o AR de fl. 29 ID 16500985.

Ocorre que a Fazenda Nacional informou que as dívidas foram objeto de parcelamento, nas seguintes datas:

- CDA n. 80.2.03.000622-55: 09/05/2003
- CDA n. 80.2.04.017021-44: 03/03/2004
- CDA n. 80.5.04.002802-13: 09/03/2004
- CDA n. 80.6.04.017857-90: 03/03/2004

Em razão do exposto, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi consumado, ao teor do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN.

Ademais, com a decretação da falência da Executada em 05/2004, o prazo prescricional foi interrompido, segundo preconiza o artigo 174, parágrafo único, inciso III do CTN, interpretado conjuntamente como artigo 47 do Decreto-lei n. 7.661/45.

CTN

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

Decreto-lei n. 7.661/45

Art. 47 Durante o processo de falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido.

I.a. Exclusão da CDA n. 80.5.04.002802-13 da execução fiscal;

Por conseguinte, com relação à dívida cobrada na CDA n. 80.5.04.002802-13: multa por infração de "artigo da lei n. 8.036", consoante o disposto no artigo 114, inciso VII da CF/88, a competência para processar e julgar feitos que envolvam penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho é da Justiça do Trabalho.

Com efeito, o STF e o STJ têm decidido que esta regra de competência, introduzida pelo mencionado dispositivo, só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04.

Diante do exposto, com fulcro no art. 114, VII, da Constituição da República, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para cobrar a CDA n. 80.5.04.002802-13 em favor da Justiça do Trabalho.

A Fazenda Nacional deverá se manifestar quanto à formalização de eventual remessa da cobrança ao Juízo competente.

II – Multa moratória, juros e honorários advocatícios;

A Fazenda Nacional deixou de impugnar os pedidos de exclusão dos juros de mora e multa moratória. Esclareceu que não impugna o pedido de inexigibilidade da multa.

Quanto ao disposto no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, que prevê a exigibilidade dos juros incidentes após a data da decretação da falência somente se a massa comportar, a Fazenda Nacional pontuou que a cobrança deve ser assim condicionada.

III - DISPOSITIVO

Com relação à alegação de prescrição, **REJEITO** os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Declaro excluída da cobrança na execução fiscal, a **CDA n. 80.5.04.002802-13** por contemplar débito de competência da Justiça do Trabalho.

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto aos demais pedidos, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a" do CPC, a fim de declarar:

- a. a inexigibilidade da multa de mora e a exigência apenas dos juros incidentes até a data da quebra – 05/2004;
- b. que fica condicionada a cobrança dos juros posteriores à decretação da falência, à suficiência do ativo;

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e intime-se a Embargada para apresentar CDA retificadora, para fins de readequação da penhora formalizada no rosto da falência, excluindo-se, inclusive, a cobrança da CDA n. **80.5.04.002802-13**.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários, em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001847-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **Massa Falida de Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC** em face da **União Federal** objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.02.072698-80, cobrados na Execução Fiscal n. 0004107-60.2013.403.6128.

A Embargante sustenta a prescrição intercorrente. Relata que sua falência foi decretada em 28/02/2011 e, por esta razão, sobre a dívida cobrada não deve incidir correção monetária.

Requer, ainda, que a multa moratória seja incluída no quadro geral de credores como crédito subquirografário e que os juros sejam computados até a data da quebra e os posteriores, exigidos se o ativo comportar.

A Embargada ofereceu impugnação.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

I – Prescrição intercorrente;

Os créditos consolidados na CDA em cobrança se referem a débitos de COFINS apurados no período de 01/1999 a 12/1999, constituídos quando da formalização de "termo de confissão espontânea" em 12/05/1999.

A execução fiscal foi ajuizada em 2003 perante o Anexo das Fazendas de Jundiaí, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.

Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor.

Houve citação do Executado em 16/02/2004. A interrupção do prazo prescricional, consoante disposto na Súmula 106 do STJ conjugado com o art. 240, §1º do CPC/2015, retroage à data do ajuizamento da ação. Desta forma, o prazo prescricional quinquenal **não se consumou no caso vertente**.

Regularmente processado, o Executado ofertou bens à penhora, os quais foram rejeitados pela Exequente em 13/10/2005 - fl. 45 ID 16146825. Na mesma manifestação, a Exequente requereu o apensamento dos autos a outra execução fiscal, nos termos do art. 28 da EF (Processo 2476/03 da Justiça Estadual), o que foi deferido em 05/2006. A partir daí, os atos processuais foram praticados nos autos apensados, até que sobreveio a redistribuição do feito a este Juízo Federal em 2012.

Diante de todo o exposto, não restou configurada a prescrição intercorrente nos autos, que foram apensados a outra execução fiscal que tramitou em desfavor do mesmo devedor. Ressalte-se que a medida se reflete em economia processual e eficiência na cobrança da dívida pública.

Outrossim, com a decretação da falência da Executada em 28/02/2011, o prazo prescricional se interrompeu novamente, segundo preconiza o artigo 174, parágrafo único, inciso III do CTN em interpretação conjugada como artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

CTN

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

Lei n. 11.101/2005

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Desta forma, verifico que não há de se cogitar a prescrição intercorrente no caso, haja vista que os autos não permaneceram estáticos por prazo superior a 5 (cinco) anos.

II – Atualização monetária pela tabela TJ/SP

A Embargante argumenta pelo reconhecimento do excesso de execução, aduzindo que o crédito tributário em cobro não poderia ter sido atualizado com os índices do TJ até a data da confecção do pedido de penhora no rosto do processo falimentar.

Quanto a este ponto, a União reconheceu que "a petição apresentada para embasar o pedido de penhora foi imprecisa, levando à possibilidade de entendimento equivocado, vez que apresenta os cálculos até a data da falência, solicitando que este valor fosse efetivamente penhorado no rosto dos autos (vide expressão até o limite do valor dos débitos exequendos considerados na data da decretação da falência) para, depois falar em atualização."

Porém, a Exequente destacou que, embora confusa, inexistiu qualquer prejuízo à parte adversa, uma vez que a penhora efetivou-se no valor principal apurado, conforme auto de penhora lavrado.

À mingua de comprovação contrária, o valor penhorado nos autos da falência pautou-se no cálculo dos consectários incidíveis até a data da quebra – 28/02/2011, conforme cálculo de fls. 62/v. do ID 16146825, sendo, portanto, regular a constrição.

III – Multa moratória e juros;

A Fazenda Nacional aventou falta de interesse de agir quanto aos pedidos de inexigibilidade da multa moratória e dos juros de mora incidentes após a quebra.

Esclareceu que não nega vigência ao disposto no artigo 83, inciso VII da Lei n. 11.101/2005, que determina a exigibilidade da multa no rol de créditos subquirografários da falência e que não há lide quanto ao pleito de que os juros incidentes após a data da decretação da falência, sejam exigidos somente se a massa comportar.

IV - DISPOSITIVO

Ante a concordância da Fazenda Nacional, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a" do CPC, a fim de declarar:

- a. a inexigibilidade da multa de mora da massa falida (crédito subquirografário) e a exigência apenas dos juros incidentes até a data da quebra – 28/02/2011;

Com relação aos demais pedidos, **REJEITO** os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários, em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Revogo a condenação honorária fixada no despacho inicial da execução principal, por este motivo.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002765-16.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: FINEPACK INDUSTRIA TECNICA DE EMBALAGENS LIMITADA
Advogado do(a) SUCEDIDO: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.

Retifique-se a autuação, a fim de que passe a constar as partes litigantes como "Embargante" e "Embargado".

Anote-se e intime-se o Conselho embargado, na pessoa de seu patrono constituído nos autos principais, Dr. Ricardo Garcia Gomes - OAB/SP n. 239.752, nos termos em que indicado na procuração ID 15584920 dos autos principais, para apresentar impugnação.

Coma manifestação, intimem-se novamente as partes da decisão ID 25070614.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003793-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS DRUCKLAGER LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **Massa Falida de Indústria e Comércio de Autopeças Drucklager Ltda.**, em face da **Fazenda Nacional** objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidado na CDA n. 80.2.12.005518-72, 80.3.12.000698-22, 80.6.12.012653-25, 80.6.12.012654-06 e 80.7.12.005637-02.

A Embargante alega a ocorrência de prescrição. Requer a exclusão da multa moratória da dívida e a sua alocação como crédito subquirográfico.

Pugna, ainda, pela readequação dos juros posteriores à quebra do montante executado, bem como o cômputo da correção monetária.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Prescrição

Os créditos consolidados nas CDAs em cobrança foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte, no período de 07/2002 e 01/2003 - ID 28361041.

Período este, portanto, que teve início o prazo prescricional quinquenal (artigo 174, CTN).

Em 03/07/2003, a Embargante aderiu ao programa de parcelamento "PAES", tendo a benesse fiscal perdurado até 27/10/2009, data em que a sua exclusão passou a gerar efeitos - ID 28354489.

Reiniciado o prazo prescricional, a execução fiscal foi distribuída em 01/10/2012 (ID 20559130), perante o Anexo das Fazendas de Jundiaí, incidindo, portanto, as regras vigentes após a LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.

Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor. Na novel redação do artigo em questão, a prescrição passou a se interromper pela prolação do despacho citatório (inovação legislativa em 09/06/2005).

Considerando que o despacho citatório foi proferido em 24/10/2012, e que a interrupção do prazo prescricional, consoante disposto na Súmula 106 do STJ conjugado com o art. 240, §1º do CPC/2015, retroage à data do ajuizamento da ação, verifico que o prazo prescricional quinquenal **não se consumou no caso vertente**.

II - Multa moratória, juros e honorários advocatícios;

A falência da Executada foi decretada em 10/06/2015, incidindo, portanto, o regime da Lei n. 11.101/2005.

Com relação à exigência de multas da massa falida, dispõe o artigo 83, inciso VII da Lei n. 11.101/2005, que deve ser computadas no rol de créditos subquirográficos da falência.

Quanto aos juros de mora incidentes após a data da decretação da falência, estes deverão ser exigidos somente se a massa comportar, nos termos do artigo 124 da Lei n. 11.101/2005. Confira-se:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Nestes pontos, a Fazenda Nacional não ofereceu resistência, porquanto não nega vigência aos dispositivos legais referidos.

DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, com relação ao pedido de inexistência da multa de mora e dos juros de mora incidentes após a quebra, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

No mais, **REJEITO** os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários, em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Por tal razão, revogo os honorários advocatícios arbitrados no despacho inicial da execução fiscal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004169-05.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ATB S/A ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ATB S/A ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação dos créditos consolidados nas CDAs n. 13.561.572-0, 13.561.573-9, 14.393.562-3, 14.393.563-1, 14.637.377-4, 14.637.378-2, 14.769.110-9, 14.769.111-7, 37.033.197-4, em cobrança na Execução Fiscal n. 5001830-10.2018.4.03.6128.

A Embargante se insurge contra as cobranças alegando nulidade absoluta do feito por ausência de manifestação do Ministério Público, ao teor do artigo 129, inciso III da CF-88, além da ausência do demonstrativo de cálculo dos débitos em exigência.

Por fim, alega excesso de penhora e pugna pela redução da multa moratória. Pontuou irregularidade no processo administrativo fiscal por não ter sido notificado das dívidas.

Instada, a Fazenda Nacional ofereceu impugnação (ID 28293310), refutando as alegações.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO DECIDO.

I. Intervenção do Ministério Público Federal em execuções fiscais

As execuções fiscais, nos termos do artigo 10. da LEF, são ações ajuizadas com o objetivo de cobrar a dívida ativa das Fazendas Públicas. Portanto, a questão demandada escapa à hipótese prevista no inciso III do artigo 129 da CF.

Além disso, é entendimento sumulado no âmbito do STJ (Súmula 189), a desnecessidade de intervenção do MP em causas desta natureza.

II. Nulidade das CDAs. Ausência de demonstrativo dos débitos e de notificação do contribuinte.

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.).

Compulsando os autos, verifico que os títulos executivos (CDAs) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez.

O Embargante sustenta que os títulos não contém os requisitos previstos no inciso II do §5º do art. 2º da LEF; dispositivo que assim dispõe:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído mediante entrega da declaração, dispensando qualquer outra formalidade, nos termos do enunciado n. 436 da Súmula do STJ:

A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Assim, ao contrário do que alega o Embargante, os créditos em questão foram constituídos quando da entrega de "DCGB – Débitos Confessados em GFIP" (conforme consta nas CDAs) pelo próprio contribuinte e os respectivos processos administrativos constam indicados nas certidões de dívida ativa.

Há indicação expressa da fundamentação legal que respalda os débitos em execução, bem como dos encargos que recaem sobre a dívida.

Desta forma, não há o que se falar em nulidade dos títulos executivos, tampouco em nulidade do processo administrativo fiscal por ausência de

Desta forma, não há o que se falar em nulidade dos títulos executivos, tampouco em nulidade do processo administrativo fiscal por ausência de notificação.

III. Excesso de penhora

A alegação de excesso de penhora não deve prosperar e nem surge como óbice ao prosseguimento, em si, da execução fiscal.

Como bem ressaltou a Exequente, embora o valor atualizado do débito da presente execução fiscal corresponda a R\$ 318.679,22 (trezentos e dezoito mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), a pessoa jurídica executada ocupa o polo passivo de inúmeras outras execuções fiscais, alcançando o valor consolidado de todas as dívidas da executada perante a Fazenda Nacional alcança a expressiva quantia de **R\$61.435.638,90** (sessenta e um milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa centavos) - ID 28293316. Trata-se, portanto, de empresa considerada como "Grande Devedora" da União.

Ressalte-se que, por medida de economia processual e otimização da prática de atos processuais com vistas à eficiente cobrança da dívida pública do devedor, a Fazenda Nacional foi provocada a indicar um processo executivo piloto, a concentrar a cobrança da dívida da Embargante na sua integralidade. Em alguns feitos executivos, a Fazenda Nacional já indicou a Execução Fiscal n. 0000281-55.2015.403.6128 para cobrança concentrada e conjunta da dívida ativa de ATB Artefatos de Borracha. As demais execuções fiscais estão na fase de formalização desta medida.

Ademais, eventual apuração da suficiência ou de excesso de penhora deverá ser oportunamente debatida no executivo fiscal piloto, já que, com maior propriedade, a questão poderá ser dirimida levando-se em consideração a dívida ativa global do devedor em contraposição à análise da construção efetivada do seu patrimônio, como já, inclusive, pontuado no feito executivo de origem (Num. 16797159 - Pág. 1).

Outrossim, há **curso de penhoras** sobre os bens em questão, como ressaltado pela exequente na execução de origem (ID 23270140 e anexos),

"Primeiramente, cumpre-nos esclarecer que a executada nestes autos é grande devedora do Fisco e que todos os seus bens se encontram gravados por inúmeras penhoras em diversos feitos executivos, muitos deles oriundos da Justiça Trabalhista.

Por conseguinte, mesmo que os bens penhorados sejam de valor elevado, não se pode computar a integralidade de tais valores para fins de garantia do presente feito, bem como, para caracterização de excesso de penhora.

Conforme consultas realizadas na Arisp, todos os bens penhorados nestes autos encontram-se também penhorados em tantos outros feitos executivos, incluindo-se feitos da Justiça do Trabalho." (destaquei)

IV. Multa de mora

Em relação à multa aplicada, deve ser dito que estão sujeitas à legislação própria de direito público, não cabendo invocar Código de Defesa do Consumidor ou Código Civil para sustentar pleito de minoração (Resp n. 963.528/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 4/2/2010).

Segundo jurisprudência da 3ª Turma do E. TRF 3ª Região, "a multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. De sua face, quanto à alegada violação ao princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos" (ApelReex 1017454. Des Fed Nery Junior. DJF3 em 13.07.2012 – foi grifado).

Em mesmo sentido vem decidindo a 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, asseverando que "tendo caráter punitivo e estando a multa fundamentada em dispositivos legais, não há que se falar em infração ao princípio constitucional do não-confisco" (AC 1028198. Des Fed Cotrim Guimarães. DJF3 em 14.06.2012).

Assim, perfilho-me à orientação esposada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não acolho a pretensão da Embargante de redução da multa por eventual violação ao princípio da vedação do não confisco, considerando cingir-se este último somente a tributos.

Por derradeiro, vale transcrição de lição de Hugo de Brito Machado:

"A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.

No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência

de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.

No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.

Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória".

In MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 65.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, e, por fim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000622-25.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID 31507950: Tendo em consideração a pandemia provocada pela propagação do "Coronavírus - Covid19", de espectro mundial, e a recomendação à população, pelas entidades governamentais, da **prática do isolamento social**, bem como a **suspensão dos prazos dos processos judiciais** e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região **até o dia 26/07/2020**, conforme disciplinado no artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, acolho o pedido deduzido pelo *expert* e **determino o sobrestamento** dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Comunique-se o Sr. Perito judicial, por correio eletrônico. Dê-se ciência às partes do teor da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001565-35.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA

DESPACHO

ID 27683957: os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência como ação própria. Em razão disto, deixo de conhecê-los.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001420-42.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 23129127: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da sentença de ID 22732571, apontando erro material no nome da impetrante, número de mandado de segurança anterior e agravo de instrumento.

Com razão a impetrante. A sentença, embora trate do mesmo assunto, contém vício de erro material, referente a parte e informações de outro processo.

Do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração**, para sanar o erro material e proferir a sentença correta:

Vistos em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Schwing Equipamentos Industriais Ltda (CNPJ 60.586.393/0001-99)** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando afastar a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que tange ao valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em breve síntese, relata a impetrante que lhe foi reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, na ação 5000462-27.2017.403.6119, já transitada em julgado. Sustenta, no entanto, que a autoridade impetrada, em interpretação não condizente com o RE 574.706, entende que o montante do ICMS a ser excluído é apenas aquele efetivamente recolhido, e não o devidamente faturado e constante da nota fiscal.

A liminar pleiteada foi deferida nos termos da decisão que a apreciou.

A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo.

Foi declinada a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos para esta Subseção de Jundiaí, em razão da sede da autoridade coatora.

A Autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do julgamento do STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído, portanto, é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)".

Assim, o ICMS destacada na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para declarar que o ICMS que a impetrante tem o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão judicial transitada em julgado, é o ICMS destacado na nota fiscal, afastando a aplicação da COSIT 13/2008 da RFB neste ponto.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Informe-se no agravo 5007335-96.2019.4.03.0000 (4ª Turma) a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002740-98.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIPREL SISTEMAS PRE MOLDADOS LTDA, VALSSINEA APARECIDA VILELA BORNHOLDT, MARCOS BORNHOLDT
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000281-91.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MAISON VITORIA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **Massa Falida de Maison Vitoria Comercial Ltda** em face da **Fazenda Nacional** objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidado nas CDAs n. 36.624.356-0 e 36.624.357-8.

A Embargante alega a ocorrência de prescrição. Requer a exclusão da multa moratória e a sua classificação como crédito subquirografário.

Pugna, ainda, pela readequação dos juros posteriores à quebra do montante executado. Instada, a Embargada ofereceu impugnação.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

I – Prescrição

Os créditos consolidados na CDA em cobrança foram constituídos quando da formalização de declarações pelo contribuinte - DCGB - Débitos confessados em GFIP - em 12/12/2009, segundo constam nos títulos executivos.

Nesta data, portanto, teve início o prazo prescricional quinquenal (artigo 174, CTN).

A execução fiscal foi ajuizada em 13/02/2012, incidindo, portanto, as regras vigentes após a LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.

Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor. Na novel redação do artigo em questão, a prescrição passou a se interromper pela prolação do despacho citatório (inovação legislativa em 09/06/2005).

Considerando que o despacho citatório foi proferido em 11/04/2012, e que a interrupção do prazo prescricional, consoante disposto na Súmula 106 do STJ conjugado como art. 240, §1º do CPC/2015, retroage à data do ajuizamento da ação, verifico que o prazo prescricional quinquenal **não se consumou no caso vertente**.

II - Multa moratória e juros;

A falência da Executada foi decretada em 26/11/2013, incidindo, portanto, o regime da Lei n. 11.101/2005.

A Fazenda Nacional avertou falta de interesse de agir quanto aos pedidos de inexigibilidade da multa moratória e dos juros de mora incidentes após a quebra.

Esclareceu que não nega vigência ao disposto no artigo 83, inciso VII da Lei n. 11.101/2005, que determina a exigibilidade da multa no rol de créditos subquirografários da falência e que não há lide quanto ao pleito de que os juros incidentes após a data da decretação da falência, sejam exigidos somente se a massa comportar.

Assim, neste tocante, não há controvérsia.

III - DISPOSITIVO

Com relação aos pedidos de inexigibilidade da multa de mora e exigência dos juros de mora incidentes somente até a data da quebra, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

Quanto à alegação de prescrição, **REJEITO** os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal (artigo 1.012, §1º, inciso III do CPC).

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários, em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Retifique-se a autuação, a fim de que passe a constar "Massa Falida de Maison Vitória Comercial Ltda" como Embargante.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006739-25.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PMP CONSULTORIA EM ENGENHARIA E ADMINISTRACAO FINANCEIRA EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação^[1] e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico;

Considerando o custo do litígio no país^[2] e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes;

Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional;

Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas;

Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tornem-se antieconômicas para a União^[3];

Considerando que o presente feito, em princípio, se enquadra nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, c.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, **SUSPENDO** o curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição do Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito.

Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho.

Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, § 4º, da LEF.

Intime-se e cumpra-se.

Jundiaí, 17 de junho de 2020.

[1] Em 2011, "(...) pode-se afirmar que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,89%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o *breaking even point*, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial.

[2] <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/121009_relatorio_custounitario_justicafederal.pdf>

[3] Vide Nota Técnica elaborada pelo IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas em 2011

Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

<http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.pdf>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002756-20.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GABRIEL DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 34097604, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000507-55.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCIO FIORI HENRIQUES - SP351713
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por NOVA INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando **impugnar** a cobrança das dívidas ativas objetos da Execução Fiscal n. 0007656-73.2016.403.6128.

A Embargante se insurge contra as exigências alegando que estão sendo questionadas em duas ações anulatórias - AO n. 5000255-35.2016.403.6128 e 5000142-81.2016.403.6128. Expõe que, nas ações, discute a legalidade dos créditos constituídos quando da "retificação errada e extemporânea de Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais", retirando-se os créditos que estavam sendo objeto de processos administrativos por PERDCOMP."

Relata que, como expôs nos referidos processos, "há diversos créditos a serem aproveitados nos presentes autos, sendo que inclusive, houve despachos decisórios favoráveis nos referidos processos administrativos."

Por fim, sustenta que se trata de tributação de PIS e COFINS incidente sobre a receita decorrente da venda de mercadorias, incluindo-se indevidamente o ICMS em sua base de cálculo, o que foi afastado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

Instada, a Embargada ofereceu **impugnação**.

Houve réplica.

Em manifestação acerca da produção de provas, a Embargante requereu perícia contábil para fins de apuração do ICMS que teria sido indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que fosse demonstrada em "laudo pericial a irregularidade e ausência de higidez das CDAs que lastreiam a execução fiscal".

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

I - Questão prejudicial afastada - Ações Anulatórias 5000255-35.2016.403.6128 e 5000142-81.2016.403.6128 sentenciadas.

As referidas ações ordinárias foram julgadas improcedentes em julgamento conjunto, por sentença proferida em 17/10/2017. Passo a transcrever parte da fundamentação da sentença, cujas razões de decidir valem serem destacadas nestes embargos:

(...)

O cerne da questão submetida ao Judiciário através da presente ação anulatória é, cotejando-se a pretensão com a resistência, a ocorrência ou não de fraude no procedimento da autora em buscar a compensação de débitos tributários, como feito eletronicamente nos inúmeros atos administrativos elencados nos documentos que instruem a causa.

Vejamos.

A autora é empresa que fabrica peças de alumínio para a indústria de eletrodomésticos e de veículos. Utiliza-se de alumínio como matéria-prima até a confecção final dos produtos e emprega 113 pessoas.

Aduz que promoveu ação perseguindo a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS sob compensação, o que gerou 243 pedidos administrativos (PER-DECOMP) de 2013 a 2016. Foi vitoriosa na ação.

De todo modo a autora afirma ter percebido que incorrera em erro no preenchimento dos PER-DECOMPs, tendo espontaneamente noticiado o fato ao Fisco através de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Afirma que procedeu corretamente, tendo informado os erros e, assim, desistido dos PER-DECOMPs.

*Desde logo é de se destacar que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, feita após a emissão de mais de duzentos pedidos de compensação tributária, **não implica necessariamente na alegada desistência dos PER-DECOMPs anteriores**. Uma DCTF atravessada no procedimento de compensação não produz o efeito alegado pela autora. Caso contrário, bastaria uma DCTF para se obstar ao Fisco toda e qualquer providência de averiguação da situação fiscal pretérita e atos do contribuinte.*

*Bem por isso, os PER-DECOMPs pretensamente "desistidos" foram objeto de decisão da Autoridade Fiscal, advindo julgamento de **não homologação** (id 568865).*

O Fisco efetivamente detectou que a autora procedera de forma irregular, lançando DARFs em seus pedidos de compensação repetidamente, ou seja, o mesmo DARF em mais de um pedido de compensação. Caso assim não fizesse, não teria valor suficiente ao encontro de contas.

*Porém, ainda mais grave, os DARFs utilizados são referentes a valores devidos e, assim, quitados. Ora, não fica à conta de mera erro na utilização, como fundamento de **pedido de compensação, de DARFs que pagaram valores tributários pretéritos e devidos** (id 568857; 568865 e seguintes).*

De relevo que a autora não indicou ao Fisco, tampouco aqui, quais foram os "equivocos" que ela pretendeu corrigir com a DCTF. De comezinho bom senso que a correção de erros dessa estatura viesse demonstrado claramente e sob comprovação documental.

A autora baila sob questões gravitantes, tocantes à forma dos atos, a uma alegada perseguição fiscal, ao que se contrapõe a extrema gravidade das irregularidades encontradas. Afirma-se de boa fé mas não explica o que a União desnuda nos autos. Nem mesmo na via administrativa cuidou de acompanhar o desenrolar dos atos procedimentais (intempestividade - ids 307990, 308004, 308011)

Na decisão id 319751 foi reconhecida a regularidade da preclusão dos prazos na via administrativa.

Nem mesmo a invocação da Súmula 436 do STJ aproveita à tese da autora.

De fato numa outra situação, em que não tenha havido uso de DARFs repetidos, DARFs esses não concernentes a valores quitados de tributos devidos, um pedido de PER-DECOMP poderia mesmo ser corrigido através de uma DCTF posterior. Mas não é esse o caso, como já bem delineado. Não se trata de um erro ou inexactidão, mas sim da detecção de graves irregularidades na emissão dos inúmeros PER-DECOMPS.

Nesse mesmo contexto, não ocorreu afronta ao Ato Declaratório COREC 04/2013, que reconhece que o contribuinte pode corrigir os dados de PER-DECOMPS anteriores mediante a apresentação de documentos retificadores. Veja-se que o referido Ato exige a apresentação de documentos retificadores, o que não se coaduna com o alegado "direito" da autora em obrigar o Fisco a aceitar a "retificação" feita, já que as irregularidades jamais poderiam ser sanadas documentalmente por se tratar de DARFs não utilizáveis para o fim de compensação, além de estarem repetidos em vários pedidos de compensação.

A União bem sintetiza o modus operandi da seguinte forma: pagamento via DARF de um determinado tributo declarado em DCTF e, na sequência, a utilização desse mesmo DARF para pedir compensação de outros débitos mediante PER-DECOMPS. Exemplifica com um DARF de R\$ 378.119,38 que foi usado para a transmissão de 10 (dez) PER-DECOMPS, buscando compensar R\$ 1.736.816,68.

De se destacar que o valor dos débitos compensados ultrapassava em muito o valor dos DARFs utilizados nos PER-DECOMPS, ainda que sob incidência da taxa SELIC (id 568857).

Chega a ser espantosa a tese da autora no sentido de que o Fisco deveria ter procedido à correção de ofício dos erros encontrados. Proceder como? DARFs inutilizáveis e repetidos nos pedidos de compensação constituem ato indiciário de ilícito penal, bem por isso tendo gerado a representação da Autoridade Tributária para fins penais, como noticiado pela União (id 568876).

Tampouco merece guarida a alegação de que a culpa é do sistema informatizado da Receita Federal. A autora esboça a cerebrina tese de que, ao elaborar e emitir os PER-DECOMPS, ato esse do contribuinte diretamente no sistema, deveria ser impossível a inclusão de um DARF quitado. Ora, uma das mais comzeinhas obrigações das empresas contribuintes é a manutenção de sua contabilidade bem cuidada, não se podendo transferir ao Fisco o dever de antecipar ao contribuinte, por uma quase mágica instantânea da informática, se ele "inadvertidamente" está usando um documento de arrecadação que faz referência a um tributo já pago.

Como consequência, a multa de 150% com fundamento no artigo 18, § 2º, da Lei 10833/2003, combinado com o artigo 44, inciso I, da Lei 9430/96, jaz intocável. A Autoridade Fiscal efetivamente detectou sólidas evidências de fraude.

Merece menção o julgado adiante transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extrai-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (§2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (§§ 7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do § 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do § 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no § 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do § 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva.

(AG 200604000383766, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4-SEGUNDA TURMA, D.E. 18/04/2007.)

Não há vício algum, consoante tudo o que dos autos consta, na atuação da Autoridade Tributária, de modo que o pedido, portanto, não merece procedência."

Desta forma, ficou assentada a legitimidade das dívidas em cobrança, na medida em que advieram de um planejamento tributário fraudulento engajado pela Embargante, o qual, inclusive, foi abordado em sede de Cautelar Fiscal ajuizada em seu desfavor e que tramita perante este Juízo Federal.

Sendo assim, a arguição de litispendência não logra prejudicar o escorreito processamento da execução fiscal principal.

II - Perícia contábil. Ônus da prova da Embargante/III. Alegação de majoração indevida da base de cálculo das exações. Excesso de execução;

A causa de pedir sustentada pela Embargante cinge-se à alegação de nulidade das dívidas em execução por ausência de certeza e liquidez ante suposta majoração indevida da base de cálculo das exações de PIS e COFINS pelo cômputo do ICMS.

Dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar **declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

Ocorre que, no caso, o Embargante **não** logrou indicar nos autos o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Todas as teses arguidas pelo Embargante em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelo Embargante como o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – efetivo aumento do crédito pelo cômputo de ICMS na base de cálculo das contribuições cobradas – serve para consubstanciar a alegação central da lide – *excesso de execução*.

Por estas razões, descumprida a disposição prevista no § 3º do art. 917 do CPC, **de rigor a incidência da sanção delineada no inciso I, do § 4º do caput do referido dispositivo.**

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual *valor correto*, sendo certo que o *pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.*[1]

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido o pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido o pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, § 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerer atividade de cognição ampla por parte do julgador, com apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduzido o pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória de cálculo. 3. **O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.** 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tônica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - **Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos.** - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos à execução, conforme determina o art. 739-A, § 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

Neste contexto, entendo que não há de se cogitar na produção de perícia em documentos contábeis e registros fiscais realizados pela própria contribuinte (documentos nos quais a empresa apura, lança e recolhe o que entende como devido), porquanto se trata de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

In casu, a prova imprescindível à resolução da lide seria a efetiva comprovação de que os valores declarados pela Embargante contemplaram indevidamente a majoração da base de cálculo pelo ICMS, demonstrando inequivocadamente haver o alegado excesso de execução no caso em tela.

O ônus da prova incumbe exclusivamente à Embargante que não o fez na forma e tempo previstos em lei na hipótese em apreço.

Em razão do exposto, **REJEITO** os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008447-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INCAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33910758: Homologo, para os devidos fins de direito, a declaração manifestada pela impetrante de inexecução do título judicial proferido no presente *mandamus*.

Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, após a comprovação do recolhimento das custas judiciais, a qual deverá estar à disposição da requerente em até 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000129-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000662-02.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **Massa Falida de Indústria e Comércio de Autopeças Drucklager Ltda.**, em face da **Fazenda Nacional** objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidado na CDAs n. 80.2.12.010609-10, 80.6.12.023574-95, 80.6.12.023575-76 e 80.7.12.009465-55.

A Embargante requer a exclusão da multa moratória da dívida e a sua alocação como crédito subquirografário.

Pugna, ainda, pela readequação dos juros posteriores à quebra do montante executado, bem como o cômputo da correção monetária e a cobrança dos honorários advocatícios na execução fiscal.

A Embargada apresentou impugnação e houve réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

I - Multa moratória e juros;

A falência da Executada foi decretada em 10/06/2015, incidindo, portanto, o regime da Lei n. 11.101/2005.

Com relação à exigência de multas da massa falida, dispõe o artigo 83, inciso VII da Lei n. 11.101/2005, que deve ser computadas no rol de créditos subquirografários da falência.

Quanto aos juros de mora incidentes após a data da decretação da falência, estes deverão ser exigidos somente se a massa comportar, nos termos do artigo 124 da Lei n. 11.101/2005. Confira-se:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Nestes pontos, a Fazenda Nacional aventou falta de interesse de agir da Embargante, porquanto não nega vigência aos dispositivos legais referidos e que a penhora levada a efeito nos autos da falência foi realizada com base em valores apurados nos termos da mencionada legislação.

À míngua de comprovação contábil contrária a esta alegação da Embargada, entendo que, nestes pontos, a Embargante, de fato, não possui interesse processual.

II – Correção monetária;

A matéria concernente à atualização monetária dos débitos fiscais nos casos de falência está prevista no art. 1º do Decreto-Lei n.º 858/69:

Art. 1º. A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.

§ 1.º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.

§ 2.º Nas falências decretadas há mais de 180 dias, o prazo para a liquidação dos débitos fiscais, com os benefícios de que trata este artigo será de 180 dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei.

§ 3.º O pedido concordata suspensiva não interferirá na fluência dos prazos fixados neste artigo.

O regramento de atualização monetária ministrado pela norma em destaque, em seu artigo 1º, *caput*, determina que os débitos fiscais da massa falida estão sujeitos à correção monetária até a data da decretação da quebra, suspendendo-se sua incidência pelo prazo de um ano a contar dessa data.

Ainda conforme o dispositivo legal, não liquidados os débitos até 30 dias após o prazo de um ano prescrito, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, computando-se, inclusive, o período em que esteve suspensa.

Confira-se o seguinte julgado:

REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedente do E. STJ.

II - É legítima a cobrança de honorários advocatícios da massa falida nas execuções fiscais. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

III - Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da quebra e no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Inteligência do artigo 26, caput, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Precedentes do E. STJ.

IV - A correção monetária é devida no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, será devida por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 858/69. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

V - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF3 – REO 00604875320044036182, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 1761943, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2015)

Destarte, nos termos do art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 858/69, deve a atualização monetária ser plena, pois não houve até o momento a liquidação do débito.

III – Encargo legal

A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR.

É também exigida da massa falida, conforme entendimento sumulado, segundo a ordem de preferência legal estabelecida.

Súmula 400 do C. STJ: "O encargo de 20% previsto no DL n.º 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

DISPOSITIVO

Emrazão de todo o exposto, com relação aos pedidos de inexigibilidade da multa de mora e dos juros de mora incidentes após a quebra, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

No mais, **REJEITO** os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários, em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Por tal razão, revogo os honorários advocatícios arbitrados no despacho inicial da execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002069-43.2020.4.03.6128
AUTOR: REGINALDO JENUINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO PEREIRA - SP432131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003003-35.2019.4.03.6128
AUTOR: MARCOS RIBEIRO POMPEO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007100-08.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAXIMINO ALFREDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, translade-se para os autos principais cópia dos atos decisórios (IDs 12667274 - p. 71/77, 92/94, 33985451 e 33985452), certificando-se.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003558-79.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NATALINO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da coisa julgada formada quanto a quase todos os períodos requeridos como especiais pela parte autora em processo anterior, apresente a parte autora cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0008208-77.2010.403.6183.

Com a juntada, tornemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000660-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **Massa Falida de Indústria e Comércio de Autopeças Drucklager Ltda.** em face da **Fazenda Nacional** objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidado na CDA n. 80.3.11.002083-40.

A Embargante requer a exclusão da multa moratória da dívida e a sua alocação como crédito subquirografário.

Pugna, ainda, pela readequação dos juros posteriores à quebra do montante executado, bem como o cômputo da correção monetária e a cobrança dos honorários advocatícios na execução fiscal.

A Embargada apresentou impugnação e houve réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

I - Multa moratória e juros;

A falência da Executada foi decretada em 10/06/2015, incidindo, portanto, o regime da Lei n. 11.101/2005.

Com relação à exigência de multas da massa falida, dispõe o artigo 83, inciso VII da Lei n. 11.101/2005, que deve ser computadas no rol de créditos subquirografários da falência.

Quanto aos juros de mora incidentes após a data da decretação da falência, estes deverão ser exigidos somente se a massa comportar, nos termos do artigo 124 da Lei n. 11.101/2005. Confira-se:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordnados.

Nestes pontos, a Fazenda Nacional aventou falta de interesse de agir da Embargante, porquanto não nega vigência aos dispositivos legais referidos e que a penhora levada a efeito nos autos da falência foi realizada com base em valores apurados nos termos da mencionada legislação.

À níngua de comprovação contábil contrária a esta alegação da Embargada, entendo que, nestes pontos, a Embargante, de fato, não possui interesse processual.

II - Correção monetária;

A matéria concernente à atualização monetária dos débitos fiscais nos casos de falência está prevista no art. 1º do Decreto-Lei n.º 858/69:

Art. 1º. A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.
§ 1º. Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.
§ 2º. Nas falências decretadas há mais de 180 dias, o prazo para a liquidação dos débitos fiscais, com os benefícios de que trata este artigo será de 180 dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei.
§ 3º. O pedido concordata suspensiva não interferirá na fluência dos prazos fixados neste artigo.

O regramento de atualização monetária ministrado pela norma em destaque, em seu artigo 1º, *caput*, determina que os débitos fiscais da massa falida estão sujeitos à correção monetária até a data da decretação da quebra, suspendendo-se sua incidência pelo prazo de um ano a contar dessa data.

Ainda conforme o dispositivo legal, não liquidados os débitos até 30 dias após o prazo de um ano prescrito, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, computando-se, inclusive, o período em que esteve suspensa.

Confira-se o seguinte julgado:

REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedente do E. STJ.

II - É legítima a cobrança de honorários advocatícios da massa falida nas execuções fiscais. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

III - Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da quebra e no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento.

Inteligência do artigo 26, *caput*, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Precedentes do E. STJ.

IV - **A correção monetária é devida no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, será devida por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 858/69. Precedentes do E. STJ e desta Corte.**

V - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF3 – REO 00604875320044036182, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 1761943, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2015) Destarte, nos termos do art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 858/69, deve a atualização monetária ser plena, pois não houve até o momento a liquidação do débito.

III – Encargo legal

A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR.

É também exigida da massa falida, conforme entendimento sumulado, segundo a ordem de preferência legal estabelecida.

Súmula 400 do C. STJ: "O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, com relação aos pedidos de inexigibilidade da multa de mora e dos juros de mora incidentes após a quebra, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

No mais, **REJEITO** os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários, em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Por tal razão, revogo os honorários advocatícios arbitrados no despacho inicial da execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000518-28.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALVANOPLASTIA REZENDE LTDA

DECISÃO

Perante este Juízo Federal tramitam diversas execuções fiscais em desfavor da Executada.

Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 5000743-48.2020.403.6128, opostos pela ora Executada em face da Execução Fiscal n. 5002842-59.2018.403.6128, foi noticiado o deferimento da recuperação judicial da devedora.

É cediço que o processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que tramitem contra a sociedade empresária recuperanda.

Não obstante, exceção é feita quanto à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao concurso de credores, em função do previsto no artigo 187 do Código Tributário Nacional e no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se assentou no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, **seria sensivelmente comprometido pela prática de atos de constrição ocorridos fora de seu âmbito**, em potencial afronta ao princípio da preservação da empresa. Precedentes: EDcl no REsp 1505290/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015; AgRg no CC 136.040/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015.

Neste contexto jurídico, a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial é questão afetada para julgamento em sede de recurso repetitivo pelo STJ – Tema 987, no qual foi determinada a suspensão nacional de todos os processos em que se discutem a questão, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC.

Ressalte-se que não se trata de hipótese de suspensão da execução fiscal propriamente dita, mas de não inauguração da fase constitutiva/expropriatória da execução fiscal, fases estas intrínsecas do procedimento e essencial ao seu deslinde.

Em razão do exposto, **após o retorno e juntada da carta de citação expedida (AR)**, remetam-se os autos **SOBRESTADOS** ao arquivo até ulterior julgamento da questão pelo C. STJ, ou até que noticiado o deslinde do processo de recuperação judicial da Executada; ficando, desde já, as partes incumbidas de noticiá-lo nos autos, requerendo o que de direito.

Determino que a Secretaria do Juízo certifique a expedição da carta de citação determinada. Se não houver sido ainda, expeça-se.

Previamente à remessa dos autos ao arquivo, intímem-se as partes.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002186-34.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, *compedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, e terceiros - Sistema S (SEBRAE, SENAT, SEST)*, incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC, observado o prazo prescricional.

A impetrante alega, em síntese, que a utilização da folha de pagamento das empresas como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico somente era possível na redação originária do artigo 149 da CF/88, na qual o Constituinte não havia estabelecido qualquer restrição à eleição de bases, cenário que se modificou com a EC 33/01.

Aduz que a incidência de contribuições sobre a folha de pagamento ficou limitada àquelas para a seguridade social, estabelecidas no artigo 195 da CF/88, não sendo mais permitida às contribuições contidas no artigo 149 da CF – contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, afirma que como advento da Lei n. 6.950/81, a base de cálculo das contribuições foi limitada a 20 salários mínimos, mas as contribuições continuaram a ser exigidas sobre o tal da folha de pagamentos, sem a observação da limitação legal.

Com a inicial (ID 32204346) vieram documentos juntados aos autos virtuais.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 32273460).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 32472032).

A impetrante informou a interposição de agravo (ID 33448819).

O **Ministério Público Federal** absteve-se da análise do mérito (ID 33895464).

Os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social geral ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, e terceiros - Sistema S (SEBRAE, SENAT, SEST), incidente sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações impugnadas.

Pois bem

CIDE – INCRA

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o INCRA como escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extraí-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas ad valorem ou específicas (inciso III), sendo certo, importa destacar, que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Indene de dúvidas, neste sentido, que o constituinte derivado utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo constituinte originário ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu duas limitações ao alcance das competências: a primeira de cunho teleológico, condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a segunda de cunho material, vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.

Eis a da lição da doutrina:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)" (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, ante tal contexto, **pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o *INCRFA*, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reitere-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *INCRFA* não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *ius filosóficos* mais basilares.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

SALÁRIO - EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado *salário-educação* existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do *salário-educação*. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao *salário-educação*, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma *contribuição social geral*, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, como o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE n.º 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC n.º 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor**.

Sistema S (SEBRAE, SENAT, SEST)

O *SEBRAE* foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao *SESC*, *SENAC*, *SESI* e *SENAI*, *SEST* e *SENAT* da contribuição que o financia.

Assiste razão à irrisignação da impetrante com relação à *arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena*.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extraí-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade do art. 153, §3º* (inciso II), e *autorizada* a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), sendo certo, inporta destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de segurança social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)" (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado "Sistema S", **não** há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que **ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo *SEBRAE*, na medida em que **não** se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o *SEBRAE*, **destinados ao atendimento de finalidades diversas daquelas previstas para o Sistema S na legislação ordinária pré-constitucional.**

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arrinar a contribuição ao *SEBRAE* no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, com a devida vênua às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo.**

Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao *SEBRAE* revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o *Decreto-Lei n.º 8.621/46* (SENAC), *Decreto-Lei n.º 9.853/46* (SESC), *Decreto-Lei n.º 9.403/46* (SESI), e *Decreto-Lei n.º 6.246/44* (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado.**

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *SEBRAE* **não** pode ser havida por válida, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide -folha de salários da empresa- afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênua às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute o *controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescida pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que **não** impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, de **rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, *in verbis*:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n.º 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (*Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980*)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (*Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980*)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (*Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980*)

(...)"

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Pois bem

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Por tal razão, neste ponto, também não assiste razão à impetrante.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGALEM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vultumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3, Judicial1 DATA:28/06/2019).

*E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídica tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agrado de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020).*

DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPENSAÇÃO FUTURA

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgada em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, com a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obligue a impetrante ao recolhimento de contribuição interventiva destinada ao **INCRA** e ao **SEBRAE**, incidentes sobre a folha de salários da impetrante, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, **consoante fundamentação da presente sentença.**

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Comunique-se a(o) Exmo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do recurso de agravo de instrumento interposto (processo n. 5014886-93.2020.4.03.0000 – 3ª Turma), observadas as cautelas e homenagens de estilo e praxe.

Como o trânsito em julgado, intime-se e oficiem-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002794-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LA HERRADURA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária de cobrança proposta por **La Herradura Administração de Bens Próprios e Participações Ltda** em face da **Caixa Econômica Federal**, para que a ré proceda ao pagamento de quantia executada na ação 000545-89.2018.8.26.0309, relativa a taxas condominiais de imóvel arrematado em leilão.

Em síntese, sustenta a parte autora que no edital de leilão estava expresso que o imóvel não detinha débitos, sendo surpreendida posteriormente à arrematação com débitos de IPTU e taxas condominiais.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Inviável o deferimento de tutela em ação de cobrança, sendo imprescindível a oitiva prévia da parte contrária e formação do contraditório, para que exponha causas impeditivas ou justifique eventual inexistência de débito.

Ademais, a cobrança das taxas condominiais não está sendo feita pela ré, sendo a dívida *propter rem*, devendo sua responsabilidade ser comprovada após a formação do contraditório.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, intime-se a parte autora para esclarecer se é micro-empresa ou empresa de pequeno porte, situação na qual a ação de cobrança até 60 salários mínimos atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Não sendo o caso, deve recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Justificando a competência de Vara Federal e recolhidas as custas, cite-se a CEF e encaminhem-se os autos à CECON para audiência de conciliação na forma do art. 334 do CPC.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002786-55.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAIME ANTUNES DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Jaime Antunes dos Anjos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir requerimento administrativo 192.923.720-8, com DER em 12/11/2019, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se. Int.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002788-25.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AISLAN VIOTTO, CRISTIANE ROBERTA GRACIANO VIOTTO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reintegração de posse de imóvel, objeto de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido, com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sito à Avenida Reynaldo Porcari, nº 01385, BL DAP 33, Medeiros, na cidade de Jundiaí-SP, CEP: 13212-321, objeto da matrícula nº 97.434 no Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Jundiaí-SP.

Sustenta-se que os Réus deixaram de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e estão inadimplentes, descumprindo dessa forma o contrato, cláusulas 13 e 19, I, conforme a planilha anexada aos autos.

Afirma-se que foi procedida à notificação do arrendatário, cientificando-o que o contrato de arrendamento foi rescindido. Tomada tais medidas, teria a ora autora assegurado o direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, que se encontra, ainda, indevidamente ocupado pelo(s) réu(s), conforme dispõe o art. 9º da Lei 10.188/2001, dada a configuração do esbulho possessório.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

É o breve relato.

DECIDO.

Nos termos do art. 300, §3º do CPC, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

No caso em questão, há que se ponderar a excepcionalidade da emergência sanitária desencadeada no país em razão da pandemia do "covid-19", a exigir extrema cautela para adoção e observância das medidas de enfrentamento estabelecidas na Lei n. 13.979/20, especificamente no art. 3º e seguintes, tais como: isolamento e quarentena.

Outra não é a orientação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução 01/2020, que, entre outras disposições, estabelece que: "Es importante tomar medidas que velen por asegurar ingresos económicos y medios de subsistencia de todas las personas trabajadoras, de manera que tengan igualdad de condiciones para cumplir las medidas de contención y protección durante la pandemia, así como condiciones de acceso a la alimentación y otros derechos esenciales".

Nestas condições, a concessão da medida liminar nos termos em que proposta acarreta periculum in mora inverso, eis que estaria a expor o requerido a dano irreparável antes mesmo do regular exercício do contraditório e do objetivo maior da própria política pública concretizada no PAR para garantia de moradia para população de baixa renda.

Dessa forma, afigura-se fundamental franquear às partes a oportunidade de conciliação e regular exercício do contraditório, a fim de prestar devida homenagem à primazia dos direitos humanos, invertendo-se o ônus em prol do necessário amparo e do isolamento social.

Dessa forma, postergo o exame da liminar pleiteada.

Proceda-se, inicialmente, na forma do art. 334 do CPC.

Oportunamente, conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005152-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: TEXTIL CRYB LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **Massa Falida de Têxtil Cryb Ltda** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na FGSP 201500796.

A Embargante alega a inexigibilidade de valores que já teriam sido reconhecidos em reclamações trabalhistas e ou habilitações de crédito, já recebidos ou a receber, apurados nestes embargos ou em falência. A fim de comprovar seu direito, requereu a apresentação de cópia do processo administrativo que deu origem ao débito, com a indicação individual do nome dos trabalhadores, para que, a partir desses dados, pudesse demonstrar que o beneficiário do FGTS já teria executado diretamente o seu direito e já o teria recebido, ou, na falta de recebimento, que esse valor já fizesse parte da conta de liquidação trabalhista habilitada ou por habilitar.

Por fim, pugna pela exclusão da multa moratória da cobrança e a sua classificação como crédito subquirografário na falência, além da readequação dos juros incidentes posteriormente à quebra do montante executado, nos termos do artigo 124 da Lei n. 11.101/2005.

A Embargada ofereceu impugnação.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

I. DO PEDIDO DE REQUISICÃO DE CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A despeito da convalescença do preparo negligenciado, tal não atinge a regra do ônus da comprovação exigível quanto aos fatos em que se funda o intento.

A embargante assevera que somente diante do processo administrativo ter-se-ia certeza de que não ocorre *bis in idem* de valores em cobro pertinentes a parcelas fundiárias contempladas em processos trabalhistas.

Exsurge a responsabilidade da massa falida pela apresentação das cópias que entender pertinentes acerca dos valores tocantes ao débito fiscal subjacente à obrigação de pagar as contribuições ao FGTS.

De se ver que, aliás, **salvo a comprovação de que efetivamente houve a duplicidade de cobrança não tem sentido pretender-se que haja tal duplicidade ante os termos da lei de regência**. Isso porque desde a Lei 9.491/1997 não é permitido o pagamento de valores fundiários diretamente ao trabalhador, mas sim o depósito na respectiva conta do FGTS.

A prova cabe à parte embargante, pois, seria necessária até para romper a presunção de que tudo se deu nos termos da lei de regência.

II - Multa moratória e juros;

A falência da Executada foi decretada em 11/09/2015, incidindo, portanto, o regime da Lei n. 11.101/2005.

Com relação à exigência de multas da massa falida, dispõe o artigo 83, inciso VII da Lei n. 11.101/2005, que devem ser computadas no rol de créditos subquirografários da falência.

Quanto aos juros de mora incidentes após a data da decretação da falência, estes deverão ser exigidos somente se a massa comportar, nos termos do artigo 124 da Lei n. 11.101/2005. Confira-se:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Com relação a estes pedidos, a CEF se limitou a defender a higidez da penhora levada a efeito, porquanto teriam sido considerados os valores da execução fiscal ajustada. Defendeu, no entanto, a possibilidade, para fins de adequação aos ditames da lei falimentar, da construção havida.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, a fim de declarar:

- a) a inexistência da multa moratória em execução fiscal e a sua classificação como crédito subquirografário na falência, nos termos do artigo 83, VII da Lei n. 11.101/2005;
- b) a exigibilidade dos juros de mora incidentes sobre a dívida somente até a data da quebra, ficando, aqueles devidos posteriormente, condicionados à suficiência do ativo da massa falida;

Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários, em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Por tal razão, revogo a condenação honorária fixada no despacho inicial da execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Retifique-se a autuação, a fim de que passe a constar "Massa Falida de Têxtil Cryb Ltda" como Embargante.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008538-35.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JORGE APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

SENTENÇA

Vistos em sentença de embargos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (ID 21023252) em face da sentença (ID 20512974) que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo parte dos períodos especiais requeridos e determinando sua averbação.

Sustenta o embargante, em síntese, que houve erro material no dispositivo quanto à procedência parcial do pedido e omissão na análise de seu pedido de antecipação de tutela.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

De fato, houve erro material quanto a procedência parcial do pedido no dispositivo, sendo que o autor também havia formulado no pedido inicial para que houvesse antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, **acolho** os presentes embargos para suprir o erro material e omissão apontada, constando do dispositivo da sentença "**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação no CNIS do período de trabalho de 11/10/2001 a 18/11/2003 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda) como laborado sob condições especiais, rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença", e para **deferir o pedido de antecipação de tutela**, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer, no prazo de trinta dias, consistente na averbação do período especial. Comunique-se com celeridade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000656-84.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: MAGALHAES NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por MAGALHÃES NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimada a efetuar o pagamento ou apresentar impugnação, a CEF se manteve inerte, de modo que aos 02/03/2020 foi certificado o decurso do prazo.

Foi exarada decisão determinando a realização de penhora (ID.29462749).

A CEF apresentou impugnação aos 27/05/2020 (ID.32779302). Na ocasião, a executada informou que depositou em juízo o valor que considera incontroverso, R\$ 24.992,43, conforme guia de depósito de ID. 32779304.

Em manifestação de ID. 3285530, a parte exequente informou que não se opõe à retirada dos juros de mora incluídos no cálculo apresentado na exordial. No entanto, entende que seriam devidos os valores correspondentes à multa e honorários, conforme previsto no artigo 523, do CPC. Requer, ainda, seja autorizado o levantamento do valor incontroverso, depositado em juízo pela CEF.

Eis a síntese do necessário.

Inicialmente, anoto que é intempestiva a impugnação apresentada pela CEF, considerado o fato de que o prazo decorreu em 02/03/2020, conforme certidão anexada aos autos.

Declaro a não incidência de juros de mora, porque não previstos no título executivo judicial (ID.24469296, fl. 09).

No entanto, de acordo com o artigo 523, § 1º, do CPC, a multa pelo pagamento involuntário é devida, como também são devidos os honorários advocatícios, conforme percentual estabelecido em lei.

Autorizo o levantamento do valor incontroverso depositado nos autos, em benefício da parte exequente, conforme guia de depósito judicial de ID. 32779304.

No mais, intime-se a CAIXA para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor restante, relativo à multa e honorários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC.

Em caso de inércia da empresa pública, expeça-se mandado de penhora, observados os requisitos legais, conforme artigo 523, § 3º, do CPC.

Após, **caso depositado o valor**, vista à parte exequente para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No caso de silêncio, será considerado como anuência em relação à correção do pagamento efetuado pela CEF.

Sem prejuízo e com urgência, providencie a Secretária o recolhimento do mandado de penhora.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000725-19.2019.4.03.6142

EMBARGANTE: APARECIDA TEIXEIRA DO PRADO - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: MILENA FERNANDA POLONIO - SP377717, EMERSON CARLOS RABELO - SP229642

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por APARECIDA TEIXEIRA DO PRADO ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), postulando, em síntese, a extinção do procedimento executório de nº 50000654-51.2018.4.03.6142.

Sustenta a parte embargante, em resumo, o quanto segue:

- a-) A nulidade da CDA sob alegação de que o título executivo não observaria os requisitos legais;
- b-) A ausência de pressuposto processual, haja vista a nulidade do título executivo;
- c-) A nulidade da multa administrativa em razão do valor, supostamente violador dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- d-) A impenhorabilidade do veículo Fiat/Fiorino Flex – placas EVD 0479, ano/modelo 2011/2012, sob a justificativa de se tratar de instrumento de trabalho na forma do artigo 833, V, do CPC;
- e-) A inexistência de patrimônio penhorável.

Requer, nesses termos, a procedência da demanda.

Com a inicial vieram documentos (ID. 25696780).

Intimada a emendar a inicial, a parte autora apresentou petição (ID. 25976196 e seguinte).

Os embargos foram recebidos, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido e restou concedida a gratuidade de Justiça (ID.26066535).

A ANP apresentou impugnação alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência em relação a ação declaratória em andamento na 3ª Vara Federal de Bauri, julgada improcedente e em fase recursal (5000152-54.2017.403.6108). No mérito, requer sejam os embargos julgados improcedentes (ID.27551084).

Coma impugnação vieram documentos (ID.27551085).

Coma alegação de matéria contida no artigo 337 do CPC em impugnação, foi dada vista ao embargante (ID. 29957083).

Diante do silêncio dos embargantes, vieram os autos conclusos para julgamento.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

É caso de julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC. Desnecessária a produção de prova oral e pericial. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

No que concerne à preliminar de litispendência, verifico que, efetivamente, ela ocorre em relação apenas ao pedido de declaração de nulidade do auto de infração, por suposta violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. **Examinando os autos de n.c (ID.25697081), verifico que essa específica pretensão foi nele deduzida e houve, inclusive, exame judicial em sentença, da qual houve apelação.**

No mais, em que pese a identidade de partes e de causa de pedir, os pedidos deduzidos nestes autos são distintos daqueles deduzidos nos autos de nº **5000152-54.2017.403.6108**. Os demais pedidos nestes autos versam sobre a certidão de inscrição fiscal, nulidade de penhora e nulidade do procedimento executório. Não dizem respeito ao ato administrativo que deu ensejo à inscrição fiscal e respectiva certidão. Portanto, não há litispendência ou outro pressuposto processual negativo a impedir o exame das demais pretensões.

1. Alegação de nulidade da CDA e consequente falta de pressuposto processual da Execução Fiscal:

Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames do artigo 2º, § 5º e 6º da Lei 6.830/80.

O documento de ID 25696781 permite identificar a origem, competência, e natureza do ato administrativo que implicou na inscrição fiscal. Há inclusive identificação do processo administrativo.

Observe, ainda, que nesse mesmo documento há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária).

Em situação desse jaz não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, § 5º, DA LEF) – OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.

(...)

6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.

7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorre pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.

8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.”

(STJ – RESP 891137 – 2ª Turma – Relator: Ministra Eliana Calmon – Publicado no DJE de 29/04/2008).

Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: “(...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. **Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade.**” (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência – 7ª ed - Editora Livraria do Advogado – Porto Alegre – 2012 - p. 238).

Anoto, outrossim, que a alegação apresentada pela parte embargante revela-se absolutamente despida de carga argumentativa concreta. Trata-se de pedido genérico, teórico e impreciso, incapaz de afastar a presunção de acerto e legitimidade que repousa sobre a CDA, notadamente em face da generalidade da argumentação apresentada pela Embargante.

Portanto, não há também cabimento na alegação de ausência de pressuposto processual em relação à Execução Fiscal.

Prossigo em relação ao mérito da demanda.

2. No que concerne à alegação de impenhorabilidade do veículo por se tratar de instrumento de trabalho:

A impenhorabilidade de livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis, só será reconhecida na forma do artigo 833, V, do CPC, se houver prova de que tais bens são, de fato, indispensáveis ao exercício profissional.

No caso em tela não se cogita de incidência do preceito supramencionado, haja vista que a embargante é pessoa jurídica e não está demonstrada a indispensabilidade do uso do bem (automóvel) na consecução de suas atividades econômicas, quando finalisticamente consideradas. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS CONSTRITOS. UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. AGTR IMPROVIDO.

1. A decisão agravada, proferida nos autos da execução fiscal de origem, rejeitou a exceção de pré-executividade e o requerimento de liberação dos veículos constritos (fls. 80/82).

2. Verifica-se que no presente recurso, apesar de tratar da matéria relativa ao mérito da exceção de pré-executividade apresentada pela agravante, apenas se requereu o levantamento da constrição incidente sobre os veículos de propriedade da empresa executada, alegando-se que os mesmos seriam indispensáveis ao funcionamento de seu objeto empresarial.

3. Assim, resta afastada a análise acerca do acerto ou desacerto da decisão na parte em que rejeitou a exceção de pré-executividade, cingindo-se o presente recurso à apreciação da matéria relativa à liberação dos veículos penhorados.

4. O egrégio STJ, ao interpretar o art. 649, VI, do CPC, já admitiu a sua aplicação para reconhecer a **impenhorabilidade** de bens pertencentes a **pessoa jurídica**, desde que sejam considerados indispensáveis à continuidade das atividades da empresa (AGRESP 200900791885, HUMBERTO MARTINS, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/10/2009).

5. Incumbe, entretanto, à parte que alegar a impenhorabilidade o ônus de provar que o bem penhorado enquadra-se nas hipóteses normativas do art. 649 do CPC, sendo ele indispensável à atividade em causa. Não se pode ter como notório que os automóveis penhorados sejam indispensáveis para a prestação de serviços de reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos, bem como para o conserto e manutenção de instalações elétricas e hidráulicas.

6. O simples fato de que os veículos penhorados são utilizados para transporte dos técnicos da empresa para atendimento de consumidores em seu domicílio, até mesmo de madrugada, não os torna essenciais ao desempenho da atividade fim da empresa, dado que os referidos técnicos podem fazer uso de outro meio de transporte a fim de atender às referidas ocorrências.

7. AGTR improvido”.

(TRF 5ª – AG 134778 – 1ª Turma – Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt – Publicado no DJF de 18/12/2013).

Concluo: a natureza da atividade econômica da embargante não permite reconhecer o automóvel como sendo bem necessário e indispensável para o seu exercício. Trata-se de um pequeno mercado, cujo prosseguimento da atividade empresarial não está necessariamente, vinculado à propriedade de um automóvel. Evidente que o veículo otimiza e facilita o desempenho da atividade empresarial. Mas isso não é o suficiente. **O bem deve ser indispensável para ser impenhorável.** Interpretação do artigo 833, V, do CPC.

3. No que concerne à alegação de que deve ser extinta a execução de autos n.5000654-51.2018.4.03.6142 pela inexistência de bens passíveis de penhora e numerário da embargante.

A simples e genérica alegação da parte embargante acerca da suposta inexistência de bens passíveis de penhora, não é motivo jurídico para que a execução fiscal seja extinta.

Lembro, ademais, que a denominada crise do processo de execução não é, isoladamente, causa para a extinção imediata do feito. As hipóteses de extinção do processo de execução estão indicadas no artigo 924 do CPC e dentre elas não está a sustentada pela parte embargante.

Deve seguir a execução fiscal dos autos n. 5000654-51.2018.4.03.6142 em seus ulteriores termos.

Diante do exposto:

a-) Acolho em parte a preliminar de litispendência apresentada pela ANP e extingo o feito sem o exame de seu mérito em relação ao pedido de declaração de nulidade do Auto de Infração, formulado por APARECIDA TEIXEIRA DE PRADO FAVORETTO-ME, conforme artigo 485, V, do CPC;

b-) Rejeito os demais pedidos formulados por APARECIDA TEIXEIRA DE PRADO FAVORETTO-ME E OUTROS em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da ANP (observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC) que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Sem custas processuais na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal relacionada, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001730-90.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO GOIS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE DE SOUZA DIAS - SP117342
Nome: BENEDITO GOIS FILHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Por hora, fica prejudicado o despacho ID:26852480

A exequente apresentou seu recurso especial o qual foi aceito pelo STJ, aguarde-se a decisão do referido recurso. Após voltem conclusos.

Caraguatuba, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000481-77.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
IMPETRANTE: ROSANA CARAM CALIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MANOEL ALVES - SP242486
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROSANA CARAM CALIL**, portador(a) da cédula de identidade RG nº 15.536.539-3 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 057.919.728-06, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATATUBA/SP**, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, **protocolado sob nº 2123388293, protocolado em 22-10-2018**, com pedido de liminar.

Com a inicial, juntou documentos e custas recolhidas.

Deferiu-se a liminar em 27-04-2020 (ID_31401217).

Foi informado em 29-05-2020 o cumprimento da liminar, tendo em vista a conclusão do processo administrativo com o indeferimento do benefício NB n.º 42/176.921.719-0 (ID_33005362).

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se no feito em 19-06-2019 (ID_34081570).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 5º, inc. LXIX, da CF/88:

"LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." Grifou-se.

O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte.

A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

22-10-2018. Dos documentos juntados aos autos, verifico que até a data da impetração do presente "mandamus" não houve resposta ao requerimento administrativo protocolado pela impetrante sob nº 2123388293 em

Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

"XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:." Grifou-se.

Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista nos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

E

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Considerando a conclusão do processo administrativo, com o indeferimento, verifico que houve atendimento à medida liminar concedida, para devida apreciação do processo administrativo, sem se adentrar ao mérito administrativo.

Ensina Hely Lopes Meirelles na obra "MANDADO DE SEGURANÇA", 17ª edição, Malheiros, p. 31, que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante".

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, para CONCEDER A SEGURANÇA e determino à autoridade coatora que conclua o processo administrativo protocolado sob nº 2123388293, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), tal como já se observa ter se verificado conforme documentos comprobatórios de que houve a conclusão do processo administrativo com o indeferimento do benefício NB n.º 42/176.921.719-0 (ID_33005362).

Custas na forma da lei.

Mantenho a deferimento da liminar.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-40.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
AUTOR: SERGIO FRANCISCO LUCIANO, SERGIO FRANCISCO LUCIANO, SERGIO FRANCISCO LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

ID 32088726: Intime-se a CEF para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CARAGUATATUBA, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-85.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ALAN ROGERS AMARAL
REPRESENTANTE: RITA DE CÁSSIA SOUZA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LÍDIA SILVALIMA - SP367457.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32032038: Manifeste-se o Autor em contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-71.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ZALLY PINTO VASCONCELOS DE QUEIROZ, ZALLY PINTO VASCONCELOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o tema aqui discutido, **determino o sobrestamento** do feito até o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas – **IRDR** - Processo nº 5022820-39.2019.4.03.0000 junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que deverá ser informado pelas partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017046-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ANTONIO BARRETO BERGAMIN
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tema aqui discutido, determino o sobrestamento do feito até julgamento do IRDR proc n. 5022820-3920194030000 junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que deverá ser informado pelas partes.

Int.

CARAGUATATUBA, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000843-77.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-98.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ROSEMARY SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora em contrarrazões.

Após, sigamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CARAGUATATUBA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001055-35.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CRISTINA MARQUES DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-11.2018.4.03.6135
AUTOR: MAURICIO CARVALHINHO GRIMALDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a realização de prova pericial no local de trabalho, pois a rigor da Lei nº 8.2013/91 a exposição a agentes nocivos para efeito de enquadramento como atividade especial é feita por formulário fornecido pela empregadora (atualmente PPP baseado em laudo técnico).

Reitere-se o envio do processo administrativo da parte autora

Coma juntada deste aos autos, venham-me conclusos para sentença.

Int.

Caraguatatuba, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-50.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CLAUDIO RAUL DOMINGUEZ, JAMIL JORGE NUSSALLAH
Advogado do(a) AUTOR: THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO - SP232135
Advogado do(a) AUTOR: THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO - SP232135
REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a autora pretende a anulação de lançamento de taxa de ocupação referente ao imóvel RIP 7209.0000704-37 concernente aos anos de 2000 e 2019, com pedido de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito.

Narra a parte autora que foi notificada da cobrança dos seguintes débitos:

DÉBITO	RESPONSÁVEL	CPF	COMPETÊNCIA	VALOR
Laudêmio	Cláudio Raul Dominguez	005.443.219-79	26/06/2000	R\$ 7.093,51
Multa e Juros	Cláudio Raul Dominguez	005.443.219-79	26/08/2019	R\$ 17.112,48
Laudêmio	Jamil Jorge Nussallah	115.030.838-96	26/06/2000	R\$ 7.092,40

Sustenta que o imóvel já foi alienado desde o ano 2000 e não são os possuidores e nem ocupantes da área. Conforme o próprio banco de dados da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, o Registro Patrimonial Imobiliário (RIP) está sob a titularidade de ARAGNIZ HOLDING PARTICIPACOES LTDA e, ante o transcurso do prazo para a respectiva cobrança, operaram-se a prescrição e a decadência (ID 33787268).

Afirma que as taxas de ocupação são inexigíveis e postula tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos de laudêmio e de multa e juros, decorrentes de transferência do imóvel situado à Rua Pedra Verde, nº 333, Condomínio Pedra Verde, Lázaro, Ubatuba/SP, CEP 11680-000, inscrito no RIP sob o nº 7209 0000704-37, perante a Secretaria de Patrimônio da União (SPU), até o trânsito em julgado desta demanda.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“**Art. 294.** A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, por ora, há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora e se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

O laudêmio e a taxa de ocupação incidente sobre o “terreno de marinha” possuem sistemática própria no que concerne aos institutos da decadência e prescrição, não se lhe aplicando as regras específicas do direito tributário.

Antes da Lei nº 9.636/98, não havia dispositivo expresso acerca da prescrição dos créditos decorrentes do não pagamento da taxa de ocupação dos bens públicos. Foi justamente a Lei nº 9.636/98 que, pela primeira vez, estabeleceu regra expressa sobre a prescrição dos débitos decorrentes das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação.

“**Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda decorrentes de receitas patrimoniais.**

Parágrafo único. Para efeito de caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.” – Grifou-se.

Posteriormente, a Lei nº 9.821/99 deu nova redação ao referido art. 47, prevendo também o prazo decadencial de cinco anos, nos seguintes termos:

“**Art. 47.** Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (redação dada pela Lei nº 9.821/99).” – Grifou-se.

Por fim, com a Lei nº 10.852/2004 trouxe a redação do mesmo art. 47 atualmente em vigor pela qual o crédito decorrente das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos e prescricional de cinco anos.

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)."

Ainda, para além da disposição da Lei nº 9.636/98, art. 47, que instituiu que a prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha passou a ser **quinquenal**, impõe-se também a aplicação do **prazo prescricional quinquenal** previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, aplicável à Administração Pública, sobretudo em observância ao **princípio da isonomia**.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 2. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos EREsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009. 3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 4. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado. 5. Embargos de divergência não providos." (STJ, EREsp 961064/CE, Rel. p/ acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 31/08/2009). (Grifou-se).

Note-se, por fim, que o E. STJ, no Julgamento do REsp 1.133.696/PE, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC revogado (recurso repetitivo), consolidou o entendimento acerca dos prazos a ser aplicados à hipótese dos autos. Confira-se:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerpto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ - Primeira Seção - Processo 200901311091 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133696 - Relator(a) Min. LUIZ FUX - Data da Decisão: 13/12/2010 - Data da Publicação: 17/12/2010) - Destaqui.

Deve ser adotado tal entendimento, diante do seu caráter vinculativo, em conformidade com os artigos 1039 e 1040, inciso III, do CPC/2015.

No presente caso, vislumbra-se a ilegitimidade da cobrança das taxas de ocupação relativas ao período de apuração/ano base 2000 pelo escoamento do prazo prescricional e decadencial. Do mesmo modo, o laudêmio sobre a alienação onerosa do bem relativa aos negócios registrados na matrícula do imóvel demonstram que Cláudio Raul Dominguez e sua mulher Maria Mercedes Miguela Paredes Dominguez e o cedente Jamil Jorge Nussallah transmitiram o bem em 26.06.2000 a Empreendimentos Âncora Ltda., que por sua vez alterou sua denominação para Empreendimentos Societários Âncora Ltda. E transmitiu o bem em 17.06.2011 a Mécia Valério dos Santos, que por sua vez transmitiu o bem em 04.09.2013 a Aragniz Holding Participações Ltda.

A cadeia sucessória patrimonial comprova que a parte autora não se apresenta como responsável pelo adimplemento das cobranças efetuadas pela SPU, principalmente porque nos seus cadastros consta outro titular: Número RIP: 7209 0000704-37; Regime de utilização: Ocupação; CPF/CNPJ: 17.680.264/0001-36; Responsável Atual: ARAGNIZ HOLDING PARTICIPACOES LTDA. (ID 33787268).

Vislumbra-se neste momento processual a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, estando presente a evidência da probabilidade do direito ("fumus boni iuris") – CPC, art. 300, caput.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora") restou demonstrado documentalmente, à medida que a ação objetiva suspender a exigibilidade de cobrança tida por indevida; portanto, é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja apenas finalmente deferida, já que até isso ocorrer o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do "solve et repete", bem como estará exposto a protesto do título executivo e negativação nos cadastros de inadimplentes, nisso residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

No mais, a concessão de tutela de urgência em casos como o que ora se apresenta garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, presentes os pressupostos necessários, **concedo em parte a tutela provisória de urgência**, para suspender a exigibilidade do crédito fiscal discutido nestes autos e objeto do imóvel **RIP 7209.0000704-37** concernente aos **anos 2000 e 2019** imputados aos autores desta ação. Deverá a ré suspender os posteriores atos de cobrança executiva dos respectivos débitos fiscais, abstendo-se de levá-los a protesto e de apontá-los em seus cadastros para efeito de cobrança (SERASA, CADIN e congêneres) como óbice à emissão de certidão negativa (CND) ou certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EM), assim como para efeito de inscrição no CADIN.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO E MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se, por ofício, a Secretaria de Patrimônio da União.

Cite(m)-se o(s) réu(s) e intime(m)-se.

CARAGUATATUBA, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007841-55.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JORGE HIROCHI KURIYAMA, YOSHIMI KURIYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351

DECISÃO

Vistos em decisão

Intimemos executados sobre as informações e requerimentos realizados pela União, sob o id. 33324607, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venhamos autos para apreciar a habilitação dos sucessores.

Int.

BOTUCATU, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP, SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP, SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP, SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP, EDSON TONON, EDSON TONON, EDSON TONON, EDSON TONON, TRANSPORTADORA SANTIN LTDA, TRANSPORTADORA SANTIN LTDA, TRANSPORTADORA SANTIN LTDA, TRANSPORTADORA SANTIN LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LOPES GODOY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LOPES GODOY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LOPES GODOY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LOPES GODOY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO

Vistos em decisão

O Banco Santander Brasil S.A. peticionou sob o id. 33676105 requerendo a liberação de alguns veículos, os quais não estão relacionados na petição anexada sob o id. 29912955.

Desta forma, nos termos do artigo 10 do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar manifestação sobre as duas petições (id. 33676105 e 29912955), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001589-83.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUPERCIO ARDUINO, LUPERCIO ARDUINO, LUPERCIO ARDUINO, LUPERCIO ARDUINO, LUPERCIO ARDUINO
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do v. acórdão, coma liquidação do débito.

Após o trânsito em julgado, o exequente apresentou os cálculos de liquidação sob o id. 30585220.

O executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto, nos termos da petição e planilhas anexadas sob o id. 32767613.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente **concordou expressamente**, nos termos da petição 33524387.

Do exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **RS 260.118,42 (duzentos e sessenta mil, cento e dezóito reais e quarenta e dois centavos), atualizado para 03/2020.**

Diante da inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeçam-se os devidos ofícios de pagamentos, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-87.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: NATALIA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO AUGUSTO FERRARI - SP363121

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que **decorreu o prazo de sobrestamento.**

BOTUCATU, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002605-77.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LOSI NETO - SP273960

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que **decorreu o prazo de sobrestamento.**

BOTUCATU, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000996-95.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONNECT DESIGN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que **decorreu o prazo de sobrestamento.**

BOTUCATU, 17 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002537-25.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
EXECUTADO: PREL SAO MANUEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, PAULO ROBERTO DE GOIS

Vistos.

Requer o exequente a inscrição do nome da executada junto aos órgãos de restrição ao crédito, via SERASAJUD.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a divulgação de informações relativas às inscrições na dívida ativa é permitida pela Fazenda Pública expressamente pela legislação em vigor, como se depreende dos termos do **artigo 198, § 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional**, podendo a Fazenda, inclusive, celebrar convênios com entidades públicas e privadas para tanto (artigo 46, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007).

Vale referir, a propósito do tema, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (**ROMS 201000586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010**).

Posto isto, **DEFIRO o requerido pela exequente e determino a inscrição da executada junto ao SERASAJUD, referente a presente execução fiscal, enquanto perdurar a exigibilidade do débito.**

No mais, não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, **arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.**

BOTUCATU, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001180-44.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MASSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001025-48.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP, EDSON TONON

DESPACHO

Certidão retro: aguarde-se a redesignação da hasta pública, intimando-se as partes, oportunamente, acerca da nova data informada.

No mais, manifeste-se a exequente, em 30 dias, quanto ao que de direito, considerando o reforço de penhora realizado (documentos de id nº 29548405 e 29548409), bem como a recusa do executado a aceitar o encargo de depositário em relação aos veículos Volvo de placas FZR5455 e FQK7350, por estarem em vias de devolução ao credor fiduciário (declaração de página 4 do documento de id nº 29548409).

Intime-se.

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006419-68.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AREATEC - TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP, AREATEC - TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP, AREATEC - TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP,

AREATEC - TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CRESSONI - SP227902

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CRESSONI - SP227902

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CRESSONI - SP227902

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CRESSONI - SP227902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Intimada a corrigir novamente o polo passivo, a impetrante manteve-se silente.

Pelo exposto, indefiro a inicial e **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019148-41.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BARBIERI & TAROZZI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Intimada a corrigir novamente o polo passivo, a impetrante manteve-se silente.

Pelo exposto, indefiro a inicial e **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001713-03.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LAAPSA LUBRIFICANTES E INSUMOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE. Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre os pedidos expostos nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fim Rural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre os pedidos expostos nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excludo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funnural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001717-40.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. **CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**”

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcendam a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).”

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontrolável no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) o reconhecimento da inexistência do **salário educação devido ao FNDE**. Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre os pedidos expostos nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcendam a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a elas destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º; inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excludo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extingüindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguinto-se quanto a elas o feito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001897-20.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564
EXECUTADO: ARLOG COMERCIO DE COMPRESSORES DE AR LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 24929996: Defiro o quanto requerido pela exequente.

Desse modo, expeça-se novo mandado para a citação da pessoa jurídica executada, no endereço do representante legal, conforme indicado **MARCELO LUIS BAROLLO SAGIORO, RESIDENTE À RUA PAULO AFONSO DE ASSIS, 268, TERRAS DE SANTA ELISA, LIMEIRA/SP, CEP 13482-320.**

Cumpra-se. Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000228-58.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ITOOLS FERRAMENTAS LTDA - ME, IGOR ALEX SANDRO LENZI

DESPACHO

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização dos Executados restaram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do CPC/15.

Assim, expeça-se Edital de Citação dos Executados ITOOLS FERRAMENTAS LTDA - ME (CNPJ: 13.571.248/0001-54) e IGOR ALEX SANDRO LENZI (CPF: 278.426.108-51), com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª região. Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo do mesmo, terão os devedores o prazo a que se refere o art. 829 do CPC/15 para pagamento da dívida, nos moldes informados na petição inicial.

Por fim, quanto ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001210-16.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ENY RIGHETTI BONINI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002170-96.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALIANÇA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355, JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405, MELISSA TOLEDO DE MACEDO DORIN - SP219665
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intime(m)-se a UNIÃO/FAZENDA, via sistema PJe, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica a Fazenda Nacional intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença **EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**, formulado sob ID 24147517, no prazo de 30 (trinta) dias.

Relativamente aos créditos devidos pela Fazenda Nacional à autora, bem como às custas processuais desembolsadas, homologo a renúncia da execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (ID 24147509).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000146-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO GARCIA

DESPACHO

A despeito de sua manifestação de ID 20837968, não logrou a exequente formular o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC.

Por tal, concedo 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, atentando-se ao disposto no art. 524 do mesmo código processual.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000344-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RODOSNACK TURMALINA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3, para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Homologo a desistência da autora relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme declaração pessoal colacionada sob ID 23597051.

Tratando-se de processo eletrônico (PJe), determino os seguintes procedimentos na hipótese de ser requerida a expedição de Certidão de Inteiro Teor, em cumprimento ao disposto no artigo 230 do Prov. CORE 01/2020:

- i. Providencie a Secretaria e expedição da Certidão de Inteiro Teor, por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeroteor>, com inclusão das principais fases e documentos;
- ii. Após, certifique-se nos autos a expedição da referida certidão com a informação do número de páginas e valor das custas judiciais devidas (R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 por folha que acrescer);
- iii. Em seguida, intime-se a parte interessada por Ato Ordinatório via sistema PJe ou terceiro interessado por outro meio efetivo (correio eletrônico e/ou telefone), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas no caso da parte e/ou no caso de terceiro estranho aos autos encaminhar o comprovante para o e-mail institucional limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- iv. Por fim, comprovado o pagamento das custas devidas, providencie a Secretaria a juntada a Certidão de Inteiro Teor em formato "pdf", para que fique disponível nos autos para a parte solicitante e/ou encaminhe-se por correio eletrônico ao terceiro, conforme o caso.

Decorrido o prazo supra, no silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001568-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RICHARD DELGADO

DESPACHO

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida.

Deverá, ainda, informar expressamente os dados da pessoa/área/departamento responsável pelas diligências, a ser contactada pelo Sr. Oficial de Justiça.

Cumprido o disposto acima, expeça-se novo mandado.

Cientifique-se a autora de que a manutenção da inércia nas diligências que lhe compete ensejará a extinção do processo.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001436-82.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIBRA MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

INTIME-SE o executado, por publicação, acerca do bloqueio nos autos 0019758-87.2013.403.6143 (fs. 575/576). Decorrido o prazo legal, providencie a secretaria a transferência para a CEF e a transformação em pagamento da União.

Tendo em vista que o valor não garante o débito do processo piloto e dos apensos, DEFIRO a penhora sobre integralidade ou cota parte pertencente ao executado (conforme o caso) do imóvel indicado (a) Imóvel 36.469, registrado no 2. CRI da cidade de Limeira; b) Imóvel 24.546, registrado no CRI da cidade de Caraguatatuba; c) imóvel 3.013, registrado no 1. CRI da cidade de Limeira; d) Imóvel 9.823, registrado no 1. CRI da cidade de Limeira; e) Imóvel 18.414, registrado no 2. CRI da cidade de Limeira - SP.

Expeça-se PRECATÓRIA e MANDADO de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado e cônjuge, se houver.

Para a avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.

Caso constatado pelo Sr. Oficial de Justiça que o imóvel citado é classificado como bem de família, abstenha-se de realizar a penhora.

Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo e intime-se a executada do ato realizado.

O oficial de justiça deverá providenciar a averbação da penhora no cartório respectivo, via sistema ARISP ou diretamente nas dependências da serventia.

Como o resultado das diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001210-43.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDEMAR DE LIMA JUNIOR - PECAS - ME, WALDEMAR DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Providencie a secretaria o registro da penhora no ARISP.

O executado apresentou impugnação à penhora e a exequente se manifestou discordando as alegações. Assim, intime-se o executado acerca da manifestação da exequente, para que exerça o contraditório em 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil são somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002244-26.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MILTON DE LIMA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002286-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA FACAS

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001901-47.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CRISP RADIOLOGIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001359-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CARLOS GABRIEL GUIMARAES

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002246-93.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002271-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO NARDI

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001075-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI GUACU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000793-63.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: LINDA KIKUE SHINOHAR

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000457-59.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDNEY DE LIMA MARQUES

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000731-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RODOLFO DANIEL FERREIRA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002316-13.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LISE E LISE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES MULLER - SP190771

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.
INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001988-83.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RCB BELLATINI AUTO PECAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MICHELE RANIERI - SP245448

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, intime-se apenas o executado e remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.
INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003203-94.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KAIO CESAR PEDROSO - SP297286

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

Quando à inscrição no SERASA, a exequente informou que não procedeu a inclusão do nome dos devedores no cadastro do SERASA e que deve ter sido realizado automaticamente pelo próprio órgão de proteção ao crédito, com base na publicação no Diário Oficial das execuções fiscais distribuídas.

Deste modo, cabe à parte interessada diligenciar diretamente junto ao referido órgão de proteção ao crédito, com cópia da decisão que determina a suspensão/extinção do feito e/ou certidão de objeto e pé, requerendo a sua exclusão dos cadastros, caso indevida.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003034-44.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: CAMILA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000699-45.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DE JESUS FASCINA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000382-13.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPADUA TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DESPACHO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003579-44.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.J AUTOMACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, J.J AUTOMACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, J.J AUTOMACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE DILSON LIMA DE JESUS, JOSE DILSON LIMA DE JESUS, JOSE DILSON LIMA DE JESUS

DESPACHO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001024-61.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: JANDIRA MARIELA MASSUCATO

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006778-11.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMACHO & CAMACHO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDES SILVA - SP224988

DESPACHO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001299-03.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRRIGACOES MODERNAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SISTEMAS AGRICOLAS LTDA, IRRIGACOES MODERNAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SISTEMAS AGRICOLAS LTDA, IRRIGACOES MODERNAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SISTEMAS AGRICOLAS LTDA, ADALTON JOSE MONTEIRO NEGRUCCI, ADALTON JOSE MONTEIRO NEGRUCCI, ADALTON JOSE MONTEIRO NEGRUCCI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647, MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES - SP308662-B

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647, MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES - SP308662-B

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647, MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES - SP308662-B

DESPACHO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002311-88.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DANIEL PAULO

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003179-93.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HBM TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636

DESPACHO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irre recuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001877-63.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARANAL ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA, PARANAL ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900

DESPACHO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irre recuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001438-86.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECOLOGY GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARILENA GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA CRISTINA AGUERA - SP83509
Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA CRISTINA AGUERA - SP83509

DESPACHO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irre recuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000648-97.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES MORAES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANOEL AUGUSTO DALFRE - SP283732

DESPACHO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001996-19.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICHY REPRESENTACOES S/S LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398, ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE - SP328092

DESPACHO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003059-84.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERBAMA ARTEFATOS DE MATERIAL PLASTICO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA - SP161038

DESPACHO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002270-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RAFAEL DE ARAUJO ALBUQUERQUE

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002229-57.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: PRIME ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, LUCAS FERNANDES COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

À vista da extinção da execução de título extrajudicial nº 5003291-69.2018.4.03.6143 por desistência motivada por composição extrajudicial, não mais tema embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os **EXTINGO** nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Não há custas a serem pagas.

Deixo de arbitrar honorários, já que a embargada não chegou a ser intimada para apresentar impugnação.

Como trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5002920-08.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FELIPE JOEL FEMINA
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 19364595: recebo a emenda à inicial.

INTIME-SE a requerida para, nos termos do art. 398 do CPC, exibir o documento requerido no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001108-55.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: JOSE PROCOPIO MACHADO NETO

DESPACHO

Desde setembro de 2019 aguarda-se a juntada, pela exequente, das peças digitalizadas dos autos físicos originários, tendo permanecido inerte. Por tal, sob ID 23411288, foi determinado o cancelamento desta distribuição.

A despeito, considerando sua manifestação de ID 31270818, concedo **DERRADEIROS 15 (quinze) dias** para que a exequente instrua os autos com as peças necessárias.

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5 de 22/04/2020, que prorrogou o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020 e diante da possibilidade de ocorrência de nova prorrogação em decorrência da pandemia relacionada ao COVID-19, e, por fim, que para o cumprimento do ato será necessário o acesso, pela exequente, aos autos físicos, o prazo acima terá como termo de início a data a ser definida pelo E. TRF3 para a volta da fluência dos prazos processuais nos processos físicos, **se esta ocorrer posteriormente** à intimação do presente despacho.

Decorrido o prazo no silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento, nos termos do despacho supramencionado.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002881-74.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HIDROMECA NICA GERMEK LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS (todo o imposto incidente, ou seja, do ICMS destacado em suas notas fiscais), **afastando-se o entendimento manifestado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018, bem como o disposto no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019.**

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, **que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.** Defende que a autoridade impetrada vem tentando restringir ilegalmente a interpretação da decisão proferida pelo STF para afastar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal em casos já transitados em julgado com fundamento da Solução de Consulta Cosit 13/2018 e no artigo 27, parágrafo único da IN 1.911/2019.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

Pela decisão N.º 25377652 foi determinado que a autora esclarecesse acerca de seu interesse de agir, tendo em vista o feito apontado no termo de prevenção.

A impetrante manifestou-se esclarecendo que os pedidos seriam distintos, tendo em vista que os autos nº 5001697-20.2018.4.03.6143 tem por objeto e pedido somente a exclusão do **ICMS recolhido** da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto o presente mandamus objetiva a exclusão do **ICMS destacado** nas notas fiscais da base de cálculo destas mesmas contribuições.

Juntou aos autos cópia da inicial e sentença relativas ao aludido *mandamus*.

Pela decisão Num. 26961007 a inicial foi recebida tão somente com relação à exclusão dos valores referentes à **diferença entre o ICMS efetivamente recolhido e o ICMS destacado** da base de cálculo do PIS e da COFINS, e, neste particular, a liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018, bem como o disposto no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019. Argumentou que o ICMS a ser considerado seria o ICMS a recolher, e não o destacado nas notas fiscais. No mais, teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União manifestou-se requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão Num. 26961007 sob a alegação de obscuridade e omissão, argumentando que não haveria questão de prejudicialidade entre o presente feito e os autos nº 5001697-20.2018.4.03.6143.

Os autos vieram conclusos para análise dos embargos de declaração e ainda não houve intimação do Ministério Público Federal.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese ainda não tenha havido intimação do Ministério Público Federal, trata-se de matéria tributária na qual ordinariamente o órgão se manifesta pela desnecessidade de sua intervenção, razão pela qual profiro desde já sentença, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo. Sem prejuízo, determino que a intimação do MPF seja realizada nesta oportunidade.

Inicialmente, não merecem guarida os embargos de declaração opostos pela impetrante, tendo em vista que somente manifestam seu inconformismo com a decisão retro no tocante ao recebimento da inicial. Reafirmo que, no que se refere ao ICMS efetivamente recolhido, a questão já foi objeto do mandado de segurança nº 5001697-20.2018.4.03.6143, de modo que, quanto a essa parcela, descabe a realização de nova análise.

Passo ao exame de mérito relativamente à exclusão da diferença entre o ICMS destacado nas notas fiscais e o ICMS efetivamente recolhido da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para análise da questão, transcrevo inicialmente as conclusões constantes da Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, ora impugnada pela impetrante:

“59. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à consulente que devem ser adotados os seguintes procedimentos, para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

59.1. O montante a ser excluído da(s) base(s) de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

59.2. Considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

59.3. A referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

59.4. Para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

59.5. No caso da pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFDICMS/ IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela, alternativamente, comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Como se vê, a Receita Federal entendeu que para fins de cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante a ser excluído da base de cálculo **é o valor mensal do ICMS a recolher**, conforme entendimento que atribui como majoritário do STF no âmbito do 574.706/PR.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Leirf. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- a. suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor referente à diferença entre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda e o ICMS efetivamente recolhido pela empresa** (eis que este é objeto dos autos nº 5001697-20.2018.4.03.6143), afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de quaisquer atos de cobrança com relação a tais valores.
- b. **declarar** direito da impetrante de proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (**Súmula 461 do STJ**), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se o MPF acerca da presente sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001119-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

Advogado do(a) REU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado e a manifestação da autora, ora sucumbente, defiro o pedido desta.

Intimem-se as rés para que informem o valor atualizado e os dados necessários para o pagamento voluntário, pela autora, dos honorários sucumbenciais.

Com a vinda das informações, dê-se vista à autora, POR INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que comprove nos autos o efetivo pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

À serventia para retificação da Classe Processual para "Cumprimento de Sentença".

Tudo cumprido e decorrido o prazo, tomem conclusos.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000416-58.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: GABRIELA CATTO DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIDES TAGLIAVINI NETO - SP132762
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA FÍSICA embargante, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Ato contínuo, INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000466-84.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: J.T. BRAGOTTO BARROS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIDES TAGLIAVINI NETO - SP132762
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e existindo nos autos elementos que comprovam a condição de hipossuficiência da empresa individual, sobretudo a declaração feita por contador de inatividade da empresa no último ano (ID nº 28570279), DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À EMBARGANTE, na forma da Lei n. 13.105/2015.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002897-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGAMMON MADEIREIRA EIRELI - ME, PAMELA TEIXEIRA MARTINS MARTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779
Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, movida pela CEF em face de AGAMMON MADEIREIRA EIRELI - ME e de PAMELA TEIXEIRA MARTINS MARTIN.

Os executados apresentaram Embargos à execução único, conforme petição intermediária de ID nº 19485625.

Embora os referidos Embargos à execução sejam TEMPESTIVOS, foram apresentados como petição intermediária nos próprios autos executivos principais, em desrespeito à determinação legal prevista no art. 914, § 1º do CPC. *In verbis*:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Assim, providencie a parte interessada a necessária distribuição por dependência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do referido documento do sistema PJe.

Ainda, tendo em vista que os Embargos constituem, portanto, ação autônoma, deverão os executados instruí-los com cópias das principais peças processuais dos autos da execução, em especial: petição inicial com seus anexos, despacho(s) e eventuais decisão(ões) relacionados a medidas construtivas, as quais poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15).

Como decurso do prazo, tomem conclusos para análise de recebimento dos embargos e demais providências nestes autos executivos.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003270-59.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ESTIVA REFRACTORIOS ESPECIAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em que se questiona a decisão que concedeu a liminar. A embargante, em síntese, que a decisão é *extra petita*, uma vez que delimitou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS à parcela destacada nas notas fiscais, o que não foi requerido pela impetrante. No mais, tece considerações sobre a necessidade de a exclusão do tributo dar-se sobre o valor a recolher (também chamado de escritural).

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Não vislumbro nenhum dos vícios acima indicados na decisão embargada, estando a embargante a manifestar irsignação com o posicionamento adotado. Esse tipo de inconformismo, que visa a alterar a tese adotada no provimento jurisdicional pelo acolhimento de outra que beneficia a recorrente, deve ser veiculado em recurso apropriado.

Esclareço ainda que a indicação da parcela do ICMS a ser excluída não extrapola a atuação deste juízo, condicionada pelo princípio da correlação, porque visa a dirimir controvérsia no cumprimento da decisão, pois a própria embargante tem abordado o assunto em sua atuação em outros mandados de segurança, além de aplicar interpretação restritiva às sentenças que lhe são apresentadas administrativamente para compensação de débitos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001179-59.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HAES CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de **postergar o vencimento do IRPJ e CSLL referentes ao 1º trimestre de 2020**, com vencimento em abril/2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento (julho/2020), nos termos da Portaria MF nº 12/2012 (Id 31214655).

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada “CODIV-19”, já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defendeu, em breve síntese, a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento dos tributos federais em caso de calamidade pública.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação dos vencimentos das aludidas obrigações, nos mesmos moldes de seu pedido final.

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa, bem como para esclarecer que não remanesce interesse de agir quanto ao PIS e COFINS, bem como às contribuições previdenciárias, razão pela qual postulou por sua exclusão da postulação.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

O requerimento da impetrante se fundamenta em previsão constante na Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, e que possui a seguinte redação:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

No mesmo contexto também se destaca a Instrução Normativa da Receita Federal nº. 1243, de 25 de janeiro de 2012, que, conferindo tratamento semelhante às obrigações acessórias, dispõe que:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus (covid-19), fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentando respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, tendo sido reconhecido em seu art. 1º “o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.” Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento, tais como a União, os estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco e Rio Grande do Norte, e os municípios de Araras, Campinas, Limeira e São Paulo.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficariam prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que “onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor”. Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo “de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram.” Por fim, consigna que essa implicação e exigência recíproca “se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação.” (In: *Lições preliminares de direito*, 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assola diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a vingar a tese da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária em patamares razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não desconsidero o quadro de paralisia que vem se alastrando pela economia nacional. Longe disso, O que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual como o resgate de ato normativo editado como resposta a problema com origem e dimensões diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formulação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido podem ser citadas a Lei nº. 13.979/20, que, dentre outros aspectos, previu as medidas de isolamento e de quarentena, a Medida Provisória nº. 927/20, que dispôs sobre medidas aplicáveis às relações de emprego, prevendo, por exemplo, a suspensão da “exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente” (art. 19), e a Medida Provisória nº. 930/20, que tratou de questões atinentes às sociedades empresariais.

No âmbito tributário destaca-se a Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o pagamento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional da seguinte forma: I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e III - o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Mais recentemente foi editada a Portaria nº. 139 pelo Ministério da Economia, que postergou o vencimento das competências de março e abril das contribuições previdenciárias, do PIS e da COFINS, e a Instrução Normativa nº. 1.932, de 3 de abril de 2020, que postergou o prazo para o cumprimento das obrigações acessórias respectivas.

A postulação da impetrante revela insatisfação como o tratamento já conferido ao tema pelo Poder Executivo, postulando a ampliação da sua abrangência.

Se é certo que esse momento de emergência reclama um tratamento específico às obrigações tributárias, também é certo que o lócus adequado para a formulação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal). O simples resgate pelo Judiciário brasileiro dos termos da Portaria nº. 12/12 poderia levar a arrecadação tributária da União a patamares irrisórios, gerando consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde necessárias ao tratamento das pessoas acometidas pelo coronavírus (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005718-03.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANJA SCHIBELSKY LTDA, MARCELO SCHIBELSKY, LUIZ CARLOS SCHIBELSKY
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO - SP142922, SERGIO COSTANTE BAPTISTELLA - SP26018

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Providencie a secretária o registro da penhora no ARISP.

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019/2020 (GRUPO 05/2020), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 – São Paulo – SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

ii) Hasta: 231ª

a) Dia 31/08/2020 – 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 14/09/2020 – 11.00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

ii) Hasta: 235ª

a) Dia 09/11/2020 – 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 23/11/2020 – 11.00 horas, para a 2ª praça.

ENCAMINHE-SE o instrumento formado devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliente que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Como o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002408-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SHED STEEL ESTRUTURAS METALICAS LTDA, ROSA LOCATELLI METZKER, ANDRE LUIZ METZKER
Advogado do(a) REU: RAFAEL SOUZA CORREA - SP364291
Advogado do(a) REU: RAFAEL SOUZA CORREA - SP364291
Advogado do(a) REU: RAFAEL SOUZA CORREA - SP364291

DESPACHO

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA às pessoas físicas réis, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481).

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica ré comprove sua condição hipossuficiente, sob pena de indeferimento.

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios apresentados,

Ainda no mesmo prazo comum, acima assinalado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e s.s. do CPC/2015.

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
1ª VARA DE AMERICANA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001385-37.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO DINIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LEMES SANCHES - SP272652
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Por força do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, é necessária a garantia da execução para a oposição de embargos à execução fiscal.

O C. STJ, em observância à ampla defesa e à garantia de acesso ao Poder Judiciário, tem mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado quando a parte executada, comprovadamente, for hipossuficiente (v.g.: Primeira Seção, REsp 1.127.815/SP, repetitivo).

No caso em tela, o extrato da conta bancária acostado no id. 18858206 revela que a remuneração do autor gira em torno de *dois salários mínimos*. Infere-se, ainda, do aludido documento, resgates de aplicação financeira, porém, em quantias singelas.

Tal quadro, à míngua de informações acerca da existência de bens penhoráveis, conduz a um razoável juízo de que a condição econômica do executado não lhe permite, por ora, garantir a execução, a qual perfaria mais de quatro mil reais por ocasião do ajuizamento (2016).

Destarte, não obstante a ausência de garantia da execução, excepcionalmente **recebo os embargos** para discussão, os quais são tempestivos.

Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...]"

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC – atual art. 919 - em sede de execução fiscal.

É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber:

1. Plausibilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC ("quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória"); e
2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Na espécie, conforme já apontado, tem-se situação de hipossuficiência apta a ensejar a mitigação da obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado.

Por outro lado, não restou demonstrado a contento a alegada irregularidade que macularia as CDAs em cobro, tampouco o descabimento da dívida atinente à multa eleitoral, ponto este que reclama uma análise mais detida, após a formação do contraditório.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, em vista do quanto decidido pelo E. TRF3 (id. 18856830), providencie a Secretaria o levantamento de *eventual* construção remanescente na conta salário do autor lançada no bojo da execução fiscal n. 0003511-53.2016.4.03.6134.

Cumpra-se. Int.

À embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos.

Int.

AMERICANA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012703-15.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFERBRAS TEXTIL LTDA - ME, WALMIR GRANZOTTO, LENY LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BRICOLA DA SILVA - SP289697
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BRICOLA DA SILVA - SP289697
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BRICOLA DA SILVA - SP289697

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intime-se a executada acerca da penhora (doc. 25392545 – p. 138-142), na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no diário eletrônico, ato por meio do qual fica ciente quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.

AMERICANA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000199-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VANDERLEI DE JESUS CATTES REINAS, VANDERLEI DE JESUS CATTES REINAS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE STUPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CESAR CAVALCANTI DE SOUZA - SP232222

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo exequente, dê-se vista à parte executada para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001879-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: IARA REGINA LUIZ, IARA REGINA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA REGINA LUIZ - SP337272
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA REGINA LUIZ - SP337272
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo em relação ao despacho anterior, e em razão da situação social em que se encontra o país em meio à pandemia de covid-19, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ante a impossibilidade de realização de carga dos autos físicos para a virtualização determinada.

A parte autora poderá peticionar nos autos requerendo o prosseguimento após a normalização e o cumprimento da determinação contida no despacho retro.

Intime-se.

AMERICANA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001951-13.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROGERIO MARCOS FERREIRA, ROGERIO MARCOS FERREIRA, ROGERIO MARCOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Int.

AMERICANA, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002233-85.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: ELTON SOUZA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

DESPACHO

Faculta-se à CEF que se manifeste sobre a petição do executado, em 05 (cinco) dias. No silêncio, proceda-se conforme a Portaria 15/2018 deste Juízo, conforme já determinado.

AMERICANA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-45.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAIME DE OLIVEIRA, JAIME DE OLIVEIRA, JAIME DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Citado, o INSS não apresentou contestação, pelo que declaro sua revelia, sem a incidência dos efeitos materiais do instituto, em razão da indisponibilidade do direito.

O autor afirma que o período de trabalho especial ("período Dahruj") para o qual arrolou testemunhas da inicial está plenamente provado pelos documentos acostados aos autos. Para a prova de atividade especial, a lei estabelece os documentos próprios, não tendo o autor alegado ausência, omissão ou inconsistência nos documentos apresentados. Logo, reputo desnecessária a oitiva de testemunhas para prova desse vínculo e da especialidade do labor.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial, referentes à prova do tempo de serviço rural. Instrua-se com o início de prova material acostado à petição inicial. Faculta-se ao juízo de deprecação cumprir o ato de acordo com as condições de retorno à atividade presencial na prestação jurisdicional da localidade destinatária.

Faculta-se à parte autora informar a possibilidade de realização de teleaudiência, perante este juízo, com as testemunhas arroladas, caso em que a carta precatória deverá ser devolvida.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001449-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEONEL CERCHIARI - EIRELI - EPP

DECISÃO

O executado apresentou exceção de pré-executividade, postulando a extinção do executivo, sob os fundamentos de que: a) não foi acostada a petição inicial aos autos; b) houve inclusão de rubricas indevidamente na base de cálculo dos créditos em cobro (id. 29331101).

A exequente manifestou-se (id. 30471117).

Decido.

A exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída.

Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando a operação envolver simples cálculos aritméticos, de modo que a declaração de inconstitucionalidade de um dos tributos constantes da CDA não afasta a presunção de certeza e liquidez do título executivo, bastando que o excesso contido no título seja expurgado para que se tenha o prosseguimento da execução pelo valor remanescente. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.704.550/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018; REsp 1.386.229/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 5/10/2016; AgRg no REsp 1.407.719/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 26/5/2015; AgInt no REsp 1788707/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2020.

No caso em tela, não há como acolher as alegações do exipiente.

A alegada inexistência da petição inicial não se demonstra, pois a exordial foi apresentada, conforme se observa no doc. id. 10079609.

Sobre a alegação de nulidade das CDAs acostadas, denota-se que elas atenderam aos requisitos exigidos pelo art. 202 do CTN e art. 2º §5º, e incisos, c/c o §6º, da Lei nº 6.830/80, constando a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado

Quanto às matérias de direito declinadas, a despeito de terem respaldo em entendimentos de nossos tribunais superiores, sua verificação, no caso concreto, demanda dilação probatória, incabível nesta fase.

Com efeito, a subsunção das teses à espécie depende da comprovação (incabível nesta via) de que, relativamente a cada competência objeto de cobrança na execução fiscal, houve efetivo recolhimento de tributo sobre bases de cálculos indevidas, quais são as rubricas indevidas e qual o real montante do indébito tributário (haja vista que remanesce diferença positiva inadimplida).

Ante o exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade em tela.**

Diante do comparecimento espontâneo do executado no feito, dou-o por citado. Deve ser intimado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias, pague a dívida indicada ou indique bens à penhora.

No silêncio, após o prazo, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018 deste Juízo.

AMERICANA, 22 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001078-49.2020.4.03.6134

AUTOR: MADALENA RITA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002921-76.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USION USINAGEM EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DECISÃO

A parte exipiente, por meio da petição id. 29466866, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese: (a) ausência de certeza e liquidez do título, em face da inexistência de informação quanto aos valores pagos mediante a adesão a parcelamentos; (b) indevida inclusão do ICMS, bem como do próprio PIS e COFINS na base de cálculo do PIS COFINS; (c) ocorrência da prescrição em relação ao crédito cobrado por meio da CDA 80.2.16.002492-43.

A excepta se manifestou (id. 30494774).

Decido.

I – DA ALEGADA NULIDADE DAS CDAs:

No que tange à aventada nulidade das CDAs que embasama presente execução fiscal por suposta violação aos artigos 202 e 203 do CTN, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando nas Certidões de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do § 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita.

Além disso, no anexo das CDA's em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc.

Por outro lado, o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua:

§ 5º - o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter:

i - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

ii - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

iii - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

iv - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

v - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

vi - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Em análise detida das Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que elas obedeceram todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais.

Assim, as CDA's que lastreiam a presente execução fiscal não contém vícios que as tornem nulas, pois observam o comando legal contido no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/1980.

Ressalto que eventual ausência de abatimento dos valores adimplidos por meio de parcelamento firmado configurariam nítido excesso de execução, cuja apuração demandaria dilação probatória, não se adequando, portanto, à via estreita da exceção de pré-executividade, ou, conforme o caso, prova cabal de sua ocorrência, o que não se verificou. Outrossim, a eventual demonstração de ausência de abatimento de pagamentos parciais ensejariam correção por cálculos e não a nulidade da CDA que preenche os requisitos legais.

II - DA ALEGADA INCLUSÃO INDEVIDA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS e COFINS:

A parte executada busca a inexigibilidade dos títulos executivos em virtude da alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS E COFINS.

Inicialmente, é preciso esclarecer que, embora este juízo possua o entendimento de que a análise das alegações formuladas pela excipiente é incabível, uma vez que, a despeito de a matéria alegada ser de direito, haveria necessidade de dilação probatória, à vista do quanto decidido pelo E. TRF3, em sede de agravo de instrumento, nos autos do processo nº 5022393-76.2018.4.03.0000, passo a analisar as pretensões que integram a exceção de pré-executividade em tela.

O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

Ressalva-se, contudo, que a parte que alega referido excesso de execução deve juntar aos autos elementos suficientes que permitam o reconhecimento de pronto pelo juízo, respeitando a estreiteza da via excepcional de defesa.

No caso dos autos, verifica-se que a executada, em sua exceção de pré-executividade, apenas alega genericamente a tese jurídica sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem fazer qualquer prova de que é regular contribuinte do ICMS e do quanto estaria sendo cobrado em excesso.

Embora se encontre reconhecida, pela Suprema Corte, a inconstitucionalidade da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, isso não significa que a tese possa ser alegada em abstrato, em total desrespeito às disposições legais de presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, conforme art. 204 do CTN e art. 3º da LEF. Tal presunção, segundo esses mesmos artigos, somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Consigne-se, por oportuno, que o a COFINS, assim como o ICMS, são tributos sujeitos a lançamento por homologação, que decorre de declaração fornecida pelo próprio contribuinte. Logo, cumpre ao contribuinte, sujeito que efetivamente possui as informações necessárias, demonstrar a existência e quantificar os valores pagos a título de ICMS, permitindo ao Fisco proceder a eventual recálculo, com a devida exclusão do excesso inconstitucional.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, colaciono recente julgado da Sexta Turma do E. TRF3:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. SENTENÇA QUE DETERMINA QUE O VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NÃO INCIDA NA BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DA COFINS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA APTA A DEMONSTRAR QUE A CDA É COMPOSTA POR TRIBUTAÇÃO INCONSTITUCIONAL. RECURSO DA EMBARGADA PROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 2. Em 15/03/2017 o Plenário do STF no RE nº 574.406 resolveu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (tema 69). 3. **Cabia à embargante DEMONSTRAR que a CDA é composta por tributação inconstitucional, e isso exigiria perícia que não foi realizada por inépcia da própria empresa, que não requereu essa prova a tempo e a modo adequados. Logo, até nisso deve sucumbir.** 4. **Embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceito do artigo 333, I, do CPC/1973** (artigo 373, I, do CPC/2015). Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado na inicial dos embargos. 5. Apelação provida.” (APELAÇÃO CÍVEL-1461152 / SP / 0035818-52.2009.4.03.9999. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 07/06/2018. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018)

Destarte, na situação em tela, revela-se imprescindível a demonstração das receitas computadas na base de cálculo das exações, para somente então se concluir pelo excesso de execução e nulidade da CDA.

Todavia, a parte excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento que demonstrasse, a contento, a exorbitância dos valores que lhes estão sendo exigido em face da suposta aplicação da base de cálculo reputada inconstitucional. Com efeito, sequer foram colacionadas cópias dos balanços contábeis da empresa devedora, a fim de que fosse possível aferir se há um mínimo de indícios da inadequação da base de cálculo.

III - DA ALEGADA INCLUSÃO INDEVIDA DO PIS E COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS e COFINS:

A parte executada busca a inexigibilidade dos títulos executivos em virtude da suposta ilegalidade da inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do próprio PIS E COFINS, sustentando que deveria ser aplicado, na hipótese, o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR.

Não merece amparo o pleito da excipiente.

Conforme se observa, a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser aplicado automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva. Além disso, a hipótese arguida pela excipiente no que se refere à impossibilidade de inclusão da COFINS e PIS na própria base de cálculo destas contribuições é diversa, tendo em vista que questiona a incidência das contribuições sobre contribuições, enquanto que o STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições.

Ademais, conforme citado no tópico anterior, a alegação de excesso de execução carece da juntada aos autos de elementos suficientes que permitam o reconhecimento de pronto pelo juízo, respeitando a estreiteza da via excepcional de defesa. A mera alegação genérica da tese jurídica sobredita, sem fazer qualquer prova do quanto estaria sendo cobrado em excesso não se mostra apta a demonstrá-lo, nem a acarretar a nulidade da CDA.

IV – DA ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS COBRADOS POR MEIO DA CDA 80.2.16.002492-43:

Com relação à alegada prescrição dos créditos cobrados por meio da CDA 80.2.16.002492-43, a própria executada narrou que os referidos créditos estiveram inseridos em programa de parcelamento entre 27/11/2009 e novembro de 2013.

Nesse caso, considerada a interrupção da prescrição em face do parcelamento acima citado, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e o despacho que ordenou a citação da executada em 20/01/2017 (jd. 25871018 – pág. 82), não se operou a prescrição.

Sem razão, portanto, a parte excipiente.

Diante do exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade em tela.**

Intime-se a exequente, nos termos em que requerido em sua derradeira manifestação.

AMERICANA, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EDENIR ALVES DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 33771345).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000214-04.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: METAL PRADO USINAGEM LTDA - EPP, ANDERSON CLAYTON DE ALMEIDA PRADO, JAQUELINE BEZERRA DE OLIVEIRA PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO THOME MAGRO - SP301833

DECISÃO

Tendo em vista que a CEF descumpriu as determinações constantes nos despachos ids. 21612012 e 22227952, reitere-se a intimação da sobredita autora, a fim de proceder à anexação dos autos digitalizados, possibilitando o normal prosseguimento do feito.

Adverta-se a CEF que novo descumprimento, no prazo concedido, poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 1º, do CPC, estando sujeita à aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, estimado em R\$ 915.742,08 – id. 21953636 - Pág. 3, conforme § 2º, do mesmo artigo sobredito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000059-08.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SUZANA FERRAZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEBERTON DE SOUZA - SP278661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (id. 27494208), nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte exequente contém excesso de execução.

Parecer da Contadoria do Juízo (id. 32695107), sobre o que as partes foram intimadas.

Decido.

Depreendo que o INSS discordou dos cálculos em razão do período de apuração, juros e percentual de honorários advocatícios, o que foi corroborado pelo Contador do Juízo em seu parecer. Intimado, o exequente ficou-se inerte.

Destarte, acolho os cálculos apresentados pelo INSS e **fixo** como devido no cumprimento de sentença o valor principal de **R\$ 9.250,05**, e de **R\$ 925,00** a título de honorários advocatícios, atualizados até **11/2019**.

Condeno o exequente a pagar ao INSS honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela autarquia (*in casu*, a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o que restou apurado como correto), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3, atentando-se a Secretaria para os honorários contratuais (cf. id. 26961201).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001144-90.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE FELICIANO, JOSE FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

AMERICANA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000030-89.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: A.A. DE MELO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a tese preliminar suscitada ("b"), é cediço que as decisões administrativas denegatórias de compensações declaradas pelo contribuinte traduzem atos administrativos perfeitamente inseridos no espectro de sindicabilidade pelo Poder Judiciário.

Nada obstante, na esteira da jurisprudência, "[...] o reconhecimento do direito ao encontro de contas não importa em automática extinção dos débitos então objeto das compensações, por ser prerrogativa da Administração Fazendária apurar a veracidade dos débitos e os créditos devidos [...] afasta-se somente que os erros formais cometidos pelo contribuinte configure impedimento para a homologação das compensações, permitindo que a Administração não as homologue por motivo diverso, em respeito ao art. 73 da Lei 9.430/96 e ao Princípio da Separação dos Poderes [...]" (APELAÇÃO CÍVEL - 1880790 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0005498-76.2009.4.03.6100 TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2017).

Feitos esses apontamentos, à luz das balizas supracitadas, esclareça a parte autora o exato objeto e abrangência do pedido de prova pericial, devendo ainda pormenorizar os equívocos alegadamente cometidos pela União Federal no âmbito do procedimento administrativo. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000127-55.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: GIOVANNA MAIA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CAZARI - SP281485
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão inserida no id. 34167281, determino o normal prosseguimento do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Cópia da presente decisão servirá de ofício/mandado/carta precatória.

Atente o setor que a autoridade apontada como coatora possui sede funcional em Brasília/DF, conforme noticiado pelo demandante na petição inicial.

Oportunamente, faça-se conclusão para julgamento.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000883-64.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REU: JURANDIR FERNANDES

DESPACHO

Petição id. 32416591. Defiro a emenda à petição inicial.

Aguarde-se conforme determinado na parte final da decisão id. 30909520.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001350-43.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: OBER SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO SCORIZA - SP64633
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Em observância ao art. 6º da Lei 12.016/09, intime-se o impetrante para emendar a inicial e indicar e qualificar a autoridade coatora responsável pelo ato impugnado, vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Prazo para o autor: 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: IVAN GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente não manifestou discordância no prazo concedido. Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 31165194). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002140-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDECIR SGARBI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDECIR SGARBI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de período rural (15/06/1976 a 08/1985) e urbano comum (02/09/1985 a 18/12/1985), bem como a especialidade da atividade exercida nos intervalos descritos na inicial (01/10/1988 a 21/12/1990, 08/02/1991 a 16/02/1992, 10/08/1992 a 04/06/1993 e 26/01/1994 a 04/03/1997), para a concessão da aposentadoria a partir da DER reafirmada para 15/06/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 15045896).

Foram acolhidos depoimentos de testemunhas e do autor (id. 27688885).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, **haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
 4. **Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.** Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
 5. **Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).**
 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
- (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
 3. Incidente de uniformização provido.
- (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

No caso concreto, a parte requerente pugna pelo reconhecimento de período rural e especial.

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora coligiu documentos, porém, nem todos consubstanciam início de prova material.

O autor juntou, nos autos do processo administrativo, declaração firmada perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã/PR (doc. 12840927 – págs. 20/25), declaração do Pedro Antônio Salido e documentos referentes à propriedade rural deste. Tais documentos, entretanto, são extemporâneos aos fatos e não foram homologados pelo INSS.

Nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/1991 - vigente à época do fato gerador do benefício - e na linha do entendimento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (PEDILEF n.º 200772550090965 e n.º 200850520005072).

Por outro lado, foi acostado ao feito Certidão da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, firmando que o autor, ao requerer a Carteira de Identidade em 17/02/1983, declarou ter a profissão de lavrador (1983 - p. 30). Referido documento pode ser considerado prova material para a comprovação do exercício de atividade rural (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2150298 ..SIGLA_CLASSSE: ApelRemNec 0013081-11.2016.4.03.9999, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3.Judicial 1 DATA:22/08/2017).

Sobre o período para o qual foi apresentado início de prova material, a eficácia probatória dos documentos foi corroborada pelos depoimentos convincentes e harmônicos colhidos em juízo. Foi confirmado em audiência que quando jovem o autor trabalhou na lavoura juntamente com sua família em Ivaiporã/PR. As testemunhas declararam o labor do grupo familiar unicamente na agricultura, no cultivo predominante de café. O postulante afirmou que sua família arrendava parte da propriedade do Sr. Pedro Salido, sem empregados.

Sendo assim, considerando a prova material apresentada e os depoimentos colhidos, deve ser averbado apenas o período rural de 01/01/1983 a 31/12/1983.

O período de 02/09/1985 a 18/12/1985, laborado para a *Transportadora Sul Maior*, deve ser computado. Com efeito, embora tal período não conste no CNIS, tenho que o vínculo empregatício resta suficientemente provado, ante a apresentação da CTPS (12840921 – p. 01), documento que goza de presunção de veracidade, que somente poderia ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autarquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.

Passo a apreciar os períodos especiais pleiteados.

Quanto à atividade exercida na empresa *FAGIONATTO & CIA* nos períodos de **01/10/1988 a 21/12/1990 e 10/08/1992 a 04/06/1993**, embora, conforme já dito, em se tratando de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, a atividade seja aferida por meio de mero enquadramento, o autor limitou-se a acostar aos autos cópia de sua CTPS (ids. 12840921 e 12840926), na qual as anotações alusivas aos vínculos apenas fazem menção à função de motorista, o que é insuficiente para a prova da atividade enquadrada como especial, porquanto não se aponta o tipo de veículo. Para o enquadramento, necessário se faz que a atividade seja de motorista de caminhão, ônibus ou mesmo trator (Súmula 70 da TNU). Para além da CTPS, o autor não coligiu outros documentos em relação a esse vínculo. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, quanto aos períodos laborados pelo autor de 20.03.1979 a 04.09.1979, de 02.01.1980 a 07.07.1981, e de 01.12.1982 a 03.02.1992, deixo de considerá-los como especiais, tendo em vista que, apesar de constar da CTPS do autor que este exerceu atividade de "motorista", não restou demonstrado que se exercia atividade de "motorista de caminhão" (CTPS, id. 58730792). 3. Ademais, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS apenas demonstra o trabalho de motorista, não tendo sido esclarecido se a parte autora dirigia veículos leves, médios ou pesados, de modo que ensejasse o enquadramento nos anexos do Decreto n. 53.831/64 ou do Decreto n. 83.080/79, que contêm como insalubre a condução de caminhões de carga. 4. Cumpre esclarecer, que não é possível o reconhecimento do período laborado após 29.04.1995 como especial em função da natureza da atividade desempenhada (motorista), porquanto só há autorização legal para enquadramento pela atividade até 28.04.1995, tendo em vista que após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico. 5. Portanto, os períodos trabalhados pelo autor de 20.03.1979 a 04.09.1979, de 02.01.1980 a 07.07.1981, de 01.12.1982 a 03.02.1992, e de 29.04.1995 a 06.07.1995 devem ser considerados como atividade comum. 6. Impõe-se, por isso, a manutenção da r. sentença recorrida. 7. Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA:CLASSE:ApCiv 5000732-63.2017.4.03.6115 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2020)

Quanto aos períodos de **08/02/1991 a 16/02/1992 e 26/01/1994 a 04/03/1997**, laborados, respectivamente, nas empresas AUTO VIAÇÃO OURO VERDE e TRANSPORTADORA CONTATTO, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário nos ids. 12840924 e 12840925. Restou demonstrado que, durante sua jornada de trabalho nessas empresas, o autor permaneceu exposto a ruídos de 81 dB e 84,4 dB.

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental no período de 26/01/1994 a 04/03/1997, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer". A par disso, consta no respectivo PPP que a intensidade do ruído nele registrada foi extraída de laudo extemporâneo, consignando-se, campo "observações", que não houve alteração de layout na empresa.

No mais, com relação ao interregno de 08/02/1991 a 16/02/1992, o PPP colacionado ao feito demonstra que o obreiro era motorista de ônibus, o que permite o reconhecimento da especialidade *também* em função por categoria profissional, na forma dos Decretos 53.831/64 (item 2.4.4), e 83.080/79 (item 2.4.2).

Logo, faz jus o postulante ao reconhecimento do caráter especial dos intervalos de 08/02/1991 a 16/02/1992 e 26/01/1994 a 04/03/1997.

Somando-se períodos ora reconhecidos, com a devida conversão, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** do autor, para reconhecer como tempo rural o período de 01/01/1983 a 31/12/1983, como comum o interregno de 02/09/1985 a 18/12/1985, e como especial os períodos de 08/02/1991 a 16/02/1992 e 26/01/1994 a 04/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5002140-95.2018.4.03.6134

AUTOR: VALDECIR SGARBI – CPF 078.772.668-04

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB:--

DIP:--

RMI:--

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 01/01/1983 a 31/12/1983 (RURAL), 02/09/1985 a 18/12/1985 (COMUM) E 08/02/1991 a 16/02/1992 e 26/01/1994 a 04/03/1997 (ESPECIAL)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014528-91.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REPRESENTANTE: INDUSTRIAS NARDINI S/A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Trata-se de embargos opostos por *INDÚSTRIAS NARDINI S/A* em face da *FAZENDA NACIONAL*, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0004646-08.2013.403.6134.

Foi determinado à embargante que garantisse o juízo (doc. 25336286 – p. 57). Todavia, devidamente intimada, a embargante limitou-se a afirmar que há bens, contudo a exequente não os teria aceitado, no bojo dos autos principais.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que a embargante, até o presente momento, deixou de promover a garantia do juízo no prazo estipulado, tampouco logrou êxito em demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca.

Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

Necessário frisar que o *Codex* processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.

A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do devedor hipossuficiente. 2. “Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal” (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido”. (STJ - AgRg no REsp: 1516732 TO 2015/0036592-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 05/08/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido.” (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)

Cabe observar que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha, no julgamento do REsp nº 1.127.815/SP, externado o entendimento de que é possível a admissão de embargos à execução fiscal mesmo quando a penhora for insuficiente à garantia do juízo, diante da possibilidade de posterior garantia integral, tal entendimento não se aplica ao presente caso, no qual não consta demonstração de qualquer garantia. E, conforme já dito acima, não houve demonstração de insuficiência patrimonial de forma inequívoca.

Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e § 3º, do CPC.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004646-08.2013.403.6134. Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001125-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MATEUS FRANCISCO DE CARVALHO
REPRESENTANTE: EBION ANTONIO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS DONIZETE GUILHERMINO - SP91299, MARCOS ANTONIO FAVARELLI - SP204335, BRUNA ANTUNES PONCE - SP193119,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alterada a requisição expedida, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, bem assim a sistemática de intimação da Fazenda Pública em autos eletrônicos (art. 4º, § 3º, da Lei 11419/2006), poderão os ofícios requisitórios serem transmitidos à ordem do juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002037-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MADALENA RITA PEREIRA DA SILVA, MADALENA RITA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MACARIO PEREIRA - SP395917
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MACARIO PEREIRA - SP395917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001117-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MILTON DE SOUZA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte exequente para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

No mais, após o cumprimento das providências acima, considerando a controvérsia sobre a quantia a ser paga, aguarde-se, em arquivo sobrestado, notícia quanto ao julgamento do agravo de instrumento (id. [33909034](#)).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-49.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO AGOSTINHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o INSS sobre a petição da parte autora, em 10 (dez) dias.

Não havendo oposição ou no silêncio, com fundamento no artigo 313, inciso V, alíneas "a" e "b", do CPC, aguarde-se no arquivo sobrestado pelo prazo solicitado de 06 (seis) meses, cumprindo à parte requerente prestar as competentes informações ao Juízo quando do decurso do prazo ou antes, se houver o julgamento da demanda trabalhista que aborda a questão prejudicial.

Int.

AMERICANA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000943-37.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VANDERCI PORCEL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VANDERCI PORCEL move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 28/10/2019.

Justiça Gratuita deferida e indeferida a tutela provisória de urgência (id 31086173).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id. 32796166).

A parte autora apresentou réplica (id. 33596789).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A parte autora requereu a realização de prova oral e pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários.

O pedido de provas de id 33596910 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa¹ T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, mutatis mutandis, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico” (negritei). Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foram juntados PPP's com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despienda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n.º 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei n.º 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/04/1992 a 19/04/1995, de 06/03/1997 a 27/07/2006, de 02/10/2007 a 04/04/2008, de 02/02/2010 a 14/01/2016 e de 31/10/2016 a 28/02/2017.

Quanto ao período de 27/04/1992 a 19/04/1995, a fim de comprovar suas alegações, o requerente anexou ao feito Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S.A (doc. 31053880 – págs. 01/02), informando que, durante sua jornada de trabalho, havia exposição a ruídos de 83 dB, portanto, superiores ao limite de tolerância estabelecido para a época, motivo pelo qual o intervalo requerido é especial.

Quanto à aventada ausência de “responsável técnico pelos registros ambientais no período”, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

Para comprovação da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 27/07/2006, de 02/10/2007 a 04/04/2008 e de 02/02/2010 a 14/01/2016, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos pela POLYENKA LTDA, que se encontram no doc. 31053880 (págs. 07/09, 10/12 e 20/22, respectivamente), informando que, durante os períodos em análise, havia exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância estabelecidos para cada época. Assim, tais períodos também são especiais.

Embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por apontar inconsistências na metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::21/05/2018 - Página N/I.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::09/03/2017 - Página N/I.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa providas.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Por fim, requer a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 31/10/2016 a 28/02/2017, laborado na NICOLETTI TEXTIL LTDA. No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado informa que havia exposição a ruídos de 88,5 dB, portanto superior ao limite de tolerância estabelecido para a época (doc. 31053869, págs. 14/17).

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (doc. 31053872, págs. 28/30 e doc. 31053873, págs. 10/15) emerge-se que o autor possui na DER, em 28/10/2019, tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 27/04/1992 a 19/04/1995, de 06/03/1997 a 27/07/2006, de 02/10/2007 a 04/04/2008, de 02/02/2010 a 14/01/2016 e de 31/10/2016 a 28/02/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (28/10/2019), com o tempo de 26 anos, 07 meses e 02 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos (CNIS, id 32796503 e CTPS, id 31053867, pág. 19). Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes, conforme tese estabelecida no Tema 709 pelo STF.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000943-37.2020.4.03.6134

AUTOR: VANDERCI PORCEL – CPF 123.511.388-48

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 28/10/2019

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 27/04/1992 a 19/04/1995, de 06/03/1997 a 27/07/2006, de 02/10/2007 a 04/04/2008, de 02/02/2010 a 14/01/2016 e de 31/10/2016 a 28/02/2017 (ESPECIAL)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000813-74.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ENILSON COUTINHO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSA CONTE - SP349745

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Oficie-se à instituição financeira depositária ou diligencie-se eletronicamente para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (doc. 26018958).

Cópia desse despacho servirá como ofício.

Doc. 23775072 (p. 69): concedo ao exequente trinta dias para manifestação.

AMERICANA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-83.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ ANTONIO BRIGIDA, LUIZ ANTONIO BRIGIDA
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 33953687: Em razão da situação social em que se encontra o país em meio à pandemia de covid-19, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ante a impossibilidade de realização de carga dos autos físicos na Justiça Estadual para a extração de cópias e a juntada determinada.

A parte autora poderá peticionar nos autos requerendo o prosseguimento após a normalização e o cumprimento da determinação contida no despacho retro.

Intim-se.

AMERICANA, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO VITALI, JOSE APARECIDO VITALI, JOSE APARECIDO VITALI, JOSE APARECIDO VITALI, JOSE APARECIDO VITALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios expedidos pelo prazo de cinco dias.

Considerando a proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, bem assim a sistemática de intimação da Fazenda Pública em autos eletrônicos (art. 4º, § 3º, da Lei 11419/2006), poderão os ofícios requisitórios serem transmitidos à ordem do juízo.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001335-09.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES MIRU S LTDA, CLODOMIRO DE RIZZO, DOROTI DURANTE DE RIZZO

CLODOMIRO DE RIZZO CPF: 554.346.498-34, DOROTI DURANTE DE RIZZO CPF: 123.492.618-08

CASA DE CARNES MIRU S LTDA CNPJ: 52.413.978/0001-89, ,

R\$30,327.02

Nome: CASA DE CARNES MIRU S LTDA

Nome: CLODOMIRO DE RIZZO

Nome: DOROTI DURANTE DE RIZZO

Síndica: **G.ARDITO & CIA.LTDA**

Endereço: Rua São Gabriel, 1195, São Vito - Americana/SP - CEP 13473-000

DESPACHO - MANDADO

Cumpra-se. Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Proceda-se nos termos do despacho anterior (doc. 25360359 – p. 136), intimando-se a empresa-síndica a prestar as informações no prazo de trinta dias.

Cópia desse despacho servirá como mandado, a ser instruído com citada decisão.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº

0002675-51.2014.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA ODESSA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano).

Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Encontrados bens, poderá ser requerido o desarmamento dos autos para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001677-83.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA Z LIMITADA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO SIMOES FILHO - SP94010, MARCELO DE ROCAMORA - SP159470, PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho retro (doc. 25543363 – p. 122).

AMERICANA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002605-34.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE BONFIM - SP317472

EXECUTADO: PAULO ROBERTO PARAZZI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil.

O executado demonstrou nos autos a adesão a parcelamento administrativo (doc. 13157237 – p. 40/42).

Intimado duas vezes, o exequente ficou-se inerte.

Decido.

Tendo em vista a manifestação do executado acerca do acordo na esfera administrativa para regularização da dívida, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual no prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 23 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000899-45.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BENEDITO TEIXEIRA, BENEDITO TEIXEIRA, BENEDITO TEIXEIRA, BENEDITO TEIXEIRA, BENEDITO TEIXEIRA, BENEDITO TEIXEIRA, BENEDITO TEIXEIRA, BENEDITO TEIXEIRA, BENEDITO TEIXEIRA, BENEDITO TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Benedito Teixeira.

Liminar deferida, em 26/02/2016 (id. 15882691 - Pág. 28/29).

Expedido mandado para o cumprimento da liminar, foi certificado pelo oficial de justiça a ausência de providências, por parte da requerente, dos meios materiais necessários à execução da ordem judicial (id. 15882692 – pag. 30), razão pela qual procedeu-se a devolução do mandado (id. 27697808).

Após a digitalização dos autos, determinada nova expedição de mandado de busca e apreensão (id. 28509050). Novamente o mandado foi devolvido pelo Oficial de Justiça, em virtude da CEF ter-lhe informado que se manifestaria no próprio feito, no que se refere à disponibilização dos meios materiais necessários para execução da medida liminar (ids. 29793250 e 29793915).

Todavia, intimada para se manifestar sobre a certidão sobredita, a CEF manteve-se silente.

Fundamento e decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não se manifestou acerca da certidão do oficial de justiça constante no id. 29793250, a fim de viabilizar o cumprimento da liminar e consequente citação do requerido, o que impede o desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Revogo a liminar deferida (id. 15882691 - Pág. 28/29). Proceda-se à liberação da construção de id. 15882692 - Pág. 1.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002827-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VILMA APARECIDA DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Pet. id. 33933711: de fato, ainda que reconhecida a união estável na esfera estadual, em não tendo havido participação do INSS, necessária a realização de audiência de instrução. *Ad argumentandum*, não obstante se pudesse questionar essa necessidade de participação do INSS na ação declaratória de união estável para que fosse ele atingido pelos efeitos da coisa julgada com esteio no art. 472, segunda parte, do Código de Processo Civil de 1973 (... Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros), cabe consignar, de qualquer sorte, que o comando do aludido dispositivo não foi reiterado no CPC de 2015.

Diante do teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, diga a parte autora sobre o interesse e a viabilidade de realização de videoaudiência (inclusive quanto ao acesso remoto ao sistema por parte das testemunhas), no prazo de 05 (cinco) dias. As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente.

Seu silêncio será interpretado como desinteresse/inviabilidade, devendo-se aguardar realização oportuna do ato presencial.

Em caso de interesse e viabilidade, a parte deve declinar e-mail e telefone, inclusive das testemunhas arroladas, para contato por parte do juízo.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar quanto à realização de videoaudiência, bem assim para arrolar eventuais testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Anote-se para controle.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001352-13.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUZINETE MARQUES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a “*imediate conclusão das solicitações iniciais referentes aos Nbs 1492812851, 1521580097 e SIPPS 35368001374200912, fornecendo as referidas cópias integrais dos processos.*”. O requerimento administrativo narrado na inicial foi manejado em 08/05/2020.

Para tanto, assinala que o prazo legal para análise do requerimento administrativo seria de 30 dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

RELATADOS, DECIDO.

Como é cediço, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*).

Nesse sentido, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, em que se discutia a necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para caracterizar a presença de interesse de agir, o STF entendeu razoável, como regra de transição, o prazo de 120 dias (30 + 90) para que o segurado fizesse o requerimento (30 dias) e tivesse o seu pleito analisado pela Autarquia Previdenciária (90 dias), nos casos de processos já ajuizados sem requerimento administrativo.

Conquanto o parâmetro acima citado tenha sido extraído de celeuma distinta da versada nestes autos, as razões fático-jurídicas que lhe dão suporte não apenas se mantêm, como são reforçadas pela atual realidade das agências da Previdência Social, que experimentam um aumento substancial de processos previdenciários, motivado, dentre outros fatores, pelas recentes e significativas alterações nas regras da matéria (v.g. Reforma da Previdência, MP 736/20186, Lei nº. 13.457/2017 e MP 871/2019), aliado ao notório quadro deficitário de servidores da Autarquia. Nesse sentido, colaciono trecho das informações prestadas pelo INSS nos autos do mandado de segurança nº 5002267-96.2019.4.03.6134:

“[...] Um destes fatores é a diminuição significativa de servidores/analistas no quadro do INSS, que correlaciona com o outro fator decisivo: a Reforma da Previdência, que por sua vez impulsiona, além do aumento de aposentadorias no serviço público, o aumento de requerimentos de aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social face o temor das modificações que estão por vir, o que causa um desequilíbrio significativo entre demanda e atendimento.”

No final do ano de 2018 o quadro de pessoal do INSS somava um total de 32.662 servidores ativos e cedidos. Em setembro de 2019 esse número chegou a cerca de 22.703 servidores, o que demonstra uma queda significativa em menos de um ano, num cenário em que não há perspectiva de reposição do quadro por meio de concurso público, ressaltando que ainda existem servidores na iminência de se aposentar.

Para agravar a situação, desde 2015 a autarquia passou a operacionalizar o benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, o que demanda dedicação de parte da força de trabalho num cenário em que se vislumbra aumento da demanda de requerimentos dos serviços operacionalizados pela autarquia. [...]”

A par disso, à vista do prazo avertado pelo impetrante na exordial, observo que aquele previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99) atine, na verdade, ao tempo que dispõe a Administração para proferir decisão após a instrução do processo administrativo. Já o prazo trazido no art. 41-A, §5º, da Lei n. 8.213/91 reflete apenas o lapso para implantação do benefício já deferido. Ainda, apenas *ad argumentandum*, poder-se-ia invocar o art. 24 da Lei n. 11.457/2007, que estabelece a obrigatoriedade de a Administração Tributária proferir “*decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”; porém, nesse caso, por se tratar a previdência social de direito fundamental intimamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, a utilização do limite temporal previsto no PAF seria, *a priori*, desarrazoada.

Feitas essas considerações, tenho que a ausência de apreciação por parte do INSS acerca de um requerimento administrativo em prazo inferior a 120 dias da DER não viola, *por si só*, o postulado da razoabilidade, e, nessa medida, não configura ato ilegal ou abusivo de poder.

Destarte, considerando que o requerimento administrativo narrado na inicial foi manejado em 08/05/2020, e não tendo sido narrada qualquer particularidade apta a autorizar a adoção de parâmetro diverso do acima acenado, desponta descabida a presente impetração.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, c.c. arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Como decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001897-20.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MAURICIO JOSE RODRIGUES COSTA, MAURICIO JOSE RODRIGUES COSTA, MAURICIO JOSE RODRIGUES COSTA, MAURICIO JOSE RODRIGUES COSTA, MAURICIO JOSE RODRIGUES COSTA, MAURICIO JOSE RODRIGUES COSTA, MAURICIO JOSE RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP., CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP., CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP., CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP., CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP., CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP., CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP., CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP., CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante MAURICIO JOSÉ RODRIGUES COSTA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de recurso interposto em processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto a inicial.

Este juízo declarou-se incompetente para processar e julgar o presente feito (id. 21351360).

O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do Conflito de Competência nº 171937 – DF considerou a 1ª Vara Federal de Americana competente para apreciar a demanda (id. 32743394).

Recebidos os autos nesta Subseção Judiciária, o pleito liminar foi indeferido (id. 32753612).

O MPF apresentou manifestação (id. 33090072).

Anexado ao feito decisão proferida pela 4ª CAJ do Conselho de Recursos da Previdência Social (id. 34234756).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000890-56.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AGNALDO MOREIRA BOMFIM

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

SENTENÇA

AGNALDO MOREIRA BOMFIM move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento de períodos comuns e especiais descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 26/11/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id 33241334).

Houve réplica (id 34130998) e manifestação sobre provas (id 34131309).

É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos, o período comum de 03/03/1993 a 03/10/2000 fora computado administrativamente pelo INSS como tempo de contribuição (id. 30739926 - pág. 02 e 15), não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce quanto ao reconhecimento da especialidade do referido período, bem como do intervalo de 01/01/2004 a 14/11/2018.

Outrossim, o autor requereu a realização de provas oral e pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para os referidos períodos, o autor juntou laudo pericial (id. 30739901 – pág. 11/14) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 30739739 – pág. 05/14 e id. 30739901 – pág. 01/03).

Não visualizo a necessidade de produção de documental ou pericial. O pedido de provas de id. 34131309 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão; na realidade, na peça inicial o postulante se limita a afirmar que exerceu a função de operador de máquinas até outubro de 2015, sem suscitar qualquer impropriedade nos registros dos agentes agressivos anotados no PPP. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial e oral para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

03/03/1993 a 03/10/2000:

Para comprovação, o autor apresentou o Dirben - 8030 e o laudo pericial emitidos pela empresa CAMPO BELO S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, sucedida pela Sundeck Participações Ltda. (id 30739901 – pág. 10 e pág. 11/14), os quais demonstram que, durante a jornada de trabalho, havia exposição a ruídos acima de 90 dB. Por esse motivo, o período em tela deve ser averbado como especial.

01/01/2004 a 14/11/2018:

O requerente acostou nas páginas 05/14 do id. 30739739 e 01/03 do id. 30739901, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA*. Tal documento informa que o autor esteve submetido, durante todo o período de labor, a ruídos com intensidades entre 89,3 e 103 dB. Há, ainda, indicação de exposição a agentes químicos sem a anotação da eficácia dos equipamentos de proteção individual. Dessa forma, o intervalo deve ser averbado como especial.

Embora a ré asseverar que o PPP deve ser desconsiderado por apontar inconsistências na metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, do mesmo modo, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/L)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/L)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", empatarem de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Nesse passo, reconhecidos parte dos intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id. 30739926 – pág. 19), emerge-se que o autor possui na DER, em 26/11/2018, tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto:

a) com fundamento no art. 485, VI, do CPC **declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao reconhecimento do período comum de 03/03/1993 a 03/10/2000, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/03/1993 a 03/10/2000 e 01/01/2004 a 14/11/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (26/11/2018), como tempo de 25 anos e 13 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores. **Observe-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao que precede o ajuizamento desta ação.**

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO:5000890-56.2020.4.03.6134
AUTOR:AGNALDO MOREIRA BOMFIM – CPF 139.487.558-41
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
DIB:26/11/2018
DIP:--
RMI:ACALCULAR PELO INSS
DATA DO CÁLCULO:--
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03/03/1993 a 03/10/2000 e 01/01/2004 a 14/11/2018 (ESPECIAL)

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº
5001615-16.2018.4.03.6134
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: D. TORRES MONTERO NETO - ME, DANIEL TORRES MONTERO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-11.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA FILHO, VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA FILHO, VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA FILHO, VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000208-94.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: J. GOMES PEREIRA - TEXTIL - EPP. JOSE GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON FERES ASSIS - SP103614
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON FERES ASSIS - SP103614

DESPACHO

Ante o decurso sem manifestação, concedo à Caixa o prazo de quinze dias para apresentar a matrícula do imóvel descrito no arquivo 15625234 (p. 52). Com a juntada, retornem os autos à Central de Mandados para formalização da penhora e demais diligências determinadas no despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001115-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GERSON LEVI LONGUINHO RAMOS, GERSON LEVI LONGUINHO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008918-45.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KRON INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARY IVONE VILLA REAL MARRAS - SP81502
ADMINISTRADOR JUDICIAL: OLAIR VILLA REAL
ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: MARY IVONE VILLA REAL MARRAS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Reitero os termos do despacho anterior (doc. 25384932 – p. 169). Intime-se o administrador judicial para que, em trinta dias, informe nos autos o andamento do feito falimentar (0005053-47.1996.8.26.0019), apresentando os documentos pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001318-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MANACA, ARTUR ANTONIO REBECHI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o não provimento ao agravo de instrumento interposto, concedo ao autor quinze dias para o recolhimento das custas processuais. Decorrido, remetam-se os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003178-38.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CARVALHO, JOSE ROBERTO CARVALHO, JOSE ROBERTO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios expedidos pelo prazo de cinco dias.

Considerando a proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, bem assim a sistemática de intimação da Fazenda Pública em autos eletrônicos (art. 4º, § 3º, da Lei 11419/2006), poderão os ofícios requisitórios serem transmitidos à ordem do juízo.

Int.

AMERICANA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002308-56.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.V.G INDUSTRIA E CONFECÇÃO DE JEANS LTDA - ME, ROSEMEIRE APARECIDA DAL BELLO FRANCO, GIOVANA DAL BELLO, VANIA APARECIDA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa em quinze dias se aceita os bens oferecidos à penhora.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004238-17.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USHIRODA & FARIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia – Recurso Especial nº 1.158.766-RJ – DETERMINO A REUNIÃO DESTES AUTOS AO PROCESSO PRINCIPAL de nº 0007594-20.2013.4.03.6134, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir.

Da reunião dos processos intime-se a exequente, que, nos autos do processo principal, deverá apresentar o valor total da dívida atualizada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007594-20.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USHIRODA & FARIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia – Recurso Especial nº 1.158.766-RJ – determino a reunião a estes autos do(s) processo(s) nº 0004238-17.2013.4.03.6134 contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir.

Da reunião dos processos intime-se a exequente, que deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-77.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GLEDSON PAZIAM, GLEDSON PAZIAM, GLEDSON PAZIAM, GLEDSON PAZIAM, GLEDSON PAZIAM, GLEDSON PAZIAM, GLEDSON PAZIAM, GLEDSON PAZIAM, GLEDSON PAZIAM
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte requerida para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROSANDERI APARECIDO SALLATTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do requerimento retro, concedo nova abertura de prazo de 30 (trinta) dias ao autor, pra que junte o PPP mencionado no ID 30739024.

Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000820-39.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOEL MARCOS XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-19.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DIVINO VALTAIR LARA, DIVINO VALTAIR LARA, DIVINO VALTAIR LARA, DIVINO VALTAIR LARA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende obter por meio da ação judicial, sendo devida a apresentação de justificativas e/ou planilha de cálculos, ainda que elaborada por estimativa.

Dessa forma, a fim de averiguar a competência desta Vara Federal, reitero os termos do despacho anterior e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa declarada na petição inicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Na mesma ocasião, se o caso, deverá retificar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MARTINS ROSA, ROSANGELA APARECIDA MARTINS ROSA, ROSANGELA APARECIDA MARTINS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios expedidos pelo prazo de cinco dias.

Considerando a proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, bem assim a sistemática de intimação da Fazenda Pública em autos eletrônicos (art. 4º, § 3º, da Lei 11419/2006), poderão os ofícios requisitórios serem transmitidos à ordem do juízo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0001792-36.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
REU: FERNANDO MAURO SANTORO VALENTE
Advogado do(a) REU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

DESPACHO

Houve citação por edital.

Para a defesa dos interesses do requerido e apresentação de embargos monitórios no prazo legal, nomeio, como DATIVO, o advogado GUILHERME MARTINS GERALDO (OAB/SP 390.225). Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o advogado deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002235-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE BRANDAO, ANTONIO DONIZETE BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o setor de cumprimento do INSS para que, no prazo de quinze dias, proceda às correções necessárias no benefício implantado, devendo observar a planilha anexa à sentença dos embargos de declaração.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-74.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDO DONIZETI FAGIAN, APARECIDO DONIZETI FAGIAN, APARECIDO DONIZETI FAGIAN
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003146-96.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ARISTIDES PERES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios expedidos pelo prazo de cinco dias.

Considerando a proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, bem assim a sistemática de intimação da Fazenda Pública em autos eletrônicos (art. 4º, § 3º, da Lei 11419/2006), poderão os ofícios requisitórios serem transmitidos à ordem do juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO ALVES MOREIRA, PEDRO ALVES MOREIRA, PEDRO ALVES MOREIRA, PEDRO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000814-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SIMONE ROVINA MERONHA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FIORANI - SP116282, RENATO AZENHA DEFAVARI - SP337331

DESPACHO

Ante a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se o trânsito em julgado nos Embargos.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000190-80.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JUELI SOARES PEREIRA, JUELI SOARES PEREIRA, JUELI SOARES PEREIRA, JUELI SOARES PEREIRA, JUELI SOARES PEREIRA, JUELI SOARES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos, **com urgência**, à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte demandante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

1ª Vara Federal de Americana

MONITÓRIA (40) Nº 0000648-27.2016.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: HIGITEX HIGIENIZACAO E LOCACAO DE TEXTEIS EIRELI - ME, IRACI PIRES JACOB

IRACI PIRES JACOB CPF: 139.423.898-35

HIGITEX HIGIENIZACAO E LOCACAO DE TEXTEIS EIRELI - ME CNPJ: 03.554.132/0001-53,

R\$53.548,04

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

A parte ré foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, se apresentado o valor atualizado da dívida, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000086-88.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JAIR APARECIDO ALBADE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002258-64.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ONOFRE BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA BERTO GNA TAKEHISA - SP243473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as medidas de isolamento social adotadas em razão da pandemia ocasionada pelo COVID-19, as partes poderão realizar conferência dos documentos digitalizados, de acordo com os artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em momento oportuno.

Dê-se vista ao INSS acerca dos cálculos da contadoria. Prazo: 05 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-43.2018.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REQUERIDO: ANTONIO BENEDITO DO PRADO JUNIOR - ME

ANTONIO BENEDITO DO PRADO JUNIOR - ME CNPJ: 22.079.119/0001-34

R\$47.103,38

DESPACHO

Retifico o despacho ID 17450514.

A parte ré foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Diante da apresentação do valor atualizado da dívida (R\$ 89.191,40 - para 25/06/2019), intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002653-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALEXANDRINA DE AZEVEDO E SILVA NETO, ALEXANDRINA DE AZEVEDO E SILVA NETO, ALEXANDRINA DE AZEVEDO E SILVA NETO, ALEXANDRINA DE AZEVEDO E SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-58.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000248-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO: INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A, INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA, QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA., VESTIS CONFECÇÕES EIRELI

DESPACHO

Reconsidero os termos do despacho anterior no tocante ao sobrestamento do feito.

Providencie a Secretaria a juntada da petição apresentada ao protocolo, nos termos requeridos pela exequente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-86.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS HENRIQUE ALVES CAETANO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL GUARDA BREVIGLIERI - SP385459
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENGENHARIA DE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a citação do corréu ENGENHARIA DE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-41.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SELPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000990-11.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR GOMES DA SILVA, VALDIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002477-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOEL APARECIDO TEIXEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese o autor alegue que o valor da causa corresponde ao proveito econômico objetivado pelo autor, "*que no presente caso é o valor da aposentadoria que será concedida a partir da emissão da nova CTC com a inclusão dos períodos insalubres*", não resta claro que este foi o critério utilizado para se chegar ao valor apontado na inicial, em que constou que a quantia foi apurada "*com base nas 20 parcelas vencidas (desde a der - 02/2018 até a presente data) da renda mensal do salário de benefício no valor de R\$ 2.873,48 cada*".

Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para o autor justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

A medida se revela especialmente relevante em razão de na presente Subseção haver um Juizado Especial Federal, com competência absoluta para processar causas com valor até sessenta salários mínimos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001313-16.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DJALMA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI - SP327890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se.

Após a contestação, à réplica.

Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007163-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA SILVEIRA DOS SANTOS - PR85103, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios expedidos pelo prazo de cinco dias.

Considerando a proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, bem assim a sistemática de intimação da Fazenda Pública em autos eletrônicos (art. 4º, § 3º, da Lei 11419/2006), poderão os ofícios requisitórios serem transmitidos à ordem do juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001550-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: C. F. P., C. F. P.
REPRESENTANTE: FERNANDA MORAES FERIANI, FERNANDA MORAES FERIANI
Advogado do(a) AUTOR: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015,
Advogado do(a) AUTOR: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001632-16.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: FIDELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios expedidos pelo prazo de cinco dias.

Considerando a proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, bem assim a sistemática de intimação da Fazenda Pública em autos eletrônicos (art. 4º, § 3º, da Lei 11419/2006), poderão os ofícios requisitórios serem transmitidos à ordem do juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002364-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: KETLIN ELIZABETE AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado.

2. O benefício encontra-se implantado.

3. Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000221-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FELIPE DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogado do(a) REU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pela corré, dê-se vista para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 0001588-89.2016.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAFFINATO REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP, CLAUDINEI ABEL DE SOUZA, FABIO ROGERIO FURLANETO

Nome: RAFFINATO REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP

Nome: CLAUDINEI ABEL DE SOUZA

Endereço: ANGELINA GATTI BREDI, 59, MONTE ALEGRE, PAULÍNIA - SP - CEP: 13142-472

Nome: FABIO ROGERIO FURLANETO

Endereço: CLAUDEMIR KREBSKY, 105, COSMOPOLIS, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S)/INTIMADA(S): REU: RAFFINATO REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP, CLAUDINEI ABEL DE SOUZA, FABIO ROGERIO FURLANETO

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Cite(m)-se o(s) demandado(s) para que pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará(is) isento(s) de custas processuais.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

A distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado fica à cargo da CEF, a qual deverá comprovar a respectiva distribuição no presente autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção.

A CEF deverá instruir adequadamente a carta nos termos do art. 260, II, do CPC e recolher as custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça, se for o caso.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicito os bons préstimos do juízo deprecado para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico.

No link a seguir, disponível pelo prazo de 180 dias, poderá ser acessada a petição inicial a que se referem estes autos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C01EA15D6D>

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverá ser consultado o sistema WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, em atenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Após regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitoriais, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Neste caso, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado supra, intime(m)-se o(s) executado(s) por publicação, nos termos do artigo 523 do CPC. Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício 0024/2017, de 25/05/2017, da Caixa Econômica Federal, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, se necessário.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000901-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE SOUZA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado.

2. **Intime-se o setor de cumprimento do INSS** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averbação de períodos especiais*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

3. Não há benefício a ser implantado. As partes foram condenadas a pagar honorários de sucumbência. Contudo, a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos honorários a serem pagos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do CPF do patrono junto à Receita Federal do Brasil, em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portador de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002662-81.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: RENE BATISTA GANGA

DESPACHO

Doc. 15404844 – p. 56: uma vez que o requerido foi localizado e declarou a perda total do bem em um acidente, manifeste-se a Caixa em quinze dias acerca da conversão para o rito da ação de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004816-72.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, REGINALDO CAGINI - SP101318

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

A parte ré foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, se apresentado o valor atualizado da dívida, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001172-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDSON KAWANO WAKAO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora, para que, conforme determinado no despacho id. 28817717, informe todos os períodos reconhecidos pelo INSS no último pedido administrativo, em 10 (dez) dias.

Em igual prazo, deve apresentar o LTCAT da empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A, ou, em caso de impossibilidade, demonstrar as diligências realizadas para obter o documento, considerando seu pedido de expedição de ofício.

Após, voltem-me conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº

0003214-46.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTILE FUNDAMENTAL NETWORK LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA MESQUITA - SP284641, FRANCISCO TADEU MURBACH - SP100535

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Após utilização dos sistemas eletrônicos de construção, não foram encontrados bens livres e desimpedidos sobre os quais possa recair a penhora. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano).

Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Encontrados bens, poderá ser requerido o desarmamento dos autos para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000856-52.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: BRENDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do ofícios expedidos pelo prazo de cinco dias.

Considerando a proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, bem assim a sistemática de intimação da Fazenda Pública em autos eletrônicos (art. 4º, § 3º, da Lei 11419/2006), poderão os ofícios requisitórios serem transmitidos à ordem do juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001034-30.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO JOSE CASSEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000884-27.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 34081314: a sentença prolatada, de fato, deixou de fixar os honorários à advogada nomeada pelo AJG (id. 29812153).

E, nesse ponto, mais bem analisando caso como dos autos, consentânea a fixação no valor máximo previsto na tabela do ato normativo respectivo.

Posto isso, em tempo, fixo os honorários da defensora nomeada pelo sistema AJG no valor máximo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF.

Int. Oportunamente, requirite-se o pagamento.

AMERICANA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000383-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CESAR CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALITHTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GASPARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".....no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. "

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000741-58.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: THEOBALDO ANTONIO SCHEER, THEOBALDO ANTONIO SCHEER, THEOBALDO ANTONIO SCHEER, THEOBALDO ANTONIO SCHEER, THEOBALDO ANTONIO SCHEER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO VICENTE TEIXEIRA - SP200470
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO VICENTE TEIXEIRA - SP200470
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO VICENTE TEIXEIRA - SP200470
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO VICENTE TEIXEIRA - SP200470
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO VICENTE TEIXEIRA - SP200470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (id. 32172543), em que aduz que as contas apresentadas pela parte exequente contém excesso de execução.

Parecer da Contadoria do Juízo (id. 32851021), sobre o que as partes foram intimadas.

Decido.

O título executivo transitou em julgado em 03/2019, não havendo que se falar em suspensão em função do IRDR mencionado (nesse sentido: "O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada [...]". - AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

Depreendo que o INSS discordou dos cálculos pois não teria havido a correta aplicação do índice de correção monetária, o que foi corroborado pelo Contador do Juízo em seu parecer. Intimado, o exequente não discordou das conclusões esposadas, requerendo apenas a atualização do valor.

Destarte, acolho os cálculos apresentados pelo INSS e **fixo** como devido no cumprimento de sentença o valor principal de **RS 189.062,08**, e de **RS 11.530,82** a título de honorários advocatícios, atualizados até **03/2020**.

Condeno o exequente a pagar ao INSS honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela autarquia (*in casu*, a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o que restou apurado como correto), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3.

Solicite-se ao E. TRF3 o necessário para que os valores requisitados sejam convertidos em depósito judicial, à ordem do juízo

Int.

AMERICANA, 23 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5001345-21.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BERNARDINE

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER JUNIO ROBERTO DA SILVA - SP410767

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000212-05.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: REGINA LUCIA ALVES DA COSTA ALBANEZ, FRANCISCO ALBANEZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ALBANEZ FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA CAROLINE MARTINS

DECISÃO

No presente cumprimento de sentença, após a parte exequente ter apresentado seus cálculos (id. 34169348, págs. 69/77), o INSS ofertou impugnação (id. 34175138, pág. 02/08), aduzindo que as contas apresentadas contém excesso de execução.

O exequente se manifestou (id. 34175138, págs. 27/32), sustentando a correção de seus cálculos. Requeru também o pagamento dos valores incontroversos, com o destaque dos honorários contratuais e sucumbenciais no nome da sociedade individual de advogados.

Houve juntada de parecer da Contadoria deste Juízo (id. 34175138, págs. 34/35).

A exequente reiterou seu pedido de pagamento dos valores incontroversos, desistindo do destaque dos valores referentes aos honorários contratuais, requerendo a expedição "da forma convencional" (id. 34175138, pág. 42).

Foi determinada a expedição dos valores incontroversos e deferida a habilitação da pensionista Regina Lucia Alves da Costa (id. 34175138, págs. 43/44).

O feito foi suspenso em razão de decisão proferida pelo STF referente ao Tema 810 (id. 34175138, págs. 53/54).

Reativada a movimentação processual, após diligências relativas ao pagamento dos valores incontroversos, os autos foram enviados ao Contador do Juízo, que apresentou seu parecer (doc. id. 34175138, pág. 82).

O INSS discordou das conclusões do perito, alegando que o título judicial estabeleceu outros parâmetros quanto à atualização do débito (doc. id. 34175138, pág. 87/88).

É o relatório. Decido.

O INSS alega, em síntese, que o parecer do Contador do Juízo não obedeceu ao que foi determinado no título judicial, em que constou que fosse observado, quanto à correção monetária, "o disposto na Lei n. 11.960/2009".

Não obstante as ponderações do INSS, sobre esse ponto, denoto que o título judicial não estabeleceu expressamente um índice de correção, mas sim determinou a observância da legislação vigente e superveniente, e inclusive do RE 870.947. Assim, tenho que merecem ser observados os critérios estabelecidos no tema 810/STF (RE 870.947/SE), posteriores ao título judicial, em que foram fixadas teses acerca dos índices de correção monetária aplicáveis às condenações judiciais, cabendo, assim, segundo o julgado, a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), e, a partir de 30/06/2009, do IPCA-E.

Nesse passo, o parecer do contador, que observou os parâmetros do Tema nº 810, deve ser acolhido.

Ante o exposto, **rejeito as alegações do INSS e HOMOLOGO** os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo no doc. id. 34175138, pág. 82.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte exequente (isto é, o resultado da diferença entre o valor ora homologado e o valor apontado pelo INSS como devido).

Intimem-se.

Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3, atentando-se a Secretaria aos **pagamentos já realizados**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

AMERICANA, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-08.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CONSTRUTORA BRUCON LTDA - ME, BRUNO NAKATI BUENO, RAFAEL NAKATI BUENO
Advogado do(a) REQUERIDO: JERFSON DOMINGUES BUENO - SP337277

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores em conta bancária apresentado pelo executado **BRUNO NAKATI BUENO** (ID 33714646), no qual sustenta a impenhorabilidade de valor depositado em conta bancária na Caixa Econômica Federal.

Intimada, a exequente manifestou-se contrária ao desbloqueio de valores em conta bancária do executado, bem como requereu o bloqueio de bens via RENAJUD, e, caso infrutífera a busca, que seja realizada a pesquisa de INFOJUD (ID 34193409).

Os autos vieram conclusos. **Fundamento e Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 05/06/2020, ocorreu o bloqueio de valores em conta bancária de titularidade do executado junto à Caixa Econômica Federal, consoante certidão de ID 33624050.

De acordo com os documentos de IDs 33715059 e 33715060, o executado teve seu contrato de trabalho suspenso durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19. Em razão disto, foi a ele concedido benefício emergencial para preservação de emprego (ID 33715062).

No extrato de ID 33715058, observa-se que, na data de 19/05/2020, houve um crédito na conta bancária do executado na Caixa Econômica Federal no mesmo valor do indicado como auxílio emergencial para preservação de emprego (ID 33715062).

Deste modo, observa-se que o valor bloqueado judicialmente na conta bancária na Caixa Econômica Federal, na data de 05/06/2020 (ID 33715058), corresponde a verba de natureza salarial referente ao benefício emergencial para preservação de emprego. O executado afirma que o depósito foi feito em conta poupança. A CEF não contestou tal afirmação, tendo apenas dito que a conta poupança esta desvirtuada, pois funciona como conta corrente.

Do exame do extrato da referida conta poupança não se verifica o mencionado desvirtuamento, não havendo qualquer movimentação que descaracterize a conta poupança (houve apenas crédito de juros e saques, operações normais para poupança).

Nos termos do artigo 833, incisos IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os rendimentos percebidos pelo executado a qualquer título, uma vez que dotados de caráter alimentar. *In verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

O executado, ainda, requer a concessão do pedido de contra-mandado para impedir o bloqueio judicial da segunda parcela a ser percebida a título de benefício emergencial para preservação de emprego. O pedido deve ser indeferido, uma vez que o bloqueio via BACENJUD é realizado somente na data que o sistema bancário cumpre a determinação judicial. Assim sendo, para que haja novo bloqueio judicial via BACENJUD, mister se faz de novo requerimento da parte exequente.

Pelo exposto, **RECONHEÇO** a impenhorabilidade da quantia de R\$ 778,14 (setecentos e setenta e oito reais e quatorze centavos) bloqueada e de titularidade do executado **BRUNO NAKATI BUENO**, constante em conta bancária na Caixa Econômica Federal - CEF, **DETERMINANDO** o cancelamento da constrição sobre este montante e sua liberação. **Cumpra-se com urgência.**

INDEFIRO o pedido de expedição de contra-mandado para impedir o bloqueio judicial da segunda parcela a ser percebida a título de benefício emergencial para preservação de emprego

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Diante da liberação dos valores bloqueados em conta bancária, **DEFIRO** a pesquisa quanto à situação do bem dos executados, bem como bloqueio de transferência de veículo via RENAJUD.

Com o resultado da busca, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Caso seja positiva a diligência, e havendo requerimento, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Postergo a análise quanto ao requerimento de consulta ao INFOJUD para momento posterior aos resultados dos sistemas anteriormente determinados, caso estes retornem respostas negativas, mediante requerimento da parte exequente.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da presente ação.

Determino que a Secretaria altere a classe processual dos presentes autos para "cumprimento de sentença", nos termos do despacho de ID 5534674.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 23 de junho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000692-44.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, RAFAEL CHAMA MARTIN - SP363052, KRISLLEN FONSECA MARQUES - SP373791, GIANE REGINA NARDI - SP151579, NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO - SP108851, PEDRO RODRIGUES MACHADO - SP375368
EXECUTADO: RAQUEL PALUDETTO GESTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA PALUDETTO GESTEIRO - SP162890

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito (ID 32990683).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Determino que seja regularizada a representação da exequente na forma requerida na petição de ID 32990683.

Sem honorários, uma vez que se encontram incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 8 de junho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000743-82.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA, SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CANDIDO FARIAS - SP381442
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CANDIDO FARIAS - SP381442

DESPACHO

Concluída a digitalização dos autos, verifico que a exequente reitera o pedido de realização do bem penhorado. Considerando que a alienação de bens penhorados no âmbito desta Justiça Federal deve dar-se preferencialmente por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas desta Seção Judiciária - CEHAS, proceda a Secretária, tão logo seja normalizada a pauta da CEHAS, à designação de data para a realização do leilão, ocasião em que deverá ser considerada a necessidade nova avaliação do bem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000904-02.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOEL JOSE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613, GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 31345586) ajuizada pela executada **JOEL JOSE DO NASCIMENTO**, por meio da qual requer a declaração de inexigibilidade do débito inscrito na CDA 15.1551.884-0.

Para tanto, o excipiente alega que os valores executados pelo excepto são de natureza alimentar e foram por ele recebido a título de benefício previdenciário (LOAS) de boa-fé, razão pela qual não é possível sua repetição pelo INSS.

Intimado, o INSS apresentou impugnação (ID 32620534), alegando, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade, a presunção de liquidez e certeza da CDA, e, no mérito, sustenta a legitimidade da cobrança, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

O excepto, ora exequente, sustenta o não cabimento da presente exceção de pré-executividade, sob a alegação "(...) que a matéria discutida na *Exceptio versa sobre fatos que para serem apurados demandam dilação probatória própria da ação de embargos à execução (análise de documentos e fatos)*, temos como totalmente inadequada a via eleita (exceção de pré-executividade) pelo excipiente, e, portanto, inadmissível a exceção apresentada às fls. a teor da SÚMULA 393, DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, abaixo transcrita, que é clara ao condicionar a admissibilidade da exceção às matérias conhecíveis de ofício e desde que não demandem dilação probatória: (...)".

Razão assiste ao excepto. Veja-se, pois.

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

Pacifico o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBJEÇÃO INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 393. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e ausência de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que: "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009).

3. O Tribunal de origem negou a pretensão da recorrente, afirmando que, para se conhecer do pedido trazido no âmbito da exceção de pré-executividade, seria necessária a dilação probatória, incabível na via eleita, atraindo a incidência da Súmula 393 do STJ.

4. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se é possível o exame das questões apresentadas em exceção de pré-executividade, como sustentado no apelo excepcional, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1581769/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 28/04/2020) (grifou-se)

A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

No caso em tela, o excipiente sustenta a inexigibilidade do débito inscrito na CDA 15.1551.884-0, sob a alegação de que não é possível exigir a devolução de valores por ele recebidos a título de benefício previdenciário, haja vista terem sido percebidos de boa-fé e ante ao erro cometido pela Administração.

Inicialmente, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830, de 1980, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, de modo que o título executivo objeto da execução fiscal de origem só poderia ser desconstituído por prova inequívoca.

E, no caso em tela, o cerne da questão encontra-se no fato de se o excipiente percebeu o valor ora executado de boa-fé, ante a erro cometido pela Administração Previdenciária quando da concessão e manutenção.

Para que se possa verificar a ocorrência de alguma irregularidade na concessão do benefício previdenciário, bem como a ausência de má-fé do excipiente quando da percepção do benefício previdenciário, necessário se faz conhecimento de matéria fática, que exige dilação probatória e amplo contraditório, o que não é compatível em sede de exceção de pré-executividade.

A discussão apresentada pelo excipiente deve ser questionada pela via processual própria de defesa, no âmbito da execução fiscal, que é os embargos à execução, consoante prescreve o §2º do art. 16 da Lei.º 6.830/1980:

Art. 16 (...)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

Assim, como as questões suscitadas pelo excipiente exigem um maior aprofundamento na análise das provas, o que poderá ser feito em embargos à execução, mediante a garantia do juízo, resta claro que presente exceção de pré-executividade não se trata da via processual adequada.

Diante de todo o exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-04.2020.4.03.6137

AUTOR: MARIALUCIA ALVES CARNEIRO
CURADOR: MARIA ANGELICA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO CAMPOS RODRIGUES - SP230254, SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN - SP243613,
Advogado do(a) CURADOR: RODRIGO ANTONIO CAMPOS RODRIGUES - SP230254

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a existência de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tendo em vista que as partes não especificaram outras a serem produzidas, tomem conclusos para sentença.

Int.

EXECUTADO: WS FERREIRA TERRAPLENAGEM, WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DO VALE SILVA - SP356372, JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DO VALE SILVA - SP356372, JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 28909014), por meio da qual **WS FERREIRA TERRAPLENAGEM e WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA**, ora excipientes, requerem o reconhecimento da nulidade das CDAs, pela inobservância de requisito essencial à sua formalização, e/ou declare a extinção dos créditos relacionados com as CDAs objeto da presente execução fiscal, cujos pagamentos foram comprovados pelos documentos ora juntados, bem como requerem que declare indevida cumulação de honorários sucumbenciais nos presentes autos, ocasionando a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais.

A União Federal (Fazenda Nacional) apresenta impugnação repelindo as teses defensivas, bem como requer a determinação de peritória *on line* (ID 30969430).

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pacifico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória. A mesma é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"*.

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

A questão atinente à nulidade da CDA e, conseqüentemente, da execução fiscal manejada pela executada/excipientes se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível.

No mérito, **não** assiste razão aos excipientes.

a) NULIDADE DAS CDAs

A certidão de dívida ativa (CDA) é suficiente para, por si, constituir a petição inicial da execução fiscal, consoante prescreve o § 2º do art. 6º da L.6.830/1980:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

(...)

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

O débito registrado na CDA apresenta-se como qualificado, haja vista possuir presunção de liquidez e certeza (*caput* do art. 204 do Código Tributário Nacional e no *caput* do art. 3º da Lei n.º 6.830/1980), cabendo ao executado ou a terceiro o ônus de impugná-las (parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional e no parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 6.830/1980).

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

No caso dos autos, analisando as CDAs contidas no ID 15188945, verifica-se que elas contêm os nomes dos excipientes, como devedor e co-responsável. Estão nelas referidos os processos administrativos que precederam a inscrição em dívida ativa, os períodos das dívidas, os valores originalmente devidos, os valores atualizados, com a descrição dos juros e multas aplicados, os fundamentos legais dos débitos os fundamentos legais do débito e a especificação de sua natureza, e o período de referência da dívida executada.

Deste modo, observa-se que as CDAs ora executadas preenchem requisitos dispostos nos deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980, não havendo, pois, irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados.

Cabe ressaltar, ainda, que ao contrário do alegado pelos excipientes, no bojo da execução fiscal, não é exigido que o exequente apresente cálculo discriminado dos débitos por mês de competência, haja vista que prevalece a especialidade contida no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980, os quais são os elementos suficientes para a admissão da petição inicial.

A exequente, ora excepta, apresentou cálculo discriminativo de crédito inscrito – sintético por competência (ID 15188947)

Além disso, o executado pode preparar sua defesa, verificando o cálculo discriminado mês a mês do débito, acessando o processo administrativo fiscal de inscrição de dívida ativa, consoante é garantido pelo *caput* do art. 41 da Lei n.º 6.3830/1980:

Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extrairão as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Nas CDAs contidas no ID 15188945, outrossim, observa-se que atendem o disposto no art. 2º, §5º, incisos II e IV, da Lei nº 6.830/1980, haja vista que está indicado no campo "embasamento legal" a forma de cálculo dos juros e demais encargos.

A alegação dos excipientes quanto a nulidades das CDAs por ausência de autenticação pela autoridade coatora, também deve ser afastada. Isto porque, é reconhecida a validade das CDAs preparadas por meio eletrônico, nos termos do art. 2º, §7º, da Lei nº 6.830/1980, bem como as assinadas eletronicamente. Neste sentido, colacionam-se acórdãos do E. Tribunais Regionais da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte Regional de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

- A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a subscrição manual, ou por chancela mecânica ou eletrônica, do termo de inscrição da dívida ativa, dele extraída a petição inicial em processo de execução fiscal.

- Cumpre consignar que a Certidão de Dívida Ativa pode ser assinada por chancela mecânica ou eletrônica, nos termos do art. 25 da MP 1.542/97 e art. 25 da Lei 10.522/2002. Ressalte-se que, ainda que a citada Lei tenha se referido, tão somente, a chancela mecânica ou eletrônica, permanecendo silente quanto à assinatura digitalizada, esta se encontra abrangida pela situação, em face do princípio da razoabilidade.

- **Frise-se que o artigo 25, caput, da Lei nº 10.522/02 não faz referência expressa à digitalização por meio de aparelho de scanner, contudo, não se deve ignorar tal avanço tecnológico, sobretudo em virtude da agilidade dada à marcha processual, sendo que a assinatura digitalizada é uma realidade no meio jurídico, estando inserida no contexto das demais modalidades de assinaturas estabelecidas pela legislação pela aplicação do princípio da razoabilidade, embora não tenha previsão legal expressa a respeito. Ademais, ressalte-se que a agravante se insurge contra a assinatura digitalizada, entretanto, em nenhum momento sustenta a sua falsidade, devendo prevalecer a presunção de legalidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual somente deve ser ilidida por meio de prova inequívoca, o que não restou demonstrado.**

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513663 - 0022218-46.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) (grifou-se)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA CDA. DEMONSTRATIVO ANALÍTICO. ASSINATURA ELETRÔNICA. REGRA DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MULTA. CORREÇÃO. ADICIONAL DE FÉRIAS.

1. Nulidade da CDA. A arguição de nulidade da CDA deve vir acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência, não se mostrando suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez a mera afirmação de que os dados inseridos nas certidões não estão corretos ou são incompreensíveis. Os requisitos exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal, restaram preenchidos. Débito que tem origem em confissão (DCG - Débito confessado em GFIP). Possibilitado o exercício do direito da ampla defesa. O demonstrativo analítico do débito a que faz alusão o art. 614, II, do CPC, não é requisito da CDA.

2. Quanto à assinatura eletrônica, o art. 5º, §2º da Lei 6830/80 disciplina os elementos necessários à CDA. A Lei 10.522/2002 prevê a possibilidade das CDAs em processo de execução fiscal poderem ser subscritas por chancela manual ou eletrônica. A Lei 11.419/06 autoriza, como assinatura eletrônica, o "cadastro de usuário no Poder Judiciário" bem como que "os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais." Resguardado o exercício do direito da ampla defesa. 3. Ressaltado que o sistema processual brasileiro é regido pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Inexistente nulidade a ser reconhecida, seja em relação à inscrição da dívida, seja em relação ao título, seja em relação às decisões proferidas na Primeira Instância (que enfrentaram adequadamente a matéria, ainda que a solução da controvérsia tenha merecido tratamento diverso do preconizado pela embargante). 4. Multa. O descumprimento da obrigação tributária por parte do contribuinte importa imposição de multa, nos estritos termos da lei especial, não tendo o administrador público, nem o Judiciário, discricionariedade para alterar essa disposição. No julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2000.04.01.063415-0/RS, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, sufragou o entendimento de que as multas até o limite de 100% do principal não ofendem o princípio da vedação ao confisco. Multa de mora fixada em 20%, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09. 5. SELIC. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. 6. Adicional de férias. Caberia à Embargante trazer aos autos a prova de que tais parcelas compuseram a base de cálculo, nos termos do art. 16, §2º, da Lei 6.830/80, sob pena de preclusão. Não apresentada qualquer documentação para sustentar a alegada incidência na apuração da base de cálculo das contribuições, sendo que foi a Embargante que definiu a base de cálculo, apurou o tributo devido e apresentou a respectiva declaração, ou seja, dispunha de todos os elementos necessários à verificação da composição da base de cálculo do tributo, mas nada apresentou em Juízo, resta inviável o acolhimento da mera alegação de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as rubricas questionadas. Mantida a improcedência, embora por fundamento diverso. (TRF4, AC 5008200-82.2012.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 11/09/2015) (grifou-se)

Por outro lado, a arguição de nulidades CDAs alegada pelos excipientes deve vir acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência, consoante dispõe o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830/1980. Assim, a mera afirmação a afirmação de que os dados das CDAs não estão corretos ou são incompreensíveis, não se apresentam como suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez.

E, no caso em tela, os excipientes não demonstraram de forma inequívoca a ocorrência de irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez das CDAs em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 3º).

Pelo exposto, não há nulidade na petição inicial da execução fiscal, já que se encontra formalmente idônea, bem como remanesce a presunção de liquidez e certeza das CDAs executadas. Sobre o tema:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

- Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.

- **No caso concreto, a certidão de dívida ativa apresentada pela União Federal preenche os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, e no art. 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, plenamente exequíveis.**

- **Conforme se extrai da discriminação constante da certidão de dívida ativa executada, o fundamento legal da dívida, os juros de mora e a correção foram calculados de acordo com a legislação apontada.**

- **Estando em conformidade com os requisitos descritos, a certidão goza de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º da LEF, podendo tal presunção ser elidida apenas por prova inequívoca a cargo do executado. Assim, regra geral, constantes os requisitos essenciais do documento, a desconstituição da CDA não pode se dar por meio de alegações abstratas e/ou genéricas, mas apenas nos casos de prova cabal de tratar-se de dívida infundada.**

- Igualmente, as alegações de caráter confiscatório e inconstitucional das penalidades aplicadas pelo fisco, como também o caráter de ilegalidade das multas, não são passíveis de análise na via da exceção de pré-executividade, pois demandariam dilação probatória.

- Nesse sentido, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez da CDA. Ademais, os argumentos aventados pela recorrente são genéricos e não explicitam os fatos relativos à causa de forma clara, o que impede qualquer análise neste exame sumário.

- Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031913-26.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020) (grifou-se)

Os excipientes, ainda, sustentam que parte dos créditos tributários encontra-se devidamente pagos.

Contudo, por uma análise dos documentos apresentados, não resta demonstrada a extinção parcial do débito pelo pagamento.

A excepta, por sua vez, apresentou o valor consolidado dos débitos de cada uma das CDAs executadas, o que demonstra que não foram verificados pagamentos pelos executados/excipientes de parte das competências executadas.

Além disso, para que pudesse verificar os valores recolhidos pelos excipientes naqueles períodos executados e a quantia efetivamente devida, necessário se faça dilação probatória, mediante uma perícia contábil, o que não é cabível no âmbito da exceção de pré-executividade.

b) ENCARGOS DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69

Alega o embargante a ilegalidade da cobrança do encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69 em cumulação com os honorários de 10% fixados no despacho de ID 1612670.

Porém não lhe assiste razão em tal insurgência, uma vez que no despacho referido ressaltou a aplicação dos honorários de 10% nas execuções promovidas pela União. *In verbis* (ID 1612670):

1.1 Cite-se o(a)s executado(a)s para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

Portanto, sem razão os excipientes.

Com tais elementos, importa **rejeitar** a exceção de pré-executividade.

Diante de todo o exposto, **REJEITO** a presente Exceção de Pré-executividade.

Defiro o pedido e **DETERMINO** que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Restando negativas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

ANDRADINA, 7 de maio de 2020.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000131-20.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WS FERREIRA TERRAPLENAGEM, WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DO VALE SILVA - SP356372, JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DO VALE SILVA - SP356372, JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209

1. RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 28909014), por meio da qual **WS FERREIRA TERRAPLENAGEM e WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA**, ora excipientes, requerem o reconhecimento da nulidade das CDAs, pela inobservância de requisito essencial à sua formalização, e/ou declare a extinção dos créditos relacionados com as CDAs objeto da presente execução fiscal, cujos pagamentos foram comprovados pelos documentos ora juntados, bem como requerem que declare indevida cumulação de honorários sucumbenciais nos presentes autos, ocasionando a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais.

A União Federal (Fazenda Nacional) apresenta impugnação repelindo as teses defensivas, bem como requer a determinação de penhora *on line* (ID 30969430).

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pacifico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória. A mesma é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”.

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

A questão atinente à nulidade da CDA e, conseqüentemente, da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível.

No mérito, **não** assiste razão aos excipientes.

a) NULIDADE DAS CDAs

A certidão de dívida ativa (CDA) é suficiente para, por si, constituir a petição inicial da execução fiscal, consoante prescreve o § 2º do art. 6º da L.6.830/1980:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

(...)

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

O débito registrado na CDA apresenta-se como qualificado, haja vista possuir presunção de liquidez e certeza (*caput* do art. 204 do Código Tributário Nacional e no *caput* do art. 3º da Lei n.º 6.830/1980), cabendo ao executado ou a terceiro o ônus de impugná-las (parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional e no parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 6.830/1980).

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

No caso dos autos, analisando as CDAs contidas no ID 15188945, verifica-se que elas contêm os nomes dos excipientes, como devedor e co-responsável. Estão nelas referidos os processos administrativos que precederam a inscrição em dívida ativa, os períodos das dívidas, os valores originalmente devidos, com a descrição dos juros e multas aplicados, os fundamentos legais dos débitos os fundamentos legais do débito e a especificação de sua natureza, e o período de referência da dívida executada.

Deste modo, observa-se que as CDAs ora executadas preenchem requisitos dispostos nos deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980, não havendo, pois, irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados.

Cabe ressaltar, ainda, que ao contrário do alegado pelos excipientes, no bojo da execução fiscal, não é exigido que o exequente apresente cálculo discriminado dos débitos por mês de competência, haja vista que prevalece a especialidade contida no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980, os quais são os elementos suficientes para a admissão da petição inicial.

A exequente, ora excepta, apresentou cálculo discriminativo de crédito inscrito – sintético por competência (ID 15188947)

Além disso, o executado pode preparar sua defesa, verificando o cálculo discriminado mês a mês do débito, acessando o processo administrativo fiscal de inscrição de dívida ativa, consoante é garantido pelo *caput* do art. 41 da Lei n.º 6.830/1980:

Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Nas CDAs contidas no ID 15188945, outrossim, observa-se que atendem o disposto no art. 2º, §5º, incisos II e IV, da Lei n.º 6.830/1980, haja vista que está indicado no campo “embasamento legal” a forma de cálculo dos juros e demais encargos.

A alegação dos excipientes quanto a nulidades das CDAs por ausência de autenticação pela autoridade coatora, também deve ser afastada. Isto porque, é reconhecida a validade das CDAs preparadas por meio eletrônico, nos termos do art. 2, §7º, da Lei n.º 6.830/1980, bem como as assinadas eletronicamente. Neste sentido, colacionam-se acórdãos do E. Tribunais Regionais da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte Regional de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

- A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a subscrição manual, ou por chancela mecânica ou eletrônica, do termo de inscrição da dívida ativa, dele extraída a petição inicial em processo de execução fiscal.

- Cumpre consignar que a Certidão de Dívida Ativa pode ser assinada por chancela mecânica ou eletrônica, nos termos do art. 25 da MP 1.542/97 e art. 25 da Lei 10.522/2002. Ressalte-se que, ainda que a citada Lei tenha se referido, tão somente, a chancela mecânica ou eletrônica, permanecendo silente quanto à assinatura digitalizada, esta se encontra abrangida pela situação, em face do princípio da razoabilidade.

- Frise-se que o artigo 25, caput, da Lei nº 10.522/02 não faz referência expressa à digitalização por meio de aparelho de scanner, contudo, não se deve ignorar tal avanço tecnológico, sobretudo em virtude da agilidade dada à marcha processual, sendo que a assinatura digitalizada é uma realidade no meio jurídico, estando inserida no contexto das demais modalidades de assinaturas estabelecidas pela legislação pela aplicação do princípio da razoabilidade, embora não tenha previsão legal expressa a respeito. Ademais, ressalte-se que a agravante se insurge contra a assinatura digitalizada, entretanto, em nenhum momento sustenta a sua falsidade, devendo prevalecer a presunção de legalidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual somente deve ser litida por meio de prova inequívoca, o que não restou demonstrado.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 513663 - 0022218-46.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) (grifou-se)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA CDA. DEMONSTRATIVO ANALÍTICO. ASSINATURA ELETRÔNICA. REGRA DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MULTA. CORREÇÃO. ADICIONAL DE FÉRIAS.

1. Nulidade da CDA. A arguição de nulidade da CDA deve vir acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência, não se mostrando suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez a mera afirmação de que os dados inseridos nas certidões não estão corretos ou são incompreensíveis. Os requisitos exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal, restaram preenchidos. Débito que tem origem em confissão (DCG - Débito confessado em GFIP). Possibilidade do exercício do direito da ampla defesa. O demonstrativo analítico do débito a que faz alusão o art. 614, II, do CPC, não é requisito da CDA.

2. Quanto à assinatura eletrônica, o art. 5º, §2º da Lei 6830/80 disciplina os elementos necessários à CDA. A Lei 10.522/2002 prevê a possibilidade das CDA's em processo de execução fiscal poderem ser substituídas por chancela manual ou eletrônica. A Lei 11.419/06 autoriza, como assinatura eletrônica, o "cadastro de usuário no Poder Judiciário" bem como que "os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais." Resguardado o exercício do direito da ampla defesa. 3. Ressaltado que o sistema processual brasileiro é regido pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Inexistente nulidade a ser reconhecida, seja em relação à inscrição da dívida, seja em relação ao título, seja em relação às decisões proferidas na Primeira Instância (que enfrentaram adequadamente a matéria, ainda que a solução da controvérsia tenha merecido tratamento diverso do preconizado pela embargante). 4. Multa. O descumprimento da obrigação tributária por parte do contribuinte importa imposição de multa, nos estritos termos da lei especial, não tendo o administrador público, nem o Judiciário, discricionariedade para alterar essa disposição. No julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2000.04.01.063415-0/RS, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, sufragou o entendimento de que as multas até o limite de 100% do principal não ofendem o princípio da vedação ao confisco. Multa de mora fixada em 20%, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09. 5. SELIC. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. 6. Adicional de férias. Caberia à Embargante trazer aos autos a prova de que tais parcelas compuseram a base de cálculo, nos termos do art. 16, §2º, da Lei 6.830/80, sob pena de preclusão. Não apresentada qualquer documentação para sustentar a alegada incidência na apuração da base de cálculo das contribuições, sendo que foi a Embargante que definiu a base de cálculo, apurou o tributo devido e apresentou a respectiva declaração, ou seja, dispunha de todos os elementos necessários à verificação da composição da base de cálculo do tributo, mas nada apresentou em Juízo, resta inviável o acolhimento da mera alegação de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as rubricas questionadas. Mantida a improcedência, embora por fundamento diverso. (TRF4, AC 5008200-82.2012.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 11/09/2015) (grifou-se)

Por outro lado, a arguição de nulidades CDAs alegada pelos excipientes deve vir acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência, consoante dispõe o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830/1980. Assim, a mera afirmação a afirmação de que os dados das CDAs não estão corretos ou são incompreensíveis, não se apresentam como suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez.

E, no caso em tela, os excipientes não demonstraram de forma inequívoca a ocorrência de irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez das CDAs em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 3º).

Pelo exposto, não há nulidade na petição inicial da execução fiscal, já que se encontra formalmente idônea, bem como remanesce a presunção de liquidez e certeza das CDAs executadas. Sobre o tema:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

- Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.

- No caso concreto, a certidão de dívida ativa apresentada pela União Federal preenche os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, e no art. 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, plenamente executáveis.

- Conforme se extrai da discriminação constante da certidão de dívida ativa executada, o fundamento legal da dívida, os juros de mora e a correção foram calculados de acordo com a legislação apontada.

- Estando em conformidade com os requisitos descritos, a certidão goza de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º da LEF, podendo tal presunção ser litida apenas por prova inequívoca a cargo do executado. Assim, regra geral, constantes os requisitos essenciais do documento, a desconstituição da CDA não pode se dar por meio de alegações abstratas e/ou genéricas, mas apenas nos casos de prova cabal de tratar-se de dívida infundada.

- Igualmente, as alegações de caráter confiscatório e inconstitucional das penalidades aplicadas pelo fisco, como também o caráter de ilegalidade das multas, não são passíveis de análise na via da exceção de pré-executividade, pois demandariam dilação probatória.

- Nesse sentido, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez da CDA. Ademais, os argumentos aventados pela recorrente são genéricos e não explicitam os fatos relativos à causa de forma clara, o que impede qualquer análise neste exame sumário.

- Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031913-26.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020) (grifou-se)

Os excipientes, ainda, sustentam que parte dos créditos tributários encontra-se devidamente pagos.

Contudo, por uma análise dos documentos apresentados, não resta demonstrada a extinção parcial do débito pelo pagamento.

A exceção, por sua vez, apresentou o valor consolidado dos débitos de cada uma das CDAs executadas, o que demonstra que não foram verificados pagamentos pelos executados/excipientes de parte das competências executadas.

Além disso, para que pudesse verificar os valores recolhidos pelos excipientes naqueles períodos executados e a quantia efetivamente devida, necessário se faz a dilação probatória, mediante uma perícia contábil, o que não é cabível no âmbito da exceção de pré-executividade.

b) ENCARGOS DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69

Alega o embargante a ilegalidade da cobrança do encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69 em cumulação com os honorários de 10% fixados no despacho de ID 1612670.

Porém não lhe assiste razão em tal insurgência, uma vez que no despacho referido ressaltou a aplicação dos honorários de 10% nas as execuções promovidas pela União. *In verbis* (ID 1612670):

1.1 Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

Portanto, sem razão os excipientes.

Com tais elementos, importa **rejeitar** a exceção de pré-executividade.

Diante de todo o exposto, **REJEITO** a presente Exceção de Pré-executividade.

Defiro o pedido e **DETERMINO** que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Restando negativas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

ANDRADINA, 7 de maio de 2020.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000703-10.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO, LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para “cumprimento de sentença contra Fazenda Pública”, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as).

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para apresentar impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

ANDRADINA, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000703-10.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO, LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para "cumprimento de sentença contra Fazenda Pública", para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as).

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para apresentar impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

ANDRADINA, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000678-58.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTENO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, JOSE RIBEIRO DO VAL FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: KIOSHEI KOMONO - SP71641
Advogado do(a) EXECUTADO: KIOSHEI KOMONO - SP71641
TERCEIRO INTERESSADO: DIVA AUGUSTO FARIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KIOSHEI KOMONO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a suspensão das atividades na Central de Hastas suspendo o cumprimento dos atos determinados no despacho de fls. 197/198 do ID 26583797 até o retorno das atividades.

Com a notícia da reativação das hastas públicas, tornem os autos conclusos para redesignação de datas.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000678-58.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTENO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, JOSE RIBEIRO DO VAL FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: KIOSHEI KOMONO - SP71641
Advogado do(a) EXECUTADO: KIOSHEI KOMONO - SP71641
TERCEIRO INTERESSADO: DIVA AUGUSTO FARIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KIOSHEI KOMONO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a suspensão das atividades na Central de Hastas suspendo o cumprimento dos atos determinados no despacho de fls. 197/198 do ID 26583797 até o retorno das atividades.

Com a notícia da reativação das hastas públicas, tornem os autos conclusos para redesignação de datas.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000678-58.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTENO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, JOSE RIBEIRO DO VAL FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: KIOSHEI KOMONO - SP71641
Advogado do(a) EXECUTADO: KIOSHEI KOMONO - SP71641
TERCEIRO INTERESSADO: DIVA AUGUSTO FARIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KIOSHEI KOMONO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a suspensão das atividades na Central de Hastas suspendo o cumprimento dos atos determinados no despacho de fls. 197/198 do ID 26583797 até o retorno das atividades.

Com a notícia da reativação das hastas públicas, tornem os autos conclusos para redesignação de datas.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000620-57.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARA APARECIDA VIEIRA TEREZA CANEVARI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FURTADO DA SILVA - SP226618

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerimento de ID 30412258. Deve a administração tributária adotar as medidas extrajudiciais cabíveis ante a inadimplência de parcelamento.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique se houve rescisão do parcelamento e dê andamento útil à execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 180 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000598-94.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO - ME, EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA - SP58565
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA - SP58565

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em relação à petição de fs. 40/46 do ID 28529891 (fs. 287/293 dos autos físicos).

Após, conclusos para decisão acerca do caso e apreciação do requerimento de ID 29017056.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000598-94.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO - ME, EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA - SP58565
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA - SP58565

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em relação à petição de fs. 40/46 do ID 28529891 (fs. 287/293 dos autos físicos).

Após, conclusos para decisão acerca do caso e apreciação do requerimento de ID 29017056.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000427-98.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIEIRA - SP69119

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente acerca dos resultados das hastas públicas designadas nesses autos, conforme certidões de ID 22419458, ID 21366023 e 21366002, salientando que deverá dar andamento útil ao processo no prazo de 30 (trinta) dias. Atente-a acerca da informação de ID 25913674 para que, querendo, postule por eventual direito de preferência naqueles autos.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000067-78.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da petição de ID 27761643.

Após, conclusos.

Intime-se.

ANDRADINA, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000148-78.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VIEIRA - SP69119, RICARDO TANAKA VIEIRA - SP255243
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao embargado do teor da sentença proferida (ID. 27887355), bem como para apresentar contrarrazões ao recurso da embargante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000427-40.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONEVITON SENNAS LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO SEDLACEK MORAES - SP215904, BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerimento de ID 30571047. Cabe à exequente diligenciar junto ao Município de Corumbá/MS e na serventia de imóveis daquela Comarca para obter informações acerca da existência de matrícula aberta para os referidos imóveis e qual os respectivos números.

Ante a inexistência de informação acerca de bens penhoráveis da parte executada, suspendo esta execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme previsto na parte final do despacho de fl. 29 do ID 22804189.

Ficam as partes cientificadas de que poderão reativar a execução a qualquer momento.

Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), durante este período de suspensão de 1 (um) ano.

Determino que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações, a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição intercorrente), desanquem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação quanto a eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002190-76.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SALEME LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerimento de fl. 76 do ID 28131959.

A impenhorabilidade de imóvel considerado bem de família previsto na Lei nº 8.009/90 visa proteger a entidade familiar (pessoas físicas).

De acordo com o registro R. 03/18.730, constante na mencionada matrícula (fls. 14/17 do ID 28131959), o bem imóvel passou a pertencer à pessoa jurídica executada, como forma de integralizar as cotas do capital social. Ao constituir uma sociedade empresária limitada, o empresário pretende limitar as perdas econômicas ao patrimônio da pessoa jurídica.

Considerando os documentos dos autos demonstrando que a parte executada é uma pessoa jurídica e que o bem imóvel em questão foi utilizado pelo sócio cotista para integralizar seu capital social, é possível concluir que, com base na lei, o imóvel não pode ser considerado bem de família.

Ademais, a penhora já foi efetivada e averbada.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (dez) dias, dê andamento útil à execução.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000763-73.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J A PINHEIRO DA SILVA VEICULOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BENTO - SP142548, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A providência requerida no ID 30909298 não importa prosseguimento dos atos executórios, porquanto a diligência requerida na última manifestação foi cumprida.

Assim, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme cientificado no despacho de fls. 69/70 do ID 26344202 e no Ato Ordinatório de ID 29432391, ficando a parte credora cientificada de que poderá reativar a execução a qualquer momento, remetendo-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000823-19.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVID SILVA ALVES - CASTILHO - ME, DAVID SILVA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER LIMA - SP107939

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópias atualizadas das matrículas dos imóveis oferecidos à penhora na petição de ID 26552248.

Com a juntada dos documentos comprobatórios da propriedade dos bens pelos executados, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Em seguida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se aceita os bens oferecidos ou para requerer prosseguimento na execução requerendo o que de direito.

Aceitos os bens pela parte exequente, livre-se termo de penhora, nomeie-se o fiel depositário, intemem-se os executados e registre a constrição por meio do sistema ARISP.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001275-27.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA, LUIZ CARLOS ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro os requerimentos do ID 30966216. Cabe à parte exequente diligenciar em busca, ao menos, de informações que deem suporte mínimo à possibilidade de se obter sucesso nas medidas requeridas. É desproporcional, contraproducente e ineficaz a determinação de oficiar inúmeros órgãos e instituições, sem que haja qualquer expectativa de efetividade para o processo. A experiência demonstra que a determinação de indisponibilidade de forma indiscriminada resulta em centenas de ofícios com respostas dos vários órgãos e instituições cumpridores, com a informação de que não foram encontrados bens em nome dos executados. Ao fim, esses ofícios servem apenas para aumentar o volume dos autos, fazendo com que peças e documentos importantes se percam em meio a tanta juntada sem utilidade para a execução.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto ao resultado das diligências determinadas no despacho de fls. 13/14 do ID 22806012 (fls. 177/177v dos autos físicos). A falta de requerimento específico em relação a cada bem será interpretada como desinteresse, ficando desde já determinado o levantamento de eventuais constrições e a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme informado no mencionado despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001275-27.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA, LUIZ CARLOS ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro os requerimentos do ID 30966216. Cabe à parte exequente diligenciar em busca, ao menos, de informações que deem suporte mínimo à possibilidade de se obter sucesso nas medidas requeridas. É desproporcional, contraproducente e ineficaz a determinação de oficiar inúmeros órgãos e instituições, sem que haja qualquer expectativa de efetividade para o processo. A experiência demonstra que a determinação de indisponibilidade de forma indiscriminada resulta em centenas de ofícios com respostas dos vários órgãos e instituições cumpridores, com a informação de que não foram encontrados bens em nome dos executados. Ao fim, esses ofícios servem apenas para aumentar o volume dos autos, fazendo com que peças e documentos importantes se percam em meio a tanta juntada sem utilidade para a execução.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto ao resultado das diligências determinadas no despacho de fls. 13/14 do ID 22806012 (fls. 177/177v dos autos físicos). A falta de requerimento específico em relação a cada bem será interpretada como desinteresse, ficando desde já determinado o levantamento de eventuais constrições e a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme informado no mencionado despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002183-84.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRELA FORMULARIOS CONTINUOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BENTO - SP142548

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerimento de fl. 57. A providência já foi adotada anteriormente, restando infrutífera (fls. 41/43 do ID 27166328). Ademais, está certificado nos autos que a parte executada não está em atividade e que no local funciona a empresa THALLITA HELLEN DE AZEVEDO OLIVEIRA-ME, CNPJ: 13.268.328/0001-35 (fl. 53 do ID 27166328).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em relação à certidão de fl. 53 do ID 27166328, decorrente de diligência requerida à fl. 46 do ID 27166328.

Nada sendo requerido em relação à referida certidão de constatação, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000278-39.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: TATIANA CRISTINE ARANTES VIDAL VIDO TI
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DA SILVA OLIVEIRA - SP251793, DOGRIS GOMES DE FREITAS - SP325373

DESPACHO

ID 31991153, defiro, anote-se.

Suspenda-se a tramitação consoante despacho de fls. 32 do despacho constante do ID 23221299.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 26 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000107-60.2017.4.03.6137

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANEZINA ANA PEREIRA MARCELINO, ANEZINA ANA PEREIRA MARCELINO
ESPOLIO: JOSE MARCELINO - ESPOLIO, JOSE MARCELINO - ESPOLIO

Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes regularmente intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que de direito no prazo de 15 dias, restando cientificadas de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 7º, IV da Portaria 32/2020 de 05 de maio de 2020. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000511-36.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: JOSE ROBERTO SUGAYAMA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE - SP108331
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela de urgência ajuizada por **JOSÉ ROBERTO SUGAYAMA** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual o autor requer, antecipadamente, a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal apontado contra si em Procedimento Administrativo Fiscal (PAF). No mérito, pleiteia a declaração de inexistência de débito, anulando-se os procedimentos fiscais indicados, bem como apuração do correto valor devido e condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais, confirmando-se a tutela de urgência e tornando-a definitiva.

O autor, na peça inicial (fls. 01/19 do ID 23325220), narra, em apertada síntese, que ao requerer expedição de certidão negativa de débito tributário junto à Receita Federal do Brasil em Dracena/SP, teve o pedido negado, pois constavam em curso contra ele dois processos fiscais, nos quais são exigidos pela União Federal – Fazenda Nacional o pagamento de contribuições previdenciárias referentes à construção civil de sua oficina mecânica e residência.

O autor, ainda, sustenta que os processos administrativos fiscais ns.º 15940.720054/2014-56 e no 13847.720289/2015-61 devem ser declarados nulos, uma vez que sua intimação nos feitos administrativos não ocorreu na forma prevista na legislação.

Por fim, sustenta a nulidade dos lançamentos realizados nos processos administrativos fiscais, sob a alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, pois neles estão "(...) cobrando quantias fictícias, embasadas em informações contraditórias e enquadramento incorreto na INRFB 971/2009."

À inicial foram juntados documentos.

Na decisão de fls. 148/151 do ID 23325220, foi indeferida a tutela de urgência, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citada, a União Federal apresentou manifestação pelo indeferimento em relação ao pedido de tutela de urgência (fls. 165/169 do ID 23325220).

Ademais, a União Federal apresentou contestação (fls. 189/195 do ID 23325220), alegando a regularidade dos procedimentos administrativos fiscais e a presunção de legitimidade dos atos administrativos de lançamento fiscal, e, ao final, requer a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Na decisão de fls. 201/203 do ID 23325220, foi declarada a garantia integral do débito em discussão, bem como determinado que a ré expedisse a pertinente Certidão Positiva com efeito de Negativa, no prazo do art. 205, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 232 do ID 23325220).

A parte autora apresentou quesitos para a prova pericial (fls. 236/237 do ID 23325220).

O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 249/264 do ID 23325220).

O autor apresentou manifestação quanto ao laudo pericial (fls. 05/07 do ID 23324439).

A ré União Federal apresentou manifestação acerca do laudo pericial (fls. 13/28 do ID 23324439), informando que a Receita Federal, a partir do laudo do *expert*, revisou o valor lançado para o montante principal de R\$ 13.814,11 (treze mil, oitocentos e quatorze reais e onze centavos), acrescido de multa vinculada à razão de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios, nos processos administrativos fiscais em questão.

A parte autora apresentou petição (fls. 34/37 do ID 23324439), concordando com o valor revisado apresentado pela Ré no montante de R\$ 13.814,11 (treze mil oitocentos e quatorze reais e onze centavos), porém, não concordando com a multa aplicada, bem como reafirmou a procedência do pedido.

A ré reiterou os termos das manifestações anteriores (fl. 38 do ID 23324439)

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da intimação no processo administrativo fiscal

A parte autora sustenta a nulidade dos Processos Fiscais ns.º 15940.720054/2014-56 e no 13847.720289/2015-61, pois haveria ocorrido nulidade na sua intimação.

Razão **não** assiste à parte autora. Veja-se, pois.

Os incisos I a III do art. 23, do Decreto n.º 70.235/1932, estabelecem as formas que pode ser realizada a intimação no processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997). (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

Caso haja frustração da intimação pessoal, por carta ou meio eletrônico, é cabível a intimação via edital, consoante prescreve o art. 23, §1º, do Decreto nº 70.235/1932:

Art. 23. (...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

No caso em tela, o autor, na condição de sujeito passivo do procedimento administrativo fiscal, foi intimado Delegacia Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, mediante via postal, quanto ao termo de início de procedimento fiscal, e a determinação para encaminhamento de documentos para a Receita Federal do Brasil, consoante documentos e AR datado de 13/03/2013 (fls. 52/55 do ID 23325220).

A Delegacia Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, em razão do não atendimento da intimação anterior, encaminhou nova intimação via postal quanto ao termo de início de procedimento fiscal, bem como a determinação para encaminhamento de documentos (fls. 56/57 do ID 23325220). Contudo, a essa nova intimação via postal foi infrutífera, na data de 11/04/2014, consoante consta no AR de fls. 58/59 do ID 23325220.

Em razão de ter sido infrutífera a nova intimação do autor, observa-se que foi realizada a intimação do autor mediante edital (EDITAL SAFIS No 00712014) de fl. 75 do ID 23325220, o qual foi afixado, na 07/05/2014, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente.

Deste modo, ao contrário do que sustenta o autor, não se verifica nulidade na intimação por edital, uma vez que, mesmo sendo positiva a intimação via postal ocorrida em 13/03/2014, não gera a presunção que, quando da segunda intimação, que foi infrutífera, datada de 11/04/2014, o autor estaria ainda residindo no endereço. E como foi certificado pelo Correios a ausência do autor no endereço naquela data, é cabível a intimação por edital prevista no §1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1932.

Além disso, necessário ressaltar que a norma do §1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1932 não condiciona um número mínimo de tentativas de intimação pelos meios pessoal, por carta ou meio eletrônico para que seja realizada a intimação por edital. Assim, caso infrutífera a intimação do contribuinte pelos meios constantes nos incisos I a III do art. 23 do Decreto nº 70.235/1932, é cabível a intimação via edital.

Em relação ao local em que foi afixado o referido edital de intimação, razão não assiste ao autor quando alega a necessidade de ter ocorrida a afixação na Delegacia Tributária da Capital de São Paulo. De acordo com o inciso II do §1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1932, o edital poderá ser fixado "(...) em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação."

E, no caso em tela, o EDITAL SAFIS No 00712014 (fl. 75 do ID 23325220) foi afixado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, a qual era o órgão encarregado da intimação.

Portanto, não se verifica nenhuma nulidade na intimação por edital do autor nos Processos Fiscais ns.º 15940.720054/2014-56 e 13847.720289/2015-61.

2.2. Do valor devido a título de contribuição previdenciária

No caso em tela, a parte autora sustenta a nulidade dos lançamentos realizados nos processos administrativos fiscais, sob a alegação de que neles estão "(...) cobrando quantias fictícias, embasadas em informações contraditórias e enquadramento incorreto na INRFB 971/2009."

A Ré União Federal – Fazenda Nacional apresentou manifestação nos autos (fls. 13/ do ID 23324439), informando que, após a perícia apresentada pelo *expert* nomeado por este juízo (fls. 249/264 do ID 23325220), a Receita Federal do Brasil realizou novo cálculo, revisando o valor o valor principal para o montante de R\$ 13.814,11 (treze mil oitocentos e quatorze reais e onze centavos), acrescido de multa vinculada à razão de 75% e juros moratórios.

A parte autora apresentou petição (fls. 34/37 do ID 23324439), concordando com o valor principal revisado apresentado pela Ré no montante de R\$ 13.814,11 (treze mil oitocentos e quatorze reais e onze centavos), porém, não concordando com a multa aplicada.

Deste modo, observa-se o reconhecimento parcial do pedido inicial pela Ré, haja vista a realização de novo cálculo, mediante nova metodologia, e a concordância pelo autor, em relação ao valor principal lançado a título de contribuição previdenciária devida.

Cabe ressaltar, ainda, que, ao contrário do que sustenta a parte autora, o novo valor lançado pela Ré, mediante a nova metodologia, não torna inexigível a obrigação tributária, sob a alegação de iliquidez. A União Federal – Fazenda Nacional poderá prosseguir com a oportuna cobrança dos valores lançados, mediante adequação dos valores em cobro.

Portanto, ao contrário do que sustenta a parte autora, não devem ser anulados os lançamentos tributários oriundos dos Processos Fiscais no 15940.720054/2014-56 e no 13847.720289/2015-61, devendo somente ser adequados os valores no montante apresentado após a aplicação da nova metodologia de cálculo.

Em relação à multa disposta no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, não assiste razão ao autor. Veja-se, pois.

No caso em tela, observa-se que a União Federal – Fazenda Nacional, por não localizar débitos confessados em GFIP nem recolhimentos de contribuição previdenciária decorrente da obra em construção, para apuração do tributo devido, deu início a procedimento administrativo fiscal, intimando o autor para apresentar informações e documentos (fls. 52/55 do ID 23325220), porém, manteve-se inerte. E, ao ser novamente intimado via postal (fls. 56/57 do ID 23325220), esta foi infrutífera (fls. 58/59 do ID 23325220).

Em razão de ter sido infrutífera a nova intimação do autor, observa-se que foi realizada a intimação do autor mediante edital (EDITAL SAFIS No 00712014) de fl. 75 do ID 23325220, o qual foi afixado, na 07/05/2014, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente.

Assim, observa-se que a Ré lavrou autos de infração, mediante lançamento de ofício, com fundamento no § 4º do artigo 33 da Lei n. 8.212/1991:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).

(...)

§ 4º. Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).

O procedimento constante no art. 33, §4º, da Lei n.º 8.212/1991, corresponde a aferição indireta pela fiscalização.

Deste modo, ao contrário do que sustenta o autor, no caso em discussão, é legal a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) disposta no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, haja vista o lançamento de ofício realizado pela Ré, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei n.º 10.892, de 2004)

Portanto, é de se reconhecer parcialmente o pedido formulado pelo autor, devendo a Ré retificar os créditos tributários lançados nos processos administrativos fiscais 15940.720054/2014-56 e no 13847.720289/2015-61 para o valor principal de R\$ 13.814,11 (treze mil oitocentos e quatorze reais e onze centavos), acrescido de multa vinculada à razão de 75% e juros moratórios.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DETERMINANDO** que a Ré retifique os créditos tributários lançados nos processos administrativos fiscais 15940.720054/2014-56 e no 13847.720289/2015-61, passando a constar o valor principal R\$ 13.814,11 (treze mil oitocentos e quatorze reais e onze centavos), acrescido de multa vinculada à razão de 75% e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

MANTENHO a decisão de fls. 201/203 do ID 23325220, com a penhora do imóvel registrado sob a matrícula n.º 14.313 do 111 Cartório de Registro de Imóveis da Capital, preservando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão (art. 151, II, CTN), haja vista a garantia integral do débito em discussão.

CONDENO a autora e a ré em honorários sucumbenciais, em decorrência da sucumbência recíproca, a serem pagos no importe de 05% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, para cada um, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c art. 86, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência em relação ao autor, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (fls. 148/151 do ID 2332522), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **determino** que seja intimada a Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as CDAs retificadas nos autos de execução fiscal correspondentes aos créditos lançados nos processos administrativos fiscais 15940.720054/2014-56 e no 13847.720289/2015-61, caso estejam sendo cobrados judicialmente.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, BRADESCO SEGUROS S/A, BRADESCO SEGUROS S/A, BRADESCO SEGUROS S/A, BRADESCO SEGUROS S/A, BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
Advogados do(a) REU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
Advogados do(a) REU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
Advogados do(a) REU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
Advogados do(a) REU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
Advogados do(a) REU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à virtualização dos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000512-91.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: ANTONIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição após consideração de tempo de trabalho rural (regime de economia familiar) e tempo especial (submissão a agentes nocivos), em razão do indeferimento administrativo de sua pretensão (NB 42/184.089.337-8). Requer a procedência da ação e condenação do réu à implantação do benefício e pagamento de atrasados.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, restando facultado o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/184.089.337-8, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, e no mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema e comprovar a inexistência de litispendência ou coisa julgada em relação à sua pretensão.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000595-08.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: AILTON ROBERTO DE SOUZA, ANA FRANCISCA FILHA, CLEUSA LIMA GUEDES, GENI FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Vistos.

O conteúdo das petições id 23241573, fl. 75, id 32084002 e id 24944554 já foi deliberado quando da solicitação de ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, não havendo se falar em retorno dos autos à Justiça Estadual, uma vez esclarecido pela corre acerca da vinculação do presente seguro pleiteado à apólices do ramo 66, que implica comprometimento do FCVS, inexistindo providências a serem determinadas nesta fase processual, visto que o Agravo mencionado pela parte autora se baseou na dúvida acerca da existência de apólice pública naquele momento processual, ao passo que a CEF afirmou, posteriormente, peremptoriamente a sua existência (id 23241582, fls. 233-253).

Do mesmo modo, o requerimento para exclusão da corre SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (id 29105829) não se mostra plausível, por ora, consoante o que foi deliberado no RE n. 827.996/PR no tocante à manutenção ou não da CEF no polo passivo, o que poderia, entesse, acarretar o retorno dos autos ao Juízo Estadual.

Cumpra-se a decisão id 23241573, fls. 70-73.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000506-48.2015.4.03.6137

AUTOR: IRANI ROSA PIVA, IRANI ROSA PIVA, IRANI ROSA PIVA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FLORA PROCOPIO - SP272900

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FLORA PROCOPIO - SP272900

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FLORA PROCOPIO - SP272900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de julgamento do recurso de apelação interposto nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000542-29.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JONAS SENEDEZ

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERNANDES - SP179092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **JONAS SENEDEZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão de benefício previdenciário.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D’alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Tupi Paulista/SP (fl. 05 do ID34039922) atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial**, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-21.2017.4.03.6137

AUTOR: MARIA ELIZABETH GANDOLFI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDIVAN DE LIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

Advogado do(a) RÉU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA ELISABETH GANDOLFI DOS SANTOS em face da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL – CRHIS, objetivando a adjudicação compulsória do imóvel situado na rua Pádua Sales, n. 442, Centro, em Paulicéia-SP.

Segundo consta, a autora firmou, em 1997, contrato de gaveta com Maria de Lourdes Neves Silva para aquisição do referido imóvel, sendo certo que essa o fez em relação a Alaide Maria da Cruz Alves, que fez o mesmo com a adquirente originária, Edivan de Lira da Silva.

Narra ter dado integral cumprimento ao contrato e quitado o imóvel, quando procurou a requerida para fins de transferência do bem para seu nome, sendo impedida pela alegada necessidade de apresentação de documentos da adquirente principal, senhora Edivan, que se encontra em local incerto e não sabido.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 3971207).

Em contestação, a CRHIS alegou ilegitimidade passiva ao argumento de que o bem financiado para Edivan de Lira da Silva foi o situado na rua Pádua Sales, n. 155, e não 442, tratando-se de imóveis diferentes. Alegou também ilegitimidade ativa, aduzindo não ter consentido com as contratações firmadas entre autora e demais pessoas mencionadas na inicial, razão pela qual não pode ser acionada por ela. Sustentou existência de litisconsórcio passivo necessário com a compradora originária Edivan de Lira da Silva e com a CEF, em razão de o financiamento ter sido concedido no âmbito do SFH, mediante cobertura do FCVS. No mérito, alegou não ter havido quitação integral do débito, havendo saldo residual de R\$ 7.426,74, bem como sustentou que os contratos de gaveta não são oponíveis à ré, que não anuiu expressamente com sua celebração. Requereu a improcedência dos pedidos (id 3971207).

A parte autora apresentou impugnação (id 3971342).

A preliminar de litisconsórcio passivo necessário da adquirente originária e da CEF foi acolhida (id 3971342).

Citada, a CEF contestou o feito alegando incompetência da Justiça Estadual, inépcia da inicial em razão da lide tratar de imóvel que não foi objeto de financiamento pelas rés. Alegou também ilegitimidade ativa, sustentando que a parte autora não pode demandar direito alheio, na medida em que contratos entabulados com terceiros não vinculam a CEF e a CRHIS. Defendeu haver litisconsórcio passivo necessário também com a União. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (id 3971355).

Edivan de Lira da Silva foi citada por edital (fl. 2 do id 3971363) e, por meio de curador especial, contestou o feito por negativa geral (id 3971363).

A parte autora impugnou as contestações das corrés (id 3971363).

A preliminar de incompetência da Justiça Estadual foi acolhida e o feito originalmente ajuizado perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Panorama foi remetido para este Juízo Federal (id 3971370).

Nomeado curador especial oficiante no âmbito deste Juízo para a corrê Edivan de Lira da Silva, houve nova manifestação de negativa geral, bem como requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id 11507775).

Intimada, a União manifestou não possuir interesse em integrar o feito (id 12151469).

Intimadas para especificarem provas, as partes não formularam requerimentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DE C I D O .

De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, além do que, não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, é cabível o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINARES

a.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL

A CRHIS e a CEF, respectivamente, alegaram ilegitimidade passiva e inépcia da inicial pelo mesmo argumento de que o imóvel tratado nos autos, situado na rua Pádua Sales, n. 442, não foi objeto de financiamento, sustentando que com a compradora originária Edivan de Lira da Silva foi firmado contrato relativo a imóvel situado na mesma rua, mas no número 155, pelo que as rés não teriam relação com os fatos narrados.

Ocorre que pelo comprovante de residência apresentado à fl. 1 do id 3971081 resta suficientemente esclarecido que se trata do mesmo imóvel, tendo apenas ocorrido mudança de numeração.

Assim sendo, rejeito tais preliminares.

b.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A alegação de que a parte autora não pode demandar direito alheio, na medida em que contratos entabulados pela adquirente originária do imóvel com terceiros, sem a anuência da financiadora, não vinculam a CEF e a CRHIS, confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual deve ser apreciada em quadra própria.

c.

DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO

Primeiramente, importa destacar que a própria União manifestou-se nos autos expressando a ausência de interesse em integrar o feito.

Não bastasse isso, o STJ tem entendimento firmado pela ilegitimidade passiva da União em casos como o dos autos.

RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. 5. (...)(REsp 707.293/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 330)

Deste modo, de rigor a rejeição da tal preliminar invocada pela CEF.

DO MÉRITO

No mérito, a pretensão não procede.

Primeiramente, a alegada sucessão de contratos de gaveta não foi devidamente comprovada.

Com efeito, às fls. 4/8 do id 3971081, consta o instrumento particular de promessa de compra e venda firmado entre Edivan de Lira da Silva e a COHAB-CRHIS, em 1988. Às fls. 36/39 do id 3971081, constam contratos respectivamente firmados entre a autora e a Maria de Lourdes Neves Silva e dessa com Alaide Maria da Cruz Alves, ambos registrados em instrumento público.

Não consta dos autos, contudo, o suposto contrato celebrado entre Alaide Maria da Cruz Alves e a promitente adquirente originária do bem, Edivan de Lira da Silva.

Não bastasse a ausência de documento essencial ao reconhecimento da cadeia negocial, o contrato originário dispunha, em sua cláusula vigésima primeira, que o promitente comprador declara expressamente estar obrigado a não alugar, ceder, emprestar ou de qualquer forma alienar o imóvel sem expresso consentimento da COHAB-CRHIS (fl. 7 do id 3971081).

Não há nos autos qualquer indicativo de que a CRHIS tenha anuído com os contratos que sucederam ao original.

Além disso, o extrato atualizado do financiamento indica a pendência de débito, correspondente a saldo residual de responsabilidade do FCVS, no montante de R\$7.426,74 (fl. 9 do id 3971342).

A Lei n. 10.150/2000, que trata justamente do Fundo de Compensações de Variações Salariais – FCVS, dispõe, em seu art. 20 que *as transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.*

No caso em tela, a transferência do financiamento para a autora ocorreu em 1997 (fl. 6 do id 3971090), após o limite temporal instituído legalmente e, não bastasse, não houve tentativa de formalização e tampouco a notificação do agente financeiro, o que se constata pela simples análise dos diversos recibos de pagamento apresentados com a inicial, todos em nome da adquirente originária.

Considerando que os contratos de mútuo habitacional são personalíssimos, a formalização da transferência contratual perante a CEF se mostra requisito essencial de validade, uma vez que os financiamentos pelo SFH se baseiam em critérios pessoais dos mutuários, não havendo que se falar em sucessão automática das condições.

Tal entendimento tem respaldo no julgamento da Apelação Cível n. 0029604-44.2005.4.03.6100 do TRF 3, conforme ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO APÓS ARREMATACÃO DO IMÓVEL. RENÚNCIA AO MANDADO E AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. (...) 3. Nesse sentido trago à colação, os precedentes jurisprudenciais (in verbis): "PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO POR CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PREJUDICADO O RECURSO. 1 - A partir da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora ajuizou a ação objetivando a revisão contratual das prestações mensais pelas formas de reajustes conveniadas no contrato originário firmado entre o mutuário originário e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 2 - **No que tange à transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, pelo SFH, a terceiros, não obstante a exigência expressa do artigo 1º da Lei nº 8.004/90 quanto à anuência do agente financeiro, cabe, por oportuno, ressaltar os artigos 20 e 21 da Lei nº 10.150/2000 que permitem a regularização dos "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante.** 3 - Ressalte-se que foram estabelecidos alguns requisitos para a regulamentação dos contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a anuência da instituição financeira, desde que formalizada sua transferência junto ao agente financeiro até 25/10/1996 ou se comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas. 4 - Todavia, **não foi comprovado nos autos se houve a anuência ou formalização da transferência do "contrato de gaveta" assinado em 13/07/2000, junto ao agente financeiro.** 5 - No presente caso, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o mutuário devedor é aquele que formalizou o contrato no dia 24/05/2000, ou seja, o mutuário originário. 5 - **Conclui-se, portanto, que o acordo firmado entre o autor da ação e o mutuário originário padece de validade perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.** 6 - Desta feita, não há que se reconhecer a parte autora como titular dos direitos e obrigações decorrentes do mútuo em questão. 7 - Tendo em vista que os **contratos de mútuo habitacional são personalíssimos**, nos quais os critérios de reajustes levam em conta aspectos pessoais do mutuário, no julgamento da presente ação toma-se prejudicada a análise dos pedidos formulados pelo autor. 8 - Destaca-se ainda que a arrematação do bem pelo credor foi levada a efeito anteriormente ao ajuizamento da presente ação, havendo, assim, ausência de interesse de agir, fato que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação. 9 - (...)" (TRF3, AC 00012059320054036103, Rel. Des. Cecília Mello, e-DJF3 11/04/2017). (...)

6. Provido recurso de apelação da ré e não conhecido apelo da parte autora.

(TRF 3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029604-44.2005.4.03.6100/SP. RELATOR Desembargador Federal PAULO FONTES. DJe 12/09/2018)

Ademais, nem há que se falar em enriquecimento ilícito da CEF ao argumento de que a autora efetuou o pagamento de todas as parcelas do financiamento, uma vez que tais valores se verteram em seu próprio benefício através do usufruto do imóvel e moradia durante todos os anos.

É o entendimento jurisprudencial deste E. TRF 3:

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI N.º 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Conforme se depreende dos autos, o contrato particular de permuta (fls. 45/47) foi celebrado em 19 de maio de 2006, data posterior a 25 de outubro de 1996, sendo obrigatória, neste caso, a anuência da instituição financeira, o que evidencia a ausência de legitimidade por parte dos apelantes para pleitearem a revisão contratual, bem como a inconstitucionalidade do DL 70/66.

2. A Lei de nº 8004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a intervenção obrigatória da instituição financeira.

3. Quanto ao pedido de restituição das quantias pagas na hipótese de arrematação, adjudicação ou alienação do imóvel no curso da ação e de serem restituídos em dobro de toda a quantia cobrada indevidamente, como bem asseverou o magistrado a quo:

No caso dos autos, porém, **não se pode dizer que a CEF tenha recebido indevidamente as parcelas eis que recebidas como cumprimento do contrato que celebrou** com Carlos Vilela Martins em 16/05/2001 (fls. 42/57).

Também não se pode dizer que o pagamento feito pelos autores tenha sido sem justa causa, pois usufruíram do imóvel hipotecado para a CEF durante os anos em que nele residiram.

4. Apelação improvida.

(TRF 3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003924-50.2012.4.03.6120/SP. Desembargador Federal PAULO FONTES. DJe 18/06/2018).

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos, conforme preceituado pelo art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-76.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: JOSE SIQUEIRA BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PIRES MACIEL - SP388704, ELICLENE DOS SANTOS MORAIS - SP394300
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer o reconhecimento da especialidade em períodos trabalhados, deferindo-se de imediato a implantação de aposentadoria especial. No mérito, pleiteia a parte autora a averbação como especiais dos lapsos de tempo que enuncia, bem como a definitiva implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da DER, com consequente pagamento de diferenças vencidas e vincendas, tomando definitivos os efeitos da antecipação da tutela.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, nos termos da decisão de ID 22387821.

No despacho de ID 27523886, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo realizado o recolhimento das custas pela parte autora (ID 28655372 e anexo).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 22656257), manifestando-se pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

No despacho de ID 30210013, foi determinada a intimação da parte autora para que manifestasse acerca da contestação, bem como indicasse as provas a produzir.

A parte autora apresentou a réplica à contestação, bem como requereu a produção de prova testemunhal (ID 31906146).

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de realização de produção de prova testemunhal, com a finalidade de comprovar que o autor realizou trabalho exposto a agentes de risco nos períodos alegados.

Isto porque, a prova testemunhal não presta para a comprovação da especialidade do trabalho do demandante, mas apenas à verificação das atividades por ele exercidas.

No caso em tela, para os períodos que o autor requer o reconhecimento da especialidade foram apresentados a CTPS e PPPs, os quais são suficientes para demonstrar se ele exercia ou não atividades laborais exposto à agentes insalubres.

Deste modo, não merece acolhida o pedido de produção de prova feito pelo autor

Pelo exposto:

a) INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor na petição de ID 31906146;

b) DETERMINO que seja intimado o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos substabelecimento de poderes ao Dr. Eléverson Cirilo Zanfolin - OAB/SP 323879, haja vista ter sido ele quem protocolou a petição de ID 31906146, ou, no mesmo prazo, que sua procuradora (ID 22116375) ratifique a petição de ID 31906146, sob pena de desentranhamento da referida manifestação;

c) DETERMINO a decretação de sigilo dos documentos que foram anexados com a petição de id nº [23396641](#) (sigilo documental), de acesso restrito às partes e seus procuradores constituídos, em virtude das informações fiscais presentes nos referidos documentos. **ANOTE-SE.**

Após o transcurso do prazo ou do cumprimento quanto ao acima determinado, o que ocorrer primeiro, façam os autos conclusos para sentença.

Intímam-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 11 de maio de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000003-68.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ADAO PEREIRA BUENO, ADAO PEREIRA BUENO, ALDO RIBEIRO MENEZES, ALDO RIBEIRO MENEZES, ALENCAR MARTINS LORIANO, ALENCAR MARTINS LORIANO, ALZIRA PIMENTA DE OLIVEIRA, ALZIRA PIMENTA DE OLIVEIRA, AMADEU DE CHICO NETO, AMADEU DE CHICO NETO, ANA LUCIA CHIESA, ANA LUCIA CHIESA, ANA MARIA LEITE MARCAL, ANA MARIA LEITE MARCAL, ANDERSON SAKAMOTO FERREIRA DOS REIS, ANDERSON SAKAMOTO FERREIRA DOS REIS, ANESIA PEREIRA DA SILVA, ANESIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes regularmente intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que de direito no prazo de 15 dias, restando cientificadas de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 7º, IV da Portaria 32/2020 de 05 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000369-10.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS TOSHIRO MATUMOTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (id 27581081), tendo em vista o teor das consultas (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-93.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGOR DE FREITAS GRESPAN - ME, IGOR DE FREITAS GRESPAN

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (id 24198296), tendo em vista o teor das consultas de bens (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011706-26.2007.4.03.6107

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO CARLOS FIRMINO EIRELI - ME, SILVIO CARLOS FIRMINO

Advogado do(a) EXECUTADO: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010

Advogado do(a) EXECUTADO: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (id 27009581), tendo em vista o teor das consultas (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-11.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA REGINA DIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (id 30365874), tendo em vista o teor das consultas de bens (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-11.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (id 30413992), tendo em vista o teor das consultas de bens (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000782-52.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO GOUVEIA VILELA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 33465095/33262878, nos termos do r. decisão ID 32123192. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000294-68.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEIDE SANDRA SANTANA - ME, NEIDE SANDRA SANTANA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (ID 31878503), tendo em vista o teor das consultas de bens (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000222-81.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LINDINALVO COUTINHO - ME, LINDINALVO COUTINHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (ID 32271599), tendo em vista o teor das consultas de bens (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011711-48.2007.4.03.6107

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO VENANCIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, MARCIO GIMENES DOS SANTOS - SP268288, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a(s) parte(s) indicada INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor originário de R\$ 60,75, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-80.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANARITADOS SANTOS SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a(s) parte(s) indicada INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor originário de R\$ 192,32, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001106-73.2018.4.03.6138

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GERALDO MANTELLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a(s) parte(s) indicada INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor originário de R\$ 122,81, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-71.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDERSON BIZI - ME, ANDERSON BIZI

Advogado do(a) REU: DANIEL MARCOS - SP356649

Advogado do(a) REU: DANIEL MARCOS - SP356649

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a(s) parte(s) indicada INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor originário de R\$ 632,72, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000219-29.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: NELSON GONCALVES FILHO - ME, NELSON GONCALVES FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) indicada INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor originário de R\$ 483,62, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-70.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: PIMENTADOCE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ELAINE DA SILVA SOUZA, HIGOR DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REU: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

Advogado do(a) REU: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

Advogado do(a) REU: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) indicada INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor originário de R\$ 358,14, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-45.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPER SONIC DO BRASIL LTDA - ME, JOSE RENATO RODRIGUES DE FREITAS, MARCIA APARECIDA ROCHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (ID 27094826), tendo em vista o teor das consultas de bens (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-19.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ROSANGELA COMINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (ID 27094826), tendo em vista o teor das consultas de bens (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000478-53.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA FONZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM TOMOKO SAITO - SP203113

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (ID 21026039), tendo em vista o teor das consultas de bens (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000844-29.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: W CREPALDI FILHO & CIA LTDA - ME, WANDERLEY CREPALDI FILHO, SILVIA CRISTINA PELOZO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho/decisão prolatada nos autos (ID 28152740), tendo em vista o teor das consultas de bens (BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou INFOJUD) juntada aos autos. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000941-92.2019.4.03.6137

IMPETRANTE: LUZIA JOSE DA SILVA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DRACENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada do teor do Ofício ID 28778860, nos termos da r. Sentença ID 27762948. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-82.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA MARIA DOS SANTOS - ME, FERNANDA MARIA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente/ Autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de .05 (cinco) dias, nos termos da r. Decisão ID nº. 26916767. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000089-39.2017.4.03.6137

AUTOR: MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS SILVA ABONIZIO - SP337280, CLAUDIA IWAKI - SP265846

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o ID 32437835 e anexos, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000777-30.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCA JANAINA TAVARES LEITE EIRELI - ME, FRANCISCA JANAINA TAVARES LEITE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 32368212, nos termos do r. decisão ID 26572844. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-14.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE ABRAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ABRAO - SP18380

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente/ Autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. Decisão ID nº. 30427283 . Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-75.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MELQUISEDEQUE FERREIRA DOS SANTOS 40353428825, SIMONE PAULA DA SILVA, MELQUISEDEQUE FERREIRA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a(s) parte(s) indicada INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor originário de R\$ 211,66, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-74.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE BORDIM VICENTINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a(s) parte(s) indicada INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor originário de R\$ 244,04, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-42.2019.4.03.6137

AUTOR: IELMO JOSE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) indicada INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor originário de R\$ 10,64, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-05.2019.4.03.6137

AUTOR: CARLOS ROBERTO CORREIA POLASTRI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) indicada INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor originário de R\$ 10,64, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-64.2019.4.03.6137

AUTOR: RIBAMAR PEREIRA FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) indicada INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor originário de R\$ 10,64, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-49.2019.4.03.6137

AUTOR: RICARDO SCARABELI BARRETO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) indicada INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor originário de R\$ 10,64, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-27.2019.4.03.6137

AUTOR: JOELCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a(s) parte(s) indicada INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor originário de R\$ 10,64, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000429-12.2019.4.03.6137

AUTOR: JOSE AUGUSTO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a(s) parte(s) indicada INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor originário de R\$ 10,64, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-20.2019.4.03.6137

AUTOR: ARI HENRIQUE DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a(s) parte(s) indicada INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor originário de R\$ 10,64, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-79.2019.4.03.6137

AUTOR: LUIZ RIBEIRO DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) indicada INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor originário de R\$ 10,64, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-87.2019.4.03.6137

AUTOR: CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) indicada INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor originário de R\$ 10,64, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-54.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição juntada (id 32988581), de rigor o prosseguimento dos autos.

Providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de memorial descritivo do débito atualizado, bem como do extrato que confirma a disponibilização do crédito, ora objeto de cobrança, em conta da executada.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de prosseguimento formulado (id 32988581).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-21.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SALVADOR GUALDA

Advogado do(a) REU: GILBERTO SOARES PINHEIRO - SP277384

DECISÃO

Vistos.

Instadas a se manifestarem acerca de notícia de possível acordo entre as partes (id 28175937), ambas ficaram-se inertes, estando os autos sem movimentação desde então.

Desse modo, o próprio saneamento do processo neste momento se mostra inócuo, visto que a composição extrajudicial das partes pode resultar no fim deste processo.

Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, **especificamente notificando eventual composição entre as partes**, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da presente ação.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-92.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOSE DE ALMEIDA FERNANDES CONVENIENCIA - ME, JOSE DE ALMEIDA FERNANDES
Advogados do(a) REQUERIDO: IAGO CARNEIRO GODOY - SP391977, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogados do(a) REQUERIDO: IAGO CARNEIRO GODOY - SP391977, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos réus, consoante documentos anexados aos autos (id 29538921, 29538923, 29538926, 29538925, 29538930 e 29538932). Anote-se.

Indefiro o pedido dos embargantes para realização de perícia, visto que não houve atendimento do quanto disposto no art. 702, §2º, CPC, quando da interposição de embargos monitoriais a fim de contrapor-se aos cálculos apresentados pela embargada com a inicial.

Quanto à **aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor** às relações bancárias, pacificada há tempos tal prerrogativa (CDC, art. 3º, §2º; STF, ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481; STJ, Súmula 297), independentemente das questões apontadas pela parte ré em sua contestação, que não obstam a incidência.

No entanto, para tal aplicação há que se provar que o interessado sofre **onerosidade excessiva** decorrente de **fato superveniente** à realização do contrato, **porém inserido na mesma relação contratual e não em dificuldades outras experimentadas pelo interessado**, visto que a instituição financeira não é legalmente obrigada a rever seus contratos por atos cuja responsabilidade seja imputada unicamente ao interessado. O que o CDC impede é a exploração do consumidor pela instituição financeira em eventual repactuação contratual, renegociação ou superveniência de alteração contratual unilateral, por exemplo.

Entretanto, tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque *"na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor; pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço"* (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68).

No entanto, frisa-se que, para o STJ, **a hipossuficiência ou a vulnerabilidade da pessoa jurídica deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista** (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezini. In: DJ de 16.05.2005).

Em situações em que há contratação de empréstimos bancários ou crédito rotativo, ou quaisquer outros produtos bancários, com a finalidade de incrementar atividade empresarial do contratante, isto se configura atividade de consumo intermediária, e não final, o que afasta a incidência do CDC a tais casos.

Resumindo, a possibilidade de revisão contratual no Código de Defesa do Consumidor brasileiro (art. 6º, V) deriva da eficácia interna da função social do contrato, que veda a onerosidade excessiva e o enriquecimento sem causa. Desta maneira, à luz do CDC, requer-se, para a revisão do contrato de consumo, dois elementos: (a) desequilíbrio negocial ou onerosidade excessiva; (b) fato superveniente à data da avença que gere esse desequilíbrio; (c) a relação de consumo tenha o consumidor como destinatário final da transação.

No caso descrito nos autos não há se falar em violação aos ditames desta norma protetiva, vez que a parte autora não se submeteu coercitivamente ao contrato bancário, mas ele foi livremente aceito pelo réu logicamente por ser aquilo que melhor atendia aos seus interesses quando da contratação dos serviços noticiados e não se verifica violação aos artigos 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a documentação carreada aos autos.

Do mesmo modo não há se falar em situação na qual houve repentina alteração fática de extrema onerosidade ao réu em decorrência do cumprimento do contrato. Igualmente não se vislumbra a existência de cláusulas "draconianas" ou "leoninas" nos documentos trazidos pela parte ré juntamente com a contestação a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com vistas a revisar o conteúdo do contrato firmado entre as partes, de modo que **indefiro a inversão do ônus da prova**.

Acerca do reconhecimento de sucessividade de contratos de mútuo que culminaram nos contratos objeto da presente ação, tratando-se de documentos comuns às partes, a fazer valer o disposto na Súmula n. 286 do STJ (*"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores"*), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004, p. 201"), deveria a parte ré portar aos autos as suas vias dos contratos que menciona e indicar precisamente os pontos sobre os quais haveria necessidade de pronunciamento judicial, nos termos do art. 373, II, CPC.

Isso porque o relato contido na peça de embargos, id 21438893, fl. 2, sugere a prática de **novação** pelas partes, nos termos do art. 360, I, CC/02, o que tem o condão de extinguir eventuais dívidas anteriores pela constituição de outra que as abrange, de modo que, inexistindo provas produzidas pelos embargantes acerca da irregularidade de tais contratações anteriores, prevalece a documentação creditícia anexada aos autos pela parte autora em razão da impossibilidade de tal análise nos presentes autos.

Assim, considerando os termos do despacho id 28148810, inexistindo providências a serem apreciadas, tomemos os autos conclusos para julgamento dos embargos monitoriais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-34.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MAURO LEITE JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES em razão de acidente ocorrido em 20/04/2015, na rodovia BR 262, KM 204 decorrente de má conservação da via de rolagem, acarretando acidente com lesões que a incapacitaram temporariamente para o exercício de suas atividades habituais, bem como teriam deixado sequelas incapacitantes. Pleiteia indenização por danos materiais, morais, estéticos e pensão vitalícia em razão da invalidez.

Requeru a produção de prova pericial e oral, além da documental que integra a presente ação.

Citado, o DNIT apresentou contestação (id 20019066) e documentos (id 20019083).

Houve réplica (id 21020362).

Decido.

Nos termos da decisão id 27487789, demandados a especificar provas e justificar a pertinência, as partes deixaram transcorrer “in albis” o prazo. Muito embora em réplica o autor tenha requerido a produção de prova pericial e oral, não esclareceu, no momento oportuno, a pertinência da prova oral para o deslinde da presente ação.

Razão pela qual **indefiro** a produção de prova oral requerida.

Acerca da prova pericial, verifica-se que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento médico que corrobore suas alegações acerca da consolidação de suas lesões e da redução da capacidade laboral alegada, visto que os documentos id 15332165, fls. 16-18 confirmam apenas o tratamento emergencial, mas nada há nos autos que sugira prejuízo laboral decorrente do acidente, visto que o documento id 15332165, fl. 22, supostamente um laudo médico, está incompleto e não consta qualquer identificação do profissional médico que o realizou, não servindo como parâmetro para tal fim.

Desse modo, **indefiro** a prova pericial pretendida.

Por sua vez, ao pleitear indenização por lucros cessantes, não logrou êxito em comprovar a manutenção de vínculo laboral à época dos fatos, mas ao contrário do alegado, simples análise do CNIS da autora, cuja juntada determinei a estes autos, demonstra que na época dos fatos narrados o autor **não mantinha qualquer vínculo laboral** e promovia recolhimentos previdenciários como **contribuinte individual**, inclusive após o período em que recebeu auxílio-doença (NB 6103438482, DIB em 22/04/2015 e DCB em 22/07/2015). Ademais, os comprovantes de pagamento datados de 2018 (id 15332165, fls. 24-26) não servem como paradigma para aferição de “lucros cessantes”, porquanto o empregador indicado não consta em seu CNIS, tomando tais documentos questionáveis, visto inexistir explicação plausível para a colisão de informações.

Por fim, inexistindo outras providências a serem realizadas, declaro encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de alegações finais, pelo prazo de quinze dias, sucessivamente, a começar pelo autor.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000712-69.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: TIAGO MOREIRA DA SILVA TRANSPORTES - ME, TIAGO MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, caracterizado o abandono dos autos, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

HABEAS DATA (110) Nº 5000136-08.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: ROSELI CAMARGO MENDES MENASSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOELCIO DE ALMEIDA - SP323045, AMANDA BARCA DO NASCIMENTO - SP389476

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ROSELI CAMARGO MENDES MENASSA** contra a sentença proferida (ID 29419082), alegando a ocorrência de contradição.

Os autos vieram conclusos.

Eis o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempetividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, **não assiste** razão ao embargante. Veja-se, pois.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

No caso em análise, a recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor.

Isto porque, a embargante sustenta a ocorrência de contradição na sentença embargada, uma vez que os autos estariam instruídos com os documentos necessários.

Contudo, conforme ficou consignado na sentença de extinção, mesmo após intimada para emendar a inicial, a embargante não colacionou aos autos cópia dos documentos e o teor do requerimento que instruíram o pedido administrativo de retificação dos dados na CTC anteriormente expedida, que foi atuado com o n.º 1516536903 (ID 29123179), como forma de verificar quais os documentos apresentados e qual o teor do que foi requerido administrativamente junto à autoridade coatora.

Deste modo, o de se indeferir a petição inicial, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 9.507/1997, é a medida a ser aplicada. Não, havendo, pois, contradição na sentença de extinção proferida.

Não há, pois, vício a ser corrigido na sentença, conforme sustenta a embargante.

Desnecessária a manifestação do embargado nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente decisão em embargos.

Esta a necessária fundamentação.

3. DISPOSITIVO.

À vista do exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença (29419082), nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001010-61.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: MARCOS BRASSAROTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora (id 32547860), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (id 32007604, 32007626 e 32007630).

Para fins de expedição do ofício, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 8º, termos do artigo 8º, XVI ou XVII da Resolução 458/2017, sendo que, no silêncio, o valor será requisitado sem deduções.

Após, expeçam-se ofícios de requisição de pagamento do valor principal e honorários de sucumbência, nos termos da Resolução nº CJF RES 2017/00458 de 04 de outubro de 2017 em nome do advogado exequente.

Tendo em vista o disposto no art. 11 da sobredita resolução, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, remetam-se ao arquivo sobrestado para aguardar a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000141-64.2019.4.03.6137

AUTOR: NIVALDO CALVO MARCUZZO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DOS SANTOS - SP341527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das custas judiciais determinadas nos autos, conforme requerido (id 327637498).

Efetuada o recolhimento, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-69.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: FLAVIO DOMINGOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR - SP252490-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

DECISÃO

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça qual é o objeto da ação. Se é o contrato de seguro habitacional parcialmente regulamentado pelas cláusulas vigésima e vigésima primeira do contrato de financiamento nº 805996030665 (ID 20121382 e ID 20121399) ou se busca a indenização do contrato de seguro de vida representado pela apólice nº 109300001294 (ID 20121394).

Após, conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 4 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000890-81.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: MARIA CLEUZA PINOTI PRIMO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SCHMIDTRAMALHO - SP103556
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Declaro inexistente o deferimento da gratuidade da justiça contida na decisão de ID 24168057 por se tratar de mero erro matéria, pois não há tal pedido por parte da autora.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas complementares ao ID 24072891, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016674-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE MURILO FERNANDO NAZARETH DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Inicialmente, os presentes autos foram ajuizados perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sendo declinada a competência para esta Subseção Judiciária de Andradina/SP, nos termos da decisão de ID 13370503.

No despacho de ID 22052671, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 24463955), requerendo que "(...) seja intimada a parte autora a comprovar a inexistência de outros herdeiros do legitimado na ação civil pública e, no mérito, reconhecida a prescrição das parcelas anteriores à revisão na via administrativa, vez que prescritas, seja com fulcro no parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91."

A exequente apresentou réplica à impugnação (ID 26633047).

Intimados à indicarem as provas a produzir, a parte autora requereu a realização de perícia contábil (ID 31034070), sendo que o executado deixou o prazo transcorrer "in albis".

Após, os autos vieram conclusos.

Em relação ao pedido formulado pelo executado quanto a intimação da parte exequente para que comprove a inexistência de outros herdeiros, é de se indeferir. Isto porque, conforme consta na certidão de óbito do sr. Luiz Carlos Machado (fl. 03 do ID 11472179), o de cujus deixou como herdeiro somente o exequente Murilo Fernando Nazareth de Oliveira.

O exequente, por sua vez, requer a realização de perícia contábil com a aplicação dos parâmetros constantes na sentença da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

Razão não assiste ao exequente.

O Código de Processo Civil fixa que é ônus do executado, quando sustenta o argumento de excesso de execução, de indicar qual o valor que entende correto, consoante prescreve o §2º do art. 535:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Analisando os autos, observa-se que o executado não sustentou na sua impugnação a ocorrência de excesso de execução, bem como não colacionou aos autos nenhum cálculo para confrontar com aquele apresentado pelo exequente.

Deste modo, considerando que o INSS não controverteu especificamente os valores históricos lançados no demonstrativo apresentado pelo exequente, tem-se que a autarquia entende por corretos.

Ademais, a parte exequente busca que seja realizada perícia contábil nos termos fixados no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183. Contudo, na petição de ID 31034070, a exequente sustenta que "(...) no tópico referente a *Liquidação de Sentença, a Parte Autora apresentou seus cálculos de liquidação, em conformidade com a Coisa Julgada.*" Assim, apresenta-se desnecessária a realização de perícia contábil.

Pelo exposto:

a) **INDEFIRO** o pedido formulado pelo executado para que seja intimada a parte exequente para que comprove a inexistência de outros herdeiros;

b) **INDEFIRO** o pedido de realização de prova perícia requerido pela parte exequente;

Ante a ausência de realização de outras provas, dou por encerrada a fase de instrução, **determinando** que os autos sejam conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000365-36.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

EXECUTADO: DULCILENE DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

DESPACHO

Observo dos autos que a CESP, ora exequente, regularmente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação demonstrada pela parte executada (id 27506328 e id 27508267).

Nestes termos, defiro um prazo improrrogável de 10 (dez) dias a fim de que a CESP se manifeste conclusivamente quanto ao cumprimento da obrigação, sendo o silêncio interpretado como concordância.

Coma juntada da manifestação, ou decurso do prazo, vista à União e em seguida ao Ministério Público Federal para manifestação, nos mesmos termos e no mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000135-57.2019.4.03.6137

AUTOR: ARTMIZA MEDEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI - SP190342

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Por decisão saneadora prolatada nos autos (id 26677408), foi deferida prova testemunhal com vistas à comprovação da dependência econômica, tendo restado determinado à parte autora que se manifestasse, no prazo assinalado, indicando, dentre rol por ela apresentado, quais as 03 (três) testemunhas que seriam ouvidas em audiência, nos termos da fundamentação, tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação.

Nestes termos, concedo o derradeiro prazo 05 (cinco) dias a fim de que a parte autora se manifeste, indicando ao juízo quais das três testemunhas, dentre as arroladas deverão ser ouvidas, sob pena de preclusão da prova.

Em havendo indicação, cumpra-se integralmente a decisão prolatada, retificando a carta precatória respectiva expedida.

No silêncio, tornem conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016354-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: JOSE SESTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

No despacho de ID 30503651, foi determinada a intimação das partes para que indicassem as provas que pretendessem produzir.

A parte exequente manifestou desinteresse em produção de novas provas (ID 32131421), e o executado não manifestou nos autos no prazo fixado.

Após, os autos vieram conclusos.

Pela análise dos autos não se verifica presente qualquer documento que demonstre que o benefício previdenciário do exequente tenha sido revisado administrativamente em razão de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183. Assim sendo, a inicial do cumprimento de sentença encontra-se desprovida de documento essencial para o ajuizamento dos presentes autos, haja vista necessário para a demonstração do seu interesse de agir.

Pelo exposto, **determino** que seja intimado o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, colacionando aos autos documento que comprove que o benefício previdenciário de sua titularidade foi revisado administrativamente em razão de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, haja vista ser documento essencial para a propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801 do Código de Processo Civil.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 5 de junho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001208-57.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CECILIA KAZUMI MATSUDA MEDEIROS, RAIMUNDO LOURENCO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR - SP252490-B
Advogado do(a) AUTOR: NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR - SP252490-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANA CLAUDIA SOARES, JULIANO PINHO BALDOINO
Advogado do(a) REU: CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR - SP165214

DESPACHO

Vistos.

A União - Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em face da sentença, no qual sustenta contradição (fs. 230/231 do ID 23325737).

Os autos vieram conclusos.

Em razão dos fundamentos apresentados pela embargante União – Fazenda Nacional, **determino** que seja intimado o embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com o transcurso do prazo para a manifestação da autora/embargada, façam-se conclusos os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Andradina, 05 de junho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000467-87.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: ANDRESSA PATRICIA KETELHUT JORDAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANDRESSA PATRICIA KETELHUT JORDAO DA SILVA** em face da **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANDRADINA/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual o impetrante requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora realize a implantação e pagamento do benefício de salário-maternidade, em razão da morosidade para a análise do seu requerimento administrativo. No mérito, requer que a confirmação da tutela liminar.

À inicial foram juntados os documentos.

Foi proferido despacho de ID 32725226, determinando que a impetrante realizasse o correto recolhimento de custas, bem como indicasse a correta autoridade coatora.

A impetrante apresentou petição de ID 32764842, emendando a inicial.

O pedido de tutela liminar foi parcialmente deferido, nos termos da decisão de ID 32793898.

O INSS apresentou petição nos autos (ID 33070106), informando que o requerimento administrativo requerido pela impetrante foi analisado e julgado, tanto que o benefício previdenciário (NB 80/187.237.734-0) foi devidamente implantado. Para comprovação, colacionou aos autos os documentos de IDs 33071062 e 33071063.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 33357091), manifestando pela extinção dos autos, em razão da perda superveniente do interesse de agir.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A ausência de condições da ação, ainda que supervenientes ao seu regular processamento, é causa de extinção do processo, sem resolução do mérito. Isto é o que se depreende do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Nos presentes autos, verifica-se a ocorrência da perda superveniente do interesse processual. Veja-se, pois.

No caso em tela, a impetrante, em razão da demora para que a Agência da Previdência Social em Andradina fizesse a análise e julgasse administrativamente a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade com requerimento n.º 1536411706 na data de 23/01/2020 (ID 32582664), ajuizou o presente *writ*, requerendo que a autoridade coatora analisasse e julgasse o pedido administrativo, com a implantação do benefício previdenciário.

De acordo com a informação prestada e documentos juntados pelo INSS (IDs 33071062 e 33071063), observa-se que o requerimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado pela impetrante foi devidamente analisado e julgado pela autoridade coatora, tanto é que benefício previdenciário salário maternidade NB 80/187.237.734-0 foi devidamente implantado (IDs 33071062 e 33071063).

Assim, tendo em vista as informações prestadas pela procuradoria do INSS de que o pedido administrativo realizado pela impetrante foi analisado e decidido, tendo, inclusive, implantado o benefício previdenciário pleiteado, **verifica-se de rigor extinguir o presente feito por perda superveniente do objeto**, pois desnecessário o provimento jurisdicional. Neste sentido, o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. IMPETRANTES QUE TIVERAM SEUS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS APRECIADOS SEM ORDEM JUDICIAL. PERDA DO OBJETO DO WRIT. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO QUANTO AOS DEMAIS IMPETRANTES.

1. Na hipótese dos autos, os impetrantes formularam requerimentos de concessão de benefício assistencial ao idoso, os quais permaneceram pendentes de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Compulsando os autos, observa-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que houve a conclusão dos processos de requerimentos de benefícios formulados pelos impetrantes José da Silva Fernandes (NB 88/704.023.738-5, DER: 20.09.2018 e concluída a análise em 19.02.2019, concedido o benefício) e Afonso Batista da Silva (NB: 88/704.095.866-0, protocolo requerido em 23.08.2018, análise concluída em 04.04.2019, com indeferimento do benefício).

3. Assim, ausente o interesse de agir, ainda que superveniente, é descabida a prolação de comando jurisdicional apenas para declarar em tese eventual ilegalidade perpetrada pela conduta administrativa. Isso porque não mais traria qualquer utilidade prática aos referidos impetrantes, que já obtiveram o pleito almejado inicialmente nesta ação, qual seja, o andamento dos processos de requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso pelo INSS, sem que houvesse qualquer ordem judicial nesse sentido.

4. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/04.

5. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

6. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

7. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

8. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

11. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

12. Processo extinto sem resolução do mérito, em face da carência superveniente da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, quanto aos impetrantes José da Silva Fernandes e Afonso Batista da Silva. Reexame necessário não provido em relação aos impetrantes Luiz Carlos Soares e Akie Abe Casarini.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000807-67.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020) (grifou-se)

Portanto, é de se extinguir, sem resolução de mérito, os presentes autos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 6 de junho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000049-86.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: REJANI & REJANI LTDA - EPP, REGINALDO MARCIO MARTINS REJANI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observo dos autos de execução de título executivo extrajudicial principal (5000379-20.2018.403.6137) que já foram tomadas as providências necessárias à liberação dos bens, em cumprimento à sentença prolatada nestes autos, de modo que resta atendido o requerimento formulado pelo embargante (id 32595519).

Proceda a secretária a alteração da classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença.

Intime-se a executada Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito indicado em sede de requerimento de cumprimento de sentença (id 32784454), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para impugnar o presente cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, transcorrido o prazo para pagamento, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal, independentemente de penhora ou nova intimação.

Em havendo depósito judicial do montante requerido, ou oferta de impugnação, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo, ocasião na qual deverá indicar conta de sua exclusiva titularidade para transferência, em caso de comprovação do depósito.

Após, tomem conclusos.

Int.

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a suspensão da tramitação dos presentes embargos à execução, porquanto a citação do espólio de ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS deverá ser promovida nos autos executivos n. 5000400-93.2018.4.03.6137, não surtindo efeitos sobre os presentes embargos à execução manejados pela coexecutada, considerando o disposto no art. 1.797 do Código Civil, cc. com os artigos 613 e 614 do Código de Processo Civil, cujos teores assim expressam:

Código Civil, art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

Código de Processo Civil, art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 614. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

Dessa forma, a viúva do “de cujus” atua como administradora provisória, representando o espólio, até nomeação de inventariante pelo Juízo competente, o que deverá ser noticiado nos autos em trâmite neste Juízo Federal, ocasião em que o inventariante assumirá a representação do espólio no estado em que o processo executivo e os presentes embargos à execução estiverem.

Verifico que quando da interposição dos presentes embargos à execução a embargante, questionando os valores e formas de cálculo com que foi instrumentalizada a execução de título extrajudicial, não anexou aos autos os seus próprios cálculos para contraposição àqueles apresentados pela embargada, incidindo no disposto no art. 917, §4º, II, CPC, de modo que **indefiro a produção de prova pericial**.

Saliento não se tratar de situação de rejeição liminar dos embargos tendo em vista que a embargante se insurge também contra a interpretação de cláusulas contratuais e sua legalidade frente ao ordenamento jurídico.

Do mesmo modo, a prova testemunhal (id 31337879) se mostra inócua na presente ação, vez que se discute fatos objetivos, cuja análise demanda apenas interpretação de normas legais e contratuais, além de a embargante não ter justificado a pertinência para tal meio de prova. Diante disso, **indefiro a produção de prova oral**.

Quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, pacificada há tempos tal prerrogativa (CDC, art. 3º, §2º; STF, ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481; STJ, Súmula 297), independentemente das questões apontadas pela parte embargada em sua contestação, que não obstam a incidência.

No entanto, para tal aplicação há que se provar que o interessado sofre **onerosidade excessiva** decorrente de **fato superveniente** à realização do contrato, **porém inserido na mesma relação contratual e não em dificuldades outras experimentadas pelo interessado**, visto que a instituição financeira não é legalmente obrigada a rever seus contratos por atos cuja responsabilidade seja imputada unicamente ao interessado. O que o CDC impede é a exploração do consumidor pela instituição financeira em eventual repactuação contratual, renegociação ou superveniência de alteração contratual unilateral, por exemplo.

Entretanto, tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque “na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor; pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço” (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68).

No entanto, frisa-se que, para o STJ, a **hipossuficiência ou a vulnerabilidade da pessoa jurídica deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista** (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezzini. In: DJ de 16.05.2005).

Em situações em que há contratação de empréstimos bancários ou crédito rotativo, ou quaisquer outros produtos bancários, com a finalidade de incrementar atividade empresarial do contratante, isto se configura atividade de consumo intermediária, e não final, o que afasta a incidência do CDC a tais casos.

Resumindo, a possibilidade de revisão contratual no Código de Defesa do Consumidor brasileiro (art. 6º, V) deriva da eficácia interna da função social do contrato, que veda a onerosidade excessiva e o enriquecimento sem causa. Desta maneira, à luz do CDC, requer-se, para a revisão do contrato de consumo, dois elementos: (a) desequilíbrio negocial ou onerosidade excessiva; (b) fato superveniente à data da avença que gere esse desequilíbrio; (c) a relação de consumo tenha o consumidor como destinatário final da transação.

No caso descrito nos autos não há se falar em violação aos ditames desta norma protetiva, vez que a parte autora não se submeteu coercitivamente ao contrato bancário, mas ele foi livremente aceito logicamente por ser aquilo que melhor atendia aos seus interesses quando da contratação dos serviços noticiados e não se verifica violação aos artigos 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a documentação carreada aos autos.

Do mesmo modo não há se falar em situação na qual houve repentina alteração fática de extrema onerosidade à embargante em decorrência do cumprimento do contrato. Igualmente não se vislumbra a existência de cláusulas “draconianas” ou “leoninas” nos documentos trazidos pela parte embargada nos autos executivos principais a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com vistas a revisar o conteúdo do contrato firmado entre as partes, de modo que **indefiro a inversão do ônus da prova**.

Por fim, inexistindo outras providências a serem realizadas, declaro encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de alegações finais, pelo prazo de quinze dias, sucessivamente, a começar pela embargante.

Certificado o transcurso do prazo, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

P.R.I.C.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitoria, por meio da qual a parte autora pretende a condenação do réu ao pagamento dos valores apresentados em planilha de cálculos e extratos (id 18898318, 18898319, 18898320 e 18898321).

Citado, o réu apresentou embargos monitorios (id 25403780). Requereu os benefícios da gratuidade de justiça (id 25403795).

Houve réplica (id 28119463).

Decido.

Verifica-se que o embargante, alegando excesso de cobrança em virtude de incorreta aplicação de juros, deixou de apresentar cálculos próprios que deem suporte à impugnação apresentada (id 25403780), descumprindo o disposto no art. 702, §2º, CPC, de modo que **indefiro a produção de prova pericial** requerida (id 32741430).

Para fins de deferimento da gratuidade de justiça deverá o embargante, no prazo de quinze dias, comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão, juntando aos autos comprovante de rendimentos, bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentadas e outros documentos que entender pertinentes, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos para sentenciar os embargos monitorios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000710-65.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739, MARCIO GIMENES DOS SANTOS - SP268288
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de multa administrativa com pedido de tutela de urgência proposta por **UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**.

Na decisão de ID 22861672, em razão do depósito do montante do débito realizado pela parte autora (ID 22903481), foi deferido o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do montante do crédito cobrado no processo administrativo ANS nº 25789.070881/2017-93.

Citada, a Ré apresentou contestação (ID 25530288), alegando, preliminarmente, que a autora não garantiu o débito na sua integralidade, razão pela qual requereu a intimação da parte autora para que efetive novo depósito, referente à diferença apontada, devidamente atualizada no momento do depósito, sob pena de revogação da tutela concedida. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança da multa, e requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 28081808), sustentando que garantiu o débito de forma integral, bem como sustentou a nulidade da multa aplicada.

No despacho de ID 30729503, foi determinada a intimação da ré para que manifestasse quanto aos documentos juntados com a réplica, bem como que as partes indicassem as provas que pretendem produzir.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

Após, os autos vieram conclusos.

A ré requer a intimação da parte autora para que efetive novo depósito, referente à diferença apontada, devidamente atualizada no momento do depósito, sob pena de revogação da tutela concedida.

Razão assiste à ré, uma vez que, consoante documento apresentado pela Ré no ID 25530291, observa-se que a parte autora não garantiu o débito na integralidade.

Cabe ressaltar que a forma de cálculo utilizada pela ré para atualização do valor imputado a parte autora ou mesmo a imputação da cobrança será analisada quando da sentença, e não neste momento processual.

Assim sendo, **de firo** o pedido formulado pela ré, e **determino** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a garantia do juízo com base no valor informado pela ré no ID 25530291, sob pena de revogação da tutela de urgência concedida.

Com a complementação da garantia do juízo pela parte autora no prazo acima determinado, e ante a falta de interesse na produção de provas pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença.

Caso não seja complementada a garantia do juízo no prazo acima estabelecido, façam-se os autos conclusos para revogação da tutela de urgência deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000965-23.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN - SP243613
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ MARIA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Foi proferido despacho (ID 29790695), determinando que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, comprovando nos autos, que providenciasse regularização de sua representação processual, a juntada de declaração de hipossuficiência, bem como manifestasse quanto à prevenção apontada com relação aos autos 5000741-85.2019.403.6137, indicado nos associados, comprovando ausência de litispendência ou coisa julgada.

Intimada, a parte autora não apresentou emenda à inicial no prazo determinado.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 321 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso em tela, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, colacionando aos autos documentos necessários para ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a parte autora, embora intimada, não apresentou a emenda à inicial nos termos e prazo determinado por este juízo.

Assim, é de se indeferir a petição, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

O indeferimento da inicial leva a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante prescreve o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é se extinguir o presente processo sem resolução de mérito.

Em relação ao pedido da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, observa-se que não há nos autos declaração de hipossuficiência econômica assinada pela parte autora. Além disso, não há procuração outorgando poderes ao causídico, o que afasta a declaração de hipossuficiência feita na inicial.

Logo, é de se indeferir o pedido de concessão da justiça gratuita.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 332, §2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000003-56.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: LUIZ CARLOS BERTONI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI - SP190564
REU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora pela qual requer a condenação dos réus ao pagamento de seguro obrigatório em razão de sua invalidez permanente a fim de quitar o contrato de financiamento imobiliário.

Alega, em apertada síntese, que teve seu requerimento para cobertura securitária negada, embora tenha comunicado o sinistro tempestivamente.

Citada, a corrê COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS apresentou contestação e documentos (id 23170791, fls. 44-161). O autor apresentou réplica (id 23170791, fls. 163-166).

A corrê reitera alegação de ilegitimidade passiva e requer a inclusão da Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo da demanda, como gestora do FCVS, com a sua consequente exclusão (id 23170791, fls. 169-170).

Deferida a denunciação da lide (id 23170791, fl. 172).

A CEF apresenta petição (id 23170791, fls. 179-188).

O autor junta cópia do contrato de financiamento (id 23170791, fls. 194-203).

A CEF manifesta interesse de ingressar no feito e apresenta contestação (id 23170791, fls. 206-226).

Emrazão do ingresso da CEF, os autos foram remetidos a este Juízo Federal (id 23170791, fl. 245, id 23170792, fls. 1-2).

O INSS anexa ofício com dados acerca dos benefícios por incapacidade da parte autora (id 23170792, fls. 11-39).

Instadas a se manifestarem acerca do ofício do INSS e a especificarem provas (id 23170723, fl. 5), a parte autora apresenta petição requerendo o julgamento antecipado da lide (id 23170723, fls. 8-10), a corrê CHRIS requer apreciação de seu pedido de ilegitimidade passiva e apresenta documentos (id 23170723, fl. 12, 16-19), posteriormente a parte autora peticiona para requerer a produção de prova pericial (id 31331447) e a corrê CEF informa não possuir outras provas a produzir (id 31331660).

Decido.

Primeiramente, não há se falar em ilegitimidade passiva da corrê CRHIS, vez que a parte autora, na inicial, afirma ter promovido a comunicação de sinistro tempestivamente e não ter sido atendido pela mesma oportunamente.

De fato, a cláusula 12ª da cópia do contrato de financiamento determina que eventual sinistro seja comunicado à CRHIS para fins de análise de cobertura (id 23170791, fls. 194-203), logo, eventual concurso da corrê que tenha culminado com a negativa de cobertura há de ser apurada, independentemente da responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária em si. **Diante disso, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da corrê Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS.**

Por sua vez, eventual quitação de contrato não se traduz em falta de interesse de agir da parte autora, como alega a CEF em sua contestação, visto que eventual procedência da ação implicará em condenação ao pagamento de indenização desde a data da comunicação efetiva do sinistro, visto que neste momento eventualmente a parte autora faria jus à quitação do financiamento contratado. **Assim, afasta-se a preliminar de falta de interesse processual.**

Verifica-se que a contestação da CEF contida no id 23170791, fls. 206-226 está dissociada do objeto da presente ação, que nada tem a ver com indenização por dano em imóvel, mas sim com quitação de financiamento em razão de invalidez permanente do autor. Por sua vez, a petição contida no id 23170791, fls. 179-188 contém elementos condignos com a presente ação e serão aquilutados oportunamente. Saliente-se, apenas, que o tópico “3” desta última petição, ao afirmar existência de distinção entre a invalidez reconhecida na seara previdenciária e aquela aceita para fins securitários não tem substrato normativo ou contratual que a embase, considerando-se que as normas regentes da matéria, e o próprio contrato assinado, não fazem qualquer ressalva acerca do âmbito de reconhecimento da invalidez que acometa os mutuários, bastando que esta seja oportunamente comunicada às partes.

Desse modo, não há se falar em realização de prova pericial para constatação de incapacidade da parte autora, como requerido na petição id 31331447, visto que sua condição é inconteste e não é objeto de contraditório nos autos, considerando-se que, superada a tese da CEF acerca das “distinções de incapacidades”, remanesce apenas a questão da oportuna comunicação e da prescrição da pretensão a serem dirimidas. **Diante disso, indefiro a produção de prova pericial médica.**

Do mesmo modo, a prova oral nada acrescenta à elucidação da presente ação, tampouco foi especificado pela parte autora o ponto controvertido a que este tipo de prova se prestaria ao esclarecimento. **Diante disso, indefiro a produção de prova oral.**

Com efeito, a questão acerca da prescrição da pretensão da parte autora, trazida aos autos com as contestações das corrês e com os documentos da CRHIS (id 23170723, fls. 16-19) será melhor equacionada quando da prolação de sentença.

Isso porque a CRHIS traz à lume regimento consistente na “Apólice Nacional do Seguro Habitacional, nas Condições Particulares para os Riscos de Morte e de Invalidez Permanente”, instituída pela SUSEP”, cuja cláusula 13 previa a extinção da responsabilidade securitária caso o sinistro não fosse comunicado pelo segurado em até um ano de sua ocorrência (id 23170791, fl. 52). Considerando que a invalidez da parte autora foi deferida judicialmente em **01/06/2010** (id 23170791, fl. 16), há um aparente descompasso entre o documento **id 23170791, fl. 18** e o documento **id 23170791, fl. 106**, visto que o primeiro contém a mesma data de sua aposentação por invalidez, mas não está assinado por representante legal da corrê CRHIS, ao passo que o segundo documento, devidamente datado e assinado **por ambas as partes**, sendo a mesma comunicação de sinistro, tem data de **13/07/2012**, inexistindo documento comprobatório de comunicação de sinistro com data anterior a esta nos autos, devidamente assinada pelas partes.

Desse modo, o ponto controvertido a ser dirimido nestes autos é aferir em que momento foi feita, efetivamente, a comunicação de sinistro pela parte autora ao destinatário de direito, a validade das normas que preveem a prescrição de um ano para a referida comunicação, tanto a norma SUSEP noticiada pela corrê CRHIS como o recente posicionamento jurisprudencial também indicado pela mesma (id 23170723, fls. 16-19), o que implica na análise da prescrição da pretensão do autor ou definir se o só fato de possuir invalidez permanente opera por si, independentemente do cumprimento de prazos de notificação, caso estes se afigurem imperativos.

No mais, inexistindo outras providências a serem realizadas, declaro encerrada a instrução processual, facultando às partes a apresentação de alegações finais, pelo prazo de quinze dias, iniciando pelo autor e posteriormente, pelo mesmo prazo, em comum, pelas corrês.

Certificado o transcurso dos prazos, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000731-41.2019.4.03.6137

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391

REU: PAULO CÉSAR NOIA PEREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido em sede de manifestação (id 31756606).

Após, cumpra-se integralmente a decisão prolatada (id 27764626).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-22.2017.4.03.6106

AUTOR: OLIVEIRA E LACERDA COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME, SEBASTIAO ROGERIO DE OLIVEIRA, ANA FRANCISCA DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retomo da tramitação dos autos nesta Vara Federal, nos termos da r. decisão prolatada nos autos 5000097-79.2018.4.03.6137 (id 27067214).

Tendo em vista a associação para julgamento conjunto, aguarde-se a manifestação determinada naqueles autos.

Após, tomem conclusos conjuntamente para decisão.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-13.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALZIRA DA CRUZ PEREIRA

DESPACHO

Verifico que a parte exequente foi regularmente intimada a promover a distribuição da carta precatória expedida (id 31898579), para fins de intimação da parte executada do bloqueio efetivado nos autos, deixando transcorrer "in albis" o prazo sem qualquer manifestação.

Nos termos do artigo 854, §3º do CPC/2015, deverá o executado ser intimado pessoalmente do bloqueio de valores para que, em querendo, apresente impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do montante ser convertido em penhora e emenda em favor da parte exequente.

Compete à parte exequente promover o andamento útil do processo.

Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil, resta caracterizado abandono, caso haja inércia da parte exequente por mais de 30 (trinta) dias.

Nestes termos, determino que se aguarde por mais 30 (trinta) dias, manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento, ocasião na qual deverá ser comprovada a distribuição da carta expedida.

No silêncio, caracterizado o abandono dos autos, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil, com consequente liberação dos valores e bens constritos nos autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000414-77.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M. A. DA SILVA TEIXEIRA DRACENA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) REU: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666
Advogado do(a) REU: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de M. A. DA SILVA TEIXEIRA DRACENA – ME e MARIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA.

Citadas, as rés apresentaram embargos à monitoria (ID 21935338), alegando a prescrição da pretensão da autora/embargada em cobrar a cédula de crédito bancário. Além disso, requerem a inversão do ônus da prova e a exibição de documentos por parte da autora/embargada.

Intimada, a parte autora/embargada apresentou impugnação aos embargos à monitoria (ID 27322055), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial de embargos, a não ocorrência de prescrição, bem como sustenta a mé-fé das embargantes quanto a alegação de excesso de execução. No mérito, sustenta a legalidade dos encargos e juros cobrados, e a improcedência dos pedidos das embargantes.

Foi determinado que as partes se manifestassem nos autos quanto a produção de provas (ID 303773147).

A Caixa Econômica Federal apresentou a petição de ID 31980092, requerendo a produção de provas, porém, não informou de forma fundamentada quais as provas pretende produzir.

As rés/embargadas não se manifestaram nos autos quanto a produção de provas.

Após, os autos vieram conclusos. Fundamento e **Decido**.

Inicialmente, é de se **indeferir** o pedido em relação ao pedido de exibição de documentos formulado pelas rés/embargadas na peça de embargos, haja vista que as requeridas não colacionaram aos autos a recusa da CEF em lhe fornecer os extratos e demonstrativos de débito detalhados da conta, razão pela qual não há pretensão resistida a justificar determinação judicial de exibição de documentos.

Além disso, as embargantes requerem inversão do ônus da prova, nos moldes do inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Em relação à **aplicação do Código de Defesa do Consumidor** às relações bancárias, necessário faz alguns apontamentos.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações contratuais realizadas com instituições bancárias, ao contrário do que defende a autora (**STF, ADI 2.591 ED**, rel. min. Eros Grau, j. 14-12-2006, P, DJ de 13-4-2007; **AI 745.853 AgR**, rel. min. Luiz Fux, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 17-4-2012; **STJ**: Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”) e permite a revisão contratual, mesmo de contratos realizados com instituições bancárias, contudo há que se provar que o interessado sofre **onerosidade excessiva** decorrente de **fato superveniente** à realização do contrato, porém inserido na mesma relação contratual e não em dificuldades outras experimentadas pelo interessado, visto que a instituição financeira não é legalmente obrigada a rever seus contratos por atos cuja responsabilidade seja imputada unicamente ao interessado. O que o Código de Defesa do Consumidor impede é a exploração do consumidor pela instituição financeira em eventual repactuação contratual, renegociação ou superveniência de alteração contratual unilateral, por exemplo.

A possibilidade de revisão contratual e aplicação do Código de Defesa do Consumidor brasileiro (art. 6º, V) deriva da eficácia interna da função social do contrato, que veda a onerosidade excessiva e o enriquecimento sem causa. Desta maneira, à luz do Código de Defesa do Consumidor, requer-se, para a revisão do contrato de consumo, dois elementos: **(a)** desequilíbrio negocial ou onerosidade excessiva; **(b)** fato superveniente à data da avença que gere esse desequilíbrio.

Neste momento processual, não se verifica que rés/embargadas provaram ocorrência de nenhum desses eventos que levaria a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No caso em tela, na realidade, os rés/embargadas somente sustentam a ocorrência de prescrição.

Assim, como não há fundamentação e questionamento pelos rés/embargadas da ocorrência de desequilíbrio negocial e/ou a abusividade de cláusulas contratuais, não há que se aplicar as disposições do Código de Defesa do Consumidor:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. (...) 5. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos ("pacta sunt servanda"), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (TRF3 - AC 00277406320084036100, Juíza Convocada Sílvia Rocha - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/09/2011 pg: 330) (grifou-se)

Desta forma, é de se afastar a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto.

Além disso, observa-se que a autora/embargada não colacionou aos autos as cédulas de crédito bancário – girocaixa fácil – Contratos n.º 240302734000113160, 240302734000114302 e 240302734000114809.

A parte autora/embargada, ainda, não comprovou com o documento de ID 82745734 a efetiva disponibilização na conta das rés/embargadas o valor de R\$ 64.500,00 (sessenta e quatro mil reais), referente ao contrato n.º 240302734000113160.

Pelo exposto:

a) **INDEFIRO** o pedido de exibição de documentos formulados pelas rés/embargadas;

b) **INDEFIRO** o pedido de inversão do ônus da prova formulados pelas ré/embargadas;

c) **DETERMINO** que seja intimada a parte autora/embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos as cédulas de crédito bancário – girocaixa fácil – Contratos n.º 240302734000113160, 240302734000114302 e 240302734000114809, bem como comprove a efetiva liberação em conta do valor de R\$ 64.500,00 (sessenta e quatro mil reais) referente ao contrato n.º 240302734000113160, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Coma juntada dos documentos pela parte autora/embargada, abra-se vista para manifestação dos réus/embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 8 de junho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000126-95.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: ODETE MERLIM ABRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes regularmente intimadas a se manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, cujas cópias seguem em anexo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restando cientificadas de que em não havendo impugnação, serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da r. decisão prolatada (id 27740817 e 33880232). Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001101-23.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOGRIS GOMES DE FREITAS - SP325373

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes regularmente intimadas quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nos autos, cuja(s) cópia(s) segue(m), para se manifestarem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restando cientificadas que no silêncio serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do despacho prolatado (id 29607265). Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001227-97.2015.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: CEBRIAN CEBRIAN & CIA LTDA, LUIS HENRIQUE CEBRIAN PERES, ROMAO CEBRIAN, VALDIVO MARTINS NOGUEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução do prazo formulado pela parte exequente (id 24934638), uma vez que consoante certidão lançada (id 32563848), restou atribuída a visibilidade dos documentos sigilosos ao advogado substabelecido nos autos (id 29766106), não tendo a patrona requerente sequer procuração nos autos.

Concedo à patrona exequente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, sob pena de desentranhamento.

No mais, tendo em vista ausência de manifestação em termos de andamento útil ao processo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-14.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDGARD FRANCISCO PARIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON PARIS - SP258036

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores em conta bancária apresentado pelo executado **EDGARD FRANCISCO PARIS** (ID 33561114), no qual sustenta a impenhorabilidade de valor bloqueado em conta bancária no Banco do Brasil.

Intimada, a exequente manifestou-se contrária ao desbloqueio de valores em conta bancária do executado, bem como manifestou que não possui interesse nos veículos localizados via RENAJUD (ID 33938556).

Os autos vieram conclusos. Fundamento e **Decido**.

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 06/05/2020, ocorreu o bloqueio de valores em conta bancária de titularidade do executado no Banco do Brasil, consoante certidão de ID 31862206.

De acordo com o extrato de ID 33561109, observa-se que o executado recebe seu provento de aposentadoria naquela conta bancária.

Acontece, contudo, que não consta no referido extrato a ocorrência de bloqueio judicial na data de 06/05/2020. O que se verifica, na realidade, é que, na data de 06/05/2020, não havia saldo na conta corrente indicada no extrato de ID 33561109.

Além disso, caso o bloqueio tenha recaído na conta poupança do executado vinculada a conta bancária de ID 33561109, não há provas que a constrição recaiu sobre este tipo de conta bancária.

Deste modo, ante a ausência de provas do fato constitutivo do direito do executado quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados (art. 373, inciso I, CPC), é de indeferir o pedido de desbloqueio do valor na conta bancária junto ao Banco do Brasil.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo executado (ID 33561114) quanto desbloqueio do valor R\$ 1.125,41 constante em conta bancária do Banco do Brasil.

Em razão da manutenção do bloqueio dos valores em conta bancária, dê prosseguimento, nos termos do despacho de ID 26912756.

Em razão da manifestação da exequente quanto ao desinteresse nos veículos constrições pelo sistema Renajud, **TORNO** insubsistentes penhoras via RENAJUD concretizada nos presentes autos (ID 31864986), **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Abra-se vista à exequente para manifestação, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da presente ação.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 23 de junho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000750-47.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624
REU: ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) REU: VALDENIR CAVICHIONI - SP110544, JOSE MARIA DE OLIVEIRA - SP68009

DECISÃO

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal contra ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 140, c. c. o artigo 141, II; 147 e 344 na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal.

Ao que consta dos autos, no dia 19 de agosto de 2019, ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA teria, valendo-se de mensagem eletrônica encaminhada ao e-mail institucional da Presidência do TRT 15 (presidencia@trt15.jus.br), ofendido a dignidade e o decoro, bem como proferido grave ameaça, com a finalidade de favorecer interesses próprios, à Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dra. Ana Paula Pellegrina Lockmann, enquanto autoridade judiciária encarregada do julgamento de processo em que o denunciado é reclamante.

A denúncia foi recebida na data de 28 de setembro de 2019 (ID 22574050).

O acusado foi citado em 04 de outubro de 2019 (ID 22834536), tendo-lhe sido nomeado defensor dativo (ID 26287672 e 28433167).

Na resposta à acusação (ID 28982976), a defesa, preliminarmente, requereu o reconhecimento de *bis in idem* em relação aos autos n. 5000721-94.2019.403.6137. Postulou pelo reconhecimento de eventual prescrição ou retratação do agente, como formas de extinção da punibilidade, no curso processual. No mérito, alegou a inocência do acusado. Não arrolou testemunhas. Instado a se manifestar, o membro do *Parquet* Federal pugnou pelo indeferimento das alegações da defesa relativas ao *bis in idem* e à continuidade delitiva. Manifestou-se pelo deferimento do pedido de habilitação como assistente de acusação formulado pela vítima (ID 29081895).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Inicialmente, tocante ao pedido de habilitação do assistente de acusação, não obstante o decurso de prazo sem que houvesse a regularização determinada no despacho de ID 26287672, verifico que se trata de mera irregularidade, consistente em erro material relativo ao número da ação penal referida na procuração apresentada no ID 21808656. Desta feita, diante da aquiescência do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 272, do Código de Processo Penal, de **ferro** o pedido de habilitação formulado pela vítima, a dra. Ana Paula Pellegrina Lockmann (ID 21808651). **Anote-se.**

Prosseguindo, verifico que a peça acusatória ofertada pelo Ministério Público Federal descreve suficientemente as condutas atribuídas ao denunciado, preenchendo os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal.

Entendo que as preliminares arguidas pela defesa não devem prosperar.

Quanto à alegação de ocorrência de *bis in idem* em relação aos fatos julgados na Ação Penal n. 5000721-94.2019.403.6137, tenho que assiste razão ao Ministério Público Federal na manifestação de ID 2908195.

Com efeito, nos autos da Ação Penal n. 5000721-94.2019.403.6137, o réu foi acusado de ofender a dignidade e o decoro dos magistrados da Vara do Trabalho de Andradina, Dra. Eliete Thomazini Pala e Dr. Marco Antônio Macedo André, por meio mensagem eletrônica encaminhada para o e-mail da Vara do Trabalho de Andradina na data de 13/09/2019, contendo os dizeres "juizinha de merda filha da puta" e "juizinho de merda filha da puta", além de referir que ambos mereciam "um tiro na cara" e que suas filhas "deveriam ser estupradas coletivamente".

Já nos presentes autos, ROBERTO é acusado de ter, em tese, ofendido a dignidade e o decoro da Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dra. Ana Paula Pellegrina Lockmann, por meio mensagem eletrônica encaminhada para o e-mail da Presidência do TRT 15 na data de 19/08/2019, contendo os dizeres "juizinha vagabunda corrupta de merda", e "Essa juizinha corrupta favorece a reclamada e merece ser estuprada e depois espartada num beco escuro".

Resta claro, assim, que não há que se falar em dupla incriminação pela mesma conduta, tampouco em continuidade delitiva, como pretende a defesa. As ações penais supramencionadas tratam de crimes em tese cometidos pelo mesmo acusado, porém, **em condições de execução distintas, contra vítimas diversas, em datas diferentes e com desígnios dispares.**

Ademais, nos termos em que sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reiteração criminosa e a habitualidade delitiva afastam a possibilidade de reconhecimento do crime continuado. Nesse sentido, observo que o acusado responde por outros processos, incluindo o presente, em razão de condutas semelhantes às veiculadas nesta Ação Penal. Tratam-se dos processos nº 0001188-60.2019.4.03.6105, da 1ª Vara Federal de Campinas/SP; nº 0005861-62.2019.403.6181, da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo; nº 0000054-33.2018.403.6137, além dos autos já mencionados, de nº 5000721-94.2019.403.6137, que tramitam nesta Vara Federal.

Diante do exposto, afasto a ocorrência de bis in idem, bem como deixo de reconhecer a continuidade delitiva em relação às condutas em tese praticadas pelo réu no âmbito da Ação Penal nº 5000721-94.2019.403.6137.

Não há que se falar, tampouco, em prescrição da pretensão punitiva, no presente momento processual. Com efeito, os fatos teriam ocorrido na data de 19/08/2019, tendo sido a denúncia recebida em 28/09/2019, não se configurando o lapso temporal parametrizado pelo artigo 109, do Código Penal, para nenhum dos delitos cuja prática é imputada ao réu pelo MPF.

Além disso, registro que a retratação do agente como causa de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, VI, do Código Penal, é adstrita às ações penais privadas e se aplica aos crimes de calúnia ou difamação, e não à injúria, consoante disposto no artigo 143, do Código Penal, não se perfazendo cabível, portanto, ao caso em tela.

Sendo assim, não verifico elementos contundentes que justifiquem a absolvição sumária do réu, nos moldes do artigo 397, do Código de Processo Penal. Não se denota, dos elementos colhidos até o presente momento, a existência de causas manifestas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, nem de extinção da punibilidade, ou ainda de que os fatos narrados na exordial acusatória não constituem crime, de forma que deve a ação penal prosseguir.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2020 às 15:30h (horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, ocasião em que será o réu interrogado.

Expeça-se o necessário para intimação das partes.

Considerando o teor da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 5000721-94.2019.4.03.6137, **autorizo, excepcionalmente**, a entrada do réu ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA, filho de Carlos Nascimento da Silva e Terezinha da Silva Nascimento, nascido em 12/12/1968, natural de São Paulo/SP, documento de identidade nº 79.955.071 SSP/SP, inscrito sob o CPF nº 104.835.818-60, **na circunscrição do município de Andradina/SP, apenas para participação na audiência na data de 23/07/2020 (o réu deverá entrar no município de Andradina meia hora antes de se iniciar a audiência e sair de Andradina assim que a audiência terminar).**

Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar competente, para conhecimento e providências necessárias à segurança local para realização do ato.

Observe que o réu está obrigado a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no artigo 367, do Código de Processo Penal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000750-47.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624
REU: ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) REU: VALDENIR CAVICHIONI - SP110544, JOSE MARIA DE OLIVEIRA - SP68009

DECISÃO

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal contra ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 140, c. c. o artigo 141, II; 147 e 344 na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal.

Ao que consta dos autos, no dia 19 de agosto de 2019, ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA teria, valendo-se de mensagem eletrônica encaminhada ao e-mail institucional da Presidência do TRT 15 (presidencia@trt15.jus.br), ofendido a dignidade e o decoro, bem como proferido grave ameaça, com a finalidade de favorecer interesses próprios, à Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dra. Ana Paula Pellegrina Lockmann, enquanto autoridade judiciária encarregada do julgamento de processo em que o denunciado é reclamante.

A denúncia foi recebida na data de 28 de setembro de 2019 (ID 22574050).

O acusado foi citado em 04 de outubro de 2019 (ID 22834536), tendo-lhe sido nomeado defensor dativo (ID 26287672 e 28433167).

Na resposta à acusação (ID 28982976), a defesa, preliminarmente, requereu o reconhecimento de *bis in idem* em relação aos autos n. 5000721-94.2019.4.03.6137. Postulou pelo reconhecimento de eventual prescrição ou retratação do agente, como formas de extinção da punibilidade, no curso processual. No mérito, alegou a inocência do acusado. Não arrolou testemunhas. Instado a se manifestar, o membro do *Parquet* Federal pugnou pelo indeferimento das alegações da defesa relativas ao *bis in idem* e à continuidade delitiva. Manifestou-se pelo deferimento do pedido de habilitação como assistente de acusação formulado pela vítima (ID 29081895).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Inicialmente, tocante ao pedido de habilitação do assistente de acusação, não obstante o decurso de prazo sem que houvesse a regularização determinada no despacho de ID 26287672, verifico que se trata de mera irregularidade, consistente em erro material relativo ao número da ação penal referida na procuração apresentada no ID 21808656. Desta feita, diante da aquiescência do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 272, do Código de Processo Penal, **de ofício** o pedido de habilitação formulado pela vítima, a dra. Ana Paula Pellegrina Lockmann (ID 21808651). **Anote-se.**

Prosseguindo, verifico que a peça acusatória ofertada pelo Ministério Público Federal descreve suficientemente as condutas atribuídas ao denunciado, preenchendo os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal.

Entendo que as preliminares arguidas pela defesa não devem prosperar.

Quanto à alegação de ocorrência de *bis in idem* em relação aos fatos julgados na Ação Penal n. 5000721-94.2019.4.03.6137, tenho que assiste razão ao Ministério Público Federal na manifestação de ID 2908195.

Com efeito, nos autos da Ação Penal n. 5000721-94.2019.4.03.6137, o réu foi acusado de ofender a dignidade e o decoro dos magistrados da Vara do Trabalho de Andradina, Dra. Eliete Thomazini Pala e Dr. Marco Antônio Macedo André, por meio mensagem eletrônica encaminhada para o e-mail da Vara do Trabalho de Andradina na data de 13/09/2019, contendo os dizeres "juizinha de merda filha da puta" e "juizinho de merda filho da puta", além de referir que ambos mereciam "um tiro na cara" e que suas filhas "deveriam ser estupraadas coletivamente".

Já nos presentes autos, ROBERTO é acusado de ter, em tese, ofendido a dignidade e o decoro da Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dra. Ana Paula Pellegrina Lockmann, por meio mensagem eletrônica encaminhada para o e-mail da Presidência do TRT 15 na data de 19/08/2019, contendo os dizeres "juizinha vagabunda corrupta de merda", e "Essa juizinha corrupta favorece a reclamada e merece ser estupraada e depois esartejada num bco escuro".

Resta claro, assim, que não há que se falar em dupla incriminação pela mesma conduta, tampouco em continuidade delitiva, como pretende a defesa. As ações penais supramencionadas tratam de crimes em tese cometidos pelo mesmo acusado, porém, **em condições de execução distintas, contra vítimas diversas, em datas diferentes e com desígnios dispares.**

Ademais, nos termos em que sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reiteração criminosa e a habitualidade delitiva afastam a possibilidade de reconhecimento do crime continuado. Nesse sentido, observo que o acusado responde por outros processos, incluindo o presente, em razão de condutas semelhantes às veiculadas nesta Ação Penal. Tratam-se dos processos nº 0001188-60.2019.4.03.6105, da 1ª Vara Federal de Campinas/SP; nº 0005861-62.2019.4.03.6181, da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo; nº 0000054-33.2018.4.03.6137, além dos autos já mencionados, de nº 5000721-94.2019.4.03.6137, que tramitam nesta Vara Federal.

Diante do exposto, afasto a ocorrência de bis in idem, bem como deixo de reconhecer a continuidade delitiva em relação às condutas em tese praticadas pelo réu no âmbito da Ação Penal nº 5000721-94.2019.4.03.6137.

Não há que se falar, tampouco, em prescrição da pretensão punitiva, no presente momento processual. Com efeito, os fatos teriam ocorrido na data de 19/08/2019, tendo sido a denúncia recebida em 28/09/2019, não se configurando o lapso temporal parametrizado pelo artigo 109, do Código Penal, para nenhum dos delitos cuja prática é imputada ao réu pelo MPF.

Além disso, registro que a retratação do agente como causa de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, VI, do Código Penal, é adstrita às ações penais privadas e se aplica aos crimes de calúnia ou difamação, e não à injúria, consoante disposto no artigo 143, do Código Penal, não se perfazendo cabível, portanto, ao caso em tela.

Sendo assim, não verifico elementos contundentes que justifiquem a absolvição sumária do réu, nos moldes do artigo 397, do Código de Processo Penal. Não se denota, dos elementos colhidos até o presente momento, a existência de causas manifestas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, nem de extinção da punibilidade, ou ainda de que os fatos narrados na exordial acusatória não constituem crime, de forma que deve a ação penal prosseguir.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2020 às 15:30h (horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, ocasião em que será o réu interrogado.

Expeça-se o necessário para intimação das partes.

Considerando o teor da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 5000721-94.2019.403.6137, **autorizo, excepcionalmente**, a entrada do réu ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA, filho de Carlos Nascimento da Silva e Terezinha da Silva Nascimento, nascido em 12/12/1968, natural de São Paulo/SP, documento de identidade n.º 79.955.071 SSP/SP, inscrito sob o CPF n.º 104.835.818-60, **na circunscrição do município de Andradina/SP, apenas para participação na audiência na data de 23/07/2020 (o réu deverá entrar no município de Andradina meia hora antes de se iniciar a audiência e sair de Andradina assim que a audiência terminar).**

Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar competente, para conhecimento e providências necessárias à segurança local para realização do ato.

Observe que o réu está obrigado a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no artigo 367, do Código de Processo Penal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001309-53.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS, ANDRE LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o respectivo julgado, dê-se vista às partes para ciência, arquivando-se posteriormente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000625-58.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: E. A. DE SOUZA MICHELIN - ME, EURIDICE AUGUSTA DE SOUZA MICHELIN

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 30997017) por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 30185809), defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000154-08.2015.4.03.6132

DESPACHO

Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III, que "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos... os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Comprovada a dissolução irregular da Executada por constatação do Sr. Oficial de Justiça (página 25 do ID 24065894), defiro o pedido da Exequente. Inclua-se o representante legal ANDERSON SAMUELOTT(CPF 198.082.698-69) no polo passivo do presente feito. Anote-se no sistema processual.

Após, cite-se. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se o endereço a ser diligenciado localizar-se em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado. Caso necessário, intime-se o Exequente para o recolhimento das custas para a prática do ato.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000720-36.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICK DOS SANTOS DA SILVA, ANTONIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO, ALISSON THIAGO MAGALHAES PORTO, JENIFER ALVES LIMA,

Advogado do(a) REU: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656

DESPACHO

Designo o **dia 29 de julho de 2020, às 14:00 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (id nº 25026314) e tomadas comuns pelas defesas, Renato Machado da Silva (policia civil), Marcos dos Santos Domingos, Amaury Nunes da Silva Júnior (ambos policiais militares) e as vítimas, José Albers Ferreira, Anderson Alves Banhara, Rosemar Ribeiro Barbosa e Creide Rodrigues dos Santos Padilha.

A audiência, a princípio, será realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal de Registro/SP. No entanto, haverá também a possibilidade de acessar a sala de videoconferência da Justiça Federal de Registro/SP através do link <https://videoconf.trf3.jus.br>, sala 80116.

Considerando a atual situação excepcional enfrentada pela sociedade em razão da pandemia causada pelo COVID-19, requisitem-se o(s) policial(is) civil/militares e as vítimas (agentes dos Correios) aos superiores hierárquicos, via correio eletrônico, os quais deverão comparecer perante este Juízo Federal de Registro/SP ou acessar a sala de videoconferência, na data e horário acima designados, a fim de serem inquiridos acerca dos fatos narrados na denúncia.

Proceda a intimação dos réus para, querendo, participarem da audiência de oitiva de testemunhas através do acesso à sala de videoconferência pelo link acima mencionado.

Publique-se. Ciência ao MPF e à DPU. Cumpra-se.

Registro/SP, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-11.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: DROGARIA PIMENTA LTDA - ME, MARIA SOLANGE SILVANO VIEIRA

DESPACHO

1. Não se mostra razoável que a CAIXA (ID 31937809), intimada para tanto, venha apresentar uma lista com 04 endereços diversos do réu/executado, ID 2748852, inclusive afirmando que alguns destes já foram realizados diligências. A seguir, solicita que o juízo promova a citação nos endereços lá descritos. De se notar que, pelo resumo da petição, a CAIXA nem mesmo sabe ao certo qual o endereço da pessoa com a qual contratou e agora executa no feito.
2. E mais, se prevaler o pedido da CAIXA, contando o acréscimo de trabalho administrativo que é trazido do banco, i.é., procurar seu devedores, para o âmbito do Poder judiciário, este já tão assoberbado de serviço.
3. É, pois, absolutamente incompatível com as normas do processo civil brasileiro, porquanto revela desprestígio a força do princípio da cooperação – consagrado no art. 6º do CPC de 2015 – é incumbência do autor apontar com precisão qual endereço pode ser o réu encontrado e não anexar no feito uma lista com supostos endereços para que o judiciário descubra qual é o correto e cite/intime o interessado.
4. Neste sentido cito julgado pertinente.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER A CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA, ART. 267, INCISO III, DO CPC. 1. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, conforme regra do art. 219, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo que o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, à luz do § 3º do mesmo dispositivo processual. Observando-se que promover a citação não é realizar o ato citatório, e sim "(i) requer a citação; (ii) promover os atos necessários à expedição do mandado, em especial a indicação do endereço do citando e a disponibilização de contrafé; e (iii) pagar todas as despesas inerentes à realização da diligência." (REsp 1128929/PR, Ministra Nancy Andrighi). 2. Tendo sido concedidas diversas oportunidades para que a autora desse prosseguimento ao feito, sem que fosse cumprida a diligência, apesar de intimada pessoalmente, por meio de seu advogado, demonstrada está a sua falta de interesse na demanda, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC, sendo que a hipótese não viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao contrário, privilegia os princípios da eficiência e da razoável duração do processo. 3. Em razão do não aperfeiçoamento da citação do réu, inaplicável à espécie o teor do enunciado nº 240 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que exige prévio requerimento do réu para a extinção do processo por abandono da causa pelo autor (AC 0043552-74.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.189 de 26/03/2012) 4. Apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00480342020094013300>, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/03/2014 PAGINA:1088.)

Em resumo, promova a CAIXA a indicação correta, precisa, do endereço do réu/executado, para fins de citação.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

JOÃO BATISTAMACHADO

JUIZ FEDERAL

Registro/SP, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000302-98.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARCIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

1- Intime-se o (a) Autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada pela União Federal (id nº 25771346).

2- Após, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tornemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Registro/SP, 22 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000840-79.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALTIVA RODRIGUES MARTINS

Advogados do(a) REU: ELSON KLEBER CARRAVIERI - SP156582, PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS - SP327295

DESPACHO

Petição id 324707941: A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, mantenho o recebimento da denúncia.

Designo o dia **05 de agosto de 2020, às 14 horas**, para a oitiva das testemunhas de acusação e tomadas comuns pela defesa, Sandra Castanho Taveira e Marlene Silvano de Campos, arroladas na denúncia (id 26384087), bem como o interrogatório da ré Alívia Rodrigues Martins.

A oitiva da testemunha Marlene Silvano de Campos e o interrogatório da ré serão realizados presencialmente na sede deste Juízo Federal de Registro/SP. Já a oitiva da testemunha comum Sandra Castanho Taveira será realizada, a princípio, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Santos/SP. No entanto, não sendo possível devido ao atual cenário enfrentado pela sociedade em razão da pandemia causada pelo COVID-19, haverá também a opção de as partes e testemunhas acessarem a sala de videoconferência de Registro/SP através do link <https://videoconf.trf3.jus.br>, sala 80116.

Intimem-se e requisitem-se as testemunhas comuns aos respectivos superiores hierárquicos, as quais deverão comparecer presencial ou virtualmente na audiência acima designada, a fim de serem inquiridas acerca dos fatos narrados na denúncia.

Expeça-se mandado para intimação da ré Alívia Rodrigues Martins, observando-se o endereço/telefone constante na certidão id 32050590, para comparecer perante este Juízo Federal de Registro/SP na data e horário acima designados, a fim de participar da audiência de oitiva de testemunhas, bem como ser interrogada sobre os fatos objeto desta Ação Penal.

Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5000730-98.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXCIPIENTE: ROBSON SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXCIPIENTE: ENIO GRUPPI FILHO - SP98522, ALEXANDRE VOLPIANI CARNELOS - SP255681
EXCEPTO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Decidido no curso de Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de exceção de incompetência arguida perante o Juízo Estadual da Comarca de Jandira/SP, com objetivo de reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar os autos 1500831-36-2019.8.26.0542.

Declarada a incompetência no Juízo Estadual, os autos foram distribuídos a esta Vara federal sob o número 5000729-16.2020.403.6144, acompanhados da presente exceção.

Decisão proferida nos autos da ação penal retro mencionada reconheceu a competência da Justiça Federal.

É o relatório.

Considerando que não existem outras providências pendentes, determino o arquivamento deste feito incidental relacionado à competência do Juízo para o feito criminal principal.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se, para ciência da defesa do réu Robson Santos Silva.

BARUERI, na data da assinatura.

HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA (12077) Nº 5000459-89.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

COLABORADOR: FRANCISCO CELIO SAMPAIO

Advogado do(a) COLABORADOR: LUIZFELIPE GOMES - PR92518

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Id. 33384096. Trata-se de pedido do colaborador Francisco Célio Sampaio para que designação de audiência prevista no artigo 4º, § 7º, da Lei 12.850/13, ocorra de forma virtual, considerando a falta de previsão para realização de audiências presenciais.

Manifeste-se o MPF quanto ao interesse e a viabilidade da realização virtual de audiência de cunho sigiloso.

Caso haja concordância do representante do *Parquet*, desde já fica agendada a audiência virtual para o dia **14 de julho de 2020, às 14:00 horas**.

As partes deverão conectar-se à sala virtual da Justiça Federal de Barueri/SP pelo seguinte link: https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=i2tS8_08E9OqdVGIsI8Gg&id=80048.

Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003753-23.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

REU: LPJM PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA., LPJM PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA., LPJM PRESTACAO DE SERVICOS DE

CONSULTORIA LTDA., SERGIO OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR, SERGIO OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR, SERGIO OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) REU: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

Advogado do(a) REU: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

Advogado do(a) REU: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

Advogado do(a) REU: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

Advogado do(a) REU: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

Advogado do(a) REU: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LPJM Prestação de Serviços e Consultoria Ltda. e Sergio Oliveira Ferreira Junior em face da sentença id. 31131146, por meio de que alegama ocorrência de omissão e contradição.

Narram, em síntese, que:

(...) a r. sentença restou omissa e contraditória no sentido de que a requerida deverá permanecer prestando os serviços até o final da vigência do contrato de prestação de serviços sem a devida remuneração assim como restou omissa quanto ao prosseguimento de cobranças de parcelas inadimplidas com cobranças já propostas perante o Poder Judiciário.

Outro ponto que restou omissa é o fato de que a sentença não deixa claro se a requerida deverá encerrar a comercialização de rastreadores como um todo ou somente apenas os contratos com oferta de seguro, contrato este não mais contemplado no escopo de serviços da requerida. (id. 33217916 – grifado no original).

Dizem que a sentença foi contraditória à jurisprudência dominante.

Foi apresentada petição cujas partes são estranhas aos autos.

LPJM Prestação de Serviços e Consultoria Ltda. pediu a desconsideração da petição juntada de forma equivocada e a decretação de sigilo dos autos.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Mais que isso, os presentes embargos são manifestamente protelatórios. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

No termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Os embargantes desabridamente infringem as advertências constantes da sentença e o disposto nos artigos 5.o e 489, parágrafo 3.o, do Código de Processo Civil. Omissão, desafia jurisdição.

As determinações que lhe foram dirigidas restaram suficientemente claras e diretas; estão suficientemente listadas no item “3 **DISPOSITIVO**”.

A “*contradição*” que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial – e não aquela havida entre a sentença e jurisprudência. A propósito, na sentença embargada este Juízo advertiu as partes de que não caberia oposição declaratória com base em suposta contradição “havida entre a sentença e precedente jurisprudencial”.

Relevante frisar que a fundamentação da sentença está respaldada em precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A pretensão declaratória sob apreciação, pois, tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, demais de intenção protelatória indistigível. Pretende a parte embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada e atrasar o trânsito em julgado.

Quanto ao descabimento dos embargos de declaração para o fim de estrita pretensão revisional, não bastasse a clareza da prescrição legal, este Juízo Federal foi expresso ao advertir a parte embargante, nestes termos:

2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em rerate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atente-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de “*contradição*” externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra “*omissão*” relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarmos estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

Por fim, fica a ré advertida de que eventual oposição de embargos de declaração tem apenas o efeito processual de interromper o prazo para interposição recursal. A oposição, portanto, em nada prejudica a imediata eficácia da medida de restabelecimento parcial da tutela de urgência.

Nessa medida, cumpre reiterar que a oposição declaratória tem inequívoco intuito protelatório. Mais que isso, a oposição desafia a jurisdição, por se voltar contra tema já declarado insuscetível de discussão nesta sede.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Com fundamento de fato no manifesto intuito protelatório da oposição declaratória, que ora declaro, e com fundamento de direito no disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, à parte embargante **imponho multa** de 1,5% (um vírgula cinco por cento - ou quinze milésimos) do valor atualizado atribuído à causa, este retificado para R\$3.000.000,00 (ids. 12918870 e 14054974).

Exclua-se a petição id. 33645941, pois que estranha aos autos.

Indefiro o pedido de decretação de sigilo dos autos, uma vez que a matéria nele tratada não está prevista nos incisos do artigo 189, do Código de Processo Civil. Indique a parte requerida, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, os ids. dos documentos em que entende haver dados que devam ser protegidos pelo sigilo, a fim de que este Juízo analise a possibilidade de decretação de sigilo documental. Esse prazo evidentemente em nada prejudica a eficácia das medidas já determinadas por este Juízo em face da requerida, nem o prazo recursal.

Com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil, de modo a tutelar a efetividade da jurisdição e da sentença que restabeleceu os termos da decisão que deferiu o pedido liminar, de ofício determino à Secretaria desta 1.ª Vara Federal de Barueri acesse o portal eletrônico da requerida (<https://gsseg.com.br>) e certifique nos autos se houve o efetivo cumprimento do item “(b)” da decisão referida, extraindo capturas de tela que comprovem o cumprimento ou o descumprimento da determinação.

Desde já, concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias para demonstrar o cumprimento das determinações contidas nos itens “(a)”, “(b)” e “(c)” da sentença, sob pena de elevação da multa imposta naquela decisão para **R\$ 10.000,00** “para cada novo contrato firmado ou renovado, ou para cada consumidor para quem não seja remetida a correspondência nos termos do item ‘c’ acima” e para **R\$ 60.000,00** “por dia de atraso no cumprimento do item ‘b’ acima”, valores que ora ficam **cominados**.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000634-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: JOSE CALIXTO GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANASTACIO MARTINS DA SILVA - SP234516
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSE CALIXTO GOMES em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, relacionados à execução fiscal promovida nos autos n. 0033815-39.2015.403.6144.

Houve despacho para regularização da inicial, bem como a apresentação de prova da garantia do débito exequendo, providências que não foram integralmente levadas a efeito pela embargante.

Então, houve despacho determinando a abertura de conclusão para sentença de extinção.

Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

Vieram os autos conclusos ao julgamento.

Decido.

O caso é de indeferimento da petição inicial, com extinção dos embargos sem resolução de mérito.

Os embargos à execução fiscal não se amparam em prévia garantia do Juízo, pois sua admissibilidade está condicionada à garantia do Juízo, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/1980.

Na espécie, o executado-embargante não ofereceu nenhuma garantia (nem mesmo a parcial) ao Juízo.

Diante do exposto, **indefiro a inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento no artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/1980.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Registrada eletronicamente. Publique-se.

Barueri, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040995-09.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727
EXECUTADO: PRIME CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. - ME

CERTIDÃO

Certifico que encaminhei expediente via sistema ao exequente, conforme determinado em sentença.

Barueri, **13 de fevereiro de 2020**.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001102-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237
EXECUTADO: FABIO PINTO PALMEIRA

DESPACHO

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Barueri, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000407-18.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI ALPHAVILLE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Espontaneamente, antes da intimação deste Juízo, a empresa embargante apontou irregularidades na digitalização dos autos.

3 Poderá a parte embargada, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

4 Superada a fase de conferência, retifique a Secretaria a digitalização dos autos, de acordo com as indicações das partes.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 8 de junho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004542-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: FERNANDA NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIEIRA DE SOUSA - SP359997
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Id. 32057081. Trata-se de pedido da autora de reabertura de prazo para juntada de cópia do inquérito policial 0000467-25.2018.403.6144, considerando o cenário atual do país.

Verifico, primeiramente, que a publicação de disponibilização dos autos em secretaria é do início de fevereiro deste ano, com transcurso de prazo em 09 de março, ou seja, antes da suspensão dos trabalhos presenciais, nos termos das portarias conjuntas PRES/CORE 2 e 3 de março/2020 e seguintes, deste Tribunal.

Entretanto, considerando que o interesse da autora é o mais prejudicado por sua própria inação, defiro o requerido. Devolvo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia dos autos do inquérito policial, contados a partir da reabertura dos trabalhos presenciais deste Tribunal.

Caberá a própria autora o controle deste prazo, sem realização de nova publicação.

Publique-se.

BARUERI, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000157-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: WALTER NASARE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado por ação de Walter Nasare da Silva em face do INSS.

Com o retorno dos autos da instância superior, o exequente apresentou seus cálculos (id. 20270122).

Este Juízo determinou fossem digitalizados os autos para que assim pudesse ser iniciado o cumprimento de sentença.

Intimado, o INSS apresentou sua impugnação (id. 20821107).

Instada a se manifestar, a parte indicou concordância com os cálculos apresentados pela autarquia em impugnação (id. 25242015).

Instadas, as partes informaram não haver provas a produzir.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O pedido de desistência/concordância veio suscrito por advogado a quem foi outorgado poder especial para desistir (id. 4197563).

Diante da regularidade do pedido, homologo o pedido de desistência do interesse de executar o valor inicialmente apresentado pelo exequente. Por conseguinte, fixo como valor exequendo devido aquele apresentado na impugnação do INSS.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo exequente à representação da autarquia executada em 10% do valor atualizado sobre a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. A percepção, no âmbito do processo judicial, de verbas previdenciárias acumuladas por razão de indeferimento indevido na esfera administrativa não exclui a isenção acima referida.

Empresseguimento, defiro ao advogado constituído nos autos o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte exequente.

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a exequente intimada da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório quando da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência desta decisão, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002573-35.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TERRAM ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYALIA ESPERIDIAO - SP237914
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito sob rito comum, distribuído por dependência ao procedimento comum n. 5000440-88.2017.403.6144, instaurado por ação de Terram Engenharia De Infraestrutura Ltda., qualificada nos autos, em face da União – Fazenda Nacional. Em essência, requer:

- (...) a) Seja a presente ação distribuída por dependência à principal de n.º 5000440-88.2017.403.6144, de forma que a sentença a ser proferida naqueles autos seja refletida neste, por continência da matéria;
- b) Seja a presente ação julgada procedente, reconhecendo a inconstitucionalidade da multa aplicada pelo Auto de Infração consubstanciado no Processo Administrativo n.º 13896.720988/2017-98 e determinando o seu imediato cancelamento; (...).

Narra, em síntese, que (grifado no essencial):

(...) No presente caso, o que se pretende com esta ação é a declaração de improcedência da multa isolada aplicada por meio do Processo Administrativo n.º 13896.720988/2017-98, em razão da não homologação das declarações de compensação já discutidas na ação principal de n.º 5000440-88.2017.403.6144. (...).

(...) A Autora foi citificada do Auto de Infração e Imposição de Multa constante do processo administrativo n.º 13896.720988/2017-98, cujo escopo é o lançamento de ofício de multa isolada fundada nos termos do §17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, por suposta compensação indevida. (...).

(...) Após a distribuição daquela ação anulatória, a Secretaria da Receita Federal houve por bem rever de ofício as decisões administrativas proferidas nos citados processos, acarretando o reconhecimento de grande parte do crédito que fundamentou as compensações e, por via de consequência, determinou o cancelamento das dívidas em sua grande maioria, mantendo parcial o crédito constante do processo n.º 13896.905137/2015-51 e integralmente o crédito constante do processo n.º 13896.905135/2015-62 (Doc. 04/06).

A manutenção dos créditos tributários hoje é objeto da ação principal, como já citado, cuja discussão está fundada na metodologia de cálculo da dedução dos incentivos a atividades culturais no regime de apuração do Lucro Real por estimativa mensal, discussão esta apresentada após o segundo despacho decisório da Receita Federal de n.º 77/2018 (Doc. 05)

Como consequência lógica, revisou também a multa aplicada pelo AIIM n.º 13896.720988/2017-98 ora debatida nestes autos, reduzindo-a proporcionalmente em conformidade com a redução realizada em relação ao crédito tributário principal (Doc. 07).

Diante da manutenção parcial do crédito tributário principal discutido naqueles autos e, por conseguinte, da multa isolada aqui debatida, passo seguinte foi a sua inscrição em dívida ativa que obteve o n.º 80.6.18.116950-99 (Doc. 08).

É cediço que uma vez inscrita em dívida ativa, passo seguinte será a distribuição de ação de execução para satisfação do montante cobrado.

Diante do fato de que o crédito tributário principal encontra-se sub judice na ação anulatória de n.º 5000440-88.2017.403.6144, havendo possibilidade de reconhecimento da improcedência da cobrança, tal como requerido, igual sorte restará à multa decorrente, sendo-lhes aplicável o mesmo destino determinado na r. sentença a ser proferida naquela ação.

Desta feita, não resta outra alternativa à Autora, senão a de propor a presente ação, por dependência da principal de n.º 5000440-88.2017.403.6144, para que o crédito tributário discutido nestes autos seja julgado conjuntamente com o seu principal.

Não obstante ao fato de que o crédito tributário debatido nestes autos, correspondente à multa de ofício, somente subsistirá caso o crédito principal também seja mantido, como já defendido, o fato é, ainda que superada essa questão, a multa aplicada por compensação não homologada, é de veras inconstitucional. (...).

(...) Desta feita, não há que se falar em crédito indevido ou inexistente, porquanto o que se discute é a forma de cálculo, que certamente implicará na existência do crédito postulado, em maior ou menor valor, conforme a solução da lide.

Ademais, ainda que se afirme a redução da multa aplicada na proporção da revisão do crédito tributário principal, o fato é que não se verifica no presente caso a inexistência do crédito ou o elemento má fé.

Ora Excelência, não há como admitir válida a pretensão da administração tributária de aplicar multa em função do exercício do direito de petição, em que o contribuinte persegue a melhor interpretação da legislação tributária, como ocorreu no presente caso.

Não obstante, outro ponto que se verifica da prática cotidiana do órgão administrativo competente para o lançamento é que a multa objeto desta demanda é aplicada de forma concomitante com o despacho de não homologação, revelando patente caráter de arrecadação. (...).

(...) Logo, a multa de 50% (cinquenta por cento) se mostra demasiadamente excessiva, revelando apenas seu caráter de sanção política e de arrecadação. (...).

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial. A parte autora recolheu as custas processuais devidas e depositou judicialmente o valor integral da multa adversada, ids 18629511, 19125702 e 19125706.

Por meio da decisão proferida sob o id 19137488, este Juízo, *notadamente diante do depósito realizado pela parte autora*, deferiu parcialmente a tutela de urgência e declarou garantido o débito a título de multa isolada relacionado ao processo administrativo n.º 13896.720988/2017-98, nos termos e nos valores em que referidos nestes autos, sem lhe suspender por ora a exigibilidade, diante da ausência de manifestação da União quanto à suficiência do valor depositado. Por decorrência, foi determinado à União que analisasse o depósito judicial efetuado e, contanto que o valor do depósito seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado, registrasse a suspensão da exigibilidade da dívida.

Referido provimento jurisdicional deixou, contudo, de determinar o apensamento eletrônico dos feitos, diante da adiantada fase processual do procedimento comum n. 5000440-88.2017.403.6144.

Por meio da petição id 19628531, a União informou que **procedeu ao registro da suspensão da exigibilidade** do débito inscrito na CDA n.º 80 6 18 116950-99. Juntou extrato atualizado. Aduziu e solicitou, porém

(...) que os sistemas de controle de depósitos judiciais demonstram que a operação aqui realizada não indica o número da inscrição em DAU como referência. Em outras palavras, a despeito de ter sido feito depósito judicial com código de receita correto (n.º 7525), não houve vinculação à dívida aqui discutida.

Desse modo, a União requer a intimação da Caixa Econômica Federal (CEF) para que registre o n.º 8061811695099 no campo "número de referência" da DJE. Isso para que, no futuro, seja possível alocação correta nos valores da dívida. (...).

Em sequência, a União ofereceu contestação, id 21105648. Essencialmente aduziu que a sentença proferida nos autos do procedimento comum n. 5000440-88.2017.403.6144 *"reconheceu a legitimidade/correção do critério de cálculo utilizado pela RFB"*. Narrou que:

(...) uma vez que a decisão administrativa de não homologação parcial da DCOMP nº 36072.13424.260614.1.3.02-8902 e não homologação integral da DCOMP nº 18150.93902.300714.1.3.02-6272 foi lastreada no cálculo já reconhecido judicialmente como legítimo e na existência de crédito no montante histórico de R\$ 853.109,53 também declarado judicialmente como correto, não há como pretender o questionamento da não homologação dos créditos indicados nas DCOMPS.

Demonstrado o embasamento fático e jurídico da decisão de não homologação/homologação parcial das compensações bem como a validade legal e constitucional de todo o procedimento, o processo administrativo dela derivado se mostra igualmente legítimo. Hígido, portanto, o crédito do PA nº 13896.720988/2017-98, não havendo como pretender sua anulação. (...).

Ainda, sustentou a União a constitucionalidade e a legalidade da multa adversada. Requeveu, pois, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que essencialmente reitera os termos da sua inicial.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

1 Sobrestamento do feito

Consoante relatado, pretende a parte autora que a “*sentença a ser proferida*” nos autos do procedimento comum. 5000440-88.2017.403.6144 “*seja refletida neste, por continência da matéria*”.

Da análise do procedimento comum n. 5000440-88.2017.403.6144, vê-se que foi proferida sentença no sentido do não acolhimento da tese defendida pela parte autora. Consoante observado pela União em sua contestação, a sentença proferida naqueles autos “*reconheceu a legitimidade/correção do critério de cálculo utilizado pela RFB*”. Assim, muito embora tenha a parte autora apresentado recurso de apelação, não consta daqueles autos o recebimento da peça com efeito suspensivo. Segue, portanto, a regra de que o recurso de apelação não possui efeito suspensivo.

O entendimento, pois, *até o presente momento*, é o de que a União agiu acertadamente na ocasião do acerto de contas que culminou na não homologação integral das compensações apresentadas pela parte autora, situação geradora da multa adversada.

Remanesce, agora, a fundamentação quanto à inconstitucionalidade da aplicação da multa isolada prevista pelo artigo 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/1996.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre o tema (tema 736) e determinou a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a questão.

Assim, tendo em vista a suspensão determinada no RE nº 796.939/RS, determino o sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

Mantenho a suspensão da exigibilidade da execução, nos termos e nos valores em que referidos nestes autos, haja vista o depósito integral realizado pela parte autora.

Ademais, a v. decisão suspensiva proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin em 21.10.2016 (id. 15110391) não encerrou vedação expressa à análise de pedidos de concessão de tutela provisória. Da análise do processamento daquele RE junto ao STF, tampouco se divisa decisão posterior que tenha determinado esse passo.

2 Providências em prosseguimento

Antes de sobrestar o feito, nos termos da fundamentação, determino a Secretaria **oficé a Caixa Econômica Federal**, para que “*registre o nº 8061811695099 no campo “número de referência” da DJE*”, conforme solicitado pela União em sua manifestação protocolada sob o id 19628531. Cópia desta decisão servirá como mandado, a ser encaminhada via e-mail institucional para cumprimento. A petição protocolada pela União sob o id 19628531 deverá instruir a comunicação.

Intimem-se. Oficé-se. Após, determino o sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002523-72.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: D. D. S. A.
REPRESENTANTE: LEANDRO DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLIA - SP269931,
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por “*D. D. S. A.*”, aqui representada pelo seu genitor, o Sr. Leandro de Souza e Silva, ambos qualificados nos autos, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT.

Visa, em essência, a prolação de provimento jurisdicional que condene a requerida ao pagamento em seu favor de indenização por danos morais e materiais. Requer, ainda, em caráter de tutela de urgência, a:

(...) fixação dos alimentos definitivos em favor da autora, no importe mensal de 01 (um) salário mínimo até a mesma completar 25 anos de idade, devidos desde a data do acidente que causou a morte da genitora da menor, ou seja, desde 05/07/2018, requerendo, pois, o recebimento dos valores atrasados. Requer, sucessivamente, que o pagamento dos alimentos seja realizado em parcela única, nos termos do artigo 533 do CPC (...).

Narra, em síntese, que:

(...) A autora é filha de Leandro de Souza e Silva e Gilmara Juliana Pereira de Andrade (docs.07/08), como demonstram as cópias de sua certidão de nascimento (doc.03) e de sua cédula de identidade (doc.04). Os pais da autora tiveram um relacionamento amoroso e conviveram em união estável por um período de 06 (seis) anos. Tal relacionamento findou em meados de janeiro de 2018. Após a ruptura do referido relacionamento, a autora foi viver com sua mãe, percebendo mensalmente alimentos de seu genitor. Atualmente a autora conta com apenas 06 anos de idade. Ocorre que no ano de 2018, mais precisamente em 05/07/2018, quando a autora tinha apenas 04 (quatro) anos de idade, a genitora da menor, sra. Gilmara Juliana Pereira de Andrade veio a falecer, conforme consta da cópia da certidão de óbito acostada (doc.09), tendo como causa da morte, politraumatismo, agente contundente, bem como consta na cópia do laudo da necropsia, que confirma a causa da morte (doc.10 – fls. 01/04). Na realidade, a morte da genitora da autora se deu por conta de um acidente automobilístico, envolvendo um veículo (caminhão) que realizava transportes para a empresa ré (EBCT). (...).

(...) acidente e que estava sendo conduzido pelo sr. José Roberto Coelho Araújo, realizava transportes exclusivos para a empresa ré (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT ou ECT), como demonstram as fotos colacionadas (doc.12 – fls. 01/05). Ainda, o referido acidente foi noticiado por vários veículos de imprensa, um deles foi o Portal G1 (Rede Globo) I. Abrindo o Hiperlink no rodapé, é possível acessar a reportagem sobre o acidente que fatalmente ceifou a vida da genitora da autora e de mais outras 02 (duas) pessoas, tendo sido veiculado que o acidente foi causado por um “caminhão dos Correios”. No referido vídeo, o motorista causador do acidente CONFESSA que dormiu ao volante e que tirou 03 vidas inocentes. (...).

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Compulsando os autos do procedimento comum n. 5004688- 63.2018.4.03.6144, feito apontado pela parte autora em sua petição inicial, vê-se que há, com relação a este feito, identidade de partes, causa de pedir e pedido.

A demanda acima referida foi extinta sem julgamento do mérito perante a 2ª Vara Federal desta subseção judiciária de Barueri/SP – sentença extintiva proferida em 02/12/2019.

Nos termos do artigo 286, II, do CPC, “*serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*”.

A parte autora nestes autos reitera seu pleito, fazendo incidir na espécie os termos do inciso segundo do artigo 286 do CPC, acima transcrito.

Sobre o tema, trago à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça que, em conflito negativo de competência, consignou o entendimento de que “*ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações*”.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 97576 2008.01.60969-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2009)

Esclarece-se que embora o precedente seja anterior ao CPC de 2015, a redação do dispositivo não foi alterada pela nova legislação.

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo Federal da 1.ª Vara de Barueri para conhecimento e julgamento do feito, em razão da prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal desta subseção judiciária de Barueri/SP. Por decorrência, determino a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal local, mediante redistribuição por prevenção aos autos nº 5004688- 63.2018.4.03.6144, nos termos da fundamentação.

Intime-se. Ao SUDP para redistribuição **imediate** em razão da pendência de análise da tutela de urgência requerida.

BARUERI, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-78.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: OOH TV EMBARQUE EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) REU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por Ooh TV Embarque Eireli – ME, qualificada nos autos, em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e de Codemp Marketing e Empreendimentos Ltda.

Narra, em síntese, que:

A presente demanda visa à anulação do ato ilegal do Superintendente de Negócios em Varejo Aeroportuário da INFRAERO, que, abusiva e ilegalmente, desclassificou a Autora de processo licitatório — do qual se sagrou vencedora — envolvendo a concessão de uso de áreas para a exploração de publicidade no aeroporto de Congonhas-SP (doc. 2), bem como à condenação da Ré INFRAERO a firmar contrato com a Autora para exploração dessa área, nos termos do edital do Pregão Eletrônico 221/LALI-2/SBSP/2017 e a ressarcir os prejuízos que lhe foram ocasionados em função de sua irregular desclassificação do certame.

Realizado o credenciamento eletrônico, pelo sistema licitações-e, as empresas licitantes que cumpriram todos os requisitos do edital do Pregão Eletrônico 221/LALI-2/SBSP/2017 foram habilitadas a participar da fase (final) de lances, que teve lugar em sessão pública realizada no dia 18 de agosto de 2017. Durante o certame, os licitantes ofereceram lances sucessivos, tendo a Autora vencido a disputa do Lote nº 3 após o encerramento do tempo randômico, com lance final de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

Em atendimento às disposições editalícias (doc. 3), tão logo realizada a arrematação a Autora apresentou os documentos de habilitação no prazo estipulado (doc. 4), realizando o protocolo físico deles na Infraero. Seguiu-se então a análise da documentação apresentada, cuja regularidade foi atestada (doc. 5), tendo a Autora sido declarada vencedora.

Inconformada com a decisão da Comissão de Licitação, a corré CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA., que — conforme será demonstrado mais adiante — já vinha explorando sem licitação o uso de áreas para a exploração de publicidade no aeroporto de Congonhas-SP —, bem como a quarta colocada MIDIA MEGAS SERVIÇOS LTDA., que, aparentemente, atua em conjunto com a segunda colocada, manifestaram intenção de recorrer nos dias 30 e 31 de agosto (doc. 6) e, no prazo editalício, protocolaram razões e documentos (docs. 7, 8 e 9).

Em apertada síntese, a CODEMP e a MIDIA MEGAS alegaram “falta de qualificação econômica financeira” da Autora, decorrente de equívocos nos documentos contábeis apresentados.

A ora Autora apresentou contrarrazões aos recursos interpostos (docs. 10 e 11), juntando parecer contábil retificando os (pequenos) equívocos no balanço patrimonial (doc. 12), que nem de longe alteravam sua qualificação econômico-financeira. Em sede de preliminar, demonstrou, de modo solamente claro, a ausência de um dos requisitos de admissibilidade dos recursos — cujo acolhimento implicava no não recebimento desses e na imediata adjudicação do lote à Autora — tendo, no mérito, rebatido as falaciosas alegações das empresas recorrentes.

Como não poderia deixar de ser o Pregoeiro, responsável pelo julgamento do recurso, **reconheceu expressamente a ausência de pressuposto de admissibilidade dos recursos** (doc. 13). Porém, contrariando os dispositivos do edital, da lei e também os mais elementares princípios de direito administrativo, resolveu, de modo indevido, invocar “o princípio da autotutela” para examinar o mérito recursal e dar-lhe provimento, com lastro num Parecer Técnico Contábil da Gerência de Contabilidade e Custos da Infraero, que, embora atestasse literalmente a qualificação econômico-financeira da Autora, questionou a “confiabilidade” das demonstrações financeiras apresentadas (doc. 14).

Em 9 de outubro de 2017, a decisão do Pregoeiro foi submetida ao SUPERINTENDENTE DE NEGÓCIOS EM VAREJO AEROPORTUÁRIO DA INFRAERO, que deu parcial provimento aos recursos da CODEMP e da MIDIA MEGAS “em face da diligência contábil e, posterior, parecer emitido pela Gerência de Contabilidade e Custos do Centro de Serviços Administrativos e Técnicos da Infraero”, para inabilitá-la (doc. 15).

Diante da decisão da INFRAERO, a Autora, a fim de exaurir a instância administrativa, interpôs recurso perante o Pregoeiro a fim de que fosse examinado, em segundo grau, pelo SUPERINTENDENTE DE NEGÓCIOS EM VAREJO AEROPORTUÁRIO DA INFRAERO (doc. 16). Apona-se que a nova provocação da INFRAERO, no âmbito administrativo, se deu em respeito à lógica jurídica, com a finalidade precípua de evitar eventual alegação de não exaurimento da esfera administrativa. A bem da verdade, a Autora já previa o indeferimento de seu recurso, pois, conforme será detalhado mais adiante, o SUPERINTENDENTE DE NEGÓCIOS EM VAREJO AEROPORTUÁRIO DA INFRAERO — baseando-se em relatórios de setores da própria INFRAERO (docs. 17 e 18 —, fundamentou a decisão em argumento inconsistente e inaceitável, deixou de enfrentar o mérito e, de forma pré-ordenada, entregou o objeto da licitação durante a fase de lances à empresa perdidora, que já explorava a concessão de todos os pontos de publicidade componentes do lote licitado, sem nenhum procedimento de licitação (doc. 19).

Estranhamente, o recurso da Autora foi “relatado e decidido” pelo Pregoeiro, em 24 de novembro de 2017 — frise-se, por meio de peça que mais parecia uma resposta ao seu recurso do que propriamente um “relatório” (v. doc. 18) — tendo, no mesmo dia, sido encaminhado ao SUPERINTENDENTE DE NEGÓCIOS EM VAREJO AEROPORTUÁRIO DA INFRAERO, que “*indeferiu o recurso interposto pela licitante OOH TV EMBARQUE EIRELLI – ME – CNPJ Nº 23.707.612/0001-14, com o fito de ratificar a decisão de manter a decisão outrora preferida que declarou [vencedora] a empresa CODEMP MARKETING e EMPREEND. LTDA – nº 51.756.286/001-70*” (v. doc. 19).

Conforme restará demonstrado a seguir, a decisão que inabilitou a Autora e declarou a segunda colocada CODEMP vencedora do processo licitatório é completamente ilegal e abusiva, já que violou a Lei nº 10.520/02 e não respeitou as garantias mínimas do devido processo legal.

Não se conformando com a violação de seu direito, a Autora, que foi a detentora do lance mais proveitoso para a Administração Pública e encontrava-se devidamente habilitada, vale-se da presente demanda para vê-lo judicialmente tutelado.

I.1 – A ÚNICA BENEFICIÁRIA DA DECISÃO QUE INABILITOU A AUTORA / O APARENTE CONLUÍO COM A AUTORIDADE DA INFRAERO

A única beneficiária do ato ilegal narrado foi a empresa que ofereceu a segunda maior proposta na fase de lances (a corrê CODEMP) e, portanto, foi declarada vencedora do certame após a inabilitação da Autora. A despeito do fato de os recursos da CODEMP e da MÍDIA MEGAS violarem requisito essencial de conhecimento e processamento previsto no item 12.2 do edital — cf. reconhecido expressamente pelo Pregoeiro no item 10 de sua primeira decisão (v. doc. 13) —, cuja consequência seria o não-conhecimento ou indeferimento liminar deles, o Pregoeiro e o SUPERINTENDENTE DE NEGÓCIOS EM VAREJO AEROPORTUÁRIO DA INFRAERO houveram por bem ignorar solenemente tal fato, de modo a beneficiar a segunda colocada.

Para que se possa ilustrar os graves problemas ocorridos no certame ora questionado, faz-se necessário destacar, que, conforme constatado em momento posterior à sessão de abertura, a corrê CODEMP entrara na posse e utilização dos pontos licitados **em setembro de 2017**, antes mesmo do julgamento do seu recurso administrativo, sendo, outrossim, certo que empresas do mesmo grupo da CODEMP — GRUPO KALLAS — já vinham se utilizando dessa burla ao sistema licitatório (contrato temporário) pelo menos **desde outubro de 2016**.

Em outras palavras, as irregularidades entre a INFRAERO e a empresa CODEMP são tão transparentes que, **logo após a Autora ser declarada vencedora do certame, com parecer positivo expresso do Pregoeiro e da Equipe de Apoio (v. doc. 5) e, portanto, anteriormente ao julgamento de qualquer recurso, o objeto da licitação foi entregue à, até então, segunda colocada sob a denominação de utilização eventual, configurando uma espécie de execução premeditada do contrato** — diga-se, por empresa que naquele momento era perdedora do certame.

Como será demonstrado no tópico apropriado, a inabilitação da Autora é escandalosa e carece de qualquer resquício de seriedade, colocando em xeque o direcionamento da licitação, sobretudo em se considerando que ela ocorreu no começo de outubro do ano passado — quando a CODEMP já estava na posse e utilização das áreas licitadas.

A partir de fatos, documentos e indicações cronológicas fica evidenciado que, apegando-se a vício contábil, já devidamente regularizado, e trazendo requisito não previsto no edital, o Administrador Público inabilitou a empresa Autora, favorecendo injustamente a segunda colocada.

Registre-se que a Autora desconfiou do favorecimento à segunda colocada quando, após a sua inabilitação, oficiou à Gerência da INFRAERO para questionar acerca dos contratos “de utilização eventual” e obter informação relacionada aos contratantes (doc. 20), recebendo resposta no sentido de que a CODEMP vem utilizando os pontos objeto da concessão desde 29 de setembro de 2017 (doc. 21).

A ousadia da trama entabulada entre a primeira e a segunda Requeridas é de tal grandeza que, conforme atestado pelo documento anexado aos autos (doc. 20), antes de julgar o recurso que inabilitou a Autora, a Empresa Pública concedeu — ao arrepio da lei, vez que sem licitação — todos os pontos integrantes do lote licitado à CODEMP (segunda colocada).

De igual atrevimento é o fato de a mencionada concessão premeditada ter sido realizada mediante o preço mensal de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), valor este muito inferior àquele ofertado pela Autora dentro do processo licitatório — R\$190.000,00 — e mais: inferior ao lance mensal da própria beneficiária, ora segunda requerida, da contratação irregular — R\$185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais).

Efetivamente, a despreocupação com a punição é tão grande que a INFRAERO concede, desde outubro de 2016, a utilização de forma alternada para as empresas do GRUPO KALLAS, entre as quais, a CODEMP, a OUT & ON e a ALL SPACE (v. doc. 21).

Neste sentido, conforme faz prova a documentação anexa (doc. 22), as empresas citadas acima possuem, em seu quadro social, expressa coincidência de proprietários e administradores, valendo apontar que a coproprietária da CODEMP, KALLAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., possui exatamente a mesma composição de quadro societário da ALL SPACE. Ademais, a empresa OUT & ON PLANEJAMENTO E PUBLICIDADE, antecessora da CODEMP na contratação irregular (sem licitação) de todos os pontos publicitários do lote em debate, é de propriedade de RODRIGO KALLAS, que também é dono da KALLAS EMPREENDIMENTOS e da ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING.

Não há dúvidas, portanto, que o **Lote 03** foi deliberadamente concedido à CODEMP antes do fim do procedimento de licitação e, mais grave, em momento anterior à inabilitação premeditada da Autora. (id. 4541280 – grifado no original).

Requer:

(...) seja julgada procedente a presente demanda para o fim de reconhecer a prática de ato ilegal e abusivo consistente na sua inabilitação na licitação do Lote 3 do Pregão Eletrônico 221/LALI-2/SBSP/2017, como consequente reconhecimento do direito de adjudicar o objeto licitatório, bem como com a condenação da corrê INFRAERO a indenizar a Autora pelos prejuízos ocasionados, que deverão ser quantificados em posterior liquidação de sentença.

Subsidiariamente, requer seja declarada a nulidade do processo administrativo, determinando-se que a INFRAERO proceda a novo julgamento do recurso administrativo interposto, observando o devido processo legal, o dever de motivar e o duplo grau de jurisdição.

Como inicial foi juntada documentação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 4603855).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 4917979).

Citada, a ré Codemp apresentou contestação (id. 5452498). Em caráter preliminar, alega a incompetência do Juízo em razão da prevenção. No mérito, narra, em síntese, que:

O que a autora chama de “**PEQUENOS**” os equívocos no balanço patrimonial apresentado no certame, é, na verdade, uma tentativa de enganar a Administração Pública, bem como os demais licitantes, eis que o balanço patrimonial é **TOTALMENTE EIVADO DE IRREGULARIDADES**, incorreções, informações inverídicas, pois a **MATEMÁTICA NÃO BATE**.

Fazendo uma “metáfora”, no balanço da autora “**1 + 1 = 7!**”

Conforme Edital do Pregão Eletrônico Nº 221/LALI-2/SBSP/2017, em seu subitem 10.2.1.1, do item 10.2, a **Qualificação econômico-financeira será comprovada através dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). Caso os referidos índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro), a licitante deverá possuir capital igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor global estimado de cada lote:**

Ocorre que a autora não comprovou que seus índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) são maiores que 1,00 (um inteiro), isso porque apesar dos números apresentados serem superiores a 1,00 (um inteiro) a matemática para chegar ao resultado não é correta, pois como afirmado por esta ré, no balanço da autora apresentado à INFRAERO, no certame, os números não batem.

Veja abaixo parecer do núcleo de contabilidade da INFRAERO, já juntado aos autos pela própria autora, DOC. 14, que atesta os erros no balanço patrimonial apresentado pela autora.

(...).

Ora, o que quer a autora, que seus balanços fossem ou sejam aceitos? Excelência, os **2 (DOIS) BALANÇOS** apresentados pela autora foram equivocados, para não dizer que foram fraudulentos.

A autora chega ao absurdo de afirmar que não cabe à Administração Pública minuciosa análise técnica acerca de documento contábil. O que pretende a autora? Juntar qualquer documento, sem qualquer critério, seriedade, tendo como única finalidade sua habilitação, e não querer que a Administração Pública o analise com seriedade? Esquece a autora que a Administração Pública é gerida pelo **Princípio da Verdade Real, Princípio da Boafé, Princípio da Legalidade, Princípio da Supremacia do Interesse Público**. Alegar tal disparate é analisar sua conduta pela ótica pessoal e não pelo interesse público.

Ademais, o edital é claro, o licitante é responsável pela sua documentação de habilitação, devendo ela ser completa e CORRETA, sob pena de inabilitação. Vejamos abaixo o disposto no subitem 10.6 do item 10 do edital.

(...).

A correção, exatidão dos documentos de habilitação é de responsabilidade do licitante, não podendo a Administração Pública trabalhar com incertezas, dúvidas, incompletudes.

O edital determina que os documentos de habilitação estejam corretos e veda a juntada posterior de documento que deveria ter sido apresentado quando da determinação para apresentação dos documentos de habilitação.

O Sr. Pregoeiro até poderia — mas não o fez em nenhum momento — solicitar documentos para esclarecer o Balanço da autora, porém, jamais poderia ocorrer juntada de outro balanço, que, reitera-se, conforme informado no Parecer Técnico **continuou eivado de irregularidades**.

Ainda, jamais se pode esquecer que a licitação é uma **COMPETIÇÃO** e como determina o edital, deve-se levar em consideração a segurança da contratação, não a comprometendo. (...).

(...).

O próprio juízo da 9ª Vara Federal da Justiça Federal de Brasília, em sede de Mandado de Segurança, anteriormente impetrado pela autora, autos nº 1018229-15.2017.4.01.3400, deixa claro que a autora não atingiu índice superior a 1,0, eis que **AMBOS** documentos apresentados contêm erros que comprometem a confiabilidade, impedindo a habilitação. (...).

(...).

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, analisando o Agravo de Instrumento nº 1014430-76.2017.4.01.000 em face da decisão que indeferiu liminar no mencionado Mandado de Segurança ratifica:

(...).

Ora, não há dúvidas que a autora tenta imputar sua responsabilidade, seus erros à licitante vencedora, ora ré.

Não há dúvidas que o balanço patrimonial apresentado pela autora é eivado de ilegalidade, trata-se de fato incontestado, sem margens para discussão.

A ré, em sede de recurso em face da habilitação da autora, apresentou dois pareceres contábeis de irregularidade no balanço da autora, e vindo o núcleo de contabilidade da INFRAERO analisar o balanço da autora, de fato constatou-se a existência de irregularidades, de vícios, inconsistência.

As irregularidades no balanço patrimonial não são meras alegações, mais constatações factíveis, realizadas por técnicos da área, que não pode ser deixada de lado.

(...).

DA TENTATIVA DE LEVAR A ERRO O JUÍZO – DISTORÇÃO DOS FATOS

Excelência, conforme informado alhures, a autora não venceu o certame, não foi habilitada, tão somente porque seu balanço patrimonial apresentado, corrigido, os balanços patrimoniais apresentados estão com informações inverídicas. Somente isso!

Há na mente da autora – e tão somente na sua mente, e quer repassar ao juízo, a existência de um conluio entre a ré e a INFRAERO, como se a ré **como** Sr. Pregoeiro **como** núcleo de contabilidade **como** Superintendente estão atuando conjuntamente, com vistas a manipular o certame.

Ora, maior inverdade não há.

Primeiramente, esclareça-se que conforme contratos em anexo, a ré se sagrou vencedora de certames anteriores com a INFRAERO, veiculando publicidade nos Lotes em que venceu.

Este fato, de que a autora foi vencedora de certames anteriores, não leva a conclusão que há conluio, até mesmo porque não foi a ré quem fabricou o balanço patrimonial da autora. A responsabilidade pela apresentação do balanço patrimonial era única e exclusivamente da autora, não possuindo a ré qualquer intervenção quanto a sua confecção.

Conforme contrato em anexo, a ré foi vencedora do certame Pregão Presencial nº 029/LCSP/SBSP/2015, LOTE Nº 9, e iniciou contrato com a INFRAERO em 01 de junho de 2015 a 31 de maio de 2017. Este fato não leva a conclusão de que houve qualquer fraude no certame que se discute nesta ação, pelo contrário, DEMONSTRA QUE A RÉ POSSUI EXPERTISE NA ÁREA, CONHECIMENTO DE VALORES E CONHECIMENTOS COMERCIAIS QUE A LEVARAM A SAGRAR-SE VENCEDORA DO ATUAL CERTAME.

(...).

A ré, conforme contrato em anexo, também foi vencedora do Pregão Presencial nº 126/LCSP/SBSP/2015, Lote 33, iniciando o contrato em 01 de fevereiro de 2016 a 31 de janeiro de 2017, que inclusive sofreu aditivo.

(...).

Afastando a alegação de conluio apontada pela autora, ainda houve entre a ré e a INFRAERO contratos denominados “eventuais”, justificada pela demora na tramitação do certame licitatório. Apenas isso.

Como se sabe, a tramitação de uma licitação percorre todo um caminho, devendo-se observar prazos, publicações de editais, recursos das partes ou de terceiros interessados. A ré realizou alguns contratos denominados “eventuais”, ante a demora da tramitação do certame, mas, frise-se, tudo dentro de acordo com as normas legais, de acordo com o **REGULAMENTO GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA INFRAERO**.

Assim, a ré que ora contesta não nega que tenha realizado contratações com a INFRAERO, porém todos os contratos foram devidamente realizados, seja por intermédio de licitação, seja por contratação eventual, modalidade de contrato que está prevista no regime de contratações da INFRAERO. O REGULAMENTO GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA INFRAERO permite o credenciamento das empresas para concessão de uso de áreas destinados à publicidade e a ações eventuais, conforme seu artigo 21, (...).

(...).

Ora, não há dúvidas que as contratações da ré com a INFRAERO seguiram o princípio da legalidade, que representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

(...).

Ainda, quanto aos contratos eventuais, a ré traz os comprovantes de pagamentos, o que, mais uma vez, demonstra que todas as contratações foram realizadas dentro da legalidade.

(...).

Ora Excelência, não houve qualquer ilegalidade na realização dos referidos contratos, como afirmado, ou os contratos com a ré e a INFRAERO foram realizados mediante edital de licitação, ou foram realizados na modalidade ação eventual, conforme permite o REGULAMENTO GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA INFRAERO.

Excelência, aqui cabe um parêntese, a discussão resulta na legalidade ou não da inabilitação da autora do **Pregão Eletrônico 221/LALI-2/SBSP/2017**, é nesse sentido o pedido da autora e não sobre legalidade os contratos realizados anteriormente entre a ré e a INFRAERO.

O fato da empresa CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA., ora ré, ter sido vencedora de certames anteriores não quer dizer nada. Do contrário, haveria proibição não prevista em lei de que a empresa que tiver contratado anteriormente com a Administração Pública, seja por intermédio de licitação, seja por qualquer outra modalidade de contrato, não poderá participar de futuros certames. O que revela-se um verdadeiro absurdo.

Não se pode esquecer da decisão de V. Exa. que, com fulcro na teoria dos motivos determinantes, em ordem a atribuir o foco necessário e a evitar tumulto processual, estabeleceu o limite objetivo de discussão deste feito: a inabilitação da autora do Pregão por ter sido considerada **não qualificada no aspecto econômico-financeiro**.

(...).

Em suma, não há que se discutir os contratos anteriormente firmados entre a ré a CODEMP, tais contratos foram devidamente executados dentro do princípio da legalidade, de acordo com as disposições da INFRAERO, não sendo a discussão da causa.

Não se pode esquecer, que, lendo a petição inicial da autora, não há pedido para que seja declarado ilegal os contratos anteriores realizados entre a CODEMP MARKETING EMPREENDIMENTOS LTDA. e a INFRAERO, portanto, reitera-se, não há que se discutir esses contratos.

Em suma, não há qualquer prova de ilegalidade, de fraude ou conluio.

A ré foi a única beneficiária da inabilitação da autora porque ela era a segunda colocada nos lances. É uma obviedade sem tamanho. O primeiro colocado é inabilitado, vindo o segundo colocado a habilitar-se. O que queria a autora, que o terceiro colocado se sagraisse vencedor? (grifado no original).

Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A ré Infraero também apresentou contestação (id. 5768177). Em caráter preliminar, argui a ausência de interesse de agir e a inépcia da petição inicial. No mérito, diz, em síntese, que:

(...) o Edital atinente processo licitatório em testilha, foi publicado na seção 3 do DOU de 04/08/2017 e no Jornal Gazeta de São Paulo em 08/08/2017 e disponibilizado nos sites: www.licitacoes.com.br (ID 682847) e www.infraero.gov.br, com data de abertura prevista para o dia 18/08/2017.

Na data de abertura do **Lote 3 da licitação** foram constatadas **6 (seis) propostas cadastradas no sítio de licitações do Banco do Brasil**, sendo todas **classificadas** para a fase de lances.

(...).

Após convocação e análise da documentação da empresa arrematante do respectivo Lote 3, qual seja, **da Autora** (OOH TV EMBARQUE EIRELI – ME), o Pregoeiro, juntamente com a Equipe de Apoio, divulgou o resultado favorável à habilitação da empresa em 30/08/2017.

As empresas licitantes CODEMP e MIDIA MEGAS registraram no portal de licitações suas intenções em recorrer do resultado administrativo no lote 03, conforme informações do quadro a seguir, bem como encaminharam suas peças recursais:

(...).

O Pregoeiro registrou o entendimento de que, o ato da manifestação de intenção de interposição de Recurso Administrativo quanto a decisão proferida ao Lote 03, qual seja, a Declaração de Vencedora da empresa OOH TV, **não atendeu o item 12.2 do Edital**, que se transcreve abaixo:

(...).

Destarte, os registros das intenções foram imediatos, mas com motivações **não substanciais** quanto ao que se propunha ponderar e detalhar posteriormente de modo amplo nas apresentações das peças Recursais.

Por prudência, para ter conhecimento dos conteúdos recursais, o Pregoeiro e equipe respectiva acolheu os registros de intenção de interposição de recursos, sendo certo que aguardou-se o transcurso no prazo de recebimento das peças respectivas, findos quais, entendeu ser de conteúdo digno de esclarecimentos e tratativas.

(...).

(...) não houve prática de ato ilegal e abusivo consistente na inabilitação da Autora, vez que, em verdade, **a Autora descumpriu cláusula editalícia para classificação**.

Assim sendo, a regra estabelecida no Instrumento Editalício de ordem clara e emanada na conformidade com a lei, se descumprida é que provocaria tratamento desigual entre licitantes.

Visto por este modo, o raciocínio da Autora não se sustenta, sendo pois, contrário à letra da lei e ao Edital, razão pela qual requer se digno V. Exª mantenha a decisão “a quo” que indeferiu a tutela de urgência, mantendo-a tal como proferida, e ao final julgue **IMPROCEDENTE** os pedidos, sob pena de violação constitucional aos princípios que regem a lei de licitações e norteiam a administração pública, dispostos no art. 3º da Lei nº 8.666/93

Ora, para consecução de seus objetivos, a INFRAERO atende aos Princípios que norteiam a administração pública prevista no art. 3º da Lei nº 8.666/93, dentre eles a imposição ao licitante da comprovação aos requisitos editalícios.

Tais normas são de **Direito Público**, estabelecem aos licitantes o cumprimento da obrigação legal, **sem exceções**.

Dessa forma, o inconformismo da Autora é insubsistente, pois busca **sem razão, desvincular-se da obrigação legal com argumentos desprovidos de fundamentação legal e fática**, sustentando tratamento ilegal e abusivo por parte da Comissão de Licitações, quando é sabedora da obrigação legal de **comprovar a qualificação econômico financeira** requisitos de sua exclusiva responsabilidade, o que contudo não comprovou, conforme **diligência contábil e posterior parecer emitido pela Gerência de Contabilidade e Custos do Centro de Serviços Administrativos e Técnicos da Infraero, que constatou, que as demonstrações contábeis apresentadas não avalizaram com a confiabilidade necessária para garantir que as rubricas utilizadas para cálculo dos índices os quais são compostas dos valores que refletem fidedignamente a situação patrimonial da empresa, razão da aplicação do princípio da autotutela e correção do procedimento administrativo à luz da lei de licitação de regência.**

Não olvidando igualmente, Excelência, que as regras estabelecidas no Edital vinculam a Administração, impondo-se ao Pregoeiro e equipe respectiva, a obrigação em aplicar as regras editalícias no julgamento, sob pena de fuga ao processo licitatório.

(...).

“*Ad argumentandum tantum*”, caso a Comissão de Licitações tivesse mantido a decisão ulterior declarando a Autora vencedora no certame, teria a INFRAERO infringido as regras editalícias e afrontado dispositivo de lei federal estabelecido no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, não se havendo sequer em falar em discricionariedade quanto ao cumprimento da exigência editalícia disposta no item 8.16.5 do Instrumento Convocatório.

Pelo exposto, não há que se falar na prática de ilegalidade ou ato abusivo, conluio no certame, sendo pois desprovidos de fundamentação legal tais alegações, impondo-se seja a ação julgada totalmente improcedente.

Complementando, a previsão editalícia estabelecida no item 8.16.5 do Edital em questão, que é cristalina no sentido de estabelecer as condições de participação no certame, não se podendo dizer tenha havido qualquer descumprimento, ilegalidade ou ato abusivo no tratamento entre licitantes pela Autora.

E, na verificação da documentação existente no referido processo licitatório identifica-se, claramente, que a Comissão de Licitações agiu **no exato cumprimento do que o Edital estabeleceu**, portanto, em pleno atendimento ao “caput” do art. 41 da Lei nº 8.666/93, cumprindo, dessa forma, as normas inseridas no Instrumento Convocatório em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Edital.

(...).

Pelo acima exposto, acredita a INFRAERO que, V.Exª atenta a essas questões de fato e de direito discorridos na presente CONTESTAÇÃO, bem assim vinculado a hipótese legal que impõe a comprovação da capacidade de qualificação econômico financeira da Autora que, não cumpria as exigências editalícias, V. Exª, certamente manterá inólume a decisão que indeferiu a tutela de urgência, assim como julgará improcedente a ação, de modo a fazer prevalecer:

(i) A lógica editalícia estabelecida no objeto do certame e todo o Instrumento Convocatório, tal como previsto, em cumprimento ao “caput” do art. 40 da Lei nº 8.666/93;

(ii) o direito de a Administração exigir a “comprovação de capacidade de qualificação econômico-financeira da licitante, na forma do disposto no item 8.16.5 do certame;

(iii) o direito de a INFRAERO inabilitar a licitante se não restar comprovado o cumprimento da exigência editalícia, sob pena de violação ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002, e aos Princípios norteadores da Licitação e ao Instrumento Convocatório;

Assim, por tudo o que se expôs e pela documentação ora anexada, conclui-se que o interesse da Autora é o de fazer prevalecer o interesse do particular sobre o interesse do público, correspondendo assim o seu pleito a consumação da ofensa ao Princípio da Legalidade, Moralidade, Isonomia e da Supremacia do interesse Público sobre o Particular, assim como ao Instrumento Convocatório.

Por todo o acima exposto, acredita Vossa Excelência julgará a ação totalmente IMPROCEDENTE, condenando-se a Autora em arcar com a inversão dos ônus da sucumbência e honorários advocatícios de 20% calculados sobre o valor da causa atualizado até a data do efetivo pagamento, custas, correção monetária e juros. (grifado no original).

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido em sede de agravo de instrumento (id. 6946156).

A autora se manifestou sob o id. 8755384 e trouxe documentos.

As rés requerem a não apreciação da petição id. 8755384, vez que inova o pedido após a apresentação das contestações (ids. 9800899 e 10242063).

Seguiu-se réplica da parte autora (id. 10293277).

A autora requer a produção de prova pericial ou o julgamento antecipado do feito (id. 12075067).

Instadas, a Infraero informa já ter produzido prova documental. A autora rebate a alegação de inovação do pedido e reitera o pedido de produção de prova pericial ou o julgamento antecipado do feito.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (id. 14235895).

A autora opôs embargos de declaração (id. 14450813) e trouxe documentos (id. 17050968).

A ré Codemp narra que os documentos trazidos pela autora não têm a ver com o objeto do feito (id. 17058137).

O feito foi chamado à ordem, a fim de que a autora comprovasse o estágio do mandado de segurança nº 1018229-15.2017.4.01.3400 (id. 17261867), o que foi cumprido na petição id. 17319393.

Foi afastada a possibilidade de litispendência ou coisa julgada e os embargos de declaração foram rejeitados (id. 17424375).

A autora opôs novos embargos de declaração, os quais foram novamente rejeitados (id. 19098355).

Empetição sob o id. 19614008, a autora traz novos documentos.

Instadas, as rés alegam, em síntese, não terem os documentos relação com o objeto do feito.

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

De início, não prosperam as preliminares de ausência de interesse de agir e de inépcia da inicial. A autora possui evidente interesse na anulação de sua inabilitação no Pregão Eletrônico 221/LALI-2/SBSP/2017 e instruiu sua petição inicial com todos os documentos indispensáveis à propositura do feito.

Em prosseguimento, conforme já esclarecido na decisão id. 4603855, o objeto do feito consiste na: “(...) *inabilitação da autora do Pregão por ter sido considerada não qualificada no aspecto econômico-financeiro*”.

A autora argumenta que sua inabilitação se deu de forma ilegal em virtude de: (1) ter havido conluio administrativo entre as corrês e; (2) ter sido violado o devido processo legal, em razão da (2.1) indevida invocação do princípio da autotutela administrativa, (2.2) do rigorismo formal aplicado no pregão eletrônico e (2.3) da supressão de grau recursal.

MÉRITO

2.2 Invocação ao princípio da autotutela administrativa e rigorismo formal

A questão a respeito da indevida invocação do princípio da autotutela administrativa e do rigorismo formal aplicado no pregão eletrônico já foi analisada de forma plena e exauriente pela decisão id. 4603855, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A inabilitação da autora se deu de ofício pela Infraero, embora tal atuação tenha sido instigada pelas teses apresentadas pelas empresas recorrentes em suas insurgências intertemporais.

À Administração cumpre, de ofício ou mediante provocação, no exercício do dever de autotutela, reapreciar seus atos formalmente ou materialmente ilegítimos. O artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, o artigo 43, parágrafo 5º, da Lei 8.666/1993 e os enunciados ns. 346 e 473 do STF lhe exigem. Nesse sentido: STF, **RMS 23518/DF**, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, julg. 12/09/2000.

Ainda, já teve oportunidade de decidir o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região que “*É possível a autoridade competente anular o ato de habilitação em momento posterior ao exame das propostas, pela existência de fato posterior (art. 43, § 5º, da Lei 8.666/93) ou quando constatada a existência de afronta à legalidade ou às regras do certame, haja vista seu poder-dever de autotutela.*” (AMS 333.355, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, e-DJF3 Jul1 de 14/06/2016).

Na espécie dos autos, conforme sobredito, a autora foi inabilitada no critério de qualificação econômico-financeira.

A Lei Geral de Licitações autoriza (artigos 27, inciso III, e 31 da Lei nº 8.666/1993) – e assim também o faz o Decreto 5450/2005 em seu artigo 14, inciso III –, que se exija dos licitantes a demonstração de qualificação econômico-financeira. À esse título, a Administração pode reclamar dos licitantes a demonstração de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, além da exigência de prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Nessa esteira, o Edital do Pregão (Id. 4542447) em questão previu:

b) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

b.1) certidão negativa de falência, de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedidas pelo Distribuidor Judicial da sede da licitante, Justiça Comum;

b.2) balanço do último exercício social, que evidencie os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). Caso os referidos índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro), a licitante deverá possuir capital igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor global estimado de cada lote;

Cabe observar que a inabilitação da autora não se deu exclusivamente pela ausência de registro formal de seu balanço patrimonial junto aos órgãos oficiais, senão por ausência de efetiva confiabilidade das informações contábeis por ela prestadas. Esse destaque, inclusive, consta do item 54 do Id. 4542760. Nesse aspecto, da diligência contábil (Id 4542762) empreendida oficialmente junto à Gerência de Contabilidade e Custos, da Gerência Geral de Serviços Financeiros da Infraero, colhe-se que as “*demonstrações contábeis apresentadas [pela ora parte autora] não avalizam confiabilidade para garantir que as rubricas utilizadas para cálculo dos índices são compostas dos valores que refletem fidedignamente a situação patrimonial da entidade*”.

A propósito da fundamentação por remissão à manifestação de órgão técnico, o artigo 50, parágrafo 1º, da lei nº 9.784/1999 a autoriza expressamente.

Mais especificamente quanto à conclusão de não confiabilidade das informações econômico-financeiras prestadas pela autora, a motivação técnica sobre a qual se pautou o órgão administrativo decisor veio assim vazada (Id. 4542762):

Em suma, os dados e documentos contábeis não confiáveis apresentados pela autora inviabilizaram a segura apuração do item "b.2) balanço do último exercício social, que evidencie os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). Caso os referidos índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro), a licitante deverá possuir capital igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor global estimado de cada lote:".

Desse modo, em princípio não há reparo a fazer à decisão administrativa que inabilitou a autora pelo não atendimento da qualificação econômico-financeira exigida pela legislação e pelo edital de regência do prego.

Observe, demais, que à espécie se apresenta o risco de dano inverso, a reforçar o descabimento da concessão da tutela pretendida. Conforme se colhe do Termo de Referência do Edital em questão (Id 4542323), dentre as obrigações licitadas para o lote em comento encontram-se, conforme já acima apontado, a de fornecer 2.000 (dois mil) carrinhos de bagagem no Aeroporto de Congonhas e a de "8.16.5 Ejetuar, através de empregados próprios, a movimentação e recolhimento dos 2.000 (dois mil) carrinhos de bagagem de que trata o subitem 8.15 deste Termo de Referência, nas áreas dos Terminais de Embarque e de Desembarque de Passageiros, Estacionamento de Veículos e áreas adjacentes aos Terminais de Passageiros do Aeroporto de São Paulo/Congonhas, atendendo à demanda de forma contínua e precisa, sem nenhum ônus à CONCEDENTE.". Assim, considerada a extensão do objeto licitado, a concessão incondicionada da medida de urgência pretendida acarretaria inevitável solução de continuidade do serviço em questão no Aeroporto de Congonhas, com inexorável prejuízo para seus usuários e para o próprio serviço aeroportuário.

Questões outras referidas na inicial, dentre elas a afirmação de que "Não há dívidas, portanto, que o Lote 03 foi deliberadamente concedido à CODEMP antes do fim do procedimento de licitação e, mais grave, em momento anterior à inabilitação premeditada da Autora." (f. 7 da inicial), ou de violação ao duplo grau administrativo, serão oportunamente enfrentadas, após o recomendável exercício do contraditório.

Resta analisar, portanto, se há elementos que evidenciem a ocorrência de conluio administrativo entre as corrés, se houve supressão de grau recursal em âmbito administrativo e se a ocorrência de tais situações levou à indevida inabilitação da autora.

2.3 Conluio administrativo

Com relação ao conluio administrativo entre as corrés, a autora fundamenta sua pretensão na ocorrência dos seguintes fatos:

2.3.1 a corré Codemp foi a única beneficiada pela sua inabilitação;

2.3.2 a apreciação dos recursos apresentados pela Codemp e pela empresa Mídia Megas Serviços Ltda. a despeito da violação de requisito essencial de conhecimento e processamento previsto no item 12.2 do edital;

2.3.3 a posse e utilização dos pontos licitados pela corré Codemp e por outras empresas do mesmo grupo desde antes da licitação de forma ilegal e por valor inferior ao por ela ofertado;

2.3.4 a celebração de aditivo contratual que aumenta a remuneração da corré Codemp;

2.3.5 ter sido habilitada em outros processos licitatórios e;

2.3.6 empresa vencedora de outro processo licitatório ter sido habilitada mesmo sem ter apresentado balanço registrado em junta comercial.

Com relação ao subitem 2.3.2, uma vez que a apreciação do teor dos recursos se deu em respeito ao princípio da autotutela e de forma legítima, nos termos do já fundamentado no subitem 2.2 acima, não há como se afirmar que tal fato caracterizou conluio entre as corrés.

Quanto ao subitem 2.3.1, uma vez que a corré Codemp foi a segunda colocada no processo licitatório objeto dos autos e que a autora, então primeira colocada, foi inabilitada, consequência lógica de sua inabilitação seria o favorecimento legal da segunda colocada com a sua contratação, fato que efetivamente ocorreu de forma legítima.

Já em relação ao subitem 2.3.3, de acordo com os documentos ids. 5452521, 5452526, 5452535, 5452540, 5452544 e 5452546, a corré Codemp foi contratada pela corré Infraero para veicular publicidade própria e/ou de terceiros localizadas no Aeroporto de São Paulo/Congonhas, através dos seguintes contratos e períodos:

Contrato	Período	Preço específico mensal (R\$)	Objeto
02.2015.024.0022	01/06/2015 a 31/05/2017	44.000,00	SBSP.01.P.SE.00.010
		81.000,00	SBSP.01.R.ED.01.036
		30.000,00	SBSP.01.R.DD.00.095
Aditivo nº 007/024/2016	01/05/2016 a 31/05/2017	40.000,00	SBSP.01.R.DD.00.095
02.2016.024.0007	01/02/2016 a 31/01/2017	30.000,00	SBSP.01.R.ED.01.033
Concessão eventual [Ofício nº 2165/SBSP(SPNC-3)/2016]	20/10/2016 a 19/12/2016	42.510,00	publicidade própria ou de terceiros em 1.417 carrinhos transportadores de bagagem
Concessão eventual [Ofício nº 0005/SBSP(SPNC-3)/2017]	29/12/2016 a 28/03/2017	63.765,00	
Concessão eventual (Ofício nº 1385/SPNC/2017)	29/09/2017 a 27/12/2017	110.000,00	SBSP.01.P.SE.00.010 SBSP.01.R.ED.01.036 SBSP.01.R.DD.00.095 SBSP.01.R.ED.01.033 SBSP.01.R.ED.01.144 SBSP.01.R.DD.00.105 SBSP.01.P.SD.00.085 1.417 adesivos para publicidade de terceiros nos carrinhos transportadores de bagagem

As contratações foram fundamentadas nos pregões presenciais n.ºs 029/LCSP/SBSP/2015 e 126/LCSP/SBSP/2015 e formalizadas através dos ofícios n.ºs 2165/SBSP(SPNC-3)/2016, 0005/SBSP(SPNC-3)/2017 e 1385/SPNC/2017.

Não há notícia acerca de ilegalidade na realização dos pregões acima referidos. Os ofícios mencionados, relacionados a concessões eventuais, por sua vez, possuem a seguinte ressalva:

Ressaltamos, ainda, que a solicitação [dessa Empresa] foi analisada, com a ressalva de que tal estudo é preliminar e não vincula decisões futuras quanto à eventual concessão de uso da área cotejada nesse pleito, não gerando, portanto, qualquer expectativa de direito ao Concessionário.

Nos termos do artigo 14, I, do Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero vigente à época dos fatos:

Art. 14. O prazo contratual de concessão de áreas, instalações e equipamentos será definido no instrumento convocatório e correspondente contrato, limitado a:

1 - até seis meses, sem prorrogação, nas concessões de áreas para utilização eventual ou promocional, em caráter transitório, com ou sem comercialização de produtos ou serviços;

(...).

Vê-se, portanto, que há previsão para concessão de áreas para utilização eventual, desde que seja em caráter transitório e limitada a até seis meses.

As concessões eventuais objeto dos ofícios acima referidos tiveram duração de, no máximo, três meses. Assim, o fato de as concessões terem sido realizadas não demonstra ilegalidade, por si só.

Não se quer aqui dizer que as concessões foram legais, até porque esse não é o objeto dos autos. Diz-se, aqui, que a mera realização das concessões não caracteriza, de plano, ilegalidade.

O fato de o valor oferecido pela ré nas concessões eventuais ter sido superior ao ofertado na licitação objeto do feito também não significa a ocorrência de conluio. A empresa pode oferecer o valor que entender pertinente, de acordo com a época, a duração e o serviço a ser prestado.

Quanto ao subitem 2.3.4, de acordo com o documento id. 5452526, foi formulado o Aditivo nº 007/024/2016 ao contrato nº 02.2015.024.0022 e aumentado o Preço Específico Mensal do Ponto SBSP.01.R.DD.00.095, de R\$ 30.000,00 para R\$ 40.000,00, em virtude da transferência do referido ponto.

Nos termos dos itens 7 e 8, da Condições Gerais Anexas ao contrato nº 02.2015.024.0022:

7. O CONCESSIONÁRIO poderá ser remanejado para outras áreas nas seguintes hipóteses:

7.1 Nos casos de desativação total ou parcial de terminal de passageiros, em função de reforma ou construção de novas instalações;

7.2 Nos casos de desativação total ou parcial de terminal de logística de cargas, em função de reforma ou construção de novas instalações;

7.3 Nos casos de alteração do Plano Diretor do aeroporto, efetuada pelo órgão competente; e

7.4 Por interesse público, para permitir a prestação do serviço adequado aos usuários de transporte aéreo.

8. A critério da CONCEDENTE e conforme previsão no edital e no contrato, nas hipóteses do item 7 o CONCESSIONÁRIO poderá retornar a área original ou permanecer na nova área, observados a revisão das condições contratuais, especialmente quanto ao preço.

Ora, também havia previsão para revisão dos preços, nas hipóteses elencadas no item 7.

Já de acordo com o id. 8755392, foi formulado o Aditivo nº 017/001/2018 ao contrato nº 02.2017.024.0076 e aumentado o Preço Específico Mensal em virtude da inclusão de faixas localizadas nas baias de estacionamento de carrinhos de bagagem do desembarque, painéis de publicidade estática tipo "back lights", localizados na Ala Norte do terminal de passageiros, e área de depósito e manutenção de carrinhos de bagagens, medindo 32,37 m².

Nos termos do artigo 66, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero:

Art. 66. Os contratos celebrados sob a égide deste Regulamento Interno podem ser alterados, por acordo entre as partes, fundamentadamente, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar, nos seguintes casos:

(...);

II – quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, observado, quando ao acréscimo, o limite de 25% (...) do valor atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, o limite deve ser de 50% (...);

(...);

VII – para ajustar a execução do objeto contratado às demandas do varejo aeroportuário ao ramo de atuação do concessionário.

Assim, a mera revisão justificada dos preços também não caracteriza a ocorrência de conluio.

Em relação ao subitem 2.3.5, o fato de a autora ter sido habilitada em outros processos licitatórios não significa que a inabilitação dela no processo objeto do feito tenha se dado em razão de conluio entre as rés. Cada processo licitatório tem suas especificidades e a habilitação em um não significa que a inabilitação em outro foi indevida.

Se assim fosse, seria possível argumentar o contrário: que a inabilitação na licitação objeto do feito deveria levar à inabilitação nas demais licitações.

Por fim, quanto ao subitem 2.3.6, o fato de empresa vencedora de outro certame licitatório ter sido habilitada sem a apresentação de balanço registrado em Junta Comercial também não significa que houve conluio entre as rés. Conforme dito acima, a habilitação de outra empresa em determinada licitação nada tem a ver com a inabilitação da autora no certame objeto do feito.

Assim, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

2.4 Hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por Ooh TV Embarque Eireli – ME em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e de Codemp Marketing e Empreendimentos Ltda., resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5003726-42.2018.4.03.0000 (4ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000327-93.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: GILBERTO CERRI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids. 31119906 e 31027095

Comunicação de cessão de crédito, nos termos do art. 100, § 14 da Constituição Federal.

Considerando que os valores já foram requisitados, *sirva-se do presente como ofício* para comunicar a cessão de créditos ao Eg. TRF 3ª Região solicitando que, nos termos do art. 21 da Res. 458/2017, coloque os valores requisitados à disposição desse juízo.

Oficie-se. Após, tomem o feito ao arquivo (sobrestado) onde deverá aguardar a liberação dos créditos, posterior a isso, tomem conclusos para demais determinações.

Cumpra-se. Intime-se. Inclua-se a advogada indicada na petição id. 31119906 para que passe a receber intimações.

BARUERI, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028866-69.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS - SP100371

DESPACHO

Id. 27698584

Defiro, conforme requerido.

Sirva-se de cópia do presente como ofício para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transformação dos valores depositados - R\$ 248.901,72 e seus eventuais consectários - em pagamento definitivo em favor da União.

Reporto-me aos dados da petição acima mencionada (id. 25357197), que ora determino integre a presente conjuntamente com cópia do comprovante de depósito (fl. 617 dos autos quando físicos):

"(...) cumpra [a CEF] o disposto na Lei n. 9.703/98 e proceda o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor objeto de Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, mediante utilização da guia DJE, código de receita n. 5470, referência n. 0917500 e, em seguida, promova a transformação em pagamento definitivo em favor da União sob o mesmo código de receita"

Cumpra-se.

Id. 23426439 - ff 169/177 - item 2, b e reiterado no id. 27698584

Intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 03 de junho de 2.020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018605-45.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 31395637

Defero, conforme requerido.

Sirva-se de cópia do presente como ofício para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência dos valores disponibilizados via Ofício Requisitório nº 20190119418 (29.944,51) e seus eventuais consectários para conta titularizada pela patrona do autor, respectivamente.

Reporto-me aos dados da petição acima mencionada (id. 31395637):

DADOS BANCÁRIOS: BANCO BRADESCO (Nº 237)

AGÊNCIA 0160 - CONTA CORRENTE INDIVIDUAL 0122996-6

TITULAR: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - CPF: 132.985.468-36

NÃO ISENTA DE IMPOSTO DE RENDA

Cumpra-se.

Coma resposta acerca do efetivo cumprimento do quanto acima determinado, tomem o feito ao arquivo onde aguardará o pagamento do precatório, ainda pendente.

BARUERI, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002967-42.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RDB PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de RDB Produtos Polivinílicos Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva seja declarada a nulidade do ato que a excluiu do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009.

Essencialmente, advoga o direito de ser reincluída no benefício, na modalidade de 180 (cento e oitenta) parcelas, sua opção original. Refere ainda a regularidade do adimplemento das parcelas mensais do parcelamento.

Coma inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de contestação.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares (Id 20732721). No mérito, aduz que, nos termos do artigo 17, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.865/2014, os contribuintes que aderissem à benesse fiscal deveriam, antes mesmo do procedimento de indicação/consolidação, calcular o valor das parcelas de acordo com os débitos que pretendiam incluir no acordo. Refere que, por ocasião da mera adesão ao parcelamento, o contribuinte já deveria saber quais dívidas iria indicar na consolidação e somar o montante dos débitos a ser incluído no parcelamento, calculando, em seguida, o valor da antecipação de acordo com o número de prestações pretendidas, obedecendo-se os descontos previstos para a sua opção. Informa que, com o intuito de gozar de um maior desconto, a empresa informou ao fisco por oportunidade da consolidação que o acordo em questão deveria ter sido quitado em um total de 30 parcelas. Contudo, se o acordo iniciado em 11/2013 deveria ter sido quitado em 30 prestações mensais, natural que no momento da consolidação, ocorrida apenas em 02/2018, já fosse exigida a quitação de todo o valor parcelado. Requeru, pois, a improcedência do pedido.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 23143875).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

A autora juntou comprovantes de arrecadação (Id 28083784).

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Por fim, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 23143875 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) Consoante relatado objetiva a autora a sua imediata reinserção no Programa de Parcelamento, instituído pela União com a edição da Lei nº 12.865/2013, que reabriu a possibilidade de adesão do contribuinte às condições da Lei nº 11.941/2009.

Com efeito, por se tratar o parcelamento de benefício fiscal, as condições para seu ingresso e permanência devem ser tratadas restritivamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva.

Cumpre observar ainda que a adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Assim, o programa de parcelamento de débitos já se afigura uma medida excepcional adotada pelo Fisco credor para proporcionar aos contribuintes devedores uma oportunidade a mais de honrarem com seus débitos.

Pois bem. Transcreve-se da contestação da União:

"Nos termos do artigo 17, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.865/2014 os contribuintes que aderissem à benesse fiscal deveriam, antes mesmo do procedimento de indicação/consolidação, calcular o valor das parcelas de acordo com os débitos que pretendia incluir no acordo, bem como, em seguida, começar a pagar as prestações do parcelamento. (...) Em outras palavras, por ocasião da mera ADESÃO ao parcelamento, o contribuinte já deveria: 1) saber quais dívidas iria indicar na consolidação; 2) somar o montante dos débitos a ser incluído no parcelamento, calculando, em seguida, o valor da antecipação de acordo com o número de prestações pretendidas, obedecendo-se os descontos previstos para a sua opção. Conforme se depreende da leitura da inicial, o contribuinte aderiu ao parcelamento previsto na lei nº 12.865/2014 e realizou o pagamento de uma série de DARFs a título de estimativa das parcelas do acordo. Observe-se que ao prestar as informações para fins de consolidação na data de 19/02/2018, conforme "Recibo de Consolidação" juntado aos autos (Id. 19584162), a empresa indicou que pretendia parcelar os Debcads nº 39.236.224-4 e 39.236.225-2, correspondentes a R\$ 184.171,52, em um total de 30 parcelas. Equivoca-se a empresa ao afirmar que no momento da consolidação "identificou no sistema a possibilidade de alteração da modalidade quanto ao número de parcelas negociadas", retificando assim de 180 (cento e oitenta) para 30 (trinta) parcelas. Isto porque, conforme exposto acima, no momento da adesão a empresa já deveria, por conta própria, promover o cálculo das parcelas mensais conforme os débitos que pretendesse incluir no parcelamento e de acordo com a quantidade de prestações pretendidas. A consolidação foi justamente o momento de a empresa trazer ao Fisco os dados de seu acordo. Até então sequer havia sido informado à Fazenda Nacional os débitos e a quantidade de parcelas. Com isso, podemos concluir que não houve no presente caso qualquer "alteração" da quantidade de parcelas junto ao sistema de parcelamento. O cálculo promovido pelo Fisco para fins de apuração da parcela base levou em consideração unicamente os débitos e o número de parcelas indicado pela empresa em 19/02/2018, momento da entrega de suas informações para fins de consolidação. Caso fosse do interesse da empresa alterar a quantidade de parcelas inicialmente pretendida para fins da obtenção de um maior desconto, o princípio inexistentiam óbices. Bastaria indicar no momento da consolidação a quantidade de parcelas realmente pretendida e ajustar, por ocasião da quitação do saldo devedor, os pagamentos até então realizados a título de antecipação. Aparentemente foi isso que a empresa pretendeu. Após aderir ao acordo, em 29/11/2013 a empresa iniciou os recolhimentos de antecipações mensais a partir de uma parcela base de R\$ 718,02. Ao que tudo indica considerou um total de 180 prestações. Em tal sentido, o sistema de arrecadações da União indica que foram realizados ao todo 50 (cinquenta) recolhimentos em favor da empresa autora utilizando-se do código de receita nº 3780, referente à modalidade de parcelamento objeto dos presentes autos (Reabertura Lei nº 11.941/2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º). Confira-se: (...) Não obstante e conforme já exposto, com o intuito de gozar de um maior desconto a empresa informou ao fisco por oportunidade da consolidação que o acordo em questão deveria ter sido quitado em um total de 30 parcelas. Com isso, é possível verificar a partir do "Recibo de Consolidação" juntado aos autos pela empresa (Id. 19584162) que o sistema calculou uma parcela base de R\$ 3.854,87. Como consequência, o sistema do parcelamento indicou que os valores antecipados pela contribuinte até a data da consolidação sob o código de receita 3870 foram inferiores aos efetivamente devidos para a modalidade e prazo pretendidos, apontando um saldo de R\$ 118.054,58 (R\$ 78.745,10 + R\$ 38.309,48), que, conforme os atos normativos acima mencionados e o próprio Recibo de Consolidação, deveria ser pago até o dia 23/02/2018, sob pena de cancelamento da modalidade. Nesse sentido, confira-se a tela do sistema de parcelamento: (...) Ora Excelência, se o acordo iniciado em 11/2013 deveria ter sido quitado em 30 prestações mensais, natural que no momento da consolidação, ocorrida apenas em 02/2018, já fosse exigida a quitação de todo o valor parcelado. Também se equivoca a empresa ao afirmar que "caberia um aviso ao contribuinte justificando da necessidade de liquidação do saldo devedor em única parcela.". Ora, a título de "ALERTA", a própria Lei nº 12.865/2014 (artigo 17, § 5º, acima transcrito) ressalva que, POR OCASIÃO DA CONSOLIDAÇÃO, seria exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados. Foi com base nesse dispositivo que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, ao regulamentar a consolidação do benefício, afirmou em seu artigo 16, §1º, que: (...) Não bastasse, além de todas essas informações, o próprio RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO juntado pela empresa aos autos (Id. 19584162) trouxe o seguinte alerta: "ATENÇÃO: Caso as prestações devidas até 01/2018 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do DARF DE SALDO DEVEDOR DA NEGOCIAÇÃO até o dia 28/02/2018, sob pena de cancelamento da modalidade". Não custa repetir: tanto a Lei nº 12.865/2014 (artigo 17, § 5º), como a portaria que regulamentou a adesão (artigo 16, §1º, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013), como a portaria que regulamentou a indicação/consolidação (art. 9º da Portaria Conjunta PGFN nº 31/2018) e como, por fim, o próprio RECIBO DA CONSOLIDAÇÃO, alertaram para a necessidade de regularidade dos pagamentos de todas as prestações, sob pena de cancelamento da modalidade. Em face do exposto e ao contrário do que faz supor a autora em suas alegações, não há, portanto, que se falar no presente caso em cobrança indevida do saldo devedor ou de ausência de aviso acerca da necessidade de liquidação do saldo devedor em uma única parcela. A emissão e pagamento do DARF relativo ao saldo devedor era de responsabilidade única e exclusiva da empresa e poderia ser feita no próprio menu de opções do serviço de "Pagamento/Parcelamento Reabertura da Lei 11.941/09 - débito até 20/11/2008", nos termos do próprio recibo e consolidação por ela juntado. Ademais, diante de tudo que restou consignado na presente contestação, resta claro que a autora não se cercou das cautelas necessárias e deixou de cumprir com os requisitos de consolidação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2014. "

Por tudo, o que se nota é que houve um equívoco da contribuinte, ora autora, na indicação do número de parcelas na ocasião da consolidação. De fato, ela não poderia voltar atrás e simplesmente indicar 30 parcelas, porque não vinha recolhendo de acordo com essa realidade.

Por outro lado, é incontroverso que a autora vinha pagando regularmente o parcelamento anterior e que a exclusão se deu somente por essa tentativa de reparcelamento. Assim, em que pese a autora tenha deixado de cumprir os requisitos da Lei nº 12.865/2014 para fazer jus ao desconto, a regular adimplência anterior indica a boa-fé objetiva e a plausibilidade do direito da autora em manter o parcelamento tal como formulado originariamente.

Defiro, pois, a tutela de urgência, para que o Fisco mantenha o acordo firmado em 29/11/2013, em 180 prestações. Fica, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário das CDA's 39.236.224-4 e 39.236.225-2, desde que não configurado o inadimplemento. (...)"

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de procedência do pedido, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

Em face do princípio da causalidade, a autora pagará as custas processuais e os honorários advocatícios à representação da parte contrária. À constatação da causalidade é relevante o reconhecimento de erro perpetrado pela autora, quando da consolidação de seu parcelamento. Da ré, não se poderia exigir a anulação da cobrança, já que originada de forma automática pelo sistema do parcelamento. Demais, a ré se submete de forma rigorosa aos princípios da vinculação e da estrita legalidade; e ela, pois, como à ordinariade dos órgãos do Poder Executivo, não é concedida constitucionalmente a mesma margem hermenêutica outorgada à jurisdição. Especialmente quanto a esta fixação sucumbencial, observe a parte autora o disposto no parágrafo que se segue.

Emremate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Assim, **declaro** a nulidade do ato de exclusão da autora do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e determino à União que considere o valor das parcelas já recolhidas pela autora.

Ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem assim obsta a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

Condeno a **autora** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, inciso III, do mesmo Código.

Custas pela autora, na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5028024-64.2019.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da execução fiscal nº 0006173-91.2015.403.6144.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001574-48.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LEASE PLAN BRASIL LTDA., LEASE PLAN BRASIL LTDA., LEASE PLAN BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lease Plan Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP. Essencialmente, almeja a prolação de ordem que a autoridade reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Advoga que a decretação de quarentena pelos Governos Estadual e Municipal acarretou diretamente drástica redução de seu faturamento e que a manutenção do pagamento daqueles tributos poderia implicar inclusive em ausência de receita apta a suportar o valor de sua folha de salários. Fundamenta sua pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Coma inicial, foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 30315859).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Emenda da inicial (Id 30538124).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União requereu o seu ingresso no feito e a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

Foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pela impetrante, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido (Id 31274641).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Id 30538124: recebo a emenda à inicial. Anote-se.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 30315859 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“(…) Indefiro o pedido de liminar. Isso porque, não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise, na medida em que o citado normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão “sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”, a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvoreem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.(...)"

Cumpre, ainda, transcrever a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir:

"(...) Relata a agravante ser contribuinte de diversos tributos federais, "tais como o PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, II, CIDE, Contribuições Sociais (DOC. 02), dentre outros, sendo regular cumpridora de suas obrigações."

Merece destaque o teor da Portaria nº 139/20, publicada no D.O.U em 03/04/2020, que prorrogou o prazo para o recolhimento de alguns tributos federais, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus (COVID-19), in verbis:

"PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

Tendo em vista a regulamentação pelo Governo Federal acerca da prorrogação de prazo para recolhimento do PIS/PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias nos termos supra, houve a perda superveniente de interesse recursal no que concerne às exações indicadas com vencimentos em março e abril de 2020.

Por sua vez, considerando que o pedido veiculado no presente writ visa à prorrogação de pagamento das referidas contribuições por prazo superior ao previsto no normativo federal, remanesce interesse recursal no que tange aos períodos não englobados pelo normativo acima mencionado.

Assim sendo, com relação aos vencimentos posteriores a abril para as citadas contribuições, bem como aos demais tributos, a r. decisão agravada deve ser mantida.

No caso concreto, a parte impetrante pugna pela aplicação da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que "Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica".

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Todavia, não se vislumbram os elementos necessários a respaldar o *fumus boni iuris*, na medida em que não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, o que vai de encontro ao princípio constitucional da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República.

Segundo o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, a relação tributária tem natureza jurídica obrigacional. Veja-se, in verbis:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Dessa forma, na medida em que a obrigação de pagar tributos é proveniente de lei, o seu surgimento, a partir da prática da hipótese de incidência tributária, conduz ao dever de verter valores aos cofres públicos a título de receita derivada.

Evidentemente, é fato notório que a pandemia afeta diretamente as relações obrigacionais, inclusive as tributárias, na medida em que o estado de calamidade pública instalado desestrutura a economia catastróficamente, e impacta nas finanças pública e privada.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário examinar a questão sob ótica distinta daquela disciplinada pelo Direito Tributário, que abarca a relação entre o cidadão-contribuinte e o Estado-Fisco, nem tampouco fazê-lo ao arrepio do princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, e 150, I, da Constituição da República, inclusive neste momento de crise social global.

Isso porque os tributos são instrumentos que o Estado lança mão para obter a receita necessária à consecução de seus fins. É necessário repisar esse truismo, especialmente agora que a máquina estatal é desafiada a atuar como nunca se viu antes.

Da mesma forma, não há que se cogitar da possibilidade de aplicação da teoria do fato do príncipe pelo Poder Judiciário. Esse mecanismo é utilizado pela Administração nas hipóteses de desequilíbrio econômico-financeiro em relação a obrigações contratuais. Em tais circunstâncias, compete ao Poder Executivo a avaliação dos componentes da equação econômica e financeira, em caráter geral, o que eventualmente poderá conduzir à criação de políticas tributárias de tratamento diferenciado para este momento de crise.

Assim, neste juízo realizado em sede de cognição sumária, resta prejudicada a possibilidade de identificação dos componentes econômicos, financeiros e sociais necessários à instauração de medida autorizando o adiamento do pagamento de tributos. Ademais, essa tarefa requer o exame conjunto da situação de todos os demais contribuintes, em homenagem ao princípio constitucional da igualdade tributária, que veda, na forma do enunciado do artigo 150, inciso II da Constituição da República "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção (...)". Afastada a possibilidade de o magistrado atuar como legislador positivo, o que iria de encontro ao princípio constitucional da separação dos poderes.

De outra parte, no que diz respeito à invocação da Portaria MF nº 12, de 20/01/2012, o pedido convola-se em pleito de moratória, cujo instituto foi previsto pelos artigos 152 a 155-A do Código Tributário Nacional, que estabelecem os parâmetros à sua concessão.

Colhe-se dos enunciados dos 152 e 153 do CTN que somente os Poderes Legislativo e Executivo poderão dispor a respeito do assunto, conforme segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral;

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Nesse diapasão, é de rigor a previsão expressa em texto de lei, emanado do Poder Legislativo Federal, da concessão de moratória em caráter geral ou, pelo menos, a autorização ao Poder Executivo para eventual outorga do benefício em caráter individual.

Assim, não se verificam, no caso concreto, os requisitos estabelecidos pelo CTN que pudessem oferecer fundamento jurídico ao oferecimento de moratória por meio de decisão judicial, até porque não se pode prescindir da manifestação expressa da Receita Federal do Brasil.

Anote-se, a título de exemplo, a Portaria RFB nº 218/2020, expedida pela RFB com fulcro na Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o prazo de vencimento dos tributos federais para 30 de abril de 2020, devidos pelos contribuintes dos Municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta, localizados no Estado do Espírito Santo, em face da decretação de estado de calamidade pública decorrente de chuvas.

Ademais, não cabe invocar a aplicação dos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, pois essas máximas não cedem, na espécie, ao rigor do princípio da legalidade tributária. Isso porque a análise a ser efetivada pelo Poder Judiciário não alcança os demais pressupostos necessários à constatação do cumprimento dos requisitos indicados nos artigos 154 e 155 do CTN, cuja aferição compete exclusivamente à Receita Federal do Brasil.

Por fim, é vedado ao Poder Judiciário a aplicação da equidade para fins de dispensa do pagamento de tributo, conforme preceitua a norma do artigo 108, § 2º do CTN: “O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”. Desse enunciado exsurge norma que proíbe, inclusive, a aplicação da equidade para fins de adiar o pagamento da exação, eis que a fixação de nova data configura moratória.

Registre-se, por derradeiro, o reconhecimento dos esforços da agravante a fim de manter-se em dia com as suas obrigações fiscais e, ao mesmo tempo, honrar os seus demais compromissos, especialmente com os seus colaboradores e empregados. Trata-se aqui de decisão que visa apontar a imprescindibilidade de diretriz única e nacional, a cargo dos Poderes Legislativo e Executivo, para que seja assegurada, inclusive, a efetividade do princípio constitucional da igualdade tributária.

Pelo exposto, reconheço a perda superveniente de interesse recursal quanto ao PIS/Pasep, COFINS e contribuições previdenciárias pelo período regulamentado por meio da Portaria 139/2020. Quanto aos demais pedidos, indefiro a tutela antecipada. (...)”

De fato, consoante ensina Leandro Paulsen (*in* Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 11ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 204), quanto ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes: “... A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isençionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (...)”.

Ora, o mesmo entendimento acima transcrito vale perfeitamente para a pretensão que vise à obtenção de concessão judicial de moratória para o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas o pagamento de tributos ou o pagamento de parcelas de programa de parcelamento tributário.

Nesse sentido ainda, vejam-se igualmente os seguintes precedentes:

“Vistos, etc. Colortextil Nordeste Ltda., por meio do presente agravo de instrumento, procura obter concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal que o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia indeferiu em mandado de segurança impetrado ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador, pretendendo seja suspensa a exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), pelo prazo de 03 (três) meses, devidas na importação das mercadorias objeto dos processos listados, cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que, por força de ato legal do governo, impediu o exercício regular da atividade da Impetrante bem como o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sob pena da incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, sem qualquer prejuízo ao direito da autoridade coatora de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, garantindo-lhe, ainda, o direito de recolher os tributos (PIS Importação, COFINS-Importação, IPI Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 03 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc). Afirma, em síntese, que o seu direito a prorrogar o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) está embasado no teor da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda; no equilíbrio econômico-financeiro das relações entre a agravante e a Administração Pública Federal ameaçado pelas medidas por esta adotadas para enfrentamento da crise (factum principis); na temporária redução da capacidade contributiva da ora Agravante e a suspensão do nexo de referibilidade; e na elisão da responsabilidade pela mora pela excludente de força maior. Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não deixam identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em sejam relevantes os argumentos desenvolvidos no arrazoado recursal, não há conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, bem como pelo fato de que pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá nas hipóteses previstas nos seus incisos e as disposições da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério da Fazenda, estabelece que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, atos estes inexistentes. Por outro lado, como bem observou a decisão agravada as dificuldades econômicas experimentadas pela impetrante atingem todos os seguimentos em atividade no país, razão pela qual entendo que não autorizam, por si só, a interferência do Poder Judiciário, em substituição ao Poder Executivo, em políticas fiscais, com consequências orçamentárias significativas, por intermédio de concessão de medida que implique tratamento diferenciado à impetrante na área tributária e fiscal, em detrimento das demais sociedades empresariais que enfrentam a mesma situação de gravidade.” (TRF 1, AI 1011680-96.2020.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, e-DJF1 DATA: 06/05/2020).

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, frente ao decidido na origem, relativamente à prorrogação de datas de vencimento de tributos federais, bem como declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obstando-se penalização, durante o estado de calamidade pública, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012, DECIDO. Sem prejuízo de exame ulterior e mais aprofundado das questões suscitadas, é possível formular, em juízo sumário e provisório pertinente a esta etapa processual, a conclusão de que a tutela, requerida pelo contribuinte, na inicial da ação originária é inviável. Primeiramente, no plano do periculum in mora, o que se verifica é a existência de dano irreparável inverso ao narrado na petição inicial da ação originária, a demonstrar que incabível a liminar pleiteada na instância a quo, cuja decisão foi devolvida ao exame da Corte. Além disto, é perceptível, na providência requerida perante o Juízo agravado, a temeridade da ingerência do Judiciário, de maneira casuística, pulverizada e em sede liminar; no fluxo de caixa do Tesouro Nacional durante este momento de crise, potencialmente afetando o planejamento das ações em curso na complexa ambiência da atualidade. O conjunto de medidas adotadas ou discutidas nas instâncias próprias dos poderes constituídos, sem precedentes na história recente do país, impede que, desde logo, se defina, na forma proposta, calendário alternativo e diferenciado de pagamento e vencimento de tributos, não sendo esta, perceptivelmente, uma atribuição constitucional do Poder Judiciário a ser exercida, sobretudo, em juízo liminar. Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19. Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie. Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso. A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos. Não se trata, porém, de afirmar que prazo de vencimento do tributo constitua elemento integrante do tipo tributário (artigo 97, CTN), em linha com o entendimento firmado pela Suprema Corte que veio, inclusive, a validar, no julgamento do RE 140.669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, o disposto no próprio artigo 66 da Lei 7.450/1985. Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual. De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar. O equilíbrio de tal relação tême, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual. Basta ver, a propósito, que a portaria ministerial foi instituída para situações pontuais de calamidade pública em municípios conforme abrangidos por decreto estadual, cabendo, assim, à RFB e à PGFN expedir atos necessários à implementação do benefício de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais. O contexto atual é substancialmente distinto, não envolvendo calamidade pública de localização pontual em um, outro ou alguns poucos municípios, que possa ser tratado no âmbito da competência subalterna dos órgãos executivos da administração fazendária. Ao contrário, a dimensão nacional e internacional da pandemia é de inquestionável evidência e, portanto, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade. Não é no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nem do Ministério da Economia, que o tema deve ser tratado. Não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual. Configuraria provável usurpação de competência constitucional e legal transferir para o âmbito estrito de órgãos administrativos a deliberação sobre tal matéria no contexto específico da pandemia e da extraordinária situação que tem levado à edição de medidas provisórias, exame e discussão de projetos de leis e até mesmo de emendas constitucionais. Também não compete ao Judiciário prover decisões casuísticas que não se alinhem ao momento extraordinário atualmente vivenciado. A edição da Medida Provisória 927, de 22/03/2020 apenas comprova o quanto acima exposto, colocando a discussão do problema na esfera da competência político-institucional cuja preservação é necessária neste quadro concreto evidenciado. Neste sentido, por exemplo, autorizar o diferimento do recolhimento do FGTS, providência à consideração do Congresso Nacional, foi atrelado à política de preservação do emprego e da renda, cabendo, assim, ao próprio Executivo e Legislativo a definição das providências serem adotadas em outras searas. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de portaria ministerial, de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar, em liminar, violação a direito líquido e certo por parte das autoridades impetradas. Percebe-se, pois, em suma, que as razões acima expedidas são suficientes, a despeito de outras alegações que possam ou caibam ser tratadas no julgamento do recurso pelo colegiado, para, em juízo sumário e provisório da controversia, demonstrar a inexistência dos requisitos exigidos para o deferimento da providência formulada na inicial da ação originária. Ante ao exposto, sem embargo da oportuna análise com maior profundidade da causa controversa ora suscitada, nos limites do que remanesce ao exame recursal, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal. (TRF 3, AI 5010325-26.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença à eminente Desembargadora relatora do agravo de instrumento nº 5007213-49.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

BARUERI, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002364-66.2019.4.03.6144/ 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: JUAN MANUEL ZASELSKY WARD
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA MARIA GIORGETTI - SP91955

DES PACHO

Id. 31204960

Defiro, conforme requerido.

Sirva-se de cópia do presente como ofício para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência dos valores depositados (R\$ 3.081,92) e seus eventuais consectários - em conta vinculada ao presente processo (1969.365.00001114-5) para os cofres do Bacen, seguindo-se o seguinte procedimento:

Reporto-me a petição id. 27494559

No site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), acessar: Home > Acesso à informação do BC > Menu de acesso à informação > Institucional > Estrutura do BC > Procuradoria-Geral do Banco Central > Boletim para transferência de depósito judicial

Código de acesso: 2019.0000.6675.05555

Cumpra-se.

Com a resposta acerca do efetivo cumprimento do quanto acima determinado, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da suficiência e regularidade dos depósitos realizados e demais obrigações impostas à executada.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

BARUERI, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008586-43.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
SUCEDIDO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, DELCIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 31948657

Defiro, conforme requerido.

Sirva-se de cópia do presente como ofício para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência dos valores disponibilizados via Ofício Requisitório nº 20190117924 (R\$ 13.919,38) e seus eventuais consectários para conta indicada pelo patrono do autor, respectivamente.

Reporto-me aos dados da petição acima mencionada (id. 31948657):

- Banco Original (212)
- Agência 1
- Conta corrente 3402937-0
- Titular da conta: Delcio Cassagni Junior Sociedade Individual de Advocacia
- CNPJ do Titular da Conta: 34.281.710/0001-59

Ao caso, **ante a omissão em declarar considere DELCIO CASSAGNI JUNIOR, CPF nº 258.655.648-89 pessoa não isenta.**

Anoto que, apesar de a transferência em questão estar sendo direcionada à conta de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional o ofício requisitório nº 20190119427 foi expedido em nome da pessoa física, sem oposição desse à época, por essa razão há provável retenção de imposto de renda na fonte, nos termos d art. 26, da Res. 458/2017 do CJF .

Cumpra-se.

Com a resposta acerca do efetivo cumprimento, tomemo feito concluso para sentença de extinção.

Barueri, 08 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JAIR ANTONIO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 31490526

Defiro, conforme requerido.

Sirva-se de cópia do presente como ofício para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência dos valores disponibilizados via Ofício Requisitório nº 20190119427 (RS 14.138,62) e seus eventuais consectários para conta indicada pelo patrono do autor, respectivamente.

Reporto-me aos dados da petição acima mencionada (id. 31490526):

Banco: **Caixa Econômica Federal**

Agência: **1228**

Número da Conta com dígito verificador: **32937-6**

Tipo de conta: **poupança**

CPF/CNPJ do titular da conta: **157.541.838-01**

Semisenção do imposto de renda e não optante pelo simples

Cumpra-se.

Coma resposta acerca do efetivo cumprimento, tornemo feito concluso para sentença de extinção.

BARUERI, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005772-65.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAQUEL VEDOVATTI PELASTRI SANTOS MORILLO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS - SP97027
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: GUSTAVO D ENFELDT, LEONARDO D ENFELDT

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Raquel Vedovatti Pelastri Santos Morillo, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal e da Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Invocando a ocorrência de atraso, imputável às requeridas, na entrega do imóvel, pretende a autora, dentre outros pedidos decorrentes, a rescisão do *‘Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Apoio à Produção – Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recurso FGTS Pessoa Física – Recurso FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Comprador(es) e Devedor(es) Fiduciante’* n.º 855551799689.

Objetiva a prolação de provimento antecipatório que determine:

- a) - Declarar as Requeridas em mora desde 30/05/2013, desde a data de promessa de entrega;
- b) – Seja declarada a rescisão do contrato, com devolução dos valores pagos, ATUALIZADOS ATÉ ESTA DATA EM R\$ 54389,63 (cinquenta e quatro mil trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos);
- c) Seja o saldo de FGTS sob o nº de PIS, da requerente, liberado da obrigação de pagamento do contrato de financiamento, para utilização em outro empreendimento de moradia.
- d) Que seja vedada a cobrança de quaisquer despesas de quotas condominiais, antes do termo de entrega de chaves.

Sobre o específico pedido de utilização do FGTS, requer ainda *“QUE LIMINARMENTE, seja AUTORIZADO POR ESTE MM. JUÍZO A LIBERAÇÃO DO FGTS DA AUTORA, PARA UTILIZAÇÃO NO PÁGAMENTO DO IMÓVEL DE SUA MORADIA, FINANCIADO PELO SFH - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO Nº 073411230011368 - através do BANCO SANTANDER S/A, adquirido conjuntamente com seu marido LEONARDO DE MATOS MORILLO, inscrito no CPF/MF sob nº 383.284.838-07.”.*

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos para a análise da tutela antecipada de urgência.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifico que a autora juntou ao feito o contrato havido entre ela e a construtora corré, firmado em 11 de setembro de 2010 – id 26048910. Em sequência, juntou o contrato de mútuo correspondente, firmado coma CEF em 26 de março de 2012 – id 26048926.

Referido contrato de mútuo, em sua cláusula quarta, estabeleceu que o prazo para o término da construção seria de 19 (dezenove) meses.

Feitos cuja causa de pedir são os atrasos envolvendo empreendimentos construídos pela construtora Conviva são recorrentes neste Juízo. Nesses outros processos, a propósito, a corrê nem tem sido localizada nos diversos endereços em que procurados seus administradores.

Evidência que referida empresa vem sendo demandada em diversas ações judiciais que igualmente tramitam perante este Juízo (v.g. ns. 5000285-51.2018.403.6144; 5000793-94.2018.403.6144; 5002505-56.2017.403.6144; e outros). Em repetidas vezes, o que se verificou foram inúmeras tentativas frustradas de efetivação do ato citatório.

São notórios os problemas enfrentados pelos mutuários que firmaram contratos de mútuo, nos quais a Conviva Empreendimentos Imobiliários figura como vendedora e interveniente construtora/fiadora, relacionados ao atraso da entrega da obra.

Há ainda, em outro Juízo, a ação civil pública n.º 1016397-25.2014.8.26.0068, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face da Conviva, por meio da qual já restou solvida parte da pretensão autoral.

Por tudo, reconheço a ocorrência de mora atribuível às corrês na entrega do imóvel financiado pela parte autora.

Nessa toada, a espécie dos autos exige a aplicação das normas contidas nos artigos 6º, IV, 39, XII, e 51, IX, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, veja-se o seguinte representativo precedente do Tribunal Regional desta Terceira Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SENTENÇA ULTRA PETITA: NÃO CARACTERIZADA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELA MUTUÁRIA: POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS: INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decisum, conferia ao magistrado a possibilidade de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, independentemente de pedido do autor, razão pela qual a sentença não se mostra ultra petita. 2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente. 3. No caso dos autos, há responsabilidade pelo fato do serviço. Tratando-se de responsabilidade objetiva, basta a prova do nexo de causalidade entre o defeito e o dano, o que restou demonstrado nos autos. Bem assim, tratando-se de responsabilidade solidária, não há como acolher a tese da apelante de que toda a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra recairia sobre a construtora. 4. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia a construção do conjunto habitacional, foroso é reconhecer sua responsabilidade pelo descumprimento do contrato no que respeita à finalização do empreendimento. 5. As reiteradas alterações do cronograma de execução da obra consubstanciam violação do direito básico do consumidor à informação adequada e clara acerca do objeto do contrato. Ressalte-se que, passados mais de três anos do termo inicialmente informado para conclusão das obras, o conjunto habitacional ainda não foi entregue, estando o Módulo II do Residencial Conviva Barueri, atualmente, com o percentual de 96,18% das obras executadas, segundo a apelante. 6. Quanto à devolução das parcelas pagas, aplica-se ao caso o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, por conta da responsabilidade solidária. Resguardado o direito de regresso da apelante, a restituição do capital mutuado deve ser pleiteada pela CEF em ação própria contra a construtora. (...) (AC 0016885-49.2013.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 25/04/2017)

Com relação à pretensão de rescisão imediata do contrato referenciado, "com devolução dos valores pagos, ATUALIZADOS ATÉ ESTA DATA EM R\$ 54389,63 (cinquenta e quatro mil trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos)", a espécie não comporta deferimento da tutela de urgência.

Há vedação legal expressa à concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

É o que dispõe o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c.c. o artigo 1º da Lei nº 9.494/1997, cujos termos aplico analogicamente ao presente caso. Tais dispositivos assim prescrevem

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...)

(...) § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

O mesmo raciocínio se aplica à pretensão da autora de imediata liberação do seu FGTS, para utilização no abatimento/pagamento de financiamento de imóvel diverso (local em que atualmente reside).

O FGTS da autora encontra-se hoje atrelado ao financiamento imobiliário firmado com as corrês e, enquanto não houver a rescisão propriamente dita do referido contrato (objeto do feito), não é possível desvinculá-lo para outro empreendimento. A desvinculação é uma das consequências de eventual procedência do pedido.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro a mora das corrês na entrega do imóvel financiado pela parte autora. Em consequência, **suspendo** a cobrança das taxas condominiais e das parcelas vincendas do financiamento imobiliário até o julgamento final do feito. **Determino** às requeridas se abstenham de promover a venda da unidade autônoma adquirida pela parte autora em decorrência da ausência destes referidos encargos.

Empresseguimento:

1 Citações

Citem-se as requeridas para apresentação de defesa no prazo legal.

Nessa mesma oportunidade, já deverão especificar e justificar as eventuais provas que pretendam produzir (art. 336, do CPC), sob pena de preclusão.

Cite-se a corrê Conviva no endereço indicado em pesquisa recente realizada por este Juízo, nos autos do procedimento comum nº 5001231-86.2019.403.6144, perante o sistema Renajud, documento id 23774763 daqueles autos.

Restando a diligência negativa, com fundamento de fato nos insucessos acima relatados e com fundamento de direito nos princípios da razoável duração do processo e da economicidade, determino desde já a **citação por edital da corrê Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda.** Assim, na hipótese de retorno negativo do mandado, expeça-se e publique-se o edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação. Devem ser observadas as determinações constantes no art. 257 do Código de Processo Civil, procedendo-se a Secretaria as anotações de praxe.

2 Réplica

Com as contestações, intime-se a parte autora para que sobre elas se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Reabertura da conclusão

Após, tomem conclusos -- se for o caso, para o julgamento.

4 Assistência Judiciária Gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Citação por edital

As pesquisas realizadas nos autos não lograram identificar novos endereços a diligenciar.

Assim, atento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, o qual garante ao jurisdicionado o direito a tramitação do feito sem dilações descabidas, determino desde já a citação por edital do corréu José Aderbal da Silva.

Expeça-se e publique-se o edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação.

Devem ser observadas as determinações constantes no art. 257 do Código de Processo Civil, procedendo-se a Secretaria as anotações de praxe.

Demais providências

1 Providencie-se a inclusão dos corréus JOSÉ ADERBAL DA SILVA e INSS no polo passivo da demanda.

2 Intimem-se as demais partes do processo a manifestarem eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua pertinência e sua essencialidade ao deslinde meritório do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Demais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

3 Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-56.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EDUARDO BUENO DE MIRANDA

DESPACHO

Id 22814271: Defiro.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, findo o qual se iniciará a contagem do prazo de 15 dias para a apresentação de defesa.

Após, decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos, ocasião em que analisarei a necessidade de nomeação de um curador especial (art. 72, II, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-79.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: E P F MADUREIRA EMBALAGENS - ME, ERICA PATRICIA FORASTIERO MADUREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de citação por edital, pois preenchidos os requisitos previstos nos arts. 256 e 257 do CPC.

Expeça-se e publique-se o edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo legal para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos.

Devem ser observadas as determinações constantes no art. 257 do Código de Processo Civil, procedendo-se a Secretaria as anotações de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-95.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ORDALVIO OLIVEIRA GUIMARAES - ME, ORDALVIO OLIVEIRA GUIMARAES

DESPACHO

Defiro o pedido de citação por edital, pois preenchidos os requisitos previstos nos arts. 256 e 257 do CPC.

Expeça-se e publique-se o edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo legal para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos.

Devem ser observadas as determinações constantes no art. 257 do Código de Processo Civil, procedendo-se a Secretaria as anotações de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001757-24.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: NOVA CDL BRASIL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA - EPP, ROSILENE APARECIDA BRANCO CASAGRANDE LOPES

DESPACHO

Defiro o pedido de citação por edital, pois preenchidos os requisitos previstos nos arts. 256 e 257 do CPC.

Expeça-se e publique-se o edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo legal para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos.

Devem ser observadas as determinações constantes no art. 257 do Código de Processo Civil, procedendo-se a Secretaria as anotações de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002203-27.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE EDUARDO MORAES

DESPACHO

Diante da regularidade do recolhimento das custas processuais (id 28829583), reencaminhe-se a carta precatória id 14362272 ao Juízo da Comarca de São Roque/SP.

Cumpra-se.

BARUERI, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002499-49.2020.4.03.6110

AUTOR: RENATO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de pedido previdenciário sob procedimento comum originariamente distribuído ao Juízo da 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Após observar que a parte autora tem domicílio em São Roque/SP, aquele Juízo de ofício declarou sua incompetência para o feito. Determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Após redistribuição a este Juízo, os autos eletrônicos vieram conclusos.

Decido.

No caso dos autos, a incompetência, que na espécie é **relativa**, foi declarada **de ofício**, contra o entendimento jurisprudencial sintetizado nas súmulas ns. 33/STJ e 23/TRF3:

Enunciado 33/STJ

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Enunciado 23-TRF3

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

A atualidade desse entendimento jurídico sumulado se confirma pelo seguinte julgado da Col. Terceira Seção do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - *Conflito* negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP (Juízo Suscitado)

(TRF3. 3ª Seção, CC 5007551-23.2020.4.03.0000, relator Desembargador Federal Nelson de Freitas Porfírio Junior, j. 09.06.2020)

Diante do exposto, invocando a aplicação das súmulas ns. 689/STF, 33/STJ e 23/TRF3 para o caso, **suscito** o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se *com urgência*, aviando-se o necessário.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000258-05.2020.4.03.6110

AUTOR: REINALDO PAULO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de pedido previdenciário sob procedimento comum originariamente distribuído ao Juízo da 4.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Após observar que a parte autora tem domicílio em São Roque/SP, aquele Juízo de ofício declarou sua incompetência para o feito. Determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Após redistribuição a este Juízo, os autos eletrônicos vieram conclusos.

Decido.

No caso dos autos, a incompetência, que na espécie é **relativa**, foi declarada **de ofício**, contra o entendimento jurisprudencial sintetizado nas súmulas ns. 33/STJ e 23/TRF3:

Enunciado 33/STJ

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Enunciado 23-TRF3

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

A atualidade desse entendimento jurídico sumulado se confirma pelo seguinte julgado da Col. Terceira Seção do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - *Conflito* negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP (Juízo Suscitado)

(TRF3. 3ª Seção, CC 5007551-23.2020.4.03.0000, relator Desembargador Federal Nelson de Freitas Porfírio Junior, j. 09.06.2020)

Diante do exposto, invocando a aplicação das súmulas ns. 689/STF, 33/STJ e 23/TRF3 para o caso, **suscito** o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se *com urgência*, aviando-se o necessário.

Barueri, data da assinatura.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001440-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: JACI TADEU DA SILVA

Advogado do(a) REU: EDUARDO DOS SANTOS AMARAL - SP287455

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE RÉ nos termos do despacho id 33847792.

BARUERI, 24 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002370-73.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
REU: EDSON DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Declaro, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Dispensar a respectiva certificação pela Secretaria.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001984-49.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GERSON DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHADOS SANTOS - SP159444
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

GERSON DE LARA ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese:

1) Reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **06/03/1997 a 31/10/2014**;

2) Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.160.019-6, **convertendo-o em benefício de aposentadoria especial**, pois comprovado que na DER do benefício o Autor já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial, e conseqüente revisar o cálculo da RMI do benefício para que corresponda a 100% do salário de benefício, sem incidência do fator previdenciário;

3) Subsidiariamente, na remota hipótese de não serem reconhecidos os 25 anos de atividades especiais para a aposentadoria especial, efetuar a conversão de todos os períodos de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, pela aplicação do fator de conversão 1,4, e revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento de tempo de serviço especial neste processo e sua conversão em tempo de serviço comum;

Sustenta o autor que recebe benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.160.019-6 desde o dia 31/10/2014, e que por ocasião da concessão do benefício foram reconhecidos 35 anos, 7 meses e 8 dias de tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário, o que reduziu consideravelmente a renda do benefício.

Alega que o cálculo da RMI restou equivocado, pois não considerou como atividade especial o período de 06/03/1997 a 31/10/2014, quando exercia a função de pintor de produção. Tal atividade foi considerada como especial na reclamatória trabalhista nº 0028400-48.2006.5.15.009, na qual foi deferido o adicional de periculosidade à base de 30% sobre o salário mensal e inclusive o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Argumenta que ingressou com a referida reclamatória trabalhista face a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA., a fim de comprovar que ficava exposto permanentemente a solvente BAX: ponto de fulgor = 32°C, thinner: ponto de fulgor = 4,4°C, tinta esmalte, primer e verniz acrílico, isoparafina, ponto de fulgor = 57,5°C e papel manteiga, todos inflamáveis, conforme laudo técnico.

Alega o autor que na data de início do benefício, já preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo como tempo de contribuição **42 anos, 6 meses e 25 dias**.

Alega também que teve os períodos de 01/02/1988 a 05/03/1997, como especiais, devido ao agente nocivo ruído. Assim, requer seja reconhecido os demais períodos que o INSS deixou de considerar como atividade especial **06/03/1997 a 31/10/2014**, onde também desempenhava atividade periculosa. O processo foi originariamente distribuído ao juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual, pela decisão Num. 14733795 - Pág. 1, remeteu o processo à esta Vara Federal, nos termos do inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Redistribuído o feito à esta 2ª Vara Federal, foi juntado aos autos informação a respeito do processo nº 0000882-19.2014.403.6121, que tramitou por esta Vara Federal (Num. 23624318 - Pág. 1 e seguintes).

Pelo despacho Num. 23628860 - Pág. 1, foi determinado ao autor se manifestar, sobre a informação Num. 23624318 - Pág. 1 acerca da existência do processo nº 0000882-19.2014.403.6121.

Intimado, o autor apresentou petição informando que a presente ação, diz respeito ao pedido de reconhecimento de atividade especial devido a exposição habitual e permanente do Autor a risco iminente de incêndio, devido à grande quantidade de produtos inflamáveis existentes no local de trabalho, e que no processo nº 0000882-19.2014.403.6121 foi requerido o reconhecimento da atividade especial com base na exposição a ruído. (Num. 24791728 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

A decisão proferida pelo E. Juízo da Primeira Vara Federal de Taubaté/SP reconheceu de ofício a sua incompetência absoluta, nos seguintes termos (Num. 14733795 - Pág. 1):

“Em face da certidão ID 12648602, que noticia a existência de possível prevenção entre o presente feito e o de n.º 0000882-19.2014.403.6121, verifiquei pelo sistema de informações processuais que no citado feito foi proferida sentença julgando improcedente o pedido quanto ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e à concessão de aposentadoria especial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, e homologando o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, em que o INSS admite como especial o período de trabalho de 19/11/2003 a 07/06/2013, para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL, da qual foi interposta apelação, pendente de remessa à Superior Instância.

Considerando que nestes autos o autor reitera o pedido formulado naquele processo, que ainda está em tramitação por aquela D. Vara, e em observância à redação do inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil, entendo ser competência daquele Juízo, que conheceu da primeira ação, o processamento e julgamento do presente feito....”

Com a devida vênia, conquanto se possa vislumbrar conexão entre os fatos supracitados, não é o caso de remessa dos autos em epígrafe para esta Vara Federal, pois foram distribuídos em 26/11/2018, momento em que já havia sido prolatada sentença de mérito nos autos nº 0000882-19.2014.403.6121, mais precisamente em 22/02/2018. Nesse sentido, assim estabelece a **Súmula 235** do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”**.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado a respeito do tema, conforme ementa de jurisprudência que segue:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. JULGAMENTO DE UM DOS PROCESSOS. ESVAZIADA A RAZÃO DE SER DA CONEXÃO E, ASSIM, DO JULGAMENTO CONJUNTO EM FACE DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM UMA DAS AÇÕES. SÚMULA N. 235/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *Esta Corte Superior tem consolidado o entendimento de que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Enunciado 235/STJ.*

2. *Não se justifica a desconstituição da sentença prolatada para que seja julgada conjuntamente com a outra ação, que, ademais, fora redistribuída para o mesmo juízo.*

3. *Necessidade, apenas, de o magistrado evitar a prolação de decisões díspares.*

4. *Não se pode incentivar o retrocesso, senão a solução em tempo razoável da presente controvérsia.*

5. *AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

(AgInt no REsp 1660685/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)

Na mesma quadra, preceitua o artigo 55, §1º, do CPC: *Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.”*

Assim sendo, este juízo é incompetente para processamento e julgamento do feito, sendo de rigor o retorno dos autos a Primeira Vara Federal de Taubaté/SP, pois a conexão, no presente caso, não gera reunião das causas para decisão conjunta, posto que nos autos em trâmite na Segunda Vara Federal já havia sido prolatada sentença de mérito antes da propositura da ação conexa distribuída perante a Primeira Vara inicialmente, consoante fundamentos acima expostos.

Pelas razões expostas é que **suscito o conflito negativo de competência** perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente, o qual deverá ser instruído com cópias da petição inicial, da presente decisão e da decisão Num. 14733795 - Pág. 1.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000401-58.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: MICHEL ABAD AFTIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO HILSON DE ABREU LOURENCO - SP167033
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra a Secretaria, incontinenti, a decisão id [31961533](#).

Taubaté, 22 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-96.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: MARIA ANGELA FERNANDES PEREIRA, MARIA ANGELA FERNANDES PEREIRA, MARIA ANGELA FERNANDES PEREIRA, MARIA ANGELA FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância expressa da exequente (petição num 31561533) quanto aos valores apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, com base nos valores constantes do documento num 31505452, observando-se as formalidades legais;
2. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a", da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha num 31505452 - págs. 2/3 e, para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor;
3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11, da citada Resolução nº CJF 458/2017;
4. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

Taubaté, 9 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-96.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MARIA ANGELA FERNANDES PEREIRA, MARIA ANGELA FERNANDES PEREIRA, MARIA ANGELA FERNANDES PEREIRA, MARIA ANGELA FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que condenou o INSS a proceder a revisão do benefício de pensão por morte da autora, considerando a evolução da RMI do benefício originário, recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, bem como no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 24/03/2012.

O INSS apresentou cálculos de liquidação (Num. 31505451 - Pág. 1 e Num. 31505452 - Pág. 1/4) com os quais concordou a exequente, oportunidade em que requereu o destaque dos honorários contratuais e a dedução dos créditos da exequente (Num. 31561533 - Pág. 1).

Por meio do despacho Num. 33531250 - Pág. 1 foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios.

A Secretária do Juízo informou que não foi apreciado o pedido de destaque de honorários contratuais formulado pelo Procurador da exequente (Num. 33899535 - Pág. 1).

Relatei.

Fundamento e decido.

O pedido de destaque de honorários não merece acolhimento, em razão da ausência de documentos necessários para apreciação do pedido.

Como se verifica dos autos, o contrato de honorários juntado com a petição inicial tem como contratante a autora, ora exequente, e como contratada a então procuradora Dra. Juliana de Paiva Almeida, sem qualquer referência ao advogado subscritor do pedido de destaque de honorários, sendo de se consignar que o contrato sequer está assinado pela contratada (Num. 893687 - Pág. 1).

E, apesar de ter sido juntado aos autos o substabelecimento sem reservas de poderes outorgados, não foi anexado a respectiva cessão do contrato, sendo de rigor o indeferimento do pedido de destaque de honorários contratuais.

Cumpra-se, com urgência, o despacho Num. 33531250.

Int.

Taubaté, 23 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-96.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA ANGELA FERNANDES PEREIRA, MARIA ANGELA FERNANDES PEREIRA, MARIA ANGELA FERNANDES PEREIRA, MARIA ANGELA FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação certidão com o teor: “*Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução n° CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.*”

Taubaté, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001062-37.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDSON JOSE HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

EDSON JOSÉ HENRIQUE ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando a concessão de aposentadoria especial, e subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum, com acréscimo de 40%, desde 29/11/2018, data do requerimento administrativo.

Argumenta que trabalhou exposto ao agente físico ruído, sempre com níveis de ruídos acima do limite legal, além de produtos químicos e eletricidade e que a Autarquia não considerou como especiais os períodos de 25/02/1985 a 01/08/1989, trabalhado na empresa IBRAVIR e de 05/03/1997 a 31/03/2015, laborado na empresa Ford Motor Company.

Relatei.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de justiça gratuita: nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor dos salários de contribuição indicado nos dados do CNIS, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão da concessão diretamente na via administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 23/04/2020, anotando-se que, em caso positivo, deve providenciar a emenda à inicial, adequando o pedido, o valor da causa e a respectiva planilha de cálculo.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001987-04.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ ANTONIO FURQUIM
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHADOS SANTOS - SP159444
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ ANTONIO FURQUIM, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de **1998 a 18/06/2010**, como pintor de produção na VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial, e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial.

Aduz o autor, em síntese, receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 152.826.198-1, desde 18/06/2010, momento em que foi considerado o tempo de 37 anos, 1 mês e 21 dias como tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário, o que reduziu consideravelmente o valor do benefício. Na ocasião não foi reconhecido como especial o período de 1998 a 18/06/2010, laborado como pintor de produção. Diz ter proposto ação trabalhista nº 0028400-48.2006.5.15.009, na qual foi reconhecido o direito ao adicional de periculosidade do período mencionado. Informa que protocolizou pedido de revisão, no dia 15/09/2017, mas não teve resposta da Autarquia. Requer o reconhecimento do período de 1998 a 18/06/2010. Apresentou laudo elaborado na ação trabalhista (Num. 12558016 – Pág. 25/39).

Determinada a requisição de cópia do processo administrativo nº 152.826.198-1 e a citação do réu (Num. 12584469 – Pág. 1).

Juntada cópia do processo administrativo (Num. 14408639 – Pág. 1/122).

Citado em 11/02/2019, o INSS apresentou contestação (Num. 14979550 – Pág. 1/3), alegando, em síntese, que o PPP apresentado em sede administrativa, quanto em sede judicial, não menciona nenhum fato de risco químico, agente insalubre/perigoso, como a isoparafina e inflamáveis, que pudesse enquadrar a atividade como especial. Alega que o laudo produzido na reclamação trabalhista não pode ser aproveitado, pois só gera efeito “inter partes” e que, a partir de 1995, as atividades penosas e perigosas foram excluídas do rol de atividades especiais. E, que em caso de deferimento, o benefício desde ser fixado a partir da data da decisão destes autos, pelo direito ter sido comprovado por documentos novos. Requeru, ao final, a improcedência do pedido.

Réplica apresentada (Num. 16150909 – Pág. 1/34).

Instadas sobre provas a produzir, o autor manifestou-se pelo desinteresse na produção de outras provas (Num. 24791611 – Pág. 1) e o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório.

Defiro a gratuidade processual.

Converto o julgamento em diligência.

Instadas as partes sobre a produção de provas, o autor apresentou manifestação no sentido de não haver outras provas a produzir, ao passo que a ré deixou de se manifestar.

Contudo, depreende-se dos documentos anexados aos presentes autos que o PPP apresentado no processo administrativo não se encontra juntado aos autos tampouco o PPP atualizado, com as anotações provenientes da reclamatória trabalhista. Outrossim, não consta do processo administrativo o resultado do pedido de revisão do benefício protocolizada pelo autor. Portanto, verifico a necessidade de ser trazido aos autos o PPP atualizado com as anotações da reclamatória trabalhista, providência esta a ser tomada pelo autor, com fundamento nos artigos 370 e 373, inciso I, ambos do CPC.

Assim, concedo o prazo improrrogável de trinta dias, salvo comprovada justa causa para sua dilação, para que o autor promova a juntada aos autos do PPP devidamente retificado em virtude da sentença laboral expedida nos autos 0028400-48.2006.5.15.009.

A presente decisão serve como AUTORIZAÇÃO para que o autor obtenha diretamente, ou por meio de seu procurador devidamente constituído, perante a empresa responsável o documento supracitado.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de dez dias, bem como para informar ao juízo o resultado do requerimento administrativo da revisão do benefício NB 152826198-1.

Int.

Taubaté, 23 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001099-98.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS ROBERTO MELQUIADES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

CARLOS ROBERTO MELQUIADES ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pede a concessão de tutela de evidência inaudita altera pars para que seja determinada a imediata implantação do benefício.

Afirma o autor que em 28/09/2018 ingressou administrativamente como o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que até a data do ajuizamento da presente ação não foi analisado

Sustenta o autor seu direito à concessão do benefício e que devem ser considerados no cálculo o tempo em gozo de auxílio-doença no período de 14/03/2016 a 08/06/2018, pois houve contribuição posterior.

Pela decisão de Num. 17794378 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de concessão de tutela de evidência.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando preliminar de carência de ação, tendo em vista que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido na inicial (Num. 18628281).

Em réplica, o autor sustentou que houve reconhecimento jurídico do pedido pelo INSS, devendo este ser condenado ao pagamento das verbas de sucumbência (Num. 25083587).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.

Do Reconhecimento Jurídico do Pedido pelo INSS:

Nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil/2015, "*os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais*".

Após ser citado em 10/06/2019, o INSS, em contestação, informou que foi concedido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com a contagem do interregno em gozo de auxílio-doença entre 14/03/2016 e 08/06/2018, com DER em 28/09/2018 (E/NB 42/192.000.660-2), como requerido na petição inicial, sendo a decisão administrativa de concessão datada de 18/06/2019.

Dessa forma, não há que se falar em carência da ação, pois o pedido do autor somente foi atendido pelo INSS após a efetivação do ato citatório.

Ante o expresso reconhecimento do pedido feito pelo réu, impõe-se a procedência da ação, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a" do CPC – Código de Processo Civil.

Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico, pelo INSS, do pedido autoral de enquadramento como insalubre/especial da atividade exercida pelo autor, por se tratar de questão incontroversa (CPC/2015, arts. 200 c.c. 487, III, "c").

Deve o INSS arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do artigo 85, §10 do CPC/2015, uma vez que a concessão administrativa do benefício ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação (23/04/2019) e à citação do réu (10/06/2019, ato de comunicação 3327365).

Pelo exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil – CPC/2015. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atribuído pelo autor na petição Num. 16592081 - Pág. 19, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. O réu é isento de custas.

Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (artigo 496, §3º, inciso I do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 23 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001328-24.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: WILLIAM MENDES SOARES SANTOS, ANA CLAUDIA GONCALVES DA SILVA SANTOS

Vistos, em despacho inicial.

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra WILLIAM MENDES SOARES SANTOS e ANA CLAUDIA GONCALVES DA SILVA SANTOS.

Alega a autora que "através do Contrato por Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nº 844441561478-4, a Autora arrendou ao(s) Réu(s) o imóvel nele descrito, cláusula 1ª, pelo prazo de cento e oitenta meses, cláusula 10, mediante o pagamento de taxa mensal, cláusula 7ª, com opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel, cláusula 16.º".

Alega ainda a autora que "os Réus deixaram de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e estão inadimplentes, descumprindo dessa forma o contrato, cláusulas 13 e 19, I, conforme a planilha em anexo" e que "caso o imóvel esteja ocupado por terceira pessoa, faz-se presente a hipótese de rescisão da cláusula 19, III, considerando a impossibilidade de cessão a qualquer título dos imóveis integrantes do PAR, nos termos da cláusula 3ª do contrato".

É o relatório.

Em que pese a autora tenha afirmado que celebrou com os réus "Contrato por Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial" juntou aos autos "Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia no Sistema Financeiro de Habitação – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV- SFH com utilização do FGTS do(s) devedor(es)".

Acrescento que as cláusulas referidas na petição inicial não guardam correspondência com as cláusulas do contrato apresentado e que conforme consta da matrícula apresentada, o imóvel não pertence ao FAR - Fundo de Arrendamento Residencial.

Pelo exposto, concedo o prazo de 15 dias, para que a autora emende a petição inicial, esclarecendo as divergências apontadas, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003129-09.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SANDRO CHRYSOSTOMO FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em inspeção.

SANDRO CHRYSOSTOMO FONSECA ajuizou ação de procedimento comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de suas contas vinculadas ao FGTS.

Pelo despacho de Num. 29994140 foi concedido à parte autora autor o prazo de quinze dias apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor da causa para fins de fixação de competência.

Muito embora tenha sido devidamente intimada, a parte autora deixou de dar cumprimento ao determinado por este Juízo, consoante certidão de Num. 34075985

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 22 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003126-54.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RODOLFO JESUS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em inspeção.

RODOLFO JESUS DA SILVA ajuizou ação comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de suas contas vinculadas ao FGTS.

Pelo despacho de Num. 29993533 foi concedido à parte autora autor o prazo de quinze dias apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor da causa para fins de fixação de competência.

Muito embora tenha sido devidamente intimada, a parte autora deixou de dar cumprimento ao determinado por este Juízo, consoante certidão de Num. 34075977.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso I c/c artigo 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 22 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003132-61.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VANIA CLAUDIA DO NASCIMENTO CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

VÂNIA CLAUDIA DO NASCIMENTO CARVALHO ajuizou ação de procedimento comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de suas contas vinculadas ao FGTS.

Pelo despacho de Num. 29995205 foi concedido à autora o prazo de quinze dias apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor da causa para fins de fixação de competência, bem como para providenciar a juntada de cópia de seus documentos pessoais e de comprovante de residência em nome próprio, sob pena de indeferimento da inicial.

Muito embora tenha sido devidamente intimada, a autora deixou de dar cumprimento ao determinado por este Juízo, consoante certidão de Num. 29995205.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, julgando **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pelos autores. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 22 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003130-91.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: TIAGO COSTA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

TIAGO COSTA GONCALVES ajuizou ação de procedimento comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de suas contas vinculadas ao FGTS.

Pelo despacho de Num. 29994682 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor da causa para fins de fixação de competência, bem como para providenciar comprovante de residência em nome próprio, sob pena de indeferimento da inicial.

Muito embora tenha sido devidamente intimada, o autor deixou de dar cumprimento ao determinado por este Juízo, consoante certidão de Num. 34075960.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pelos autores. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 22 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003123-02.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAGALI SOUZA DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

MAGALI SOUZA DA SILVA RAMOS ajuizou ação de procedimento comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de suas contas vinculadas ao FGTS.

Pelo despacho de Num. 29992842 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor da causa para fins de fixação de competência.

Muito embora tenha sido devidamente intimada, a autora deixou de dar cumprimento ao determinado por este Juízo, consoante certidão de Num. 34074435.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pelos autores. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 22 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003125-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REINALDO AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

REINALDO AUGUSTO DA SILVA ajuizou ação de procedimento comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de suas contas vinculadas ao FGTS.

Pelo despacho de Num. 29993517 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor da causa para fins de fixação de competência.

Muito embora tenha sido devidamente intimada, a autora deixou de dar cumprimento ao determinado por este Juízo, consoante certidão de Num. 34075953.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pelos autores. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 22 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001147-23.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN - SP251827
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Alexandre de Lima e Silva contra a União Federal objetivando a concessão de progressão e/ou promoção funcional, respeitando-se o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com art. 16 da Lei nº 12.269/2010 (que alterou a redação do art. 9º da Lei nº 10.855/2004) e os artigos 6º e 7º do Decreto nº 84.669/1980 (que regulamentou o instituto da progressão funcional previsto na Lei nº 5.645/1970), promovendo a implantação da correta anotação do posicionamento na Tabela de Vencimentos, observando-se como termo inicial do interstício para a aquisição a data de entrada em exercício do servidor (2/4/2004), bem como o pagamento das diferenças remuneratórias das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção, que julgou improcedente o pedido (Num. 31486858 - Pág. 1).

Irresignado, o autor apresentou recurso inominado (Num. 31486862 - Pág. 1), tendo a 10ª Turma Recursal os Juizados Especiais Federais da 3ª Região, reconhecido a incompetência absoluta, anulado a sentença proferida e determinado a redistribuição do feito a uma das Varas Federais.

Relatei.

De acordo com os documentos Num. 31486199 - Pág. 1 e Num. 31486853 - Pág. 1, em abril de 2017 o autor revogou o mandato conferido às procuradoras que subscreveram a petição inicial, manifestando-se no sentido de que desejava o prosseguimento da ação sem a constituição de outro patrono.

Contudo, em 09/10/2017 foi juntado aos autos substabelecimento de procuração, sem reserva de poderes, firmado pela Advogada Karina Beatriz Ribeiro, cuja procuração havia sido anteriormente revogada, ao Advogado Marcelo Luis de Oliveira dos Santos Hugenin, que apresentou recurso inominado à Turma Recursal.

Assim, a representação processual do autor encontra-se irregular, razão pela qual determino a juntada aos autos de procuração, suspendendo o processo pelo prazo de quinze dias, nos termos do artigo 76 do CPC, sob pena de extinção. No mesmo prazo deve providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Taubaté, 22 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000455-29.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE RIBAMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO RODRIGUES PEREIRA - SP288188
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 02/1978 a 03/1982, laborados em atividade rural, o reconhecimento do período de 1984 a 2009, laborados em diversas empresas sob condições especiais, com a consequente conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor que nasceu no meio rural do Município de Campinas do Piauí/PI e que desde cedo iniciou o ofício na lida da roça, trabalhando juntamente com familiares, na propriedade denominada Castelo, até o início de 1982, quando mudou-se para São Paulo e iniciou trabalho em diversas empresas. Sustenta, também, que esteve exposto a agente insalubre no período de 1984 a 2009, como metalúrgico.

Afirma o autor que requereu aposentadoria junto a ré em 25/08/2010, NB 42/151.952.485-1, pedido que foi indeferido em razão da falta de tempo de contribuição, reiterando o pedido em 13/08/2014, benefício que recebeu o nº 42/167.797.693-1, e que a Autorarquia não reconheceu a especialidade do trabalho e tampouco o tempo de atividade rural, culminando com novo indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté (Num. 1194234).

Pela decisão Num. 1194239 foi deferida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de audiência de instrução.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista a ausência de prova documental do alegado trabalho rural e que não é cabível a concessão da aposentadoria especial, em razão do nível de ruído estar abaixo do limite mínimo exigido pela legislação, acrescentando que o autor estava protegido por equipamentos de proteção individual, o que afasta a insalubridade. Afirma que se o equipamento de proteção individual neutralizar o agente agressivo não há que se falar em percepção de adicional de insalubridade, situação que também afasta o direito à aposentadoria especial. Por fim, refere-se à ausência de fonte de custeio do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pois a empregadora está isenta de recolhimento de alíquota superior, nas hipóteses de comprovada eficácia na neutralização dos agentes agressivos mediante a utilização do EPI pelos empregados (Num. 1194263 - Pág. 1/9).

Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor, determinada requisição de cópia dos procedimentos administrativos (Num. 1194272 - Pág. 1) e juntados novos documentos (Num. 1194270 - Pág. 1/24).

Foram juntados aos autos cópia dos seguintes procedimentos administrativos:

- (a) NB 42/151.952.485 - **DER em 25/08/2010** (Num. 1194280 - Pág. 13/22, Num. 1194317 - Pág. 1/10, Num. 1194321 - Pág. 1/10, Num. 1194324 - Pág. 1 e segs);
- (b) NB 42/166.652.083-4 - **DER em 06/01/2014** (Num. 1194281 - Pág. 1/48);
- (c) NB 42/146.560.709-6 - **DER em 09/03/2009** (Num. 1194309 - Pág. 1/20, Num. 1194311 - Pág. 1/20, Num. 1194313 - Pág. 1/2, Num. 1194411 - Pág. 1/20, Num. 1194414 - Pág. 1/20, Num. 1194415 - Pág. 1/2).
- (d) NB 42/167.797.693-1 - **DER em 13/08/2014** (Num. 1194400 - Pág. 1/9, Num. 1194404 - Pág. 1/7, Num. 1194405 - Pág. 1/5, Num. 1194406 - Pág. 1/3, Num. 1194407 - Pág. 1/3, Num. 1194409 - Pág. 1/12)

Instando a se manifestarem sobre o processo administrativos (Num. 1194458), o autor comunicou o Juízo de que fez novo requerimento administrativo e que o pedido foi deferido, reiterando o pedido de concessão do benefício a partir de 13/08/2014, data de entrada do requerimento do benefício NB 42.167.797.693-1 (Num. 1194461 - Pág. 1) enquanto o INSS ficou em silêncio.

Foi requisitado pelo Juízo cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria (Num. 1194480 - Pág. 1), que foi juntado aos autos (Num. 1194492 - Pág. 1/90).

Pela decisão Num. 1194502 foi declinada a competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária.

As partes foram intimadas da redistribuição dos autos e instadas a especificarem provas (Num. 1304583).

O autor pugnou pela procedência do pedido (Num. 1595710), enquanto o INSS reiterou os termos da contestação e requereu a extinção do feito como improcedência da demanda (Num. 2302557).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 19640248) para a autora esclarecer a aparente contradição contida na petição inicial entre a causa de pedir (reconhecimento de período especial compreendido entre 1996 e 1998) e o pedido (reconhecimento de tempo laborado em condições especiais de 1984 a 2009).

O autor prestou esclarecimentos (Num. 19989390).

O réu manifestou-se no sentido de que o autor não pode alterar a causa de pedir após o saneado o feito e, caso este Juízo entenda ser permitido, impugnou a nova causa de pedir (Num. 23735195).

Relatei.

Fundamento e decido.

Ausentes preliminares, passo ao julgamento de mérito propriamente dito.

DO PERÍODO DE 1978 a 1982

Sustenta a parte autora ter laborado, como empregado rural nesse período, para o empregador **Manoel Pinheiro da Silva**, no imóvel rural denominado Castelo, situado no Município de Campinas do Piauí/PI.

Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário*".

Nesse mesmo sentido versa o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91: "*A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento*".

Cabe assinalar não ser necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, pois tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE.

1. *É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural.*

2. [...]

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.*

2. *Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural, referente ao período objeto da litigância. Precedentes.*

3. [...]

4. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)

Nesse sentido, compulsando os autos, verifico que o autor juntou aos autos: a) cópia de documento relativo a alistamento militar, expedido em 30/06/1980, no qual consta que o autor era, à época, lavrador, residente em Serrote Campinas do Piauí (Num. 1194221 - Pág. 5); b) declaração de exercício de atividade rural nº 601/2010, expedida em 04/08/2010, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campinas do Piauí, a qual não contém assinatura do autor e relata ter este trabalhado como segurado especial, no período de 08/02/1978 a 20/03/1982 (Num. 1194221 - Pág. 6/7); c) declaração do proprietário rural Manoel Pinheiro de Sousa de que o autor trabalhou como rural em suas propriedades no período de 1976 a 1981, expedida em 28/06/2010 (Num. 1194221 - Pág. 10); d) certidão de título definitivo de propriedade rural, memorial descritivo, documentos de arrecadação estadual (Num. 1194221 - Pág. 11/20).

Por outro viés, no requerimento administrativo formulado perante o INSS em 2014 (NB 167.797.693-1), cuja revisão o autor pleiteia na presente demanda, o autor não apresentou qualquer documento relacionado à atividade rural.

Portanto, o INSS agiu corretamente ao não reconhecer o período de labor rural no período de 1978/1982, posto que o segurado não formulou tal pedido tampouco apresentou documentos nesse sentido. O INSS não poderia adivinhar que o autor tinha a pretensão de reconhecimento de labor rural, pois não havia sequer indícios documentais desse suposto trabalho no pedido administrativo realizado em 2014.

Ainda que se desconsidere a ausência de pedido administrativo, o único documento contemporâneo ao referido tempo de labor rural refere-se ao alistamento militar, no qual consta que o autor era lavrador em 1980.

Por outro lado, a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (Num. 1194221 - Pág. 6/7) é extemporânea e retrata apenas declaração unilateral da parte autora. Ademais, não foi homologada pelo INSS, consoante dispõe o artigo 62, §2º, II, letra c, do Decreto nº 3.048/99.

No mesmo sentido, no que tange à declaração realizada pelo proprietário rural Manoel Pinheiro de Sousa, tal poderia ser acolhida analogicamente como declaração de ex-empregador; todavia, sobre o tema já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que declarações de tal natureza não equivalem à prova material, assemelhando-se a prova testemunhal, com o gravame de ter sido prestada, no entanto, sem o crivo do contraditório, inerente ao processo judicial. Senão vejamos:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE EX EMPREGADOR EQUIVALE A PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...]. 3. *A declaração do ex-empregador não pode ser admitida como início de prova material, pois não é contemporânea. Além disso, seu caráter é de prova testemunhal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.* 4. *Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.**

(APELREEX 00397733820024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012.)

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ATJE 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. *A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. *As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.* 3. [...]. 5. *Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.***

(APELREEX 00483426220014039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012.)

Apesar de o documento militar figurar como início de prova material, a parte autora deixou de produzir a prova testemunhal necessária à corroboração de seu labor rural, sendo o depoimento pessoal do autor insuficiente para confirmar o exercício da atividade rural. Nesse sentido leciona a D. Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos:

O início de prova material é um suporte documental físico, público ou particular, do qual partirá – por isso é início – a produção das demais provas.

O início de prova material, por si só, não é suficiente à comprovação do exercício da atividade. Este precisa ser complementado por prova testemunhal.

As testemunhas trarão informações complementares que, acrescidas ao início de prova apresentada, deverão ser aptas a comprovar todo o período pretendido pelo segurado.

(In Direito Previdenciário Esquemático/Marisa Ferreira dos Santos; coord. Pedro Lenza. – 6. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, página 741)

Dessa forma, os documentos constantes dos autos e o depoimento pessoal prestado pelo autor mostram-se insuficientes para o fim almejado – reconhecimento de atividade laborativa rural na condição de empregado rural. Com efeito, o conjunto probatório mostra-se frágil no sentido de demonstrar o efetivo labor rural do autor, razão pela qual é improcedente o pedido inicial nesse particular.

DO PERÍODO ESPECIAL

Após esclarecimentos do autor sobre contradição contida na petição inicial entre a causa de pedir (reconhecimento de período especial compreendido entre 1996 e 1998) e o pedido (reconhecimento de tempo laborado em condições especiais de 1984 a 2009), o INSS manifestou-se no sentido de não ser possível alterar a causa de pedir após o saneamento do feito, sob pena de ofensa ao princípio da estabilidade da demanda previsto no artigo 329 do Código de Processo Civil.

Com razão o INSS, pois da leitura da petição inicial depreende-se que o autor formulou apenas pedido de reconhecimento de labor rural entre 1978 e 1982 e de enquadramento como atividade especial do período compreendido entre 1996 a 1998, não sendo possível inovar após o saneamento do processo, ainda que com o consentimento do réu, nos termos do artigo 329, inciso I, do CPC.

Assim sendo, indefiro o aditamento à inicial e passo a analisar o pedido de reconhecimento de atividade especial no período controvertido, explicitado na causa de pedir, a saber: de 1996 a 1998.

Pois bem

Compulsando o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição contido nos autos do processo administrativo NB 166.652.083-4 (fls. Num. 1194281 – Pág. 37), observo que o INSS enquadrou como atividade especial o trabalho do autor no período de 22/02/1984 até 05/03/1997. Portanto, resta controvertido o período de 06/03/1997 a 30/11/1998, laborado na empresa Aços Villares S/A.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a **80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.**

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91.

Além disso, no processo ARE/664335, o Supremo Tribunal Federal afastou o argumento da ausência de prévia fonte de custeio para fins de reconhecimento da atividade especial, firmando o entendimento pela “*Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998*”, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

No caso em comento, no período laborado entre **06/03/1997 a 30/11/1998**, na empresa Aços Villares S/A, o autor trabalhou no cargo de ajustador de peças e estava exposto ao ruído com intensidade de 86,8 dB(A), conforme PPP apresentado (Num. 1194281 - Pág. 24/25). Dessa forma, **não há como reconhecer a insalubridade, pois o limite legal na época era de 90 dB(A).**

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Considerando que não foi reconhecido o tempo laborado em atividade rural, nem qualquer período de atividade especial na presente demanda, NÃO faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição, pois não preenche o requisito tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º a 3º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 22 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003398-75.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: PEDRO HENRIQUE MASJUAN TORRECILLAS
Advogado do(a) SUCESSOR: ROSANA ALVES DA SILVA - SP225099
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por PEDRO HENRIQUE MASJUAN TORRECILLAS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 25/02/2005, com o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos que especifica na petição inicial e sua conversão em tempo comum. Requer que o processo administrativo nº 169.791.880-5 que tramita na agência do INSS de Pindamonhangaba/SP seja transferido para a agência do INSS em Taubaté/SP, por ser de mais fácil acesso ao requerente.

Aduz o autor que na data de 25/02/2015 postulou perante o INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, teve seu pedido INDEFERIDO em 15/06/2015.

Sustenta que o indeferimento do benefício deu-se por falta de tempo de contribuição, sendo o motivo a falta de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento.

Alega que considerando os vínculos na CTPS do segurado e, ainda, considerando os documentos anexados ao processo administrativo, os quais não foram analisados, bem como a conversão do tempo de serviço especial para comum, preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que se formou em Medicina na data de 25/11/1977, sendo que desde 02/1978 até a DER laborou como médico, ficando exposto ao contato de pacientes portadores de doença infectocontagiosa.

Determinado ao autor esclarecer a alegação de recusa por parte de um servidor do INSS a protocolar recurso administrativo, tendo em vista informação de recurso pendente de julgamento (Num. 21902306 – Pág. 72), com cumprimento (Num. 2190230 – Pág. 76/88).

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e do procedimento administrativo (Num. 21902306 – Pág. 90).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 21902306 – Pág. 95/100), suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, reconheceu como especial o período de 01/12/2010 a 25/09/2013, laborado para a UNIMED Taubaté. Com relação aos períodos controvertidos, sustentou que é imprescindível a apresentação dos formulários de atividade especial (PPP, DSS8030, SB40), não apresentados no processo administrativo nem no presente feito.

Alega o réu que os recolhimentos efetuados pelo autor como contribuinte individual até 28/04/1995 necessitam ser comprovados através da apresentação de documento, ano a ano, para fins de reconhecimento da habitualidade e permanência na atividade exercida.

Pela decisão de Num. 21902306 - Pág. 119/121 foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinado às partes especificar as provas que pretendem produzir.

O INSS reiterou os termos da contestação e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (Num. 21902306 - Pág. 125).

Noticiado o indeferimento do pedido de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento 5019057-98.2017.403.0000 (Num. 21902306 - Pág. 131/132).

Manifestação do autor (Num. 21902306 - Pág. 133/138 e Num. 21902307 - Pág. 1/3).

O INSS manteve o requerimento de improcedência do feito, nos termos da contestação (Num. 21902307 - Pág. 39/40).

Cópia da decisão proferida em Agravo de Instrumento 5019057-98.2017.403.0000 (Num. 21902307 - Pág. 49/73), o qual teve seu seguimento negado.

Juntada do processo administrativo, que estava autuado em apenso nos autos físicos (Num. 21902307 - Pág. 77/109).

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a prescrição foi analisada na petição de Num. 21902306 - Pág. 119/121.

Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de **20/07/1981 a 17/10/1981**, laborado na CETENE- CENTRO DE TERAPIA NEGROLÓGICA LTDA, **09/05/1983 a 10/06/1983**, laborado na HELP - ASSISTÊNCIA MÉDICA, **07/01/1984 a 06/03/1984**, laborado na CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, **20/01/1984 a 01/04/1985**, laborado na SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, **01/09/1985 a 21/10/1989**, laborado na FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ – FUST, **01/10/1989 S 30/04/1990**, efetuou recolhimentos como contribuinte individual, **16/03/1990 a 07/02/1991**, laborado na Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, **03/12/1990 a 04/03/1992**, laborado da Prefeitura Municipal de Jacaré, **25/11/1986 a 31/07/1989**, efetuou recolhimento como contribuinte individual.

Do Reconhecimento Jurídico do Pedido pelo INSS:

Nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil/2015, “*os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais*”.

Após ser citado, o INSS reconheceu expressamente o período laborado pelo autor como atividade especial de **01/12/2010 a 25/09/2013** (Num. 21902306 – Pág. 95/100).

Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico, pelo INSS, do pedido autoral de enquadramento como insalubre/especial da atividade exercida pelo autor, por se tratar de questão incontroversa (CPC/2015, arts. 200 c.c. 487, III, “c”).

Resta, portanto, a análise dos demais períodos controvertidos.

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

A respeito do tema, vale destacar o ensinamento da doutrina:

“Tendo em vista que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, verifica-se que ele integra, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, prestado o serviço sob condições especiais de acordo com determinada legislação previdenciária que o ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento de tal labor como especial, uma vez provada as condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à caracterização do tempo de serviço especial.” (Bradbury, Leonardo Cacau Santos La. Curso prático de direito e processo previdenciário, 2ª edição, Curitiba:Juruá, 2019, página 664).

Nesse mesmo sentido decidiu o STJ, em mais de uma oportunidade, nos autos do REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 24.10.2012) e REsp 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 05.04.2011), ambos submetidos ao rito do recurso especial (Temas 546, 422 e 423), estabelecendo que a configuração do tempo especial é realizada de acordo com a lei vigente à época do momento da prestação do trabalho.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, em relação ao período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Dessa forma, o enquadramento da atividade especial por categoria profissional realizada nesse período decorre de **presunção legal absoluta** de exposição aos agentes nocivos uma vez comprovado que o segurado exerceu alguma das atividades listadas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, conforme decidido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, no AgRg no AREsp 5.904/PR (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. em 22.04.2014)

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos **habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.**

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...)2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Da exposição a agentes biológicos

O Decreto 53.831/64, no Código 1.3.2, classifica como especiais os trabalhos permanentes expostos ao **contato com doentes ou materiais infecto contagiantes.**

O Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/79 relaciona os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, se referindo ao código 2.1.3 do Anexo II, enquadrando como especial a atividade exercida por **médicos-laboratoristas** (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros.

O Código 3.0.1, letra a, Anexo IV do Decreto 2.172/97, relaciona os **“trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”.**

Desta feita, no caso em tela, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 até 05/03/1997.

Em assim sendo, o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que classifica a **profissão de médico (código 2.1.3)** como atividade insalubre, permite o enquadramento como atividade especial pelo simples exercício da profissão até a data de **28/04/1995.**

Após 05/03/1997, o reconhecimento do tempo especial passou a ter como requisito a presença **efetiva** de determinados agentes nocivos à saúde, comprovado mediante laudo técnico. Não se pode concluir, contudo, que a nova legislação possa alcançar situações consolidadas pela legislação pretérita, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das normas.

É este o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é garantida a conversão como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa no rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos (STJ, 5ª Turma, RESP 396.020/RS, Relator Min. Laurita Vaz, j. 22/04/2003).

Como dito, com relação à apresentação do **laudo técnico** para comprovação da atividade especial, a exigência somente veio a lume com a edição da Lei nº 9.528/97 (*fruto de conversão da MP nº 1.523/96*), salvo em relação ao ruído, cujo laudo sempre foi exigido.

Ademais, o Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, dispõe que para o efeito ou concessão da aposentadoria especial poder-se-ia continuar aplicando o Decreto nº 53.831/64, senão vejamos:

“Art. 292 – Para efeito e concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.”

O Decreto nº 53.831/64, além de enquadrar a profissão de médico dentre aquelas consideradas como tempo de serviço especial, estabelece, no item 1.3.2, que trabalhos permanentes expostos a contatos com doentes ou materiais infecto-contagiantes, assistência médica, hospitalar ou outras atividades afins, são considerados como atividades insalubres.

Assim, em tese, até 28.04.1995, data da publicação da Lei 9.032/95, é possível o enquadramento da especialidade da atividade desenvolvida pelo trabalhador com base na função por ele exercida.

Acrescente-se que, no caso de médico contribuinte individual, até a edição da Lei nº 10.666/03, além da comprovação do exercício de atividade especial, também deverá demonstrar o recolhimento das contribuições previdenciárias do período, pois era de total responsabilidade dos contribuintes individuais a obrigação de verter aos cofres previdenciários as respectivas contribuições, cujo recolhimento é condição para o reconhecimento do vínculo previdenciário.

Pois bem

Primeiramente, verifico que em razão das atividades profissionais desenvolvidas pela parte autora (médico) há concomitância de períodos trabalhados como contribuinte individual, cabendo analisar cada um deles individualmente, a fim de verificar se restou demonstrada nos autos a especialidade do labor.

Postas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Do período controvertido laborado como empregado. Conforme cópias de CTPS juntadas aos autos, o autor laborou no cargo de médico empregado:

a) de **20/07/1981 a 17/10/1981**, laborado na CETENE- CENTRO DE TERAPIA NEGROLÓGICA LTDA (Num. 21902305 - Pág. 34);

b) de **09/05/1983 a 10/06/1983**, laborado na HELP - ASSISTÊNCIA MÉDICA (Num. 21902305 - Pág. 34);

c) de **07/01/1984 a 06/03/1984**, laborado na CRUZ AZUL DE SÃO PAULO (Num. 21902305 - Pág. 35);

d) de **20/01/1984 a 01/04/1985**, laborado na SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ (Num. 21902305 - Pág. 35);

e) de **01/09/1985 a 21/10/1989**, laborado na FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ – FUST (Num. 21902305 - Pág. 36);

f) de **16/03/1990 a 07/02/1991**, laborado na Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba ((Num. 21902305 - Pág. 37);

h) de **03/12/1990 a 04/03/1992**, laborado na Prefeitura Municipal de Jacareí ((Num. 21902305 - Pág. 37).

No caso concreto, a carteira de trabalho, semraturas e comanotação dos vínculos em ordem cronológica, é documento suficiente para comprovação do exercício da função de médico, conforme dispõe o art. 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/03, e, por presunção legal, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais pelo exercício da atividade de médico, devido ao enquadramento pela categoria profissional, conforme códigos conforme Anexo II, do Decreto 83.080/79, item 2.1.3..

Não prospera a justificativa do INSS para não reconhecimento como especial dos mencionados períodos, sob o fundamento de ser necessária a apresentação dos formulários de atividade especial, tendo em vista ser permitido o enquadramento por categoria profissional até 28.04.1995 sem a necessidade de apresentação de qualquer tipo de formulário ou de comprovação da habitualidade e permanência, consoante fundamentação acima.

Nessa toada, o STJ possui entendimento consolidado, conforme decidido no AgRg no REsp 1.166.221/RS, de Relatoria da Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, j. em 27.09.2011, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. MÉDICO. ATIVIDADE PREVISTA COMO INSALUBRE PELOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. CONTAGEM ESPECIAL. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DESNECESSIDADE. 1. Consolidou-se nesta Corte a tese segundo a qual a atividade de médico era considerada especial pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a comprovação do efetivo desempenho de atividade insalubre para fins de conversão e averbação do tempo de serviço em comum. 2. Agravo regimental improvido.

Dessa forma, é de rigor o reconhecimento de atividade especial, pela categoria profissional médico, por presunção legal absoluta, nos seguintes períodos em que o autor laborou na condição de empregado: de 20/07/1981 a 17/10/1981, de 09/05/1983 a 10/06/1983, de 07/01/1984 a 06/03/1984, de 20/01/1984 a 01/04/1985, de 01/09/1985 a 21/10/1989, de 16/03/1990 a 07/02/1991 e de 03/12/1990 a 04/03/1992.

Do período controvertido laborado como contribuinte individual. Importante ressaltar a possibilidade do reconhecimento do tempo laborado em atividades insalubres como especial para o contribuinte individual e cooperado filiado à cooperativa de trabalho. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois in casu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, notadamente, a possibilidade de se reconhecer ao segurado contribuinte individual tempo especial de serviço, bem como conceder o benefício aposentadoria especial. 2. O caput do artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, elegendos como requisitos para a concessão do benefício aposentadoria especial tão somente a condição de segurado, o cumprimento da carência legal e a comprovação do exercício de atividade especial pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 3. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs regulamentar: razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade. 4. Tese assentada de que é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 5. Alterar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à especialidade do trabalho, demandaria o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

(STJ, REsp 1.436.794/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 17.09.2015, publicado em 28.09.2015)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser suficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4. A jurisprudência pacificou o entendimento a respeito da possibilidade de se reconhecer a atividade de profissional autônomo (contribuinte individual) como especial, considerando que o Art. 64, do Decreto nº 3.048/99, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, excede sua finalidade regulamentar.

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

8. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2087512 - 0007145-80.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. MÉDICO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO

I - A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes.

V - Atividade de médico considerada especial até 28.05.95 em razão do enquadramento pelo item 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, Anexo 14 da NR 15 e Anexo II, do Decreto 3.048/99.

VI - Após a edição da Lei 9.032/95, houve a comprovação da nocividade no exercício da atividade de médico. O Laudo Pericial, os PPPs e demais documentos anexados a nocividade do labor.

VII - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado pelo tempo, idade e contribuições suficientes.

VIII - Adoção do entendimento segundo o qual a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425 afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios.

IX - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1656963 - 0002093-74.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO PARCIALMENTE. MÉDICO. AGENTES BIOLÓGICOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, no art. 57, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

- Tempo de serviço especial reconhecido, em parte.

- A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo.

- Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

- Apelação da Autarquia Federal parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254917 - 0005973-64.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. MÉDICO AUTÔNOMO. FORMULÁRIOS. PPP. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EXERCIDO POR CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 2. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais como médico autônomo. 3. O artigo 64 do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2003, ao não possibilitar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo segurado contribuinte individual que não seja cooperado, filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, estabeleceu diferença não consignada em lei para o exercício de direito de segurados que se encontram em situações idênticas, razão pela qual extrapola os limites da lei e deve ser considerado nulo nesse tocante. 4. Recurso improvido.

(Procedimento do Juizado Especial Cível – 00035383020064036314 – Juiz Federal Cláudio Roberto Canata – 5ª Turma Recursal – SP – DE 11.01.2013).

No caso concreto, constato que nos períodos de 25/11/1986 a 31/07/1989 e de 01/10/1989 a 30/04/1990 houve o recolhimento contemporâneo de contribuições previdenciárias pelo autor, conforme consulta ao CNIS efetuada pelo juízo, que segue no anexo.

Com a finalidade de comprovar a efetiva prestação de serviço nos períodos supracitados, na qualidade de contribuinte individual no cargo de médico, o autor juntou em juízo **declaração** da Unimed de Taubaté Cooperativa de Trabalho Médico, expedida em 27/10/2015, com informação de que o autor foi **médico cooperado** de 25/11/1986 a 15/06/2011 na especialidade de clínica médica (Num. 21902305 - Pág. 40) e **Perfil Profissiográfico Previdenciário** expedido em 20/11/2017 (Num. 21902307 - Pág. 18/19).

Da análise do conjunto probatório produzido, conclui-se que o autor não comprovou de forma robusta o efetivo exercício da medicina como contribuinte individual nos períodos controvertidos, posto que a declaração expedida pela cooperativa Unimed apenas certifica que o autor era médico cooperado, mas não que efetivamente prestou serviços como médico contribuinte individual no período em que objetiva o reconhecimento de atividade especial.

Ademais, o PPP juntado aos autos não serve como prova idônea para os fins colimados, pois não está preenchido corretamente, já que não contém informação do responsável técnico pelos registros ambientais (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), consoante prescreve o artigo 58, §1º, da Lei nº. 8213.

Como o PPP encontra-se assinado pelo diretor presidente de entidade cooperativa, sem conter informação de responsável pelos registros ambientais, e considerando que eventuais serviços de médico foram prestados em consultório particular, referido documento apresenta simples valor de prova testemunhal produzida sem o devido contraditório e que não encontra reforço nas demais provas juntadas aos autos.

De fato, os elementos probatórios no que concerne ao efetivo labor do cargo de médico como contribuinte individual no período são frágeis, notadamente porque o autor não juntou qualquer documento relativo à efetiva prestação de serviços médicos como contribuinte individual entre 1986 a 1990, a exemplo de recibos ou declaração de imposto de renda.

Por outro viés, observo que o autor foi intimado na via administrativa para apresentar uma prova ao ano de exercício de atividade para fins de enquadramento de atividade especial como autônomo, contudo, sem cumprimento (doc num [21902306](#), fls. 08), o que acertadamente motivou o indeferimento do reconhecimento da atividade especial no período pelo INSS, com fundamento no artigo 271 da IN INSS/PRES 77/2015 (DOC. 21902306).

Desse modo, ainda que fosse possível, nos termos da legislação em vigência, o reconhecimento por categoria profissional no período em que o autor sustenta ter laborado como contribuinte individual, de 25/11/1986 a 31/07/1989 e de 01/10/1989 a 30/04/1990, não há prova robusta de que efetivamente prestou serviços como médico na condição de contribuinte individual, razão pela qual não é possível o respectivo enquadramento como atividade especial.

Do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Considerando o período ora reconhecido pelo INSS como especial, 01/12/2010 a 25/09/2013; e considerando os períodos reconhecidos por este Juízo, 20/07/1981 a 17/10/1981, 09/05/1983 a 10/06/1983, 07/01/1984 a 06/03/1984, 20/01/1984 a 01/04/1985, 01/09/1985 a 21/10/1989, 16/03/1990 a 07/02/1991, 03/12/1990 a 04/03/1992, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 35 anos de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Dessa forma, não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição, mas tão somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, admitindo como especial o período de trabalho de 01/12/2010 a 25/09/2013, bem como **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como atividade especial os períodos de trabalho de 20/07/1981 a 17/10/1981, 09/05/1983 a 10/06/1983, 07/01/1984 a 06/03/1984, 20/01/1984 a 01/04/1985, 01/09/1985 a 21/10/1989, 16/03/1990 a 07/02/1991 e de 03/12/1990 a 04/03/1992, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação dos referidos períodos.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º e § 3.º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 22 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-96.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JD PORTAS E JANELAS LTDA. - ME, AHMAD MOHAMAD SALEH, RIMAYOUSEF SMIDI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MAYELA QUERIDO NUBILE - SP208470-E
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MAYELA QUERIDO NUBILE - SP208470-E
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MAYELA QUERIDO NUBILE - SP208470-E

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando as pesquisas juntadas aos autos, remeti para publicação o despacho Num. 34265331, cujo texto reproduzo adiante: " Defiro primeiramente o pedido de pesquisa de bens no sistema RENAJUD. Com a juntada, dê-se vista ao exequente. Na mesma oportunidade, manifeste-se o exequente quanto a manutenção da campanha noticiada no documento Num. 18914908. Taubaté, 06 de novembro de 2019. Márcio Satalino Mesquita. Juiz Federal"

TAUBATÉ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000731-58.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LEILA GONCALVES SCHINKAREW, LEILA GONCALVES SCHINKAREW, LEILA GONCALVES SCHINKAREW, LEILA GONCALVES SCHINKAREW
Advogados do(a) AUTOR: IVAN GONCALVES SCHINKAREW - SP237335, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084
Advogados do(a) AUTOR: IVAN GONCALVES SCHINKAREW - SP237335, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084
Advogados do(a) AUTOR: IVAN GONCALVES SCHINKAREW - SP237335, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084
Advogados do(a) AUTOR: IVAN GONCALVES SCHINKAREW - SP237335, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084
REU: FUNDACAO INSTITUT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE, FUNDACAO INSTITUT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE, FUNDACAO INSTITUT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE, FUNDACAO INSTITUT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se o teor do e-mail da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, referente a carta precatória distribuída sob o nº 5009909-91.2020.4.03.6100 (Num. 33746602), designo audiência para oitiva da testemunha domiciliada na circunscrição de São Paulo - capital, para o dia **24/09/2020, às 15h30min**, a se realizar nesta 2ª Vara Federal de Taubaté, pelo sistema de videoconferência. Ressalto que a autora e o IBGE deverão comparecer neste Juízo. Comunique-se o juízo deprecado da data da videoconferência por correio eletrônico (e-mail). Intimem-se.

TAUBATÉ, 23 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-60.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRANDAO RIZZATO COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP, LAERCIO RIZZATO, ROSANGELA DE AGUIAR BRANDAO RIZZATO, LUIZ FELIPE BRANDAO RIZZATO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra BRANDAO RIZZATO COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP, LAERCIO RIZZATO, ROSANGELA DE AGUIAR BRANDAO RIZZATO, LUIZ FELIPE BRANDAO RIZZATO.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num. 32611823 - Pág. 1).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil 2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 24 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001308-70.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ORIVAL DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÊ QUE remeti para publicação o despacho Num. 34119270, cujo texto reproduzo adiante:

"DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Diante da Resolução CNJ 322/2020, e PORTARIA CONJUNTA PRES/CORENº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020, prejudicada a audiência de instrução designada para o dia 08 de julho de 2020, às 15h15min. Designe a Secretária, oportunamente, data e horário para a audiência.

Providencie a Secretária as comunicações necessárias.

Int."

TAUBATÉ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001561-55.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO SIMPLICIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA

BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

JOÃO SIMPLICIO DA SILVA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, desde a cessação indevida do auxílio-doença (NB 611.855.578-1), em 25/05/2018. Subsidiariamente, requer lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício NB 611.855.578-1.

Alega o autor que em função das patologias que lhe acometem, sérias patologias psíquicas incapacitantes, encontra-se em sucessivos afastamentos previdenciários desde dezembro 2014, auxílios doenças, indevidamente cessado em 25.05.2018.

Alega também o autor que ajuizou que tramitou no Juizado Especial Federal de Taubaté (nº000839.32.2017.403.6330), no qual houve reconhecimento da sua incapacidade total e temporária, tendo sido determinado o restabelecimento do auxílio doença de sua titularidade, NB 611.855.578-1, desde sua indevida cessação, e que referida decisão transitou em julgado.

Argumenta o autor que possui sério comprometimento de sua saúde mental, que redundou na sua incapacidade permanente para o trabalho; e que tal comprometimento incapacitante foi diagnosticado desde 2014 e vem se agravando com o passar do tempo, como o avanço da idade.

Relatei.

Fundamento e decido.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido recente requerimento administrativo.

Da análise dos autos, verifico que a incapacidade da parte autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante da cessação do benefício de auxílio-doença em 25/05/2018, ou seja, há mais um ano do ajuizamento da ação.

Verifica-se da sentença proferida dos autos nº 0000839.32.2017.4.03.6330 que o benefício de auxílio-doença foi restabelecido um dia após da data da cessação indevida, em 26/07/2016 com previsão de término em 25/05/2018 (Num. 19255135 - Pág. 6/7):

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 26/07/2016 (NB 611.855.578-1 foi cessado em 25/07/2016).

Além disso, tendo em vista o teor do laudo pericial na especialidade ortopedia, que indica que a parte autora provavelmente estará recuperada para o trabalho no prazo de 12 meses a contar de 25/05/2017, ou seja, em 25/05/2018, e na especialidade psiquiátrica, que aponta que a parte autora provavelmente estará recuperada para o trabalho no prazo de 11 meses a contar de 07/06/2017, ou seja, em 07/05/2018, tem-se que a data mais afastada deve prevalecer; motivo pelo qual determino que o benefício seja mantido até 25/05/2018, podendo a parte autora, se nos 15 finais até a referida data, se considerar incapacitada para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante formalização do pedido de prorrogação, diretamente em uma das agências do INSS.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art.47 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido longo tempo desde a data da cessação do benefício previdenciário concedido na via judicial, a parte autora ajuizou a presente ação postulando a condenação do réu ao pagamento do benefício desde 25/05/2018 (Num. 19255109 - Pág. 7).

No presente caso, tratando-se de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, a Lei nº 13.457/2017, que alterou a lei nº 8.213/91, assim dispôs:

“§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.”

Por se tratar de benefício previdenciário sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos na forma acima expressa, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo feito anteriormente ao prazo de cento e vinte dias indicado no dispositivo legal acima.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, a cada 120 dias, não há como se considerar que a cessação do benefício ocorrida há mais de um ano demonstre que persiste a resistência por parte do réu.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo de benefício assistencial:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL. NECESSIDADE. STF. R.EXT. 631.240. PRAZO 30 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestados, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. In casu, verifico o documento de fl. 13, o qual se trata de uma "comunicação" expedida pelo INSS, em 27/11/2008, informando que quando da reavaliação do benefício não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício lhe facultando prazo para apresentação de defesa. 4. Tal documento foi expedido há quase 8 anos e, conforme artigo 21, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 5. Nesse passo, a exigência do R. Juízo a quo quanto à comprovação da recusa administrativa atual não se caracteriza como exaurimento da via administrativa, todavia, a r. decisão agravada merece reforma quanto ao prazo concedido, a fim de que o mesmo seja de 30 dias, conforme decisão do C. STF. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578995 - 0005714-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016)

Acresce-se que, no caso dos autos, a sentença que determinou o restabelecimento do auxílio-doença determinou expressamente a sua cessação com base em perícia médica, sendo portanto imprescindível nova provocação administrativa para avaliação da alegada incapacidade, para caracterização do interesse de agir.

Acresce-se ainda que o próprio autor alega na petição inicial a ocorrência de alteração de fato relevante, aduzindo que a doença vem se agravando com o passar do tempo, e com o avanço da idade. Logo, também não pode ser considerado para caracterização do interesse de agir provocação administrativa feita em prazo de mais de um ano do ajuizamento da ação.

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir do autor, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 24 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001562-40.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RUBENS TORRES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

RUBENS TORRES ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 11.08.2009. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença desde a primeira indevida alta médica concedida em 26.07.2017.

Alega o autor que sua situação patológica é tão severa que requereu auxílio doença, NB 541.659.607-0 em 11.08.2009, o qual se estendeu até 26.07.2017, quando foi arbitrariamente cessado.

Aduz o autor que sempre trabalhou na condição de ajudante, sendo certo que, incapacitado para o trabalho, encontra-se desde 11.08.2009 afastado de suas ocupações habituais e, desde 26.07.2017, aliado de seus direitos previdenciários

Relatei

Fundamento e decido.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir; 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido recente requerimento administrativo.

Da análise dos autos, verifico que a incapacidade da parte autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante da cessação do benefício de auxílio-doença em 26/07/2017, ou seja, há mais de dois anos.

Decorrido longo tempo desde a data da cessação do benefício previdenciário na via administrativa, a parte autora ajuizou a presente ação postulando a condenação do réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% desde a data de seu primeiro requerimento administrativo em 11/08/2009 (NB 541.659.907-0) ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença desde a data da primeira alta médica concedida em 26/07/2017 (Num. 19258785 - Pág. 6).

No presente caso, tratando-se de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, a Lei nº 13.457/2017, que alterou a lei nº 8.213/91, assim dispôs:

“§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.”

Por se tratar de benefício previdenciário sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos na forma acima expressa, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo feito anteriormente ao prazo de cento e vinte dias indicado no dispositivo legal acima.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, a cada 120 dias, não há como se considerar que a cessação do benefício ocorrida há mais de seis anos demonstre que persiste a resistência por parte do réu.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo de benefício assistencial:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL. NECESSIDADE. STF. R.EXT. 631.240. PRAZO 30 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestadas, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. In casu, verifico o documento de fl. 13, o qual se trata de uma “comunicação” expedida pelo INSS, em 27/11/2008, informando que quando da reavaliação do benefício não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício lhe facultando prazo para apresentação de defesa. 4. Tal documento foi expedido há quase 8 anos e, conforme artigo 21, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 5. Nesse passo, a exigência do R. Juízo a quo quanto à comprovação da recusa administrativa atual não se caracteriza como esaurimento da via administrativa, todavia, a r. decisão agravada merece reforma quanto ao prazo concedido, a fim de que o mesmo seja de 30 dias, conforme decisão do C. STF. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578995 - 0005714-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016)

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir do autor, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 24 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001302-26.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO MOREIRA, JOSE CLAUDIO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

JOSÉ CLÁUDIO MOREIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP e contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TAUBATÉ., objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente protocolizado em 03/04/2020, sob nº 1407772460.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do auxílio-acidente e que até o momento não houve solução.

Pela decisão Num. 32912269 - Pág. 1 foi determinado ao impetrante esclarecer "à indicação do Gerente Executivo do INSS em Taubaté como responsável pela APS de Pindamonhangaba, considerando que os documentos juntados aos autos indicam que o pedido administrativo está a cargo apenas da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP".

O impetrante manifestou-se por meio da petição Num. 32981995, afirmando que "sendo atribuição do Gerente-Executivo a supervisão da concessão de benefícios nas agências a ele subordinadas, é o detentor desse cargo capaz de dar cumprimento à ordem aqui pretendida, e controlar hierarquicamente a atividade da autoridade que praticou o ato impugnado".

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 32981995 como emenda à inicial e defiro a gratuidade.

O mandado de segurança foi impetrando contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP e contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TAUBATÉ, tendo esta última autoridade sido incluída no polo passivo, ao fundamento de que é responsável pelos atos praticados pela Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

E, no caso concreto, o Gerente Executivo do INSS de Taubaté não pode ser considerado responsável pela ilegalidade apontada pelo impetrante na petição inicial, pois não cabe a ele a análise do pedido de concessão de auxílio-acidente protocolizado.

Ainda que a Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba esteja hierarquicamente subordinada à Gerência Executiva de Taubaté, isso não significa que o ato coator tenha sido praticado pessoalmente pelo Gerente Executivo ou que ele seja responsável por sanar a omissão apontada. Seguindo-se nessa linha de raciocínio, todos os mandados de segurança deveriam ser impetrados contra o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, autoridade máxima do órgão previdenciário.

Dessa forma, o Gerente Executivo do INSS de Taubaté não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, pois a análise do processo administrativo está a cargo de outra autoridade administrativa, de acordo com o documento Num. 32744308 - Pág. 1.

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS de Taubaté, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ele e determino sua exclusão do feito. **Retifique-se a autuação.**

Por fim, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada, para que, no prazo de dez dias, preste informações. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Taubaté, 23 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002072-87.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO BOSCO DE ARAUJO

DESPACHO

Nos termos do artigo 914, §1º do CPC/2015 os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

O executado, no entanto, opôs embargos por simples petição nos próprios autos da execução, o que se afigura inadmissível.

Pelo, exposto, não conheço dos embargos à execução (doc. Num. 24608677 - Pág. 1/3).

Requeira o exequente o que de direito.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 24 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002072-87.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO BOSCO DE ARAUJO

DESPACHO

Nos termos do artigo 914, §1º do CPC/2015 os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

O executado, no entanto, opôs embargos por simples petição nos próprios autos da execução, o que se afigura inadmissível.

Pelo, exposto, não conheço dos embargos à execução (doc. Num 24608677 - Pág. 1/3).

Requeira o exequente o que de direito.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 24 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-86.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE - SP171664, NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR - SP151719
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da concordância expressa da executada (União - petição num 31140599) quanto aos valores apresentados pelo exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, com base nos valores constantes nos documentos num 22741972, 22741977, 22741979, 22741981, 22741986 e 22741991, observando-se as formalidades legais;

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a", da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha num 22741972 e, para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor;

3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11, da citada Resolução nº CJF 458/2017;

4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Coma vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

Por fim, anoto que diante dos atos normativos editados especificamente em função da pandemia de COVID-19 não há que se falar em aplicação da Portaria MF 12/2012.

Taubaté, 17 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-86.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VIEIRA, CARLOS EDUARDO VIEIRA, CARLOS EDUARDO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE - SP171664, NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR - SP151719
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE - SP171664, NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR - SP151719
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE - SP171664, NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR - SP151719
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da informação Num 34113304, cumpra a Secretaria o quanto determinado na decisão Num 31146777 (itens 2 e 3), com a anotação de que o valor requisitado deve ser colocado à disposição do Juízo, nos termos do Comunicado 01/2020 - UFEP.

Diante da notícia do óbito da parte exequente, antes de determinar a intimação de eventuais sucessores ou herdeiros ou do espólio, intime-se o advogado do falecido autor para que, querendo, informe o Juízo sobre a existência de sucessores e, se o caso, requeira a respectiva habilitação, no prazo de quinze dias. Decorrido este sem manifestação, promova a Secretaria a pesquisa de eventuais sucessores nos bancos de dados acessíveis pelo Juízo.
Cumpra-se. Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-86.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE - SP171664, NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR - SP151719
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA,
AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, ADRIANO ARISTEU
BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

DESPACHO

1. Dê-se vista à executada da manifestação da CEF de id 34109310.
2. Sem prejuízo das providências determinadas no id 33730551, inclusive do prazo para que a CEF se manifeste quanto à proposta de acordo havida (id 33758480), intime-se a exequente a dizer se persiste interesse na penhora do veículo bloqueado nos autos, tendo em vista a carta precatória devolvida sem cumprimento, por falta de comprovação do pagamento das diligências ordenada no Juízo deprecado (id 34198871). Prazo: 05 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para deliberar sobre a manutenção ou levantamento da construção em referência.
4. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000670-23.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS EDUARDO CHIARELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes autos foram remetidos ao JEF, em razão de decisão de declínio de competência.

Naquele juízo, foi apurado o valor da causa em R\$ 87.939,53, razão pela qual o feito foi devolvido, com ressalva de que na discordância deste juízo, ficava suscitado o conflito de competência.

Nesse passo, reconheço a competência deste juízo. Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.

Pende apreciar o pedido de tutela.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar da renda do benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

Do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro a gratuidade de justiça, pois requerida sem elementos a infirmá-la.
3. À vista de procuração outorgada a outro patrono (id 34113760), retifique-se a informação nos autos.
4. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
5. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
6. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

Data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000670-23.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS EDUARDO CHIARELLI
Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a retificação do patrono do autor, encaminho o texto do despacho novamente para publicação.

DESPACHO

Os presentes autos foram remetidos ao JEF, em razão de decisão de declínio de competência.

Naquele juízo, foi apurado o valor da causa em R\$ 87.939,53, razão pela qual o feito foi devolvido, com ressalva de que na discordância deste juízo, ficava suscitado o conflito de competência.

Nesse passo, reconheço a competência deste juízo. Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.

Pende apreciar o pedido de tutela.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar da renda do benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

Do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro a gratuidade de justiça, pois requerida sem elementos a infirmá-la.
3. À vista de procuração outorgada a outro patrono (id 34113760), retifique-se a informação nos autos.
4. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
5. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
6. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

Data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1600466-62.1998.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

DESPACHO

ID 33548584: Verifico que não houve intimação acerca da decisão de ID 30960194.

Ante o exposto, decido:

1. Intime-se o executado para início do prazo para manifestação quanto ao decidido no ID 30960194.
2. Cancele-se o mandado de ID 32560922. Desnecessária a comunicação à Central de Mandados, tendo em vista que o mandado não foi encaminhado para cumprimento.
3. No mais, aguarde-se manifestação da exequente quanto à intimação de ID 33607461, bem como decurso do item 1, vindo então os autos conclusos.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002600-98.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO:ANGELO ROBERTO ZAMBON

Advogado do(a) EXECUTADO:ANGELO ROBERTO ZAMBON - SP91913

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, prossiga a execução.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, em 15 (quinze dias).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001291-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI, COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI, COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI, COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605

DESPACHO

Defiro o requerido no id 34162551 para conceder à parte executada derradeiro e improrrogável prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que comprove o depósito do crédito integral objeto deste Cumprimento de Sentença.

Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista à exequente, para manifestação em 05 (cinco) dias, independentemente de novo peticionamento da parte executada.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000765-48.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALDECI ROCHA MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária cujo pleito é a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

Em contestação, o réu arguiu a prescrição quinquenal e combateu o mérito da causa (id 31108875). A parte autora manifestou-se a respeito (id 32643278).

Quanto à prescrição, incide a Súmula nº 85 do STJ, restando fulminadas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Imprescindível, de outro lado, a remessa dos autos ao Contador Judicial para aferição do direito do Autor em relação às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, conforme entendimento do STF no RE 564.354.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, em passo seguinte, retomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001282-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: ZACCARELLI & ZACCARELLI CONSTRUCOES LTDA - EPP, ZACCARELLI & ZACCARELLI CONSTRUCOES LTDA - EPP, ZACCARELLI & ZACCARELLI CONSTRUCOES LTDA - EPP, ZACCARELLI & ZACCARELLI CONSTRUCOES LTDA - EPP, AUBER ANTONIO ZACCARELLI, AUBER ANTONIO ZACCARELLI, AUBER ANTONIO ZACCARELLI, AUBER ANTONIO ZACCARELLI, ELIADE CANOSSA ZACCARELLI, ELIADE CANOSSA ZACCARELLI, ELIADE CANOSSA ZACCARELLI, ELIADE CANOSSA ZACCARELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Pede a CEF a inclusão nos autos de patronos, constantes do substabelecimento, sob pena de nulidade (id 32551825).

A Resolução 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região prevê expressamente que a Caixa Econômica Federal, apesar de ter perfil de procuradoria, será intimada por publicação, diante do Acordo de Cooperação firmando entre o TRF e a CEF (art. 9º, II).

Além disso, em seu art. 14, § 3º estabeleceu que: "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região comaquele ente."

Nessa esteira, indefiro o pedido de inclusão dos advogados, cabendo à procuradoria da CEF dar acesso ao processo aos advogados contratados por meio de convênio com escritórios privados.

Outrossim, defiro o pedido de dilação de prazo (id 33950020).

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000704-61.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FRANCISCO JOSE FREIRE GONCALVES, FRANCISCO JOSE FREIRE GONCALVES, FRANCISCO JOSE FREIRE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Pede o autor a execução do julgado (id 32694982). Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o executado a impugnar, nos termos do art. 535 do CPC, sem prejuízo da dispensa de honorários de execução, nos termos do § 7º do art. 85 do Código de Processo Civil. Para o caso, não incide multa, nos termos do § 2º do art. 534 do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002651-12.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS PIRES LEODORO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

DECISÃO

O exequente requer a conversão em renda do valor bloqueado pelo Bacenjud e a penhora de 30% do salário do executado (ID 24290582 - Pág. 186).

O executado defende a inexistência da dívida, considerando-se sua absolvição no processo criminal nº 0001818-91.2016.403.6115. Ademais, requer o desbloqueio do valor constrito pelo Bacenjud, por se tratar de verba salarial. Sustenta a impossibilidade da penhora de salário requerida (ID 31843206).

Decido.

Primeiramente, saliento que a absolvição criminal informada pelo executado estabelece não haver responsabilidade criminal, mas não altera ordinariamente a responsabilidade civil e administrativa. A dívida permanece exigível.

Verifico no comprovante de ordem de bloqueio pelo Bacenjud (ID 24290582 - Pág. 165), que houve constrição de R\$ 2.997,97 em conta do executado no Banco Agibank, em 04/07/2020.

O executado trouxe extrato aos autos (ID 31843213), em que demonstra o recebimento de salário no valor de R\$ 6.466,20, em 01/07/2020, o que se confirma pelo contracheque em ID 31843217.

No entanto, é entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).

Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 833, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora.

Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas — incluídas as vencidas e em execução — senão pelos ganhos obtidos do devedor.

Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, como no presente caso, há disponibilidade financeira.

Por fim, em relação ao pedido do exequente de penhora de 30% do salário do executado, consigno que é irrelevante a sistemática de margem consignável, figura criada para prestação voluntária de garantia. O Código de Processo Civil estabelece que o salário é absolutamente (não relativamente) impenhorável. Então, ainda que haja decisão do STJ em sentido contrário, o salário é impenhorável, por força de lei.

Do exposto:

1. Indefiro o pedido de desbloqueio de valores.
2. Indefiro o pedido de penhora de salário formulado pelo exequente.
3. Transfira-se o valor bloqueado para conta deste juízo e providencie-se a conversão em renda, nos moldes indicados pelo exequente (ID 24290582 - Pág. 186).
4. Tudo cumprido, intime-se o exequente para dar andamento à execução, com indicação de bens à penhora, em 15 dias.
5. No silêncio, diante da ausência de bens a executar, suspenda-se o feito (art. 921, III, do Código de Processo Civil). Arquive-se, com baixa sobrestado.
6. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PEDRO BOHLANT, PEDRO BOHLANT, PEDRO BOHLANT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 34252228: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem o despacho de id 33290522, observado o **prazo de 05 (cinco) dias**.

"Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência"

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001863-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE SALVADOR OTTAVIANI, JOSE SALVADOR OTTAVIANI

PROCURADOR: THIAGO BAESSO RODRIGUES, THIAGO BAESSO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, ANTONIO MARCOS PEREIRA - SP371056, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, ANTONIO MARCOS PEREIRA - SP371056, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

1. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

2. Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica a CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à averbação de tempo especial e revisão do benefício do segurado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

3. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000497-91.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDVALDO FERNANDO BRUNO, EDVALDO FERNANDO BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380

Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para providências preliminares.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000192-44.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: VITOR APARECIDO ALVES PEREIRA REPRESENTACOES EIRELI

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDUARDO TOSHIO YADO, EDUARDO TOSHIO YADO, EDUARDO TOSHIO YADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 34254397: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem a decisão de id 30365139, observado o **prazo de 05 (cinco) dias**.

"Coma conta, intinem-se a partes a se manifestarem em 5 dias comuns."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

MONITÓRIA (40) Nº 5000839-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: MARCELO PAGLIARI SANTOS - ME, MARCELO PAGLIARI SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça (id 34199903, p. 15), no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO CARLOS, 23 de junho de 2020.

O réu opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido, a pretexto de resolver contradição. Alega que a sentença contém contradição, pois considerou desnecessária a inscrição da parte autora junto ao CREA (o embargante), mas suficiente a inscrição junto ao CRQ, bem como ART desta, prestado por profissional de Engenharia. Diz que, sendo a responsabilidade técnica prestada por Engenheira, deveria restar claro que a inscrição da parte autora havia de ser no Conselho embargante.

Nenhuma contradição. A circunstância de a profissional que presta responsabilidade técnica se qualificar como Engenheira de Materiais junto ao CRQ não altera o fato de que à atividade do autor bastou a inscrição no Conselho de Química, como estabelecido em sentença. Embora o embargante pudesse se voltar contra a profissional, que eventualmente se apresente como engenheira (ou mesmo contra o Conselho que venha a registrar profissional que, em verdade, presta serviço de Engenharia), sem ser registrada, ficou estabelecido na sentença que a atividade da parte autora/embargada não é duplamente qualificável, bastando o registro levado a efeito primeiramente. Da mesma forma a responsabilidade técnica: desde que o profissional esteja inscrito no conselho respectivo ao tipo de atividade preponderante, é o que basta para a regularidade.

1. Rejeito os embargos.
2. Intimem-se, para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002168-86.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELISA CRISTINA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5002168-86.2019.4.03.6115

ELISA CRISTINA NOGUEIRA

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 06/04/2018, bem como conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do despacho do benefício (DDB, 06/04/2018) ou coma reafirmação da data de entrada do requerimento (DER).

Deferida a gratuidade (ID 22014632).

O réu, em contestação, afirma em preliminar a necessária suspensão da ação por decisão do E. STJ em sede de repercussão geral. Diz sobre o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício pleiteado e pede a improcedência do pedido (ID 23129979).

Com réplica (ID 26139148).

Saneado o feito, foi afastada a preliminar arguida em contestação (ID 28240043).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Da análise dos documentos acostados aos autos, observo que o INSS reconheceu administrativamente, como laborado em condições especiais, o período de 28/03/2017 a 28/11/2018, fls. 118 do ID 21916455. O INSS esclareceu o computo da contagem de tempo especial do período referido, conforme fls. 142 do ID 21916455, razão pela qual, não há sobre controvérsia a dirimir.

Pelas razões expendidas, falta interesse parcial de agir da parte autora, portanto, quanto ao período especial mencionado.

Passo a apreciar o mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações
De 06/03/1997 em diante	(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho
Ruído:	Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB como Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB.
De 06/03/1997 a 18/11/2003	
(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003):	90 dB
De 19/11/2003 em diante	
(a partir Dec. 4882/2003):	85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 06/03/1997 a 27/03/2017, em que a parte autora laborou na Prefeitura Municipal de São Carlos, na função de auxiliar de enfermagem, o PPP de fls. 63/64 do ID 2116455 informa que a parte autora esteve exposta a fator de risco biológico: vírus, bactérias, fungos, bacilos e material infecto-contagante. Todavia, referido PPP também prova uso de EPI eficaz e certificado, o que afasta a insalubridade da atividade exercida no referido período.

Portanto, não há atividade especial no período de 06/03/1997 a 27/03/2017.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O INSS ao reanalisar pedido administrativo e reafirmar a DER para 28/11/2018 somente computou o tempo especial de 07 anos, 07 meses e 04 dias (fls. 139/140 do ID 21916455). Não houve, a oportunidade, a contagem do tempo para aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a autora não autorizou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do fator previdenciário (fls. 87 e 142 do ID 21916455).

Neste feito, por conseguinte, somente pode ser apreciada a pretensão a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, em que não há aplicação do fator previdenciário. No mais, com aplicação de fator previdenciário, inexistiu interesse de agir da autora, uma vez que não permitiu a análise e acolhimento dessa pretensão na via administrativa.

O tempo considerado pelo INSS perfaz um total de 07 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

O acréscimo do tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais na via administrativa convertido em tempo comum (02 meses e 14 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS também na via administrativa (30 anos – fls. 89 do ID 21916455), perfaz um total de 30 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo com reafirmação da DER administrativamente considerada em 28/11/2018, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pela autora, conforme dados da CTPS e da planilha de contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária (ID 21916455, fls. 89).

FATOR PREVIDENCIÁRIO

A Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, alterou a Lei nº 8.213/1991 e acrescentou-lhe o artigo 29-C. Esse novo dispositivo legal prevê que, adquirido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, se a soma de sua idade com o tempo de contribuição provado for superior a 95 pontos, se homem, ou 85 pontos, se mulher, sempre observado o tempo mínimo para aposentadoria integral por tempo de contribuição.

No caso, o resultado da soma da idade da parte autora (51 anos, já que nascida em 13/06/1967, ID 21915737) e do seu tempo de contribuição (30 anos, 02 meses e 14 dias) é inferior (82) à pontuação mínima exigida pelo aludido preceito legal, razão pela qual incide o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

O pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, portanto, é improcedente.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de apreciar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento de natureza especial da atividade desenvolvida pela autora no período de 28/03/2017 a 28/11/2018, ante o prévio reconhecimento na via administrativa pelo INSS; bem como em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário, conforme fundamentação.

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo especial de 06/03/1997 a 27/03/2017 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

5000949-09.2017.4.03.6115

ALEXANDRE AUGUSTO BALLESTERO

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer como especiais os períodos de 02/02/1987 a 06/07/1993; 09/08/1993 a 06/01/1994; 10/01/1994 a 03/06/2014, bem como a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (22/08/2016) ou com a reafirmação da data de entrada do requerimento (DER).

Deferida a gratuidade (ID 3762948).

O réu, em contestação, afirma o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício pleiteado e pede a improcedência do pedido (ID 4378586).

Com réplica (ID 7539730).

Saneado o feito (ID 9076551).

Foram juntados aos autos PPP e LTCAT da CPFL (ID 32105306), e a parte autora requereu a juntada de PPRA e PCMSO da mesma empresa (ID 32239044).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Da análise dos documentos acostados aos autos, observo que o INSS reconheceu administrativamente, como laborado em condições especiais, o período de 10/01/1994 a 05/03/1997, fls. 71 do ID 4378844, razão pela qual não há controvérsia a dirimir nesse ponto.

Pelas razões expendidas, falta interesse parcial de agir da parte autora, quanto ao período especial mencionado.

Passo a apreciar o mérito.

Primeiramente consigno que o LTCAT da CPFL encontra-se anexado aos autos (ID 32239044) e é documento suficiente para análise da natureza da atividade laboral do autor na esfera previdenciária. O PPRA e o PCMSO por ele requerido são documentos necessários para análise de questões trabalhistas ou subsidiariamente para questões previdenciárias, na ausência do LTCAT (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Emsíntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO

PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído:

Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RÚIDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB como Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB.
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003):	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003):	85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissional previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente de trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJc 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 02/02/1987 a 06/07/1993 o autor trabalhou para Lápís Johan Faber S/A, na função de aprendiz - electricista de manutenção, conforme anotação em CTPS (fs. 05, ID 4378844).

O formulário de informações de fs. 39 do ID 4378844 refere-se apenas ao período de 01/01/1989 a 06/07/1993 e descreve a função do autor de electricista de manutenção aprendiz ½ oficial e electricista de manutenção.

A descrição das atividades exercidas pelo autor, no período de 01/01/1989 a 06/07/1993, permite concluir que apesar de atuar no setor de manutenção elétrica, em local onde o ruído era inferior ao limite de 85dB, também efetuava manutenção preventiva e corretiva de máquinas em locais onde o ruído era superior aos limites de tolerância, fazia instalações elétricas de iluminação com tensão de 220 volts e força de 220/380 volts, atestando o documento que a maioria da fábrica apresentava instalações de 380 volts, além de se submeter a produtos químicos, o que permite o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período.

Não há outros documentos, além da CTPS, referente ao lapso temporal de 02/02/1987 a 31/12/1988. O registro da função de electricista na CTPS é insuficiente a comprovar a especialidade do labor que somente contempla os trabalhadores que lidam com instalações e equipamentos elétricos, porquanto somente o formulário de informações traz relatório de atividades efetivamente exercidas pelo segurado no período em exame.

Da mesma forma, no período de 09/08/1993 a 06/01/1994 em que o autor trabalhou para Soc. Intercontinental de Compressores Herméticos SICOM Ltda., no cargo de electricista PL, conforme anotação em CTPS (fs. 19, ID 4378844), não há nos autos formulário de informações. Sem referido documento, a atividade de electricista, nos moldes das operações em locais com eletricidade referidas no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e código 2.3.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, não restou comprovada pelo enquadramento em razão do grupo profissional.

De 10/01/1994 a 31/07/2000 e de 01/10/2002 a 05/03/2014, data da emissão do PPP, o autor laborou para Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, nas funções de electricista, técnico de manutenção, técnico de serviços de distribuição e técnico de empreendimentos. O PPP de ID 32105306 dos autos prova exposição a eletricidade de tensão superior a 250 Volts com uso de EPI eficaz e certificado, o que afasta a periculosidade do agente nocivo. Assim, seria possível o reconhecimento da natureza especial dessa atividade somente de 10/01/1994 a 28/04/1995, por enquadramento na categoria profissional (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e código 2.3.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79), porquanto a partir de então a legislação passou a exigir a prova da exposição ao agente nocivo não neutralizada por EPI. Esse período, todavia, já foi reconhecido na via administrativa.

No período de 01/08/2000 a 30/09/2002 aponta o PPP referido que o autor não esteve exposto a agentes nocivos nas funções de programador de equipe, operador de sistemas elétricos e técnico operação de sistemas elétricos.

Ademais, o LTCAT (ID 32105308) referente ao citado período de trabalho para a CPFL corrobora as descrições constantes no PPP (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida apenas no período de 01/01/1989 a 06/07/1993.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo do tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum pelo fator multiplicador 1,4 (01 anos, 09 meses e 20 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS na via administrativa (30 anos, 05 meses e 06 dias – fs. 71 do ID 4378844), perfaz um total de 32 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 13/05/2016, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O requisito da carência foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme cálculo de tempo de contribuição (fs. 71 do ID 4378844 dos autos).

Necessário, assim, examinar os requisitos específicos da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo, porém, o autor ainda contava com 43 anos de idade, insuficientes para concessão do benefício proporcional, o que impõe rejeitar o pedido de concessão de benefício.

REAFIRMAÇÃO DA DER

O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Resp 1727063/SP, Resp 1727064/SP e Resp 1727069/SP, na sistemática dos Recursos Repetitivos, tema 995, fixou a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Dessa forma, reafirmando a DER para a data da juntada da contestação aos autos (31/01/2018), conforme CNIS trazido aos autos com a contestação (ID 4378619), a parte autora perfaz um total de 33 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Nessa data, 31/01/2018, o autor também ainda não tinha a idade mínima exigida para concessão de aposentadoria proporcional, assim como não atingiu na data desta sentença; e não há nos autos prova documental de continuidade da atividade laboral do autor depois dessa data.

A rejeição do pedido de concessão de benefício de aposentadoria, portanto, é medida de rigor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento de natureza especial da atividade desenvolvida pela parte autora no período de 10/01/1994 a 05/03/1997, ante o prévio reconhecimento na via administrativa pelo INSS, conforme fundamentação.

De outra parte, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer e averbar como especial o período de 01/01/1989 a 06/07/1993, que enseja conversão de tempo especial para comum pelo fator 1,4.

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos de reconhecimento de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em razão da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora a pagar-lhe honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e julgamento do Recurso Especial nº 1.735.097 (STJ, 1ª Turma, DJe 11/10/2019).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

5000797-87.2019.4.03.6115

JOSÉ FRANCISCO SCALANDRIN

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer os períodos como especiais de 29/04/1995 a 04/03/1997, 19/11/2003 a 30/09/2004 e 01/11/2004 a 18/07/2011, bem como conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (24/06/2014).

Deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 16419124).

O réu, em contestação, argui a inacumulabilidade do benefício pleiteado com a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor percebe desde 09/10/2018 e salienta a necessidade de optar pelo mais vantajoso. Formula proposta de acordo e, no mérito, pede a improcedência do pedido (ID 21903940).

Procedimento administrativo (ID 27666402).

Com réplica e comunicação da não aceitação do acordo proposto pelo réu (ID 28883928).

Saneado o feito (ID 30282898).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, com razão o INSS ao arguir a inacumulabilidade de aposentadorias. Eventualmente procedente a demanda, caberá ao autor a opção pela mais vantajosa.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações
De 06/03/1997 em diante	(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho
Ruído:	Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB.
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003):	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003):	85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhorias no meio ambiente de trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJc 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 29/04/1995 a 04/03/1997, em que a parte autora laborou para Paraíso Bionergia S/A, na função de motorista caravaneiro, o formulário SB-40 (fls. 17/18, ID 27666407) informa exposição ao agente físico ruído de 81,3 dB.

No período de 19/11/2003 a 30/09/2004, em que a parte autora trabalhou para José Henrique Signori EPP, na função de motorista, o PPP (fls. 21/23, ID 27666407) informa a exposição a ruído de 87,7 dB. O PPRA (fls. 23/56, ID 27666408) consigna a informação transcrita no PPP.

No lapso de 01/11/2004 a 18/07/2011, em que a parte autora trabalhou para Signori Terraplanagem Com. Pav. Ltda Ltda., na função de motorista, na condução de caminhão basculante em trabalhos de terraplanagem, limpeza de terrenos e construções, o PPP (fls. 25/26 ID 27666407) informa a exposição a ruído de 87,7 dB. Essa informação é corroborada pelo PPRA (fls. 21/79, ID 27666407 e fls. 02/22, ID 27666408).

De tal sorte, os PPPs provam exposição ao agente físico ruído acima dos limites legais nesses períodos.

São reconhecidos como de natureza especial, por conseguinte, os períodos de 29/04/1995 a 04/03/1997, 19/11/2003 a 30/09/2004 e 01/11/2004 a 18/07/2011.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo do tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum pelo fator multiplicador 1,4 (03 anos, 09 meses e 08 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS na via administrativa (32 anos, 06 meses e 07 dias – fls. 83 do ID 27666408), perfaz um total de 36 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 24/06/2014, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Cumpra a parte autora, assim, tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme cálculo de tempo de contribuição (fls. 83 do ID 27666408 dos autos).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (24/06/2014 - fls. 03 do ID 27666407).

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em que pese estar presente o requisito da probabilidade do direito, a parte autora não demonstrou urgência do provimento, uma vez que se depreende da inicial que ainda está ativa. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer e averbar como especial os períodos de 29/04/1995 a 04/03/1997, 19/11/2003 a 30/09/2004 e 01/11/2004 a 18/07/2011 que ensejam conversão de tempo especial para comum pelo fator 1,4.

Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios contados da citação, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010 com a redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da condenação, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição eventualmente concedida administrativamente no mesmo período deverão ser compensados, se optar pelo benefício concedido em juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:.... José Francisco Scalandrín

CPF beneficiário:..... 105.069.178-43

Nome da mãe:..... Maria Francisca de D. Scalandrín

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário:.. Rua Samuel Guerreiro, nº 268, Jd. C Lysias, Brotas/SP.

Espécie do benefício:.... Aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição... 36 anos, 03 meses e 15 dias.

DIB:..... 24/06/2014 (DER)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e julgamento do Recurso Especial nº 1.735.097 (STJ, 1ª Turma, DJe 11/10/2019).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000625-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANA KARINA PIERANGELLI, ANA KARINA PIERANGELLI, ANA KARINA PIERANGELLI, ANA KARINA PIERANGELLI, ANA KARINA PIERANGELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

DESPACHO

Defiro o pedido (id 33786184).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

Intimem-se, para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001170-84.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ ANTONIO APARECIDO BARRACA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A respeito da gratuidade, o cálculo do valor da causa demonstra que atualmente o autor auferir benefício previdenciário correspondente a R\$ 2.272,76 (ID 34054635). Essa ordem de remuneração mensal não pode ser considerada como miserável, mesmo porque, por exemplo, não habilita a parte autora a obter a assistência jurídica gratuita prestada pelos órgãos constitucionais da Defensoria. Em que pese modesta a renda mensal, insere-se em padrão de consumo que não pode ser assimilado ao de miserável que dispense a parte de recolher custas. Porém, sendo modesta, é viável a gratuidade em relação a outras despesas processuais, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. Defiro a gratuidade de justiça, **exceção feita em relação às custas processuais**.
2. Intime-se a parte autora a **recolher custas**, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Desde que recolhidas as custas, cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-77.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCO ALQUEJA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de deliberar sobre a admissibilidade da demanda, verifico que o salário de contribuição do autor, até julho de 2019, ao menos, equivale a R\$ 12851,00 (id 34007959).

Considerando que é possível ao magistrado indeferir o requerimento quando há indícios que demonstrem a falta dos pressupostos para concessão do benefício da gratuidade, intime-se o autor a justificar o pleito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou recolher as custas.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001140-49.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSIAS JAIME NOEVO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz como conteúdo patrimonial em discussão ou como proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).

2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$91.983,89. Todavia, no cálculo apresentado não atualizou os valores recebidos, mantendo a importância percebida à época da concessão até os dias atuais (id 33806022, p. 9/11) em contraste com a atualização da RMI pretendida, o que distorce o proveito econômico. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer aos autos planilha correta com demonstrativo dos valores relativos ao benefício que pleiteia.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-78.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada pela EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexistência de pagamento de IPVA, em razão da imunidade tributária, bem como repetição do valor indevidamente recolhido nos últimos 5 anos (RS 267.136,99).

Afirma a autora que foi criada pela Lei nº 5.851/72, que declarou formalmente as finalidades da empresa pública (art. 2º), tratando-se de atividades descentralizadas do Governo Federal. Afirma que não exerce exploração de atividade econômica em mercado de concorrência da iniciativa privada, mas de atividade típica da União. Sustenta que as atividades de pesquisa e tecnologia são consideradas como serviço público e que a descentralização da pesquisa, para ser exercida indiretamente, não retira a essência finalística de sua natureza jurídica. Defende que faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Requer, em tutela antecipada, a suspensão do lançamento e cobrança do imposto, a autorização para licenciamento dos veículos e para depositar em juízo valores de IPVA a serem recolhidos.

Empetição de ID 34124372, a autora informa o correto recolhimento de custas, considerando a certidão de ID 33981385, e junta decisão proferida sobre o tema em autos diversos.

DECIDO.

A autora pretende a declaração da inexistência de IPVA incidente sobre veículos de sua propriedade, pelo reconhecimento da imunidade tributária, bem como a repetição do indébito.

Sem adentrar no exame da probabilidade do direito, é certo que, em se tratando de demanda ajuizada em junho de 2020, não se afigura próximo algum lançamento de IPVA pelo réu. O período para pagamento IPVA se concentra sabidamente no início do ano, e sem que a autora tenha se referido a alguma cobrança pendente concreta, não há risco de dano atual.

Também não se cogita, por enquanto, de ineficácia do provimento final, pois a demanda parece ter contornos que a habilitam ao julgamento antecipado, de forma que, concluído contraditório, o provimento jurisdicional tende a ser expedido.

De toda forma, caso se aproxime novo período de cobrança, é lícito à autora concitar o juízo a se manifestar novamente pela tutela de urgência, se já não houver decidido a tutela final.

Consigno, ainda, que o depósito judicial é faculdade da parte, não dependendo de autorização deste juízo.

Do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela antecipada.
2. Declaro correto o recolhimento de custas pela autora, diante dos comprovantes de Ids 33849554 e 33849555.
3. Cite-se o réu para contestar, em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a autora para replicar, em 15 dias.
5. Após, venham conclusos para providências preliminares.
6. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002657-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
 AUTOR: JAIR DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pede (a) a declaração de que os períodos trabalhados de 08/04/1981 a 14/03/1983, na condição de trabalhador rural, bem como de 15/03/1984 a 14/03/1986 em serviços gerais, foram trabalhados em condições especiais, para fins previdenciários; (b) que sua aposentadoria (NB 155.959.441-9), desde a DER (01/11/2011).

Diz que obteve o benefício, mas o réu não reconheceu os períodos mencionados como de atividade especial, embora submetido ao agente calor.

O réu respondeu que o tempo trabalhado como trabalhador rural não é passível da contagem especial, pois então submetido a regime diverso do urbano. Quanto ao calor, tido como agente nocivo, diz que o PPP não é acompanhado de laudo técnico. Acrescenta que o calor provém da condição natural. Alegou prescrição das parcelas.

Em réplica, o autor repôs os termos da inicial. Após, o saneamento organizou a instrução, sem que as partes houvessem requerido ajustes, tomando-se extável.

Decido.

Por óbvio, há prescrição de todas as quantias porventura devidas antes de 13/11/2014. Irrelevante, porém, a prescrição, pois a parte autora não tem razão.

O autor entende que os períodos trabalhados de 08/04/1981 a 14/03/1983 e de 15/03/1984 a 14/03/1986 são especiais para fins previdenciários, ambos, por causa de exposição ao calor, e o primeiro, também pela condição de trabalho rural. De saída, note-se que os períodos foram regidos pelo Decreto nº 83.080/79, então vigente, não pelo Decreto nº 53.831/64, revogado desde 1968.

Quanto ao trabalho rural, o réu tem absoluta razão. Os regimes previdenciários diferiam conforme rural ou urbano do trabalhador. O plano de benefícios do trabalhador rural, na época dos períodos, não previa aposentadoria especial (Decreto nº 83.080/79, art. 292, que também regulamentava o regime previdenciário rural, em seção própria), logo, não faz sentido cogitar de tempo de serviço especial; cuidava-se de figura restrita ao trabalhador urbano. Ainda que assim não fosse, isto é, ainda que se considerasse a parte autora como trabalhadora da agropecuária (que, na verdade, é trabalhador urbano, não simplesmente o da lavoura), não mais vigia à época o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, como observado anteriormente. O diploma vigente na década de 1980 era o Decreto nº 83.080/79, que não previa o trabalho na agropecuária como atividade especial para fins previdenciários.

A respeito do calor, o réu também tem razão: não há menção a laudo que baseasse o PPP. É mera informação do empregador. De toda forma, ainda que se admitisse o calor como agente influente, o agente em questão não é suficiente à caracterização da nocividade para fins previdenciários.

Forrando-se de criar sistema previdenciário variante ao da legislação, note-se que, à época, vigia a Lei nº 3.807/60, como lei orgânica da Previdência Social. Em modelo bastante similar ao atual, a então lei orgânica da Previdência estabelecia que decreto do Poder Executivo definiria as atividades consideradas especiais para fins previdenciários (art. 31). Para os períodos dos autos, tal ato do executivo estava consubstanciado no Decreto nº 83.080/79. Nele, o calor (item 1.1.1) só é considerado agente nocivo para fins previdenciários se encontrado nas atividades da *indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e cristais e na alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha*. Ao contrário do que se quer fazer crer, tais atividades não são assimiláveis à de trabalhador rural, no que respeita à exposição ao calor. É evidente que o item do decreto está a aludir *fontes artificiais e intensas de calor*, aspectos não encontrados no trabalho rural, ao menos não no mesmo grau e duração de exposição. Aláís, a diferença era bem mais clara no Decreto nº 53.831/64. De toda sorte, não há como aproveitar a previsão do decreto à parte autora, por dois motivos: um, se o rol fosse meramente exemplificativo, haveria de se manter alguma similitude entre a gravidade da exposição de calor naquelas atividades e a exposição de calor no trabalho rural. É forçado considerar que o calor no trabalho rural (cuja fonte é o sol) é um *exemplo* de nocividade da exposição observada na indústria metalúrgica, esta, prevista no decreto. Assim, ainda que o rol fosse exemplificativo, ele não está aberto à assimilação sem critério. Dois: o próprio decreto renega a premissa (arbitrária) de que o rol do quadro anexo é exemplificativo, pois o art. 60, I, *condiciona* a possibilidade da aposentadoria especial (ou a atividade especial) a que a atividade conste do quadro. Logo, o encaixe deve ser expresso. O Judiciário não pode modificar o modelo, pois a atribuição é do Poder Executivo, como reza a lei.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno a parte autora a pagar as custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa. Verbas de exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se para ciência.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002583-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

A parte autora pede (a) a declaração de que os períodos trabalhados de 01/02/1990 a 12/11/1991, na condição de soldador, bem como de 06/03/1997 a 31/12/1997, de 01/01/1998 a 31/12/1998, de 01/01/1999 a 31/12/2000, de 01/01/2001 a 31/12/2002, de 01/01/2003 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 23/07/2004, de 24/05/2006 a 13/07/2007, de 14/07/2007 a 26/10/2008, de 27/10/2008 a 05/07/2009, de 06/07/2009 a 27/05/2010, de 28/05/2010 a 03/08/2011, de 04/08/2011 a 19/09/2012, de 20/09/2012 a 30/04/2013, de 01/05/2013 a 31/08/2013, de 01/09/2013 a 16/10/2013, em razão d exposição a ruído nocivo; e (b) que a aposentadoria (NB 42/180.447.029-2) lhe seja concedida, desde a DER (15/12/2016).

O réu respondeu por contestação padrão. Em réplica, o autor repisou os termos da inicial. Após, o saneamento organizou a instrução, sem que as partes houvessem requerido ajustes, tomando-se estável.

Decido.

Descosidero o ID 30915129, pois o réu já havia contestado.

Quanto ao primeiro dos períodos (01/02/1990 a 12/11/1991), o réu parece tê-lo analisado apenas pelo ângulo de exposição a ruído, esquecendo-se de verificá-lo, como vigia à época, também o ângulo da mera categoria profissional, como requereu o autor. Com efeito, no interim vigoraram Leis nº 3.807/60 e 8.213/91, esta, como art. 57 em redação original. Bastava-lhes que categorias profissionais fossem determinadas em ato do Executivo. Nesse mister, o então vigente Decreto nº 83.080/79 previa o *soldador* como categoria de atividade especial para fins previdenciários (item 2.5.1). Precisamente a função do autor (ID 24507649, p. 79 e ID 24508101, p. 11). Logo, esse período é especial para fins previdenciários, devendo ser contado sob fator multiplicador.

Quanto aos demais períodos, o autor diz que trabalhou sob exposição dos seguintes níveis de ruído:

- de 06/03/1997 a 31/12/1997 – 89 dB
- de 01/01/1998 a 31/12/1998 – 90 dB
- de 01/01/1999 a 31/12/2000 – 89 dB
- de 01/01/2001 a 31/12/2002 – 88,60 dB
- de 01/01/2003 a 18/11/2003 – 89,70 dB
- de 01/01/2004 a 23/07/2004 – 88 dB
- de 24/05/2006 a 13/07/2007 – 84,50 dB
- de 14/07/2007 a 26/10/2008 – 86,20 dB
- de 27/10/2008 a 05/07/2009 – 89,60 dB
- de 06/07/2009 a 27/05/2010 – 92,20 dB
- de 28/05/2010 a 03/08/2011 – 90,80 dB
- de 04/08/2011 a 19/09/2012 – 89 dB
- de 20/09/2012 a 30/04/2013 – 88,80 dB
- de 01/05/2013 a 31/08/2013 – 86,70 dB
- de 01/09/2013 a 16/10/2013 – 84,60 dB

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de **80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997** (Decreto nº 53.831/64); de **90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003** (Decreto nº 2.172/97); de **85dB, desde 19/11/2003** (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE28/06/2013.

O cotejo daquelas anotações do autor com as faixas mencionadas no parágrafo anterior indica ser pertinente à apreciação somente os seguintes períodos, sendo irrelevantes os demais:

- de 01/01/1998 a 31/12/1998 – 90dB,
- de 01/01/2004 a 23/07/2004 – 88 dB
- de 14/07/2007 a 26/10/2008 – 86,20 dB
- de 27/10/2008 a 05/07/2009 – 89,60 dB
- de 06/07/2009 a 27/05/2010 – 92,20 dB
- de 28/05/2010 a 03/08/2011 – 90,80 dB
- de 04/08/2011 a 19/09/2012 – 89 dB
- de 20/09/2012 a 30/04/2013 – 88,80 dB
- de 01/05/2013 a 31/08/2013 – 86,70 dB

Passo a analisá-los, conforme a documentação (ID 24508101, p. 16 e seguintes). Independentemente da análise de requisitos do PPP, como a sua elaboração à luz de laudo apropriado, à primeira vista, os períodos seriam especiais por exposição a ruído maior do que o limite legal. Entretanto, há informação nos PPPs sobre a eficácia específica do equipamento de proteção individual. Os específicos EPIS fornecidos à ocasião, de certificado nº 5674, 8092 e 11512, reduzem o ruído em 16, 16 e 18dB (NRRsf), respectivamente, como revela consulta ao site <http://caepi.rte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>. Admitindo-se que o ruído afeta o organismo de modo mais abrangente do que apenas a audição, é ineludível que a mensuração do ruído se dá por pressão sonora, não por alguma outra medida subjetiva. Isto é, o aparelho auditivo é a ponte entre o ruído externo e a totalidade do corpo humano. Feita a barreira eficaz no órgão sensorial, os demais efeitos orgânicos, a começar pelo próprio aparelho auditivo, ficam atenuados.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Esse entendimento ficou restrito ao ruído, pois, no julgamento, a corte suprema estabeleceu que a neutralização do agente nocivo descaracteriza a especialidade do serviço. Entretanto, o entendimento firmado a respeito do ruído ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador, para além de mera declaração do empregador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábua rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

Logo, o juízo ordinário não está impedido de avaliar a prova, especialmente técnica, e lhe dar o valor probante adequado. A atenuação do agente nocivo, para o caso, descaracterizou a especialidade. Sob esse ângulo bastante, o réu não errou em não considerar os períodos como de atividade especial e, conseqüentemente, não contar os períodos sob influência de fator multiplicador, sem alterar a contagem original.

A respeito da concessão da aposentadoria, o indeferimento administrativo considerou que o autor detinha 31 anos, 7 meses e 9 dias (ID 24508103, p. 29). Embora o autor tenha razão quanto à especialidade previdenciária de um dos períodos pedidos (01/02/1990 a 12/11/1991), a aplicação do fator multiplicador a esse período já contado de forma simples não tem o condão de completar o tempo necessário. Por conseguinte, o indeferimento da aposentadoria é regular.

1. Julgo procedente o pedido para determinar ao réu averbar o período de 01/02/1990 a 12/11/1991 como de atividade especial para fins previdenciários (soldador; item 2.5.1, Decreto nº 83.080/79).
2. Julgo improcedentes os demais pedidos.
3. Condeno o autor a pagar custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa. Verbas de exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil. Sem despesas pelo réu, pela sucumbência ínfima.
4. Intimem-se para ciência.
5. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito e intime-se o réu para cumprir o disposto em “1”. Em seguida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001174-24.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBAU
Advogado do(a) AUTOR: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum entre autora e ré acima identificadas, objetivando a declaração do direito da autora de fazer a transação extraordinária prevista na Lei nº 13.988/20, como o desconto de 70% previsto na lei.

Afirma a autora que passa por dificuldades financeiras, que levaram à intervenção do Município, em março de 2017. Aduz que não possui faturamento e que sobrevive de doações e repasses de verbas do SUS. Afirma que, em 2019, foi editada a Medida Provisória nº 899, posteriormente transformada na Lei nº 13.988/20, e que, em 04/12/2019, a PGFN publicou o edital nº 01/2019, tomando pública a proposta de adesão à transação para pagamento de dívida ativa da União. Aduz que, posteriormente, foram publicados os editais nº 01, 02 e 03 de 2020, todos prorrogando o prazo do edital nº 01/2019, sendo que na última prorrogação, em 03/04/2020, foram adicionados os anexos I a IV, constando a convocação da autora no anexo III, Item 1.2, II, (Pessoa Jurídica com débitos inscritos em dívida ativa da União há mais de 15 anos, sem anotação atual de parcelamento, garantia ou suspensão por decisão judicial). Sustenta que o edital foi publicado na vigência da MP nº 899, onde não havia previsão de desconto para Santas Casas. Aduz que, no entanto, a Lei nº 13.988/20, assim como as Portarias nºs 9.917/20 e 9.924/20, previram que Santas Casas tenham desconto de até 70% em seus débitos e pagamento em 145 parcelas, com entrada de 1% do valor, dividida em até 3 parcelas, tendo em vista a pandemia do COVID-19. Aduz que, ao fazer a adesão pelo site “Regularize”, constaram cálculos no sistema sem concessão do desconto de 70%.

Em antecipação de tutela requer que sejam refeitos os cálculos da transação extraordinária da dívida ativa da União, nos moldes determinado na Lei nº 13.988/2020, artigo 11, §§ 3º e 4º, bem como autorização para que deposite em juízo as parcelas que entende serem devidas, com desconto permitido em lei de 70%. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Decido.

A concessão de tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300). No caso, não há probabilidade do direito da autora à transação especial na forma que pleiteia.

A Lei nº 13.988/20, em seu artigo 11, prevê:

“§3º. Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será **de até 70%** (setenta por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal. (destaquei)

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se também às:

I - Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; (...)”

Ainda que haja previsão legal para que a Santa Casa realize a transação, a autora afirma ter direito ao desconto de 70%, mas não indica na inicial os requisitos exatos para obtenção do desconto em seu maior patamar, sendo que a lei prevê que este seja de até 70%, como acima destacado.

A transação ocorre segundo regras de edital aos interessados (Lei nº 13.988/20, art. 2º, parágrafo único). O edital em questão é o de nº 01/2019, publicado pela PGFN, e prorrogado pelos editais nº 01, 02 e 03/2020. Neles se estabelecem condições escalonadas a depender do tipo da dívida (previdenciária ou não), cada uma delas levando a descontos variáveis, sendo que a parte autora não carrou provas suficientes quanto às condições particulares de suas dívidas, frente às hipóteses previstas no edital.

Assim, não é possível a concessão do benefício na forma pretendida pela autora, em antecipação de tutela, com supressão do contraditório.

Por fim, relevante mencionar que o depósito judicial é faculdade da parte e não depende de autorização deste juízo.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça à autora, considerando-se os documentos em ID 34085270.

Cite-se a ré para apresentar contestação, em 30 dias.

Com a contestação, intime-se a autora a apresentar réplica, em 15 dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: APARECIDA VIEIRA LEONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAROLINA LEONE - SP263102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 34272030), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010990-79.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO TRANSUL TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124-A, DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308-A, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A

DESPACHO-OFFÍCIO

Preliminarmente, segundo a teoria da ciência inequívoca, considera-se comunicado o ato processual, independentemente de sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha tomado conhecimento do processado no feito, mesmo que por outro meio.

No caso em tela, a parte executada atravessou petição Num. 22524420 (págs. 41/43) requerendo a liberação da penhora "on line" de seus ativos financeiros, sob a alegação de parcelamento das dívidas, bem como que a constrição impossibilitará o funcionamento da empresa, e acarretará grande prejuízo a empresa e risco ao seu exercício social, causando diversos danos irreparáveis aos seus funcionários e fornecedores.

Tenho que esse posicionamento, configurou em ciência inequívoca por parte da executada do ato judicial de penhora, deste modo, a intimação formal do devedor sobre a constrição pode ser dispensada, inclusive para efeito de contagem do prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal.

Ademais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em Julgamento do EREsp nº 1.415.522/ES, já pacificou a discussão ao estabelecer que é desnecessária a intimação formal da devedora quando demonstrada a ciência inequívoca dela nos autos.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.415.522 - ES (2013/0364149-8) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER ASSOCIADOS EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA "ON-LINE". TERMO A QUO PARA IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - A intimação é ato solene pelo qual é cientificada a parte sobre algum ato processual, sendo desnecessária sua expedição formal quando a parte comparecer espontaneamente ao processo. Precedentes. II - Demonstrada ciência inequívoca do Devedor quanto à penhora "on-line" realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como termo a quo a data em que comprovada a ciência. III - In casu, o Devedor peticionou nos autos, após bloqueio e transferência de valores, impugnando pedido do Credor, com objetivo de obstar levantamento de valores, iniciado, portanto, o prazo para impugnação, pois demonstrada ciência inequívoca da penhora. Embargos de divergência providos.

(Documento: 71055229 - RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER, Brasília (DF), 29 de março de 2017 (Data do Julgamento) - DJe: 05/04/2017).

Assim, certifique-se nos autos o decurso de prazo para oposição de embargos.

Constatado, ainda, que os débitos não se encontram parcelados atualmente (certidão Num. 34220422 e documentos anexos).

Diante do exposto, **DEFIRO** o quanto requerido pela União em sua petição Num. 22524420 (pág. 75/76), no tocante à conversão dos valores em pagamento definitivo.

Intime-se o Sr. Gerente da **Caixa Econômica Federal (Ag. 4042)**, para que **converta em renda/pagamento definitivo** o valor transferido via Bacenjud até o **limite do montante informado das dívidas**, em favor da **FAZENDA NACIONAL**, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. Instrua-se com cópias das CDAs atualizadas. **Servirá o presente despacho como ofício.**

Após, abra-se **vista à União** para que se manifeste, no **prazo de 05 (cinco) dias**, acerca da liquidação dos débitos ou da existência de eventual saldo remanescente.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002746-79.2006.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO, ADOLFO DE VASCONCELOS NORONHA, ADOLFO BISOGNINI DE NORONHA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE - SP243909, ANTONIO DARCI PANNOCCHIA FILHO - SP161136
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE - SP243909, ANTONIO DARCI PANNOCCHIA FILHO - SP161136

DESPACHO

Intime-se a executada, para que providencie o quanto requerido pela União em petição Num. 22056472 (pág. 61). **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, abra-se **vista a União** para que se manifeste no **prazo de 05 (cinco) dias**.

No silêncio da executada, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente em Num. 22056472 (pág. 30).

Sem prejuízo, considerando a petição Num. 22056472 (pág. 15), a qual a União reconhece a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social determino a **exclusão** dos corresponsáveis (pessoas físicas) do polo passivo desta ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003914-04.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Petição Num. 22056807 (págs. 05/06). Trata-se de pedido da executada no qual requer a substituição do depositário fiel FERNANDO GOMES DA COSTA por ROBERTO MIGUEL.

A União, por sua vez, sustenta em sua manifestação Num. 22056807 (págs. 10/11) que o atual depositário nomeado e já intimado é diretor da sociedade executada, de modo que não houve vício em sua designação.

Sustenta, ainda, que o pedido não deveria ter sido formulado pela executada, mas sim pelo próprio interessado, e que deveria ter sido acompanhado de fundamentação idônea.

Pois bem

Com razão a exequente em sua manifestação.

De fato, a executada não esclarece em seu pedido os motivos da substituição.

Ademais, a executada em sua petição Num. 22056807 (págs. 05/06), ressalta que “deferida a substituição, requer que seja intimado pessoalmente o novo depositário para que aceite o encargo”, ou seja, não ficou clara que Sr. ROBERTO MIGUEL, irá aceitar o cargo de depositário.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o quanto requerido pela **executada**, **mantendo FERNANDO GOMES DA COSTA como depositário fiel** do imóvel penhorado.

Sem prejuízo, **DEFIRO** o quanto requerido pela **União** em petição Num. 22056807 (págs. 10/11), e determino a expedição de mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado em Num. 22056466 (págs. 19/20).

Com resposta à diligência supra, prossiga-se nos Embargos à Execução Fiscal nº 0003069-64.2018.4.03.6119 (associado).

Cumpra-se ressaltar que as CDAs nº 80.6.14.150708-00 e 80.2.14073570-13 encontram-se parceladas, razão pela qual a execução é suspensa em relação a elas, devendo prosseguir em relação às demais.

Cumpra-se. Intimem-se.

DESPACHO

Preliminarmente, segundo a teoria da ciência inequívoca, considera-se comunicado o ato processual, independentemente de sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha tomado conhecimento do processado no feito, mesmo que por outro meio.

No caso em tela, a parte executada atravessou petição Num. 23610079 (págs. 68/72) requerendo a liberação da penhora "on line" de seus ativos financeiros, sob a alegação de que a constrição impossibilitará o funcionamento da empresa, bem como acarretará diversos danos irreparáveis aos seus funcionários e fornecedores.

Tenho que esse posicionamento, configurou em ciência inequívoca por parte da executada do ato judicial de penhora, deste modo, a intimação formal do devedor sobre a constrição pode ser dispensada, inclusive para efeito de contagem do prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal.

Ademais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em Julgamento do EREsp nº 1.415.522/ES, já pacificou a discussão ao estabelecer que é desnecessária a intimação formal da devedora quando demonstrada a ciência inequívoca dela nos autos.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.415.522 - ES (2013/0364149-8) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER ASSOCIADOS EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA "ON-LINE". TERMO A QUO PARA IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - A intimação é ato solene pelo qual é cientificada a parte sobre algum ato processual, sendo desnecessária sua expedição formal quando a parte comparecer espontaneamente ao processo. Precedentes. II - Demonstrada ciência inequívoca do Devedor quanto à penhora "on-line" realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como termo a quo a data em que comprovada a ciência. III - In casu, o Devedor peticionou nos autos, após bloqueio e transferência de valores, impugnando pedido do Credor, com objetivo de obstar levantamento de valores, iniciado, portanto, o prazo para impugnação, pois demonstrada ciência inequívoca da penhora. Embargos de divergência providos.

(Documento: 71055229 - RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER, Brasília (DF), 29 de março de 2017 (Data do Julgamento) - DJe: 05/04/2017).

Assim, certifique-se nos autos o decurso de prazo para oposição de embargos.

No tocante ao pedido da exequente de Num. 23610080 (págs. 46/47), antes de decidir, **intime-se a União** para que se manifeste acerca do quanto requerido pela executada em petição Num. 23610080 (págs. 55/58). Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

DECISÃO

INDIOS PIROTECNIA LTDA – EPP apresentou exceção de pré-executividade em que requer a suspensão do feito e dos atos expropriatórios até o julgamento final do processo nº 5000952-97.2017.4.03.610, em curso perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos, SP. Pleiteia, ainda, a declaração parcial de nulidade da execução e o recálculo das CDA's, alegando a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias: auxílio-doença e auxílio-acidente (os quinze primeiros dias), aviso prévio indenizado, férias gozadas e terço de férias (Num. 22563960 – págs. 53/69).

A União, em sede de impugnação, requerer a improcedência do pedido (Num. 22563960 – págs. 78/113).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da leitura atenta das CDA's nº **12.709.710-4** e **12.831.819-8**, notadamente a fundamentação legal acostada na págs. 11 e 26 do Num. 22563960, constato que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulso) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal.

Conforme a jurisprudência, a excipiente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...) VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91.

III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ.

IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição.

V - Apenas as verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90.

VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) – grifo ausente no original.

No caso dos autos, a excipiente está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-los descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB – DCG BATCH).

O reconhecimento da natureza indenizatória de determinadas verbas iria repercutir no valor do salário-de-contribuição dos segurados contribuintes e, em última medida, influenciaria o valor dos benefícios a serem recebidos da Previdência Social, cabendo novamente destacar que eles tiveram descontados em folha o valor da contribuição sobre o total das verbas.

Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e retenção de seus empregados, sob pena, inclusive, dela se enriquecer ilícitamente.

Desse modo, quanto às CDA's nº 12.709.710-4 e 12.831.819-8, **reconheço a ilegitimidade da Excipiente** para discutir a natureza indenizatória das verbas.

Quanto às CDA's nº 12.709.711-2 e 12.831.820-1, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória.

Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, *in verbis*: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Nesse sentido, o julgado ora transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido.

(AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, ainda que assim não fosse, a própria excipiente alega que a natureza jurídica das verbas recebidas a título de aviso prévio, férias e 1/3 de férias já está sendo discutida nos autos do processo nº 5000952-97.2017.4.03.610, o que configura litispendência.

Quanto à suspensão do presente feito até o julgamento final do processo nº 5000952-97.2017.4.03.610, em curso perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos, SP, ajuizada pela excipiente, para que fosse declarada a inexistência de relação jurídica das contribuições previdenciárias relativas ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional incidente sobre férias vencidas e gozadas, o art. 38 da Lei 6.830/80 dispõe que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública é possível na execução e no mandado de segurança, porém esta não tem o condão de suspender aquela, salvo se garantido o Juízo mediante depósito judicial. Não há notícia nos autos de que a executada tenha oferecido garantia nos autos do mandado de segurança apta a suspender a exigibilidade do débito.

Outrossim, o § 1º do art. 784 do CPC preceitua que a discussão judicial da dívida não constitui óbice para o credor promover a execução. A conexão existente entre ambas, no entanto, não permite que sejam reunidas para julgamento conjunto, tendo em vista tratar-se de Vara especializada, tomando este Juízo absolutamente incompetente, e a ação anulatória já ter sido julgada. Poder-se-ia reconhecer a prejudicialidade externa e suspender a execução fiscal, porém não há em nenhuma das ações garantia do débito.

Por fim, cumpre registrar que os débitos foram constituídos mediante declaração da própria excipiente, que possui todos os elementos necessários para o eventual recálculo da base de cálculo da contribuição de modo que caberá a ela informar esses dados para recálculo das dívidas.

Ante o exposto,

a) quanto às CDA's nº 12.709.710-4 e 12.831.819-8, **reconheço a ilegitimidade da executada** para discutir a natureza indenizatória das verbas; e

b) quanto às CDA's nº 12.709.711-2 e 12.831.820-1, **não conheço da exceção de pré-executividade** oposta nos autos.

Indefiro o pedido de suspensão do presente feito até o julgamento final do processo nº 5000952-97.2017.4.03.610

Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

DESPACHO

Trata-se de ação incidental onde o autor requer, tão somente, sua habilitação nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0005994-09.2013.4.03.6119 em trâmite, sob sigilo de justiça, nesta 3ª Vara Federal. Para tanto, junta aos autos substabelecimento sem reservas de poderes subscrito pelo patrono anterior (nºm. 33996920).

Compulsando os autos da Cautelar Fiscal supramencionada verifico que já houve a inclusão do referido substabelecimento (Nºm. 33796876 daqueles autos), bem como a retificação dos dados de autuação. Ademais, esse não é o meio adequado (ação incidental) para requerer a habilitação naqueles autos, conforme e-mail da equipe técnica do PJe.

Assim, determino que a secretária promova o traslado integral desta ação, inclusive das contrarrazões acostadas a estes autos (Nºm. 33990134), bem como, deste despacho, para o processo cautelar. Após, cancele-se a distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000248-78.2004.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPER LANCHES MARIA DE OLIVEIRA ARRUDALTA - ME

DECISÃO

A exequente requer o reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada e, como consequência, a inclusão dos sócios Edgar Candido Pereira (CPF 012.167.046-51) e Francisco Diassis Dos Anjos (CPF 176.169.168-64). Requer, ainda, a citação por edital da empresa executada (Num. 22746779).

Junta documentos (Nºms. 22746781 e 22746782).

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

O c. STJ firmou entendimento em precedente no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal é cabível tanto para crédito tributário como para crédito não tributário:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.

3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C/ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

(...)

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

(...)

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

A presunção de dissolução irregular se caracteriza com a constatação pelo oficial de justiça de que a empresa executada não se encontra no seu domicílio fiscal, fato que configura infração à lei, pois é dever dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Exige-se o comparecimento e atesto do Oficial de Justiça, cuja certidão goza de fé-pública.

Nesse sentido, Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

O tema do redirecionamento da execução fiscal aos sócios é matéria submetida à apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1645333/SP e Resp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, em que foi determinada a **suspensão de todas as execuções fiscais**, em que se discute o tema, se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: **(i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.**

A despeito de não se tratar de matéria tributária, do mesmo modo em que não há razão para compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário (*Ubiademtratioibicadem legis dispositivo*), não há aparentes motivos para distinguir a responsabilidade dos sócios.

Compulsando os autos, verifico que, em cumprimento a mandado de penhora, avaliação e intimação, em 26/06/2019, o Sr. oficial de justiça certificou que a empresa não estava mais localizada no seu endereço (Num 22441171 – pág. 10).

Da ficha cadastral da JUCESP (Num. 22746782) depreende-se que os sócios Edgar Candido Pereira (CPF 012.167.046-51) e Francisco Diassis Dos Anjos (CPF 176.169.168-64) ingressaram na sociedade, na condição de sócios com poderes para assinar pela empresa, em 09/02/2000 (Num. 22746782 – pág. 03). Já os fatos geradores se deram no período de 1995/1996 (Num. 20469649 – págs. 15/28).

Nessa esteira, observa-se que Edgar Candido Pereira (CPF 012.167.046-51) e Francisco Diassis Dos Anjos (CPF 176.169.168-64) eram sócios administradores somente na data da dissolução irregular (26/06/2019), mas não eram sócios na data dos fatos geradores (1995/1996).

Ante o exposto, em relação aos sócios Edgar Candido Pereira (CPF 012.167.046-51) e Francisco Diassis Dos Anjos (CPF 176.169.168-64) **suspendo o feito**, até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

DEFIRO a expedição de edital de citação da empresa executada. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000824-92.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELIAS EDUARDO JANUARIO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos de ID 31006337, **DEFIRO** o quanto requerido pelo exequente em petição ID 30118138.

Assim sendo, **intime-se** a **Caixa Econômica Federal (Agência 4042)**, para que **converta em renda /pagamento definitivo** o valor transferido via Bacenjud de ID 29445009, nos termos em que requer o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO (CNPJ 59.575.555/0001-04) em petição ID 30118138 no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. **Servirá o presente despacho como ofício.**

Após, abra-se vista ao CRTR/SP para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(ao) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito e/ou na localização de bens da(o) executada(o), determino a suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do art. 40 da Lei nº 2.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo a(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008950-37.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: LUCIANO ALEXANDRE CUSTODIO

DESPACHO-OFÍCIO

Petição ID 25314003 (págs. 44/45). Considerando o interesse do executado em utilizar o montante depositado nos autos para pagar parte do débito (Num. 25314003 (págs. 31/32)), **DEFIRO** o quanto requerido pelo exequente.

Intime-se a **Caixa Econômica Federal (Ag. 2527)**, para que **converta em renda /pagamento definitivo** o valor depositado em conta judicial via Bacenjud Num. 33288833, nos termos em que requer o **Conselho Regional de Química da IV Região** (CNPJ 62.624.580/0001-45) em petição Num. 25314003 (págs. 44/45)8, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. **Servirá o presente despacho como ofício.**

Com a resposta da CEF, abra-se vista ao **CRQ/SP** para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da liquidação ou não do débito, uma vez que em petição Num. 25314003 (págs. 31/32), o exequente notícia que o executado parcelou o saldo remanescente em três parcelas, sendo que a última ocorreu em 30/01/2016.

No silêncio, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001540-85.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO KASSAWARA - SP136177, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de pedido e causa de pedir, excetuando-se, apenas, a Execução Fiscal nº 0006862-79.2016.4.03.6119.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Ainda, fiquem partes intimadas do teor da Decisão Núm. 20788944, iniciando-se a fluência do prazo de 15 (quinze) dias para que a autora realize o depósito integral e em dinheiro nos termos da Súmula 112 do STJ.

Cite-se e intime-se a Agência de Saúde Suplementar - ANS para apresentação de defesa.

Após, tomem-me conclusos para deliberação.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004670-84.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: BERNADETE DE FREITAS VILELLA, BERNADETE DE FREITAS VILELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004594-89.2019.4.03.6109

AUTOR: GIVAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA JANAINA BERTOLINO - SP317564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001588-40.2020.4.03.6109

AUTOR: EDSON JOSE MOTA ESTEVES, EDSON JOSE MOTA ESTEVES, EDSON JOSE MOTA ESTEVES, EDSON JOSE MOTA ESTEVES, EDSON JOSE MOTA ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005753-04.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CLAUDINEI MESSIAS, CLAUDINEI MESSIAS, CLAUDINEI MESSIAS, CLAUDINEI MESSIAS, CLAUDINEI MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004670-16.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ALUX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE APARECIDA BARBUTTI AYUSO - SP271809, EMILIO AYUSO NETO - SP263000

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **a impetrante** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003528-74.2019.4.03.6109

AUTOR: NOBRE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, NOBRE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ISAILDO PIRES DE CALDAS - SP366891

Advogado do(a) AUTOR: ISAILDO PIRES DE CALDAS - SP366891

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **parte autora** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004130-65.2019.4.03.6109

IMPETRANTE:INDUSTRIAS ROMI S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556, CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **impetrante** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002245-16.2019.4.03.6109

AUTOR: RONALDO DONISETE MANESCO, RONALDO DONISETE MANESCO, RONALDO DONISETE MANESCO, RONALDO DONISETE MANESCO

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000367-61.2016.4.03.6109

AUTOR: RONALDO APARECIDO RODRIGUES GARCIA, RONALDO APARECIDO RODRIGUES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002202-45.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANALUCIA REZENDE REIS MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RENATO VARGUES - SP110364, CHARLES CARVALHO - SP145279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.
 2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 34071558), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

Piracicaba, 22 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001274-92.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RENE PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL, RENE PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL, RENE PORFIRIO CAMPONEZ Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO - SP113637
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 33828820 -

1. A fim de dar cumprimento à determinação ID 31715473 e considerando os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº5706960 e 5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos valores **incontroversos** depositados na conta judicial nº3969.005.86402204-0 (ID 24797384) determino a intimação da PARTE AUTORA para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" informe os seguintes dados:
- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
2. Após, incontinentemente, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969;
3. Cumprido, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.
4. Com a apresentação do referido laudo contábil, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 19 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026702-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL POPOVIC S CANOLA - SP164141
EXECUTADO: PADOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DO CARMO ARAGAO SILVA - SP370670, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. A fim de dar cumprimento à determinação ID 24581763 e os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº5706960 e 5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos valores depositados na conta judicial nº3969.005.86401887-6 determino a intimação de AMBAS AS PARTES para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" informe os seguintes dados:
- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
2. Após, incontinentemente, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969;
3. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 5 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002232-44.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO ZAMBETTI, MARIZETE REGINA ZAMBETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAIOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAIOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. A fim de dar cumprimento à determinação ID 24044949 e considerando os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº5706960 e 5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos valores depositados em Juízo determino a intimação da EXEQUENTE para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" informe os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

2. Após, incontinentemente, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969;

3. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 5 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001132-61.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL VILA RICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. A fim de dar cumprimento à determinação ID 24634903 e considerando os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº5706960 e 5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos valores depositados em Juízo determino a intimação da CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" informe os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

2. Após, incontinentemente, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969;

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 5 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002042-20.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PARQUE PARADISO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DIAS CARVALHO - SP436479, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: FELIPE ANTONIO APARECIDO GAIZ

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos arts. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Piracicaba, 8 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002072-55.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDIO RICARDO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção

1. Afasto a prevenção apontada na certidão ID 33351320.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 33319896), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 5 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007262-67.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: VANDERLEI APARECIDO MARTINELLI

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Trata-se de Ação Monitória em que o réu foi citado pessoalmente (ID 20872815), mas quedaram inertes, e, **em razão de sua revelia**, a presente ação foi convertida em Cumprimento de Sentença, nos termos do § 2º, do artigo 701 do CPC, conforme decisão ID 22373878. Agora na fase de cumprimento de sentença, restou frustrada a tentativa de intimação pessoal do executado (ID 25139038), posto que este tentou se furtar à intimação e, também, não constituiu advogado. Todavia, pela sistemática instituída pelo Código de Processo Civil, **mostra-se dispensável a intimação pessoal dos executados**, conforme inteligência do artigo 346 do CPC.

Sendo assim, determino a intimação do executado VANDERLEI APARECIDO MARTINELLI, **por meio de publicação**, para nos termos do artigo 523 do CPC efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito objeto da presente ação, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.

2. Em caso de inércia dos executados, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cálculo atualizado do débito.

3. Após, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da CEF arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

4. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s), **por publicação**, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC.

5. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

6. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 9 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

7. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC.

8. Cumpra-se.

Piracicaba, 5 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001616-08.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE FAZER O BEM ABEFAB
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMALIA LANZONI BRETAS GARCIA - SP192016
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção

Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Piracicaba, 5 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003513-69.2014.4.03.6109
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MERITOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 25214983, item 4, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-06.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: ANTONIO GONZAGA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA - SP252606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009033-78.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA - SP251954, MARI ANGELA ANDRADE - SP88108
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 33911207 - Defiro a expedição de certidão de inteiro teor.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Piracicaba, 19 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006922-34.2006.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO PARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES TEODORO - SP198367

Considerando a alegada existência de erro nos cálculos iniciais da execução (não inclusão de juros), bem como que desses cálculos o INSS já foi intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, venham-me os autos para transmissão dos requisitórios dos valores principais.

Eventuais valores relativos aos juros, não executados, devem ser objeto de cumprimento de sentença na modalidade complementar.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002190-31.2020.4.03.6109

AUTOR: SIMONE BARBOSA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: SANDRA BALDUINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW - SP208934, PATRICIA DE FATIMA SILVA - SP421753,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Abra-se vista ao MPF, após manifestação das partes.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002207-67.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: TETRA PAK LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SPI63223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SPI20807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sempre juízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002189-46.2020.4.03.6109

REQUERENTE: ALVARO CORREA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL SIQUEIRA FRANCO - SP368377

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a liberação de valores referente ao FGTS.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007117-11.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE IGNACIO

Indefiro o pedido formulado pela CEF.

Nos termos do artigo 313 do CPC, concedo o prazo de 60 dias para que a exequente indique corretamente quem deva figurar no polo passivo com base em prova documental idônea, não bastando a simples condição de herdeiro da pessoa apontada.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002638-02.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, JOSE NIVALDO HELMEISTER, VERA LUCIA HELMEISTER, JOSE CARLOS BACCHIN

Pretende a exequente que este Juízo determine a expedição de ordem de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que consiste no acesso às informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda da parte executada, acobertadas pelo sigilo fiscal.

Com efeito, tal pesquisa enseja a quebra do sigilo fiscal, medida extrema que não se justifica para o fim de pesquisar bens e nem encontra amparo legal. O Código Tributário Nacional ao excepcionar o sigilo, preceitua que as informações fiscais poderão ser obtidas por requisição da autoridade judiciária, mas apenas no interesse da justiça (inciso I do parágrafo 1º do Artigo 198), o que não é o caso da presente ação em que se executa dívida de instituição financeira.

Ademais, não se justifica tal invasão à privacidade, eis que desprovida de utilidade prática, haja vista que o credor tem a sua disposição, pela via judicial, a constrição dos bens que estariam contidos na Declaração de Imposto de Renda do executado, seja através do sistema BACENJUD (ativos financeiros), seja através do sistema RENAJUD (veículos) ou através de diligências realizadas por Oficiais de Justiça (demais bens), contando, ainda, com a possibilidade de, por sua própria conta, realizar pesquisas de BENS IMÓVEIS no sistema ARISP.

A par disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de quebra de sigilo fiscal quando estiverem presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, o que não é o caso dos autos.

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO QUE JUSTIFICAM MEDIDA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO VERBETE SUMULAR Nº 267/STF. SÚMULA 202/STJ. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a impetração de segurança por terceiro prejudicado não se condiciona à prévia interposição de recurso (Súmula nº 202/STJ). 2. A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, desde que a decisão judicial que determine a quebra do sigilo esteja adequadamente fundamentada na necessidade da extremada medida (*Precedentes: RMS 24.632/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2008; e RMS 13.097/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2008*) 3. *Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AROMS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 14344 2002.00.05886-0, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 24/11/2009..DTPB:)*

Posto isso, indefiro o pedido de emissão de ordem para pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, tomem ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001767-76.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDUARDO JOSE BISSI, EDUARDO JOSE BISSI, EDUARDO JOSE BISSI, EDUARDO JOSE BISSI, EDUARDO JOSE BISSI, EDUARDO JOSE BISSI, EDUARDO JOSE BISSI, EDUARDO JOSE BISSI,
EDUARDO JOSE BISSI, EDUARDO JOSE BISSI, EDUARDO JOSE BISSI, EDUARDO JOSE BISSI, EDUARDO JOSE BISSI

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDUARDO JOSE BISSI, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e considerou como trabalhado em condições especiais os períodos de **20.10.1981 a 18.11.1985, 21.02.2005 a 27.04.2005 e de 09.05.2005 09.06.2016** para implantar a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER (16.09.2016), alegando omissão quanto à análise de Perfis Profissiográficos Previdenciários com datas posteriores à DER, bem como concessão de aposentadoria especial.

Vista ao embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Preende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter *infringente*.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009289-23.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO BONALDO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: REGINA BERNARDO DE SOUZA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003686-03.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IRISMAR DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA QUEIROZ CARNEIRO - SP319619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IRISMAR DIAS DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro Ronaldo Tognin.

Aduz ter requerido administrativamente a concessão do benefício em 27.10.2016 (NB 177.575.821-1) e que, todavia, seu pedido foi indeferido, sob a equivocada alegação de que não restou comprovada a existência de união estável.

Sustenta ter vivido em união estável com Ronaldo Tognin por cerca de 20 (vinte) anos, desde 1996.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação (ID 3781960).

Foi reconhecida a revelia do INSS, embora não lhe tenha sido aplicados os seus efeitos (ID 9646983).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu, por sua vez, nada requereu (ID 9646983 e 10115596).

O INSS apresentou “defesa” (ID 9924908).

Foi deferida a produção de prova oral, bem como a expedição de ofício à Delegacia do Trabalho e Emprego de Piracicaba para que informasse se Ronaldo recebeu auxílio-desemprego (ID 13965823).

Foram ouvidas três testemunhas através de carta precatória (ID 14210030, 14477210, 14581182 e 17577071).

Foi juntada resposta ao ofício remetido ao Ministério do Trabalho (ID 14621097).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família.

A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica apenas para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho menor de 21 anos ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91).

Infere-se de documentos trazidos aos autos a existência da alegada união estável, eis que revelam que Ronaldo fez um seguro de vida em favor da autora, há fotografias do casal, em internação médica de Ronaldo, Irismar consta como a responsável, a autora é a declarante da certidão de óbito e, além disso, este firmou declaração pública reconhecendo que Irismar vivia sob sua dependência econômica (ID 3349351 – pág. 5, 3349568, 3349442 e 10117032 – pág. 27).

Ressalte-se, ainda, que a prova testemunhal coligida atesta a existência de relacionamento estável e duradouro entre a autora e Ronaldo.

Deste teor o depoimento da testemunha **Vinicius de Paula Gomes** que afirmou que a autora e Ronaldo se apresentavam como casal e tinham um bar juntos do qual retiravam o seu sustento (ID 17577071).

Da mesma forma, **Lucian Quintaes Cardoso**, que conheceu Irismar e Ronaldo no estabelecimento de propriedade deles, qual seja, “panquecas gourmet”, asseverou que eles eram companheiros de longa data, moravam juntos, nunca se separaram e que o filho da autora foi criado por Ronaldo como se fosse dele (ID 17577071).

Por fim, **Bruno Rodrigues da Cunha**, que dirigia um bar ao lado da autora, disse que ela e Ronaldo se apresentavam como marido e mulher e formavam uma família com o filho Lucas e que Irismar cuidou de Ronaldo até o seu falecimento (ID 17577071).

Demonstrada, portanto, a convivência pública, contínua e duradoura do casal, é de se ter como configurada a união estável.

No que tange, contudo, à qualidade de segurado do falecido Ronaldo Tognin, verifica-se que seu último vínculo laboral se encerrou em 11.02.2012, de tal forma que quando de seu falecimento ocorrido em 02.04.2016, não a mantinha (ID 9924907).

A par do exposto, conquanto se alegue que Ronaldo parou de trabalhar por sofrer de Síndrome de Fournier e que por isso perdeu a qualidade de segurado, informações constantes do prontuário hospitalar e da certidão de óbito trazidos com a inicial notificam que a causa da internação e da morte foi choque hipovolêmico, hemorragia digestiva, insuficiência hepática e hepatopatia crônica (ID 3349332, 3349442 – pág. 3).

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozamos partes.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007554-52.2018.4.03.6109
AUTOR: ANTONIA MARIA GONSALEZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o médico perito auxiliou o Juízo na análise da doença/acidente a fim de verificar eventual inaptidão do periciando para exercer suas funções habituais e, para tanto, realiza exame clínico a fim de constatar níveis de comprometimento estrutural e funcional do organismo, bem como que sua especialidade médica abarca a possibilidade de percepção, entendimento e conclusão em todas as áreas das doenças que a requerente possui, inclusive psiquiátrica, desnecessária a nomeação de outro perito das especialidades de psiquiatria e ortopedia, conforme requerido.

Ademais, o Médico Perito nomeado respondeu aos quesitos fundamentado em sua análise clínica e em documentos/exames que lhe foram apresentados.

Posto isso, indefiro o pedido de nomeação de outro perito médico.

Fica também indeferido o pedido de realização de perícia social, tendo em vista que se presta a fazer prova que não é relevante para justificar o pedido desta ação.

Expeça solicitação de pagamento ao Sr. Perito, conforme já determinado no ID 29552956.

Intime-se.

Após, venham conclusos para sentença.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001814-45.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33036524: defiro.

Aguarde-se em arquivo sobrestado pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001144-12.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ENNIS ALFREDO MEIER

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO SALIM - SP231950

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ENNIS ALFREDO MEIER, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, indenização por danos morais, em montante correspondente a 700 (setecentos) salários mínimos.

Alega ter sido sócio administrador das empresas Representações Rádios SSB Ltda. e Trans-Ennis Telecomunicações e Controles Ltda., no período compreendido entre 04 de julho de 1964 a 11 de setembro de 1968, época em que sofreu perseguição política durante a ditadura militar, o que lhe causou danos morais que requer sejam indenizados.

Traz como fundamento de seu pleito o disposto no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADTC.

Afirma que suas empresas foram fechadas pessoalmente pelo delegado do DOPS Wilson Oacyl Bodstein, que inclusive o internou a força em instituição psiquiátrica acusando-o de sofrer de esquizofrenia paranoide.

Narra que suas empresas, que produziam rádio de comunicação do tipo “single side band” forneceram equipamentos para o governo João Goulart e seus aliados que viabilizaram a “campanha de legalidade” promovida por Leonel Brizola para assegurar a posse de Jango logo, após a renúncia de Jânio Quadros, e que logo que os militares assumiram o poder os contratos de suas empresas com o poder público foram imediatamente cancelados.

Alega que ciente que sua vida corria perigo foi viveu durante 7 (sete) anos na zona rural da cidade de Holambra/SP, junto com seus dois filhos.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 2459404 e 2926158).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através do qual aduziu preliminar de prescrição e, no mérito, sustentou que a autor já recebeu indenização, nos termos da Lei n.º 10.559/02, que engloba eventuais danos materiais e morais, de tal forma que o acolhimento do pedido veiculado na inicial representaria pagamento dúplice e, portanto, enriquecimento ilícito. Assevera, ainda, que não restou demonstrado que a perseguição que o autor sofreu tenha substrato político (ID 8599048).

Houve réplica (ID 10241575).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e a ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (ID 9615869, 9714402 e 10243648).

Deferida a produção de prova testemunhal, foram ouvidas duas testemunhas através de carta precatória (ID 12084345 e 21904176).

Ambas as partes apresentaram alegações finais (ID 22914716 e 23350913).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a preliminar de prescrição, necessário considerar que o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT tema seguinte redação:

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Infere-se, pois, que o dispositivo constitucional não trata de prazo prescricional.

Por sua vez, a Lei n.º 10.559/02 que regulamenta o artigo 8º da ADCT, também conhecida como lei da anistia, estabelece em seu artigo 6º que “os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932.”

Destarte, tendo em vista que o requerimento do autor ocorreu em 18.10.2012 (ID 1983199), a última decisão administrativa foi prolatada em 14.11.2014 e a presente demanda ajuizada em 13.07.2017, rejeito a preliminar que sustenta a ocorrência de prescrição.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. LEI 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer que houve renúncia tácita à prescrição, com o advento da Lei 10.559, de 13/11/2002, regulamentadora do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 808.323/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).

Passo, pois, à análise do mérito.

Trata-se de pretensão que encontra amparo no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e artigo 1º da Lei n.º 10.559/02, (regulamentadora), que defere ao anistiado político, direito a declaração da condição de anistiado político; reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1o e 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; dentre outros.

A propósito, o artigo 2º da Lei n.º 10.559/02, estabelece que "são declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;

II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;

III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;

IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;

V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5;

VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 2o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;

VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969;

IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.

XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;

XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador; por força de atos institucionais;

XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;

XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;

XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;

XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.

§ 1o No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social.

§ 2o Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.

Nesse diapasão, registre-se que a condição de perseguido político Ennis Alfredo Meier fora reconhecida pela comissão de anistia do Ministério da Justiça, diante da constatação de abertura de inquérito policial, bem como de monitoramento, tratando-se, pois, de fato incontroverso (ID 1894143 – pag. 30/33).

Além disso, documentos trazidos aos autos comprovam alegações veiculadas na inicial.

Depreende-se de informe do Departamento de Ordem Política e Social – DOPS, elaborado em 04.07.1964, que ao autor é imputada ligação com o então deputado Leonel Brizola, conhecido líder político de esquerda, para quem teria instalado várias estações clandestinas de rádio e que "em 1961, por ocasião da crise da renúncia, falou diretamente de um automóvel com Brizola, no RS, sobre a crise." (ID 1893169 – pag. 4). Foi expedido o mandado de busca e apreensão 112/DSI/MJ, em 22.11.1967, no qual o autor é qualificado como "marginado" e de "fabricante das estações de rádio com finalidades subversivas" (ID 1893902 – pag. 4).

Ademais, conquanto o DOPS tenha encerrado as investigações em 21.12.1967 (ID 1893902 – pag. 9), o autor se viu perseguido pelo comissário de polícia Wilson Oacyl Bodstein que se valendo da qualidade de agente público integrante das forças policiais o internou em instituto psiquiátrico em 11.04.1972, sob suposta autorização do psiquiatra Oswald Moraes Andrade que jamais foi exibida (ID 1893477).

Wilson Oacyl Bodstein acabou casando-se com a mulher do autor (ID 1893477 – pag. 10) e em ação de interdição movida contra Ennis, laudo técnico pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo concluiu que o examinando não apresentava quadro que demandasse internação em instituição psiquiátrica, com as seguintes observações:

"O curso e conteúdo do pensamento do paciente não revelaram alterações, sendo suas ideias expostas de forma coerente e harmoniosa com o plano afetivo. Seu pragmatismo mostra-se bem conservado, sobressaindo a capacidade excelente de trabalho do paciente. Conforme assinalamos seu sucesso empresarial, em curto prazo, foi observado de perto pelo perito. Mostra o examinando características de ansiedade em sua personalidade que não chegam de forma alguma a lhe comprometer o equilíbrio psíquico no trato da realidade objetiva. Após examinarmos, exaustivamente e por longo tempo o paciente, não observamos nele quaisquer sinais de patologia mental do tipo psicose alucinação. Em realidade, encontramos sinais de ser o examinando um indivíduo com temperamento esquizotímico, onde sobressaem traços neuróticos de conduta, sem que haja, de qualquer forma, comprometimento de seu juízo de realidade. Portanto, não existe nele qualquer manifestação psiquiátrica que se enquadre na rubrica legal loucos de todos o gênero".

Corroborando a prova documental, as duas testemunhas ouvidas durante a instrução processual foram unânimes a afirmar que o autor foi perseguido por agente do aparato policial do estado de exceção então vigente.

O perito que elaborou o laudo na década de 1970, qual seja, o Dr. Tálvane Marins de Moraes, funcionou como testemunha e afirmou em seu depoimento que:

"(...) Ennis me relatou que um delegado do DOPS se apaixonou pela esposa dele e resolveu persegui-lo; o autor foi preso, foi retirado à força de uma sessão de cinema, foi internado na casa de saúde Doutor Eiras e no Centro Psiquiátrico Pedro II, sempre com argumentos de doenças mentais (...) Ennis era um dos poucos fabricantes no Brasil de rádio transmissor; um colega do manicômio disse que o autor era delirante por causa de sua profissão. Na época do golpe militar, Ennis tinha vendido três ou quatro transmissores para o Rio Grande do Sul que seriam utilizados pelo Brizola, na rede da legalidade, onde Brizola fazia discursos, com base em tais fatos o delegado Wilson acusou o autor de ser subversivo; não tendo ideia de quanto tempo Ennis ficou preso; sei que ele conseguiu fugir dos manicômios; sei que o autor depois de um tempo, fugiu com os dois filhos pequenos."

Da mesma forma, a testemunha Sergio Cavaleri Filho asseverou que:

"(...) o Ennis era engenheiro, na área de telecomunicações, ele tinha uma empresa pelo menos uns dois ou três anos antes da instauração do regime militar; a atividade desenvolvida pelo Ennis era a mesma e perdurou após a instauração do regime militar; na época o telefone era pouco utilizado e a atividade de telecomunicações estava em desenvolvimento. Ennis trabalhava com órgãos públicos; tive notícia da prática de atos de perseguição política contra o autor durante o regime militar; embora eu já fosse juiz, ainda era da igreja e pelo fato de Ennis fornecer telecomunicações ao Brizola, entendeu-se que Ennis era cidadão subversivo; presenciei somente a atividade profissional de Ennis; soube que o delegado Wilson Bodstein escreveu uma comunicação ao chefe da Igreja Adventista que me solicitou uma interferência para dizer quem ele era, a fim de que fosse entregue ao Secretário de Segurança na época; depois disso Ennis desapareceu; (...) nunca tive conhecimento de que o autor tinha algum problema mental na época."

Inferre-se, pois, de todo o contexto probatório, que o autor foi investigado pelo DOPS e ainda que a investigação tenha sido formalmente encerrada, continuou sendo materialmente perseguido pelo agente do DOPS, Dr. Wilson Oacyl Bodstein, valendo-se de sua qualidade de autoridade policial.

Nesse sentido, em inquérito instaurado em virtude de um confronto físico entre Wilson Oacyl Bodstein e o autor, o também delegado Agnaldo Amado disse que: "(...) ficou convencido, pela leitura do flagrante, de que mais uma vez o comissário Dr. Bodstein agiu errado, interferindo em assunto pertinente a uma família na qual se manteve, ao que parece, destruí-la. (...) que o delegado Wilson não se cansa de usar sua qualidade de autoridade policial nos fatos que envolvem o Sr. Ennis."

Destarte, passo à análise do dano moral.

Nesse esteio a lição de Yusef Said Cahali que define dano moral como sendo:

“(…) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no desrespeito à normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral” (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21).

Na hipótese, evidente toda a dor, sofrimento, angústia e tristeza vivenciados pelo autor e seus familiares, durante o período em que foram alvos de sucessivos abusos de poder de autoridade, com incontestável abalo emocional, moral, familiar e econômico.

Ressalte-se que o fato de Ennis ter recebido indenização nos termos do artigo 1º, inciso II c/c artigo 4º, ambos da Lei n.º 10.559/02 não impede a obtenção de indenização por danos morais, conforme dispõe a Súmula 624 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, editada em 12.12.2018, que tem o seguinte teor:

“É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei n. 10.559/2002 (Lei da Anistia Política).”

Para determinar a expressão pecuniária do dano moral, deve-se prestigiar o bom senso e a razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido experimentar algum conforto que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Há ainda que se atentar para o caráter de reprimenda e se levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deva indenizar.

O Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região firmou jurisprudência de que os perseguidos pelo regime militar fazem jus a indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), consoante se depreende do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. ANISTIA POLÍTICA. DITADURA MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

(...).

4. No tocante à indenização por danos morais, a conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto, mostra-se adequado fixá-la em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

(...).

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003055-73.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 12/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020).

Posto isso, **juízo parcialmente procedente o pedido**, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data desta decisão, acrescido de juros de mora, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/09, contados a partir da citação.

Custas na forma da lei.

Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não é caso de reexame necessário (artigo 496, §3º, inciso I do CPC).

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006644-62.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDEMAR DOMINGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se da análise dos autos que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumpriu a contento a ordem judicial ao computar o período rural reconhecido nesta ação (01/01/1969 a 31/12/1987) juntamente com os demais reconhecidos administrativamente (24/03/1988 a 19/03/1991 - CGS Construtora Ltda.; 20/03/1991 a 03/05/1995 - Condomínio Edifício Onix e 14/05/1996 a 03/05/1999 - CGS Construções Gerais e Comércio Ltda.), contabilizando tempo total de serviço de 29 anos e 1 mês (IDs 21.446.268 – págs. 151 e 156), conferida pela Secretaria deste Juízo (ID 33.985.983).

Destarte, considerando que à autarquia previdenciária é defeso, por imperativo legal, implantar benefício que não tenha preenchido todos os requisitos necessários para tanto, nada há a prover em relação às petições retro da parte autora (IDs 24.056.538 e 21.446.268 – pág. 163 a 166).

Intimem-se.

Oportunamente archive-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004784-52.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

SENTENÇA

COMERCIAL GERMÂNICA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal DO BRASIL em PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE e SESI – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições incidentes sobre o valor das remunerações pagas aos segurados empregados a seu serviço (folha de salários) e, conseqüente, reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, bem como compensar as quantias que foram recolhidas indevidamente.

Aduz que a contribuição ao SENAC, INCRA, SEBRAE e SESI tem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, cujo fundamento constitucional é o artigo 149 da Constituição Federal, e que a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 33/01, que incluiu o § 2º no artigo citado, tais contribuições só podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.

Coma inicial vieram documentos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 28004302).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, insurgindo-se ao pleito (ID 23531531).

O SEBRAE e o SENAC apresentaram informações, contrapondo-se ao pleito (ID 23772865 e 25318072).

O INCRA, e SESI apresentaram contestações (IDs 23165394, 23935764).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 22962116).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente reconheço a ilegitimidade passiva do INCRA, SENAC, SEBRAE e SESI, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

De outro lado, descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão dos impetrantes é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, semos óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se como mérito, o qual passo a analisar.

Trata-se de mandado de segurança no qual se postula a suspensão da inexistência do crédito tributário decorrente das contribuições ao Serviço Nacional do Comércio – SENAC, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, e o SESI, Serviço Social da Indústria, incidentes sobre a folha de salários do empregador, em virtude do advento da Emenda Constitucional n.º 33, de 11.12.2001 que incluiu o § 2º no artigo 149 da Constituição Federal, admitindo a incidência de Contribuições sobre Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, apenas sobre faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário primeiramente considerar que o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, em seu *caput* cuja redação não se alterou desde a promulgação lei maior, estabelece que apenas a União pode instituir Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de atuação nas respectivas áreas, sem especificar qual seria a base de cálculo das referidas contribuições.

A Emenda Constitucional – EC n.º 33/2001, todavia, incluiu o § 2º para estabelecer, na alínea “a”, que as contribuições do *caput* do artigo 149 poderão ter as alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação ou, no caso da importação, o valor aduaneiro e na alínea “b” alíquotas específicas, tomando por base a unidade de medida adotada.

Cinge-se a controvérsia ao alcance das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Nesse diapasão, depreende-se que o inciso III do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, prevê que as contribuições “poderão” ter as alíquotas *ad valorem* ou específicas, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro ou, ainda, unidade de medida adotada. Assim, a expressão “poderão” refere-se a mais uma faculdade do legislador quanto às hipóteses de incidência, não excluindo, portanto, nenhuma outra, tal como a folha de salários.

Nesse sentido, a lição de Paulo de Barros Carvalho (2009:45):

“(…). A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva de suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência diversos dos discriminados na Constituição.”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.

1. De acordo como entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte: “Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. ‘A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.’” (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novêly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 2. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI 622.981; RE 396.266). Nesse sentido: AC 0030991-22.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 22/01/2016. Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016 pela colenda Oitava Turma desta egrégia Corte no julgamento da ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCPC. 3. Apelação não provida.

(AC 00740924120154013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/06/2018 PAGINA).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

(...).

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 - 0005256-38.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Posto isso, ante a ilegitimidade passiva, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC em relação ao SENAC, INCRA, SEBRAE, e SESI e **julgo improcedente o pedido**, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).

Notifique-se a autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008846-72.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RICARDO VITTI TESCH
Advogado do(a) AUTOR: ETTORE DE LIMA - SP378066
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

RICARDO VITTI TESH, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT** objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como lucros cessantes, no valor de R\$ 56.440,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e quarenta reais).

Relata que em 09.12.2017 dirigia caminhão (Volkswagem VW/24.250, CNC 6x2, placa CZB9592, cor branca) e quando trafegava pela rodovia BR 324, próximo ao município de Candeal/BA, sofreu um acidente em virtude de falha na sinalização na via.

Aduz que foi colocada uma lombada e o veículo que ia à frente foi obrigado a frear bruscamente e para evitar a colisão acabou desviando e caiu em um barranco, fraturando o 6º arco da coluna vertebral, tendo ficado sem trabalhar por três meses.

Sustenta que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei n.º 9.503/97) estabelece que lombadas só podem ser colocadas se obedecida a Resolução n.º 600/16 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN que, todavia, foi desrespeitada, uma vez que não houve prévio estudo técnico e não foram colocadas as placas de sinalização previstas na regulamentação.

Alega que nos dois meses que antecedem o acidente auferiu renda diária de R\$ 627,11 (seiscentos e vinte e sete reais e onze centavos), de tal forma que nos 3 (três) meses deixou de receber R\$ 56.440,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e quarenta reais).

Argumenta ter sofrido danos morais, porquanto não pode exercer suas atividades laborativas, perdeu a carga que estava transportando, sofreu lesões corporais, além de ter corrido risco de vida.

Requeru a aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 12427949).

Regularmente citado, o DNIT insurgiu-se contra o pleito alegando, em resumo, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima que conduzia o caminhão em velocidade excessiva e não guardava a distância regulamentar do veículo que ia à frente e que não restou demonstrada qualquer inadequação na sinalização que antecedia a lombada colocada em razão da realização de obras de engenharia para reforço estrutural da ponte. Asseverou, ainda, que não se comprovou a alegada renda mensal para efeito de cálculo do lucro cessante e tampouco o tempo de afastamento do trabalho e que nas hipóteses de ato omissivo a responsabilidade da Administração Pública é subjetiva. Por fim, pugna pela dedução de eventual indenização dos valores que foram recebidos do DPVAT, nos termos da Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça - STJ (ID 14623439).

Houve réplica (ID 18504090).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 17775779 e 19241798).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

O artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor – CDC prescreve que pode ser considerado fornecedor a pessoa jurídica de direito público prestadora de serviços, para fins de aplicação da legislação consumerista. Todavia, o seu parágrafo segundo dispõe que se considera serviço apenas aquele que é fornecido mediante remuneração.

Assim, considerando a inexistência de pedágio na rodovia onde ocorreu o acidente noticiado na inicial, não incide o CDC e, portanto, deve o autor comprovar fato constitutivo do seu direito não havendo que se falar em inversão do ônus da prova.

Sobre a pretensão há ainda que considerar o teor da Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça: “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização”, de tal forma que se deve verificar se houve recebimento de indenização do DPVAT.

Em relação à responsabilidade civil do Estado nos atos omissivos, conquanto parte da doutrina entenda que ele é subjetiva, o Supremo Tribunal Federal – STF firmou entendimento de que se trata de responsabilidade objetiva, conforme se infere do seguinte julgado:

Agravo regimental nos embargos de divergência do agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Responsabilidade civil do Estado por omissão. Teoria do Risco Administrativo. Art. 37, § 6º, da Constituição. Pressupostos necessários à sua configuração. Demonstração da conduta, do dano e do nexo causal entre eles. 4. Omissão específica não demonstrada. Ausência de nexo de causalidade entre a suposta falta do serviço e o dano sofrido. Necessidade do revolvimento do conjunto fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 677139 AgR-EDv-AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 07-12-2015 PUBLIC 09-12-2015).

Posto isso, **converto o julgamento em diligência** para que o autor, em 30 (trinta) dias, apresente prova documental médica que comprove o lapso temporal que ficou sem trabalhar, bem como comprovantes de rendimentos nos últimos 12 (doze) meses que antecederam o acidente, preferencialmente, declarações de imposto de renda, para que seja possível aferir o valor de eventuais lucros cessantes.

Sem prejuízo, oficie-se à seguradora Líder (Rua da Assembleia, n.º 100, 16º andar, centro – Rio de Janeiro/RJ), instruindo o ofício com cópia do documento de ID 12315140, para que informe se foi pago alguma indenização pelo DPVAT, informando a data e o valor.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000734-51.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO GOMES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

SENTENÇA

JOÃO GOMES NUNES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente de seguro de vida.

Aduz ter firmado seguro de vida que previa indenização em caso de incapacidade e que apesar de ter se aposentado por invalidez a ré se negou a pagar a indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A Caixa Seguradora requereu seu ingresso no feito alegando que a Caixa Econômica Federal não ostenta legitimidade passiva (ID 14174358).

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação por meio da qual aduziu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, contrapôs-se ao pleito (ID 14174363).

Intimado para se manifestar sobre a contestação apresentada, o autor não se manifestou sobre a questão relativa à legitimidade passiva (ID 18682909).

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Econômica Federal merece ser acolhida.

Inferre-se de documentos trazidos aos autos que o contrato de seguro objeto da presente demanda foi firmado entre o autor e a empresa Caixa Seguradora, pessoa jurídica de direito privado distinta da Caixa Econômica Federal - CEF, de tal forma que inexistia na hipótese interesse jurídico desta (ID 1116745 – pág. 11/15).

Como é cediço, a competência da Justiça Federal é de fundo constitucional, pelo que não se tratando de causa em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência jurisdicional deste juízo, sendo, portanto, a Justiça Estadual, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, competente para processar e julgar o feito.

Posto isso, **acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal e a excludo da lide**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva e com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, bem como na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, diante da incompetência absoluta deste Juízo, determino sejam os autos remetidos à 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de São Pedro/SP, com as baixas devidas e as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004206-89.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM

POLO PASSIVO: IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrada intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, comou sемаqueles, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000875-65.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: EDISON ANTONIO TREVIZAM

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIZ ALBERTO LAZINHO, RICARDO ALBERTO LAZINHO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrada intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, comou sемаqueles, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009216-51.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: PEDRO NATALINO FAVERO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TADEU GUTIERRES
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000536-14.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RICARDO ALBERTO LAZINHO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE CESAR FARIA, LARISSA MOREIRA COSTA, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Ficamos apelados intimados de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem queelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001375-54.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: PACIFIC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Na presente ação as partes realizaram acordo para cumprimento do título executivo judicial.

Sendo assim, homologo o acordo formulado pelas partes e extingo processo nos termos do art. 487, inciso III, alínea B.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002777-68.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, ANDRE LUIS ALVES DE ANDRADE - RJ198742

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, § 2º c.c. art. 90). Custas, na forma

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 23 de junho de 2020.

Santos, 23 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005310-08.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCESSOR: TEREZINHA ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001447-36.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EVANDO CRISPIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33391504** e seg.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-21.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO CANOLA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, diante do pedido de emissão de certidão de inteiro teor e cópia autenticada da procuração feita pelo patrono do autor e do fechamento do fórum conforme Portaria nº 8/20 PRES-CORE-TRF3, anexo a seguir os documentos solicitados para impressão pelo próprio requerente. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000317-80.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ALTINO CAPUCCIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, diante do pedido de emissão de certidão de inteiro teor e cópia autenticada da procuração feita pelo patrono do autor e do fechamento do fórum conforme Portaria nº 8/20 PRES-CORE-TRF3, anexo a seguir os documentos solicitados para impressão pelo próprio requerente. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ALAOR JOSE FARHAT FILHO, MARCIA FARHAT RAMIRES, NADIA APARECIDA FARHAT
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, diante do pedido de emissão de certidão de inteiro teor e cópia autenticada da procuração feita pelo patrono do autor e do fechamento do fórum conforme Portaria nº 8/20 PRES-CORE-TRF3, anexo a seguir os documentos solicitados para impressão pelo próprio requerente. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-05.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ILCA PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO ANTONIO BALDAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, diante do pedido de emissão de certidão de inteiro teor e cópia autenticada da procuração feita pelo patrono do autor e do fechamento do fórum conforme Portaria nº 8/20 PRES-CORE-TRF3, anexo a seguir os documentos solicitados para impressão pelo próprio requerente. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-71.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: EMILIA DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, diante do pedido de emissão de certidão de inteiro teor e cópia autenticada da procuração feita pelo patrono do autor e do fechamento do fórum conforme Portaria nº 8/20 PRES-CORE-TRF3, anexo a seguir os documentos solicitados para impressão pelo próprio requerente. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DEZANI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO ANTONIO BALDAN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, diante do pedido de emissão de certidão de inteiro teor e cópia autenticada da procuração feita pelo patrono do autor e do fechamento do fórum conforme Portaria nº 8/20 PRES-CORE-TRF3, anexo a seguir os documentos solicitados para impressão pelo próprio requerente. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001363-68.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: WALDICYR LORENSINI, WALDICYR LORENSINI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, diante do pedido de emissão de certidão de inteiro teor e cópia autenticada da procuração feita pelo patrono do autor e do fechamento do fórum conforme Portaria nº 8/20 PRES-CORE-TRF3, anexo a seguir os documentos solicitados para impressão pelo próprio requerente. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-52.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

ELETRO DELTA METALÚRGICO VENTI DELTA LTDA propôs ação de rito comum em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**, em que objetiva, com pedido liminar, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que imponha o dever de efetuar recolhimento a título da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001; bem como a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Para tanto, afirma que a finalidade a que se vinculou a instituição das referidas contribuições foi atingida em 2007, quando do pagamento da última parcela de recomposição das contas fundiárias. Alega, ainda, que a discussão sobre o tema em questão foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal – STF – no RE n.º 878313, o que demonstra o desvio de finalidade ao se admitir a continuidade da cobrança.

Em sede liminar requer a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelo empregador em casos de despedida sem justa causa.

Junta documentos até as fls. 1939.

No despacho de fls. 1944, foi determinada a emenda da inicial para correção do valor atribuído a causa, o que foi cumprido às fls. 1947/1953.

Com a fundamentação esposada às fls. 1954/1956, indeferi o pedido de tutela antecipada de urgência.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta contestação de fls. 1959/1968 que, em resumo, lembra que o Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema do exaurimento da finalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos autos do Recurso Extraordinário nº 878.313/SC; todavia, assevera que a exação tem natureza de contribuição social geral (art. 149 da Constituição Federal de 1.988), sendo certo que a finalidade social garante sua constitucionalidade e legalidade.

Aduz que não há inconstitucionalidade superveniente com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, porquanto quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568 em 13/06/2012 o fundamento foi rechaçado; daí porque não há incompatibilidade entre o Art. 1º da LC 110/2001, com a redação do Art. 149, § 2º, Inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, com as alterações emprestadas pela E.C. 33/2001.

Refuta a pretensão de compensação, pois a natureza do FGTS não é equivalente a de qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

Em réplica de fls. 1971/1979 reitera as primeiras teses.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pretensão voltada a afastar a contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001: “fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

I.

Sendo a contribuição da LC nº 110/2001 uma contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que, no caso, seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que, segundo o autor, ocorreu, tal contribuição teria perdido sua finalidade e, por conseguinte o próprio fundamento de validade ou eficácia.

Em outras palavras, a contribuição teria exaurido o requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada; a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se alcançado seu objeto.

É a tese da parte autora.

Todavia, o que desconsidera o demandante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, **a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**, e da **Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994**, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do **art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**, e as respectivas receitas serão **incorporadas ao FGTS**.

Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente "ao FGTS", vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.

A exposição de motivos não é norma, tanto que não consta do corpo do diploma legal. Serve apenas de justificativa política para o projeto de lei e serve de parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei no contexto histórico da época de sua edição.

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, não tem mais força do que os também importantes métodos teleológico e sistêmico, tampouco o resultado da interpretação deve extrapolar os limites do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei e deve ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz contribuição quando o texto da lei que a institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos. Amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que a exposição de motivos, a jurisprudência sobre a LC nº 110/2001 e o texto legal NÃO determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.

Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC nº 110/2001, a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado "ao FGTS", a prover os cofres do Fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.036/1990, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.

Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade - atenção à moradia e ao urbanismo -, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social em benefício de toda a coletividade e, por fim, permanece a natureza de contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda, além de saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessários, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se a contribuição deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo - deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada -, ou mantiver o passo com recursos do Tesouro Nacional - onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Nesse sentido, há inúmeros julgados também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever:

(...) 6. De fato, as exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 7. Ademais, exsurge constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, a partir do exercício de 2002, em atenção à amplitude do princípio da anterioridade consubstanciado no art. 150, III, b da Constituição Federal, restando indene o fundamento de validade das referidas normas jurídicas, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso. 8. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 9. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. 10. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o argumento de exaurimento da finalidade, assim como o STF reafirmou recentemente à constitucionalidade da contribuição. Precedentes. 11. No que tange ao exaurimento finalístico da norma indigitada, o Pretório Excelso já entendeu se tratar de matéria de índole infraconstitucional, indicando que deve prevalecer o posicionamento até aqui firmado. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. Apelação Cível 5010359-39.2017.4.03.6100. TRF3, 1ª Turma, Juíza Convocada Denise Aparecida Avelar. DT. 07/04/2020.

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1.º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2.º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3.º, §1.º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6.º, IV, VI e VII; 7.º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Honorários majorados para o montante de 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC/2015. 9 - Apelação não provida. Apelação cível 5003774-28.2018.4.03.6100, TRF3. 1ª Turma. Des. Fed. Hélio Nogueira. DT 07/04/2020.

II.

Acerca da questão aventada a respeito de eventual desvio de finalidade, aparenta-se que embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria, *in verbis*:

Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”. Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretária do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa de como melhor lidar com os recursos e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo. Ausentes provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, conforme já se explicou em momento anterior desta decisão, “os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal”. Em outras palavras, justamente o que a parte autora diz ser desvio de finalidade é, em verdade, também razão de ser do Fundo, conforme dispõe, por exemplo, o art. 9º, § 2º, da Lei 8.036/90.

Outrossim, apenas por amor ao debate, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Poder-se-ia, se fosse o caso, adotar as medidas cabíveis para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, mas jamais macular sua cobrança ou a norma impositiva.

Há inclusive precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional a lei orçamentária, mas não a contribuição:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.

Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do citado parágrafo.”

(ADI 2925, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2003, DJ 04-03-2005 PP-00010 EMENT VOL-02182-01 PP-00112 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 52-96)

No mesmo sentido a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, nos autos nº 0018022-28.2016.4.03.0000/SP:

“Neste juízo sumário de cognição considerando tratar-se de exação já declarada constitucional pelo STF e entendendo que a nova tese de inconstitucionalidade reportando-se a suposto desvio de finalidade na cobrança esbarra no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, a propósito anotando-se decisão do E. Desembargador Federal Antonio Cedenho, proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2007.61.05.001546-8, asseverando que “ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira”, à falta do requisito de relevância dos fundamentos do recurso, INDEFIRO a medida de antecipação da tutela recursal (grifeci).

Para tanto, em respeito ao comando do Art. 373 do Código de Processo Civil, seria ônus do demandante colacionar provas materiais da constituição do Direito alegado e; isto não há nos autos.

Assim, em razão das presunções relativas de legitimidade, legalidade e veracidade dos atos Administrativos, não há como dar guarida à tese autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de **ELETRO MATALÚRGICO VENTI DELTA LTDA** para que fosse declarada a inexistência de relação jurídica tributária que imponha o dever de efetuar recolhimento a título da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001; bem como a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 19 de junho de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008043-69.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BECK - SP156288, JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, em face de **UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (*ID 29322540*) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CATANDUVA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000078-69.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: RAPHAEL LUCHETTI BARALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pela **União Federal** em face de cumprimento de sentença movido por **Raphael Luchetti Baraldi**, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, e haveria, no caso, excesso de execução, vez que na busca pela satisfação de créditos, em relação ao montante indicado como devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, o exequente teria utilizado data de incidência de juros de mora incorreta. Junta documentos.

A sentença proferida no processo de conhecimento que extinguiu o feito sem resolução do mérito, foi parcialmente reformada pelo acórdão, para condenação da União Federal ao pagamento honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa.

Na presente execução de sentença, a União Federal impugna o cálculo apresentado pelo exequente, apontando equívoco no cômputo de juros a partir da data trânsito em julgado do acórdão que fixou honorários de sucumbência, alegando que deveriam ser computados a partir da citação do presente cumprimento de sentença.

O exequente, por sua vez, discorda, defendendo que o nascimento do seu direito se deu a partir do trânsito em julgado do acórdão que arbitrou os honorários da sucumbência.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar honorários sucumbenciais. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos arts. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (*"A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por car, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções grifei*), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (*"Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprin executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição"*).

Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em decisão do E. TRF/3; v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Observe, nesse passo, que as partes, nos autos, controvertem sobre o marco inicial da incidência de juros no montante a ser pago, sendo que o exequente defende a data do trânsito em julgado do acórdão e a União Federal a data da citação no presente cumprimento de sentença.

Assiste razão à União Federal. Explico.

No caso concreto não seria possível a aplicação do disposto no art. 85, § 16 do CPC: *"Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data trânsito em julgado da decisão"*, tendo em vista que os honorários sucumbenciais não foram fixados em quantia certa.

Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 01/2020, em seu art. 433, prevê que “os setores de contabilidade observarão os critérios do manual orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário”.

Nesse sentido, considerando que os honorários da sucumbência foram fixados sobre o valor da causa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê no item 4.1.4 que “os juros *mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver.*”

Assim, **acolho a impugnação à execução e homologo, como devido, o cálculo apresentado pela União Federal, ID 30300788.** O exequente deverá suportar os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o valor devido. Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000617-42.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR:SUZANA FORCATO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença, com a devida alteração dos polos da lide.

Intime-se a executada **Suzana Forcato Guimarães**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente na inicial, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Transcorrido este prazo, poderá a executada apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5000236-68.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: LIDIA BRIZOTI ORMENESE - ME, EMILIO CARLOS ORMENESE, LIDIA BRIZOTI ORMENESE
ADVOGADO do(a) REQUERIDO: NATAN DELLA VALLE ABDO
ADVOGADO do(a) REQUERIDO: NATAN DELLA VALLE ABDO
ADVOGADO do(a) REQUERIDO: NATAN DELLA VALLE ABDO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte ré, **intime-se a CEF recorrida** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000601-20.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: ANTONIO CANTARIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANALI - SP287058
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

DESPACHO

Vistos.

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator emanado de autoridade que encontra sediada em São Paulo/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a remessa dos autos a uma das **Varas Previdenciárias Federais da Subseção de São Paulo/SP.**

Outrossim, noto ainda que acertadamente o **impetrante endereça seu pedido à Subseção Judiciária de São Paulo – Capital**, o que indica o equívoco na distribuição do feito a este Juízo.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000575-22.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DONATO AMATO - SP325002
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados, que se busca a concessão de **aposentadoria especial** c.c. pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e pedido de **tutela de urgência**. Afirma o autor, em síntese, que sempre exerceu atividades exposto aos agentes frio, calor, vibração, umidade, ruído, agentes químicos, biológicos e ionizantes, e que teve o benefício de aposentadoria especial indeferido pelo INSS. Requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, defiro o a gratuidade de justiça requerida.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... **tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**"

Pois bem. Embora o autor sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por almejado, e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição, característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência. Cite-se o INSS.

CATANDUVA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000597-80.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE CARLOS MARAN
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 68.440,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 08/05/2019.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Deverá ainda apresentar **comprovante recente de residência** do autor.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000181-83.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329, RODRIGO GAETANO DE ALENCAR - SP167971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 11712556: aguarde-se a manifestação do INSS quanto ao despacho ID nº 32645993, uma vez que o decurso ocorreu em 17/06/2020, gerado automaticamente pelo sistema, refêre-se à ciência do despacho ID nº 30522447.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002079-95.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: AUTO POSTO CHAGAS CATANDUVALTA - ME, GILBERTO DE FARIA CHAGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000455-76.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE GOMES DA ROCHA NETO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA SALVADOR - SP163154
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ GOMES DA ROCHA NETO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados, que se busca a concessão de **aposentadoria especial** c.c. pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e pedido de **tutela de urgência**. Afirma o autor, em síntese, que, no período de 01/11/1993 até 21/05/2012, trabalhou em condições insalubres como fisioterapeuta, e que teve o benefício de aposentadoria especial indeferido pelo INSS. Requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, defiro o a gratuidade de justiça requerida.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... **tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**"

Pois bem. Embora o autor sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por almejado, e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição, característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência. Cite-se o INSS.

CATANDUVA, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-73.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ELVIRA PASCHOA BICUDO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-73.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ELVIRA PASCHOA BICUDO, ELVIRA PASCHOA BICUDO, ELVIRA PASCHOA BICUDO, ELVIRA PASCHOA BICUDO, ELVIRA PASCHOA BICUDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/

MANDADO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da exequente concordando com os cálculos do INSS, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços.

O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto.

Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque.

Destarte, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que informe se já efetuou o pagamento ao seu patrono dos honorários referidos no contrato de prestação de serviços. Em caso de já ter efetuado o pagamento, a parte terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar, caso queira, o comprovante de pagamento neste Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/ SP, ficando advertido de que sua inércia implicará na concordância com o destaque dos honorários advocatícios contratuais diretamente no valor da condenação, assim devendo-se prosseguir a Secretaria.

Contudo, diante do iminente prazo para expedição de ofícios requisitórios na modalidade precatório a fim de inclusão na proposta 2.021 e da necessidade de manifestação da autora, vislumbro que o cumprimento desta medida para então expedição de ofício requisitório ocorreria após findar-se o indicado prazo, ante a situação sanitária do País e as restrições ao cumprimento de mandados pelas sras. Oficiais de Justiça, o que traria prejuízo à parte autora. Assim, determino que se prossiga com a expedição de ofício requisitório, sem o solicitado destaque de honorários, vindo os valores, contudo, bloqueados à ordem do Juízo para posterior destinação do numerário e, se o caso, expedição de alvará de levantamento à parte e a seus patronos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO A Elvira Paschoa Bicudo, END. R. ARAUCÁRIA, 478, GLÓRIA I, CATANDUVA/ SP, tel. 3524-6585 / 99775-7919, devendo o(a) sr.(a) Oficial(a) colher do autor a informação quanto ao pagamento ou não de honorários advocatícios contratuais (30% do valor apurado na execução do julgado) ao patrono dos autos, Dra. Juliana de Paiva Almeida, Dr. José Dantas Loureiro Neto, e/ou Paiva e Sobral Sociedade de Advogados.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000004-22.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: BENEDITO MARIA CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 29184968: ante o cumprimento pela parte autora das determinações do despacho anteriormente proferido, prossiga-se.

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **02 (DOIS) DE JUNHO DE 2.021 às 15:00 horas.**

Ressalto, contudo, que a data poderá ser antecipada quando da normalização do quadro sanitário e social atual do País, assim reconhecida pelos órgãos públicos, ocasião em que se pautará a audiência para data em prazo não inferior a quinze dias.

Ante o lapso temporal do requerimento de oitiva, manifeste-se o requerente através de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado na inicial. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Em caso afirmativo, deverá ainda apresentar o número do CPF das testemunhas, conforme art. 450 do CPC.

Ainda, intime-se o INSS nos termos do artigo 385 do CPC, bem como para que, querendo, apresente rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/ SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório." (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial I – data: 08/01/2014). Ainda: "Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhariam a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise." (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel.Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000903-20.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CELSO DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Outrossim, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000605-57.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ITALIA CAMINHOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os embargos de terceiro possuem natureza de ação de conhecimento autônoma e, conforme determina o art. 676 do CPC, devem ser autuados em apartado.

Nesse sentido, a petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Isso posto, observo que a embargante instruiu a petição inicial de forma deficiente, uma vez que não foram trazidas, com a petição inicial, as cópias dos autos do processo executivo principal que sejam pertinentes ao julgamento do presente feito.

Além disso, observo também que as custas judiciais não foram recolhidas.

Portanto, com fundamento nos artigos 320, 321 e (por analogia) 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópia da certidão de dívida ativa e de todas as outras peças do processo principal que digam respeito à construção impugnada, como, por exemplo, o comprovante de restrição de transferência do veículo em discussão.

No que diz respeito ao valor da causa, consoante pacífico entendimento do STJ, nos embargos de terceiro, deve corresponder ao valor do bem construído, limitado ao valor do débito em execução no processo executivo principal. Em outras palavras, o valor da causa deve ser o valor do bem ou o valor da dívida cobrada na execução – o que for menor.

Desse modo, o valor atribuído à causa (R\$ 220.593,15), mostra-se incorreto.

Diante disso, intime-se a embargante para que, no mesmo prazo, retifique o valor da causa, sob pena de correção de ofício e por arbitramento (art. 292, § 3º, do CPC), juntando, no mesmo ato, o comprovante de pagamento das custas processuais, em conformidade com o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

CATANDUVA, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003424-13.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS QUINTINO, LUIZ CARLOS QUINTINO, LUIZ CARLOS QUINTINO, JOSE FELIPE SANTIAGO JUNIOR, JOSE FELIPE SANTIAGO JUNIOR, JOSE FELIPE SANTIAGO JUNIOR, JAIR MIRKAI, JAIR MIRKAI, JAIR MIRKAI, ANTONIO VENTURA, ANTONIO VENTURA, ANTONIO VENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000082-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NAKAZATO, MARIA APARECIDA DE SOUZA NAKAZATO
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, informe a parte autora se seu requerimento foi concluído.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001097-05.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOZIE NASCIMENTO DA SILVA, JOZIE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003493-18.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: GENESIO CEZARIO DA SILVA, GENESIO CEZARIO DA SILVA, GENESIO CEZARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-44.2020.4.03.6141
AUTOR: VIVIANE APARECIDA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-97.2020.4.03.6141
AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES COSTA PINTO, CARLOS EDUARDO SOARES COSTA PINTO, CARLOS EDUARDO SOARES COSTA PINTO, CARLOS EDUARDO SOARES COSTA PINTO, CARLOS EDUARDO SOARES COSTA PINTO, CARLOS EDUARDO SOARES COSTA PINTO, CARLOS EDUARDO SOARES COSTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003175-62.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: SILAS JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002339-62.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELLO, CARLOS ALBERTO DE MELLO, CARLOS ALBERTO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento da sua condição de pessoa portadora de deficiência, com a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a pessoa portadora de deficiência, desde a DER – data do requerimento administrativo - em 18/02/2019.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 12/06/1991 a 14/10/1994 e de 22/03/1995 a 05/03/1997, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, o INSS foi citado.

Apresentou contestação, ainda que intempestiva.

Intimado, o autor anexou cópia de seu procedimento administrativo.

Foi determinada a realização de perícia médica e social.

Anexados os laudos periciais, as partes sobre eles foram intimadas.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento da sua condição de pessoa portadora de deficiência, com a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a pessoa portadora de deficiência, desde a DER – data do requerimento administrativo - em 18/02/2019.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 12/06/1991 a 14/10/1994 e de 22/03/1995 a 05/03/1997, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão do benefício.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente as pretensões acima.

1. Do tempo especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/06/1991 a 14/10/1994 e de 22/03/1995 a 05/03/1997, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudicam a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto nº 2.172, de 1997](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 12/06/1991 a 14/10/1994, eis que o PPP não aponta o responsável técnico pelos registros ambientais na época – não podendo ser considerada, por conseguinte, a informação de exposição a ruído. Ressalto que ruído sempre exigiu a efetiva demonstração de exposição, razão pela qual é imprescindível a existência de responsável técnico no período trabalhado.

Por sua vez, com relação ao período de 22/03/1995 a 05/03/1997, não há como se considerar a informação de exposição habitual e permanente, eis que é mencionada média de ruído (ou seja, com exposição inferiores, também).

Assim, não há como se acolher o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos objeto da demanda.

2. Da aposentadoria da pessoa com deficiência.

A aposentadoria pretendida pelo autor tem previsão constitucional, e encontra-se disciplinada na Lei Complementar n. 142/2013, que dispõe:

“Art. 1.ª Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o [§ 1.º do art. 201 da Constituição Federal](#).

Art. 2.ª Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3.ª É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4.ª A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 5.ª O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6.ª A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1.ª A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2.ª A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 7.ª Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3.ª serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3.ª desta Lei Complementar.

Art. 8.ª A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no [art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3.ª; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Art. 9.ª Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:

I - o fator previdenciário nas aposentadorias, se resultar em renda mensal de valor mais elevado;

II - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente;

III - as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

IV - as demais normas relativas aos benefícios do RGPS;

V - a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas nesta Lei Complementar.

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.”

Tal benefício foi regulamentado pelo Decreto n. 3048/99, em seus artigos 70-A a 70-I.

Assim, há que ser verificado, para a concessão do benefício pretendido pelo autor, se ele se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência, e, em se enquadrando, qual o grau dessa deficiência – leve, moderada ou grave.

Ainda, há que ser verificado por quanto tempo o segurado contribuiu na condição de pessoa portadora de deficiência, sendo permitida a conversão de períodos, nos termos do Decreto 3048/99.

Em variando o grau de deficiência, ao longo do tempo de contribuição, também deve ser feita a conversão. Vale como parâmetro para conversão o grau de deficiência com o qual o segurado cumpriu maior tempo de contribuição.

No caso em tela, verifico, pelos documentos anexados e pelo teor dos laudos pericial e social, que o autor não é pessoa portadora de deficiência, sequer em grau leve.

Sobre os laudos pericial e social - elaborados por profissionais de confiança deste Juízo - verifico que se tratam de trabalhos lógicos e coerentes, que demonstram que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002122-82.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DOROTI HERMINIO
Advogado do(a) AUTOR: KEYLA DE OLIVEIRA PEREIRA - SP394652
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002075-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ DONIZETI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004195-33.2015.4.03.6321

EXEQUENTE: MARIA EUNICE DA SILVA, MARIA EUNICE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DAMIANA SANTOS FELICIANO, DAMIANA SANTOS FELICIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUTH MARIA PERES DE OLIVEIRA - RJ52235

Advogado do(a) EXECUTADO: RUTH MARIA PERES DE OLIVEIRA - RJ52235

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-65.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA ALVES FERREIRA ZOCCANTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-73.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: JUDITE DA ROCHA DO CARMO, RAQUEL ROCHA SANTANA, FLAVIO DE LIMA SANTANA, CLAUDIO DE LIMA SANTANA

SUCEDIDO: CARLOS APARECIDO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS - SP169875, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 23 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-73.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: JUDITE DA ROCHA DO CARMO, RAQUEL ROCHA SANTANA, FLAVIO DE LIMA SANTANA, CLAUDIO DE LIMA SANTANA
SUCEDIDO: CARLOS APARECIDO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS - SP169875, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 23 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-73.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: JUDITE DA ROCHA DO CARMO, RAQUEL ROCHA SANTANA, FLAVIO DE LIMA SANTANA, CLAUDIO DE LIMA SANTANA
SUCEDIDO: CARLOS APARECIDO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS - SP169875, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 23 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-73.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: JUDITE DA ROCHA DO CARMO, RAQUEL ROCHA SANTANA, FLAVIO DE LIMA SANTANA, CLAUDIO DE LIMA SANTANA
SUCEDIDO: CARLOS APARECIDO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS - SP169875, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 23 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003146-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: AGOSTINO VALFORTE, AGOSTINO VALFORTE, AGOSTINO VALFORTE, AGOSTINO VALFORTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a ausência de impugnação propriamente dita do INSS, verifico que os cálculos do autor consideram renda mensal ligeiramente mais alta do que aquela devida, conforme ofício da autarquia.

Assim, em 15 dias, reapresente o autor seus cálculos, considerando as rendas corretas.

Int.

São VICENTE, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-45.2019.4.03.6141

AUTOR: NEIDE SOUZA MONTEIRO, PATRICIA DE SOUZA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BASSO LOPES - SP249073

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BASSO LOPES - SP249073

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003642-14.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM, MUNICIPIO DE ITANHAEM, MUNICIPIO DE ITANHAEM, MUNICIPIO DE ITANHAEM, MUNICIPIO DE ITANHAEM, MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

DESPACHO

Vistos.

Houve condenação da **embargada** a pagamento de honorários advocatícios ao embargante, devendo prosseguir a execução com relação a sucumbência.

Requeira o embargante o que de direito, apresentando memória de cálculo discriminada para fins de citação da embargada.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007707-45.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGMAR ALVES DE DEUS

Advogados do(a) REU: ALVADIR FACHIN - SP75680, LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864, JOSE ALENCAR DA SILVA - SP290108, MARCELO DA SILVA TENORIO - SP337944

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela Secretaria de Administração Penitenciária de que o réu se encontra da Penitenciária I de Franco da Rocha, ainda sem data prevista para transferência para a Penitenciária de Oswaldo Cruz, a fim de que não haja prejuízo, expeça-se guia de recolhimento definitiva, e encaminha-se, devidamente instruída, ao DEECRIM 4ª RAJ, Juízo da Execução Criminal competente.

No mais, tão logo retorne o expediente presencial, reitere-se o e-mail encaminhado à autoridade policial de Perube.

Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de junho de 2020.

REU: ANDREIA ALCANTARA DE SOUZA, ANDREIA ALCANTARA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: KLEBER ALVES DE OLIVEIRA - SP191550
Advogado do(a) REU: KLEBER ALVES DE OLIVEIRA - SP191550

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

- a) Expeça-se Guia de Execução;
- b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;
- c) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
- d) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD);
- e) Retifique-se a autuação, fazendo constar a situação "condenado".

Considerando que a ré não foi encontrada na última diligência no endereço declinado nos autos, intime-se seu defensor constituído para que forneça seu endereço atualizado, em 10 dias.

Após, encaminhe-se a guia de execução devidamente instruída ao Juízo das Execuções Penais competente, considerando o domicílio atual da ré, nos termos da Resolução nº 287/2019 do E. TRF da 3ª Região.

Certifique-se nos autos o número de distribuição da execução penal.

Uma vez em termos, certifique-se a inexistência de bens pendentes de destinação, e arquivem-se os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de junho de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000427-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: PATRICK ASSISI, PATRICK ASSISI, PATRICK ASSISI, PATRICK ASSISI, PATRICK ASSISI, NICOLA ASSISI, NICOLA ASSISI, NICOLA ASSISI, NICOLA ASSISI, NICOLA ASSISI

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DESPACHO

Intimem-se as partes das cópias das matrículas apresentadas pelo cartório de imóveis.

Traslade-se cópia da decisão que decretou a indisponibilidade para os autos principais (5002520-63.2019.403.6141).

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de junho de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000427-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: PATRICK ASSISI, PATRICK ASSISI, PATRICK ASSISI, PATRICK ASSISI, PATRICK ASSISI, NICOLA ASSISI, NICOLA ASSISI, NICOLA ASSISI, NICOLA ASSISI, NICOLA ASSISI

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DESPACHO

Intimem-se as partes das cópias das matrículas apresentadas pelo cartório de imóveis.

Traslade-se cópia da decisão que decretou a indisponibilidade para os autos principais (5002520-63.2019.403.6141).

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001514-89.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA - ME, EDUARDO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002688-02.2018.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LEONEL ZIRON GOMES MALHAS - EPP, LEONEL ZIRON GOMES

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO, JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO, JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO, FIAMA DE JESUS SANTOS, FIAMA DE JESUS SANTOS, FIAMA DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANOHARA - SP366810
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANOHARA - SP366810
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANOHARA - SP366810
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANOHARA - SP366810
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANOHARA - SP366810
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANOHARA - SP366810
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO e FIAMA DE JESUS SANTOS propõem a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em fevereiro de 2017, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Aduzem que deixaram de efetuar o pagamento das prestações, inclusive em razão de irregularidades no contrato, as quais impugnaram – o que ensejou a execução extrajudicial.

Alegam que tem intenção de purgar a mora.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimados, anexaram novos documentos.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pelos autores nada tem de abusivo ou ilegal, sendo na verdade eles que não cumpriram o quanto contratado.

Os autores admitem que se tomaram inadimplentes, o que levou ao início do procedimento de execução extrajudicial, com sua notificação para purgação da mora, devidamente comprovada nos autos.

Os autores assumiram o compromisso de quitar o empréstimo em 360 parcelas, mas, ao que consta dos autos, não pagaram sequer 20 prestações.

Desde então, residem no imóvel sem pagar qualquer valor – estão há mais de dois anos nessa situação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, **indefiro o pedido de tutela.**

Caso seja depositado o valor integral devido pelos autores, desde o início da inadimplência, devidamente corrigido, tornem conclusos.

Cite-se a CEF.

Int.

São VICENTE, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002007-88.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: TUPY LONAS - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, ALEXSANDRA MENDONCA DE ASSIS

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001061-89.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: SARTORI PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a a embargante em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na resposta. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002088-10.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 23 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002123-67.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: IZABEL GASPAROTTO

Advogado do(a) AUTOR: KEYLA DE OLIVEIRA PEREIRA - SP394652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002086-40.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 23 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001996-32.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 23 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001998-02.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 23 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-94.2020.4.03.6141
AUTOR: SILVIO RABELO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial em três oportunidades, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 23 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003586-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINALDO BERNARDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos retro: aguardem-se as respostas aos requerimentos pelo prazo de 30 dias.

No silêncio, oficie-se às empresas, para que prestem as informações solicitadas no prazo de 15 dias.

Int.

São VICENTE, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004663-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM, MUNICIPIO DE ITANHAEM, MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779, DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779, DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779, DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela EBCT, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida – já que a sentença mencionou expressamente a razão para não condenação em honorários.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-50.2020.4.03.6141
AUTOR: GENILDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELI VALVERDE FRANCA - MG80462
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 23 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001965-12.2020.4.03.6141
AUTOR: MARINHO BUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-24.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JUDITH MACIEL SAMPAIO, JUDITH MACIEL SAMPAIO, JUDITH MACIEL SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.

Na hipótese de discordância com o montante apresentado, a parte exequente deverá apresentar memória discriminada de cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003286-19.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ALONSO DA SILVA PRUDENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 23 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000432-16.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: SONIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto que não constam nos autos informações sobre o pagamento das solicitações de pagamento.

Contudo, tendo em vista as medidas de isolamento impostas em razão da pandemia provocada pela COVID 19, por ocasião do efetivo pagamento, informe a parte exequente os dados necessários (conta, banco, tipo de conta, CPF/CNPJ e titular), do beneficiário ou **advogado com poderes para receber e dar quitação** para fins de expedição de ofício de transferência de valores.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001777-19.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO PIETRACATELLI BARBOSA - SP311828

ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido o seguinte despacho nos autos:

Vistos.

Associe-se estes autos à Execução Fiscal nº 5001667-54.2019.4.03.6141.

Após, intime o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se."

São VICENTE, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001775-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO PIETRACATELLI BARBOSA - SP311828

ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido o seguinte despacho nos autos:

Vistos.

Associe-se a estes autos à Execução Fiscal nº 5001663-17.2019.4.03.6141.

Após, intime o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se."

São VICENTE, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001417-89.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M GREJO CONSTRUTORA, MARCELO GREJO
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o réu sobre a petição ID 33420562.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002956-56.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAFAELA CAROLINA BATISTA - ME, RAFAELA CAROLINA BATISTA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 23 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005632-33.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO CALAMO, ROGERIO CALAMO, ROGERIO CALAMO, ROGERIO CALAMO

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os valores bloqueados via BACENJUD são ínfimos em relação ao valor da dívida, determinei o seu imediato desbloqueio.

Intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001474-10.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA - ME, PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 23 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001604-92.2020.4.03.6141
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAO VICENTE II, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAO VICENTE II, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAO VICENTE II
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA MENDES ALVES - SP247272
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA MENDES ALVES - SP247272
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA MENDES ALVES - SP247272
REU: ELAINE DOS SANTOS PEREIRA, ELAINE DOS SANTOS PEREIRA, ELAINE DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Procedida a retificação do cadastro da patrona, anoto que o feito foi redistribuído a esta Justiça Federal em 16/04/2020.

Houve citação da CEF, bem como despacho para que a parte autora apresentasse réplica.

Assim, determino apenas e tão-somente a republicação do despacho ID 33028440, como seguinte teor:

"Vistos, Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int."

Sem prejuízo, considerada a redistribuição do feito, determino a parte autora que proceda ao recolhimento das custas processuais, referentes a esta Justiça Federal.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001506-15.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA EDIVANIA FERREIRA ALVES - ME, MARIA EDIVANIA FERREIRA ALVES

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 23 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003050-04.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IARA CANALONGA

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto que o réu/executado não foi citado.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro, por ora, qualquer tipo de constrição sobre seu patrimônio, bem como sobre o salário.

Indique a CEF, no prazo de 15 dias, o endereço que o réu poderá ser localizado a fim de que seja expedido respectivo mandado/carta precatória.

Nada sendo requerido no prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002665-56.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERIME CONSTRUCAO EIRELI - EPP, MILANIO DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, **uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001235-06.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J E A DE JESUS COMERCIO - ME, JOAO EVANGELISTA ANDRADE DE JESUS

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001151-05.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZANGELA GRACIANA CORDEIRO

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto que o réu/executado não foi citado.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro, por ora, qualquer tipo de constrição sobre seu patrimônio, bem como sobre o salário.

Indique a CEF, no prazo de 15 dias, o endereço que o réu poderá ser localizado a fim de que seja expedido respectivo mandado/carta precatória.

Nada sendo requerido no prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001133-81.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA CAVALCANTE LOPES

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto que o réu/executado não foi citado.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro, por ora, qualquer tipo de constrição sobre seu patrimônio, bem como sobre o salário.

Indique a CEF, no prazo de 15 dias, o endereço que o réu poderá ser localizado a fim de que seja expedido respectivo mandado/carta precatória.

Nada sendo requerido no prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-93.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CAROLINA DA SILVA NOVAES

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto que o réu/executado não foi citado.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro, por ora, qualquer tipo de constrição sobre seu patrimônio, bem como sobre o salário.

Indique a CEF, no prazo de 15 dias, o endereço que o réu poderá ser localizado a fim de que seja expedido respectivo mandado/carta precatória.

Nada sendo requerido no prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002467-75.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA MARIA PEDROSO PIZZARIA LTDA - ME, SANDRA MARIA PEDROSO PIZZARIA LTDA - ME, SANDRA MARIA PEDROSO, SANDRA MARIA PEDROSO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor bloqueado via BACENJUD é infimo em relação ao valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001448-12.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BORGES FAZZIO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 23 de junho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001403-08.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA, PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001407-11.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000811-27.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GERSON VILAVERDE, GERSON VILAVERDE
Advogado do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574
Advogado do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada na pessoa de sua patrona, a fim de que proceda ao pagamento, no prazo legal, do montante indicado pela CEF, referente aos honorários de sucumbência, fixado nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003087-04.2016.4.03.6104

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015318-67.2019.4.03.6105
AUTOR: KELTEC TECHNOLAB FILTROS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN VOIGT - SP188732
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001612-51.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIAS DE SOUZA BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-48.2018.4.03.6105
AUTOR: MANOEL CUSTODIO, MANOEL CUSTODIO,
EXEQUENTE: BUSSOLO & CRUZETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS,
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010670-78.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAN SANTOS FABRIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013968-81.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA ALICE BRASIL FIUZA DE MORAES, PIZA DE MELLO E PRIMERANO NETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP,

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL,

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005188-81.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS,

PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fazanaro Indústria e Comércio S/A, qualificada na inicial, objetivando que as autoridades apontadas como coatoras se abstenham de exigir a contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, bem como expeçam regularmente a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Pretende a compensação e ou restituição dos créditos recolhidos de forma indevida.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 6, 10, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 considerando que a impetrante tem sede na cidade de Rio das Pedras, albergada pela Subseção de Piracicaba, comprove documentalmente nos autos seu domicílio tributário;

2.2 em razão de seu domicílio tributário esclarecer o polo passivo e promover a retificação quando o caso, considerando a pretensão deduzida e o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/1994;

2.3 considerando que a contribuição objeto da lide foi extinta a partir de 01/01/2020, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, esclareça a aparente contradição entre o pedido de abstenção de exigência da referida contribuição, pelos impetrados, com o pedido subsequente de compensação e restituição de valores;

2.4 na hipótese de o pedido de abstenção de cobrança se referir a eventuais contribuições não recolhidas pela impetrante, no período de vigência na norma, deverá apresentar planilha discriminada com a indicação dos lançamentos, em relação aos quais pretende exclusivamente a declaração de sua inexigibilidade; havendo também nesse período contribuições recolhidas, deverá apresentar planilha distinta com a indicação desses lançamentos, em relação aos quais pretende, além da declaração de inexigibilidade, também a compensação; no caso, esses documentos são indispensáveis para se aferir a adequação da via eleita;

2.5 esclarecer os pedidos de restituição do indébito tributário e de caráter condenatório formulados em sede de mérito, considerando a via mandamental eleita, bem como a teor das Súmulas 269 e 271 do STF.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005186-14.2020.4.03.6105

AUTOR: DAVILSON DOS SANTOS, DAVILSON DOS SANTOS, DAVILSON DOS SANTOS, DAVILSON DOS SANTOS, DAVILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL ROCHA - SP284215, FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL ROCHA - SP284215, FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL ROCHA - SP284215, FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL ROCHA - SP284215, FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL ROCHA - SP284215, FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006922-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ROBERSON AUGUSTO COSTALONGA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLENE MARIA DE OLIVEIRA LUCHETTI - SP379699

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TES - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, BRUNO RIGHETTO, MARLENE MAMPRIN FORATTO

Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP358022

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (Id 22720630), tratando de matéria estranha ao objeto dos embargos.

Assim, converto o julgamento em diligência para que a CEF se manifeste quanto às alegações trazidas pelo embargante (prestação de contas das vendas das máquinhas, a destinação do dinheiro e se houve ou não autorização da Caixa Econômica Federal, bem como a extinção do aval e retirada do CPF em embargante dos cadastros dos Órgãos restritivos de crédito).

Prazo: 10 (dez) dias.

Verifico ainda, que não foi cadastrado o advogado dos demais embargados.

Assim, determino à Secretaria a retificação do polo passivo, mediante a inclusão de referido patrono.

Dê-se vistas aos demais embargados para manifestação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão também especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000959-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SOLTECN SOLDAS ESPECIAIS E USINAGENS LTDA, JOSE EDSON GERALDI, JOAO ALBERTO VICENTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN - SP75680
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por SOLTECN SOLDAS ESPECIAIS E USINAGENS LTDA e outros, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 50045233620184036105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 452.862,99 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), oriundo do inadimplemento dos contratos nºs 254907558000000850, 4907003000002867 e 907197000002867.

Plêiteia a parte embargante (I) a suspensão do feito principal, ante o oferecimento de bens à penhora (II) que o título de crédito bancário seja declarado inexigível e (III) ilíquido, ante a ausência de planilha detalhada do débito. No mérito, insurge-se em relação à capitalização de juros, cobrança de juros abusivos, cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais e invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução e da medida antecipatória requerida (Id 18592746).

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido genérico e apresentada planilha detalhada do débito em questão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, anoto que a questão da garantia ofertada será analisada no feito principal.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

O documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

A Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicenda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura e na fase de especificação de provas, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rejeitam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, a embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que tange à comissão de permanência, a cláusula oitava do título, que trata da inadimplência, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de inadimplência e 2% a partir do 60º dia de inadimplência.

No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso outros dois encargos: taxa de rentabilidade e juros de mora.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Contudo, a CEF apresenta planilha de evolução do débito em que excluiu a comissão de permanência, sendo legítima a cobrança dos demais encargos de inadimplência.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 50045233620184036105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006029-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA, qualificado na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5006467-10.2017.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 170.002,99 (cento e setenta mil e dois reais e noventa e nove centavos), oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário, contratos nºs 25288669000006982 e 252886690000007520.

Plêiteia o embargante (I) que o título de crédito bancário seja declarado inexigível e (II) ilíquido, ante a ausência de planilha detalhada do débito. No mérito, insurge-se em relação à capitalização de juros, cobrança de juros abusivos, cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais e invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil e apresentada planilha detalhada do débito em questão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

Sustenta a parte embargante que a cédula de crédito bancário não se consubstancia em título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Cita a Súmula 233 do STJ. Defendem que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação do embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicenda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura e na fase de especificação de provas, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que a parte embargante visou o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelo embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em questão foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertence destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrih, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, o embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que tange à comissão de permanência, a cláusula décima do título, que trata da inadimplência, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de inadimplência e 2% a partir do 60º dia de inadimplência.

No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso outros dois encargos: taxa de rentabilidade e juros de mora.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Contudo, a CEF apresenta planilha de evolução do débito em que excluiu a comissão de permanência, sendo legítima a cobrança dos demais encargos de inadimplência.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5006467-10.2017.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011718-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por BOMBACAMP - COMERCIO & LOCACOES LTDA - ME, qualificada na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5000515-16.2018.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 180.383,54 (cento e oitenta mil e trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário, contrato nº 252883731000006308.

Pleiteia o embargante (I) a suspensão do feito principal, (II) que o título de crédito bancário seja declarado inexigível e (III) líquido, ante a ausência de planilha detalhada do débito. No mérito, insurge-se em relação à capitalização de juros, cobrança de juros abusivos, cobrança de TAC e invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Houve indeferimento dos pedidos de suspensão da execução e de gratuidade de justiça à embargante.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil e apresentada planilha detalhada do débito em questão.

Instada, a embargante apresentou planilha de cálculos dos valores que entende devidos (Id 28383569).

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

O documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

A Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicenda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura e na fase de especificação de provas, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que a embargante visou o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertence destacar a tese firmada pelo C. STJ: “Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.”

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, o embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que tange à comissão de permanência, a cláusula sétima do título, que trata da inadimplência, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 4% ao mês.

No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso outros dois encargos: taxa de rentabilidade e juros de mora.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Contudo, a CEF apresenta planilha de evolução do débito em que excluiu a comissão de permanência, sendo legítima a cobrança dos demais encargos de inadimplência.

Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC:

Da mesma forma, não há ilegalidade na cobrança de tal tarifa prevista no contrato firmado entre as partes (cláusula terceira, parágrafo segundo).

Sobre a legitimidade da cobrança da TARC, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. 4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro *bis in idem*. Precedentes. 6. No caso dos autos, em caso de impuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos custos financeiros da captação em CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Oitava, fls. 58/59). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 7. Apelação parcialmente provida.

(1ª Turma, AC 2210215, Processo 00007391920164036102, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 27/04/2017)

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5000515-16.2018.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007499-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: P.L. CUSTODIO MORENO FLORES - EPP, PATRICIA LAVOURA CUSTODIO MORENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por P.L. CUSTODIO MORENO FLORES - EPP e outra, qualificadas na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5005982-73.2018.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 455.270,59 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e duzentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), oriundo do inadimplemento da cédulas de crédito bancário, contratos nºs 252909557000001781, 252909606000007684 e 252909734000053858.

Pleiteia a parte embargante (I) que o título de crédito bancário seja declarado inexigível e (II) ilícido, ante a ausência de planilha detalhada do débito e cópia integral dos contratos. No mérito, insurge-se em relação à cobrança de juros abusivos, cobrança de encargos indevidos e invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil e apresentada planilha detalhada do débito em questão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia em título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Cita-se Súmula 233 do STJ. Defendem que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação do embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicenda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura e na fase de especificação de provas, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restará configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, a embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

Comissão de Concessão da Garantia (CCG) devida ao Fundo de Garantia de Operações (FGO):

Alega a parte embargante que a cobrança a título de "CCG" é abusiva, devendo tal cláusula ser declarada nula e o valor pago deve ser restituído em dobro pela embargada.

Considerando que o art. 917 do CPC enumera as matérias que a parte executada poderá alegar por meio dos embargos, passível de apreciação nessa sede a legalidade desse valor cobrado por ocasião do contrato cuja dívida ora se executa.

Nesse passo, do contrato firmado pelas partes seapura o seguinte óbice à pretensão, conforme sua cláusula terceira: "DA GARANTIA COMPLEMENTAR – A presente operação de crédito tem 80,00% (oitenta inteiros) do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO, nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo, microfilmado sob o nº 780889 no Cartório Marcelo Ribas 1ª Região de Títulos e Documentos de Brasília (DF). Parágrafo primeiro – A EMITENTE autoriza a CAIXA a debitar, em sua conta corrente, na data da liberação do crédito, a Comissão de Concessão da Garantia (CCG) devida ao FGO, proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação. No caso de operações de crédito em que seja possível a reutilização dos valores amortizados, será cobrada a CCG complementar em cada reutilização. Parágrafo Segundo – A EMITENTE se declara ciente de que os valores da CCG já recolhidos ao Fundo não serão devolvidos nas hipóteses de renegociação com redução do prazo da operação, redução do valor financiado ou liquidação antecipada da dívida. Parágrafo Terceiro – A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida. (...)".

A possibilidade da cobrança dessa comissão também encontra assento legal no enunciado pelo artigo 9º, § 2º, IV e § 3º, I, da Lei nº 12.087/2009, cuja redação é a seguinte:

"Art. 9º Os fundos mencionados nos arts. 7º e 8º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964. § 2º O patrimônio dos fundos será formado:

(...)

§ 2º O patrimônio dos fundos será formado:

IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; (...)

§ 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com finalidade de remunerar o risco assumido:

I - do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do tomador, a cada operação garantida diretamente; (...)."

Registre-se que essa lei dispôs sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de operações de crédito concedido às micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas.

Ainda, da análise do normativo em referência e mesmo da contratação havida entre as partes é possível apurar que a relação de garantia se estabeleceu entre a instituição financeira e o Fundo de Garantia de Operações – FGO.

Com efeito, é consabido que, de forma a preservar a higidez econômica de tais fundos garantidores, as operações caucionadas por eles deverão ser restituídas a seu patrimônio, conforme mesmo expressamente fixado pelo artigo 9º, § 2º, IV, da Lei 12.087/2009, acima transcrito.

Por tudo é de se concluir pela legitimidade da cobrança da Comissão de Concessão de Garantia (CCG) expressamente contratada pelos embargantes por ocasião da celebração dos contratos nº 25.3914.556.0000005-07 e nº 25.3914.556.0000008-41. Cumpre referir que a cláusula em questão – sexta – possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda.

Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato.

Dessarte, tratando-se de contrato bilateral e firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso.

Para além disso, é de se fixar que a garantia complementar prevista pelo contrato firmado entre as partes não possui a eficácia liberatória, na medida em que, conforme referido acima, os valores suportados pelo FGO deverão ser restituídos ao fundo, de forma a efetivamente garantir a sua capacidade econômica.

No sentido do quanto aqui exposto, seguemos julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO I. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. II. A cédula de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), bem como o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG). No caso, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, posto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes. III - Depreende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no Estatuto do Fundo, tendo sido autorizado pelo mutuário o débito, em sua conta corrente, o valor correspondente à Comissão de Concessão da Garantia (CCG), proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6ª). IV - De acordo com o Estatuto do Fundo, sua finalidade é "garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade" (parágrafo 2º do artigo 1º). O adimplemento da garantia pelo FGO, no entanto, não exime o agente financeiro de cobrar a dívida, nem o mutuário de pagá-la, estando previsto no artigo 24 do referido estatuto e os parágrafos 3º e 4º da cláusula 6ª do contrato em questão. V - Não há, portanto, qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos, sendo certo que o valor recuperado deverá retornar ao fundo. VI - Não restou comprovado que a CEF tenha agido de má fé na cobrança dos valores impugnados pelos apelantes, descabe, portanto, a imposição das sanções de que tratam o artigo 1.531 do antigo Código Civil, e o artigo 940 do Código Civil em vigor. (Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal). VII. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AP 2262708, Processo 00013083020154036110, Relator De. Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 01/02/2018)

Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC:

Da mesma forma, não há ilegalidade na cobrança de tal tarifa prevista no contrato firmado entre as partes (Id 18572545).

Sobre a legitimidade da cobrança da TARC, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. 4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, em caso de impuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos custos financeiros da captação em CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Oitava, fls. 58/59). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 7. Apelação parcialmente provida.

(1ª Turma, AC 2210215, Processo 00007391920164036102, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 27/04/2017)

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5005982-73.2018.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000103-17.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AMETEK DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **AMETEK DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para que seja afastado o ato omissivo da autoridade coatora e assim assegurar à impetrante seu direito de ver imediatamente analisada a contestação administrativa registrada sob nº 10132.100496/2018-14, transmitido no dia 05/11/2018 e não analisado.

Alega, em suma, que ato omissivo afronta às disposições contidas no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como no entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi remetido para após a vinda das informações.

A União requereu o ingresso no feito e intimação de todos os atos e decisões proferidas nestes autos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminar de ilegitimidade passiva.

Intimada, a impetrante apresentou manifestação, requerendo o reconhecimento da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Campinas, com prosseguimento do feito.

O Ministério Público Federal juntou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição da República, “*Aos juízes federais compete processar e julgar os mandados de segurança e os ‘habeas-data’ contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais*”. Enquadram-se no conceito de “autoridade federal”, para o fim de fixação da competência na Justiça Federal, as pessoas físicas que estejam no exercício de atribuições de competência federal.

Pois bem, “em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade arguida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.” (TRF 3ª Região – RemNecCiv 5007833-08.2018.403.6119)

Pois bem, a impetrante indicou o Delegado da Receita Federal em Campinas como autoridade coatora responsável pela apreciação do seu protocolo administrativo nº 10132.100496/2018-14, referente à contestação do FAP feito à Secretaria de Previdência – SPREV, vinculado ao Ministério da Economia, em decorrência de questionamento sobre o FAP (Fator Acidentário Previdenciário) e respectivo nexo acidentário, conforme se extrai do documento de ID 26652035.

A autoridade impetrada, por sua vez, compareceu aos autos e alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, destacando que o processo foi formalizado perante a SPREV.

Como é cediço, encontra-se subordinado o processamento do mandado de segurança ao preenchimento de pressupostos que lhe são específicos e próprios, e, considerando sua finalidade precípua, qual seja, a defesa dos indivíduos em face de atos abusivos perpetrados por autoridades, há de se buscar identificar com precisão, em cada caso, a figura da autoridade coatora, que venha ser aquela que “*detém, na ordem hierárquica, de poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais e abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo; ... não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior*”. (in MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, p. 25).

Na hipótese dos autos, os documentos carreados aos autos e o teor das informações demonstram que o alegado ato omissivo para proferir decisão administrativa no processo indicado nestes autos, em razão do transcurso do prazo previsto na Lei nº 11.457/2007, recaí sobre autoridade distinta daquela indicada como coatora na petição inicial.

Não bastasse, instada a respeito, a impetrante insiste na manutenção do Delegado da Receita Federal para apreciar o pedido deduzido neste mandado de segurança, o qual, frise-se, cinge-se à análise imediata da contestação administrativa registrada sob número 10132.100496/2018-14, submetida à autoridade distinta (em relação a qual este Juízo não é competente), não cabendo ao referido delegado proferir a pretendida decisão administrativa em razão de suas atribuições de fiscalização como alega a impetrante.

Portanto, é de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva porque o alegado ato impugnado não se encontra na esfera de atribuição da autoridade indicada/mantida como coatora pela impetrante, sendo inaplicável ao caso a teoria da encampação.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela autoridade impetrada**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003635-04.2017.4.03.6105
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPIVARI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ORTOLANI - SPI64312
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora em face da sentença de ID 33065321.

A embargante alega, em apertada síntese, que a sentença foi contraditória ao condená-la ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a despeito da decretação da procedência de seus pedidos. Pugna pela condenação da ré ao pagamento das custas e honorários ou, subsidiariamente, por sua própria desoneração dessas verbas sucumbenciais.

Instada, a União pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência da contradição alegada.

A sentença embargada deduziu expressa e inequivocamente os fundamentos da condenação da parte autora, ora embargante, nas verbas sucumbenciais, a despeito da procedência de seu pedido.

Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, que alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.** I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II – Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Assim, diante a ausência de contradição a ser sanada, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013498-13.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida nestes autos (ID 31534002), alegando que incorreu em contradição. Sustenta, em suma, que deve ser afastada a exigência da cobrança dos tributos incidentes na extinção do segundo regime de admissão temporária por meio do despacho para consumo, uma vez que se caracteriza como cobrança em duplicidade dos tributos sobre o mesmo fato gerador. Argumenta que os documentos exigidos pela legislação para operacionalizar o segundo regime não tem o condão de alterar o fato gerador dos tributos incidentes na importação do simulador e das partes e peças que corresponde à entrada do bem em território nacional.

Intimada, a União requer a rejeição dos embargos em razão da ausência de vícios a serem sanados na via dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pela autora de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via porque inexistentes as contradições apontadas pela embargante.

Além de analisar as questões postas à luz da legislação de regência, anoto que a contradição que permite a oposição dos embargos de declaração é aquela havida entre os próprios termos da sentença. Não caracteriza contradição passível de oposição declaratória aquela supostamente havida entre a sentença e o entendimento jurídico que a parte embargante pretende seja adotado pelo Juízo.

Nesse contexto, não se consideram vícios passíveis de oposição declaratória aqueles supostamente havidos entre a sentença embargada e documentos acostado aos autos.

Fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida, porque o inconformismo quanto ao resultado desfavorável à parte embargante deve ser deduzido em recurso próprio.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações da embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de erros, omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007853-05.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B

REU: NUBIA FREITAS CRISSUIMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, FREDERICO PEREIRA REGO, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, OSVALDO MARIO SOUZA BAGNOLI, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPÓLIO, FREDERICO PEREIRA REGO - ESPÓLIO

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) REU: VIRGILIO PEREIRA REGO - SP213490

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) REU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por Osvaldo Mário Souza Bagnoli em face da sentença de ID 26327287.

O embargante alega que a sentença foi omissa no tocante aos documentos adequados à prova da propriedade, à via adequada à solução da questão atinente à duplicidade de registros imobiliários e ao cabimento da transferência do depósito judicial da indenização expropriatória aos autos de ação própria à solução de controvérsias atinentes à prova da propriedade.

Instada, a União pugnou pelo não conhecimento dos embargos em razão de sua alegada intempestividade ou, subsidiariamente, por sua rejeição.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, destaco que a sentença embargada mencionou expressamente que a ação expropriatória foi ajuizada em face das pessoas constantes do registro imobiliário como proprietária e compromissários compradores e que, depois disso, foi deferido o ingresso dos usucapientes. Ressaltou a sentença, ainda, que, em razão de o registro imobiliário não conter menção à efetiva consolidação da propriedade sob a titularidade de qualquer dos integrantes do polo passivo da lide, todos eles deveriam permanecer na ação, até que sobreviesse a comprovação, por algum deles, da aquisição do direito de propriedade.

O documento hábil à prova da propriedade, portanto, como decorre não apenas da sentença, mas da lei, é o registro imobiliário de que conste a consolidação da propriedade sob a titularidade de algum dos compromissários compradores ou dos usucapientes.

No mais, a definição da via adequada à solução de controvérsia travada entre particulares compete ao advogado constituído pelo interessado, não à sentença da ação de desapropriação.

Por fim, o cabimento da transferência do depósito judicial da indenização ofertada aos autos de outra ação judicial não era questão a ser decidida na sentença embargada, mas após a comprovação do ajuizamento da mencionada ação.

Portanto, não há omissão a ser suprida por meio da presente oposição.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Dê-se vista à parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º do artigo 1009 do CPC, dê-se vista à parte recorrente por igual prazo.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003715-65.2017.4.03.6105

AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN RICO DINIZ - SP386736, EMILIANI DO NASCIMENTO - SP397668

REU: CCISA 19 INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por CCISA 19 Incorporadora Ltda. em face da sentença de ID 29386475.

A embargante alega que a sentença foi omissa quanto ao saldo devedor do compromisso de compra e venda e às despesas de cartório.

Instada, a parte embargada não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, destaco que constou expressamente da sentença embargada a manutenção do termo de confissão de dívida, pelo que o pagamento do saldo devedor do compromisso de compra e venda será realizado na forma nele mesmo prevista.

No que toca às despesas de cartório, sua disciplina é a prevista na lei de regência do contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/1997).

Portanto, não há omissões a suprir pela presente via.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013385-86.2015.4.03.6105

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ROELLI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV PRIME XLIV INCORPORACOES SPE LTDA.

Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Embargos da MRV

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela MRV em face da sentença de ID 30011417.

A embargante alega que houve contradição “*uma vez que o MM. Juiz reconheceu a validade do reajuste da parcela de financiamento pelo índice de INCC até a data de financiamento (25/10/2013), mas condena a Embargante pelo suposto beneficiamento da majoração aposta em contrato de financiamento firmado entre mutuário e agente financeiro*”.

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência da contradição alegada.

Com efeito, a contradição que franquia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo entre sua fundamentação e seu dispositivo.

Não caracteriza contradição passível de oposição declaratória aquela supostamente havida entre a sentença embargada e determinada alegação de fato, tal como a de ausência de aproveitamento da majoração aposta no contrato de financiamento imobiliário, trazida pela embargante.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração** e mantenho a sentença tal como lançada.

Embargos do autor

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor em face da sentença de ID 30011417.

O embargante alega que a sentença é omissa ao deixar de prever a incidência de juros e correção monetária sobre as taxas de pré-obra e contraditória no que se refere ao termo inicial da atualização do valor dos honorários advocatícios. Acresce que a sentença deve ser alterada em razão de suposta confissão da MRV alegadamente veiculada nos embargos de declaração opostos pela referida ré em face da sentença prolatada.

Recebo os embargos porque tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência da omissão e da contradição alegadas e, no mais, ante o não enquadramento da irresignação nas hipóteses autorizadas da oposição declaratória.

No que toca especificamente à correção monetária e aos juros sobre as taxas de pré-obra, é certo que decorrem de lei, pelo que não há falar em omissão a ser suprida pela presente via.

Em suma, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais, mas, antes, que alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRES 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração** e mantenho a sentença tal como lançada.

Litigância de má-fé

O autor pugna pela condenação da MRV ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

A hipótese, no entanto, não enseja tal condenação, ante a restrição das manifestações processuais da corré aos limites da lealdade processual.

Apelação da CEF

Dê-se vista à parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º do artigo 1009 do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029930-67.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: QUIMICA AMPARO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OSWALDO CORREA - SP155030-A, ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, EDISON MAGNANI - SP63899, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO - SP141010

SENTENÇA (TIPO B)

Apresenta o exequente pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, referente ao valor principal (Id 22592750), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, referente ao valor principal, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transcrita em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte exequente em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, referente ao principal, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa, **declaro extinta a presente execução do principal**, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Em relação à execução dos honorários sucumbenciais, intime-se a União para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo executado.

Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005348-09.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **Esplendor Tratamento de Superfície Ltda**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculos do PIS e COFINS, bem assim a declaração do direito à compensação do correspondente indébito recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

Instado a emendar a inicial, o impetrante não o fez.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimado a emendar a inicial, inclusive para adequar o valor atribuído à causa e complementando as custas iniciais, o impetrante não o fez.

Assim, sua recalcitrância em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 10 da Lei nº 12.016/2009 e 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Observe-se, oportunamente, o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018011-24.2019.4.03.6105
AUTOR: GERALDO JOSE DE ASSIS, GERALDO JOSE DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019017-66.2019.4.03.6105
AUTOR: JOAO AFONSO GENEROZO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005689-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IONARA MOURA FERREIRA, EGISANE GONCALVES DE MOURA, EVANDER GONCALVES DE MOURA, IONICE GONCALVES DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012253-64.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE ADEILTO DA SILVA, JOSE ADEILTO DA SILVA, JOSE ADEILTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006807-17.2018.4.03.6105
AUTOR: OTTAVIO BONAVENTURA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018316-08.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: REDIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES - PE33260
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da sentença proferida nestes autos (ID 33207604), alegando, em suma, omissão quanto ao requerimento de suspensão deste processo por se tratar de matéria sujeita ao regime de repercussão geral, conforme RE 1.233.096 (Tema 1.067), impondo-se o sobrestamento nos termos do artigo 1.030, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Requer seja suprida a omissão a fim de viabilizar a anulação do julgado e a suspensão do processo até a apreciação do referido recurso pelo STF.

Intimada, a União apresentou manifestação, argumentando, em síntese, que uma vez reconhecida a repercussão geral os processos pendentes não ficarão automaticamente suspensos, cabendo ao relator do recurso extraordinário a faculdade de terminar ou não o sobrestamento, não havendo no caso notícia de suspensão. Requer seja negado provimento aos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do CPC) e analisou os pedidos formulados pela autora de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via porque inexistentes as omissões alegadas pela embargante.

Acerca do sobrestamento, na verdade está previsto no artigo 1.035, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, do qual decorre a não obrigatoriedade automática da suspensão do processamento dos feitos, cuja determinação é excepcional e cabe ao Relator do STF no recurso indicado. E, como bem observou a União, não houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes da matéria em questão submetida ao regime de repercussão geral (RE 1.233.096 – Tema 1067), conforme acórdão juntado pela própria embargante (ID 33505574). Além disso, houve indeferimento de pedido de suspensão recente, em decisão publicada em 01/04/2020, conforme se infere da consulta processual no site do C. STF.

Portanto, não há omissão na sentença e o processamento deste feito observou os trâmites previstos na lei que rege o mandado de segurança e na norma processual vigente.

Logo, não havendo fundamentos nas alegações da embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, ante a ausência de erros, omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014700-25.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: TEL FRETAMENTO E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da sentença de ID 33145353.

A embargante alega omissão, na decisão embargada, requerendo que conste expressamente no dispositivo que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações futuras é o destacado na nota fiscal.

Instada, a União pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pela impetrante de forma fundamentada, contudo merece ser aclarado o dispositivo.

No caso dos autos, foi proferida decisão deferindo a medida liminar (ID 27270300) para autorizar a exclusão do ICMS (destacados das notas fiscais) das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da parte impetrante, o que foi confirmado expressamente na sentença.

Todavia, a sentença merece saneamento a fim de aclarar o dispositivo na parte que declara a inexigibilidade da referida exação, pois não fez constar expressamente os termos do recolhimento.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos opostos pela impetrante porque tempestivos e, no mérito, **acolho-os** para sanar omissão e acrescentar ao dispositivo o seguinte:

“a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;(…)”

No mais, resta mantida a sentença tal como lançada.

Considerando a retificação parcial da sentença embargada e havendo interposição de recurso de apelação pela União, intime-se também para os fins do artigo 1.024, parágrafo 4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013390-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WILSON CORREA DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON GOMES PEREIRA - SP418266
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante, com o indeferimento do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5007740-24.2017.4.03.6105
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
REU: CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROO/SP, DANIELA DE SA IAMAMOTO
Advogado do(a) REU: FILIPE PANACE MENINO - SP336461

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo CREMESP em face da sentença de ID 31688065.

O embargante alega que a sentença foi contraditória ao aplicar o artigo 18 da Lei 7.347/1985 no tocante aos honorários advocatícios e, ao mesmo tempo, negar-lhe aplicação no tocante às custas judiciais.

Afirma que a aparente antinomia entre o artigo 4º, *caput*, inciso IV, e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996 e o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 se soluciona pelo princípio da especialidade, que impõe a aplicação, na espécie, deste último.

Acresce que a isenção de custas é recomendada, ainda, pela interpretação teleológica de normas.

Instada, a parte embargada não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência da contradição alegada.

Com efeito, a isenção prevista no artigo 18 da Lei 7.347/1985 foi aplicada aos honorários advocatícios, mas não às custas judiciais, porque em relação a estas havia regra posterior impondo a cobrança, consubstanciada no artigo 4º, *caput*, inciso IV, e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

A alegação de que o artigo 18 da Lei 7.347/1985 caracteriza norma especial em relação ao artigo 4º, *caput*, inciso IV, e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996 não procede, visto que este trata, especificamente, de ações coletivas, conforme sua literal redação, *in verbis*:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Considerando que ambos os dispositivos em questão tratam de ações coletivas, a antinomia aparente entre eles se resolve, conforme decidido, pelo critério cronológico.

No mais, tenho que as custas judiciais configuram tributo e, portanto, apenas excepcionalmente e, nos termos da lei, podem ser afastadas. Sua imposição não configura óbice ao acesso ao Poder Judiciário salvo nas hipóteses de hipossuficiência econômica, não comprovada nos autos.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração** e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005645-50.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ROMER LABS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGADA AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de ID 28679062.

A embargante alega que houve omissão no tocante à possibilidade de correção monetária da Taxa Siscomex pelos índices oficiais. Defende a adoção do IPCA.

Intimada, a embargada pugnou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

No mérito, merecem parcial acolhimento.

Com efeito, o C. STF já decidiu, em sede do RE 1.130.979 - AgR/RS, que os valores recolhidos à luz da Lei nº 9.716/1998 não impedem a atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e, na mesma linha de entendimento, o E. T.R.F. da 3ª Região tem fixado o INPC como índice oficial na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores, a título de diferença, corrigido pela Selic.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão. 2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF. 5. Uma vez reconhecido o direito, é consequência lógica a inexistência da taxa ilegalmente majorada, razão pela qual deverá ser exigida nos termos desta decisão. 6. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (3ª Turma, ApReeNec 5003499-28.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, julgado em 29/01/2020, intimação via sistema 31/01/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOMEX. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PARCIALMENTE PROVIDAS. - A apelante não apresentou recurso em relação à ilegalidade da majoração instituída pela Portaria MF nº 257/11, em razão do disposto no artigo 19, IV c/c § 1º, da Lei 10.522/2002. Assim, nesta parte, a r. sentença não se subordina ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002). - Enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - No tocante à restituição dos valores ora questionados, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à apelada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Precedente. - Remessa oficial e apelação UF parcialmente providos. (TRF3; ApRecNec - 5002700-48.2019.4.03.6119; Relatora Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE; 4ª Turma; Data: 03/03/2020)

Em consonância com a jurisprudência acima citada, acolho em parte a omissão alegada para reconhecer o direito de a impetrante promover o recolhimento da Taxa Siscomex sem a majoração instituída pela Portaria nº 257/2011, porém, observando-se a sua atualização pelo INPC, correspondente ao período de janeiro de 1999 a abril de 2011, ou seja, majorando-se o valor original previsto na Lei em 131,60%.

Esse valor será exigido até que advenha novo normativo reajustando-o, nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, atendido o pressuposto consignado no julgamento proferido pelo C. STF, no sentido da necessidade de adoção de índice oficial de inflação para a correção do montante.

DIANTE DO EXPOSTO, **dou parcial provimento aos embargos** para sanar omissão com o fim de reconhecer o direito de a impetrante promover o recolhimento da Taxa Siscomex sem a majoração instituída pela Portaria nº 257/2011, porém, observando-se a sua atualização pelo INPC, correspondente ao período de janeiro de 1999 a abril de 2011, ou seja, majorando-se o valor original previsto na Lei em 131,60%, nos termos da fundamentação supra que integra o julgamento proferido nos autos, e, em decorrência do efeito modificativo parcial da sentença, altero parte do dispositivo para constar o seguinte:

“(1) concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que promova o registro das declarações de importação e respectivas adições da impetrante mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998, observando-se, a contar da vigência da Portaria nº 257/11, os valores previstos na referida Lei, reajustados pelo INPC, no caso, 131,60%, isso até que advenha normativo posterior reajustando-os, observados os parâmetros fixados neste julgamento; (2) declaro o direito da parte impetrante à compensação dos valores recolhidos a esse título, correspondentes à diferença entre os valores exigidos e aquele ora fixado, desde cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, restando englobados eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação do presente feito. A compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência, sendo que sobre a diferença apurada incidirá a taxa Selic.”

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007458-13.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: EMÍLIO GUT- ESPOLIO, ROSA MARIA AMBIELE GUT- ESPOLIO, TAKEDA MITNORI, ARLINDO PUCINELLI, LEILA RENATA SERAPILHA

REPRESENTANTE: RICARDO TAKAO TAKEDA

Advogado do(a) REU: JOAO MARIA MIRANDA - SP90722,

Advogados do(a) REU: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239, LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271

Advogado do(a) REU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO MARIA MIRANDA - SP90722

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela Infraero em face da sentença de ID 23929751.

A embargante alega que a sentença foi omissa quanto à manutenção ou não da multa diária cominada pelo atraso na complementação do depósito judicial da indenização ofertada.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os **embargos de declaração** porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência da omissão alegada.

Com efeito, a sentença embargada afastou expressamente a multa cominada, dispondo, o seguinte:

“E porque os juros compensatórios não eram mesmo devidos, reconsidero, também, a multa cominada ao atraso na realização de seu depósito judicial.”

Ainda que assim não fosse, a inexigibilidade da multa pelo atraso na complementação do depósito restou reconhecida em sede de agravo de instrumento, com trânsito em julgado, pelo que resta mesmo afastada a sua aplicação.

Assim, porque ausente a omissão alegada, **rejeito os embargos de declaração**.

Dê-se vista à parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta por Leila Renata Serapilha, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º do artigo 1009 do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004947-10.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERA LUCIA FIGUEREDO MARINHO, VERA LUCIA FIGUEREDO MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Vera Lucia Figueredo Marinho, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando o reconhecimento de isenção de imposto de renda em razão de doença, bem assim a repetição de valores indevidamente pagos. Juntou documentos.

Instada a emendar a inicial, inclusive para adequar o valor atribuído à causa e comprovar o recolhimento de custas, a autora não se manifestou.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a emendar a inicial, inclusive para adequar o valor atribuído à causa e comprovar o recolhimento de custas, a parte autora silenciou.

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 330, caput, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Observe-se, oportunamente, o disposto no artigo 331 do Código Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002920-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EVALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007110-60.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: QUIMINUTRI COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS S.A
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NASR - SP173676
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por impetrado por QUIMINUTRI COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS S.A., qualificada nos autos, objetivando a tutela de urgência como fim de determinar que a ré se abstenha de exigir a Taxa Siscomex com base em montantes que extrapolam índices oficiais de correção monetária, como o INPC.

A autora alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade/ilegalidade da majoração a referida taxa e do adicional realizada por meio da Portaria MF nº 257/2011.

Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, registro que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria tratada nestes autos (Tema 1085):

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(Plenário, RE 1258934 RG/SC, Relator Ministro Presidente Dias Toffoli, DJe nº 102 de 27/04/2020)

Contudo, não havendo determinação de suspensão nacional dos processos pendentes que versem sobre a mesma temática do referido extraordinário, de rigor o prosseguimento do feito.

Passo, pois, à análise do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela de urgência.

Como visto, a questão posta versa sobre a legalidade e constitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Verifico que este tema foi debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que instituiu o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão.

Neste sentido, seguem precedentes do STF:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE nº 1.095.001/SC-AgR., Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018).

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afonta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

O C. STF também já decidiu, em sede do RE 1.130.979 - AgR/RS, que os valores recolhidos à luz da Lei nº 9.716/1998 não impedem a atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e, na mesma linha de entendimento, o E. TR.F. da 3ª Região tem fixado o INPC como índice oficial na atualização da Taxa Siscomex. Precedentes: ApReeNec 5003499-28.2018.403.6119; ApReeNec - 5002700-48.2019.4.03.6119). Assim, em consonância com a jurisprudência retro citada, alinhado o meu entendimento para reconhecer o direito de a autora promover o recolhimento da Taxa Siscomex sem a majoração instituída pela Portaria nº 257/2011, porém, observando-se a sua atualização pelo INPC, correspondente ao período de janeiro de 1999 a abril de 2011, ou seja, majorando-se o valor original previsto na Lei em 131,60%, tal como pretendido pela autora.

Esse valor será exigido até que advenha novo normativo reajustando-o, nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, atendido o pressuposto consignado no julgamento proferido pelo C. STF, no sentido da necessidade de adoção de índice oficial de inflação para a correção do montante.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que a ré doravante promova o registro das declarações de importação e respectivas adições da autora mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998, observando-se, a contar da vigência da Portaria nº 257/11, os valores previstos na referida Lei, reajustados pelo INPC, no caso, 131,60%, isso até que advenha normativo posterior reajustando-os, conforme fundamentação supra.

Empresseguimento:

1. **Cite-se e intime-se a União para que tenha ciência da presente decisão** e apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Após, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006952-05.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CECÍLIA DE MIRANDA PAMPLONA CARRACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LANDUCCI ORTALE - SP267951
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha apreciado o mérito do tema, há notícia de interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, sem decisão, até o momento, acerca da aplicabilidade imediata do precedente.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007108-90.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO FERNANDES LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, com a inclusão do adicional de 25% por necessitar do auxílio permanente de outra pessoa para as atividades diárias.

2. Intime-se o autor para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente a tal pleito, com os documentos que foram submetidos à apreciação da autarquia (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Coma juntada do P.A., retomemos autos conclusos.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002140-45.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINALDO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário. A ação foi originariamente distribuída perante a 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, que declinou da competência, uma vez que o autor reside em Vinhedo, cidade pertencente a esta Subseção Judiciária.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **João Carlos dos Santos Gouveia**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando **liminarmente** a prolação de ordem a que a autoridade impetrada **implemente**, ainda que **manualmente** e sob pena de multa diária, a **revisão do débito tributário controlado nos autos administrativos nº 10830.721135/2012-35**, retificando seu valor original, alocando os pagamentos já efetuados somente após essa retificação e readequando as prestações vincendas de seu parcelamento. Subsidiariamente, o impetrante requer a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do parcelamento até que a autoridade impetrada **implemente** a referida revisão. Ao final, pugna o impetrante pela **confirmação da tutela liminar**.

O impetrante relata que desistiu do recurso interposto nos autos do processo administrativo nº 10830.721135/2012-35, para o fim de incluir o débito nele questionado no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017. Posteriormente, em razão da edição do Ato Declaratório PGFN nº 12/2018, de força vinculante para toda a Administração Tributária, pelo qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou a apresentação de contestação e a interposição de recurso em ações que tratassem da mesma matéria discutida no feito nº 10830.721135/2012-35, ele, impetrante, protocolizou pedido de revisão do débito parcelado e de recálculo do saldo devedor do parcelamento e das respectivas prestações. O pedido de revisão foi deferido em 03/06/2019. Passados mais de 06 (seis) meses do deferimento, a autoridade impetrada não **implementou** a revisão. Provocada a fazê-lo, ela respondeu, em 30/01/2020, que não **implementaria** a revisão em razão da inexistência de sistema informatizado para a operacionalização de sua decisão.

O impetrante alega que a recusa à implementação da revisão é manifestamente ilegal e arbitrária, além de violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assevera que não se pode tomar como legítima a omissão da Administração Tributária à implementação de decisão por ela mesma proferida, destinada a interromper cobrança tributária indevida, especialmente ante a possibilidade do reajuste manual das parcelas.

Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados.

Consoante relatado, o impetrante busca, por meio da presente ação, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada **implemente**, ainda que **manualmente**, a **revisão do débito tributário controlado nos autos administrativos nº 10830.721135/2012-35**, inserido em programa de parcelamento tributário.

Afirma que a oposição da autoridade impetrada à implementação da revisão é a inexistência de sistema eletrônico para essa finalidade.

A autoridade impetrada, por seu turno, reconhece que o óbice à implementação é mesmo a inexistência de sistema para a revisão de débitos consolidados no PERT e, já no prazo das informações, apresenta um recálculo manual do débito em questão e das respectivas parcelas.

Portanto, é manifesta a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, o contribuinte não pode ser obrigado a recolher valor superior ao tido como devido pela própria Administração Tributária em decorrência de fato a que não deu causa e em relação ao qual não possui qualquer ingerência.

A exigência de crédito tributário em valor superior ao devido é ilegal e a inexistência de funcionalidade necessária à operacionalização da adequação da cobrança decerto não a torna legítima.

O perigo na demora, por sua vez, é inerente à manutenção de cobranças sabidamente excessivas.

Portanto, a hipótese é de deferimento do pedido de tutela liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de liminar** e, assim, determino à autoridade impetrada que promova **manualmente**: (1) a retificação do valor original do débito em questão; (2) a imputação, após essa retificação, das respectivas parcelas já quitadas, no seu pagamento; (3) a readequação das parcelas vincendas do débito no âmbito do PERT.

Ao que decorre das informações prestadas, o Delegado da Receita Federal em Campinas já cumpriu a ordem liminar.

Assim, oficie-se à autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e, sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento do cônjuge da autora, requerido administrativamente em 14/01/2020 e sem análise até o ajuizamento da presente ação.

2. Em consulta ao extrato do CNIS, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido em favor da autora, com data de início em 26/12/2019 (data do óbito de seu esposo). Assim, intime-se a autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, decorrido o prazo do item 2, tomem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007114-97.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO RAFAEL SILVA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON PACHECO DE ALMEIDA - SP416688
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Antônio Rafael Silva de Sousa, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação da integralidade do saldo depositado em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O autor atribui à causa o valor de R\$ 9.308,04 (nove mil, trezentos e oito reais e quatro centavos), correspondente ao do saldo de FGTS em questão.

É o relatório.

DECIDO.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

O pedido de tutela provisória será examinado pelo Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006844-73.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCONILDO ROBERTO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006872-41.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABIO DAVID ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeiru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006970-26.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ENISETE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeiru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006895-84.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO HENRIQUE TOSE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Paulo Henrique Tose**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença, pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 18/maio/2020.

Relata sofrer de luxação do punho, sequelas de traumatismos do membro superior e lesão dos ligamentos do carpo, que causam impossibilidade de trabalho.

Requeiru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova da incapacidade laboral alegada, por meio de perícia médica.

Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a existência de incapacidade do autor, mas apenas que este se encontra fazendo tratamento para a doença alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Importante mencionar que em razão da Pandemia do Covid-19, que paralisou as atividades de perícia médica nas agências da Previdência e também neste Juízo, foi editada a Portaria Conjunta INSS nº 9.381, de 06/04/2020, que dispensa a realização de perícias e considera a apresentação tão somente de atestado médico digitalizado no sistema MEU INSS a permitir a implantação de benefício de auxílio-doença no valor de um salário mínimo pelo prazo de 3 meses. Assim, caso o autor possua atestado médico atualizado que comprove a existência de incapacidade, poderá apresentá-lo no formato digital diretamente à Autarquia.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

2. **Cite-se e intime-se** o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19 e nos termos da Portaria Conjunta nº 5 de 22 de abril de 2020-PRES/CORE, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça*", as perícias judiciais estão suspensas.

5. Ressalto que a perícia será oportunamente agendada, com as devidas intimações.

6. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007087-17.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAUTO BIGOLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Rhodia e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram conclusos para análise da tutela de urgência.

DECIDO.

Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

4. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007152-12.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REGINA DE FATIMA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a pedido administrativo para implantação de benefício previdenciário de aposentadoria já reconhecido por Acórdão administrativo.
2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.
3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
5. Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).
6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015101-17.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: NELSON LUIS GAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

- A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.
- Em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao Tribunal, transmitam-se os ofícios independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.
- Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
- Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007623-26.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: SEVERINO GOMES DE SOUZA, SEVERINO GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente quanto ao valor principal. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Proceda à Secretaria a retificação da autuação para fazer constar a Sociedade de Advogados.

Em razão da data limite para transmissão do ofício precatório ao E. TRF 3ª Região, transmita-se o ofício independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

Dos honorários de sucumbência.

A parte autora calculou os honorários sucumbenciais sobre os valores pagos administrativamente.

O tema é objeto de discussão no STJ, nos RECURSOS ESPECIAIS NºS 1847860/RS, 1847731/RS, 1847766/SC e 1847848/SC (Tema 1.050), com reconhecimento de repercussão geral.

Foi proferido acórdão, em que decidiu: "afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Quanto à afetação do processo, divergiu a Sra. Ministra Assusete Magalhães...".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do recurso acima referido em relação a esse ponto.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002004-25.2017.4.03.6105

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010191-69.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

EMBARGADO: LASARA MARTIM RODRIGUEZ MULLER, DIRCEU DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIONI - SP92611

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 28344944:

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte embargada, verifico, da análise dos autos, que a sentença à fl. 380 fixou os percentuais de 13,46% para Lásara Martin Rodrigues Muller e de 13,44% para Dirceu de Almeida.

Sobreveio o acórdão, que manteve a sentença no tocante aos percentuais, alterando-a somente para determinar que, sobre os índices fixados deveria incidir os tributos cabíveis (fl. 443).

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

Com efeito, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Oficial ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos.

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (Id 28014242), no valor de R\$ 37.748,03 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e três centavos) para julho de 2001, uma vez que estão de acordo como julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que o executado sucumbiu em parte mínima do pedido, a parte exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que a condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela na petição Id 28344944.

Oportunamente, trasladem-se cópias da presente decisão, dos cálculos homologados e da certidão de trânsito em julgado para o feito principal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004225-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- 32715229: por ora, aguarde-se no arquivo sobrestados, pelo trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto pelo INSS.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005625-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURO JOSE VICENTIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23643224: conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e excluir dos cálculos os valores pagos administrativamente.

2- Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006415-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE EDIVALDO MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 18847294: conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e excluir dos cálculos os valores pagos administrativamente.

2- Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009220-74.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: MARISA VIOTI
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 31519254: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação oposta pelo INSS.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008198-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARMANDO JOSE SPERANCIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 31358758:

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e excluir dos cálculos os valores pagos administrativamente.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos.

2. Da expedição dos valores incontroversos.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e, em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao E. TRF 3ª Região, defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS.

3. Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretária que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (CNPJ 10.432.385/0001-10).

Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000521-26.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOEL CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURA ALICE DOS REIS VIGANO - SP247801, DAVI FERNANDO DEZOTTI - SP236334
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 31817921: concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015069-17.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ZULMIRA RAMALHO NADALINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE ZAMPOLLI - SP232388, FERNANDO GABRIEL CAZOTTO - SP75316
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34101555:

Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado Id 33753641 em favor da parte exequente.

2- Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a parte exequente o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19. Prazo: 10 (dez) dias.

Anoto que, em caso de transferência dos valores na forma acima indicada, deverão ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020, que trata dos procedimentos a serem adotados para a transferência dos valores depositados judicialmente, nos seguintes termos:

Para transferência, a conta indicada deverá ser:

"3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF."

3- Decorrido o prazo, expeça-se o necessário (alvará ou ofício), nos termos do requerido pelo exequente.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009148-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ALINE TAKANO PEROZZO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33896252: dê-se vistas à parte executada a que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005697-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BRUNO PORTO - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33893040: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000378-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZINI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - ME, KELLY DE GODOY ZINI, EDISON DE GODOY ZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CANISELA - SP181625

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte executada sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000527-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROMILDO REALE

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34126244: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo ofertada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006188-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B&R FITNESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PAULA CRISTINA TOFFOLI BAGGIO, ROUFLI RONDINI

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34130723: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo ofertada pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007300-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLEIDE FORTI AVANCINI

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33958638: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta ofertada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007137-43.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRENO ROBERTO DE MELO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA BAPTISTA - SC30885
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

(1) Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se está em gozo de algum benefício previdenciário ou assistencial, incluindo os instituídos especificamente em razão da pandemia.

(2) Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Examinarei o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(3) Com a contestação, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005735-85.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREA ROVERI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA GUIDO
Advogado do(a) REU: RODRIGO LIBERATO - SP379267

DESPACHO

ID 14452059 Requer a correia produção de prova testemunhal a fim de comprovar a dependência econômica com o *de cuius*.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça”, as audiências de instrução e julgamento estão suspensas.

Ressalto que a audiência será oportunamente designada, com as devidas intimações.

Sempre prévio, dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela autora com as alegações finais (ID 32568973), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006202-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEMENTE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32414632. A parte autora apresenta o rol de testemunhas para fins de comprovação do labor rural.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça”, as audiências de instrução e julgamento estão suspensas.

Ressalto que a audiência será oportunamente designada, com as devidas intimações.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos os documentos para instrução do processo.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007107-13.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PET & ETC ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA PEQUENO ANIMAIS LTDA - ME, PET & ETC ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA PEQUENO ANIMAIS LTDA - ME, PET & ETC ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA PEQUENO ANIMAIS LTDA - ME, BEATRIZ DO SOCORRO MENEZES CORREA, BEATRIZ DO SOCORRO MENEZES CORREA, BEATRIZ DO SOCORRO MENEZES CORREA, LUCIANO PASIN FREITAS, LUCIANO PASIN FREITAS, LUCIANO PASIN FREITAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016853-44.2004.4.03.6105

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA, KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA, KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA, KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA, KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA, KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA, KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA, KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA, KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO PAULO FRANCA VILLA - SP216652

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO PAULO FRANCA VILLA - SP216652

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO PAULO FRANCA VILLA - SP216652

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO PAULO FRANCA VILLA - SP216652

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO PAULO FRANCA VILLA - SP216652

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO PAULO FRANCA VILLA - SP216652

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO PAULO FRANCA VILLA - SP216652

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO PAULO FRANCA VILLA - SP216652

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de construção disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000494-11.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BOM LUGAR VAREJAO E MERCEARIA EIRELI - ME, BOM LUGAR VAREJAO E MERCEARIA EIRELI - ME, BOM LUGAR VAREJAO E MERCEARIA EIRELI - ME, LETICIA ESTEFANE PEREIRA DOS SANTOS, LETICIA ESTEFANE PEREIRA DOS SANTOS, LETICIA ESTEFANE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de construção disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010466-95.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE EVENTOS CAMPINAS LTDA - ME, ORGANIZACAO DE EVENTOS CAMPINAS LTDA - ME, ORGANIZACAO DE EVENTOS CAMPINAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ SENNE - SP43373

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ SENNE - SP43373

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ SENNE - SP43373

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001267-49.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO TIAGO ARTESANATO BRASILEIRO LTDA - ME, SAO TIAGO ARTESANATO BRASILEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON EDGAR RASIA - SP280845
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON EDGAR RASIA - SP280845

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006206-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DOMUS & LEPTON SOLUCOES MOVELEIRAS LTDA - ME, SILVIO RIBERTO VISNADI

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33840485: dê-se vistas à parte executada a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta apresentada pela CEF.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006565-51.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HEVANI PORTEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006109-45.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: REMAP EQUIPAMENTOS LTDA, RENAN PROVENSÍ NICOLAO, NATALIA RODRIGUES QUEIROZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007737-69.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MAX FORMACAO PROFISSIONAL EIRELI - EPP, MARCELA FREGATTI DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008259-28.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: OKINAWA INCORPORACOES E CONSTRUCOES - EIRELI, OKINAWA INCORPORACOES E CONSTRUCOES - EIRELI, VALDIRENE SIMONE GOMES MUCHIUTTE, VALDIRENE SIMONE GOMES MUCHIUTTE, SANDRA MORMITO PEREIRA, SANDRA MORMITO PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007688-28.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONADIL VIEIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011186-62.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: MULTICRED PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, MULTICRED PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, MARCELINO ANTONIO PRIETO, MARCELINO ANTONIO PRIETO, DALVA MARIA SATO PRIETO, DALVA MARIA SATO PRIETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEVANIR APARECIDO ANDRE - SP276397

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEVANIR APARECIDO ANDRE - SP276397

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEVANIR APARECIDO ANDRE - SP276397

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEVANIR APARECIDO ANDRE - SP276397

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003420-91.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE SAVIO VASQUES SALES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005278-26.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006975-48.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA - RJ64585, GABRIELA KONKEL FERREIRA - RJ224048

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Afaste a possibilidade de prevenção apontada na certidão de conferência de autuação, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) comprovar a data da eleição, como diretores, dos signatários do instrumento de procuração *adjudicia*;

(b) comprovar o valor atualizado do crédito indicado no pedido de ressarcimento nº 39696.76065.140815.1.1.01-0136;

(c) adequar o valor da causa, de forma a que ele corresponda ao do crédito indicado no pedido de ressarcimento nº 39696.76065.140815.1.1.01-0136;

(c) comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa;

(d) apresentar extrato detalhado do andamento do pedido de ressarcimento nº 39696.76065.140815.1.1.01-0136, de modo a comprovar que ele se encontra sob análise da autoridade apontada como impetrada;

(e) caso o pedido de ressarcimento se encontre em tramitação perante órgão diverso da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, justificar a legitimidade passiva do Delegado da RFB em Campinas ou retificar o polo passivo da lide.

(3) Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006845-63.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DANIEL FONTANELLE PELEGRINI ESQUADRIAS - ME, DANIEL FONTANELLE PELEGRINI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007688-57.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRIA ONIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR - SP280866-B

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010216-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIUSKA MARIA MACHADO SIMOES, KATIUSKA MARIA MACHADO SIMOES, KATIUSKA MARIA MACHADO SIMOES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003693-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: IVO MARTINE ENXOVAIS, IVO MARTINE

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33958098: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo ofertada pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007301-13.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTINHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, MARIA JOSE CORREA, JOVELINA ROSALEITE DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIA HELENA FILASI GIRELLI - SP206838

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015098-69.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LAM ISOLANTES TERMICOS EIRELI, ANDRE LUIZ RAMOS DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-48.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PEDRO LUIS PALANDI, PEDRO LUIS PALANDI, PEDRO LUIS PALANDI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007531-55.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: J SERVY SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JEFERSON GUSTAVO DA SILVA, DIEGO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005555-69.2015.4.03.6105
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORZIMEIRE GONCALVES RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO VERZOLLA - SP219596

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002196-55.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA ESTANCIA TURISTICA DE HOLAMBRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001230-17.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003006-93.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: BIOWARE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE ENERGIA E MEIO AMBIENTE LTDA, JUAN MIGUEL MESA PEREZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006909-73.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON JAIR ORTIZ SPINOZA EIRELI, NELSON JAIR ORTIZ SPINOZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 31841094: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006339-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO USSUI & CIA LTDA - EPP, LUIZ ROBERTO USSUI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 60 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006944-28.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PETFOOD GROUP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RODRIGO LICHTNOW - PR57947
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. Recebo o feito redistribuído e firmo a competência deste Juízo para processar e julgar a causa, com fundamento no artigo 286, II, do CPC.
2. Afasto a prevenção com o mandado de segurança nº 5004610-21.2020.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal local, por se tratar de causas de pedir e pedidos distintos.

3. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito). A esse fim deverá, **no prazo de 15 (quinze) dias**:

3.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos/atuantes neste feito;

3.2 esclarecer as causas de pedir e o pedido declaratórios deduzidos nesta via mandamental, no ponto em que há pedido de provimento judicial quanto aos fatos pretéritos, sem indicar a forma de aproveitamento;

3.3 em decorrência dos esclarecimentos do item anterior, justificar o valor atribuído à causa, conquanto deve corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

3.4 comprovar o recolhimento das custas iniciais para esta ação com base no valor retificado quando o caso, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3.4 juntar CNPJ atual, ficando oportunizada a juntada de documentos complementares a fim de provar suas alegações, sempre em formato legível e conforme as regras para anexação de documentos no sistema eletrônico PJe (Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017 e alterações posteriores).

4. Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

5. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007027-44.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BERCOSUL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos dos artigos 282, 292, 319, 320, 322, 324, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos para este feito;

1.2 esclarecer as causas de pedir/pedidos quanto à pretensão de restituição considerando a via mandamental eleita (súmula 269 do STJ), e, em decorrência, promover o aditamento do pedido meritório, se entender o caso;

1.3 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, considerando o pedido de inexistência e compensação, juntando planilha de cálculos ainda que por estimativa;

1.4 comprovar o recolhimento das custas processuais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.5 juntar CNPJ, contrato social/atas vigentes da impetrante, para o fim de comprovar os poderes do signatário do instrumento de procuração *adjudicia* apresentado nestes autos;

1.6 juntar documentos complementares visando provas suas alegações, observando-se os parâmetros acima definidos.

2. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: HELIO BOLDRIN, JOAO ANTONIO BOVOLONI, MARIKO MAKYAMA, MILTON VIRGA, NILSON MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015101-17.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: NELSON LUIS GAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0607078-34.1996.4.03.6105
EXEQUENTE: COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUÁRIA CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNALUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016971-59.2000.4.03.6105
SUCEDIDO: DOMINGOS FREDERICO JUNIOR
EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL MARCELINO - SP149354
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005310-94.2020.4.03.6105
AUTOR: ADEMAR MARCOLINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009789-31.2014.4.03.6105
AUTOR: DANIEL SOARES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000462-98.2019.4.03.6105
AUTOR: VALDECI TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DUTRA AGOSTINO - SP299155
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001503-93.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: VINICIU COELHO SOUTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001235-17.2017.4.03.6105

AUTOR: LUIZ MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000566-56.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MAPEL MANUTENCAO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012247-91.2018.4.03.6105

AUTOR: LEIR SILVIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003909-65.2017.4.03.6105
REQUERENTE: RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO - SP237434
REQUERIDO: SANJO COOPERATIVA AGRÍCOLA DE SÃO JOAQUIM, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a parte autora quanto ao documento enviado pelo Juízo Deprecado.

Campinas, 24 de junho de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007502-68.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540, LEANDRO LUCON - SP289360

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006494-64.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMP VIME MOVEIS E ARTEFATOS LTDA, WILSON BENTO DE BARROS, LUCI ELI FERREIRA BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 33920358: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Verifico que não houve julgamento do agravo de instrumento até esta data, conforme consulta ID 34126213.

Destarte, aguarde-se o decurso do prazo para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento, nos termos da decisão ID 32495622.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006469-65.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
REU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, que extinguiu os Embargos à Execução e condenou o Município embargado em honorários advocatícios fixados em 5% do valor do débito atualizado, com fundamento no art. 85 §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC.

Argui a embargante a existência de omissão, especificamente quanto à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor do IPTU, uma vez que “no presente caso, percebe-se que a questão relativa ao crédito de IPTU foi solucionada somente após o reconhecimento da imunidade tributária recíproca no âmbito do julgamento do RE 928902 pelo Supremo Tribunal Federal (STF)”.

Afirma que “trata-se, portanto, de nova orientação que firmou entendimento vinculante ainda não existente à época em que o Município de Campinas ajuizou a execução fiscal nº 0004687-23.2017.4.03.6105”.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

Na sentença proferida os honorários advocatícios foram arbitrados em 5%, metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV do § 3º, do art. 85 do CPC, uma vez que nos termos do § 4º, do artigo 90, do mesmo diploma legal, reconhecendo o réu a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprindo a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade, o que se verifica no presente caso.

Assim, o reconhecimento posterior do Município foi, sim, levado em conta quando do arbitramento dos honorários, afastando a alegada omissão.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos e mantenho *in totum* a sentença ora embargada.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012062-12.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUCIA NACASATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA - SP83666
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Cuida-se de embargos de devedor opostos por LUCIA NACASATO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0009625-18.2004.4.03.6105, ajuizada originalmente apenas contra a empresa SUPERMERCADO PARATODOS DE CAMPINAS LTDA., pela qual se exige a quantia de R\$ 18.405,64 (em 21/06/2004), a título de tributação no regime do SIMPLES, inscrita na Dívida Ativa, sob nº 80 4 03 015015-24.

Aduz o embargante, em síntese apertada, a impenhorabilidade do imóvel penhorado por se tratar de bem de família; excesso de cobrança porque possui somente 50% das quotas da empresa executada; ilegalidade na cobrança de juros e multa.

A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Impugnou o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Alegou a ausência de documentos essenciais à propositura dos embargos; a necessidade de revogação do efeito suspensivo concedido aos embargos; que o imóvel penhorado não ostenta a qualidade de bem de família; a legalidade da multa, dos juros e da taxa SELIC. Apresentou ainda embargos de declaração em face da decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos.

A embargante foi intimada para se manifestar quanto a impugnação e sobre os embargos de declaração. As partes foram intimadas a especificarem provas.

A embargante se manifestou em réplica e sobre os embargos de declaração, reiterando suas alegações e refutando-os.

Os embargos de declaração foram recebidos como pedido de reconsideração da decisão e foi mantido o efeito suspensivo concedido. Na mesma decisão foi afastada a alegação de ausência de documentos e foi mantida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

As partes afirmaram não terem mais provas a produzir.

O julgamento foi convertido em diligência para que a embargante esclarecesse e comprovasse a propriedade dos dois imóveis, bem como colacionasse declaração de pobreza.

A embargante esclareceu possuir somente um imóvel, aquele penhorado, aduzindo que o outro, matrícula nº. 79.072, teria sido doado ao filho, por ocasião de seu divórcio. Juntou cópia da averbação do divórcio na certidão de casamento e declaração de pobreza.

A embargada se manifestou reiterando que a embargante consta como proprietária de dois imóveis, juntando as correspondentes matrículas.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

A impugnação à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pedido de revogação do efeito suspensivo, a alegação de ausência de documentação necessária à propositura dos embargos, já foram devidamente apreciados e afastados.

A respeito de 'bem de família' reza o artigo 1º da Lei nº. 8.009/1990 que "O imóvel próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei".

Os Tribunais têm ampliado o entendimento do bem de família de modo a estender a proteção concedida por essa lei a um conceito 'alargado' de entidade familiar, não exigindo, ainda, que o executado resida no imóvel. E mais, a jurisprudência exige apenas que seja o único imóvel que sirva de moradia para a entidade familiar, sendo irrelevante que o executado possua outros imóveis. Nesse passo:

..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL OBJETO DA PENHORA. RESIDÊNCIA DA GENITORA E DO IRMÃO DO EXECUTADO. ENTIDADE FAMILIAR. I - Conforme consignado no v. acórdão, o imóvel objeto da penhora serve de moradia ao irmão e à genitora do recorrido-executado, sendo que este mora em uma casa ao lado, a qual não lhe pertence, pois a casa de sua propriedade, objeto da penhora em questão, não comporta a moradia de toda a sua família. II - O fato de o executado não morar na residência que fora objeto da penhora não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do imóvel, sendo que este pode estar até mesmo alugado, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. Precedentes, dentre outros: AgRg no Ag nº 902.919/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 19/06/2008; REsp nº 698.750/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/2007. III - No que toca à presença da entidade familiar, destaque-se que o recorrido mora ao lado de seus familiares, restando demonstrada a convivência e a interação existente entre eles. IV - Outrossim, é necessário esclarecer que o espírito da Lei nº 8.009/90 é a proteção da família, visando resguardar o ambiente material em que vivem seus membros, não se podendo excluir prima facie do conceito de entidade familiar o irmão do recorrido, muito menos sua própria genitora. Precedentes: REsp nº 186.210/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 15/10/2001; REsp nº 450.812/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/11/2004; REsp nº 377.901/GO, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2005. V - Desse modo, tratando-se de bem imóvel do devedor em que residem sua genitora e seu irmão, ainda que nele resida o executado, deve ser aplicado o benefício da impenhorabilidade, conforme a melhor interpretação do que dispõe o artigo 1º da Lei 8.009/90. VI - Recurso especial improvido. ..EMEN:

(RESP- RECURSO ESPECIAL - 1095611 2008.02.31628-4, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2009 ..DTPB:.)

(trazida pela própria embargante em sua inicial)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. DESMEMBRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DA PENHORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 8.009/90 visa à preservação do único imóvel residencial do devedor e de sua família que nele reside, tendo a jurisprudência caminhado no sentido de que a impenhorabilidade deve ser mantida quando comprovado ser o imóvel o único que serve de moradia familiar do devedor, ainda que efetivamente nele não resida. 2. Segundo jurisprudência do c. STJ, o conceito de entidade familiar a amparar a impenhorabilidade deve ser amplamente considerado. 3. No caso dos autos, restou demonstrado que a embargante é terceira à relação processual e residente do imóvel que fora objeto de penhora nos autos da execução fiscal nº 0307337-82.1994.403.6182. Diante da documentação juntada e do quanto consignado na r. sentença, o imóvel penhorado servia de residência para a Sra. Eliza Romano, genitora dos coexecutados, bem como também há prova de que a embargante reside no mesmo endereço desde 2008. 4. Ainda que o imóvel não seja utilizado para moradia dos executados, a proteção legal de bem de família deve ser reconhecida ao imóvel que servir de residência a outros membros da entidade familiar. 5. A exceção reconhecida apenas para a hipótese de possível desmembramento do imóvel, a fim de se resguardar, em razão da impenhorabilidade, apenas a parte destinada à moradia, procedendo-se à penhora da outra parte destacável. No entanto, não se trata do caso dos autos. 6. Sentença mantida. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv_0003630-76.2017.4.03.6102 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

No caso concreto, a embargante aduz que o imóvel em questão serve de residência para sua família e seu irmão, e mais, que é o único que serve de moradia para a entidade familiar em questão.

Traz como comprovação a conta de energia elétrica do imóvel em nome do irmão, o que não foi contraditado pela embargada.

Quanto a esse fato a embargada limitou-se a alegar que o imóvel penhorado não é o único de titularidade da embargante, o que a seu ver afastaria proteção legal.

Com relação ao outro imóvel, a embargante, primeiramente, aduz tê-lo vendido há mais de trinta anos. Depois, afirma que o doou a seu filho, por ocasião de seu divórcio. No entanto, não faz prova, nem de um, nem de outro fato. Assim, não se desincumbiu, como deveria, do ônus de demonstrar suas alegações.

Todavia, verifica-se do ID 32570893, que outro imóvel, de matrícula 79072 do 2º CRI de Campinas, é um lote de terreno, não um imóvel residencial.

Não se presta para afastar a condição de 'bem de família' do outro imóvel, ID 32570894, de matrícula 110276 do 3º CRI de Campinas, este sim, um imóvel residencial.

Ressalte-se que na presença de outros imóveis de titularidade do executado, a proteção legal recai sobre aquele que serve de moradia da entidade familiar. Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - COEXECUTADO - BEM DE FAMÍLIA - NÃO COMPROVADO IMÓVEL NÃO OCUPADO PELA ENTIDADE FAMILIAR 1 - Nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/90 o imóvel utilizado como abrigo da família é impenhorável. II - O imóvel em questão não pode ser considerado impenhorável, se não é ocupado pela entidade familiar. III - Se o devedor for proprietário de outros imóveis, a proteção do art. 1º da Lei 8.009/90 recai sobre aquele utilizado como moradia da família. IV - Agravo de instrumento improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI_5024500-30.2017.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3.Judicial 1 DATA: 29/10/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Para além se o outro imóvel, ID 32570893, matrícula 79072 do 2º CRI de Campinas, é de propriedade da embargante como insiste a embargada, sua penhora em substituição ao imóvel ID 32570894, matrícula 110276 do 3º CRI de Campinas, atenderia ao princípio da menor onerosidade, sem deixar de satisfazer o interesse da credora.

Destarte, **acolho** o pedido da embargante de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel por tratar-se de bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 8.009/90

Rejeito a alegação da embargante de que sua responsabilidade se limita a 50% da dívida. A responsabilidade estabelecida pelo artigo 135, III, do CTN é pessoal e solidária. De sorte que cada coobrigado responde pela totalidade da dívida.

Rejeito, ainda, as alegações de ilegalidade e irregularidade na cobrança dos juros e da multa.

Não há ilegalidades na cobrança de multa de mora, pois não há abusividade no percentual de 20%. Além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório.

Nesse passo:

“MULTA FISCAL DE 20% AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, *leading case* de repercussão geral).” (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20% AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea “b”, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 138.)

Também não há ilegalidades na cobrança de juros de mora. O crédito foi atualizado pela taxa SELIC e, a respeito do tema, anoto: “2. *Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário.*” (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, jun/2013).

Do voto condutor extrai-se: “Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: ‘2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico.’ (RE 582.461-MG. Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário. DJe 18.8.2011).

No sentido do ora decidido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NULIDADE CDA NÃO COMPROVADA. TAXA SELIC. MULTA 20% LEGALIDADE DO DEC. LEI Nº 1.025/69. 1. Contudo, conforme entendimento pacificado do E. STJ, inclusive sob a sistemática do art. 543-C, do CPC, em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, desnecessário é o prévio procedimento administrativo, vez que a declaração já é suficiente para constituir o crédito tributário, o qual, em caso de não pagamento, torna-se exigível de plano, independentemente de notificação do contribuinte. 2. Ademais, a respeito da nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204, do CTN, reproduzido pelo artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 3. No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, especialmente no discriminativo de débito em que são especificados os fundamentos legais da correção monetária, da multa e dos juros, não havendo qualquer vício que a nulifique. 5. No que concerne à taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 6. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 7. Em relação à multa, vale destacar que a multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 8. A cobrança cumulativa destes consecutivos e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80. 9. Reza o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. 10. A multa moratória constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. 11. Neste cenário, quanto à violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório. 12. Verifico que, atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. 13. Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. 14. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos. 15. No que concerne aos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, é pacífica a jurisprudência no sentido de sua legalidade. 16. Com efeito, o STJ adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, in verbis: “o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”. 17. Apelação negada.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285355 0000014-08.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observo, por fim, que o parcelamento é ato próprio da administração fiscal devendo ser requerido administrativamente, na forma da legislação de regência.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC e com resolução do mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela embargante, tão somente para levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 110.276 do 3º CRI de Campinas, ante ao reconhecimento de sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 8.009/90.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada em honorários, porque mantido *in totum* o valor do débito. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, conforme previsto na Súmula 168 do TFR.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0009625-18.2004.4.03.6105.

Cuidando-se a prescrição de matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício, para fins de verificação de sua ocorrência deverá a embargada/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, informar comprovando, nos autos da execução, a data da apresentação da declaração de constituição dos créditos tributários exigidos, manifestando-se a respeito.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017100-12.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
EXECUTADO: WBV - PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DONIZETI CANOVA - SP 117975

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se o exequente sobre o pedido de desbloqueio no prazo de 03 (três) dias.

Sem prejuízo e desejando a parte executada, assinale o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos a comprovação de suas alegações, instruindo seu pedido com a documentação relativa ao pagamento da folha de salário de seus empregados.

Intime-se ainda a Executada para que regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração e seu ato constitutivo e alterações para verificação dos poderes de outorga no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009464-92.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R FERNANDEZ & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO BROCCO FERRARI - SP262523

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se o exequente sobre o pedido de desbloqueio no prazo de 03 (três) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo ao processo cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, bem como identificando o subscritor da procuração ID 34189350, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004259-90.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Tendo em vista que devidamente intimada a executada não colacionou ao feito cópia de seu plano de recuperação judicial, dê-se vista à Exequente para manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando o exposto na petição ID 28776077 e que a executada encontrar-se sob regime de recuperação judicial, SUSPENDO esta execução fiscal, observados os termos da c. decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo, então, o feito permanecer SOBRESTADO até decisão final e/ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002081-29.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: OCTAVIO AUGUSTO GUARIENTO SAMPAIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TASSO FERREIRA RANGEL - SP50419
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se novamente o Embargante para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 0011691-19.2014.403.6105; b) das CDA - Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal; c) da penhora e do ato de intimação da penhora; e) se o caso, da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como atribua valor à causa.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007269-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS DAY HOSPITAL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, tendo em vista o ofício expedido sob ID 21878151, oficie-se, com urgência, à CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento das determinações ID 21188325.

Após, imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017811-69.2000.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAEL RODRIGUES VIANA - SP156950
EXECUTADO: ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILTON MODESTO DE CAMARGO - SP19346

DESPACHO

ID 28021388: Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1414.662,06, conforme informado no ID 30366257. Deverá ser feito com CNPJ RAIZ.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0020075-97.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006979-78.2017.4.03.6105

REPRESENTANTE: JOKER PAINTS DO BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIELA ANTUNES LUCON - SP170478

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIELA ANTUNES LUCON - SP170478

REPRESENTANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 60 (sessenta) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5006700-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de novas procurações aos autos, face ao noticiado em petição Id 33564223, procedam-se às anotações necessárias, incluindo-se o nome do novo advogado constituído nos autos, Dr. Angelo Bueno Paschoini, OAB/SP 246.618 e, excluindo-se o nome do antigo patrono.

Outrossim, considerando-se a manifestação dos réus, em Id 33635008, preliminarmente, dê-se vista à CEF, acerca das informações inseridas, para fins de ciência e eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004849-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 33543421: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 32369938), a fim de que seja suprida suposta omissão relativa ao não reconhecimento de alguns períodos pleiteados como especiais.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que todos os períodos pleiteados foram analisados, assim como todos os períodos constantes de CTPS e CNIS estão inseridos na tabela de cálculo que, no entanto, exclui automaticamente períodos em duplicidade.

Em verdade, pretende o embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença (Id 32369938) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006963-34.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MIGUEL RIVER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA MARRETTO FORNASIER DE OLIVEIRA - SP158375
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010384-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DULCE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RAFAEL AUGUSTO - SP375289
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010033-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS AUGUSTO MACELARI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto.

Conforme já explicitado no despacho de Id 20168770, o pedido para realização de prova pericial e testemunhal para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto ao(s) ex-empregador(es) para que forneça(m) os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente ao(s) período(s) pleiteado(s).

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venhamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000103-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSÉ ANTONIO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de tempo de serviço **especial**, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, NB 180.816.492-7 em 13.02.2017, acrescidas de correção e juros legais.

Como inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (id 13472383).

Pelo despacho de Id 14088836 foi determinada a ciência das partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas, a citação do Réu, bem como deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O Réu **contestou** o feito, em preliminar, impugnou o deferimento da justiça gratuita e no mérito defendeu a improcedência da pretensão formulada (Id 15158299)

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 14738711).

O Autor se manifestou em **réplica** (id 18606169).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo INSS em face do despacho que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça à Autora, considerando o recebimento de benefício previdenciário pela segurada, superior ao limite de isenção de Imposto de Renda, o que descaracterizaria a situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da Autora, ora, Impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita à Autora, porquanto o benefício percebido pelo segurada, por si só, não se revela apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício, momento considerando a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo a título de salário, na média, se encontra empatado abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado.

Nesse sentido, confira-se o teor do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, pode ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *iuris tantum* de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

- Não se desconhece, contudo, a existência de outros critérios também relevantes para a apuração da hipossuficiência. Segundo o Dieese, o salário mínimo do último mês de dezembro (2018) deveria ser de R\$ 3.960,57. **Há entendimento, outrossim, que fixa o teto de renda no valor máximo fixado para os benefícios e salários-de-contribuição do INSS, atualmente em R\$ 5.839,45 (2019). Ambos também são critérios válidos e razoáveis para a aferição do direito à justiça gratuita.**

- A renda da parte agravante, correspondente em média a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é incompatível com a hipossuficiência de recursos alegada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de justiça gratuita** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial no período de **08.02.1982 a 30.09.1996, 02.06.1982 a 17.04.2000, 01.08.2001 a 10.09.2004, 01.12.2009 a 05.02.2013 e 03.06.2013 a 13.02.2017 (data da DER)**, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, à vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **08.02.1982 a 30.09.1996, 02.06.1982 a 17.04.2000, 01.08.2001 a 10.09.2004, 01.12.2009 a 05.02.2013 e 03.06.2013 a 13.02.2017.**

Para o período de **08.02.1982 a 30.09.1996**, o PPP acostado no id 13472369, pág. 42/43, comprova que, o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 86 dB, calor a 28º IBUTG e hidrocarbonetos (óleos e graxas).

No período de **02.06.1997**, e não 02.06.1982 como indicado no pedido do autor; a **17.04.2000**, o PPP id 13472369, pág. 36/37 demonstra que o autor esteve exposto a ruído de 86 dB, calor a 28º IBUTG e hidrocarbonetos (óleos e graxas).

Para o período de **01.08.2001 a 10.09.2004** o PPP acostado no id 13472369, pág. 30/31 comprova a exposição do autor a ruído de 86 dB, calor a 28º IBUTG e hidrocarbonetos (óleos e graxas).

O PPP constante do id 13472369, pág. 26/27, atesta a exposição do autor, no período de **01.12.2009 a 05.02.2013**, a ruído de 88,2 dB e 91,4 dB.

E finalmente, o PPP constante no id 13472369, pág. 19/20 comprova a exposição do autor a óleo e graxas, no período de **03.06.2013 a 06.04.2015** (data do PPP)

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Agentes químicos (hidrocarboneto alifático, hidrocarboneto aromático) possuem **enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e anexo II do Decreto 3.048/99.**

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: “**O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado**”.

Assim, há de se considerar como **especial** a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **08.02.1982 a 30.09.1996, 02.06.1997 a 17.04.2000, 01.08.2001 a 10.09.2004, 01.12.2009 a 05.02.2013 e 03.06.2013 a 06.04.2015 (data do PPP)**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (**13.02.2017**) com **25 anos, 07 meses e 28 dias** de tempo de serviço especial, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57), para fins de concessão de **aposentadoria especial**.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial, mais vantajosa**, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria especial na **data da citação**, esta deve ser considerada para fins de início do benefício (**11.03.2019**).

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de **08.02.1982 a 30.09.1996, 02.06.1997 a 17.04.2000, 01.08.2001 a 10.09.2004, 01.12.2009 a 05.02.2013 e 03.06.2013 a 06.04.2015 (data do PPP)**, bem como a implantar o benefício de **Aposentadoria Especial (NB 180.816.492-7)** em favor JOSÉ ANTONIO DA SILVA, a partir da data da citação, em **11.03.2019**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que goza o INSS.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[1], do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006640-61.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, EDISON JOSE STAHL - SP61748

REU: THEREZINHA APPARECIDA MACHADO FILIZZOLA, THEREZINHA APPARECIDA MACHADO FILIZZOLA, BEATRIZ MACHADO FILIZZOLA YUNES, BEATRIZ MACHADO FILIZZOLA YUNES, RUI MARIO YUNES, RUI MARIO YUNES, RICARDO MACHADO FILIZZOLA, RICARDO MACHADO FILIZZOLA, GISSELE HEMING DOS SANTOS, GISSELE HEMING DOS SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANCAN PEREIRA, GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANCAN PEREIRA, J. C. H. P., J. C. H. P., VITORIA HEMING PEREIRA, VITORIA HEMING PEREIRA

REPRESENTANTE: GISSELE HEMING DOS SANTOS, GISSELE HEMING DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

Advogado do(a) REU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

Advogado do(a) REU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

Advogado do(a) REU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

DESPACHO

Tendo em vista o erro material constante no despacho de ID nº 33814223, onde consta CEF, leia-se Expropriantes, ficando assim, o despacho:

Manifestem-se os Expropriantes acerca da Carta Precatória juntada aos autos ID 33814702, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006997-09.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando o não “*recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, diante da inconstitucionalidade e inexigibilidade de tais contribuições após a Emenda Constitucional nº 33/2001, sendo que na remota hipótese que assim não se entenda h) seja limitada a base de cálculo de tais contribuições ao máximo de 20 salários-mínimos.*”

Alega que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20(vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas contribuições, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiros entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à *mingua* dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Determino a anotação do **segredo de justiça** dos documentos (ID 33976817, 33976819 e 33976823), conforme requerido.

Oficie-se e intime-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004111-37.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE HAGEL FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 34154701/34154710 - Aguarde-se a manifestação da União.

Intime-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000363-07.2020.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES SANTANA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ - SP203327
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando o andamento do processo administrativo do impetrante, referente ao seu pedido de aposentadoria.

As informações foram apresentadas pela autoridade no ID 31113983.

ID 31894715: O impetrante informa que no processo judicial, que tramitou perante o D. Juizado Especial Federal de Americana/SP, obteve o reconhecimento de determinados períodos especiais que não foram considerados pela Autoridade Impetrada.

Em face da manifestação, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de esclarecer a alegação da parte impetrante.

Dê-se vista, também, à autoridade dos documentos juntados de Ids 31898707, 31898709, 31898711, 31898715 e 31898720.

Após, com as informações, volvamos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017542-05.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: IGREJA & BABLER LTDA - ME, SERGIO DOS SANTOS IGREJA, RUTE HELENA BABLER IGREJA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829

DESPACHO

ID 27580975: preliminarmente, manifestem-se às partes acerca da possibilidade de designar audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007078-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, VICTORIA MOREIRA DE MORAES MENDES DE SOUZA - SP447534
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, VICTORIA MOREIRA DE MORAES MENDES DE SOUZA - SP447534
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, face ao requerido no pedido inicial, providencie o Impetrante a regularização do feito, procedendo à juntada do instrumento de procuração assinado pelo representante legal do mesmo, bem como atribuindo à causa o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, caso devidas, perante este Juízo Federal.

Prazo: 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007039-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAFAEL MENCARINI ORLANDO - PECAS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o Impetrante a regularização do feito, procedendo à juntada de procuração, bem como atribuindo à causa o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, caso devidas, perante este Juízo Federal.

Prazo: 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013553-30.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado e da digitalização** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017293-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE JOSE PASCUOTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante comprovação do recolhimento das custas judiciais (ID 28027792) prossiga-se.

Recebo a petição (ID 31532849) como emenda à inicial.

Cite-se o INSS, bem como intime-se a trazer a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001940-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VITORINO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011278-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OLIVO SIMOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OLIVO SIMOSO**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, objetivando seja determinada a suspensão e cancelamento do protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa – **CDA nº 80.1.15.090898-86** ao fundamento de ilegalidade do ato considerando que a dívida ativa se encontra com a exigibilidade suspensa.

Para tanto, esclarece o Impetrante que, nos autos da Execução Fiscal nº 0003433-17.2015.403.6127, em trâmite na Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, foi deferida ordem de bloqueio de valores (*Bacenjud*), estando, portanto, o crédito tributário com a exigibilidade suspensa por estar devidamente garantido o débito, por depósito judicial, inclusive, com oposição de Embargos do Devedor.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** para suspensão dos efeitos do protesto (Id 20959484).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do ato administrativo e denegação da segurança, ao fundamento de que o débito não se encontra garantido na totalidade (Id 21479397).

O Cartório de Notas e Protesto de Letras e Títulos juntou Ofício noticiando a suspensão dos efeitos do protesto (Id 21672078).

A União informou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 21783224).

O **Ministério Público Federal** manifestou ciência do processado (Id 22117695).

Pela certidão de Id 29481306 foi anexada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região **negando provimento** ao Agravo de Instrumento interposto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, pretende o Impetrante a sustação do protesto da CDA nº 80.1.15.090898-86 sob o argumento de que o débito inscrito em dívida ativa da União estaria com a exigibilidade suspensa, por força de depósito judicial, em razão da penhora *on line* deferida nos autos da Execução Fiscal nº 0003433-17.2015.403.6127.

Analisando a documentação anexada à inicial, observo que, deferida a ordem de penhora *on line*, foi efetuado o bloqueio dos valores cobrados na execução referida, tendo sido, contudo, efetivados os depósitos judiciais em conta não remunerada pela Selic, tendo sido determinada a regularização dos depósitos judiciais somente muito tempo após a sua realização, razão pela qual resultou diferença apurada dos valores devidos, tendo o Impetrante efetuado depósito complementar, considerado, todavia, ainda, insuficiente pela Impetrada.

Contudo, independentemente da questão controversa no que se refere à diferença apurada decorrente da remuneração da conta judicial em que os depósitos judiciais foram realizados para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entendo que razão assiste ao Impetrante quando pretende a sustação do protesto, porquanto a dívida foi considerada garantida pelo Juízo onde tramita a execução fiscal, tendo sido recebidos os Embargos do Devedor com a determinação de suspensão da execução (Id 20902027 – f. 8).

Destarte, considerando a decisão judicial que determinou a suspensão da execução, entendo que o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa, ao menos até julgamento dos Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Mesmo que assim não fosse, não obstante a possibilidade do protesto de CDA ter sido expressamente autorizada com a publicação da Lei nº 12.767/2012, entendo que o mecanismo de cobrança extrajudicial somente pode ser utilizado para cobrança de dívida tributária que não se encontra com a exigibilidade suspensa, de modo que, ainda que o depósito judicial não tenha sido efetivado na integralidade, a cobrança somente poderia se dar em relação aos valores complementares devidos e não garantidos, e não sobre a totalidade do débito.

Destarte, entendendo a Autoridade Impetrada que a garantia da execução é insubsistente, deverá se manifestar nos autos da Execução Fiscal requerendo a complementação do depósito judicial, porquanto demonstrada a idoneidade da garantia, ao menos nesta sede, implicando na impossibilidade do protesto da certidão da dívida ativa.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar o cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa – CDA nº 80.1.15.090898-86, tomando definitiva a liminar, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010135-45.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ISABEL DOMINGOS GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 33705725) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 32634149), ao fundamento da existência de contradição na mesma, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, defendendo a Embargante que a sucumbência, para fins de condenação no pagamento das custas e honorários advocatícios, deveria ser suportada apenas pela Embargada, que deu causa ao processo, considerando a incidência do art. 85, §10 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Isso porque a sentença foi expressa ao deixar de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios, visto que não se pode reconhecer que qualquer das partes tenha sucumbido de parte mínima do pedido, ante o princípio da causalidade, visto que, muito embora a sentença tenha julgado extinto o processo por perda superveniente de objeto em razão da revisão administrativa do débito, deve ser também considerada, nesse sentido, a procedência parcial da pretensão da Autora, não obstante a análise tenha sido efetivada somente após o ajuizamento da ação, em vista dos documentos juntados.

Assim sendo, entendo inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, de que modo que, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 32634149) por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010452-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AGRÍCOLA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 33988068) objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 33380598) ao fundamento da existência de omissão na mesma, no que se refere à necessidade de realização de perícia para fins de análise da imunidade tributária, bem como no que se refere à necessidade expressa de fixação escalonada dos percentuais de honorários advocatícios nas demandas em que a União seja parte, considerando o disposto no art. 85, §3º do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Tendo em vista o teor do julgado, entendo desnecessária a realização de perícia, visto que o julgamento de improcedência se encontra fundado no fato de que a atividade exercida pela Fundação Autora não tem natureza precípua de instituição de ensino ou de assistência social, razão pela qual a constatação da existência ou não de fato de aplicações no exterior a ensejar a fruição da imunidade constitucional é desnecessária, bastando a mera previsão em seu estatuto social de que os recursos poderão ser aplicados no exterior.

De outro lado, entendo que assiste razão à Autora no que se refere ao percentual de condenação no pagamento de honorários advocatícios.

A sentença condenou a parte vencida no pagamento dos honorários advocatícios devidos à União no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado.

Contudo, tendo em vista o valor atribuído à causa e considerando as disposições contidas nos §§5º e 6º do art. 85 do CPC, entendo que merece acolhida a pretensão da Autora, devendo ser retificado o dispositivo da sentença quanto à condenação no pagamento dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES** para condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da causa, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, mantido, quanto ao mais, todos os termos da sentença.

P. I.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005048-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS FREITAS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ELIAS DE FREITAS DE BRITO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, ou **alternativamente**, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 12.12.2016, acrescidos de correção monetária e juros legais, bem como o pagamento de danos morais.

Com a inicial foram juntados documentos.

A cópia do **processo administrativo** se encontra no Id 8802705.

Inicialmente os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para verificação do valor da causa (id 8846320), que prestou informação (id 9143241)

Pelo despacho id 10585775 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.

O INSS apresentou **contestação**, arguindo, preliminar, a impossibilidade de contagem do tempo em gozo de benefício por incapacidade como atividade especial e a suspensão processo em face do Tema 995 do STJ que trata da reafirmação da DER (Id 12323967).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 15977250).

O pedido de produção de provas técnica pericial para comprovação de período especial foi indeferido e oportunizada, ao autor, a juntada de documentos para tal fim.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Passo a analisar as preliminares arguidas pelo réu.

O período em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial, devendo ser afastada esta preliminar. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463.

Afasto, ainda, a preliminar arguida de suspensão do processo ante o Tema 995 do STJ que trata de pedido de reafirmação da DER, posto que não há prejuízo na análise dos pedidos do autor.

Assim, estando o feito devidamente instruído, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao **mérito**, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial nos períodos, constantes das CTPS, de **07.06.1978 a 02.05.1979, 01.06.1982 a 10.01.1984, 31.03.1992 a 08.12.1995** para fins de concessão da aposentadoria especial.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador; para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, relativamente aos períodos de **07.06.1978 a 02.05.1979, 01.06.1982 a 10.01.1984, 31.03.1992 a 08.12.1995 e 26.12.1997 a 19.07.2015**.

De início, os períodos de **07.06.1978 a 02.05.1979, 01.06.1982 a 10.01.1984** não podem ser considerados especiais, posto que o autor não logrou em comprovar, documentalmente, sua exposição a fatores de risco, nestes períodos.

O período de **26.12.1997 a 19.07.2015** não pode ser considerado especial pois o PPP constante do id 8802705, pág. 34/35, não atesta exposição da parte autora a qualquer fator de risco.

Com relação ao período de **31.03.1992 a 08.12.1995**, em que o segurado exerceu atividade de **vigilante**, entendo possível o reconhecimento do tempo especial porquanto comprovado o exercício da atividade de **vigilante com uso de arma de fogo**, conforme constante do PPP de Id 8802705, pág. 32/33, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Corroborando o acima exposto, veja-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP200200192730, GILSON DIPP- QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002, p. 00230)

Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especiais o período **31.03.1992 a 08.12.1995**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor, verifica-se contar o mesmo com apenas **03 anos, 08 meses e 08 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Além do pedido de reconhecimento de período especial, o autor requer o reconhecimento do vínculo empregatício constante da carteira de trabalho – id 8802705, pág. 49 (de **01.01.1985 a 20.01.1986**) e não constante do CNIS. Em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado no registro do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido o vínculo, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão) não são de responsabilidade do segurado.

No caso concreto, não se verifica nenhuma mácula ou irregularidade no referido documento exibido pelo Autor, de sorte que o entendo provado.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço*.

Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados, a seguir:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO INTERNO – BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS

1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos.

2 – Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 200751020000629, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)

- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.

- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS.

- Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.

- Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(APELREE 200661120071141, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008)

Assim, entendo que o período de 01.01.1985 a 20.01.1986 constante da CTPS do Autor, deve ser também computado no cálculo do tempo de contribuição.

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido no períodos já citado, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgamento, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *Contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de **31.03.1992 a 08.12.1995**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (02.12.2016) seja na data da citação (09.11.2018), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **28 anos, 06 meses e 03 dias e 30 anos e 05 meses** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o **tempo de serviço especial** do Autor no período de **31.03.1992 a 08.12.1995** e o **período comum** de **01.01.1985 a 20.01.1986**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento **administrativo** por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 19 de junho de 2020.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por JOAO NILTON PASCHOAL, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que analise imediatamente o pedido de benefício de aposentadoria, que teve o recurso administrativo julgado procedente pela própria autarquia.

O pedido de liminar foi deferido em parte para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo. (Id 29479552).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando que foi concedido o benefício (ID 32342290)

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção por perda do objeto (32991078).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 32342290), o pedido administrativo foi analisado e concedido o benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por FRANCISCO CARLOS MARIANO, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda à análise e conclusão do processo administrativo para concessão de aposentadoria.

O pedido de liminar foi deferido em parte para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo. (Id 28051524).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando que foi concedido o benefício (ID 28700858)

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção por perda do objeto (32381868).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 28700858), o pedido administrativo foi analisado e concedido o benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012421-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLODOALDO HELENO FERRARI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275
Advogados do(a) IMPETRADO: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLODOALDO HELENO FERRARI JUNIOR**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, objetivando que seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à revisão dos critérios de correção de sua prova prático-profissional do XXVI Exame da Ordem Unificada, de modo a garantir sua aprovação.

Alega que prestou o exame unificado da Ordem dos Advogados do Brasil XXV, sendo aprovado em primeira fase, perfazendo o direito de prestar a segunda fase do certame. Como não aprovado, teve direito a prestar diretamente a segunda etapa do Exame de número XXVI, chamado de prático-profissional, mas foi reprovado, com pontuação de 5.55 pontos.

Assevera que ao analisar o espelho da correção percebeu que os itens 5, 12, 13 e 16 poderiam ser objeto de revisão, com a consequente pontuação e aprovação no Exame de Ordem, razão pela qual protocolou recurso administrativo, tendo após correção obtido a nota final 5.85 pontos, não perfazendo a pontuação mínima de 6 pontos.

Alega que o órgão revisor não atuou com zelo, sendo ilegal sua correção por evidente erro material, em específico quanto aos itens 5 e 13, porquanto não observou os critérios indicados no Espelho da Correção, fato que ensejaria o acréscimo de 0,4 pontos na sua nota final, suficiente para a aprovação no certame.

Inconformado protocolou recurso perante a ouvidoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo indeferido o pedido de revisão ou reconsideração.

Inicialmente distribuído perante este Juízo, pela decisão de Id 13109907, os autos foram remetidos à Seção Judiciária de Brasília, sede funcional da autoridade impetrada. Suscitado Conflito Negativo de Competência, pelo Juízo da 9ª Vara Cível do Distrito Federal, declarou o Superior Tribunal de Justiça pela competência desta 4ª Vara Federal de Campinas (Id 17832313).

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 18275777).

O impetrante noticiou a interposição de **agravo de instrumento nº 5016386-34.2019.403.0000 perante a 4ª Turma** do E. TRF da 3ª Região (Id 18958262).

A Autoridade Impetrada prestou as **informações** (19183534), pugnano pela denegação da segurança.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 20584782),

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.

Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser "defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado" (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994).

Nessa linha, especificamente quanto ao caso concreto, como já destacado na **decisão liminar**, pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da impossibilidade de substituição da Banca Examinadora pelo Poder Judiciário, ao qual é vedado apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de interferência no mérito do ato administrativo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 485 quando do julgamento do RE 632.853/CE ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário*".

Assim, embora em casos excepcionais já se tenha permitido a mitigação de tal controle, não se faz possível afirmar, no presente caso, tratar-se de erro grosseiro ou que tenha havido ilegalidade flagrante e, portanto, passível de revisão pelo Judiciário.

Tampoco há que se falar que houve violação ao **princípio do contraditório e da ampla defesa**, direitos exercidos pelo impetrante, com a interposição de pedido de revisão da prova, objeto de recurso administrativo, tendo a Autoridade Impetrada agido em conformidade com as disposições legais vigentes, apresentando respostas aos questionamentos formulados, não havendo que se falar em qualquer abusividade ou ilegalidade no procedimento adotado, não obstante os fundamentos do indeferimento do recurso tenham sido contrários ao interesse do impetrante.

Acerca do tema, ilustrativos os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA SUBJETIVA. QUESTÃO. FALTA. CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. EDITAL. PRETENSÃO. ANULAÇÃO. REJEIÇÃO. VERIFICAÇÃO. ABRANGÊNCIA. MATÉRIA. INVIABILIDADE. REVISÃO. CRITÉRIOS. AVALIAÇÃO. BANCA EXAMINADORA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior não autoriza corriqueiramente a interferência do Poder Judiciário nos critérios de formulação e correção de avaliações de concurso público, a não ser em casos de ilegalidade flagrante e inobservância do edital que, no entanto, não são a situação da casuística.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AROMS 201502509100, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 22/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO COMPROVADA.

(...) II - Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam entendimento, segundo o qual não compete ao Poder Judiciário reavaliar os critérios empregados por banca examinadora na correção de prova de concurso público, bem como avaliar a atribuição de notas dada aos candidatos, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o previsto no edital. (...)

(STJ, AgInt na TutPiv no RMS 50.329/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2016)

Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, no momento da impetração do presente *mandamus*, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgado o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, à **Quarta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº **5016386-34.2019.403.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012647-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VERO - TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME, EDUARDO SIQUEIRA RARIZ, MARIA DO CARMO SIQUEIRA RARIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BORTOLOTTI - SP319260
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BORTOLOTTI - SP319260
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BORTOLOTTI - SP319260
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos opostos por VERO TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA – ME, EDUARDO SIQUEIRA RARIZ e MARIA DO CARMO SIQUEIRA RARIZ, qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos autos do processo nº 5006515-32.2018.403.6105, objetivando seja reconhecida a nulidade da execução por inexecutabilidade do título e falta de liquidez e certeza, e, quanto ao mérito, a revisão do contrato firmado com a embargada, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas no contrato pactuado em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, requerendo, assim, a revisão ampla do contrato.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 14247177 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** apenas aos embargantes pessoas físicas e recebidos os embargos apenas no efeito devolutivo.

A Embargada apresentou **impugnação**, arguindo preliminar de ausência de indicação do valor incontroverso, inépcia do pedido de nulidade de cláusulas contratuais e ausência de interesse de agir em relação ao pedido de impossibilidade de cumulação dos encargos contratuais, defendendo, quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado (Id 14814671).

Os Embargantes apresentaram **réplica** (Id 17659277).

Designada audiência de tentativa de conciliação (Id 19922301), a mesma restou infrutífera por negativa de formalização de acordo entre as partes, conforme termo de deliberação de Id 22051042.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, não havendo necessidade de realização de audiência ou mesmo de perícia contábil, passo imediatamente ao exame do pedido inicial.

As preliminares de inépcia do pedido inicial e ausência de interesse de agir se confundem com o mérito e com ele serão devidamente analisadas.

A preliminar de ausência dos requisitos do título para execução não merece acolhida, porquanto inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo o contrato apresentado (**de renegociação de dívida**), acompanhado da nota promissória, todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contanto inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmula no. 294[1]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

De se observar, outrossim, não obstante a expressa previsão no contrato, verifico, pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução, que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno os Embargantes solidariamente no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil em relação aos Embargantes beneficiários da justiça gratuita.**

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso.

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 19 de junho de 2020.

II É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014238-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBELIO PEREIRA - SP281710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 24680553, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prosiga-se como o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com reconhecimento de períodos especiais, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIAS FERNANDES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

DESPACHO

Esclareça o subscritor do pedido de Id 33495550, a juntada da petição retro referida, considerando-se tratar-se de processo e partes diversos destes autos, bem como estar endereçado o pedido a processo em trâmite junto à 8ª Vara desta Subseção Judiciária.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação e nada a ser requerido neste feito, retomem ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010282-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE ROSA DE MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se a sentença prolatada pelo Juízo (ID 26875527) de indeferimento da petição inicial, recebo a apelação interposta pela parte Autora (ID 28142618) não havendo necessidade de ser dada vista à parte contrária para as contrarrazões, posto que sequer foi citado(a) na presente demanda.

Assim, intimada a parte Autora do presente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010802-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se a sentença prolatada pelo Juízo (ID 26944683) de indeferimento da petição inicial, recebo a apelação interposta pela parte Autora (ID 28142642) não havendo necessidade de ser dada vista à parte contrária para as contrarrazões, posto que sequer foi citado(a) na presente demanda.

Assim, intimada a parte Autora do presente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010432-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIENE RODRIGUES MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se a sentença prolatada pelo Juízo (ID 26940175) de indeferimento da petição inicial, recebo a apelação interposta pela parte Autora (ID 28142649) não havendo necessidade de ser dada vista à parte contrária para as contrarrazões, posto que sequer foi citado(a) na presente demanda.

Assim, intimada a parte Autora do presente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010361-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELZA MARIA DOS SANTOS LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se a sentença prolatada pelo Juízo (ID 26946805) de indeferimento da petição inicial, recebo a apelação interposta pela parte Autora (ID 28143159) não havendo necessidade de ser dada vista à parte contrária para as contrarrazões, posto que sequer foi citado(a) na presente demanda.

Assim, intimada a parte Autora do presente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001683-82.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: M. FERRETTI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **M. FERRETTI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS destacado na nota fiscal, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 28954297 foi **deferido o pedido de liminar** referente ao valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 29936239), arguindo inadequação da via eleita e requerendo e a suspensão do feito. No mérito, defendeu a legalidade da exigência.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 31144128).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de suspensão do processo é inviável, uma vez que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que não há determinação expressa pelo STF, sendo, portanto, a suspensão da demanda, mera faculdade, a qual afasto, em nome da duração razoável do processo.

Afasto, ainda, a alegação de inadequação da via eleita arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência do tributo majorado, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, para fins de pedido de compensação/restituição, seja preventivamente, em relação aos valores futuros.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jurgando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação/restituição de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Providencie a Secretaria a regularização do valor atribuído à causa, conforme petição de Id 2938879.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 19 de junho de 2020.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014997-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIVALDO FRANQUELIN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010719-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, em Id 26182580, defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias à juntada dos documentos indicados.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista dos autos ao INSS.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012990-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO LUIS FERREIRA BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, eventuais provas que queiram produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006258-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SPINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, RAFAEL DELLOVA - SP371005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id 31180587/31180755. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando correção de erro material na decisão (Id 28825082), que julgou parcialmente procedente a impugnação oferecida pelo INSS.

Nesse sentido, aduz o Embargante que na decisão embargada constou nome da parte autora diversa, bem como deixou de observar a expedição de precatório em favor do autor e requisitório em favor do patrono do autor.

Requeru, ainda, a retirada dos advogados cadastrados na atuação no pólo ativo e que todas as intimações sejam dirigidas somente à patrona da causa, Dr. Daniela Aparecida Flausino Negrini.

É o relatório.

Decido.

De fato, constato erro material na decisão embargada, no tocante ao nome da parte autora, contudo a determinação, na parte final da referida decisão, de expedição de ofício requisitório do valor total é praxe deste Juízo, não havendo, nesse sentido, a ocorrência de erro material, posto que uma vez acolhido os cálculos do Contador, nele se encontram inseridos o valor dos honorários, sendo que a expressão “*expeça-se ofício requisitório do valor total*”, engloba tanto a expedição de Precatório para o autor, quanto a de Requisição de Pequeno Valor de honorários para o advogado, posto que ofício requisitório é nome genérico dos mesmos (Precatório e RPV).

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para sanar o erro material apontado, fazendo constar no primeiro parágrafo da decisão embargada, em substituição, o seguinte teor:

*“Id 11349301/11349324. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Autor **JOSÉ ROBERTO SPINA**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 214.332,53** em **março/2018**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 136.341,74** na mesma data. Junta novos cálculos”*

Outrossim, fica mantida a decisão embargada nos seus demais termos.

Proceda a Secretaria as devidas alterações na atuação do processo, fazendo constar tão somente como advogada da parte autora, a Dra. Daniela Aparecida Flausino Negrini, OAB/SP 241.171

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0016759-13.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA BENEDITA CUSTODIA
Advogado do(a) REU: JANAINA CERIMELE ASSIS DEZAN - SP161033

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de ressarcimento proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA BENEDITA CUSTODIA, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento do valor de **R\$ 61.242,48 (sessenta e um mil duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos)**, pagos, indevidamente, a título de benefício de auxílio-doença (NB nº 31/113.916.686-4) no período de **06.05.1999 a 30.04.2000**, devidamente atualizado.

Coma inicial foram juntados documentos.

Regularmente citada, a Ré **contestou** o feito, arguindo preliminar de prescrição ocorrida entre o fim do recebimento do benefício, em 2000 e o início do processo administrativo em 2008 e, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial ao fundamento, em síntese, de que percebeu os valores de boa-fé. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (Id 13331850 – fls. 103/111).

O INSS se manifestou em **réplica** (Id 13331850 – fls. 127/144), impugnando a concessão do benefício da Justiça Gratuita e reiterando a inicial.

Intimadas as partes a conferirem a digitalização do processo (Id 13649643), apenas o Réu INSS se manifestou (Id 14190738 – INSS).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 15709699).

A autora apresentou memoriais (Id 21323415).

Foi realizada audiência com o depoimento pessoal da Ré e desistência da oitiva de testemunha anteriormente arrolada. Foi encerrada a instrução probatória, tendo sido deferido prazo para apresentação de razões finais à Ré, tendo o INSS se manifestado de forma remissiva à sua contestação.

Não houve apresentação de razões finais por parte da Ré.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo INSS em face do pedido feito pela Ré, considerando o recebimento de benefício previdenciário pela segurada, superior ao limite de isenção de Imposto de Renda, o que descaracterizaria a situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da Ré, ora, Impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita à Ré, porquanto o benefício percebido pelo segurada, por si só, não se revela apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de não concessão da gratuidade, mormente considerando a comprovação de que o valor auferido pela mesma a título de aposentadoria encontra-se empatado abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 6.101,06 - 2020), reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado.

Nesse sentido, confira-se o teor do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, pode ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

- Não se desconhece, contudo, a existência de outros critérios também relevantes para a apuração da hipossuficiência. Segundo o Dieese, o salário mínimo do último mês de dezembro (2018) deveria ser de R\$ 3.960,57. **Há entendimento, outrossim, que fixa o teto de renda no valor máximo fixado para os benefícios e salários-de-contribuição do INSS, atualmente em R\$ 5.839,45 (2019). Ambos também são critérios válidos e razoáveis para a aferição do direito à justiça gratuita.**

- A renda da parte agravante, correspondente em média a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é incompatível com a hipossuficiência de recursos alegada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a **concessão do benefício de justiça gratuita** a Ré e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Autor INSS.

No mais, o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo à análise da **prescrição** da pretensão de ressarcimento.

Da Prescrição

Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento por **ilícitos** praticados por qualquer agente, servidor ou não, preceitua o art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, o seguinte:

Art. 37. (...)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer **agente, servidor ou não**, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**.

Nesse sentido, deve ser ressaltado, inicialmente, que a imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação excepcional, e que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca, considerando que a regra no direito, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a de que todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais, visto que a interpretação a se dar a preceito que impõe a imprescritibilidade deve ser restritiva, por importar em privilégio.

Destarte, tendo sido atribuída à lei infraconstitucional o estabelecimento dos prazos de prescrição no que tange aos atos ilícitos, e não havendo disposição expressa na Lei Maior prevendo a imprescritibilidade dessas ações, não se pode concluir que a Constituição tenha adotado a tese da não prescrição.

A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Em julgamento, em data de 03.02.2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União e fixada a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.02.2016:

Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016.

Assim, em vista da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não restam mais dúvidas de que a presente ação de reparação de danos se sujeita à prescrição.

O ordenamento jurídico pátrio, por sua vez, previu a prescrição em várias circunstâncias.

Em relação às dívidas da União, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 1º[1], que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em **5 (cinco) anos**, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis.

Outrossim, entendo que não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, §3º[2]), já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910[3], de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de **prescrição quinquenal** para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil.

Nesse sentido, aliás, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, considerando inexistente qualquer aparente antinomia da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil, encontrando-se, portanto, pacificado o entendimento admitindo a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32 para as ações indenizatórias em face da Fazenda Pública.

Confira-se o julgado:

EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A **controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, §3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).**

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2012 REVPRO VOL.: 00220 PG:00432 RIP VOL.:00077 PG:00287 RT VOL.: 00932 PG: 00721)

No presente caso, pretende a autarquia Ré o ressarcimento de benefício de auxílio-doença recebido pela Ré no período de 06.05.1999 a 30.04.2000.

Destarte, considerando que o procedimento de revisão do benefício, para fins de ressarcimento ao erário, teve início em 25.08.2008, com a intimação da Ré para apresentação de defesa/documentos (Id 13331850 - fl. 112/114), ou seja, após mais de 05 anos da cessação do benefício que se deu em 30.04.2000, inegável a ocorrência da prescrição.

Portanto, **reconheço a prescrição** da pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que o autor pretende ver ressarcido se referem a pagamento de benefício no período de 06.05.1999 a 30.04.2000.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, diante da isenção da autarquia autora.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido do ajuizamento.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

P. I.

Campinas, 22 de junho de 2020.

[1] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem

[2] Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

(...)

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

[3] Art. 1º. As Dívidas Passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012067-73.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao INSS, do noticiado em Id 32202526, para eventual manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo acerca do levantamento dos

valores noticiados às fls. 453(autos físicos), também no prazo de 10(dez) dias.

Com as manifestações nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017207-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO DOS SANTOS BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSILEA OLIVEIRA PEREIRA - SP428916
REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, das contestações apresentadas pelos réus, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018992-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEIDE DE CASSIA SILVALOBO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MOURA - SP373168
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os documentos apresentados (ID 28226563) defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS, bem como intime-se a trazer a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004748-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CALL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP, CALL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP, CALL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP, CALL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP, CALL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto, conforme Id 33666910, dê-se ciência à Impetrante e à UNIÃO FEDERAL, bem como oficie-se à autoridade impetrada, para as diligências que entender cabíveis.

Cumpra-se com urgência, expedindo-se o respectivo ofício e intime-se com urgência.

Sem prejuízo, vista ao D. MPF.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004748-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CALL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP, CALL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP, CALL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP, CALL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP, CALL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto, conforme Id 33666910, dê-se ciência à Impetrante e à UNIÃO FEDERAL, bem como oficie-se à autoridade impetrada, para as diligências que entender cabíveis.

Cumpra-se com urgência, expedindo-se o respectivo ofício e intime-se com urgência.

Sem prejuízo, vista ao D. MPF.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011590-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016948-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLINICA DE IMAGEM E ULTRASSONOGRAFIA DIAGNOSTICA S/S LTDA, CLINICA DE IMAGEM E ULTRASSONOGRAFIA DIAGNOSTICA S/S LTDA, CLINICA DE IMAGEM E ULTRASSONOGRAFIA DIAGNOSTICA S/S LTDA, CLINICA DE IMAGEM E ULTRASSONOGRAFIA DIAGNOSTICA S/S LTDA, CLINICA DE IMAGEM E ULTRASSONOGRAFIA DIAGNOSTICA S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005477-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao autor, da Informação de Id 31062308, onde notícia o cumprimento da decisão judicial.

Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se com intimação à parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006586-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA - ME, TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA - ME, TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA - ME, TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA - ME, TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA - ME, TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA, TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA, TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA, TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Reiterar-se a intimação à CEF, nos termos do determinado pelo Juízo, em despacho Id 31877484, para que proceda à juntada da documentação solicitada.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, vistas ao Embargante.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013108-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS DURAES, NIVALDO DOS SANTOS DURAES, NIVALDO DOS SANTOS DURAES, NIVALDO DOS SANTOS DURAES, NIVALDO DOS SANTOS DURAES, NIVALDO DOS SANTOS DURAES, NIVALDO DOS SANTOS DURAES, NIVALDO DOS SANTOS DURAES, NIVALDO DOS SANTOS DURAES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012927-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TONIAMARIA CERQUEIRA DE LIMA, TONIAMARIA CERQUEIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS, GERENTE INSS CAMPINAS

DESPACHO

Considerando-se a sentença proferida em Id 26269590, sentença essa sujeita a reexame necessário, prossiga-se com remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Intimadas as partes pelo prazo de 05(cinco) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAHR DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS destacado na nota fiscal, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 28453940 foi **deferido o pedido de liminar** referente ao valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 28810966), requerendo e a suspensão do feito e, no mérito, defendendo a legalidade da exigência.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32966478).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de suspensão do processo é inviável, uma vez que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que não há determinação expressa pelo STF, sendo, portanto, a suspensão da demanda, mera faculdade, a qual afiasto, em nome da duração razoável do processo.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (REsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação/restituição de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 19 de junho de 2020.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária apresentada por **N.& M.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização de 1/12 avos e aviso prévio indenizado, por ocasião de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial, condenando-se à repetição de indébito.

Regularmente citada, a União Federal manifestou pelo reconhecimento da procedência do pedido. Ressaltou que a repetição de indébito deverá observar o disposto no artigo 170-A do CTN e se restringir aos recolhimentos efetuados nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, aplicando-se a taxa Selic. Pugnou pela não condenação em honorários advocatícios (Id 20708475).

A parte autora manifestou pelo julgamento procedente do pedido (Id 24927147).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Tendo em vista a manifestação de concordância da União (ID nº 20708475), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a União no pagamento dos honorários advocatícios em vista do disposto no art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 19 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001357-25.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MAPEL MANUTENCAO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SOARES JUNIOR - SP216540
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto AGES-NUAJ nº 01/2019, foi disponibilizada a Certidão de Andamento Processual, dos processos eletrônicos registrados no sistema PJe, que poderá ser obtida diretamente pelo interessado, de forma gratuita no sítio eletrônico do Tribunal, através do “*link*” de acesso:

<http://certidaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>

Assim sendo, intime-se a requerente para que providencie diretamente no sítio eletrônico do TRF a confecção e impressão da certidão requerida em sua petição de ID nº 30279467.

Intimadas as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, volvam conclusos.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001510-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção

A fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal – CEF, agente operadora do FGTS, no polo passivo da ação, devendo a mesma figurar na condição de litisconsorte passivo necessário.

Cumprida a determinação acima, proceda-se a intimação da CEF para ciência do todo processado e manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001574-68.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KARLA VALERIA MARTINS DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018203-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA DE LOURDES SANTANA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003090-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIEL CARNEIRO DE LIMA JUNIOR, STEFANI SAMARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879
REU: CONSTRUTORA SEGALTD, CONDOMÍNIO NOVO CAMBUÍ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: KAREN CRISTINA BORTOLUCCI - SP329360
Advogado do(a) REU: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANTONIEL CARNEIRO DE LIMA JUNIOR e STEFANI SAMARA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA SEGA LTDA e CONDOMÍNIO NOVO CAMBUÍ, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando a condenação dos Réus na obrigação de fazer, consistente nos reparos dos defeitos do imóvel, sob pena de multa diária, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 7.340,00 e indenização por danos morais no valor correspondente a 20 vezes os valores gastos a título de dano material (R\$ 146.800,00).

Aduz o Autor ter adquirido, em agosto de 2012, unidade autônoma, nº404, Bloco B, do empreendimento “Condomínio Residencial Novo Cambuí”, localizado à Rua Felício Freire de Oliveira, antiga UM, nº 65, Bairro Novo Cambuí, Hortolândia/SP, junto à Ré/Construtora.

Assevera que o empreendimento foi concebido no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, tendo o Autor recorrido a financiamento bancário junto à Caixa Econômica Federal.

Esclarece que em dezembro de 2014, após a conclusão das obras, houve a entrega das chaves e os Autores, após casamento em março de 2015, para lá se mudaram após decorarem, aplicarem gesso, pintura, papel de parede etc.

Relatam que já em maio de 2015 aconteceram as primeiras chuvas e o apartamento, localizado no último andar, foi danificado com infiltrações oriundas do telhado, goteiras, umidade nas paredes, destruindo gesso, pintura interna, móveis planejados etc.

Afirmam que diante dos estragos causados os moradores do andar se uniram e passaram a cobrar uma solução do síndico e da construtora e após várias queixas, em meados de dezembro de 2015 a fevereiro de 2016, o condomínio resolveu intervir no sentido de resolver o problema, tendo procedido à substituição de algumas telhas, limpeza de calhas e em março de 2016 a agosto de 2016 a construtora efetuou a pintura do imóvel e consertou ventilador de teto danificado pela água.

Ocorre que no verão de 2016, com a chegada das chuvas o problema voltou a ocorrer, momento este em que o casal já aguardava a chegada do primeiro filho e viu danificado o quarto do bebê.

Alegam terem por diversas vezes tentado resolver a situação juntamente à construtora e síndico, sendo, no entanto ignorados, tendo, assim, adentrado com a presente ação em face dos mesmos, bem como em face da CEF, financiadora do empreendimento, que tinha engenheiro para acompanhar e fiscalizar a obra, a fim de garantir a qualidade da mesma.

Alegam, por fim, que laudo pericial aponta que os danos não decorrem de falta de conservação, mas sim negligência das Rés, vez que as infiltrações de água e vazamentos constituem problema que influencia na solidez e segurança do Edifício Cambuí, fazendo jus às reparações pleiteadas.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho inicial foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e designada audiência de tentativa de conciliação (Id 1736332).

Por meio da petição de Id 1800348, a parte autora requereu a juntada de recibo de pagamento de laudo elaborado por engenheiro civil.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 1992941), pugnando pela improcedência do pedido em relação à CEF, sob alegação de inexistência de responsabilidade da CEF por vícios construtivos na qualidade de agente financeiro no financiamento para aquisição do imóvel.

O Condomínio Novo Cambuí apresentou contestação no Id 2176484, alegando a preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a inexistência de qualquer responsabilidade do contestante e ausência denexo causal entre os danos apontados no imóvel e a ação ou omissão do mesmo.

A parte autora apresentou impugnações às contestações da CEF (Id 2204012) e do Condomínio (Id 2397048).

Por meio da Certidão de Id 2724127, foi juntado Termo de Sessão de Conciliação que restou infrutífera.

Autores Requereram juntada de documentos e reiteraram pedido de tutela de urgência (Id 2853872 e 2853872).

A corré Construtora Sega Ltda apresentou contestação no Id 2970238, alegando basicamente que os problemas no imóvel decorrem de falta de manutenção que deveria ser realizada pelo condomínio, inexistindo vício de ordem estrutural, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Por meio da decisão de Id 3184016, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

A Construtora requereu a realização de perícia e prova testemunhal e documental (Id 3363284); o Condomínio requereu prova testemunhal (Id 3379758) e os Autores prova pericial, testemunhal e documental (Id 3416733).

Os Autores apresentaram réplica à contestação da Construtora (Id 3515712) e reiteraram pedido de perícia (Id 4472231).

Por meio da petição de Id 4484428, os Autores requereram juntada de documentos comprovando danos decorrentes das chuvas.

Foi deferida a realização de perícia judicial e deferido prazo para juntada de quesitos e indicação de assistentes técnicos (Id 4561625), que foram juntadas nos Id's 4644813 (Autores), 4753388 (Construtora) e 4758697 (Condomínio).

Os quesitos foram aprovados e foi determinada intimação da Sra. Perita (Id 4791293).

A CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id 4915498) que foram aprovados por meio do despacho de Id 7265223.

Foi juntado Laudo Pericial (Id 10157106), acerca do qual as partes se manifestaram (Id 10446316 – Condomínio, Id 10509573 – Autores, Id 10686930 – CEF e Id 10872210 – Construtora).

Intimada a prestar esclarecimentos (id 12192440), assim procedeu a Sra. Perita (Id 12825074).

As partes se manifestaram acerca dos esclarecimentos (Id 14187764 – Condomínio, Id 14524397- Autores e Id 14595144 – Construtora).

Foi designada nova audiência de tentativa de conciliação (Id 17211804), que também restou infrutífera (Id 19523374).

Autores reiteraram pedido inicial (Id 23719209).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação tendo por objeto a condenação dos réus em obrigação de fazer, bem como no pagamento de danos materiais e morais, decorrente de vícios de construção em imóvel.

Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Condomínio Novo Cambuí, visto que os danos no imóvel tanto podem decorrer de vício de construção, quanto de má conservação por parte do mesmo, que também possui obrigações para com a preservação do imóvel objeto do presente feito, conforme constante do “Manual do Síndico” (Id 2970352).

Referido Manual prevê expressamente todos os prazos de garantia e trata da importância e necessidade da manutenção preventiva a fim de manter a integridade e durabilidade dos materiais utilizados no empreendimento, de modo que se mostra imprescindível a presença do Condomínio no presente feito em que se apura a existência e responsabilidade por danos no imóvel.

Já a questão da legitimidade passiva da CEF, merece distinção a depender do tipo de financiamento e obrigações a seu cargo.

Agindo a CEF como mero agente financeiro, assim como as demais instituições públicas e privadas, não será parte legítima para figurar em feitos em que se discute vícios de construção, ficando sua responsabilidade limitada à liberação do empréstimo. Todavia, quando agir como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia de pessoas de baixa renda, em programas como da Minha Casa Minha Vida, será parte legítima a figurar na ação.

Da documentação constante dos autos, em especial do Contrato firmado (Id 1660391), claro está que se trata de empreendimento concebido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo o Autor recorrido a financiamento bancário junto à Caixa Econômica Federal, justificando, assim, a integração da CEF ao pólo passivo da relação processual.

Nesse sentido:

.EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO LIMINAR. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática está fundada em precedente desta Corte que reconhece a legitimidade passiva da CEF nas ações de indenização por vícios de construção de imóveis adquiridos pelo Programa Minha Casa Minha Vida. 2. Das razões recursais não se extrai a demonstração de inaplicabilidade do precedente utilizado para fundamentar a decisão monocrática. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1648786 2017.00.11388-0, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/11/2019 ..DTPB:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. GESTORA DE POLÍTICAS AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. No caso em questão, foram firmados dois contratos: o primeiro com a Construtora e Incorporadora, consistente no 'Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade autônoma condominial'; e o segundo, firmado com a CEF, consistente no 'Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção de Unidade Habitacional Com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Apoio À Produção De Habitações e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recurso FGTS'.

2. A CEF não se limitou a atuar como mero agente financeiro, na medida em que também operou como agente executor de política federal de promoção de moradia popular e fiscalizador do andamento da obra, razão pela qual deve integrar o polo passivo da demanda.

3. Consta no instrumento contratual firmado com a CEF, que a construção do empreendimento 'Condomínio Residencial Quinta das Figueiras', do qual faz parte a unidade imobiliária adquirida pelo Apelante, recebeu subsídios do Governo Federal por intermédio do Programa "Minha Casa, Minha Vida", funcionando a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, como agente operador do programa e, portanto, co-responsável pela conclusão das obras de construção da casa própria que financia, posto que fiscalizadas permanentemente pela Instituição Financeira, havendo inclusive acerto contratual que vincula a liberação do capital ao andamento do cronograma físico-financeiro.

4. Assim, se a CEF foi a financiadora da construção de todo o empreendimento imobiliário, com recursos do FGTS, deve também se responsabilizar pelo cumprimento do prazo de entrega da obra.

5. Aplica-se na hipótese, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que possui legitimidade passiva a Caixa Econômica Federal para responder, nos casos em que não atua apenas como agente financeiro, "por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda (...)" (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018).

6. Uma vez caracterizada a legitimidade passiva da CEF na relação jurídica dos autos, na medida em que eventual rescisão do contrato de compra e venda do imóvel poderá repercutir no contrato de financiamento do imóvel objeto da lide, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para julgar e processar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I da Justiça Federal.

7. Agravo de Instrumento a que se da provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026675-26.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020)

Ademais, tratando-se de contrato com alienação fiduciária em garantia, patente o interesse da CEF na regularidade e preservação do imóvel e conseqüente interesse no feito, enquanto não quitado o contrato. Observo, por fim, que a CEF nem mesmo questiona sua legitimidade passiva neste caso, concentrando sua defesa apenas no mérito da causa, razão pela qual é inquestionável sua legitimidade de parte.

A constatação da existência de danos em um imóvel é matéria que gera diversas controvérsias judiciais e a apuração da responsabilidade pode envolver grande complexidade dado o número de envolvidos desde a construção, entrega da obra, conservação etc.

A referida responsabilidade pode recair sobre o próprio proprietário, quando comprovado que deu causa ao dano em decorrência de má conservação, pode decorrer de modificações realizadas no imóvel por terceiros, sendo, no entanto, intuitivo que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos ao imóvel, comprometendo sua estrutura ou depreciando seu valor.

Existente o dano decorrente de uma conduta violadora de direitos, tem-se o dever de indenizar o lesado.

A construção de um imóvel constitui obrigação de resultado em que o contratante almeja perfeição técnica e atendimento a padrões mínimos que garantam a solidez segurança e razoável durabilidade da obra.

Pela natureza do serviço e resultado esperado, qual seja o da realização do sonho da casa própria, ocorrendo vício, configura-se situação ensejadora de reparação tanto material, quanto moral.

Quanto ao prazo em que tal reparação deve ser buscada, assim dispõe o artigo 618 do Código Civil:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

Já o Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 12 e 27, assim determinam:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

No presente caso, esclarecem os Autores terem recebido as chaves do imóvel em 2014 e para ele se mudado em março de 2015, após matrimônio, sendo que já em maio de 2015, após as primeiras chuvas houve intensa danificação do imóvel, com infiltrações oriundas do telhado que causaram gotejamento de água no teto, umidade nas paredes, destruindo pintura interna, causando cheiro de mofo, dano em ventilador de teto, perda de papel de parede, móveis planejados etc e passaram a buscar seu direito à reparação junto ao Condomínio e à Construtora.

Em perícia judicial realizada no imóvel, cujo laudo encontra-se no Id 10157106, a Sra. Perita do juízo constatou os danos e as tentativas de resolução do problema e concluiu “...*que o telhado do Bloco ‘B’ do Condomínio Novo Cambuí, apresenta defeitos em um dos condutores de água o qual se encontra obstruído e a calha apresenta vazamentos, defeitos que estão dando causa as infiltrações ocorridas no imóvel dos Autores.*”

Ademais, intimada a prestar esclarecimentos, reafirmou que referidos problemas não decorrem de ausência de manutenção por parte do Condomínio ou mesmo dos Autores, visto terem ocorrido assim que o imóvel foi entregue com defeitos no sistema de coleta de águas pluviais do telhado.

Informou, ainda, a Sra Perita que “...*a calha se encontrava limpa e não foi verificado nenhum sinal de avaria que pudesse indicar mau uso ou falta de manutenção.*” (Id 12825074 – fls. 02), o que afasta a responsabilidade do Condomínio.

Assim, levando-se em consideração que houve a constatação de que os danos causados no imóvel são decorrentes de vício de construção, qual seja, defeito no sistema de coleta de água pluvial no telhado, defeito este constatado dentro do prazo de 05 anos a que alude o art. 618 do Código Civil, cabe exclusivamente à Construtora Ré a realização dos devidos reparos, bem como o pagamento de indenização aos proprietários, indenização essa no importe dos gastos suportados pelos Autores e apontado como sendo de R\$ 7.340,00.

No que se refere aos danos morais, por óbvio que os mesmos existiram visto que, conforme já explanado, quando se investe no sonho de adquirir a “casa própria” o desejo é o de perfeição, solidez e segurança, o que não ocorreu no presente caso, visto que a cada época de chuvas os Autores veem seu imóvel ser danificado, tendo ademais por mais de uma vez passado pelo dissabor de ver danificado não só sua moradia, como o quarto do bebê que estava sendo montado durante a gravidez da Autora, enquanto aguardavam a solução dos problemas detectados.

No entanto, no que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, de modo que no presente caso entendo ser suficiente o valor referente ao dobro no fixado como dano material, qual seja, R\$ 14.680,00, visto que o valor pleiteado pelos autores a título de danos morais supera o próprio valor do imóvel, sendo, portanto, inviável.

Nesse sentido:

E M E N T A CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PAR. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS MATERIAIS. ÔNUS DA AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. QUANTUM. 1. No caso dos autos, a atuação da CEF não se restringiu às atividades típicas de mero agente financeiro em sentido estrito, mas, sim, como agente executor de política federal para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nestas circunstâncias, a jurisprudência tem admitido a legitimidade passiva e a responsabilidade civil da CEF. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ação objetivando revisão de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, celebrado com recursos do PAR, com o recálculo do saldo devedor, a redução do valor das parcelas mensais a serem pagas e o desconto do que já foi quitado, bem como indenização por danos materiais e morais por vícios construtivos. 4. Alegou-se que, "recentemente, os Autores descobriram que o imóvel, e o condomínio onde se localiza, apresentam defeitos insolúveis ocultos por ocasião de assinatura do Contrato, consistente em enormes alagamentos, tornando-o impróprio à habitação. Tais problemas ocultos, só foram detectados após as chuvas que assolaram a região, localizada na Zona Leste da Capital de São Paulo, no bairro do 'Jardim Romano', desde o último dia 8 de dezembro de 2009, com ampla divulgação na imprensa, de bairro que permaneceu alagado por várias semanas". 5. O autor requereu a realização de prova pericial para que se procedesse a uma avaliação do imóvel e o pedido foi indeferido. As partes não se manifestaram. 6. O Juiz antecipou o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, e foi julgado parcialmente procedente o pedido de indenização (por danos morais) em decorrência de vícios de construção. 7. Quanto ao pedido de indenização por dano material, correta a sentença em que o indeferiu, nos termos do inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil de 1973, o qual estabelece que compete ao autor comprovar os fatos que sejam constitutivos de seu direito. 8. Mera alegação da existência de direito não pode servir de fundamento à pretensão, implicando a improcedência do pedido inicial (STJ, 2ª Turma, REsp n. 840.690/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.10). 9. O fato de o imóvel ter apresentado vícios de construção, por si só, não permite comprovar os efetivos prejuízos que o autor afirma ter sofrido no seu mobiliário. 10. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 11. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial a elevada extensão do dano moral, decorrente do estado de inabitabilidade do imóvel adquirido pelo autor bem como o considerável grau de culpa da ré por admitir a entrega de imóvel objeto de programa federal de moradia nestas condições, tem-se que o valor arbitrado em sentença deve ser majorado de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00, pois é razoável e suficiente à reparação do dano no caso dos autos, sem importar no indevido enriquecimento da parte. 12. Apelação da CEF a que se nega provimento. Recurso adesivo provido para majorar o valor arbitrado a título de danos morais. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0006317-76.2010.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:;, ..RELATORC:;, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:;)

Ressalto que não existe prova de qualquer solicitação protocolada junto à CEF acerca da pretensão manifestada nos autos, como decorreria logicamente do contrato pactuado. Em assim sendo, entendo que não deverá responder solidariamente, mas apenas, em vista do princípio da causalidade e da resistência oferecida, por parte das custas e honorários. Já o condomínio, em face de sua resistência e obrigações decorrentes da conservação do bem e das áreas comuns, onde se enquadra a área danificada constatada pela Perícia Judicial, deverá responder também proporcionalmente, pelas custas e honorários.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CORRÊ CONSTRUTORA SEGA LTDA a reparar os danos estruturais do imóvel, tanto referentes ao defeito no sistema de coleta de águas pluviais no telhado no edifício, quanto os causados na unidade residencial dos autores, bem como a ressarcir o dano material consistente nos gastos efetivamente comprovados com o imóvel por parte dos Autores, apontados como no valor de R\$ 7.340,00 (sete mil trezentos e quarenta reais) e indenização por danos morais sofridos, que arbitro no valor de R\$ 14.680,00 (quatorze mil seiscientos e oitenta reais), conforme motivação, devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 01/2020 da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em relação ao dano material, e a partir da presente decisão, em relação ao dano moral.

Condeno as Rés nas custas, inclusive pagamento dos honorários referentes à perícia realizada nos autos (Id 12091599) e verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, tudo devidamente devidamente corrigido, na proporção de 2/3 (dois terços) para a Construtora Segs Ltda e 1/3 (um terço) dividido entre os demais réus.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012017-08.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: S. D. D. A. A.

Advogados do(a) AUTOR: ELIZETE FROZEL LEAO LOPES - SP88209, CLAUDIA BATISTA DA COSTA - SP314477, ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MAICON DOUGLAS APARECIDO AFFONSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA GERALDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA RODRIGUES BRANDL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA

DESPACHO

Considerando-se o noticiado pela parte autora, em petição Id 27657175, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, para manifestação acerca do peticionado, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, vista ao D. MPF, para ciência e manifestação, no mesmo prazo.

A Autora apresentou **réplica** (Id 18910883).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Feitas tais considerações, e não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Quanto ao mérito, pretende a parte autora afastar a incidência do PIS sobre a folha de pagamento de seus funcionários, com base na aplicação da regra de imunidade, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", e no art. 195, § 2º, da Constituição Federal vigente, que assim dispõem:

Art. 150. Semprejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

(...)

O Código Tributário Nacional, que possui força de lei complementar, ao tratar da **imunidade para impostos** prevista no dispositivo constitucional em referência, estabelece, em seu artigo 9º, inciso IV, alínea "c", que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar imposto sobre o patrimônio, a renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, **observados os requisitos fixados no art. 14 do mesmo diploma legal**.

Dessa feita, os requisitos a serem observados para a fruição da imunidade de que trata o art. 150, VI, alínea "c", da CF/88 estão dispostos no art. 14 do Código Tributário Nacional, conforme segue:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

(...)

Frise-se que a imunidade do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, não alcança apenas os impostos sobre a renda, o patrimônio e os serviços, abrangendo quaisquer impostos que gravem, direta ou indiretamente, o patrimônio, a renda ou os serviços da entidade destinatária do benefício.

Releva notar, ainda, quanto à matéria sob exame, que a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE), 636941, que teve repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que: **"A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS"**.

Com espeque no julgamento acima referido, sustenta a União não se opor, em tese, ao reconhecimento da imunidade das entidades beneficentes de assistência social em relação à contribuição social para o PIS, desde que preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos (CTN e Lei 12.101/09) para o gozo do benefício pleiteado.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, os requisitos necessários à fruição de imunidade tributária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622, em regime de repercussão geral, decidiu, por maioria de votos, em data de 23/02/2017, consoante tese fixada no Tema 32[1], que **os requisitos para a imunidade tributária**, como as previstas no art. 195, § 7º, e art. 150, alínea VI, alínea "c", da Constituição Federal, **só podem ser instituídos por lei complementar**. Tal entendimento implica que qualquer previsão feita sob outras formas é inconstitucional, o que afasta o argumento da União quanto à essencialidade de observância de requisitos impostos pela Lei nº 12.101/2009 à fruição da pretendida imunidade.

Em decorrência do exposto, enquanto não editada lei complementar disciplinando de forma específica os requisitos da imunidade tributária, aplica-se, para fins de verificação do cumprimento das exigências legais previstas na parte final do § 7º do art. 195 da Constituição Federal, o **art. 14 do Código Tributário Nacional**.

Assim sendo e considerando que, para a concessão de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, a jurisprudência assentou o entendimento de que o **deferimento do pedido de concessão ou renovação do referido certificado implica em reconhecer que a entidade postulante efetivamente preenche todos os requisitos necessários para o gozo da imunidade**.

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS. TEMA 432 DO STF. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE ASSISTENCIAL (CEBAS). TEMA 32 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF (RE Nº 566.622/RS). REQUISITOS. ART. 14 CTN. TUTELA DEFERIDA.

1. Os requisitos necessários à fruição da imunidade tributária de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal devem estar previstos em lei complementar, consoante a tese fixada no Tema 32 da Repercussão Geral do STF (RE nº 566.622-RS).

2. Enquanto não editada lei complementar disciplinando de forma específica os requisitos para a concessão da imunidade tributária, aplica-se o artigo 14 do CTN.

3. A concessão do CEBAS implica reconhecer o preenchimento de todos os requisitos necessários para o gozo da imunidade.

4. A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS (STF-Tema 432).

5. Acolhido pedido de restituição de valores, bem como de suspensão da cobrança do PIS sobre a folha de pagamento até o julgamento definitivo do processo de origem.

(TRF4, AG – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5025755-59.2018.4.04.0000, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, PRIMEIRA TURMA, Data da Decisão: 30/01/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF/88.

1. O colendo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE nº 566.622 e da ADIN nº 2.028, firmou entendimento no sentido de que os requisitos para a fruição da imunidade veiculada pelo art. 195, 7º, da Constituição Federal, são os estabelecidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, art. 55 da Lei nº 8.212/91, enquanto vigente, e art. 29 da Lei nº 12.101/09.

2. A entidade beneficente comprovou o pedido de renovação do CEBAS e trouxe aos autos a prova de seu deferimento.

3. Ao promover a renovação do CEBAS, a autoridade certificadora, mediante análise da documentação exigida pelo art. 3º do Decreto nº 8.242/14, sinaliza no sentido de que a entidade beneficente preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.101/09, de modo que a sua comprovação em juízo é dispensável, ao menos em sede de exame de plausibilidade do direito vindicado. Precedente da Turma.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5005478-49.2018.4.03.0000, Relator Des. Federal. CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. CEBAS.

Cediço que a imunidade da contribuição para a seguridade social concedida às entidades beneficentes de assistência social exige o cumprimento de requisitos estabelecidos em lei, antes previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e atualmente na Lei nº 12.101/2009, que incorporou aqueles requisitos e os ampliou. O artigo 21, §1º da Lei nº 12.101/2009 dispõe que “A entidades interessadas na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento.”

Da leitura do artigo acima mencionado forçoso concluir que apresentados tais documentos e uma vez concedido o CEBAS (Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social), todos os requisitos à concessão da imunidade restam satisfeitos, cabendo ao Fisco contestar, em juízo, a veracidade dessas informações.

A concessão do CEBAS pelo órgão competente (Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) no caso de entidades de assistência social, Ministério da Saúde, no caso de entidades atuantes nessa área ou Ministério da Educação, em se tratando de entidades atuantes na área educacional), implica reconhecer que a entidade postulante efetivamente preenche todos os requisitos necessários para a sua obtenção, hoje estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009 e pelo Decreto nº 7.237, de 2010.

O CEBAS nada mais é que exteriorização do benefício da imunidade. Precedentes jurisprudenciais: RMS 28200 AgR/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-27-10-2017; RMS 23368 AgR/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe-10-12-2015, e RE 472475 ED/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-19-09-2012.

Os documentos acostados aos autos demonstram que restam preenchidos os requisitos legais para fins de demonstração da condição de entidade beneficente da agravante, detendo, portanto, o direito ao gozo da imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal, sobretudo pela apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válido.

Agravo de instrumento provido para suspender a exigibilidade do PIS, ex vi do artigo 151, V, do CTN.

(TRF3, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5014940-64.2017.4.03.0000, Relator Des. Federal. MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

Feitas tais considerações, verifica-se da análise dos autos que a Autora logrou comprovar a renovação da certificação de entidade beneficente e de assistência social – CEBAS, concedida pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 21, inciso I, da Lei nº 12.101/2009, conforme Portaria nº 39, de 3 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 06/06/2016, com validade assegurada até a data de 08/11/2021.

De frisar-se, ademais, que a validade do documento que reconheceu tal condição não foi objeto de impugnação por parte da Ré, de modo que entendo provado pela Autora o cumprimento dos requisitos legais atinentes à espécie, inclusive os previstos no CTN.

Por fim, tem-se que a decisão que declara a imunidade tributária, conforme assente e sumulado, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 612^[2]), tem efeito *ex tunc*, ou seja, retroage à data em que o postulante preencheu os pressupostos legais para sua concessão e/ou renovação, de modo que, no caso, faz jus a Autora à repetição do indébito tributário em relação a esses períodos, considerando as disposições contidas no art. 3º da Lei nº 12.101/2009, no sentido de que a certificação ou sua renovação será concedida à entidade que demonstre o cumprimento dos requisitos legais no exercício fiscal anterior ao do requerimento. Acerca do tema, confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PIS. CEBAS. EFEITOS RETROATIVOS.

1. O CEBAS tem eficácia declaratória e efeitos ex tunc (RE 472.475; Súmula 612 STJ) e sua concessão implica reconhecer o preenchimento dos requisitos necessários para o gozo da imunidade.

2. Com a Lei 12.101/2009 e seus decretos regulamentadores, a documentação comprobatória que instrui o CEBAS se restringiu ao exercício fiscal anterior ao do requerimento. Por isso, o efeito da declaração contida nesse Certificado deve retroagir a um ano anterior à data do protocolo do pedido.

Assim, em conclusão, entendo inexigível os recolhimentos decorrentes da incidência de valores relativos ao PIS sobre a folha de pagamento, restando assegurado, por conseguinte, o direito da à restituição do indébito.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a imunidade tributária da Autora e declarar, em decorrência, inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao PIS**, deferindo à Autora o procedimento legal de restituição de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, ressalvada a prescrição quinquenal, comatualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, conforme motivação.

Fica ressalvada a atividade administrativa da Ré para a verificação da correção dos lançamentos efetuados, por ocasião da homologação dos mesmos.

Condeno a União no pagamento das custas adiantadas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no §1º, I, do art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 19, §2º, da Lei nº 10.522/2002).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

[1] Tema STF 32 - Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.

[2] Súmula 612: O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018768-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:CHRISTEYNS BRASIL - PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CHRISTEYNS BRASIL - PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CHRISTEYNS BRASIL - PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CHRISTEYNS BRASIL - PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela UNIÃO FEDERAL(Id 29934302) e, já com contrarrazões apresentadas pela Impetrante(Id 31787399), prossiga-se neste momento, com intimação à UNIÃO FEDERAL, para que apresente contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante(Id 31787571).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016012-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ALANA ASSIS SANTOS, EMERSON DENIS DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação (ID 26102860).

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019225-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:EMBRA EMBRA SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010014-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARLY SALETE BATISTA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a Audiência de Conciliação infrutífera (ID 28340157), prossiga-se.

Manifeste-se a Embargante acerca da Impugnação apresentada (ID 20556461).

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002645-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE MACIEL MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011003-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FM2C SERVICOS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA FERRARI - SP224039
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001043-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
REU: LEANDRO ROGER MANARA

DESPACHO

Intime-se a CEF a trazer o valor atualizado do débito.

Após volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003530-22.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANA ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA ROSA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a conclusão da análise do benefício, encaminhando o processo administrativo para a Junta de Recursos.

O pedido liminar foi deferido em parte para determinar à autoridade coatora o regular seguimento ao protocolo de requerimento, bem como determinado à impetrante a juntada de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita (id 30324503).

A impetrante comprovou o recolhimento das custas judiciais (id 30466435)

A Autoridade Impetrada apresentou informações (30748817).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, conforme Id 33064808.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista as informações prestadas, entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada indicada.

Da leitura dos termos da inicial, insurge-se a Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise de seu pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário.

Contudo, conforme informado pela Autoridade Impetrada, o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, vinculado ao **Ministério da Economia**.

Assim sendo, entendo que a autoridade inicialmente indicada não tem legitimidade para responder à presente ação, posto que a providência pleiteada pelo Impetrante não se encontra dentro das atribuições da Autoridade Impetrada, restando inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição desta última.

Em face do exposto, tendo em vista a **ilegitimidade passiva ad causam** da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001066-25.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FADSEG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EM SEGURANÇA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA - MG82024
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011985-81.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: GAPLAN CAMINHOS LTDA
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, DIEGO DE PAULA BLEY - SP292731, CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado e da digitalização** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001044-06.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA., GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA., GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA., GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA., GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA., GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido, devendo a parte interessada proceder à impressão da Certidão com os documentos anexos, diretamente junto ao PJE, para as diligências que entender cabíveis, noticiando nos autos a realização do ato.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005833-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVO APARECIDO MORIN, IVO APARECIDO MORIN, IVO APARECIDO MORIN, IVO APARECIDO MORIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOIFI - SP207899
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOIFI - SP207899
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOIFI - SP207899
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOIFI - SP207899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, reconsidero o despacho (ID 33740104).

Assim, ante a concordância das partes com os cálculos apresentados pelo setor da contadoria (ID 31049222) prossiga-se com a expedição.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretária, tendo em vista se tratar de RPV e em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON GAGLIARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **WILSON GAGLIARDI**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e alteração da espécie de benefício para concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em **26.11.2007**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito inicialmente foi encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 4366573).

Ante a Informação (Id 4544258), foi dado seguimento ao feito, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 5382137).

Devidamente citado o INSS apresentou **contestação**, requerendo a revogação da assistência judiciária gratuita e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 10074288).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 14728837).

Foi deferido prazo adicional de 30 dias para juntada de eventuais novos documentos (Id 15650969), tendo a parte Autora requerido a juntada de Laudo Técnico (Id 18328280), acerca do qual o Réu INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, ao fundamento de que o mesmo auferia renda (aposentadoria) superior ao limite de isenção de Imposto de Renda, o que descaracterizaria a situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor da parte requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que poderá ser elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da parte autora, ora Impugnada.

No caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Autor, considerando a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo a título de aposentadoria, se encontra em patamar **abaixo do teto** dos benefícios da Previdência Social (R\$ 6.101,06 - 2020), reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado.

Assim sendo, mantenho o **benefício de gratuidade de justiça** concedido ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo perícia técnica.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do período de **09.11.1981 a 26.11.2007**, sob alegação de exposição à agentes químicos.

Da análise dos documentos constantes dos autos verifico que os períodos de **05.01.1976 a 15.03.1978, 01.04.1978 a 29.02.1980, 01.09.1980 a 15.01.1981 e 09.11.1981 a 05.03.1997**, já foram reconhecidos administrativamente pelo Réu (Id 4301501 – fls. 46/47)

Com relação ao período controvertido (06.03.1997 a 26.11.2007), o Autor trouxe aos autos o PPP de Id 4301550, **não constante do processo administrativo**, que atesta que no referido período esteve exposto a **agentes químicos** (acetona, fênol, hipoclorito de sódio, isopropanol, álcool etílico, nafta, hidroperóxido de cumeno, ácido nítrico metilisobutilcetona, etc).

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Destaca, por fim, que não se faz necessária a análise quantitativa, em se tratando de agentes químicos, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

“Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes”. (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Assim sendo, **entendo provada** a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período **06.03.1997 a 26.11.2007**, visto que enquadrado no item 1.2.11 e do Decreto nº 5381/64, além dos já reconhecidos administrativamente (**05.01.1976 a 15.03.1978, 01.04.1978 a 29.02.1980, 01.09.1980 a 15.01.1981 e 09.11.1981 a 05.03.1997**).

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da citação (**10.07.2018**), com **30 anos, 06 meses e 14 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada desde a data do requerimento administrativo.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação (10.07.2018).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial no período de **06.03.1997 a 26.11.2007**, além dos já reconhecidos administrativamente (**05.01.1976 a 15.03.1978, 01.04.1978 a 29.02.1980, 01.09.1980 a 15.01.1981 e 09.11.1981 a 05.03.1997**) bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, **WILSON GAGLIARDI**, para o fim de alterá-la para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB em 26.11.2007 e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício a partir da citação (10.07.2018), conforme motivação, referente ao **NB 139.730.430-5**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.**

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e o Réu é isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002292-97.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: D'AVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretária, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-13.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS, ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS, ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, do comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, em Id 33836054, para eventual manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, nada mais a ser requerido, volvam conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012252-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADRIANO FLORENCIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADRIANO FLORENCIO DE SOUZA**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA**, objetivando seja reconhecido o direito do Impetrante à antecipação imediata da colação de grau do curso de Educação à Distância de Pedagogia – Semipresencial da Anhanguera Educacional, constituindo banca examinadora especial para reestipular o programa curricular de seu curso, possibilitando a antecipação e integralização de todos os créditos e expedição do certificado de conclusão de curso e respectivos documentos hábeis para que possa tomar posse em cargo público para o qual foi aprovado e convocado, ao fundamento de estarem preenchidos os requisitos de aptidão para o exercício da função.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 21776593).

A Autoridade Impetrada se manifestou pelo indeferimento do pedido de liminar (Id 22019760) e prestou as **informações** (Id 22522350), defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de líquido e certo a amparar a pretensão inicial, ao fundamento, em síntese, de que o aluno não está apto a colar grau e receber certificado de conclusão de curso uma vez que está cursando 7 disciplinas e ainda possui 12 matérias a cursar, ainda pendentes de aprovação.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 22530638).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, pretende o Impetrante seja reconhecido o direito à antecipação da colação de grau no curso de *Educação à Distância de Pedagogia – Semipresencial da Anhanguera Educacional*, junto à universidade Impetrada, ao fundamento de possuir excepcional desempenho acadêmico e profissional, não podendo aguardar até o término do ano letivo, tendo em vista a aprovação em concurso público para o cargo de Professor I de Educação Básica do município de Osasco.

A Autoridade Impetrada, por sua vez, informa que o aluno não está apto a colar grau e receber certificado de conclusão de curso, uma vez que está cursando 7 disciplinas e ainda possui 12 matérias a cursar, ainda pendentes de aprovação.

Destarte, no caso concreto, não foram cumpridas as normas acadêmicas e diretrizes estabelecidas pelo MEC necessárias para a abreviação do curso, conforme pretendido pelo Impetrante, razão pela qual inexistente o direito líquido e certo para antecipação da colação de grau.

Pelo que se afigura legítimo o indeferimento do pedido pela Instituição de Ensino, porquanto dentro do limite da autonomia didático-científica da universidade, assegurada pela Constituição da República (art. 207^[1]), sem cava de qualquer ilegalidade ou abusividade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.
2. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal.
3. Embora a norma anteriormente mencionada disponha sobre a possibilidade de antecipar a conclusão do curso, não há como o Judiciário interferir sobre autonomia universitária.
4. Ante a ausência de conclusão do curso de Matemática e a negativa de universidade para avaliá-la por uma banca examinadora especial, há óbice para a colação de grau, bem como a expedição de diploma e de certidão de conclusão.
5. O bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso e a expedição antecipada do diploma.
6. Precedentes.
7. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00018891220144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)

Portanto, por todas as razões expostas, não havendo comprovação da existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgado o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 23 de junho de 2020.

[1] Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004107-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDINEI VALDEMAR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **VALDENEI VALDEMAR DE SOUSA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de tempo de serviço **rural e especial**, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, ou, ainda, quando preenchidos os requisitos para sua concessão, acrescidas de correção e juros legais.

Requer, ainda, seja a autarquia ré condenada no pagamento de indenização por **danos morais e materiais**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (Id 2171534), tendo sido juntados a informação e os cálculos de Id 2195883.

Pelo despacho de Id 2379305 foi determinado o regular prosseguimento do feito com a citação do Réu, bem como deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O Réu **contestou** o feito, defendendo no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 4057653).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 4074054).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 4695724).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 9323414), tendo na sequência o autor, renunciado ao pedido de reconhecimento de tempo rural (id 9537543), pedido com o qual o INSS concordou (id 9708993).

O julgamento foi convertido em diligência para a ciência do INSS quanto aos documentos juntados pelo autor (id 9582429, 9582431, 10257396 e 10684545).

Remetidos os autos à conclusão, o julgamento foi novamente convertido em diligência pois o pedido de prova pericial técnica, não havia sido analisado por este Juízo e nesta oportunidade, o pedido de prova técnica para comprovação de período especial foi indefiro e foi concedido ao autor prazo para a juntada de documentos para comprovação do seu alegado direito (Id 17577842)

O autor ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, como reconhecimento do tempo especial.

Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário que atestem a atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que as atividades exercidas, conforme constante da anotação em CTPS, por si só, não podem ser tidas como especiais.

O autor pretende o reconhecimento como especial dos períodos de **03.12.1985 a 18.03.1986, 05.01.1987 a 16.11.1987, 01.12.1989 a 16.01.1992, 11.03.1993 a 26.11.1993, 07.06.1994 a 03.05.1995, 05.12.1995 a 16.05.1996 e 03.06.1996 a 02.08.2016**.

Para o período de **03.12.1985 a 18.03.1986**, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (2127492, pág. 01/02) que não demonstra a exposição do autor a fatores de risco.

O autor não logrou êxito em comprovar a especialidade dos períodos de **05.01.1987 a 16.11.1987 e 01.12.1989 a 16.01.1992**, posto que não houve comprovação documental quanto aos fatores de risco a que esteve exposto durante estes períodos.

Assim sendo **não reconheço** a especialidade dos períodos **03.12.1985 a 18.03.1986, 05.01.1987 a 16.11.1987 e 01.12.1989 a 16.01.1992.**

Resta a análise dos seguintes períodos: **11.03.1993 a 26.11.1993, 07.06.1994 a 03.05.1995, 05.12.1995 a 16.05.1996 e 03.06.1996 a 02.08.2016.**

O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário para demonstrar a especialidade dos seguintes períodos conforme segue:

- período de **11.03.1993 a 26.11.1993**, exposição ao fator de risco ruído de 85,9 dB (id 2127505, pág. 01/02);

- período de **07.06.1994 a 03.05.1995**, exposição ao fator de risco ruído de 92,6 dB (id 2127512, pág. 01/04);

- período de **05.12.1995 a 16.05.1996**, exposição ao fator de risco ruído de 82,5 dB (id 2127522, pág. 01/02);

- período de **03.06.1996 a 02.08.2016**, exposição aos fatores de risco ruído da seguinte forma: 03.06.1996 a 25.08.1997- ruído de 87 dB; 26.08.1997 a 11.07.1998, ruído de 88 dB;

26.08.1997 a 26.08.1998 – ruído de 87 dB; 12.07.1998 a 01.04.2000 – ruído de 87 dB; 01.01.2015 a 02.06.2016 – ruído de 77,19 dB. O autor também esteve exposto a fumos metálicos de solda – **cobre**, nos períodos de 14.02.1998 a 13.02.2000, 14.02.2000 a 31.12.2001, 14.02.2000 a 31.12.2000/31.12.2001/4; a fumos metálicos de solda – **ferro**, período de 20.02.1998 a 19.02.2000; a fumos metálicos de solda – **manganês**, período de 20.02.1998 a 19.02.2000 e 20.02.2000 a 31.12.2000; a fumos metálicos de solda – **zinco**, período de 20.02.1998 a 19.02.2000.

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalte que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Assim, no que se refere ao ruído, entendo que devem ser tidos como especial o período de 03.06.1996 a 05.03.1997, que já foi enquadrado administrativamente, restando, portanto, incontroverso (id 4074054, pág. 59) e os períodos de **11.03.1993 a 26.11.1993, 07.06.1994 a 03.05.1995 e 05.12.1995 a 16.05.1996.**

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, em vista do exposto, reconheço os períodos de **11.03.1993 a 26.11.1993, 07.06.1994 a 03.05.1995 e 05.12.1995 a 16.05.1996**, como especiais pela exposição ao fator de risco ruído, ressalvado o período de **03.06.1996 a 05.03.1997**, já enquadrado administrativamente, bem como, reconheço a especialidade dos períodos de **12.07.1998 a 31.12.2001**, pela exposição do autor a fumos metálicos – cobre, manganês, ferro e zinco, enquadrando-se no item 1.2.3, anexo III, do Decreto nº 83.831/64.

Importante ressaltar que quanto aos perfis profissiográficos extemporâneos entendo que não elidem sua força probatória, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 58 da Lei nº 8.213, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida Lei, bem como ser responsabilizada criminalmente nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com **06 anos, 08 meses e 15 dias**, na data do requerimento administrativo, 20.03.2017, não contando como tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito “tempo de serviço”, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci:

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RTVOL.00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam erro de inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EA 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EA 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **11.03.1993 a 26.11.1993, 07.06.1994 a 03.05.1995, 05.12.1995 a 16.05.1996, 14.02.1998 a 31.12.2001**, bem como, o período de **03.06.1996 a 05.03.1997**, enquadrado, como especial, administrativamente, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO DA LEI Nº 8.213/91 DELEGOU AO PODER EXECUTIVO A TAREFA DE FIXAR CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão do tempo de serviço especial. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, valendo ser ressaltado, nesse sentido, que o termo inicial do benefício deve ser a data da citação, considerando que parte dos documentos para comprovação do tempo especial não foram juntados no processo administrativo respectivo.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, na data da citação (29.11.2017), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **29 anos, 05 meses e 15 dias**, respectivamente.

Confira-se:

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período de **11.03.1993 a 26.11.1993, 07.06.1994 a 03.05.1995, 05.12.1995 a 16.05.1996, 14.02.1998 a 31.12.2001**, bem como o período de **03.06.1996 a 05.03.1997**, enquadrado administrativamente, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento **administrativo** por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 23 de junho de 2020.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Habeas Data proposta por LAÉRCIO BUENO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando obter a cópia integral da apólice de seguro nº 109300000550, bem como informações sobre a natureza da dívida e sua origem, financiamento, número de parcelas pagas e em atraso, bem como sobre a alteração da conta bancária.

Alega que em 16/03/2005, nas dependências da Caixa Econômica Federal, onde é correntista, firmou com a Caixa Seguros a “Proposta de Seguro” na modalidade “Vida Multipremiado Super”, beneficiando como segurada sua esposa Sra. Marília Assis da Silva, conforme apólice nº 109300000550, sendo que após a assinatura da proposta, recebeu em sua residência, tão somente o certificado individual do seguro de vida em grupo, sem a cópia integral do contrato.

Relata que, o pacote de seguro foi contratado com o pagamento das parcelas mensais, através do débito automático em conta poupança do impetrante, utilizada para creditar sua aposentadoria.

No entanto, em 2007, em razão da alteração do tipo de sua conta bancária para corrente, todos os serviços contratados foram migrados para a nova conta, com exceção do referido seguro, fato que só veio a saber quando precisou acionar o seguro de vida, em razão de cardiopatia grave de sua esposa, mas foi surpreendido com o comunicado quanto ao cancelamento do seguro por ter inadimplido com as parcelas devidas.

Relata que instaurou procedimento administrativo – protocolo nº 180809591287, na tentativa de reativar o contrato e maiores esclarecimentos de sua resolução, tendo a Caixa Seguros justificado quanto à impossibilidade do pedido e de ter notificado via e-mail a irregularidade no pagamento, porém não recebeu qualquer e-mail ou notificação.

Assevera quem em 04/2019, a DPU protocolou diretamente na agência da Caixa, pedido de cópia integral da apólice bem como esclarecimentos, contudo, até a data da propositura da demanda, não houve resposta do Banco, mesmo com a reiteração do pedido em 06/2019.

informações contidas no banco de dados das Rés, desde a assinatura do contrato da apólice de seguro, período que abarca os débitos realizados automaticamente na conta bancária do impetrante, seja conta corrente ou poupança, visto a demora em responder os ofícios protocolados.

Pelo despacho inicial, foi determinada a notificação da autoridade coatora.

A **Caixa Seguradora S/A** prestou **informações** (Id 21878693). Em preliminar, alegou quanto à ilegitimidade ativa do impetrante para interposição de habeas data, conquanto a apólice de seguro foi assinada pela Sra Marília Assis da Silva, esposa do impetrante; inépcia da inicial, pois o banco de dados da Caixa Seguradora não possui caráter público. No mérito, sustentou pela denegação da segurança.

A **Caixa Econômica Federal** prestou **informações** (Id 21924329). Em preliminar, sustentou quanto à ilegitimidade ativa do impetrante. Sucessivamente, pleiteia pela improcedência do pedido, eis que a empresa pública não é possuidora da apólice de seguro, somente a corre Caixa Seguradora S/A.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 22416745).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a ilegitimidade ativa do Impetrante e a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita.

Conforme disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso LXXII do artigo 5º da Constituição Federal, o “habeas data” será concedido para “assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público” e/ou “para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”.

Em consonância com o texto Constitucional, a Lei nº 9.507/97, regula a matéria, disciplinando, logo no parágrafo único do artigo 1º:

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Neste sentido, a utilização do remédio constitucional do habeas data é adequada, apenas se as informações solicitadas pelo impetrante se referem à sua pessoa (ação personalíssima) e são de fato públicas, entendidas como aquelas que podem ser repassadas a qualquer um que eventualmente se interesse por elas.

No caso concreto, objetiva o impetrante na presente demanda obter junto às Requeridas, a cópia integral da apólice de seguro de vida nº 109300000550, bem como informações sobre a natureza da dívida e sua origem, financiamento, número de parcelas pagas e em atraso, bem como sobre a alteração da conta bancária.

Conforme informações prestadas pelas autoridades e consoante prova documentação apresentada, o contrato de seguro de vida objeto desta demanda, foi contratado pela Sra Marília Assis da Silva (Id 21878695) e não pelo próprio impetrante.

Desta forma, não se referindo as informações pretendidas relativa à apresentação da apólice de seguro vida, à pessoa do impetrante e não possuindo o caráter de informação pública, porquanto trata-se de documento que diz respeito apenas às partes contratantes do seguro de vida, não sendo acessível ao público, imperioso reconhecer a carência da ação, por ausência das condições da ação, decorrente da ilegitimidade ativa do impetrante, bem como a ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita.

Na linha deste entendimento destaco jurisprudência:

HABEAS DATA, POUPANÇA, APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS, INCISO LXXII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO, LEI 9.507 DE 12.11.1997, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
1- Recurso de HABEAS DATA, interposto por ANTONIO JOSE PEREIRA objetivando a exibição de extratos de contas-poupança mantidas pela CEF desde sua abertura, com informações referentes ao período de 1989 a 1990. 2- In casu, pretende-se usar o remédio constitucional como substitutivo de ação cautelar de exibição de documentos, o que não pode ser admitido, sob pena de banalização de tão importante conquista. Ademais, as informações pretendidas podem ser obtidas no curso do procedimento ordinário principal, conforme a jurisprudência desta 8ª Turma Especializada do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem decidido. 3- O HABEAS DATA, contemplado no inciso LXXII do art. 5º da Constituição e regulado pela Lei 9.507/97, é o meio processual destinado a garantir o conhecimento de informações relacionadas à pessoa e suas atividades, constantes de repartições públicas ou particulares, acessíveis ao público. 4- Ora, o habeas data tem por finalidade assegurar a transparência e exatidão dos registros e dados do governo ou entidades de caráter público em relação aos cidadãos, evitando a formação de bancos de dados de caráter sigiloso, normalmente com conteúdo pessoal e político. Não se presta, portanto, a fins eminentemente processuais, como o da impetrante. (TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, Recurso de Habeas Data nº 2007.51.01.028690-5, Rel. Desemb. RALDENIO BONIFACIO COSTA, TRF2.) (RHD - 0021645-68.2007.4.02.5101, RALDENIO BONIFACIO COSTA, TRF2.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. AÇÃO PERSONALÍSSIMA. SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. INFORMAÇÕES CONSTANTES NO SISTEMA INTEGRAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - SIAPE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Habeas Data é um remédio constitucional que tem como objetivo assegurar ao cidadão o direito ao conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou, ainda, para retificação de dados, conforme dispõe o art. 5º, inciso LXXII, da CRFB/88. 2. Tem o habeas data, assim, natureza de ação constitucional, que está submetida às condições da ação, dentre os quais o interesse de agir, que neste caso, configura-se pela pretensão resistida da autoridade administrativa detentora das informações requeridas, que deixou de fornecê-las apesar de expressamente pleiteadas. 3. Os documentos juntados aos autos com provam que o impetrante efetuou administrativamente pedido das informações existentes junto ao SIAPE quanto aos registros funcionais de seus substituídos. Todavia, entendendo não merecer reforma a r. sentença, que reconheceu a ilegitimidade ativa ad causam do SINASEFE - Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - Seção Sindical ETFSC, uma vez que o habeas data é uma ação personalíssima e não pode ser utilizada para solicitar informações relativas a terceiros. 4. "O habeas data não se presta para solicitar informações relativas a terceiros, pois, nos termos do inciso LXXII do art. 5º da Constituição da República, sua impetração deve ter por objetivo "assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante" (RE n. 514.948/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe-176 DIVULG 20/09/2010 PUBLIC 21/09/2010). 5. Apelação conhecida e não provida. (AC 0048000-60.2014.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 24/11/2017 PAG.) (...) ((Ap 0048000-60.2014.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1, E-DJF1 31/05/2019 PAG.)

Ante o exposto, acolho as preliminares arguidas, reconhecendo a ilegitimidade ativa da Impetrante e a falta de interesse de agir por inadequação da via eleita inadequação da via eleita e, em decorrência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Impetrante em custas e honorários em vista do disposto no artigo 21 da Lei nº 9.507/97.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004140-87.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VERALUCIA DIAS SOARES MAZIERO, VERALUCIA DIAS SOARES MAZIERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VERALUCIA DIAS SOARES MAZIERO**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise do pedido administrativo de requerimento de revisão e expedição de certidão de tempo de contribuição (CTC), ao fundamento de excesso de prazo, e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de **liminar** foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id.30327380).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do requerimento, com a emissão de carta de exigência (Id. 31531818).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (Id.32972368).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita considerando a documentação apresentada

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analisasse seu requerimento de Certidão de Tempo de Serviço, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o referido requerimento se encontrava sem andamento.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do requerimento da Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017798-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS, NELSON JOSE DOS SANTOS, NELSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o esclarecido pelo INSS, em petição Id 33329975, proceda-se ao desentranhamento da petição Id 32029958.

Outrossim, prossiga-se com vistas ao autor, da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006873-26.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Promova a embargante a vinda aos autos de cópia da(s) certidão(ões) da dívida ativa correlata(s), bem como do mandado e auto de penhora com a respectiva intimação.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do citado Código).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600970-28.1992.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA MIMOSA LTDA, ALVARO CHAGAS DE MATOS, ANTONIO VASCO TEIXEIRA CLEMENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: TRISSIA KAROLINE DUARTE METZGER - SP243366

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **PADARIA E CONFEITARIA MIMOSA LTDA, ALVARO CHAGAS DE MATOS, ANTONIO VASCO TEIXEIRA CLEMENTE**, na qual se cobra multa por infração inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 015).

Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do despacho ID 30683780, a exequente apresentou a petição ID 3294130, na qual alega, *in verbis*: "...houve constrição em 23 de outubro de 1993 (fls. 28 dos autos físicos). Note que o embaraço na venda, ou dificuldade em se encontrar o bem depositado não são aptos para deflagrar novamente a prescrição, à míngua de previsão legal e tratamento jurisprudencial, ainda mais quando a Autarquia pretendia adjudicar os bens penhorados. Desta feita, a prescrição segue interrompida, não havendo sequer se iniciado o quinquênio legal. Pensamento diverso seria punir o exequente por ato de depositário infiel, o que é impensável. Realce-se, ainda, que não houve, em momento algum, inércia da Fazenda nos autos, conditio sine qua non para se falar em prescrição. Assim, resta claro que o prazo prescricional não retomou seu curso. A execução segue garantida e, conclusão oposta induz à configuração de depositário infiel".

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Destarte, consoante estabelecido pelo precedente, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se **automaticamente** o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Pois bem, passo à análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, foi efetivado depósito judicial em 06/12/1991 (fl. 07/08) e penhorado bem móvel em 26/10/1993, cujo leilão restou frustrado em 04/10/1995 (fl. 53).

Em 29/01/1996, o exequente requereu novo leilão (fl. 62).

Ocorre que o bem não foi localizado, decorrendo *in albis* o prazo concedido ao depositário para a sua apresentação, conforme certidão de fl. 67.

A exequente teve vista da certidão em **11/12/2000**, ocasião em que se limitou a requerer o levantamento do depósito parcial constante dos autos, nada requerendo quanto ao bem não constatado ou qualquer outra providência de prosseguimento quanto ao saldo remanescente, vindo a se manifestar novamente apenas em **11/01/2007** (fl. 81), passados mais de sete anos.

A transferência do depósito não foi suficiente para a quitação do débito, contudo verificou-se o decurso do prazo de prescrição intercorrente sem qualquer diligência com resultado positivo para a satisfação da dívida.

Ressalto que os atos processuais que se seguiram já estavam fulminados pela prescrição.

Outrossim, a exequente não manifestou interesse oportuno na adjudicação do bem, vindo a fazê-lo na sua manifestação de ID 3294130, aos 29/05/2020.

Destaco, ainda, que o bem objeto de penhora, consistente em um fômo industrial de quase de 27 (vinte e sete) anos, não pode ser considerado garantia útil ao processo.

Por tais ponderações, ausente até a presente data, qualquer movimentação útil ao processo executivo, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **reconheço de ofício** a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Julgo insubsistente a penhora.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012524-52.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO APPALOOSA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURÍCIO LOPES TAVARES - SP162763, OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de quitação do débito, inclusive do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após tomemos autos conclusos.

CAMPINAS, 17 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006948-65.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos, porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal.

Anote-se a oposição desta ação, no feito subjacente.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007029-14.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Promova a embargante vinda aos autos de cópia da(s) certidão(ões) da dívida ativa correlata(s), bem como do mandado e auto de penhora com a respectiva intimação.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do citado Código).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007025-74.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SUMARE

DESPACHO

Promova a embargante a vinda aos autos de cópia da(s) certidão(ões) da dívida ativa correlata(s), bem como do mandado e auto de penhora com a respectiva intimação.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do citado Código).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5007035-21.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Promova a embargante a vinda aos autos de cópia da(s) certidão(ões) da dívida ativa correlata(s), bem como do mandado e auto de penhora com a respectiva intimação.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do citado Código).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002023-19.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORIGEM AUDITORIA EM PROCESSOS LOGISTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DOS SANTOS LOPES - SP401052, CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA - SP394010

DESPACHO

Proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte requerente.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivamento, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006837-31.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO NOGAROLI - SP92744
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, a secretária deverá trasladar cópia, em arquivo PDF, para os autos principais, Execução Fiscal n. 0607009-31.1998.4.03.6105, das seguintes peças: sentença e acórdão(s). Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, dê-se ciência às partes do recebimento destes autos da instância superior (egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até decisão definitiva a ser proferida no recurso especial pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008288-15.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida aos autos (ID 26163052).

O Município de Campinas fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, ao argumento de que a sentença é omissa quanto à previsão do artigo 85, §8º e §14 do Código de Processo civil, uma vez que o valor fixado é demasiadamente módico. Ressalta, ainda a vedação de compensação em sede de honorários advocatícios.

Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal, quedou-se inerte.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Os parâmetros considerados para a fixação de honorários advocatícios submeteram-se ao teor do art. 85 do Código de Processo Civil.

Logo, como se vê, a suposta omissão apontada pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para formar a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceitamos arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004541-79.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FERNANDO AGUILERA GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: DURVAL DAVI LUIZ - SP110117
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se o embargante para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos digitalizados e apresentados pela IBAMA. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá (a) apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004541-79.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FERNANDO AGUILERA GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: DURVAL DAVI LUIZ - SP110117
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se o embargante para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos digitalizados e apresentados pela IBAMA. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá (a) apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005254-59.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALVICENTER COMERCIO LTDA - EPP, JASON MOTA SILVA JUNIOR, ALBERTO CORREIA GUEDES
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

DECISÃO

Vistos.

Fls. 196/216: Infere-se dos autos que o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios Jason Mota Silva Júnior e José Carlos Caetano Oliveira se deu em virtude da constatação da dissolução irregular da sociedade empresária executada, a qual não foi localizada em sua sede social, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 169, lavrada em 12.09.2014.

É dos autos que os fatos geradores dos créditos tributários em cobrança ocorreram, notadamente, no período compreendido entre **2005 e junho de 2009**.

Consoante a ficha cadastral de ID22546057 os sócios executados retiraram-se da sociedade em **22.05.2009**. É dizer, em data que coincide com o período de acúmulo de débitos pela sociedade empresária. Vale ressaltar, a propósito, que vários créditos tributários foram constituídos mediante **auto de infração**, conforme se extrai das CDA's que instruem a execução fiscal.

De outro lado, a par de a executada não ser localizada em sua sede social, os sócios para os quais foram transferidas as cotas sociais (Nelson Alves da Silva e Alberto Correa Guedes) também não foram localizados e não possuem, até o presente momento, endereço conhecido.

Há, portanto, indícios de que a retirada dos executados do quadro social se deu com o intuito de se esquivar da responsabilidade tributária em virtude dos débitos acumulados pela executada.

Não bastasse, a hipótese vertente trata da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio que exercia a gerência da sociedade ao tempo do fato gerador, porém se retirou do quadro social antes de constatada a dissolução regular. A matéria é objeto do **Tema 962**, em recursos repetitivos.

Com efeito, a Ministra Relatora determinou: "*que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015*" (decisão de afetação publicada no DJe 03/10/2016).

Assim, **indeferido** o pedido de tutela de urgência formulado e, considerando que até a presente data não houve julgamento da matéria pelo STJ, **determino o sobrestamento** do feito, até final decisão no recurso repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0602264-76.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO LOBO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA CAMARGO - SP124081, VAGNER APARECIDO NUNES - SP141171

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 373,21 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002656-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO, EM 10/10/2019, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012317-04.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da digitalização dos autos pela exequente.

Id23628441:Indefiro, por ora, o pedido, uma vez que a exequente apresentou depósito em garantia à fl. 08 dos autos digitalizados.

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos, manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cálculo de valores devidos, devendo providenciar o depósito do valor remanescente no mesmo prazo.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0010734-13.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE:DIVINO ANTONIO DA SILVA, DIVINO ANTONIO DA SILVA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVALCANTI, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Advogados do(a) EMBARGANTE:DOUGLAS DE PAIVA DIAS - MG147806, AUGUSTO JOSE DO CARMO DE ALMEIDA - MG98417
Advogados do(a) EMBARGANTE:DOUGLAS DE PAIVA DIAS - MG147806, AUGUSTO JOSE DO CARMO DE ALMEIDA - MG98417
Advogados do(a) EMBARGANTE:DOUGLAS DE PAIVA DIAS - MG147806, AUGUSTO JOSE DO CARMO DE ALMEIDA - MG98417
Advogados do(a) EMBARGANTE:DOUGLAS DE PAIVA DIAS - MG147806, AUGUSTO JOSE DO CARMO DE ALMEIDA - MG98417
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração ajuizados pela **UNIÃO FEDERAL** em face da r. sentença de fls. 57/58.

Aduza ocorrência de omissão na r. sentença ao argumento de que, em que pese reconhecida a causalidade por omissão quanto ao registro em relação aos embargantes, não houve a condenação em honorários advocatícios.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

A r. sentença expressamente consignou que os embargantes deram causa à constrição, objeto dos embargos de terceiro, uma vez que não efetuaram o registro das escrituras de venda e compra.

Com efeito, impõe-se, de fato, a fixação de verba honorária sucumbencial em relação a quem deu causa à movimentação do aparelho judiciário, em virtude de sua própria incuria. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA E LITIGIOSIDADE. VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO EMBARGADO. CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDEM. ARBITRAMENTO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO NA ORIGEM QUE SE REVELA IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. 1. No caso de embargos de terceiro procedentes, a verba honorária deve ser fixada em favor de quem deu causa à lide, nos termos do já consagrado princípio da causalidade (Súmula 303/STJ). 2. Causalidade e sucumbência, no entanto, que não se confundem no caso concreto, uma vez que o proveito econômico do resultado da lide se dá em favor do terceiro embargante, embora este tenha dado causa à instauração do feito de embargos, de modo que, na hipótese, a verba honorária deve ser fixada por apreciação equitativa, com base no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. 3. A verba honorária não deve, de todo modo, ser fixada de modo a tornar a remuneração irrisória diante da natureza da causa, o que impõe, no caso concreto, elevação para adequar-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 1769206/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/10/2019)

Assim sendo, conheço dos aclaratórios e lhes **dou provimento** para acrescer a fundamentação supra e o seguinte capítulo ao dispositivo da sentença:

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002935-36.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KERRY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016411-92.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALVARO TASSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004190-97.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INTERFREIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA - SP155368, RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA - SP94005
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011337-33.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
EXECUTADO:NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013034-94.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MELFOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MELFOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008132-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMÉRICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677

DESPACHO

Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 684,94, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, **COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Em ato seguinte, arquivem-se os autos **SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000804-12.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO REIS GERALDO - SP387855, ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485

DESPACHO

Petições ID 33148952 e ID 34043774: à vista do informado pelas partes, ausentes requerimentos outros, tomem os autos ao arquivo, consoante o determinado no penúltimo parágrafo da decisão ID 20796256, independentemente de nova intimação.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015611-84.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A, JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE, ALEXANDRE CONTATORE BIERRENBACH DE CASTRO, SILVIO BROCCHI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

DESPACHO

Tomem os autos ao arquivo, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003726-92.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112, RÉGIS AUGUSTO LOURENÇÃO - SP226733, ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017216-45.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

À vista da execução do cumprimento de sentença nos autos n.5001335-64.2020.4036105, e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007062-02.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PEDREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURÉLIO BATONI DE MORAES - SP297526
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

A fim de viabilizar a extinção deste executivo, em virtude do(s) valor(es) remanescente(s) ainda não solvido(s), consoante manifestação da parte exequente, Município de Pedreira/SP, deverá a parte executada, Caixa Econômica Federal, providenciar o(s) recolhimento(s) da(s) quantia(s) apontada(s), a ser(em) efetuado(s) no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso desatendida a determinação, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001887-85.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILVANA ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DE CARVALHO NEVES - SP177592
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). SERGIO RICARDO DE CARVALHO NEVES (OAB/SP 177592) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0602468-23.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAVALCANTE INDE COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO: DOMICIANO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LIMOLI TOZZI

DECISÃO

Vistos em apreciação das petições ID 23693115 e ID 32599492.

Preliminarmente, regularize o terceiro DOMICIANO FERREIRA CARDOSO sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição ID 23693115, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Trata-se de petição aviada por DOMICIANO FERREIRA CARDOSO, na qual requer o levantamento de penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula 621 do C.R.I. de Sumaré-SP.

Alega, em apertada síntese, que arrematou judicialmente o referido imóvel em hasta pública, nos autos da execução fiscal nº. 0046579-63.1997.8.26.0114, em trâmite perante o Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Campinas-SP. Relata que lhe foi expedida Carta de Arrematação e procedeu ao registro do aludido título público junto à matrícula (R.13/621), razão pela qual requer o cancelamento da construção formalizada nestes autos.

Intimada, a FAZENDA NACIONAL manifestou-se contrariamente ao levantamento da penhora, ao argumento de que o crédito da União prefere a qualquer outro, nos termos dos artigos 4º, § 4º, e 29 da LEF c/c artigo 186 do CTN, requerendo a transferência do numerário produto da arrematação para conta bancária à disposição deste Juízo Federal.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

No que tange ao pedido formulado pelo terceiro interessado – arrematante, indefiro-o, por ora, pelas razões expostas na petição ID 32599492.

Determino seja expedido ofício ao ilustre juízo do SEF de Campinas (ref. 0046579-63.1997.8.26.0114), a fim de que informe sobre a disponibilidade de valores decorrentes da alienação do bem imóvel em testilha, bem como seja cientificado das alegações da FAZENDA NACIONAL a respeito da preferência do crédito tributário e da manutenção da penhora nestes autos.

O ofício deve ser instruído com as seguintes cópias: inicial da presente execução fiscal, auto de penhora, demonstrativo atualizado do débito, petição da exequente (ID 32599492) e desta decisão.

Anoto que caberá ao exequente postular eventuais medidas junto ao Juízo Estadual.

Com a resposta ao ofício, dê-se vista às partes, inclusive ao terceiro interessado, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0009154-45.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: ANTONIO MARIA CLARET DE LIMA, JOSE SILVIO RODRIGUES CINTRA
Advogado do(a) SUSCITADO: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de incidente de desconSIDERAÇÃO de personalidade jurídica no qual se objetiva a inclusão, no polo passivo da execução fiscal nº 0017020-03.2000.403.6105, de ANTONIO MARIA CLARET DE LIMA e JOSE SILVIO RODRIGUES CINTRA, como corresponsáveis.

O suscitado, ANTONIO MARIA CLARET DE LIMA não foi intimado, conforme informação de fls. 11/13, tendo em vista o seu óbito em 20/04/2007.

O suscitado JOSE SILVIO RODRIGUES CINTRA apresentou resposta (fls. 18/35).

Em decisão proferida em 14.02.2017, nos autos do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, o eminente Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA determinou a suspensão de todos os incidentes de desconSIDERAÇÃO de personalidade jurídica em tramitação na 3ª Região, *verbis*: “Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de DesconSIDERAÇÃO da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução”.

À vista da decisão mencionada, a MM. Juíza Federal atuante no feito determinou a suspensão do presente feito, até decisão definitiva do incidente de resolução de demandas repetitivas (fl. 55).

Intimados nos termos da decisão de ID 32044623, a manifestarem interesse no prosseguimento do feito, o suscitado JOSE SILVIO RODRIGUES CINTRA permaneceu inerte, ao passo que a suscitante desistiu do prosseguimento do presente incidente, tendo em vista a notícia de falência da pessoa jurídica executada, inexistindo evidência de crime falimentar (ID 33483056).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Consoante consignado na decisão de ID 32044623:

“A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da desnecessidade e incompatibilidade da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito da execução fiscal: “[...] há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015” (STJ, AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

Este entendimento vem sendo reproduzido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC é incompatível com o rito da execução fiscal previsto na Lei 6.830/1980, pelo que não tem aplicação subsidiária a lei processual neste tocante” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002148-15.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020); “Em sede de execução fiscal, é prescindível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica prevista no Código de Processo Civil. Isto porque o procedimento previsto no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil é incompatível com o regime jurídico da execução fiscal, no qual não há previsão para a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem de automática suspensão do processo. Outrossim, a aplicação da Lei nº 6.830/80 prevalece sobre o Código de Processo Civil, ante a sua natureza especial, sendo a incidência do CPC apenas subsidiária. No mais, registre-se que o Código Tributário Nacional traz em seu artigo 135 hipóteses de legitimação imediata de terceiros para a execução fiscal sem a necessidade de confecção de novo título executivo, salientando-se que a Lei nº 6.830/80 prevê mecanismos próprios de defesa do executado, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, é certo que o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 779, inciso VI, o redirecionamento da execução em face do responsável tributário. Precedentes” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014306-34.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema 15/04/2020).

Assim, em tese, e pelo fato de ter sido instaurado de ofício pelo juiz, o presente incidente deveria ser extinto, continuando-se a discussão no bojo da própria execução fiscal.

Ocorre que a nulidade somente deve ser pronunciada quando evidente o prejuízo para as partes. Agregue-se, também, que deve ser prestigiado o princípio de aproveitamento dos atos processuais.

No caso dos autos, não vislumbro, “prima facie”, prejuízo às partes, dado o atual estágio de processamento do incidente.

Isso porque, a nulidade quanto à instauração de ofício pode ser suprida com a aquiescência da exequente. De outra parte, o presente incidente, ao contrário do que se tem sedimentado na jurisprudência quando o pedido de reconhecimento do grupo econômico é formulado nos próprios autos da execução fiscal, admite o contraditório prévio, de modo a garantir aos requeridos a possibilidade de se manifestarem previamente”.

Assim, considerando que a FAZENDA NACIONAL desistiu do redirecionamento da execução aos sócios, em virtude da constatação da falência encerrada, modalidade regular de encerramento da pessoa jurídica, restou prejudicado o presente incidente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Deixo de fixar honorários, com fundamento no princípio da causalidade, tendo a vista a ausência do requisito legal de iniciativa da parte para a instauração do presente incidente.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010779-61.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDMAR MURILLO, ROSEMARY DE ASSIS MURILLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO MURILLO - SP34083
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO MURILLO - SP34083
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Trata-se de pedido formulado pela embargada para a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Maringá/PR, na forma do artigo 516, parágrafo único, do CPC/2015, tendo em vista o domicílio dos embargantes, em face dos quais se iniciará o cumprimento de sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Com efeito, ao tratar da competência para o cumprimento de sentença, o CPC/2015 assim dispõe:

“**Art. 516.** O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.”

Deste modo, da simples leitura da regra legal verifica-se a inexistência de óbice para que o exequente possa requerer o deslocamento da competência para o cumprimento da sentença.

Cabe citar, ainda, o quanto decidido pelo C. STJ em sede de Recurso Especial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE QUE PODE OPTAR PELA REMESSA DOS AUTOS AO FORO DA COMARCA DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO. 1. Ação de reparação de danos materiais cumulada com compensação de danos morais, já em fase de cumprimento de sentença, em virtude de acidente de trânsito. 2. Cumprimento de sentença promovido em 20/04/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/11/2018. Julgamento: CPC/2015.3. O propósito recursal é dizer se, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, é possível a remessa dos autos ao foro de domicílio do executado após o início do cumprimento de sentença. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. Em regra, o cumprimento de sentença efetua-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, o exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. 6. Como essa opção é uma prerrogativa do credor, ao juiz não será lícito indeferir o pedido se este vier acompanhado da prova de que o domicílio do executado, o lugar dos bens ou o lugar do cumprimento da obrigação é em foro diverso de onde decidida a causa originária. 7. Com efeito, a lei não impõe qualquer outra exigência ao exequente quando for optar pelo foro de processamento do cumprimento de sentença, tampouco dispendo acerca do momento em que o pedido de remessa dos autos deve ser feito – se antes de iniciada a execução ou se ele pode ocorrer incidentalmente ao seu processamento. 8. Certo é que, se o escopo da norma é realmente viabilizar a efetividade da pretensão executiva, não há justificativa para se admitir entraves ao pedido de processamento do cumprimento de sentença no foro de opção do exequente, ainda que o mesmo já tenha se iniciado. 9. A remessa dos autos ao foro da Comarca de São Paulo/SP é medida que se impõe. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP N° 1.776.382 - MT (2018/0266681-5) – Terceira Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi – DJE 05/12/2019)”

Ante o exposto, defiro o requerido pela embargada a fls. 166/167 (ID 22789735), devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Maringá/PR.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001285-77.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GULLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em atendimento ao r. despacho anteriormente proferido, inclui o expediente abaixo para publicação:

"dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias."

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007531-82.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: JOÃO SYLVIO WOLACHYN, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes da juntada, pelo Sr. Perito nomeado, da proposta de Honorários Periciais (ID 23013853), para manifestação no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012359-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE CALAFATTI DE PONTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/06/2020 1588/2096

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por JOSÉ CALAFATTI PONTES, qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, para que seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário protocolizado sob o n. 385636853.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (ID 21784007).

O Gerente Executivo do INSS prestou informações (ID 22060169).

Parecer do MPF (ID 23004202).

Por fim, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa com a concessão do benefício (ID 25020665).

É o relatório. DECIDO.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, concluo que se trata mais de problema estrutural do que propriamente de um ato coator.

Nesse sentido, versamas informações prestadas pela autoridade impetrada e MPF, segundo o qual há procedimento administrativo instaurado para a solução coletiva.

Demais disso, no caso em tela, o problema foi solucionado na esfera administrativa, com a conclusão da análise do benefício almejado pelo impetrante.

Diante do exposto, por não vislumbrar ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004771-65.2019.4.03.6105

AUTOR: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação (ID 24476345), no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004000-24.2018.4.03.6105

AUTOR: EATON LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito (IDs 25770352 e 28519094), para manifestação no prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5014461-21.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP, ADRIANA ALVES DOS SANTOS, JONATHAN FELIPE ULIANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 33699635), no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004756-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WILMA DAS GRACAS RODRIGUES, WILMA DAS GRACAS RODRIGUES, WILMADAS GRACAS RODRIGUES, WILMA DAS GRACAS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DUARTE DIAS - SP393741

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DUARTE DIAS - SP393741

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DUARTE DIAS - SP393741

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DUARTE DIAS - SP393741

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ, GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WILMA DAS GRACAS RODRIGUES, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ, objetivando determinação para a conclusão da análise do pedido de aposentadoria por idade urbana.

A medida liminar foi indeferida (ID 30986454).

A impetrante requereu a extinção do feito em razão da concessão do benefício (ID 31407283).

É o relatório. DECIDO.

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, a pretensão da impetrante foi alcançada na esfera administrativa antes a interferência do Poder Judiciário e de completada a relação jurídica processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem análise de mérito.

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010533-77.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: ANSELMO MENDES MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista a parte autora do expediente recebido do Setor de Precatórios do TRF 3 acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido nesses autos para manifestação.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001578-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ APARECIDO GALVÃO, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, visando a obtenção de cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 082.404.099-6.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 28767792).

O impetrante requereu a extinção do processo por ausência do interesse de prosseguir com a demanda (ID 29249368).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a cópia do PA se encontra disponível no sítio eletrônico "Meu INSS" (ID 29282500).

Parecer do MPF (ID 29890520).

Pelo exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada pelo impetrante e extingo o processo sem análise de mérito.

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001500-14.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GEXCPN – GERÊNCIA EXECUTIVA DE CAMPINAS, que tem por objeto obter a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 185.072.182-0.

O impetrante acostou documentos à inicial.

Instado a esclarecer, nos termos do despacho ID 28662004, a propositura da ação, o impetrante "postula pela desistência da presente ação, por perda do objeto" (ID 31004849).

Diante da manifestação do impetrante, de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante, e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004634-49.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LIMA & BONFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LIMA & BONFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais, de qualquer espécie e natureza, devidos pela Impetrante, especialmente o IRPJ, CSLL e IPI, a contar do mês de março/2020, inclusive, postergando o seu recolhimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, sem a incidência de mora, podendo este prazo ser prorrogado enquanto perdurar a situação de pandemia de Coronavírus (COVID-19).

A medida liminar foi indeferida (ID 31112885).

Pela petição ID 31679695, a impetrante requer a desistência da ação.

Pelo exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada pela impetrante e extingo o processo sem análise de mérito.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0014972-51.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, H2MK - LOGISTICA AEROPORTUARIA DE CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) REU: MIGUEL DELLA GUARDIA CONTI - SP326952, MAURILIO GONCALVES PINTO FILHO - SP345101

Advogados do(a) REU: SERGIO APARECIDO GASQUES - SP109674, ELISETE QUADROS - SP75291

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito Marcelo Rossi de Camargo Lima (ID. 30063444), para manifestação no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007017-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, APEX E ABDI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. I - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sebrae, Apex e ABDI), sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. II - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições. III - Apelação da União e Remessa Oficial providas. Sem honorários. (ApReeNec 5028141-59.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:09/12/2019.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (22/06/2020), verifica-se que o julgamento do primeiro encontra-se suspenso desde 19/06/2020 e os autos do segundo encontram-se conclusos com o Ministro Relator desde 06/03/2020, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007017-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347-0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, A, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, APEX E ABDI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. I - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sebrae, Apex e ABDI), sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. II - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições. III - Apelação da União e Remessa Oficial providas. Sem honorários. (ApReeNec 5028141-59.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:09/12/2019.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (22/06/2020), verifica-se que o julgamento do primeiro encontra-se suspenso desde 19/06/2020 e os autos do segundo encontram-se conclusos com o Ministro Relator desde 06/03/2020, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001471-61.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA LUCIA MURINELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **MARIA LUCIA MURINELLI**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, que tem por objeto obter isenção do Imposto de Renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos, independentemente da necessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença que a acomete, bem como a devolução dos valores indevidamente recolhidos, desde a data da retenção na fonte, ou, subsidiariamente, desde o diagnóstico da doença.

Em síntese, relata que é portadora de carcinoma invasivo de mama esquerda, condição essa comprovada pelo relatório médico e, apesar dos cuidados médicos de que necessita, continua submetida ao IRPF mensalmente retido pelas suas fontes pagadoras.

Relata que tal exigência se deve ao entendimento adotado pela impetrada, de que somente são isentos do IR os proventos de aposentadoria ou pensão recebidos por portador de doença grave especificada em lei, dentre elas a neoplasia maligna, com base em laudo expedido por serviço médico público de saúde, consoante Solução de Consulta COSIT n. 51 de 25/02/19.

A impetrante acostou documentos à inicial.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

Empetição ID 31177289, a impetrante requereu a homologação da desistência da ação e extinção do feito, sem resolução de mérito.

Diante da desistência manifestada pela impetrante, de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido formulado pela impetrante, e julgo **extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007046-50.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao Salário-Educação.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destaca a contribuição social geral denominada Salário-Educação, que tem a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que as contribuições sociais gerais não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CRFB/1988. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e das sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições em questão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" do Pje. Os feitos ali elencados tratam de objeto e relação jurídica distintos ao da presente demanda.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE (Salário-Educação), SENAI e SESI, são exigíveis, mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um **rol exemplificativo**.

Portanto, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade da contribuição combatida pela impetrante.

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; **inclusive após o advento da EC 33/2001**. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, APEX E ABDI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. I - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sebrae, Apex e ABDI), sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. II - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições. III - Apelação da União e Remessa Oficial providas. Sem honorários. (ApReeNec 5028141-59.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:09/12/2019.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (23/06/2020), verifica-se que o julgamento do primeiro encontra-se suspenso desde 19/06/2020 e os autos do segundo encontram-se conclusos com o Ministro Relator desde 06/03/2020, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007067-26.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, GUILHERME BARNABE MENDES OLIVEIRA - SP331381

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao Salário-Educação.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destaca a contribuição social geral denominada Salário-Educação, que tem a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que as contribuições sociais gerais não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CRFB/1988. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e das sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições em questão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" do Pje. Os fatos ali elencados tratam de objeto e relação jurídica distintos ao da presente demanda.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE (Salário-Educação), SENAI e SESI, são exigíveis, mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um **rol exemplificativo**.

Portanto, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade da contribuição combatida pela impetrante.

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; **inclusive após o advento da EC 33/2001**. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao Salário-Educação.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destaca a contribuição social geral denominada Salário-Educação, que tem a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que as contribuições sociais gerais não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CRFB/1988. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e das sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições em questão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE (Salário-Educação), SENAI e SESI, são exigíveis, mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um **rol exemplificativo**.

Portanto, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade da contribuição combatida pela impetrante.

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, **SALÁRIO-EDUCAÇÃO** E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; **inclusive após o advento da EC 33/2001**. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE (Salário-Educação), SENAI e SESI, são exigíveis, mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um **rol exemplificativo**.

Portanto, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade da contribuição combatida pela impetrante.

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; **inclusive após o advento da EC 33/2001**. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, APEX E ABDI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. I - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sebrae, Apex e ABDI), sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. II - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições. III - Apelação da União e Remessa Oficial providas. Sem honorários. (ApReeNec 5028141-59.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:09/12/2019.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 – “Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – “Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (23/06/2020), verifica-se que o julgamento do primeiro encontra-se suspenso desde 19/06/2020 e os autos do segundo encontram-se conclusos com o Ministro Relator desde 06/03/2020, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao Salário-Educação.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destaca a contribuição social geral denominada Salário-Educação, que tem a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que as contribuições sociais gerais não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CRFB/1988. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e das sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições em questão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" do Pje. Os fatos ali elencados tratam de objeto e relação jurídica distintos ao da presente demanda.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE (Salário-Educação), SENAI e SESI, são exigíveis, mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um **rol exemplificativo**.

Portanto, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade da contribuição combatida pela impetrante.

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, **SALÁRIO-EDUCAÇÃO** E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; **inclusive após o advento da EC 33/2001**. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja inpropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, APEX E ABDI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. I - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sebrae, Apex e ABDI), sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. II - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições. III - Apelação da União e Remessa Oficial providas. Sem honorários. (ApReeNec 5028141-59.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 – “Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – “Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (23/06/2020), verifica-se que o julgamento do primeiro encontra-se suspenso desde 19/06/2020 e os autos do segundo encontram-se conclusos com o Ministro Relator desde 06/03/2020, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007038-73.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA JORDANA ALEIXO DA ROSA - SP408712, THIAGO MAIA SACIC - RJ151411, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864-A,

CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das Contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as Contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CRFB/1988. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições em questão.

Pela petição ID 341123822, a impetrante acostou aos autos cópia do voto da Ministra Rosa Weber, Relatora do RE 603.624.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE (Salário-Educação), SENAI e SESI, são exigíveis, mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea “a”, mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SEST, SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da legitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, APEX E ABDI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. I - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sebrae, Apex e ABDI), sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. II - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições. III - Apelação da União e Remessa Oficial providas. Sem honorários. (ApReeNec 5028141-59.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:09/12/2019.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (23/06/2020), verifica-se que o julgamento do primeiro encontra-se suspenso desde 19/06/2020 e os autos do segundo encontram-se conclusos com o Ministro Relator desde 06/03/2020, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007062-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade do crédito relativo às contribuições ao INCRA, SESI e SENAI.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as Contribuições destinadas a terceiros, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CRFB/1988. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba “Associados” do Pje. Os feitos ali elencados tratam de objeto distinto ao da presente demanda.

Estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE (Salário-Educação), SENAI e SESI, são exigíveis, mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea “a”, mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que “As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte” (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que “a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem”. 2. Asseverou o acórdão que “O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem”. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, ‘a’ e ‘b’, 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja inpropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, APEX E ABDI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. I - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sebrae, Apex e ABDI), sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. II - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições. III - Apelação da União e Remessa Oficial providas. Sem honorários. (ApReeNec 5028141-59.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 – “Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – “Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (22/06/2020), verifica-se que o julgamento do primeiro encontra-se suspenso desde 19/06/2020 e os autos do segundo encontram-se conclusos com o Ministro Relator desde 06/03/2020, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007063-86.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TALIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade da Contribuição destinada ao SEBRAE.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as CIDEs, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 149 da CRFB/1988. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das CIDEs.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba “Associados” do Pje. Os fatos ali elencados tratam de objeto distinto ao da presente demanda.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE (Salário-Educação), SENAI e SESI, são exigíveis, mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea “a”, mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347-0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, A, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, APEX E ABDI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. I - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sebrae, Apex e ABDI), sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. II - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições. III - Apelação da União e Remessa Oficial providas. Sem honorários. (ApReeNec 5028141-59.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:09/12/2019.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (22/06/2020), verifica-se que o julgamento do primeiro encontra-se suspenso desde 19/06/2020 e os autos do segundo encontram-se conclusos com o Ministro Relator desde 06/03/2020, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007065-56.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, GUILHERME BARNABE MENDES OLIVEIRA - SP331381

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade da Contribuição destinada ao SEBRAE.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as CIDEs, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CRFB/1988. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das CIDEs.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" do Pje. Os fatos ali elencados tratam de objeto distinto ao da presente demanda.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE (Salário-Educação), SENAI e SESI, são exigíveis, mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da legitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os imprevistos embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, APEX E ABDI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. I - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sebrae, Apex e ABDI), sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. II - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições. III - Apelação da União e Remessa Oficial providas. Sem honorários. (ApReeNec 5028141-59.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:09/12/2019.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 – “Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – “Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (22/06/2020), verifica-se que o julgamento do primeiro encontra-se suspenso desde 19/06/2020 e os autos do segundo encontram-se conclusos com o Ministro Relator desde 06/03/2020, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006664-57.2020.4.03.6105

AUTOR: SONIA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes do AGENDAMENTO DA PERÍCIA para o dia 12/08/2020, às 09:00 horas, no consultório do perito, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Av. Dr. Moraes Salles, nº 1.136, 5º Andar, Sala 52, Centro, Campinas, e-mail: pericias.judiciais@ortosportcampinas.com.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007047-35.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade da Contribuição destinada ao SEBRAE.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as CIDEs, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CRFB/1988. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das CIDEs.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba “Associados” do Pje. Os feitos ali elencados tratam de objeto distinto ao da presente demanda.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE (Salário-Educação), SENAI e SESI, são exigíveis, mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, APEX E ABDI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. I - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sebrae, Apex e ABDI), sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. II - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições. III - Apelação da União e Remessa Oficial providas. Sem honorários. (ApReeNec 5028141-59.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:09/12/2019.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (22/06/2020), verifica-se que o julgamento do primeiro encontra-se suspenso desde 19/06/2020 e os autos do segundo encontram-se conclusos com o Ministro Relator desde 06/03/2020, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007011-90.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TAGMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (i) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculo contendo o valor do montante que pretende repetir/compensar, sob pena de indeferimento da inicial; e
- (ii) comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007092-39.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO SERGIO ALCIDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, ANA CAROLINA NAVARRO ERITA - SP223914
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por PAULO SÉRGIO ALCIDES, em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DE CAMPINAS, requerendo a implantação do auxílio acidente.
Aduz que promoveu ação judicial contra o INSS, visando a reimplantação de auxílio doença acidentário e posterior concessão de auxílio acidente, autos n. 1002271-70.2028.8.26.0248, 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, na qual foi concedida a tutela de urgência para determinar a reimplantação do benefício ao impetrante em 23/03/18 e devidamente cumprida pelo INSS.
Aponta que a sentença proferida concedeu-lhe o auxílio acidente, com vigência a partir do dia seguinte à cessação do benefício anterior e, após, a oposição de embargos de declaração, fixou-se a vigência do auxílio doença acidentário de 31/08/18 a 29/07/19, tendo o INSS tomado ciência da decisão em 06/09/19 e, ante a inércia em cumprir a decisão judicial, foi encaminhado ofício judicial via e-mail em 03/10/19, determinando a implantação do benefício, bem como reiterada a ordem, com ciência em 19/02/20 pela autarquia.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, o objeto deste feito já foi discutido e decidido judicialmente, mais precisamente pela 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP.
De se ver que a primeira demanda ajuizada, na qual se postulou a concessão de auxílio doença acidentário, autos nº 1002271-70.2028.8.26.0248, que tramitou perante a Justiça Estadual, o pedido foi julgado procedente e a sentença transitou em julgado em 19/02/2020 - ID 34058634, sendo inviável a apreciação da continuidade da questão por este Juízo.
Ademais, nos termos do artigo 516, inciso II do CPC, o cumprimento de sentença será dirigido ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, razão pela qual o mandado de segurança não é o meio adequado para requerer o cumprimento de decisão proferida em outro processo.
Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas pelo impetrante.
Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.
Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003674-64.2018.4.03.6105

AUTOR: MARLUCE RODRIGUES DASILVALUIZ

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/06/2020 1613/2096

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes do AGENDAMENTO DA PERÍCIA para o dia 03 de agosto de 2020, às 16:00 horas, no consultório da Perita, Dra. Monica Cortezzi da Cunha, com endereço à Rua General Osório, nº 1031, Sala 85, 8º andar, Centro, Campinas (referência Largo do Rosário) - e-mails: medicinapericial@hotmail.com, medicinapericialcampinas@gmail.com, Telefone (19) 3236-5784 - <http://www.consultoriamedicopericial.com.br>."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008398-77.2019.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO ARGOLO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes do AGENDAMENTO DA PERÍCIA para o dia 05 de agosto de 2020, às 16:00 horas, no consultório da Perita, Dra. Mônica Cortezzi da Cunha, com endereço à Rua General Osório, nº 1031, Sala 85, 8º andar, Centro, Campinas (referência Largo do Rosário) - e-mails: medicinapericial@hotmail.com, medicinapericialcampinas@gmail.com, Telefone (19) 3236-5784 - <http://www.consultoriamedicopericial.com.br> - OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARA."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5013041-78.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes do AGENDAMENTO DA PERÍCIA para o 09 de setembro de 2020, às 14:30 horas, no consultório da Perita, Dra. Mônica Cortezzi da Cunha, com endereço à Rua General Osório, nº 1031, Sala 85, 8º andar, Centro, Campinas (referência Largo do Rosário) - e-mails: medicinapericial@hotmail.com, medicinapericialcampinas@gmail.com, Telefone (19) 3236-5784 - <http://www.consultoriamedicopericial.com.br> - OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARA."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006502-96.2019.4.03.6105

AUTOR: VANICE MARIA DE MORAES COLDIBELLI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ciência às partes do AGENDAMENTO DA PERÍCIA para o dia 09 de setembro de 2020, às 16:00 horas, no consultório da Perita, Dra. Mônica Cortezzi da Cunha, com endereço à Rua General Osório, nº 1031, Sala 85, 8º andar, Centro, Campinas (referência Largo do Rosário) - e-mails: medicinapericial@hotmail.com, medicinapericialcampinas@gmail.com, Telefone (19) 3236-5784 - <http://www.consultoriamedicopericial.com.br>. - OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARA."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000951-14.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: CHINES JOSE DOS SANTOS, NADIA DALILA CAETANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JERMUTE MIRANDA MORAES - SP437369, CAROLINA AMANCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249

Advogados do(a) IMPETRANTE: JERMUTE MIRANDA MORAES - SP437369, CAROLINA AMANCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS-URE/NUMIG/DELEX/DPE/CAS/SP, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada e da manifestação da União Federal (ID 33449095)".

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5007621-92.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: NENICE BUENO CALLERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008371-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA REGINA GIACON RAMOS, MARIA REGINA GIACON RAMOS, MARIA REGINA GIACON RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

Advogado do(a) EXEQUENTE: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

Advogado do(a) EXEQUENTE: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de apresentação de cálculos pelo INSS e tratando-se de cálculo de pouca complexidade deve a parte autora proceder na forma do artigo 534 do CPC.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo prazo de 30 dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004121-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE LUIZ CAMARGO, JOSE LUIZ CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de apresentação de cálculos pelo INSS e tratando-se de cálculo de pouca complexidade deve a parte autora proceder na forma do artigo 534 do CPC.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo prazo de 30 dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016149-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JEFFERSON APARECIDO BEGA

Advogado do(a) AUTOR: LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por JEFFERSON APARECIDO BEGA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, cujo objeto é a revisão de saldos de conta vinculada de FGTS.

Pelo despacho ID 27424951 foi determinada a emenda à inicial para o fim de justificação do valor da causa, bem como a comprovação da hipossuficiência econômica.

Entretanto, o autor cumpriu apenas parte da determinação, acostando aos autos planilha de cálculos praticamente “zerada”, imprestável à aferição do valor da causa (ID 28906075).

A despeito de intimado pessoalmente, deixou de promover, por completo, a diligência que lhe competia.

Diante do exposto, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito.**

Custas pelo autor. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010200-40.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO FELTRIN, SERGIO ROBERTO FELTRIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de apresentação de cálculos pelo INSS e tratando-se de cálculo de pouca complexidade deve a parte autora proceder na forma do artigo 534 do CPC.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo prazo de 30 dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001698-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EXPRESSO ALPHAVILLE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEX HELUANY BEGOSSI - SP146871
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por EXPRESSO ALPHAVILLE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA – EPP, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a anulação de multas não-tributárias.

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal. Em conflito de competência, estabeleceu-se a competência deste Juízo suscitado (ID 23263950).

Pelo despacho ID 28538257, foi determinado o recolhimento das custas pela autora.

Entretanto, decorrido o prazo, a autora não comprovou o recolhimento das custas.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Ao **SEDI** para o cancelamento da distribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001220-43.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE JULIANO ARSSUFFI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por ANDRÉ JULIANO ARSSUFFI, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, cujo objeto é a revisão de saldos de conta vinculada do FGTS.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça gratuita e o autor foi intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (ID 28364388).

Entretanto, decorrido o prazo, o autor não comprovou o recolhimento das custas.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Ao **SEDI** para o cancelamento da distribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016252-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA MODELO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por SONIA MODOLO, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido principal de revisão de saldo da conta vinculada de FGTS.

Pelo r. despacho ID 27440476 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, a qual, após intimada, não providenciou o recolhimento das custas e manifestou interesse em desistir do prosseguimento do feito por motivos de foro íntimo (ID 28070249).

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, **extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição**, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002615-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - MS11996-A
REU: CLAUDINEIDE MARIA PEREIRA POLI

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDINEIDE MARIA PEREIRA POLI.

A medida liminar foi deferida (ID 15753300).

Não houve citação da ré, tampouco apreensão do veículo, não obstante a tentativa (ID 25530074).

Por derradeiro, a CEF requereu a desistência do processo (ID 30427347).

Pelo exposto, homologo a desistência e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5000968-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HORTORIO CONSTRUÇÕES, ADILSON FERNANDES DA SILVA, ANDREA MARIA VIANA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de **HORTORIO CONSTRUÇÕES, ADILSON FERNANDES DA SILVA e ANDREA MARIA VIANA**, visando o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes.

A tentativa de citação dos réus restou infrutífera (IDs 19006208 e 20913542).

Pela petição ID 28278176, a CEF informou o ajuizamento em multiplicidade e requereu a desistência do feito.

Pelo exposto, homologo a DESISTÊNCIA apresentada pela CEF e **extingo o feito sem resolução de mérito**.

Custas pela autora. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 0006263-59.2005.4.03.6109 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA PAULA ALVARENGA MARTINS
Advogados do(a) REU: ANTONIEL FERREIRA AVELINO - SP119789, DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO - SP157220

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ANA PAULA ALVARENGA MARTINS**, em que objetiva o recebimento de crédito, relativamente ao contrato n. 0675.195.0000072-7, pactuado em 16.10.2002, em virtude da inadimplência da ré.

Citada, a ré interpôs embargos monitorios (fls. 51/60).

Exceção de incompetência julgada, para definir a competência de Vara Federal em Campinas, para processamento e julgamento do feito (fls. 15/18).

Os autos foram recebidos nesta Vara em 2007 (fl. 77).

A CEF impugnou os embargos apresentados pela ré (fls. 80/96), que foram rejeitados, conforme sentença de fls. 101/121.

Apelação da embargante, às fls. 128/198. Contrarrazões da CEF, às fls. 158/171.

Pedido de formação de carta de sentença para execução provisória (fl. 173).

A embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 149/156), autuado sob o n. 2008.03.00.008945-7, em que foi deferido o pedido para que a apelação fosse recebida no efeito suspensivo (fls. 176/179). Agravo provido, por unanimidade (fl. 194).

Os autos no Tribunal, sobreveio petição da CEF, em que requereu a desistência da ação, informando a continuidade da cobrança na via administrativa (fl. 218). Homologado o pedido de desistência, nos termos da decisão de fls. 224/224v.

Em julgamento de embargos de declaração, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 238/239).

À apelação da embargante, foi dado parcial provimento, nos termos do acórdão de fl. 252v. Certidão de trânsito em julgado, fl. 254.

Com a chegada dos autos do Tribunal, foram digitalizados e as partes foram instadas a requererem o que de direito (ID 16832657).

Primeiramente, a CEF requereu prazo para se manifestar (ID 18616146). Na sequência, em petição ID 25000958, requereu a desistência da ação, após análise do processo "sob a ótica da relação custo benefício".

Instada a ré a se manifestar sobre o pedido de desistência (ID 25275346), houve anuência, conforme petição ID 26319031.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, decreto a extinção do feito **sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF nas custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Na oportunidade, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0613294-74.1997.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CHINA CALÇADOS LTDA - ME, IZAIAS ANTONIO TUDELLA, VERA LUCIA GALHARDI, IRINEU GABIATTI JUNIOR, VILSON CARMASSI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, em face de **CHINA CALÇADOS LTDA., IZAIAS ANTÔNIO TUDELLA, VERA LÚCIA GALHARDI TUDELLA, IRINEU GABIATTI JUNIOR e VILSON CARMASSI**, que tem por objeto o recebimento de crédito decorrente do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação especial de dívidas, n. 000000023-05, firmado em 11 de março de 1996, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Considerando a digitalização dos autos físicos e o tempo de tramitação deste feito, importante constar, para efeito de conferência e destinação de documento acautelado, bem como para levantamento de penhora de bens, a sequência dos principais atos realizados nestes autos.

ID 13172680. Auto de arresto do imóvel de matrícula 29.318, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, fl. 39 (ID 13172680). Termo de Nomeação de Fiel Depositário à fl. 67. Nos termos do despacho de fl. 93, foi determinado o levantamento da construção sobre o bem e a intimação do fiel depositário sobre a liberação de seu encargo (fl. 94 e 100/101).

Determinou-se, ainda, no mesmo despacho (fl. 93), o acautelamento, em depósito judicial, da nota promissória desentranhada da fl. 20 dos autos (fl. 96/98). Retirada do título do depósito judicial em 01/02/05 (fl. 109). Guarda do título no cofre de Secretaria, conforme informação lançada à fl. 110. E retorno do título novamente ao depósito judicial (fl. 115 e 120). Não há nos autos qualquer certificação sobre a saída desse título do acautelamento pelo depósito judicial.

Há Termo de Penhora de imóvel e de veículo, respectivamente, às fls. 207 e 209 dos autos.

Os executados não foram localizados para citação.

ID 13172668. A execução foi julgada extinta pela prescrição, nos termos da sentença de fls. 446/447 verso. Pela Quinta Turma do Tribunal, em 19/03/2018, foi dado provimento à apelação da CEF, e determinou-se o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento da execução (fls. 469/469v).

Pesquisados os endereços dos executados pelo sistema Webservice, conforme certidão ID 21991760, e instada a sobre eles se manifestar, a CEF informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, após análise do processo, "sob a ótica da relação custo-benefício" (ID 22368130). Assim, depreende-se que a exequente desistiu da ação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo o feito **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora dos bens constritos, conforme Termo de Penhora de imóvel (fl. 207) e de veículo (fl. 209) e entregue-se, à exequente, a nota promissória acautelada em depósito judicial (fls. 115 e 120).

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se e intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019307-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELAINE DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada na inicial, em face de **ELAINE DOS SANTOS**, para obter a posse do imóvel caracterizado pelo apartamento n. 43, localizado no 4º pavimento do Bloco H do Residencial Villa Colorado II, situado na Rua 2, s/n, do Bairro Campo Redondo, em Campinas.

Alega a parte autora que, em razão da inadimplência da Taxa de Arrendamento Residencial e de Condomínio, procedeu à notificação da parte ré para pagamento do débito, conforme documento ID 26481663.

A despeito de devidamente citada e intimada a purgar a mora ou proceder à imediata devolução do imóvel, a ré ficou por inerte.

Nos termos da decisão ID 28213120, foi deferido o pedido liminar para reintegração da posse do imóvel.

Sobreveio petição da CEF (ID 28983492), para informar "*que as partes se compuseram na via administrativa com relação ao contrato de nº 672410002914, razão pela qual requer a desistência do feito*".

Diante do pedido da autora, de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela Caixa, e extingo o feito **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, devido à ausência de contrariedade.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012293-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: HEBANO JACINTO ALECRIM - ME, HEBANO JACINTO ALECRIM

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **HEBANO JACINTO ALECRIM ME** e **HEBANO JACINTO ALECRIM**, que tem por objeto recebimento de crédito, relativamente aos contratos n. 252885690000011409 e n. 252885690000015668, em virtude de inadimplência da parte ré.

Intimada, por meio de ato ordinatório (ID 28156008), para se manifestar sobre a diligência negativa de citação dos executados, certificada pelo oficial de justiça (ID 24008249), sobrevém petição da CEF, para informar que *“está autorizada a buscar a satisfação do crédito na via extrajudicial, motivo pelo qual requer a desistência da ação nos termos do inciso VIII, do artigo 485 c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, sem a condenação em honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade”* (ID 28727526).

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela CEF, e decreto a extinção do feito **sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade.

Na oportunidade, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004375-54.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NKL INDÚSTRIA, COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **NKL INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, que tem por objeto o adiamento dos vencimentos dos tributos, tais como PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela requerente e suas filiais, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2.020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida (ID 30597170).

Pela petição ID 31053694, a autora requer a desistência da ação.

Pelo exposto, acolho o pedido da autora, revogo a tutela de urgência e **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários, ante a ausência de citação.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5005009-21.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: VIRO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, VICTOR GUSTAVO DE SOUZA, ROSANGELA VIOLANDI GUSTAVO DE SOUZA
Advogado do(a) REU: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogado do(a) REU: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogado do(a) REU: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **VIRO COMERCIO DE CALCADOS LTDA., ROSANGELA VIOLANDI GUSTAVO DE SOUZA** e de **VICTOR GUSTAVO DE SOUZA**, que tem por objeto recebimento de crédito, relativamente aos contratos n. 1604003000025551 e n. 1604197000025551, em virtude da inadimplência da parte ré.

Citados, os réus interuseram embargos monitórios, ID 11755399.

A Caixa impugnou os embargos (ID 13289193).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 20356787).

Sobreveio petição da CEF, para informar que houve a regularização dos contratos na via administrativa e requereu "a desistência do prosseguimento do feito, com a consequente extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil" (ID 22385549).

Intimados, os réus concordaram com o pedido de desistência (ID 27395262).

Assim dispõem os artigos 924, inciso III e 925, do CPC:

Art. 924. *Extingue-se a execução quando:*

(...)

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

Art. 925. *A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.*

Pelo exposto, considerando a informação da Caixa, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso III e artigo 925, do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF nas custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Na oportunidade, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se e intemem-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003669-74.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMILSON FORNITANI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EMILSON FORNITANI RODRIGUES DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 141.079.008-5 (DER 05/08/2008), com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais no interregno de 01/10/1997 a 19/05/2008**. Requer, ainda, **a conversão do tempo de atividade comum em especial dos demais períodos constantes de sua CTPS**.

A Justiça Gratuita foi deferida.

Devidamente citado, o INSS contestou.

O autor apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

A sentença proferida em 29/10/2013 julgou improcedente o pedido do autor. Todavia, a sentença foi anulada pelo E. TRF, em 01/03/2016, que determinou o retorno dos autos à vara de origem para a realização de prova pericial.

O laudo pericial foi acostado aos autos.

A parte autora se manifestou.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período pretendido, em que pese o PPP anexado aos autos afiançar pela exposição do autor de maneira eventual a agentes químicos e ainda com utilização de EPI eficaz, o perito judicial, em seu laudo acostado aos autos (ID 16640768) constatou que a exposição dos agentes insalubres era habitual e que não houve comprovação de fornecimento regular dos EPI's, não ocorrendo, dessa forma, a neutralização da exposição aos agentes insalubres. O perito concluiu que o autor, *in verbis* " esteve exposto aos agentes químicos óleos minerais e hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e permanente, sem uso dos equipamentos de proteção individual adequados, nas funções de programador manutenção, técnico engenharia Jr. e técnico engenharia PL, respectivamente, portanto, INSALUBRE, em grau máximo, no período de 01/10/1997 a 19/05/2008"

Portanto, levando em conta a insalubridade dos agentes químicos previstas no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, **reconheço a especialidade do período de 01/10/1997 a 19/05/2008.**

Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

(...)

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. (...)

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015).

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período referido, somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, o autor computa **21 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço especial**, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de **01/10/1997 a 19/05/2008**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e **determinar a revisão do benefício NB 141.079.008-5**, desde a sua data de início, DIB 05/08/2008 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009139-81.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LAERCIO VICENTE, LAERCIO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da averbação realizada pela AADJ.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015808-24.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
REU: JOEL GOMES DA SILVA, ELIZABETH GOMES
Advogado do(a) REU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
Advogado do(a) REU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

DESPACHO

Juntem os expropriados a Certidão Negativa de Débito para possibilitar a expedição do alvará.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007534-37.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, ANTONIO DA SILVEIRA COSTA, NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CID GARCIA - SP376444, MICHEL SCHIFINO SALOMAO - SP276654
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ CID GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL SCHIFINO SALOMAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ CID GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL SCHIFINO SALOMAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ CID GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL SCHIFINO SALOMAO

DESPACHO

Ante a necessidade de aguardar uma decisão definitiva na ação de usucapião nº 3010189-74.2013.826.0084, como consta da sentença proferida, aguarde-se provocação destes autos em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023196-36.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EULANGE CONCEICAO GOMES, WELLINGTON SILVA DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **EULANGE CONCEIÇÃO GOMES** e **WELLINGTON SILVA DE LIRA**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que tem por objeto a suspensão de arrematação de imóvel em leilão e, subsidiariamente, a restituição de 95% dos valores pagos relativos ao empréstimo bancário, em única parcela.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos em decisão proferida às fls. 137/137v (ID 13194821), que postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação aos autos.

Citada, a Caixa apresentou contestação (fls. 141/167).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 168/169, em que houve, também, determinação para providências da CEF e dos autores, a fim de que se promovesse a citação do arrematante do imóvel.

Manifestação da CEF às fls. 180/194, ID 13194822 e dos autores, às fls. 196/206.

Instada a parte autora nos termos do despacho de fl. 207, ID 13194822, deixou o prazo transcorrer in albis.

Determinada nova intimação dos autores, pessoalmente, a se manifestarem nos autos, conforme certidão do senhor oficial de justiça (ID 17521053), não foram localizados no endereço constante dos autos.

No caso, observa-se que esta ação foi ajuizada em dezembro de 2016 e o processo se encontra parado há mais de 1 (um) ano por negligência da parte autora, cuja derradeira petição foi protocolizada em 23/07/2018 (fl. 196, ID 13194822).

Pelo exposto, diante da ausência de manifestação dos autores, bem como dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, decreto sua extinção, **sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, incisos II e IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, posto ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Na oportunidade, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007113-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KALED NASSIR HALAT - SP368641
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No tocante ao pleito liminar, postergo a sua apreciação para a sentença.

Não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação terra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007084-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CCI - CAMPINAS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No tocante ao pleito liminar, postergo a sua apreciação para a sentença.

Não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação terra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004429-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIAL DE SOLDAS ELETRON LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INDUSTRIAL DE SOLDAS ELETRON LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à sua concessão.

A medida liminar foi deferida (ID 30640343).

A União apresentou defesa de mérito e comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 30749262).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 30928089).

O MPF aduziu não ser caso de intervenção ministerial (ID 31011927).

Pela petição ID 31290073, a impetrante aduziu que a reversão da medida na esfera recursal impôs o recolhimento dos tributos. Por isso, requer a desistência da ação.

Pelo exposto, tendo em vista a desnecessidade de concordância da parte contrária, por se tratar de mandado de segurança, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada pela impetrante e extingo o processo sem análise de mérito.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios.

Comunique-se a presente sentença à Subsecretaria da 6ª Turma do TRF3 para as providências cabíveis nos autos do AI n.5007610-11.2020.403.0000

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007147-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVIA CANELAS PASCOAL GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança, no qual a impetrante pede seja determinado à autoridade impetrada o recebimento do benefício do seguro desemprego, com a liberação das parcelas em um único lote.

Aduz que manteve vínculo empregatício junto à empresa BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA, no período de 05/02/07 a 09/04/2020, ocasião em que fora demitida sem justa causa.

Relata que pleiteou o recebimento do seguro-desemprego, por meio do aplicativo "Carteira de Trabalho Digital", sob n. 7773717639 e recurso n. 4015373309 de 08/05/2020, o qual foi indeferido em 21/05/2020, sob o seguinte fundamento: "continua sócia de empresa ativa, conforme consulta ao QSA na RFB em 21/05/20".

Esclarece que no tocante à participação societária indicada no aplicativo, a qual ensejou a recusa do seguro desemprego, se deve ao fato de que foi sócia minoritária da empresa Unique Systems Informática Ltda ME, CNPJ n. 09.207.600/0001-08 até 22/05/09, ocasião em que foi realizada a alteração contratual para a sua exclusão do quadro societário, a qual foi protocolizada perante o 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital/SP em 21/07/09.

Informa que o contador da empresa e sócio majoritário, Sr. Ricardo de Oliveira Moreira, seu ex esposo e falecido em 29/12/16, deixou de providenciar as alterações do quadro societário perante a Receita Federal, o que ensejou a negativa do benefício em questão.

Aponta que o atual contador da empresa tentou regularizar as alterações perante a RF, porém não obteve êxito, ante a informação de que o CPF de titular é de pessoa falecida.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Na análise que ora cabe, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. Vejamos.

Os documentos anexados aos autos comprovam que a impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa BT COMMUNICATIONS BR LTDA de 05/02/07 a 09/03/2020, conforme anotação em CTPS - ID 34138601 e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - ID 34138604 e, conforme ID 34138619, teve como motivo do indeferimento de recurso, o fato de possuir renda própria como sócia de empresa - data de inclusão da sócia em 29/10/07 - CNPJ: 09.207.600/0001-08.

Com efeito, um dos requisitos necessários à percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador dispensado sem justa causa é a comprovação de não percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, consoante dispõe o artigo 3º, inciso V, da Lei 7.998/1990.

No presente caso, a impetrante junta solicitação de alteração do contrato social da empresa Unique protocolizada em 21/07/09, perante o 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital/SP - ID 34138608; Instrumento Particular de Alteração Contratual, no qual consta a sua retirada da sociedade e transferência de suas quotas à Sra. Jandyra De Oliveira Moreira - ID 34138608; certidão em breve relato - registro civil de pessoa jurídica de 09/06/2020 - ID 34138610, na qual consta como sócios da referida empresa o Sr. Ricardo De Oliveira Moreira e Jandyra De Oliveira Moreira; certidão de casamento e separação da impetrante com o Sr. Ricardo - ID 34138612; certidão de óbito do Sr. Ricardo - ID 34138613; protocolo perante a Receita Federal em que o indeferimento se deve ao fato de que o número do CPF do responsável é diferente do número do CPF do responsável constante na base do CNPJ - ID 34138615 e o CPF do representante da pessoa jurídica consta na base como titular falecido - ID 34138616.

Do exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda a liberação da parcela vencida do seguro desemprego (07/06/2020), bem como libere as demais

a vencerem nos meses subsequentes (julho, agosto, setembro e outubro), consoante previsto no ID 34138619 - Ministério da Economia, no prazo de 10 dias, comprovando nos autos.

Notifique-se, a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão e preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimen-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012919-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LUIZ GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28805285: Defiro a prova testemunhal requerida em relação à atividade rural.

Providencie a Secretaria o necessário (Carta Precatória) para o agendamento da audiência, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.

Lembre à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012919-65.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE LUIZ GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência as partes, nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do CPC, da expedição da carta precatória ID32595060, a qual foi distribuída no Juízo Deprecado (Comarca de Capitão Leônidas Marques/PR).

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018479-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA CAROLINA PACHECO DA SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por ANACAROLINA PACHECO DASILVA BARROS, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietária do apartamento/bloco 502/02, localizado na Rua Cosme José Severino, 490 - Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Turim, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.181-492), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26824862 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28082205) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28410622 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 32631783.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017829-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAELLY MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por MAELLY MENDONÇA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietária do apartamento/bloco 12/E, localizado na Rua José Vieira da Silva, 440 - Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Caxambu, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-903), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26735813 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28071213) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28316824 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 32632975.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016415-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDA KATIA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por APARECIDA KATIA SANTOS DA SILVA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietária do apartamento/bloco 03/B, localizado na Avenida Emilio Bosco, 3460 - Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial São Pedro, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-90), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o *"surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros."*

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26717139 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28048795) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28188641 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 32633804.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018411-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDINEIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **EDINEIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietária do apartamento/bloco 32/A, localizado na Rua José Vieira da Silva, 465 – Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Lindóia na Cidade de Sumaré/SP - 13.179-905), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26824871 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28082208) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28412401 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 31465437.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015394-91.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietária do apartamento/bloco 43/H, localizado na Rua Indústria Giovane Passarela, 585, Jardim Novo Ângulo, do Condomínio Residencial Bertoga, na Cidade de Hortolândia/SP, CEP 13.185-163), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 26708827 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28045509) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28186851 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 32597392.

Decido.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora devendo constar como no documento de identificação ID 24341713.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017900-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTI, ANA PAULA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por ANA PAULA CAVALCANTI, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietária do apartamento/bloco 23/E1, localizado na Rua Benevides Gonçalves de Souza, 32 - Jardim Bassoli, do Condomínio Residencial Condomínio E, na cidade de Campinas/SP, CEP 13.058-164), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 26737467 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28072180) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28322955 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 32947938.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018115-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANUSA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por VANUSA GOMES DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietária do apartamento/bloco 31/F localizado na Estrada Municipal Antônio Nazareno Gomes, 35 – Jardim Novo Angulo, do Condomínio Residencial Portugal, na Cidade de Hortolândia/SP – 13.185-188), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 26742855 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28076594) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28275465 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido negativo está no ID 29674114.

Com a negativa na tentativa de intimação da parte autora, foi determinado no despacho ID 29710743 que a mesma informasse seu endereço correto, no prazo de 5 dias, bem como a dizer se ainda possui interesse na causa, tendo se manifestado e informado o mesmo endereço da inicial, conforme certidão ID 32107161.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006492-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WALMIR FRIGERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **WALMIR FRIGERI**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado o imediato pagamento das prestações do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/184.178.873-0.

Relata, em síntese, que em 21/12/2018 apresentou pedido administrativo do benefício citado, e após longo período de análise, em 15/05/2020 o resultado foi de procedência do pedido, por ter o impetrante preenchido todos os requisitos necessários para tanto. Entretanto, desde a concessão até o ajuizamento deste writ nenhum valor havia sido pago.

Afirma que procurou os meios administrativos legais, dirigindo-se à APS responsável por várias vezes, todas sem sucesso em ter esclarecido o motivo da demora no pagamento.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 33260295 foram deferidos os benefícios da Justiça e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Requisitadas as informações, estas foram prestadas no ID 33944836, nas quais foi esclarecido que a própria autarquia verificou equívocos na DER e na DIB, pelo que foi efetuada revisão de ofício e sendo requisitados documentos e informações ao segurado.

É o relatório do necessário.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pretende que seja determinado o imediato pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido, sob o fundamento de que não haver justificativa para a demora.

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, a APS responsável identificou que "o benefício 184.178.873-0 foi concedido com fixação errônea da data de entrada e início do benefício, o que gerou efeito sobre o início dos pagamentos. Assim sendo, foi aberta a tarefa 995419492 para processamento de revisão de ofício para saneamento desse lapso ocorrido na análise inicial". Como consequência, a autarquia emitiu solicitação de exigências ao segurado para apresentação de diversos documentos, como por exemplo do período de atividade rural.

A administração pública tem o poder-dever de analisar e, se necessário, rever seus próprios atos, conforme previsão inclusive de súmulas do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

A questão é pacífica também na jurisprudência:

EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PROVENTOS PAGOS A MAIOR MEDIANTE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. REFORMA DA DECISÃO PROVISÓRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES: NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO 1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente a ação, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito relativo à reposição ao erário dos valores recebidos por servidor a maior, no montante de R\$ 32.761,16; condenou a requerida à obrigação de não fazer, consistente no impedimento de, por qualquer forma, inclusive por desconto em folha, cobrar, ou executar, a dívida da parte autora; condenou ainda a autarquia ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. 2. **A Administração pode e deve anular e revogar seus próprios atos, quando evitados de nulidade e vícios, em razão do exercício da autotutela e em consonância com a Súmula 473 do STF. 3. Até a edição da Lei nº 9.784/99 o poder-dever da Administração de rever os próprios atos quando evitados de ilegalidade, podia ser exercido a qualquer tempo, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.112/90. Infeção das Súmulas 346 e 473 do STF. Com a edição da Lei nº 9.784/99, o poder-dever de a Administração rever os atos praticados passou a ter prazo de cinco anos.** 4. Impossibilidade de restituição de valores indevidamente percebidos em virtude de interpretação errônea da lei, de erro operacional, ou de cálculo, por parte da Administração, quando existente a boa-fé do servidor. 5. Contudo, no caso em tela, não se trata de valores indevidamente percebidos em virtude de interpretação errônea da lei por parte da Administração. 6. No caso concreto, a determinação para que a autora mantivesse a jornada semanal de 30 horas sem redução de vencimentos, é resultante de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da apelação. 7. Devida a restituição da verba em razão de decisão judicial provisória revertida: tratando-se a medida liminar de provimento jurisdicional de caráter provisório, aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em tal título judicial sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida. 8. O art. 273, §2º, do CPC/1973 (atual art. 300, §3º do CPC/2015) é inequívoco ao inquirir como pressuposto da antecipação da tutela a reversibilidade da medida, pois sua característica inerente é a provisoriedade (§4º), de tal sorte que não há alegar boa-fé da parte quando do seu cassar. 9. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do Código de Processo Civil, e Resolução STJ 8/2008), veio a alterar o entendimento anterior e a estabelecer que, na hipótese de pagamento por força de provimentos judiciais liminares, ainda que em se tratando de verbas decorrentes de benefícios previdenciários, não pode o beneficiário alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, tendo em vista a precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, a impossibilidade de se presumir a definitividade do pagamento. 10. Inobstante o caráter alimentar da verba recebida, mostra-se cabível a restituição da diferença entre os proventos integrais e os proventos proporcionais à jornada de trabalho reduzida, vez que decorrente de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 11. Sentença reformada.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO . SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5024840-70.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 – 1ª Turma, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. **De início, ressalto que a Administração, em atenção ao princípio da legalidade, pode e deve anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais, vez que ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. Tal anulação independe de provocação do interessado.** 2. Entretanto, a anulação do ato administrativo, quando afete interesses ou direitos de terceiros, por força do artigo 5º, LV, da CR/88, deve observar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, notadamente aqueles que culminam na suspensão ou cancelamento dos benefícios previdenciários, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado. 3. In casu, consoante cópias do processo administrativo, observo que o período trabalhado pelo autor de 01/01/1972 a 30/08/1973 fora regularmente reconhecido pelo INSS em justificativa administrativa, por meio de provas documentais e testemunhais (id. 94819476 – Pág. 71). 5. Deste modo, não merece prosperar a decisão administrativa que descon siderou a anterior averbação do período de 01/01/1972 a 30/08/1973, pois, a ação previdenciária de nº. 2006.61.27.000271-9 não julgou improcedente o reconhecimento do referido período, mais deixou de julgar tal questão pelo fato de já estar averbado administrativamente pelo INSS, por padecer o autor de interesse processual para o seu deslinde (id. 94819476 – Pág. 23). 6. Ressalte-se, ainda, que não restou assegurado à parte autora o contraditório e a ampla defesa, havendo vícios processuais a ensejar a anulação do procedimento de revisão executado pela autarquia previdenciária, que culminou na exclusão de parte do seu tempo de tempo de contribuição. 7. Dessa forma, faz jus o autor à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 42/140.962.225-5), desde a DER (24/07/2007) com a inclusão do período de atividade comum de 01/01/1972 a 30/08/1973, conforme fixado pela r. sentença. 8. Cumpra esclarecer que, quanto à incidência da prescrição quinquenal, esta não incide nos períodos em que o autor interpôs requerimento administrativo até sua decisão final. 9. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 10. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei. 11. Determino ainda a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015. 12. Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001143-02.2019.4.03.6127 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 – 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

No caso dos autos, apesar do reconhecimento do direito do impetrante em obter o benefício pretendido, antes mesmo da expedição de carta de concessão e do pagamento da primeira parcela do benefício a própria administração verificou que havia incorrido em equívocos na coleta e análise dos dados fornecidos pelo segurado, o que impacta na fixação da DER, da DIB e no próprio direito de ver concedido o benefício.

Assim, antes de pagar a primeira parcela, suspendeu o andamento do feito e determinou que o segurado apresentasse documentação complementar, de modo a confirmar se preencheu todos os requisitos e, em caso positivo, com quais critérios – DER, DIB, RMI, etc.

Ademais, o ato administrativo de deferimento do benefício pretendido é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, pelo que pode ser revisto a qualquer tempo.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011825-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELINO SOARES DOS SANTOS, MARCELINO SOARES DOS SANTOS, MARCELINO SOARES DOS SANTOS, MARCELINO SOARES DOS SANTOS, MARCELINO SOARES DOS SANTOS, MARCELINO SOARES DOS SANTOS, MARCELINO SOARES DOS SANTOS, MARCELINO SOARES DOS SANTOS, MARCELINO SOARES DOS SANTOS, MARCELINO SOARES DOS SANTOS, MARCELINO SOARES DOS SANTOS, MARCELINO SOARES DOS SANTOS, MARCELINO SOARES DOS SANTOS, MARCELINO SOARES DOS SANTOS, MARCELINO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, comefeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Comrelação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Relativamente ao requerimento de depósito judicial em separado dos valores correspondentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendo que a faculdade de depositar judicialmente o valor do crédito de tributo a fim de suspender a sua exigibilidade é direito subjetivo do contribuinte, consoante reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais. Tal depósito está legalmente previsto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Assim, não há o que se deferir, neste aspecto, pois a providência requerida é uma faculdade do contribuinte, prescindindo, assim, de tutela jurisdicional.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, na forma da fundamentação, devendo a Ré abster-se de qualquer medida punitiva ou de cobrança pelo não recolhimento, inclusive com relação à expedição de certidões de regularidade fiscal.

Intime-se a impetrante recolher corretamente as custas processuais, na CEF, posto que estas foram recolhidas em banco diverso do autorizado, a teor do disposto no art. 2º da Resolução PRES-TRF3 nº 138, de 06 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Com a comprovação do recolhimento, cite-se e intime-se a União.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007079-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: UPSCIENCE SOLUCOES EM LABORATORIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por UPSCIENCE SOLUÇÕES EM LABORATÓRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP a fim de que tenha garantido o direito “a não incidência das Contribuições Previdenciárias, incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.), sobre os valores do INSS retido de seus empregados, suspendendo-lhes a exigibilidade e assegurando, por conseguinte, que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais”.

Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do imposto de renda e da contribuição do empregado na base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários.

Sustenta que “a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador deve ser composta por aquelas parcelas pagas com habitualidade, em razão do trabalho, e que, por consequência, serão efetivamente passíveis de incorporação aos proventos da aposentadoria. Os descontos ou verbas de natureza indenizatória, assim, não devem ser incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária” e que “somente será possível se falar em salário, remuneração ou ganho quando se tratar de valores efetivamente pagos ao empregado, ou seja, deve ter havido por ele efetivo **acréscimo patrimonial**”.

Consigna que “a Contribuição Patronal deve incidir somente sobre as quantias pagas ou creditadas que efetivamente retribuam trabalho. O fato de tais rubricas serem retidas, por imposição legal, faz com que percam a natureza de efetiva retribuição de labor, tendo em vista que, após as deduções compulsórias, é que teremos a quantia que efetivamente será entregue ao trabalhador como contraprestação ao serviço por ele prestado”.

Invoca os termos do “raciocínio lógico” adotado no RE574.706

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido

Afasta a possível prevenção indicada entre a presente ação com a explicitada na aba “associados” (nº 5007079-40.2020.4.03.6105 – 6ª Vara) por tratarem de pedidos distintos. Neste feito a impetrante pretende que seja reconhecida “a não incidência das Contribuições Previdenciárias, incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.), sobre os valores do INSS retido de seus empregados”, enquanto que na ação em trâmite na 6ª Vara insurge-se em face do recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI), incidentes sobre a folha de pagamento.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar que lhe garanta o direito “a não incidência das Contribuições Previdenciárias, incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.), sobre os valores do INSS retido de seus empregados, suspendendo-lhes a exigibilidade e assegurando, por conseguinte, que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais”.

Pelo menos até este momento de cognição, não veja suficiente razão jurídica para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária paga pelo empregador que incide sobre os valores brutos pagos aos empregados.

A situação aqui é diametralmente oposta àquela concernente à incidência dessa mesma contribuição social, sobre valores que incluídos na folha de salários, não correspondem à remuneração habitual dos empregados, cuja festejada tese hoje é inclusive vinculante.

Aqui a incidência da regra matriz dessa contribuição, sobre base de cálculo que compreende os valores brutos de natureza remuneratória, devidos aos empregados e aos autônomos, correspondem à base de cálculo constitucional dessa contribuição. Eventuais parcelas que estes importes brutos, venham a ser recolhidos pelo próprio pagador, como substituto tributário do IR e da contribuição individual de empregados e autônomos, não perde a natureza de remuneração na relação tributária havida entre o pagador e o fisco.

O fato de a lei impor-lhe dever de apurar e recolher, como substituto tributário, tais valores devidos pelos empregados e prestadores, não descaracteriza a natureza remuneratória que faz com que o impetrante, deva como contribuinte, por fato próprio o tributo: pagar salários (remuneração habitual) ou a tomadores autônomos de serviços. Friso que os totais das remunerações pagas são a perfeita adequação fática tanto ao critério material da hipótese como também, harmonicamente, à composição da base de cálculo da contribuição.

Assim, convencido de inexistir afronta à constituição, **indefiro a liminar**.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais no prazo de 15 dias.

Comprovado o recolhimento das custas, requisitem-se as informações no prazo legal e vistas ao MPF, após conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007171-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERME AVARY DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, devendo, no mesmo prazo, informar sua profissão, seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, com endereço à Rua Condessa do Pinhal, 350, Cidade Universitária, Campinas, , para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Servirá este despacho como mandado.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012060-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OLIVIA SANTANA TERRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE - SP87193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 17911730: aduz a exequente que não foi apreciada sua inconformidade com os cálculos de execução, especificamente quanto à exclusão dos valores devidos entre 11/2008 (antecipação da tutela) e 02/2011 (prolação da sentença) no cálculo da verba sucumbencial e pela ausência dos abonos anuais e do valor complementar da competência de 11/2008, o que resulta em prejuízo a si e a seu patrono.

Alega que apesar de ter havido a antecipação da tutela pela decisão de fls. 514/516, os valores devidos e já pagos entre 12/2008 a 11/2018 devem ser utilizados para cálculo do valor dos honorários sucumbenciais.

Afirma, também, que o INSS não computou no montante devido os abonos pagos até 2008 e o valor total referente a Novembro/2008, mês da efetivação da implantação do benefício por força de antecipação da tutela.

Intimada, a autarquia discordou dos argumentos e pugnou pela extinção da fase executória, diante do pagamento total do valor devido, através de requisições (RPV e PRC).

Decido.

Verifico que da sentença em primeira instância constou que os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados em 10% sobre o valor devido até a data da sentença. Tal determinação foi mantida pelo Acórdão proferido pelo E. TRF-3ª Região (ID 12830217). Assim, diferentemente do alegado pela exequente no ID 17911730, a sucumbência não pode ser calculada até Novembro/2018, mas tão somente até Fevereiro/2011.

Com relação aos 13º salários devidos até o ano de 2008, diferentemente do alegado pela exequente, consta da relação detalhada de créditos do INSS (ID 14989942) que tais verbas foram depositadas ao longo dos anos seguintes, usualmente no mês de Novembro, sob a rubrica "13 SALÁRIO PAGO COMPETÊNCIAS ANTERIORES".

De modo semelhante, do mesmo extrato consta o pagamento integral do valor referente a Novembro/2008, inclusive com informações sobre o Banco, a agência bancária e a conta onde ocorreram os depósitos. Neste mês foram depositados o benefício deste mês e o décimo-terceiro salário daquele ano.

Assim, quanto a eventuais valores atrasados devidos ao exequente, não resta qualquer controvérsia a ser discutida.

Considerando, também, o decidido no Agravo de Instrumento n.º 5012418-93.2019.4.03.0000 (ID 30998597), que reconheceu que a correção aplicada pelo INSS respeitou os termos do julgado, não há mais o que decidir quanto ao principal, posto que a requisição de pagamento de ID 18583658, que à época se referia ao montante incontroverso, abarcou o total entendido pela autarquia como correto.

Retornando à questão sobre os honorários de sucumbência, aduz a patrona da exequente que não foram incluídos nos cálculos os valores devidos entre a antecipação da tutela e a prolação da sentença. De fato, segundo os extratos de ID 17432439 estes valores estão zerados porque já pagos administrativamente, em cumprimento à antecipação da tutela.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça afetou para julgamento, nos REsp n.º 1.847.860, 1.847.731, 1.847.766 e 1.847.848 (tema 1050) a seguinte matéria: “Possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial.”

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Caberá à parte interessada o desarquiva-mento do feito para regular prosseguimento.

No mais, aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento do valor principal, já expedida no ID 18583658.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007024-89.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **SCHOLLE LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao **SEBRAE**.

Sustenta a violação do posicionamento do STF no RE 396.266/SC “no sentido de que apesar de a contribuição ao SEBRAE ter natureza de CIDE, a autoridade coatora a exige com critérios distintos do determinado na Constituição Federal”

Defende, em suma, que as CIDES não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do supracitado artigo 149 da Constituição Federal e que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Violação dos termos do Precedente jurisprudencial do RE nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Explicita o Parecer do Ministério Público Federal proferido nos autos do RE nº 603.624 (Tema 325 de Repercussão Geral).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com os apontados na aba “*associados*” por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada. Por outro lado, os argumentos trazidos em relação ao precedente já julgado pelo E.STJ não se amoldam com perfeição à situação de fato deste processo, para que reclamasse decisão liminar sob tal fundamento.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007157-34.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GIOVANNA SALUM DINIZ DE PAIVA

Após, aguarde-se pagamento dos valores requisitados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007162-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DIOGO RAFAEL DA SILVA, TIAGO FERNANDO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **DIOGO RAFAEL DA SILVA** e de **TIAGO FERNANDO DA SILVA**, do imóvel localizado na Rua Benedito Grassi, 211, lote nº 14, Quadra A, Loteamento Residencial 1º de Maio, Cosmópolis/SP, objeto da matrícula nº 148.152 no 3º Registro de Imóveis Campinas - SP (ID 34184626).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7257.0016178-6) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 34184643 e 34184645).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico a plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Quanto à ação de reintegração de posse, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Por sua vez, a legislação específica que instituiu o arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001), assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, a caracterização do esbulho na espécie prescinde da demonstração de retirada violenta da posse ou ato molestador. Basta o inadimplemento e a notificação para pagamento, ambos comprovados nos autos (ID nº 34184638, 34184643 e 34184645).

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia.

Porém, para êxito do Programa, há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento.

Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social com o fornecimento de moradia gratuita. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRÁ. INADIMPLEMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário.** Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) – destaques nossos

Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento temo condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, já citado, autorizando a reintegração de posse.

É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel, objeto de arrendamento residencial com base na Lei nº 10.188/01:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 201201218229, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 25/06/2014)

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Outrossim, constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, à rescisão contratual e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 4. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00201598020164030000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF323/03/2017)

No caso vertente, a ré foi devidamente notificada para pagamento, restando cumprido o requisito da exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.

Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular da devedora na posse direta do bem.

Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a liminarmente na posse do imóvel.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Benedito Grassi, 211, lote nº 14, Quadra A, Loteamento Residencial 1º de Maio, Cosmópolis/SP, objeto da matrícula nº 148.152 no 3º Registro de Imóveis Campinas - SP.

Segundo as orientações do Conselho Nacional de Justiça a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados no Ofício 89/2020-P, suspendo o cumprimento dos Mandados de Reintegração de Posse como medida de prevenção ao agravamento da pandemia do novo Coronavírus.

Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: WAGNER LUNA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33953370. Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) da requisição de pagamento da parte exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em vista o contrato juntado (ID 33953877).

Expeçam-se as requisições, com urgência, em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região, atentando-se que o valor principal será com o destaque dos honorários contratuais em nome da Dra. Mariana Gonçalves Gomes, conforme requerido, bem como a requisição dos honorários em nome da mesma advogada.

Após a transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, bem como intime pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007132-21.2020.4.03.6105
AUTOR: GUSTAVO RODRIGO BASELIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP441996
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010784-17.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCO OLIVEIRA DOS REIS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID 30695635. Muito embora conste a indicação da juntada do contrato de honorários, verifica-se que o documento não foi anexado ao processo, contudo, foi determinada a expedição da requisição do valor principal como destaque dos honorários contratuais (ID 34055130).

Considerando a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região, reconsidero essa parte do despacho de ID 34055130, e para que não se alegue prejuízo, determino a imediata expedição da requisição do valor principal, à **disposição do juízo**, para que, quando do pagamento, o montante seja por sacado através de alvará de levantamento.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato de honorários, sob pena de preclusão.

Com a juntada do contrato, intime pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Quando do pagamento do precatório, e com a juntada do contrato, fica desde já determinada a expedição dos alvarás de levantamento.

Com a expedição das requisições, dê-se vista às partes, e aguarde-se o cumprimento do acima determinado.

Intimem-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004751-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAMPICLINICAS SOCIEDADE CIVIL LTDA, HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência enviado pelo Banco do Brasil.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006654-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANO FOGACAROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TADEU IGNACIO - SP328127
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que a Sra. Perita designou o dia **09/09/2020**, às **13 horas e 30 minutos**, na Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85, Centro, Campinas, para perícia, devendo o autor comparecer ao local mencionado, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópia de todos os tratamentos já realizados, CID e medicação utilizada. Uso obrigatório de máscaras.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000283-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMBICAMP - COLETA E DESTINACAO DE RESIDUOS LTDA, AMBICAMP - COLETA E DESTINACAO DE RESIDUOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI - SP158188
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI - SP158188

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do item 3 do r. despacho ID 33690325.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010498-13.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DECISÃO

ID nº 23942672: Trata-se de **Exceção de Pré-executividade** apresentada pela parte executada, Fly Brasil Taxi Aéreo Ltda. - ME, em que sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente neste feito.

Argumenta que, como o dispõe o art. 206, §5º, inciso I do Código Civil, “a ação de cobrança de dívida líquida oriunda de descumprimento de “instrumento público” ou “particular”, prescreve em 05 (cinco) anos.”.

Pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente, explicitando que “o processo foi remetido ao arquivo em 15/12/2009, conforme as fls. 234. A partir desta data começou a fluir o prazo de prescrição intercorrente. Somente em 24/06/2019 foi requerido o desarquivamento (fls. 235/236).”.

Afirma que entre a data do arquivamento e do desarquivamento transcorreu prazo superior a cinco anos, aludindo ao teor do art. 921, inciso III e parágrafos 1º e 4º do Código de Processo Civil.

Intimada quanto à exceção apresentada, a parte exequente manifestou-se, requerendo a sua rejeição e a continuidade do cumprimento de sentença, mediante intimação dos sócios da executada, e juntou documentos (ID nº 32329207).

É o necessário a relatar.

Decido.

Impõe ressaltar, de início, que a parte executada apresentou anteriormente exceção de pré-executividade sustentando a mesma matéria (ID nº 23056469, fls. 02/05), que foi rejeitada através da decisão de ID nº 23056469, fls. 17/18.

Este Juízo, recebendo a exceção como impugnação ao cumprimento de sentença, entendeu pela aplicação do prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época da celebração do contrato de que se originou a dívida em cobrança neste processo.

Não obstante a rejeição, a parte executada postulou novamente pelo reconhecimento da prescrição (ID nº 23056469, fl. 26/28), tendo este Juízo se manifestado pela manutenção da decisão (ID nº 23056469, fl. 29).

Veja-se que a parte executada, deixou transcorrer “in albis” o prazo para a interposição do recurso hábil à impugnação daquela decisão, mas insiste em arguir, pela inadequada via da exceção de pré-executividade, a mesma matéria já analisada e sobre a qual não cabe mais discussão.

Ainda que se trate agora de outra modalidade de prescrição, a intercorrente, é certo que o seu reconhecimento pressupõe a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, §5º, inciso I do Código Civil, que este Juízo já afastou na decisão anterior, não recorrida.

Destarte, impõe reconhecer a imutabilidade da decisão proferida e a impossibilidade de reanálise da matéria.

Desse modo, rejeito a **exceção de pré-executividade**.

Diante da dificuldade na localização da pessoa jurídica executada, defiro a sua intimação na pessoa dos sócios administradores apontados pela exequente na petição de ID nº 32329207, para pagamento do débito conforme o art. 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008627-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista à autora da manifestação da União (ID34211468) concordando com a garantia ofertada nestes autos e bem explicitando que o débito em questão (CDA nº 80 6 19 162150-11 - processo administrativo n. 10830 725628/2012-44) não representa mais óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ressalte-se, a fim de refutar qualquer questionamento, que o artigo 206 do Código Tributário Nacional não se refere apenas aos débitos com exigibilidade suspensa para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais. Além destes, não impedem a expedição da certidão os débitos suficientemente garantidos, o que justifica a expedição da certidão pleiteada (ID 32303301)

Neste sentido, uma vez reconhecida a suficiência da garantia (ID 34211468 e ID ID33332742 com documentos anexados), **DEFIRO** a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, no prazo de 5 dias, desde que não haja outros débitos impeditivos a sua emissão, além do tratado nesta ação (CDA nº 80 6 19 162150-11 - processo administrativo n. 10830 725628/2012-44).

Intime-se a autora a detalhar de forma mais explícita a sua pretensão de realização de perícia técnica contábil (ID 29289122) e, se for realmente o caso, já apresentar os quesitos que pretende que sejam respondidos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002087-15.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IVO DE OLIVEIRA, IVO DE OLIVEIRA, IVO DE OLIVEIRA, IVO DE OLIVEIRA, IVO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que Ivo de Oliveira move em face do INSS em vista da sentença/acórdão transitado em julgado.

Intimado para o cumprimento espontâneo do julgado, o INSS apresentou memória de cálculo do montante devido a título de prestação vencidas (ID nº 25868710, fls. 55/61).

Intimada, a parte exequente manifestou-se, discordando dos cálculos do executado, apresentando suas contas e requerendo a expedição dos ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso (ID nº 25867415).

Pelo despacho de ID nº 29939774, foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios no valor incontroverso.

O INSS apresentou impugnação aos cálculos do exequente, sustentando o excesso de execução, discordando dos índices de correção monetária utilizados e afirmando que o exequente "finalizou os cálculos em 31/07/2019, quando deveria tê-los terminados em 30/06/2019, portanto a DIP foi colocada em 01/07/2019." (ID nº 33180254).

Foram transmitidos os ofícios requisitórios do valor incontroverso (ID nº 33480835).

O exequente manifestou-se quanto à impugnação (ID nº 34129200).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Não obstante os cálculos apresentados pelo INSS em cumprimento espontâneo do julgado (ID nº 25868710, fls. 55/61), observo que sua impugnação às contas do exequente refere-se tão somente aos índices de correção monetária utilizados para atualização da verba devida e à data final da conta.

Quanto aos índices de correção monetária aplicáveis, com razão o exequente. O acórdão transitado em julgado dispôs expressamente quanto aos critérios de cálculos dos atrasados, estabelecendo o seguinte:

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006."

Destarte, tratando-se de matéria acobertada pelo trânsito em julgado, não há que se discutir novamente em sede de cumprimento de sentença.

Já em relação à data final da conta, considerando a data de início do pagamento comprovada nos autos em 01/07/2019 através do documento de ID nº 25868710, fl. 50, o termo final do cálculo dos atrasados deve corresponder à data de 30/06/2019, como apontou o executado.

Por fim, observo que o exequente observou os demais critérios apontados no acórdão transitado em julgado, especialmente quanto à forma de cálculo dos juros de mora e ao percentual dos honorários advocatícios de sucumbência.

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a conferência das contas do exequente de acordo com o acórdão transitado em julgado e a presente decisão.

Após, venham conclusos para a fixação do valor da execução e dos honorários devidos nessa fase de cumprimento de sentença.

Cumpra-se com prioridade.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007140-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PADTEC S/A, PADTEC S/A, PADTEC S/A, PADTEC S/A, PADTEC S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Cumprado o recolhimento, notifique-se a autoridade a prestar as informações no prazo de 10 dias.

Juntadas as informações ou, decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007097-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CASSINI ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como cópia da inicial, sentença e eventual acórdão com trânsito em julgado do processo 0007022-11.2000.403.6105.

Cumpridas as determinações supra, retomemos os autos conclusos para análise de eventual prevenção e demais deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007566-15.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO TRAJANO, PAULO APARECIDO TRAJANO, PAULO APARECIDO TRAJANO, PAULO APARECIDO TRAJANO, PAULO APARECIDO TRAJANO,
PAULO APARECIDO TRAJANO, PAULO APARECIDO TRAJANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007115-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SMRAUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, comprovar que o diretor que firmou a procuração de ID 34080562 teve a prévia autorização, por escrito, do Conselho de Administração ou de sócio ou sócios representando no mínimo 3/4 do capital social, manifestada em reunião, conforme cláusula 14 do Contrato Social de ID 34080558.

Cumprida a determinação supra, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004865-47.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA - SP223121

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a efetuar o pagamento, do valor discriminado pela exequente (ID 34195243), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10 por cento e honorários advocatícios, a teor do parágrafo 1º do artigo 523, do novo CPC, nos termos do despacho ID 33368477. Nada Mais.

Campinas, 23 de junho de 2020

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000415-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ASS DOS MAG DA JUSTICA DO TRAB DA 15 REGIAO-CAMPINAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, ANDREA BIAGGIONI - SP118009
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Da análise das planilhas da União, de ID 33352237 e dos exequentes, de ID 32453763, verifico que, apesar dos valores finais serem iguais, há divergência na indicação dos valores principais e dos juros.

Assim, para fins de expedição das requisições de pagamento, remetam-se os autos à contadoria judicial para que aquele setor indique qual a planilha que contém os valores corretos a título de principal e de juros e que deverá ser utilizada para expedição das requisições de pagamento.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância à informação da contadoria.

Na aquiescência, expeçam-se as requisições pela planilha apontada pela contadoria.

Na discordância, retomemos autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004166-85.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUSTAVO ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE GONCALVES TELXEIRA - SP220819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção entre os feitos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o INSS já apresentou contestação nos autos e que a declaração de incompetência do Juizado Especial Federal não prejudica os termos propostos na inicial e na contestação, sendo matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017363-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANIELLE DUO NAGATSUKA GUIDINI, DANIELLE DUO NAGATSUKA GUIDINI, DANIELLE DUO NAGATSUKA GUIDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 34207593, cancelo a audiência dantes designada para o dia 06/07/2020, às 14:30 horas.

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de suspensão do processo de ID 34207593, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

Depois, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014833-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - MS18605-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Prevê o artigo 2º da Lei 9.289/96 que o recolhimento das custas processuais deve ser feito na Caixa Econômica Federal e a única exceção a tal determinação é no caso de inexistência desta instituição bancária no local, o que não é o caso dos autos.

Assim, indefiro o recolhimento das custas processuais no Banco do Brasil.

Entretanto, em face da situação excepcional causada pela pandemia, recebo o pedido de ID 30339884 como pedido de suspensão de tramitação da ação até o fim oficial da pandemia e do isolamento social, quando, então, deverá a autora ser novamente intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se o determinado no despacho de ID 26945685, com a citação do réu, mediante vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005713-32.2012.4.03.6105
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES PAGANOTTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GARIM DA SILVA - RS68465
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006996-24.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: SERGIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO PEZZUTTI - SP407361
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se o INSS.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006733-89.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARINALVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA MARRETTO FORNASIER DE OLIVEIRA - SP158375
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARINALVA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP para que seja concluída a análise do seu pedido de revisão do benefício de aposentadoria (NB 1948757459). Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante requereu o benefício em 21/10/2019, com requerimento expresso de reafirmação da DER para 10/12/2019. Todavia, a autoridade impetrada não observou tal pedido, o que a prejudicou no cálculo do valor da RMI.

Pugnou, então, pela revisão em 03/03/2020, todavia, passados mais de 3 meses o processo permanece sem movimentação.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 33618552 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 33661913).

A autoridade impetrada esclareceu, no ID 33949693, que "o referido processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada, encaminhado, em anexo, as informações referentes ao modelo adotado pelo INSS".

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*firmus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia a conclusão de seu pedido de revisão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido, afirmando que não foi respeitado seu pedido de reafirmação da DER para que pudesse se valer da regra de pontos instituída pela Lei nº 13.183/2015.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada. Consoante o art. 49 da Lei nº 9.784/99, a administração tem o prazo de até 30 dias para decidir nos processos administrativos.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. – Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. – A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. – Reexame necessário desprovido. (RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida. (REOAC – Reexame Necessário – Recursos – Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 – 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Do extrato de ID 33618577 verifico que o pedido administrativo foi protocolado em 03/03/2020, na APS de Campinas/SP, e permanece em análise desde então, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para conclusão do processo e implantação do benefício.

Dessa forma, é direito da impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento e conclua o pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1948757459), no prazo de 30 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007165-11.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOÃO BATISTA DA SILVA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que seja deferido o saque da totalidade do valor vinculado na sua conta do FGTS.

Relata, em síntese, que teve o seu contrato de trabalho suspenso por 60 (sessenta) dias em decorrência da pandemia pelo Coronavírus, “e conforme MP 936/2020, recebeu apenas o importe de R\$1.813,03, sendo que seu salário mensal era de R\$3.130,39”.

Afirma que passado o prazo de suspensão, na data de 12/06/2020 “a empresa empregadora procedeu com a antecipação de 30 (trinta) dias de férias, contudo, conforme Medida Provisória nº 927/2020, em seu artigo 9º o pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da CLT”.

Explicita que em função da ausência de renda se dirigiu a um agência da Caixa Econômica Federal para realizar o saque da conta de FGTS, que não se consumou em razão da negativa da autoridade impetrada para o levantamento do saldo total, ao argumento de que a MP 946/2020 estabelece o saldo limitado ao valor de até R\$1.045,00.

Sustenta que a Lei do FGTS autoriza o saque integral em razão da grave situação de pandemia que motivou a decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Governo Federal, através do Decreto Legislativo nº 06 de 2020.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que libere o saque do valor do FGTS da sua conta vinculada.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus realmente resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo e admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Feitas tais considerações, muito embora reste reconhecida a gravidade da situação atual decorrente pela pandemia pelo COVID-19, o fato é que o pleito da impetrante deve ser analisado à luz da legislação de regência específica em vigor e, nesta esteira, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 veda o saque (liberação) do FGTS por medida liminar ou antecipatória.

Dispõe o artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, conforme transcrevo:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Relevante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade - ADI nº 2382, 2425, 2479 -, reconheceu a constitucionalidade da norma inserida no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, a decisão recebeu a seguinte ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício.

2. Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada.

3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da advocacia como função essencial à Justiça.

4. A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS.

5. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente. (ADI 2425. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018 - grifei)

É certo que a jurisprudência e, inclusive foi levantado pelo Ministro Relator do STF no seu voto, mantém o entendimento sobre a possibilidade de concessão de antecipação de tutela em situações especiais, mesmo diante da proibição legal. Compartilho desse posicionamento e entendo que, à luz das questões do caso concreto, é possível, não obstante o perigo de irreversibilidade, deferir o pedido de tutela para levantamento do saldo do FGTS.

A ação mandamental exige a comprovação de abuso de direito ou violação de direito líquido e certo e nenhuma dessas ocorrências resta comprovada, de imediato.

No presente caso, a questão fática relacionada à necessidade pessoal da impetrante, muito embora difícil e delicada, exige uma análise mais detalhada, após a oitiva da autoridade impetrada, até para ouvir seu posicionamento com relação à invocada disposição do inciso XVI, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Por fim, a fim de bem refletir a pretensão imediata da impetrante consigno que o pleito de liberação do FGTS tem cunho satisfativo e de difícil reversão, razão pela qual o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002526-62.2016.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GELCIO BENEDITO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, considerando o contrato juntado (ID 28529849), defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) da requisição de pagamento da parte exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais).

Considerando a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região, bem como a informação do setor de contabilidade, reconsidero em parte a decisão de ID 33084764, e determino a expedição das requisições dos valores incontroversos, independentemente do decurso de prazo desta decisão, sendo um precatório do valor principal de **RS 99.946,82** em nome do exequente, e um requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais no valor de **RS 9.994,67**, em nome de Peixoto e Peixoto Sociedade de Advogados, conforme requerido no ID 28529183.

Atente-se a secretária que o precatório será como destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados indicada.

Após a transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, bem como intime pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009616-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALTER CANDIDO DA SILVA, VALTER CANDIDO DA SILVA, VALTER CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE FREITAS GIMENES - SP159849, ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE FREITAS GIMENES - SP159849, ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE FREITAS GIMENES - SP159849, ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009778-41.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PAULO GERIM - SP121371
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013699-05.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO STEININGER, MARCO ANTONIO STEININGER
Advogado do(a) IMPETRANTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
Advogado do(a) IMPETRANTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010188-51.2000.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória de constatação e avaliação positivas, pelo prazo de 15 dias.

Na concordância, no mesmo prazo de 15 dias, deverá a União Federal requerer o que de direito para continuidade da execução.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento do valor a que a CEF foi condenada a título de honorários sucumbenciais, defiro o pedido de penhora na boca do caixa, a ser cumprida no PAB da CEF, no valor de R\$ 1.797,97 (ID 33147565).

Faculto à CEF comprovar seu depósito nos autos antes de efetuada a penhora.

Comprovado o depósito pela CEF, dê-se vista ao patrono do autor para que, no prazo de 10 dias, diga sobre a suficiência do valor depositado para quitação da execução, bem como para informar uma conta bancária de sua titularidade, banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, seu CPF e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do Comunicado CORE 5706960, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Com as informações, expeça-se ofício de transferência à CEF para que o valor total depositado a título de honorários sucumbenciais seja transferido para a conta do patrono do autor a ser indicada, devendo comprovar a operação no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista ao patrono do autor e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Havendo depósito em razão da penhora aqui determinada, intime-se a CEF, através de seu advogado, nos termos do artigo 854 do CPC.

No silêncio, expeça-se ofício de transferência para a conta bancária do patrono do autor, conforme acima determinado.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011806-76.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DELSO LUIZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERONIMO RIBEIRO MASSACANI - SP430866
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento do valor a que a CEF foi condenada a título de honorários sucumbenciais, defiro o pedido de penhora na boca do caixa, a ser cumprida no PAB da CEF, no valor de R\$ 1.797,97 (ID 33147565).

Faculto à CEF comprovar seu depósito nos autos antes de efetuada a penhora.

Comprovado o depósito pela CEF, dê-se vista ao patrono do autor para que, no prazo de 10 dias, diga sobre a suficiência do valor depositado para quitação da execução, bem como para informar uma conta bancária de sua titularidade, banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, seu CPF e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do Comunicado CORE 5706960, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Com as informações, expeça-se ofício de transferência à CEF para que o valor total depositado a título de honorários sucumbenciais seja transferido para a conta do patrono do autor a ser indicada, devendo comprovar a operação no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista ao patrono do autor e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Havendo depósito em razão da penhora aqui determinada, intime-se a CEF, através de seu advogado, nos termos do artigo 854 do CPC.

No silêncio, expeça-se ofício de transferência para a conta bancária do patrono do autor, conforme acima determinado.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004179-84.2020.4.03.6105
AUTOR: ELISSANDRO SOUZA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Designo desde já perícia oftalmológica e, para tanto, nomeio como perito, o Dr. Gustavo Bernal da Costa Mortiz.

A perícia será realizada em 27 de agosto de 2020, às 14:30 horas, no endereço Av. Francisco Glicério, 670, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 5 dias.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se ao Sr. Perito, nos termos da Resolução CJF nº 575, de 22/08/2019, sobre a imposição de limite para pagamento mensal de honorários em 150 (cento e cinquenta) vezes o máximo estipulado na tabela 5 do anexo da Resolução 305 de 07/20/2014, do CJF. O limite deve ser observado, mensalmente, para cada perito (por CPF) não importando a localidade onde a perícia tenha sido realizada.

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Havendo pedidos de esclarecimentos, intime-se o perito para resposta em 10 dias, caso contrário conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Depois, retornemos os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002261-79.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORGE REALINO NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a opção do autor exequente pela implantação do benefício concedido nesta ação, intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, comprovar sua implantação.

Comprovada a implantação, dê-se vista ao autor e intime-se o INSS a, querendo, apresentar os cálculos que entende devidos a título de execução, no prazo de 20 dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 dias.

Na concordância, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância, deverá o exequente, no mesmo prazo de 15 dias, apresentar os cálculos do valor que entende devido para quitação da execução.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Faculto ao autor, caso assim o queira, apresentar desde já os cálculos do valor que entende devido a título de execução, caso em que o INSS deverá ser intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006923-52.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS EIRELI - EPP, CRISTIANO SANTOS MENESES

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que na petição inicial, a exequente menciona ser esta execução relativa ao contrato nº 251604734000050416. Entretanto, nos documentos juntados em anexo a inicial, foi juntado apenas o contrato nº 734-1604.003.00000159-8, que, a princípio, não é objeto desta ação e já vem sendo discutido na ação de execução nº 5008376-19.2019.4.03.6105 e seus respectivos embargos nº 5016802-20.2019.4.03.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas.

Assim, intime-se a CEF a esclarecer qual é, de fato, o contrato objeto desta ação e, no caso de ser o contrato nº 251604734000050416, a juntá-lo aos autos com seus respectivos documentos, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, retomemos autos conclusos para novas deliberações, inclusive no que se refere a eventual análise de prevenção e/ou litispendência.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004498-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS - SP163417

DESPACHO

Em face do Comunicado CEHAS 04/2020 de ID 30364355, aguarde-se a designação de nova data para a hasta pública.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF do teor da certidão de ID 30363553 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015222-52.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: EDVALDO DE CASSIO MENDES, EDVALDO DE CASSIO MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5004505-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERRAZ CAMARGO

DESPACHO

Em face do Comunicado CEHAS 04/2020 de ID 34236883, aguarde-se a designação de nova data para a hasta pública.

Restando a hasta novamente negativa, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, levante-se a penhora de ID nº 8881905 e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Restando a hasta positiva, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000546-07.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO - SP130265
REU: CLEBER DA SILVA CABRERISSO

DESPACHO

Defiro por 10(dez) dias o prazo requerido pelo Banco Pan na petição ID 34239505.

Int.

Campinas, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011279-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERIVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

1) Reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, para fins de aposentadoria especial:

a) 01/03/1986 a 01/12/1988 - SHV GÁS BRASIL LTDA. / MINAS GÁS S/A

b) 01/09/1989 a 07/05/1998 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A

c) 01/12/2006 a 31/07/2014 - SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A

2) Reconhecimento do período comum de 04/08/2005 a 02/06/2006, com anotação em CTPS, mas não constante do CNIS, como pedido sucessivo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010098-23.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA, ANTONIO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33477110: trata-se de impugnação do INSS aos cálculos de execução apresentados pelo exequente no ID 26683228.

Alega o impugnante que, em que pese ter havido equívoco da autarquia na primeira RMI encontrada (R\$ 1.153,59), o autor/exequente incorre em excesso de execução ao recalcular a RMI em patamar superior ao correto (R\$ 1425,90). Afirma que depois de solicitada a correção da RMI, foi encontrado como correto o valor de R\$ 1.385,35.

Intimado, o exequente apresentou réplica no ID 34123356 e anexos.

Decido.

De fato, a própria autarquia reconhece que se equivocou no cálculo da RMI quando da implantação do benefício (fl. 400 – ID 26683914). Após a manifestação da parte exequente apontando o equívoco no fato de não terem sido computados os salários de contribuição dos períodos de atividades concomitantes, que reduziu injustamente tal valor, a autarquia corrigiu tal lapso e reviu a RMI para valor superior, todavia ainda inferior ao que o exequente julga correto.

Por óbvio que a divergência na RMI reflete no montante dos atrasados devidos, assim como na verba sucumbencial.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, inclusive quanto à Renda Mensal Inicial.

No retorno, dê-se vista às partes e volvam conclusos para fixação do valor da execução.

No mais, aguarde-se a liberação das requisições de pagamento dos valores incontroversos (anexos do ID 33480240).

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018286-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por FRANCISCO DE ASSIS SANTIAGO DA SILVA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietário do apartamento/bloco 02/1, localizado na Estrada Mun. Sabira Baptista de Camargo, 2981 - Jardim Novo Ângulo, do Condomínio Residencial França, na Cidade de Hortolândia/SP, CEP 13.185-185), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26744251 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28078606) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID N um 28342776 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29523404.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018430-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUSCICLEIA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **JUSCICLEIA MARIA DE JESUS**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietária do apartamento/bloco 31/G, localizado na Rua José Vieira da Silva, 465 – Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Lindóia na Cidade de Sumaré/SP - 13.179-905), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o *“surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”*.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26825517 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28082215) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num28443556 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 33331322.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017998-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERIKA MARTINS FEGRONI CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **ERIKA MARTINS FEGRONI CUNHA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietária do apartamento/bloco 11/E localizado na Estrada Municipal Antônio Nazareno Gomes, 35 – Jardim Novo Angulo, do Condomínio Residencial Portugal, na Cidade de Hortolândia/SP – 13.185-188), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26739109 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28073085) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num 28353136 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 33245060.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018124-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVELYN OLIVIA ROCHA DE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **EVELYN OLIVIA ROCHA DE ROSA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietária do apartamento/bloco 01/L, localizado na Estrada Mun. Antônio Nazareno Gomes, 55 - Jardim Novo Ângulo, do Condomínio Residencial Espanha, na Cidade de Hortolândia/SP, CEP 13.185-188), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26742866 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28077651) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num28335147 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 33244284.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016636-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietário do apartamento/bloco 34/H, localizado na Avenida Emílio Bosco, 3460 - Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial São Pedro, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-908), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o *"surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros."*

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 26725962 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28067728) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num28244082 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 33251424.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018321-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IDELZUITE FIRMINO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **IDELZUITE FIRMINO DE MELO**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietária do apartamento/bloco 204/11, localizado na Rua Cosme José Severino, 560 - Jardim Denadaí, do Condomínio Residencial Genova na Cidade de Sumaré/SP - 13.181-992), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o *"surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros."*

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 26747368 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28081266) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num28469268 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 33065791.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017753-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE LOPES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por **MARIA JOSÉ LOPES DE CASTRO**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietária do apartamento/bloco 32/05, localizado na Av Eduardo Alves de Lima, 146, Vila Abaeté, do Condomínio Residencial Abaeté 10, na Cidade de Campinas/SP, CEP 13.052.693.), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26728738 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios de construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28069859) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

O mandado de intimação negativo está no ID 28245126.

Intimada a informar o endereço atualizado a parte autora pediu desistência do processo. (ID 32207828)

Decido.

Trata-se de ação indenizatória para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora.

No decorrer do processo, a parte autora veio requerer a desistência da ação.

Desta forma, homologo a desistência da parte autora e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011488-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANUBIA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **DANUBIA ARAUJO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietária do apartamento/bloco 503/15, localizado na Rua Cosme José Severino, 560, Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Genova, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.181-384), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 21214338 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 22052173) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida. Para comprovar que é mutuário(a) junta requerimento administrativo para entrega de contrato com a indicação de seu nome, CPF e número do contrato (ID 22052174).

Pelo despacho de ID Num. 22432783 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

O mandado cumprido positivo está no ID 27426521.

O mandado de intimação cumprido negativo está no ID 25839987.

Com a negativa na tentativa de intimação da parte autora, foi determinado no despacho ID 26728324 que a mesma informasse se ainda possui interesse na causa, tendo se manifestado, e, posteriormente informado o mesmo endereço da inicial, conforme certidão ID 32108787.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017982-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CATIA CILENE DOS SANTOS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **CATIA CILENE DOS SANTOS MACIEL**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietária do apartamento/bloco 21/H localizado na Estrada Municipal Antônio Nazareno Gomes, 35 – Jardim Novo Angulo, do Condomínio Residencial Portugal, na Cidade de Hortolândia/SP – 13.185-188), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 26740404 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28073753) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num28454968 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 33268021.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003927-50.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA., OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, GLAUCIA HIPOLITO PROENCA - SP300788

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, GLAUCIA HIPOLITO PROENCA - SP300788

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) REU: CID PEREIRA STARLING - SP119477, ANTONY ARAUJO COUTO - SP226033-B, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogados do(a) REU: CID PEREIRA STARLING - SP119477, ANTONY ARAUJO COUTO - SP226033-B, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogados do(a) REU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

Advogados do(a) REU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência enviados pela Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho ID 33242826.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007176-40.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006699-17.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDUARDO TINELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868, FABIO CESAR BUIN - SP299618
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EDUARDO TINELLO, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP para que seja concluída a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (42/172.961.054-1). Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante que requereu o benefício acima identificado em 10/06/2015, pedido este que foi indeferido. Então apresentou Recurso Administrativo em 01/10/2015, que foi provido e resultou na reforma da decisão original, sendo determinada a implantação do benefício em 08/12/2015.

O processo 44232.511695/2015-97, então, retornou à APS de origem em 25/03/2020, todavia até o ajuizamento deste writ, ultrapassado mais de dois meses, não havia qualquer ato decisório sobre o pleito do autor, configurando ato abusivo do poder público, visto que extrapolou em muito o prazo regular de 45 (quarenta e cinco) dias para decidir.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia a conclusão de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, diante do reconhecimento do direito por instância administrativa superior.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. – Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. – A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. – Reexame necessário desprovido. (RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida. (REOAC – Reexame Necessário – Recursos – Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 – 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Do extrato de ID 33570561 verifico que na APS de Santa Bárbara D'Oeste/SP foi contabilizado, mediante a reafirmação da DER, tempo de contribuição suficiente para que o autor obtivesse o benefício almejado. Entretanto, desde então há determinação de remessa à Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD), sem a conclusão do processo administrativo, mesmo tendo sido protocolado originalmente em Junho de 2015, ou seja, há mais de 5 anos, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para conclusão do processo e implantação do benefício.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento e conclua o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.961.054-1), no prazo de 30 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, deverá a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007021-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **SCHOLLE LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, ao SESi e ao SENAI.

Sustenta a violação do posicionamento do STJ proferido em sede de recurso repetitivo no REsp 977.058/RS.

Defende, em suma, que as CIDES não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do supracitado artigo 149 da Constituição Federal e que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Violação dos termos do Precedente jurisprudencial do RE nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Explicita o Parecer do Ministério Público Federal proferido nos autos do RE nº 630.898 (Tema 495 de Repercussão Geral).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com o apontado na aba “*associados*” por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada. Por outro lado, os argumentos trazidos em relação ao precedente já julgado pelo E.STJ não se amoldam com perfeição à situação de fato deste processo, para que reclamasse decisão liminar sob tal fundamento.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007014-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CATIA MARCELA FERREIRA - SP398143
REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com antecipação dos efeitos da tutela proposta por **SERGIO DONIZETE DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face de **UNIESP S.A.**, para que determinado à ré o pagamento das prestações mensais das parcelas do Financiamento Estudantil em nome do autor, com estipulação de multa diária em caso de descumprimento. Alternativamente, requer expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para suspensão dos efeitos do contrato de financiamento, excluindo seu nome do cadastro de inadimplentes do SPC e SERASA, enquanto perdurar a presente ação. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, para declarar a inexigibilidade do débito referente ao curso de Sistema de Informação, condenando a ré UNIESP a assumir a responsabilidade financeira pelo contrato de financiamento estudantil nº 01252952185000362827 junto à Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente ao pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas do referido financiamento, declarando a inexigibilidade do débito decorrente do contrato.

Relata o autor ter sido aluno do curso de Sistema de Informação e ter aderido ao programa "A UNIESP PAGA", acreditando que a ré pagaria o contrato de financiamento estudantil, e que a ele caberia somente o pagamento referente à amortização dos juros durante o curso.

Menciona que foi obrigado a se dirigir a uma agência da Caixa Econômica Federal para assinatura do contrato de financiamento FIES nº 25.2952.185.0003628-27.

Alega que chegou a questionar junto à Uniesp o motivo da assinatura, já que a instituição que faria o pagamento, mas recebeu a informação de que seria uma exigência do MEC, e que se tratava de uma conduta de praxe.

Notícia que a Uniesp passou a fazer exigências aos alunos participantes, como doação mensal de cestas básicas a instituições de caridade, frequência às aulas e atividades acadêmicas extras, que não teriam sido informadas no momento da matrícula.

Sustenta que, embora tenha cumprido todos os requisitos exigidos, com a conclusão do curso foi surpreendido com a negatização de seu nome junto à Caixa Econômica Federal.

Assevera que a ré se nega a efetuar o pagamento das parcelas do FIES, sob alegação de que teria havido descumprimento da cláusula 3.2 do contrato.

Argumenta que, através da veiculação de propagandas enganosas foi induzido a acreditar que os valores do contrato de financiamento estudantil seriam pagos pela ré, sendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial, juntou documentos (ID 33994923, Págs. 09/30, ID 33994924, e ID 33994926, Pág. 01/24).

O autor apresentou emenda à inicial, anexando procuração e declaração de hipossuficiência (ID 33994926, Pág. 25/27), bem como outros documentos (ID 33994926, Pág. 28/30, IDs 33994942, 33994929, 33994931 – Pág. 01/05).

O autor foi intimado a juntar comprovante de residência (ID 33994931, Pág. 8), o que foi cumprido, conforme ID 33994931, Págs. 10/11.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, em face da ausência do Regulamento, não sendo possível verificar se o total de horas de trabalho social foi completado pelo autor (ID 33994931, Pág. 12).

O autor apresentou o Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES (ID 33994932, Pág. 02/04).

Citada, a Fundação Uniesp ofereceu contestação (ID 33994932, Pág. 06/20, ID 33994933, Pág. 01/16). Juntou documentos (ID 33994933, Pág. 17/20, ID 33994935, ID 33994937, Pág. 01/15).

O autor manifestou-se em réplica (ID 33994937, Pág. 20/22).

Em despacho proferido em 06/11/2019, foram mantidos os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor. Foi, ainda, concedido prazo às partes para manifestação acerca das questões controvertidas e especificação de provas (ID 33994937, Pág. 24).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID 33994937, Pág. 26/27).

O autor requereu a produção de prova testemunhal (ID 33994937, Pág. 28).

Inicialmente distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, por força da decisão proferida em 13/04/2020 (ID 33994939, Pág. 1), o processo foi remetido à Justiça Federal, sendo redistribuído a esta 8ª Vara.

Juntada de substabelecimento sem reservas (Uniesp), ID 33994939, Pág. 04/11.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição do processo à 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro a medida antecipatória, tendo em vista que a contratação do FIES ocorreu por livre e espontânea vontade da requerente, não se verificando qualquer vício no contrato de financiamento firmado.

Ademais, o programa de financiamento estudantil e suas condições são amplamente divulgadas pelo Governo Federal, sendo distinto do contrato assinado entre a requerente e o Grupo Educacional Uniesp (ID 33994942, Págs. 04/12).

Intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de dez dias, para:

- 1- Esclarecer o pedido e a causa de pedir em face da CEF, tendo em vista sua inclusão no polo passivo, conforme ID 33994939, Pág. 1;
- 2- Retificar o polo passivo, tendo em vista o contrato de financiamento em questão foi firmado entre a requerente e o FNDE, sendo a CEF a representante.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007126-14.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DALBO DE OLIVEIRA VERDI - SP395080

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PEDREIRA- SP

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe ao impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004996-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELIA MARIA STEFANUTTO BARBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de execução de título judicial, ajuizada por Célia Maria Stefanutto Barbi, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pugnano pela execução individual da sentença exarada na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, que tenham no Período Básico de Cálculo a competência de fevereiro/1994, aplicando o IRSM integral (39,67%) na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo, primeiramente no benefício de seu falecido marido, instituidor da pensão por morte que ora recebe, bem como o pagamento dos atrasados, com os consectários legais.

O INSS, no ID 9556774, impugnou os cálculos apresentados pela exequente e lançou diversas preliminares (incompetência territorial deste Juízo e ilegitimidade ativa da exequente) e prejudiciais de mérito (decadência e prescrição), todas elas rejeitadas pela decisão ID 10723568, que determinou a remessa do feito à Contadoria para verificação dos cálculos com base no Manual de Procedimentos da Justiça Federal.

Pelo relatório ID 11597868, a Contadoria entendeu que ambos os cálculos – exequente e INSS – estavam equivocados.

Em manifestação, a exequente afirmou que se baseou no acórdão da Ação Civil Pública da qual decorre o título executivo, cujos termos diferem do manual de cálculos (ID 12274710). Já o INSS comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 12323516).

O feito retornou à Contadoria, que reconheceu a divergência nos critérios de cálculo e o retificou, ID 14599233, apontando como devido valor muito próximo àquele indicado pela exequente, que com eles concordou (ID 15230823).

A decisão ID 15398520 fixou o valor da execução naquele indicado pela Contadoria, determinando a expedição do valor incontroverso caso houvesse recurso.

Diante da interposição de novo Agravo de Instrumento pelo INSS (ID 16775076), foi expedido somente o valor incontroverso e determinado que se aguardasse a decisão dos Agravos de Instrumento no arquivo.

Depois de comprovado o trânsito em julgado dos referidos AI, o despacho ID 30790191 determinou nova remessa à Contadoria para verificação do valor remanescente atualizado e os honorários sucumbenciais, inclusive os adicionais.

Cálculos finais no ID 32501456, com os quais concordou a exequente e discordou o INSS, que novamente aduziu que a aplicação da taxa de juros de 12% ao ano descumpra a legislação específica (ID 33609278).

É o necessário a relatar. Decido.

Uma vez que a Contadoria do Juízo verificou os cálculos corretos, em respeito aos critérios do julgado, que diferem do manual de cálculos e das decisões de Recursos Extraordinários que versam sobre o tema, porque foram decididos antes destes últimos e que estão acobertados pelo trânsito em julgado, reputo-os corretos.

Ante o exposto, fixo o valor complementar da execução em R\$ 97.129,11, para competência de junho de 2018, a título de principal, e R\$ 20.067,86 referente aos honorários de sucumbência.

Assim, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 97.129,11 (noventa e sete mil, cento e vinte e nove reais e onze centavos) em nome da exequente, e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 20.067,86 (vinte mil e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), referente aos honorários sucumbenciais, devendo a exequente indicar o nome do beneficiário da RPV.

Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004134-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO VICENTE DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR - SP296447, RICARDO ROMULO PAGANELI - SP377753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a não concordância do INSS com a emenda à inicial, diga o autor se pretende a desistência do feito, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tendo em vista que os períodos indicados na inicial não correspondem aos períodos e empresas trabalhados pelo autor, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TAIS REGINA DE JESUS DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o requerido no ID 30532162, porquanto não há qualquer bem constrito nestes autos.

Há apenas a anotação de restrição total sobre o veículo de placas OLR 4672, que não mais se justifica, tendo em vista a conversão da ação de busca e apreensão em execução extrajudicial.

Ademais, nos termos do ofício de ID 10879492, da ausência de manifestação da exequente e, por fim, do despacho de ID 14684752, justamente por não mais se justificar a anotação da restrição sobre referido bem, por este Juízo já foi autorizada sua alienação.

Assim, proceda a secretaria a retirada da restrição que recai sobre o veículo acima mencionado pelo sistema RENAJUD.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014789-48.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOYS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, justificar sua ausência no exame pericial.

Com a resposta, retomemos os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004742-93.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOCELINO TIBURCIO BEZERRA, JOCELINO TIBURCIO BEZERRA, JOCELINO TIBURCIO BEZERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOCELINO TIBURCIO BEZERRA, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP para que seja concluída a análise do pedido de revisão de aposentadoria que ora recebe (NB 191961914-0). Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante que requereu o benefício acima identificado em 19/09/2019 (protocolo nº 251841055), todavia até o ajuizamento deste writ, ultrapassado mais de seis meses, não havia qualquer ato decisório sobre o pleito do autor, configurando ato abusivo do poder público, visto que extrapolou em muito o prazo regular de 45 (quarenta e cinco) dias para decidir.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta subseção judiciária federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de São Paulo/SP.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia a conclusão de seu pedido de revisão do benefício que atualmente recebe.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. – Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. – A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. – Reexame necessário desprovido. (RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida. (REOAC – Reexame Necessário – Recursos – Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 – 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Do extrato de ID 30153731 verifico que o pedido de revisão intentado pelo impetrante foi feito em 19/09/2019 e encontra-se em situação “Em análise”, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para conclusão do processo e implantação do benefício.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada esclareceu a reestruturação pela qual o INSS vem passando, com diversas alterações nos procedimentos de modo a agilizar o atendimento dos pedidos e diminuir a fila de espera.

Em que pese ser notória a situação de precariedade de servidores e de recursos financeiros, é também sabido que os segurados não deram causa a tal situação, e portanto não podem por tal razão serem penalizados por questões burocráticas que fogem à sua realidade e à sua atuação.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento e conclua o pedido de revisão de benefício do autor (NB 191961914-0), no prazo de 30 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000477-02.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017449-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DAVID SANTOMAURO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 3 do r. despacho ID 31437572.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007111-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JS ESPUMAS FLEXÍVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **JS ESPUMAS FLEXÍVEIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao Salário-educação, SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Menciona que “*não obstante a previsão legal contida na Lei nº 6.950/81, a Autoridade Coatora mantém a exigência das contribuições ao Salário-Educação (2,5%), SEBRAE (0,3%), INCRA (0,2%), SESI (1,5%) e ao SENAI (1%) incidente sobre toda a folha de salários da Impetrante.*”

Argumenta que “*o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou a limitação de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.*”

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com os apontados na aba "associados" por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

A questão relativa a não revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo ao limite de vinte salários mínimos para apuração da base de cálculo das contribuições às entidades terceiras, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e não há precedente repetitivo ou vinculante, razão pela qual uma apreciação imediata da matéria, sem a oitiva da autoridade impetrada, não se revela indispensável, mas sim demasiadamente precipitado.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação terra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Com o cumprimento, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007094-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuide-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **JOSÉ CAETANO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS** a fim de que seja determinada a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB nº 192.888.060-3).

Relata, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 12/04/2019, sendo concedido em 04/02/2020, com DIB na DER, mas que, caso o benefício fosse calculado com as alterações promovidas pela Reforma da Previdência (Emenda Constitucional n.º 103/2019) o novo valor lhe seria mais vantajoso, pelo que decidiu não sacar o valor disponibilizado nem o FGTS e pugnou pela revisão administrativa para que a DER fosse reafirmada para 01/12/2020.

Tal pedido foi negado, sob alegação de não haver previsão legal para esta alteração, todavia afirma que o pedido de reafirmação da DER é prática comum, citando, inclusive o recentemente decidido no Tema 995, do Superior Tribunal de Justiça. Atuz, em complemento, que à autarquia recai a obrigação de conceder o melhor benefício a que o segurado tenha direito.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial (anexos do ID 34061303).

É o relatório do necessário.

Verifico algumas inconsistências no relato do impetrante que precisam ser sanadas antes do prosseguimento do feito.

Primeiramente, alega – comprovando documentalmente – o requerimento do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/192.888.060-3 (ID 34061526). Todavia, ao final da exordial, requer a concessão da liminar *inaudita altera pars* para recebimento do benefício n.º 701.474.587-6.

Além disso, no item "b" dos pedidos, pugna pela concessão de benefício de amparo ao idoso, que presumo tratar-se do BPC/Idoso, com previsão e requisitos distintos da aposentadoria por idade.

Assim, deverá o impetrante bem esclarecer qual benefício pretende tratar neste feito, bem como o pedido exato da ação.

Após a emenda à inicial, volvam conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DIEGO MARIO ZITI SOUTO
REPRESENTANTE: LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 31967796: Após a informação de pagamento dos valores objeto das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, a parte exequente manifestou-se noticiando que não foram calculados juros de mora entre a data da conta e do efetivo pagamento. Pleiteia pela complementação do pagamento, “observando a incidência de juros, no importe de 0,5% ao mês, sobre os valores até o efetivo pagamento do saldo remanescente.”.

Intimado, o INSS não se manifestou.

A matéria foi objeto de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.169.289 (Tema 1.037), que decidiu que não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento, considerado o “período de graça” prevista na Constituição, que é de 1º de julho até o fim do exercício seguinte. A ementa ainda não foi publicada.

Destarte, resta superado o entendimento invocado pelo exequente para fundamentar o pedido de incidência e pagamento dos juros moratórios no aludido período, razão pela qual indefiro o requerimento.

Diante da comprovação da transferência dos valores para a conta bancária indicada pelo exequente (ID nº 34220320), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0015642-84.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOILSON AMORIM FERREIRA, MARIA ANTONIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRAUÉ DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA - SP299677, IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039
Advogados do(a) AUTOR: MAIRAUÉ DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA - SP299677, IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, juntar corretamente a documentação solicitada pela Contadoria Judicial nos IDs 23426988 e 30596192.

Com a juntada, retornemos autos à contadoria.

Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Depois, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007081-71.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIA CARMELIA FELIPPIN ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA FONSECA HERRERA - SP392046, PAULO MIOTO - SP82643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a revisão do benefício da autora e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004456-03.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a prevenção entre os feitos, tendo em vista que os autores são diversos (homônimos).

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008409-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA, ANTONIO LUIZ PEREIRA VIZEU, IRENE PEREIRA VIZEU
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho o despacho de ID 25073376.

Da análise dos embargos de declaração de ID 25504715, verifico que o que pretendem os embargantes é a modificação da própria razão de decidir, o que não se coaduna com o recurso interposto.

O despacho há de ser atacado através do recurso pertinente.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007175-55.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: ORLANDO ROSADO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe ao impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006994-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADRIANA LOPES DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE INDAIATUBA-SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada da juntada das informações (ID 34278200), nos termos do despacho ID 33995622. Nada Mais

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008874-18.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS BATISTA, EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS BATISTA
Advogados do(a) REU: BRUNA GRECO DALBO - SP310409, FRANCIS CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELLI - SP361641, CAMILA DAYANA SOUSA ZANINI RIBEIRO - SP360132, CHRISTOPHER WAY LUNG WU - SP396992, RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO - SP292468, LEANDRO DE OLIVEIRA - SP267687
Advogados do(a) REU: BRUNA GRECO DALBO - SP310409, FRANCIS CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELLI - SP361641, CAMILA DAYANA SOUSA ZANINI RIBEIRO - SP360132, CHRISTOPHER WAY LUNG WU - SP396992, RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO - SP292468, LEANDRO DE OLIVEIRA - SP267687

DESPACHO

Diante da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 9, de 22 de junho de 2020, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 02 de julho de 2020, às 16:15 horas. O ato será novamente designado, em momento oportuno, após o retorno das atividades presenciais suspensas pela pandemia do COVID-19.

Ressalto que, em se tratando de réu solto, com defensor constituído, a intimação dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006814-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SUELI MARIA ALVES, SUELI MARIA ALVES, SUELI MARIA ALVES, SUELI MARIA ALVES, SUELI MARIA ALVES, SUELI MARIA ALVES, SUELI MARIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tomemos autos à Contadoria do Juízo para que indique de forma individualizada as competências em que houve recolhimentos inferiores ao salário mínimo.

Após, dê-se vista às partes.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de junho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001559-57.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOLANGE LAINO, SOLANGE LAINO, SOLANGE LAINO, SOLANGE LAINO, SOLANGE LAINO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por **SOLANGE LAINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com vistas à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/ 176.527.508-0), com condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, com todos os consectários legais desde a DER em 01/02/2016.

A parte autora alega que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi calculado na via administrativa de forma desvantajosa, devendo-se proceder ao seu recálculo mediante a exclusão da incidência do fator previdenciário no período de trabalho de professora em educação básica e/ou fundamental, bem como a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994.

Pois bem

O STJ havia decidido no tema 999 que: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

Contudo, em face da decisão do STJ, foi interposto Recurso Extraordinário pelo INSS.

Tendo em vista a admissão dos Recursos Extraordinários nos Recursos Especiais n. 1.554.596 – SC e n. 1.596.203 - PR, como representativos de controvérsia, nos seguintes termos: " *Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia* ", com a determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre questão delimitada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC, **SUSPENDO** o andamento dos autos até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Aguarde-se o julgamento na tarefa: "Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores"

Publique-se.

Guarulhos, 23 de junho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003984-57.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSA MARIA MAGGION
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROSA MARIA MAGGION** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando a concessão de segurança para que seja excluída do polo passivo do processo administrativo nº 16095.720006/2020-87, mediante o reconhecimento da impossibilidade de responsabilização da impetrante pela dívida da sociedade no referido processo administrativo, com o consequente cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e o impedimento a que a autoridade fiscal tome quaisquer outras medidas constritivas tendentes à cobrança da dívida, bem como para que efetue o cancelamento do gravame nos órgãos de registro.

O pedido de medida liminar é para a suspensão do Termo de Arrolamento de Bens lavrado contra a impetrante e de quaisquer atos tendentes à cobrança da dívida até a prolação da sentença.

Juntou procurações e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 33106688).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 33398646).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (id. 33426605).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (id. 33528818).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

Observada a manutenção dos elementos examinados quando da apreciação do pedido de medida liminar, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida naquela oportunidade:

"In casu, da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela impetrante, não é possível verificar – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente – ilegalidades ou irregularidades por parte da Receita Federal do Brasil.

Da responsabilidade solidária

Do Termo de Sujeição Passiva Solidária lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em 30/01/2020 (id. 32210972 – pág. 1), no Termo de Procedimento Fiscal n.º 08.1.11.00-2019-00230-6, tendo como sujeito passivo a empresa Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda.; e como sujeito passivo solidário, a ora impetrante, Rosa Maria Maggion, consta que “No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no curso da ação fiscal junto ao contribuinte em epígrafe, foi constatada infração à lei, mediante escrituração de lançamentos divergentes na Escrituração Fiscal em relação aos valores de IPI constantes em Notas Fiscais Eletrônicas, com a intenção de reduzir o valor do tributo em questão, conforme detalhado em Termo e Verificação Fiscal, anexado ao Processo Administrativo Fiscal n.º 16095.720003/2020-43. Desta forma, fica caracterizada a sujeição passiva solidária, nos termos do artigo 135, inciso III, da Lei n.º 5.172/66, de ROSA MARIA MAGGION, portadora do CPF n.º 091.200.928-49, sócia-gerente ao longo do período das infrações apuradas.”

Foi juntado aos autos o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos com o anexo da relação de Bens e Direitos (id. 32210979).

A impetrante não juntou aos autos o Contrato Social da empresa Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda., de modo que não há nos autos qualquer documento capaz de infirmar as afirmações constantes do Termo de Sujeição Passiva Solidária no tocante à “condição de sócia-gerente” da impetrante na época das supostas irregularidades apontadas no auto de Infração.

Pois bem.

Como regra geral os débitos tributários devem ser suportados pelo sujeito passivo originário, mas o Código Tributário Nacional prevê hipóteses em que o débito tributário pode ser exigido de pessoa diversa do sujeito passivo originário, ou seja, o contribuinte ou o responsável.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Assim, nos termos supramencionados, para ocorrer a responsabilidade tributária relativamente aos terceiros enumerados no artigo 135 do CTN, não bastam a simples existência do crédito tributário e a falta de cumprimento da obrigação, sendo necessário que o terceiro pratique atos com excesso de poderes ou de infração à lei.

Nesta fase, ainda se está cuidando de responsabilidade administrativa. É pacífico nos Tribunais Superiores que não basta ser sócio para ser responsável, é preciso ser diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, como aponta o inciso III do artigo em comento.

No presente caso, a impetrante não se desincumbiu do seu dever de comprovar o seu direito líquido e certo de que não exercia a função de “sócia-gerente” no período das supostas irregularidades, bem como de que não ocorreram as supostas infrações à lei constantes do Termo de Sujeição Passiva Solidária, a fim de afastar o arrolamento de bens dos responsáveis referidos pelo art. 135.

Ademais, ainda que a responsabilização pessoal de terceiro não dispense a produção de provas e o exercício do contraditório, mormente em decorrência dos efeitos patrimoniais que dela podem advir, é imperioso ressaltar que a finalidade precípua do arrolamento é a de evitar dilapidação patrimonial, seja da empresa contribuinte, seja do terceiro responsável.

Observa-se que não há prova nos autos de que a autuação foi indevida e de que os sócios administradores não tenham praticado os atos mencionados no procedimento fiscal que ensejaram o Termo de Arrolamento de Bens, uma vez que também não foi juntado aos autos a cópia integral do processo administrativo, a fim de se verificar detalhadamente as irregularidades apontadas.

Assim, por ora, entendo que o Termo de Sujeição Passiva Solidária se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar; editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS. SÓCIO. ARTIGO 135 DO CTN. POSSIBILIDADE. ATO PRATICADO COM INFRAÇÃO À LEI. DEMONSTRAÇÃO. 1. A questão vertida nestes autos diz respeito à legalidade de arrolamento de bens determinado em face do impetrante. O impetrante fundamenta seu pleito, em síntese, na ilegalidade do procedimento de arrolamento de bens contra ele tentado, considerando como ilegal sua responsabilização solidária ao pagamento da multa aplicada em auto de infração tentado em face de pessoa jurídica. Alega a inócuência de qualquer das hipóteses do artigo 135 do CTN, à justificar sua responsabilização pela multa aplicada, bem como a ilegalidade da realização de arrolamento de bens, antes de finalizado o procedimento administrativo respectivo. 2. O arrolamento de bens e direitos encontra-se disposto no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, consubstanciando em um procedimento administrativo em que a autoridade fiscal realiza levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e o importe do débito fiscal for superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - conforme Decreto n.º 7.573/2011, que deu nova redação ao artigo 7º da Lei n.º 9.532/97. Na espécie, o valor dos créditos tributários ultrapassa a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). 3. Uma vez previstos os requisitos legais, não há que se falar em prévio julgamento do procedimento administrativo, para que se possa proceder ao arrolamento, tal como sustentado pela parte impetrante. A medida visa a impedir que os contribuintes que tenham dívidas vultosas frente ao total de seu patrimônio dilapidem seus bens sem o conhecimento do fisco e de eventuais terceiros, com prejuízo de credores e pessoas de boa-fé. 4. O arrolamento consubstancia mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, permitindo à Administração Pública melhor acompanhamento da movimentação patrimonial desse contribuinte, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução. 5. Essa medida não se revela ilegítima, haja vista que não impede a alienação, pelo contribuinte, do patrimônio arrolado. Esses os motivos pelos quais o arrolamento administrativo não implica em violação à impenhorabilidade do bem (Lei n.º 8.009/90), e ainda porque não se confunde com a penhora. Na hipótese do contribuinte descumprir o seu dever de comunicação sobre a venda do bem arrolado, abre-se ao Fisco a possibilidade de ajuizar medida cautelar fiscal, com o objetivo de evitar a dissipação de bens. Logo, o registro da restrição administrativa não impede o uso, gozo e disposição dos bens. Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada do c. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1127686/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1190872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 19/04/2012. 6. Os bens objeto de arrolamento não sofrem qualquer restrição, não implicando em prejuízo ao contribuinte, que tem o ônus apenas de comunicar ao fisco eventual alienação destes a terceiros. Em decorrência, não sendo vedada a alienação dos bens porventura arrolados, não há que se falar em ofensa ao direito de propriedade. Se não há violação ao direito de propriedade, não existe, por decorrência lógica, afronta ao princípio do devido processo legal, contraditório ou ampla defesa. 7. Quanto à questão em torno da responsabilização do impetrante pelo crédito tributário originado da lavratura de auto de infração em face de empresa da qual é sócio, constata-se, dos elementos colacionados aos autos, em especial pelo “Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos” lavrado pela autoridade fiscal (v. ID 2014302), que a empresa da qual o impetrante é sócio incorreu em infração à lei, fato que, em tese, e por si só, justifica a aplicação do indigitado artigo 135 do CTN, para responsabilização do apelante. Eventual afastamento da infração cometida pela empresa exigiria dilação probatória, que, como cediço, é incabível na sede mandamental. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001818-65.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 24/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO RESULTA DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. À míngua de previsão específica na Lei n.º 9.532/1997, razoável aplicar ao arrolamento administrativo regras previstas para o deferimento de medida cautelar fiscal, principalmente, no que se refere à possibilidade de averbação de sua ocorrência em registros públicos de bens de terceiros. 2. Embora o arrolamento administrativo, via de regra, refira-se somente aos bens do próprio devedor tributário, há situações em que a responsabilidade pelo pagamento do tributo poderá ser atribuída a terceiros, de forma solidária ou subsidiária, de tal sorte que, na constatação da existência de fraude, ilícitos penais correlatos ou de alguma das situações previstas nos artigos 132, 133, 134 e 135 do CTN, pode o fisco proceder ao arrolamento de bens que não sejam da propriedade do devedor originário, desde que comprove os requisitos legais necessários à responsabilização. 3. Além de ser excepcionalíssima a permissão para o arrolamento administrativo de bens de terceiros, sua averbação em registros públicos está condicionada, obrigatoriamente, à comprovação dos requisitos legais para a responsabilização, solidária ou subsidiária, não se permitindo que simples inadimplemento de tributo seja motivação adequada e suficiente para sua ocorrência. A propósito, mutatis mutandis: MC 7.531/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22/03/2004; REsp 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/04/2006; REsp 962.023/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2012; REsp 1141977/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/10/2010. 4. Especificamente no caso em análise e considerando o contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, conclui-se pela adequação do arrolamento dos bens dos sócios e a respectiva averbação, mormente porque revelador de “indícios de abuso da personalidade jurídica, especificamente, pela confusão patrimonial entre a empresa autuada, sócios e administrador (art. 50, do CC)”. Essa conclusão não pode ser infirmada sem o reexame das provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1420023.2013.03.87649-3, BENEDITO GONÇALVES, STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, data 13/10/2015, DJE 27/10/2015).

Do prazo para análise da impugnação administrativa.

A Empresa Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda. apresentou impugnação administrativa protocolizada em 21/02/2020 (id. 32214243), a qual pendente de análise.

No âmbito federal, a Lei n.º 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

De saída, friso não incidir a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que "Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei".

Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes, uma vez que a Instrução Normativa n.º 1.769/2017 da Receita Federal do Brasil não estabelece prazo específico para o arrolamento de bens.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Desse modo, não há que se falar em ato omissivo ilegal, uma vez que não excedeu o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Mas ainda que assim não fosse, utilizando-me exclusivamente dos argumentos tecidos na inicial, os pedidos de cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e quaisquer outras medidas constritivas tendentes à cobrança da dívida, bem como para que efetue o cancelamento do gravame nos órgãos de registro, **nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que o arrolamento de bens é medida de mero controle do patrimônio do contribuinte devedor de grandes quantias. Logo, não consiste o arrolamento em penhora ou gravame - não impede, pois, que bens ou direitos sejam livremente negociados, alienados, onerados ou transferidos pelo contribuinte.**

Assim, cristalina se revela a ausência do requisito do "periculum in mora", que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar."

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade apontada coatora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 23 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5007310-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROSANI ANTONIO SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS ANTONIO - SP203465
EXECUTADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da manifestação e documentos juntados autos pela União (id. 32105442).

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 23 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004874-93.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NIVALDO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODETE ALEXANDRE BRAGA - SP370991

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003822-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ROMERO DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CARLOS EDUARDO ROMERO DE MACEDO** em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, em que se pede o imediato desembaraço aduaneiro, com a consequente liberação das mercadorias importadas objeto da Declaração Simplificada de Importação n.º 20/0001737-5.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 31786063).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido apenas para determinar à autoridade impetrada que se absteresse da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto da Declaração Simplificada de Importação n.º 20/0001737-5 até ulterior deliberação judicial (id. 31832863).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id. 32305291).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 32463637).

A impetrante ratifica o pedido de desembaraço aduaneiro das mercadorias com a liberação dos bens objeto da Declaração Simplificada de Importação n.º 20/0001737-5.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Inicialmente, observada a manutenção da realidade fática observada naquela oportunidade, reitero a fundamentação apresentada na decisão liminar (id. 33926006), a partir da qual acrescentarei outros argumentos:

“No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da Declaração Simplificada de Importação n.º 20/0001737-5, a qual foi submetida ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, previsto no art. 68 da MP n.º 2.158-38/2001, e na Instrução Normativa da SRF n.º 1.169/2011, para análise pela SEPEA (Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros, do Aeroporto Internacional de Guarulhos).

De acordo com o Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 012/2020 de id. 31772687, a retenção das mercadorias se deu pelas seguintes suspeitas:

- ocultação do sujeito passivo, do real vendedor ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro (IN RFB n.º 1.169/2011, art. 2º, inciso IV);

- autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber – art. 105, inciso VI, do Decreto-Lei n.º 37/66 (IN RFB n.º 1.169/2011, art. 2º, inciso I).

O acervo probatório apresentado pelo impetrante, todavia, não permite afastar com segurança os termos dispostos no Termo de Retenção e Início de Fiscalização, o qual afastaria a imposição da pena de perdimento, ante a alegação de suspeita da fatura comercial, obrigatória à Declaração de Importação nos termos do artigo 553, inciso II, do Regulamento Aduaneiro c/c. artigo 18 da IN/SRF n.º 680/2006), haja vista a afirmação da autoridade impetrada de que “em pesquisas na internet, constatou-se que mercadoria similar é vendida pelo dobro do preço que os valores declarados nos despacho de importação”.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento de diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria, conforme aplicação analógica da Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Todavia, tal fato não restou demonstrado nos presentes autos, em que liminarmente não restou comprovado que a retenção da mercadoria se deu apenas por erro material ou para recebimento de diferença de tributo.

Ademais, tratando-se de procedimento especial de fiscalização **objetivo**, para apuração de fraude em uma importação específica, **aplica-se a IN n.º 1.169/11**, sendo a **IN n.º 228/02** reservada aos casos de procedimento especial de fiscalização **subjetivo**, em que se investiga a ilegalidade da própria pessoa jurídica, **uma vez que a suspeita de falsidade recai sobre a fatura comercial**.

Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória n.º 2.158-25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a **IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação antes do decurso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento**.

Do mesmo modo, os prazos estão sendo observados pela Receita Federal do Brasil, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n.º 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Da análise dos autos, vê-se que o impetrante registrou a Declaração Simplificada de Importação n.º 20/0001737-5 em 18/02/2020 (id. 31772683).

Em 11/03/2020, foi lavrado o Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 012/2020 (id. 31772687).

Na mesma data foi expedida a intimação n.º 027/2020, a qual notificava o importador; ora impetrante, da abertura de Registro de Procedimento Fiscal – RPF n.º 0817600-2020-00081-2, bem como para apresentar documentos e informações complementares à Receita Federal do Brasil no prazo de 30 (trinta) dias (id. 31772687).

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que não decorreu o prazo acima previsto.

Não há que se falar em ilegalidade neste prazo e suas interrupções, pois a medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002 estabelece que os prazos serão definidos por ato da Receita Federal do

Brasil:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Ademais, não constato violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa, pois os Termos de Intimação Fiscal 027/2020 e o Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 012/2020 são claros quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato.

Com efeito, o impetrante vem participando do procedimento e bem exerceu seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, como se extrai no âmbito do procedimento especial, no qual se aguarda providências por parte do ora impetrante.

Tanto é assim também que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos do termo de retenção e subsequente intimação, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo ao impetrante completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à instauração do procedimento especial.

Trata-se assim de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade.

Com efeito, mormente tendo em conta que se trata ainda de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria, não da aplicação de qualquer penalidade, são suficientes os elementos informados pela impetrada à sua instauração.

Assim, não há que se falar em liberação de mercadorias retidas, mormente tendo em conta que se apura a suspeita de falsidade da fatura comercial, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento iníto litis de natureza meramente cautelar; haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto à imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

Assim, não há que se falar em liberação mediante depósito, mormente tendo em conta que se apura a prática de “autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber”, que não está nas hipóteses constantes do artigo 5.º-A da IN RFB n.º 1.169/2011, o qual garante a entrega ou desembaraço da mercadoria antes do término do procedimento especial de controle aduaneiro mediante a prestação de garantia.”

Pelos documentos juntados aos autos, bem como após as informações prestadas pela autoridade apontada coatora, resta claro a existência de óbice no processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração Simplificada de Importação n.º 20/0001737-5. Como visto, contribuinte, ora impetrante, encontra-se sob fiscalização por suspeita de falsificação de fatura comercial: “(1) produto de uso estritamente profissional, considerando suas especificações; (2) valor de mercado duas vezes maior que o valor declarado pelo viajante”.

A autoridade apontada coatora afirma que (id. 32305291):

“10. Conforme informação contida no site1 da empresa fabricante, “MA Lighting International GmbH”, o modelo “MA grandMA3 full-size” é de última geração e mais completo, sendo indicado para espetáculos de nível profissional, como óperas:

(...)

11. O preço de mercado deste equipamento é de aproximadamente 50.000,00 € (cinquenta mil euros), diferentemente dos 24.995,00 € (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e cinco euros) declarados pelo Impetrante, conforme pesquisas abaixo:

(...)

12. Soma-se isso ao fato de que o importador é proprietário da RENT ALL SHOW EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.824.989/0001-46, cuja atividade econômica tem relação direta com a mercadoria supostamente importada para uso pessoal, senão vejamos:

(...)

13. Soma-se isso ao fato de que o importador é proprietário da RENT ALL SHOW EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.824.989/0001-46, cuja atividade econômica tem relação direta com a mercadoria supostamente importada para uso pessoal, senão vejamos:

(...)

14. Ademais, foi também verificado que o Impetrante aparenta não ter capacidade econômica para realizar a importação acobertada pela DSI em tela, uma vez que declarou no Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício 2019, ter recebido rendimentos de aproximadamente R\$ 121.000,00 (cento e mil e um mil reais), isto é, totalmente incompatível com a declarada importação de R\$ 120.528,03 (cento e vinte mil, quinhentos e vinte e oito reais e três centavos), repise-se, valores declarados, que somados aos tributos incidentes à importação, alcança o montante de R\$ 180.792,04 (cento e oitenta mil, setecentos e noventa e dois reais e quatro centavos), sem levar em consideração os gastos da viagem internacional, hospedagem, etc.”

Desse modo, não há que se falar em ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade apontada coatora, mormente quando há indícios sérios e fundados de falsidade (material e ideológica) em relação à documentação apresentada na importação objeto dos presentes autos. No caso, há questionamentos acerca da fatura comercial, com possibilidade de redução do valor real cobrado da transação, o que implica a diminuição da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação das mercadorias, causando danos ao erário.

Com efeito, a impetrante vem, ativamente, participando do procedimento administrativo e bem exerceu seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, nos termos supramencionados, bem como ante a informação de que os prazos permanecem suspensos aguardando atendimento do importador à intimação, nos termos do artigo inciso III do § 1º do art. 9º da IN RFB nº 1.169/2011.

Assim, quanto ao Termo de Retenção e Início de Fiscalização, trata-se assim de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento. Ademais, não há qualquer violação à razoabilidade, pois, se o prazo de conclusão não fosse suspenso na pendência de medidas de responsabilidade do importador, o procedimento poderia ser frustrado meramente por sua inércia, esvaziando a finalidade legal.

Aludido procedimento investigatório tem natureza acessória e preparatória de eventual e futuro processo administrativo tributário, que poderá ensejar, inclusive, a aplicação de pena de perdimento. Desta sorte, havendo instauração de procedimento administrativo para averiguar irregularidade no despacho ou desembaraço aduaneiro, mostra-se legítima a retenção cautelar dos bens, sob pena de colocar em risco a ordem tributária.

Por sua vez, as suspeitas que recaem sobre a importação promovida pela impetrante, acaso confirmadas, ensejam aplicação de pena de perdimento, nos termos do artigo 689, VI e VIII, do Decreto 6.759/2009:

“Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado (...) VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;”.

Havendo, portanto, suspeitas de infrações sujeitas à aplicação de pena de perdimento, não existe ilegalidade na retenção das mercadorias durante o procedimento especial de fiscalização, tal como reconhecido pela jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIRO. DANO AO ERÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE PUNIDA COM PENALIDADE DE PERDIMENTO. RETENÇÃO DA MERCADORIA. POSSIBILIDADE. 1. Comprovada a instauração do procedimento administrativo fiscal para apuração da interposição fraudulenta de terceiro, cujo resultado possível é a aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas, é legítima a apreensão e retenção destas. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 1.141.785, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 10/03/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADUANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO SUJEITA. ABSTRATAMENTE. À PENALIDADE DE PERDIMENTO. MEDIDA DE CAUTELA FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. O procedimento especial de fiscalização decorre de previsão legal, objetivando "identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor", ficando sujeitas à fiscalização as "empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada", considerando o "cruzamento de informações de natureza contábil-fiscal e de comércio exterior extraídas das bases de dados da Secretaria da Receita Federal" (artigo 1º, caput e §§ 1º e 2º, da IN 228/02). 3. Os requisitos para a instauração do procedimento especial decorrem de fatos e motivos previstos na legislação, que devem ser indicados no Termo de Início de Ação Fiscal. 4. A validade da adoção, pelo Poder Público, de mecanismos de tutela do interesse do Erário, caso sejam apurados indícios de infração, punível com a pena de perdimento é plenamente reconhecida pela jurisprudência. 5. A apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. 6. Ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a hipótese fraude, conforme preceitua o artigo 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação da mercadoria apreendida. 7. Não se está afirmando a aplicação in concreto da pena de perdimento, mas tão-somente perquirindo acerca da regularidade da retenção da mercadoria para posterior investigação, uma vez que, abstratamente, a lei prevê a pena de perdimento à conduta da empresa. 8. Não se pode invocar o conteúdo da Súmula 323/STF ("É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos") porque a hipótese não é de cobrança de tributo, mas de apuração de indícios de prática de infração aduaneira, passível de sujeição à pena de perdimento, situação absolutamente distinta. 9. O caso revela a identificação de indícios conducentes à situação legalmente qualificada como necessária e suficiente para apreensão das mercadorias que, em tese, podem justificar a aplicação da pena de perdimento, se for este o caso, conforme restar apurado no procedimento administrativo, com direito à ampla defesa e ao contraditório. 10. Agravo de instrumento desprovido. (AI 0000480-60.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Dje de 02/06/2017).

Assim, tais constatações, que compõem um contexto fático probatório apto a justificar a retenção cautelar, não foram de plano infirmadas pela impetrante, demandando dilação probatória, o que é incabível nesta estreita via processual, nada havendo que motive o prematuro encerramento do procedimento especial de fiscalização.

O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo. Isto é, há necessidade de a petição inicial ser instruída com prova documental plena, indubitosa e pré-constituída de todos os fatos nela alegados, por não se admitir no rito celerado de *writ* qualquer dilação probatória, o que não foi produzida pela impetrante nos presentes autos.

Desse modo, vê-se que a Declaração Simplificada de Importação n.º 20/0001737-5 não ficou paralisada injustificadamente, mas sim por início de procedimento especial para apurar indícios de irregularidades na importação.

Assim, não restou comprovada a ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, bem como de modo que não há que se falar em ato coator.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 23 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003686-65.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LEANDRO ARCANJO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEANDRO ARCANJO DE MELO** em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS**, objetivando se determine à autoridade coatora que libere as mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760019110117TRB01 independentemente do recolhimento de tributos.

Afirma o impetrante que, ao retornar de viagem do exterior, teve sua bagagem vistoriada, ocasião em que alguns dos bens trazidos foram apreendidos, por não se caracterizarem como "bagagem" para fins de isenção, pois a quantidade denotava destinação comercial.

Alega que apresentou defesa administrativa por escrito (documento 04 – PROCESSO ADMINISTRATIVO), na qual esclareceu que foi aos Estados Unidos para aproveitar a *Black Friday*, pois tem um filho recém-nascido, de 02 (dois) meses de idade, razão pela qual as peças apreendidas têm diferentes tamanhos e cores, o qual foi indeferido.

Sustenta que todos os bens apreendidos constituem bens de caráter de uso pessoal e se amoldam ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta que o ato administrativo é ilegal, assim como há desproporcionalidade da penalidade aplicada.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial com o recolhimento de custas processuais (id. 31525763).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 31898800).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (id. 32106024 – págs. 01/10). Juntou documento (id. 32106024 – pág. 11).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito (id. 33015834).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo como assistente litisconsorcial.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 01/12/2019 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 081760019110117TRB01, consubstanciado em “1 unidade de Outros – 30,50kg DE VESTUÁRIO, TODOS NOVOS, SEM USO, DIVERSOS MODELOS E CORES” (id. 31465760).

Os itens apreendidos perfazem o montante total de US\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos dólares).

A parte impetrante afirma na inicial que as mercadorias importadas foram obtidas em consignação e destinam-se ao uso e consumo próprio.

A autoridade apontada coatora afirmou que (id. 32106024):

(...)

2. Segundo a Divisão de Conferência de Bagagem (DIBAG) desta Alfândega, na data de 01 de dezembro de 2019, o Impetrante LEANDRO ARCANJO DE MELO, CPF 985.368.775-53, passaporte brasileiro FZ040605, desembarcou no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos-SP, de voo proveniente dos Estados Unidos, optando pelo canal “Nada a Declarar”, e foi selecionado para inspeção indireta de suas bagagens, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, abaixo transcrito:

(...)

4. Na verificação física das bagagens do passageiro foi constatada a existência total de aproximadamente 300 (trezentas) peças de vestuário, entre modelos masculinos, femininos e infantis, alguns com modelos e cores iguais, mas de diversos tamanhos, todos novos e sem uso, com peso bruto total aproximado de 30,5 kg, entre outros bens, evidenciando transporte com finalidade comercial (circulação comercial), conforme se pode verificar na descrição pormenorizada do Termo de Retenção de Bens anexo a estas informações.

5. Como se verifica do referido TR, a quantidade total retida denota importação com destinação comercial, conforme a legislação aduaneira, mais adiante explicitada, quantidade que jamais poderia ser considerada como sendo de mero uso pessoal. Vale assentar que a duração da viagem foi de apenas 04 (quatro) dias.

(...)

Pois bem

A entrada de bagagem vinda do exterior é tratada pelo Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, cujos artigos 155, 156, 157 na redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, estabelecem

“Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto 7.213/2010).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (negritei)

II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010)”.

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3º, inciso I, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010)”.

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ ...omissis...

§2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso V, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010)”.

Por seu turno, a Instrução Normativa n.º 1.059/2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajantes, prevê nos seguintes artigos:

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga;

IV - bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga;

V - bagagem extraviada: a que for despachada como bagagem acompanhada pelo viajante e que chegar ao País sem seu respectivo titular, em virtude da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou por confusão, erros ou omissões alheios à vontade do viajante;

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais;

(...)

Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trouxer:

(...)

VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33;

(...)

IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou

Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária.

Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica.

(...)

Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto n.º 6.759, de 2009 (RA/2009).

§ 2º Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n.º 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB n.º 863, de 17 de julho de 2008.

§ 3º A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1533, de 22 de dezembro de 2014)

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

§ 2º Para as vias terrestre, fluvial ou lacustre, o:

I - valor unitário a ser considerado no limite quantitativo a que se refere o inciso V do § 1º será de US\$ 5,00 (cinco dólares dos Estados Unidos da América); e

II - limite quantitativo a que se refere o inciso VI do § 1º será de 10 (dez) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

§ 3º Os limites quantitativos de que tratam os incisos V e VI do § 1º e o § 2º se referem à unidade na qual os bens são usualmente comercializados no varejo, ainda que apresentados em conjuntos ou sortidos.

*§ 4º A Coana poderá estabelecer limites quantitativos diferenciados, tendo em conta o tipo de **mercadoria**, a via de ingresso do viajante e características regionais ou locais.*

§ 5º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput somente poderá ser exercido uma vez a cada intervalo de 1 (um) mês.

§ 6º O controle da fruição do direito a que se refere o § 5º independe da existência de tributos a recolher em relação aos bens do viajante.

Art. 44. Aplica-se o regime comum de importação aos bens trazidos por viajante:

I - que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, conforme disposto no inciso II do caput e no § 3.º do art. 2.º, e no art. 19;

II - que excedam os limites quantitativos de que tratam os §§ 1.º a 4.º do art. 33.”

Observa-se, portanto, que a bagagem não sujeita à tributação é a que envolve objetos destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam importação com fins comerciais ou industriais.

Nesse contexto, por ocasião da fiscalização alfandegária, deve ser considerada não só a quantidade de bens trazida pelo passageiro, mas também a natureza e variedade dos produtos (modelos, cores, tamanhos) e sua compatibilidade com as circunstâncias da viagem, estipulando o artigo 33 da IN 1.059/2010 que haverá isenção de tributos, além de outros, sobre referidos bens.

Infere-se dos artigos 155 do Regulamento Aduaneiro e 33, II, da IN SRFB 1.059/2010, que bens de uso ou consumo pessoal são os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal.

Portanto, os limites quantitativos previstos no §1º do artigo 33 da IN SRFB n.º 1.059/10 valem apenas e tão-somente para a análise da cota de isenção, sendo certo que os bens que ultrapassarem o valor de US\$ 500,00, devem ser tributados, desde que não se descaracterize o conceito de bagagem, ou seja, desde que pela sua quantidade, natureza ou variedade, não se presuma importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.

E é neste exame que se poderá concluir pela descaracterização do conceito de bagagem, ou seja, se a quantidade, natureza ou variedade permitem presumir importação com fins comerciais ou industriais.

Para tanto, é preciso o trabalho, um tanto quanto árduo, certamente, mas essencial, da fiscalização alfandegária: além de analisar a quantidade total, os modelos, cores, tamanhos e se o viajante, por exemplo, possui empresa ou comércio dos referidos itens.

Nesse contexto, não há dúvidas de que sempre haverá uma análise subjetiva de cada servidor da Alfândega do que é “compatível com as circunstâncias da viagem” para não descaracterizar o conceito de bagagem, sendo imprescindível levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Da análise do Termo de Retenção de Bens n.º 081760019110117TRB01 de id. 31465760 consta no campo observação “Bens acondicionados em 3 caixas com peso bruto total aproximado de 30,50 Kg. Quantidades são aproximadas a título de referência. Aproximadamente 300 peças de vestuário.” Consta ainda, que foram liberados, na isenção de caráter geral de USD 500,00, nos termos do artigo 7.º, inciso III, alínea “a”, da Portaria MF n.º 440, de 30 de julho de 2010, bens contidos no conceito de bagagem.

Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que os bens em tela não estavam incluídos no conceito de bagagem e deveriam ter sido importados com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial o despacho aduaneiro pelo regime devido.

Ademais, o impetrante não se desincumbiu do seu dever de comprovar suas alegações, as quais foram refutadas pela autoridade apontada coatora por meio de documentos.

Em que pese a comprovação de ter um bebê com dois meses de vida, mostrando-se razoável a aquisição de uma quantidade maior de roupas em face do rápido crescimento, bem como as demais alegações de que parte dos bens eram de uso pessoal e para a esposa, bem como para presentear familiares, haja vista a quantidade de trezentas peças, caberia ao impetrante demonstrar detalhadamente quais bens se refeririam a cada pessoa, uma vez que tal informação não consta do Termo de Retenção de Bens, da petição inicial ou do recurso administrativo, razão pela qual foram enquadradas no “motivo 10 – fora do conceito de bagagem”

Sublinhe-se, ainda, que a pessoa física somente pode importar mercadorias em quantidades que não revelem a prática do comércio (Portaria SECEX n.º 23/2011), o que não restou comprovado nos autos.

Outrossim, na forma dos arts. 6.º e 33 da IN/RFB n.º 1.059/2010, deverá o passageiro que desembarca em território nacional, proveniente de voo internacional, dirigir-se ao canal “bens a declarar”, quando traz consigo bens destinados à pessoa jurídica ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, o que não ocorreu no presente caso.

Os bens destinados que não se enquadrem no conceito de bagagem devem ser submetidos ao controle aduaneiro, cabendo ao viajante dirigir-se ao canal de “bens a declarar”, devendo, ainda, declarar o conteúdo da bagagem mediante registro no programa Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), disponibilizado no site eletrônico da Receita Federal do Brasil. Deverá, ainda, o viajante apresentar sua e-DBV para registro e submissão a procedimento de despacho aduaneiro no local alfandegado de entrada no país (IN RFB nº 1.385/2013 e IN RFB nº 1.059/2010).

Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que os bens em tela não estavam incluídos no conceito de bagagem e deveriam ter sido importados com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial o despacho aduaneiro pelo regime devido. E, nesse caso, repise-se, é indiferente se o valor dos bens está ou não incluído no limite de isenção, pois o fundamento para a sua não aplicação é outro.

Outrossim, note-se que a falsa declaração no momento do ingresso no país permite, em tese, o perdimento dos bens – a ser eventualmente determinado por ato administrativo próprio –, o que justifica a sua apreensão.

Assim, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Dessa forma, considerando que o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de bens de uso pessoal e que foram declaradas, a ordem pleiteada deve ser denegada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade apontada impetrada.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 18 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003003-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: JOSE CARLOS LUPAS LEITE, JOSE CARLOS LUPAS LEITE

DESPACHO

Converta-se a autuação do feito para a classe Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004790-92.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ILSON LOURENCO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002100-49.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS CARLOS BALIEIRO, LUIS CARLOS BALIEIRO
Advogado do(a) REU: WALDIR JOSE MAXIMIANO - SP126638
Advogado do(a) REU: WALDIR JOSE MAXIMIANO - SP126638

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Comunique-se, via correio eletrônico, à Vara de Execuções Criminais de São Paulo e à Vara de Execuções Criminais de São José do Rio Preto/SP (PROCESSO DE EXECUÇÃO CONTROLE Nº 662651), IN1, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 0002100-49.2018.4.03.6119, informando que o réu **LUIS CARLOS BALIEIRO**, sexo masculino, divorciado, empresário, nascido em 22/10/1961, filho de Juracir Fernandes Balieiro e Maria Carvalho Balieiro, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 08/05/2019, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c. c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, com fixação de pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos e atualizados na forma da lei; sendo certo que, por v. acórdão (ID 34012289) datado de 07/05/2020, decidiu a Quinta Turma, por unanimidade, decidir dar parcial provimento ao recurso da defesa de Luis Carlos Balieiro para diminuir a pena-base e fixar a sua pena definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em regime inicial semiaberto.

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004241-82.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANDERSON ROBERT DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça-se competente requisição de pequeno valor-RPV ou precatório em favor da parte exequente.

Int.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004740-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004916-45.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante cópia da petição inicial e sentença dos autos nº 5000882-61.2019.403.6119, da 5ª vara desta subseção judiciária, para fim de verificação da possibilidade de prevenção.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009561-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO FREITAS CUNHA, FERNANDO FREITAS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a autuação do feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos ao INSS para cumprimento do julgado, mediante implantação/revisão do benefício no prazo de 30(trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002198-05.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3D MIDIA BALOES LTDA - ME, 3D MIDIA BALOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executada, através do depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (33959611 e 33959612), relativamente aos honorários sucumbenciais, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ressalto que a União concordou e requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de junho de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

SENTENÇA

MARIA APARECIDA DA SILVA propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, requerendo a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença** e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, de **aposentadoria por invalidez**. Requer-se ainda o pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho.

Com a inicial, vieram procuração, documentos e quesitos para perícia médica.

Proferida decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência. Determinada a realização de prova pericial médica e a citação do INSS (id. 15668755).

Designada data para a realização do exame pericial (id. 16776977).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (id. 17217317/17217319).

O perito médico informou que a parte autora não compareceu ao exame pericial (id. 19017056).

A parte autora justificou sua ausência ao exame pericial (id. 19624925).

Redesignado o exame pericial (id. 20670124).

Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo pericial (id. 27404144).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (id. 27416276), as partes permaneceram inertes, apesar de regularmente intimadas pelo sistema informatizado PJe.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Quanto ao mérito, o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A **aposentadoria por invalidez** é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o **auxílio-doença** é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas. De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. COLEGIALIDADE. RESSALVA DO RELATOR. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios por incapacidade: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- Configurada a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, segundo entendimento majoritário da Turma. Prestígio da colegialidade e ressalva de entendimento do relator.

- **Muito embora o laudo tenha concluído pela incapacidade parcial e temporária da parte autora para o trabalho, a rigor, a incapacidade se revela total e permanente, uma vez que, associando-se sua idade, grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.** (destaquei)

- Demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. Devida a aposentadoria por invalidez.

- Benefício devido desde a data do requerimento administrativo.

(...)

- Apelação conhecida e provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000307-53.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo, não foi constatada a incapacidade laborativa atual da parte autora.

Consoante conclusões da perícia (id. 27404144): “Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo: De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que a pericianda é portadora de processo crônico degenerativo do aparelho locomotor com início declarado dos sintomas algícos há aproximadamente 20 anos, com acometimento preferencial dos membros superiores e inferiores. Foram realizados exames complementares de investigação, anexados ao laudo médico, que comprovam a presença de alterações patológicas de cunho degenerativo, especialmente do joelho direito e dos ombros. Conforme preconizado pela literatura médica, sempre foi recomendado tratamento conservador através da realização de sessões de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória para alívio sintomático e ganho de arco de movimentos. Apesar da autora ter relatado a ocorrência de um acidente vascular cerebral há 5 anos, não foi apresentada documentação médica comprobatória e não se identificam sequelas neurológicas ao exame físico atual. Por fim, a pericianda também é portadora de diabetes mellitus e de hipertensão arterial sistêmica de longa evolução, controladas através do uso de medicações específicas e sem sinais de complicações para órgãos-alvo. Ao exame físico ortopédico atual não se identificam alterações clínicas objetivas. Portanto, apesar das doenças devidamente constatadas, no momento não se identifica incapacidade laborativa.” (Grifêi).

Cumprе salientar que quando da realização do laudo foram analisados todos os exames e documentos apresentados pelo autor, bem como os medicamentos em uso.

De acordo como laudo pericial elaborado, em consonância com a documentação médica acostada, o tratamento empregado para a doença foi satisfatório.

Com efeito, não estando presente a incapacidade da parte autora, toma-se despicienda a apreciação do preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por **danos morais** supostamente causados em decorrência do não reconhecimento do benefício.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão/restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia se pautou sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regema Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

É o que se verifica no caso em comento.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. **CONDENO** a parte autora ao pagamento das *custas e honorários advocatícios*, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 23 de junho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001269-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id 33749415: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30(dias) para juntada dos documentos que o autor entender indispensáveis para comprovação de seu direito, se já não os houver juntado.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, é plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação sob exame. Com efeito, a *ratio decidendi* daquele precedente amolda-se em tudo à discussão envolvendo o tributo municipal, pois os recursos destinados às municipalidades, tal como ocorre com os valores a título de ICMS e os entes estaduais, não se enquadra no conceito de faturamento/receita bruta, o que impede a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita. Como visto, a *única diferença entre os dois casos diz respeito ao ente público destinatário dos valores destacados em nota fiscal, distinção absolutamente irrelevante para a construção do raciocínio levado a efeito pelo Pretório Excelex no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR.*

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

(...)

3. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

4. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

5. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

6. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação ou restituição.

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5000489-33.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Anot-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar; mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356557 - 0013472-91.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)(E1 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como consequência lógica, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A **correção dos créditos** da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Ratifico integralmente a decisão que deferiu o pedido de medida liminar.

Custas ex lege.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004202-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSEMEIRE GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 34214429: Nada a decidir ante a prolação de sentença sob id nº 32897590.

Int.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002222-06.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TVITEC TECHNOLOGY EM VIDROS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Independente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 34228480, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 24 de junho de 2020

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003937-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: WILSON CARLOS MARIANO CRUVINEL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO COUTINHO DOS SANTOS - SP382117
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União Federal no prazo de 15(quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA 3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003006-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO PELEGRINA, VALERIA APARECIDA DIAS DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada pela CECOM-Marília, no dia **01 de julho de 2020, às 15:00h**.

No processo civil, as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral de mérito, incluída a atividade satisfativa.

Estabeleceu-se, nos termos da Resolução CNJ nº 313, de 13/03/2020, regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, uniformizando o funcionamento dos serviços judiciários e garantindo o acesso à justiça nesse período emergencial.

No âmbito do E. TRF3 foram editadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020, que prorrogam o período de trabalho extraordinário até o dia 26/07/2020.

Na mesma esteira, a Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020 disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Dessa maneira, informo as partes que referido ato dar-se-á por meio do sistema “Cisco Webex Meetings”, acessível por meio do link <https://cnj.webex.com/meet/maril-sapc>.

As partes deverão possuir equipamentos tecnológicos disponíveis e acesso à internet com capacidade suficiente para conectar-se à audiência, no dia e horário previamente agendado. Em havendo dúvida quanto ao acesso, entrar em contato pelo seguinte e-mail: maril-sapc@tr3.jus.br.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000350-14.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA VOLTA - SP97160, THIAGO VOLTA BRABO FARIA - SP376913
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, aforada perante a Justiça Estadual, por meio da qual persegue o autor, servidor público municipal, limitação dos descontos em sua folha de pagamento, relativos a dois empréstimos consignados que tomou com o Banco Bradesco S.A. e a Caixa Econômica Federal. Aduz que somadas, as prestações decorrentes de um e outro contratos absorvem mais de 30% de seus vencimentos líquidos, o que é vedado pela Lei nº 8.112/90 e pela Lei nº 10.820/2003. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Presente a CEF no polo passivo da demanda, o juízo estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram redistribuídos a esta Vara Federal.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor, designou-se audiência de conciliação e mandou-se citar as rés.

Citado, o Banco Bradesco ofereceu contestação. Arguiu matéria preliminar. Defendeu, no mérito, a improcedência do pedido, juntando documentação.

A CEF também apresentou contestação. Levantou preliminar de falta de interesse de agir e de litisconsórcio passivo necessário com o Município de Vera Cruz. No mérito ponderou que o autor espontaneamente tomou os créditos em questão e que o acolhimento da pretensão inicial violaria o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear a formação dos contratos. Defendeu, outrossim, que no momento da contratação do crédito em questão, os valores das prestações foram fixados dentro da margem consignável demonstrada pela documentação apresentada pelo autor. A peça de defesa veio acompanhada de procuração e documentos.

O autor manifestou-se sobre as contestações apresentadas.

Instadas as partes à especificação de provas, o Banco Bradesco requereu o julgamento antecipado da lide.

Juntou-se cópia da ata da audiência realizada na Central de Conciliação; a tentativa de conciliação resultou infrutífera.

Instado a se manifestar sobre a preliminar de litisconsórcio passivo com o Município de Vera Cruz, suscitada pela CEF, o autor pugnou por sua rejeição.

Declarou-se a incompetência deste juízo federal para processar e julgar a lide com relação ao Banco Bradesco S/A, determinando-se sua exclusão da lide. Rejeitaram-se as preliminares de falta de interesse processual e de litisconsórcio passivo necessário com o Município de Vera Cruz, veiculadas na contestação da CEF. Indeferiu-se a tutela de urgência postulada.

A CEF informou não ter provas a produzir.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O feito está maduro para julgamento. Julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Pretende o autor ver limitados em 30% de seus vencimentos os descontos que estão a recair sobre sua folha de pagamento, decorrentes de créditos tomados com o Banco Bradesco S/A e a CEF.

O STJ, de fato, firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento, relativos a contratos de empréstimo consignado, devem obedecer ao limite de 30% da remuneração. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO LIMITADO A 30% DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 08/10/2015)

A jurisprudência do TRF da 3ª Região segue a mesma trilha. Veja-se:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO QUE ULTRAPASSA O LIMITE DA MARGEM CONSIGNÁVEL DA REMUNERAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a consignação ou desconto em folha de pagamento de empréstimos contratados pelo servidor público, quando há cláusula autorizadora, desde que limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração, tendo em vista o princípio da razoabilidade e o caráter alimentar dos vencimentos.

2. Os documentos juntados aos autos comprovam que a CEF efetuou descontos em folha de pagamento que correspondem a mais de 30% do valor dos vencimentos líquidos da apelante, servidor público municipal.

3. Houve inobservância da margem consignável por parte da instituição financeira em relação ao contrato de nº 110.002078790 firmado com a apelada, devendo ser descontado o valor total ou parcial das prestações somente se remanescer margem consignável nos vencimentos líquidos da parte autora, considerando os descontos dos empréstimos mais antigos e os limites legais de 30% ou até 35% de acordo com a época de incidência dos referidos descontos, de acordo com a alteração do artigo 1.º, § 1.º da Lei 10.820/03 pela Lei 13.172/15.

4. Apelação desprovida.”

(ApCiv 0004146-10.2014.4.03.6003, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020)

A situação em contexto, todavia, de diferente matiz, está a postular diferente solução.

As que consta dos autos, o autor firmou com a CEF, em 17.03.2014, cédula de crédito bancário a ser paga mediante consignação em folha de pagamento (ID 16796745 - Pág. 1-8).

O valor da prestação mensal foi fixado em R\$397,03, respeitada, portanto, a margem consignável de R\$397,20 indicada pela empregadora (ID 16796745 - Pág. 9).

Não se verifica, destarte, desrespeito, pela CEF, ao limite de desconto de 30% a ser observado no caso.

Repare-se que, segundo a aponta a inicial, aquele percentual só restou ultrapassado com a soma da prestação decorrente do contrato de crédito livremente celebrado pelo autor com o Banco Bradesco, em 2017 (ID's 16443356 e 16443365).

Mas nessa hipótese, contraído pelo autor novo empréstimo tomado de outra instituição financeira, não é a CEF responsável pela superação do citado limite.

A ela não se pode impor, em suma, o redimensionamento do valor das parcelas contratadas.

Diante do exposto, sem necessidade de mais cogitar, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

O autor deve suportar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, condenação cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000337-23.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA CRISTINA GOMES HATUM, ANA CRISTINA GOMES HATUM, ANNA MARIA GOMES HATUM, ANNA MARIA GOMES HATUM, SIDNEY TAKASHI INAMURA, SIDNEY TAKASHI INAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Ante o informado nos Id's 33215023 e 33310335, diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em ordem, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000337-23.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA CRISTINA GOMES HATUM, ANA CRISTINA GOMES HATUM, ANNA MARIA GOMES HATUM, ANNA MARIA GOMES HATUM, SIDNEY TAKASHI INAMURA, SIDNEY TAKASHI INAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Ante o informado nos Id's 33215023 e 33310335, diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em ordem, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000337-23.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA CRISTINA GOMES HATUM, ANA CRISTINA GOMES HATUM, ANNA MARIA GOMES HATUM, ANNA MARIA GOMES HATUM, SIDNEY TAKASHI INAMURA, SIDNEY TAKASHI INAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Ante o informado nos Id's 33215023 e 33310335, diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em ordem, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002717-14.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMERICAN SCHOOL IDIOMAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a executada da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade.

Poderá, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mencionado dispositivo legal.

Registre-se que o desbloqueio do valor em excesso será determinado após a manifestação da executada.

Intime-se.

Marília, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001336-39.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107
EXECUTADO: CLAUDIO DOMINGOS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se o executado da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade.

Poderá, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mencionado dispositivo legal.

Registre-se que o desbloqueio do valor em excesso será determinado após a manifestação do executado.

Intime-se.

Marília, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000379-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: E. M. FELIX EMBALAGENS, EDILSON MARCOS FELIX

DESPACHO

Vistos.

Ouça-se a exequente acerca do valor bloqueado via Bacenjud. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002625-70.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MARIELLE D'ANGELO RODRIGUES, ROGER WUDSON BONFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278

DESPACHO

Vistos.

Ouça-se a exequente acerca do valor bloqueado via Bacenjud. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003347-04.2018.4.03.6111
AUTOR: GILSON ALVES DE SOUZA, GILSON ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 23 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA (40) Nº 5001540-46.2018.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR - EIRELI - EPP
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 32542237, fica a CEF intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 23 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003741-04.2015.4.03.6111
AUTOR: ELAINE CRISTINA MOTT
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA TRINDADE - MS18321-B
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 33216907, ficam as partes intimadas a se manifestarem em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002692-95.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANNA CAROLLINA DIAS DE MATTOS MALTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais a resolver. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Concorrem, na espécie, as condições para o regular exercício do direito de ação. Dou o feito por saneado.

Sob enfoque pedido de restabelecimento de pensão militar, cessada quando a autora completou 21 anos.

A autora encontra-se matriculada em curso universitário. Não estava às vésperas de completar 21 anos. Pretende demonstrar que, por questões de saúde, não efetivou a matrícula em tempo hábil a garantir a continuidade do benefício.

Para isso requer a produção da prova oral.

Caso de deferi-la.

Sobre isso, sabe-se que no processo civil, as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral de mérito, incluída a atividade satisfativa.

Estabeleceu-se, nos termos da Resolução CNJ nº 313, de 13/03/2020, regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, uniformizando o funcionamento dos serviços judiciários e garantindo o acesso à justiça nesse período emergencial.

No âmbito do E. TRF3 foram editadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 08/2020 e 9/2020, que prorrogam o período de trabalho extraordinário até o dia 26/07/2020.

Na mesma esteira, a Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020 disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

No que concerne às audiências, a medida encontra expresso fundamento legal (art. 385, § 3º, e 453, § 1º, do CPC/2015).

Assim, concito as partes a exarar manifestação sobre o interesse na realização de audiência como auxílio da ferramenta de videoconferência no presente feito, considerando para tanto as seguintes condições:

1. Poderão ser utilizadas as seguintes ferramentas:

I - solução de videoconferência atualmente contratada no âmbito da 3.ª Região;

II - Cisco Webex Meetings fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça;

III - Microsoft Teams;

2. As partes e as testemunhas arroladas deverão possuir equipamentos tecnológicos disponíveis e acesso à internet com capacidade suficiente para conectar-se à audiência, no dia e horário previamente agendado.

Antes da designação do ato, será levada em conta a dificuldade das partes e testemunhas ao acesso aos meios tecnológicos.

Defiro para manifestação o prazo de 15 (quinze) dias.

Devemas partes identificar e qualificar as testemunhas que serão ouvidas, a ferramenta de transmissão de que dispõem entre as elencadas e que pretendem utilizar.

Se a parte autora entender que o processo pode ser julgado no estado em que se encontra, digno-se de requerer o julgamento antecipado do pedido,

Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001497-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDEVINO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Prossiga-se na forma determinada na decisão de ID 27811878. Expeça-se ofício requisitório de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à exequente.

Cumpra-se.

Marília, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000207-67.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORLANDO ZANCOPE & CIA. LTDA., ORLANDO ZANCOPE & CIA. LTDA., ORLANDO ZANCOPE & CIA. LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA - RJ117229, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA - RJ117229, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA - RJ117229, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada Centrais Elétricas Brasileiras S/A para que efetue o pagamento do valor apurado pela exequente (ID 34005982), devido em razão da aplicação da multa e honorários previstos no parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado que atuou no feito (artigo 85 do CPC), indefiro o pedido de habilitação formulado pela Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás na petição de ID 27619280.

Publique-se.

Marília, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002048-19.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO DONIZETE CAMACHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 33825462 (processo administrativo): manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000555-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 33817606 (processo administrativo): manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de junho de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0002399-89.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALTEMIR MANGUEIRA DA SILVA, ALTEMIR MANGUEIRA DA SILVA, ALTEMIR MANGUEIRA DA SILVA, ALTEMIR MANGUEIRA DA SILVA, ALTEMIR MANGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
Advogado do(a) REU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
Advogado do(a) REU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
Advogado do(a) REU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
Advogado do(a) REU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias para que se manifeste nos termos do despacho de ID 29367162.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002725-85.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: NILTON ROGERIO BENINI, FERNANDA SANTOS BENINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633, MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ LISBOA - SP106854
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633, MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ LISBOA - SP106854
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 22 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002725-85.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: NILTON ROGERIO BENINI, FERNANDA SANTOS BENINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633, MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ LISBOA - SP106854
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633, MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ LISBOA - SP106854
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUCAS SANTANA MENEZES

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao exequente dos documentos juntados nestes autos, encaminhados a este Juízo em resposta ao ofício direcionado à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CENSEG).

No mais, defiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes da SERASA, tal como requerido pelo exequente (ID 33930878).

Promova, pois, a Secretaria as anotações necessárias junto ao sistema SERASAJUD.

No mais, ante a ausência de outros requerimentos e não tendo sido localizados bens penhoráveis, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

Após o cumprimento da determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001317-59.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEG ATACADO & VAREJO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842

DESPACHO

Vistos.

Diante do requerimento formulado pela exequente (ID 33969811), intime-se a executada para que traga aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel que indica à penhora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001094-09.2019.4.03.6111

AUTOR: JOSE ROBERTO ELAMIM, JOSE ROBERTO ELAMIM, JOSE ROBERTO ELAMIM, JOSE ROBERTO ELAMIM, JOSE ROBERTO ELAMIM

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000889-43.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: PICININ ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido. É que dele resulta o valor das custas processuais devidas na impetração, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC. Dessa maneira, defiro à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para comprovar documentalmente o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se necessário, para o fim de atender o disposto no artigo 292, II, do CPC. Providencie o recolhimento das custas iniciais devidas.

Apresentada a guia de recolhimento, certifique-se sobre sua regularidade e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Marília, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003209-59.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RICARDO CESAR NABAO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYLA DE SOUZA - SP363118, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para a parte executada impugnar a execução.

Assim, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003143-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA MARIA SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o desfecho dos autos nº 5003006-75.2018.403.6111, feito no qual foi agendada audiência de tentativa de conciliação para o próximo mês de julho.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002996-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELI MARIA BADRA MILAN DE FREITAS, SUELI MARIA BADRA MILAN DE FREITAS, SUELI MARIA BADRA MILAN DE FREITAS, SUELI MARIA BADRA MILAN DE FREITAS, SUELI MARIA BADRA MILAN DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o desfecho dos autos nº 5003006-75.2018.403.6111, feito no qual foi agendada audiência de tentativa de conciliação para o próximo mês de julho.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003018-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TERESINHA BORGHETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o desfecho dos autos nº 5003006-75.2018.403.6111, feito no qual foi agendada audiência de tentativa de conciliação para o próximo mês de julho.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001568-77.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NEUZA MARTINS MACHADO, NEUZA MARTINS MACHADO, NEUZA MARTINS MACHADO, NEUZA MARTINS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o desfecho dos autos nº 5003006-75.2018.403.6111, feito no qual foi agendada audiência de tentativa de conciliação para o próximo mês de julho.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002085-82.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA, FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEVERSON RODRIGO DA SILVA - SP391447
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEVERSON RODRIGO DA SILVA - SP391447
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MARÍLIA, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida no feito, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002440-22.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RAFAELA ZIELINSKI MAY
Advogado do(a) EXEQUENTE: YASMIN MAY PILLA - SP344626
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILIA VERONICA MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILIA VERONICA MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILIA VERONICA MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILIA VERONICA MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILIA VERONICA MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILIA VERONICA MIGUEL

DESPACHO

Vistos.

Diante da nova divisão do valor apresentada pelos exequentes, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, na forma já determinada, observando-se que não deverão ser expedidos à ordem do juízo de origem.

Comrelação ao pedido de revisão do valor do benefício de pensão por morte, nada há a deliberar, tendo em vista que estranho ao objeto do presente feito, conforme bem ressaltado pelo INSS.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000914-56.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDIRA GONCALVES DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Estendo para estes autos os benefícios da justiça gratuita concedidos à autora/exequente no feito principal.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença em que se postula especificamente o cumprimento da obrigação de fazer imposta ao INSS (implantação de benefício previdenciário).

O pedido se faz com supedâneo na r. decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal Relator da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003552-60.2014.4.03.611/SP Este, no que concerne à condenação na implantação do benefício previdenciário, de natureza eminentemente alimentar, recebeu o(s) apelo(s) tão somente no efeito devolutivo, facultando à interessada a execução provisória da obrigação de fazer em primeiro grau de jurisdição (Id 34152700-pág. 130).

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta nos autos n.º 0003552-60.2014.4.03.6111 (**concessão de aposentaria por idade rural, no valor de um salário mínimo, mais abono anual**), sob pena de, não o fazendo, responder pelas penas previstas no artigo 536, parágrafo 3º, do CPC, além da imposição de multa, nos moldes do artigo 537 do mesmo Código.

Intime-se, ainda, a autarquia previdenciária de que, à vista do disposto no parágrafo 4º do artigo 536 acima citado, poderá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, sua impugnação, oportunidade na qual poderá alegar qualquer das matérias previstas no artigo 525 da referida lei.

Sem prejuízo das intimações acima, comunique-se a CEAB/DJ para cumprimento do ora determinado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001032-66.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: BELARMINO BARBOSA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004426-11.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Conforme entendimento do E. STJ, a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis.

Outrossim, é firme o entendimento de que "os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (STJ, REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014).

Assim, tendo em vista que, no presente caso, não restou demonstrado que a exequente evidenciou todos os esforços possíveis para a localização de bens outros do devedor e considerando que a penhora de valores referentes a vendas efetuadas por meio de cartão de crédito poderá agravar, se não inviabilizar, a continuidade dos negócios da executada, indefiro o requerimento de ID 34048209.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004108-94.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARROS SANTOS

SUCEDIDO: MARIA DA GLÓRIA BARROS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL VILELA PELOSO - SP267704, DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110, VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 34229148 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-14.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLEVERSON LUIS RODRIGUES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Induidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de maio/2020 na ordem de **R\$7.833,87 (sete mil e oitocentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-ls, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. “O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bempor tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: “*PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida.*” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTIA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região.” Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais.” Como o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: “*PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente.*” (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. “

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. “1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária”. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguardar-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002685-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO DONIZETI CONSTANTINO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de maio/2020 na ordem de **R\$3.811,70 (três mil e oitocentos e onze reais e setenta centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadraria na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissso o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisor está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "e" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO). É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-las se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. “O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bempor tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verífico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: “PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v. j. em 23.04.09, DJF3 C.J2 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região).” Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.” Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente.” (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA.** e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. “1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária”. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguardar-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006005-46.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALMIRO GARCIA, ALMIRO GARCIA, ALMIRO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

Advogado do(a) REU: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

Advogado do(a) REU: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Id 33036087: O prazo anteriormente deferido, de quinze dias, foi deferido em fevereiro deste ano, donde concluir-se que já expirado há sessenta dias, ou seja, o quádruplo do período anteriormente solicitado, e deferido, não sendo apresentado qual fato novo que embasasse o novo pleito.

Aliás, desde a data do requerimento de prorrogação para mais estes 25 dias, 01.06.2020, transcorridos 23 deles.

Destarte, assinalo o prazo improrrogável de cinco dias para o cumprimento do determinado no despacho de id 28679320.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004184-18.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS VERRI
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 34202869: tomemos autos à Contadoria para que esclareça se os cálculos de id 33959996 observarmos termos requeridos pelo autor na inicial, notadamente quanto à exclusão do fator previdenciário, retificando-os, se o caso.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0300066-51.1996.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AMAURY GONDIM DE FREITAS, DULCE CIONE MALDONADO, EDSON CARVALHO, MILTON FERRAREZI MALDONADO, EUGENIO NOGUEIRA DE LA CORTE, NEREIDA NOGUEIRA DE LA CORTE DOMINGOS, NEREU DE LA CORTE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO LEO UJIKAWA - SP211525
TERCEIRO INTERESSADO: NEREU DE LA CORTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO

DESPACHO

Haja vista o rol de herdeiros do autor falecido Nereu de La Corte, habilitados por meio da decisão de fl. 284 (numeração dos autos físicos - vide em ID 20622391), e conforme estabelecido no item 07 do Comunicado 03/2018-UFEP – Subsecretaria de Feitos da Presidência – TRF da 3ª Região, que estabelece que **cada conta e estornada somente poderá ser reincluída uma vez**, devendo, o juiz da execução, solicitar que a reinclusão do valor estornado **seja em nome de apenas um herdeiro**, bem como que o **levantamento fique à sua ordem**, determino que o ofício requisitório seja expedido **em favor do herdeiro Eugênio Nogueira de La Corte**.

Cumpra-se o despacho de fl. 305.

Comunicado o pagamento, venhamos autos conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

Agk

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005780-71.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Fls. 593/594: ciente do retorno dos autos a este juízo.

Reitero decisões de fls. 538/539 (ID 23036836) e 543/544 (ID 25067569) acerca do *direito subjetivo* conferido à autora de ver suspensa a exigibilidade do crédito mediante depósito do seu montante integral, dès que o faça em dinheiro (Súmula 112 do STJ e art 1º da Resolução Normativa DC/ANS nº 351 de 16.06.2014).

Portanto, *em tese*, a exigibilidade do crédito discutido está suspensa *in casu* (fl. 528 – ID 21439107).

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 de 2020 para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, designando a Secretaria, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Cite-se, devendo a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS manifestar-se expressamente sobre a integralidade do depósito (fl. 528 – ID 21439107).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006573-44.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GEISA MARA QUILICI IMOBILIARIA - ME, GEISA MARA QUILICI IMOBILIARIA - ME, GEISA MARA QUILICI, GEISA MARA QUILICI

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Tendo em vista que intimada, a CEF não cumpriu integralmente a determinação de id 30673800, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2020.

Ipereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003380-14.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: RCJ SALES OLIVEIRA MINIMERCADOS LTDA - EPP, ROSELI CAETANO, CLEITON APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 31213947: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: MARINA GABRIELA BRESSANE - EPP, CLAUDINEI BRESSANE, ISABEL APARECIDA CORDEIRO BRESSANE, MARINA GABRIELA BRESSANE
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO DE CONTI STUQUE - SP406127
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO DE CONTI STUQUE - SP406127

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Petição de id 31276553: cumpra a Secretária a determinação de id 30279567, coma remessa dos autos à Contadoria.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002991-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INCAFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332, MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO - SP372197
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Melhor analisando os autos, hei por bem sobrestar o cumprimento da determinação de id 31097727, para conceder à exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias para promover a juntada de cópia integral dos autos físicos, de modo a verificar a presença de eventuais atos interruptivos e/ou suspensivos da alegada prescrição aviventada pela União.

Adimplida a providência, venham conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004931-78.2005.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NELSON MIGUEL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Petição de id 31462475: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002778-93.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERALDO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Gerardo de Mello, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/073.699.102-6), mediante a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354.

Aduz que não se trata de pedido de reajuste de benefício ou revisão da RMI, mas sim de adequação do salário de benefício aos limites estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/03, donde seu direito a incorporar os valores excedentes nos reajustes subsequentes.

Juntou documentos.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo do benefício (ID 16917887), juntado no ID 17891528.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 20532502).

Devidamente citado, o INSS contestou a ação alegando a decadência e prescrição, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91. No mérito, defende que a pretensão implicaria ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos próprios art. 14 da EC nº 20/98 e 5ª, da EC nº 41/2003, que não previram a aplicação do novo teto aos benefícios já concedidos, bem como à própria decisão do STF no julgamento do RE 564.354, aplicável somente aos benefícios que, em função do reajuste em 1998 e 2003, continuaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários de contribuição, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e EC 41/03. Sustentou que não pode alcançar os benefícios anteriores à promulgação da Carta de 1988. Alega que não há direito subjetivo a renda mensal superior ao limite máximo, visto que o cálculo obedece estritos parâmetros legais e, por isso, não há como fazer incidir a revisão sobre valor superior ao da RMI fixada, além da ausência de prévia fonte de custeio. Em caso de procedência da ação que seja observada a Lei 11.960/2009 (ID 22260458).

Manifestação do autor (ID 23231355).

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

No tocante às prejudiciais de mérito suscitadas na contestação, rejeita-se a decadência, visto que a hipótese não é de revisão do benefício, mas de readequação de valores ao teto.

De fato, o pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003 não discute o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, de modo que incide apenas o prazo prescricional e não decadencial ante a natureza da causa, meramente declaratória e condenatória.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.

3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1420036/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015)

Já a prescrição deve ser observada, aplicando-se o prazo de cinco anos, excluindo-se as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição da presente ação, a teor do disposto na Súmula nº 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.).

No mérito, a pretensão comporta acolhimento.

A questão já foi analisada e sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, Relatora Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, com repercussão geral, onde assentado o seguinte:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Após esse julgamento, restou assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, autorizando-se a aplicação do novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE é no sentido de que a aplicação do novo valor teto previsto nas EC 20/98 e EC 41/03 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito.
2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.
3. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma.
4. Em análise ao demonstrativo de revisão de benefício do INSS, verifica-se que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo; sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.
5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003288-26.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para determinar a aplicação da prescrição quinquenal e fixar os juros, correção monetária e honorários advocatícios.

- O benefício da autora teve DIB em 20/12/1988, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- De acordo como art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.

- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005644-86.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECS 20 E 41.

O Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC 41/2003. (TRF4 – AC 5002688-61.2011.404.7000 - SEXTA TURMA – Rel.Des. Fed. NEFI CORDEIRO - D.E. 06/02/2014)

Assim, é devido o reajuste pretendido, de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Consigne-se que os cálculos deverão ser revistos por ocasião da liquidação.

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar que o INSS proceda ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC nº 41/03, observado o quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo, **com resolução de mérito** (art. 487, I, c.c. art's. 316 e 354, todos do CPC-15).

Sobre os valores a serem pagos deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteaçto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança.

Custas ex lege. Os honorários advocatícios considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006824-26.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRAMARIA GUEDES FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIZ RIBEIRO - SP97519

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 33993918 e seguintes: vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo na oportunidade indicar os parâmetros para conversão do valor recolhido na página 60 dos autos físicos (id 20495700 - página 72).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002778-93.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Geraldo de Mello, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/073.699.102-6), mediante a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354.

Aduz que não se trata de pedido de reajuste de benefício ou revisão da RMI, mas sim de adequação do salário de benefício aos limites estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/03, donde seu direito a incorporar os valores excedentes nos reajustes subsequentes.

Juntou documentos.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo do benefício (ID 16917887), juntado no ID 17891528.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 20532502).

Devidamente citado, o INSS contestou a ação alegando a decadência e prescrição, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91. No mérito, defende que a pretensão implicaria ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos próprios art. 14 da EC nº 20/98 e 5º, da EC nº 41/2003, que não previram a aplicação do novo teto aos benefícios já concedidos, bem como à própria decisão do STF no julgamento do RE 564.354, aplicável somente aos benefícios que, em função do reajuste em 1998 e 2003, continuaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários de contribuição, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e EC 41/03. Sustentou que não pode alcançar os benefícios anteriores à promulgação da Carta de 1988. Alega que não há direito subjetivo a renda mensal superior ao limite máximo, visto que o cálculo obedece estritos parâmetros legais e, por isso, não há como fazer incidir a revisão sobre valor superior ao da RMI fixada, além da ausência de prévia fonte de custeio. Em caso de procedência da ação que seja observada a Lei 11.960/2009 (ID 22260458).

Manifestação do autor (ID 23231355).

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

No tocante às prejudiciais de mérito suscitadas na contestação, rejeita-se a decadência, visto que a hipótese não é de revisão do benefício, mas de readequação de valores ao teto.

De fato, o pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003 não discute o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, de modo que incide apenas o prazo prescricional e não decadencial ante a natureza da causa, meramente declaratória e condenatória.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.
3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.
4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1420036/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015)

Já a prescrição deve ser observada, aplicando-se o prazo de cinco anos, excluindo-se as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição da presente ação, a teor do disposto na Súmula nº 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.).

No mérito, a pretensão comporta acolhimento.

A questão já foi analisada e sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, Relatora Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, com repercussão geral, onde assentado o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Após esse julgamento, restou assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, autorizando-se a aplicação do novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE é no sentido de que a aplicação do novo valor teto previsto nas EC 20/98 e EC 41/03 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito.
2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.
3. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma.
4. Em análise ao demonstrativo de revisão de benefício do INSS, verifica-se que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo; sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.
5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003288-26.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para determinar a aplicação da prescrição quinquenal e fixar os juros, correção monetária e honorários advocatícios.

- O benefício da autora teve DIB em 20/12/1988, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e 41/03.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.

- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005644-86.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECS 20 E 41.

O Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC 41/2003. (TRF4 – AC 5002688-61.2011.404.7000 - SEXTA TURMA – Rel.Des. Fed. NÉFI CORDEIRO - D.E. 06/02/2014)

Assim, é devido o reajuste pretendido, de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Consigne-se que os cálculos deverão ser revistos por ocasião da liquidação.

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar que o INSS proceda ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC nº 41/03, observado o quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo, **com resolução de mérito** (art. 487, I, c.c. art's. 316 e 354, todos do CPC-15).

Sobre os valores a serem pagos deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança.

Custas ex lege. Os honorários advocatícios considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004984-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MATTARAIA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, VERA LUCIA MARTONE BRANCO MATTARAIA, LINCOLN MATTARAIA, LINEU MATTARAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 33926683 e documentos que a acompanham vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intíme-se.

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005812-76.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OCTAVIANO PENNA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Octaviano Penna Ramos, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 082.400.757-3), mediante a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354, e a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Aduz que não se trata de pedido de reajuste de benefício ou revisão da RMI, mas sim de adequação do salário de benefício aos limites estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/03, donde seu direito a incorporar os valores excedentes nos reajustes subsequentes.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação (20688303).

Devidamente citado, o INSS contestou a ação alegando a decadência e prescrição, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91. No mérito, defende que a pretensão implicaria ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos próprios art. 14 da EC nº 20/98 e 5º, da EC nº 41/2003, que não previram a aplicação do novo teto aos benefícios já concedidos, bem como à própria decisão do STF no julgamento do RE 564.354, aplicável somente aos benefícios que, em função do reajuste em 1998 e 2003, continuaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários de contribuição, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e EC 41/03. Sustentou que não pode alcançar os benefícios anteriores à promulgação da Carta de 1988. Alega que não há direito subjetivo a renda mensal superior ao limite máximo, visto que o cálculo obedece estritos parâmetros legais e, por isso, não há como fazer incidir a revisão sobre valor superior ao da RMI fixada, além da ausência de prévia fonte de custeio. (ID 21826559).

Houve réplica (ID 22939443).

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

No tocante às prejudiciais de mérito suscitadas na contestação, rejeita-se a decadência, visto que a hipótese não é de revisão do benefício, mas de readequação de valores ao teto.

De fato, o pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003 não discute o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, de modo que incide apenas o prazo prescricional e não decadencial ante a natureza da causa, meramente declaratória e condenatória.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.
3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.
4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1420036/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015)

Já a prescrição deve ser observada, aplicando-se o prazo de cinco anos, excluindo-se as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição da presente ação, a teor do disposto na Súmula nº 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.).

Assim, incabível a contagem da prescrição apenas a partir da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, pois ela somente atingiria o autor se ele pretendesse executar a sentença da ação coletiva. Além disso, a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, que se regem pelos prazos prescricionais que lhe são próprios.

No mérito, a pretensão comporta acolhimento.

cOM EFEITO, A questão já foi analisada e sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, Relatora Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, com repercussão geral, onde assentado o seguinte:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Após esse julgamento, restou assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, autorizando-se a aplicação do novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE é no sentido de que a aplicação do novo valor teto previsto nas EC 20/98 e EC 41/03 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito.
2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma.

4. Em análise ao demonstrativo de revisão de benefício do INSS, verifica-se que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo; sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003288-26.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para determinar a aplicação da prescrição quinquenal e fixar os juros, correção monetária e honorários advocatícios.

- O benefício da autora teve DIB em 20/12/1988, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.

- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005644-86.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECs 20 E 41.

O Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC 41/2003. (TRF4 – AC 5002688-61.2011.404.7000 - SEXTA TURMA – Rel Des. Fed. NÉFI CORDEIRO - D.E. 06/02/2014)

Assim, é devido o reajuste pretendido, de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Consigne-se que os cálculos deverão ser revistos por ocasião da liquidação.

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar que o INSS proceda ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC nº 41/03, observado o quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo, **com resolução de mérito** (art. 487, I, c. c. art's. 316 e 354, todos do CPC-15).

Sobre os valores a serem pagos deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança.

Custas ex lege. Os honorários advocatícios considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010551-71.2005.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON LUIZ CANGEMI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

À Contadoria para os esclarecimentos face às alegações do autor de id 31244542 e do documento de id 31244755.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004300-58.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVO GONCALVES, IVO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ivo Gonçalves, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/072.983.303-8), mediante a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354.

Aduz que não se trata de pedido de reajuste de benefício ou revisão da RMI, mas sim de adequação do salário de benefício aos limites estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/03, donde seu direito a incorporar os valores excedentes nos reajustes subsequentes.

Juntou documentos.

O despacho de ID 19432090 requisitou procedimento administrativo, juntado no ID 21826714.

Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 22760545). Juntou-se decisão em agravo de instrumento deferindo efeito suspensivo ao indeferimento supracitado (ID 265636950).

Devidamente citado, o INSS contestou a ação impugnando o pedido de gratuidade da justiça, alegando a decadência e prescrição, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91 e a falta de interesse de agir. No mérito, defende que aos próprios art. 14 da EC nº 20/98 e 5º, da EC nº 41/2003, que não previram a aplicação do novo teto aos benefícios já concedidos, bem como à própria decisão do STF no julgamento do RE 564.354, aplicável somente aos benefícios que, em função do reajuste em 1998 e 2003, continuaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários de contribuição, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e EC 41/03 (ID 26994139).

Manifestação do autor (ID 27823847).

(ID 31094417) - Deu-se vista às partes do procedimento administrativo juntado no id 27914901, culminando na manifestação do autor de ID 31652031.

Juntada decisão dando provimento ao agravo de instrumento interposto (ID 31658700).

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

No tocante às prejudiciais de mérito suscitadas na contestação, rejeita-se a decadência, visto que a hipótese não é de revisão do benefício, mas de readequação de valores ao teto.

De fato, o pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003 não discute o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, de modo que incide apenas o prazo prescricional e não decadencial ante a natureza da causa, meramente declaratória e condenatória.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.
3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.
4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1420036/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015)

Já a prescrição deve ser observada, aplicando-se o prazo de cinco anos, excluindo-se as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição da presente ação, a teor do disposto na Súmula nº 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.).

De outro tanto, não há de se falar em falta de interesse de agir, pois o benefício foi concedido em 01/04/1981, incidindo, assim, os reflexos da alteração no teto dos benefícios.

No mérito, a pretensão comporta acolhimento.

A questão já foi analisada e sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, Relatora Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, com repercussão geral, onde assentado o seguinte:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Após esse julgamento, restou assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, autorizando-se a aplicação do novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE é no sentido de que a aplicação do novo valor teto previsto nas EC 20/98 e EC 41/03 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito.
2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.
3. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma.
4. Em análise ao demonstrativo de revisão de benefício do INSS, verifica-se que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo; sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.
5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003288-26.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para determinar a aplicação da prescrição quinquenal e fixar os juros, correção monetária e honorários advocatícios.

- O benefício da autora teve DIB em 20/12/1988, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.

- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005644-86.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECS 20 E 41.

O Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC 41/2003. (TRF4 – AC 5002688-61.2011.404.7000 - SEXTA TURMA – Rel.Des. Fed. NÉFI CORDEIRO - D.E. 06/02/2014)

Assim, é devido o reajuste pretendido, de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Consigne-se que os cálculos deverão ser revistos por ocasião da liquidação.

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar que o INSS proceda ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC nº 41/03, observado o quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo, **com resolução de mérito** (art. 487, I, c.c. art's. 316 e 354, todos do CPC-15).

Sobre os valores a serem pagos deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança.

Custas ex lege. Os honorários advocatícios considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001195-66.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO COSSALTER
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na petição de ID 33695619, na presente ação movida em face de WILSON ROBERTO COSSALTER e, como corolário, **JULGO por sentença**, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito** nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Proceda a secretaria a liberação das restrições efetuadas nos autos por ocasião da decisão de folha 93 dos autos físicos (ID 20252720).

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003379-65.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GISELE CRISTINA ALVES MICA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO DE ALMEIDA MARQUES - SP429094
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Decisão de fls. ID 32426394 instou a parte autora a aditar a inicial adequando-a aos requisitos do art. 334 do CPC.

A parte autora ficou inerte.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da triangularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0316973-77.1991.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRAMOTO-DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA., L. C. MOLDURAS LTDA - EPP, IRIS COMERCIO DE MATERIAL OPTICO LTDA, JOAO RODRIGUES AMBULANTE, SAK-VIDEO-LOCADORA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILENE MAZETI - SP91755, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
Advogados do(a) AUTOR: SILENE MAZETI - SP91755, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
Advogados do(a) AUTOR: SILENE MAZETI - SP91755, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
Advogados do(a) AUTOR: SILENE MAZETI - SP91755, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
Advogados do(a) AUTOR: SILENE MAZETI - SP91755, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os cálculos de liquidação em observância à coisa julgada formada em sede de recurso de apelação, uma vez que a providência lhe compete, já que nas instâncias superiores não se fixou o valor exato da execução.

Adimplida a providência supra, dê-se vista à executada por 5 (cinco) dias. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004300-58.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVO GONCALVES, IVO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ivo Gonçalves, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/072.983.303-8), mediante a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354.

Aduz que não se trata de pedido de reajuste de benefício ou revisão da RMI, mas sim de adequação do salário de benefício aos limites estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/03, donde seu direito a incorporar os valores excedentes nos reajustes subsequentes.

Juntou documentos.

O despacho de ID 19432090 requisitou procedimento administrativo, juntado no ID 21826714.

Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 22760545). Juntou-se decisão emagravo de instrumento deferindo efeito suspensivo ao indeferimento supracitado (ID 265636950).

Devidamente citado, o INSS contestou a ação impugnando o pedido de gratuidade da justiça, alegando a decadência e prescrição, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91 e a falta de interesse de agir. No mérito, defende que aos próprios art. 14 da EC nº 20/98 e 5ª, da EC nº 41/2003, que não previram a aplicação do novo teto aos benefícios já concedidos, bem como à própria decisão do STF no julgamento do RE 564.354, aplicável somente aos benefícios que, em função do reajuste em 1998 e 2003, continuaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários de contribuição, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e EC 41/03 (ID 26994139).

Manifestação do autor (ID 27823847).

(ID 31094417) - Deu-se vista às partes do procedimento administrativo juntado no id 27914901, culminando na manifestação do autor de ID 31652031.

Juntada decisão dando provimento ao agravo de instrumento interposto (ID 31658700).

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

No tocante às prejudiciais de mérito suscitadas na contestação, rejeita-se a decadência, visto que a hipótese não é de revisão do benefício, mas de readequação de valores ao teto.

De fato, o pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003 não discute o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, de modo que incide apenas o prazo prescricional e não decadencial ante a natureza da causa, meramente declaratória e condenatória.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.
3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.
4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1420036/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015)

Já a prescrição deve ser observada, aplicando-se o prazo de cinco anos, excluindo-se as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição da presente ação, a teor do disposto na Súmula nº 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.).

De outro tanto, não há de se falar em falta de interesse de agir, pois o benefício foi concedido em 01/04/1981, incidindo, assim, os reflexos da alteração no teto dos benefícios.

No mérito, a pretensão comporta acolhimento.

A questão já foi analisada e sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, Relatora Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, com repercussão geral, onde assentado o seguinte:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Após esse julgamento, restou assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, autorizando-se a aplicação do novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE é no sentido de que a aplicação do novo valor teto previsto nas EC 20/98 e EC 41/03 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito.
2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.
3. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma.
4. Em análise ao demonstrativo de revisão de benefício do INSS, verifica-se que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo; sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para determinar a aplicação da prescrição quinquenal e fixar os juros, correção monetária e honorários advocatícios.

- O benefício da autora teve DIB em 20/12/1988, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.

- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005644-86.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECS 20 E 41.

O Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC 41/2003. (TRF4 – AC 5002688-61.2011.404.7000 - SEXTA TURMA – Rel Des. Fed. NÉFI CORDEIRO - D.E. 06/02/2014)

Assim, é devido o reajuste pretendido, de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Consigne-se que os cálculos deverão ser revistos por ocasião da liquidação.

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar que o INSS proceda ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC nº 41/03, observado o quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo, **com resolução de mérito** (art. 487, I, c.c. art's. 316 e 354, todos do CPC-15).

Sobre os valores a serem pagos deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteaçto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança.

Custas ex lege. Os honorários advocatícios considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003783-56.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE BEBEDOURO
Advogado do(a) REU: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIÃO DE BEBEDOURO, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil 2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003213-33.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE ATAÍDE TEIXEIRA, JOSE ATAÍDE TEIXEIRA, JOSE ATAÍDE TEIXEIRA, JOSE ATAÍDE TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ ATAÍDE TEIXEIRA em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente solicitação de cópia do P.A de NB 160.099.840-0, protocolizado em 20 de setembro de 2019.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 32059076).

Informações da autoridade apontada como coatora (ID 32621802) esclarecendo que a cópia solicitada foi disponibilizada.

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora, a providência pretendida no presente mandamus “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo à análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise pranteada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí por que, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicenda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003006-34.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DIRCE HELENA APARECIDA GUTIERREZ FURLAN, DIRCE HELENA APARECIDA GUTIERREZ FURLAN, DIRCE HELENA APARECIDA GUTIERREZ FURLAN, DIRCE HELENA APARECIDA GUTIERREZ FURLAN, DIRCE HELENA APARECIDA GUTIERREZ FURLAN, DIRCE HELENA APARECIDA GUTIERREZ FURLAN, DIRCE HELENA APARECIDA GUTIERREZ FURLAN, DIRCE HELENA APARECIDA GUTIERREZ FURLAN, DIRCE HELENA APARECIDA GUTIERREZ FURLAN, DIRCE HELENA APARECIDA GUTIERREZ FURLAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-ls, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg no Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser atuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. “O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bempor tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: “*PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento obrigatório complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida.*” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTIA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região.” Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais.” Como advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, substituindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: “*PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente.*” (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. “

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA**, e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. “1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária”. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguardar-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá também aditar a inicial para adequá-la aos requisitos do artigo 319, III, IV e VII, c/c artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente se tem ou não interesse na audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002632-18.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Individoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de maio/2020 na ordem de **RS7.083,28 (sete mil e oitenta e três reais e vinte e oito centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela Lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissso o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica na reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-las se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. “O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bempor tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: “PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C.J2 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região.” Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.” Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente.” (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz que indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. “1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária”. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguardar-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá também aditar a inicial para adequá-la aos requisitos do artigo 319, III, IV e VII, c/c artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente se tem ou não interesse na audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

vfv

MONITÓRIA (40) Nº 5002993-69.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: GERALDO VIEIRA DE MELO, GERALDO VIEIRA DE MELO, GERALDO VIEIRA DE MELO, GERALDO VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA - SP303709
Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA - SP303709
Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA - SP303709
Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA - SP303709

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Tendo em vista os termos da manifestação de id 31540798, recebo os embargos monitórios de id 27398207 com a ressalva do §3º, do art. 702, do CPC, uma vez que não declarou o valor que entende devido nem tampouco apresentou demonstrativo discriminado da dívida.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos ante a ausência de garantia por penhora, depósito ou caução suficientes.

Dê-se vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2020.

Ipereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007355-51.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DIA VILA TIBERIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo em razão de férias do juiz natural.

SUPERMERCADO DIA VILA TIBERIO EIRELI - EPP, qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias, previstas nos incisos I e II, do art. 22 da Lei 8.212/91, inclusive GILRAT/SAT e Terceiros, incidentes sobre a folha de salários, no que toca a verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente salário maternidade, adicional por horas extraordinárias e férias usufruídas, todos com seus respectivos reflexos, até mesmo os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e, conseqüentemente, reconhecer o direito à compensação dos valores assim recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, relativamente aos últimos cinco anos.

Sustenta que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais ou encargos previdenciários.

Bate-se, assim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária, as quais já teriam sido assim reconhecidas por nossas Cortes Superiores, cujos escólios faz remissão (ID 12046288).

Juntou documentos e procuração.

Não houve pedido de liminar.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva em relação às contribuições devidas aos terceiros. No mérito, bate-se pela impossibilidade de compensação de crédito antes do trânsito em julgado. Aduz que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador, pugnano pela improcedência da ação (ID 17739032).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 21603701).

É o relatório. **DECIDO.**

I Preliminarmente, afasto a alegada ilegitimidade passiva da União em relação às contribuições devidas a terceiros, diante do disposto na Lei nº 11.547/2007, a qual atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros.

Lei 11.547/2007:

(...)
Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)
Art. 3º As contribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, verifica-se a legitimidade passiva exclusiva da União Federal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DEVIDAS A TERCEIROS. PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. 1. Não é de ser conhecido o agravo retido interposto pela União, tendo em vista que não reiterado expressamente no recurso de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil, bem como daquele interposto pelo SEBRAE, considerando sua exclusão do pólo passivo da ação e à míngua de interposição de recurso. 2. Discute-se a incidência das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros, sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. 3. Legitimidade passiva exclusiva da União Federal, diante do disposto na Lei nº 11.547/2007, a qual atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento. 5. Decreto de extintivo afastado quanto às contribuições devidas a terceiros, permitindo-se a análise do mérito da ação também com relação a elas, pois a questão central em discussão refere-se à natureza indenizatória do aviso prévio, de forma que os fundamentos deduzidos pela autora, os quais embasam a pretensão relativa à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, são inteiramente aplicáveis para as demais contribuições descritas na inicial, sendo desnecessário que descreva pormenorizadamente a natureza de cada exação, considerando a evidente identidade da base de cálculo de todas as contribuições em comento. 6. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária ou de terceiros. 7. Precedentes do E. STJ e desta Turma. 8. Diante da sucumbência da União, fica mantida a verba honorária fixada na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. Considerando não ter havido insurgência da autora quanto à verba honorária por ela devida aos entes excluídos, fica mantida em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. 9. Agravos retidos não conhecidos. Apelação da União e remessa oficial improvidas. Apelação da autora parcialmente provida para, afastando o decreto extintivo, reconhecer a não incidência das contribuições devidas a terceiros mencionadas na inicial, sobre o pagamento do aviso prévio indenizado, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, na forma determinada na sentença recorrida, observando-se a prescrição quinquenal. (TRF-3 - APELREEX: 8594 SP 0008594-02.2009.4.03.6100, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 05/06/2014, TERCEIRA TURMA).

II No tocante ao mérito, a matéria vem sendo analisada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que **não incide** contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: **terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, vale-transporte, férias indenizadas, prêmio assiduidade, os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença/acidente (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91).**

De outro tanto, igualmente assentada a **incidência** do tributo sobre as verbas pagas a título de **adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade, de insalubridade, férias e salário maternidade**, tendo em vista a natureza salarial.

Confiram-se os julgados a propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AO SAT E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. FÉRIAS E SEU ADICIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE TRANSFERÊNCIA, DE HORAS-EXTRAS E NOTURNO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. 1. (...) 7. Quanto ao adicional de transferência, a Segunda Turma do STJ vinha adotando entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória. Contudo, recentemente, passou aquela c. Turma a entender que a citada verba possui natureza salarial (REsp 1217238/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Na mesma linha, vem entendendo esta e. Corte (AC 0058128-81.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1660 de 05/10/2012). 8. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006). 9. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, vez que tais verbas possuem caráter salarial (Precedentes: AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009; AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF; Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.627 de 11/12/2009; AC 200234000048541. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1080). 10. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 11. (...) (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/09/2013 PAGINA:1797.) (grifamos e destacamos)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 4. Com efeito, o referido auxílio constituiu indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO. DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este E.g. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) "o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória"; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que não reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fts.2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. 1 - O posicionamento atual dos Tribunais Superiores estabelece a distinção das verbas em questão por sua natureza remuneratória ou indenizatória, residindo nessa diferenciação o ponto chave para se saber se é ou não devida a contribuição previdenciária de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as mesmas, na medida em que, se remuneratórias, resta autorizada a sua inclusão na base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008) 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as verbas pagas a título de férias possuem natureza salarial, razão pela qual estas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) 4 - O adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo incidência de contribuição previdenciária (STF, AI-AgR n.º 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, T2, ac. un., DJU 30.03.2007, p. 92). 5 - Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, 'd', com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integra o salário-de-contribuição para os fins da referida lei a importância recebida a título de férias indenizadas. (STJ, AgRg no Ag 864.191/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 14/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 239). 6 - A compensação deverá observar a prescrição fazendária, a qual, a partir da Lei Complementar nº 118/05, passou a ser de 5 anos contados a partir do pagamento indevido/antecipado, razão pela qual se assegura, com a ordem, apenas o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. 7 - Apelo da parte autora parcialmente provido, para declarar o direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas relativamente ao terço constitucional de férias e às férias indenizadas, bem como o direito à compensação. (TRF da 2ª região, AC 201051010092605, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCÁLOZ, julgado em 10/04/2012).

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS contra decisão parcialmente concessiva de provimento a agravo de instrumento, para antecipar efeitos da tutela e reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária questionada sobre valores pagos a título de diárias, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou diretriz no sentido de que as verbas de natureza indenizatória ou compensatória não possuem natureza salarial. Logo, não incide sobre elas a contribuição previdenciária, seja no regime geral da previdência social, seja no regime dos servidores públicos federais. 3. No caso em tela, impõe-se reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de diárias, auxílio natalidade, auxílio funeral, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, consoante orientação pacificada nesta Corte e no egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF da 1ª região, AGA 00454014220094010000, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Julgado em 09.06.2015).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PECÚNIA OU IN NATURA), AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. COMPENSAÇÃO. (07) 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido da desnecessidade da comprovação do recolhimento do tributo nos autos do MS para que discutida sua inexigibilidade, pois tal comprovação só é necessária em eventual compensação (na esfera administrativa sob o crivo do Fisco) ou na restituição (na liquidação de sentença) dos valores indevidamente recolhidos. Precedentes. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre os 15 dias precedentes à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp n. 1230957/RS, sob o rito do 543-C do CPC). 3. Incabível a contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação (pecúnia ou in natura). Precedentes. 4. "O salário-maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza." (REsp 1230957/RS, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, sob o regime do art. 543-C do CPC). 5. Jurisprudência desta Corte e do STJ são pacíficas no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento dos adicionais de horas extras, periculosidade, insalubridade e noturno (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014, julgado sob o regime do art 543-C do CPC; AC 0009255-84.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.546 de 13/03/2015; AMS 0000545-46.2008.4.01.3809/MG, Rel. Desembargador Federal José Anilcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.622 de 13/02/2015). 6. 13º (décimo terceiro) salário: "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006)" (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 7. Ajuda de custo: A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 8. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp n.º 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 9. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Apelação da FN e remessa oficial não providas. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF da 1ª região, AC 00151067020114014100, Relatora Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, Julgado em 04.08.2015).

No mesmo sentido, podemos citar os seguintes precedentes: AI-AgR 727958, Ministro EROS GRAU, STF; RE 478410 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012 RDDT n. 199, 2012, p. 145-150 RDECTRAB v. 19, n. 211, 2012, p. 113-121 RTFP v. 20, n. 103, 2012, p. 405-413 RDECTRAB v. 19, n. 212, 2012, p. 97-105; RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010; AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009; AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; AgRg nos EDel no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011.

No âmbito do E. TRF/3ª Região tem sido adotado o mesmo entendimento, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

E ainda: TRF 3ª Região – AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA: 25/11/2010 PÁGINA: 161; TRF/3ª Região – AMS 2008.61.00.022027-

Por fim, não é demais assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593.068, assim entendido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como "terço de férias", "serviços extraordinários", "adicional noturno", e "adicional de insalubridade". Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Em relação às horas extras, houve alteração no entendimento jurisprudencial que passou a refutar a não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. Nesse sentido, trago à colação o esóclo que melhor traduz o entendimento:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. I – (...)VI - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. VII - As horas extras e seus consectários possuem natureza salarial, razão pela qual não prosperam as alegações recursais. Vale destacar que essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; o labor extraordinário. Acresce-se que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). O pagamento em tela se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, §5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial: VIII - Ao reverso do quanto alegado pelos agravantes, não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, valendo frisar que a impetrante não apresentou prova pré-constituída no sentido de que as horas extras por ela pagas aos seus empregados não seriam habituais. O entendimento manifestado pelo E. STF, no sentido de que as horas extras têm natureza indenizatória, foi adotado numa ação que envolve servidores públicos, os quais mantêm um vínculo jurídico diverso do aqui enfrentado, o que o torna inaplicável à hipótese vertente. É que a relação travada entre os agravantes e seus empregados é de natureza contratual, em que a regra é a habitualidade do labor extraordinário e, conseqüentemente, o pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, §5º, CF) é respeitada. No caso do servidor público, via de regra, as horas extras não são habituais, motivo pelo qual elas não repercutem nos benefícios previdenciários, o que interditaria a incidência de contribuição previdenciária sobre tal paga, pois, nesse caso, a regra da contrapartida não é observada. IX - Partindo do pressuposto que a verba em tela possui natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre ela devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem servir de base de cálculo da contribuição. Isso decorre da constatação de que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 5º, II, 7º, XII, 150, I e 195, §5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58 e 59 da CLT e artigos 22, I e 29, §9º e, da Lei 8.212/91, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. X - A melhor exegese dos artigos 5º, II, 7º, XVI, 150, I e 195, §5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58, 59 e 457 e 458 da CLT e artigos 22, I e 29, §9º e, da Lei 8.212/91 conduz à manutenção da sentença de 1º grau. Destarte, não há que se falar em violação a tais dispositivos, o que fica aqui expressamente consignado, configurando o prequestionamento necessário a eventual interposição de recursos extraordinários, a fim de dispensar a oposição de embargos declaratórios para tal fim(...). XIII - Agravo improvido. (AMS 00200767320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

III - Correlação ao salário maternidade, embora não se desconheça que a matéria encontra-se aguardando uma demarcada definição junto ao C. STF, em grau de repercussão geral, reconhecida no RE nº 576967-RG/PR, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento em sede infraconstitucional, reconhecendo o nítido caráter salarial da referida verba, integrando, por consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Silvano da Silva em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise do pedido administrativo de solicitação de cópia de processo (protocolo nº 327778904, referente ao NB 545.658.878-38), protocolizado em 11.03.2020.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 31434879).

Informações da autoridade apontada como coatora no ID 32609174 esclarecendo que as cópias solicitadas foram disponibilizadas ao segurado/impetrante.

Manifestação do impetrante no ID 33559439, pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora no ID 32609174, a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo a análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise pranteada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicinda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003936-57.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO AVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Francisco Avelino dos Santos, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a conversão desses em comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo, em 28.03.2017, ou da data em que completados os requisitos.

O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/179.117.460-1, foi indeferido.

Requeru a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Juntou documentos.

Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido, e a produção de provas pericial e testemunhal, que foi indeferida, dando oportunidade ao autor para apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, sob pena de preclusão às fls. 94/95 (ID 4587083)

Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 96/103 (ID 4848626), alegando a não caracterização da natureza especial das atividades exercidas pelo autor, sendo imprescindível o porte de arma, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, além de sustentar a inexistência de documentos contemporâneos e que o uso de EPI's atenuava ou neutralizava a natureza insalubre do labor. Aduziu, que, em caso de procedência, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da citação, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária e dos juros. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais.

Foi juntada cópia do laudo de avaliação de risco das atividades e local de trabalho do autor elaborado pela Universidade de São Paulo (fs. 117/118 – ID 13841918).

Manifestação do autor (fs. 120/121 – ID 14089454) e do INSS (fs. 122 – ID 14497043).

Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

Busca-se o reconhecimento da especialidade do seguinte período de 16.02.1992 a 15.02.2017 como vigia para Prefeitura do Campus da USP.

Registro que o período de 20.07.1989 a 12.02.1992 laborado como vigilante para Estrela Azul já foi reconhecido administrativamente como especial às fs. 79/80 (ID 3823269), razão pela qual o tenho como incontroverso.

I No tocante as atividades exercidas como vigia (guarda, vigilante), não se desconhece que esta passou a ser considerada como perigosa enquadrando-se no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7 do quadro anexo ao mesmo, até o advento da Medida Provisória nº 1.523/96.

Todavia, esta atividade também deixou de ser arrolada como especial por mero enquadramento, exigindo-se, assim como as demais, a demonstração de efetiva exposição a algum agente nocivo previsto na lei previdenciária, o que, *in casu*, não se verificou.

Nesse contexto, o vínculo laborado nesta função entre 16.02.1992 e 11.10.1996, como vigia para Prefeitura do Campus da USP, enquadra-se ao que estabelecido nos normativos regulamentares, autorizando o cômputo do tempo diferenciado.

De reverso, o período compreendido entre 12.10.1996 e 15.02.2017, laborado como vigia para Prefeitura do Campus da USP, não encontra o respaldo legal pretendido.

Nesse sentido, embora o laudo juntado às fs. 117/118 (ID 13841918), indique que as atividades exercidas pelo autor estão caracterizadas como perigosas, não há como reconhecer a especialidade do labor, uma vez que tal elemento não foi contemplado na legislação vigente no período.

Ademais, as atribuições realizadas pelo autor baseavam-se em: *“efetuar rondas externas, verificar portas e janelas, apagar as luzes, trancar portão de acesso, verificar laboratórios, zelando pelo patrimônio público e pela segurança dos que lá circulam e de março de 2014 até o momento exercer, no setor de monitoramento, ações de monitorar e informar os agentes de vigilância sobre anormalidades acompanhadas nas câmeras existentes no Campus de Ribeirão Preto”*.

Outrossim, no PPP de fs. 76/78 (ID 3823269) não consta nenhuma exposição a fator de risco nas atividades exercidas pelo autor, tampouco porte de arma de fogo, as quais cingiam a: *“Realizar rotinas internas e externas nas dependências das Unidades e áreas adjacentes; verificar portas, janelas e outras vias de acesso às Unidades; solicitar providências às áreas competentes ao detectar alguma anormalidade; controlar movimentação de pessoas e veículos nas portarias; registrar ocorrências e orientação ao público; monitorar câmeras e alarmes por meio de circuito fechado; zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais de seu uso no setor. Percorrer e inspecionar locais de trabalho no sentido de prevenção de roubos, incêndios e acesso de pessoas estranhas ao local; fiscalizar entradas e saídas de edifícios e estacionamentos; monitorar espaço por meio de circuito fechado de TV”*.

O certo é que não se concebe qualquer elemento nocivo ou insalubre no desempenho de tal mister, notadamente aqueles elencados pela legislação previdenciária em vigor, malgrado possa-se vislumbrar algum risco de assalto, o qual, entretanto, todos nós estamos sujeitos, uns em maior outros em menor extensão.

Não é demasiado acrescentar que a presente atividade já foi apreciada diversas vezes por este juízo, restando sedimentado o entendimento de que tal labor não apresenta qualquer potencialidade insalubre, guardadas as raríssimas exceções relacionadas a outros agentes nocivos ou insalubres que porventura venham a ser contatados através de laudos técnicos, tendo em conta a descrição das tarefas realizadas por estes obreiros, os quais, nem mesmo se exercidos em carro forte atraem a proteção normativa, visto que nestes, a exposição ao ruído e ao calor são eventuais e intermitentes, de maneira que não são e não podem ser considerados nocivos à sua saúde.

Cumpra também destacar que a legislação afeta às relações de trabalho não se confunde com aquela que disciplina as de cunho previdenciário, devendo-se ter em conta a finalidade para qual cada uma delas foi editada. Neste contexto, a periculosidade existente em certas atividades demanda providências por parte da empregadora, dentre as quais, incluem-se o pagamento de percentual sobre o vencimento para compensar o risco de tal atividade, mas nada influi em âmbito previdenciário, a qual não mais prevê a periculosidade como elemento nocivo ou insalubre.

Nesta senda, levando em consideração os agentes nocivos elencados nos quadros anexos aos Decretos nº 2.172/97 e n. 3.048/99 (IV), vigentes à época do período controvertido e que ainda regulamentam os elementos insalubres para os fins previdenciários, somente o labor exercido como vigilante até 11.10.1996, é que a legislação autorizava seu enquadramento, não fazendo jus à contagem diferenciada de tempo de serviço após a referida data.

II Neste diapasão, considerando a especialidade do período compreendido entre 16.02.1992 e 11.10.1996, como vigilante para Prefeitura do Campus USP de Ribeirão Preto, enquadrada dentre as profissões elencadas pelos decretos regulamentares, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 2.5.7 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, devidamente somada ao período reconhecido administrativamente (de 20.07.1989 a 12.02.1992), ambos convertidos em comum e somados aos demais comuns, tem-se que o autor totaliza 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Anoto que considerado o vínculo posterior ao requerimento administrativo junto ao INSS (de 29.03.2017 a 31.05.2020), em razão de continuidade do labor conforme CNIS online e CTPS (fs. 61 – ID 3823269) o que perfaz 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias.

Nesse quadro, somando-se os totais dos períodos após a DER (03 (três) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias) e até a DER (34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias), o autor possui um total de tempo de contribuição de 37 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias, contados até 31.05.2020, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, consignar-se que como o autor pleiteia referido benefício, mas sem a incidência do fator previdenciário, necessário, então, somar o tempo de contribuição contado até 31.05.2020 (37 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias) com a idade (56 (cinquenta e seis) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias), o que totaliza 94 anos, 02 meses e 26 dias, inferior ao limite de 96 pontos, estabelecido no art. 29-C, §2º, inciso I, da Lei 8.213/91.

III ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para **DECLARAR** como sendo de atividade especial, o período de 16.02.1992 a 11.10.1996, no qual a autoria laborou como vigilante para Prefeitura do Campus USP de Ribeirão Preto, porque enquadrado dentre as profissões contempladas pelos decretos regulamentares, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 2.5.7 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, nos termos da fundamentação, e **CONDENAR** o requerido a implantar em prol do autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, artºs: 53, inciso II; c.c. 29, inciso I, cujo termo inicial será a data do ingresso do requerimento administrativo. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (CPC-15: art. 487, inciso I).

Sobre os valores devidos entre a data do requerimento administrativo e a efetiva implantação do benefício, deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao V. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado ou se posterior a data do desligamento do emprego e a efetiva implantação do benefício, quando a decisão se torna de cumprimento obrigatório para a autarquia.

Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015). Os honorários advocatícios considerando o trabalho desenvolvido pelo ilustre patrono da autoria,

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007299-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO IGLESIAS GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000029-11.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO CESAR CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003446-64.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATALINO DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002433-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ERICA CRESPI AMENDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002275-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADAO DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 34279870 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003817-62.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO SERGIO PASCHOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008603-45.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HERALDO FERREIRA DOCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao exequente da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009245-09.2001.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELIO DA SILVA LOURENCO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID's 34290195 e 34290669: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001051-63.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/06/2020 1756/2096

REPRESENTANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELIZA JING HO - SP307640, VIVIANE CORDEIRO ABRANTES DAROCHA - SP247163
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Cumpra-se a decisão de fls. 61 dos autos físicos, conforme segue:

“Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.
Apelem-se estes autos à execução fiscal nº 0002924-40.2015.403.6110.
Após, abra-se vista à embargada, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.”

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003300-94.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE CRISTINA NOBREGA SOROCABA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO BINO - SP174565

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, mantenha-se suspensa a presente execução até a decisão dos embargos à execução fiscal n. 00002712620194036110, apensando-se.

Int.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008681-54.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: PM3 MINERACAO LTDA, DANIEL ZENE Bri
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR - SP216878
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR - SP216878

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Sempre juízo, cumpra-se a decisão de fls. 103 dos autos físicos, que segue:

“Informe, e se for o caso, comprove a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, dê-se cumprimento à decisão de fl. 93-verso.

Intime-se.”

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008681-54.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO:PM3 MINERACAO LTDA, DANIEL ZENE Bri
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR - SP216878
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR - SP216878

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 103 dos autos físicos, que segue:

“Informe, e se for o caso, comprove a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, dê-se cumprimento à decisão de fl. 93-verso.

Intime-se. “

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002565-61.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: PM3 MINERACAO LTDA, IMPERIO INVESTIMENTOS, REFLORESTAMENTO E MINERACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR - SP216878
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR - SP216878

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, intem-se as partes da decisão de fls. 82 dos autos físicos, que segue:

“Fls. 72/78 e 79/81 - Tendo em vista o teor da decisão de Agravo de Instrumento, proferida no sentido de 'defiro parcialmente o efeito suspensivo ao agravo apenas para sobrestar a ordem de levantamento do numerário já bloqueado do excipiente', encaminhem-se os autos ao SUDP para exclusão de DANIEL ZENE Bri, conforme decisão de fls. 67/69, mantendo-se o bloqueio de ativos financeiros (fl. 34).

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado a manifestação do interessado.

Intem-se. “

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007577-22.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro às partes o prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

No mesmo prazo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003975-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA, DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARMEM VANESSA MARTELLINI MARTINS VEIGA - SP211734
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARMEM VANESSA MARTELLINI MARTINS VEIGA - SP211734
REPRESENTANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso de apelação.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004670-65.2000.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA - SP315929
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEILA ABRÃO ATIQUÊ - SP111629

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao exequente do retorno dos autos advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivamento, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003757-94.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE GOMES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142, TANIA APARECIDA ROSA - SP354941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar:

a) procuração contemporânea ao ajuizamento da ação (a constante nos autos data de maio de 2018);

b) declaração de hipossuficiência atualizada (ausente nos autos);

c) comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

d) cópia da petição inicial, da sentença e do eventual trânsito em julgado dos autos n. [5004703-41.2020.4.03.6183](#) e dos autos n. [0012138-06.2010.4.03.6183](#).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002050-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, intime-se a embargada das sentenças de fls. 220/223, 231 e 233 dos autos físicos e a embargante da sentença de fls. 233 dos autos físicos.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante retificar ou ratificar o recurso de apelação interposto às fls. 235/256 dos autos físicos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003795-09.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARCELO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336
IMPETRADO: MINISTRO DA CIDADANIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCELO GOMES DE OLIVEIRA** em face do **MINISTRO DA CIDADANIA**, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure o recebimento do auxílio emergencial, sob o argumento de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda, de natureza absoluta, portanto improporável e reconhecível de ofício.

No caso presente, o impetrante indicou como parte impetrada o **MINISTRO DA CIDADANIA**, com sede funcional na cidade de Brasília-DF.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por essa autoridade impetrada, a qual terá o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* na Seção Judiciária do Distrito Federal.

A propósito, confira-se o teor da seguinte decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5024045-94.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, data publicação em 04/02/2020:

"RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANITIELLE DE OLIVEIRA PEREIRA em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, declinou da competência e determinou a remessa do feito à Seção Judiciária de Brasília/DF, eis que a sede funcional da autoridade coatora está sediada em Brasília/DF. Alega a agravante, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal passou a entender que a previsão que permite o ajuizamento de ações contra a União no foro federal de domicílio do autor é aplicável também ao rito especial do mandado de segurança. Requer antecipação da tutela recursal. Indeferida a liminar. A agravada apresentou manifestação. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente ao provimento do recurso. É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024045-94.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE AGRAVANTE: DANITIELLE DE OLIVEIRA Advogado do(a) AGRAVANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL VOTO O recurso não comporta provimento. Alega a agravante que a agravada tem representação jurídica em todos os estados, ou em praticamente todos. Aduz ainda que, com a implementação do processo eletrônico, é exagerada a exigência de que os processos sejam somente impetrados em domicílio da autoridade coatora, vez que dificulta o acesso à justiça para a parte mais frágil. Informa que o entendimento de que, em Mandados de Segurança, o domicílio a ser impetrado seria o da autoridade coatora, já fora ultrapassado em diversos julgamentos. Contudo, não assiste razão à agravante. Nos termos da jurisprudência majoritária deste E. Tribunal - 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício. Nesse sentido: PROCESSOUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...) Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Elegendo o impetrante o Juízo da sede funcional da autoridade coatora para impetrar mandado de segurança, vedado ao magistrado declinar da competência de ofício para outro Juízo. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5029149-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019) A agravante indicou como autoridade coatora o Presidente da Caixa Econômica Federal, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, Edifício Sede, Asa Sul, CEP 70.092-900, Brasília-DF, restando incontroverso, ainda, que a sede da autoridade coatora situa-se em Brasília/DF, de tal modo que deve prevalecer o entendimento adotado pelo juízo de origem. Por outro lado e, ao contrário do que argumenta a agravante, a implementação do processo judicial eletrônico facilita sobremaneira o acesso das partes à Justiça e ao Judiciário. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. E M E N T A PROCESSOUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. - Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício. - Precedentes. - Recurso não provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, de unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Juiz Fed. Conv. MARCELO GUERRA e Des. Fed. SOUZA RIBEIRO (convocado nos termos do artigo 53 do RITRF3). O Des. Fed. MARCELO SARAIVA declarou seu impedimento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado".

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal/Brasília, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária a imediata remessa para redistribuição.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005294-96.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA - SP315929

DESPACHO

Id 32557369: Aguarde-se o decurso de prazo para o pagamento pela executada.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005233-05.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AELSON DE MATTOS APOLINARIO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Compulsando os autos e revendo os procedimentos anteriores, bem como os documentos acostados, verifica-se que já houve tentativa de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD às fls. 124 do documento de ID n. 25035022, como que reconsidero o despacho de fls. 131 do referido documento (fls. 110 dos autos físicos).

Indefiro a renovação das consultas por meio do sistema BACENJUD, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da parte executada e a consulta anterior restou negativa.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000518-24.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANIA MARIA FROTA NAKAZONE, VANIA MARIA FROTA NAKAZONE, VANIA MARIA FROTA NAKAZONE, VANIA MARIA FROTA NAKAZONE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE - SP227436
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE - SP227436
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE - SP227436
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE - SP227436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica revogado o despacho de ID [32844538](#), tendo em vista que peça de ID [32471303](#), equivocadamente nomeada como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, trata de uma petição em que a parte autora se insurge contra o fato de não lhe ter sido oportunizado o momento para apresentação das contrarrazões, não lhe assistindo razão, haja vista que se antecipou ao andamento processual.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício previdenciário (ID [30723941](#)).

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [29112081](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002750-04.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 32710414.

Considerando a petição de ID n. 32062211 e tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado, HOMOLOGO tão somente o pedido de desistência do recurso de apelação.

Formalize-se o trânsito em julgado da sentença de ID n. 25274534.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003786-47.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGUINALDO FAVARETTO
CURADOR: AMAURI JOSE FAVARETTO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DE CAMPOS - SP155857,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

a) regularizar a sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato no qual figure como outorgante devidamente representado por sua representante legal, bem como regularize a declaração de hipossuficiência, nos mesmos termos;

b) anexar cópia integral e legível do processo administrativo, posto que cabe à parte autora a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte do ente em fornecer os documentos/informações requeridos, recusa esta que deverá ser devidamente comprovada.

Intime-se o Ministério Público Federal acerca da presente demanda.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

SOROCABA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003630-59.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILVIA TEREZINHA SABINO SANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GOMES DOS SANTOS - SP320473
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **SILVIA TEREZINHA SABINO SANA**, que representa a empresa ARTES GREGA DECORAÇÃO EM GESSO LTDA, já extinta (conforme cópia do distrato social anexada com a petição inicial), em face da **Procuradoria da Fazenda Nacional**, objetivando a anulação de lançamento fiscal, com valor da causa indicado na petição inicial de **RS 1,769.41**.

Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001 e o parágrafo 1º e 3º do mesmo diploma processual, que dispõem sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verifica-se a ausência de competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito.

Vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

[...]

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

Cumpra observar, também, que a **parte autora pode ser parte no Juizado Especial Federal, pois, inserida no rol dos legitimados previsto no artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001.**

Observe-se, ainda, que a matéria está incluída na exceção prevista no inciso III, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001 (lançamento fiscal).

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1,769.41**, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de junho de 2020.

DESPACHO

Considerando que o despacho de ID [33765877](#) conteve caracteres ilegíveis, renovo a sua publicação como seguinte texto:

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

a) regularizar a declaração de hipossuficiência econômica acostada aos autos, tendo em vista que ela deve ser contemporânea à data da propositura da ação.

b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

c) juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos processos indicados na aba "associados".

d) anexar cópia do processo administrativo do benefício requerido.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003747-50.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADAO GROTA DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o despacho de ID [33765877](#) conteve caracteres ilegíveis, renovo a sua publicação com o seguinte texto:

Nos termos do artigo 321, do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004307-58.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Int.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002323-41.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA ALMEIDA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E

DESPACHO

Cientifique-se as partes do ofício n. 273/2020 da Caixa Econômica Federal (Id 34274993).

SOROCABA, 24 de junho de 2020.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0901554-31.1997.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA, UMBERTO COLOGNORI, ALESSANDRO COLOGNORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO COLOGNORI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Semprejuízo, mantenha-se o processo apensado à execução fiscal n. 0901552-61.1997.403.6110.

Associe-se.

Int.

MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0901554-31.1997.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA, UMBERTO COLOGNORI, ALESSANDRO COLOGNORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO COLOGNORI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Semprejuízo, mantenha-se o processo apensado à execução fiscal n. 0901552-61.1997.403.6110.

Associe-se.

Int.

MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0901555-16.1997.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA, UMBERTO COLOGNORI, ALESSANDRO COLOGNORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO COLOGNORI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Semprejuízo, mantenha-se o processo apensado à execução fiscal n. 0901552-61.1997.403.6110.

Associe-se.

Int.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0901553-46.1997.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA, UMBERTO COLOGNORI, ALESSANDRO COLOGNORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO COLOGNORI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Semprejuízo, mantenha-se o processo apensado à execução fiscal n. 0901552-61.1997.403.6110.

Associe-se.

Int.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0901552-61.1997.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA, UMBERTO COLOGNORI, ALESSANDRO COLOGNORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO COLOGNORI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 813 dos autos físicos digitalizados, conforme segue:

“Considerando a natureza de GRANDE DEVEDOR da parte executada, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se a exequente acerca da notícia de deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora, conforme petição e documentos de fls. 797/811.
Após, voltemos autos conclusos, inclusive para apreciação do requerimento de indisponibilidade de bens de 767/796. “

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002430-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo cumpra-se a decisão de fls. 527 dos autos físicos digitalizados que segue:

“Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo embargante (fls. 502/526), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.”

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003807-23.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JULIA DAMASCENO DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a antecipação de pagamento do benefício de auxílio doença, por ter cumprido todos os requisitos de acesso ao benefício, nos termos da Lei n. 13.982/2020 e da Portaria conjunta n. 9.381/2020.

Alega a impetrante que seu pedido foi negado em razão de equívoco perpetrado pela autoridade impetrada, considerando a juntada de atestado médico como exige a Lei n. 13.982/2020.

Sustenta que o atraso no pagamento do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a antecipação de pagamento do benefício de auxílio doença em razão de incapacidade, conforme atestado médico anexado ao requerimento administrativo e por ter cumprido todos os requisitos de acesso ao benefício, nos termos da Lei n. 13.982/2020 e da Portaria conjunta n. 9.381/2020.

Dispõe o artigo 4º da Lei n. 13.982/2020, *in verbis*:

“Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o [art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o **caput** estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS”.

De seu turno, para comprovar a incapacidade a impetrante anexou ao requerimento administrativo o atestado médico de ID n. 34113866, pág. 23, tendo sido indeferido o benefício por “NÃO APRESENTAÇÃO OU NÃO CONFORMAÇÃO DOS DADOS CONTIDOS NO ATESTADO MEDICO” (ID n. 34113866, pág. 29/31).

Com efeito, em referido documento estão elencados os requisitos para antecipação do auxílio doença, de acordo com a Portaria n. 9.381, de 06/04/2020:

“1.O atestado médico deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - estar legível e sem rasuras;
 - II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;
 - III - conter as informações sobre a doença ou CID; e
 - IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.
2. Comprovar carência de 12 contribuições mensais”.

Como se vê, o motivo do indeferimento está demasiadamente genérico e, ao que parece, o atestado médico está legível, sem rasuras, contém a assinatura e carimbo do médico e informações sobre a doença “paciente com história de queda ao solo em 05/04/2020, apresentando dor na coluna lombar, após exames de imagem foi diagnosticado fratura por compressão corpo vertebral L2/L3 (...) Limitação funcional (...) Manter colete de imobilização. Solicito 90 dias de afastamento laboral”.

Nesse passo, tenho que diante da natureza urgente das prestações alimentares, como no caso dos autos, aliada ao documento juntado e o contexto atual de pandemia pela covid-19 são suficientes para o reconhecimento cautelar do benefício pretendido.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar para determinar o pagamento do benefício nos termos do artigo 4º da Lei n. 13.982/2020 pelo período de três (3) meses.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003636-66.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INOVACAO INSTALACOES E TERCEIRIZACOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INOVAÇÃO INSTALAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao Inkra, Sebrae, APEX, ABDI, Sesi, Senai, SESC, SENAC e SENAT sobre a folha de salários, por manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta a impetrante que referidas contribuições possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), razão pela qual a base de cálculo, no caso de alíquotas ad valorem, nos termos do artigo 149, § 1º, III, a, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, serão: o faturamento, a receita bruta e valor da operação ou o valor aduaneiro, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que reconheceu que o rol de bases de cálculo do artigo 149 da Constituição Federal é taxativo, estando excluído o total da folha de salários como grandeza tributável.

Alega, ainda, que acerca da matéria encontram-se pendentes de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal os RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade da contribuição ao INCRA e das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, após o advento da EC nº 33, de 2001.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 34219253 e documento anexo como aditamento à inicial.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros após a edição da Emenda Constitucional n. 33/2001.

A despeito da argumentação da impetrante, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*, na medida em que o agente público deve pautar-se pela legalidade estrita, somente podendo fazer ou deixar de fazer aquilo que é determinado pela lei.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que as contribuições destinadas a terceiros (Inkra, Sebrae, APEX, ABDI, Sesi, Senai, SESC, SENAC e SENAT) foram revogadas pela Emenda Constitucional n. 33, de 11/12/2001, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual defende que a exigência passou a ser inconstitucional.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência “o art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade”. (TRF5, AC 00079462720104058300, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012).

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições foi submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n. 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas”

(ApReeNec 5001181120174036183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2019).

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, E INCRA. EXIGIVEIS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. MULTA DE MORA. MANTIDA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 20% DE ACORDO COM A LEI 9.430/96. APELO NÃO PROVIDO. 1. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 2. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresária: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF. 3. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 4. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 5. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. (...)"

(ApCiv 0005785-48.2015.4.03.6126, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/05/2019).

Destaque-se, por fim, que, no caso em análise, não diviso a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A simples alegação de que sem o deferimento do pedido liminar a Impetrante continuará arcando com o ônus econômico de tributo notoriamente ilegítimo não se apresenta como elemento indicador da suposta urgência.

Soma-se a isso o fato de que a impetrante sustenta a ilegalidade das exações desde a entrada em vigor da EC 33/01 e somente em 2020 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Desse modo, em cognição sumária, tenho que conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Oficie-se às autoridades impetradas comunicando-as desta decisão, bem como para que prestem suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001371-91.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada de ID n. 30555202, dê-se vista ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010356-76.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Assim sendo, cumpre-se a Secretária deste Juízo à determinação de exclusão das filias elencadas na inicial, com exceção da endereçada na Avenida Fernando Stecca, nº 185, Zona Industrial, CEP 18.087-149, Sorocaba/SP, CNPJ/MF nº 01.027.335/0008.32.

Semprejuízo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, com relação à empresa matriz e a supramencionada filial sediada nesta cidade de Sorocaba.

Após, regularizada a inicial, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Proceda a Secretária às anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003348-21.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALLACE APARECIDO ARRUDA MACHADO, CAROLINE MENDEZ XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SUSELI MARIA GIMENEZ - SP107481
Advogado do(a) AUTOR: SUSELI MARIA GIMENEZ - SP107481
REU: MUDAR SPE5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção como o processo apontado na "aba de associados" (n. 00016841220174036315) em virtude do referido feito ter sido redistribuído para este Juízo.

A parte autora ajuizou a presente ação originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP que reconheceu sua incompetência em razão da natureza real da ação e remeteu o feito à Comarca de Sorocaba/SP.

Por sua vez, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba remeteu o feito para Justiça Federal em virtude do pedido de denunciação à lide formulado pelo réu requerendo o ingresso da CEF na demanda.

Os autos foram distribuídos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, que em razão do valor da causa preferiu sentença de incompetência ocasionando a redistribuição do feito para esta Vara.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifica-se que a ré MUDAR SPE5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em contestação denunciou à lide a Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que o contrato firmado entre ela e a parte autora fora realizado por meio de feirão de venda de imóveis organizados pela Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual com fundamento no inciso II, art. 125 do CPC/2015, imputou à CEF a responsabilidade pela inexecução da obra.

Com efeito, o inciso II, do art. 125 do CPC prevê que a denunciação à lide é admissível "àquele que estiver obrigado, por lei ou por contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo".

Não obstante a afirmação da denunciante-ré, forçoso concluir que não fora acostado aos autos nenhum documento capaz de comprovar a alegada relação jurídica entre ela e a CEF, a justificar o ingresso da instituição financeira na lide.

Ademais a própria Caixa Econômica Federal ao se manifestar afirma que não efetuou qualquer tipo de contrato com a ré, tampouco financiou o imóvel objeto do contrato em apreço.

Assim sendo, ante a ausência de documentos que comprovem a relação jurídica entre a denunciante-ré e a denunciada-CEF, forçoso concluir pela inadmissibilidade da denunciação à lide.

Desta forma, constatada a ausência de elementos que comprovem o interesse da CEF no presente feito é de rigor a devolução dos autos à Justiça Estadual, pois carece competência à Justiça Federal para processamento do feito, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal que assim dispõe:

Aos juízes federais compete processar e julgar: "I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de denunciação à lide, **DECLARO a incompetência da Justiça Federal** para o processamento e julgamento do feito e **determino o retorno dos autos para a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP.**

Em caso de entendimento diverso do Juízo Estadual, fica **SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa dos autos para a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003348-21.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALLACE APARECIDO ARRUDA MACHADO, CAROLINE MENDEZ XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SUSELI MARIA GIMENEZ - SP107481
Advogado do(a) AUTOR: SUSELI MARIA GIMENEZ - SP107481
REU: MUDAR SPE5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção com o processo apontado na "aba de associados" (n. 00016841220174036315) em virtude do referido feito ter sido redistribuído para este Juízo.

A parte autora ajuizou a presente ação originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP que reconheceu sua incompetência em razão da natureza real da ação e remeteu o feito à Comarca de Sorocaba/SP.

Por sua vez, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba remeteu o feito para Justiça Federal em virtude do pedido de denunciação à lide formulado pelo réu requerendo o ingresso da CEF na demanda.

Os autos foram distribuídos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, que em razão do valor da causa proferiu sentença de incompetência ocasionando a redistribuição do feito para esta Vara.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifica-se que a ré MUDAR SPE5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em contestação denunciou à lide a Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que o contrato firmado entre ela e a parte autora fora realizado por meio de feirão de venda de imóveis organizados pela Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual com fundamento no inciso II, art. 125 do CPC/2015, imputou à CEF a responsabilidade pela inexecução da obra.

Com efeito, o inciso II, do art. 125 do CPC prevê que a denunciação à lide é admissível "*àquele que estiver obrigado, por lei ou por contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo*".

Não obstante a afirmação da denunciante-ré, forçoso concluir que não fora acostado aos autos nenhum documento capaz de comprovar a alegada relação jurídica entre ela e a CEF, a justificar o ingresso da instituição financeira na lide.

Ademais a própria Caixa Econômica Federal ao se manifestar afirma que não efetuou qualquer tipo de contrato com a ré, tampouco financiou o imóvel objeto do contrato em apreço.

Assim sendo, ante a ausência de documentos que comprovem a relação jurídica entre a denunciante-ré e a denunciada-CEF, forçoso concluir pela inadmissibilidade da denunciação à lide.

Desta forma, constatada a ausência de elementos que comprovem o interesse da CEF no presente feito é de rigor a devolução dos autos à Justiça Estadual, pois carece competência à Justiça Federal para processamento do feito, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal que assim dispõe:

Aos juízes federais compete processar e julgar: "I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de denunciação à lide, **DECLARO a incompetência da Justiça Federal** para o processamento e julgamento do feito e **determino o retorno dos autos para a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP.**

Em caso de entendimento diverso do Juízo Estadual, fica SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa dos autos para a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003348-21.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALLACE APARECIDO ARRUDA MACHADO, CAROLINE MENDEZ XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SUSELI MARIA GIMENEZ - SP107481
Advogado do(a) AUTOR: SUSELI MARIA GIMENEZ - SP107481
REU: MUDAR SPE5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção com o processo apontado na "aba de associados" (n. 00016841220174036315) em virtude do referido feito ter sido redistribuído para este Juízo.

A parte autora ajuizou a presente ação originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP que reconheceu sua incompetência em razão da natureza real da ação e remeteu o feito à Comarca de Sorocaba/SP.

Por sua vez, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba remeteu o feito para Justiça Federal em virtude do pedido de denunciação à lide formulado pelo réu requerendo o ingresso da CEF na demanda.

Os autos foram distribuídos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, que em razão do valor da causa proferiu sentença de incompetência ocasionando a redistribuição do feito para esta Vara.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifica-se que a ré MUDAR SPE5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em contestação denunciou à lide a Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que o contrato firmado entre ela e a parte autora fora realizado por meio de feirão de venda de imóveis organizados pela Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual com fundamento no inciso II, art. 125 do CPC/2015, imputou à CEF a responsabilidade pela inexecução da obra.

Com efeito, o inciso II, do art. 125 do CPC prevê que a denunciação à lide é admissível "*àquele que estiver obrigado, por lei ou por contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo*".

Não obstante a afirmação da denunciante-ré, forçoso concluir que não fora acostado aos autos nenhum documento capaz de comprovar a alegada relação jurídica entre ela e a CEF, a justificar o ingresso da instituição financeira na lide.

Ademais a própria Caixa Econômica Federal ao se manifestar afirma que não efetuou qualquer tipo de contrato com a ré, tampouco financiou o imóvel objeto do contrato em apreço.

Assim sendo, ante a ausência de documentos que comprovem a relação jurídica entre a denunciante-ré e a denunciada-CEF, forçoso concluir pela inadmissibilidade da denunciação à lide.

Desta forma, constatada a ausência de elementos que comprovem o interesse da CEF no presente feito é de rigor a devolução dos autos à Justiça Estadual, pois carece competência à Justiça Federal para processamento do feito, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal que assim dispõe:

Aos juízes federais compete processar e julgar: "I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de denunciação à lide, **DECLARO a incompetência da Justiça Federal** para o processamento e julgamento do feito e **determino o retorno dos autos para a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP.**

Em caso de entendimento diverso do Juízo Estadual, fica **SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007938-39.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ABASAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA - EPP, ARNALDO BARBOZA SANTOS JUNIOR, LUIZ ANTUNES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA FERREIRA SANTOS - SP364570
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA FERREIRA SANTOS - SP364570
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA FERREIRA SANTOS - SP364570

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 96 dos autos físicos digitalizados:

“Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida, com fulcro no art. 98 do Código de Processo Civil.

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 48/94, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Coma resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

Considerando a juntada dos extratos de conta corrente e demonstrativo de pagamento, determino a anotação de Sigilo de Documentos junto ao sistema processual.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007011-16.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA DE FATIMA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MORELLI DE SOUZA - SP190906, DANIELA ZANIOLO DE SOUZA - SP181984

REU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ESB LTDA - ME, CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANESIO RUNHO - SP105764

Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005480-89.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE LUIZ GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002256-12.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: A. M. S. D. N.
REPRESENTANTE: MARIA GOMES LAURENTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002327-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO HENRIQUE MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, PAULO SERGIO SARTI - SP155005, LUCIANO DA SILVA - SP194413
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de rito Ordinário, proposta por PAULO HENRIQUE MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em lhe conceder, desde a DER, o benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais entre 11/04/91 e 18/11/99 e 22/09/00 e 08/01/18 e também os que o INSS já enquadrou (22/09/00 e 31/12/03).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (22096681)

O réu apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus ao benefício (23627290)

A parte autora requereu a produção de prova pericial, se necessária (27208625).

Foi certificado o decurso de prazo para o INSS se manifestar.

É o relatório.

DECIDO:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que até 28/04/1995 é possível o enquadramento pela atividade. Além disso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos.

Assim, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Com a Lei 9.032, de 28/04/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º) o que, nos termos do artigo 58, da LBPS (redação dada pela Medida Provisória 1.523/96) deve ser comprovado através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 decibéis e 28º C, respectivamente.

De resto, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 58 e §§, Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1523/96 depois convertida na Lei 9.528/97).

Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Então, se estiver assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

O tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) pode ser **convertido em comum** e regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo **comum em especial**, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1.310.034/PR).

No tocante ao agente nocivo **ruído**, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição a ruído superior a 80 decibéis **até 05/03/97**, superior a 90 decibéis **de 06/03/97 a 18/11/03** (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis **a partir de 19/11/03** (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No tocante à comprovação da exposição a agente nocivo, no laudo técnico, de elaboração obrigatória para a empresa, deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Seja como for, conforme Súmula 9 da TNU diz que *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* (05/11/2003).

Por sua vez, ressaltando que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014).

Da mesma forma, no caso de exposição a agente agressivo **biológico**, entendo que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado, portanto, *ainda que haja informação de utilização eficaz de EPI, este não neutraliza os efeitos nocivos da exposição* (Nesse sentido: ApRecNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015).

Também no caso de **agentes cancerígenos** como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017), não há descaracterização pela existência de EPI.

É certo que para a empresa pode não ser interessante dizer que o equipamento que fornece não é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada aos autos, como o INSS já reconheceu o enquadramento do período entre 22/09/00 e 31/12/03, temos que o período controvertido é o seguinte:

Período	Atividade/Agente nocivo	PPP/Laudo Técnico	EPI eficaz
11/04/91 e 18/11/99	Ruído 88 decibéis	Num. 19744091 - Pág. 11/12	Sim
01/01/04 e 08/01/18	Ruído sempre acima de 85 decibéis	Num. 19744091 - Pág. 6/10	Sim

Conforme fundamentação retro, concluo que **CABE ENQUADRAMENTO** do período entre 11/04/91 e 05/03/97 e 01/01/04 e 08/01/18, em razão de haver exposição a ruído superior ao limite então vigente.

Quanto ao indeferimento administrativo, por conta da extemporaneidade do PPP, uma vez que isso não invalida o documento. Nesse sentido, trago trecho do voto proferido no Proc. 0014550-93.2014.4.03.6303, relatado pela Desembargadora Inês Virginia (j. 01/06/2020):

DO LAUDO EXTEMPORÂNEO

O PPP/laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.

Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte Regional, conforme se verifica dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. RUIÍDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS.

(...) - Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. (...)

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 19/03/2018)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERRALHEIRO. FUNÇÃO ANÁLOGA À DE ESMERILHADOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. PPP EXTEMPORÂNEO. IRRELEVANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...) VI - O fato de os PPP"s ou laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...)

XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.

(AC/ReO 0027585-63.2013.4.03.6301, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA

(...) - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. (...)

- Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária, e negado provimento à apelação da parte Autora.

(AC/ReO 0012008-74.2014.4.03.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DE 17/10/2017)

Na mesma linha, temos a Súmula nº 68, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, publicada no dia Diário Oficial da União aos 24/09/2012, cujo enunciado é o seguinte:

"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."

O mesmo se diga quanto ao indeferimento em razão da metodologia adotada, deve ser afastada já que a legislação não exige um método único de aferição do agente nocivo.

Nesse sentido, cito trecho do acórdão proferido no Proc. 5003119-68.2019.4.03.6119, relatado pelo Desembargador Federal Toru Yamamoto (j. 03/06/2020):

Quanto ao argumento de que o PPP não observou a metodologia correta, verifica-se que legislação pertinente não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUIÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBP apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...]

(TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300.JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018)

Por tais razões, deve ser rejeitada a tese de que o labor não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído.

Por outro lado, **NÃO CABE ENQUADRAMENTO** e conversão das atividades exercidas pelo autor no período entre 06/03/97 e 18/11/99 tendo em vista que o nível de ruído é inferior ao então vigente.

Dito isso, considerando o enquadramento dos períodos 11/04/91 e 05/03/97 e 22/09/00 e 08/01/18, o autor não somaria 25 de tempo especial de forma que não fizesse à aposentadoria especial (espécie 46).

Todavia, teria tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição já que somaria 37 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de contribuição, suficientes para se aposentar por tempo de contribuição integral, conforme contagem anexa.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comuns períodos entre 11/04/91 e 05/03/97 e 01/01/04 e 08/01/18, assim como o período entre 22/09/00 e 31/12/03, averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição comprovados integrais desde a DER (08/01/2018).

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor na parte em que sucumbiu ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não sendo líquida a sentença na parte em que o INSS sucumbiu condeno-o ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

No mais, condeno o autor em 1/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 2/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autorquia (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provímento nº 71/2006

Nome do segurado: PAULO HENRIQUE MENDONÇA

Nome da mãe: Vera Lúcia Mendonça

RG: 21.808.210-01

CPF: 108.958.528-45

Data de Nascimento: 03/11/1970

NIT: 12323166419

Endereço: GERALDO MOREIRA 817

Benefício: 186.701.844-3 (Aposentadoria por tempo de contribuição)

DIB: 08/01/2018

RMI a ser calculada pelo INSS

DIP: na data desta sentença

Períodos a serem enquadrados: 11/04/91 a 05/03/97, 01/01/04 a 08/01/18

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-59.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDECIR BEVILACQUA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retífico, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o valor dado à causa fixando-o em R\$89.106,52, conforme apurado pela serventia. Anote-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002659-15.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANDRELI FERNANDA MEDEIROS DE MELO, ALEXANDRE LIMA QUALHARELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora se tem interesse na transferência dos valores creditados nos autos, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Caso positivo, deverá comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006447-37.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCIO RONALDO ZECCHI, MARCIO RONALDO ZECCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DINIZETE SACLLOTTO - SP88660
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DINIZETE SACLLOTTO - SP88660
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Caixa depositou o valor integral executado (id 1645941). Assim, manifeste-se o patrono da parte autora se tem interesse na transferência, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Caso positivo, deverá comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002617-37.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MENTAT SOLUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO - SP124908
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora se tem interesse na transferência dos valores creditados nos autos, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Caso positivo, deverá comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008854-82.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: COBERFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, COBERFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297, PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

Advogados do(a) EXEQUENTE: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297, PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Manifêste-se o exequente se tem interesse na transferência dos valores creditados nos autos, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Caso positivo, deverá comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006388-49.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CARLITO GOMES SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, MAYRA ROMANELLO - SP311757, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, TANIA JANAINA

COLUCCI - SP287260, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do expediente anexo. Art. III, 15, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004880-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENEDITO CIRILO

Advogados do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728, FABIO MENDES ZEFERINO - SP290773

D E S P A C H O

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.** sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004940-41.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WILSON GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003734-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUMAGI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275, RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por LUMAGI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando a anulação do auto de infração nº 80601/2018 como cancelamento da multa aplicada.

Custas recolhidas (24125586).

Foi deferida a antecipação da tutela (24182519).

O réu apresentou contestação alegando incompetência relativa, pedindo a reconsideração da tutela deferida, realização de perícia e defendendo a legalidade de sua conduta (26209250). Juntou documento (26209851 e 26209867) e pediu prova pericial (29448633).

Houve réplica (29611222) e o autor disse não ter provas a produzir (29611245).

É o relatório.

DE C I D O:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, a análise da atividade da autora para se concluir se está sujeita ou não à fiscalização pelo réu não depende de conhecimento técnico, sendo suficientes as provas já produzidas nos autos.

Assim, julgo o pedido.

A autor vem a juízo postular a anulação do auto de infração alegando que atua no ramo de metalurgia, fabrica máquinas ou bombas de lubrificação para implementos agrícolas, entendendo não desempenhar qualquer objeto fim relacionado a serviços de engenharia ou obras, não vendendo, comercializando ou prestando consultoria de qualquer natureza ligada a engenharia ou a esse órgão.

Preliminarmente, afasto a alegação de incompetência relativa uma vez que o artigo 53, III, a, do CPC que diz que é competente o foro III - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica (equivalente ao art. 100, IV, a, do CPC de 1973), não se aplica às autarquias. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. CONFLITO PROCEDENTE.

- O art. 109, § 2º, da Constituição Federal dispõe que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

- A jurisprudência das cortes superiores é no sentido de que aplicável o referido dispositivo às autarquias federais (RE 627709 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 17-11-2016 PUBLIC 18-11-2016). O referido precedente estabelece expressamente que não se aplica a elas o art. 100, IV, a, do CPC de 1973, porque isso resultaria na concessão de vantagem processual não reconhecida à União.

- A autora, com domicílio em Boituva/SP, ajuizou ação anulatória de débito perante o Conselho Regional de Farmácia no Estado de São Paulo em Sorocaba/SP (com competência territorial sobre o Município de Boituva/SP), de modo que observado o comando previsto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, sendo indevida a redistribuição à capital, sede da entidade autárquica.

- É de se destacar que, nos termos do precedente adrede destacado, inaplicável o art. 100, IV, "a" e "b" do CPC às autarquias, fundamento que levou o Juízo Suscitado a remeter os autos à Capital (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002038-11.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/06/2019, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019 - grifei).

- Conflito procedente.

(CC - 5004346-20.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 2ª Seção, TRF3, Intimação via sistema 09/03/2020)

No mérito, de acordo com o auto de infração n. 80601/2018, consta no processo Nº SF 001577/2018 que, sem possuir registro perante o réu, apesar de notificada, a autora vem desenvolvendo as atividades de fabricação de equipamentos de lubrificação e abastecimento, peças e acessórios, conforme apurado em 24/04/2017 (Num. 26209863 - Pág. 35).

Assim, o Conselho defende a necessidade de registro e de indicação de responsável técnico na área da engenharia mecânica/metalúrgica, por ser a atividade preponderante desenvolvida pela empresa.

Na ficha cadastral da empresa autora consta que tem como objeto a fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças comércio varejista de ferragens e ferramentas (24125580).

A Lei nº. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece que:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

[...]

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

A propósito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e indicação de responsável técnico deve ser determinada pela **atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa** (AGARESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 27/05/2016/AGRESP 200901500633, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/05/2016).

No caso, em se tratando de empresa metalúrgica, a despeito de estar prevista na Resolução nº 417/1998, do Conselho réu que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 (26209862), não é razoável sujeitar qualquer metalúrgica a tal disposição.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que pequenas metalúrgicas não se sujeitam à fiscalização do CREA.

METALÚRGICA. INSCRIÇÃO. CONSELHO. ENGENHARIA.

Não há dívida de que as metalúrgicas que fabricam máquinas e equipamentos devem estar sob fiscalização do Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Porém, in casu, a pequena metalúrgica que se dedica a fabricar peças e acessórios para a indústria naval a isso não se sujeita. Precedentes citados: REsp 192.253-RS, DJ 19/2/2001, e REsp 171.219-SC, DJ 1º/7/2002. REsp 475.077-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/6/2004.

Assim, como observado na liminar, como no caso dos autos a atividade básica desenvolvida pela autora é de fabricação e comércio de equipamentos, trata-se de ramo que não é privativo de engenheiros. Então, ainda que a autora se valha do trabalho de engenheiros para o exercício de sua atividade, que naturalmente devem estar inscritos no respectivo conselho de fiscalização, isso não obriga a inscrição da própria empresa.

Por tais razões, conseqüente, o auto de infração questionado não tem amparo legal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do auto de infração nº 80601/2018 e cancelar a multa aplicada.

Condeno o réu ao pagamento de honorários à parte autora os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado (art. 85, §§ 3º e 4º, III, CPC).

Custas de lei, observando-se que o Conselho deve ressarcir à autora as custas adiantadas no processo.

Transitado em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Havendo recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao TRF3.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000607-21.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: E. M. P. C.
REPRESENTANTE: AMANDA LETICIA PEREIRA BRITO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE LEAL CESARI - SP379704,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que a autoridade impetrada efetue o julgamento do pedido administrativo de renovação da declaração de cárcere/reclusão.

Segundo a impetrante, foi protocolado o requerimento em 18 de fevereiro de 2020, com anexação da declaração de cárcere, a fim de que seja mantido o benefício de auxílio-reclusão percebido desde 09/07/2018, entretanto, a documentação ainda não foi analisada e o benefício deixou de ser pago.

Requer liminar para "determinar que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do Art. 300 e seguintes do CPC, cumulado ao Art. 7, III, da Lei 12.016/09, no prazo de 24 horas", sob pena de multa.

É o breve relato.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama a presença dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, o *fumus boni iuris*, assim entendida a verossimilhança das alegações, e o *periculum in mora*, consistente no risco de ineficácia da medida.

De início, ressalto que o caso difere daqueles em que o segurado formula requerimento administrativo objetivando a concessão inicial do benefício previdenciário, situação que se repete com bastante frequência, em razão da incapacidade notória do INSS de processar os pedidos administrativos e analisar todos os documentos e critérios de concessão dos benefícios.

Na situação em discussão, o benefício de auxílio-reclusão já foi deferido ao impetrante desde julho de 2018, sendo que o requerimento administrativo não visa à concessão inicial do benefício, mas apenas a continuidade do pagamento, que depende de apresentação da certidão de permanência no cárcere.

No caso, em que pese a documentação trazida pela autora comprove o requerimento administrativo para apresentação do documento, formulado em 18 de fevereiro de 2020 (ID 33909495), vejo que todos os outros requerimentos anteriores de renovação da declaração de cárcere foram concluídos com êxito, com exceção desse último requerimento (protocolo 1761151380) se encontra em situação de exigência e ainda não foi finalizado.

É dizer: apesar de a inicial relatar que não houve decisão alguma no processo administrativo, a documentação revela que há determinação para cumprimento de exigência.

Outrossim, consta dos autos que o benefício esteve ativo pelo menos até 01/06/2020, encontrando-se atualmente suspenso, muito embora a parte impetrante alegue que somente recebeu até a competência de fevereiro de 2020.

Considerando que há determinação administrativa de cumprimento de exigência pela parte impetrante, não se sabendo qual seja a exigência e se foi efetivamente cumprida, e levando em consideração que o benefício se encontra suspenso - e não cessado - possivelmente pela pendência documental, entendo não ser cabível a medida liminar antes de oportunizado o contraditório, a fim de que a autoridade impetrada traga suas razões.

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar.

Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, vistas ao MPF, para que oferte parecer no prazo legal.

Posteriormente, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

BARRETOS, 23 de junho de 2020.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000537-04.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ANTONIO ELIAS TOSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RINALDO NOZAKI - SP261790

IMPETRADO: POLICIA AMBIENTAL SAO JOSE DO RIO PRETO, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE

DECISÃO

5000537-04.2020.4.03.6138

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO ELIAS TOSTA em face de ato praticado pelo Comando do 4º Batalhão da Polícia Militar Ambiental de São José do Rio Preto, com pedido de liminar para restituição de bens apreendidos em cumprimento de mandado de busca e apreensão.

Narra que os bens foram apreendidos nos autos do processo nº 000953-67.2014.4.03.6138, que tramitou nesta Vara Federal de Barretos. Aduz que ajuizou ação de restituição de bens apreendidos (nº 0000187-38.2019.4.03.6138), em que obteve decisão favorável deste juízo para liberação dos bens apreendidos, em razão da ausência de interesse para a persecução penal.

Entretanto, a autoridade impetrada condiciona a liberação dos bens ao cumprimento de pendências administrativas relativas ao auto de infração ambiental lavrado em seu desfavor.

É o breve relato.

Da inicial, extrai-se que a impetração é dirigida contra ato de autoridade estadual, integrante da Polícia Militar Ambiental, órgão do Estado de São Paulo. Não deixam dúvidas a respeito disso o boletim de ocorrência ambiental (ID 32955912) a própria qualificação da autoridade coatora apontada na exordial, além do documento reproduzido à fl. 05 do ID 32954337.

Não havendo ato de autoridade federal como objeto da impetração, este juízo não é competente para processar e julgar a causa, haja vista o que dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal.

O fato de as mercadorias terem sido apreendidas em cumprimento de mandado de busca e apreensão emitido por ordem deste juízo federal nos autos de investigação criminal não torna a Justiça Federal competente para processar e julgar a causa. Isso porque, como observa o próprio autor, este juízo autorizou a liberação dos bens apreendidos, por ausência de interesse para a persecução penal, em decisão proferida nos autos de nº 0000187-38.2019.4.03.6138. Nessa mesma decisão, restou consignado que "ainda que não verificada a ocorrência de crime de competência federal, pode haver infração administrativa sujeita a pena de perdimento ou crime de competência da Justiça Estadual, o que não cabe a este juízo analisar" (ID 32954337)

Registro que são independentes as esferas cível, administrativa e penal, de sorte que o desinteresse dos bens para fins criminais não implica, necessariamente, a ausência de pendências administrativas, cabendo à justiça comum deliberar sobre as exigências feitas pelo órgão ambiental estadual para liberação dos equipamentos.

Nesse sentido, considerando que os bens permanecem retidos por decisão administrativa de órgão estadual integrante da Secretaria Estadual de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo e não mais por ordem deste juízo federal, cabe à Justiça Comum Estadual processar e julgar a causa.

Ressalto que caberá à justiça competente apreciar a legitimidade ativa do impetrante.

Ante o exposto, este juízo federal é **absolutamente incompetente** para processar e julgar a causa, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Revedo posicionamento anterior e considerando que a competência territorial para julgamento do mandado de segurança é determinada em função da sede funcional da autoridade coatora, conforme precedentes do STJ (AgInt no REsp 1295259/CE), os autos devem ser remetidos a uma das varas da Justiça Estadual em São José do Rio Preto/SP.

Cumpra-se de imediato, com as providências cabíveis para baixa.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000390-12.2019.4.03.6138
IMPETRANTE: SONIA MARIA GRIGOLETTO, SONIA MARIA GRIGOLETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA HELENA BONARDI - SP381924
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA HELENA BONARDI - SP381924
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP, CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

DESPACHO / OFÍCIO

Vistos.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARRETOS-SP, a ser cumprido no endereço situado nesta cidade de Barretos, à Avenida 17 nº 1055.

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-31.2020.4.03.6136
AUTOR: T. G. L., A. G. I.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ARRUDA - SP337629
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ARRUDA - SP337629
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual buscam os autores, Tiago Giuriato Izaqui e André Giuriato Izaqui, irmãos gêmeos diagnosticados com autismo, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (Loas), desde a data dos requerimentos administrativos, realizados respectivamente em 06/09/1917 e 17/09/2019, ainda não apreciados pela autarquia ré.

Inicialmente, em razão do interesse que se controverte, anote-se que o Ministério Público tem aqui presença obrigatória.

O prazo para a administração previdenciária decidir o requerimento de benefício é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/1999.

No caso, já se passaram vários meses desde a solicitação para concessão do benefício, em franca inobservância ao comando legal.

Nesse sentido, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Olímpia para que, no prazo de 01 (um) mês, conclua o procedimento administrativo referente ao protocolo nº 420740217 (de 06/09/2017- André Giuriato Izaqui), bem como o Chefe da Agência da Previdência Social CEAB-Reconhecimento de Direito da SRI, para que no mesmo prazo conclua o procedimento administrativo referente ao protocolo nº 518794952 (17/09/2019), decidindo acerca do pedido formulado, apresentando ao Juízo, no mesmo prazo e oportunidade, cópia integral do procedimento administrativo referente. Instrua-se com cópia do documento (Protocolo de Benefícios).

Com a juntada, tornem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se pelo meio mais expedito.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000449-34.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ECO PACHECO PISOS E TIJOLOS ECOLOGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO IVANOFF - SP294830

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá ainda, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas judiciais.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001754-17.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ISAURA BEATO BRANCO TELLES, ISAURA BEATO BRANCO TELLES, ISAURA BEATO BRANCO TELLES, ISAURA BEATO BRANCO TELLES, ISAURA BEATO BRANCO TELLES, ISAURA BEATO BRANCO TELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a decisão de ID 33399965 foi anexada por equívoco a este processo, uma vez que se refere ao processo de nº 5000531-94.2020.4.03.6138, mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO contra ato do gerente da Caixa Econômica Federal.

Portanto, chamo o feito à ordem determino à secretaria que realize o desentranhamento da decisão dos autos digitais, certificando o ocorrido.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

BARRETOS, 23 de junho de 2020.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001202-88.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ALEXANDRE MURAYAMA VALALA

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos, 15 de junho de 2020

Renata Peres Barretto Mesquita
Analista Judiciária - RF 7488

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001171-68.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ROGERIO DE ARAUJO - ME

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos, 5 de fevereiro de 2020

Renata Peres Barretto Mesquita
Analista Judiciária - RF 7488

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004011-83.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BISELLI - SP159088
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO - SP237236

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o executado intimado, na pessoa do advogado constituído, do bloqueio de valores nos presentes autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para alegação de eventual impenhorabilidade.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-18.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: SALIM LAMBERTI MIGUEL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para recolher DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, as custas judiciais devidas para o cumprimento da Carta Precatória.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-55.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: POLOEX COMERCIO DE EXTINTORES DE INCENDIO EIRELI - ME, MARCOS CELESTINO FERNANDES, OSCIMAR APARECIDO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para recolher DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, as custas judiciais devidas para o cumprimento da Carta Precatória.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-92.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BONNET INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E BONE LTDA - EPP, APARECIDA DE FATIMA GARIBALDE DA SILVA, DONIZETE LUIZ INACIO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para recolher DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, as custas judiciais devidas para o cumprimento da Carta Precatória.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001487-03.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MIGUEL CEZAR DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-30.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GILDA NUNES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 870.947/SE (Tema Repetitivo nº 810), em 03/10/2019, dou prosseguimento ao feito.

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001402-12.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: APARECIDO COELHO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória para comprovação da invalidez, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Não desconsidero o fato de já ter sido realizada prova pericial no processo de interdição (Id 32316233, fls. 11-13). Porém, verifico que o perito não se manifestou a respeito dos requisitos específicos para concessão do benefício previdenciário pretendido, até porque não era esse o objeto da perícia, assim como também há que se considerar que eventual admissão de laudo produzido em outro processo como prova emprestada deve passar pelo crivo do contraditório (art. 372 do Código de Processo Civil).

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002025-47.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES CIRIACO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **ANTONIO RODRIGUES CIRIACO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho rural e a especialidade dos períodos urbanos, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.098.749-1.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, defende a improcedência do pedido sob o argumento de que os períodos rurais e a especialidade dos lapsos urbanos referidos não restaram comprovadas.

Após a apresentação de réplica, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi deferido pelo INSS, o qual computou o período total de serviço/contribuição equivalente a 40 (quarenta) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias até a DER (evento 10037181).

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, **tal período não pode ser computado como carência**, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, *caput*, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

O ponto controvertido discutido nestes autos, relativo ao labor campesino, restringe-se aos períodos de **01/10/1963 a 31/12/1971 e de 01/01/1978 a 30/09/1981**, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS, considerando que o INSS já procedeu ao reconhecimento administrativo do período rural de 01/01/1972 a 31/12/1977.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como início de prova material para os períodos de **01/10/1963 a 31/12/1971 e de 01/01/1978 a 30/09/1981**, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) matrícula de imóvel rural lavrada em 05/05/1980, na qual o genitor está qualificado como lavrador (evento 10037182); b) certidão de nascimento de irmão lavrada em 17/08/1968, na qual o genitor está qualificado como lavrador (evento 10037182); c) atestado emitido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Paraná, informando que o autor declarou-se lavrador quando do requerimento de emissão de sua cédula de identidade em 10/07/1978 (evento 10037182); d) notas fiscais de produtor rural emitidas no ano de 1979 pelo autor (evento 10037182).

A testemunha Aparecido Fermínio dos Santos (evento 17901661) conheceu o autor no ano de 1970, no meio rural do município de Terra Roxa, no Estado do Paraná. O autor e seu núcleo familiar laboravam em regime de economia familiar no cultivo de arroz, feijão e milho. O excedente da produção era vendido. Após o casamento do autor, passou a laborar para terceiros. Naquela época, o autor presenciou o labor campesino do postulante. Indica que o autor permaneceu nas lides campesinas até após o ano de 1980.

A testemunha José Fermínio (evento 17901662) indicou que conheceu o autor também no município de Terra Roxa/PR, em meados do ano de 1971. À época, o autor laborava na fazenda campesina, em regime de economia familiar no cultivo de algodão, arroz e feijão. Posteriormente, passou a laborar em propriedade rural de terceiros, em meados do ano de 1975, quando passou a cultivar café. Também não contavam com empregados, contando apenas com a ajuda da esposa. Indica que o trabalho rural deu-se até meados do início da década de 1980. Esclareceu que o sítio no qual cultivava café contava com 18 alqueires. Não contava com ajuda de terceiros nem ao menos na época de colheita, considerando que na propriedade residia outras duas famílias. Assevera que o trabalho nesta propriedade se dava em regime de percentagem.

Por fim, a testemunha Luiz Fermínio (evento 17901664) indicou que conheceu o autor também em Terra Roxa/PR, em meados do ano de 1972, quando então o autor laborava em conjunto com o genitor. Laboravam em regime de economia familiar, no cultivo de algodão, arroz e feijão, comercializando o excedente. Após, laborou para terceiro em regime de percentagem, no cultivo de café, em companhia da esposa.

Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais no período de **01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1978 a 30/09/1981**, passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência.

Dos períodos de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, reza o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRSP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacíficou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN nº 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestável a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos urbanos de 01/10/1981 a 19/11/1985, de 13/09/1988 a 14/06/1989, de 01/04/1997 a 20/02/2002 e de 24/10/2011 a 05/07/2012.

Como prova do alegado, tem-se o seguinte cenário:

- de 01/10/1981 a 19/11/1985 – perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem, indicando submissão do autor a ruído com intensidade variável, mas sempre superior a 90 dB(A) (evento 10037182);

- de 13/09/1988 a 14/06/1989 - perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem, indicando submissão do autor a ruído com intensidade equivalente a 90 dB(A) (evento 10037182);

- de 01/04/1997 a 20/02/2002 - perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem, indicando submissão do autor a ruído com equivalente a 89 dB(A) (evento 10037182);

- de 24/10/2011 a 05/07/2012 - perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem, indicando submissão do autor a ruído com intensidade equivalente a 90,2 dB(A) (evento 10037182);

Destarte, nos termos da fundamentação *supra*, viável o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/10/1981 a 19/11/1985, de 13/09/1988 a 14/06/1989, de 01/04/1997 a 20/02/2002 e de 24/10/2011 a 05/07/2012.

Trata-se, pois, de caso de parcial procedência.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de trabalho rural de 01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1978 a 30/09/1981, bem como das condições especiais de trabalho nos períodos urbanos de 01/10/1981 a 19/11/1985, de 13/09/1988 a 14/06/1989, de 01/04/1997 a 20/02/2002 e de 24/10/2011 a 05/07/2012, culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160,098,749-1), por meio do recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, mantendo-se a DIB em 05/07/2012, fixando a data de início do pagamento (DIP) em 01/06/2020.

Considerando que o autor decaiu em parte do pedido, condeno o INSS e a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos a cada qual.

Em virtude do que dispõe o art. 496, § 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

P. R. I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002147-26.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
 REPRESENTANTE: PRISCILA CRISTINA REIS
 AUTOR: J. R. D. S.
 Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **JULLYA REIS DASILVA**, representado pela genitora Priscila Cristina Reis, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, decorrente da prisão do genitor, Carlos Roberto da Silva Junior.

Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido ao argumento da ausência de preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado.

Em sequência, a parte autora foi intimada a carrear aos autos cópia de atestado atualizado de permanência carcerária do pretenso segurado.

Como cumprimento da determinação, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, **de baixa renda (texto constitucional)**, recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.

Quanto ao requisito constitucional da “baixa renda”, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último.

No entanto, na decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste.

Neste sentido, trago à colação o respectivo julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” Grifei

(STF - RE-587365/SC - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 25/03/2009)

Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado.

Pois bem

O recolhimento à prisão do genitor da autora em 03/06/2013 é incontroverso e está demonstrado pela certidão de recolhimento prisional anexada aos autos, a qual igualmente demonstra a manutenção do estado de reclusão (evento 22517738).

A filiação da autora em relação ao pretenso segurado vem comprovada pela certidão de nascimento, ocorrido em 29/05/2009 (evento 20657634).

A qualidade de segurado do preso igualmente é indiscutível. Isso porque a consulta ao sistema CNIS carreada aos autos (evento 20657634) demonstra último vínculo empregatício encerrado em 10/04/2013.

Como se depreende da carta de comunicação de decisão que indeferiu o benefício (evento 20657634), a justificativa do ente autárquico fundou-se no fato de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.

Ocorre que, como exposto, na data do recolhimento à prisão (03/06/2013) o recluso não ostentava vínculo empregatício ativo, sendo o último período de trabalho encerrado em 10/04/2013.

In casu, determina o Tema/Repetitivo nº 896, do STJ, *verbis*:

“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.”

Destarte, considerando que no momento do recolhimento ao sistema prisional o segurado não auferia qualquer renda, resta preenchido o respectivo requisito previsto em lei.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-reclusão, há de ser deferido o pleito quanto ao seu pagamento, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 29/07/2013 (evento 20657634).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-reclusão a partir de 29/07/2013, nos termos da fundamentação *supra*.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício (auxílio-reclusão), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/06/2020. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo como o Manual de Cálculos do CJF.

Considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002147-26.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
REPRESENTANTE: PRISCILA CRISTINA REIS
AUTOR: J. R. D. S.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **JULLYA REIS DASILVA**, representado pela genitora Priscila Cristina Reis, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, decorrente da prisão do genitor, Carlos Roberto da Silva Junior.

Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido ao argumento da ausência de preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado.

Em sequência, a parte autora foi intimada a carrear aos autos cópia de atestado atualizado de permanência carcerária do pretenso segurado.

Como cumprimento da determinação, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, **de baixa renda (texto constitucional)**, recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.

Quanto ao requisito constitucional da “baixa renda”, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último.

No entanto, na decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste.

Neste sentido, trago à colação o respectivo julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” Grifei

(STF - RE-587365/SC - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 25/03/2009)

Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado.

Pois bem

O recolhimento à prisão do genitor da autora em 03/06/2013 é incontroverso e está demonstrado pela certidão de recolhimento prisional anexada aos autos, a qual igualmente demonstra a manutenção do estado de reclusão (evento 22517738).

A filiação da autora em relação ao pretenso segurado vem comprovada pela certidão de nascimento, ocorrido em 29/05/2009 (evento 20657634).

A qualidade de segurado do preso igualmente é indiscutível. Isso porque a consulta ao sistema CNIS carreada aos autos (evento 20657634) demonstra último vínculo empregatício encerrado em 10/04/2013.

Como se depreende da carta de comunicação de decisão que indeferiu o benefício (evento 20657634), a justificativa do ente autárquico fundou-se no fato de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.

Ocorre que, como exposto, na data do recolhimento à prisão (03/06/2013) o recluso não ostentava vínculo empregatício ativo, sendo o último período de trabalho encerrado em 10/04/2013.

In casu, determina o Tema/Repetitivo nº 896, do STJ, *verbis*:

“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.”

Destarte, considerando que no momento do recolhimento ao sistema prisional o segurado não auferia qualquer renda, resta preenchido o respectivo requisito previsto em lei.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-reclusão, há de ser deferido o pleito quanto ao seu pagamento, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 29/07/2013 (evento 20657634).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-reclusão a partir de 29/07/2013, nos termos da fundamentação *supra*.

Deiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício (auxílio-reclusão), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/06/2020. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001542-17.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/06/2020 1804/2096

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando que seu pedido refere-se à reapresentação e não à desaposentação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do CPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende o recorrente a reapreciação dos fundamentos da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Além disso, o E. STF já atualizou sua jurisprudência para incluir a “reapresentação” no entendimento firmado na desaposentação, nos termos da sentença proferida, de modo que o improvinimento dos presentes embargos é medida que se impõe. Segue ementa abaixo:

“No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou a ‘reapresentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.” Grifei.

(STF, RE 661.256 SC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2020).

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001622-10.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de R\$ 3.695,07 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001221-45.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO BATISTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOÃO BATISTA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos das ECs. 20/98 e 41/2003.

Em despacho proferido no evento 25654039, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Regularmente intimada, a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório.

No que se refere ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC, "*Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor; e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*" Grifei.

No mesmo sentido, o art. 290 do CPC, também dispõe que: "*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*" Grifei nossos.

Assim, considerando que a parte autora, intimada para recolher as custas processuais, assim não o fez, a extinção do processo é medida que se impõe.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 102, parágrafo único, c.c. artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários de advogado, porquanto a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001275-74.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELOIR HENRIQUE ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Conhecimento Condenatória, proposta por **ELOIR HENRIQUE ELIAS**, em face do(a) **INSS**, objetivando a revisão da vida toda em seu benefício previdenciário.

A parte autora requereu a extinção do processo, em razão de ação repetida no JEF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Acolho o pedido de desistência da ação, promovido pela parte autora no evento 31396024.

Faço ao exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Não há condenação em honorários de advogado, em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-28.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a documentação colacionada aos autos pela viúva **MARIA HELENA DE OLIVEIRA, CPF 192.062.898-37** (ID 29026100), DEFIRO seu pedido de habilitação formulado no ID 29026094.

Anote-se sua inclusão no polo ativo.

Providencie a secretaria o necessário para o pagamento.

No ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais deverá constar a razão social **ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 08.388.296/0001-71**.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

I.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000657-32.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ESTER RODRIGUES CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se a prioridade processual, prevista nos arts. 71 e 75 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC, DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000977-79.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MARLENE DOS SANTOS MOREIRA, MARLENE DOS SANTOS MOREIRA, MARLENE DOS SANTOS MOREIRA, MARLENE DOS SANTOS MOREIRA, MARLENE DOS SANTOS MOREIRA
REPRESENTANTE: GILMAR DOS SANTOS MOREIRA, GILMAR DOS SANTOS MOREIRA, GILMAR DOS SANTOS MOREIRA, GILMAR DOS SANTOS MOREIRA, GILMAR DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAIDE DOS SANTOS GOMES CORREIA - SP360799,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAIDE DOS SANTOS GOMES CORREIA - SP360799,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAIDE DOS SANTOS GOMES CORREIA - SP360799,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAIDE DOS SANTOS GOMES CORREIA - SP360799,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAIDE DOS SANTOS GOMES CORREIA - SP360799,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante deixou de cumprir a determinação contida no Despacho retro, para emendar a petição inicial.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, I, e art. 330, II, ambos do Código de Processo Civil.

Descaibe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Intime-se a parte impetrante.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002111-44.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEOVANE DE MELLO - PR99574
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por APARECIDA PEREIRA em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Vargem Grande Paulista**, objetivando a análise conclusiva do processo administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Recebo a petição de **Id. 32527859** e documentos instrutórios como emenda à inicial. Anote-se.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravado de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000335-14.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: TRELLEBORG DO BRASIL LTDA, TRELLEBORG DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BARUERI

DESPACHO

Id. 32776784: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para manifestação.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003290-81.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a renúncia apresentada em **Id. 30268050** é de ordem pessoal, providencie a Secretaria a inclusão dos nomes dos demais advogados nas quais foram outorgados poderes de representação processual, conforme procuração *adjudicia*, juntada em **Id. 10361294**.

Publique-se. Após, à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001578-85.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

Sem prejuízo, tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002473-46.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: LAVSIM - HIGIENIZACAO TEXTIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a PARTE IMPETRANTE para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 76, §1º, I, c/c artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **regularizar a sua representação processual**, ante a falta de assinatura da procuração, providenciando ainda, a identificação de quem assina, com a comprovação da demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001644-65.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CARFIP PARTICIPACOES E TECNOLOGIA LTDA, ROMANO PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte impetrante formulou I de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste decisum servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005553-52.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NOVAQUEST TELESSERVICOS LTDA., NOVAQUEST TELESSERVICOS LTDA., NOVAQUEST TELESSERVICOS LTDA., NOVAQUEST TELESSERVICOS LTDA., NOVAQUEST TELESSERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, proposta por ZATIX TECNOLOGIAS/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, tendo por objeto a excluir os valores de Contribuição ao PIS e da Cofins da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas no ID 27778524.

A autoridade coatora prestou informações no ID 33211803. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

No ID 33457850, o Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação, pugnano pelo regular prosseguimento do feito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta foi instituída pela Medida Provisória n. 540, de 02.08.2011, convertida na Lei n. 12.546, de 14.12.2011, a qual não prevê a exclusão de tal exação da base de cálculo de outros tributos.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO A OUTROS TRIBUTOS. CPRB. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

2. No entanto, esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições.

3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021355-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 09/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002490-82.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, que tem por objeto o direito ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros/outras entidades com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições.

Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/resistência do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Coma inicial vieram os documentos e procuração.

Custas recolhidas – Id. 33898301.

Vieram conclusos.

Decido.

Afasto a prevenção indicada, tendo em vista a ausência de identidade de objetos e de partes.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magno. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema "S", nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

Art. 3º “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Portanto, o Decreto-lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições parafiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1570980 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade contribuições sociais destinadas ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC) sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005275-51.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **CONDE & DAZDROGARIA LTDA - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto:

- 1 - A autorização para aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico; e
- 2 - O reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em síntese, sustentou a possibilidade de aproveitamento dos créditos oriundos da cadeia produtiva, em razão do enquadramento no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS. Pretende, assim, valer-se do disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 para apurar créditos segundo a sistemática das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que disciplinam, respectivamente, o regime não-cumulativo das contribuições do PIS e da COFINS, embora figure como revendedora em cadeia produtiva sujeita à tributação monofásica.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 24684412).

Decisão ID 26532899 indeferiu o pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 25248701. Contra-argumentou que o disposto no artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 – manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados às operações vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS - não se aplica aos casos em que há tributação, com alíquota positiva, em outros elos da cadeia de comercialização. Afirmou, também, que não se enquadram nestas operações os produtos para os quais as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 preveem tributação monofásica, que se sujeitam ao pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS na produção e na importação, não na revenda.

A União manifestou interesse no feito requerendo que seja denegada a segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, nos termos do *caput* do art. 149, da Constituição da República, compete exclusivamente à UNIÃO instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III.

Por seu turno, o princípio da legalidade tributária está positivado no art. 150, I, da Constituição da República, que veda aos entes tributantes “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”. Com base nesse postulado, em regra, somente a lei consiste em instrumento hábil para a criação e a majoração de tributos.

O art. 195, I, b, da Carta Magna, incluído pela Emenda Constitucional n. 20/1998, autoriza a instituição de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento, e, no §12, do mesmo artigo, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 42/2003, estabelece que “*a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidem na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas*”. A não-cumulatividade implica na autorização legal para o abatimento, em uma determinada operação, do montante do mesmo tributo cobrado nas fases anteriores da cadeia produtiva.

Por sua vez, o artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 dispõe que:

“Art. 17 - As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”

O benefício previsto no dispositivo supratranscrito diz respeito aos créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, compatível apenas com a hipótese de os bens adquiridos estarem sujeitos ao efetivo pagamento das contribuições.

Por sua vez, a Impetrante, consoante salientado na peça de ingresso, é revendedora de produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador e higiene pessoal, bens tributados pelo regime especial monofásico, conforme previsto no art. 1º, I, “a”, da Lei n. 10.147/00, sendo incompatível a apuração de créditos escriturais.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente cuja ementa segue transcrita:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CADEIA AUTOMOTIVA. COMERCIANTE VAREJISTA. SAÍDA SUJEITA À ALÍQUOTA-ZERO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, recusando à recorrente o direito à escrituração de créditos no regime não cumulativo do PIS e da COFINS, de incidência monofásica, relativos às vendas de automóveis, autopeças e acessórios sujeitas à alíquota-zero. 2. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que a técnica de apuração de créditos escriturais, em princípio, é incompatível com a incidência monofásica (cf. AgRg no REsp 1226371/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011; AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011; REsp 1218561/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011). 3. Inexistindo norma expressa que conceda o direito ao credenciamento na aquisição de insumos para a revenda sujeita à alíquota-zero, por contribuinte sobre o qual não recai a incidência monofásica do tributo, impossível acolher a pretensão. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ. AGRESP 201101379551, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 23/02/2012)

Com efeito, não há falar, no caso vertente, em cadeia tributária após a venda destinada ao consumidor final, o que inviabiliza a aplicação do referido artigo 17 da Lei 11.033/2004.

Sobre o tema, colaciono precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS N°S 10.637/02 E 10.833/03. LEI N° 11.033/04. REPORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 111, DO CTN. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência majoritária do e. STJ sobre o tema é de que “as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o credenciamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003” e que, portanto, “não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa”. No mesmo sentido é o entendimento da 4ª Turma: AC 00026923720104036002, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 25.10.2017 e AMS nº 00043280720074036111, relator Des. Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 26.07.2017. Ausente a relevância na fundamentação, deve ser mantida a decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3. AI 5001860-96.2018.4.03.0000, 4ª Turma, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Intimação via sistema DATA: 02/07/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ESCRITURAÇÃO. NOTAS FISCAIS. REVENDA. CONCESSIONÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PROVIDAS.

-A partir de 1º de agosto de 2004, em razão das modificações implementadas na legislação (arts. 21 e 37 da Lei n. 10.865/04), as receitas de vendas de veículos passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo, mantendo, outrossim, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia (alteração da redação do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.637/02, e do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.833/03). Posteriormente, foi vedada a possibilidade de credenciamento em relação a adquirentes dos produtos arrolados no §1º do art. 2º da Lei n. 10.833/03, sendo incluída a alínea “b” no inciso I do art. 3º.

-A vedação ao credenciamento, ora discutido, se dá com base no art. 195, §12, do texto constitucional.

- Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não teriam possibilidade de creditamento, mesmo que estivessem sujeitos à incidência não-cumulativa. Voltando-se ao caso em apreço, a impetrante, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos dos arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.865/04.

-No caso concreto, embora a impetrante vise provimento que lhe conceda direito de crédito, certo é que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe crédito, quando não há disposição expressa e específica neste sentido.

-Reiterada Jurisprudência dessa Corte.

-Por fim, o âmbito de incidência do artigo 17 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", conforme anuncia a ementa da aludida lei ordinária e se confirma pelo exame da integralidade do instrumento normativo referido.

-Para o REPORTO constata-se, de modo claro e imediato, que prevista a manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTO e empregados para utilização exclusiva em portos.

-Ressalte-se apenas que a Medida Provisória n.º 413, de 04-01-2008, não corrobora a tese da impetrante de que é possível a manutenção de créditos de que trata o art. 17 da Lei n.º 11.033/04, visto que, como explicitado anteriormente, dito dispositivo legal a ela não se aplica, mas tão somente ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, sendo totalmente equivocadas as disposições acrescentadas pelos arts. 14 e 15 da referida medida provisória ao art. 3º, alínea "a", das Lei n.º 10.637/02 e Lei n.º 10.833/03. Tanto é assim, que não restaram convalidados quando da conversão da Medida Provisória n.º 413/08 na Lei n.º 11.727/08.

-*In casu*, resta prejudicada a análise da compensação ora pleiteada.

-Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 314403 - 0010382-85.2008.4.03.6100, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

MANDADO SE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN.

III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final.

IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante.

V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ.

VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

VII- Apelação desprovida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318490 - 0010384-55.2008.4.03.6100, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

Portanto, à luz dos elementos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada autoridade impetrada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante, na forma do art. 14, §4º, da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009, e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 18 de junho de 2020.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001670-63.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ITATIAIA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, ITATIAIA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, ITATIAIA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, ITATIAIA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste decisum servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004614-09.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PREDILETA SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE NARESSI - SP72256, WERNER BANNWART LEITE - SP128856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **CMD BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto:

“A declaração do direito líquido e certo da Impetrante de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS nas aquisições de produtos e mercadorias que na etapa anterior (produtor e/ou importador) foram submetidos à incidência monofásica dessas contribuições, bem como para declarar o direito à compensação dos créditos apurados a esse título (respeitado o prazo prescricional de 5 anos), com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em valores devidamente atualizados pela taxa SELIC.”

Em síntese, sustentou a possibilidade de aproveitamento dos créditos oriundos da cadeia produtiva, em razão do enquadramento no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS. Pretende, assim, valer-se do disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 para apurar créditos segundo a sistemática das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que disciplinam, respectivamente, o regime não-cumulativo das contribuições do PIS e da COFINS, embora figure como revendedora em cadeia produtiva sujeita à tributação monofásica.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Foi Postergada a análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações. Contra-argumentou que o disposto no artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 – manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados às operações vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS - não se aplica aos casos em que há tributação, com alíquota positiva, em outros elos da cadeia de comercialização. Afirmou, também, que não se enquadram nestas operações os produtos para os quais as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 preveem tributação monofásica, que se sujeitam ao pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS na produção e na importação, não na revenda.

A decisão liminar foi indeferida.

A União manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito.

RELATADOS. DECIDIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, nos termos do *caput* do art. 149, da Constituição da República, compete exclusivamente à UNIÃO instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III.

Por seu turno, o princípio da legalidade tributária está positivado no art. 150, I, da Constituição da República, que veda aos entes tributantes "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça". Com base nesse postulado, em regra, somente a lei consiste em instrumento hábil para a criação e a majoração de tributos.

O art. 195, I, b, da Carta Magna, incluído pela Emenda Constitucional n. 20/1998, autoriza a instituição de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento, e, no §12, do mesmo artigo, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 42/2003, estabelece que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas". A não-cumulatividade implica na autorização legal para o abatimento, em uma determinada operação, do montante do mesmo tributo cobrado nas fases anteriores da cadeia produtiva.

Por sua vez, o artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 dispõe que:

"Art. 17 - As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações."

O benefício previsto no dispositivo supratranscrito diz respeito aos créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, compatível apenas com a hipótese de os bens adquiridos estarem sujeitos ao efetivo pagamento das contribuições.

Por sua vez, a Impetrante, consoante salientado na peça de ingresso, é revendedora de produtos farmacêuticos, de perfumaria, tocador e higiene pessoal, bens tributados pelo regime especial monofásico, conforme previsto no art. 1º, I, "a", da Lei n. 10.147/00, sendo incompatível a apuração de créditos escriturais.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente cuja ementa segue transcrita:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CADEIA AUTOMOTIVA. COMERCIANTE VAREJISTA. SAÍDA SUJEITA À ALÍQUOTA-ZERO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial recusando o recorrente o direito à escrituração de créditos no regime não cumulativo do PIS e da COFINS, de incidência monofásica, relativos às vendas de automóveis, autopeças e acessórios sujeitas à alíquota-zero. 2. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que a técnica de apuração de créditos escriturais, em princípio, é incompatível com a incidência monofásica (cf. AgRg no REsp 1226371/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011; AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011; REsp 1218561/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011). 3. Inexistindo norma expressa que conceda o direito ao creditamento na aquisição de insumos para a revenda sujeita à alíquota-zero, por contribuinte sobre o qual não recai a incidência monofásica do tributo, impossível acolher a pretensão. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ. AGRESP 201101379551, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 23/02/2012)

Com efeito, não há falar, no caso vertente, em cadeia tributária após a venda destinada ao consumidor final, o que inviabiliza a aplicação do referido artigo 17 da Lei 11.033/2004.

Sobre o tema, colaciono precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS. REGIME MONOFÁSICO DO PIS/COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O REGIME MONOFÁSICO NÃO CONFERE DIREITO DE CRÉDITO (REsp 1.267.003/RS, 02ª TURMA DO STJ). RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A Lei nº 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que "são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 10, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º).

2. Com a entrada em vigor do art. 17 da Lei 11.033/04 e a previsão de que "(a)s vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", passou-se a discutir a eventual revogação tácita daquelas normas, permitindo-se ao adquirente de produtos sujeitos à incidência monofásica do PIS/COFINS se creditar daquelas contribuições.

3. Duas correntes foram formadas no âmbito do STJ. A Segunda Turma entende que a disposição contida no art. 17 não é exclusiva dos contribuintes beneficiados pelo REPORTE, mas não permite o creditamento se a cadeia operacional fica submetida à tributação monofásica do PIS/COFINS, porquanto inexistente a não cumulatividade. Por seu turno, a Primeira Turma afirma que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independentemente de estarem submetidas ao REPORTE ou ao sistema monofásico do PIS/COFINS.

4. Considera-se a primeira posição mais adequada a não cumulatividade. O direito ao abatimento (ICMS) ou ao creditamento (PIS/COFINS) tem por pressuposto a incidência em cadeia do tributo, visando evitar a tributação em cascata e o escalonamento do quantum tributário resultante de determinada cadeia empresarial. Incidindo o tributo uma única vez, já se tem o quantum; desaparece o risco de a tributação sujeitar uma mesma expressão econômica por diversas vezes, levando em conta o preço total das operações subsequentes e não seu valor agregado.

5. Por conseguinte, permitir que o adquirente da mercadoria ou serviço que ensejou a tributação monofásica obtenha crédito por aquela operação configura desconto daquele tributo, e não combate à cumulatividade. Sob a perspectiva do Fisco, haveria efetiva redução do tributo devido, já que o valor recolhido pelo alienante na operação anterior implicaria também em crédito ao adquirente, sem a contrapartida de uma nova incidência tributária. Configuraria, em suma, benefício fiscal estranho à ideia de não cumulatividade, motivo pelo qual o art. 17 da Lei 11.033/04 merece ser interpretado na forma dispndida pela Segunda Turma do STJ.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5030493-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020)

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. LEI Nº 11.033/04. REPORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 111, DO CTN. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência majoritária do e. STJ sobre o tema é de que "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa". No mesmo sentido é o entendimento da 4ª Turma: AC 00026923720104036002, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 25.10.2017 e AMS nº 00043280720074036111, relator Des. Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 26.07.2017. Ausente a relevância na fundamentação, deve ser mantida a decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3. AI 5001860-96.2018.4.03.0000, 4ª Turma, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Intimação via sistema DATA: 02/07/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ESCRITURAÇÃO. NOTAS FISCAIS. REVENDA. CONCESSIONÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PROVIDAS.

-A partir de 1º de agosto de 2004, em razão das modificações implementadas na legislação (arts. 21 e 37 da Lei n. 10.865/04), as receitas de vendas de veículos passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo, mantendo, outrossim, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia (alteração da redação do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.637/02, e do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.833/03). Posteriormente, foi vedada a possibilidade de creditamento em relação a adquirentes dos produtos arrolados no §1º do art. 2º da Lei n. 10.833/03, sendo incluída a alínea "b" no inciso I do art. 3º.

-A vedação ao creditamento, ora discutido, se dá com base no art. 195, §12, do texto constitucional.

-Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não teriam possibilidade de creditamento, mesmo que estivessem sujeitos à incidência não-cumulativa. Voltando-se ao caso em apreço, a impetrante, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos dos arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.865/04.

-No caso concreto, embora a impetrante vise provimento que lhe conceda direito de crédito, certo é que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe crédito, quando não há disposição expressa e específica neste sentido.

-Reiterada Jurisprudência dessa Corte.

-Por fim, o âmbito de incidência do artigo 17 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", conforme anuncia a ementa da aludida lei ordinária e se confirma pelo exame da integralidade do instrumento normativo referido.

-Para o REPORTE constata-se, de modo claro e inequívoco, que prevista a manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTE e empregados para utilização exclusiva em portos.

-Ressalte-se apenas que a Medida Provisória n.º 413, de 04-01-2008, não corrobora a tese da impetrante de que é possível a manutenção de créditos de que trata o art. 17 da Lei n.º 11.033/04, visto que, como explicitado anteriormente, dito dispositivo legal a ela não se aplica, mas tão somente ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, sendo totalmente equivocadas as disposições acrescentadas pelos arts. 14 e 15 da referida medida provisória ao art. 3º, alínea "a", das Lei n.º 10.637/02 e Lei n.º 10.833/03. Tanto é assim, que não restaram convalidados quando da conversão da Medida Provisória n.º 413/08 na Lei n.º 11.727/08.

-In casu, resta prejudicada a análise da compensação ora pleiteada.

-Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 314403 - 0010382-85.2008.4.03.6100, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

MANDADO SE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN.

III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final.

IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante.

V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ.

VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

VII- Apelação desprovida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318490 - 0010384-55.2008.4.03.6100, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

Portanto, à luz dos elementos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada autoridade impetrada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante, na forma do art. 14, §4º, da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009, e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000132-81.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ITPOWER SOFTWARE & SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS DE OLIVEIRA MOZER - SP372860
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental entre as partes em epígrafe, tendo por objeto:

“Seja CONCEDIDA SEGURANÇA para sanar a lesão ao direito líquido e certo da Impetrante de pagar a 5ª (quinta) e última parcela do valor correspondente à entrada para ingresso no programa de parcelamento, ainda que com juros, correção e multa, visando, por conseguinte, o ingresso definitivo ao PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT) com o pagamento do débito tributário em 145 (cento e quarenta e cinco) vezes, conforme plano de adesão e, conseqüente, manutenção do Regime do Simples Nacional à Impetrante, tudo mediante o acolhimento da tese do adimplemento substancial acima ventilada.”

Emsíntese, sustentou incidência no caso do princípio do adimplemento substancial.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Foi Postergada a análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações. Contra-argumentou que conforme o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1808, de 30/05/18, o contribuinte que não efetuar o pagamento integral do valor correspondente a 5% da dívida consolidada, até o último dia útil do 5º mês de ingresso no PERT-SN, terá o requerimento de adesão cancelado, o que ocorreu no caso.

A decisão liminar foi indeferida.

A União manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, é fato incontroverso que a impetrante não pagou uma das prestações do parcelamento ao qual aderiu.

Quanto à tese do adimplemento substancial, deve ser rejeitada.

O acolhimento substancial é um princípio construído no Direito Civil, sendo inerente ao princípio da boa-fé objetiva, particularmente na proibição de atos abusivos. A tese é típica de financiamentos imobiliários e serve para proteger o mutuário que, apesar de ter ficado inadimplente com as prestações, pagou parte significativa do avençado. Há uma ponderação entre meios fins, sendo que a jurisprudência tem aceitado que a consolidação da propriedade no patrimônio do credor é medida demasiadamente desarrazoada para reaver o valor restante. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL.

1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual "[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos".

2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preferindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa fé e da função social do contrato.

3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: "31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido". O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, conseqüentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença.

4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1051270/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011)

Ocorre, porém, que o Direito Tributário é regido inteiramente pela legalidade, registrando-se que as categorias do Direito Privado, salvo se previstas na Constituição Federal, não servem para definir os efeitos tributários dos fatos geradores correspondentes. Nesse sentido, os artigos 109 e 110 do CTN:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Ademais, em Direito Tributário, deve-se interpretar literalmente as normas que tratam sobre causas suspensivas do crédito tributário, a exemplo do parcelamento (art. 151, VI do CTN). Nesse sentido, o art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Por sua vez, a autoridade coatora tão somente cumpriu a legislação tributária, conforme o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1808, de 30/05/18.

Nesse cenário, a autoridade coatora simplesmente aplicou a lei de forma regular.

Portanto, à luz dos elementos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada autoridade impetrada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante, na forma do art. 14, §4º, da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009, e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 19 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004175-95.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do teor das informações juntadas no **Id. 12737031** em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002078-54.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DILSON FULTON IARALHAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SOUZA LIMA - SP416563
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS BARUERI-SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise conclusiva de processo administrativo previdenciário.

Por meio de ofício, a autoridade impetrada prestou informações no sentido da conclusão da análise do feito administrativo.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da conclusão da análise do feito administrativo em epígrafe.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Fica a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000415-75.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA, COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º O oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência requerida, diante da anuência da parte contrária.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, 1º e 6º, todos do art. 85, do CPC.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002471-76.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S.A.**, tendo por objeto, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.20.130737-57 e 80.7.20.030224-64 (PA nº 13804.722758/2019-15), nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento definitivo do presente *mandamus*, determinando-se, ainda, que a D. Autoridade Impetrada (i) altere a situação do débito em seu sistema para "SUSPENSO"; e (ii) abstenha-se de incluir o nome da Impetrante no CADIN."

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pese os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002398-07.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PALASH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica a parte impetrante intimada, outrossim, e no **mesmo prazo assinalado**, a regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "adjudicia" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002529-79.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ESCOLA PRIMEIRO PASSO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto a exordial aponta, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Fica a parte impetrante intimada, outrossim, e no **mesmo prazo assinalado**, a proceder ao recolhimento das custas processuais, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002500-29.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A e suas filiais, objetivando, em síntese, a suspensão, conforme artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade das Contribuições ao SESC, SENAC e FNDE (Salário-Educação), incidentes sobre as folhas de salários.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pese os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Semprejuízo, fica a parte impetrante intimada para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, junte cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) das filiais, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução C/JF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002357-40.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: WEBER APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à conclusão imediata do requerimento para fornecimento de cópias de processo administrativo.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Sabendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002894-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO CONTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, acerca da devolução BACEN "0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida" com relação à transferência em favor de Antônio Conti (ID 34142412).

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002899-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARI GOMES PORTOLAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, acerca da devolução BACEN "0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida" com relação à transferência em favor de Ari Gomes Portolan (ID 34142762).

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CARLOS IORIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, acerca da devolução BACEN "0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida" com relação à transferência em favor de Carlos Ioris (ID 34142775).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002890-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALTEMILSON COSTA VANSAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, acerca da devolução BACEN "0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida" com relação à transferência em favor de Altemilson Costa Vansan (ID 34142791).

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002889-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALTAMIRO DIONIZIO PEDRINI, ALTAMIRO DIONIZIO PEDRINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS, VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V N° 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, acerca da devolução BACEN "0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida" com relação à transferência em favor de Altamiro Dionízio Pedrini (ID 34143104).

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002875-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADELSON GRAVA PIMENTA DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V N° 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, acerca da devolução BACEN "0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida" com relação à transferência em favor de Adelson Grava Pimenta dos Reis (ID 34143116).

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002946-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELDO DE FREITAS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V N° 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, acerca da devolução BACEN "0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida" com relação à transferência em favor de Eldo de Freitas Machado (ID 34143134).

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004235-08.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DARCY MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais. Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (apelação e reexame necessário).
Campo Grande, MS, 22 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000517-73.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: ALYNNE CHAVES DAVALOS SIMAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838, GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293
RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição ID 33533059.
No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, considerando as apelações interpostas.
Campo Grande, MS, 23 de junho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Reinaldo Garcia de Carvalho**, em face da **União Federal**, com o fito de obter provimento jurisdicional concernente na anulação do ato administrativo que culminou no seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro, e, assim, que seja concedida sua reintegração, sendo que, caso constatado sua incapacidade permanente em decorrência de enfermidade contraída durante a prestação do serviço castrense, seja-lhe concedida a reforma. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por supostos danos morais.

Allega que ingressou às fileiras do Exército em 01/03/2008 e, em 15/01/2016, durante a prestação do serviço militar, veio a lesionar o seu joelho esquerdo. Apesar do tratamento realizado, inclusive cirúrgico, restaram-lhe sequelas definitivas. E, inobstante tais fatos, foi excluído do Exército 30/06/2018.

Juntou documentos (IDs 11022975 a 11023109, 11349743 a 11349745 e 12578765).

Pela decisão ID 13829316 foi **indeferido** o pedido de tutela antecipada, mas restou **deferido** o benefício de Justiça gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 15944345), sem arguição de preliminares. No mérito, alega que o ato administrativo que licenciou autor se deu em conformidade com a legislação vigente. Rebate o argumento de existência de incapacidade definitiva, que dê ensejo à reforma, bem como rechaça o pedido de indenização por danos morais. Pede a improcedência do pleito.

Réplica sob ID 16456274. Nessa oportunidade o autor requereu a expedição de ofício ao Comando Militar do Oeste solicitando “*todas as documentações do autor (Alterações, Ficha Médica, Sindicância, Exames realizados e Prontuários do Hospital Militar)*”; bem como a produção de prova pericial.

O autor juntou mais documentos (ID 19480022).

Juntado acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003834-37.2019.403.0000, negando provimento ao mesmo (ID 21192350).

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. E se encontram presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual **declaro o Feito saneado**.

Passo à análise do pedido de prova pericial formulado pelo autor.

Tendo em vista o objeto principal do Feito (reintegração e, se for o caso, reforma do autor no caso da existência de incapacidade definitiva, em razão de enfermidade contraída durante o serviço na caserna), **defiro** a produção de prova pericial.

Nomeio para a realização da perícia o **Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (ortopedista)**, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, e de que os seus honorários estão arbitrados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando tratar-se o autor de beneficiário da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da tabela**.

Quesitos do Juízo:

- 1) O autor/periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?
- 2) Em caso positivo, em que consiste(m) essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 3) É possível precisar quando o autor/periciando contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 4) Houve tratamento ambulatorial, visando apagar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando?
- 5) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para apagar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 6) Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do autor/periciando?
- 7) O autor/periciando encontra-se definitivamente ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?
- 8) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitivamente ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?
- 9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária do mesmo, para essas atividades (militares)?
- 10) Qual o prazo estimado para a reabilitação do autor/periciando (se for o caso)?

Intimem-se as partes para, nos termos e prazo do art. 465, §1º do Código de Processo Civil, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Após, deverá a Secretária, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, sem seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao Comando Militar do Oeste - CMO, considerando que se trata de providência a cargo da parte, nos termos dos artigos 434 e 435 do CPC.

Caso o autor não esteja satisfeito com o acervo probatório produzido nos autos e entenda necessária a juntada dos perquiridos documentos, deverá se incumbir de providenciá-los, para o que concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Observe que somente a recusa no fornecimento da documentação, devidamente formalizada, dará ensejo à intervenção do Juízo, caso seja provocado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 20 de junho de 2020.

Trata-se de ação proposta por **Igor Santos Barros**, em face da **União Federal**, com o fito de obter provimento jurisdicional concernente em declaração de nulidade do ato administrativo que culminou no seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro e lhe seja concedida reintegração, bem como, caso constatada sua incapacidade permanente, em decorrência de enfermidade contraída durante a prestação do serviço castrense, seja-lhe concedida reforma; ou, ainda, caso a incapacidade seja temporária, seja-lhe concedida reintegração para fins de tratamento médico, até o restabelecimento de sua saúde. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por supostos danos morais sofridos.

Relata que ingressou às fileiras do Exército em 01/08/2015, e que, a partir de 12/10/2015, durante a prestação do serviço militar, teve o seu ombro direito deslocado, vindo esse episódio repetir-se em outras ocasiões, mas não lhe foi concedido o tratamento adequado, fato que resultou em sequelas e no agravamento do seu quadro de saúde. Inobstante a existência do problema de saúde, que reputa incapacitante, foi licenciado em 31/07/2017.

Juntou documentos (IDs 11707395 a 11708025).

Pela decisão ID 14012371, foi **indeferida** a antecipação da tutela, mas restou **deferido** o benefício de justiça gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 16227643), onde alega que o ato administrativo que licenciou o autor se deu em conformidade com a legislação vigente. Rebate o argumento de existência de incapacidade definitiva, que dê ensejo à reforma, bem como o pedido de indenização por danos morais. Pede pela total improcedência do pleito do autor.

Na réplica sob ID 16888770, o autor requereu a produção de prova pericial, testemunhal, bem como a expedição de ofício à 9ª Companhia de Guardas, solicitando “*cópia de todas as fichas médicas, todos os exames realizados, especificamente ressonância magnética, inspeção de saúde, relato do acidente na data 16/10/2015*”.

A parte ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (ID 17027352).

O autor juntou outros documentos (ID 21191033).

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. E se encontram presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual **declaro o Feito saneado**.

Passo à análise dos pedidos de prova formulados pelo autor.

Tendo em vista o objeto do presente Feito (reintegração e, se for o caso, reforma no caso da existência de incapacidade definitiva, em razão de enfermidade contraída durante o serviço na caserna; ou sua manutenção como adido na hipótese de invalidez temporária), **de firo** a produção de prova pericial.

Nomeio, pois, para o encargo, o **Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (ortopedista)**, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, e de que os seus honorários estão arbitrados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando tratar-se o autor de beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da tabela**.

Quesitos do Juízo:

- 1) O autor/periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?
- 2) Em caso positivo, em que consiste(m) essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 3) É possível precisar quando o autor/periciando contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 4) Houve tratamento ambulatorial, visando apagar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando?
- 5) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para apagar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 6) Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do autor/periciando?
- 7) O autor/periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?
- 8) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?
- 9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária do mesmo, para essas atividades (militares)?
- 10) Qual o prazo estimado para a reabilitação do autor/periciando (se for o caso)?

Intimem-se as partes para, nos termos e prazo do art. 465, §1º do Código de Processo Civil, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Após, deverá a Secretária, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, sem seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.

O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado **mediante novo requerimento do autor**, após a realização da prova pericial, quando o mesmo terá melhores condições de avaliar a real necessidade dessa prova.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à 9ª Companhia de Guardas, bem como o pedido subsidiário de intimação da parte ré para providenciar a documentação pretendida, ainda que tenha decidido de maneira contrária em outras ocasiões. Trata-se de providência a cargo da parte interessada, nos termos dos artigos 434 e 435 do CPC.

Caso o autor não esteja satisfeito com o acervo probatório produzido nos autos e entenda necessária a juntada dos perquiridos documentos, deverá se incumbir de providenciá-los, para o que concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Observe que somente a recusa no fornecimento da documentação, devidamente formalizada, dará ensejo à intervenção do Juízo, caso seja necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 21 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000969-54.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADOS: SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP, ARMANDO CARLOS GIANNINI MASSERON, MEYER OSTROWSKY, EDIBERTO NUNES, JORGE CAFURE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788.

1- Trato do pedido de reconsideração formulado pela executada SUPRIMED – COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS, HOSPITALAR E LABORALORIAL LTDA, no ID 11036634.

Pois bem.

A executada não trouxe fato ou argumento novo, aptos a ensejar a revisão da decisão ID 10726342, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, consistente na exclusão do seu nome do CADIN-SISBACEN.

Por essa razão, mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e **indefiro** o pedido de reconsideração.

Outrossim, diante da apresentação da cópia integral da matrícula do imóvel ofertado em garantia (ID 11041183) e, ainda, diante da alegação de que a executada não consegue obter extrato/certidão acerca da inclusão do seu nome no CADIN, manifeste-se a União no prazo de quinze dias.

2 – Defiro as diligências requeridas pela União no ID 10999859, para citação de Ediberto Nunes e, bem assim, a busca de endereços atualizados do executado Jorge Cafure Júnior (pelas ferramentas disponíveis via sistemas), também para citação.

No mais, a executada já apresentou matrícula do imóvel ofertado em garantia.

3- ID 30025542/30025544: anote-se e observe-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002953-68.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: EDWARD MEIRELES DE CAMARGO

REPRESENTANTE: SONIADOS SANTOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que **EDWARD MEIRELES DE CAMARGO**, representado por sua curadora SONIADOS SANTOS CAMARGO, move em desfavor da **União**, na qual objetiva, em sede de tutela de urgência, a imediata melhoria de sua reforma militar, com soldo fixado em graduação hierarquicamente superior à que ocupava na ativa, porquanto diz ser incapaz para todo e qualquer trabalho que lhe assegure a subsistência e, tendo em vista que “o agravamento do estado de saúde do autor exige a aquisição de medicamentos de alto custo, e assim seus proventos vêm se deteriorando a cada mês, o que lhe força a submeter-se a um rígido sistema de economia familiar, para poder cumprir corretamente as respectivas prescrições médicas”. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega que é militar reformado do Exército, na graduação de cabo, mesmo cargo que ocupava na atividade, sendo que tinha direito ao soldo da graduação hierárquica imediatamente superior, nos termos do art. 110, § 1º e alínea “c”, do §2º, da Lei n. 6880/80. Posteriormente à reforma, houve agravamento de sua situação de saúde, tendo sido reconhecida judicialmente sua invalidez, em decorrência de alienação mental (Interdição nº 0800570-13.2018.8.12.0001 - 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS). Requereu administrativamente a melhoria de reforma, para que passasse a receber a remuneração do cargo hierárquico superior ao que estava em atividade, o que lhe foi **deferido**. Ocorre que, em decorrência do teor do Acórdão n. 615/2020/TCU, de 09/02/2020, foi cassada a sua melhoria de reforma. Sustenta, em síntese, o direito à melhoria de reforma, pois a sua invalidez teria decorrido ao longo do tempo do acidente sofrido quando estava em atividade no serviço militar. Acresce que, desde sua incorporação ao Exército, em 08/02/1988, deveria ter sido promovido a graduações superiores, sendo que foi indevidamente preterido pela Administração Militar, que promoveu outros militares com menor tempo de serviço. Diz que “a Administração Militar cometeu equívoco prejudicial de preterição de promoção em desfavor do autor na forma da Lei nº 12.872/2013: de cabo a 3º Sargento (§ 2º), e de 3º Sargento a 2º Sargento (§ 4º), amargando o subordinado injusto prejuízo pecuniário e moral em decorrência do ato. Por este motivo, requereu à autoridade militar a revisão do procedimento em apreço, entretanto a pretensão foi indeferida”. Conclui, defendendo que “no que concerne à melhoria da reforma, o autor faz jus ao soldo de segundo-tenente, tendo em vista a preterição das promoções às graduações de 3º e 2º Sargento previstas no § 4º da Lei nº 12.872/2013”. E arremata no sentido de que, comprovada documental e sua condição de inválido, deve lhe ser concedido o “*Adicional de Invalidez de que trata o art. 69, da Lei nº 8.237/91, e alínea “g”, do art. 2º, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001*”.

Coma inicial vieram documentos (IDs 31222083-31223169).

É o breve relatório. **Decido**.

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, neste momento, entendo **não** ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Embora a jurisprudência admita, em casos da espécie, que o militar requeira a modificação do fundamento da sua reforma quando, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do artigo 108 da Lei 6.880/80, a incapacidade for considerada definitiva e impedi-lo de exercer qualquer trabalho, conforme prevê o § 1º do artigo 110 da citada lei, a questão implica em se definir se o benefício previsto no art. 110 da Lei nº 6.880/80 (remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa) também alcança os militares reformados, ou somente aqueles da ativa ou da reserva remunerada.

Ocorre que, conforme se vê dos documentos que constam dos autos, o indeferimento/cassação da melhoria de reforma do autor foi motivado por decisão do TCU – Acórdão 615/2020 – 1ª Câmara. Nesse ponto, cabe anotar que o TCU mudou o entendimento adotado até recentemente, passando a sustentar, com bases em decisões do STJ, que o benefício previsto no art. 110 da Lei nº 6.880/1980 seria expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando o militar reformado, como é o caso do autor (cf. IDs 31222517 e 31223169). Desse modo, pelo fato de o acórdão do TCU embasar a decisão administrativa que indeferiu o benefício, tenho como inviável o deferimento do pedido de antecipação de tutela requerido na inicial.

Por outro lado, embora não haja divergência quanto à invalidez do autor, é de se ver que a alegação é no sentido de que tal invalidez remonta à época da reforma do mesmo, o que demanda dilação probatória, desautorizando, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

Igualmente, não reconheço *periculum in mora*, porquanto, nesta fase de cognição sumária, ao que consta, o autor já é reformado, recebendo regularmente seus proventos, sendo que busca apenas a majoração destes. Portanto, o autor está apto a promover o seu sustento, e, bem assim, possui assistência médica-ambulatorial perante o Hospital Militar do Exército, não restando demonstrada a ineficácia da medida se eventualmente concedida por ocasião da sentença.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, **cite-se**.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009336-02.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CESAR MELO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012533-52.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o conteúdo constante do ID 29449336.

Considerando os valores transferidos dos autos da Execução nº 0009659-02.2013.403.6000 para estes, caso ainda haja saldo a executar, deverá também a parte exequente manifestar-se sobre a questão atinente ao valor mínimo a ser atribuído às execuções da espécie.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, também, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011213-45.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: LUIZ FELIPE TERRAZAS MENDES, MARTA COSTA, ANTONIO SEBASTIAO PORTO, FRED EMIL BRAUTIGAM RIVERA, FRANCISCO COCK FONTANELLA, MARIA CRISTINA GALVAO PELEGRINO, UMBELINA GIACOMETTI, MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO, JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associe-se os autos dos Embargos à Execução nº 0004226-56.2009.403.6000, a estes.

Após, mantenham-se estes autos sobrestados aguardando-se o julgamento daqueles.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011214-30.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: BENICIA CAROLINA IASKIEVISCZ RIBEIRO, DULCE DIRCLAIR HUF BAIS, DALVA PEREIRA TERRA, JOEL DE FREITAS, PRISCILA AIKO HIANE, EURIPEDES BATISTA GUIMARAES, VILMA MARQUES TEIXEIRA PINTO, ANTONIO CARLOS MARINI, MARILENE ELIAS ALONSO, MARIA DE FATIMA FALCAO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associe-se os autos dos Embargos à Execução nº 0004225-71.2009.403.6000, a estes.

Após, mantenham-se estes autos sobrestados aguardando-se o julgamento daqueles.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009403-59.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCHUMACHER LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, LEDA FERREIRA DA SILVA, ADEMIR ANTONIO SCHUMACHER
Advogado do(a) EXECUTADO: BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA - MS15448
Advogado do(a) EXECUTADO: BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA - MS15448
Advogado do(a) EXECUTADO: BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA - MS15448

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da juntada dos documentos de ID's 23538833 e 33896189. Prazo: 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005556-78.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLAVIO DA SILVA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KLAUS - MS9286
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 17 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004235-18.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADOS: JOSE RENATO MENDES DA SILVA, RAMEZ TEBET, CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES, VIVALDO SEBASTIAO MARQUES FILHO, TAKAHIRO MOLICAWA, HELIO ALFREDO GODOY, EUNICE AJALA ROCHA, PAULO DORSA, GLORIA ASSAD ABUKALIL DE BARROS e RUTHENIO FERNANDES.
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003911-23.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MARCELO RESENDE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SCAFF PAULI - MS11135, ISADORA TANNOUS GUIMARAES - MS12445, MONIQUE DE PAULA BORGES - MS6737
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização e do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013225-90.2012.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: FERNANDO CORREA JACOB - MS14282

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012019-70.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ABAPS
Advogado do(a) AUTOR: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE - DF18841
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014633-77.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
RÉUS: FERNANDO HIDEKI SATO, JUCILENE LOMBARDY DA SILVA e SUELI DA ROCHA SANTOS.
Advogado do(a) REU: ALTAIR PENHA MALHADA - MS19566
Advogado do(a) REU: VASTI DE OLIVEIRA - MS12791

DESPACHO

Intimem-se os Executados Fernando Hideki Sato e Sueli da Rocha Santos pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, bem como Jucilene Lombardy da Silva, por carta, para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia descrita na peça ID 27941285, referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011197-91.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: DANIEL DERREL SANTEE, ADEMAR MACEDO DOS SANTOS, ANALUIZA ALVES ROSA, GUIOMAR MARTINEZ DE BARROS LIMA, RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN, LUCIA SALS A CORREA, REGINA TEREZA CESTARI DE OLIVEIRA, OSVALDO ZORZATO, TANIA MARA GARIB e UBIRATÃ DAS GRACAS ALVES DA SILVA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0002899-76.2009.403.6000, a estes.

Após, mantenham-se estes autos sobrestados aguardando-se o julgamento dos embargos.

CAMPO GRANDE, MS, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011188-32.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: IRACELES APARECIDA LAURA, JAIR VICENTE DE OLIVEIRA, AUREO TILDE MONTEIRO, RENATO CESAR DA SILVA, ROSANA SATIE TAKEHARA, ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO, JORGE MANHAES, JOEL MARTINEZ PEIXOTO, CELSO MASSASCHI INOUE, AMARILIO FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0001009-05.2009.403.6000, a estes.

Após, mantenham-se estes autos sobrestados aguardando-se o julgamento dos embargos.

CAMPO GRANDE, MS, 20 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003198-10.1996.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: JOSE EDUARDO AGI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO AGI - MS6219
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 20 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001959-72.2013.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉUS: ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA e ADAO CABRAL MANSANO.
Advogado do(a) REU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) REU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003878-64.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: L. F. D. S. D. D. C.

REPRESENTANTE: PAULA CAROLINE DA SILVA FERNANDO

RÉUS: UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ FERNANDO DA SILVA DUARTE DO CARMO, na qual o autor requer provimento jurisdicional que lhe assegure o fornecimento, pelos réus, do medicamento denominado Extrato de Cannabis rico CBD (rótulo marrom), uso interno (via oral), concentração 20mg/ml – 1,5 frasco por mês. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega o autor, de 12 anos de idade, que é acometido de paralisia cerebral espástica, associada à epilepsia refratária e ao transtorno do espectro autista, com quadro agravado por tumor intracraniano, diagnosticado e operado em março/2019. Diante de tal quadro de saúde, bem como pelo motivo de já fazer uso dos anti-epiléticos dispensados através do SUS, mas sem significativas melhoras, foi-lhe receitada a medicação Extrato de Cannabis rico CBD (rótulo marrom), uso interno (via oral), concentração 20mg/ml – 1,5 frasco por mês (receituário emitido em 20/02/2020, com anotação de validade de 01 ano), com a finalidade de controlar o quadro clínico e, por conseguinte, melhorar a sua qualidade de vida.

Coma inicial, juntou documentos.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda de informações dos réus (ID 33533367). Na ocasião, foi também determinada a citação dos réus.

Contestação do Estado de Mato Grosso do Sul no ID 33917977, pugna pelo indeferimento da antecipação da tutela, porquanto o objeto da ação é medicamento sem registro na ANVISA e não incorporado ao SUS, e sustentando que a parte autora não demonstrou, de forma satisfatória, o preenchimento dos requisitos cumulativos estabelecidos nos precedentes vinculantes do STJ (tema 106) e STF (tema 500). No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou Nota Técnica no ID 33917979.

A União, por meio da manifestação de ID 34110165, pugna pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada, eis que o “SUS não padronizou o medicamento canabidiol para tratar da enfermidade que acomete o autor. No entanto, o SUS oferece alternativas medicamentosas seguras, eficazes, de qualidade e com relação custo-efetividade adequadas, para o tratamento da doença em questão e que vêm cumprindo rigorosamente com a legislação sobre o assunto”.

Contestação da União no ID 34110081, que traz preliminar de impugnação ao valor dado à causa, aduzindo “que deverá ser observado apenas para fins de alçada, genericamente arbitrável em 61 (sessenta e um) salários mínimos para as ações de rito ordinário. Inevitavelmente, a fixação de honorários em caso de condenação deverá ser promovida com fundamento no § 8º do art. 85 do CPC”. No mérito, pede a improcedência do pedido.

É o relatório. **Decido.**

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Averbo que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe realizar apenas uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.

Nos termos do art. 300 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

E, no presente caso, neste juízo de cognição sumária, tenho que **não** restou suficientemente demonstrado o preenchimento de tais requisitos.

Com efeito, por se tratar de ação para concessão de medicamento de alto custo e que, notoriamente, não possui registro na ANVISA, verifico a necessidade de demonstração de enquadramento nos critérios definidos no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ/STJ e do Recurso Extraordinário nº 657.718, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 22/05/2019.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no julgamento do REsp nº 1.657.156, sob o rito dos recursos repetitivos, com relação ao fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, conforme segue:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa dos seguintes requisitos:**

(i) **Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;**

(ii) **incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;**

(iii) **existência de registro na ANVISA do medicamento.**

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018) (Grifei).

Já, segundo a tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Tema 500 da repercussão geral, no âmbito do julgamento do aludido Recurso Extraordinário nº 657.718:

1. **O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.**

2. **A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.**

3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

Na hipótese em análise, não há comprovação de preenchimento dos requisitos. Entretanto, é oportuno registrar que, quanto à ausência de registro do medicamento na ANVISA, tal fato não afasta, por si só, o direito de o portador de doença grave receber o medicamento prescrito.

Contudo, tendo que não restou evidenciada de plano, em juízo de cognição sumária, a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, bem como a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS e destinados ao tratamento da moléstia que acomete a parte autora.

De fato, o relatório médico trazido no ID 33511910 limita-se a narrar as patologias que acometem o autor e o tratamento médico disponibilizado, não trazendo sequer um elemento concreto quanto à imprescindibilidade do uso do medicamento ora buscado. Tampouco há menção quanto à eficácia (ou ineficácia) dos medicamentos disponibilizados pelo SUS.

No mais, o Parecer Técnico NAT nº JF0056/2.020 concluiu que:

“Considerando que o paciente está sendo atendido por médico particular;

Considerando o PCDT da Epilepsia, Portaria Conjunta SAS/SCTIE nº 17, de 21/06/2018, que oferece os medicamentos Ácido Valproico, Carbamazepina, Clobazam, Clonazepam, Etossuximida, Fenitoína, Fenobarbital, Gabapentina, Lamotrigina, Levetiracetam, Primidona, Topiramato, Vigabatrina, sendo que o paciente não está cadastrado;

Considerando o PCDT do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo, Portaria GM/MS nº 324, de 31/03/2016, que oferece o medicamento Risperidona, sendo que o paciente não está cadastrado;

Considerando que o SUS oferece tratamento oncológico para tumores intracranianos na Santa Casa e Hospital Regional, ambas unidades cadastradas como UNACONs junto ao Ministério da Saúde;

Considerando que a RENAME tem padronizado no CBAF medicamentos anticonvulsivantes (Carbamazepina, Fenitoína, Fenobarbital, Valproato de Sódio), neurolépticos (Clorpromazina, Haloperidol);

Considerando que o Extrato de Cannabis rico em Canabidiol 20mg/mL não possui registro na ANVISA;

Considerando a falta de evidências científicas que atestem a eficácia e segurança da terapia com Canabidiol, conforme item III;

Considerando que a utilização de medicamento sem registro na ANVISA, é considerada experimental, não sendo o SUS responsável pelo fornecimento destes tratamentos, e sim a indústria farmacêutica através de hospitais e instituições de ensino selecionadas, e os pacientes não pagam pelo tratamento, tendo em vista existir uma legislação específica de rege tais tratamentos experimentais;

Em face ao exposto, este Núcleo de Apoio Técnico é desfavorável ao pedido de Extrato de Cannabis rico em Canabidiol 20mg/mL.”

Desse modo, em que pese a gravidade da(s) doença(s) do autor, observa-se que não há elemento de prova nos autos apto a comprovar a eficácia e necessidade imediata do medicamento, ficando afastada, ao menos neste momento processual, a alegada necessidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, no presente caso não existe pedido de registro do medicamento no Brasil, estando, portanto, ausente um dos requisitos exigidos pelo STF quando do julgamento do Tema 500.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002658-31.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMARILDO FAUSTINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5010058-33.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ALVES DA MOTA - PB17360
REU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004351-87.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:RAMONADE JOSILCO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL JOSE DE JOSILCO - MS8591

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Petição ID 34245416.

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001871-02.2020.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JARY RODRIGUES SALLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos i. Causídicos intimados da informação ID 32929161 (pagamento RPV).

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-64.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERICLEIER DA SILVA ALVES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013085-17.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ISABELA LIMA LUNARDON NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA LIMA LUNARDON NUNES - MS13781

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006904-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007464-46.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NEDSON BUENO BARBOSA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015212-59.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS PIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PIVA - MS999999

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005510-62.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004491-21.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DAYANNE DIAS DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008722-91.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE WANDERLEI ENGEL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007506-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GLEICIMAR ARAUJO DE FREITAS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014840-13.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO - SP142416

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007476-60.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ODAIR JOSE ARECA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015105-15.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WANNER FERREIRA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: WANNER FERREIRA FRANCO - MS999999

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005525-31.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAYME JOSE ORTOLAN NETO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007457-54.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NATALIA DAUFENBACH DE SOUZA OLIVEIRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008302-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007074-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000494-64.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001423-34.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: IARA CRISTINA DE ARAUJO QUEIROZ

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001058-77.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: WAGNER BURTON QUIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013419-22.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RUBEN DA SILVA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 34119437) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos, considerando que já houve recolhimento das custas finais.

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000159-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: ASSOCIAÇÃO SULMATOGROSSENSE DOS CRIADORES DE NELORE
REPRESENTANTE: ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM BASSO - MS13115, CELSO CESTARI PINHEIRO - MS1152, e ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO - SP115837.

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação coletiva ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE DOS CRIADORES DE NELORE**, em face da **UNIÃO**, postulando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria SPA nº 07, de 20/07/87, bem como a nulidade dos atos fiscalizatórios que, com base nessa Portaria, denegaram certificação zootécnica aos produtores de material genético reprodutor bovino da raça Nelore em Mato Grosso do Sul. Busca, ainda, a condenação da ré ao ressarcimento de danos ocorridos em virtude dos atos ilícitos praticados com fundamento naquela Portaria, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, observando-se o disposto no art. 491, do CPC.

Argumenta que entre as atividades desenvolvidas pelos associados da autora, está a comercialização de material genético reprodutivo (sêmen), com o fim de inseminação artificial. Todavia, os criadores de gado bovino da raça Nelore têm sido sistematicamente lesionados em seus direitos, pela recente orientação adotada pela ré, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), de reiteradamente negar a certificação de touros reprodutores, o que impede o ingresso dos animais em centrais de coleta para efeito de comercialização de sêmen e implica em limitação à atividade econômica dos seus associados.

Afirma que tais negativas têm sido adotadas com base em critérios absolutamente subjetivos, em detrimento do que disciplina a lei e a Constituição Federal - Lei nº 6.446/77 e artigo 170 da CF. Essa denegação é feita com fundamento em suposto “desempenho insatisfatório” obtido na avaliação genética do animal, que é absoluta e exclusivamente numérica, elaborada com base em “dados” também exclusivamente numéricos, ou seja, sem avaliação visual e específica do animal e sem exigência de histórico e consistência genealógica.

Por fim, sustenta que a Portaria SPA nº 07, de 20/07/87, do MAPA, implica em violações jurídicas capazes de gerar a invalidade dos atos nela fundamentados, uma vez que materializa a imposição de grave sanção econômica não prevista em lei.

Coma inicial juntou documentos (Num. 4149529 a 4149542).

Pelo despacho lançado no Num. 4284795 foi determinada a prévia manifestação da parte ré, antes da análise do pedido de tutela de urgência.

A ré apresentou contestação (Num. 4546019) e juntou documentos (Num. 4546029). Em preliminar, apresentou impugnação ao valor atribuído à causa pela autora (R\$57.250,00), sob o argumento de que a narrativa da inicial assevera a ocorrência de danos materiais, aos milhars, aos produtores, e, assim, o valor da causa deveria obedecer ao disposto no artigo 292, V, do CPC. Requeru a correção de ofício, desse valor, nos termos do §3º do citado artigo, ou, se for o caso, a intimação da autora para a correção e correspondente recolhimento de custas. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade do ato normativo impugnado, aduzindo que a Portaria SPA nº 07, de 20 de julho de 1987, encontra-se em harmonia com a legislação aplicável (Lei 6.446/77 e Decreto 187/91), uma vez que apenas estabelece os critérios mínimos exigidos para a obtenção da certificação zootécnica para fins de comercialização do sêmen. Aduziu que, ao contrário do afirmado na inicial, o Certificado de Registro Genealógico, que é um requisito/exigência constante da citada Portaria, somente é expedido após realização de avaliação visual e genealógica do animal. Ressalta que aos animais reprodutores não avaliados ou com negativa de certificação zootécnica é vedada apenas a destinação comercial do sêmen, não havendo qualquer impedimento no que se refere ao ingresso deles nas centrais de inseminação, para uso exclusivo do proprietário em seu próprio rebanho. Por fim, aduz que o objeto da presente ação pode trazer prejuízos aos programas de melhoramento genético brasileiros, o que implica em *periculum in mora* inverso, caracterizado pela potencialidade de lesão à economia e à ordem pública.

A impugnação ao valor da causa foi rejeitada e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou **indeferido** (Num. 9075979). Contra essa decisão, a autora interps Embargos de Declaração; que foram rejeitados (Num. 9268380 e 10500393).

Irresignada, a autora interps Agravo de Instrumento (Num. 1111437 a 1111438), ao qual foi **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (Num. 25768466).

Réplica, sem requerimento de produção de provas (Num. 11751432).

Instada a especificar provas, a ré informou não tê-las a produzir (Num. 11986166).

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide.

Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo assim se pronunciou:

“Observo que os critérios para a certificação zootécnica de touro reprodutor para coleta de sêmen para fins comerciais foram fixados por meio da Portaria n. 07 de 20 de julho de 1987, da Secretaria de Produção Animal; ou seja, trata-se de ato normativo que se encontra em vigor e com aplicabilidade há mais de 30 (trinta) anos, fato que é suficiente para descaracterizar o alegado perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, caso seja concedida a tutela pretendida apenas por ocasião da sentença.

É ainda de se considerar nesse sentido, que as decisões administrativas (aquí: negativa de certificação zootécnica) gozam da presunção relativa de legitimidade, não podendo ser afastadas a não ser diante de evidência concreta e inequívoca de ilegalidade, o que não ocorre no presente caso.

Demais disso, as informações trazidas pelas Notas Técnicas n. 19/2017/SMA/DFI/MPA/SDA/MPA e 5/2018/SMA/DFIP/MPA/SDA/MPA (ID 4546029, PDF págs. 90/96) esclarecem que:

“A Certificação Zootécnica visa assegurar aos criadores que o material genético difundido seja capaz de promover a melhoria do desempenho zootécnico dos rebanhos nacionais. Ainda, estimula enormemente a participação dos criadores nos programas de Melhoramento Genético das diversas raças, os quais são de extrema importância.

Para ilustrar a importância da Certificação Zootécnica (CZ), com base no resultado do teste de progênie do Programa Nacional de Melhoramento do Gir Leiteiro 2017, iniciado há 32 anos e apoiado por esse Ministério, se verificarmos a PTA (Capacidade Previstas de Produção) para produção de leite do 1º classificado (+583,2 kg) e do último classificado (-425,5 kg), sua diferença é de 1008,7 kg de leite, o que significa que em uma lactação, as filhas do último classificado produzirão 1008,7 kg de leite a menos que as filhas do touro 1º classificado. Em um rebanho de 50 vacas isso gera, em um ano, uma diferença 50.435 litros de leite e R\$ 65.565,50, tomando-se como preço médio do leite R\$ 1,30/litro. Assim, caso um touro que apresente resultados zoogenéticos negativos não seja avaliado, a priori por órgão oficial, e venha ter seu sêmen comercializado, este irá disseminar seus genes pelos rebanhos brasileiros causando enormes prejuízos para a pecuária nacional.

Diante do exposto, o serviço de Certificação Zootécnica obedece sobremaneira aos princípios de defesa do consumidor e de defesa do meio ambiente, favorece, portanto, à agropecuária nacional, e não apenas a determinados criadores que não realizam seleção genética.

Enfatizamos que os criadores são livres para usar em seus rebanhos reprodutores de sua criação sem avaliação genética e até animais negativos. Porém, para comercialização de sêmen, considerando a enorme difusão da genética e a magnitude que os danos da difusão de animais “pioradores” podem causar à pecuária nacional, se faz necessário que este produto (sêmen) seja vendido obedecendo regras de qualidade (zootécnica, higiênico-sanitária e de fertilidade), exatamente como ocorre com diversos outros insumos agrícolas e pecuários, os quais possuem exigências de parâmetros mínimos para serem comercializados.

Assim, ressaltamos que o fim da Certificação Zootécnica deste Ministério, ou seja, a retirada da avaliação de desempenho dos reprodutores que difundem sua genética, poderá trazer grandes impactos negativos na evolução dos rebanhos brasileiros, a médio e longo prazo. E ainda, acreditamos que tal ação trará prejuízos aos próprios programas de melhoramento genético existentes, visto que os mesmos ficarão enfraquecidos e menos valorizados.” (Nota Técnica n. 19)

“A Portaria SPA nº 7/87 aprova as NORMAS TÉCNICAS, estabelecendo as exigências e critérios zoogenéticos para a admissão de reprodutores bovinos em Centrais de Inseminação Artificial. Assim, animais que não atendem às exigências mínimas estabelecidas legalmente, não recebem a Certificação Zootécnica. Nesse sentido, a norma não estabelece penalidade e sanções, somente normatiza critérios para certificação zootécnica, amparada no comando legal da Lei 6.446, de 05 de outubro de 1977 e do Decreto 187, de 09 de agosto de 1991. (...).

O serviço de Certificação Zootécnica não favorece “algum ou alguns poucos agentes dominantes”, ao contrário, favorece todos os criadores e sociedade em geral, impedindo a disseminação em grande escala, e a nível nacional, de animais geneticamente “pioradores”, que poderiam causar danos incalculáveis à pecuária nacional.

É importante ressaltar que reprodutores negativos ou sem avaliação podem ser inscritos em Centrais de Inseminação Artificial, porém o sêmen coletado é de uso EXCLUSIVO do proprietário, comprovando que os criadores jamais são “privados de seus bens”.

Quanto à alegação de que não há avaliação visual e genealógica, informamos que o Serviço de Registro Genealógico, o qual o MAPA delegou, neste caso, à Associação Brasileira de Criadores de Zebu - ABCZ, se presta justamente a realizar tais avaliações, e em caso satisfatório do cumprimento das normas, a ABCZ emite o Certificado de Registro Genealógico. Este documento é uma das exigências impostas pela Portaria 7/87. (...)”. (Nota Técnica n. 5).

Assim, dos elementos constantes dos autos parece-me que acolher, neste momento, o questionamento da legalidade do ato normativo impugnado equivaleria a afastar a atividade fiscalizatória estatal, com desregulamentação indevida de programas de melhoramento genético do rebanho bovino brasileiro, em prejuízo da ordem econômica e mesmo do interesse público.

Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações da autora (o fumus boni iuris).

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.”

Pois bem Neste momento processual, transcorrido e cumprido o trâmite pertinente a esta ação, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Ademais, é preciso observar que tal entendimento foi mantido pelo E. TRF da 3ª Região, que, ao decidir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em sede de agravo de instrumento, assim se manifestou (Num. 25768466):

Primeiramente, forçoso reconhecer que os Atos Administrativos gozam da presunção de legalidade e de veracidade, presumindo-se verdadeiros até a produção de prova em contrário, consubstanciada na apresentação de documentação firme e suficiente a tanto, especialmente se considerarmos que o atual momento processual não comporta dilação probatória.

Assim, em que pese às substanciosas alegações da agravante e a documentação anexada aos autos, não há como se vislumbrar a ocorrência de qualquer ilegalidade envolvendo a prolação dos atos combatidos que pudessem ensejar a intervenção do Poder Judiciário neste momento processual.

Conforme bem alegou o MM. Juízo a quo:

(...).

Observo que os critérios para a certificação zootécnica de touro reprodutor para coleta de sêmen para fins comerciais foram fixados por meio da Portaria n. 07 de 20 de julho de 1987, da Secretaria de Produção Animal; ou seja, trata-se de ato normativo que se encontra em vigor e com aplicabilidade há mais de 30 (trinta) anos, fato que é suficiente para descaracterizar o alegado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso seja concedida a tutela pretendida apenas por ocasião da sentença.

É ainda de se considerar nesse sentido, que as decisões administrativas (aqui: negativa de certificação zootécnica) gozam da presunção relativa de legitimidade, não podendo ser afastadas a não ser diante de evidência concreta e inequívoca de ilegalidade, o que ocorre no presente caso.

(...).

Assim, não há como se vislumbrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, no intuito de se amparar a pretensão da agravante, sem se olvidar, ainda, que a tutela aqui requerida pode trazer efeitos irreversíveis com possível prejuízo a agravada.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito da parte autora.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos materiais formulados na exordial, e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. **Condeno** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, c/c §4º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012555-13.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AGNALDO ORTEGA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO ORTEGA BORGES - MS10710

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 34119448) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos, considerando que já houve recolhimento das custas finais.

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001748-38.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: KENIA RENATA CAMPOS XAVIER

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 34137354) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Recolha-se o mandado de citação expedido.

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001594-13.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento do débito de R\$ 33.477,60, atualizado até 09/11/2015, decorrente do inadimplemento de um instrumento de Cédula de Crédito Bancário – Contrato nº 55487528.

Coma inicial juntou documentos (Num. 16835555 - fl. 5 a 24).

Após a apresentação de embargos à execução pelo executado (certidão de fl. 34v - Num. 16835555), a CEF requereu a desistência do Feito, com o cancelamento das constrições judiciais ou bloqueios que possantes sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das precatórias porventura expedidas, condicionado a não atribuição de ônus sucumbencial à exequente (Num. 22164697).

Intimado a se manifestar sobre o pedido de extinção do feito formulado pela CEF (Num. 22170828), o executado concordou com o pedido, mas desde que fossem fixados honorários sucumbenciais em favor do patrono do executado/embargante, no valor mínimo de dez por cento sobre o valor da causa. Caso contrário, requereu o prosseguimento do feito, com o julgamento dos embargos à execução (Num. 25111047).

Intimada para requerer o que entender de direito (Num. 25777339), a CEF requereu a suspensão da presente execução, até o julgamento final dos embargos a execução nº 0013970-31.2016.4.03.6000 (Num. 26184703).

O executado apresentou petição requerendo o arquivamento da presente execução, em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (0013970-31.2016.4.03.6000), que reconheceu a nulidade do título executivo - Num. 33125901. Juntou documentos (Num. 33126752 e 33126760).

É o relato do necessário. Decido.

A sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0013970-31.2016.4.03.6000, com trânsito em julgado em 18/05/2020, reconheceu a nulidade do título executivo e a impossibilidade do prosseguimento desta execução (Num. 33126752 e 33126760).

Assim, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 803, I, 771, parágrafo único, e 485, IV, todos do CPC.

Em observância ao princípio da causalidade, **condeno** a exequente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001077-15.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Expeça-se ofício à CEF requisitando-se a transferência do numerário depositado na conta judicial nº 3953.005.86408059 (ID 19228287), na forma como requerido na peça ID 28325321.

Certificado o trânsito em julgado, e comprovada a operação acima determinada, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004135-89.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: MARIA OVELAR ROMERO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Deferir o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 12.117,28 (doze mil cento e dezessete reais e vinte e oito centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 23 de junho de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004598-39.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: CARLOS MAGNO COELHO DERZI

REPRESENTANTE: FABIO VINHARSKI DERZI

Advogados do(a) ESPOLIO: MARIANA FRANCA ROQUE DOS SANTOS - MS12124, CIRONE GODOI FRANCA - MS11426,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIANA FRANCA ROQUE DOS SANTOS - MS12124, CIRONE GODOI FRANCA - MS11426

Nome: CARLOS MAGNO COELHO DERZI
Endereço: TENENTE AVIADOR CORREA DUNCAN, 307, JARDIM AMERICA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-220
Nome: FABIO VINHARSKI DERZI
Endereço: TENENTE AVIADOR PEDRO CORREA DUNCAN, 307, JARDIM AMERICA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-220

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002884-36.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLAUDEMIRO STRUTZ
Advogados do(a) AUTOR: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, JESSICA AMARILHA DOS SANTOS - MS23003, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Claudemiro Strutz** em face da **União Federal**, por meio da qual requer, em sede de tutela de urgência, a decretação provisória de reforma, em seu favor.

Em síntese, afirma que, em 2003, sofreu acidente durante as atividades militares, o que lhe causou redução de mobilidade no joelho esquerdo. Alega que, na época, pleiteou judicialmente a reforma, porém, seu pleito não foi acolhido.

Destacou que, posteriormente, a lesão foi agravada, de sorte que, atualmente, se encontra definitivamente incapacitado para as atividades militares. De modo que, em seu entender, faz jus a reforma.

É o relato do necessário. **Decido.**

A concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, pressupõe a existência de probabilidade do direito invocado, bem como de risco ao resultado útil do processo. Tudo conforme o art. 300 do CPC.

No caso dos autos, porém, não vislumbro a existência do primeiro requisito (probabilidade do direito vindicado).

A documentação acostada aos autos dá conta de que o autor, de fato, é acometido por enfermidades. No entanto, o acervo probatório resume-se a laudos médicos que atestam a existência de certas condições clínicas referentes à especialidade ortopedia (ID 31053538).

Por outro lado, não há comprovação de que o postulante está efetivamente inválido. Fato que só poderá ser demonstrado com a realização de prova pericial.

Desse modo, considerando que a reforma, com base no art. 106, II e II-A da L. 6.880/80, não prescinde de incapacidade, não vislumbro no acervo probatório juntado aos autos a existência de probabilidade do direito do autor, com a robustez exigida pelo CPC, para fins de concessão da tutela de urgência pretendida.

Nesses termos, por ora, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de desligamento do autor dos quadros do Exército Brasileiro.

Ausente a probabilidade do direito invocado, prejudicada a análise do risco ao resultado útil do processo, porquanto cumulativos os requisitos.

Diante do exposto, **indefiro** o pleito antecipatório.

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Por ocasião de sua manifestação, deve a União Federal trazer aos autos os documentos de que dispõe acerca do caso em exame, em especial a ficha médica do postulante.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ficando cientes as partes de que serão igualmente indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003763-41.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIA SCARABEL DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001453-62.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIANO DA SILVA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0002575-76.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
REU: JOAO MARIA DE FARIA
Advogado do(a) REU: LUCIANA RODRIGUES FARIA - MS16115
Nome: JOAO MARIA DE FARIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003713-15.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO MARIA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES FARIA - MS16115
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009831-07.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: REINALDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012755-88.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ISAILDA LIMA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002255-94.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA, CREUZA APARECIDA SOUTO DA ROSA, DEBORA SOUTO DA SILVA, ESTANISLAU CARDOSO DOS SANTOS, EUNICE PAULA DIAS, FATIMA HONORATA BATISTA, FRANCISCO RIBEIRO, GERALDO ARCANJO SANTOS, IRACEMA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: GILMA APARECIDA AVILA DA SILVA BALBE - MS13516, VICTOR FLORES JARA - MS13810-A
Advogados do(a) AUTOR: GILMA APARECIDA AVILA DA SILVA BALBE - MS13516, VICTOR FLORES JARA - MS13810-A
Advogados do(a) AUTOR: GILMA APARECIDA AVILA DA SILVA BALBE - MS13516, VICTOR FLORES JARA - MS13810-A
Advogados do(a) AUTOR: GILMA APARECIDA AVILA DA SILVA BALBE - MS13516, VICTOR FLORES JARA - MS13810-A
Advogados do(a) AUTOR: GILMA APARECIDA AVILA DA SILVA BALBE - MS13516, VICTOR FLORES JARA - MS13810-A
Advogados do(a) AUTOR: GILMA APARECIDA AVILA DA SILVA BALBE - MS13516, VICTOR FLORES JARA - MS13810-A
Advogados do(a) AUTOR: GILMA APARECIDA AVILA DA SILVA BALBE - MS13516, VICTOR FLORES JARA - MS13810-A
Advogados do(a) AUTOR: GILMA APARECIDA AVILA DA SILVA BALBE - MS13516, VICTOR FLORES JARA - MS13810-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008272-64.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: HENRIQUE PIRES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA CORREA MARQUES - MS4613
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005837-34.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NASTEK INDUSTRIA E TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000078-94.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GERALDO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE - MS13385, CRISTIANA MARTINEZ FAETTI - MS15412, VINICIUS BONFIM BRANDAO DE SOUZA - MS20400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, h, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002258-15.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ILDEFONCIO MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, h, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002915-56.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HOSANA GABRIELA DA SILVA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO MADEIRA DA CUNHA - RJ165044, LAYNNE DE ANDRADE ALVES - RJ149190

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **Hosana Gabriela da Silva Garcia** em face da **União Federal**, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento de pensão por morte de servidor público.

Narra, em suma, que, desde 1989, goza de benefício previdenciário de pensão por morte de servidor público, instituído por seu genitor, com base na Lei n. 3.373/1958. Destaca, contudo, que o benefício foi cassado, no fim de 2019, com base em suposta constituição de união estável com o Sr. Denizard de Gonçalves de Matos.

Alega que, apesar de ter dois filhos em comum com o Sr. Denizardes, jamais manteve união estável com ele. Sustenta, ainda, que, a partir de 1990, o Sr. Denizardes utilizou o endereço da requerente apenas para fins de recebimento de correspondências, sem nunca ter residido ali.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, pressupõe a existência concomitante de probabilidade do direito invocado e de risco ao resultado útil do processo, sem prejuízo de reversibilidade dos efeitos da decisão. Tudo conforme o art. 300 do CPC.

No presente caso, porém, não vislumbro a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial (probabilidade do direito invocado).

Nos termos da Súmula 340 do STJ, a aferição do direito à pensão por morte deve tomar por parâmetro a lei vigente ao tempo do óbito do segurado da previdência social.

Fixada tal premissa, conclui-se que são aplicáveis ao caso as disposições do art. 5º, p. u. da Lei n. 3.3373/1958, segundo a qual a filha solteira de servidor público, maior de 21 anos, mantém o direito à pensão por morte, desde que não ocupe cargo público permanente.

Desse modo, com base na jurisprudência deste E. TRF3 (ApelRemNec 5003795-73.2019.4.03.6100 e ApelRemNec 5003795-73.2019.4.03.6100), enquanto a beneficiária, filha maior de 21 anos de servidor público, mantiver a qualidade de solteira e de não ocupante de cargo público permanente, não perderá o direito à pensão por morte.

Ocorre que, no caso em exame, a existência de dois filhos em comum e o fato de ter sido informado endereço comum, por ora, militam em favor da existência de união estável com o Sr. Denizardes. O que implica a alteração da condição de solteira da postulante e, em última análise, enseja o cancelamento do benefício previdenciário em exame.

Em que pese a situação tenha sido explicada em sede de petição inicial, é certo que a ausência de união estável não restou comprovada, com a clareza que a concessão da tutela provisória reclama.

Por outros termos, apenas com a documentação acostada aos autos, não é possível concluir pela existência de probabilidade do direito vindicado pela demandante. Prejudicada, por conseguinte, a análise do risco ao resultado útil do processo, porquanto cumulativos os requisitos.

Ademais, considerando a natureza da verba pleiteada, se está diante de risco de irreversibilidade dos efeitos de eventual concessão da tutela provisória. De sorte que também sob este viés a medida pleiteada encontra óbices legais.

Por todo o exposto, e **indeferido** a tutela de urgência pleiteada.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu, no mesmo prazo, para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, e indicar os pontos controvertidos da lide.

Esclareço que o pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento. Advirto as partes, desde já, que serão igualmente indeferidos requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução do litígio.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão tomados por desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito.

Tudo cumprido, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença, se nada for requerido, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003745-22.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RUBYA APARECIDA ALVARENGA DA SILVA FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295, JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR - MS21442-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para despacho.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004065-72.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR:EDSON MENDONZA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO - MS12394
REU:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nome:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação da requerida em danos morais e materiais, indicando, como valor da causa, a importância de R\$ 23.947,01.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos na data da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *“na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001635-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS ADRIANO LUCAS BATISTA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID 31867460, defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 03 (três) meses, contados da data de protocolo do requerimento.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar acerca da possibilidade de extinção da presente execução.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012380-19.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES

DESPACHO

Uma vez proferida sentença, este juízo encerra seu ofício jurisdicional, razão pela qual deixa de apreciar a petição de ID 30578044.

Nada mais sendo, oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008275-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DORIVAL MADRID

Nome: DORIVAL MADRID
Endereço: AV. PRES. VARGAS, 3-37, CENTRO, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 27 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001885-88.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSILENE DA COSTA SILVA

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, manteve-se silente.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar de ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, conseqüentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002628-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AGNOL GARCIA NETO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5000905-44.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO, CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO, CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO, CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, **indeferir a petição inicial**, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE-MS, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002322-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DANIEL REIS, CLAUDIO DODERO REIS, ERALDO DODERO REIS, ERNANE DODERO REIS, LUCIO DODERO REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, AIRES GONCALVES - MS1342, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, AIRES GONCALVES - MS1342, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081

Advogados do(a) IMPETRANTE: AIRES GONCALVES - MS1342, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, AIRES GONCALVES - MS1342, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, AIRES GONCALVES - MS1342, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081

DESPACHO

Considerando a prolação da sentença de ID 34189048, oficiê-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com referência ao agravo de instrumento n. 5010397-81.2018.4.03.0000, encaminhando cópia da sentença proferida.

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001125-42.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO

Nome: ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO
Endereço: Rua São Thomas, 759, Vila Santa Luzia, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-260

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Levantem-se eventuais restrições patrimoniais.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 27 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005385-24.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
EXECUTADO: GREICY CARPINA DELIMA

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, manteve-se silente.

É o Relatório. Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar de ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Levantem-se eventuais restrições patrimoniais.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000985-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 437, § 1º, do CPC, intime-se a impetrante para manifestação acerca dos documentos de ID 26361666, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010445-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: NAYARA VEZZANI MIRANDA

Nome: NAYARA VEZZANI MIRANDA
Endereço: Rua Doutor Wemeck, 623, Bl. 05, Apto. 01 Res. Albuquerque, Vila Albuquerque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79060-300

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 04 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006485-48.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DALVINA CAMARGO DE MATTOS, DORALINA DE CAMARGO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
REU: UNIÃO FEDERAL, MARIA CARVALHO CAMARGO
Advogados do(a) REU: FERNANDA FLORES VIEIRA SANTANA - MS13391, WANDERSON SILVEIRA SANTANA - MS18999

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA CARVALHO CAMARGO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003655-75.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MAURICIO ROCHA DE BARCELLOS SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, inclusive relacionados à ordem dos documentos, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nada havendo, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos o laudo pericial.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008775-70.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REU: JOSE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) REU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Nome: JOSE ALVES FERREIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003282-15.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
REU: GRAFICA E EDITORA LIBERDADE LTDA - ME, ASSOCIACAO DE VITIMAS DE ERROS MEDICOS DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – CRM ajuizou a presente ação de rito comum contra GRAFICA E EDITORA LIBERDADE LTDA - ME e ASSOCIACAO DE VITIMAS DE ERROS MEDICOS DE MATO GROSSO DO SUL buscando, em síntese, ordem judicial que condene os requeridos à abstenção, em definitivo, de veicular, por qualquer meio, matérias ou informes publicitários depreciativos à classe médica em geral.

Transcorrido o feito com o indeferimento do pedido de urgência, instado por este Juízo dado o transcurso do tempo e ausência de informações sobre a manutenção da veiculação daquelas notícias descritas na inicial, a parte autora informou não possuir mais interesse no feito.

É o relato.

Decido.

Analisando os presentes autos, vejo que, conforme informação da própria parte autora, não mais subsiste seu interesse na prolação de sentença de mérito (fls. 181-pdf). É sabido que a prolação de sentença final em processo judicial exige a presença das condições da ação, dentre elas, o interesse processual da parte autora.

Sobre o tema, Marcato assevera:

“O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação.”^[1]

Como já dito, a presente ação já não possui mais utilidade para o requerente, conforme por ele próprio informado.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, **extingo o presente feito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e conseqüentemente, denego a segurança, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter sido estabelecida a triplice relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

[1] MARCATO, Antônio Carlos – Coordenador. *Código de Processo Civil Interpretado*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 44.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001205-35.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIEL MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **Daniel Miranda de Souza** em face da **Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS**, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que cancelou de sua matrícula e o reconhecimento de seu direito de prosseguir no curso de Medicina da referida instituição de ensino superior.

Narra o autor, em breve síntese, que foi submetido a processo seletivo para ingresso no curso de Medicina da UFMS, no primeiro semestre de 2017, declarando-se pardo, para fins de concorrer às respectivas cotas.

Informa que logrou êxito no certame e que, por dois anos, cursou regularmente o ensino superior. Afirma, contudo, que, em 2019, foi convocado para comparecer diante de banca examinadora da veracidade da autodeclaração étnico-racial, a qual, com base em critérios exclusivamente fenotípicos, o reprovou. Alega que, inconformado, apresentou recurso contra tal decisão, que restou indeferido.

Sustenta a invalidade da instauração de banca avaliadora da veracidade da autodeclaração étnico-racial, porque ausente previsão editalícia nesse sentido.

Discorre sobre a insuficiência de fundamentação das decisões administrativas que rejeitaram a veracidade da autodeclaração étnico-racial. Por fim, suscita irregularidades na composição da banca examinadora.

Deferida a tutela provisória de urgência e o benefício da gratuidade de justiça, por decisão de ID 14659444.

Citada, a UFMS apresenta contestação (ID 15627855) em defesa do ato impugnado.

Na oportunidade, indica a existência de previsão editalícia para verificação de dados apresentados pelo candidato cotista, bem como que a banca avaliadora seguiu os parâmetros previstos nos atos normativos respectivos.

Advoga a tese de que a heteroidentificação étnico-racial, a partir de critérios fenotípicos, é expediente legal e constitucional, referendado pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão concessiva da medida de urgência foi desafiada por agravado de instrumento (ID 15717277), em cujo âmbito foi denegada a tutela provisória recursal (ID 20219829).

Em réplica (ID 21457208), o requerente ratifica as alegações autorais e requer a produção de prova testemunhal e pericial.

Intimada, a UFMS dispensou a produção de ulteriores provas (ID 21990719).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Preliminarmente, verifico ser dispensável, no caso em análise, a dilação probatória, uma vez que a questão controvertida é exclusivamente de direito.

Razão pela qual, **indeferido** a produção de provas requerida pelo postulante, com fulcro no art. 370, p. u. do CPC.

A causa está madura para julgamento. Procedo, então, ao julgamento antecipado do mérito, conforme determina o art. 355, II do CPC.

Nessa seara, vejo que a controvérsia se circunscreve à aferição da legalidade da decisão administrativa que reputou inverídica a autodeclaração étnico-racial formalizada pelo demandante, por ocasião de sua inscrição no Sisu, para fins de ingresso no curso de medicina na UFMS.

De pronto, vale lembrar que, quando da apreciação da tutela provisória, este Juízo enfrentou a questão nos seguintes termos:

"[...] In casu, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta – sem adentrar no mérito administrativo da decisão aqui atacada, por ser absolutamente desnecessário em relação à situação fático-jurídica consolidada no tempo –, vislumbra-se a relevância dos fundamentos que sustentam o direito do autor, bem como, em sentido adverso, a ausência de razoabilidade, das garantias constitucionais do devido processo legal e do imprescindível esboço jurídico para o ato perpetrado pela UFMS.

Com efeito, a parte autora matriculou-se junto à FUFMS com base no Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017, que estabeleceu as regras para o processo seletivo para o provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS, para ingresso no primeiro semestre daquele mesmo ano.

Após cursar dois anos de medicina, se viu surpreendido pelo Edital PROAES/PROGRAD nº 01/2019, de 25 de janeiro de 2019, que constituiu banca de verificação da veracidade da condição de cotista no ingresso do curso da Faculdade de Medicina, FAMED, resultante de denúncia.

Ora, de plano, não há como deixar de reconhecer que a parte autora fora admitida pela UFMS em tal condição, bem como, sobretudo, que já se passaram dois anos da data de seu ingresso na instituição de ensino em questão.

Por outro vértice, preencheu todos os requisitos exigidos pelo Edital de 2017, não fosse assim, teria sido a sua matrícula indeferida no tempo oportuno. No entanto, não só foi admitido, como logrou êxito no curso, estando quase na metade do mesmo.

Igualmente, impede considerar que o "parecer" da comissão de avaliação, documento de fls. 89, expõe, com clareza solar, que o autor, em relação aos três critérios apontados, obteve êxito nos itens 01, cursado ensino integralmente em escola pública, e 02, a condição da renda familiar:

No que tange ao item 03, que versa sobre aspectos fenotípicos, em que, ao juízo da comissão, teve parecer pelo indeferimento, cuida-se, em verdade, de uma condição, ou critério, que foi introduzido recentemente, e que não pode, ao menos a priori, retroceder no tempo para alterar uma realidade fática que resta consolidada naquele.

Com certeza, os critérios de avaliação da autodeclaração deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista e não em momento posterior, quando a matrícula restou consolidada no tempo, ou seja, quando já se tem um possível fato consumado no curso.

Ora, os recursos públicos são sabidamente finitos, e não se pode vislumbrar qual a vantagem – excluindo-se aqui eventual paixão inferior – de se promover a exclusão de um acadêmico em tais circunstâncias, porquanto essa medida representa prejuízo substancial para a Administração Pública e ofensa substancial aos primados constitucionais de garantia de acesso ao ensino.

Com certeza, a grande massa de acadêmicos da FAMED, que é de natureza pública, está muito longe de contemplar os três requisitos elencados. Como quer que seja, na situação vertente, verifica-se, sim, substancial ofensa à esfera de direitos da parte autora.

Se, por um lado, ao inscrever-se no certame e se autodeclarar preto/pardo, o autor se fixou nos parâmetros descritos como regra a ser cumprida; por outro, não poderia prever o futuro, imaginando que outros itens seriam apresentados no curso do tempo, que condicionariam a autodeclaração.

Nesses termos, o princípio da segurança jurídica impõe que a Administração atue de forma clara e expressa, não sendo possível, até mesmo pelo cânone da certeza do Direito, que a Administração possa condicionar ou inovar em relação a um ato jurídico consolidado no tempo.

Frise-se que a parte autora ingressou nos quadros acadêmicos da FAMED com base no Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017.

Assim, em tese, não pode a FUFMS inovar na ordem estabelecida anteriormente, após transcorridos dois anos, para exigir requisitos não exigidos à época do ingresso do autor no curso superior em questão, inclusive sob pena de responder por ineficiência e malversação de recursos públicos.

Fixar novas regras ou matizes para inviabilizar o acesso ao ensino, depois de anos de aprendizado consolidado, não parece, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, um procedimento consentâneo com a razão e o espírito de superior cultura que se espera de uma IES, Instituição de Ensino Superior.

Não se pode admitir, à primeira vista, a aplicação de qualquer regra ou interpretação que não esteja efetivamente contemplada no Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017. E mesmo que se consiga excogitar algo para perpetrar uma ação contra acadêmico oriundo de escola pública e de núcleo familiar de baixa renda, como resta materializado nos presentes autos, restaria, ainda, a questão intransponível da consolidação do fato no tempo.

Ademais, outro fato que avulta aos olhos da razão, provocando justa indignação, é o cancelamento da matrícula sem a instauração de processo administrativo para tanto, em que, evidentemente, se assegure o devido processo legal e suas inerentes condições: contraditório, ampla defesa etc.

Não se pode conceber que uma IES, hodiernamente, promova a exclusão de um acadêmico de seus quadros sem o devido processo legal, muito menos com base em mero parecer de uma comissão de verificação – aliás, sem aparente qualificação para análise de fenótipo de raça – que, de três itens, não confirmou apenas um deles, e com uma lacônica afirmativa: "o acadêmico teve a condição fenotípica com Parecer indeferido para a condição de raça/cor". Sem mencionar que essa condição não estava prevista expressamente no edital por meio do qual a parte autora logrou alcançar acesso ao ensino público de nível superior.

Sobre estarem plenamente evidenciados os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada, cabe, ainda, frisar que o código processual civil prevê expressamente o princípio da vedação à surpresa, artigos 9º e 10 do CPC/2015.

E isso, também, deve ser aplicado nos feitos administrativos, não podendo, a priori, o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar ou invalidar. O aludido princípio, conforme já exposto, também decorre do primado da segurança jurídica, que incide precisamente no caso em apreço.

Restando manifesta a plausibilidade do direito invocado, bem como do perigo da demora, já que as atividades acadêmicas já se iniciaram, é preciso garantir o acesso constitucional ao ensino, mesmo porque, na situação fático-jurídica materializada nos presentes autos, pelo menos prima facie, há prejuízo irreparável não apenas para a parte autora, mas também para o próprio interesse público, já que, diante da consolidação fática no tempo, e não havendo qualquer ilicitude, não se vislumbra qualquer utilidade ou justiça no ato perpetrado, muito pelo contrário, haveria, sim, ofensa substancial a garantias constitucionais.

Há, pois, aparente falta de razoabilidade no ato combatido, o que reforça a aparência de ilegalidade.

Ressalte-se, ainda, que a concessão da medida de urgência não implica perigo inverso, uma vez que a vaga em questão já está sendo ocupada pelo autor, cuja eventual ausência não poderá ser aproveitada por outro acadêmico, nesse ponto é oportuno evidenciar o lapso transcorrido entre a sua matrícula e a fática data da indevida exclusão. [...]"

Tais fundamentos se revelam, nesta fase final dos trâmites processuais, suficientes para a prolação de sentença, em idêntico sentido.

É deveras delicada a averiguação do pertencimento de determinado indivíduo a certo grupo social, a que se convencionou chamar de raça. A questão tangencia o próprio processo de formação do povo brasileiro, permeada por episódios traumáticos, bem como a construção de sua identidade, fenômeno não menos complexo.

Em linhas gerais, a identificação étnico-racial pode levar em consideração critérios fenotípicos ou genéticos, sendo que a estes últimos costuma-se conjugar elementos histórico-culturais familiares. Esclareço, desde já, que não é possível antever, desde logo, qual é o melhor ou mais legítimo critério. Igualmente, não há vedação, legal ou constitucional, quanto a utilização de um ou de outro.

A par desses critérios, a forma de identificação pode se dar por autoidentificação, mediante autodeclaração, ou por heteroidentificação (por meio de declaração de terceiros). Novamente, vale dizer que ambos os procedimentos são hígidos e referendados pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Assentadas essas premissas, passo ao exame do caso concreto.

Pois bem O Edital n. 10/17, de fato, traz previsão de verificação dos dados ensejadores do direito a concorrer a vagas destinadas a candidatos cotistas, o que inclui, por evidente, a possibilidade de exame do pertencimento ao grupo étnico-racial declarado pelo interessado.

Nesse sentido, não há que se reconhecer ilegalidades na constituição posterior de banca examinadora da veracidade da autodeclaração étnico-racial firmada pelo candidato.

Por outros termos, amparada em previsão editalícia, a UFMS entendeu por bem combinar ambas as formas de aferição do pertencimento étnico-racial, acrescentando, à autodeclaração do candidato, a heteroidentificação empreendida por banca verificadora. E não há nenhuma irregularidade neste proceder, conforme foi decidido na ADPF 186, pelo STF.

Por outro lado, o referido edital silencia sobre os critérios utilizados para aferir o pertencimento étnico-racial do candidato, não especificando se serão levados em consideração parâmetros fenotípicos ou genéticos/histórico-culturais. Desse modo, conclui-se que ambos os critérios, porque legítimos, devem ser admitidos (vide: TRF3, AI 5006959-13.2019.4.03.0000).

Em outras palavras, não pode a UFMS, após a realização da matrícula, estabelecer o critério fenotípico como o único parâmetro aceitável para a identificação étnico-racial do requerente.

Dessa sorte, o Edital 01/19, que estabelece o critério fenotípico como único parâmetro a ser considerado (em nítido detrimento do critério genotípico), porquanto posterior ao Edital n. 10/17, nesse particular, não pode ser aplicado ao demandante. Nesse sentido:

"[...] 13. A falta de previsão em edital do critério fenotípico para aferição da condição étnico-racial e sua posterior regulação como critério estrito, durante o curso, não pode prejudicar a candidata que ingressou na universidade mediante autodeclaração, pelo critério genotípico ou de ascendência, também legítimo, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.

[...] 15. Verifica-se que a mudança superveniente para o critério estritamente fenotípico, mediante observância dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, há de ser aplicada aos alunos ingressantes posteriormente, de modo a possibilitar o controle e a aferição das informações prestadas pelo candidato, a fim de preservar o processo seletivo e o propósito das cotas étnico-raciais, bem como evitar a ocorrência de fraudes.

16. O que não se afigura legítima é a adoção do critério fenotípico, perante uma comissão avaliadora, de modo retroativo, a fim de desconstituir atos anteriores, praticados sob a égide de outra vertente interpretativa da legislação de regência sobre a política pública de cotas raciais. Precedentes do E. TRF da 4ª Região. [...]"

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006874-27.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

Reputo, então, irregular a heteroidentificação, realizada por banca avaliadora da UFMS, pois fundada exclusivamente em critérios fenotípicos, nos termos do Edital n. 01/19.

Por fim, não se pode olvidar de que, da data da matrícula até a mencionada realização da banca de verificação, transcorreu lapso temporal aproximado de dois anos, nos quais o autor regularmente cursou o ensino superior.

Ademais, mais de ano e meio já se passou desde o deferimento da medida liminar, intervalo no qual o requerente, à toda evidência, igualmente vem frequentando o curso de Medicina.

Entendo, portanto, que eventual revogação da tutela provisória causaria graves danos sociais, sobretudo porque implicaria o desperdício dos recursos públicos despendidos com a formação profissional do postulante.

Nesse passo, conclui-se que a questão sob exame ganhou os contornos de fato consumado no tempo. E, em atenção à segurança jurídica e à razoabilidade, a medida liminar deve ser mantida.

Em caso similar, nesse sentido decidiu o TRF1:

"[...] II - Além disso, no caso em exame, deve ser preservada, ainda, a situação de fato consolidada com o deferimento da antecipação de tutela postulada nos autos, em 12/02/2015, garantindo à autora o ingresso no curso pretendido, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática.

III - Há de ver-se, ainda, que a tutela jurisdicional buscada nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente.

(TRF1, 5ª Turma, AC 0006331-02.2015.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 20/04/2017 - grifamos)

Idêntico posicionamento também foi externado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma ocasião:

"[...] 1. Acerca da Teoria do Fato Consumado, constata-se que a sua aplicação pela Corte local encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, onde se firmou a compreensão de que, "Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado" (AgInt no REsp 1.338.886/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 19/4/2018).

2. O Tribunal de origem, ao analisar a situação concreta dos autos, manteve a conclusão da sentença acerca da ausência de razoabilidade na eliminação do candidato que, embora tendo se inscrito equivocadamente no vestibular como cotista, graças à elevada nota/escore que alcançou nas provas, reuniu condições para ingresso nas vagas destinadas à ampla concorrência.

3. Ademais disso, pelos anos já transcorridos desde a concessão e cumprimento da medida liminar, lícito presumir que o impetrante já tenha concluído seu curso, em contexto que também opera em favor da manutenção da concessão do writ. [...]"

(AgRg no AREsp 522.431/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019)

"[...] 5. No que diz respeito à violação ao art. 462 do Código de Processo Civil, em face da adoção da teoria do fato consumado quando a recorrida ainda não concluiu o curso, melhor sorte não socorre à universidade. Verifica-se que a recorrida estuda na instituição de ensino há pelo menos 3 anos e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado-se no sentido de que, em hipótese como a dos autos, em que o estudante obteve a matrícula em instituição por intermédio do mandado de segurança e, inclusive, está prestes a concluir o curso, deve-se aplicar a teoria do fato consumado. Precedentes: [...]"

(REsp 1172643/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011)

Está, então, caracterizado o direito do autor à manutenção de sua matrícula, face à ilegalidade do perpetrada pela UFMS.

De outro giro, revela-se desnecessária a análise das demais questões aventadas na inicial, posto ser suficiente a conclusão acima indicada, para o acolhimento da pretensão autoral.

Por todo o exposto, confirmo a tutela provisória outrora concedida e **julgo procedente** a pretensão autoral, para declarar a nulidade da reprovação do autor na banca de avaliação da veracidade da autodeclaração, nos termos da fundamentação supra, bem como para determinar que à UFMS mantenha o autor definitivamente matriculado no curso de Medicina.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da L. 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Junte-se aos autos cópia do acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento n. 5007260-57.2019.4.03.0000, pela E. 4ª Turma deste TRF3.

P.R.I.C.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002467-20.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CARLOS GENTIL VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS GENTIL VASCONCELOS**, com pedido de liminar, contra de ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o n. 186450030.

Afirma que em 21/12/2018, protocolou o requerimento de aposentadoria por idade urbana, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, sobrepõe a razoável e lhe causa graves prejuízos.

Ressalta que a pretensão no presente *mandamus* não é a concessão do benefício, mas a conclusão da análise do processo administrativo.

A decisão de ID 16142470 deferiu a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo máximo de 20 dias. Deferida, igualmente, a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Empetição de ID 16434430, o INSS informou que encaminhou carta de exigência ao segurado para apresentar documentos indispensáveis para a análise do benefício.

Por sua vez, o impetrante requereu nova intimação da autoridade impetrada, alegando que, decorrido mais de dois meses desde o cumprimento da exigência solicitada pelo INSS, ainda não foi analisado o direito pleiteado na via administrativa (ID 19512829).

Determinada nova intimação da autoridade impetrada, para cumprir integralmente a decisão que deferiu a liminar, no prazo de 20 dias (ID 22163018).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 32457328).

Prestada a informação, pela autoridade impetrada, no sentido de que o pedido administrativo foi analisado (ID 33558765). Juntou comprovante de concessão do benefício (ID 33558769).

É o relatório. **Decido.**

De logo, dou por cumprida a medida liminar.

Esclareço, porém, que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

"[...] 6. Por fim, não se evasiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...]" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/01/2020).

"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

"[...] In casu, a parte impetrante protocolizou o pedido em 21/12/2018, conforme documento de protocolo de requerimento às fls. 53. E, pelo que se pode deduzir, o referido pedido ainda não foi integralmente apreciado pela autoridade impetrada.

Ora, não há como nem por que deixar de reconhecer o efetivo lapso transcorrido, bem assim que, prima facie, inexistente amparo legal para justificar semelhante delonga.

De tal arte, pela efetividade do tempo transcorrido desde o protocolo do pedido – registre-se que muito superior àquele definido pela norma de regência –, só se pode concluir que o tempo que já excedeu aquele prazo fixado legalmente, ou seja, em outras palavras, extrapolou, à luz de solar evidência, em muito, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que, pelos documentos que constam dos autos, faria hipoteticamente jus ao benefício pretendido.

Saliente-se que, até então, a autoridade impetrada permanece silente.

Pode-se afirmar, portanto, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. [...]"

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. É ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desengargalo das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO a segurança** pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo em prazo razoável, conforme preconizado pela lei supracitada.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007248-98.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MANOEL MISSIRIAN, HENRIQUE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

CERTIDÃO

Segue informação do TRF3 acerca da alteração do precatório expedido em favor do autor para vinculado ao juízo, devido à cessão de crédito. Ressalta-se que, como o contratual é expedido no mesmo formulário que o principal, o saque dos mesmos deverá ser realizado através de alvará ou ofício para transferência bancária, no momento oportuno.

Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007794-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VALDIR OLIVEIRA ACOSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor do RPV sucumbencial, que poderá ser levantado junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003134-74.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LIDIANE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIETH LOPES GONSALVES - MS14743-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor de seu RPV, que poderá ser levantado junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001285-70.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROBERT JEAN MARTINS BARBOSA, DJANIR CORREA BARBOSA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor de seu RPV, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003762-85.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RONALDO MORINIGO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005442-86.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
EXECUTADO: ANDRE LUIS LAMEU DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ATILIO MARIANO - MS3796
Nome: ANDRE LUIS LAMEU DE CASTRO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005664-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JUTERCIO TENORIO RIBEIRO BECKER BARBOSA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009837-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSEMIRO CARDOSO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela União.

Intime-se.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000157-07.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIA VALDEVINO
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela União.

Intime-se.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010371-91.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EUGENIO WERDEMBERG NETO
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela União.

Intime-se.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N. 0003757-63.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADRIANA MURAD ABRAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678, VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca do ofício ID 33543635, que noticia a implantação do benefício previdenciário previsto no comando judicial, bem como para eventualmente retificar os seus cálculos, no prazo de 15 (quinze).

Decorrido o prazo supra, intime-se novamente o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, oferecer impugnação nos próprios autos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000999-84.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Requerente: AUTOR: JOSE DOURADO DE ASSIS

Requerido: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da(s) parte(s) requerida(s).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direito indisponível.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004729-40.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FRANCIELE FANAIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E RECRUTAMENTO/PROGEP DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS),
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCIELE FANAIA DE OLIVEIRA contra ato do CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E RECRUTAMENTO/PROGEP DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL postulando a concessão de liminar para que sejam suspensos os trâmites do concurso, evitando-se nomeações ao cargo de administrador, até o julgamento desta demanda, ou, alternativamente, que a autoridade impetrada proceda a imediata homologação final do concurso incluindo a impetrante para a disputa do cargo público (administrador).

Narra, em breve síntese, que para o cargo de administrador, foi prevista a existência de 01 (uma) vaga para o campus de Campo Grande / MS, sendo que deveriam ser classificados 05 (cinco) candidatos entre os aprovados na lista de ampla concorrência, porém considerou-se em lista única de aprovados no certame, reunindo os de ampla concorrência, negros e PCDs, para homologar em número suficiente.

Destaca que ocorreu a exclusão injustificada dos aprovados em 4º e 5º lugar da ampla concorrência para o cargo de Administrador e que foi aprovada em 4º lugar nesta modalidade do certame.

Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em resumo o seguinte, que 05 (cinco) é o limite de candidatos a serem classificados na etapa final do concurso, sendo que neste contingente tem de ser contemplados os cotistas.

Juntaram-se documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso não verifico a presença do primeiro requisito indispensável para a concessão da liminar (plausibilidade do direito invocado).

Extrai-se do Edital PROGEP/UFMS nº 113 de 27 de Dezembro de 2018 que está disponibilizada para preenchimento, através de concurso público, uma vaga no cargo público de Administrador no polo de Campo Grande, MS.

No mesmo instrumento convocatório estabeleceu que serão homologados os aprovados, por ordem decrescente de aprovação, de acordo com as vagas disponíveis, sendo que para o cargo público de administrador seria composto por 05 (cinco) candidatos homologados. (Item 8.2.1 do Edital PROGEP/UFMS nº 113 de 27 de Dezembro de 2018).

Ainda que tenham atingido a nota mínima para aprovação, os candidatos cuja classificação seja superior a número de candidatos homologados, serão automaticamente eliminados. (Item 8.2.2 do Edital PROGEP/UFMS nº 113 de 27 de Dezembro de 2018).

Depreende-se que das 05 (cinco) vagas a serem preenchidas para o cargo público de administrador, a 3ª (terceira) vaga de cada área, por cidade de lotação, será destinada ao primeiro negro classificado e homologado da referida cota. (Item 4.5.7 do Edital PROGEP/UFMS nº 113 de 27 de Dezembro de 2018).

Acrescente-se a isso que a 5ª (quinta) vaga de cada área, por cidade de lotação, será destinada ao primeiro PCD (deficiente) classificado e homologado para referida cota. (Item 4.4.4.2 do Edital PROGEP/UFMS nº 113 de 27 de Dezembro de 2018).

Conclui-se que, para o preenchimento da vaga para o cargo de administrador, homologa-se três candidatos da ampla concorrência, ou seja, os primeiro, segundo e quarto, e um candidato da cota de negro, ou seja, o terceiro, e ainda uma cota de PCD (deficiente), ou seja, o quinto.

Desta forma, é certo que o edital é a lei dos concursos públicos e possui efeito vinculante para o ente público que realiza o certame e para os candidatos que devem observar rigorosamente o instrumento convocatório.

A eliminação da impetrante do certame ocorreu nos limites dos princípios da publicidade, impessoalidade, valendo-se da discricionariedade da Administração (razoabilidade e proporcionalidade), sopesando os critérios previamente estabelecidos no edital.

Ausente a demonstração de vício no instrumento convocatório, não que se falar em irregularidade na eliminação do certame, eis que a impetrante livremente aderiu aos termos do edital.

Assim, as regras estabelecidas no Edital devem ser cumpridas por todos os candidatos, não podendo beneficiar uns em prejuízo dos demais.

Ausente a prova inicial dos vícios arguidos, não há qualquer ilegalidade ou arbitrariedade a ser judicialmente sanada, e o pedido de liminar não comporta deferimento.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006598-36.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA

REUS: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

SENTENÇA

LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA ingressou com a presente ação contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, PROJETO HMX III PARTICIPAÇÕES LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.**, onde objetiva a condenação das requeridas para procederem à substituição, com a sua concordância prévia, do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, por outro equivalente. Subsidiariamente, pede a rescisão do contrato de compra e venda relativo ao imóvel determinado pelo Apartamento n. 3, Bloco 22, do Condomínio Residencial Cuiabá, situado na Rua Cabreúva, n. 316, em Campo Grande-MS, determinando-se às requeridas a devolver os valores pagos pela parte autora. Pedem, ainda, a condenação das rés para ressarcirem os danos materiais, no valor mensal de 1% da garantia do contrato, desde janeiro/2013, até a data da entrega do imóvel; e os danos morais sofridos.

Afirma que firmou contrato de aquisição de imóvel residencial com a segunda requerida. Já com a primeira requerida – CEF – firmou contrato de financiamento habitacional sob as regras do SFH, para aquisição do referido imóvel. Entretanto, passado o prazo para a entrega do imóvel, até agora este não foi entregue.

Sustenta que resta evidente a irresponsabilidade da CEF pelo fato de não proceder ao acompanhamento, fiscalização, execução e entrega da obra, ficando caracterizado o descumprimento do contrato por parte da mesma. A segunda requerida também deixou de cumprir o que lhe era devido, uma vez que, além de ter prorrogado o prazo de entrega do imóvel ainda não fez a entrega na data limite. Visitou o local da obra e constatou que a mesma encontra-se paralisada, inexistindo previsão de entrega do imóvel. Assim sendo, o descumprimento da obrigação restou caracterizado pelas requeridas, motivo pelo qual elas devem ser compelidas a entregar o imóvel ao ressarcimento de danos materiais e morais sofridos (f. 7-18).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 61-63, para o fim de suspender a exigibilidade contratual em relação às prestações do financiamento habitacional. Contra essa decisão a CEF interpôs o agravo retido de f. 105-107. Contrarrazões às f. 129-133.

A CEF contestou o feito às f. 70-92, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, por ter sido apenas o agente financeiro que concedeu os recursos necessários para a aquisição do imóvel; e litisconsórcio passivo necessário com construtora, a HOMEX DO BRASIL LTDA. No mérito, aduz que o papel do agente financeiro é fornecer recursos para que o mutuário adquira o imóvel pretendido. A escolha do imóvel é realizada única e exclusivamente pelo mutuário. O pedido para que a CEF substitua o imóvel ao autor não encontra qualquer respaldo, porque não é construtora e não foi ela quem escolheu o imóvel para a parte autora. Simplesmente financiou a construção dos imóveis do condomínio referido na inicial, na medida em que as unidades vão sendo alienadas. Como agente financeiro, adotou todas as medidas ao seu alcance, após ficar ciente dos atrasos nas entregas dos imóveis. Uma vez entregue pelo mutuante o valor contratado, surge a obrigação do mutuário em restituir a quantia emprestada, não podendo o contrato ser rescindido, enquanto não houver o retorno dessa quantia. Não praticou qualquer ato ilícito que ensejasse a ocorrência de dano em prejuízo à parte autora. Ainda, não estão presentes os requisitos para ressarcimento de dano moral.

As requeridas Homex Brasil Participações Ltda. e Projeto HMX 3 Participações Ltda. apresentaram a petição de f. 108-109, informando que obtiveram decisão de recuperação judicial perante a 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais na cidade de São Paulo-SP.

Citadas às f. 121 e 145, as requeridas Projeto HMX 3 Participações Ltda. e Homex Brasil Participações Ltda. deixaram de apresentar contestação (f. 122 e 146-148), limitando-se essa última a requerer os benefícios da justiça gratuita.

Réplica às f. 125-128.

Foi realizada audiência de conciliação às f. 206-207, oportunidade em que a parte autora desistiu dos pedidos de rescisão contratual e/ou substituição do imóvel financiando, desistindo dos itens 5 e 6 da petição inicial, tendo a CEF concordado como pedido.

É o relatório.

Decido.

A parte autora firmou com as requeridas Homex Brasil Participações Ltda. e Projeto HMX 3 Participações Ltda. contrato particular de promessa de venda e compra de bem imóvel para entrega futura, na data de 20/03/2012 (f. 27-55), quando as requeridas se comprometeram a concluir o empreendimento e entregar a unidade imobiliária respectiva à autora, em até 10 meses, prazo esse que poderia ser prorrogado por 180 dias, na hipótese de eventos aos quais não concorresse a construtora.

Já a CEF também figurou, como credora/fiduciária, no referido contrato de compra e venda e mútuo para construção de unidade habitacional, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, com recursos do FGTS e no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, consoante se infere dos documentos de f. 27-55.

O descumprimento do prazo para entrega do imóvel financiado pela autora ficou amplamente comprovado nestes autos, até porque as requeridas nem infirmaram o alegado inadimplemento da construtora, inadimplemento esse ocorrido mesmo sendo o empreendimento custeado pelos recursos do FGTS e advindos do Programa Minha Casa Minha Vida, administrados pela CEF.

Até dezembro de 2016 o imóvel em questão ainda não tinha sido entregue à autora, visto o documento denominado Habite-se somente foi expedido em 26/12/2016, consoante defluiu do documento de f. 173, ou seja, com extrapolação em muito do prazo pactuado pelas partes.

O argumento da CEF, no sentido de que figurou apenas como agente financeiro no caso dos autos, concedendo financiamento para compra de um imóvel escolhido pelo mutuário, não merece acolhida, visto que participou do negócio jurídico quando o imóvel ainda estava na planta e financiou o empreendimento, com recursos do FGTS e do programa governamental antes referido. Assim, forçoso reconhecer sua responsabilidade pelo atraso excessivo na entrega do imóvel residencial para o autor, visto que deveria ter escolhido melhor a empresa construtora do empreendimento e ter fiscalizado com mais rigor o andamento da obra em questão.

Nesse sentido assim já foi decidido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO FINANCIADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FATO SUPERVENIENTE. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DO JULGADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da declaração de hipossuficiência de fls. 25.

2. A matéria deduzida no agravo retido confunde-se com o mérito do recurso de apelação, e com este será apreciada.

3. No caso em tela, observa-se que o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias.

4. Logo, em observância ao artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

5. Malgrado sustente a apelante a ausência de saneamento do processo e a concessão de oportunidade para as partes prestarem os devidos esclarecimentos, verifica-se no presente feito que no curso da instrução processual fora dada oportunidade às partes, ante o requerimento expresso da CEF para o julgamento antecipado da lide de fl. 224. Desse modo, não há que se falar em supressão da fase do saneamento do processo. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM. Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito.

6. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção, neles compreendido também o atraso na entrega do empreendimento. Precedentes.

7. Após sentenciada a lide e apresentada apelação, a recorrente noticia a existência de fato superveniente, capaz de operar efeitos modificativos no julgado. Trata-se da juntada de documentos que, aparentemente, comprovam o Habite-se emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS do imóvel objeto da lide (fls. 264/265).

8. O reconhecimento desse fato na atual fase processual, porém, geraria indevida expansão do objeto, o que atentaria, em última análise, contra o princípio da adstrição do julgamento ao pedido, segundo o qual a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta. Precedentes.

9. O fato novo comunicado pela corré CEF após a sentença só corrobora com tese da parte autora de mora injustificada das rés na entrega do imóvel financiado, portanto, na inexecução das obrigações assumidas pela parte ré. Desse modo, não havendo pedido de entrega do imóvel objeto do contrato, conhecimento da apelação interposta pela parte ré nos estritos limites objetivos da demanda, que foi ajuizada com o escopo de substituição do imóvel objeto do contrato ou de resolução do contrato, bem como, de indenização por danos materiais e morais (fls. 19/21).

10. No caso em tela, basta se atentar para o fato de que o evento em discussão gera transtornos pessoais incomensuráveis, notadamente por se tratar de prejuízo gerado a quem não possui capacidade financeira elevada, causando angústia e consternação. Não há, portanto, que se cogitar em exigir da Autora que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, diferentemente do alegado pela Caixa. Precedentes.

11. O evento potencialmente danoso está plenamente caracterizado, sendo de rigor a manutenção da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

12. Destarte, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que, por um lado, a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que, por outro, tem também como fulcro sancionar a autora do ato ilícito ou de sua negligência, de forma a desestimular a repetição, entende-se que o montante indenizatório fixado pelo MM. Juiz a quo mostra-se adequado à reparação dos danos morais causados, devendo ser mantido.

13. Apelação improvida. Agravo retido improvido” ((Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Ap - Apelação Cível - 2276248 - 0000238-51.2014.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 06/06/2018).

Dessa forma, comprovada a mora na entrega do imóvel, por mais de quatro anos, mostra-se devido o ressarcimento do dano material e moral sofridos pela parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil

No presente caso, o dano material está consubstanciado no fato de a parte autora ter se sujeitado ao pagamento de aluguéis residenciais, a partir da data do descumprimento do contrato pela construtora, que se deu em 20/01/2013, visto que nessa ocasião já poderia estar usufruindo do imóvel financiado por ela, ao qual já pagava também prestações mensais do financiamento habitacional.

Nesse sentido já foi decidido pelas Cortes Regionais Federais:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA OU EM CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONSTRUTORA E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ACIONAMENTO TARDIO DA SEGURADORA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. OFENSA À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia a construção do conjunto habitacional e atua no controle técnico da construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo descumprimento do contrato no que respeita à finalização do empreendimento e acionamento da Seguradora. 2. Prazo para entrega da obra não cumprido e acionamento tardio da seguradora, por parte da CEF, impelindo a parte autora a arcar com os custos de moradia, bem como das parcelas decorrentes do contrato de mútuo. A imposição de tais obrigações, simultaneamente, gerou inadimplência dos autores e consequente empréstimo bancário para pagamento das parcelas em atraso. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente. 4. No caso dos autos, vez que há responsabilidade objetiva CEF, basta prova do nexo de causalidade entre o defeito e o dano, o que restou demonstrado nos autos. 5. A ausência de nova data para entrega da obra consubstancia violação do direito básico do consumidor à informação adequada e clara acerca do objeto do contrato. 6. O conjunto fático-probatório coligido aos autos evidencia que o atraso na entrega da obra e o acionamento tardio da seguradora ultrapassaram os limites do mero dissabor. Ofensa à dignidade do consumidor, resguardada pela Constituição Federal. 7. Irretorquível a condenação da CEF, solidariamente, ao pagamento dos danos materiais e lucros cessantes, equivalentes ao valor de um aluguel mensal do imóvel que constitui objeto do contrato, devido a partir da data em que a obra deveria ter sido concluída e até a efetiva entrega das chaves, bem como ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta fixada dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. 8. Preliminar rejeitada e, no mérito, Apelação desprovida” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049558 0000713-27.2003.4.03.6118, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2018).

“CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MATERIAS. PAGAMENTO DE ALUGUEIS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA CEF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A CONSTRUTORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta por NEWDEMBERG FERREIRA GALVÃO contra sentença do douto Juiz Federal da 5ª Vara da SJ/RN, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que as demandadas (Construtora e CEF) paguem, de forma solidária, ao autor a quantia de R\$ 600,00 a título de alugueis, por cada mês de atraso, a contar do dia 17 de setembro de 2013 até a data da efetiva entrega das chaves. 2. O empreendimento sob análise faz parte do programa habitacional “Minha Casa, Minha Vida”, que tem como agente executor e gestor a Caixa Econômica Federal. Sendo assim, a mencionada instituição financeira não atuou, in casu, apenas como agente financeiro, conforme assevera em suas razões recursais, mas, sobretudo, como operadora de programa público para o promoção de moradia para pessoas de baixa renda, possuindo, portanto, legitimidade passiva para figurar na presente demanda. Precedentes: AGRESP 201001278844, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 26/02/2013; RESP 200902048149, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 31/10/2012. 3. Consigne-se que a parte autora, ora agravada, já vem arcando com o pagamento da prestação mensal do imóvel financiado, restando patente o dano material in casu, já que, como bem afirmou, não possui meios financeiros para suportar o pagamento da locação de outro imóvel para garantir sua moradia. 4. O caso vertente deve ser analisado sob a ótica do entendimento adotado em relação aos casos de vício de construção de imóveis, no âmbito do SFH, em que esta Corte Regional possui jurisprudência uníssona no sentido de que a Caixa Econômica Federal e a Construtora devem ser responsabilizadas, de forma solidária, pelo pagamento de alugueis dos mutuários prejudicados. Isso porque o fundamento do pagamento dos alugueis nesses casos consubstancia-se no impedimento do comprador ocupar o imóvel adquirido, fazendo com que o mesmo tenha que alugar imóvel para garantir sua moradia e de sua família. Na situação presente, a utilização da analogia se impõe, já que, da mesma forma, o contratante comprador está impossibilitado de desfrutar de seu imóvel no tempo acordado, tendo que se socorrer, a outra alternativa de moradia. 5. Apelação improvida” (AC - Apelação Cível - 0803022-23.2013.4.05.8400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

Já o dano moral advém do fato de a parte autora ter passado por sérios aborrecimentos, com repercussões nocivas em sua esfera íntima, haja vista que somente em março de 2017 o imóvel lhe foi entregue, quando deveria ter recebido em janeiro de 2013. Como se vê, a parte autora experimentou grande sofrimento e insegurança, já que se viu desamparada em seu direito à moradia, o que reflete muito de mero aborrecimento.

O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui, exemplificativamente, do artigo 186 do Código Civil/2002, que estabelece:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Ademais, o dano moral é perfeitamente reparável, nem é imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, neste caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as consequências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar.

A reparação do dano moral também não enseja enriquecimento sem causa, em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens subjetivos, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc.

Na reparação do dano moral tem preferência a forma natural, ao invés da pecuniária, sendo que, para a fixação desta, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios.

MARIA HELENA DINIZ assina sobre a questão:

“É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável.

Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência” (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7ª Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4).

Dessa forma, no caso em apreço, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido pela parte autora, a indenização deve ser fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O evento danoso fica definido como sendo a data de 20/01/2013, data do início do descumprimento do prazo para entrega do imóvel financiado pelos autores.

Em relação ao pedido de determinação para que as requeridas entregassem a unidade habitacional destinada ao autor, a ação perdeu objeto, haja vista que o imóvel foi entregue para a parte autora no início de 2017, conforme acima relatado.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, para o fim de condenar as requeridas, solidariamente, a ressarcir à parte autora os danos materiais sofridos, correspondentes ao valor mensal de 1% da garantia do contrato em questão, no período de 20/01/2013 a 31/03/2017, aplicando correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. **Condene, ainda, as requeridas** ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos esses valores de correção monetária, a partir da data do evento danoso (20/01/2013). Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do evento (Súmula 54/STJ), até a data do efetivo ressarcimento.

Condene as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do CPC/2015.

Custas processuais pela CEF, proporcionalmente, ficando isentas as demais requeridas, em vista da recuperação judicial.

P.R.I.

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001738-91.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO CARLOS ORNELLAS DE MOURA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004017-16.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTONIO CELSO CORTEZ
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Decisão de ID 33240831 dos autos 0002648-43.2018.4.03.6000.

44. Perícia médica em ANTONIO CORTEZ. A defesa do réu alega que o acusado vem padecendo de um quadro de demência, e anexa atestados médicos neste sentido (IDs 17433711 e 17433715). Vislumbra-se a necessidade de instauração de Incidente de Insanidade Mental.

45. Em face da previsão legal de suspensão do processo (CPP, art. 149, § 2º, segunda parte), bem como considerando que o presente feito conta com outros réus, impõe-se o desmembramento da presente ação penal em relação ao denunciado. Determino, portanto, a distribuição de nova Ação Penal no PJe, por dependência da presente, tendo como réu ANTONIO CELSO CORTEZ, vinculado ao presente feito. Após, proceda-se à exclusão do denunciado do polo passivo da presente ação penal.

46. Formem-se os autos do incidente com cópia dos documentos de ID 1743277, 17432798, 17433711 e ID 17433715, distribuindo no PJe como "Insanidade Mental do Acusado (333)", por dependência da ação penal a ser desmembrada.

47. Nomeio como curador, até eventual indicação de familiar ou outra pessoa apta a exercer o *munus* o advogado constituído Carlos Roberto de Souza Amaro.

Ciência ao MPF. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001756-83.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PATRICIA VAZ VILELA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o pagamento informado pela executada.

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003682-29.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORA: MARIANA GRANJAARAKAKI
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA AMORIM CALADO CORTES - MS16073, JOSE MANUEL MARQUES CANDIA - MS7116
RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MARIANA GRANJAARAKAKI propôs a presente ação contra **UNIÃO**.

Afirma que, na condição de servidora do Ministério da Fazenda, aposentou-se em 1 de junho de 2011, a partir de quando sofreu redução da sua remuneração, porquanto não lhe está sendo paga integralmente a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária – GDFAZ.

Segundo explica, tal gratificação, instituída pela Lei 11.907/2009, que revogou a Lei 11.357/2006, concede gratificação de valor correspondente ao máximo de 100 pontos aos servidores ativos, ao passo que para as aposentadorias concedidas após 19/02/2004 foi concedido apenas o valor correspondente a 50, revelando de forma explícita violação à paridade remuneratória constitucional.

Prossegue asseverando que enquanto não realizada a avaliação de desempenho, passaram os servidores ativos a receber o valor correspondente a 80 pontos de forma indistinta, consoante prescreve o art. 242 da Lei 11.907/2009, perdendo a gratificação a sua característica pro labore faciendo, o que inporta na observância da paridade aludida, a exemplo do que ocorre com a GDFAZ de que tratou a Súmula Vinculante nº 20 do STF.

Culmina pedindo a condenação da ré a estender aos seus proventos a GDFAZ em pontuação equivalente à dos servidores da ativa, ou seja, 100 pontos, em obediência ao disposto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com redação anterior à EC 41/2003, bem como a condenação dos valores anteriores que não foram pagas a serem apurados em liquidação de sentença.

Citada (Id. 24601252 - Pág. 16) a ré apresentou contestação (Id. 24601252 - Pág. 17). Arguiu a competência do JEF, diante do valor atribuída à causa. No mérito, sustentou que a gratificação almejada pela autora, nos percentuais pretendidos, é devida somente aos servidores ativos, fazendo jus os inativos à gratificação, nos moldes previstos no art. 249 da Lei já referida. Na sua avaliação, a gratificação é *pro labore*, condicionado seu pagamento, por conseguinte, à *efetividade do desempenho das funções do cargo, e...* não é auferida na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determine, por liberalidade do legislador. No caso, o percentual devido decorreu de liberalidade do legislador infraconstitucional, uma vez que para a sua percepção pelo servidor em atividade é necessária a observância de uma série de critérios e exigências, como avaliação individual do desempenho do servidor e avaliação de desempenho institucional do período previsto na lei e no seu regulamento. Prosseguindo, defendeu que com a edição do Decreto nº 7.133/10 afastado ficou qualquer argumento tendente a conferir à GDFAFAZ o caráter de gratificação genérica. Chamou atenção também para a Portaria nº 468, de 01 de setembro de 2010, do Ministério da Fazenda, que regulamentou os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional, visando à atribuição da gratificação aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo daquele Ministério. Invocou, ainda, a EC 41/03, que aboliu a paridade sustentada pela autora, diante da nova fórmula de cálculo da aposentadoria. Por fim, se acaso acolhido o pedido, pugnou pela aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35, relativamente aos juros de mora, que deve ser aplicado à taxa de 6% ao ano, além da correção monetária pelo IPCA-E.

Réplica Id. 24599532 - Pág. 8 a 12.

Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir (Id. 24599532 - Pág. 13, 15 e 16). A autora não se manifestou (Id. 24599532 - Pág. 15) e a União dispensou a produção de outras provas (Id. 24599532 - Pág. 16).

Presidi a audiência noticiada no termo Id. 24599532 - Pág. 27-8. Acordo frustrado. O advogado da autora pediu o desentranhamento de documentos constantes dos autos, mas estranhos à ação e a juntada de relatório de desempenho individual alusivo à sua pessoa, documento que não estava em seu poder à época da propositura da ação e que serve para demonstrar que a mesma tinha 20 pontos de avaliação, ou seja, no limite previsto para avaliação individual. Rememorou que o GDFAFAZ é composto por 20 pontos de avaliação individual e 80 pontos de avaliação institucional. Deferi tais pedidos, ao tempo em que observei que o cálculo dos atrasados reivindicados e de 12 parcelas vincendas, para se chegar ao valor da causa necessário para análise da competência, não dependia de liquidação, mas de simples cálculos aritméticos. Assim, concedi à autora o prazo 10 dias para que apresentasse esses cálculos, abrindo-se vista à ré, posteriormente.

Sobreveio a petição Id. 24599532 - Pág. 31 a 33, na qual a autora elaborou os cálculos das parcelas atrasadas e de doze vincendas, chegando a quantia superior a 60 salários mínimos, estimando, assim, que o caso não é de competência do JEF. A ré foi ouvida e concordou com a competência desta Vara (Id. 24599532 - Pág. 36).

É o relatório.

Decido.

A Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDFAFAZ) foi instituída pela Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, nos seguintes termos:

Art. 233. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDFAFAZ, devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do PECEFAZ quando lotados e no exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do Ministério da Fazenda.

Art. 234. A GDFAFAZ será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério da Fazenda.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 235. A GDFAFAZ será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor; correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo CXXXVII desta Lei.

Art. 236. A pontuação referente à GDFAFAZ será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDFAFAZ serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo CXXXVII desta Lei, em seus respectivos níveis, classes e padrões.

Art. 237. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDFAFAZ serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 238. A GDFAFAZ não servirá de base para cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 239. As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º As metas referidas no caput deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis, quantificáveis e diretamente relacionadas às atividades do Ministério da Fazenda, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 2º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo Ministério da Fazenda, inclusive em seu sítio eletrônico, e devem continuar facilmente acessíveis até a fixação das novas metas.

§ 3º As metas poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o próprio Ministério da Fazenda não tenha dado causa a tais fatores.

Art. 240. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º A periodicidade das avaliações de desempenho individual e institucional poderá ser reduzida em função das peculiaridades do Ministério da Fazenda mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º As referidas avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo, e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

Art. 241. Até que seja editado o ato a que se refere o art. 237 desta Lei, e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDFAFAZ, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente à última pontuação ou ao último percentual percebido a título de gratificação de desempenho, que será multiplicado pelo valor constante do Anexo CXXXVII desta Lei, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.

§ 1º O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação para recebimento da GDFAFAZ, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas.

Art. 242. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDFAFAZ no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 243. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDFAFAZ, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 244. Os titulares de cargos efetivos do PECEFAZ, em exercício no Ministério da Fazenda, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, farão jus à GDFAFAZ calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Ministério da Fazenda no período.

Art. 245. Os titulares de cargos efetivos do PECEFAZ que não se encontrem desenvolvendo atividades no Ministério da Fazenda somente farão jus à GDFAFAZ nas seguintes condições:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDFAFAZ calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Ministério da Fazenda; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e do Ministério da Fazenda e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberão a GDFAFAZ calculada com base no resultado da avaliação institucional do Ministério da Fazenda no período.

Art. 246. A avaliação institucional referida no art. 244 e no inciso II do caput do art. 245 desta Lei será a do Ministério da Fazenda.

Art. 247. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 244 e 245 desta Lei continuarão percebendo a GDFAFAZ correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 248. O servidor ativo beneficiário da GDFAFAZ que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise de adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 249. Para fins de incorporação da GDFAFAZ aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1º de julho de 2008, a gratificação será correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 250. A GDFAFAZ não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Posteriormente foi editado o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010. E em 6 de setembro de 2010 foi publicada a Portaria nº 468, de 1 de setembro de 2010, do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União, traçando os procedimentos para a avaliação de desempenho institucional.

Conforme jurisprudência do STF, embora de natureza *pro labore faciendo*, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos (RE 572052, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).

Daí, a partir da regulamentação da avaliação de desempenho, não há que se falar em isonomia entre os servidores da ativa e os aposentados.

Eis um precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi julgado caso idêntico ao presente:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GDFAFAZ. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO INDIVIDUAL PERCEBIDAS PELOS SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20. STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE NATUREZA GERAL E LINEAR. PERDA DO CARÁTER "PRO LABORE FACIENDO". TERMO FINAL.

(...).

2. Acerca do aspecto temporal, a isonomia entre os servidores inativos e ativos foi inicialmente estabelecida nos termos do art. 40, § 8º da CF/88, na redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998.

3. Posteriormente, com o advento da EC nº 41/2003, a isonomia entre os servidores ativos e inativos foi garantida apenas em relação aos servidores que, à época da publicação da EC 41/03, já ostentavam a condição de aposentados, pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria.

4. Em seguida, com a publicação da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, restaram flexibilizados alguns direitos previdenciários suprimidos pela EC nº 41/2003, e foi mantida a regra de paridade para os servidores aposentados ou pensionistas, com base no art. 3º, àqueles que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali indicados.

5. Da leitura dos dispositivos citados, de se concluir que a regra da paridade entre ativos e inativos, inicialmente prevista no § 8º do art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC n.º 20/98), restou assim mantida para: a) aos aposentados e pensionistas que fruam do benefício na data da publicação da EC n.º 41/03 (19.12.2003); b) aos que tenham sido submetidos às regras de transição do art. 7.º da EC n.º 41/03 (nos termos do parágrafo único da EC n.º 47/05); c) aos que tenham se aposentado na forma do caput do art. 6.º da EC n.º 41/03, c/c o art. 2.º da EC n.º 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data da entrada em vigor da EC n.º 41/03); d) aos aposentados com esteio no art. 3.º da EC n.º 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço público até 16.12.1998).

6. In casu, cinge a controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por desempenho pessoal e institucional de caráter "pro labore faciendo" - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica.

7. De início, impende ressaltar que o STF, ao apreciar situação análoga ao caso em comento, especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA (RE nº 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria e à luz da redação original do art. 40, §§ 4.º e 8.º da CF/88 (com a redação dada pela EC n.º 20/98), e entendeu que mesmo nas gratificações de caráter "pro labore faciendo" deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, desde que se trate de vantagem genérica.

8. Com efeito, entendeu o STF que a partir da promulgação da Lei nº 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter "pro labore faciendo" e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a percebê-la independentemente de avaliação de desempenho.

9. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter "pro labore faciendo", até que seja instituída nova disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional.

10. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade (RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.9.2013).

11. Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante n.º 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, "verbis": "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." 12. Referido posicionamento, encontra-se em consonância com jurisprudência assente no STF, bem como nos Tribunais Regionais Pátrios, e por analogia, deve ser aplicado às gratificações por desempenho, ora em comento, porquanto as citadas gratificações de desempenho possuem características inerentes em comum, visto que consagram em sua essência o princípio da eficiência administrativa.

(...).

17. A Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária GDFAFAZ foi instituída pela Lei nº 11.907/2009, sendo devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda quando lotados e no exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do Ministério da Fazenda.

18. Vê-se, pois, que a GDFAFAZ era paga indistintamente a todos os servidores do quadro do Ministério da Fazenda, inclusive, àqueles que tinham retornado de licença sem vencimento ou de cessação ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação, independentemente de qualquer requisito, demonstrando, assim, ser uma vantagem de natureza genérica, motivo pelo qual deveria ter sido estendida aos aposentados e pensionistas daquele órgão nos mesmos patamares concedidos aos servidores ativos.

19. No caso dos autos, a impetrante é pensionista de servidor aposentado em 08/03/1991 (fls. 16) e recebe o benefício da pensão desde 10/11/2007, portanto, constata-se que a data da aposentadoria do instituidor da pensão, foi anterior ao período do regramento que estipulou os parâmetros de avaliação, razão por que a paridade requerida é devida nos termos acima apresentados. Vale dizer, a impetrante faz jus à percepção da GDFAFAZ no mesmo patamar percebido pelos servidores da ativa, no montante de 80 (oitenta) pontos, no período compreendido entre 01/07/2008 (data da instituição da referida Gratificação - MP nº 441/08) até 31 de outubro de 2010 (fim do primeiro ciclo de avaliações de desempenho). 20. Assim, considerando que o resultado da primeira avaliação de desempenho gerou efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação (15/09/2010 - data da publicação da referida portaria), até o encerramento em 31/10/2010, conclui-se que a GDFAFAZ deixa de ter natureza genérica a partir de então.

(...).

No caso, constata-se que a autora aposentou-se com proventos integrais, nos moldes do artigo 3º, incisos I a III, § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, em 31 de maio 2011, conforme PORTARIA Nº 53/GAB/SAMF/MS, subscrita pelo Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul.

Como se vê, quando da aposentadoria da autora, a parcela pretendida, dada a sua natureza *pro labore*, já não mais era devida aos aposentados desde outubro de 2010, diante da superveniência da regulamentação dos critérios de avaliação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 2.784,33, que serão corrigidos a partir da data da propositura da ação, pelo IPCA-E. Custas pela autora.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

HABEAS DATA (110) Nº 5010639-48.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: MARIA OLIVIA FERNANDES

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

No Id. [25832040 - Petição inicial - PDF \(INICIAL HABEAS DATA MARIA OLIVIA FERNANDES\)](#), MARIA OLIVIA FERNANDES impetrou HABEAS DATA COM PEDIDO DE LIMINAR em face GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, SR RAIMUNDO MARTIN PEREIRA RUIZ.

Narra que "[...] é servidora pública, ocupando o cargo de professora do município de Campo Grande e pretende regularizar sua documentação para fins de aposentadoria junto ao Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande" e "necessita de Certidão de tempo de contribuição e serviço expedida corretamente pelo INSS, com a devida revisão relativa ao tempo de serviço prestado sob o regime geral da previdência social".

Em suma, pediu "[...] a retificação dos seus bancos de dados para fins de executar a revisão da Certidão da impetrante, averbando o período declarado pelo município, não impondo obstáculos para a emissão de certidão de tempo de serviço constando a referida averbação do tempo apresentado na declaração do município, para o fim de evitar maiores prejuízos à impetrante" e deu à causa "o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para efeitos meramente fiscais".

Em 17/12/2019, na decisão de ID. [25877487 - Decisão](#), determinou-se que "apresente a impetrante cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos, dentro do prazo de quinze dias" e esclareça "se pretende a *retificação de dados* já existentes nos arquivos do INSS ou se busca a expedição de certidão, caso em que deverá emendar a inicial, adequando a via eleita, sob pena de extinção", o que ocorreu no ID [27153207 - Petição Intercorrente](#).

Em 14/02/2020, em decisão, foi indeferida a gratuidade de justiça (Id. [28372800 - Decisão](#)), o que foi comprovado no ID. [29384200 - Petição Intercorrente \(OLIVIA JUNTA PGTO\)](#) em 09/03/2020. Assim, estaria pendente a ordem de notificação da autoridade impetrada, conforme ordenado na última petição.

De todo modo, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Conflito de Competência n.º 5021586-97.2016.404.0000 5021586-97.2016.404.0000, declinou-se ementa nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA.
1. Os critérios para definição da competência dos Juizados Especiais Federais estão previstos no art. 3º da Lei n.º 10.259/01, o qual elege o valor da causa como regra geral. Com efeito, devem tramitar nos JEFs as ações, cujo conteúdo econômico não exceda o limite de sessenta salários-mínimos, exceto nas hipóteses elencadas no parágrafo primeiro. 2. Além de o valor atribuído à causa ser inferior a sessenta salários mínimos - o que, de rigor, enquadra-a no âmbito de competência absoluta dos JEFs -, a pretensão deduzida pelo(a) autor(a) consiste em mera declaração de um direito, cujo reconhecimento implicará anulação de ato administrativo apenas de maneira reflexa, o que torna inaplicável a regra prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001

Com supedâneo na Lei n.º [LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001](#), há incompetência deste juízo, devendo os autos ser remetidos ao JEF, por se tratar de competência absoluta.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica (ID 34185539)

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0010922-06.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE APARECIDO BARCELLO DE LIMA - MS4806

REQUERIDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL, NILTON LIPPI, MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI, LINDOMAR HENRIQUES LIPPI, EDSON HENRIQUES LIPPI, RONALDO HENRIQUES LIPI, ELIS REGINA LISBOA LIPI, DIONALDO VENTURELLI, COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE

Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS8453, RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS8197, GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS8453, RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS8197, GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS8453, RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS8197, GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS8453, RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS8197, GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS8453, RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS8197, GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS8453, RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS8197, GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS8453, RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS8197, GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

(mcsb)

DECISÃO

Trata-se de incidente processual para decisão sobre o pedido de assistência litisconsorcial à parte autora do processo nº 0003009-41.2010.403.6000, formulado pelo Estado de Mato Grosso do Sul (art. 51, I, do CPC revogado).

O pedido foi indeferido (ID 24597383 - Pág. 7) e a decisão mantida pelo TRF da 3ª Região (ID 24595498 - Pág. 7 - 24595498 - Pág. 19), Superior Tribunal de Justiça (ID 24597069 - Pág. 13) e Supremo Tribunal Federal (ID 24597069 - Pág. 38-41), transitando em julgado (ID 24597069 - Pág. 30 e 48).

As partes tiveram ciência do retomo dos autos e não formularam outros requerimentos.

Assim, junte-se cópia dos documentos mencionados e deste despacho nos autos principais.

Após, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004608-05.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: EDSON ALBUQUERQUE GODOY

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR - MS4603

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O espólio é representado em juízo por seu inventariante. Desta forma, retifiquem-se os registros para que passe a constar o ESPÓLIO DE EDSON ALBUQUERQUE GODOY, no polo ativo, representado pela inventariante, HELENA DE PAULA SALGADO, conforme indicado na petição inicial – doc. n. 10855114 – p. 2-37 e 52.

Doc. n. 18484810. Esclareça o embargante, expressamente, se o que pretende é a homologação da transação (art. 487, III, “b”, CPC) ou a renúncia à pretensão formulada na ação (art. 487, III, “c”, CPC), devendo trazer, nesta hipótese, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto. Prazo: dez dias.

Int.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009692-91.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HIDEO WATANABE

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA MARCONDES - MS22713, MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO - MS19537, SERGIO LOPES PADOVANI - MS14189, REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B

REU: BANCO DO BRASIL SA

chw

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009145-78.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HELTON LUIZ RAMIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE ROCHADOS SANTOS - SP205029

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRADO: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B

kcp

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Doc. n. 25814255 - Pág. 1-2. Dê-se ciência ao impetrante sobre a concessão do registro profissional.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC). Nada sendo requerido, arquivem-se.

Docs. n. 25066473 - Pág. 1-7 e n. 25814258 - Pág. 1-2. Anotem-se as procurações e substabelecimento.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002685-19.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA LUIZA NANTES LEAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

(mcsb)

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Os documentos nº 3772080 - Pág. 1 até 3772088 - Pág. 51 e 3772121 - Pág. 1 até 3772128 - Pág. 144 se referem a processo diverso (nº 0049955-07.2011.812.0001) e que, encaminhado para a Justiça Federal, está tramitando sob nº 5002654-96.2017.4.03.6000.

Assim, **providencie-se a exclusão de tais documentos.**

2. No mais, trata-se de processo vindo do juízo estadual para, nos termos da Súmula 150 do STJ, verificar se há interesse da Caixa Econômica Federal e União, deslocando-se a competência para a esta Justiça Federal (ID 3772094 - Pág. 63).

A CEF requereu a inclusão no processo, substituindo a seguradora ou como sua assistente (ID 3772094 - Pág. 4 e seguintes). A UNIÃO não foi intimada a respeito.

Neste juízo, a autora foi intimada a manifestar sobre a qualidade da CEF (ID 10270919), mas nada disse.

Nos termos do art. 10 do CPC, **intime-se a UNIÃO** para manifestar sobre seu interesse no feito e, ainda, **este ente, a CEF e as partes** sobre a exclusão da apólice em fevereiro de 2002 (ID 3772094 - Pág. 22).

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0002932-52.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MARIA GLAUCIA DALLA PRIA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287, ITAMARA ALMEIDA LICARIO COUTINHO - MS11837, GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, GUILHERME ZAFALAO PEIXOTO LEANDRO - MS16326

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA BLASIO PEREZ - SP141399

DESPACHO

Certifique a Secretaria se todos os advogados que atuaram no feito foram intimados, nos termos do despacho – doc. n. 23707412 - Pág. 153.

Após, **intime-se a CEF** para manifestação, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009028-87.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FLAVIO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção

.Considerando a não apresentação do rol de testemunhas no prazo legal, resta precluso o direito da parte autora de produzir a prova oral.

Por conseguinte, cancelo a audiência designada para o dia 8 de julho de 2020, às 14h30min (Id. 30841274).

Intimem-se.

Após, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010789-29.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: NERY GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

gecom

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a distribuir o recurso ordinário protocolado sob o n. 1660068696, em 23.5.2019, a uma das Juntas de Recurso do Brasil.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo havia sido distribuído para que fosse instruído o processo de recurso (Id. 27429624).

Intimado, o impetrante requereu a extinção do feito, uma vez que, devido à informação de distribuição do recurso, o objeto do *mandamus* havia sido cumprido (Id. 34153847).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Isento de custas.

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura, cf. certificação eletrônica.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5003845-74.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS14487, SELMEN YASSINE DALLOUL - MS14491

DECISÃO

Acolho o pedido formulado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal no id. 33570631, e determino o arquivamento dos presentes autos em relação ao delito do artigo 183 da Lei nº 9.742/97, dado não se verificar do quanto apurado, que o réu instalou, utilizou ou utiliza indevidamente o rádio transceptor apreendido.

Intime-se a defesa do indiciado para, no prazo de dez dias, manifestar-se nos autos se pretende a restituição do rádio transceptor, comprovando documentalmente que possui autorização para a sua utilização.

Comprovando a defesa estar o proprietário ou detentor autorizado pela ANATEL a utilizar o rádio transceptor, restitua-se, com as cautelas e providências de praxe.

Manifestando-se a defesa não deter autorização, ou decorrido o prazo acima mencionado sem manifestação, encaminhem-se o rádio transceptor à ANATEL para a destruição, o que fica desde logo autorizado.

Passo ao pedido de declínio de competência em relação ao delito de tráfico de drogas.

Compulsando os autos, verifica-se que o custodiado realmente vive em Corumbá, conforme certidões de casamento e nascimento dos filhos apresentados no ID 33412978, fls. 01/04, e conforme o comprovante de residência em nome de sua esposa juntado neste mesmo ID, fls. 05/06.

Por outro lado, como bem observou o Ministério Público Federal na manifestação de ID 33570631, "*Como se vê, não há indicativo de que a droga foi importada por Carlos, tampouco evidência sobre transnacionalidade de sua conduta. Não há evidências de que Carlos soubesse da, em tese, origem estrangeira da droga. Não há sequer notícia de que essa droga seja oriunda da Bolívia, embora isto seja o normal em situações parecidas. Também não é caso de pessoa residente em outro estado que viaje para a fronteira a fim de buscar droga não produzida no Brasil. Trata-se de pessoa que reside em Corumbá e, pelo apurado, no Brasil recebeu e iniciou o transporte.*"

Assim, não se verifica, das apurações, indícios da prática, pelo custodiado Carlos Roberto da Silva, de tráfico transnacional de drogas, a determinar a competência da Justiça Federal para o processamento e eventual julgamento do caso.

Portanto, acolho a manifestação ministerial e declino da competência quanto crime de tráfico de drogas em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Negro/MS, que abrange o município de Rochedo.

Procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe, servindo cópia desta decisão como comunicação oficial à Autoridade Policial, Delegado de Polícia Federal FABRICIO MARTINS ROCHA, informando-o do arquivamento e do declínio de competência e, inclusive, que os bens apreendidos, com exceção do rádio transceptor, e a droga apreendida nos autos (IPL 2020.0057184-SR/PF/MS) deverão ficar à disposição do Juízo de Direito da Comarca de Rio Negro/MS.

Por se tratar de réu preso, encaminhem-se cópia digitalizada, com urgência, ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Negro/MS.

Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as devidas baixas, em relação ao crime do artigo 183 da Lei nº 9.742/97.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003861-28.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE MATOS LAURINDO
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR HENRIQUE BARROS - MS24223
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao requerente da juntada das informações do Presídio de Trânsito (ID 34191085).

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003845-74.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS14487, SELMEN YASSINE DALLOUL - MS14491

DECISÃO

Acolho o pedido formulado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal no id. 33570631, e determino o arquivamento dos presentes autos em relação ao delito do artigo 183 da Lei nº 9.742/97, dado não se verificar do quanto apurado, que o réu instalou, utilizou ou utiliza indevidamente o rádio transceptor apreendido.

Intime-se a defesa do indiciado para, no prazo de dez dias, manifestar-se nos autos se pretende a restituição do rádio transceptor, comprovando documentalmente que possui autorização para a sua utilização.

Comprovando a defesa estar o proprietário ou detentor autorizado pela ANATEL a utilizar o rádio transceptor, restitua-se, com as cautelas e providências de praxe.

Manifestando-se a defesa não deter autorização, ou decorrido o prazo acima mencionado sem manifestação, encaminhem-se o rádio transceptor à ANATEL para a destruição, o que fica desde logo autorizado.

Passo ao pedido de declínio de competência em relação ao delito de tráfico de drogas.

Compulsando os autos, verifica-se que o custodiado realmente vive em Corumbá, conforme certidões de casamento e nascimento dos filhos apresentados no ID 33412978, fls. 01/04, e conforme o comprovante de residência em nome de sua esposa juntado neste mesmo ID, fls. 05/06.

Por outro lado, como bem observou o Ministério Público Federal na manifestação de ID 33570631, "*Como se vê, não há indicativo de que a droga foi importada por Carlos, tampouco evidência sobre transnacionalidade de sua conduta. Não há evidências de que Carlos soubesse da, em tese, origem estrangeira da droga. Não há sequer notícia de que essa droga seja oriunda da Bolívia, embora isto seja o normal em situações parecidas. Também não é caso de pessoa residente em outro estado que viaja para a fronteira a fim de buscar droga não produzida no Brasil. Trata-se de pessoa que reside em Corumbá e, pelo apurado, no Brasil recebeu e iniciou o transporte.*"

Assim, não se verifica, das apurações, indícios da prática, pelo custodiado Carlos Roberto da Silva, de tráfico transnacional de drogas, a determinar a competência da Justiça Federal para o processamento e eventual julgamento do caso.

Portanto, acolho a manifestação ministerial e declino da competência quanto crime de tráfico de drogas em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Negro/MS, que abrange o município de Rochedo.

Procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe, servindo cópia desta decisão como comunicação oficial à Autoridade Policial, Delegado de Polícia Federal FABRICIO MARTINS ROCHA, informando-o do arquivamento e do declínio de competência e, inclusive, que os bens apreendidos, com exceção do rádio transceptor, e a droga apreendida nos autos (IPL 2020.0057184-SR/PF/MS) deverão ficar à disposição do Juízo de Direito da Comarca de Rio Negro/MS.

Por se tratar de réu preso, encaminhem-se cópia digitalizada, com urgência, ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Negro/MS.

Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as devidas baixas, em relação ao crime do artigo 183 da Lei nº 9.742/97.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002752-35.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAIME VALLER

Advogados do(a) REU: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004583-26.2015.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: GENIVALDO PEREIRA CHIMENES

ABSOLVIDO: HERIKIM ALFONSO ELOY

Advogados do(a) CONDENADO: LILIAN DARC RAMOS SAMPAIO - MS18687, DALVA GOMES SAMPAIO - MS9828

DESPACHO

Parte final do 3º volume juntada no Id 34253079, constando o cálculo das penas pecuniárias.

Cumram-se, pois as demais determinações do despacho proferido nas folhas 518/519 dos autos físicos (pags. 37/39 do Id 28443523), quais sejam:

- 1) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando: 1) o desconto do valor das custas processuais da fiança depositada na conta n. 3953.635.00312305-8 (pag. 17 do ID 28443082), em nome de Genivaldo Pereira Chimenes, bem como a transferência do valor das penas pecuniárias, para a conta única deste juízo, vinculada aos autos 0002718-36.2013.403.6000 (agência 3953, operação 005 conta 310061-0);
- 2) A transferência dos valores depositados nas contas judiciais n. 3953.635.00312284-1 (dinheiro apreendido - pag. 48 do Id 28443500) e 3953.635.00312304-0 (fiança - pag. 18 do Id 28443082) para a conta de Herikim Alfonso Eloy indicada pela Defensoria Pública da União no Id 34221454.
- 2) A restituição do saldo remanescente da fiança prestada por Genivaldo somente poderá ser restituída ao réu após este comprovar o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 344 do CPP.
- 3) Juntem-se cópias do cálculo das penas, deste despacho e do comprovante de transferência dos valores das prestações pecuniárias na execução penal 0000427-87.2018.403.6000 (pag. 18 do Id 34253079).
- 4) Após o retorno ao trabalho presencial, interrompido em decorrência da pandemia da Covid-19, encaminhe-se o rádio transceptor à Anatel (pag 07 do Id 28443628).
- 5) Ciência às partes da digitalização do feito e do presente despacho.

Cópia desta decisão serve como:

OFÍCIO Nº 1219/2020-SC05.AP por meio do qual requisito ao **Gerente Geral da Agência 3953 da Caixa Econômica Federal** que, no prazo de dez dias:

1. **Desconte as custas processuais no valor de R\$ 297,95** (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) da conta judicial nº 3953.635.00312305-8, em nome de GENIVALDO PEREIRA CHIMENES - CPF 962.228.241-53, por intermédio de GRU, unidade gestora (UG: 090015), código de recolhimento: 18710-0. **Requisito ainda que da mesma conta seja transferido o valor de R\$ 6.240,80** (seis mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), referente ao total das prestações pecuniárias, para a conta única deste juízo, vinculada aos autos 0002718-36.2013.403.6000 (conta nº 3953.005.310061-0);
2. **A transferência dos saldos totais das contas judiciais 3953.635.00312284-1 e 3953.635.00312304-0**, ambas em nome de HERIKIM ALFONSO ELOY - CPF 941.161.051-04 - para a conta nº 05921-4, agência 1378, Banco Itaú, titular Herikim Alfonso Eloy - CPF 941.161.051-04, ficando desde já autorizado o desconto das taxas cobradas para a realização da operação.
3. Seja este juízo informado do cumprimento das determinações acima, bem como do saldo remanescente na conta de titularidade de Genivaldo Pereira Chimenes.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0018009-68.2012.4.03.0000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ILCACORRAL MENDES DOMINGOS, JOSE LISSONI DIAS, DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS, ANA PAULA DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972, DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613
Advogados do(a) REU: RODRIGO PRESA PAZ - MS15180, JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790
Advogados do(a) REU: WELLINGTON MENDES DOS SANTOS - MS22245, RENATO TEDESCO - MS9470
Advogado do(a) REU: AMANDA TRAD PERON - MS22808

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à parte final do despacho do id 32237580, ficamos desfeitas intimadas para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009114-24.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ATILA RENAN CICERO
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 31506157, fica a defesa intimada da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ID 32609873), podendo exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002871-64.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAYTON RODRIGO SILVA
Advogado do(a) REU: BEATRIZ ANDREIA MELO SILVA COSSAROS - MG123722

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa **novamente** intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001490-80.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003218-07.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA MALVES

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 19099034 e respectivo documento ID 19099037), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivado provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005331-39.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: JONAS PEREIRA PAES

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar se manifestar sobre o despacho de fl. 74 (ID [26504667 - Documento Digitalizado \(0005331 39.2007.403.6000 Execucão Fiscal Volume 01 Parte B\)](#))

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008190-20.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CIRLEI DA SILVA MARECO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 30029639 e respectivo Documento ID 30029644), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008802-55.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: JURCILENE DO NASCIMENTO SANTANA

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Petição Intercorrente ID 25286751 e respectivo Documento ID 25285899, juntados pela executada noticiando o parcelamento do débito.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005248-43.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: COMERCIAL ALMINO DE ALIMENTOS LTDA, RYTA DE KASSIA DOS SANTOS ALMINO, JOSE LUIZ ALMINO

DESPACHO

Em atenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), manifeste-se o exequente, em **10 (dez) dias**, sobre eventual **prescrição intercorrente**, consoante decisão proferida pelo E. STJ no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, façamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009164-84.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RECICLE - EMPRESA DE RECICLAGEM - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO VENDRUSCOLO - MS6550

DESPACHO

Considerando a inércia da devedora e o certificado no ID 31682140:

(I) **Intime-se a parte executada**, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

A suficiência/insuficiência do depósito realizado nesta execução consistirá em parâmetro para o recebimento e juízo de admissibilidade dos eventuais embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da LEF, do REsp 1272827/PE e do REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos.

(II) **Em caso** de interposição de embargos, venham ambos os autos **conclusos**.

(III) Em caso de decurso de prazo sem oposição de embargos e sem manifestação pela devedora, espera-se o necessário para a **disponibilização do saldo depositado** em Juízo em favor da parte exequente.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0013319-72.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: CLEONILCE MOVIO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010739-35.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: CONSTRUTORA EURICO SALAZAR LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0015257-34.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: JOSIAS MACIEL GOES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008339-92.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO LUNARDI LTDA, LUIZ SERGIO LUNARDI, SELMA MOREIRA LUNARDI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090, SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090, SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090, SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689

DESPACHO

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade **posterior** à constrição, não se mostra possível a liberação de bens e/ou valores já constrições anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado.

No caso dos autos, contudo, observo que o parcelamento foi realizado em 03.03.2020 (ID 29850705), isto é, após a penhora do imóvel ofertado pela executada à constrição, a qual ocorreu em 23.06.2009 (páginas 26/30 do ID 28924546).

Desse modo, SUSPENDO a presente Execução Fiscal, em razão do parcelamento do débito, a qual deve ser encaminhada ao arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do referido parcelamento; ficando, pois, mantida a constrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 142.072, da 1ª CRI desta Capital.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000852-29.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: CRISTIAN ORTIZ DUARTE

SENTENÇA TIPO "B"

Vistos em inspeção.

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002370-81.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: CRISTIAN ORTIZ DUARTE

SENTENÇA TIPO "B"

Vistos em inspeção.

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001234-51.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-PE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA - PE38298, DAISY PEREIRA DE AQUINO - PE20677
EXECUTADO: POLLIAN PAVIMENTACOES EIRELI - EPP

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos em inspeção.

A parte exequente informou ter havido um equívoco quanto à jurisdição na hora da distribuição do processo. Por esse motivo, requereu a desistência da ação (ID 32856346).

É o que importa mencionar. DECIDO.

Ante o exposto, homologo a desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005348-94.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VANDERLEI MARCOS PIANA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ZILMAR JOSE ZANATTO - MS9300

SENTENÇA

O crédito exequendo, motivador da presente cobrança, foi satisfeito mediante penhora financeira realizada nos autos, cujo saldo foi convertido em renda em favor da União por meio de GRU (ID 32719336).

Diante disso, a exequente informou que a diferença entre o valor atualizado do débito e o valor convertido em renda no feito é inferior a R\$-100,00 (cem reais), o que enseja a aplicação da regra contida no art. 9, I, do Decreto 9.194/2016 que prevê o cancelamento do crédito.

Requereu, assim, a extinção da presente execução fiscal, ante a falta de interesse processual em dar continuidade ao processo de cobrança judicial, dado o cancelamento da inscrição em dívida ativa do saldo remanescente inferior a R\$-100,00, como ocorreu na espécie dos autos.

É o relato do necessário.

Decido.

Considerando a satisfação do crédito exequendo, com a desistência pelo credor do saldo remanescente inferior a R\$-100,00 (cem reais), impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005978-60.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: GABRIEL MARQUES LIMA DE ANDRADE

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000758-13.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: HERBERT ROGGER NIECZAJ ROSAN

SENTENÇA TIPO “B”

Vistos em inspeção.

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006232-02.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELDER GIL BARBOSA BORBA

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que com o marco da vigência da lei nº 12.514/2011, todas as anuidades anteriores ao ano de 2012 foram declaradas inexigíveis.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição (RENAJUD - f. 34-35).

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008384-54.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: TATIANA LIMA RIBEIRO, TATIANA LIMA RIBEIRO, TATIANA LIMA RIBEIRO

SENTENÇA TIPO "B"

Vistos em inspeção.

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006629-18.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELMAR JUPITER ZANATO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO "C"

A parte exequente requereu a extinção deste processo, visto que, não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome do executado.

É o que importa mencionar. DECIDO.

Ante o exposto, homologo a desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000283-16.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: CAROLINE RIGOTTE

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal, pela falta de entrega do diploma no ano indicado, e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005065-78.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: LESLYE BARBOSA CESAR

SENTENÇA

O Conselho veio aos autos noticiar a realização de acordo com o(a) executado(a), por meio do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud (detalhamento - ID 16117754) para o pagamento do débito exequendo (petição - ID 33101417).

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Disponibilizem-se, em favor do Conselho, o saldo solicitado no importe de R\$-1.230,96 (um mil e duzentos e trinta reais e noventa e seis centavos).

O valor de R\$-1.230,96 deverá ser transferido para a conta bancária de titularidade do Conselho exequente: Banco do Brasil, agência 2576-3, conta corrente 105340-X, CNPJ nº 01.377.215/0001-99, devendo eventual distribuição para o pagamento dos honorários advocatícios do patrono do credor e das custas processuais, ser realizada no âmbito interno daquele órgão, em observância aos regramentos daquela autarquia.

Libere-se, em favor da executada, o saldo remanescente penhorado nos autos.

Para tanto, considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos, mediante transferência eletrônica.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012113-28.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAURUS CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A, JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que a União (Fazenda Nacional) é exequente e Taurus Construtora Ltda. – ME, executada (f. 144 dos autos físicos).

Intimado, o executado apresentou o comprovante de pagamento da verba sucumbencial, mediante guia DARF (f. 173-177).

Face à satisfação da dívida, a exequente requereu a extinção do feito (ID 31237395).

É o breve relato.

Efetivado o pagamento, e, por conseguinte, exaurido o cumprimento de sentença de f. 119-126, impõe-se a extinção do feito.

Considerando, assim, a satisfação do crédito motivador da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Libere-se eventual penhora (RENAJUD – f. 155-156).

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006441-58.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: GERSON DE CASTRO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o tempo decorrido entre a data prevista para a quitação do débito noticiado no parcelamento (15.11.2019 - Petição e respectivo Documento de páginas 15/16 - ID 25968041) e a presente data, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se o parcelamento foi cumprido em sua integralidade ou não, a fim de viabilizar a extinção do processo ou a sua continuidade, requerendo, nesse caso, o que lhe couber, no mesmo prazo.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000075-08.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA - MS6785
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA - MS6785
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
Advogado do(a) EXECUTADO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cientifique-se as partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios ao andamento do feito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013676-81.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARILENA SANTANA LOPES RIBEIRO, MARILENA SANTANA LOPES RIBEIRO, MARILENA SANTANA LOPES RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AMBROSIO FRANCISCO DE SOUZA - MS20303, TWLIO SANTANA LOPES RIBEIRO - MS17965
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AMBROSIO FRANCISCO DE SOUZA - MS20303, TWLIO SANTANA LOPES RIBEIRO - MS17965
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AMBROSIO FRANCISCO DE SOUZA - MS20303, TWLIO SANTANA LOPES RIBEIRO - MS17965

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 34048298), em 19-06-2020, do acórdão proferido em Agravo de Instrumento (ID 27825846), que EXTINGUIU DE OFÍCIO A EXECUÇÃO FISCAL e DEU PROVIMENTO ao recurso para determinar a liberação dos valores penhorados, declaro extinto o presente feito.

Pelo exposto, **liberam-se os valores penhorados nos autos** (IDs 34105937 e 34105938) em favor da executada, mediante transferência eletrônica.

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, **intime-se a parte executada para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, a conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos.**

CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008235-71.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência do montante depositado em conta judicial em seu favor, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004145-83.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URBALON PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PASCHOAL LOPES - SP201936

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifica-se que foi expedido o RPV em favor de FERNANDO PASCHOAL LOPES, decorrente do cumprimento de sentença (acórdão do agravo de instrumento n. 0024484- 06.2013.4.03.0000 - id. 26408191, f. 517).

No entanto, o despacho que determina a intimação das partes para verificação do inteiro teor da RPV não foi publicado.

Considerando isso, expeça-se nova RPV e intime-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução n. 405 do CJF.

A exequente requer, com amparo no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, alterada pela Portaria PGFN nº 422, de 06.05.2019, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, o que defiro nesta oportunidade.

Concluído o procedimento da RPV, suspenda-se nos termos em que requerido.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004473-56.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MALCI LEITE ARAUJO

DESPACHO

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do(a) executado(a) ou o contato telefônico do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003619-33.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: RUBENS ROBALINHO GARCIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimado(a) acerca da penhora realizada pelo sistema Bacen Jud, a parte executada não se manifestou.

Desse modo, primeiramente, disponibilize-se ao credor o saldo penhorado, expedindo-se o necessário para tanto.

Para tanto, considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020), bem como a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, intime-se o exequente para que forneça dados de conta bancária de sua titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação, viabilize a Secretaria a disponibilização de valores ao credor por transferência bancária.

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0013670-40.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLEI MARCOS PIANA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ZILMAR JOSE ZANATTO - MS9300

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

O parcelamento de dívida fiscal acarreta apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Assim, a Execução Fiscal fica somente suspensa até a quitação do débito, quando será extinto o processo executivo pelo pagamento.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade (parcelamento do débito) **posterior** ao ajuizamento da Execução Fiscal, não se mostra possível a liberação de qualquer bem que tenha sido eventualmente arrematado ou penhorado antes do parcelamento, constituindo eles (arresto ou penhora) a garantia para o executivo fiscal se ocorrer a rescisão do parcelamento firmado.

No caso ora examinado, observa-se que o processo encontra-se suspenso conforme o despacho proferido em 22.11.2017 (ID 20336056), em virtude do parcelamento da dívida ocorrido em 02.09.2017.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de extinção da presente Execução Fiscal, formalizado pela empresa executada e determino a manutenção da SUSPENSÃO do processo em decorrência do parcelamento do débito, até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação da exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002633-16.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimado(a) acerca da penhora realizada pelo sistema Bacen Jud, a parte executada não se manifestou.

Desse modo, primeiramente, disponibilize-se ao credor o saldo penhorado, expedindo-se o necessário para tanto.

Para tanto, considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020), bem como a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, intime-se o exequente para que forneça dados de conta bancária de sua titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação, viabilize a Secretária a disponibilização de valores ao credor por transferência bancária.

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014917-85.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLEI MARCOS PIANA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ZILMAR JOSE ZANATTO - MS9300

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

O parcelamento de dívida fiscal acarreta apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Assim, a Execução Fiscal fica somente suspensa até a quitação do débito, quando o processo será extinto pelo pagamento.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade (parcelamento do débito) **posterior** ao ajuizamento da Execução Fiscal, não se mostra possível a liberação de qualquer bem arrestado ou penhorado antes do parcelamento, constituindo eles (arresto ou penhora) a garantia para o executivo fiscal se ocorrer a rescisão do parcelamento firmado.

No caso ora examinado, observa-se que este Executivo Fiscal encontra-se suspenso conforme o despacho proferido em 23.06.2017 (ID 20319155), em decorrência do parcelamento da dívida ocorrido em 04.04.2017.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de extinção do processo, formalizado pela empresa executada (Petição Intercorrente ID 20823767) e determino a manutenção da SUSPENSÃO da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação da exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003318-93.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LIMA AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIRI FATIMA DA SILVA AVILA REZENDE - MS6045

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Documento ID 16112240, assim como sobre a oferta de bem à penhora pelo executado (Petição ID 17341120 e respectivos documentos).

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002238-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: GIULIANO VITAL DA SILVA RAMOS

DESPACHO

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do(a) executado(a) ou o contato telefônico do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2.020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001398-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ROSANA DE MACEDO CRUZ

DESPACHO

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários da executada ou o contato telefônico da mesma, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008780-53.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: RENATA PARABOLI DA SILVA, MAURO NATEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada **intime-se a parte embargante** para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, considerando que a União já indicou desinteresse na produção de provas (ID 28697602), retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000246-57.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SIMONE DUARTE DA SILVA

DESPACHO

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002398-49.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: JOAO CARLOS MARTINEZ

DESPACHO

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003032-79.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: REGINA ELIZA DOS SANTOS

DESPACHO

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003446-14.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA MARTINS CORREA NINELO

DESPACHO

Ematenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), intime-se o exequente para manifestar, em **10 (dez) dias**, sobre a legalidade das anuidades executadas nos autos, relativas a 2007, 2008, 2009 e 2010, bem como sobre o requisito de procedibilidade, uma vez que remontam a período anterior à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retomem os autos conclusos.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008242-16.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CENTROSUL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para, querendo, manifestar-se sobre a petição e documentos trazidos pela União no ID 32536388, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de **5 (cinco) dias**.
Campo Grande, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002998-43.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ANA CELIA BARBOSA DE CAMPOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe os **dados bancários** necessários para que seja viabilizada a transferência do montante depositado em conta judicial em seu favor, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

Na mesma ocasião, deverá se manifestar quanto ao **prosseguimento** do feito.

Nada sendo requerido, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, *caput* e parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001910-33.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: CIBELE ONORI QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY - MS18540

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação formulado por **CIBELE ONORI QUEIROZ** nas petições ID 24924668 e 28133003, em que pleiteia a liberação de saldo arretado junto ao Banco do Brasil (R\$ 2.745,05) sob os seguintes argumentos:

- i)* ausência de sua notificação em sede administrativa acerca do débito;
- ii)* ausência de citação e de requerimento do exequente para a realização do arresto;
- iii)* impenhorabilidade da quantia, por se tratar de verba salarial e pensão alimentícia de sua filha.

Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Manifestações do Conselho sob os identificadores 28030971 e 28100253.

Foi proferida decisão sob o ID 28919829, na qual este Juízo determinou a intimação da parte executada para que prestasse esclarecimentos acerca da origem da verba bloqueada.

A determinação não foi atendida.

É o breve relato.

Decido.

- DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS:

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797^[1] e 805^[2], NCPC).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância dos sopesamentos dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

“Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)”

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.”

(Luís Roberto Barroso, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

“Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais.”

(José Casalta Nabais, *O Dever fundamental de pagar impostos*, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de primazia do *dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal^[3].

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

“Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.”

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, correlação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)”

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o **dever fundamental de pagar tributos**, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.390, 2.397, e 2.386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.”

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

- DOS VALORES BLOQUEADOS JUNTO AO BANCO DO BRASIL:

Compulsando os autos verifico que a decisão de ID 28919829 foi proferida nos seguintes termos:

“**POR TODO O EXPOSTO:**

(1) **Indefiro o pedido de desbloqueio no que diz respeito às alegações de irregularidade do arresto por ausência de citação e de requerimento do credor.**

(II) **Determino a intimação da parte executada para que comprove que a verba depositada por Marcelo Monteiro em 08-11-19 (R\$ 2.000,00) consiste em pensão alimentícia de sua filha, Sofia Queiroz Salomão, nos termos consignados neste decisum, bem como para que demonstre a natureza da verba depositada em seu favor por Aparecida Marques. Prazo: 10 (dez) dias.**

Após, dê-se vista da nova documentação ao Conselho, pelo prazo de 02 (dois) dias úteis.

Cumpridas tais determinações, retornem conclusos para apreciação da tese de impenhorabilidade suscitada.

(III) **Recebo o pedido de declaração de ineficácia do título executivo em razão de ausência de notificação em sede administrativa como exceção de pré-executividade.**

Por conseguinte registro que, devido ao caráter prioritário do pedido de liberação de valores, oportunamente será concedida nova vista à parte exequente para que se manifeste, em prazo razoável, sobre o teor da exceção de pré-executividade oposta.

(IV) **Dou por suprida a citação da devedora pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.**

(V) **Defiro os benefícios da justiça gratuita.**” (destaquei)

Como se vê, remanesce pendente de apreciação a tese de impenhorabilidade da quantia arrestada junto ao Banco do Brasil, a qual passo a analisar.

Quanto ao ponto, verifico, pelos extratos bancários trazidos nos IDs 24924674 e 24924675 que o saldo arrestado junto ao Banco do Brasil (R\$ 2.745,05) na data de 11-11-19 é composto pelas seguintes verbas:

- a) R\$ 3.200,00 reais: depositados em 04-11-19.
- b) R\$ 30,00 reais: depositados por Aparecida Marques em 05-11-19;
- c) R\$ 2.000,00 reais: depositados por Marcelo Monteiro em 08-11-19.

A impenhorabilidade das quantias de R\$ 30,00 e R\$ 2.000,00 reais não foi demonstrada pela parte executada, a qual, como visto, após intimada para tanto, quedou-se silente.

No que tange ao **montante de R\$ 3.200,00 reais**, creditados na conta de titularidade da devedora em 04-11-19, vê-se que a documentação trazida ao feito logrou demonstrar sua **origem salarial**, por se tratar de valor derivado dos proventos creditados em favor da executada em conta salário, naquela mesma data (conforme demonstrativo de pagamento de ID 24924673 e extrato ID 24924674).

Não obstante, consigno que tal circunstância não acarreta a liberação integral do mencionado montante.

Isso porque, a partir extratos bancários trazidos nos IDs 24924674 e 24924675, é possível constatar que tal verba salarial de R\$ 3.200,00 foi parcialmente consumida por despesas debitadas na conta da executada antes do bloqueio judicial.

Nesses termos, a partir da movimentação financeira consignada nos extratos supramencionados, tem-se, em suma, que:

i) Antes do bloqueio de valores, foram creditadas em conta quantias derivadas de verba salarial (R\$ 3.200,00 em 04/11/19), bem como quantias cuja impenhorabilidade não restou demonstrada (R\$ 30,00 e R\$ 2.000,00 reais, creditados em 05/11/19 e 08/11/19);

ii) Deduzindo-se do saldo já existente em conta em 31/10/19 (R\$ 151,98) e do salário creditado em 04/11/19 (R\$ 3.200,00) as despesas debitadas antes do bloqueio judicial (entre 04/11/19 e 08/11/19⁴), obtém-se o saldo de R\$ 1.386,18 reais;

iii) Tal saldo (**R\$ 1.386,18**) corresponde à **verba salarial** que remanesce na conta da executada quando realizado o bloqueio através do sistema Bacen Jud (na data de 11/11/19).

Nesse âmbito, quanto ao bloqueio salarial, registro que entendo este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente à última verba desta natureza arrestada ou penhorada nos executivos fiscais.

Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do **dever fundamental de pagamento de tributos** do executado, bem como à **contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** -, entendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado.

Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.

É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se **manteve a penhora incidente sobre 30%** (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.**”

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. Em situações excepcionais, **admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.** Precedentes.

4. Na espécie, entendendo a Corte local expressamente reconhecido que a **constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna**, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe **20/11/2017**) (destaquei)

Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, *verbis*:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.**”

1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.

2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à **relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).**

3. Recurso parcialmente provido.”

(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaquei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.

2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.

4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a **constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.**

5- Embargos de divergência acolhidos.”

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei)

Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial (liberação de 70% da verba salarial bloqueada junto ao Banco do Brasil) é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade da devedora.

- ANTE O EXPOSTO:

Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio da quantia arrestada junto ao Banco do Brasil (total de R\$ 2.745,05), para o fim de determinar a **liberação da quantia de R\$ 970,32 reais**, equivalentes a 70% (setenta por cento) da verba salarial remanescente na conta da executada quando realizado o bloqueio (R\$ 1.386,18), **mantendo-se a constrição e transferindo-se** para conta judicial **R\$ 1.774,73 reais**, correspondentes a 30% do salário arrestado e às quantias creditadas cuja impenhorabilidade não foi comprovada pela parte.

Outrossim, **mantenho a constrição sobre o saldo remanescente** bloqueado na Caixa Econômica (**R\$ 28,92**) e Banco Bradesco (**R\$ 21,70**), os quais igualmente deverão ser **transferidos** para conta vinculada à execução, eis que também não demonstrada sua impenhorabilidade.

Converto o arresto em penhora.

Transfira-se e libere-se, conforme determinado acima.

Fica a parte executada intimada, através da presente decisão e por seus advogados constituídos para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de oposição de embargos e certificado o decurso de prazo, **remetam-se os autos ao exequente** para que se manifeste sobre o pedido de declaração de ineficácia do título executivo em razão de ausência de notificação em sede administrativa, recebido como **exceção de pré-executividade** na decisão ID 28919829. Prazo: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, **retornem conclusos**.

Intimem-se.

[1] Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º Constituem *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e *solidária*;

[4] Despesas debitadas em conta da CEF no período de 04/11/19 e 08/11/19: R\$ 16,00 – 30,71 – 8,00 – 250,00 – 8,00 – 35,00 – 100,00 – 201,30 – 74,60 – 230,65 – 10,00 – 39,90 – 170,23 – 22,50 – 14,90 – 15,00 -

: cf. f. 03 de ID 26503812.

CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008836-77.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, CLELIA STEINLE DE CARVALHO - MS6624
EXECUTADO: WANDER LOPES DE OLIVEIRA

DES PACHO

Intime-se o Conselho para que:

i) Promova a **juntada da procuração** do patrono indicado na petição ID 28409981, Marcelo Magalhães Albuquerque.

ii) Formule **requerimentos próprios** ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002914-76.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) em face de Unimed Campo Grande Cooperativa de Trabalho Médico, visando à cobrança de crédito não tributário inscrito na CDA n. 000000029390-37.

A executada opôs exceção de pré-executividade alegando: *i*) inexistência do título, devido à suspensão do crédito determinada no bojo de ação anulatória em trâmite na 2ª Vara Federal de Campo Grande; e *ii*) impossibilidade de realizar a penhora *on line* antes da citação. Ao final, requereu a extinção da execução fiscal com condenação em honorários advocatícios e juntou documentos (ID 5286093).

Em sua impugnação, a ANS sustentou que a suspensão da exigibilidade do crédito ficou condicionada ao depósito do montante integral e em dinheiro, e que não fora intimada do ocorrido (ID 7279255).

O prazo concedido à excipiente para juntada das peças processuais que comprovem o depósito realizado na ação anulatória decorreu sem manifestação (ID 16336222).

Os documentos foram trazidos pela exequente no ID 20408646, ocasião em que noticiou o cancelamento administrativo da CDA e requereu a extinção do processo sem a condenação em honorários; subsidiariamente, pugnou pela expedição de mandado de constatação para averiguar a ausência do envio da guia de depósito no ato da citação.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. **Fundamento e decido.**

Em sede de exceção de pré-executividade é possível o exame de questões de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que a análise ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

É o que orienta o enunciado da súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Dito isso, **indeferido** o pedido da exequente no tocante à expedição de mandado de constatação para aferição da causalidade (ID 20409251).

Analisando o caso concreto.

Consta dos autos que a excipiente ajuizou ação anulatória visando à discussão do processo administrativo que apurou o crédito objeto da presente execução fiscal.

A ação foi distribuída à 2ª Vara Federal de Campo Grande e autuada sob o n. 0006431-77.2017.4.03.6000. Nela foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito integral e intimar a exequente de que, “em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito” (ID 7279296).

Como cancelamento administrativo da CDA e o reconhecimento, pela exequente, da garantia do débito, a discussão sobre a realização do depósito e seus efeitos está superada.

A controvérsia, portanto, restringe-se à aferição da causalidade para fins de fixação, ou não, de honorários advocatícios.

Compulsando os autos, verifica-se que:

i) a ação ordinária foi distribuída em 17/07/2017 (ID 5290100);

ii) a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e autorizou o depósito judicial foi proferida em 14/09/2017 (ID 7279296);

iii) o depósito, no entanto, já havia sido realizado em 18/07/2017 (ID 20409255);

iv) a ANS foi citada e intimada da decisão em 06/10/2017 (ID 7279296) e apresentou contestação em 07/11/2017 (ID 5290107);

v) o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 23/11/2017 (ID 3878837), e a execução fiscal foi ajuizada em 13/12/2017.

Logo, ao tempo da propositura da execução fiscal o crédito já estava inteiramente garantido pelo depósito judicial vinculado à ação anulatória que tramita junto à 2ª Vara Federal.

O fato de o mandado de citação e intimação direcionado à ANS não ter sido instruído com cópia da guia de recolhimento é irrelevante para o deslinde da questão. Isso porque, com a apresentação de defesa, a autarquia teve ciência inequívoca de todo o teor do processo, não podendo alegar desconhecimento dos documentos que o instruem.

Ressalta-se que a contestação foi protocolada em 07/11/2017, e a inscrição do crédito em dívida ativa, em 23/11/2017.

A própria ANS reconhece o equívoco em nota técnica e certidão de cancelamento acostados nos IDs 20409258 e 20409264.

Destarte, a manifestação da exequente com a prova do cancelamento do débito equivale ao reconhecimento do pedido, o que embora não a isente do pagamento de honorários, permite sua redução à metade, nos termos do art. 90, § 4º do CPC/2015^[1].

- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **julgo extinta a presente execução fiscal** sem resolução de mérito, face à perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Causa não sujeita a custas (art. 39 da Lei 6.830/80).

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo a verba ser reduzida pela metade, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 3º, I e art. 90, § 4º, todos do CPC/2015.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande, 26 de maio de 2020.

[1] Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (...)

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001762-49.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JORGE DA SILVA FRANCISCO

DESPACHO

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004212-48.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: COPRESS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Ematenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), intime-se o exequente para manifestar, em **10 (dez) dias**, sobre a legalidade da anuidade executada nos autos, relativa a 2001, bem como sobre o requisito de procedibilidade, uma vez que remonta a período anterior à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retornemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001686-79.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-B-A
EXECUTADO: ALCYR CORREA COELHO, SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA, S & A CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818, FERNANDO CESAR GONCALVES - MS8535
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818, FERNANDO CESAR GONCALVES - MS8535
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818, FERNANDO CESAR GONCALVES - MS8535

DESPACHO

Considerando o Ofício de página 8 (ID 2650494), originário do DETRAN-MS, intime-se a exequente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na remoção do veículo de placa HRI1229, marca FIAT/PALIO EDX, mediante o pagamento das respectivas despesas, cuja restrição de transferência foi efetivada nestes autos (página 7 - ID 26504275).

Em caso de resposta negativa da exequente, utilizando-se do Sistema RENAJUD, proceda a Secretaria à baixa da restrição de transferência.

Na sequência, cientifique-se a baixa da restrição ao DETRAN/MS, por meio eletrônico, a fim de viabilizar o leilão do referido veículo, devendo o Departamento de Trânsito resguardar as sobras advindas da eventual arrematação para a garantia destes Executivos Fiscais, mediante a transferência para conta judicial a ser vinculada aos autos.

Após, retornem conclusos para análise do pedido de indisponibilidade de bens, formalizado pela exequente.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006102-03.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES DOS SANTOS - MS2033, ADEIDES NERI DE OLIVEIRA - MS2215
EXECUTADO: ILZA LEMES DO PRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZANETO - MS7828, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pelo(s) seu(s) advogado(s) constituído(s), para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência em seu favor do montante depositado nos autos, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação, arquivem-se, conforme determinado à f. 03 do ID 27333730.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006844-27.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO - MS9389, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: FRANCISLAINE NUNES CACERES DA SILVA DAMASCENO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que viabilize a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do exequente quanto à localização do devedor, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011924-69.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ROMILDO REIS DA SILVA 06959048842

DESPACHO

Petição ID 31772384:

Indefiro o pedido de sobrestamento formulado pela credora, por falta de amparo legal. Não serve portaria interna do órgão como fundamento para suspensão da execução, uma vez que o ato administrativo não se equipara ou sobrepõe a dispositivo legal.

Intime-se o exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento da execução fiscal, independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014698-43.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ROSANGELA C. DIONISIO - ME

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital.

Isso porque, nos termos da Súmula 414 do STJ, sua realização apenas é possível quando frustradas as demais modalidades, as quais consistem na citação por via postal e na citação por mandado.

Tal entendimento também foi consolidado no REsp nº 1103050, de 25-03-09, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, segundo o qual "a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça."

Por tais razões, considerando a ausência de demonstração de realização de diligências necessárias, intime-se a parte exequente para que demonstre a realização de tais diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo informação de NOVO ENDEREÇO da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à EXEQUENTE para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Registro que já houve tentativa de arresto nas contas da parte executada por meio do sistema de BACENJUD, razão pela qual, indefiro, por ora, também esse pedido.

Fica a parte executada intimada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS – CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 – fax 3327 0166.

Servirá uma via deste despacho como mandado/carta de citação/carta de intimação.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014579-58.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETALIVIO FAHED BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Certifico, ainda, a juntada de ofício recebido da Polícia Rodoviária Federal.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002769-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: LEONARDO MENDES NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000475-12.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

SENTENÇA

Sentença do tipo C

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Marcelo Aparecido Alves de Oliveira-ME.

A parte embargante requer a extinção do feito sem resolução de mérito por ter equivocadamente protocolizado petição inicial de outros autos neste processo.

Intimada a se manifestar sobre a digitalização dos autos, a parte embargada requereu vista para conferência da digitalização.

É o relatório. Decido.

O pedido comporta acolhimento.

Julgo, assim, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência da parte embargante.

Não há necessidade de conferência da digitalização em razão da extinção do feito.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da Execução Fiscal n. 0008179-47.2017.4.03.6000.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-42.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: C. B. D. C., C. B. D. C., C. B. D. C., C. B. D. C.

REPRESENTANTE: NATALIA BIANCHI MACIEL NOGUEIRA, NATALIA BIANCHI MACIEL NOGUEIRA, NATALIA BIANCHI MACIEL NOGUEIRA, NATALIA BIANCHI MACIEL NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MEDEIROS SCHWINDEN - SC28645, RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA - MS13700,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA - MS13700 REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 34017254: Defere-se a conversão do valor depositado em renda do Tesouro Nacional, por meio de GRU-SPB, conforme requerido.

Oficie-se à Caixa Econômica para a efetivação da transferência eletrônica.

Após, remetam-se os autos à instância superior, para processar e julgar o recurso de apelação interposto.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002669-91.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAINELDES TORMENA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

DESPACHO

ID 31769991: Defere-se a conversão do depósito realizado em renda da União.

Oficie-se à CEF para a transferência do valor, utilizando-se o código da receita informado.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002308-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 34064358: Defere-se.

Oficie-se à CEF para a transferência eletrônica do valor remanescente depositado em favor da ré EDNA APARECIDA.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000174-37.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA INES PORTO CONTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995, ADENIRA APARECIDA DELGADO FERREIRA - MS22634

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Maria Inês Porto Contro requer, em mandado de segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal em Dourados, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário (R\$ 7.851,60 e acréscimos), objeto do processo administrativo 13161-720.449/2011-58 (33895774).

A impetrante declarou despesas com saúde no Imposto de Renda Pessoa Física do ano de 2010 (ano-calendário 2009). Foi notificada para apresentar documentos comprobatórios dos referidos gastos em janeiro de 2011.

Em 14/03/2011 expediu-se notificação do lançamento do imposto de renda no valor de R\$ 7.851,60 em razão da falta de comprovação de despesas médicas no valor de R\$ 21.900,00.

Inconformada com o lançamento, a impetrante interpôs recurso administrativo em 26/04/2011 (processo 13161-720.449/2011-58). Em janeiro de 2020 recebeu a intimação 560/2019 de indeferimento do recurso e de concessão do prazo de 30 dias para quitação do débito, sob pena de envio à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

A análise do pedido liminar foi postergada para a sentença (27541122).

A autoridade impetrada apresentou informações (28177657). Defende a manutenção do que restou decidido em sede administrativa. Não se consegue fazer a vinculação dos pagamentos declarados nos recibos com os movimentos da conta bancária da impetrante.

O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse no feito (29977257).

A autora requer urgência na prolação de sentença (33895774). Alega que a indevida inscrição do seu nome no CADIN é causa de transtorno emocional, tendo ocorrido o bloqueio do cartão de crédito pela instituição financeira. Alega ainda ser portadora de leucemia, necessitando utilizar linhas de crédito para efetuar pagamento das suas despesas de saúde.

É o relatório. Decide-se.

A base de cálculo do imposto de renda será a diferença entre a soma dos rendimentos percebidos durante o ano-calendário e as deduções previstas em lei. Os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são hipóteses de deduções legais (art. 8º, II, da Lei 9.250/95).

É possível à Receita Federal, no entanto, exigir do contribuinte a apresentação de documentos para comprovar ou justificar as despesas com saúde declaradas, tal como aconteceu neste caso. Referidas deduções ficam sujeitas à comprovação ou à justificação, a juízo da autoridade lançadora, sobretudo quando presentes circunstâncias específicas, tais como o desembolso de grandes quantias a título de saúde (R\$ 21.900,00) em um universo de rendimentos de R\$ 71.687,04 (Decreto-Lei 5.844, de 1943, art. 11, § 3º c/c Decreto 9.580, 22/11/2018). Seria ilógico atribuir à Receita Federal a atividade de arrecadar e fiscalizar, sem lhe atribuir o poder de exigir as comprovações pertinentes quando houver fundada suspeita de que os recibos apresentados pelo contribuinte não são idôneos.

Analisando os autos, observa-se não ter havido ilegalidade/abusividade da autoridade impetrada na rejeição dos documentos apresentados pela impetrante. Os recibos de pagamento assinados pelos profissionais de saúde não constituem prova irrefutável da realização da despesa e a **Receita Federal apresentou argumentos plausíveis para não os aceitar**. Não há impedimento de que a autoridade fiscal, a partir da coleta de outros elementos de prova, demonstre indícios de fraude ou simulação que retirem fé aos documentos apresentados pelo contribuinte.

É o que ocorre nos autos: não é possível estabelecer um vínculo entre as despesas dos recibos assinados pelos profissionais de saúde com a movimentação financeira constante dos extratos bancários fornecidos pela autora. O extrato bancário é documento anônimo, eis que não identifica o tipo de tratamento realizado. Sendo assim, os saques e cheques compensados **podem ter sido utilizados para pagamento de qualquer dívida do executado, não estando provado o gasto com saúde**. Precedente: TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201168 - 0004673-15.2012.4.03.6105, julgado em 01/08/2018.

Foram detectadas várias **inconsistências**: i) não há coincidência de data/valor da despesa com os saques e cheques compensados em todo o período; ii) a impetrante não juntou aos autos cópias dos cheques que alega ter utilizado para pagamento das despesas dos meses de abril e junho (27459503 – pág. 3 e 7); iii) não apresentou extrato bancário referente ao mês de março de 2009, sendo que neste mês foi realizada despesa odontológica de R\$ 3.000,00.

Em sede de mandado de segurança o impetrante deve apresentar prova pré-constituída para comprovar o seu direito. A impetrante, neste caso, não apresentou documento capaz de infirmar a conclusão tomada na sede administrativa de inidoneidade dos recibos de pagamento apresentados pela autora. A Receita Federal cumpriu o ônus que a ela compete: **apresentou razões concretas de descrédito dos recibos de pagamento dos extratos bancários apresentados pela autora**. Conclui-se, dessa forma, pela legalidade da atuação do Fisco na constituição do crédito tributário.

Ante o exposto, é **IMPROCEDENTE** a demanda, para o fim de rejeitar a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001619-90.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SAMPAIO SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, F.P. CHIRULLA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791

IMPETRADO: COMANDANTE DA 4ª CIA E CMB MEC

DESPACHO

1) Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

3) Inclua a União no polo passivo do presente *mandamus*.

SERVE-SE DESTA COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: COMANDANTE DA 4ª CIA E CMB MEC.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/06/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0F5E81CC3>.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001646-73.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: LIGIA GODOY APOLONIO

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por Lígia Godoy Apolinio em face da Associação Educacional Nove de Julho e da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento jurisdicional: i) determinando à primeira ré a expedição de DRI original com data válida em 24 horas; ii) e determinando à segunda ré a formalização do contrato de financiamento estudantil (FIES) com a cópia do DRI, provisoriamente, até o fornecimento do documento original com data válida.

Apresenta documentos comprobatórios da tentativa de resolução da lide pela via administrativa, bem como da inércia da Universidade em fornecer a via original do documento pretendido.

Decide-se.

Em face deste procedimento de natureza contenciosa de competência da Justiça Federal não exceder o valor de 60 salários mínimos, é reconhecida a incompetência deste Juízo para processar a demanda e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados (art. 3º da Lei 10.259/2001).

Anotar-se que a cumulação subjetiva do polo passivo da demanda não constitui óbice ao processamento no Juizado. Fala-se, aqui, em litisconsórcio passivo necessário de ente enunciado no artigo 6º, II, da Lei nº 10.259/2001 com pessoa jurídica de direito privado. Há que se admitir, nos Juizados Especiais Federais, a formação de litisconsórcio passivo necessário, mesmo que uma das partes passivas não seja uma das entidades mencionadas no artigo referido acima. Precedentes: TRF4, AG 5029703-09.2018.4.04.0000, 10/09/2018; Turma Recursal JEF-SP, Recurso 0045627-68.2010.4.03.6301, 24/09/2012; STJ, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1205956, DJ 01/12/2010.

Preconiza o enunciado 21 do FONAJEF:

"As pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou de direito público estadual ou municipal podem figurar no polo passivo, no caso de litisconsórcio necessário."

Tendo em vista a alegada urgência na apreciação do pedido antecipatório, intime-se a autora e dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000717-45.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: WILSON JUNIOR MACHADO DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MASCARENHAS VEIGA DE BARROS - MS6211

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição ID 13694730 e anexos, bem como, do resultado das diligências efetuadas, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001527-15.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RADAR - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Efetue a parte impetrante, em 15 dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

Não recolhidas as custas no prazo, conclusos.

Caso comprovado o recolhimento, proceda-se nos seguintes termos:

2) DEFIRO, o pedido de abertura de conta judicial (**operação 635**) vinculada a este processo, para que se proceda aos depósitos judiciais, tendo em vista o disposto no CTN, 151, II.

Procedida à abertura da conta, intime-se a parte impetrante para os depósitos devidos.

Uma vez comprovado o depósito judicial, intime-se a União Federal – Fazenda Nacional acerca do mesmo. Na oportunidade, informe esta última, no prazo de 15 dias, se o referido valor pecuniário compreende a integralidade do crédito tributário constituído administrativamente.

Caso o depósito não seja integral, a parte impetrada informará quanto falta para completar o montante.

Entendendo que o crédito foi garantido integralmente, a União Federal - Fazenda Nacional tomará as providências administrativas de comunicação à Receita Federal acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3) Notifique-se o impetrado para informar **em 10 dias** (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).

4) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

5) Inclua a União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - para a Caixa Econômica Federal abrir conta judicial com operação 635 vinculada a estes autos. Dados: Contribuinte: RADAR – LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.353.092/0001-81,

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 23/06/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X87F55E2F9>.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000995-12.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALCIDES GETULIO CARBONARO
Advogado do(a) AUTOR: ELI BRUM DE MATTOS CARBONARO - MS20688
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretária à abertura de procedimento administrativo, instruído com os documentos necessários, visando à restituição das custas recolhidas pelo autor, conforme sentença prolatada.

Após, cumpra-se a parte final do julgado, arquivando-se os autos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003247-44.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: TANIA MARA STEIN JORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33986180: **Indeferir-se** a expedição do ofício requisitório na forma solicitada, pois a aludida sociedade de advogados não figura na procuração outorgada pela parte autora (fl. 08 dos autos físicos digitalizados - ID 13084633), conforme exigência do § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994 e § 3º do art. 105 do CPC.

Aguarde-se manifestação do executado (ou eventual decurso de prazo) acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002986-86.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ARALDO LEMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, **em 15 dias**, oportunidade em que deverá especificar eventuais provas a produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Especifique a ré, **em 5 dias**, eventuais provas a produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002342-80.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DAVID CEZAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611
REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116
Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DECISÃO

David Cesar Barbosa ajuizou ação de cobrança em face do Banco Itaú Unibanco S/A e Caixa Econômica Federal requerendo: i) o reconhecimento do direito de saque do saldo da conta do FGTS, estimado em R\$ 214.136,14, com aplicação do indexador econômico INPC; ii) pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Alega ter trabalhado na empresa Solar Arquitetura e Engenharia no período de 01/08/1987 à 17/02/1989. Teve seu contrato de trabalho rescindido e não recebeu o FGTS. Referido valor ficou bloqueado, à época, em uma conta do Banco Banorte.

Houve compra do Banco Banorte pelo Banco Bandeirantes no ano de 1996. Este último foi comprado pelo Banco Unibanco em 2000. Em 2007, por sua vez, houve fusão do Banco Unibanco com o Banco Itaú, formando o Itaú Unibanco S/A, que figura no polo passivo dessa ação.

Com o advento da Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal tornou-se operadora dos valores referentes ao FGTS dos trabalhadores. A partir de então, os bancos privados passaram a ter o dever de transferência das contas ativas e inativas de FGTS para a Caixa Econômica Federal.

Diante da autorização concedida pelo governo, em 2017, de saque das contas inativas de FGTS, procurou administrativamente a CEF e o Banco Itaú para levantamento dos valores. Não obteve êxito, eis que os Bancos alegaram inexistência de conta vinculada ao seu nome.

Diante da negativa administrativa dos bancos, procurou sua antiga empregadora e recebeu documentos da empresa com provas de recolhimento FGTS devidamente autenticadas pelo Banco Banorte e uma lista dos funcionários da época (12224768 - Pág. 4).

Requer, além do saque da conta do FGTS, o pagamento de indenização por dano moral (CC, 186 c/c 927). Alega ter havido descaso por parte das rés em solucionar o problema, causando angústia ao requerente.

A Caixa Econômica Federal contestou a ação. Alegou: ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, pela ausência de prova da transferência de valores para a CEF; subsidiariamente, a aplicação do índice TR para correção das contas FGTS, em atenução ao princípio da legalidade; incorreção do valor da causa; improcedência do pedido pois não recebeu nenhum valor de FGTS em nome do autor pelos bancos depositários.

A audiência de conciliação restou infrutífera (14912311).

O Itaú contestou o feito (15384914). Alegou prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial em razão da gestão de recursos do FGTS incumbir à Caixa Econômica Federal (súmula 514 do STJ). Requereu a rejeição do pedido de danos morais em razão da inexistência de falha na prestação do serviço bancário. Subsidiariamente, em caso de acolhimento, pediu a sua valoração com razoabilidade.

O autor ~~impugnou~~ a contestação (19258757). Defendeu que a ação não está prescrita.

Converte-se o julgamento em diligência e saneia-se o feito.

A Caixa Econômica Federal alega não ter recebido transferência de depósitos FGTS em referência ao contrato de trabalho do autor (vigente no período de 01/08/1987 a 17/02/1989).

O Banco Itaú, por sua vez, requer a improcedência do feito sob o argumento de que os dados bancários e valores pecuniários relativos aos depósitos de FGTS anteriores a 06/01/1988 foram centralizados para a Caixa Econômica Federal. **Ocorre que o banco não trouxe documentos para corroborar a tese de que houve transferência de valores.**

Inverte-se, então, o ônus da prova. A Caixa Econômica Federal apresentará, em 60 dias, comprovante de busca em seus sistemas informatizados de conta bancária em nome do autor - relativa aos depósitos FGTS. O Banco Itaú apresentará, em 60 dias, comprovante de transferência dos depósitos FGTS do autor à Caixa Econômica Federal. Apresentará, ainda, comprovante de busca em seus sistemas informatizados de conta bancária em nome do autor - relativa aos depósitos de FGTS. **Serve-se desta como ofício aos Gerentes da Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco S/A em Dourados-MS.**

Aplica-se ao caso o disposto no art. 373, §§1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de "dirimização do ônus da prova" diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo.

Neste caso, verifica-se muito mais difícil para o autor (empregado) que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior "facilidade de obtenção da prova" pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações.

Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Neste caso há verossimilhança na alegação de depósito, eis que a inicial veio acompanhada de guias de depósitos, as quais inclusive fazem menção ao número de conta bancária de FGTS. Há também a condição de hipossuficiente do autor.

Desnecessária a produção de prova pericial eis que o ponto controverso é a (in)existência de depósitos FGTS em nome do autor.

Decorrido o prazo, considerando a determinação para suspensão de todos os feitos que versem sobre o tema na ADI 5090, **proceda-se ao sobrestamento do feito até a conclusão da discussão perante o STF.**

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002342-80.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DAVID CEZAR BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611

REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DECISÃO

David Cesar Barbosa ajuizou ação de cobrança em face do Banco Itaú Unibanco S/A e Caixa Econômica Federal requerendo: i) o reconhecimento do direito de saque do saldo da conta do FGTS, estimado em R\$ 214.136,14, com aplicação do indexador econômico INPC; ii) pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Alega ter trabalhado na empresa Solar Arquitetura e Engenharia no período de 01/08/1987 à 17/02/1989. Teve seu contrato de trabalho rescindido e não recebeu o FGTS. Refêrido valor ficou bloqueado, à época, em uma conta do Banco Banorte.

Houve compra do Banco Banorte pelo Banco Bandeirantes no ano de 1996. Este último foi comprado pelo Banco Unibanco em 2000. Em 2007, por sua vez, houve fusão do Banco Unibanco com o Banco Itaú, formando o Itaú Unibanco S/A, que figura no polo passivo dessa ação.

Com o advento da Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal tornou-se operadora dos valores referentes ao FGTS dos trabalhadores. A partir de então, os bancos privados passaram a ter o dever de transferência das contas ativas e inativas de FGTS para a Caixa Econômica Federal.

Diante da autorização concedida pelo governo, em 2017, de saque das contas inativas de FGTS, procurou administrativamente a CEF e o Banco Itaú para levantamento dos valores. Não obteve êxito, eis que os Bancos alegaram inexistência de conta vinculada ao seu nome.

Diante da negativa administrativa dos bancos, procurou sua antiga empregadora e recebeu documentos da empresa com provas de recolhimento FGTS devidamente autenticadas pelo Banco Banorte e uma lista dos funcionários da época (12224768 - Pág. 4).

Requer, além do saque da conta do FGTS, o pagamento de indenização por dano moral (CC, 186 c/c 927). Alega ter havido descaso por parte das rés em solucionar o problema, causando angústia ao requerente.

A Caixa Econômica Federal contestou a ação. Alegou: ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, pela ausência de prova da transferência de valores para a CEF; subsidiariamente, a aplicação do índice TR para correção das contas FGTS, ematenação ao princípio da legalidade; incorreção do valor da causa; improcedência do pedido pois não recebeu nenhum valor de FGTS em nome do autor pelos bancos depositários.

A audiência de conciliação restou infrutífera (14912311).

O Itaú contestou o feito (15384914). Alegou prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial em razão da gestão de recursos do FGTS incumbir à Caixa Econômica Federal (súmula 514 do STJ). Requereu a rejeição do pedido de danos morais em razão da inexistência de falha na prestação do serviço bancário. Subsidiariamente, em caso de acolhimento, pediu a sua valoração com razoabilidade.

O autor impugnou a contestação (19258757). Defendeu que a ação não está prescrita.

Converte-se o julgamento em diligência e saneia-se o feito.

A Caixa Econômica Federal alega não ter recebido transferência de depósitos FGTS em referência ao contrato de trabalho do autor (vigente no período de 01/08/1987 a 17/02/1989).

O Banco Itaú, por sua vez, requer a improcedência do feito sob o argumento de que os dados bancários e valores pecuniários relativos aos depósitos de FGTS anteriores a 06/01/1988 foram centralizados para a Caixa Econômica Federal. **Ocorre que o banco não trouxe documentos para corroborar a tese de que houve transferência de valores.**

Inverte-se, então, o ônus da prova. A Caixa Econômica Federal apresentará, em 60 dias, comprovante de busca em seus sistemas informatizados de conta bancária em nome do autor - relativa aos depósitos FGTS. O Banco Itaú apresentará, em 60 dias, comprovante de transferência dos depósitos FGTS do autor à Caixa Econômica Federal. Apresentará, ainda, comprovante de busca em seus sistemas informatizados de conta bancária em nome do autor - relativa aos depósitos de FGTS. **Serve-se desta como ofício aos Gerentes da Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco S/A em Dourados-MS.**

Aplica-se ao caso o disposto no art. 373, §§1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de "dirimização do ônus da prova" diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo.

Neste caso, verifica-se muito mais difícil para o autor (empregado) que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior "facilidade de obtenção da prova" pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações.

Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Neste caso há verossimilhança na alegação de depósito, eis que a inicial veio acompanhada de guias de depósitos, as quais inclusive fazem menção ao número de conta bancária de FGTS. Há também a condição de hipossuficiente do autor.

Desnecessária a produção de prova pericial eis que o ponto controverso é a (in)existência de depósitos FGTS em nome do autor.

Decorrido o prazo, considerando a determinação para suspensão de todos os feitos que versem sobre o tema na ADI 5090, **proceda-se ao sobrestamento do feito até a conclusão da discussão perante o STF.**

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002342-80.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DAVID CEZAR BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611

DECISÃO

David Cesar Barbosa ajuizou ação de cobrança em face do Banco Itaú Unibanco S/A e Caixa Econômica Federal requerendo: i) o reconhecimento do direito de saque do saldo da conta do FGTS, estimado em R\$ 214.136,14, com aplicação do indexador econômico INPC; ii) pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Alega ter trabalhado na empresa Solar Arquitetura e Engenharia no período de 01/08/1987 à 17/02/1989. Teve seu contrato de trabalho rescindido e não recebeu o FGTS. Referido valor ficou bloqueado, à época, em uma conta do Banco Banorte.

Houve compra do Banco Banorte pelo Banco Bandeirantes no ano de 1996. Este último foi comprado pelo Banco Unibanco em 2000. Em 2007, por sua vez, houve fusão do Banco Unibanco com o Banco Itaú, formando o Itaú Unibanco S/A, que figura no polo passivo dessa ação.

Com o advento da Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal tornou-se operadora dos valores referentes ao FGTS dos trabalhadores. A partir de então, os bancos privados passaram a ter o dever de transferência das contas ativas e inativas de FGTS para a Caixa Econômica Federal.

Diante da autorização concedida pelo governo, em 2017, de saque das contas inativas de FGTS, procurou administrativamente a CEF e o Banco Itaú para levantamento dos valores. Não obteve êxito, eis que os Bancos alegaram inexistência de conta vinculada ao seu nome.

Diante da negativa administrativa dos bancos, procurou sua antiga empregadora e recebeu documentos da empresa com provas de recolhimento FGTS devidamente autenticadas pelo Banco Banorte e uma lista dos funcionários da época (12224768 - Pág. 4).

Requer, além do saque da conta do FGTS, o pagamento de indenização por dano moral (CC, 186 c/c 927). Alega ter havido descaso por parte das rés em solucionar o problema, causando angústia ao requerente.

A Caixa Econômica Federal contestou a ação. Alegou: ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, pela ausência de prova da transferência de valores para a CEF; subsidiariamente, a aplicação do índice TR para correção das contas FGTS, ematenação ao princípio da legalidade; incorreção do valor da causa; improcedência do pedido pois não recebeu nenhum valor de FGTS em nome do autor pelos bancos depositários.

A audiência de conciliação restou infrutífera (14912311).

O Itaú contestou o feito (15384914). Alegou prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial em razão da gestão de recursos do FGTS incumbir à Caixa Econômica Federal (súmula 514 do STJ). Requereu a rejeição do pedido de danos morais em razão da inexistência de falha na prestação do serviço bancário. Subsidiariamente, em caso de acolhimento, pediu a sua valoração com razoabilidade.

O autor impugnou a contestação (19258757). Defendeu que a ação não está prescrita.

Converte-se o julgamento em diligência e sancia-se o feito.

A Caixa Econômica Federal alega não ter recebido transferência de depósitos FGTS em referência ao contrato de trabalho do autor (vigente no período de 01/08/1987 a 17/02/1989).

O Banco Itaú, por sua vez, requer a improcedência do feito sob o argumento de que os dados bancários e valores pecuniários relativos aos depósitos de FGTS anteriores a 06/01/1988 foram centralizados para a Caixa Econômica Federal. **Ocorre que o banco não trouxe documentos para corroborar a tese de que houve transferência de valores.**

Inverte-se, então, o ônus da prova. A Caixa Econômica Federal apresentará, em 60 dias, comprovante de busca em seus sistemas informatizados de conta bancária em nome do autor - relativa aos depósitos FGTS. O Banco Itaú apresentará, em 60 dias, comprovante de transferência dos depósitos FGTS do autor à Caixa Econômica Federal. Apresentará, ainda, comprovante de busca em seus sistemas informatizados de conta bancária em nome do autor - relativa aos depósitos de FGTS. **Serve-se desta como ofício aos Gerentes da Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco S/A em Dourados-MS.**

Aplica-se ao caso o disposto no art. 373, §§1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de "dinamização do ônus da prova" diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo.

Neste caso, verifica-se muito mais difícil para o autor (empregado) que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior "facilidade de obtenção da prova" pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações.

Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Neste caso há verossimilhança na alegação de depósito, eis que a inicial veio acompanhada de guias de depósitos, as quais inclusive fazem menção ao número de conta bancária de FGTS. Há também a condição de hipossuficiente do autor.

Desnecessária a produção de prova pericial eis que o ponto controverso é a (in)existência de depósitos FGTS em nome do autor.

Decorrido o prazo, considerando a determinação para suspensão de todos os feitos que versem sobre o tema na ADI 5090, **proceda-se ao sobrestamento do feito até a conclusão da discussão perante o STF.**

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005263-20.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: IVO NOGUEIRA DUARTE, ILSON NOGUEIRA MACHADO, IVANETE NOGUEIRA DUARTE RIBEIRO, HELENA ROSA LIMA DUARTE
SUCEDIDO: IVAN NOGUEIRA DUARTE, CIRLENE NOGUEIRA DUARTE, SANTOS DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613, ADALTO VERONESI - SP268845,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613, ADALTO VERONESI - SP268845,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613, ADALTO VERONESI - SP268845,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613, ADALTO VERONESI - SP268845,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte interessada para proceder, **em 30 dias**, à habilitação nos autos de todos os herdeiros deixados pela beneficiária IVANETE NOGUEIRA DUARTE RIBEIRO, conforme delineado no despacho 25554278.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000793-91.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARY CELINA FERREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

ID 28601452: Indeferir-se, pois a parte autora não comprovou, por quaisquer documentos, a impossibilidade financeira de pagamento único das custas iniciais. Ademais, já se passaram mais de 9 meses desde o primeiro pedido formulado, o que faz presumir já possuir o valor necessário para o recolhimento integral.

Intime-se novamente a parte autora para cumprir, **em 15 dias**, o item 3 do despacho 26374160, efetuando o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de extinção do feito.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004931-04.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DOUGLAS POLICARPO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E, ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

DOUGLAS POLICARPO ajuizou a presente ação em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD)**, objetivando a condenação da requerida em proceder com seu reequadramento funcional com efeitos retroativos.

Aduz exerce o cargo de professor do magistério federal desde 18/05/2010; preenche os requisitos legais para a obtenção de progressão e promoção na carreira; teve o pedido indeferido na esfera administrativa, ao contrário de outros servidores que, em idêntica situação, obtiveram o reequadramento funcional.

ID 24303257 - Pág. 44-46: indeferiu-se o pedido de tutela de evidência.

ID 24303257 - Pág. 49-50: a parte autora opôs embargos de declaração., o que foi decidido pelo ID 24303257 - Pág. 51-52.

ID 24303257 - Pág. 55-68: a requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.

ID 32941298 - Pág. 42-43: réplica.

ID 32941298 - Pág. 52: converteu-se o julgamento em diligência, para manifestação do autor acerca de eventual revogação do valor da causa, o que foi feito pelo ID 32941298 - Pág. 55-56.

ID 32941298 - Pág. 57: revogou-se a gratuidade judiciária e determinou-se o recolhimento das custas processuais.

ID 24303226 – Pág. 1-9: a parte autora interps Agravo de Instrumento, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (ID 24303226 – Pág. 15-19).

ID 24303226 – Pág. 35-37: a parte autora promoveu o recolhimento das custas, ressaltando que “remanece inabalável interesse do autor na apreciação do seu agravo de instrumento pelo tribunal”.

ID 33823057: a parte requereu seja *incontinenter* emitida a respectiva sentença.

Vieramos autos conclusos. **Sentencia-se a questão posta.**

O autor foi nomeado para o cargo de Professor ASSISTENTE, Nível I, em regime de dedicação exclusiva, junto à UFGD, conforme ID 24303257 - Pág. 16, entrando em exercício em 18/05/2010 (ID 24303040 - Pág. 9).

Em 19/10/2015, o requereu Progressão Horizontal da Classe B – Professor Assistente de Nível I para o Nível 2, a partir de 01/03/2013, com base na Lei nº 12.772/2012 (ID 24303257 - Pág. 18). Contudo, informou na inicial que seu pedido foi indeferido quanto ao interstício, em virtude da alteração de ofício realizada pela UFGD.

Observa-se que houve o encaminhamento do processo n. 23005.002168/2012-57, referente à Progressão do autor para Professor Assistente II, a partir de 19/05/2012 (ID 24303040 - Pág. 6), justamente quando completou o primeiro interstício de 24 (vinte e quatro) meses após o seu exercício, o que é corroborado pelo histórico de progressão funcional do servidor (ID 24303041 - Pág. 30).

Além disso, diferentemente do que alega a parte autora, a progressão não ocorreu de ofício, já que houve requerimento expresso do interessado, consoante se extrai do ID 24303040 - Pág. 2. No mais, seguiu-se o que previa a Lei nº 11.344/2006, a respeito da estruturação da carreira do magistério superior:

Art. 4º A Carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica reestruturada, a partir de 1º de maio de 2006, na forma do Anexo III, em cinco classes:

I - Professor Titular;

II - Professor Associado;

III - Professor Adjunto;

IV - Professor Assistente; e

V - Professor Auxiliar.

O Anexo III da referida lei estruturava cada classe em quatro níveis, com exceção da classe de Professor Titular, composta de um único nível.

Quanto às normas para progressão funcional dentro da mesma classe, aplicavam-se as regras previstas no art. 16 do Decreto nº 94.664/87, que, no que interessa ao presente caso, assim dispunha:

Art. 16. A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular.

1º A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

2º A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

Dessa forma, quando formulou o requerimento de promoção para a classe de Professor Assistente 2, em 2015 e sob a vigência da nova lei, o interessado não mais tinha interesse de agir, pois tal progressão ocorrera em 19/05/2012, quando vigorava a Lei nº 11.344/2006 (ID 24303041 - Pág. 34).

No mais, com a Lei nº 12.772/2012, reestruturou-se a carreira do magistério superior, de modo que a classe de Professor Assistente, na qual o autor estava posicionado, passou a ser composta por apenas dois níveis.

Segundo a tabela de correlação constante do Anexo II da referida lei, o nível 1 corresponderia aos antigos níveis 1 e 2, e o nível 2 corresponderia aos antigos níveis 3 e 4, reduzindo-se o tempo de serviço que o servidor ficaria nesta classe, em relação àquele que teria cumprido se não houvesse aglutinação dos níveis de desenvolvimento da carreira.

Nos termos do art. 1º da lei, a reestruturação operou efeitos a partir de 1º/3/2013, data em que houve o reposicionamento do autor do nível em que estava, Assistente 2, para o novo nível Assistente 1.

Neste ponto, com relação ao requerimento de progressão de ID 24303041 - Pág. 34, consta dos autos a solicitação de abertura de processo datado de 26/10/2015, autuado sob o n. 23005.002870/15-63 (ID 24303041 - Pág. 33), que ensejou a expedição da Portaria n. 119, de 23/02/2016, concedendo ao autor a Progressão Funcional para Classe B (Professor Assistente), Nível 2, na data de 19/05/2014 (ID 24303257 - Pág. 36).

Frise-se, por oportuno, que a portaria considerou o nível em que o autor estava após o reposicionamento previsto na tabela de correlação do Anexo II, do mesmo diploma, nos moldes da Lei nº 12.772/2012.

Com efeito, ao requerer a simples aplicação dos artigos 12 e 13 da Lei 12.772/2012, ignorando a tabela de correlação trazida pelo legislador, incidente sobre os servidores que já eram titulares de cargos na carreira do magistério federal e cuja observância está expressa no art. 4º, da mesma Lei, o autor pretende, *a contrario sensu*, anular a progressão funcional realizada em 2012, sobre a qual não recai nenhuma ilegalidade, de modo a aplicar regime jurídico administrativo mais benéfico, retroativamente, o que não tem amparo legal.

Nesse passo, entendo que o precedente do Supremo Tribunal Federal mencionado pelo autor (ADI 1975-9/DF), abaixo ementado, não é pertinente aos autos:

I. Promoção e progressão funcional: desconsideração ordenada por lei (Mprov. 1.815/99, art. 1º) do período de um ano (março de 1999 e março de 2000) para os fins de promoção ou progressão dos servidores do Poder Executivo, salvo os diplomatas: plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade.

1. Fragilidade da alegação de ofensa ao art. 246 da Constituição no trato da matéria por medida provisória, uma vez que – salvo para carreiras específicas (CF, 93, II, e 129 § 4º) – nem o texto original da Constituição, nem o que hoje vigora, por força da EC 19/98, cuidam da antiguidade como critério de promoção ou progressão funcional de servidores públicos.

*2. É densa, porém, a plausibilidade da alegação de ofensa ao princípio da igualdade na lei – e, também, se se quiser, do **substantive due process of law** – uma vez que, sem abolir a promoção e a progressão por antiguidade, a norma questionada, só para determinada parcela do universo dos servidores públicos – eis que dela excluídos, além dos diplomatas e os militares, do Executivo, e os funcionários do Legislativo e do Judiciário – manda desconsiderar um ano de seu tempo de serviço: discriminação arbitrária.*

(...)

Ora, no caso acima, trata-se de medida provisória que desconsiderou o período de um ano para fins de progressão e promoção para todos os servidores do Executivo, com exceção dos diplomatas e militares, sem que houvesse nenhum fator que justificasse o discrimen.

No caso dos autos, apesar de se tratar de servidores da mesma carreira, não há como considerá-los em igual condição, já que o ingresso se deu em momentos diferentes, assim como a data em que implementaram os requisitos para progressão funcional, de modo que a tabela de correlação do Anexo II, da lei, incidiu diversamente sobre cada um.

Os mencionados colegas Everton Castelhão Tetila e William Paraguassu Amorim, nomeados em 05/04/2011 e 04/04/2011 (ID 24303040 - Pág. 41-46), ainda estavam na classe Professor Assistente Nível I quando houve o reposicionamento em 01/03/2013, de modo que a situação funcional deles não foi alterada pela Tabela de Correlação.

É certo que o mesmo não pode ser dito da servidora Vanessa Munhoz Reina Bezerra, que progrediu para a classe Professor Assistente Nível II em 19/01/2013 (ID 24303040 - Pág. 44). Contudo, não há nos autos informação de que ela não tenha sido repocionada, tal como o autor, ou que tenha sido promovida para Professor Adjunto Nível I, tampouco eventual desacerto em sua progressão/promoção justificaria o pleito autoral.

Além disso, encontra-se pacificado nos Tribunais Superiores o entendimento segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico administrativo. Nesse contexto, observado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, pode a lei dispor livremente sobre o plano de carreira.

Jurisprudência que o autor, em sua exordial, demonstra bem conhecer. Apesar de insistir em argumento genérico, muito comum hodiernamente, de ofensa à igualdade na lei.

A reforma legislativa contra a qual a parte autora se insurge encontra-se dentro da liberdade de conformação do legislador, salvo comprovação de que houve redução de vencimentos/proventos, o que não foi alegado pela parte autora. No mais, a reformulação da carreira com uma configuração mais benéfica é compatível com o que se pretende por meio da reestruturação, especialmente para torná-la mais atrativa aos novos ingressantes.

Por fim, vê-se que o art. 35, da Lei nº 12.772 previu uma regra excepcional para posicionar os titulares de cargo de provimento efetivo posicionados na Classe de Professor Associado, anteriormente à aplicação da Tabela de Correlação, não trazendo qualquer ressalva quanto aos Professores Auxiliar e Assistente, nos níveis aglutinados, deixando bem clara a vontade do legislador.

Assim, considerando a inexistência de base legal para a realização do reequilíbrio funcional por meio de aplicação retroativa da legislação, nos termos postulados pela parte autora, bem como a vinculação da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita, merece ser julgado improcedente o pleito inicial.

Portanto, é IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para rejeitar o pedido do autor vindicado na inicial.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Serve-se deste como ofício para o Relator do Agravo de Instrumento nº 5001162-90.2018.4.03.0000, dando-lhe ciência desta sentença e informando-lhe que, embora o autor tenha recolhido as custas processuais, "remanesce inabaliável interesse do autor na apreciação do se agravo de instrumento pelo tribunal" (ID 24303226 - Pág. 35-37).

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003816-79.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARIO FRANCISCO ASCULI PILATTI

Advogado do(a) REU: ALEX FRANCISCO PILATTI - PR41551

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1) Indefere-se o pedido de oitiva das testemunhas que vistoriaram o imóvel à época da tramitação do inquérito civil (25278589). Não se desconsidera que a última visita realizada na Fazenda Garça ocorreu no ano de 2012 (23827943). Sendo assim, o testemunho não servirá para elucidar a situação **atual** do imóvel quanto ao cumprimento das obrigações ambientais. As impressões destas pessoas, quanto à situação pretérita da fazenda, já foram reproduzidas nos laudos e relatórios, configurando prova documental para apreciação deste juízo.

2) Manifeste-se o réu, em 15 dias, se consente com o aditamento do pedido feito pelo autor (25278589 - Pág. 15). Em caso positivo, especifique e justifique suas provas. Nesta oportunidade, se o caso, junte documentos, arrole testemunhas (CPC, 329, I).

3) Serve-se do presente como ofício ao SICAR - Ministério da Agricultura para que informe, em 15 dias, **em que ano foram produzidas as imagens de satélite** disponibilizadas na consulta pública de imóveis rurais-CAR no dia 02/06/2020 (anexas).

4) Quando ao **pedido de realização de perícia** para apuração de dano ambiental, será apreciado após a manifestação da defesa (25278589).

5) Mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (27258863).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001377-27.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: HIDENORI KUDO, PAULO MATSUNAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

O autor informou que a digitalização contém equívocos.

Em 15 dias, digitalize o executado de maneira integral, com as correções dos erros apontados. Incumbe ao interessado corrigir as inconsistências e ilegibilidades encontradas nas **imagens**, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXEQUENTE: TAKESHI TOGURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Trata-se de liquidação de sentença fundada no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados como Banco do Brasil S/A.

Em data de 16/10/2019, foram julgados os embargos de divergência em REsp 1.319.232/DF, para "determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança".

No dia 12/11/2019, a Ministra Nancy Andrighi indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. nos embargos de divergência.

Desta forma, por todo o exposto, verifico preenchido o requisito do art. 520, "caput", do CPC, sendo o título passível de cumprimento provisório de sentença, e, portanto, de sua liquidação prévia.

3) **Cite-se o Banco do Brasil S/A para apresentar, em 60 dias úteis, documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido.**

Para fins de apuração do montante devido, necessário levar em consideração demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo. Não são suficientes apenas as cédulas rurais pignoratícias.

Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, §§1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de "dinamização do ônus da prova" diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo.

Neste caso, verifica-se muito mais difícil para a parte autora que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior "facilidade de obtenção da prova" pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações.

Não há razão para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja "impossível ou excessivamente difícil" localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Mesmo que já pagas ou prescritas parcelas devidas nas cédulas de crédito rural, neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (§5º do art. 524 do CPC). Precedente: AgRg no Ag 1275771/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012.

Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).

Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que se trata de contrato bancário, vinculando contratante e contratado nas obrigações legais decorrentes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: TRF4, Agravo de Instrumento 5070607-08.2017.4.04.0000, Relatora Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA, QUARTA TURMA, decisão monocrática proferida em 31/01/2018.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO – ao Banco do Brasil S/A, na pessoa do seu representante legal, no endereço Av. Joaquim Teixeira Alves, 1796, Centro, Dourados-MS- para os fins do item 3.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05EB3442B5>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000444-83.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: CONCRETE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM E BOMBEAMENTO LTDA. - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL FERRI CURY - MS15755
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo para que o embargante/executado promovesse, nos autos da execução fiscal n. 0005099-06.2016.403.6002, a garantia do juízo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, proceda a associação no sistema PJe dos presentes autos ao processo n. 0005099-06.2016.403.6002.

Intime-se o embargante.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002596-75.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUZIA FARIA HIDALGO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO DE ANDRADE ALVES - MS23178, RENATO CESAR BEZERRA ALVES - MS11304, PAULO CESAR BEZERRA ALVES - MS7814

DESPACHO

Considerando que a executada foi intimada da penhora efetuada pelo sistema Bacenjud e não se opôs à constrição dos valores bloqueados (ID 26925019) e que o exequente requereu a conversão em renda, oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de conversão em renda do valor depositado na conta judicial ID 07202000004451039, conforme (ID 31060114), mais correções monetárias, em favor do exequente.

Com as informações prestadas pela CEF, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando o valor atualizado do débito, se houver.

Sem prejuízo, intime-se o executado, dando-lhe ciência ao desbloqueio dos valores constritos em excesso, conforme planilha (D 31060114).

Intimem-se. Decorrido o prazo para insurgências, oficie-se conforme determinado acima.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001559-81.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCELINO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente da sentença proferida nos autos à fl. 67 dos autos físicos.

Decorrido o prazo de eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005345-17.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: GORGIA FLAVIA DE LIMA E MOURA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, consigno que, com a publicação deste despacho, ficará o exequente intimado acerca da sentença de extinção prolatada nas fls. 81/82 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas no ID: 24428346).

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000885-40.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: SOLANGE KIYOKO IYAMASAKAI GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

DESPACHO

Tendo em vista que a última atualização do débito consta de 02/2019, intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito.

Com a apresentação do cálculo atualizado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor parcial depositado na conta judicial n. 4171.005.5816-8 (fl.63 – ID 21042098), correspondente ao valor informado pelo exequente como valor atualizado do débito, mais as devidas atualizações, para a conta do banco Caixa Econômica Federal, agência 2112 (Nome da Agência: Ypê Center), conta corrente 0025-5, op.003, em nome do Conselho Regional de Contabilidade de M.S (CNPJ: 01.578.616/0001-07).

Deve a CEF comprovar nos autos o cumprimento das determinações acima.

Deve ainda a CEF informar o saldo remanescente atualizado da conta judicial n. 4171.005.5816-8.

Com a confirmação da transferência, intime-se o executado para que informe os dados bancários de sua titularidade para a devolução dos valores bloqueados em excesso.

Intimem-se. Decorrido o prazo sem insurgências, cumpra-se.

DOURADOS, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000949-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARINALVA RUIZ RODRIGUES TOLFO

DESPACHO

No despacho ID 28037652, foi determinada a intimação do exequente para efetuar o depósito do pagamento das custas para distribuição e diligência da Carta Precatória, conforme documento ID 28037030, diretamente no Juízo Deprecado (Cartório Distribuidor da Comarca de Ivinhema/MS).

Por sua vez, na petição ID 28267319 e 28266558, o exequente requer a isenção de taxas judiciárias que porventura venham a ocorrer no feito. Alternativamente, que sejam postergadas para o final do processo e pagas pelo vencido.

Outrossim, a exequente apresentou no ID 28267326 as custas recolhidas para a Justiça Federal.

Desta forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dirija o seu pleito de ID 28267319 e 28266558, diretamente ao Juízo Deprecado (Cartório Distribuidor da Comarca de Ivinhema/MS), uma vez que as custas que estão sendo cobradas são para a distribuição da deprecata.

Intime-se ainda o exequente para que, no mesmo prazo, esclareça, nestes autos, a juntada das custas do ID 28267326.

Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004195-83.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: CARLOS FRANCISCO WENDISCH

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001480-68.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251, GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA - MS21072

DESPACHO

Acolho os argumentos apresentados pela exequente nas fls. 202/208 (numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas no ID: 24418367). Em consequência, mantenho a penhora efetuada nestes autos (fls. 104/105 - inseridas no ID: 24418181).

Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão.

Intime-se

DOURADOS, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001615-24.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITY TEXTILE CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **QUALITY TÊXTIL CONFECCÕES LTDA** (fls. 58/78) em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual a excipiente requer sejam acolhidas todas as alegações de nulidade dos débitos exequendo, com a consequente extinção da execução, nos moldes dos artigos 803, I, c/c art. 783, c/c art. 487, I, do CPC, por se basear em título ilíquido e inexigível, com a devolução de eventuais mandados expedidos. Requer, subsidiariamente, seja determinada a revisão do débito exequendo, excluindo-se os encargos legais de 20% (vinte por cento) previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, vez que teria sido revogado pelo art. 85, §3º, do CPC.

Fundamenta o pedido de declaração de nulidade da CDA na ausência de cumprimento do título executivo aos requisitos legais, pois a parte alega que os pré-requisitos previstos no art. 2º, §5º, inc. II, III e IV, da Lei nº 6.830/80, como também o que diz no art. 202, inc. II, do CTN, além dos artigos 586 e 618, do CPC, não foram observados no documento que inicia a referida Execução Fiscal.

Instada (fl. 89), a excepta se manifestou (fls. 91/110) e pugnou pela rejeição da Exceção de Pré-executividade.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTO

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Pois bem.

As CDAs atendem aos requisitos previstos nos artigos 202 do CTN e 2º da Lei n. 6.830/80. Nelas consta o nome do devedor, período da dívida, número do processo administrativo, valor da multa e juros, valor da dívida, fundamento legal da cobrança do crédito (indicação dos dispositivos legais), possibilitando ao sujeito passivo o exercício de seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

A menção à legislação pertinente na Certidão da Dívida Ativa é suficiente para a perfeição formal do título. A nulidade da CDA em razão de irregularidade formal só ocorre se a parte comprovar a ocorrência de prejuízo.

A forma de calcular os juros de mora e demais encargos consta no título discutido e, ademais, é fixada legalmente, com o que não há nulidade a ser corrigida, vez que prevista a incidência da taxa Selic nas CDAs.

A cobrança de multa com alegados efeitos confiscatórios também deve ser afastada, vez que aplicada nos termos legais.

No que tange à cobrança dos honorários advocatícios, verifico não ter havido revogação expressa do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 pelo art. 85 do CPC, tampouco incompatibilidade entre tais dispositivos ou que o NCPC tenha regulado inteiramente a matéria nele tratada, razão pela qual persiste sua vigência no ordenamento.

Além do mais, a investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais das CDAs que aparelham a execução fiscal demanda, como regra, a incursão em fatos e provas, o que não se afigura possível em sede de exceção de pré-executividade.

Assim, concluo que remanesce o interesse da União (Fazenda Nacional) na cobrança da totalidade da dívida substanciada nas CDAs ora executadas.

Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2A590AE6E>.

DOURADOS, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001892-96.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: DILZA DA SILVA RAMOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SOUZA DA SILVA - MS20184

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EXEQUENTE)** em face de **DILZA DA SILVA RAMOS - ME**, por meio da qual busca a satisfação do crédito fiscal referente às anuidades dos anos 2011 a 2015.

A executada opôs exceção de pré-executividade, na qual pleiteia o reconhecimento da inexistência da dívida, em razão de que no período executado desenvolveu sua atividade comercial no município de Deodápolis-MS, no ramo de Informática, como que não haveria qualquer relação jurídica tributária (fs. 40/48).

Juntou procuração e documentos de fs. 49/62.

Instado (fl. 63), o exequente defendeu a regularidade da dívida (fs. 72/80).

É o relato do necessário. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.2009).

O art. 5º da Lei 12.514/2011 dispõe que *“o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”*.

Assim, independente do efetivo exercício da atividade, se o profissional está inscrito no respectivo conselho da classe, deve pagar anuidade. Se não deseja pagar anuidade, deve solicitar a baixa de sua inscrição. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF.

2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos (arts. 174, IV, do CTN; 3º e 14 da Lei n. 1.411/51) deixaram de ser apreciados pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias insertas na legislação infraconstitucional tida por violada, incide no caso a Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial.

3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.

4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.

5. *Agravo interno a que se nega provimento*”.

(STJ, *AgInt no REsp 1513311/SP, Segunda Turma, Ministro Relator OG FERNANDES, DJe 02.10.2017*)

No caso, a excipiente alega a “*inexistência da relação jurídico tributária por inatividade da excipiente no período executado*”.

As anuidades dos Conselhos Profissionais têm natureza tributária e estão sujeitas ao lançamento de ofício.

Para eximir-se da cobrança, a contribuinte deveria ter pleiteado o cancelamento de sua inscrição junto à entidade fiscalizadora do exercício profissional; contudo, não o fez. Logo, é devido o pagamento.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Corrija-se o polo ativo da ação, considerando-se ser o exequente o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e não do Mato Grosso do Sul.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3BF8A8E85>.

DOURADOS, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002715-07.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITY TEXTILE CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **QUALITY TÊXTIL E CONFECÇÕES LTDA** (fs. 88/108) em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual a excipiente requer sejam acolhidas todas as alegações de nulidade dos débitos exequendos, com a consequente extinção da execução, nos moldes dos artigos 803, I, c/c art. 783, c/c art. 487, I, do CPC, por se basear em título ilíquido e inexigível, com a devolução de eventuais mandados expedidos. Requer, subsidiariamente, seja determinada a revisão do débito exequendo, excluindo-se os encargos legais de 20% (vinte por cento) previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, vez que teria sido revogado pelo art. 85, §3º, do CPC.

Fundamenta o pedido de declaração de nulidade da CDA na ausência de cumprimento do título executivo aos requisitos legais, pois a parte alega que os pré-requisitos previstos no art. 2º, §5º, inc. II, III e IV, da Lei nº 6.830/80, e art. 202, inc. II, do CTN, além dos artigos 586 e 618, do CPC, não foram observados no documento que inicia a Execução Fiscal.

Juntou procuração e documentos de fls. 109/118.

Instada (fl. 119), a excepta apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 121/126) e pugnou pela rejeição da Exceção de Pré-executividade, com a improcedência dos pedidos nela formulados.

É o relato do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTO

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Pois bem.

As CDA's atendem aos requisitos previstos nos artigos 202 do CTN e 2º da Lei n. 6.830/80. Nelas consta o nome do devedor, período da dívida, número do processo administrativo, valor da multa e juros, valor da dívida, fundamento legal da cobrança do crédito (indicação dos dispositivos legais), possibilitando ao sujeito passivo o exercício de seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

A menção à legislação pertinente na Certidão da Dívida Ativa é suficiente para a perfeição formal do título. A nulidade da CDA em razão de irregularidade formal só ocorre se a parte comprovar a ocorrência de prejuízo.

A forma de calcular os juros de mora e demais encargos consta no título discutido e, ademais, é fixada legalmente, com o que não há nulidade a ser corrigida, vez que prevista a incidência da taxa Selic nas CDAs.

A cobrança de multa com alegados efeitos confiscatórios também deve ser afastada, vez que aplicada nos termos legais.

No que tange à cobrança dos honorários advocatícios, verifico não ter havido revogação expressa do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 pelo art. 85 do CPC, tampouco incompatibilidade entre tais dispositivos ou que o NCPC tenha regulado inteiramente a matéria nele tratada, razão pela qual persiste sua vigência no ordenamento.

Além do mais, a investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais das CDA's que aparelham a execução fiscal demanda, como regra, a incursão em fatos e provas, o que não se afigura possível em sede de exceção de pré-executividade.

Assim, concluo que remanesce o interesse da União (Fazenda Nacional) na cobrança da totalidade da dívida substanciada nas CDAs ora executadas.

Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4DAF21F5E>.

DOURADOS, 20 de maio de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001648-43.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

FLAGRANTEADO: LEONARDO HUMBERTO DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de **LEONARDO HUMBERTO DA SILVA SANTOS** em virtude da prática, em tese, do delito previsto no art. 334-A do Código Penal.

Consta do comunicado de prisão em flagrante em epígrafe que, na data de 22/06/2020, em Nova Andradina/MS, policiais militares abordaram o veículo cavalo trator Scania de placas ADM-1E40 e semirreboques placas AMU-9I04 e AMU-9H81, conduzido pelo flagranteado, dentro dos quais foram encontrados cerca de 47.500 pacotes de cigarros contrabandeados (Termo de Apreensão nº 0316/2020 – ID 34195948 - Pág. 10).

É o breve relatório. Decide-se a questão posta.

Com fundamento na Recomendação 62/202 do CNJ e Portaria PRES/CORE 3/2020 deste Tribunal (com suas atualizações e prorrogações), foi dispensada a realização de audiência de custódia.

De acordo com a sistemática trazida pelo Código de Processo Penal, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do comunicado à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e ss. do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal).

Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva.

Pois bem, uma vez observados os requisitos formais e materiais, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante.

A custódia cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prova da materialidade e os indícios de autoria foram demonstrados, sobretudo pela apreensão do produto (Termo de Apreensão nº 0314/2020 – ID 34168532 - Pág. 11), pela situação flagrancial, bem como pelos depoimentos dos condutores.

Contudo, não há motivos concretos e objetivos para justificar a prisão preventiva neste momento.

Em que pese o flagrado tenha afirmado perante a autoridade policial já ter sido preso por contrabando no ano de 2019, tal fato, por si só, não é motivo suficiente para autorizar a prisão cautelar, prevista como exceção pelo sistema processual penal.

O delito, em tese, praticado, não foi cometido com violência ou grave ameaça. Nessa linha, a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça orienta os juízes a ponderar os riscos de propagação da epidemia ao analisar eventuais casos de prisão provisória, descartando-a especialmente nos crimes em que não há violência ou grave ameaça (art. 8º, I, 'c'), como no presente caso.

Ademais, não havendo elementos concretos de que poderá prejudicar o andamento do processo ou frustrar a aplicação da lei penal, deve-se conceder-lhe a liberdade provisória mediante o cumprimento de algumas medidas cautelares.

Pelo exposto, concedo liberdade provisória a **LEONARDO HUMBERTO DA SILVA SANTOS**, mediante o estrito cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- a. Comparecimento todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e eventual julgamento;
- b. Proibição de mudar de residência ou de cidade, sem prévia comunicação da autoridade processante ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar este juízo o lugar onde poderá ser encontrado.
- c. Informar no momento de sua soltura, o endereço em que poderá ser encontrado e telefone para contato.

Expeça-se o alvará de soltura clausulado e o termo de compromisso em favor de **LEONARDO HUMBERTO DA SILVA SANTOS**.

Fica o investigado advertido de que o descumprimento das medidas cautelares acima delineadas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001359-13.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PEDRO BATISTA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES EULER DA SILVA SA - MS24507, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O novo Código de Processo Civil prevê a designação de audiência de conciliação ou mediação. Contudo, tal previsão comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal. Na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*), **notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial**.

A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante – que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados – como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória).

Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial, tanto médica quanto social (“*suscetível de viabilizar a autocomposição*” - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.

Nomeio para realização da perícia médica o(a) Médico(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083, inscrito no programa AJG, profissional de confiança deste Juízo, que deverá realizar a perícia de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.

Intimem-se o profissional acerca desta nomeação, devendo a secretária, oportunamente, providenciar data e horário para realização do ato junto ao profissional nomeado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela parte autora, pelo réu e aos seguintes quesitos judiciais:

QUESITOS MÉDICOS

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
 - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
 - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
 - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
 - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
 - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
 - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
 - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
 - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
 - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

Fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, coma designação supra, intimem-se as partes, devendo o autor comparecer, no dia/hora e local agendados, munido de todos os exames que tenha realizado.

Designo a Secretária perito para realização da perícia social, devendo também proceder à intimação do profissional acerca da nomeação, bem como providenciar data e horário para realização do ato junto ao profissional nomeado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela parte autora, pelo réu e aos seguintes quesitos judiciais:

QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência)
2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa)
4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos)
5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.)
11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)
14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

Fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao perito judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

Fica a parte autora advertida de que a ausência nos dias de perícia agendados ou o impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

Apresentem as partes, caso queiram, os quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência dos laudos e eventual manifestação.

Após suas juntadas aos autos, conceda-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários dos peritos, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença, caso não haja outros pedidos das partes.

Promova a secretaria a retificação da autuação, coma inclusão da representante do autor, AURIA ALVES BATISTA DA SILVA.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Sem prejuízo, por se tratar de interesse de incapaz, nos termos do artigo 178 do CPC, dê-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H26F7A39A3>.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001625-97.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela Associação dos Docentes da Universidade Federal da Grande Dourados ADUFDOURADOS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a declaração de inconstitucionalidade das alíquotas progressivas das contribuições previdenciárias implantadas pela Emenda Constitucional 103/2019, com efeitos para todos os seus associados.

Verifica-se que a petição inicial não faz referência à tutela antecipada, tampouco à eventual presença dos pressupostos legais para a sua concessão, tudo a indicar que a demandante não tem interesse na tutela de urgência.

Contudo, ao formular os pedidos, pede a “procedência da demanda” para manter-se a alíquota de 11% “enquanto perdurar o estado de emergência global na saúde pública”, e o situa antes de requerer a citação da ré, o que se assemelha à pretensão de tutela liminar.

Tendo em vista essa situação, e com base no princípio da cooperação, **intime-se** a parte autora para esclarecer se pretende a concessão de tutela de urgência, hipótese em que deverá emendar a inicial no prazo de 05 dias.

Ausente manifestação no prazo, dar-se-á seguimento ao processo sem análise de tutela de urgência, tendo em vista a ausência de argumentação e de requerimento expresso.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: CARTA DE INTIMAÇÃO; MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

DOURADOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-42.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FAUSTINO & BORELLI LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, KARINI MINHO SIMINES - MS22591
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela (fls. 03/11) proposta por FAUSTINO, BORELLI & CIA LTDA., representada pelo sócio JEFFERSON ALVES BORELLI, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no qual requer a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

No mérito, requer a confirmação de eventual antecipação de tutela concedida e que seja declarar a inexigibilidade do crédito tributário, a fim de excluir o ICMS normal e a substituição tributária da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a condenação da União a restituir os valores pagos indevidamente, no total de R\$ 360.046,97 (trezentos e sessenta mil, quarenta e seis reais e noventa e sete centavos) até a propositura da ação, com juros e correção monetária, além dos valores pagos a maior durante o trâmite da ação.

Juntou procuração e documentos de fls. 12/47.

A decisão de fl. 49 determinou a parte autora juntasse aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

A autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 51/53).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição de fls. 51/53 como emenda à inicial.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da medida.

A autora alega ser indevida a inclusão de PIS e COFINS sobre a própria base de cálculo das contribuições, estabelecida no art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.718/1998, combinado com o art. 12, § 1º, III, do Decreto-Lei 1.598/77:

Lei n. 9.718/98:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977”.

Decreto-Lei 1.598/77:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes

(...).”

No julgamento do RE 574.706, no qual o STF firmou a tese de que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, aquela egrégia Corte tomou como fundamento de sua decisão o fato de que o valor do tributo devido e embutido no valor da operação não constitui receita nem mesmo faturamento – pois não ingressa de forma definitiva nos seus cofres – mas apenas é objeto de registro contábil, a fim de ser repassado ao ente público tributante, este sim, destinatário final do valor do tributo.

Tal entendimento, que justificou a conclusão a que chegou a Corte naquele julgamento, é explicitado no voto proferido pelo Ministro Celso de Mello:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”.

Esses fundamentos constituem precedente, a ser observado pelo Poder Judiciário, a fim de manter a jurisprudência uniforme, íntegra e estável, em prol da segurança jurídica, e serviram de parâmetro para que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região passasse a considerar indevida também a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Descabe a suspensão do feito até a publicação da decisão dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida no referido extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida”.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5013927-63.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020).

Esse também tem sido o entendimento adotado em outras turmas daquele egrégio Tribunal, a exemplo da ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n. 5001661-05.2017.4.03.6113, (1ª Turma, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, DJF3 Judicial DATA: 13/04/2020) e da ApReeNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 5000490-43.2017.4.03.6103, (3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 16/04/2020).

Em relação à exclusão do valor do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não se verificam diferenças substanciais que justifiquem atribuir tratamento diverso daquele dado pela Suprema Corte ao ICMS e pelo TRF/3 ao ISS.

Se o valor do ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS por ser incompatível com o conceito de “receita ou faturamento”, já que o montante do tributo não ingressa de forma definitiva na receita da empresa, nem pertence como direito próprio ao sujeito passivo da obrigação tributária – entendimento estendido ao ISS – também o valor do PIS e da COFINS devidos aos cofres públicos não pode integrar o conceito de “receita ou faturamento”, tal como definido pelo egrégio STF.

O entendimento do STF, de que o valor do ICMS pode integrar a própria base de cálculo (RE 582.461) não se estende para o presente caso, pois ambos os tributos – ICMS e PIS/COFINS – possuem bases de cálculo distintas, e o fundamento central do julgamento proferido no RE 574.706 foi o limite do conceito de “receita e faturamento”, e não a mera viabilidade de qualquer tributo integrar sua própria base de cálculo.

Nesse sentido, o egrégio STF já reconheceu ser indevida a inclusão do valor do PIS-importação e COFINS-importação em suas próprias bases de cálculo ao julgar o RE 559.973, a indicar que o entendimento firmado para a composição da base de cálculo do ICMS não necessariamente deve ser estendido aos demais impostos.

Assim, tal como ocorre com o ICMS e o ISS, o montante devido de PIS e COFINS pelas empresas, e repassado ao consumidor no custo final do produto ou serviço, não se enquadra no conceito de “receita ou faturamento” previsto no art. 195, I, b, da CF, tal como definido pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Mesma orientação foi adotada pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento que restou assimmentado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Recurso Extraordinário n. 574706. Repercussão geral reconhecida. Os valores arrecadados a título de ICMS não são incorporados ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a arrecadação daquele imposto constitui tão somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual e, assim, não representa faturamento ou receita. Destarte, razoável que se aplique o mesmo raciocínio ao presente caso, haja vista a identidade de fundamentos e especialmente porque tributos não devem realmente integrar a base de cálculo de outros tributos. Quanto a essa matéria, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 582461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988.

- Ao se entender que o quantum pago a título de PIS e de COFINS (destacados em nota fiscal) integre o valor total da nota, em realidade admite-se que essas contribuições fazem parte do faturamento da pessoa jurídica, o que viola o princípio da capacidade contributiva, segundo o qual os particulares devem contribuir conforme a sua capacidade econômica e não de acordo com valores que sequer fazem parte de seu faturamento, considerado que serão repassados compulsoriamente ao fisco.

- Lei n. 12.973/14. Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade). No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o pleito da apelante no que toca a essa análise, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Receita líquida. Receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. Em outras palavras, apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN. Por fim, cumpre ressaltar que os valores de ICMS, nos moldes do que consta no artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, permitem destaque na respectiva nota fiscal, no que se conclui jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.

- Entendimento do Supremo no julgamento do RE n. 582461. Quanto à questão, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE n. 582.461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988 a esse respeito.

- Prazo prescricional na repetição de indébito de tributos sujeitos à homologação. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que o mandamus foi impetrado em 10.09.2018 (Id. 67395155). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal.

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. No que tange à pessoa jurídica, a questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança foi objeto de nova análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), que concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. Assim, considerado o período quinquenal a ser compensado, deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto comprovado o direito líquido e certo necessário para a concessão da ordem no presente remédio constitucional.

- Compensação de valores indevidamente recolhidos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. In casu, deve ser aplicada a Lei n.º 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei n.º 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda. Nesse ponto, cumpre registrar que a Lei n.º 13.670/18 incluiu o artigo 26-A à Lei n.º 11.457/07, a permitir que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que não utilizar o eSocial (quanto a essa questão, já foi inclusive editada uma instrução normativa pela Receita Federal, qual seja, a IN 1.810/18). Seguem as disposições normativas mencionadas. Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 2018, após a entrada em vigor da LC n.º 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, salienta-se que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- A matéria referente aos artigos 1º e 7º da LC n.º 07/70, artigo 2º da Lei n.º 9.715/98, artigos 1º e 2º da LC n.º 70/91, artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.718/98, artigos 1º das Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03, artigo 208 do RIR/2018, artigos 109, 111 e 176 do CTN, artigos 3º, inciso I, 150, inciso I, e § 6º, 194 e 195 da CF/88 e artigo 187 da Lei n.º 6.404/76, citados pela fazenda em seu recurso, não tem o condão de alterar o presente entendimento pelas razões explicitadas anteriormente.

- Negado provimento à remessa oficial, bem como igualmente ao apelo da União”.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5022842-67.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/01/2020).

Dessa forma, seguindo as razões de decidir proferidas pelo STF no julgamento do RE 574.706, deve-se reconhecer que a inclusão de PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculos ofendem o conceito constitucional de receita ou faturamento, motivo pelo qual o respectivo montante dos tributos não pode integrar sua própria base de cálculo.

Na hipótese, verifica-se que a autora demonstrou, em juízo de cognição perfunctória, sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS.

Face a todo o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE CITAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G25A18EB2B>.

DOURADOS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002435-65.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CANDIDO PAIM
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Id 31615330: Retifique-se a autuação de modo a figurar no polo ativo o espólio de CANDIDO PAIM, representado pelo inventariante Aldomir de Matos Paim, CPF 313.250.921-34.

Após, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do art. 364, §2º, do Código de Processo Civil.

Na sequência, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 2001557-73.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MOPER CERAMICAS LTDA - ME, AIRES GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRES GONCALVES - MS1342, ROMEU LOURENCAO FILHO - MS3351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Considerando o constante no ID 34043251, cientifiquem-se as partes do novo ofício requisitório expedido, para eventual manifestação, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000549-38.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CARLOS MAGNO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA MOURAD - MS5078-B
REU: UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste nos termos dispostos no r. despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001413-13.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDSON LUIZ ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimadas as partes para se manifestarem sobre eventuais provas que pretendem produzir, nada foi requerido.

Assim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001204-47.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR:MARINA KAMITANI DEMCZUK
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Promova a secretária a retificação da classe judicial para Cumprimento de Sentença, bem como retifique-se a relação processual, com a inversão dos polos da demanda.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$26.956,66, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, devidamente atualizados até junho/2020, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000219-30.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR:SUL FRIOS COMERCIO DE FRIOS LTDA- ME, JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a)AUTOR: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, intemem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intemem-se as partes para eventual manifestação.

Intemem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000711-22.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR:TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA- EPP, IMOBILIARIA COLMEIA LTDA, AUTO POSTO PAULISTAO LTDA
Advogado do(a)AUTOR: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, intemem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intemem-se as partes para eventual manifestação.

Intemem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001993-80.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FLORISVALDO VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, bem como de que os autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe pelo E. Tribunal Regional Federal, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intimem-se as partes para querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003839-40.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRENEU ORTH
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Em relação ao valor remanescente devido, dê-se ciência ao executado da petição/documentos da Fazenda Nacional de fls. 26/29 (numeração eletrônica) do ID 27931946, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, indicando que o pagamento pode ser realizado através de guia DARF (fl. 27)".

DOURADOS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005207-84.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NISSEITUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AEQUILIBRIUM CLINICA DE FISIOTERAPIAS/S LTDA - ME, NELIO SHIGUERU KURIMORI - ME, CENTRO EDUCACIONAL ALCEU VIANA LTDA - ME, AGRO BONSER - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO EDUARDO REGINATO ZARDO - MS5222

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Com a confirmação da conversão, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo, após as cautelas devidas".

DOURADOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002428-35.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERUSA GABRIELA FERREIRA - MS8042
REU: APARECIDO RODRIGUES DOS PASSOS
Advogado do(a) REU: TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ - MS6924

DESPACHO

Id 33533600: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Intime-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000797-41.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDUARDO AZEVEDO DE BARROS, EDUARDO AZEVEDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, retifique-se a autuação, com a inclusão da União - Fazenda Nacional e a exclusão da União Federal.

Considerando o trânsito em julgado (Id 3387826), intímem-se as partes para querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intímem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004325-78.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: ALINA PAULA DE CARVALHO MARTELLI
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

DESPACHO

Id 33318879: Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição (sobrestamento), até ulterior provocação.

Intímem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003949-58.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS FLORENCIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 32293402: Diante dos documentos apresentados, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intímem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002431-72.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: AUGUSTO CESAR DE MOURA

Advogados do(a) SUCEDIDO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480

DESPACHO

Diante da inserção da íntegra dos autos pela secretária deste juízo, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo apontada nenhuma irregularidade em relação à virtualização dos autos ou decorrido o prazo supramencionado sem manifestação das partes, determino desde já a exclusão dos documentos Ids 20504714/4723/4726/4727/4733/4736/4740/4741/7444/5604/5608, a fim de se evitar tumulto e confusão processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de sobrestamento do feito, até ulterior provocação.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001138-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: PLINIO IVO FACCILO FILHO, PLINIO IVO FACCILO FILHO, PLINIO IVO FACCILO FILHO, PLINIO IVO FACCILO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS."

DOURADOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002781-26.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE ROBERTO TEIXEIRA, IVANILDE ZANFOLIM TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106, JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048

Advogados do(a) AUTOR: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106, JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048

REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE DA COSTA CARVALHO

DECISÃO

Face à decisão proferida no RE 1017365/SC, relator MIN. EDSON FACHIN, ao qual foram conferidos os efeitos da sistemática da repercussão geral, impõe-se a suspensão da presente ação, vez que naquele precedente foi determinada, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de denarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, tendo sido modulado o termo final daquela determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão, mormente ao princípio da precaução.

Como o advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, tomemos os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;
CARTA PRECATÓRIA;
CARTA DE INTIMAÇÃO;
OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C07A241EB4>.

DOURADOS, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS
1ª VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000661-04.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS, LILIANE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280
Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por **FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS** e **LILIANE APARECIDA DA SILVA** contra o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT)** e o **MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS**.

Na petição ID 33813762, a parte autora informou que distribuiu a presente ação sem a confirmação do protocolo e posteriormente distribuiu novamente, comunicou ainda que a ação distribuída posteriormente goza de maiores informações e farta documentação, razão pela qual não possui mais interesse no presente feito. Por fim, manifestou a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que "a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação" e, ainda, que "a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada" (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi ordenada a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, por força do declarado no documento ID 33634195.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Todavia, considerando a gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000518-15.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA CONCEICAO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ELDER ISSAMU NODA - PR41793, WILLEN SILVA ALVES - MS12795, GRACIELLEN SILVA ALVES - MS23845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Considerando que os requerimentos administrativos foram realizados nos anos de 2015 e 2018, e que a patologia é progressiva, segundo a inicial, junto a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo requerimento e respectivo indeferimento, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Desde já, registro, que a eventual morosidade do INSS em proferir as decisões administrativas não caracteriza o interesse de agir, uma vez que a requerente possui outros meios legais para obter a resposta da Autarquia.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (id. 32096341).

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000678-40.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: SANDRA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEISE DA SILVA BORGES - SP436722
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório.

Sandra Alves de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da União, da Caixa Econômica Federal – CEF e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV, objetivando receber auxílio emergencial. A causa deu o valor de R\$5.600,00.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto subjetivo de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000654-12.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: RAFAEL PATRICK FRANCISCO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PATRICK FRANCISCO - MS13782
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Rafael Patrick Francisco, qualificado na inicial, ajuizou a presente tutela provisória de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que lhe seja autorizado efetuar depósito judicial mensal e sucessivo de R\$600,00, como pagamento das prestações do contrato de financiamento. Subsidiariamente, pretende que lhe seja autorizado depositar 50% do valor da parcela durante seis meses e, após, o valor integral da prestação contratada. Supletivamente, pede que lhe seja autorizado o depósito de valor e período suficiente à manutenção do equilíbrio contratual. Também pede que seja mantido na posse do imóvel; determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel; o seu nome excluído da Central de Risco do Bacen e dos cadastros restritivos de crédito.

Alega, em justa síntese, que celebrou contrato de empréstimo com a Instituição Financeira ré, no valor de R\$136.000,00. Aduz que já efetuou diversos pagamentos e que a notificação que lhe foi enviada se refere a valores já pagos. Acrescenta que está devendo apenas as prestações de fevereiro, março, abril e maio de 2020. Sustenta que proporá ação principal de revisão do contrato cumulado com pedido de modificação do valor das parcelas, ante o desequilíbrio contratual e onerosidade excessiva. Por fim, pretende a procedência do pedido. A causa deu o valor de R\$7.618,55.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

O Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, por sua vez, poderá ter natureza cautelar ou antecipada e ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 e parágrafo único).

O requerente pede liminar em sede de tutela cautelar antecedente para reduzir o valor de suas prestações, evitar o leilão do imóvel e excluir seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

A respeito do instituto, o Código de Processo Civil disciplina que:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, fumaça do bom direito e perigo da demora na emissão do provimento jurisdicional.

Não verifico o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar. O requerente não juntou os comprovantes de pagamentos das prestações anteriores a fevereiro de 2020 e os extratos bancários que instruem a inicial não possibilitam a identificação do objeto pago por meio dos débitos autorizados.

Também não constato a existência de perigo na demora, eis que ausente qualquer elemento que indique a iminência do imóvel ser levado a leilão ou que o nome da parte autora esteja inserida em cadastro restritivo de crédito.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos seguintes termos:

- a) juntar documentos de identificação pessoal; e
- b) declaração de hipossuficiência financeira.

Considerando que a parte autora pretende a revisão de seu contrato, com manutenção na posse do imóvel, retifico de ofício o valor dado à causa para R\$136.000,00, conforme contrato nº 8.4444.1183579-4 (id. 33534488).

Cite-se (CPC, art. 306).

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0000703-90.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: LAUCIDIO PEREIRA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000780-02.2010.4.03.6003

AUTOR: JOSE LEAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando em ordemas peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000304-17.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: ALESSANDRA AMANDA MACIEL GODOY, ALESSANDRA AMANDA MACIEL GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A
IMPETRADO: MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000258-06.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO BARBOZA, VANDERLEI JOSÉ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GARCIA - MS10464
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NEVES DE OLIVEIRA - MS20500, HAMILTON GARCIA - MS10464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro:

Tendo em vista que o INSS não iniciou o procedimento de execução invertida, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada, de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000740-20.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: YOSHIKADO HAIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS - MS10786
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001632-26.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JEFFERSON JORGE SALOMAO, HELENA JORGE SALOMAO NERY
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000810-37.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LEANDRO BASSI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000775-77.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000809-52.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
ASSISTENTE: CLEIDE APARECIDA LIMA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000803-45.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ELIAS JOSE DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141, ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO - SP242186-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000660-22.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: EDGAR CANDIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000736-80.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ANTONIO MACHADO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS - MS10786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000732-43.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ANDERSON RIBEIRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS - MS10786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000482-10.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA, EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR, CARLOS KLEBER LEAL DE SOUZA, SERGIO HENRIQUE LEAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000731-58.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ARTUR MACHADO TOSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS - MS10786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000737-65.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: OSMAR GARCIA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS - MS10786
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000739-35.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ALEX DE PAULA MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS - MS10786
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000234-44.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
SUCESSOR: CEU AZULAGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: ANIBAL ALVES DA SILVA - SP106207
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000750-64.2010.4.03.6003

AUTOR: OSMAR LOLI, OSMAR LOLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CURYMACHI - SP153995

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CURYMACHI - SP153995

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-33.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: GRACIELE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade – Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-44.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: KATIELY DE CAMPOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CÍSCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000405-61.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CECILIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6º, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Resalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CÍSCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto-composição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000400-39.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: BIANCA FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade – Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefero** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CÍSCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CÍSCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade – Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefero** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CÍSCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-56.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JANAINA ROSA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CÍSCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-96.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: DAIANE TAMIRES ROBERTA CALDERARI
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000332-89.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ALLAN CARLOS MARCELINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade – Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefero** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-52.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CLEONICE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefero** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CÍSCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-54.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CÍCERA REJANE LUDOVICO CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CÍSCO da Justiça Federal.

Citem-se e intimem-se.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000380-48.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intímem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000368-34.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LORRAINY FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000367-49.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CAMILA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000385-70.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: REGINA GERSINA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000408-16.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ISAAC MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-05.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JESSICA RAMOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intimem-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-44.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ISIS APARECIDA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-76.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: DARCI RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000331-07.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-37.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JUSLEIDE APARECIDA CAVARGANTE
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-26.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SIMONI SOARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-67.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANA LUCIA BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-22.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: EDINALVA CARVALHO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intímese.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intímese.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-14.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SEBASTIAO CAMPOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-93.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-09.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ELIANE MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000330-22.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CLAUDIA MARCIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-95.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LAIS HONÓRIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000410-83.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ONEIDA XAVIER DEODATE
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-71.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA CREUZIANA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-57.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-85.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JACQUELINE ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-64.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: IVANIL FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000386-55.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOAO BATISTA RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000363-12.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: INGRIDY NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000350-13.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ERICA FERNANDA LÓPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000388-25.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CAROLINE FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-42.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA LAURA ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-38.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: IRACI DA COSTA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-07.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIZA GERSINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000373-56.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIADA CONCEICAO FRAZAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-53.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUCIANA MONTEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intímese.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intímese.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-30.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA APARECIDA ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-79.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: KELI APARECIDADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000409-98.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUCYLENE PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-60.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: RITA SANCHASAITO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-75.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LINDOMAR FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000292-10.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JANAINA APARECIDA SHINAIDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-46.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: FABRICIA MIRANDA RÍOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-86.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANA CLAUDIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000401-24.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANDREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000326-82.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: NAIARA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intímese.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intímese.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000273-04.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: NATALIA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intímem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intímem-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-53.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: EDNA VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intímese.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intímese.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000429-89.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000430-74.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SUELI MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intímem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intímem-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000397-84.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: EURIDES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intímese.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intímese.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000374-41.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: EDVALDO RIBEIRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intímam-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-19.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: VALDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intímem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000383-03.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ALESSANDRA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intímem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-18.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ISABELA CRISTINA SANTANA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000359-72.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: DEBORA NATHIELE DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intímese.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intímese.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000294-77.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: HELENA CONTARDE BELFORT
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intímem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000295-62.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ELIANE SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intímem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-71.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: FERNANDA DE PAULA MONTEIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intímem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-52.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-59.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA JOSE DE CARVALHO MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intímem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intímem-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-15.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LUCILENE FORNELLI

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6º, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-86.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: GILVANEIDE JOSEFA NUNES DA SILVA, RONIVALDO DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000398-69.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intímem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-90.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intimem-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000272-19.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: VALMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-08.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SILMARA ALINE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intímese.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intímese.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-38.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MANOELAFONSO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intímem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000411-68.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CRISTIANE LIMADOS SANTOS HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-97.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANGELA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intímese.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intímese.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000271-34.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ALZENIR FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000387-40.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: EDMAR APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intímese.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intímese.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-80.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JEFERSON FARIAS MILITAO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-47.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intímese.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intímese.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-67.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: VALESCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intím-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-78.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ELISANGELA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intímem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-97.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: REGIANE RUBIA REGATTIERI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferidos nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intímem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intímem-se.

Os rés poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-40.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: FABIANA MARANNI BELIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferidos nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor.

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-70.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: BRUNA MARQUES POLASTRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferidos nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-23.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANA CARLA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferidos nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor.

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000320-75.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: GILEIDE APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferidos nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto-composição.

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-23.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CLAUDIA RIBEIRO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferidos nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor.

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000403-91.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARISVALDA PEREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferidos nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6º, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorize-se a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000323-30.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA SUELENE SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferidos nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réus, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor.

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000297-32.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: DAYANE NASCIMENTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferidos nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor.

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intímese.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intímese.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000322-45.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ONEIVA DA SILVA CAMPOS ESPINOLA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferidos nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réus, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor.

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data a audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-15.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: VERA LUCIA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferidos nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor.

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000322-16.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: CLAUDIA PATRICIA DA CRUZ SCHIAVON DALARME

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000321-60.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: GILBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferidos nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor.

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000293-92.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JAQUELINE APARECIDA REZENDE DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferidos nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-08.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferidos nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor.

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000289-55.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIANA DE JESUS MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferidos nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6º, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000319-90.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LILIANE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferidos nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réus, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor.

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0000978-39.2010.4.03.6003

AUTOR: POMPILIO LEONARDO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

Autos 0001242-90.2009.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000221-40.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ORLANTINO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ORLANTINO PEDRO DA SILVA - ME, ORLANTINO PEDRO DA SILVA, JOSEFINA DE PAULA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à exequente acerca da comunicação do juízo deprecado acerca da necessidade de recolhimento de custas judiciais.

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000552-85.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: REGINALDO APARECIDO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a Autarquia permaneceu inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

TRÊS LAGOAS, 23 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0001820-82.2011.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAFAEL PATRICK FRANCISCO

DESPACHO

Abra-se nova vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

Deverá, outrossim, a exequente, esclarecer se os valores penhorados não foram eventualmente suficientes à quitação do remanescente integral do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000187-31.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V. G. DE FREITAS EIRELI - ME, VILMAR GARCIA DE FREITAS

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar em termos de requerimento, apresentando guia de recolhimento previamente recolhida junto ao juízo deprecado caso pretenda a penhora dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se carta precatória.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000244-56.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: JORDENCIO JACINTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Civil. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (ID 31556038 e 31556039), **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Sem custas.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000771-74.2009.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - SP196410-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente (por carta de intimação) e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento através da guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Efetuada o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", dê-se vista dos autos ao exequente.

Não sendo requerida a execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação no arquivo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000272-56.2010.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO LINEU DE TOLEDO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - SP196410-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente (por carta de intimação) e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).
Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.
Decorrido este "in albis", dê-se vista dos autos ao exequente.
Não sendo requerida a execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação no arquivo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000878-45.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSSANDER MARTINS CARVALHO EIRELI - ME, ALEXSSANDER MARTINS CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000818-14.2010.4.03.6003

AUTOR: ALARICO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - SP196410-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente (por carta de intimação) e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).
Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.
Decorrido este "in albis", dê-se vista dos autos ao exequente.
Não sendo requerida a execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-59.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ARMANDO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (ID 26628417), **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0000552-27.2010.4.03.6003

ASSISTENTE: ANDRE CARVALHO DE MELLO

Advogado do(a) ASSISTENTE: HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA - SP139702

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente (por carta de intimação) e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", dê-se vista dos autos ao exequente.

Não sendo requerida a execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação no arquivo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0001099-67.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILZA MARIA RODRIGUES DO AMARAL, MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO, DORIANE RODRIGUES DO AMARAL OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES ALVES - SP140619

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES ALVES - SP140619

DESPACHO

A exequente manifesta pretensão de desistência do feito, caso não venha a ser condenada ao pagamento das custas.

O art. 90. do CPC estabelece que "proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu."

Ao compulsar os autos, vejo que até a presente fase processual a exequente não logrou localizar bens penhoráveis em nome das herdeiras, ora executadas, nem, tampouco, apresentou formal de partilha ou termo de primeiras declarações a fim de delimitar a responsabilidade patrimonial das mesmas.

Assim, intime-se novamente, a exequente a esclarecer o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0001335-77.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR GONCALES & CIA LTDA - ME, VERA LUCIA GONCALES, VALMIR GONCALES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0001860-59.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EXECUTADO: ALMEIDA & MACHADO LTDA - ME, JOSE PAULO TEIXEIRA MACHADO, GLEICIELE LUZIA DE FREITAS ALMEIDA MACHADO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5000583-41.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: ROBSON ALVES BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX BARBOSA PEREIRA - MS12695

REQUERIDO: 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS, JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A Unidade Mista de Monitoramento Eletrônico Estadual – UMMVE comunicou a desativação da monitoração eletrônica imposta ao acusado, pelo transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prorrogação.

Instado, o Ministério Público Federal não se opôs à medida.

Do exame dos autos, vislumbro que não há notícias sobre eventual descumprimento das condições impostas na decisão que revogou a prisão preventiva e impôs ao acusado as medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, RATIFICO a desativação da medida cautelar de monitoração eletrônica, ante o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prorrogação, e MANTENHO inalteradas as demais medidas impostas na retro decisão.

Oportunamente, após o retorno dos trabalhos presenciais, promova-se a juntada de petições físicas pendentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o prazo legal para eventuais manifestações, archive-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000306-88.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARCILIO ZECHETTO

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação de procedimento comum cível, tendo como causa de pedir a declaração do direito de ser reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato superior ao que possuía na ativa, com o pagamento das diferenças apuradas, tendo atribuído o valor à causa de R\$ 43.980,00.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Verifico se tratar de ação com matéria atinente ao Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, em razão da valor dado à causa.

A partir de tal fato, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante a Justiça Federal de Corumbá/MS reconheço a incompetência deste juízo, atribuindo-a ao Juizado Especial Federal Cível de Corumbá/MS.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Querendo, a parte autora poderá formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal Cível de Corumbá/MS, que possui sistema digital próprio.

Sem custas e sem honorários advocatícios, considerando que a parte requerida não foi citada.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se e intímem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a acusada manifestou que deseja apelar da sentença (id. 30651887, fls. 19), INTIME-SE o patrono da acusada para que apresente as razões de apelação no prazo legal.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a acusada manifestou que deseja apelar da sentença (id. 30651887, fls. 19), INTIME-SE o patrono da acusada para que apresente as razões de apelação no prazo legal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000117-35.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: MARTHA ROSA BRAVO VELARDE, CLAUDIA SOUZA
Advogados do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557, ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) REU: DAYVER MAGNUN VILALVA FERNANDES DA COSTA - MS24012

DECISÃO

Vistos.

Deixo de conhecer o recurso de apelação interposto em 22/05/2020, pela defesa de Martha Rosa Bravo Velarde (id 32397519), haja vista a ocorrência de preclusão lógica e temporal.

Conforme certidão de id 32106529, a referida condenada foi intimada pessoalmente acerca da sentença e manifestou desejo em não recorrer, renunciando tal direito. A defesa técnica, por seu turno, quedou-se inerte durante o prazo recursal. Desta feita, houve trânsito em julgado da sentença condenatória.

Igualmente, deixo de conhecer o requerimento formulado pelo advogado Dayver Magnum V. F. da Costa (id 32456558), tendo que vista que já expedida a guia de recolhimento definitiva da acusada Claudia Souza (id 32317046 e 32317047), sendo a Vara de Execução do Interior a competente para deliberações acerca do cumprimento da pena. Este Juízo Federal é incompetente para analisar o requerimento.

Por fim, em atenção à solicitação do advogado Roberto Rocha (id 31582224), o qual atuou como dativo da sentenciada Martha até que essa constituísse defensor, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF.

Cumpram-se as determinações constantes da parte final da sentença.

Oportunamente, após o retorno dos trabalhos presenciais, juntem-se os documentos físicos pendentes.

Não havendo pendências, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.

Intímem-se.

Corumbá/MS, 29 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0000370-57.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA

REU: AFIRLEY LOPES DOS REIS, AFIRLEY LOPES DOS REIS, AFIRLEY LOPES DOS REIS, AFIRLEY LOPES DOS REIS, AFIRLEY LOPES DOS REIS, AFIRLEY LOPES DOS REIS

Advogado do(a) REU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978
Advogado do(a) REU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978
Advogado do(a) REU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978
Advogado do(a) REU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978
Advogado do(a) REU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978
Advogado do(a) REU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Era o que tinha a certificar.

CORUMBÁ, 23 de junho de 2020.

Ceci Medeiros Flaminia - RF 7444

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000071-24.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ELYSSON DOS SANTOS CRISTALDO, ELYSSON DOS SANTOS CRISTALDO, RAPHAEL GUILHERME DOS SANTOS BARBOZA, RAPHAEL GUILHERME DOS SANTOS BARBOZA

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889
Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889
Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889
Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, ficam as defesas intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo legal.

Era o que tinha a certificar.

CORUMBÁ, 23 de junho de 2020.

Ceci Medeiros Flaminia - RF 7444

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000633-67.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: RAFAEL NELSON SEGAT WOLF

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBAMA MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A juntada do Termo de Infração, se formalizado, é relevante para o julgamento do processo pois demonstrará a solução administrativa dada aos fatos controvertidos.

Ante o lapso temporal transcorrido e o fato de que a lavratura do termo de infração pendia, aparentemente, apenas da elaboração já cumprida de laudo pericial, intime-se a autoridade apontada como coatora para que junte aos autos o referido termo de infração, se já formalizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada, vista ao impetrante, à PFN e ao MPF, sucessivamente, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Corumbá-MS, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001071-59.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: MANOEL JACINTO TRINDADE, NELSON BUAINAIN FILHO

Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARCELINO DUARTE - MS2549

SENTENÇA

Trata-se de ação penal oferecida, em 19/10/2011, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MANOEL JACINTO TRINDADE e NELSON BUAINAIN FILHO, na qual se apura a prática, em tese, do crime previsto no art. 334, primeira parte, CP (f. 5-7 do pdf).

Os fatos atam de 15/03/2011.

Decisão de recebimento da denúncia foi proferida em 14/05/2012 (f. 13 do pdf).

MPF propôs suspensão condicional do processo às f. 25 do pdf.

MANOEL requereu a extinção de sua punibilidade pela detração, em 11/01/2016 (f. 34-42 do pdf).

MPF manifestou-se contrário.

Decisão indeferiu pedido de MANOEL e designou audiência admonitória (f. 49-50 do pdf).

MPF requereu redesignação de audiência (f. 62-63 do pdf).

Audiência admonitória foi realizada em 19/11/2015 (f. 87-89 do pdf do pdf).

NELSON manifestou-se, informando que faltavam apenas duas parcelas para completar as condições de suspensão condicional do processo (f. 284-286).

MPF manifestou-se às f. 300-302 do pdf, requerendo a extinção da punibilidade de MANOEL pelo cumprimento das condições e o prosseguimento do feito com relação a NELSON, porque praticou novo crime no período de provas.

É o relatório. **Decido.**

Acolho o parecer ministerial, pois foram cumpridas as condições impostas com relação ao réu MANOEL.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de **MANOEL JACINTO TRINDADE**.

Quanto ao réu NELSON BUAINAIN FILHO, o MPF demonstrou de forma inequívoca à f. 303 do pdf que o réu voltou a cometer crime durante o período de provas. Assim sendo, em razão do descumprimento do período de provas, dou prosseguimento ao feito com relação ao réu NELSON.

Intime-se o réu NELSON, por meio de seus advogados, por diário de justiça, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias.

Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que **NÃO** deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo a parte indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.

Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

Decorrido o prazo sem apresentação de resposta à acusação ou informando o acusado não possuir condições de constituir advogado na ocasião de sua intimação, ficam nomeado o **Dr. Jad Raymond El Hage, OAB/MS 18.080, para atuar em sua defesa.**

Expeça-se mandado de intimação. Caso seja infrutífera a intimação, por não ter sido localizada, o réu não localizado ficará sujeita à revelia e ao DESMEMBRAMENTO DO FEITO .

Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, para o dia 23.10.2020, às 13h00min (horário local), 14h00min (horário de Brasília), a realização da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, serão procedidas a oitiva das testemunhas de acusação **CLEITO VLADEMIR DOS SANTOS e LUIS CARLOS REBECHI (PM)**, presencialmente ou por meio do sistema CISCO, e o interrogatório do réu **NELSON BUAINAIN FILHO**, presencialmente ou pelo Sistema CISCO, ou, ainda, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, caso o réu informe não possuir acesso à internet ao Oficial de Justiça ou a este Juízo, no prazo de 10 dias contados da data de sua intimação, podendo ser proferida sentença em audiência.

Oficie-se o superior hierárquico dos policiais **CLEITO VLADEMIR DOS SANTOS e LUIS CARLOS REBECHI (PM)**.

Consigno desde já que, havendo interceptação telefônica, os arquivos dela decorrentes serão acautelados em secretaria.

Se os autos estiverem desacompanhados de laudo, proceda a intimação do órgão policial competente para que no prazo de 30 dias proceda sua juntada aos autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Expeça-se as comunicações aos institutos de identificação do Mato Grosso do Sul e à Polícia Federal, nos termos do recebimento da denúncia.

Sentença/Decisão publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, data da assinatura eletrônica.

ACUSADO 1: MANOEL JACINTO TRINDADE, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis, ensino superior completo, nascido em 20/07/1956, natural de Pirapozinho-SP, filho de José de Souza Trindade e de Maria José Mariano Trindade, EG nº 7595648 SSP/SP, CPF nº 878.067.628-68, residente na Rua Apiacas, nº 324, Bairro Vila Rica, Campo Grande-MS.

ACUSADO 2: NELSON BUAINAIN FILHO, brasileiro, casado, pecuarista, ensino superior completo, nascido em 16/09/1953, Campo Grande-MS, filho de Nelson Buainain e de Maria da Conceição Buainain, RG nº 001525810 SSP/MS, CPF nº 230.563.711-04, residente na Rua Treze de Junho, nº 1651, Bairro Monte Castelo, Campo Grande-MS;

TESTEMUNHA 1: CLEITO VLADEMIR DOS SANTOS, Policial Militar, matrícula 2082101, lotado no DOF, em Dourados-MS.

TESTEMUNHA 2: LUIS CARLOS REBECHI, Policial Militar, matrícula 20246241, lotado no DOF, Dourados-MS.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 188/2020-SCGRA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS, para intimação dos acusados

1) MANOEL JACINTO TRINDADE, acima qualificado, para ciência desta sentença de extinção de sua punibilidade, por cumprimento das condições que lhe foram expostas quando da suspensão condicional do processo.

2) NELSON BUAINAIN FILHO, acima qualificado:

a) para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 c/c 396-A do Código de Processo Penal, bem como a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa o defensor dativo deste Juízo: o **Dr. Jad Raymond El Hage, OAB/MS 18.080, para atuar em sua defesa. Segue cópia da denúncia e de seu recebimento.**

b) para comparecerem à audiência de instrução e julgamento a ser realizada por este Juízo Federal, no **dia 23.10.2020, às 13h00min (horário local), 14h00min (horário de Brasília)**, presencialmente (na sede desta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS), ou pelo Sistema CISCO. Caso os réus queiram participar da audiência pelo SISTEMA CISCO, deverão se manifestar expressamente a este Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° 0001071-59.2011.403.6005/2020-SCGRA AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ACIMA QUALIFICADOS, comunicando a intimação e requisitando a participação dos servidores na audiência designada para o dia para o **dia 23.10.2020, às 13h00min (horário local), 14h00min (horário de Brasília)**, para serem ouvidos como testemunhas no presente processo, por meio do **sistema CISCO**, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo telefone (67) 3422-9804 ou pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br.

Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Favor, confirmar (por e-mail) se as testemunhas participarão da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001026-86.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALDO ANTONIO DE FREITAS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5000737-22.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ELY MATTOS FUKUSHIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ELY MATTOS FUKUSHIMA, preso em flagrante no dia 16/05/2020, convertida em preventiva pelo Juízo Estadual, onde tramitou inicialmente o feito, pela suposta prática de tráfico transnacional de drogas 773 quilos de maconha.

Sustentou ter residência fixa, ocupação lícita, bem como possuir problemas de saúde (diabetes e hipertensão), sustentando que a manutenção do cárcere pode aumentar o risco de contágio da doença.

Junto comprovante de residência na cidade de Ponta Porã em nome de outra pessoa, certidão de casamento, certidão de nascimento de sua filha, comprovantes e declaração de ocupação lícita, documentos e exames médicos atestando que sofre de diabetes.

Junto relatório médico elaborado pelo Setor de Assistência médica e Saúde da Unidade Prisional ID 33921091.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva, tendo em vista a gravidade em concreto dos delitos cometidos, bem como ressaltou que este é o 5º pedido da defesa, em menos de dois meses, em que ELY requer a revogação de sua prisão cautelar se valendo, em geral, dos mesmos argumentos. (ID 34061972).

Em 03/06/2020, este Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido do réu (ID 33181863, Autos Principais 5000639-37.2020.4.03.6005).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Como se sabe, "Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação *per relationem*, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justificam a decisão emanada do Poder Judiciário (...)."

Em virtude disto e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação veiculada pelo Ministério Público Federal, bem como a fundamentação explanada colacionada sob o ID 33181863 dos Autos Principais 5000639-37.2020.4.03.6005, in verbis:

"No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, **observe que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.**

Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si só, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.

A significativa quantidade de drogas apreendida (773 kg de maconha) é um indicativo concreto da periculosidade do acusado e levanta suspeitas de envolvimento com uma organização criminosa dedicada a esse crime.

O fato de o custodiado ter sido preso em conhecida rota de tráfico de drogas terrestre como "batedor" de um caninhão, além de não haver comprovação suficiente de atividade lícita, são fatores que permitem concluir, neste dado momento processual, que a sua soltura precoce comprometeria a ordem pública concretamente considerada.

Assim, em que pese a alegação de endereço fixo (apesar de o endereço indicado pelo réu em depoimento policial ser diverso do que consta do juntado aos autos), bem como ocupação lícita, a quantidade de drogas é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).

Ademais, destaca-se que quando o custodiado foi preso estava cumprindo pena pela prática delito de tráfico de drogas (autos n. 0044241-88.2014.8.12.0001), conforme certidão de antecedentes criminais (ID n. 32919935), o que demonstra que as medidas cautelares alternativas à prisão não são suficientes para impedir a prática delitiva.

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Por fim, quanto à alegação da defesa da necessidade de manter a integridade da saúde do réu em tempos da pandemia e COVID 19, destaco que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID19 não constitui um salvo conduto ou um "laissez faire, laissez aller, laissez passer"^[1] ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pomenorizada, verificando se o custodiados é do grupo de risco, etc.

No caso em tela, na senda do pensamento do MPF, o custodiado não comprovou que o tratamento médico necessário para garantir a integridade de saúde não possa ser prestado pelo sistema prisional. Dessa forma, não restou demonstrada a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a sua segregação cautelar.

Expeça-se Ofício ao Estabelecimento Penal Ricardo Brandão para que encaminhe o réu ELY MATTOS FUKUSHIMA ao setor médico, o qual deverá fazer o acompanhamento de seu estado de saúde e, havendo necessidade, o preso poderá sair, sob escolta devidamente autorizada por este Juízo, para a realização de exames médicos necessários.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o de prisão domiciliar com monitoração eletrônica.

Ciência ao MPF."

Consigno, ainda, que, conforme notícia o ofício n.158/2020/HRPP/ACQUA-DG (Hospital Regional de Ponta Porã/MS), há a existência de leitos para a recepção de indivíduos do sistema carcerário naquela unidade hospitalar, bem como Ofício n. 5/UPRB/AGEPEN/2020 o qual informa a adoção das medidas adotadas pela unidade prisional Ricardo Brandão.

Ademais, conforme Relatório Médico elaborado pelo Setor de Assistência médica e Saúde da Unidade Prisional (ID 33921091), apesar de o Requerente apresentar caso de diabetes e hipertensão, o réu ELY vem "recebendo atenção para suas queixas e tratamento conforme necessário" e, na senda do pensamento do MPF o fato de se atestar no relatório médico que "(...) No sentido de salvaguardar a integridade física do apenado e resguardar a instituição que o tutela, é oportuno que possa ser realizado o que for necessário com apoio de sua família para conseguir um tratamento" não impede que tal auxílio familiar ou por médico particular seja realizado no interior do estabelecimento penal, não justificando, uma vez mais, o pleito pretendido pelo Requerente.

Por fim, ressalto que, nos autos do processo principal nº 5000639-37.2020.4.03.6005, foi designada audiência de instrução e julgamento para o **dia 15/07/20 14:00**, vale dizer, em data próxima, que poderá restar frustrada em sendo o réu colocado em liberdade, diante do risco à instrução criminal que sua soltura representa. Nesse ponto, a eventual confissão dos fatos diante da autoridade policial não poderá isoladamente fundamentar decisão, de modo que a importância da manutenção da prisão preventiva para viabilizar a instrução criminal é medida que se impõe, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.

Portanto exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ELYMATTOSFUKUSHIMA.

Proceda a Secretaria à juntada dos Ofícios 5/UPRB/AGEPEN/2020 e n.158/2020/HRPP/ACQUA-DG acima mencionados.

Traslade-se a presente decisão para os autos principais (5000639-37.2020.4.03.6005), após ao arquivo.

Ciência ao Ministério Público Federal

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002124-36.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
CONDENADO: LUIZ ANTONIO LACKMAN FERREIRA
Advogado do(a) CONDENADO: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Após, intem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Tudo concluído, cumpra-se o ordenado no despacho de fl. 21 do pdf- ID. 23360187.
4. Por fim, aguarde-se sobrestado o feito até o cumprimento do mandado de prisão.

Ponta Porã, MS, datado e assinado digitalmente.

Caroline Scofel Amaral

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000610-55.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NELSON FRANCISCO DA SILVA e outros

Advogado(s) do reclamante: KARINADAHMER DASILVA, KARINADAHMER DASILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na chamada "execução invertida".
4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000651-22.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LUIZ JORGE LAGEANO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO DE SOUZA - MS5571, ROSELI ALVES TORRES - MS5734
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

Emanexo, tendo em vista conter imagem não compatível como editor.

PONTA PORÃ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000745-96.2020.4.03.6005
AUTOR: ROSELIA SOUZA FERNANDES, E. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora.
2. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Não vislumbro "in casu" a ocorrência desta hipótese, posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, que poderá voltar a ser analisado no momento da sentença e determino a **citação** da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.
4. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.
5. Tudo concluído, vistas ao MPF.
6. Cite-se. Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura digital.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000474-85.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

REU: WERUSKA MELLO MOREIRA LIMA, ATYS DE MELLO NETO, ELOI SPERAFICO
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877
Advogado do(a) REU: MARGARETE MOREIRA DELGADO - MS5027

DESPACHO

Considerando que a União manifestou discordância com a proposta de honorários periciais (f. 1129 do PDF), reiterando sua manifestação acostada às fls. 1011-1015 do PDF, na qual aponta inconsistência quanto ao tamanho das propriedades considerado para o cálculo dos honorários, uma vez que o perito utilizou o tamanho médio de 600ha, sendo que apenas uma área corresponde a esse valor e as demais possuem áreas significativamente menores (fls. 708-709 do PDF).

Assim, intime-se o perito para que elabore nova proposta de honorários periciais observando os tamanhos das propriedades.

Após, dê-se vista as partes.

Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-45.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MAGILTD A - EPP, MARIA EUNICE DOS SANTOS, GILDO JOSE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, oficie-se ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da Comarca de Coronel Sapucaia/MS, solicitando informação sobre o cumprimento da CP expedida sob o cód. de rastreabilidade nº 40320206986724.

Informo ainda que na Carta Precatória expedida, constava que o endereço da executada MARIA EUNICE DOS SANTOS se localizava no município de Amanbai. Porém, é o mesmo endereço dos demais executados e localiza-se em Coronel Sapucaia/MS.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Para solicitar os bons préstimos do Ilmo Sr. Juiz da Comarca de Coronel Sapucaia/MS, juiz deprecado, para informar no prazo de 15(quinze) dias o andamento da CP acima informada.

Instrua-se com cópia das custas recolhidas pela CEF.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000163-89.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VALTER PEREIRA DIAS, VALTER PEREIRA DIAS, VALTER PEREIRA DIAS, VALTER PEREIRA DIAS, VALTER PEREIRA DIAS, VALTER PEREIRA DIAS, VALTER PEREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646

Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646

Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646

Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646

Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646

Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646

Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A parte autora apresentou cumprimento provisório de sentença, no qual requer seja determinado ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade com data retroativa a intimação de 28 de junho de 2019, nos termos da tutela deferida e, ainda, seja o réu intimado a pagar a multa pelo descumprimento do prazo para implantação do benefício.

O INSS, devidamente intimado, não se manifestou (fl. 803 do PDF)

É a síntese do necessário.

Defero o requerimento da autora (fl. 752 do PDF - Id. 22046080). Desentranhem-se as fls. 515-526, constantes no ID 22042844, tendo em vista que as partes a que se referem não pertencem a estes autos. ---- falar com George

A sentença de fls. 618-624 do PDF deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor, no prazo de 45 dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00.

Compulsando os autos, verifico que em 28/06/2019 foi enviado ofício ao INSS para implantação do benefício (fls. 626 do PDF) e que em 22/07/2019 o réu interps recurso de apelação (fls. 629-648 do PDF).

Contudo, o benefício somente foi concedido em 18/11/2019.

Não obstante o descumprimento mencionado, não se pode olvidar da finalidade precípua da multa fixada, qual seja, a coercitividade.

De acordo com o art. 537, §1º, do Código de Processo Civil o magistrado pode, a qualquer tempo, alterar de ofício ou a requerimento das partes, o valor e a periodicidade da multa, caso verifique que o valor é excessivo ou insuficiente.

Ademais, o arbitramento do valor da multa deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que a quantia fixada não resulte em um enriquecimento indevido do credor.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA DIÁRIA. I- No que tange à pertinência da aplicação da multa, a mesma se mostra devida, tendo em vista que, como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Não assiste razão ao embargante, vez que no termo de audiência foi concedida a tutela antecipada e imposta multa caso o INSS não implantasse o benefício no prazo de 20 dias, contados da intimação. Tendo em vista que o embargante recebeu o ofício em 12/12/2008, o prazo de 20 dias expirou em 03/01/2009, havendo incidência de multa a partir de 04/01/2009 a 18/02/2009, vez que o benefício foi implantado em 19/02/2009, retroativo a 01/12/2008 (fl. 12)". II- Quanto ao valor da multa, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento "no sentido de que a multa prevista no art. 461 do CPC, por não fazer coisa julgada material, pode ter seu valor e periodicidade modificados a qualquer tempo pelo juiz, quando for constatado que se tornou insuficiente ou excessiva" (REsp nº 708.290/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 26/06/2007, v.u., DJ 06/08/2007). III- O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 537, §1º, inc. I, (anterior art. 461, §6º, do CPC/73), prevê a possibilidade de o magistrado, de ofício, alterar a multa fixada, caso verifique ser a mesma inócua ou exorbitante. IV- In casu, o valor da multa fixado em 1/30 do valor do benefício não merece nova redução e tampouco majoração, porquanto mostra-se adequado à sua finalidade coercitiva e encontra-se de acordo com os patamares fixados por esta E. Corte. V- Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1492340 - 0007221-39.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 07/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2019) - grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. INÍCIO DO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU EXCESSO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO. 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC. No que se referem ao termo inicial do benefício, data de início do pagamento, fixação dos juros de mora e verba honorária. 2 - Rediscussão da matéria. Natureza nitidamente infringente. 3 - Omissão quanto ao argumento de que não houve apreciação do pleito de afastamento da multa diária ou sua redução. 4 - A multa diária, prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil (atuais arts. 536 e 537 do CPC/2015), é um instrumento processual, de natureza coercitiva, que visa assegurar a observância das ordens judiciais, bem como garantir a efetividade do direito reconhecido em prazo razoável. 5 - Essa medida inibe o devedor de descumprir a obrigação de fazer, ou de não fazer, bem como o desestimula de adimpli-la tardiamente, mediante a destinação da multa ao credor da obrigação inadimplida. 6 - O arbitramento do valor das astreintes deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a quantia fixada não resulte em um enriquecimento indevido do credor. 7 - Por essa razão, o art. 461, §6º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 537, §1º, do CPC/2015) confere ao magistrado a possibilidade de modificar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, o valor e a periodicidade da multa, caso ela se mostre insuficiente ou excessiva. 8 - In casu, o douto magistrado a quo fixou a multa diária no valor de um salário mínimo e implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Na época, março de 2008, o salário mínimo equivalia a R\$ 415,00, de modo que não vislumbra, na hipótese, qualquer ilegalidade ou excesso, seja no tocante ao valor, seja no tocante ao prazo fixado, mantendo, desta forma, íntegra a sentença neste aspecto. 9 - Embargos de declaração do INSS parcialmente providos, sem alteração do resultado. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1350522 - 0045558-68.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019) - grifei

Desse modo, entendo necessária a redução do valor da multa diária para R\$200,00 (duzentos reais).

Considerando que houve descumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela, somando 96 dias de atraso na implantação do benefício, aplico a multa diária de R\$200,00 ao INSS, totalizando R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais).

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-52.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MOVIDALOCACAO DE VEICULOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALINE OSHIRO - MS17498

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., almejando a supressão de omissão constante na decisão de ID. 33876600.

É o relatório do necessário.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Alega a embargante que não houve pronunciamento a respeito do pedido de liberação do veículo mediante caução através de SEGURO GARANTIA. Requer a liberação do veículo sem restrição ou garantia e, sucessivamente, autorize a substituição do compromisso de fiel depositário pela prestação de caução idônea, na forma de seguro-garantia.

Observo que a decisão embargada está clara quanto à liberação do veículo mediante garantia. Nesse aspecto, entendo o que o embargante está almejando é o reexame da matéria.

Contudo, há omissão parcial na decisão de ID. **33876600**, eis que a decisão não analisou o pedido de que a garantia para retirada do veículo seja feita por meio de seguro garantia emitido por instituição financeira.

Assim, **conheço e dou parcial provimento** aos embargos de declaração para, sanando a omissão, fazer constar da sentença embargada:

*“Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o veículo RENAULT/LOGAN AUTHENTIQUE 1.0, PLACA: QPF1446, ANO/MODELO 2018/2019, CHASSI N° 93Y4SRF84KJ616231, RENAVAMN° 1166638534., em favor da parte autora, mediante seguro-garantia”.*

Mantenho todos os demais termos da sentença embargada.

Publicada eletronicamente. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001184-78.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RAFAEL FOREST
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, VICTOR FRAILE SORDI
Advogado do(a) REU: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Verifico que o pedido de Justiça Gratuita feito pela parte autora não foi apreciado, tendo sido impugnado pelos requeridos.

Acerca da gratuidade de justiça, é cediço que esta pode ser indeferida quando outros elementos nos autos afastarem a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada.

No presente caso, verifico que os documentos juntados aos autos, especificamente as declarações de imposto de renda, que demonstram que a parte autora tem renda suficiente para o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive em vista do valor dado à causa.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

- Depreende-se do artigo 99, § 3º do CPC que o pedido de justiça gratuita pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz inferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, pode ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

- Não se desconhece, contudo, a existência de outros critérios também relevantes para a apuração da hipossuficiência. Segundo o Dieese, o salário mínimo do último mês de dezembro (2018) deveria ser de R\$ 3.960,57. Há entendimento, outrossim, que fixa o teto de renda no valor máximo fixado para os benefícios e salários-de-contribuição do INSS, atualmente em R\$ 5.839,45 (2019). Ambos também são critérios válidos e razoáveis para a aferição do direito à justiça gratuita.

- No caso, segundo consulta ao Cadastro Nacional do Seguro Social - CNIS verifica-se que a parte agravante trabalhava e recebia aposentadoria por tempo de contribuição na época da propositura da ação subjacente, em agosto/2017, equivalendo a um rendimento mensal de mais de R\$ 10.000,00, superior aos critérios mencionados.

- Conquanto a renda da parte autora, ora agravante, tenha diminuído a partir de agosto/2018, em virtude da rescisão contratual e, não se visualize um rendimento expressivo atualmente, não se pode tachar tal situação de pobreza, considerando que o agravante é engenheiro e as informações constantes das Declarações de Imposto de Renda acostadas aos autos (id 54146621 - p. 2/9) demonstrando patrimônio em tomo de R\$ 1.000.000,00, a indicar situação financeira incompatível com a insuficiência alegada, o que afasta a afirmação de ausência de capacidade econômica.

- Agravo de Instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009715-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 08/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2019).

Intime-se a parte autora, para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

Após, venhamos autos imediatamente conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000751-74.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALICIA RICARDI
Advogado do(a) AUTOR: JODSON FRANCO BATISTA - MS18146
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(TIPO "A")

VISTOS EM INSPEÇÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ALICIA RICARDI**, menor impúber quando do ajuizamento da ação, então representada por sua irmã Neuza Ricardi, ambas já qualificadas na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que pretende a condenação do ente público à implementação de benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento de atrasados desde a data do óbito do instituidor (24/09/2006).

Como causa de pedir, afirma a autora ser filha de Antoninho Ricardi, índio pertencente a Comunidade Kaiowá, nascida em 28/11/2001, e que o genitor faleceu em 24/09/2006, sendo, então, filiado à Previdência Social na condição de segurado especial (trabalhador rural). A autora, por meio de sua guardiã, requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário em 22/09/2017 (NB 1835387397), o qual foi negado sob a justificativa de divergência de informação entre documentos. Sustenta que a dependência econômica é presumida e que a qualidade de segurado especial será provada no processo. Pede, ao final, a concessão do benefício previdenciário. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/26).

Decisão de deferimento da justiça gratuita e determinando a citação da ré em fl. 29.

Devidamente citado, o INSS oferece contestação em fls. 30/36, em que suscita preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. No mérito, afirma que, embora seja incontroversa a qualidade de segurado do falecido, o indeferimento do pedido administrativo se deu em virtude de divergência de informações entre os documentos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que a DIB do benefício seja fixada a partir da data da citação. Com a peça de defesa, vieram os documentos de fls. 44/46.

Réplica da parte autora em fls. 48/49.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 02/10/2019, conforme termo de fls. 63, oportunidade em que foram ouvidas testemunhas.

Parecer do Ministério Público Federal em fls. 70/71, reiterado por fls. 83.

Instadas a especificarem outras provas a serem produzidas, as partes não requereram novas diligências.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que a autora atingiu a maioria no curso do processo, em **28/11/2019**, e, portanto, passou a ser dotada de capacidade civil, mas não foi instada a promover a regularização processual. Tal irregularidade, porém, não macula os atos processuais já realizados, mormente porque, em todos os momentos do feito, a autora veio a ser assistida por patrono constituído.

II.1. Da arguição da prescrição quinquenal

De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, “*Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*”

Em que pese o longo período decorrido entre o óbito declarado do instituidor, verifica-se que a autora era absolutamente incapaz até 28/11/2017, sendo certo que, por força da regra do artigo 198, inciso I, do Código Civil – expressamente ressalvado pela regra da lei previdenciária – o lapso prescricional só passou a fluir desde então, quando, porém, já havia sido formulado o requerimento administrativo perante o INSS, em **22/09/2017** (fl. 23). Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 22/07/2018, não houve o decurso de sequer um ano, de modo que não há que se cogitar da consumação da prescrição quinquenal. REJEITO, ASSIM, A PRELIMINAR SUSCITADA.

II.2. Do Mérito

A pensão por morte é benefício previdenciário tipificado na própria Constituição Federal, mais especificamente no seu artigo 201, inciso V, sendo instituída por segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Já na dicção da Lei nº 8.213/1991 – a Lei dos Planos e Benefícios da Previdência Social, trata-se de benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74, *caput*). Deve-se notar que, na previsão infraconstitucional, o cônjuge e o companheiro do segurado são dependentes da mesma classe que a dos filhos.

No presente caso, como pontuou o próprio INSS na sua contestação, a qualidade de segurado do falecido à época do óbito é incontroversa, eis que a própria Autarquia Previdenciária, na esfera administrativa, acolheu a documentação comprobatória da atividade rural do *de cujus*, como a certidão da FUNAI de fls. 15/16, o que lhe permitiu o enquadramento como segurado especial, como se vê no seu extrato do CNIS (fl. 19).

O cerne da controvérsia, na verdade, diz respeito à divergência de documentação apresentada no que tange ao próprio óbito do segurado, pois, embora haja o registro do óbito indicando que o *de cujus* faleceu em 24/09/2006, o INSS afirma que, em pesquisas nos bancos de dados públicos, foi identificado vínculo empregatício com a sociedade empresária “INTERCOLA TRANSPORTES TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.”, entre 18/05/2008 e 28/06/2008, posteriores ao óbito.

Colhe-se da certidão de fls. 76, porém, a qual descreve as diligências realizadas por oficial de justiça, que a sede da sociedade empresária não se localiza no endereço suposto e registrado nos bancos de dados. No local, há somente um estacionamento de caminhões de uma empresa de frigoríficos. Assim, existe fundada suspeita de que os dados do falecido foram usados fraudulentamente, o que, por sua vez, permite que seja desconsiderada a informação sobre o vínculo empregatício, mormente por inexistir documentação hábil nos autos que dê suporte à afirmação de que o Sr. Antoninho Ricardi lá trabalhava.

Não se pode recusar fê às informações constantes da certidão de óbito, mormente por ser documento lavrado em cartório por autoridade oficial, e, em que pese causar estranheza a identificação de que a declaração do óbito se deu dez anos após a morte do *de cujus*, por outro lado o Judiciário, ao apreciar tal questão, não pode fechar os olhos para a realidade social do País, caracterizada por grave cenário de subnotificação de nascimentos e de óbitos. Ademais, não se pode perder de vista que em muitas populações, sobretudo as carentes, ou, como no presente caso, as indígenas e silvícolas, cujos integrantes não raro são pessoas humildes e que desconhecem os trâmites para viabilizar uma adequada documentação pessoal e individual, há uma menor preocupação com a realização de registros nos órgãos públicos. E, quanto ao conteúdo da certidão, deve-se observar que, ao se desconsiderar a questão da existência de suposto vínculo empregatício posterior, não há qualquer outro elemento nos autos que permita infirmar a declaração constante da certidão, de modo que persiste a sua presunção legal de veracidade.

Assevero que as circunstâncias, inclusive indiciárias, devem ser valoradas em conjunto – inteligência do disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil –, devendo empregar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (como preceitua o artigo 375 do Código de Processo Civil), de modo que não se pode deixar de atribuir credibilidade à versão apresentada pela autora, no sentido de que o *de cuius* realmente faleceu na data indicada na certidão de óbito, sem prejuízo de ter sido realizado o registro tardiamente.

Assim, superadas as questões controvertidas, à luz do caderno probatório formado nos autos, fica demonstrado que o *de cuius* era segurado da Previdência Social, como segurado especial, à data do óbito, e que é pai da autora, de modo que, nos termos dos artigos 74, *caput* e 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, esta faz jus ao benefício da pensão por morte, a qual deve ser correspondente ao benefício a que faria jus o *de cuius* se tivesse sido aposentado naquela qualidade de segurado. Despidendo mencionar, por haver norma legal expressa, que a dependência econômica da filha do instituidor da pensão é presumida.

No que concerne à data inicial do benefício, ela terá por referência a **data do requerimento administrativo (22/09/2017)**, eis que foi requerido depois de mais de 30 (trinta) dias após o óbito, conforme a redação dos incisos I e II do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991, dada pela Lei nº 9.258/1997.

Por sua vez, no que concerne à data de cessação do benefício, será aquela correspondente ao dia em que completar, **21 (vinte e um) anos**, salvo se for inválida ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL**, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para CONDENAR O INSS a implantar o benefício da pensão por morte em favor de ALICIA RICARDI, tendo por data inicial do requerimento administrativo, em 22 de setembro de 2017, e também a pagar os atrasos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros moratórios, observando a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947.**

Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença, que servirá como MANDADO para implantação do benefício.

Os valores eventualmente recebidos pelos autores a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei após 25/08/2014, concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial, deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por estar abaixo do patamar indigitado no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	183.538.739-7
Nome da beneficiária	ALICIA RICARDI
Endereço	Aldeia Indígena Lima Campo, 27-B, Rural – CEP 79904-970, Ponta Porã/MS
CPF	086.541.261-83
Data do nascimento	28/11/2001
Benefício concedido	Pensão por morte
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS
Data de início do Benefício (DIB)	22/09/2017
Data do início do pagamento (DIP)	08/08/2020 (45 dias a contar da data da sentença)

Publique-se. Intimem-se as partes e, no caso da autora, além da ciência desta sentença, também **para que promova a imediata regularização processual**, constituindo advogado, ou, caso não possa constituir-lo, requerendo a nomeação de patrono dativo.

Ponta Porã/MS, datada e assinada eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001184-03.2017.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: BARTOLOMEU FELIX DE OLIVEIRA e outros (4)

Advogado(s) do reclamante: MARIA CRISTINA SENRA, MARIA CRISTINA SENRA, MARIA CRISTINA SENRA, MARIA CRISTINA SENRA, MARIA CRISTINA SENRA

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 32946782 e 32946783) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 34067022, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000285-17.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SENA NETO - DF37178
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Emanexo, por conter imagens incompatível com o monitor de texto do PJE.

PONTA PORÃ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-48.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA MADALENA LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDA DA SILVA LEITE ESCOBAR - MS24267
REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

MARIA MADALENA LOUREIRO propõe ação revisional do PASEP cumulada com indenização por danos materiais e morais em desfavor do **BANCO DO BRASIL**.

Sustenta que foi cadastrada no PASEP e, quando da sua aposentadoria, passou a preencher os requisitos necessários para o resgate. Contudo, ao efetuar o saque, foi surpreendida com a existência de saldo irrisório em sua conta, os quais totalizaram R\$ 1.764,11.

A inicial é instruída com procuração e documentos (fls. 29-61 do PDF).

Houve declínio de competência para este Juízo Federal (fls. 63-64 do PDF).

É o que cabe relatar.

O PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi instituído pela LC 08/1970 e consistia no recolhimento mensal de parcelas ao Banco do Brasil, nos moldes dos incisos do art. 2º, da referida lei.

Ao Banco do Brasil competia a administração do Programa, por meio da manutenção de contas individualizadas para cada servidor (art. 5º, da LC 08/1970).

Pela leitura do art. 239 da Constituição, vê-se que a partir de sua promulgação, os valores do PASEP deixariam de consistir em patrimônio dos participantes, sendo destinados a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono previsto no §3º, do mesmo artigo.

O §2º do art. 239 ainda estabeleceu que os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP até a data da promulgação da Constituição seriam preservados, sendo mantidos os critérios de saque estabelecidos na Lei Complementar n. 8/1970, à exceção da retirada para casamento.

No caso dos autos, a parte autora alega que foi cadastrada no PASEP e iniciou labor na Administração Pública antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual houve depósitos anteriores a nova Carta, que são de sua titularidade.

Contudo, afirma que no extrato PASEP anexado à inicial, consta quantia inferior à realmente devida, pois o banco requerido não aplicou devidamente a incidência dos juros e a correção monetária aos valores depositados.

No caso há legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas que tratam de saques indevidos ou má gestão dos valores depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP, já que é o responsável pela sua manutenção, nos termos do artigo 239 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar 08/1970.

Assim, as consequências de eventuais saques indevidos ou a não atualização monetária na forma prevista em lei, restringem-se ao âmbito particular. Logo, inexistente ofensa a bens, serviços ou interesses da União no caso vertente.

Neste passo, não há que se falar em legitimidade passiva da União, pois a sua responsabilidade, assim como dos demais entes federados, resumia-se, tão somente, em fazer os recolhimentos mensais ao Banco do Brasil. Ademais, o fato de a União possuir membros no Conselho Diretor não implica dizer que possui legitimidade para verificar a regularidade dos saques nas contas individuais da parte autora.

Este é o entendimento predominante da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Conflito de Competência nº 161.590- PE, in verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE RECIFE - PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Recife - PE.

(CC 161.590/PE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

Destarte, com esteio no enunciado do verbete sumular n. 150 do STJ, no qual "compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas", reconheço e declaro a incompetência desta justiça federal para o processo e julgamento do feito.

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, **reconheço a ex officio incompetência absoluta da Justiça Federal** para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua devolução ao Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista/MS com as nossas respeitadas homenagens.

Entendendo o Exmo. Juízo Declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do consequente conflito de competência.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001205-98.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DAVID CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 20.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 1.045,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-80.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MARI TRANSPORTE E TURISMO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora de percentual de faturamento da empresa, nos termos do art. 866, "caput", do Código de Processo Civil.

De modo a propiciar a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável e evitar a possibilidade de tomar inviável o exercício da atividade empresarial, a título de construção judicial fixo o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do art. 866 do Código de Processo Civil.

Consoante dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 866 e art. 869, "caput", do Código de Processo Civil, nomeio administrador-depositário o representante legal da executada, que deverá promover o depósito mensal da quantia equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal e em conta vinculada a este Juízo, até o montante do débito exequendo, bem como submeter à aprovação judicial a forma de sua atuação, prestando mensalmente em Juízo as devidas contas.

Expeça-se mandado de penhora.

Intime-se.

Cópia desta decisão serve como mandado de penhora.

Executada: MARI TRANSPORTE E TURISMO - EIRELI

Endereço: Rua Maracaju, 364, centro, Ponta Porã/MS

Valor da dívida: R\$ 1.113,77

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000208-37.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LAURINDO ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por LAURINDO ANTÔNIO DA CRUZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato que o licenciou do Exército Brasileiro, a reintegração ao serviço militar para que prossiga seu tratamento médico, com o recebimento de remuneração a que teria direito se na ativa estivesse, ou a reforma ou a readaptação ao serviço militar e, cumulativamente, a condenação do ente público ao pagamento de danos morais que alega ter sofrido.

Narra a petição inicial (fs. 04/57) que o autor era servidor militar integrante do 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado, em Amambai/MS (17º RCMEC), tendo ingressado em 1º/03/2010, e que exerceu função de motorista por muitos anos, o que provocou a doença da qual é supostamente portador na coluna lombar. Sustenta que a condição possui causa e efeito com o serviço militar, e que as perícias realizadas pelos médicos militares não condizem com a realidade dos fatos. Aduz a ilegalidade do ato de licenciamento, por estar realizando tratamento médico. Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 58/295 do PDF).

Decisão postergando a análise do pedido de antecipação de tutela (fs. 298).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL oferece contestação (fs. 302/307), oportunidade em que sustenta a legalidade do ato administrativo questionado, eis que não há qualquer registro oficial de que tenha sofrido acidente em ato de serviço. Afirma que mesmo após a data da suposta lesão, o autor passou a integrar equipe de futebol de campo da Brigada de Cavalaria Mecanizada, fato incompatível com a alegação de que teria sofrido acidente em ato de serviço. Aduz que em todas as oportunidades em que foi consultado por médicos do Exército, que realizaram perícia, não houve a constatação de in

capacidade, e que ele foi considerado apto, e que, mesmo após ter sido licenciado, ainda continuou o tratamento médico às expensas do Exército. Subsidiariamente, requer a compensação dos valores a serem pagos em caso de condenação do ente público com o valor do benefício pago ao autor em razão do seu licenciamento. Com a peça de defesa, foram juntados documentos (fs. 308/409).

Réplica do autor em fs. 412/420.

Decisão deferindo a produção de prova pericial e elencando os quesitos do Juízo (fs. 421/423).

Petição da UNIÃO FEDERAL indicando assistente técnica e listando quesitos (fs. 427/428).

Petição do autor indicando assistente técnico e listando quesitos (fs. 430/441).

Juntado o laudo pericial em fs. 465/479.

Manifestação da UNIÃO sobre o laudo pericial em fs. 482/483.

Manifestação do autor sobre o laudo pericial em fs. 485/527, pugrando por complementações.

Juntada a análise e avaliação do laudo pericial por parte da assistente técnica do autor (fs. 528/537).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

A presente discussão jurídica diz respeito à legalidade do ato de licenciamento do autor realizado pela Administração Militar.

Em linhas gerais, é cediço que, para prestar o serviço militar, justamente por estarem inerentes peculiaridades que o diferenciam de outras atividades civis, exige-se plena capacidade física/mental, devendo o praça/oficial colaborar para o integral atendimento dos objetivos institucionais das Forças Armadas.

No caso específico de militar que não possui estabilidade assegurada, pode a Administração, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, proceder, a qualquer tempo, ao seu desligamento das fileiras castrenses. Portanto, tratando-se do licenciamento de ato administrativo discricionário, não cabe ao Judiciário apreciar-lhe o mérito.

Contudo, é certo que o exercício desse poder discricionário está adstrito a determinados limites, sendo que um deles é exatamente a higidez física do militar a ser desligado. Assim, se comprovada a incapacidade para o serviço à época do licenciamento, exsurge o direito ao tratamento médico adequado, mantendo-o na ativa (em caso de incapacidade temporária) ou procedendo à sua reforma (quando configurar caso de incapacidade definitiva).

No caso concreto, o autor possuía com a parte requerida vínculo temporário, sendo que o licenciamento dos militares nessas condições se efetua a pedido ou *ex officio*, com fundamento no artigo 121, II, da Lei 6.880/80.

Por sua vez, a reforma *ex officio* é tratada nos artigos 106 e seguintes, da Lei nº 6.880/80, *verbis*:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

(...)

Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

(...)

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Analisando os dispositivos supracitados verifico que, para o deferimento da reforma remunerada, no caso do militar que sofreu lesão ou moléstia durante a prestação do serviço militar (com exceção daquelas elencadas nos incisos V e VI do art. 108), **a incapacidade deve ser definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas e a lesão ou moléstia que a originou deve ter relação de causa e efeito com o serviço militar**, devido a condições da própria atividade ou em decorrência de acidente de serviço.

Ainda, nos termos do § 1º do artigo 110 da Lei nº. 6.880/80, o militar deve ser reformado "ex officio" com a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupava, quando, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do art. 108, **a incapacidade for considerada definitiva e for militar incapaz para qualquer trabalho**.

Por outro lado, sendo constatada lesão ou enfermidade temporária durante o período de engajamento, deve, então, o militar permanecer agregado ou adido às Forças Armadas, sendo-lhe prestado todo auxílio pertinente ao tratamento médico-hospitalar, bem como devendo perceber remuneração equivalente ao posto ou grau hierárquico que ocupava na ativa, conforme reza o art. 149, do Decreto 57.654/66, *in verbis*:

Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar.

Emsíntese:

a) A legislação (Lei 6.880/80, art. 106) distingue incapacidade definitiva para o serviço ativo militar (apenas) e invalidez (equivalente à incapacidade para o serviço ativo militar e para todas as demais atividades laborais civis).

b) O militar, **temporário ou não**, tem direito à reforma quando julgado, no mínimo, incapaz definitivamente para o serviço ativo militar, desde que a incapacidade **derive do exercício da função**, vale dizer, nexos causal com as atividades militares nas hipóteses (L 6.880, art. 108, I, II, III, IV): **I** - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; **II** - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; **III** - acidente em serviço; **IV** - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. A remuneração, nas duas primeiras hipóteses (I e II) ou no caso de invalidez (L 6.880, art. 110), é calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o militar possuía na ativa.

c) O militar, temporário ou não, tem direito à reforma, independentemente do nexos causal, quando acometido das seguintes moléstias (L 6.880, art. 108, V): tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias indicadas pela lei.

d) No que respeita às enfermidades ou moléstias **sem relação de causa e efeito com o serviço** (fora das hipóteses acima), a legislação dá tratamento diverso aos militares temporários e aos que possuem estabilidade assegurada: aos militares estáveis, assegura-se a reforma desde que presente a incapacidade para o serviço ativo (a remuneração é calculada proporcionalmente ao tempo de serviço); aos temporários, além da incapacidade, a concessão do benefício depende do reconhecimento da invalidez, ou seja, incapacidade laboral para toda e qualquer atividade na vida civil (remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação que ocupava na ativa).

Nesse contexto, cumpre registrar que vem sendo construído entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, **em se tratando de militar temporário, para a sua reforma, é exigida a comprovação do nexos causal entre a doença com o serviço militar ou da incapacidade total de exercer qualquer trabalho**:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO MENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Extraí-se do acórdão recorrido que o agravado sofre alienação mental, não sendo possível aferir se está incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 3. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei 6.880/80. 4. A Corte de Origem não chegou a conclusão se a incapacidade laboral é permanente e total para qualquer trabalho. Modificar o acórdão recorrido ensejará uma revisão do acervo fático probatório, inadmitido em sede de Recurso Especial, conforme orientação firmada pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.521.041/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015) – Grifei.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DIREITO A REFORMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. 1. Em se tratando de militar não estável, para a reforma, exige-se o nexos de causalidade entre a enfermidade ou acidente com a atividade castrense, além da comprovação da incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil (v.g.: AgRg no REsp n. 1.331.404/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/09/2015). Evidências não comprovadas no caso concreto. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.324.003/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, Primeira Turma, j. 20/10/2015, DJe 04/11/2015) – Grifei.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Foi realizada perícia médica como intuito de averiguar as condições do autor e a existência de nexos entre a suposta patologia do autor e a prestação de serviço militar.

Em síntese, o laudo pericial de fls. 471 e seguintes, conclui que: **a)** o autor tem diagnóstico de discopatia degenerativa, mas não apresenta limitações a exame físico; **b)** não restou verificado o nexos causal entre a patologia e as atividades no Exército; **c)** não há incapacidade para as atividades militares ou civis.

Por sua vez, extraí-se dos assentamentos funcionais do autor, registrados pelo 17º RCMEC, que, embora a suposta lesão tenha ocorrido em 2017, em todas as inspeções de saúde entre aquele ano e após, ele recebeu o parecer "apto para o serviço do Exército" (fl. 142), tendo, inclusive, o engajamento sido prorrogado (fl. 352), e sido selecionado para participar do "Torneio da Vitória" de futebol. Há documento daquele ano, datado de 21/06/2017, que destaca que ele se encontrava "incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano)", mas que podia viajar e exercer atividades laborativas civis, e que não haveria indicação de acidente ou doença contraídas em atividade militar (fl. 354). Vê-se, ainda, que foi submetido a ressonância magnética da coluna lombar em 25/01/2019, que constatou "discreto desvio lateral do eixo lombar, com convexidade à esquerda" bem como "discopatia degenerativa (...) não sendo evidenciadas compressões significativas sobre as raízes nervosas avaliadas".

Ainda que, por hipótese, pudesse se considerar a existência de incapacidade para a atividade militar, fato é que não houve demonstração documental ou por qualquer meio de prova da relação de causa e efeito entre a atividade militar e a patologia de que é portador.

Dessa forma, analisando-se o conjunto probatório, observo que não houve a demonstração de nexa causal entre a patologia de que o autor é portador e o serviço militar e, ademais, nem fica verificada a incapacidade, eis que de documentos recentes, do ano de 2019, há somente a menção à necessidade de realização de tratamento fisioterápico (fs. 408), sem que isso sugira incapacidade.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. DIREITO À REFORMA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios, tem reconhecido o direito à reintegração e a passagem do militar à inatividade, mediante reforma, quando restar demonstrada a incapacidade para o serviço militar, entendendo pela dispensa da demonstração do nexa de causalidade entre a lesão sofrida e a prestação do serviço militar. AgRg no REsp nº 1.123.371/RS) 2. Trata-se de noção cediça no STJ o direito à reforma, em caso de incapacidade definitiva para o serviço militar, se a moléstia surgiu durante o serviço castrense, cabendo salientar que o Estatuto dos Militares não fez distinção entre o militar temporário e o de carreira, no que tange aos direitos de reintegração e de reforma. Precedentes. 3. O art. 11 da Lei n. 6.880/80, afirma que ao militar julgado incapaz definitivamente pelos motivos constantes do inciso VI do artigo 108, sem relação de causa e efeito com o serviço poderá ser reformado, no entanto, o inciso I ao mencionar que tal direito é devido somente aos militares "com estabilidade assegurada", acaba por excluir o direito, ao menos em tese, aos militares temporários, exigindo para estes a invalidez total para qualquer trabalho. Precedentes. 4. Quanto à interpretação sistemática dos dispositivos legais pertinentes, no que concerne ao militar temporário e a concessão de reforma quando o motivo da incapacidade não tenha relação de causa e efeito com o serviço militar. A referida legislação, em caso de acidente ou a doença (lato sensu) sem nexa causal com o serviço militar, somente confere o direito à reforma ao militar temporário quando o mesmo tornar-se inválido permanentemente para todo e qualquer trabalho. 5. O STJ tem consolidado a noção de que em relação ao militar temporário (ou não estável) será exigida a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho, quando o acidente ou doença não tiver relação de causa e efeito com o serviço militar. Ou, em outras palavras, no caso de incapacidade parcial do militar temporário, somente será concedida a reforma, se existir a relação de causa e efeito do acidente ou doença com a prestação do serviço militar. 7. Possui o autor direito à reforma pleiteada, eis que, a despeito de ser militar temporário, foi observada a existência de relação de causa e efeito entre o acidente sofrido pelo autor e a prestação do serviço militar, na medida em que ocorreu no cumprimento de ordem superior. (fl. 172) 8. Sobre este aspecto, de acordo com o entendimento sedimentado no âmbito da Superior Corte, o militar temporário terá direito à reforma para fins de tratamento médico-hospitalar, nos termos da Lei nº 6.880/80, até a recuperação total ou estabilização da doença, sem necessidade de aferição de nexa de causalidade. Ou, ainda, posteriormente à conclusão final da Junta Superior de Saúde, se constatada a incapacidade permanente para o serviço militar e a capacidade parcial para a vida civil, comprovada a relação de causa e efeito entre a moléstia e o labor militar, o reconhecimento à reforma definitiva. 9. Remessa oficial não provida.

(Remessa Necessária nº 0000432-76.2015.4.03.6142, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Publicado em 06/08/2018) – Grifei.

Portanto, não havendo relação de causa e efeito com a atividade militar, e nem incapacidade plena, não se vislumbra qualquer irregularidade no ato do licenciamento do autor, que ocorreu com base na discricionariedade da administração militar, o que é plenamente possível e legal.

Pela mesma razão, sendo o ato administrativo legal, não há que se cogitar de danos morais, eis que não existe lesão face a ato exarado em conformidade com a ordem jurídica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL**, resolvendo o mérito do processo, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, sendo as custas na forma da lei e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Ressalva-se que, por força da gratuidade de justiça deferida, a sua cobrança deve ficar sobrestada nos termos do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-18.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOELAFONSO GIMENES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOELAFONSO GIMENES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato que o licenciou do Exército Brasileiro, a reintegração ao serviço militar para que prossiga seu tratamento médico, com o recebimento de remuneração a que teria direito se na ativa estivesse, e a consequente reforma, e, cumulativamente, a condenação do ente público ao pagamento de danos morais que alega ter sofrido.

Narra a petição inicial (fls. 04/24 do PDF) que o autor ingressou nas Forças Armadas em 1º/03/2011, sendo designado para o 10º Regimento de Cavalaria Mecanizado, em Bela Vista/MS (10º RCMEC), e que, em 24/06/2015, enquanto participava do campeonato de futebol entre os membros da corporação, sofreu lesão no joelho esquerdo. Afirma que no dia 30/07/2015, realizou ressonância magnética que teria constatado ruptura do ligamento cruzado anterior do joelho, e que em sindicância do Exército foi apurado acidente em serviço. Aduz, nesse contexto, a ilegalidade do ato de licenciamento, que se deu em 12/06/2018, pois ainda necessitava de tratamento médico. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 25/215 do PDF).

Decisão postergando a análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 218).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL oferece contestação (fls. 219/237), oportunidade em que sustenta a legalidade do ato administrativo questionado, eis que não há qualquer registro oficial de que tenha sofrido acidente em ato de serviço. Afirma que mesmo após a data da suposta lesão, o autor passou a integrar equipe de futebol de campo da Brigada de Cavalaria Mecanizada, fato incompatível com a alegação de que teria sofrido acidente em ato de serviço. Aduz que em todas as oportunidades em que foi consultado por médicos do Exército, que realizaram perícia, não houve a constatação de incapacidade, e que ele foi considerado apto em 19/06/2018, antes do seu licenciamento. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores recebidos por ocasião do licenciamento em caso de declarada a nulidade do ato. Com a peça de defesa, foram juntados documentos (fls. 238/324).

Réplica do autor em fls. 328/340, em que formula quesitos para a perícia judicial.

Decisão deferindo a produção de prova pericial e elencando os quesitos do Juízo (fls. 342/344).

Juntado o laudo pericial em fls. 361/373.

Manifestação do autor sobre o laudo pericial em fls. 376/393.

Manifestação da ré sobre o laudo pericial em fls. 395.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

A presente discussão jurídica diz respeito à legalidade do ato de licenciamento do autor realizado pela Administração Militar.

Em linhas gerais, é cediço que, para prestar o serviço militar, justamente por estarem inerentes peculiaridades que o diferenciam de outras atividades civis, exige-se plena capacidade física/mental, devendo o praça/oficial colaborar para o integral atendimento dos objetivos institucionais das Forças Armadas.

No caso específico de militar que não possui estabilidade assegurada, pode a Administração, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, proceder, a qualquer tempo, ao seu desligamento das fileiras castrenses. Portanto, tratando-se de licenciamento de ato administrativo discricionário, não cabe ao Judiciário apreciar-lhe o mérito.

Contudo, é certo que o exercício desse poder discricionário está adstrito a determinados limites, sendo que um deles é exatamente a higidez física do militar a ser desligado. Assim, se comprovada a incapacidade para o serviço à época do licenciamento, exsurge o direito ao tratamento médico adequado, mantendo-o na ativa (em caso de incapacidade temporária) ou procedendo à sua reforma (quando configurar caso de incapacidade definitiva).

No caso concreto, o autor possuía com a parte requerida vínculo temporário, sendo que o licenciamento dos militares nessas condições se efetua a pedido ou *ex officio*, com fundamento no artigo 121, II, da Lei 6.880/80.

Por sua vez, a reforma *ex officio* é tratada nos artigos 106 e seguintes, da Lei nº 6.880/80, *verbis*:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

(...)

Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

(...)

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Analisando os dispositivos supracitados verifico que, para o deferimento da reforma remunerada, no caso do militar que sofreu lesão ou moléstia durante a prestação do serviço militar (com exceção daquelas elencadas nos incisos V e VI do art. 108), **a incapacidade deve ser definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas e a lesão ou moléstia que a originou deve ter relação de causa e efeito com o serviço militar**, devido a condições da própria atividade ou em decorrência de acidente de serviço.

Ainda, nos termos do § 1º do artigo 110 da Lei nº. 6.880/80, o militar deve ser reformado "ex officio" com a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupava, quando, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do art. 108, **a incapacidade for considerada definitiva e for militar incapaz para qualquer trabalho**.

Por outro lado, sendo constatada lesão ou enfermidade temporária durante o período de engajamento, deve, então, o militar permanecer agregado ou adido às Forças Armadas, sendo-lhe prestado todo auxílio pertinente ao tratamento médico-hospitalar, bem como devendo perceber remuneração equivalente ao posto ou grau hierárquico que ocupava na ativa, conforme reza o art. 149, do Decreto 57.654/66, *in verbis*:

Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar.

Em síntese:

a) A legislação (Lei 6.880/80, art. 106) distingue incapacidade definitiva para o serviço ativo militar (apenas) e invalidez (equivalente à incapacidade para o serviço ativo militar e para todas as demais atividades laborais civis).

b) O militar, **temporário ou não**, tem direito à reforma quando julgado, no mínimo, incapaz definitivamente para o serviço ativo militar, desde que a incapacidade derive do exercício da função, vale dizer, nexo causal com as atividades militares nas hipóteses (L. 6.880, art. 108, I, II, III, IV): **I** - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; **II** - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; **III** - acidente em serviço; **IV** - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. A remuneração, nas duas primeiras hipóteses (I e II) ou no caso de invalidez (L. 6.880, art. 110), é calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o militar possuía na ativa.

c) O militar, temporário ou não, tem direito à reforma, independentemente do nexo causal, quando acometido das seguintes moléstias (L. 6.880, art. 108, V): tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias indicadas pela lei.

d) No que respeita às enfermidades ou moléstias **sem relação de causa e efeito com o serviço** (fora das hipóteses acima), a legislação dá tratamento diverso aos militares temporários e aos que possuem estabilidade assegurada: aos militares estáveis, assegura-se a reforma desde que presente a incapacidade para o serviço ativo (a remuneração é calculada proporcionalmente ao tempo de serviço); aos temporários, além da incapacidade, a concessão do benefício depende do reconhecimento da invalidez, ou seja, incapacidade laboral para toda e qualquer atividade na vida civil (remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação que ocupava na ativa).

Nesse contexto, cumpre registrar que vem sendo construído entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, **em se tratando de militar temporário, para a sua reforma, é exigida a comprovação do nexo causal entre a doença com o serviço militar ou da incapacidade total de exercer qualquer trabalho**:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO MENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Extraí-se do acórdão recorrido que o agravado sofre alienação mental, não sendo possível aferir se está incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 3. **A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei 6.880/80.** 4. A Corte de Origem não chegou a conclusão se a incapacidade laboral é permanente e total para qualquer trabalho. Modificar o acórdão recorrido ensejará uma revisão do acervo fático probatório, inadmitido em sede de Recurso Especial, conforme orientação firmada pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.521.041/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015) – Grifei.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DIREITO A REFORMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. 1. **Em se tratando de militar não estável, para a reforma, exige-se o nexo de causalidade entre a enfermidade ou acidente com a atividade castrense, além da comprovação da incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil** (v.g.: AgRg no REsp n. 1.331.404/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/09/2015). Evidências não comprovadas no caso concreto. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.324.003/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, Primeira Turma, j. 20/10/2015, DJe 04/11/2015) – Grifei.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Foi realizada perícia médica como intuito de averiguar as condições do autor e a existência de nexo entre a suposta patologia do autor e a prestação de serviço militar.

Emsíntese, o laudo pericial de fls. 367 e seguintes, conclui que: **a)** o autor tem diagnóstico de seqüela de ruptura de ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo, tratado por cirurgia e que já restaram consolidadas; **b)** restou comprovado nexo causal entre a patologia e as atividades do Exército; **c)** não há incapacidade para as atividades militares ou civis.

Por sua vez, extraí-se dos assentamentos funcionais do autor, registrados pelo 10º RCMEC, que, embora tenha sofrido lesão em serviço militar, esta gerou incapacidade meramente temporária, ou, na terminologia adotada pelos assentamentos do Exército “*Incapaz B1, significa que o(a) inspecionado(a) encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano)*” (fls. 298 e 300). Por sua vez, da inspeção de saúde realizada antes do seu desligamento das Forças Armadas, foi considerado “*Apto A’, significando que possui boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço militar*” (fl. 302).

Dessa forma, analisando-se o conjunto probatório, observo que não houve a demonstração de incapacidade, nem para atividades militares, e tampouco para as civis, de modo que não se revela presente um dos requisitos exigidos para a reforma, e nem há que se considerar ilegal o ato de licenciamento.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. DIREITO À REFORMA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios, tem reconhecido o direito à reintegração e a passagem do militar à inatividade, mediante reforma, quando restar demonstrada a incapacidade para o serviço militar, entendendo pela dispensa da demonstração do nexo de causalidade entre a lesão sofrida e a prestação do serviço militar. AgRg no REsp nº 1.123.371/RS) 2. Trata-se de noção cediça no STJ o direito à reforma, em caso de incapacidade definitiva para o serviço militar, se a moléstia surgir durante o serviço castrense, cabendo salientar que o Estatuto dos Militares não fez distinção entre o militar temporário e o de carreira, no que tange aos direitos de reintegração e de reforma. Precedentes. 3. O art. 11 da Lei n. 6.880/80, afirma que ao militar julgado incapaz definitivamente pelos motivos constantes do inciso VI do artigo 108, sem relação de causa e efeito com o serviço poderá ser reformado, no entanto, o inciso I ao mencionar que tal direito é devido somente aos militares “com estabilidade assegurada”, acaba por excluir o direito, ao menos em tese, aos militares temporários, exigindo para estes a invalidez total para qualquer trabalho. Precedentes. 4. **Quanto à interpretação sistemática dos dispositivos legais pertinentes, no que concerne ao militar temporário e a concessão de reforma quando o motivo da incapacidade não tenha relação de causa e efeito com o serviço militar. A referida legislação, em caso de acidente ou a doença (lato sensu) sem nexo causal com o serviço militar, somente confere o direito à reforma ao militar temporário quando o mesmo tornar-se inválido permanentemente para todo e qualquer trabalho.** 5. **O STJ tem consolidado a noção de que em relação ao militar temporário (ou não estável) será exigida a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho, quando o acidente ou doença não tiver relação de causa e efeito com o serviço militar. Ou, em outras palavras, no caso de incapacidade parcial do militar temporário, somente será concedida a reforma, se existir a relação de causa e efeito do acidente ou doença com a prestação do serviço militar.** 7. Possui o autor direito à reforma pleiteada, eis que, a despeito de ser militar temporário, foi observada a existência de relação de causa e efeito entre o acidente sofrido pelo autor e a prestação do serviço militar, na medida em que ocorreu no cumprimento de ordem superior. (fl. 172) 8. Sobre este aspecto, de acordo com o entendimento sedimentado no âmbito da Superior Corte, o militar temporário terá direito à reforma para fins de tratamento médico-hospitalar, nos termos do Lei nº 6.880/80, até a recuperação total ou estabilização da doença, sem necessidade de aferição de nexo de causalidade Ou, ainda, posteriormente à conclusão final da Junta Superior de Saúde, se constatada a incapacidade permanente para o serviço militar e a capacidade parcial para a vida civil, comprovada a relação de causa e efeito entre a moléstia e o labor militar, o reconhecimento à reforma definitiva. 9. Remessa oficial não provida.

(Remessa Necessária nº 0000432-76.2015.4.03.6142, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Publicado em 06/08/2018) – Grifei.

Portanto, não havendo incapacidade plena, não se vislumbra qualquer irregularidade no ato do licenciamento do autor, que ocorreu com base na discricionariedade da administração militar, o que é plenamente possível e legal.

Pela mesma razão, sendo o ato administrativo legal, não há que se cogitar de danos morais, eis que não existe lesão face a ato exarado em conformidade com a ordem jurídica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL**, resolvendo o mérito do processo, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, sendo as custas nas forma da lei e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Ressalva-se que, por força da gratuidade de justiça deferida, a sua cobrança deve ficar sobrestada nos termos do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-57.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: THAISY KAROLINY AGUIAR ESCOBAR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por THAISY KAROLINY AGUIAR ESCOBAR, já qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato que a licenciou do Exército Brasileiro, a reintegração ao serviço militar para que prossiga seu tratamento médico, com o recebimento de remuneração a que teria direito se na ativa estivesse, ou a reforma ou a readaptação ao serviço militar e, cumulativamente, a condenação do ente público ao pagamento de danos morais que alega ter sofrido.

Narra a petição inicial (fls. 07/35) que a autora, formada em odontologia, foi incorporada às Forças Armadas em 1º/03/2013, na qualidade de 2º Tenente Oficial Temporário, e designada no 17º Regimento de Cavalaria Mecanizada (RCMEC), em Amaribai/MS. Afirma que em julho de 2015 sofreu seu primeiro acidente de serviço enquanto realizava marcha de dezesseis quilômetros com uma mochila pesada cuja alça estourou, e que no início do ano de 2016, em outra marcha, sofreu segundo acidente. Aduz que teria sofrido hérnia discal pós-traumática, mas que, por equívoco, não houve o reconhecimento da lesão como acidente em serviço. Sustenta, ao final, a ilegalidade do ato de licenciamento (31/08/2017), por ter necessidade de realizar tratamento médico e ter sido declarada incapaz quando do desligamento. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 36 do PDF).

Decisão de deferimento da tutela antecipada (fls. 454/456).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL oferece contestação (fls. 458/476), oportunidade em que sustenta a legalidade do ato administrativo questionado, pois a autora, após o suposto acidente, teria sido considerada apta para o serviço, e que a confecção de documento informado a lesão teria sido confeccionado mais de duzentos e setenta e cinco dias após o alegado acidente, o que dificulta a verificação de qualquer relação de causa e efeitos das moléstias apresentadas. Afirma que a Administração Militar providenciou e ainda mantém o tratamento indicado para a sua plena recuperação. Pede a improcedência dos pedidos, inclusive de danos morais. Com a peça de defesa vieram documentos de fls. 477/734.

Manifestação da parte ré requerendo a reconsideração da decisão de deferimento da tutela antecipada e informando sobre a interposição de agravo de instrumento contra a decisão (fl. 736).

Manifestação da parte ré pela juntada de documentação comprobatória do cumprimento da decisão liminar (fls. 738/741).

Réplica da autora em fls. 745/751.

Decisão deferindo a produção de prova pericial e elencando os quesitos do Juízo (fls. 752/754).

Petição da UNIÃO FEDERAL indicando assistente técnica e listando quesitos (fls. 756/757).

Petição da autora listando quesitos (fls. 763/764).

Cópia da decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 5009736-05.2018.4.03.0000 que inferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo (fls. 765/768).

Cópia do acórdão que nega provimento ao supracitado AI (fls. 784/794).

Juntado o laudo pericial em fls. 832/843.

Manifestação da autora sobre o laudo pericial em fls. 847/851.

Manifestação da UNIÃO sobre o laudo pericial em fls. 853/854.

Petição da parte autora com juntada de documentos em fls. 856/863 e fls. 864/892.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

A presente discussão jurídica diz respeito à legalidade do ato de licenciamento da autora realizado pela Administração Militar.

Em linhas gerais, é cediço que, para prestar o serviço militar, justamente por estarem inerentes peculiaridades que o diferenciam de outras atividades civis, exige-se plena capacidade física/mental, devendo o praça/oficial colaborar para o integral atendimento dos objetivos institucionais das Forças Armadas.

No caso específico de militar que não possui estabilidade assegurada, pode a Administração, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, proceder, a qualquer tempo, ao seu desligamento das fileiras castrenses. Portanto, tratando-se do licenciamento de ato administrativo discricionário, não cabe ao Judiciário apreciar-lhe o mérito.

Contudo, é certo que o exercício desse poder discricionário está adstrito a determinados limites, sendo que um deles é exatamente a higidez física do militar a ser desligado. Assim, se comprovada a incapacidade para o serviço à época do licenciamento, surge o direito ao tratamento médico adequado, mantendo-o na ativa (em caso de incapacidade temporária) ou procedendo à sua reforma (quando configurar caso de incapacidade definitiva).

No caso concreto, o autor possuía com a parte requerida vínculo temporário, sendo que o licenciamento dos militares nessas condições se efetua a pedido ou *ex officio*, com fundamento no artigo 121, II, da Lei 6.880/80.

Por sua vez, a reforma *ex officio* é tratada nos artigos 106 e seguintes, da Lei nº 6.880/80, *verbis*:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

(...)

Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

(...)

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Analisando os dispositivos supracitados verifico que, para o deferimento da reforma remunerada, no caso do militar que sofreu lesão ou moléstia durante a prestação do serviço militar (com exceção daquelas elencadas nos incisos V e VI do art. 108), **a incapacidade deve ser definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas e a lesão ou moléstia que a originou deve ter relação de causa e efeito com o serviço militar**, devido a condições da própria atividade ou em decorrência de acidente de serviço.

Ainda, nos termos do § 1º do artigo 110 da Lei nº. 6.880/80, o militar deve ser reformado "ex officio" com a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupava, quando, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do art. 108, **a incapacidade for considerada definitiva e for militar incapaz para qualquer trabalho**.

Por outro lado, sendo constatada lesão ou enfermidade temporária durante o período de engajamento, deve, então, o militar permanecer agregado ou adido às Forças Armadas, sendo-lhe prestado todo auxílio pertinente ao tratamento médico-hospitalar, bem como devendo perceber remuneração equivalente ao posto ou grau hierárquico que ocupava na ativa, conforme reza o art. 149, do Decreto 57.654/66, *in verbis*:

Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar.

Em síntese:

a) A legislação (Lei 6.880/80, art. 106) distingue incapacidade definitiva para o serviço ativo militar (apenas) e invalidez (equivalente à incapacidade para o serviço ativo militar e para todas as demais atividades laborais civis).

b) O militar, **temporário ou não**, tem direito à reforma quando julgado, no mínimo, incapaz definitivamente para o serviço ativo militar, desde que a incapacidade derive do exercício da função, vale dizer, nexo causal com as atividades militares nas hipóteses (L 6.880, art. 108, I, II, III, IV): **I** - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; **II** - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; **III** - **acidente em serviço**; **IV** - **doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço**. A remuneração, nas duas primeiras hipóteses (I e II) ou no caso de invalidez (L 6.880, art. 110), é calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o militar possuía na ativa.

c) O militar, temporário ou não, tem direito à reforma, independentemente do nexo causal, quando acometido das seguintes moléstias (L 6.880, art. 108, V): tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias indicadas pela lei.

d) No que respeita às enfermidades ou moléstias **sem relação de causa e efeito com o serviço** (fora das hipóteses acima), a legislação dá tratamento diverso aos militares temporários e aos que possuem estabilidade assegurada: aos militares estáveis, assegura-se a reforma desde que presente a incapacidade para o serviço ativo (a remuneração é calculada proporcionalmente ao tempo de serviço); aos temporários, além da incapacidade, a concessão do benefício depende do reconhecimento da invalidez, ou seja, incapacidade laboral para toda e qualquer atividade na vida civil (remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação que ocupava na ativa).

Nesse contexto, cumpre registrar que vem sendo construído entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, **em se tratando de militar temporário, para a sua reforma, é exigida a comprovação do nexo causal entre a doença com o serviço militar ou da incapacidade total de exercer qualquer trabalho**:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO MENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Extraí-se do acórdão recorrido que o agravado sofre alienação mental, não sendo possível aferir se está incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 3. **A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei 6.880/80.** 4. A Corte de Origem não chegou a conclusão se a incapacidade laboral é permanente e total para qualquer trabalho. Modificar o acórdão recorrido ensejará uma revisão do acervo fático probatório, inadmitido em sede de Recurso Especial, conforme orientação firmada pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.521.041/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015) – Grifei.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DIREITO A REFORMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. 1. **Em se tratando de militar não estável, para a reforma, exige-se o nexo de causalidade entre a enfermidade ou acidente com a atividade castrense, além da comprovação da incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil** (v.g.: AgRg no REsp n. 1.331.404/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/09/2015). Evidências não comprovadas no caso concreto. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.324.003/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, Primeira Turma, j. 20/10/2015, DJe 04/11/2015) – Grifei.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Foi realizada perícia médica como o intuito de averiguar as condições da autora e a existência de nexo entre a suposta patologia do autor e a prestação de serviço militar.

Em síntese, o laudo pericial de fls. 836 e seguintes, conclui que: **a)** a autora estava, na ocasião da perícia, em pós-operatório tardio de artrose da coluna lombar e teve diagnóstico de seqüela de lesão do ligamento do membro inferior direito; **b)** não restou verificado o nexo causal entre a patologia e as atividades no Exército; **c)** apresenta redução da capacidade laborativa, com restrição para atividades que demandem grandes esforços físicos, mas possui capacidade residual para exercer atividades mais leves.

Por sua vez, extraí-se dos assentamentos funcionais da autora, registrados pelo 17º RCMEC, que, embora a suposta lesão tenha ocorrido em 2015, só houve a primeira menção, à Administração Militar, em abril de 2016, sendo certo que em outubro de 2015 ainda recebeu o parecer de que estaria apta (fl. 493), o que, na ocasião, autorizou a prorrogação do seu serviço militar. Há documento da inspeção de saúde, datado de 13/04/2016, ela se encontrava "incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano)", mas que podia viajar e exercer atividades laborativas civis, e que não haveria indicação de acidente ou doença contraídas em atividade militar. Vê-se, ainda, que a Administração Militar não reconheceu a relação de causa e efeito entre a patologia e o serviço militar, e, em que pese a autora tenha juntado documentação no sentido de que é, realmente, portadora de condição de hérnia discal, não houve comprovação do nexo causal, que é pressuposto para a reforma.

Ainda que, por hipótese, se considere a existência de incapacidade para a atividade militar, fato é que não houve demonstração documental ou por qualquer meio de prova da relação de causa e efeito entre a atividade militar e a patologia de que é portadora.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. DIREITO À REFORMA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios, tem reconhecido o direito à reintegração e a passagem do militar à inatividade, mediante reforma, quando restar demonstrada a incapacidade para o serviço militar, entendendo pela dispensa da demonstração do nexo de causalidade entre a lesão sofrida e a prestação do serviço militar. AgRg no REsp nº 1.123.371/RS) 2. Trata-se de noção cediça no STJ o direito à reforma, em caso de incapacidade definitiva para o serviço militar, se a moléstia surgir durante o serviço castrense, cabendo salientar que o Estatuto dos Militares não fez distinção entre o militar temporário e o de carreira, no que tange aos direitos de reintegração e de reforma. Precedentes. 3. O art. 11 da Lei n. 6.880/80, afirma que ao militar julgado incapaz definitivamente pelos motivos constantes do inciso VI do artigo 108, sem relação de causa e efeito com o serviço poderá ser reformado, no entanto, o inciso I ao mencionar que tal direito é devido somente aos militares "com estabilidade assegurada", acaba por excluir o direito, ao menos em tese, aos militares temporários, exigindo para estes a invalidez total para qualquer trabalho. Precedentes. 4. Quanto à interpretação sistemática dos dispositivos legais pertinentes, no que concerne ao militar temporário e a concessão de reforma quando o motivo da incapacidade não tenha relação de causa e efeito com o serviço militar. A referida legislação, em caso de acidente ou a doença (lato sensu) sem nexo causal com o serviço militar, somente confere o direito à reforma ao militar temporário quando o mesmo tornar-se inválido permanentemente para todo e qualquer trabalho. 5. O STJ tem consolidado a noção de que em relação ao militar temporário (ou não estável) será exigida a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho, quando o acidente ou doença não tiver relação de causa e efeito com o serviço militar. Ou, em outras palavras, no caso de incapacidade parcial do militar temporário, somente será concedida a reforma, se existir a relação de causa e efeito do acidente ou doença com a prestação do serviço militar. 7. Possui o autor direito à reforma pleiteada, eis que, a despeito de ser militar temporário, foi observada a existência de relação de causa e efeito entre o acidente sofrido pelo autor e a prestação do serviço militar, na medida em que ocorreu no cumprimento de ordem superior. (fl. 172) 8. Sobre este aspecto, de acordo com o entendimento sedimentado no âmbito da Superior Corte, o militar temporário terá direito à reforma para fins de tratamento médico-hospitalar, nos termos do Lei nº 6.880/80, até a recuperação total ou estabilização da doença, sem necessidade de aferição de nexo de causalidade. Ou, ainda, posteriormente à conclusão final da Junta Superior de Saúde, se constatada a incapacidade permanente para o serviço militar e a capacidade parcial para a vida civil, comprovada a relação de causa e efeito entre a moléstia e o labor militar, o reconhecimento à reforma definitiva. 9. Remessa oficial não provida.

(Remessa Necessária nº 0000432-76.2015.4.03.6142, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Publicado em 06/08/2018) – Grifei.

Portanto, não havendo relação de causa e efeito com a atividade militar, e nem incapacidade plena – uma vez que é viável o labor para atividades civis, que não exijam esforço físico, como consignado pelo laudo pericial judicial –, não se vislumbra qualquer irregularidade no ato do licenciamento do autor, que ocorreu com base na discricionariedade da administração militar, o que é plenamente possível e legal.

Pela mesma razão, sendo o ato administrativo legal, não há que se cogitar de danos morais, eis que não existe lesão face a ato exarado em conformidade com a ordem jurídica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL**, resolvendo o mérito do processo, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, sendo as custas na forma da lei e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Ressalva-se que, por força da gratuidade de justiça deferida, a sua cobrança deve ficar sobrestada nos termos do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000639-37.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ARAL MOREIRA/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELY MATTOS FUKUSHIMA, SIDINEY BARBOSA BRITES
Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385
Advogado do(a) REU: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de aditamento de denúncia (ID 33135899) apresentada pelo Ministério Público Federal em face de ELY MATTOS FUKUSHIMA e SIDINEY BARBOSA BRITES pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.

A denúncia foi recebida em 03/06/2020 (ID 33181863).

Devidamente citados, os réus, por meio de advogados constituídos, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentaram resposta à acusação, colacionada sob ID 33699977 (Ely) e 33526988 (Sidiney).

Na resposta, a defesa de ELY formulou pedido de Liberdade Provisória, o qual foi autuado em apartado, não alegou preliminares, reservando-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento da instrução processual; arrolou as seguintes testemunhas: A) JOSÉ DAVI COGO e AMAURY DE MATOS FUKUSHIMA, as quais comparecerão em audiência independentemente de intimação e ANTONIO ALVES, requerendo sua intimação.

Já a defesa de Sidney não alegou preliminares, reservando-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento da instrução processual, arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa dos acusados não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 15/07/2020, às 14hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 15hs fuso de Brasília)

Proceda a Secretária a intimação da testemunha da defesa ANTONIO ALVES, brasileiro, motorista de caminhão, portador da cédula de identidade RG 212.336 SSP MS, CPF 281.872.459-72.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CÓPIA SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO A TESTEMUNHA ANTONIO ALVES, brasileiro, motorista de caminhão, portador da cédula de identidade RG 212.336 SSP MS, CPF 281.872.459-72, nascido em 06/06/1954, mãe MARIA APARECIDA ALVES e pai JOÃO ALVES, residente e domiciliado na Rua Missionário Maria Soares Silva, número 375, Bairro Residencial Flamboyant, Ponta Porã MS, número de telefone whatsapp 67 9 9953 5508, número de telefone fixo 67 3433 9053, para que compareça à audiência designada para o dia **15/07/2020, às 14hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 15hs fuso de Brasília)** a ser realizada pelo a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, devendo-lhe ser entregue o PASSO A PASSO para acessar o sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-41.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela UNIÃO em face do município de LAGUNA CARAPÃ/MS por meio da qual busca provimento jurisdicional para que a ré seja condenada a pagar o valor de R\$ 1.110.078,04 (um milhão cento e dez mil, setenta e oito reais e quatro centavos) referente aos danos que os atos ilícitos causaram dano ao erário.

O município foi devidamente citado na pessoa de sua procuradora municipal (fl. 71/72 pdf).

Transcorreu *in albis* o prazo para o município de LAGUNA CARAPÃ se manifestar (fl. 73 do pdf).

A UNIÃO requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 74 do pdf).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, a parte ré foi devidamente citada (fl. 71/72), não apresentou contestação (fl. 73), bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Considerando que, na hipótese dos autos, não houve a apresentação da contestação, mesmo sendo o réu regularmente citado, necessária a decretação da sua revelia da ré, conforme dicção do art. 344 do Código de Processo Civil.

Todavia, necessário ressaltar que a presunção de veracidade decorrente da revelia restringe-se aos fatos e não ao direito.

Neste sentido leciona Nery Júnior e Andrade Nery:

“Contra o réu revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova (CPC 374 III). Mesmo não podendo o réu fazer prova de fato sobre o qual pesa a presunção de veracidade, como esta é relativa, pelo conjunto probatório pode resultar a comprovação da prova em contrário àquele fato, derrubando a presunção que inicialmente favorecia o autor.”(in CPC Comentado. 17,ed. p. 110).

Isso significa dizer que não está o réu impedido de, através de suas manifestações posteriores, apresentar argumentos relativos à aplicação correta do texto legal. Poderá ele intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra (art. 322 do CPC), até produzindo prova contrária aos fatos alegados pelo autor. E cabe ao juiz apreciar questões processuais que se referem ao andamento do processo (art. 303 do CPC).

No caso em tela, a União aduz que:

“Foi remetido a este Órgão o OFÍCIO/MPF/PPA/MS/FPS/067/2018, que traz anexado informações referentes à Auditoria nº 181 – SISAUD/SUS. Onde neste, foram constatadas Notas Fiscais com identificação incompatível com os responsável pelo ato.

Os responsáveis, ao serem questionados sobre o fato, não apresentaram justificativa acatadas pela auditoria.

Além do mais, foi constatado Atesto de Recebimento de mercadorias incompatível com emissão das notas fiscais, pois as mercadorias foram enviadas por meio de transportadora (Eucatur), a distância entre a origem e destino das mesma se mostra como fator que é pouco provável a entrega na mesma data.

É possível que o recebimento da mercadoria não tenha ocorrido no mesmo dia da emissão nas notas

fiscais, ato necessário para o cumprimento deste, pois como norma, os atestados deveriam ser feitos após o recebimento e a conferência da mercadoria. Em defesa justificaram que devido aos servidores serem iniciantes na Administração, a falta de experiência levou ao erro, justificativa que não foi acatada.

A somar com as falhas apontadas, foram averiguados pagamentos de insalubridade sem laudo técnico aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, este que foi realizado entre o período de junho de 2013 a agosto de 2014, realizando o pagamento sem laudo técnico, o que contraria a determinação dos Art.07 e 08 da Orientação Normativa 02/2010, 19 de fevereiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.”

O conjunto probatório carreado aos autos pela União (fls. 14/61), e não contestado pelo réu, demonstram a higidez e correção do pleito autoral, ficando demonstrado que a parte ré realizou impropriedade na gestão de recursos públicos na área de saúde causando danos ao erário.

O Relatório de Auditoria Extraordinária n. 181 SISAUD/SUS (fls. 14/61) concluiu que:

“Face à manifestação do Ministério Público, conforme Ofício MPÊ/PPA/MS/ELBC/Nº005/2016, em que questiona a existência de fraude e consequente dano ao erário público, verificou-se, conforme os fatos constatados no relatório em tela, ser possível concluir que a Gestão Municipal, a nosso ver, não praticou ato que caracterize em fraude ou dolo, no entanto, pode-se concluir que em relação aos pagamentos de "Adicional de Insalubridade" houve a prática de ato que caracteriza "impropriedade", ou seja, conforme define o TCU: "(...) falhas de natureza formal de que não resulte dano ao erário e outras ». que têm o potencial para conduzir à inobservância aos princípios de administração pública ou à infração de normas legais e regulamentares, tais como deficiências no controle interno, violações de cláusulas, abuso, imprudência, imperícia (...)”. Assim sendo, constam neste relatório recomendação para devolução de recursos financeiros de seu respectivo tesouro, visando à recomposição ao Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã — MS, conforme prescreve o inciso I do art. 27 da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012. Quanto as Notas Fiscais, constatou-se impropriedade, por ato de natureza formal praticado na Gestão de Recebimento, Guarda e Distribuição de Materiais, em que se recomenda 'sua regularização e normatização, por meio de um controle mais efetivo.”

Na mesma linha, o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/N. 1517/2018, concluiu que:

“Em atendimento à designação da Coordenação Estadual de Controle, avaliação e Auditoria, por meio da CCI nº 37/2016/CECAA-SES-MS de 02 de Fevereiro de 2016, foi solicitado relatório complementar em decorrência da manifestação do Ministério Público Federal de Ponta Porã, conforme Ofício MPF/PPA/MSELBC/Nº005/2016, o qual questiona a existência, ou não, de indícios de fraude e consequente dano ao Erário Federal, face às constatações exaradas em Relatório realizado em município de nosso Estado em que ocorreram fatos semelhantes aos encontrados no processo de auditoria realizada naquele município, conforme Processo nº 27/001211/2014, em que gerou o relatório 2076/2015, Auditoria SISAUD/SUS Nº 181 da Secretaria Municipal de Saúde de Laguna Carapã.

De acordo com a ‘impropriedade apontada no pagamento de adicional de insalubridade constatada na folha de pagamento dos servidores da secretaria de saúde de Laguna Carapã-MS, que atuam no bloco da atenção Básica e bloco da Vigilância em Saúde apurada no período de Janeiro de 2013 a abril de 2014, cujo pagamento foi efetuado sem a observância dos preceitos legais’.

Os valores apresentados para a proposição de devolução de recursos foram determinados a partir do fato gerador da ocorrência do repasse.

De acordo com os valores repassados pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Especial de Saúde, foi determinado um percentual para compor os valores consignados ao Adicional de Insalubridade, separados por Origem do recurso e também pelo Bloco de Financiamento: bloco da Atenção básica-BLATB e Bloco de vigilância em saúde BLVISA. Cujos blocos tiveram incidência do adicional de insalubridade na folha de pagamento.

A proposição de devolução de recursos R\$ 1.084.599,20 (Um milhão oitenta e quatro mil quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos). (Fls. 01-33)”

Isto posto, a procedência do pleito autoral é medida que se impõe.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para condenar o município de Laguna Carapã a ressarcir à União Federal o valor de R\$ 1.110.078,04 (um milhão cento e dez mil, setenta e oito reais e quatro centavos) referente aos danos ao erário apurados Relatório de Auditoria Extraordinária n. 181 SISAUD/SUS, com a incidência de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de condenar nas custas em vista de isenção legal.

O requerido deverá ainda arcar com honorários devidos em favor do patrono da parte adversa, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço considerando-se a natureza da causa e o trabalho desenvolvido em uma demanda sem dilação probatória.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, III do CPC).

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001776-86.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RURAL VETERINARIA LTDA - EPP, RURAL VETERINARIA LTDA - EPP, RURAL VETERINARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros (2)** em face de **RURAL VETERINARIA LTDA - EPP e outros (2)**, para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência da prescrição.

Instada, a parte exequente concordou com o pedido de extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta acolhimento.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com base nos artigos 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do CPC/15.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001071-49.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JULIANA BERNAL PEREIRA, ARTEMIO BERNAL LESCANO, ANTONIO CARLOS BERNAL LESCANO, ANGELITABERNAL LESCANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
REU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para oferecimento de contrarrazões, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

legal (...)."
"(...) Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, devendo a parte autora/apelada apresentar as contrarrazões ao recurso da União, no prazo

Ponta Porã, 23 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000011-17.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: ILCIONE APARECIDA DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859

SENTENÇA

Trata-se de ação movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **ILCIONE APARECIDA DA SILVA MARTINS**, imputando-lhe a prática do delito do artigo 334, *caput*, 1ª parte do Código Penal, em redação anterior à Lei 13.008/2014.

Segundo a inicial acusatória, em 22/05/2008, por volta das 20h, no Posto Capcy, em Ponta Porã/MS, a acusada foi flagrada transportando 70 (setenta) frascos de gás de pimenta, em desacordo com a determinação legal, no interior do veículo GM Corsa, placas CGI-5260.

A denúncia foi recebida em 09/03/2012.

A acusada foi citada e apresentou resposta à acusação.

Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da demanda, por perda superveniente do interesse processual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença, é regulada pela pena máxima cominada abstratamente, e deverá atender aos períodos elencados no artigo 109 do Código Penal.

No caso, o lapso prescricional é de 08 (oito) anos, pois o crime imputado possui pena máxima de 04 (quatro) anos (art. 109, IV, do CP).

Os fatos ocorreram em 22/05/2008 e a denúncia foi recebida em 09/03/2012. Logo, não houve transcurso de período superior a 08 (oito) anos entre o(s) marco(s) interruptivo(s).

Ocorre que, analisadas as circunstâncias do delito e os antecedentes criminais da acusada, é improvável que, em caso de eventual condenação, a pena imposta exceda o patamar de 02 (dois) anos.

Neste caso, o lapso temporal a ser observado para regular exercício do *jus puniendi* é de 04 (quatro) anos (artigo 109, V, do CP), o qual já está superado.

Assim, não se justifica o prosseguimento destes autos, ao qual já se sabe ser impossível a eventual execução de pena pelo Estado, de fato, resta ausente o seu interesse processual.

Assim, não se está reconhecendo a prescrição em perspectiva ou virtual, rechaçada pela Súmula nº 438, do STJ, já que as causas extintivas da punibilidade dependem de lei. Trata-se, em verdade, de ausência superveniente de interesse de agir, questão de índole exclusivamente processual.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do seu interesse processual.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades de costume, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-92.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA,
PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para apresentar impugnação à contestação, conforme Decisão ID 32835745.

PONTA PORÃ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-68.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: GUILHERME SCHAFF GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAMAR ALVES MAIA - GO15711
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo oriundo da 1ª Vara desta Subseção, cujo Juízo declinou a competência em favor do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA.

Proceda-se à redistribuição do processo no SisJEF, intimando-se a advogada da parte autora a providenciar seu cadastro para atuação no referido sistema.

Com a redistribuição do feito, certifique-se, procedendo à baixa no PJe.

Ponta Porã/MS, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-66.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EXITO CONTABILIDADE EIRELI - ME, MARIA APARECIDA SILVEIRA MACIEL, RAFAEL MACIEL RAMIRES
Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE ALEXANDRE BLOCH - MS22328, ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146, EDSON TAVARES CALIXTO - MS10681
Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE ALEXANDRE BLOCH - MS22328, ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146, EDSON TAVARES CALIXTO - MS10681
Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE ALEXANDRE BLOCH - MS22328, ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146, EDSON TAVARES CALIXTO - MS10681

DESPACHO

1. Vistos,
2. À vista das informações prestadas no petição ID 34167192, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca destas, dizendo se aceita ou não o bem ofertado em garantia.
3. Impende consignar que, o silêncio da exequente será considerado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Por fim, desta feita, havendo ou não manifestação voltem os autos conclusos para deliberação.
5. As providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001625-28.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS, ROBSON FERREIRA DUARTE, LAMUNIER OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) REU: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603
Advogado do(a) REU: AIESKA CARDOSO FONSECA - MS10902
Advogado do(a) REU: AIESKA CARDOSO FONSECA - MS10902

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Considerando o trânsito em julgado e que o processo se encaminha para o arquivo, não há prejuízo para o arremate da ação a ausência das fls. 932, 933, 934, 935 e 936, assim **AUTORIZO** que tais folhas sejam juntadas oportunamente, ou quando qualquer das partes tenham interesse em verificá-las.
3. Ante a juntada de toda a ação com as folhas corrigidas (certidão de ID 34255685), para que não haja nos autos documentos em duplicidade, **EXCLUAM-SE** os documentos outrora juntados quando da digitalização original.
4. **POSTERGO** para momento pós pandemia (leia-se a volta dos trabalhos presenciais) o encaminhamento dos celulares à DPF de Ponta Porã/MS para que lá procedam seu envio à ANATEL para destruição.
5. Quanto as notas falsas, **REVOGO** o item 11 do despacho de fls. 1137 (não numerada), ou seja, da pág. 39 do ID 34257085, eis que já encaminhadas ao BACEN conforme fls. 187 e 188 (págs. 20 e 21 do ID 34257081).
6. Por oportuno, **ARBITRO** os honorários da advogada dativa, Dra. LIGIA DE OLIVEIRA (OAB/MS 11603), no valor mínimo da tabela do AJG, por ter ela apresentado as contrarrazões da apelação do MPF em favor do acusado CRISTIANO (cf. fl. 814, pág. 37 do ID 34257084). EXPEÇA-SE o ofício requisitório.
7. **ATUALIZE-SE** o sistema processual, fazendo constar a advogada elencada na procaução de fl. 867 (pág. 95 do ID 34257084).
8. No mais, cumpram-se as demais determinações daquele despacho.
9. Publique-se.
10. Ciência ao MPF.
11. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 23 de junho de 2020.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-11.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ALDINA MACIEL GAUNA MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do Ofício e documentos apresentados pelo Setor de Precatórios.

Após, proceda-se ao sobrestamento do feito, conforme determinado no ID 28910115.

Ponta Porã, 23 de junho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000437-60.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ANGELO GUIMARAES BALLERINI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359
REQUERIDO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA PORÃ/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado por **ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI**, em que requer a concessão de sua liberdade provisória, com ou sem fixação de medidas cautelares, e /ou a concessão de prisão domiciliar.

Aduz, em apertada síntese, que está preso desde setembro de 2018, por ordem proferida nos autos nº 0002486-04.2016.403.6005, em que responde pela prática, em tese, dos delitos dos artigos 333 e 334-A do Código Penal e artigo 2º da Lei 12.850/13.

Descreve que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu recomendação a tribunais e magistrados para adoção de medidas preventivas à propagação do novo coronavírus (COVID-19) no sistema de justiça penal e socioeducativo.

Sustenta que as condições de saúde na unidade prisional em que está recolhido não lhe permitem o adequado acompanhamento médico, de modo que o seu cárcere provisório deve ser reavaliado, à luz da recomendação expedida.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

Não vislumbro alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram a prisão preventiva do requerente.

Como consignado na decisão que decretou a medida cautelar, o requerente é apontado, em tese, como um dos 'patrões' de organização criminosa estruturada para a importação de cigarros estrangeiros ao território nacional, mediante pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

A decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, nos autos nº 0002486-04.2016.403.6005, foi fundamentada nos seguintes termos:

"[...] I.2) ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI (vulgo ALEMÃO)

O investigado supostamente compõe o núcleo de patrões da organização criminosa e, segundo destaca a autoridade policial, pode ser apontado como 'uma pessoa mais aberta à negociação e mais calma do que PERNA e KANDU' (fl. 78 da representação).

Além dos indícios já retratados, referente aos dados colhidos do celular de Gideoni Ribeiro (fl. 61 da representação) e ao diálogo entre José Antônio Silveira e Ednaldo Muniz (fls. 70/71 do ACC11), o investigado foi flagrado em diversas conversas – durante e o período de monitoramento – supostamente agindo em prol do grupo criminoso:

[...]

Fotos extraídas do celular de Gideoni Ribeiro também revelam ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI (vulgo 'Alemão') e Valdenir Pereira dos Santos (vulgo 'Perna') em um dos escritórios supostamente pertencentes à ORCRIM, na cidade de Salto Del Guairá/PY, onde seriam feitas algumas das tratativas envolvendo práticas criminosas (fls. 79/80 da representação).

Outrossim, após a sua prisão em flagrante por contrabando ocorrida em 01.12.2017, o autuado Rogério Fernandes Mesquita – identificado como um dos motoristas provavelmente integrados à ORCRIM – disse que os cigarros transportados pertenceriam à 'firma, qual seja, a sociedade entre 'PERNA' e 'ALEMÃO', que vendem cigarros no Paraguai' (fl. 60 da representação).

Tais evidências, em tese, não só confirmam o possível envolvimento do investigado com as atividades ilícitas como também corroboram os indícios sobre a sua atuação em conjunto com Valdenir Pereira dos Santos (vulgo 'Perna').

A possível posição de comando ocupado pelo investigado dentro da organização criminosa também é retratada em conversa entre um sujeito identificado pela alcunha de 'Babuino' e a sua esposa, ocorrido em 18.04.2017. Naquela oportunidade, os interlocutores tratam da demissão de 'Babuino', sendo que 'ALEMÃO' assume o compromisso de repassar um caminhão à 'Babuino', assim que retomada as atividades delitivas pelo grupo criminoso (fl. 196 do ACC011):

[...]

Tais subsídios configuram suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva. Por sua vez, os crimes imputados ao alvo (organização criminosa, contrabando e corrupção ativa) detêm pena máxima superior a 04 (quatro) anos, o que atende ao requisito do art. 313, I, do CPP.

Quanto ao periculum libertatis, a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública. Isso porque, há risco concreto de reiteração criminosa, já que a atuação do investigado em prol do grupo criminoso é conhecida desde 2011 – com a deflagração da Operação Marco 334 – e continua a se desenvolver até os dias de hoje. Logo, o cárcere se faz imprescindível para cessar a continuidade das práticas delitivas.

Os crimes, ainda, possuem gravidade em concreto, dado os indicativos de que a organização criminosa é dotada de armamentos de grosso calibre; quantidade variada de membros com funções específicas e pré-determinadas; rotas diversificadas para escoamento do contrabando; e rede extensa de 'garantidores'.

O encarceramento provisório também é essencial por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, a organização criminosa possui atuação e base operacional no Paraguai, além do que o investigado possui mandado de prisão no âmbito da Operação Marco 334, ainda não cumprido em face da fuga do envolvido para furtar-se à responsabilização criminal.

Diante das circunstâncias específicas do caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas, pois não conseguirão garantir, a contento, a cessação das ações criminosas nem impedir eventual atuação do investigado para embarcar a continuidade das investigações. Do mesmo modo, ante a notícia de que o alvo está foragido, não há outra providência capaz de assegurar o regular transcurso de futura ação penal nem a aplicação da lei penal, em caso de condenação.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 282, 312 e 313 do CPP, decreto a prisão preventiva de ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI (vulgo ALEMÃO)."

Desta forma, são fortes os indícios da posição de liderança ocupada pelo requerente dentro do grupo criminoso, função a qual era incumbido não só de traçar as diretrizes sobre o modo de execução da prática delitiva, como também de negociar o acordo com agentes públicos. Logo, há prova de materialidade e indícios de autoria delitiva das condutas criminosas imputadas.

Outrossim, afere-se que a prisão preventiva foi decretada, entre outros argumentos, com o propósito de garantir a ordem pública, dada a necessidade de cessar as atividades ilícitas praticadas pela ORCRIM, o que é reconhecido pela jurisprudência como fundamento legítimo a medida extrema. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONTRABANDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, a eg. Corte de origem entendeu que a grande quantidade de cigarros estrangeiros apreendida com o paciente - 210 caixas, com 105.000 maços e 180 caixas, com 90.000 maços -, em duas oportunidades diferentes, em um curto espaço de tempo, são indícios relevantes do seu envolvimento com organização criminosa voltada para o contrabando. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública (precedentes). IV - Ademais, o paciente teria, em tese, cometido o delito quando ainda gozava do benefício da liberdade provisória, aplicado no bojo de outro procedimento investigativo pelo mesmo delito, havendo risco concreto de reiteração delitiva. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201700405210, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJe em 02.05.17).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA E FUGA DOS PACIENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, no intuito de desmantelar organizada associação criminosa, que, segundo fortes indícios, estava preparada especificamente para contrabandear grande quantidade de cigarros do Paraguai, com articulações criminais em todos os meios - polícia estadual, polícia rodoviária, servidores públicos e empresas. Logo, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). - A prisão cautelar foi decretada diante da contumácia delitiva de JOSÉ EUCLIDES, que, segundo o Tribunal a quo, "já responde por três ações penais por crimes de contrabando" (fl. 34), circunstância que revela, pois, a periculosidade concreta do paciente e a real possibilidade de que, se solto, volte a delinquir. - Por fim, encontra-se fundamentada a prisão preventiva dos pacientes para garantir a aplicação da lei penal, já que a fuga do distrito da culpa constitui fundamento suficiente para ensejar a manutenção da segregação cautelar, não havendo falar em flagrante ilegalidade a ser aqui sanada. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201201163581, Relatora Des. Convocada do TJ/SE Marilza Maynard, 5ª Turma, DJE 01.08.2013).

É relevante consignar que o grupo criminoso investigado é suspeito de ter movimentado altas cifras financeiras durante o período investigado, e ter montado estrutura ampla e complexa para favorecer o cometimento dos atos ilícitos, com colaboração de diversos agentes públicos, notadamente policiais.

Relevante apontar também que alguns dos principais líderes do grupo criminoso aparentemente remanescem refugiados no Paraguai, onde foi constatada base operacional estabelecida pela ORCRIM para tratar sobre as práticas delitivas, o que reafirma a imprescindibilidade da prisão preventiva para proteção da ordem pública, a fim de evitar a recidiva.

Os elementos constantes dos autos indicam que o próprio ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI, enquanto possível líder da citada organização criminosa, possui residência no Paraguai, em que esteve refugiado com o propósito de evitar as medidas constritivas decretadas na Operação 'Marco 334', até que fossem sujeitas à prescrição.

A própria prisão preventiva do requerente na Operação 'Nepsis' somente foi possível porque ele acreditava estar impune de qualquer medida investigatória do Estado. Prova disso é que, até a colheita de informações sobre o grande evento que o requerente organizava em hotel de luxo no litoral do Nordeste, as perspectivas de que a sua construção cautelar fosse efetivada eram pequenas, o que acabou se revelando verdadeiro em relação a CARLOS ALEXANDRE GOVEIA e FABIO COSTA, também apontados líderes da ORCRIM.

Há de se destacar, ainda, a elevada periculosidade social do agente, eis que há evidências de que a organização criminosa por ele liderada teria sido responsável, em tese, por ações intimidatórias desferidas em face de agentes públicos, notadamente policiais rodoviários federais.

O próprio CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, suposto companheiro de ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI no comando do grupo criminoso, foi flagrado, em tese, em ações desta estirpe em face do policial rodoviário federal Charles Fruguli no Shopping China, em Pedro Juan Caballero/PY.

A posição de liderança e a sua periculosidade social, inclusive, foram alguns dos fundamentos determinantes para a determinação de transferência de ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI para o sistema penitenciário federal, tanto por este juízo quanto pelo de Naviraí/MS.

Aliás, este é outro ponto que merece destaque para ressaltar a imprescindibilidade da prisão preventiva do requerente. Além da Operação 'Nepsis', ÂNGELO também responde a ação penal no juízo federal de Naviraí/MS pela prática de contrabando, corrupção ativa e por integrar organização criminosa, da qual foi condenado em 1º grau à pena superior a 50 (cinquenta) anos (<https://www.midiamax.com.br/policia/2020/cheffes-do-contrabando-de-cigarro-sao-condenados-a-mais-de-50-anos-de-prisao>).

Portanto, em tese, subsistem fortes indícios não só da posição de liderança do requerente como também de seu reiterado envolvimento com as práticas delitivas cominadas, de modo que qualquer medida cautelar diversa da prisão seria inócua para resguardar, suficientemente, a ordem pública e cessar as ações delitivas do grupo criminoso.

De igual modo, com a edição da Lei 13.964/19, buscou o legislador limitar as hipóteses de concessão de liberdade provisória para integrantes de organização criminosa armada (artigo 310, §2º, do CPP). Nem se discute aqui a (in)aplicabilidade ou a (in)constitucionalidade do dispositivo. O que se objetiva destacar é que é patente o anseio social de maior rigor no tratamento das organizações criminosas, em especial quanto aos seus líderes, o que não deve ser ignorado.

Sobre a monitoração eletrônica ou a prisão domiciliar, não me parece que sejam soluções viáveis para o caso do requerente, em vista de sua posição de liderança do grupo criminoso e das constantes disputas que subsistem entre grupos rivais pelo domínio da atividade ilícita nesta região de fronteira.

Exemplo disso é que, logo após as prisões de possíveis integrantes da organização criminosa supostamente liderada por ANGELO, foi constatado um avanço das ações de facção rival para tomar o domínio da rota de contrabando de cigarros nesta localidade (<https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/mafia-local-perde-terreno-e-pec-assume-rotas-do-cigarro-paraguaio>).

No mesmo sentido, um dos supostos co-líderes da organização criminosa FABIO COSTA 'PINGO' foi alvo de um atentado a tiros, aparentemente relacionado com as atividades ilícitas desempenhadas pelo grupo, que acabou vitimando o seu filho (<https://www.jd1noticias.com/policia/adolescente-e-fuzilado-no-lugar-do-pai/54565/>).

Assim, todos os fundamentos colacionados nesta decisão indicam que qualquer medida diversa da prisão seria inócua, pois soltar o requerente sem tornozeleira torna certa a fuga diante dos seus arraigados laços com o Paraguai.

Por outro lado, o próprio monitoramento eletrônico não surtirá efeitos, tendo em vista que o requerente com grande facilidade poderá evadir-se para o país vizinho, local em que mantém domicílio e onde a sua vigilância é inoperante.

Do mesmo modo, colocá-lo em prisão domiciliar significa torná-lo um alvo fácil do grupo rival, de modo a favorecer a sua eventual execução.

Ponderando toda a situação fática que se apresenta, em verdade, as questões que se enfrentam neste momento abrangem as seguintes alternativas: a) evasão; b) execução; e, c) contaminação pelo COVID-19.

Nesta esteira, dentre as escolhas trágicas que se apresentam, é necessária a manutenção da prisão preventiva do requerente, seja para assegurar a aplicação da lei penal, garantir a ordem pública e, também, assegurar a integridade física do custodiado (reduzir a possibilidade de execução), especialmente considerando que diversas medidas vêm sendo adotadas pela administração carcerária com o objetivo de mitigar os efeitos da pandemia nos ergástulos, inclusive naquele em que o interessado se encontra recolhido.

No que se refere às disposições contidas na Recomendação CNJ nº 62/2020 e na ADPF nº 347, trata-se da mera enunciação de parâmetros que devem nortear a atuação do juiz com o propósito de prevenir e/ou minorar os riscos de propagação do coronavírus (COVID-19) no interior dos estabelecimentos carcerários, de modo a zelar pela saúde dos presos e dos agentes que atuam no local.

O que deve ficar claro, entretanto, é que a aplicação destes parâmetros não deve ser dissociada da análise do caso concreto, de modo que não há imediato e insubstituível direito à concessão de liberdade provisória pelo simples fato de que o preso está submetido a suposto risco de contaminação ao coronavírus dentro do estabelecimento carcerário.

A própria Recomendação CNJ nº 62/2020 bem estabelece que as medidas fixadas deverão priorizar grupos de risco, dentre os quais "idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções" (artigo 1º, parágrafo único, item 1º).

No caso dos autos, inexistem evidências de que o requerente se encontra dentro do grupo de risco. Sobre o atestado médico apresentado (ID 30955898), afere-se que indica a presença de mera irregularidade no trato urinário do interessado, sem confirmação de câncer de próstata até o momento.

Pelo que se denota dos autos, o requerente está tendo o devido acompanhamento médico e tratamento medicamentoso, sendo que, ao menos por ora, inexistente prova de que o estabelecimento penal em que está recolhido é inapto a lhe fornecer o suporte necessário para resguardo de sua saúde.

Outrossim, é notório que estão sendo empreendidos esforços também no âmbito administrativo das unidades prisionais para a adoção de medidas de cunho preventivo ou paliativo, com o fito de evitar ou minimizar os efeitos de eventual propagação do novo coronavírus.

O mero argumento de superlotação carcerária e/ou de ausência de equipe de saúde própria é insuficiente para garantir o direito de liberdade provisória do requerente, à vista da ausência de elementos concretos quanto à total inaptidão da unidade prisional para adotar providências eficazes no combate à propagação da doença.

Apesar dos crimes imputados ao requerente não decorrerem de violência ou grave ameaça à pessoa, subsistem vários elementos a indicar a sua periculosidade social, assim como a imprescindibilidade do cárcere cautelar como única medida cabível para evitar a reiteração criminosa e assegurar a futura aplicação da lei penal.

Há de se destacar, ainda, que a liberação indiscriminada de presos provisórios, sem avaliação das peculiaridades da causa e da necessária priorização dos grupos de risco, é apta a ensejar grave crise no sistema de segurança pública no país.

É fato que a situação dos presos reclama as necessárias cautelas, mas, apesar da atual pandemia e medidas de restrições imposta à toda sociedade, as regras sociais permanecem, mormente os ditames nas matérias de direito penal e processo penal, de modo que a situação emergencial que se apresenta não implica na abertura das prisões, sendo certo que o Estado de Direito perdura.

Consigno, ademais, que os regramentos vigentes não dispensam a necessária apresentação de recomendação técnica e fundamentada dos órgãos de saúde e vigilância sanitária na adoção de medidas extremas para o combate ao coronavírus (artigo 3º, Lei 13.979/20).

Sem dúvida, este parâmetro também deve nortear a avaliação da situação dos encarcerados, principalmente em relação aos presos que não estão em grupo de risco. E, ao menos por ora, inexistente fundamento técnico a demonstrar a propagação do coronavírus nas unidades prisionais, em especial no local em que o acusado está recolhido.

Outro ponto relevante é que o requerente está, atualmente, recolhido em presídio federal, em que já predominam medidas mais rigorosas para trânsito de pessoas, condizentes com a prevenção ao coronavírus. Ademais, a unidade em que encarcerado (Mossoró/RN) é a que detém o menor número de presos dentre os estabelecimentos penais federais.

Nestes termos, entendo que não se revela justificada a soltura do requerente, mesmo em razão das diretrizes sanitárias vigentes, à luz do caso concreto.

Relevante destacar que, malgrado a suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020 (art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ), este juízo tem adotado providências para dar regular impulso aos processos de natureza urgente, como é o caso dos que envolvem réus presos, de modo a não agravar a situação dos envolvidos.

Por todo o exposto, por permanecerem incólumes as medidas que ensejaram o decreto de prisão preventiva, **indeferido** o pedido do requerente.

Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ponta Porã, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000521-61.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: FERNANDA PEREIRA DA SILVA COSTA

DESPACHO

Intime-se a CEF para recolher as despesas da diligência do oficial de justiça (ofício ID 33553534), bem como para manifestar-se diretamente no Juízo deprecado (CP nº 0000991-56.2020.8.12.0004).

Ponta Porã, 23 de junho de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado por **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS**, em que requer a concessão de prisão domiciliar.

Aduz, em apertada síntese, que está preso por ordem proferida nos autos nº 0002486-04.2016.403.6005, em que responde pela prática, em tese, dos delitos dos artigos 333 e 334-A do Código Penal e artigo 2º da Lei 12.850/13.

Descreve que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu recomendação a tribunais e magistrados para adoção de medidas preventivas à propagação do novo coronavírus (COVID-19) no sistema de justiça penal e socioeducativo.

Requer seja o seu cárcere provisório reavaliado à luz da recomendação expedida.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

Procedo, de início, a verificação dos requisitos para a preventiva.

A prisão preventiva do requerente foi decretada ante os indícios de que, em tese, atua como um dos 'patrões' de organização criminosa estruturada para a importação de cigarros estrangeiros ao território nacional, mediante pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos. A decisão que impôs o cárcere cautelar, nos autos nº 0002486-04.2016.403.6005, foi fundamentada nos seguintes termos:

"[...] 3) VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (vulgo PERNA/FOFÃO)

É igualmente descrito como um dos possíveis patrões da organização criminosa. VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS pôde ser identificado em diversos dos arquivos extraídos do celular de Gideoni Ribeiro – cuja quebra de sigilo foi devidamente autorizada pela Justiça – que demonstram o investigado no escritório supostamente utilizado pela ORCRIM em Salto del Guairá/PY, além de mensagens que, em tese, associam-no à prática criminosa (fls. 93/97 da representação):

[...]

VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS também é citado no diálogo entre José Antônio Silveira (vulgo 'Zoinho') e Ednaldo Muniz (vulgo 'Beizola') – anteriormente transcrito (fls. 70/71 do ACC11) – que, em tese, denotam o seu 'poder' para determinar aqueles que serão contratados ou demitidos da ORCRIM, além de sua intolerância quanto a ações de integrantes do grupo capazes de culminar em prejuízos à organização. Tais evidências se coadunam com a imputação de superioridade hierárquica descrita pela autoridade policial.

Outros diálogos corroboram o possível envolvimento do investigado com a organização criminosa, e a sua posição de 'chefe' no núcleo hierarquizado da organização (fls. 73/75 e do ACC011):

[...]

Tais subsídios configuram suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva. Por sua vez, os crimes imputados ao alvo (organização criminosa, contrabando e corrupção ativa) detêm pena máxima superior a 04 (quatro) anos, o que atende ao requisito do art. 313, I, do CPP.

Quanto ao periculum libertatis, a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública. Isso porque, há risco concreto de reiteração criminosa, já que a atuação do investigado em prol do grupo criminoso é conhecida desde 2011 – com a deflagração da Operação Marco 334 – e continua a se desenvolver até os dias de hoje. Logo, o cárcere se faz imprescindível para cessar a continuidade das práticas delitivas.

Os crimes, ainda, possuem gravidade em concreto, dado os indicativos de que a organização criminosa é dotada de armamentos de grosso calibre; quantidade variada de membros com funções específicas e pré-determinadas; rotas diversificadas para escoamento do contrabando; e rede extensa de 'garantidores'.

O encarceramento provisório também é essencial por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, a organização criminosa possui atuação e base operacional no Paraguai, além do que o investigado possui mandado de prisão em aberto expedido no âmbito da Operação Marco 334, ainda não cumprido em face da fuga do envolvido para furtar-se à responsabilização criminal.

Diante das circunstâncias específicas do caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas, pois não conseguirão garantir, a contento, a cessação das ações criminosas nem impedir eventual atuação do investigado para embarcação a continuidade das investigações. Do mesmo modo, ante a notícia de que o alvo está foragido, não há outra providência capaz de assegurar o regular transcurso de futura ação penal nem a aplicação da lei penal, em caso de condenação.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 282, 312 e 313 do CPP, decreto a prisão preventiva de VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (vulgo PERNA/FOFÃO)."

Desta forma, são fortes os indícios da posição de liderança ocupada pelo requerente dentro do grupo criminoso, função a qual era incumbido não só de traçar as diretrizes sobre o modo de execução da prática delitiva, como também de negociar o acerto com agentes públicos. Logo, há prova de materialidade e indícios de autoria delitiva das condutas criminosas imputadas.

Outrossim, afere-se que a prisão preventiva foi decretada, entre outros argumentos, com o propósito de garantir a ordem pública, dada a necessidade de cessar as atividades ilícitas praticadas pela ORCRIM, o que é reconhecido pela jurisprudência como fundamento legítimo a medida extrema. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONTRABANDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, a eg. Corte de origem entendeu que a grande quantidade de cigarros estrangeiros apreendida com o paciente - 210 caixas, com 105.000 maços e 180 caixas, com 90.000 maços -, em duas oportunidades diferentes, em um curto espaço de tempo, são indícios relevantes do seu envolvimento com organização criminosa voltada para o contrabando. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública (precedentes). IV - Ademais, o paciente teria, em tese, cometido o delito quando ainda gozava do benefício da liberdade provisória, aplicado no bojo de outro procedimento investigativo pelo mesmo delito, havendo risco concreto de reiteração delitiva. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201700405210, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJe em 02.05.17).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA E FUGA DOS PACIENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, no intuito de dismantlar organizada associação criminosa, que, segundo fortes indícios, estava preparada especificamente para contrabandear grande quantidade de cigarros do Paraguai, com articulações criminais em todos os meios - polícia estadual, polícia rodoviária, servidores públicos e empresas. Logo, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). - A prisão cautelar foi decretada diante da contumácia delitiva de JOSÉ EUCLIDES, que, segundo o Tribunal a quo, "já responde por três ações penais por crimes de contrabando" (fl. 34), circunstância que revela, pois, a periculosidade concreta do paciente e a real possibilidade de que, se solto, volte a delinquir. - Por fim, encontra-se fundamentada a prisão preventiva dos pacientes para garantir a aplicação da lei penal, já que a fuga do distrito da culpa constitui fundamento suficiente para ensejar a manutenção da segregação cautelar, não havendo falar em flagrante ilegalidade a ser aqui sanada. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201201163581, Relatora Des. Convocada do TJ/SE Marilza Maynard, 5ª Turma, DJE 01.08.2013).

É relevante consignar que o grupo criminoso investigado é suspeito de ter movimentado altas cifras financeiras durante o período investigado, e ter montado estrutura ampla e complexa para favorecer o cometimento dos atos ilícitos, com colaboração de diversos agentes públicos, notadamente policiais.

Relevante apontar também que alguns dos principais líderes do grupo criminoso aparentemente remanesecem refugiados no Paraguai, onde foi constatada base operacional estabelecida pela ORCRIM para tratar sobre as práticas delitivas, o que reafirma a imprescindibilidade da prisão preventiva para proteção da ordem pública, a fim de evitar a recidiva.

Os elementos constantes dos autos indicam que o próprio VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, enquanto possível líder da citada organização criminosa, possui residência no Paraguai, em que esteve refugiado como propósito de evitar as medidas constritivas decretadas na Operação 'Marco 334', até que fossem sujeitas à prescrição.

A própria prisão preventiva do requerente na Operação 'Nepsis' somente foi possível porque ele acreditava estar impune de qualquer medida investigatória do Estado. Até a deflagração da Operação 'Nepsis', as perspectivas de que a sua construção cautelar fosse efetivada eram pequenas, o que acabou se revelando verdadeiro em relação a CARLOS ALEXANDRE GOVEIA e FABIO COSTA, também apontados líderes da ORCRIM.

Há de se destacar, ainda, a elevada periculosidade social do agente, eis que há evidências de que a organização criminosa por ele liderada teria sido responsável, em tese, por ações intimidatórias desferidas em face de agentes públicos, notadamente policiais rodoviários federais.

O próprio CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, suposto companheiro de VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS no comando do grupo criminoso, foi flagrado, em tese, em ações desta estirpe em face do policial rodoviário federal Charles Frugali no Shopping China, em Pedro Juan Caballero/PY.

A posição de liderança e a sua periculosidade social, inclusive, foram alguns dos fundamentos determinantes para a decisão que determinou a transferência de VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS para o presídio federal, tanto por este juízo quanto por de Naviraí/MS.

Aliás, este é outro ponto que merece destaque para ressaltar a imprescindibilidade da prisão preventiva do requerente. Além da Operação 'Nepsis', VALDENIR também responde a ação penal no juízo federal de Naviraí/MS pela prática de contrabando, corrupção ativa e por integrar organização criminosa, sendo que foi condenado em 1º grau à pena superior a 50 (cinquenta) anos (<https://www.midiamax.com.br/policia/2020/chefoes-do-contrabando-de-cigarro-sao-condenados-a-mais-de-50-anos-de-prisao>).

Portanto, em tese, subsistem fortes indícios não só da posição de liderança do requerente como também de seu reiterado envolvimento com as práticas delitivas coninadas, de modo que qualquer medida cautelar diversa da prisão seria inócua para resguardar, suficientemente, a ordem pública e cessar as ações delitivas do grupo criminoso.

De igual modo, com a edição da Lei 13.964/19, buscou o legislador limitar as hipóteses de concessão de liberdade provisória para integrantes de organização criminosa armada (artigo 310, §2º, do CPP). Nem se discute aqui a (in)aplicabilidade ou a (in)constitucionalidade do dispositivo. O que se objetiva destacar é que é patente o anseio social de maior rigor no tratamento das organizações criminosas, em especial quanto aos seus líderes, o que não deve ser ignorado.

Sobre a monitoração eletrônica e/ou a prisão domiciliar, não me parece que sejam soluções viáveis para o caso do requerente, à vista da falta de amparo legal e considerando a sua posição de liderança dentro do grupo criminoso e das constantes disputas que subsistem entre grupos rivais pelo domínio da atividade ilícita nesta região de fronteira.

Exemplo disso é que, logo após as prisões de possíveis integrantes da organização criminosa supostamente liderada por VALDENIR, foi constatado um avanço das ações de facção rival para tomar o domínio da rota de contrabando de cigarros (<https://www.campanograndenews.com.br/cidades/interior/mafa-local-perde-terreno-e-pec-assume-rotas-do-cigarro-paraguai>).

No mesmo sentido, um dos supostos co-líderes da organização criminosa FABIO COSTA 'PINGO' foi alvo de um atentado a tiros, aparentemente relacionado com as atividades ilícitas desempenhadas pelo grupo, que acabou vitimando o seu filho (<https://www.jd1noticias.com/policia/adolescente-e-fuzilado-no-lugar-do-pai/54565/>).

Assim, todos os fundamentos colacionados nesta decisão indicam que qualquer medida diversa da prisão seria inócua, pois soltar o requerente sem tomazeira torna certa a fuga diante dos seus arraigados laços como Paraguai.

Por outro lado, o próprio monitoramento eletrônico não surtirá efeitos, tendo em vista que o requerente com grande facilidade poderá evadir-se para o país vizinho, local em que a sua vigilância é inoperante.

Do mesmo modo, colocá-lo em prisão domiciliar significa torná-lo um alvo fácil do grupo rival, de modo a favorecer a sua eventual execução.

Ponderando toda a situação fática que se apresenta, em verdade, as questões que se enfrentam neste momento abrangem as seguintes alternativas: a) fuga de sentenciado há mais de 50 (cinquenta) anos de prisão por crimes graves pelo juízo federal de Naviraí/MS e que responde a delitos igualmente relevantes nesta Subseção Judiciária; b) execução e aumento do conflito armado nesta região; e c) manutenção no cárcere com possível contaminação pelo COVID-19.

Nesta esteira, dentre as escolhas trágicas que se apresentam, é necessária a manutenção da prisão preventiva do requerente, seja para assegurar a aplicação da lei penal, garantir a ordem pública e, também, assegurar a integridade física do custodiado (reduzir a possibilidade de execução), especialmente considerando que diversas medidas vêm sendo adotadas pela administração carcerária com o objetivo de mitigar os efeitos da pandemia nos ergástulos, inclusive naquele em que o interessado se encontra recolhido.

No que se refere às disposições contidas na Recomendação CNJ nº 62/2020 e na ADFP nº 347, trata-se da mera enunciação de parâmetros que devem nortear a atuação do juiz com o propósito de prevenir e/ou minorar os riscos de propagação do coronavírus (COVID-19) no interior dos estabelecimentos carcerários, de modo a zelar pela saúde dos presos e dos agentes que atuam no local.

O que deve ficar claro, entretanto, é que a aplicação destes parâmetros não deve ser dissociada da análise do caso concreto, de modo que não há imediato e insubstituível direito à concessão de liberdade provisória pelo simples fato de que o preso está submetido a suposto risco de contaminação ao coronavírus dentro do estabelecimento carcerário.

A própria Recomendação CNJ nº 62/2020 bem estabelece que as medidas fixadas deverão priorizar grupos de risco, dentre os quais "idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções" (artigo 1º, parágrafo único, item 1º).

No caso dos autos, inexistem evidências de que o requerente se encontra dentro do grupo de risco. Outrossim, é notório que estão sendo empreendidos esforços também no âmbito administrativo das unidades prisionais para a adoção de medidas de cunho preventivo ou paliativo, com o fito de evitar ou minimizar os efeitos de eventual propagação do novo coronavírus.

O mero argumento de superlotação carcerária e/ou de ausência de equipe de saúde própria é insuficiente para garantir o direito de liberdade provisória do requerente, à vista da ausência de elementos concretos quanto à total inaptidão da unidade prisional para adotar providências eficazes no combate à propagação da doença.

Apesar dos crimes imputados ao requerente não decorrerem de violência ou grave ameaça à pessoa, subsistem vários elementos a indicar a sua periculosidade social, assim como a imprescindibilidade do cárcere cautelar como única medida cabível para evitar a reiteração criminosa e assegurar a futura aplicação da lei penal.

Há de se destacar que a liberação indiscriminada de presos provisórios, sem avaliação das peculiaridades da causa e da necessária priorização dos grupos de risco, é apta a ensejar grave crise no sistema de segurança pública no país.

É fato que a situação dos presos reclama as necessárias cautelares, mas, apesar da atual pandemia e medidas de restrições imposta à toda sociedade, as regras sociais permanecem, momento os ditames nas matérias de direito penal e processo penal, de modo que a situação emergencial que se apresenta não implica na abertura das prisões, sendo certo que o Estado de Direito perdura e perdurará.

Consigno, ademais, que os regramentos vigentes não dispensam a necessária apresentação de recomendação técnica e fundamentada dos órgãos de saúde e vigilância sanitária na adoção de medidas extremas para o combate ao coronavírus (artigo 3º, Lei 13.979/20).

Sem dúvida, este parâmetro também deve nortear a avaliação da situação dos encarcerados, principalmente em relação aos presos que não estão em grupo de risco. E, ao menos por ora, inexistem fundamentos técnicos a demonstrar a propagação do coronavírus nas unidades prisionais, em especial no local em que o acusado está recolhido.

Outro ponto relevante é que o requerente está, atualmente, recolhido em presídio federal, em que já predominam medidas mais rigorosas para trânsito de pessoas, condizentes com a prevenção ao coronavírus. Ademais, a unidade em que encarcerado (Mossoró/RN) é a que detém o menor número de presos entre os estabelecimentos penais federais.

Nestes termos, entendo que não se revela justificada a soltura e/ou a concessão de prisão domiciliar ao requerente, mesmo em razão das diretrizes sanitárias vigentes, à luz do caso concreto.

Relevante destacar que, malgrado a suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020 (art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ), este juízo tem adotado providências para dar regular impulso aos processos de natureza urgente, como é o caso dos que envolvem réus presos, de modo a não agravar a situação dos envolvidos.

Por todo o exposto, por permanecerem incólumes as medidas que ensejaram o decreto de prisão preventiva, **indeferiu** o pedido do requerente.

Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

Ponta Porã, 23 de abril de 2020.

PONTA PORã, 23 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000824-73.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
REU: GERTA ZANG
Advogado do(a) REU: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

DESPACHO

Ciência às partes acerca da certidão de trânsito em julgado, bem como para, querendo, manifestarem-se **no prazo de 10 (dez) dias**, requerendo o que entenderem de direito.

Caso silentes, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 23 de junho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000741-59.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ROSALINO BAEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: SARAH CAZEIRO EL KADRI - MS25365
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado por ROSALINO BAEZ, em que requer a concessão de liberdade provisória e/ou a saída antecipada do regime fechado e/ou a concessão de regime domiciliar.

Descreve, em apertada síntese, que o Conselho de Justiça Federal expediu a recomendação nº 62/2020 para que os juízes reavaliassem as situações de presos por crimes sem violência ou grave ameaça, em razão da pandemia do novo coronavírus.

Menciona que é notória a superlotação carcerária na unidade penal de Dourados/MS em que está recolhido, e que a cidade tem somente 86 (oitenta e seis) leitos de UTI.

Sustenta que há notícia de que infecção pelo coronavírus de um dos agentes que trabalham na unidade prisional, aumentando o risco de contágio entre os encarcerados.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pela incompetência deste juízo para apreciar o pleito de concessão de prisão domiciliar e saída antecipada do regime federal. No mérito, pugnou pelo indeferimento.

É o relatório. Decido.

De fato, assiste razão ao órgão ministerial quanto à incompetência deste juízo para apreciar o reclamo de concessão de prisão domiciliar e/ou saída antecipada do regime fechado.

Isso porque, os fundamentos invocados pelo requerente se baseiam em dispositivos da lei de execuções penais, em relação a qual este juízo não tem como competência para deliberar.

Apesar disso, tratando-se de prisão cautelar decretada em processo que tramita nesta Vara Federal, este juízo é competente para reapreciar a presença dos requisitos legais à sua manutenção, enquanto não ocorrido o trânsito em julgado do processo.

Assim, independentemente dos fundamentos que embasam o pedido do requerente, é admissível a sua reapreciação pelo juízo prolator, em atenção à cláusula *rebus sic stantibus*.

O requerente está preso preventivamente desde 07/12/2018, quando foi flagrado em reunião com grupo fortemente armado no interior de residência localizada na Rua Calógeras, nº 180, em Ponta Porã/MS, pertencente a FRANCISCO NOVAES GIMENEZ.

Por ocasião dos fatos, a Polícia Federal localizou no interior da casa: 08 (oito) veículos – dos quais 04 (quatro) eram blindados –; 06 (seis) pistolas e 01 (um) revólver espalhados no interior da residência; 01 (uma) pistola Glock de calibre 9mm dentro de uma caminhonete L200 preta, de placas EWO-0025; 01 (uma) pistola Glock de calibre 9mm, 02 (dois) carregadores e 30 (trinta) munições em uma churrasqueira; 01 (uma) pistola Glock de calibre 9mm na parte inferior do sofá da sala; 01 (uma) pistola Glock de 9mm no toldado da casa vizinha; munições de calibre .45 no quarto situado na parte externa da casa; 01 (uma) caixa de munições de calibre 9mm em uma das mesas da sala; além de valores de moeda estrangeira – US\$ 56.600,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos dólares americanos), dos quais US\$ 6.000,00 (seis mil dólares americanos) estavam no bolso de JONATHAN GIMENEZ GRANCE – e inúmeros celulares dos quais alguns foram quebrados para impedir o acesso aos seus conteúdos.

Após regular instrução do processo, ROSALINO BAEZ foi condenado por este juízo à pena de 20 anos e 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos dos artigos 2º, caput, e §§ 1º, 2º, e 4º, V, da Lei 12.850/13; artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 e artigo 18 da Lei 10.826/03.

Dado o convencimento deste juízo em sede de cognição exauriente, resta patente a prova de materialidade e de autoria delitiva, a configurar o *rumus commissi delicti*, os quais adoto, nesta oportunidade, como razões de decidir. Destaco, neste ponto, trechos da sentença em que descrito o papel do requerente no esquema criminoso:

"[...] No caso de ROSALINO BAEZ, o acusado também nega qualquer envolvimento com os fatos imputados. Em apertada síntese, disse que estava na casa de FRANCISCO GIMENEZ em companhia de JONATHAN, RIKY e RONNY. Destaca que JONATHAN havia recebido ameaça de ser morto, e que foram à casa de FRANCISCO GIMENEZ por acreditar que estariam mais seguros no Brasil. Menciona que havia várias pessoas e veículos quando chegaram à casa de FRANCISCO GIMENEZ, e que demorou cerca de 20 a 25 minutos até a ação da polícia. Assevera que trabalha como segurança de JONATHAN há cerca de 06 (seis) meses e recebia por volta de US\$ 300,00 (trezentos dólares) semanais.

Conforme ROSALINO, na data dos fatos, estava armado com uma pistola Glock 9mm, de sua propriedade, em relação a qual possui registro de porte e transporte no Paraguai. Disse que foram à casa de FRANCISCO GIMENEZ no veículo particular do réu (ROSALINO), uma L200 Triton. Alega que este era o único veículo que estava disponível no 'escritório' naquele momento, uma vez que o carro blindado de JONATHAN era utilizado com mais frequência pela esposa dele (de JONATHAN). Expõe que RIKY e RONNY também eram seguranças de JONATHAN. Mencionou desconhecer quem destruiu e/ou ocultou os telefones celulares. Descreveu que não conhece CARLITO, EUDES e CICERO. Em relação a ALAN, afirmou que o conhecia por ser irmão de RIKY. Nega que tivesse fotos de armas de fogo e/ou que tentou comprá-las. Ressaltou, ainda, desconhecer 'Soto'.

O transcurso da instrução criminal revelou, entretanto, vários elementos que confirmam o papel 'central' exercido pelo acusado no contexto da organização criminosa. Neste sentido, são os registros extraídos do aparelho celular do denunciado, no qual se evidenciam diversas imagens e conversas por meio do aplicativo WhatsApp a denotar o exercício da atividade ilícita em prol da ORCRIM, dentre os quais se destacam:

(i) conversa de pessoa identificada como 'R. filho' que questiona a ROSALINO BAEZ sobre o preço de um pistola Glock (fl. 456 da Informação de Polícia Judiciária nº 44/2018 – fls. 455/492);

(ii) ROSALINO questiona a pessoa identificada como 'SOTO' sobre a confecção de registro de arma de fogo a FRANCISCO GIMENEZ. Ao que consta, 'SOTO' já tinha sido responsável por conceder o registro ao próprio ROSALINO BAEZ e a JONATHAN GIMENEZ GRANCE (fl. 457 da Informação de Polícia Judiciária nº 44/2018 – fls. 455/492);

(iii) ROSALINO e 'SOTO' conversam sobre a compra e venda de 10 (dez) pistolas Glock (fl. 459 da Informação de Polícia Judiciária nº 44/2018 – fls. 455/492);

(iv) ROSALINO tenta contato com o interlocutor 'JUAN DLÁ ARM' para a compra das pistolas Glock (fl. 473 da Informação de Polícia Judiciária nº 44/2018 – fls. 455/492);

(v) ROSALINO conversa com pessoa identificada por 'Marquinho', no qual 'Marquinho' questiona a ROSALINO se ele possui arma de longa distância para vender (fl. 472 da Informação de Polícia Judiciária nº 44/2018 – fls. 455/492);

(vi) em outro diálogo ocorrido com 'Arma Out Dor Jorge A', ROSALINO recebe uma oferta de 01 (um) fuzil por US\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares) e informa sobre a sua necessidade na aquisição das 10 (dez) pistolas Glock (fl. 474 da Informação de Polícia Judiciária nº 44/2018 – fls. 455/492);

(vii) em conversa com interlocutor denominado 'KATATA MAMA', ROSALINO se compromete a avisar quando tiver disponibilidade de droga para negociação. Em data posterior, acerta a venda com a mesma pessoa de 2kg (dois quilos) do entorpecente.

Todos estes elementos revelam, suficientemente, a atuação de ROSALINO BAEZ para o comércio de armas e drogas em prol da organização criminosa. Demonstram, ademais, o seu papel de confiança dentro do grupo criminoso. [...]".

Sobre o *periculum libertatis*, por ocasião da sentença condenatória, este juízo deliberou por manter o cárcere provisório do acusado, uma vez que entendeu persistentes os requisitos legais para tanto.

Cabe registrar que o acusado foi condenado por ser integrante de organização criminosa nesta região de fronteira, que notoriamente está em conflito armado constante com grupo rival com o intuito de 'monopolizar' o tráfico de drogas e armas nesta localidade.

O porte bélico (com várias armas e munições, além de veículos blindados) e financeiro (com apreensão de vultosas quantias em dinheiro em posse dos acusados) encontrado por ocasião do flagrante, além dos diversos elementos de provas colhidos no transcurso da instrução criminal, revelam a estrutura organizada do grupo criminoso e a periculosidade dos seus agentes.

Assim, entendo que a manutenção da prisão preventiva do requerente é imprescindível para garantia da ordem pública, de modo a cessar as atividades do grupo criminoso, como também para satisfazer a futura aplicação da lei penal, notadamente porque se sabe que a ORCRIM possui base operacional no Paraguai, onde mantém as suas atividades delituosas.

Sobre a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, bem se denota que não afasta do juízo a necessária ponderação sobre os fatores de risco e as particularidades do caso concreto na avaliação de eventual soltura do acusado.

Na hipótese em comento, não há qualquer comprovante de que o requerente está dentro do grupo de risco. De outro lado, as autoridades penitenciárias estão adotando as cautelas necessárias para minimizar o fluxo de pessoas e medidas de higiene, como intuito de conter os efeitos da pandemia em vigor, inclusive na unidade penal em que o réu está recolhido.

A mera alegação de que o estabelecimento penal está superlotado e/ou de risco genérico de contaminação pelo coronavírus são insuficientes para desconstituir as robustas bases argumentativas que recomenda a manutenção da prisão cautelar do requerente.

É evidente que a situação dos encarcerados é particular e enseja os necessários cuidados, mas a soltura, especialmente em casos de alta gravidade como é o que envolve esta causa, não pode se dar de maneira indiscriminada.

Com efeito, ROSALINO BAEZ é apontado como um dos seguranças de organização criminosa que trava 'guerra' com facção rival nesta região de fronteira, e pessoa de alta confiança de JONATHAN GIMENEZ GRANCE (líder da ORCRIM) e de FRANCISCO NOVAES GIMENEZ (tio de JONATHAN e proprietário da casa em que ocorria a reunião armada).

É fato público, neste aspecto, os diversos assassinatos que recentemente ocorreram nesta fronteira em face de pessoas próximas a JONATHAN, dentre os quais podem ser citados: Laura Marcela Casuso (advogada de JARVIS 'PAVÃO', primo de JONATHAN), Francisco Novaes Gimenez (tio de JONATHAN) e Hector Gustavo Fariña Argañá (que era como um dos possíveis membros da ORCRIM liderada por JONATHAN).

Estes dois últimos casos merecem especial relevância, pois estão diretamente vinculados aos fatos criminosos imputados nesta causa. Com efeito, ambos (FRANCISCO e HECTOR) acabaram tendo a sua liberdade concedida no transcurso da persecução penal, mas acabaram sendo perseguidos e mortos, ao que tudo indica, por grupo rival ao de JONATHAN (<https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/dois-executados-na-fronteira-eram-policial-epromo-de-traficante-brasileiro>).

Além disso, PEDRO GIMENEZ, primo de JONATHAN, também foi alvo de atentado pelo mesmo motivo (<https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/atentado-em-pedro-juan-brasileiro-declarou-guerra-a-rivais-na-fronteira>).

Tais circunstâncias revelam, ademais, que o risco concreto à vida dos envolvidos decorre do vínculo com a organização criminosa, e não propriamente da relevância de sua função no esquema.

Seja como for, as evidências dos autos denotam que ROSALINO BAEZ detinha posição estratégica no esquema, pois não só garantia a segurança armada do grupo, como também era responsável pela articulação dos interesses da organização criminosa como a negociação de armas, drogas e gestão documental.

Assim, todos os fundamentos colacionados nesta decisão indicam que qualquer medida diversa da prisão seria inócua, pois soltá-lo sem tomazeleira torna certa a fuga diante dos arraigados laços do grupo criminoso como o Paraguai. Neste ponto, há vários registros do réu realizando a segurança armada do 'escritório' de JONATHAN naquele país.

Por outro lado, o próprio monitoramento eletrônico não surtirá efeitos, tendo em vista que o réu com grande facilidade poderá evadir-se para o país vizinho, local em que a sua vigilância é inoperante.

Do mesmo modo, colocá-lo em prisão domiciliar significa torná-lo um alvo fácil do grupo rival, de modo a favorecer a sua execução, como ocorreu no caso de HECTOR ARGANA e de FRANCISCO GIMENEZ, tio de JONATHAN.

Desta forma, ponderando toda a situação fática que se apresenta, em verdade, as questões que se enfrentam neste momento abrangem as seguintes alternativas: a) fuga de sentenciado há mais de 20 (vinte) anos de prisão por crimes graves; b) execução e aumento do conflito armado nesta região; e c) manutenção no cárcere com possível contaminação pelo COVID-19.

Nesta esteira, dentre as escolhas trágicas que se apresentam, é necessária a manutenção da prisão preventiva do acusado, seja para assegurar a aplicação da lei penal, garantir a ordem pública e, também, assegurar a integridade física do custodiado (reduzir a possibilidade de execução), especialmente considerando que diversas medidas vêm sendo adotadas pela administração carcerária com o objetivo de mitigar os efeitos da pandemia nos ergástulos, inclusive naquele em que o réu se encontra recolhido.

É certo que não se pode descuidar de valores constitucionais consagrados como o direito à vida e à saúde, os quais consagram vetores para a plena preservação da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, a própria exegese constitucional deixa claro que não existem direitos absolutos, devendo o seu conflito ser solucionado com a devida ponderação do caso concreto, de modo a não se permitir abusos capazes de corroer a própria estrutura estatal e o ideal de pacificação social.

Na hipótese em comento, a prisão preventiva do requerente é a única medida cabível para assegurar a ordem pública e a futura aplicação da lei penal, já que a sua posição gerencial ampara o próprio centro logístico de funcionamento de toda a estrutura criminosa, a qual voltará a atuar em toda a sua plenitude, no caso de sua soltura.

Outrossim, o próprio conflito armado vivenciado nesta região de fronteira impõe a medida prisional como a única capaz não só de trazer tranquilidade social a esta localidade e impedir a retomada das atividades da ORCRIM, como também zelar pela própria preservação da vida do requerente, dado os recentes atentados de pessoas de sua família ou próximas ao seu núcleo familiar.

Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva de ROSALINO BAEZ, por seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001948-62.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ANA MARIA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SKY BRASIL SERVICOS LTDA, SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

DECISÃO

Transfira-se o valor penhorado à parte credora, como já determinado na decisão ID 30719337.

Sobre a cobrança do valor remanescente, manifeste-se a parte executada, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-50.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Intime-se o Banco do Brasil para que informe dados bancários para devolução de quantia excedente.

Quanto ao pedido ID 34097496, aguarde-se o julgamento do recurso interposto pelo Banco do Brasil para posterior levantamento dos valores.

Após, expeça-se o necessário para levantamento de eventual quantia remanescente em favor dos exequentes, bem como a devolução da diferença ao executado.

Ponta Porã, 24 de Junho de 2020.

DESPACHO

Apesar da inércia do INSS, tratando-se de direito indisponível, descabe falar na aplicação dos efeitos da revelia.

Para comprovação do direito ao benefício, entendo indispensável a realização de perícia médica.

Assim, designo perícia para o dia **28/08/2020**, às **15 horas**, a ser realizada na sede deste juízo federal.

Nomeio o Dr. Sérgio Luiz Boretti para a realização do ato, a quem arbitro honorários no valor máximo da tabela do CJF.

Intime-se o perito, pessoalmente, da nomeação.

Intime-se, ainda, a parte autora para comparecimento ao ato, por meio de seu procurador constituído, sob pena de preclusão da prova.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da realização da perícia, contendo a resposta dos quesitos do juízo e das partes.

Com a apresentação do laudo, intím-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento de complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito e, em seguida, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Intím-se.

Ponta Porã, 24 de junho de 2020.

Quesitos do juízo:

- 1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)? 2 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?
- 3 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 4 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?
- 5 – É possível estimar a data do início e, sendo o caso, da cessação da incapacidade? Qual (mês/ano)?
- 6 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?
- 7 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação?
- 8 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente de trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?
- 9 – Em razão de sua enfermidade a parte autora necessita de permanentemente cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?
- 10 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente?
- 11 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando.
- 12 – O periciado é portador de deficiência? Se sim, a deficiência é de grau leve, moderado ou grave?
- 13 – É possível fixar a data de início da deficiência? Qual?
- 14 – Houve agravamento da deficiência ao longo do tempo? Se sim, a partir de quando?
- 15 - Prestar outras informações que o caso requeira.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000551-94.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ CARLOS BONELLI
Advogado do(a) REU: RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637

DESPACHO

Intime-se o réu para se manifestar sobre a petição ID 34272267 no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de manifestação do réu, voltem conclusos.

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835, JEAN CARLOS NERI - PR27064
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835, JEAN CARLOS NERI - PR27064
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835, JEAN CARLOS NERI - PR27064
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835, JEAN CARLOS NERI - PR27064
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835, JEAN CARLOS NERI - PR27064
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DECISÃO

ID. 33482010: Tendo em vista a **denúncia** ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **MAICON SILVA DE SOUZA, SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES e WILLIAN FERRAZ DE SOUZA** pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, *caput* c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 c/c artigo 70 da Lei nº 4.117/72, **NOTIFIQUEM-SE** os denunciados para que apresentem **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06.

Considerando que os denunciados já possuem advogados constituídos nos autos, uma vez notificados, proceda a Secretária à intimação dos causídicos para que apresentem a defesa.

Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os denunciados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar até o número de 5 (cinco) testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, INCLUSIVE APRESENTANDO TELEFONE e E-MAIL PARA CONTATO.**

Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Ressalto que a defesa preliminar prevista no artigo 55 da Lei nº 11.343/06 substitui a fase da resposta escrita após o recebimento da denúncia (art. 396-A do CPP), tendo em vista a existência de regramento específico da lei de drogas e que ambos os dispositivos possuem redação similar.

Se, na defesa prévia forem aventadas preliminares ou teses de rejeição da denúncia/absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de (cinco) dias, para manifestação, antes de retomarem conclusos.

Passo à análise da cota ministerial ID. 33482010 – p. 7-8:

Defiro o requerido no item 5, alínea 'a', para expedição e juntada nos autos de certidão para fins judiciais dos acusados. Para tanto, remetam-se os autos à SEDI.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES e WILLIAN FERRAZ DE SOUZA, as quais deverão ser acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso, e, do mesmo modo, ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS, quanto aos antecedentes criminais do denunciado MAICON SILVA DE SOUZA.

Promova, ainda, a Secretária a elaboração de cálculo de prescrição que deverá ser colacionado nos autos nos termos do art. 269 do Provimento CORE 01.2020.

Por fim, registrem-se eventuais bens de valor apreendido nos autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes, os quais, excepcionalmente, poderão ser encaminhados pela Secretária do Juízo diretamente ao órgão destinatário pela forma mais expedita:

1. MANDADO DE NOTIFICAÇÃO nº 242/2020-SC do denunciado MAICON SILVA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de Clodoaldo Barreto de Souza e Cristina Denis da Silva, nascido aos 29.02.1996, natural de Amambai/MS, portador do RG nº 2104393-SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob nº 062.886.571-66, **atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para que apresente **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, por meio de seu advogado já constituído nos autos;

2. MANDADO DE NOTIFICAÇÃO nº 243/2020-SC do denunciado SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES, brasileiro, em união estável, filho de Joaquim Melquiades e Cassia Sirlene de Lima Melquiades, nascido em 24.07.1992, natural de Mundo Novo/MS, inscrito no CPF sob nº 048.233.671-46, **atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para que apresente **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, por meio de seu advogado já constituído nos autos;

3. MANDADO DE NOTIFICAÇÃO nº 244/2020-SC do denunciado WILLIAN FERRAZ DE SOUZA, brasileiro, em união estável, filho de Mauro Mendes Sousa e Rosalva de Souza Ferraz, nascido aos 21/04/1998, natural de Itaquiraí/MS, portador do RG nº 2309294-SEJUSP/MS, inscrito no CPF nº 069.882.851-80, **atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para que apresente **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, por meio de seu advogado já constituído nos autos;

Anexos: Cópia da denúncia ID. 33482010.

4. OFÍCIO Nº 504/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS

FINALIDADE: Solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a certidão de antecedentes para fins judiciais de **SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES**, brasileiro, em união estável, filho de Joaquim Melquiades e Cassia Sirlene de Lima Melquiades, nascido em 24.07.1992, natural de Mundo Novo/MS, inscrito no CPF sob nº 048.233.671-46 e **WILLIAN FERRAZ DE SOUZA**, brasileiro, em união estável, filho de Mauro Mendes Sousa e Rosalva de Souza Ferraz, nascido aos 21/04/1998, natural de Itaquiraí/MS, portador do RG nº 2309294-SEJUSP/MS, inscrito no CPF nº 069.882.851-80, **acompanhada da certidão de objeto e pé, se for o caso.**

5. OFÍCIO Nº 505/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS

FINALIDADE: Solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a certidão de antecedentes para fins judiciais de **MAICON SILVA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, filho de Clodoaldo Barreto de Souza e Cristina Denis da Silva, nascido aos 29.02.1996, natural de Amambai/MS, portador do RG nº 2104393-SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob nº 062.886.571-66, **acompanhada da certidão de objeto e pé, se for o caso.**

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000560-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DORVALINA FREITAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO - MS6540
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da petição ID 33826940, **redesigno** a audiência de instrução e julgamento para o dia **26 de janeiro de 2021, às 14h15min**, ocasião em que **poderá ser proferida sentença**.

Intímem-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000387-31.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: EDNA APARECIDA GRACIOSO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AVALO DE OLIVEIRA - MS19746
IMPETRADO: AGENCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOURADOS - MS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDNA APARECIDA GRACIOSO COSTA em face da sentença ID 33179068, que julgou indeferiu a petição inicial, sob o argumento de que há contradições no supracitado julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para *esclarecer obscuridade ou eliminar contradição* (inciso I), para *suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento* (inciso II) ou para *corrigir erro material* (inciso III).

No caso dos autos, porém, não está caracterizada qualquer das hipóteses supracitadas, mas tão somente a intenção da embargante de modificar o conteúdo do julgado, pois dele discorda.

Com efeito, nota-se que a **pretensão formulada pela embargante não se enquadra em nenhuma das possibilidades legalmente previstas**, revelando tão somente o intento de modificar a sentença. Todavia, essa insatisfação deve ser manifestada por meio do meio recursal cabível, e não em sede de embargos de declaração, cujo objetivo é meramente integrador, isto é, visa aperfeiçoar o julgando, aclarando, suprimindo ou corrigindo determinados pontos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o prequestionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da inocorrência dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados

(RvC 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

É que não houve a contradição alegada, na medida em que o juízo reputou **razoável** o atraso noticiado pela parte autora, dadas as circunstâncias excepcionais vivenciadas por toda a sociedade em virtude das medidas adotadas para conter a proliferação da Covid-19, de modo que a exordial foi indeferida porque, nesse cenário, **não foi reconhecida a existência de direito líquido e certo**.

A propósito, importante ressaltar que o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte, bastando que motive sem convencimento, tal como ocorreu neste caso. Nesse sentido, cito julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO FINAL. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE. Os embargos declaratórios são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (art. 1022/CPC), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator. A exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal - CF, não impõe que o julgador se manifeste, explicitamente, sobre todos os argumentos apresentados. Tendo o julgado decidido de forma respaldada a controvérsia dos autos, não há como tachá-lo de omisso, contraditório ou obscuro. Aliás, está pacificado o entendimento de que o magistrado, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está incumbido de responder, um a um, todos as insurgências da parte ao decidir a demanda. Precedentes. [...] Embargos de declaração a que se acolhe em parte.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024252-30.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

[...]

VII - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDeI no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016".

[...]

XI - Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, somente para sanar o erro quanto ao valor das astreintes fixadas, conforme a fundamentação.

(EDeI no AgInt no AREsp 1251059/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 22/10/2019)

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000149-73.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: LAURO REPA PROCHERA, MARIA IDA AQUINO PEREIRA PROCHERA
Advogado do(a) REU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022
Advogado do(a) REU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA em face de LAURO REPA PROCHERA e MARIA IDA AQUINO PEREIRA PROCHERA, sob o argumento de que estes adquiriram mediante negociação irregular imóvel rural destinado à reforma agrária, qual seja, o lote de n. 63 no Projeto de Assentamento Colorado, em Iguatemi/MS.

Os réus foram citados e, ao lado de LORENA LUIS BOITA, apresentaram contestação (ID 22484614, p. 9/28), pugnano pela improcedência da ação.

Posteriormente, determinou-se a intimação pessoal de LAURO e MARIA para que regularizassem a representação processual, uma vez que inexistente instrumento de mandato nos autos, sobrevivendo somente a procuração outorgada por LORENA LUIS BOITA (ID 22484436, p. 43). Também foi juntada aos autos a certidão de óbito de LAURO REPA PROCHERA (ID 22484396, p. 3), na qual é noticiada a existência de um filho (MARLON PEREIRA PROCHERA).

O Ministério Público Federal requereu a intimação de MARLON para que informe se tem interesse em integrar a demanda, a intimação do Incra para informar se pretende incluir LORENA no polo ativo da lide e da defesa para que traga aos autos a procuração de MARIA IDA AQUINO PEREIRA PROCHERA. Caso o Incra não realize o aditamento, pugnou pela autuação da contestação apresentada por LORENA como embargos de terceiro (ID 27043544).

Intimado, o Incra pugnou pelo indeferimento da intervenção de LORENA LUIS BOITA e a desnecessidade de habilitação de sucessores de LAURO REPA PROCHERA, com o prosseguimento do feito exclusivamente em face de MARIA IDA AQUINO PEREIRA PROCHERA.

Vieram os autos conclusos.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Com efeito, há que se possibilitar, caso haja interesse, a habilitação do herdeiro de LAURO REPA PROCHERA, dado o cunho patrimonial dos direitos possessórios que se discutem na lide, sendo certo que a regularidade ou irregularidade da ocupação é matéria afeta ao mérito, que será apreciada em sentença.

Assim sendo, intime-se a pessoa de **MARLON PEREIRA PROCHERA**, inscrito no CPF 050.771.431-88, nascido em 18/01/1993, residente na Rua Francisco Fernandes Filho, 605, em Iguatemi/MS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se tem interesse em integrar a ação como sucessor de **LAURO REPA PROCHERA**, recebendo o processo no estado em que se encontra e ficando, desde logo, intimado a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Para tanto, por economia processual, cópia desta decisão servirá como **CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS**.

No mais, pela derradeira vez, intime-se a ré MARIA IDA AQUINO PEREIRA PROCHERA, por meio do advogado subscritor da contestação por ela apresentada, para que junte aos autos instrumento de mandato em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Finalmente, no tocante à intervenção de LORENA LUIS BOITA, determino a extração de cópia da contestação ID 22484614, p. 9/28, e dos documentos que a instruem, a fim de que seja autuada em apartado e por dependência como **embargos de terceiro**. Ao Sedi para que providencie o cumprimento.

Oportunamente, retomem-me os autos conclusos.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000030-78.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ENI FERREIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação da executada ENI FERREIRA DE ALMEIDA, conforme certidão de fl. 53 (ID 24692153).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003157-51.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELLY SILVA COELHO, DANIEL DIAS COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA - MS11171

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte executada para manifestar-se sobre a petição da CEF de ID 34206455, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000123-82.2009.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 34244781: INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 dias, acerca da impugnação.

Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000099-80.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDMAR DA SILVA, EDSON MEDEIROS DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - MS8505
Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

pcwm

DECISÃO

ID.33727280

ID. 29861880 e seguintes

ID33845992

Tendo em vista a juntada do laudo pericial nº459/2020, referente ao caminhão VW, cor azul, modelo 18.310, 2003/2003, placa HSA6754 e respectivo reboque, marca SR/FACCHINI, tipo boadeiro, cor azul, 2003/2003, placa HRV7526, e que **foi encontrado**, de forma dissimulada no interior do painel superior do veículo, **um rádio transceptor** (ID33727280, p. 5), mister que a acusação e a defesa se manifestem sobre o referido documento.

Observa-se, outrossim, que ainda resta **pendente a juntada do laudo sobre o caminhão Mercedes Benz**, placa AFC3B76 e semireboque FACchini, placa GZG5J84.

Do mesmo modo, necessária a intimação das partes do recebimento na Secretaria Judiciária do laudo pericial original e respectiva mídia, acerca dos celulares apreendidos, para, querendo, tenham acesso ao seu conteúdo.

Assim, INTIMEM-SE o MPF e os réus, através de seus advogados, da juntada do laudo pericial em veículo (ID33727280), da ausência do laudo dos demais veículos apreendidos e da disponibilização, na Secretaria, da mídia como conteúdo do que foi encontrado nos celulares apreendidos, para eventual manifestação, que deverá ser efetivada até a data da audiência designada (29/06/2020), sob pena de preclusão.

Caso desejem fazer cópia do documento digital, deverão levar mídia própria para tanto (CD, *pen drive*, etc), solicitando por e-mail o agendamento de data e hora para tanto, para que um servidor se desloque a sede do Juízo e atenda a parte, uma vez que ainda vigente a Portaria PRES/CORE nº1/2020 e posteriores, que suspenderam o atendimento ao público e concederam teletrabalho aos servidores e magistrados, em razão da pandemia de Covid-19.

Por fim, observada a manifestação do MPF (ID33845992), ainda que não seja imprescindível a juntada de certidões específicas de antecedentes criminais dos réus, mister ao menos que constem documentos, como extratos dos sítios eletrônicos dos Tribunais, demonstrando tal situação, sob pena não ser possível considerá-los.

Nesse prisma, INTIME-SE novamente ao *Parquet* Federal para, no mesmo prazo supracitado, demonstre os antecedentes que apontou existir em desfavor dos réus, mesmo que por outros documentos que não as respectivas certidões cartorárias, sob pena de não serem considerados em eventual dosimetria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.